



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 79/2014 – São Paulo, segunda-feira, 05 de maio de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4472

MANDADO DE SEGURANCA

0000717-14.2014.403.6107 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE X CAMILA LOPES X TIAGO PAZIAN CODOGNATTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP329319 - CAMILA LOPES E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BIRIGUI SP

Fls. 40: não há prevenção. Intimem-se os Impetrantes para que recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Providenciem, ainda, cópia das fls. 12/39 a fim de instruir a contrafé.

0000720-66.2014.403.6107 - RODRIGO ESTEVES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, comprove a data que foi cientificado da decisão de fls. 13/17, considerando o prazo estabelecido pelo artigo 23 da lei nº 12.016/09.Forneça, ainda, cópia das fls. 09/37 a fim de instruir a contrafé.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
JUIZ FEDERAL.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7383

CARTA PRECATORIA

0000144-46.2014.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE LIMA CAVERSAN(SP228618 - HERES ESTEVÃO SCREMIN E SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP Considerando a certidão de fl. 34 dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Rosemiro Vergílio no endereço indicado nos autos, dou por prejudicada a realização do ato deprecado. Dê-se baixa na Pauta de Audiências deste Fórum. Devolva-se a presente precatória ao r. Juízo de origem, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003479-88.2000.403.6108 (2000.61.08.003479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303858-07.1998.403.6108 (98.1303858-6)) CALDEIRARIA BUFALO LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADA/EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EMBARGANTE/EXECUTADA: CALDEIRARIA BUFALO LTDA, CNPJ 68.232.529/0001-74 Modalidade(s): BACENJUD - RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO / 2014-SF01; O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante destas considerações, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário à efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)s o(a)s executado(a)s e/ou a(s) sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)s devedor(e)(a)s ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) veículo(s) de titularidade do(a)s executado(a)s, nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro do(a)s executado(a)s e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), em caso de empresa, pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a intimação acerca das medidas supramencionadas. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de FLS. 02, 66/69, endereços e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO/PRECATORIA DE INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o veículo identificado pelo sistema RENAJUD. Concluídas as

diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

0008238-61.2001.403.6108 (2001.61.08.008238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304818-94.1997.403.6108 (97.1304818-0)) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se a sucumbente para que apresente cópia integral e atualizada da matrícula n 5.112 do CRI em Pederneiras/SP, a fim de que seja apreciada a viabilidade da construção. Adimplida a exigência, tornem-me os autos conclusos. No eventual silêncio ou descumprimento, remetam-se os autos a exequente.

0000125-11.2007.403.6108 (2007.61.08.000125-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008871-33.2005.403.6108 (2005.61.08.008871-4)) CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA(SP137151 - SERGIO LUIZ AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Trata-se de execução de sentença de verba honorária, nos autos dos embargos à execução fiscal, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do CONDOMINIO DO EDIFICIO GARDEN PLAZA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006715-33.2009.403.6108 (2009.61.08.006715-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 143). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 132/134, no montante de R\$ 1.396,24, atualizados até 31/12/2012, a título de honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor conforme cadastro da Receita Federal (extrato a seguir), a fim evitar o cancelamento da requisição. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião, deverá o(a) patrono(a) da parte exequente acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0006716-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006716-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303971-29.1996.403.6108 (96.1303971-6)) CAIO MARCIO VIOTTO COUBE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X INSS/FAZENDA

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 137). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 125/127, no montante de R\$ 1.396,24, atualizados até 31/12/2012, a título de honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião, deverá o(a) patrono(a) da parte exequente acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0005811-42.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-97.2011.403.6108) MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Intime(m)-se o(a)(s) embargante(s)/executado(a)(s) para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito (fls. 85/86), devidamente atualizada, sob pena de prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Caso o(a)(s) embargante(s)/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime(m)-se o(a)(s) credor(e)(a)(s) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001352-89.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004968-09.2013.403.6108) ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão interlocutória que denegou o efeito suspensivo aos embargos a execução fiscal (fls. 61/63). Recebo os embargos, eis que atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade. Ora, na espécie não me parece tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, necessário, para tanto, demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Ademais, cabe ressaltar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente à toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos. Assim, prossiga-se conforme já determinado à fl. 60. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003946-13.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010765-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010765-8)) DOMICIO GALANTE(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Vistos, Trata-se de embargos de terceiro propostos por DOMICIO GALANTE em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que requer a exclusão da penhora que recaiu sobre 50% do imóvel matriculado n.º 53.816 do 2º CRI e a suspensão liminar da hasta pública designada para o dia 24/09/2013, por ser cônjuge da executada e legítimo proprietário dessa meação. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos, a liminar foi indeferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). O embargado apresentou resposta às fls. 24/25 e juntou documentos (fls. 26/31). É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. De início, observo que a controvérsia cinge-se ao levantamento de 50% da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 53.816 do 2º CRI de Bauru/SP. O imóvel foi oferecido à penhora pela própria representante legal da pessoa jurídica executada, cônjuge do embargante (f. 23/24). Assim, devem figurar no polo passivo destes embargos terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato construtivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. (STJ REsp 739985/ PR, DJe 16/11/2009). Concedo o prazo de 10 dias ao embargante para emendar a petição inicial, de forma a: a) regularizar o polo passivo destes embargos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito; b) informar qual era o regime de bens adotado à época que adquiriu o imóvel e se houve alteração posterior, pois nas certidões de casamento acostadas às f. 12/12, consta regime de separação de bens obrigatório e na matrícula do imóvel adquirido em 30.01.1995, regime da comunhão universal de bens; c) considerando-se que o bem já foi arrematado na integralidade (f. 98/99 da execução fiscal), esclarecer se pretende apenas a reserva de sua meação sobre o produto da alienação, nos termos do que dispõe o artigo 655-B do Código de Processo Civil, que serviu de fundamento à decisão que indeferiu o pedido liminar e d) juntar cópia integral dos autos da execução fiscal n.º 200661080107658, em mídia digitalizada, por se tratar de documentos indispensáveis ao ajuizamento destes embargos. Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da necessidade de abertura de prazo para especificação de provas. P.I.

EXECUCAO FISCAL

1301020-33.1994.403.6108 (94.1301020-0) - INSS/FAZENDA X CHEDALGUS EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP073559 - DIOLINDO PANICHI E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0000571-92.1999.403.6108 (1999.61.08.000571-5) - FAZENDA NACIONAL X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP301843 - CHEIDE MAUAD FILHO)

Diante da notícia de negociação/parcelamento, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0006761-71.1999.403.6108 (1999.61.08.006761-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA X HERALDO CANHO JUNIOR(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X JOSE NIVALDO MACHADO X HERALDO CANHO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X ANTONIO APARECIDO MESQUITA

Exequente: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): PEDACUS DOCES E SALGADOS LTDA, CNPJ 96.283.197/0001-92, HERALDO CANHO JUNIOR, CPF 200.145.998-05, JOSÉ NIVALDO MACHADO, CPF 827.109.888-87, HERALDO CANHO, CPF 363.228.068-15 E ANTONIO APARECIDO MESQUITA, CPF 107.762.818-87 Modalidade(s): BACENJUD - RENAJUD - MANDADO E/OU CARTA PRECATORIA para fins de INTIMAÇÃO / 2014-SF01; O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante destas considerações, com fulcro no artigo 655-A do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a Secretaria que efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, resguardando o sigilo necessário à efetivação da medida. Constatado o bloqueio de quantia irrisória ou qualquer das hipóteses disciplinadas nos incisos IV e/ou X do art. 649 do CPC, autorizo a imediata liberação dos valores, desde que haja, por meio de documentos idôneos, a comprovação inequívoca acerca da impenhorabilidade. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou a(s) sociedade(s) empresária(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata, na(s) pessoa(s) do(a)(s) devedor(e)(a)(s) ou representante legal, quando se tratar de pessoa jurídica, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, determino a Secretaria que efetue(m) a(s) pesquisa(s) de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, através do sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado e/ou deprecata visando à penhora, avaliação e registro a recair sobre o(s) veículo(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso necessário, determino a Secretaria que proceda à verificação do paradeiro do(a)(s) executado(a)(s) e/ou de seu(s) representante(s) legal(is), em caso de empresa, pelo Sistema WEBSERVICE da Receita Federal a fim de viabilizar a intimação acerca das medidas supramencionadas. Do contrário, promova-se a intimação na modalidade editalícia. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de FLS. 02, 52, 73 (PRECATÓRIA), 92, 151/152, endereços e informações pertinentes à(s) importância(s) transferida(s) servirá(ão) como MANDADO/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade empresária, acerca da constrição de valores e/ou PENHORA e AVALIAÇÃO a recair sobre o veículo identificado pelo sistema RENAJUD. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, aguarde-se manifestação no arquivo, sobrestados. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização de bens penhoráveis.

0005595-28.2004.403.6108 (2004.61.08.005595-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SILVA TINTAS LTDA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SILVIO CARLOS DA SILVA X DORIVAL DA SILVA JUNIOR
AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO(A)(S): Silva Tintas Ltda., Silvio Carlos da Silva e Dorival da Silva Junior Modalidade - MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 2874/2013 - SF01Fl. 544-verso: Determino a expedição de mandado para fins de:- intimação do executado Silvio Carlos da Silva, com endereço na Rua Gustavo Maciel, nº 23-28 ou Rua Raposo Tavares, nº 9-72, apto 12, nesta cidade, acerca da penhora dos imóveis objeto das matrículas nº. 5.367, 10.235, 14.891, 29.332 e 22.202, do 1º CRI de Marília e, conseqüentemente, da sua constituição como depositário dos bens constritos, nos termos do art. 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, advertindo-o que sua possível recusa não interferirá na validade do ato e do encargo, bem como do prazo de trinta dias para oferecimento de embargos (art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80);- intimação do cônjuge do executado acima indicado, Sra Rosângela Costardi Borghetti da Silva, acerca da penhora (no mesmo endereço); intimação do coexecutado Dorival da Silva Junior, com endereço na Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, sala 1107, Bauru, quanto as penhoras realizadas. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento e cópia das fls. 280/281, 290 e verso, 312 e verso, 317 e 508, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Caso resulte negativa a diligência em relação ao executado Silvio Carlos da Silva, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília, para fins de efetivação da intimação acima, considerando o endereço fornecido pela exequente à fl. 544-verso, qual seja Rua Santo Raineri Primo, nº 7,

Chácara das Laranjeiras. Intime-se a empresa executada pela imprensa oficial, na pessoa de seus advogados. Tudo cumprido, abra-se vista à exequente.

0008411-80.2004.403.6108 (2004.61.08.008411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento da integralidade da dívida, sob pena do prosseguimento da execução. Decorrido o prazo estipulado, havendo ou não resposta, remetam-se os autos a exequente.

0003364-23.2007.403.6108 (2007.61.08.003364-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JM-DE BAURU ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o parcelamento da integralidade da dívida ou recolhimento dos valores alusivos a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 96), sob pena do prosseguimento da execução. Decorrido o prazo estipulado, havendo ou não resposta, remetam-se os autos a exequente.

0009490-55.2008.403.6108 (2008.61.08.009490-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NEWTON SOARES BAURU X NEWTON SOARES(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO FEDERAL, em relação a NEWTON SOARES BAURU e NEWTON SOARES. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 75 e 78). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN c.c. 794, I, do C.P.C. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.P.R.I.

0004957-82.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME(SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da Execução Fiscal n. 0004683-84.2011.403.6108, com o apensamento dos feitos. Visando celeridade processual e efetividade aos demais atos executivos, bem como aproveitamento da avaliação realizada nos autos mencionados do imóvel objeto de penhora, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0000561-28.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ITAMAR FORTINI(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executado: ITAMAR FORTINI Modalidade: BACENJUD e RENAJUD - MANDADO DE INTIMAÇÃO N /2013-SF01; Diante da nomeação da advogada Nilzete Barbosa às fls. 12/13, fixo seus honorários no valor de R\$ 166,71, cabendo-lhe o acompanhamento dos autos até ulterior liberação do encargo ou extinção do feito. Requisite-se o pagamento. Fls. 66/68: indefiro a pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, pois a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto a pessoa jurídica de direito privado somente se justifica em caso de comprovada recusa da entidade detentora da informação em fornecê-la ao interessado, não obstante a formalização do respectivo requerimento. Na hipótese, não demonstrou a exequente ter diligenciado junto à Associação ARISP e, tampouco, que teve eventuais pedidos lá formulados negados. de bens do executado, o que não se vislumbrou no caso em tela. Por ora, determino o bloqueio de conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome(s) do(a)(s) executado(a)(s), até atingir a quantia suficiente a integral satisfação da dívida. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora, devendo ser intimada(o)(s) executado(a)(s), pela imprensa oficial, acerca da aludida(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Caso infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda a Secretaria pesquisa(s) através do sistema RENAJUD e, verificada a existência de veículos sem restrição de alienação fiduciária, providencie a inserção de constrição judicial de transferência. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s), expeça-se mandado visando a penhora, avaliação e registro a recair sob o(s) veículo(s) de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), nomeando-o(s) como depositário(s) e intimando-o(s) acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de

embargos. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, instruído com cópias de fls. 02 e 66/68 servirá (ão) como MANDADO N /2013-SF01, visando a PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO a recair sob os veículos identificados na pesquisa RENAJUD. Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, CEP 17017-383, Bauru/SP, fone/fax (14)2107-9531. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do polo ativo. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação da parte exequente, arquivem-se, independentemente de nova intimação.

0004417-97.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X MAGRINI-EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA (SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP302107 - THIAGO GUILHERME DE SOUSA E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) exequente, em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo, inclusive, o desapensamento dos embargos n 00058114220114036108, a fim que a execução dos honorários advocatícios tenha regular prosseguimento naquele feito.

0004683-84.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BARIRI TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA. - ME (SP146112 - RUTH ROMANO PREVIDELLO) Considerando a possibilidade de leilão do imóvel penhorado no presente feito - Matrícula n. 38.045 do 2º CRI - e que esta execução envolve as mesmas partes e se encontra em fase semelhante aos autos n. 0004957-82.2010.403.6108, com fundamento no art. 28 da LEF e visando celeridade e efetividade aos demais atos executivos, determino o apensamento dos feitos, prosseguindo-se como lá determinado.

0000974-07.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS S.A.. (SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) Mediante o devido recolhimento do valor alusivo às custas remanescentes, expeça-se a certidão requerida pela parte ré, salientado que a menção à garantia do juízo é matéria jurisdicional que será avaliada no momento processual oportuno. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pre-executividade. Int.

0002185-78.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDO DURAN - ME X APARECIDO DURAN (SP298376 - ARIANNE KELLE DE OLIVEIRA ROSSETTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo(a) executado(a) em face da decisão interlocutória que deixou de apreciar o pedido de Justiça Gratuita (fls. 106/107). Recebo os embargos, eis que atendidos os respectivos pressupostos de admissibilidade. Decido. Acolho os presentes embargos para suprir a omissão apontada e conceder a(o) executado(a) os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 65. Por oportuno, considerando o teor da documentação acostada às fls. 51/78, decreto o sigilo de documentos. Anote-se. Na sequência, remetam-se os autos a exequente.

0007789-20.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALN - TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA. (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 527, inc. III do CPC. Caso denegado, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento. Do contrário, promova-se a conclusão. Intime(m)-se.

0000489-70.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BAURUPEL COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - EPP (SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

Acolho a recusa da exequente ao bem oferecido em garantia da dívida, pois além de referido imóvel não integrar o patrimônio da executada, esta sequer providenciou a juntada aos autos do termo expresso de anuência de seu(s) proprietário(s). Int. Após, vista a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-24.2010.403.6108 (2010.61.08.001249-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DISTRITAO - CONSULTORIA EMPRESARIAL DE BAURU LTDA.(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X TIAGO GUSMÃO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 519). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fl. 500, no montante de R\$ 1.500,00, atualizados até 31/05/2013, a título de honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião, deverá o(a) patrono(a) da parte exequente acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

0004994-41.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304210-33.1996.403.6108 (96.1304210-5)) DOUGLAS TEIXEIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a União Federal - Fazenda Nacional concordou com os valores apresentados pela parte exequente (fl. 41). Desse modo, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, conforme disposto no artigo 100, parágrafo 3º, da CF, de acordo com os cálculos de fls. 36/37, no montante de R\$ 404,41, atualizados até 30/06/2013, a título de honorários sucumbenciais, que ficam homologados. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Na mesma ocasião, deverá o(a) patrono(a) da parte exequente acompanhar o processamento da(s) requisição(ões) diretamente junto ao site do Tribunal - www.trf3.jus.br, em Requisições de Pagamento, a fim de proceder ao SAQUE diretamente no Banco depositário (CEF ou Banco do Brasil), quando do depósito efetuado, atrelado ao CPF/MF do(s) beneficiário(s). Com a vinda de informações sobre o pagamento, dê-se ciência à parte interessada e voltem-me para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304187-24.1995.403.6108 (95.1304187-5) - RUBENS JORGE X MARLENE JORGE COLENCI X ROBERTO JORGE X FUED JORGE X IZABEL RODRIGUES JORGE(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
FICA O PATRONO DA PARTE AUTORA INTIMADO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 21.03.2014, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9255

MONITORIA

0004085-43.2005.403.6108 (2005.61.08.004085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP089431 - MARIO LUIZ CIPOLA)

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Maria Leticia Cipola, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 05/35.Às fls. 206/207, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário.

Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004213-87.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS SANTANA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de José Carlos Santana, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. À fl. 39, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não chegou a ser citado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002929-39.2013.403.6108 - GENESI GOMES PLACCO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o Julgamento em Diligência Genesi Gomes Placco, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 8.750,00. A ação foi distribuída em 01.07.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004887-60.2013.403.6108 - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o Julgamento em Diligência. Lenice Maria de Almeida, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 03.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004889-30.2013.403.6108 - LENICE MARIA DE ALMEIDA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o Julgamento em Diligência. Lenice Maria de Almeida, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 03.12.2013. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista

do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000003-51.2014.403.6108 - LOIDIMARA MARIANO RODRIGUES ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o Julgamento em Diligência Loidimara Mariano Rodrigues Arcoverde Cavalcanti, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 07.01.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000013-95.2014.403.6108 - IVANILDE RODRIGUES DA ROCHA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Converto o Julgamento em Diligência Ivanilde Rodrigues da Rocha, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 07.01.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000249-47.2014.403.6108 - ROBERTO JOSUE BORGES(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o Julgamento em Diligência Roberto Josué Borges, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 29.018,77. A ação foi distribuída em 27.01.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000891-20.2014.403.6108 - LUZIA ADELAIDE CONTANI DA SILVA(SP265423 - MARIO SERGIO

GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Converto o Julgamento em Diligência Luzia Adelaide Contani da Silva, ajuizou ação cautelar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a exibir cópia de documentação atrelada à relação jurídica bancária existente entre as partes, tudo com o propósito de averiguar a regularidade dos valores cobrados pela instituição financeira. Petição inicial instruída com documentos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. A ação foi distribuída em 21.02.2014. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. À vista do valor atribuído à demanda, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, porquanto não há a incidência, no caso presente, das normas proibitivas dos 1 e 2 do mesmo artigo. Destarte, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito e isto porque, nos termos do artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta maneira, e tendo em mira que o Município de Bauru, a partir do dia 27 de agosto de 2.012, passou a contar com vara de Juizado Especial Federal (Provimento n.º 360 de 2.012 - COGE), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino seja o processo remetido ao Juizado Especial Federal local, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 9256

CAUTELAR INOMINADA

0003517-17.2011.403.6108 - JOAO ANTONIO FRANCISCO(SP078271 - JOAO ANTONIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, etc. João Antonio Francisco, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, Agência Nacional de Energia Elétrica e Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, objetivando a não suspensão da energia elétrica a imóvel. Juntou documentos, fls. 08/20. Citada, a ANEEL contestou às fls. 32/46 e a União às fls. 53/142, postulando a improcedência do pedido. Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 314/316 declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, determinando sua remessa à Justiça Federal. Manifestação da União Federal às fls. 383/384. Manifestação da ANEEL, fls. 286/287. É o relatório. Decido. Devidamente intimado, o advogado que atua em causa própria, fl. 378, verso, não promoveu o devido andamento processual. Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º e inciso VI, do Código de Processo Civil. Face à sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001733-83.2003.403.6108 (2003.61.08.001733-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP090575 - REINALDO CARAM E SP204077 - ULISSES PONTECHELLE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0004143-41.2008.403.6108 (2008.61.08.004143-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO) X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Dê-se ciência à defesa constituída pelos réus (fl. 223), acerca da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 276/277. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da juntada da decisão da correção parcial nº

2012.01.0171 juntada às fls. 278/281. Após, à conclusão em prosseguimento. Publique-se.

Expediente Nº 8193

INQUERITO POLICIAL

0010680-87.2007.403.6108 (2007.61.08.010680-4) - JUSTICA PUBLICA X GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP235333 - PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI)

Ante o todo processado, arquivem-se estes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9252

INQUERITO POLICIAL

0011969-11.2000.403.6105 (2000.61.05.011969-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X THALER FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X CARLOS PICCHI(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)

Fls. 628/637: Trata-se este feito de procedimento de investigação criminal. A Resolução CJF 58/2009 em seu Art. 9º dispõe: 4º Fica vedada, em razão de sua natureza, a carga de autos de procedimentos de investigação criminal, sendo facultado aos procuradores dos investigados e indiciados o acesso às cópias dos atos que lhes interessarem, observado o disposto no 4º do art. 3º desta resolução. Assim, defiro vista dos autos em Secretaria, à disposição pelo prazo de 10 (dez) dias para consulta, ficando facultada a eventual extração de cópias por meio eletrônico, ou por requerimento à Central de Cópias deste Fórum. Decorrido o prazo, prossiga.

Expediente Nº 9255

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011306-76.2011.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X RADIO INICIATIVA FM 96,5 MHZ(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Preliminarmente, intime-se o peticionário de fls. 96/101, Dr. Alexandre Tortorella Mandl, a, no prazo de cinco (05) dias, trazer aos autos o original da procuração referente ao investigado Daniel Messias Cardoso. Sem prejuízo, tendo em vista que nos termos da audiência de fls. 79/80, se comprometeram os investigados a doar cestas básicas que totalizariam quatro mil e oitocentos reais, e a Instituição Padre Haroldo Rahm declara ter recebido quatro mil reais do investigado Reinaldo Pereira da Silva (fl. 101), intime-se seu Defensor a trazer aos autos, no prazo de cinco (05) dias, a comprovação de que a referida instituição recebeu o valor faltante. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 9257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000836-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOB JOSE DIAS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)
Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9258

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-90.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA(SP115545 - MIGUEL ARCANJO MONTEIRO VICENTE)
À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8913

EMBARGOS A EXECUCAO

0012879-18.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1335 - LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) X POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0003372-96.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSIAS AVELINO DA SILVA (FRANCISCO DE ASSIS AVELINO DA SILVA)(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0006381-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 8914

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010620-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X RENALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA E SP242635 - MARCIO FERNANDO APARECIDO AMOROZINI) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE

AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

1- Fl. 227:Preliminarmente à análise do cabimento das provas requeridas, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal e determino a intimação dos requeridos a que justifiquem a pertinência do arrolamento de cada testemunha indicada às fls. 178/179 e 217/218 para o deslinde do feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0018058-64.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ANTONIO CARDOSO - ESPOLIO X NEUSA LOCOSELLI(SP108844 - LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES) X NILTON ANTONIO CARDOSO X MARIA HELENA SAAB CARDOSO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/05/2014, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação dos expropriados ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

0007475-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA

1. F. 110: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 60(sessenta dias).Int.

USUCAPIAO

0008071-38.2010.403.6105 - GENTIL GOMES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDVALDO ROCHA SOUZA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. Em caso de execução, deverão ser observados os procedimentos previstos no artigo 475-A e seguintes do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

MONITORIA

0012673-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012673-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X NELI GRATIVOL FURNIEL(SP222700 - ALEXEI FERRI BERNARDINO E SP224973 - MARCEL NOGUEIRA MANTILHA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011167-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011167-5) - LUZIA DAS GRACAS DIONISIO(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0011007-41.2007.403.6105 (2007.61.05.011007-6) - TCB - TERMINAIS DE CARGA DO BRASIL LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$569,88 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e oito centavos), sob pena de, não o

fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. O Valor deverá ser pago na forma indicada pela exequente (DARF, sob o código 2864).3. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 4. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.5. Cumpra-se e intím-se.

0004794-77.2011.403.6105 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO(SP214684 - RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pelo réu (ff. 335/359) em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, sendo certo que os efeitos da antecipação da tutela concedida não deverão sofrer a incidência do efeito suspensivo ora atribuído ao recurso. 2. Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intím-se.

0003319-81.2014.403.6105 - MIRIAM FRANCO DE CAMARGO SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP342550 - ANA FLAVIA VERNASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida nos autos.2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5- Intím-se e cumpra-se.

0003836-86.2014.403.6105 - SAULO GABRIEL NOGUEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP326305 - NATALIA CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 2. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0600418-92.1994.403.6105 (94.0600418-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE PEREIRA SANTOS X SEBASTIAO ALVES TEIXEIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002432-97.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-69.2014.403.6105) ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 13/28:Concedo a Edivaldo Sousa Araújo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.2- Oportunizo à parte embargante uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 12, apresentando instrumento de mandato outorgado pela Empresa embargante, representada por seu sócio, bem como o outorgado pela coexecutada Vera Lúcia Barbosa Araújo e a respectiva declaração a que alude a Lei nº 1.060/50.3- Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo ser incluídos Edivaldo Sousa Araújo e Vera Lúcia Barbosa Araújo.4- Quanto ao pedido de benefício de assistência judiciária gratuita do embargante ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, a Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou, no julgamento do EREsp 388.045/RS, o entendimento de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da gratuidade de justiça prevista na Lei n. 1.060/50. Firmou também, contudo, que para que esse benefício lhe seja deferido, deverá a pessoa jurídica demonstrar documentalmente a impossibilidade financeira concreta de arcar com a onerosidade do processo. Essa prova de incapacidade financeira deve ser cabal, representada por documentos contábeis recentes da pessoa jurídica interessada, não servindo a esse fim o mero contrato social ou estatuto, por serem documentos que não demonstram a situação atual real da empresa. Assim, dada a inexistência de documento apto ao deferimento da gratuidade ao embargante ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME.De mesmo modo, sem prejuízo do indeferimento, ensejo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para que junte aos autos documento contábil idôneo e recente que comprove sua

incapacidade financeira efetiva.5- Intime-se.

0003888-82.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-68.2014.403.6105) CARDIOCENTER - CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA(SP191559 - MÔNICA JUSTI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, inclusive o competente instrumento de mandado e documentos societários da empresa executada, bem como atribuindo o valor à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. 2- Dentro do mesmo prazo, deverá o coembargado Renato Junqueira Bodstein apresentar a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50. 3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013056-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091552-28.1999.403.0399 (1999.03.99.091552-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Diante do teor do julgado (fls. 76/78, verso), que anulou a sentença de fls. 39/41, determino a vinda dos autos à conclusão para novo sentenciamento.3. Sem prejuízo, trasladem-se cópia de fls. 79/80 aos autos principais em apenso.4. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015069-17.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9)) ZULMIRA RAMALHO NADALINI(SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Excepcionalmente, defiro pelo prazo requerido de 20(vinte) dias.2. Após, com ou sem resposta, venham os autos imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013826-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADRIANO CORREA DE CARVALHO

1. Primeiramente, comprove a CEF o pagamento da dívida objeto do feito, noticiado à f. 65. 2. Advirto a exequente que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito pelo artigo 794, I, do CPC - deverão vir acompanhados da prova do pagamento respectivo, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias.3. Após, com ou sem manifestação voltem conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003792-67.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000900-25.2013.403.6105) ADEILDA MARIA DA SILVA X ADILSON ROBERTO FERRARI X AUGUSTO ALVES X CRISTIANE RAMOS DA SILVA X ANA LEIDE GOMES FERREIRA X ISAIAS ANTUNES RIBEIRO X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X ANDRE EDUARDO FURQUIM X ANTONIA CLAUDETI PEDROSO BEZERRA X ANTONIO DE PADUA GABRIEL DE OLIVEIRA X ANTONIO SANDRO CAMPELO DO NASCIMENTO X ALDERICO PAIXAO BRAGA DA SILVA X CIRO JOSE BERTO FERREIRA X CLAUDEMIR APARECIDO BOTELHO X CRISTIANE MARIA DOS SANTOS X DAYANE SUELLEN DE OLIVEIRA SILVA X ISAIAS RAMOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS X EDMILSON GAMA BERTOLDO X EDSON LUIS DOS SANTOS X EDUARDO DE MENEZES DA SILVA X EDIVALDO PORTO DA SILVA X EDVALSON RODRIGUES ALVES X EVANILDA DOS SANTOS CORREIA X FELIZARDO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X FRANCISCO MOISES JOVINO X GELCIRA PEREIRA DE MATOS X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE X IZILDA RAMOS ALVES X ADRIANA APARECIDA FERREIRA ANDRE X JOAO ALTEMIR VIANA DA SILVA X JOAO AMARO DA SILVA X JOAO BANDEIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DE LIMA X JOYCE CLEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSEFA GONZAGA X MARCIO GONZAGA MOREIRA X JUSTINO JORGE DE LARA X LINDISLEY PALOMA VERISSIMO DE MATTOS X LUIZ CARLOS CAMARGO DA SILVA X LUCIANO VICENTE BERTO FERREIRA X LUCIMARA TATIANE ALVES DE OLIVEIRA X MARCOS HUMBERTO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FIDELIS SANTOS X MARIA SIMONE DA SILVA RODRIGUES X MEIRE CRISTINA MESSIAS DOS SANTOS X MIRIAM CRISTINA EVANGELISTA DOS SANTOS X SILAS ALVES ANTUNES X MOISES FERREIRA DA SILVA X OLDAIR GOMES DE ANDRADE JUNIOR X OSMAR SOUZA SANTOS X PAULO APARECIDO DOS SANTOS X PAULO

DANIEL DE PAULA X PEDRO VILAR DE SOUZA X RAUVITO SEIXAS SILVA X RENATA FERNANDA GOMES X FERNANDO MARQUES DE SOUSA X RENATA SEIXAS SILVA X RODRIGO ALVES GASTARDAO X SAMUEL RODRIGUES DA SILVA X SANDRO ALEX INACIO DE AZEVEDO X SIDINEY DE OLIVEIRA REIS X TATIANA VERISSIMO X VANESSA CORREIA DE OLIVEIRA SANTOS X ZENITA CORREIA DE OLIVEIRA X LEONEL ABREU BRASIL X MAURILIO PEREIRA X ANTONIO REGINALDO DE SOUSA X JOSE RAIMUNDO MEIRELIS BATISTA X MADALENA BRAZ X MARIA EDVIRGES BRAZ X ADRIANA ROSA DA SILVA X RAYANA KALINE RODRIGUES X ANA LUCIA ARAUJO SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA X ANA PAULA FERREIRA BARBOSA X INALDA PAIXAO BRAGA DA SILVA X CASSIO OLIVEIRA FIGUEIREDO DE MENEZES X CLAUDEMIR DA SILVA GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
1- Recebo a presente impugnação ao valor da causa. 2- Dê-se vista à parte impugnada para resposta no prazo legal.3- Apensem-se estes autos aos de reintegração/manutenção de posse nº 0000900-25.2013.403.6105.4- Intimem-se e cumpra-se.

0003840-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015056-18.2013.403.6105) CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI) X MUNICIPIO DE SUMARE
1- Recebo a presente impugnação ao valor da causa. 2- Dê-se vista à parte impugnada para resposta no prazo legal.3- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0015056-18.2013.403.6105.4- Intimem-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003762-32.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000953-69.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X JOSE EDUARDO VANNI
1- Recebo a presente impugnação de assistência judiciária.2- Dê-se vista à parte impugnada para resposta no prazo legal.3- Apensem-se estes autos aos da ação ordinária nº 0003762-32.2014.403.6105.4- Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006314-04.2013.403.6105 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE CAMPINAS(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
1- Observo que na presente ação mandamental a parte impetrante tem comprovado mensalmente a realização de depósitos judiciais da diferença entre os valores exigidos pela impetrada e os valores por ela reputados devidos a título de IRPJ e CSLL, nos termos do determinado às fls. 433/433, verso.Os depósitos foram efetuados para os fins do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Nos termos do disposto no artigo 206, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/05: Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.Assim, despicienda vista à União em relação a cada depósito comprovado.Considerando ainda que, nos termos do artigo 206 do pre-falado Provimento, os comprovantes respectivos de tais depósitos serão autuados em apartado em autos suplementares, determino o desentranhamento de fls. 460/465, 471/476, 485/490, 491/496, 504/511, 519/525, 527/535, 537/544 e 547/552 para que sejam autuados em autos suplementares ao presente feito. Os próximos depósitos deverão, da mesma forma, serem colacionados aos autos suplementares, sendo desnecessária a conversão em diligência do presente feito para essa finalidade.2- Intimem-se e cumpra-se e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

0015859-98.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU DO CARMO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
1. F. 176: Defiro o pedido dos executados. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de

Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/05/2014, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Ficam os executados intimados na pessoa do advogado constituído nos autos. 4. Restando infrutífera a audiência, venham imediatamente os autos conclusos apreciação do pedido de f. 174. 5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 8915

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009205-71.2008.403.6105 (2008.61.05.009205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X VALDERY RIBEIRO DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA CARVALHO

1- FLS: 327: Tendo em vista o prazo já decorrido, defiro pelo prazo de 5 (cinco) dias. 2- Intime-se.

0005336-27.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA PAULA PEREIRA DE MORAIS

1- Diante da instalação da Subseção Judiciária de Jundiaí, que possui jurisdição em relação ao Município de Campo Limpo Paulista, despiciendo o recolhimento de custas referentes ao cumprimento da deprecata. Assim, cumpra-se o determinado à fl. 51, item 1, expedindo-se nova carta precatória e encaminhando-a àquela Subseção. 2- Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

1 - Fls. 567/568: defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 2- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 4- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 5- Intimem-se.

MONITORIA

0011146-70.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSANGELA MARIA VASQUES FERREIRA

1. Fls. 83/90: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 3. Em face das razões impostas pela Defensoria Pública, defiro à parte ré a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060//1950.. PA 1,10 4. Intime-se.

0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. FF. 137/139: Recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para manifestação no prazo legal. 3. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e

indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 5. Desde já defiro o pedido da parte requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com a memória de cálculo da evolução da dívida, nos termos requeridos no item 3 da petição de f. 139. Intimem-se.

0005342-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO

1. Preliminarmente, chamo a atenção para o fato de que, embora o edital de citação de fl. 243 tenha indicado o nome de três devedores na presente ação monitória, o fato é que deve reconhecer como realizada a citação editalícia apenas e tão somente em relação a Uni Vidros Casa Especializada em Vidros e Caixilho de Alumínio Ltda Epp e Reginaldo Fernandes Beato, uma vez que Regina Fernandes Beato foi excluída do presente feito (fl. 174). Assim, sendo, diante da citação por edital de Uni Vidros Casa Especializada em Vidros e Caixilho de Alumínio Ltda Epp e Reginaldo Fernandes Beato e diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte ré, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-24.1999.403.6105 (1999.61.05.008750-0) - ALEXANDRE ROGERIO MEDEIROS BATISTA(Proc. ADV. MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI(SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008401-50.2001.403.6105 (2001.61.05.008401-4) - EDUARDO SCATOLINI TRENTINI X MARIA ELVIRA ATIZANI DE LIMA X TEREZA APARECIDA BOTAN X EDUARDO FEDERICCI VENCHIARUTTI X NAIR DE SOUZA VASCONCELOS X MARIA JOSE DE MENDONCA X SONIA REGINA GOMES CARUSO(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. DESP. FL. 3511. Fls. 347/348: Indefiro o refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo. 2. Apresentado o laudo pericial (fls. 323/342), objeto de consideração das partes (fls. 347/350), determino a remessa dos autos à Contabilidade do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 342), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. 3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 4. Cumpra-se.

0016766-44.2011.403.6105 - HILDA DAMASCENO DE ALMEIDA(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0001808-82.2013.403.6105 - REGINA CELIA DO AMARAL(SP214405 - TANIA PEREIRA RIBEIRO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO)

1- Fl. 49:Preliminarmente, diante do quanto informado pela Caixa à fl. 43, intime-a a que informe se já ocorreu o levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.2- Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 44 em favor da Il. Patrona da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.3- Intime-se e cumpra-se. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015783-74.2013.403.6105 - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aduz a parte autora referir a imprestabilidade material do laudo pericial de ff. 264/271, em razão de sua conclusão pela capacidade laboral, e requer nova prova pericial, desta feita na especialidade em oftalmologia. A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o juízo.2. Eventuais contradições entre referido laudo e outros exames juntados aos autos ou entre as conclusões do laudo oficial e as constatações nele consubstanciadas acerca do estado físico do autor são questões relacionadas ao mérito da perícia, que serão analisadas no momento da prolação da sentença.3. Quer a parte autora, em verdade, a produção de nova prova pericial, sob o novo argumento de que deverá ser elaborado pelo especialista pretendido - médico oftalmologista. Sucede que a doença da autora em si considerada não é questão controvertida nos autos. Neles se controverte apenas se tal doença incapacita a atividade laboral do autor, conclusão indicada mesmo a clínico geral médico perito em aferir condições gerais de saúde do requerente, considerando a doença particular.4. Intime-se a parte ré do laudo apresentado, bem como dos novos documentos juntados aos autos pela parte autora.5. Intimem-se as partes e, oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000173-32.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS DE ALBUQUERQUE MARQUES(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cumpra-se, a decisão de f. 88, remetendo-se os autos ao arquivo, nos termos lá dispostos.Int.

0001111-27.2014.403.6105 - CLEONICE FERREIRA MEDICE ALVES DE OLIVEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 62) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.Int.

0002849-50.2014.403.6105 - SANDRA HELENA ESTEVES MORAIS DE JESUS(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 61: Concedo à parte autora o prazo de 5(cinco) dias para que cumpra integralmente a determinação de emenda à inicial, esclarecendo a partir de quando pretende a repercussão financeira de uma ou de outra aposentadoria. Int.

0003814-28.2014.403.6105 - EMILIO CARLOS CORDER(SP273602 - LIGIA PETRI GERALDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Intime-se a autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos.2- Dentro do mesmo prazo, deverá apresentar declaração a que alude a Lei nº 1.060/50 ou recolher as custas decorrentes do ajuizamento, nos termos da Lei nº 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Intime-se.

0003893-07.2014.403.6105 - ANA DE LOURDES PADUA SILVEIRA LIMA X DAVI DOS ANJOS SOUZA X JOSE VIEIRA DA ROCHA X OZEIAS DOS ANJOS SOUZA X REINALDO DE OLIVEIRA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos, em decisão.1. O litisconsórcio ativo que se pretende formar neste processo, em que pese ser unitário (haja vista que a questão de mérito a ser solvida por sentença é comum a cada uma das relações de direito previdenciário material), é facultativo. 4. Os diversos coautores do presente feito poderiam perfeitamente haver ajuizado suas respectivas e autônomas ações. Não o fizeram, porém, preferindo o litisconsórcio autorizado pelo artigo 46, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.5. A associação de pessoas e pedidos respectivos em um único processo traz economia processual e, por isso, deve ser prestigiada. Não deve a providência servir, contudo, para o fim de alteração de competência absoluta.6. Nesse passo, o valor de causas que tais deve corresponder ao somatório dos pedidos formulados por cada um dos autores, em verdadeira soma do valor dos feitos individuais reunidos. 7. Assim também, a aferição da competência absoluta deste Juízo e a do Juizado Especial Federal deve-se dar mediante a apuração do valor da causa por autor, de modo a que o litisconsórcio meramente voluntário não sirva indevidamente ao deslocamento de competência legalmente fixada.8. Nesse sentido as decisões que seguem:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE JUROS PROGRESSIVOS DE FGTS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR AUTOR. VIABILIZAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ordinária para obtenção da recomposição dos saldos das contas fundiárias mediante a aplicação da taxa progressiva de juros, determinou a emenda da petição inicial, para que seja indicado o valor da causa, por cada autor. 2. Não conhecimento do recurso quanto ao pedido de manutenção do processamento do feito na Justiça Federal comum, vez que não houve qualquer determinação no sentido de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 3. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. O parágrafo terceiro do citado dispositivo estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta. 4. Tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo não unitário, para fins de determinação da competência, o valor da causa deve ser considerado por autor. Precedentes. 5. Como no caso dos autos há litisconsórcio ativo, impõe-se, pois, que a pretensão de cada qual seja explicitada a fim de viabilizar a verificação por parte do Juízo quanto à competência. Dessa forma escorreita a decisão que determinou a emenda da petição inicial para que o valor da causa fosse atribuído por autor. 6. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido. (TRF3; AI 272459; 0069643-16.2006.403.0000; Primeira Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Jud.1 22/10/2010, p. 215).AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3; AI 352.222, 0041228-52.2008.403.0000; Terceira Turma; JF conv. Rubens Calixto; e-DJF3 Jud.1 13/09/2010, p. 392)9. No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$45.836,39 (quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), que corresponde ao dano material pleiteado na inicial, correspondente à somatória dos valores individualmente indicado para cada um dos autores, a saber: R\$35.674,77 (f. 77), R\$3.673,49 (f. 105), R\$1.652,96 (f. 125), R\$1.982,70 (f. 145) e R\$2.852,47 (f. 161).10. Assim, considerando o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos, verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10259/2001.11. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos. 12. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.13. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003743-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-87.2005.403.6105 (2005.61.05.008189-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2917 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X ADENIR ALVES FERREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017796-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO X ROBERTA CARDOSO CARRERO

1- Fls. 206/213:Defiro a suspensão requerida. Arquivem-se estes autos sobrestados, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

1- Fls. 113/124:Tendo em vista haver restado infrutífera a audiência de tentativa de conciliação realizada no Egr. Juízo Deprecado, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos sobrestados, nos termos do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0003913-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

1. Tendo em vista que o objeto dos feitos relacionados no quadro de ff. 56/61 é distinto do objeto do presente feito, afasto a possibilidade de prevenção lá indicada.2. Nos termos do artigo 282, II, do CPC, concedo à exequente o prazo de 10 dias para emendar a inicial para indicar corretamente o nome da empresa executada, diante da divergência existente entre a inicial e os documentos de ff. 19/24 e o contrato de f. 06.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003871-46.2014.403.6105 - PAULO CESAR PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP158224 - OSMAR ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada às fls. 11, a qual efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.2. Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que apresente cópia da inicial para instrução da contrafé.3. Devidamente cumprido, cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido do requerente. 4. Após, vista ao MPF, vindo a seguir os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8916

MONITORIA

0000160-72.2010.403.6105 (2010.61.05.000160-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURICIO KLIMOWISTSCH CARDOSO

1. Observo que no presente feito a parte ré foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601310-35.1993.403.6105 (93.0601310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600800-22.1993.403.6105 (93.0600800-7)) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BRASMACO - COM/ E EXPORTACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP334746 - VITOR SCATTOLIN E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO

ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0010789-57.2000.403.6105 (2000.61.05.010789-7) - JOSE LUIS NUNES DA COSTA X OSVALDO GUIMARAES X JONAS DE ANTONIO X XIMA WATANABE X TAKAO NAGASIMA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0002480-56.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-14.2014.403.6105) AFONSO MONTEIRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL
1. Nada a deliberar em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conquanto superada a pretensão de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das inscrições em dívida ativa (nºs 80.2.13.016342-00 e 80.6.13.039781-42), tendo em vista o seu cancelamento promovido pela ré (fls. 64/70).2. Considerando os pedidos deduzidos nos presentes autos, mormente a indenização por danos morais (fls. 10), reiterados pela autora às fls. 72/75, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença em conjunto com a medida cautelar em apenso.4. Intimem-se.

0003800-44.2014.403.6105 - ADEMIR JORGE DE CAMARGO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 27/10/1987 a 01/04/2014. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendi-das essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relaciona-das pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segu-rado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Nesses exatos lindes, deverá a parte autora obter diretamente - ou provar docu-mentalmente que tentou formalmente obter - junto às empresas os documentos que en-tende sejam devidos à defesa de seus interesses neste processo, juntando-os aos autos.O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO, Carga n.º 02-10513-14 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ou seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o citando de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo Federal funciona na Av. Aquidabã, 465, 2.º andar, Centro, Campinas, SP, CEP 13015-210.3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Promova a Secretaria a obtenção e a juntada aos autos dos extratos CNIS pertinentes à parte autora.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0600800-22.1993.403.6105 (93.0600800-7) - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X BRASMACO - COM/ E EXPORTACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO E SP334746 - VITOR SCATTOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

Expediente Nº 8917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Dê-se vista a parte exequente dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/227. 2. Havendo concordância e em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0614054-23.1997.403.6105, determino a expedição de ofício requisitório do valor principal levando-se em conta os cálculos de ff. 226/227.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após, expeça-se o ofício requisitório. 6. Cadastrado e conferido o ofício, intimem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.8. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Intimem-se e cumpra-se.

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - ACACIA LEITAO RAMOS X ANTONIO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X ENEA SPOLZINO FONSECA X HORTENCIO PIAIA X SERGIO SAPIA X SILVIO

DE CASTRO X VICENTE CORREA MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1- DA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS ATUALIZADOS: 1.1 Fls. 233/236: Indefiro a juntada de conta de liquidação atualizada, vez que os ofícios requisitórios devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. 1.2 A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. 1.3 Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. 1.4 Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição dos ofícios requisitórios, caso destes autos. 1.5 Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. 2- DA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES 2.1 Fls. 243/254: Preliminarmente a análise do pedido de habilitação dos sucessores de Acacia Leitão Ramos e Enea Spolzino Fonseca, desarquivem-se -s Embargos a Execução 0607681-39.1998.4036105 e trasladem-se as petições e documentos pertinentes as habilitações. 2.2 Outrossim, deverá a parte autora colacionar os documentos pertinentes a Célia Leitão Ramos, sucessora, também, de Acacia Leitão Ramos. Prazo de 05 (cinco) dias. 2.3 Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre os pedidos de habilitações, nos termos do artigo 1.060 do CPC. 2.4 Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante: a- exclusão da autora ACACIA LEITÃO RAMOS e inclusão, em substituição, de CLAUDIA RAMOS TUDINO e CELIA LEITÃO RAMOS. b- exclusão da autora ENEA SPOLZINO FONSECA e inclusão, em substituição, de LUISA FONSECA RAPOSO e MARIO JOSE FONSECA. 3- DA REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO 3.1 Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço de Zacarias Redoldo Gil. 3.2 Em vista da notícia de óbito de Antonio Pires, intime-se a patrona da parte autora a promover a habilitação pertinente. 3.3 Em vista do termo de autuação, da informação de f. 256 e documento de fls 52/53, verifico que há mera divergência na grafia do nome do exequente VICENTE CORREA MORAES, assim sendo determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome do autor tal como está cadastrado em seu CPF (121.731.778-38) - VICENTE CORREA DE MORAES. 4- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E PRECATÓRIOS 4.1 Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0607681-39.1998.403.6105 determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 4.2 Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4.3 Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C.JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4.4 Expeçam-se os ofícios requisitórios dos demais autores. 4.5 Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4.6 Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

1. Intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício de fls. 359/362, o qual informa que por falhas técnicas não houve a retenção de valores para a compensação tributária apontada do ofício precatório expedido. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se.

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a União, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do ofício de fls. 450/454, o qual informa que por falhas técnicas não houve a retenção de valores para a compensação tributária apontada do ofício precatório expedido. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se e cumpra-se.

0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9) - CAB COMPRESSORES IND/ E COM/ LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Diante da manifestação de fls. 394/395, na qual há expressa concordância com os valores executados pelo exequente, dou por prejudicada a petição de exceção de pre executividade apresentada pela executada, bem como homologo a conta da exequente (fls. 381/386).2. Outrossim, considerando que a União à f. 395 apresenta valor atualizado de seu débito, determino que a expedição de ofício requisitório se dê com apontamento deste valor. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO JESUS DE MATTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 237/238: Tendo em vista que decorreu 1 (um) ano do trânsito em julgado da presente ação, bem como a natureza do feito, concedo o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente os cálculos dos valores devidos ao autor.2. Apresentado os cálculos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

0012144-19.2011.403.6105 - HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA) X ROQUE FARIA - COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

1. Fls. 289/294: Preliminarmente deverá a parte autora apresentar os valores individualizados para a execução de cada uma das rés. Observo, outrossim, que em relação ao INPI a execução dar-se-á nos termos do artigo 730, do CPC, enquanto para Roque Faria - Comercio de Toldos e Coberturas Ltda a execução seguirá pelo disposto nos artigos 475-A e seguintes. 2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, cite-se o INPI para os fins do art. 730 do CPC, bem como intime-se ROQUE FARIA COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC.4. Intime-se e cumpra-se.

0015630-75.2012.403.6105 - OSVALDO BAU(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 159/166: Tendo em vista o INSS possuir todos os dados necessários para a elaboração dos cálculos dos valores devidos ao autor, bem como que a matéria/natureza da ação não impõe maiores dificuldades a que o INSS, determino, uma vez mais, a intimação da autarquia para que, no prazo de 10 (dez dias, colacione aos autos cálculos que aponte o montante devido ao autor/exequente.2. Cumprido o item 1, dê-se vista a parte exequente para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000022-03.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-21.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1. Fl. 36: Em que pese o inconformismo da parte embargada com os cálculos da contadoria, nada há de se prover. A sentença de f. 22, transitada em julgado, é nítida e clara quanto a determinação de compensação entre honorários. 2. Desta feita, os ofícios a serem expedidos devem utilizar o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 30/32.3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114/192: Tendo em vista o teor da sentença prolatada pela 4ª Vara Cível de Campinas (fls. 179/181), com espeque no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício requisitório pertinente ao executado José Calvi ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento). 2. Sem prejuízo, deverá a parte exequente o despacho de fl. 113.3. Expeça-se o necessário. 4. Intime-se e cumpra-se.

0600671-80.1994.403.6105 (94.0600671-5) - WALDIR JOSE DE MELO CURY(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WALDIR JOSE DE MELO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 161/162; 164, 166/167 e 170/176: O julgado dos Embargos à Execução 0003990-95.2000.403.6105 regularmente transitado em julgado fixou como valor devido o montante de R\$ 2.087,41 (f.153), nada aduzindo sobre condenação em honorários de sucumbência. Sendo certo que o voto substituiu integralmente a sentença de 1º grau. 2. Outrossim, de acordo com o item VII, da ementa do acórdão (f. 71), resta claro que houve sucumbência recíproca no processo de conhecimento, o que implica na ausência de condenação do INSS em honorários de sucumbência. 3. Assim sendo, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 161/162 como válidos a satisfazer o crédito do autor. 4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, expeça-se o ofício requisitório do valor principal. 7. Cadastrado e conferido o ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0054732-32.1997.403.6105 (97.0054732-9) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 753/762, 769/770 e 773: Indefiro o pedido uma vez que os ofícios precatório e requisitório devem ser elaborados segundo o valor originariamente acolhidos pelo Juízo. Sobre tais valores, a norma veiculada no parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, determina apenas a incidência de correção monetária a ser calculada quando do pagamento do precatório, afastando a incidência de juros moratórios. 2. A questão restou pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e foi, inclusive, objeto de julgamento em sede de repercussão geral no RE 591085/MS. 3. Naquela oportunidade o egr. STF ratificou o entendimento de que dado o regime de pagamento previsto no artigo 100, da CF, não há que se falar em mora, e portanto, na incidência de juros correspondentes, desde que o pagamento se dê no período previsto constitucionalmente. 4. Inúmeros outros julgados e decisões monocráticas originárias do STF afastam a incidência de juros moratórios também no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do ofício precatório, o caso destes autos. 5. Neste sentido confira-se o RE 449198; RE 496703 e RE 559088, entre outros. 6. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo no aguardo de ulterior notícia de pagamento do ofício precatório de fl. 745. 7. Intimem-se.

0083587-96.1999.403.0399 (1999.03.99.083587-4) - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X MARLY MARUJO PEIXEIRO X PAULO CESAR PAES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VIRGINIA COELHO BINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY MARUJO PEIXEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR PAES

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA SIMPLICIO DOS SANTOS FONSECA

1. F.871: Cumpre esclarecer ao INSS que foi devolvido aos cofres públicos o total de R\$ 26.166,46 (vinte e seis mil cento e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), ff. 853/863 - referente ao levantamento indevido por parte de Marisa Simplicio dos Santos Fonseca. Referido valor é o resultado da transferência dos valores atualizados dos depósitos de f. 696 e 867. As ff. 873/874 consta os extratos das referidas contas. 2. Outrossim, os valores retidos em conta própria a título de PSSS também foram devolvidos aos cofres públicos, conforme documentos de ff. 796 e 796 verso.3. O valor retido a título de PSS referente a autora Marly Marujo Peixeiro está quitado, haja vista o cumprimento do ofício 72/2013 - comprovante de levantamento judicial de f. 875.4. Dê-se vista ao INSS e após tornem os autos para prolação de sentença de extinção da execução.

0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0) - IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPOJUCA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da ausência de manifestação da parte exequente, determino, sua intimação, uma vez mais, para que no prazo de 05 (cinco) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social.2. Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: IPOJUCA - COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP, CNPJ 57.318.909/0001-00. 4. Cumprido o acima, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.5. Intimem-se e cumpra-se.

0012649-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012649-8) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Face a informação de f. 366 e considerando que o texto publicado embora não constante nos autos foi cumprido, conforme se verifica pela juntada das petições de fls. 353-365, dou por suprida a providência.2. A fim de evitar tumulto processual transcrevo aqui o teor daquele despacho: 1. Diante da divergência de grafia entre a razão social da autora registrada nos autos e a constante de sua inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (f. 351) intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione nos autos documento hábil a comprovar a correta grafia de sua razão social. 2. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: MANUARA HOTEL E TURISMO LTDA - ME (CNPJ 60.838.380/0001-60. 3. Cumprido o acima, expeça-se o ofício precatório. Intimem-se e cumpra-se. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a mesma razão social cadastrada em seu CNPJ (60.838.380/0001-60) - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME. 4. Após, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, nos termos do despacho de f. 350.

0015321-74.2000.403.6105 (2000.61.05.015321-4) - SCALISE CAMINHOES LTDA(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP079525E - ANDREA PARRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X SCALISE CAMINHOES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 287) com os valores apresentados pela exequente (278/280), homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO em nome do advogado apontado à f. 286. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Intime-se e cumpra-se.

0013680-46.2003.403.6105 (2003.61.05.013680-1) - ANTONIO LUIZ CAMILLO X NEUZA MARIA CAMILLO LEONCINI X JORGE ROBERTO CAMILLO(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X ANTONIO LUIZ CAMILLO(Proc.)

1. Tendo em vista o teor da decisão proferida na Ação Rescisória 0082332-58.2007.403.0000 (ff. 388/390), bem

como o seu trânsito em julgado (f.393), determino a devolução dos valores depositados às fls. 317 e 334 aos cofres públicos.2. Visando à devolução ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do valor requisitado em nome da autora JULIA SOUZA CAMILO, e dos honorários de sucumbência em favor de RAQUEL MIRANDA FERREIRA, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência comunicando os motivos da devolução e solicitando informações sobre o procedimento a ser adotado para reversão do valor à conta única daquela Corte.3. Com a resposta, expeça-se o necessário.4. Intimem-se e cumpra-se.

0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3) - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

1. Considerando a concordância da parte exequente (f. 245) com os cálculos do INSS de ff. 232/242, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2) - ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROZALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de manifestação da parte autora, oportuno-lhe, uma vez mais, o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos e documentos apresentados pelo INSS às fls. 298/305.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

0010955-11.2008.403.6105 (2008.61.05.010955-8) - RUTH AURORA ALECIO BEX(SP165241 - EDUARDO PERON E SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RUTH AURORA ALECIO BEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da exequente (fls. 159 verso) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 148/158), homologo-os. 2. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.3. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.7. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).8. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos

conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0004479-20.2009.403.6105 (2009.61.05.004479-9) - ALCINDO SOUTO X ALDO JOSE ERCOLINI X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X ANGELINA XIMENES VICENTIN X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X ANGELO CORAZZA X ANTONIA LEGAZ GARCIA X TEREZINHA LENTO FONSECA X ANTONIO BRUSSE X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X ANTONIO FERNANDES X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X ANTONIO GOMES X ANTONIO JOAO VICENTIN X ANTONIO LAMAS X ANTONIO MASSON X ANTONIO VICENTE PEREIRA X APARECIDO JOSE PEREIRA X ARMANDO AFONSO FERREIRA X ARMANDO DESTRO X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X WAGNER MONTEIRO X ARMANDO CARLOS MONTEIRO X ARMANDO VEDOVATO X JOSE ANTONIO ROVARIS X MARLI APARECIDA ROVARIS X ROSELI APARECIDA ROVARIS PADILHA X SUELI ROVARIS GONCALVES X ARNALDO BOMBARDI X MAGDALENA MOSCA CARETA X ATTILIO NERY FILHO X AURELIO BERALDO X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X AVELINO CAPELLATO X AYMORE CALDAS SOUZA X BAPTISTA SOLDERA X CARLOS DE JESUS X CARMINE PETRAZZUOLO X CECILIA PEREIRA VIEGAS X CLAUDIO GUILLAUMON X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X MARIA BASSORA X CONCEICAO FERREIRA ALVES X ANA DOS REIS BURJATO X DARIO DOMINQUINI X DIAMANTINO BARRIONUEVO X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X DORIVAL JASSO X EDISON RUIZ DIAS X EDVAR PERA X OSCAR GERALDO SILVEIRA X MASARU ICHIMURA KAISER X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X EMILIANO DANDREA X EZIO ZANCANELLA X FELICIO ANTONIO PALMA X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X FEOROVALTE RAYMUNDO X FLAVIO CREPALDI X FRANCISCO ABADE GOMES X FRANCISCO BORGES VAZ X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X GERALDO BONIN(SP076636 - GERALDO ARANTES MARRA E SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP091457 - MARCIA DE GODOI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCINDO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO JOSE ERCOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BRUSAMARELLO DAL OLMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA XIMENES VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ARMANDO FORIGATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CORAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LEGAZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ARRUDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA LOATTI FORNAZZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO AFONSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VEDOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA MOSCA CARETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO NERY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUXILIDROPHINIA AMBRIZI BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO CAPELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYMORE CALDAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BAPTISTA SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE PETRAZZUOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GUILLAUMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDSEN FERNANDES QUERIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BASSORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOS REIS BURJATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO DOMINQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIAMANTINO BARRIONUEVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO NATAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL JASSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BONIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON RUIZ DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR PERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR GERALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASARU ICHIMURA KAISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELYDIA RODRIGUES ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANO DANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIO ZANCANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO ANTONIO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GONCALVES FREITAS MANENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEOROVALTE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ABADE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BORGES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLERIA APPARECIDA WINNESCHHOFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)

1- DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E PRECATÓRIOS: Não desconhecendo, por evidente, a antiguidade da presente demanda, o pedido de expedição de ofícios requisitórios e precatórios dos valores incontroversos (fls. 1600/1602) será analisado após o cumprimento do presente despacho, tal providência impõe-se frente ao elevado número de autores e às inúmeras intercorrências disto decorrentes. 2 - DA HABILITAÇÃO NOS TERMOS DA LEI 8.213/91: 2.1 Fls. 1226/1236; 1277/1287 e 1298/1306: Considerando as certidões de óbitos de fls. 1231, 1284 e 1305, bem como as informações extraídas do CNIS/Plenus de que HERMINIA SOUTO VICENTIN, ANA ZANOTTI GOMES e WANDA SAVERBRONN CAPELLATO figuram como dependentes habilitadas ao recebimento de pensão por morte instituída pelos autores ANTONIO JOÃO VICENTIN, ANTONIO GOMES e AVELINO CAPELLATO, respectivamente, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro os pedidos de habilitações formulados pelas partes interessadas. 2.2 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da lide: PA 1,05 a- Exclusão do autor ANTONIO JOÃO VICENTIN e inclusão, em substituição, de HERMINIA SOUTO VICENTIN (CPF 218.026.908-08); PA 1,05 b- Exclusão do autor ANTONIO GOMES e inclusão, em substituição, de ANA ZANOTTI GOMES (CPF 388.436.858-30); PA 1,05 c - Exclusão do autor AVELINO CAPELLATO e inclusão, em substituição, de WANDA SAUERBRONN CAPELLATO (CPF 171.933.858-28). 3 - DA HABILITAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 1.060 DO CPC: 3.1 - Fls. 1237/1258; 1259/1275; 1307/1402 e 1604/1625: As habilitações dar-se-ão nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. 3.2 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.3 - Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide com: PA 1,05 a- Exclusão do autor ARMANDO VEDOVATO e inclusão, em substituição, de MARCOS JOSÉ VEDOVATO (CPF 967.359.538-00), LISSANDRA MARIA AMATO MILANEZ (CPF 309.781.448-56), ANDRÉ LUIS VEDOVATO AMATO (CPF 390.936.878-67); PA 1,05 b - Exclusão do autor CLAUDIO GUILLAUMON e inclusão, em substituição, de CLAUDIO JOSE DE MORAES GUILLAUMON (CPF 537.183.728-00), JOSÉ LUIZ DE MORAES GUILLAUMON (CPF 707.414.688-91), ELIANNE GUILLAUMON DE BRITO PEREIRA (CPF 819.714.518-00); PA 1,05 c - Exclusão de MARIA BASSORA (sucessora de Clotilde Bassora) e inclusão, em substituição, de MARIA CECILIA BORRIERO MILANI (CPF 041.086.048-49), MARIA TEREZA CASAZZA (CPF 867.261.618-91), ELSA BEATO (CPF 026.997.538-15), MARIA TEREZINHA BEATO CORADELLI (CPF 350.384.658-11), JOSÉ MARIA DE GODOY (CPF 171.836.008-82) TEREZA GODOY LOPES (CPF 582.061.758-49), JOSÉ ROBERTO DE GODOY (CPF 772.781.008-87), TEREZA APARECIDA BASSORA NEVES (CPF 401.247.898-20), ANGELA MARIA BASSORA (CPF 871.246.378-72), PAULO JOSÉ BASSORA (CPF 017.382.278-98), MARIA INEZ BASSORA CAMIOTTI (CPF 254.391.638-59), PEDRO BASSORA (CPF 029.491.728-49), CRISTINA MARIA DE PAULA (CPF 017.116.598-51), CLARET MARIA DE PAULA GORNI (CPF 027.921.548-70), MARIA TEREZA DE PAULA (CPF 094.473.248-86); PA 1,05 d - Exclusão do autor ATILIO NERI FILHO e inclusão, em substituição, de LIGIA TEREZINHA DE JESUS NERI GALHARDO (CPF 188.145.528-94), SONIA CATARINA CHINAGLIA NERY (CPF 749.090.378-53) e WAGNER LUIZ GONZAGA NERY (CPF 441.973.818-91). 4- DA REGULARIZAÇÃO DA AUTUAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DOS AUTORES: 4.1 - Intimem-se os patronos dos autores ALDO JOSE ERCOLINI, ANTONIO FERNANDES, APARECIDO JOSE PEREIRA, ARMANDO FRANCO DA SILVEIRA, ARNALDO BOMBARDI, AURELIO BERALDO, EDISON RUIZ DIAS, FELICIO ANTONIO PALMA e FRANCISCO BORGES VAZ a promover as habilitações de seus sucessores, haja vista a notícia de seus óbitos (ff.736/769). 4.2 - Intime-se, pela derradeira vez, a autora CECILIA PEREIRA VIEGAS para colacionar aos autos documento hábil que comprove o número de seu CPF, haja vista que o número do Cadastro de Pessoa física indicado como seu pertence a Hermes Francisco Viegas. 4.3 - Intimem-se os autores ANGELO CORAZZA, DORIVAL JASSO e CARMINE PETRAZZUOLLO a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil. 4.4 Observo que a ausência de cumprimento dos itens acima implica na impossibilidade de expedição dos ofícios requisitórios pertinentes aos autores/exequentes mencionados. 5. Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 106/116 da União Federal. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a concordância da parte exequente (fls. 351) com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 338/344), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS. 3. Preliminarmente, anoto que não desconheço a decisão do STF que reconheceu a inconstitucionalidade da EC 62/2009 contudo, considerando que, por ora, o processamento do feito não comporta modificação, intime-se à Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre a incidência do artigo 100, da CF, para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias. 5. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco dias). 7. Após, cumpra-se o item 2 do presente despacho. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intime-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento do ofício precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 14. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais e de expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados, uma vez que, a natureza do instrumento de outorga e seus efeitos não contempla o substabelecimento de f. 15. É dizer, os poderes outorgados pelo constituinte apenas podem ser substabelecidos de forma individualizada a outro advogado e não apenas à sociedade de advogados da qual integram. Inteligência do artigo 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/94. Neste sentido: TRF 4r - ag. 36752/RS, rel. Vladimir Passos de Freitas, 6T, DJ 23/11/2005. 15. Questões de ordem societária, tributária e de partição de resultados patrimoniais auferidos pelos advogados refogem à presente demanda. 16. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002914-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIA LIMA PESSOA

Não obstante à Certidão de fls. 31, em homenagem ao princípio da efetividade do processo e, considerando os argumentos despendidos pela parte Autora às fls. 39, determino seja feita pesquisa, junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar o endereço atualizado da ré. Em sendo positiva a localização de endereço atualizado, fica desde já determinada a expedição de Mandado e/ou Carta Precatória para a citação da

mesma.Int.(INFORMAÇÕES BACENJUD FLS. 42)

0007102-18.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 002/2014, juntada às fls. 40/46, com certidão às fls. 45, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

MONITORIA

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Vistos etc.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 328 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 569 c.c. o art. 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017773-71.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZABETH CORREA PINTO

Petição de fls. 61/62: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequirente, mediante certidão e recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015817-98.2003.403.6105 (2003.61.05.015817-1) - CARLOS MARCOS RENNO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0013238-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013238-5) - EDISON LUIZ VALERIO(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0004923-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004923-5) - EDUARDO APARECIDO EUGENIO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) Ciência às partes do trânsito em julgado do recurso interposto.Dê-se vista à parte vencedora para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006997-17.2008.403.6105 (2008.61.05.006997-4) - ANTONIO ROSA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do ofício requisitório da parte autora. Intimem-se.

0005521-36.2011.403.6105 - NELSON BERNARDO DE MOURA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora a requerer o que de direito.Int.

0006039-89.2012.403.6105 - ALICE PELLEGRINI ZAMPRONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO DE FLS. 212: Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de

2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por idade rural pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08/09/2004 - fl. 18). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0003018-71.2013.403.6105 - JOSE BENEDITO BORIN(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0010441-82.2013.403.6105 - JONAS MARQUES COELHO JUNIOR(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JONAS MARQUES COELHO JUNIOR, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade de cláusula contratual e a condenação das Rés ao pagamento de quantia devida a título de danos materiais, inclusive lucros cessantes, e morais, em decorrência de atraso na entrega de imóvel, ao fundamento de ofensa à legislação de proteção ao consumidor por abusividade. Para tanto, aduz o Autor que, em 05/06/2009, celebrou contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição de imóvel residencial no valor de R\$85.075,00, mediante pagamento de sinal no valor total de R\$3.975,00 (parcelado em 25 vezes de R\$159,00), com recursos próprios, e financiamento do restante junto à segunda Requerida, no valor de R\$76.788,00. Na proposta para compra do imóvel, foi ajustada data de previsão para término da obra em março de 2011. Todavia, no quadro resumo do contrato de compra e venda, há ressalva de prorrogação desse prazo para até 14 meses após a assinatura do contrato de financiamento junto à segunda Requerida, ou seja, para abril de 2012, ressalvada outra data a ser estabelecida neste último contrato, bem como com possibilidade de prorrogação por até 180 (cento e oitenta) dias corridos (cláusula quinta), o que, de fato, ocorreu, tendo sido estipulado o prazo para conclusão da obra em 11 meses. Assim, considerando a promessa de entrega do imóvel para março de 2011 e, posteriormente, as divergências verificadas relativas ao prazo efetivo da entrega do imóvel, sustenta o Autor que sofreu inúmeros prejuízos em decorrência do atraso na entrega do imóvel, o que somente ocorreu em janeiro de 2012. Pelo que requer: a. Aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico celebrado pelas partes, tendo em vista se tratar de contrato de adesão; b. Aplicação do princípio da vinculação da publicidade e oferta ao prazo contratual inicialmente previsto para entrega do empreendimento, ou seja, em março de 2011; c. Que seja reconhecida a abusividade da cláusula contratual que prevê prazos alternativos de entrega do imóvel, bem como do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo-se a Requerida em mora a partir de março de 2011, ou, sucessivamente, a partir de setembro de 2011; d. Aplicação do princípio da bilateralidade-equidade contratual no que pertine à inversão da penalidade contratual pelo atraso na entrega da unidade autônoma (multa de 2%, acrescida de 1% de juros moratórios ao mês ou pro-rata-die), perfazendo o montante de R\$1.701,50; e. Restituição em dobro da taxa de corretagem indevidamente cobrada (R\$5.262,00); f. Declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de juros na fase de construção (taxa de construção), e, sucessivamente, seja reconhecida que a cobrança de tal taxa vem sendo exigida pela CEF em período maior do que o devido; g. Condenação das Rés no pagamento de indenização pelos danos causados a título de: - lucros cessantes, em razão do atraso na entrega do imóvel, correspondente ao pagamento mensal de aluguel do valor da unidade imobiliária adquirida, no importe de R\$850,75, devidos a partir de março de 2011 até a data da entrega definitiva, em janeiro de 2012, perfazendo o montante de R\$8.507,50; - danos morais, em relação à primeira Requerida, em razão do atraso na entrega do imóvel, em montante não inferior a R\$17.761,44, correspondente a 20% do valor do contrato celebrado, e, em relação à segunda Requerida, em razão do pagamento de taxas ilegais e da imposição de venda casada, em montante não inferior a R\$17.015,00. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/75. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 84/92, arguindo preliminar de ilegitimidade

passiva ad causam, visto que os descumprimentos contratuais alegados se referem à conduta praticada apenas pela primeira corrê. Quanto ao mérito, requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados ante a legalidade dos encargos pactuados e ausência de comprovação do dano. Juntou documentos (fls. 93/106). A MRV - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da inexistência de atraso na entrega do imóvel, porquanto em conformidade com os prazos estipulados nos contratos firmados, da impossibilidade de cobrança da taxa de corretagem em face das Rés, visto se tratar de contrato autônomo firmado com terceiro, bem como considerando a ocorrência da prescrição trienal para ressarcimento de pretensão indenizatória, e da impossibilidade de afastamento das cláusulas previstas no contrato, sob pena de violação do pacta sunt servanda, e da inexistência de dano moral, pugnando, ao final, pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados, inclusive, pela não concessão da justiça gratuita (fls. 111/140). Juntou documentos de fls. 141/180. Réplica às contestações da CEF e MRV, respectivamente às fls. 185/191 e 192/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, requerido na petição inicial e ainda pendente de apreciação. No mais, entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF deve ser afastada, visto que, ao contrário do afirma a Requerida, a parte autora não apenas defende o descumprimento contratual por parte da primeira requerida, mas também objetiva a condenação da Ré tanto para afastamento da cláusula contratual que prevê o pagamento de juros na fase de construção do empreendimento, quanto pretende o ressarcimento por alegados danos sofridos, materiais e morais, de sorte que é patente a legitimidade da Ré para figurar no polo passivo do presente feito. Outrossim, no que tange ao pedido formulado pela primeira Requerida atinente à não concessão da gratuidade de justiça, entendo que tal irresignação também deve ser afastada, visto que a impugnação do direito à assistência judiciária gratuita se faz mediante petição autônoma, conforme previsão contida na Lei nº 1.060/50 (art. 4º, 2º), de forma que, não tendo sido observada a forma processual legalmente prevista, bem como não havendo prova em contrário, é de ser mantido o benefício ora deferido. Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013: (...) XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n 4380/64. (...) Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas. No caso em apreço, requer a Autora seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do imóvel, a fim de que seja constituída a Requerida em mora na data em que inicialmente prometida a entrega, em setembro de 2011. Nesse sentido, no que pertinente aos prazos de entrega do imóvel, o contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 22/24 e 25/33) e contrato de financiamento (fls. 34/49) dispõe o seguinte: 5) ENTREGA DO IMÓVEL: Entrega: 03/2011 (março de 2011) *O(A) PROMITENTE COMPRADOR(A) declara

ter conhecimento de que a data de entrega de chaves retro mencionada é estimativa e que poderá variar de acordo com a data de assinatura do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Prevalecerá como data de entrega de chaves, para quaisquer fins de direito, 14 (Quatorze) meses após a assinatura do referido contrato junto ao agente financeiro.5) CLÁUSULA QUINTA: DA ENTREGA E IMISSÃO NA POSSE PROMITENTE VENDEDORA se compromete a concluir as obras do imóvel objeto deste contrato até o último dia útil do mês mencionado no item 5 do Quadro Resumo, salvo se outra data for estabelecida no contrato de financiamento com instituição financeira. Nesta hipótese, deverá prevalecer, para fins de entrega das chaves, a data estabelecida no contrato de financiamento. Independentemente do prazo acima previsto, a conclusão da obra poderá ser prorrogada por até 180 (cento e oitenta) dias corridos. Na superveniência de caso fortuito ou força maior, de acordo com o Código Civil, esta tolerância ficará prorrogada por tempo indeterminado. CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 11 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Assim, da análise dos dispositivos acima citados é de concluir-se que a entrega do imóvel, em janeiro de 2012, se deu dentro dos limites constantes dos prazos contratados. Nesse sentido, entendo que a cláusula do contrato que fixou outro prazo para entrega do imóvel (no caso, de 11 meses, conforme constante do contrato de financiamento), bem como o prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, não se mostra abusiva considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento. O prazo inicialmente previsto para entrega do imóvel, em março de 2011, conforme constante do contrato particular de compra e venda firmado com a construtora se trata de mera estimativa, e não de promessa, haja vista a ressalva expressa no sentido de que outro prazo poderia ser fixado no contrato de financiamento, além do prazo de tolerância também expressamente previsto, pelo que inviável a aplicação do princípio da vinculação da publicidade e oferta, bem como da inversão da penalidade contratual estabelecida na hipótese de atraso na entrega da unidade autônoma no caso concreto. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar. Quanto à pretendida declaração de nulidade da cláusula 7º (f. 37) prevista no contrato de financiamento que estabelece a cobrança de juros na fase de construção também não se mostra eivada de qualquer abusividade, tendo em vista a inexistência de atraso na entrega do imóvel, bem como considerando o reconhecimento de legalidade da cobrança dos juros compensatórios, conforme entendimento tranquilo da jurisprudência. Confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (EREsp 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:.) Outrossim, no que tange à taxa de corretagem, é de se verificar que a pretensão para devolução desses valores não pode ser oposta em face das Requeridas, porquanto a relação jurídica para assessoria imobiliária foi estabelecida entre o Autor e a empresa Prado Gonçalves, de modo que as Rés não têm qualquer responsabilidade pelo pagamento da referida taxa, acaso indevida, não havendo também qualquer correlação entre a prestação de serviços e o contrato firmado entre o Autor e as Rés. De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento da referida taxa configura, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Dessa forma, é de se verificar que, inócurren qualqver ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexos de causalidade entre ambos. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 211: Petição de fls. 209/210: Defiro a expedição de Certidão e seu encaminhamento à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme solicitado. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 204/208. Int.

0010767-42.2013.403.6105 - RONALDO CAMILO X DANIELA FRANCHI PEREIRA DA SILVA

CAMILO(SP127057 - ROGER GIRIBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a manifestação lançada às fls.69, esclareço à parte autora que o dia 15/11 é feriado nacional, assim, o prazo final para protocolo da peça foi 18/11, estando dentro do previsto pela lei. Assim, prossiga-se intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000391-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA LUCIA CONDE DA SILVA

Cite-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015849-54.2013.403.6105 - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP e do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado às Autoridades Impetradas a imediata expedição conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato das impetradas na sua negativa. Alega a Impetrante que é empresa que exerce suas atividades no ramo de distribuição de petróleo e derivados desde 2001, necessitando, para renovar contrato de cotas para recebimento de combustíveis junto à Petrobrás, apresentar Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, para fins de dar continuidade à sua atividade econômica. Aduz ainda que as pendências tributárias apontadas como impedidas para a expedição da certidão pretendida estariam com exigibilidade suspensa por parcelamentos ou decisões judiciais, com recolhimentos em dia. Nesse sentido, esclarece, com relação às pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consubstanciadas nas inscrições nºs 80.6.12.032714-70 e 80.2.12.014677-86, que a exigibilidade estaria suspensa em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.865/2013 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013 e que outros parcelamentos ordinários recentemente requeridos e deferidos pela PGFN estariam quitados desde 08/2013 até a data da presente impetração. Com relação às pendências junto à Secretaria da Receita Federal, alega que todos os débitos foram parcelados e deferidos, inclusive com os recolhimentos em dia. Acresce que, não obstante constar do sítio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que a referida certidão estaria disponível para emissão no sítio eletrônico da PGFN desde 02/12/2013, não logrou êxito em obtê-la até o presente momento, inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/142. A liminar foi deferida parcialmente para o fim de determinar às Autoridades Impetradas que efetuassem, no prazo de 5 (cinco) dias, as revisões e/ou correções necessárias em relação ao procedimento administrativo mencionado e comprovados nos autos, expedindo a certidão pretendida pelo Impetrante (negativa ou positiva com efeitos de negativa), caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada (fls. 144/145). Regularmente notificadas, as Autoridades Impetradas informaram às fls. 151 e verso (Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional) e 162 (Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil) acerca da existência de restrições impeditivas para emissão da certidão requerida. Juntaram documentos (fls. 152/155 e 163/164). Às fls. 165/168, a Impetrante, alegando que as Autoridades Impetradas não expediram a certidão pretendida, requereu que estas fossem novamente intimadas para cumprimento da decisão liminar, sob pena de caracterização de crime de desobediência, juntando, ainda, os documentos de fls. 169/172. Tendo em vista as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas, o Juízo entendeu que não houve qualquer descumprimento da decisão liminar, mantendo-a por seus próprios fundamentos, motivo pelo qual indeferiu o pedido da Impetrante de fls. 165/172 (f. 173 e verso). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 181/182, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado às Autoridades Impetradas que procedam à emissão conjunta de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa das impetradas, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos para sua emissão, estariam com exigibilidade suspensa por parcelamentos ou decisões judiciais, com recolhimentos em dia. Frise-se acerca do tema que, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado

tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, tem-se que, em havendo débitos, somente seria possível a emissão de Certidão positiva com efeito de negativa, que, por sua vez, tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora, nos termos do art. 206 do CTN. No caso, não comprovou a Impetrante no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa requerida. Com efeito, foram constatadas pendências pelas Autoridades Impetradas, impeditivas para a emissão da pretendida certidão, conforme constante das informações prestadas às fls. 151/155 e 162/164, não tendo sido, portanto, comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, pelo que inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Neste aspecto, relevantes as considerações formuladas pelo Juízo na decisão de f. 173 e verso, a seguir transcritas: ... conforme noticiado nos autos, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional liberou em favor da Impetrante a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa com data de validade até 01/01/2014, mas o referido documento não pôde ser emitido em razão da existência de pendência junto à Receita Federal, qual seja, o inadimplemento de 29 (vinte e nove) parcelas referente ao parcelamento especial da nº 11.941/2009 que não havia sido noticiado na inicial. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, verifica-se a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta das Autoridades Impetradas ao não expedirem a certidão conforme requerida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008232-10.1994.403.6105 (94.0008232-0) - CARLOS ALBERTO RAMOS X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO (SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO

Tendo em vista a expressa concordância da CEF com os recolhimentos efetuados às fls. 130, 133, 136, 140, 146 e 151, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, oficie-se conforme requerido. Com o cumprimento do ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008282-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008282-2) - MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA (SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MADALENA MENDES DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes das expedições efetuadas, conforme fls. 675 e 682. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado do presente feito. Intimem-se as partes para ciência do presente.

Expediente Nº 5197

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

DECISÃO DE FLS. 32 E SEU VERSO: Vistos, etc. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 e considerando a petição da Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 31, determino: 1. Dê-se vista prévia

dos autos ao D. Ministério Público Federal, a fim de que tenha ciência do ocorrido, promovendo o que entender de direito, considerando a conduta do réu já descrita pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 26, sem prejuízo da imposição de eventuais ônus processuais, previstos na legislação adjetiva em vigor;2. DEFIRO a realização de novas diligências pelos Srs. Oficiais de Justiça para apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, ficando, desde já, DEFERIDA a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL para a realização da diligência de Busca e Apreensão determinada, devendo proceder na forma do disposto no artigo 842 do C.P.C., com o cumprimento por 02 (dois) oficiais de justiça, acompanhados por 02 (duas) testemunhas, ficando, desde já, autorizados, em caso de resistência por parte do réu ao cumprimento da ordem judicial, a darem integral cumprimento aos termos do 1º do referido artigo, arrombando portas externas, bem como internas onde presumam que esteja oculta a coisa procurada;3. Ainda, no mesmo ato, deverá o réu ser pessoalmente intimado e advertido das penas a que se encontra sujeito, quer no âmbito civil, quer no âmbito criminal, pela conduta já praticada, e outras que eventualmente vier a praticar, devendo, desta forma, colaborar para a total e rápida realização da diligência, a fim de não agravar mais a situação já observada.Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.DESPACHO DE FLS. 39: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça às fls. 38, intime-se a CEF para manifestação e para que indique novo depositário, com a maior brevidade possível.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 32 e seu verso.Int.

MONITORIA

0000778-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEEGG CONSTRUCOES SC LTDA X GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X GILVALDO PAULO DA SILVA

Vistos.Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEEGG CONSTRUÇÕES SC LTDA, GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS e GILVALDO PAULO DA SILVA, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$56.909,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e nove reais e quinze centavos), valor atualizado em 01.11.2010, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento.Às fls. 4/38 juntou documentos que instruíram a inicial.Resultando infrutíferas as tentativas para citação dos Requeridos, conforme certificado à f. 60, 63, 65, 67, 79 e 100, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 107).Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 121).Às fls. 123/129 foram opostos Embargos à ação monitoria pela Defensoria Pública da União que, apenas no mérito, defendeu, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimada (f. 130), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação (fls. 134/142).À f. 144 a Defensoria Pública da União reiterou os termos dos Embargos, requerendo o prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido.Issso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido.Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita.Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e demonstrativo do débito.Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, verifico que os Requeridos firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos.Assim, tendo em vista o inadimplemento dos Requeridos, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$56.909,15 (cinquenta e seis mil, novecentos e nove reais e quinze centavos), em 01.11.2010.Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa

média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima segunda do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaques meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV). Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão

pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003169-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE NEPOMUCENO ROSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos Embargos opostos pelo(a) réu(s). Int.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA)

Fls. 124: tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao DOI da Receita Federal, referente aos bens imóveis do executado, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto ao referido sistema, eventua(is) bens em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF.

0006178-75.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PESSUTI E PESSUTI LTDA ME X GILMAR AP. BRITO PESSUTI(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X MARCIA REGINA BRANDAO PESSUTI

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0010563-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR LIMA ALCANTARA SANTOS

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 75/83, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0017137-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO FRANCISCO ANTUNES DE LIMA JUNIOR

Tendo em vista o certificado às fls. 85, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0012571-45.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEOCLECIO BARRETO MACHADO

Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte do(a)s Réu(é)s, no prazo legal, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1102 c do CPC, independentemente de sentença. Intime-se, assim, a CEF a requerer o que entende de direito, face à Lei nº 11.232/2005, que procedeu a algumas alterações no Código de Processo Civil, na fase de liquidação/execução de sentença, no prazo legal, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)

CERTIDAO FLS. 122: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 104/114, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0008239-06.2011.403.6105 - ULISSES DE FREITAS CAIRES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA DE FLS. 254/260: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ULISSES DE FREITAS CAIRES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.782.344-4), em 03.11.2010, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/98. À fl. 100, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 107/173, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 174/180, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 188/197, reiterando os termos da inicial e pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela em sentença. Foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente (fls. 200/210). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 212/220, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, à fl. 226. À fl. 228, foi determinado o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e novos cálculos às fls. 230/239, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 244 e o Réu, às fls. 246/251, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior

deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, a anotação em CTPS de fl. 41, com correspondência no CNIS (fl. 200), atesta que o Autor, no período de 06.12.1988 a 18.07.1989, exerceu suas atividades junto à empresa Construções Elétricas Belima Ltda., como ajudante de caldeiraria. Impende salientar que a atividade em referência foi incluída no Decreto nº 53.831/64 (Código 2.5.3: soldagem, galvanização, caldeiraria) e no Decreto nº 83.080/79 (Código 1.1.5: Caldeiraria - atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II e 2.5.2: ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) como atividade exposta a agente nocivo, sendo cabível o reconhecimento da sua natureza especial, por presunção legal, até 28.04.1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. No mais, os perfis profissiográficos previdenciários - PPP juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 135/140, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - de 08.10.1979 a 10.04.1987 (empresa Tex - Print Indústrias Químicas e Têxteis Ltda.) - 81,4 decibéis (fls. 135/136); - de 12.05.1987 a 17.06.1988 (empresa Tex - Print Indústrias Químicas e Têxteis Ltda.) - 81,4 decibéis (fls. 137/138); - de 01.08.1989 a 31.10.1989 (empresa Pirelli Pneus Ltda.) - 84 a 93 decibéis (fls. 139/140); - de 01.11.1989 a 23.08.2010 (empresa Pirelli Pneus Ltda.) - 90,4 decibéis (fls. 139/140). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, constar nos PPP de fls. 135/138 (períodos de 08.10.1979 a 10.04.1987 e 12.05.1987 a 17.06.1988) que o Autor, além de ruído, também ficava exposto a agente ergonômico (movimentos repetitivos diversos) e químico (negro de fumo na composição de tintas), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 08.10.1979 a 10.04.1987, 12.05.1987 a 17.06.1988 e 01.08.1989 a 02.12.1998 - conforme fl. 155), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 06.12.1988 a 18.07.1989 e 03.12.1998 a 23.08.2010. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para

especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 03.11.2010 (fl. 109). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03.11.2010), com 30 anos, 5 meses e 25 dias de tempo de atividade especial (fl. 239), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08.10.1979 a 10.04.1987, 12.05.1987 a 17.06.1988, 06.12.1988 a 18.07.1989 e 01.08.1989 a 03.11.2010, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ULISSES DE FREITAS CAIRES, em aposentadoria especial, a partir de 03.11.2010 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.537,16 e RMA: R\$ 2.905,14 - fls. 230/239), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 23.682,83, devidas a partir da citação (29.07.2011), apuradas até 02/2013, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito

em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 291: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013623-47.2011.403.6105 - ODAIR MARQUES (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 225/230: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ODAIR MARQUES, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.566.843-8), em 30.08.2006, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da convalidação dos períodos de trabalho constantes em CTPS e da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/90. À fl. 93, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 101/118 verso, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 123/134. Às fls. 141/179, o INSS juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Às fls. 187/200 verso, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 202/215, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 218 (INSS) e 222/224 (Autor). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não atendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º} O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos às fls. 55/56 atesta que o Autor, no período de 30.06.1981 a 04.08.2010 (data da emissão do PPP), exerceu suas atividades laborativas junto ao Condomínio Village Sans Souci sujeito a níveis de ruído de 91 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Assim, diante de todo o exposto, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período em referência (de 30.06.1981 a 04.08.2010). Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretenso direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a

possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 30.08.2006 (fl. 142). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 30.08.2006), com 25 anos, 2 meses e 1 dia de tempo de atividade especial (fl. 215), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso concreto, em vista do documento novo juntado à inicial (fls. 55/56), não examinado pelo órgão previdenciário quando do requerimento administrativo de concessão (DER 30.08.3006), até porque expedido posteriormente (em 04.08.2010), a data da citação (13.01.2012 - fl. 120) é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 30.06.1981 a 30.08.2006, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, ODAIR MARQUES, em aposentadoria especial, a partir de 13.01.2012, conforme motivação, cujo valor passa a ser, para a competência de MAIO/2013, o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.423,46 e RMA: R\$ 2.106,80 - fls. 202/215), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 20.370,87, devidas a partir da citação (13.01.2012), apuradas até 05/2013, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-

224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 256: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Sem prejuízo, publique-se a sentença de fls. 225/230. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018198-98.2011.403.6105 - HELIO APARECIDO DA SILVA (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a informação de f. 167 noticiando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB nº 42/164.597.290-6), bem como considerando os cálculos apresentados às fls. 152/165 pelo Contador do Juízo, intime-se o Autor para que esclareça se há interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário que já vem recebendo (E/NB 42/1388843592), dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implementação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS. Em sendo o caso, fica, desde já, o Autor intimado para regularização da representação processual, em vista do disposto no art. 38, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int.

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição da Autora, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural os períodos de 22/09/1970 a 31/12/1974, de 01/01/1976 a 31/12/1976 e de 30/01/1981 a 01/11/1992, e como especial o período de 16/11/1992 a 15/12/1998, além dos períodos já reconhecidos administrativamente como tempo de serviço rural e comum, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e das diferenças devidas a partir da DER (29/09/2010 - f. 2 do PA em apenso). Para tanto, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, fica, desde já, determinado à Contadoria a observância, quanto à correção monetária, dos índices constantes do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos. Int. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 120/128).

0009189-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ANTONIO DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS) X KATIA TEIXEIRA ROBERTO DOS SANTOS (SP292369 - ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, cumpra-se o ali determinado, expedindo-se o mandado de reintegração na posse do imóvel. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 21/03/2014 - despacho de fls. 110: Vistos, etc. Tendo em vista a consulta retro, expeça-se mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Cumpra-se.

0013727-68.2013.403.6105 - FRANCISCO ASSIS DE CAMARGO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação de fls. 93/109, bem como da cópia do processo administrativo (fls. 110/193), para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0002438-07.2014.403.6105 - PEDRO LUIZ FERINI (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.908,00 (quarenta e nove mil, novecentos e oito reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 2.103,29), conforme documentos indicados na inicial, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.159,00), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 2.055,71) multiplicada por doze (R\$ 24.668,52) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002487-48.2014.403.6105 - VILMA MARIA BATISTA DOS SANTOS (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) à presente demanda, ou seja, o valor da aposentadoria que já recebeu desde a DER e que pretende renunciar (fls. 12/13). Entendo ser incabível a fórmula adotada para o cálculo apresentado. Assim, tendo em vista a renda mensal atual da Autora (R\$ 602,73), conforme documentos indicados na inicial, bem como o valor pretendido pela Autora (R\$ 1.589,25), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial, verifico que a diferença (R\$ 986,52) multiplicada por doze (R\$ 11.838,24) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002793-17.2014.403.6105 - CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA NATAL X ANTONIO ESTEVES X LUIZ CARLOS DIAS CORREA X JERONIMO CANDIDO DE MELO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc. Trata a presente de Ação de rito ordinário, promovida por CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA e mais 04 autores em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão da correção do FGTS, com a alteração do índice de correção monetária para INPC ou sucessivamente IPCA-e. Verifico que foi dado à causa o valor de R\$ 60.022,00 (sessenta mil reais e vinte e dois centavos), em decorrência da somatória total dos valores pretendidos pelos 05 (cinco) autores. Porém, se verificado individualmente a pretensão de cada autor, constato que o valor da causa não ultrapassa a alçada dos 60 (sessenta) salários mínimos necessários para a competência deste Juízo Federal. Lado outro, a legislação processual civil em vigor prevê no seu artigo 46 e incisos a possibilidade de duas ou mais pessoas litigarem no mesmo processo, em conjunto, seja no pólo ativo ou passivo, o que desta forma dá fundamento a esta demanda, tal qual como foi ajuizada. Contudo, não se pode admitir que as partes se utilizem da fundamentação preconizada no artigo 46 e seus incisos, com o intuito de modificar o valor da causa e conseqüentemente a competência do Juízo. Melhor explicando, partindo-se do pressuposto lógico de que, nos exatos termos da doutrina (DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8 ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 86), o litisconsórcio facultativo comum traduz-se em verdadeiro cúmulo de demandas, que buscam vários provimentos somados em uma sentença formalmente única, entendo que para a

formação de litisconsórcio facultativo comum deve ser observada a limitação segundo a qual somente é lícita a cumulação de pedidos se o juízo for igualmente competente para conhecer de todos eles (CPC, artigo 292, inciso II) . Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (Confira-se, REsp 1120169/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 15/10/2013). Ainda, neste sentido, Desde que atendidos os requisitos genéricos previstos no artigo 46 do CPC e não haja incompatibilidade absoluta de competência e procedimento é viável o ajuizamento conjunto de ações conexas pela causa de pedir...(STJ, 2ª T., REsp 727.233, Min. Castro Meira, j. 19.3.2009, DJ 23.4.2009).No caso da presente demanda, conforme já salientado, cada autor possui pretensão que não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, cuja competência é do Juizado Especial Federal, não podendo desta forma ser aceita a presente ação, ao menos da forma como foi proposta, visto que conseqüentemente e de forma transversa tem a pretensão de alterar a competência, o que é vedado em lei.Assim sendo, determino a limitação do litisconsórcio a somente um autor, devendo o i. Advogado providenciar o desmembramento da ação, em relação aos demais autores, com a sua conseqüente distribuição junto ao juízo competente.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011725-19.1999.403.6105 (1999.61.05.011725-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600524-25.1992.403.6105 (92.0600524-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GILBERTO PIMENTEL(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 82/83, juntando-a aos autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011878-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011878-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Fls. 233: Defiro o pedido da CEF, procedendo-se, outrossim, por ora, à expedição de mandado e/ou Carta Precatória para avaliação do bem penhorado.Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600524-25.1992.403.6105 (92.0600524-3) - GILBERTO PIMENTEL(SP045602 - CARLOS AUGUSTO CARDOSO E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI E Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X GILBERTO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação dos autos, fazendo constar como Execução Contra a Fazenda Pública, alterar o Assunto, devendo constar como Reajuste de Vencimentos e, por fim, modificar o polo passivo da Ação, devendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no lugar de INPS.Com o retorno e, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4, de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo legal, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF.Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor acerca da petição e cálculos de fls. 177/178, para manifestação no prazo legal.Caso concorde e, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Caso o Autor não concorde com os cálculos supra referidos, deverá proceder nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606297-12.1996.403.6105 (96.0606297-0) - ELIANA MUSSATO X BENEDITO CARDELLA X VALTER HUGO BRUCKER X LUIZ ALBERTO VERRI X ANTONIO DIAS DA SILVA(SP008290 - WALDEMAR

THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL X ELIANA MUSSATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como as manifestações de fls. 146 e 147/149, da UNIÃO FEDERAL e, ainda, considerando-se os cálculos apresentados pelos autores. ora exequentes, às fls. 136/138, estando em consonância com os cálculos apresentados às fls. 148, pela UNIÃO, defiro o pedido de vista dos autos à mesma, para fins de apresentação dos cálculos devidos a ELIANA MUSSATO. Com a manifestação da UNIÃO, dê-se vista dos autos aos autores, pelo prazo legal. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se e cumpra-se. Cls. efetuada aos 10/04/2014-despacho de fls. 156: Fls. 152/154: Defiro o pedido da UNIÃO FEDERAL, face ao solicitado. Aguarde-se em Secretaria manifestação da mesma. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 150. Intime-se e cumpra-se.

0010625-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WALTER EDILSON SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER EDILSON SERRA

Tendo em vista a certidão de fls. 80, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012641-96.2012.403.6105 - LUZIA GARBELOTO DA SILVA (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução para o dia 26 de Agosto de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a Autora para depoimento pessoal. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte Autora, para indicação das testemunhas e dizer se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se, com urgência e expeça-se.

0012642-81.2012.403.6105 - DANIEL DE MORAES (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução para o dia 28 de Agosto de 2014, às 14:30 horas. Intime-se a Autora para depoimento pessoal. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte Autora, para indicação das testemunhas e dizer se comparecerão independentemente de intimação. Intime-se, com urgência e expeça-se.

Expediente Nº 5259

MONITORIA

0005829-38.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA MARIA DA SILVA

Fls. 62: defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

0011711-78.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL MAGALHAES CARCANHOLO

Fls. 59: defiro a citação por Edital, conforme requerido pela CEF, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Fica a CEF, desde já, intimada para sua retirada e publicação. Cumpra-se e intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4521

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001988-98.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 95. Determino o prosseguimento do feito. Expeça-se nova carta precatória para busca, apreensão e citação, com cópia da petição de fl. 95.Int.

0005308-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe o andamento do aditamento à carta precatória nº 21/14, carta precatória nº 122/13, expedido à fl. 52 destes autos.Int.

0011197-91.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002958-35.2012.403.6105 - NELSON LEITE DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Fls. 405/409: Indefiro. Os endereços fornecidos para citação já foram diligenciados nos autos da consignação em pagamento nº 0002971-34.2012.403.6105, mediante a expedição das cartas precatórias de nº 134/2013 e 135/2013, restando infrutíferas as diligências realizadas, conforme se depreende dos documentos de fls. 142/144 e 145/147 daqueles autos, cuja juntada ora determino. Assim, concedo o prazo final de 30 (trinta) dias para que a parte autora forneça endereço viável para citação da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, sob as penas da lei. Ressalto que o requerimento de nova citação da ré deverá ser instruído com documentos comprobatórios e atualizados, apontando os nomes e endereços dos atuais representantes da ré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., porquanto os documentos de fls. 406/409, refere-se a contrato firmado em 02/01/1998.Int.

DEPOSITO

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 54. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário.Int.

0003670-88.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DE FATIMA DE LIMA LOPES

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 42, devendo apresentar o valor atualizado do débito, sob as penas da lei.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010807-63.2009.403.6105 (2009.61.05.010807-8) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Considerando que foi deferido à fl. 452 o prosseguimento do feito somente em relação à Infraero, prejudicado o pedido de citação de Alexandre Martins Roberto. Oficie-se ao juízo deprecado, a fim de que devolva a carta precatória 378/13, expedida à fl. 433, independentemente de cumprimento.Int.

0009868-03.2011.403.6303 - NATALINO PINHEIRO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 261. Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela parte autora por 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0007018-39.2012.403.6303 - CLAUDECIR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 136/137. Defiro o pedido formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0002857-61.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO ALVES DUNDA JUNIOR(SP165583 - RICARDO BONETTI)
Fl. 93. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0010198-41.2013.403.6105 - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/152. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0010418-39.2013.403.6105 - VALDINEI VERDU(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180/388. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0010659-13.2013.403.6105 - JOSE RUBENS COVIELO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Argumenta que o réu indeferiu o benefício (NB 42/155.643.868-8) sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Sustenta que possui efetivamente o tempo necessário, em razão de ter exercido atividades especiais, as quais lhe garantiriam o cômputo diferenciado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 117/186, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva.Réplica às fls. 190/194.Determinada a intimação da Prefeitura de Monte Alto (empregadora do autor) para manifestação acerca do vínculo empregatício do mesmo, tendo sido apresentada a petição de fls. 199/202.O autor apresentou manifestação à fl. 205, juntando os documentos de fls. 206/208.DECIDOO INSS alega ilegitimidade passiva, em razão de o último vínculo do autor ser com a Prefeitura de Monte Alto, estando assim vinculado a regime próprio de previdência social, ao qual deveria requerer seu benefício.Entretanto, a Prefeitura de Monte Alto esclareceu que, embora o autor seja regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal nº 1.860/1994), não faz jus a qualquer benefício através dos cofres públicos municipais (fl. 200), estando vinculado ao regime geral de Previdência Social. Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo INSS.No mais, não se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011369-33.2013.403.6105 - LOURDES ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualA alegação de prescrição quinquenal (fl. 82) será analisada por ocasião da prolação da sentença.Observo que o período de 17/08/83 a 28/04/95 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 87 verso dos

autos, razão pela qual a autora não tem interesse no reconhecimento judicial de tal período como tempo especial. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/97 a 28/08/08. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0012389-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-74.2013.403.6105) VIACAO PRINCESA DOESTE LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 413. Defiro o pedido formulado pela União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013228-84.2013.403.6105 - VIACAO PRINCESA DO VALE LTDA.(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Fls. 104/105. Dê-se vista ao réu.

0013990-03.2013.403.6105 - JOAO TAMBURU(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a existência de nulidade do Auto de Infração nº 19482.720.077/2011-13, relativo ao Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, em virtude da operação de importação ocorrida no mês de agosto de 2008. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Considerando o ponto controverso, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: 1) testemunhal, devendo a parte autora indicar o rol, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei; 2) a juntada de novos documentos, observada a aplicabilidade dos artigos 397 e 398 do CPC. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova das alegações contidas na inicial. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS (SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015299-59.2013.403.6105 - CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. -(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado em ação de conhecimento pelo rito ordinário, em que se pleiteia a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS na renda mensal de aposentadoria por idade. Relata o autor que teve concedidos dois benefícios assistenciais (NB 88/111.106.004-2, DIB: 4.8.1998 e DCB: 4.6.2003, e NB 88/505.358.169-6, DIB: 26.10.2004 e DCB: 12.8.2011), tendo sido o primeiro cessado em razão da constatação, pelo INSS, de que o autor mantinha vínculo empregatício, e o segundo em razão da constatação de que sua companheira recebia aposentadoria por invalidez. Imputa as irregularidades dos atos concessórios à própria autarquia previdenciária, afirmando que teria bastado, para evitá-las, que ela tivesse consultado as informações constantes no CNIS. Argumenta ter agido de boa-fé e que já preenchia os requisitos necessários à concessão de outro benefício (aposentadoria por idade) desde 2002, o que deveria ter sido reconhecido pelo INSS. Salienta, ainda, que se encontrava desempregado por ocasião da implantação do primeiro benefício assistencial e que não omitiu a presença da companheira em seu grupo familiar. A inicial foi instruída com documentos (fls. 45/136). Foi emendada a petição inicial a fls. 140/149, ocasião em que o autor noticiou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/157.973.938-2, a contar de 21.5.2013). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 153/171, sustentando a legalidade da cobrança, tendo em conta a irregularidade nas concessões dos benefícios assistenciais. DECIDOO requisito da verossimilhança da alegação está presente, ao menos em parte, pois embora exista controvérsia quanto a matérias de fato e de direito, há indícios de que o autor teria recebido de boa fé os benefícios assistenciais e que a revisão administrativa do primeiro deles teria ocorrido mais de dez anos após o seu deferimento. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação está objetivamente presente, uma vez que os descontos que o réu pretende efetuar na aposentadoria do autor comprometerão substancialmente os seus meios de sobrevivência, considerando especialmente que se trata de pessoa idosa (mais de 83 anos) e que sua aposentadoria

(verba de natureza alimentar) tem valor equivalente ao salário mínimo. Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que se abstenha de efetuar, na aposentadoria do autor, quaisquer descontos a título de ressarcimento pelos benefícios assistenciais anteriormente recebidos, até ulterior decisão deste Juízo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista a idade do autor superior a 60 anos (fl. 47), nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote a Secretaria.

0008537-15.2013.403.6303 - MARLY SANTANA(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos os originais dos documentos de fls. 22/23 (procuração e declaração de pobreza). Em igual prazo e sob as penas da lei, intemem-se as rés para que tragam aos autos os originais dos seguintes documentos: a) CEF: 134 e 342. b) Rossi Residencial S/A: 136, 184, 203, 227 e 346. c) Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda: 137, 204, 228 e 347. Sem prejuízo, intemem-se as rés Rossi Residencial S/A e Santa Tarcila Empreendimentos Imobiliários Ltda para que, no prazo de 10 (dez), sob as penas da lei, regularizem as respectivas representações processuais, trazendo aos autos cópias atuais dos contratos sociais e procurações. Int.

0000948-47.2014.403.6105 - ANTONIO PAULO FERNANDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. As preliminares de prescrição e decadência articuladas pelo INSS serão apreciadas quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0000979-67.2014.403.6105 - FERNANDO AUGUSTO FACIO(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 54. Dê-se vista à CEF. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, traga aos autos a planilha de evolução da dívida, desde o início do contrato. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001657-82.2014.403.6105 - GILBERTO NUNES DA MOTA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0001898-56.2014.403.6105 - CARMEN SILVIA RIVABEN(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 21/05/14 às 18H00 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/13, 18/71, 74, 83 (quesitos do réu) e quesitos do juízo. Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho, no endereço de fl. 17. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0002590-55.2014.403.6105 - JORGE KOJI MIURA(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0013439-23.2013.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 22, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim,

deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0003107-60.2014.403.6105 - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 282, inciso III, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, indicar os fundamentos jurídicos do seu pedido.Em igual prazo, junte a parte autora procuração com data atual, sob as penas da lei.Int.

0003129-21.2014.403.6105 - GENI MARQUES JARDIM MALDONADO(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3º Região.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, adequar o valor da causa consoante o benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0003188-09.2014.403.6105 - JOAO JOSE DA SILVA(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003270-40.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA LOCATELLI(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0003480-91.2014.403.6105 - ENEIDE CARLOS DIAS(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0011409-15.2013.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 63, haja vista que o mesmo foi extinto sem julgamento do mérito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos nova procuração, haja vista que a de fl. 09 se trata de cópia e encontra-se rasurada, sob as penas da lei; b) junte aos autos declaração de pobreza, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita;c) emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada e,d) retifique o pólo passivo da presente ação.Int.

0003917-35.2014.403.6105 - AGOSTINHO BUSO JUNIOR(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0013187-11.1999.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 30, por se tratarem de objetos distintos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada.Int.

0003918-20.2014.403.6105 - ORLANDO ANTONY BUGARIM(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de

cálculos pormenorizada. Int.

0003947-70.2014.403.6105 - JORGE RAUL COSTA GOTTSCHALL(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afasto a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0005549-48.2004.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 386, por se tratarem de objetos distintos.Fls. 376/385. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a representação processual, sob as penas da lei.Int.

Expediente Nº 4543

MONITORIA

0011707-41.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE JOSE DOS SANTOS(SP339483 - MARLI ALVES COELHO MORATO E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO E SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014350-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014350-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X TCI APOIO DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA EPP X CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 DE MAIO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência ora designada, cumpra a secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 256.Int.DESPACHO DE FL. 256: Tendo em vista pedido de fls. 255, expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do executado referentes aos três últimos anos de exercício fiscal.Sem prejuízo, providencie a secretaria pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme solicitado.In

0009292-61.2007.403.6105 (2007.61.05.009292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X C BALLARDIN MOVEIS ME X CLAUDIA BALLARDIN(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Intimem-se as partes.

0012266-71.2007.403.6105 (2007.61.05.012266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRIARTS EDITORA LTDA-ME X ROBERTO COELHO DE ALMEIDA(SP120246 - RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO) X ROZA FERREIRA MARQUES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 323: Fls. 317/322: Regularize o executado a sua representação processual, juntando procuração. Apresente o executado documentos comprobatórios de que as contas bloqueadas tratam-se de contas poupança, colacionando os extratos das mencionadas contas, no prazo de 20(vinte) dias. Int

0001679-82.2010.403.6105 (2010.61.05.001679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA ME X ANTONIO ERIVAN TAVEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Fl. 156: defiro pelo prazo requerido. Int.

0001705-80.2010.403.6105 (2010.61.05.001705-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X MARIO FELICIO JUNIOR X GIOVANNI CRIVARO(RJ118817 - ANA PAULA SILVA DE ARAUJO E RJ119084 - LEONTINEKE HOORNWEG VAN RIJ)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória de fl. 141/148, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

0006361-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARIANE CONFECÇÕES E MALHARIA LTDA(SP111611 - CELSO MARTINS DA SILVA) X MARIA CECILIA FARIA ALVES X BENEDITO APARECIDO FIORI ALVES
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 DE MAIO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência ora designada, publique-se o despacho de fl. 199. Int.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)
Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste

Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0010817-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI - ME(SP249137 - CAMILA FABRI LOPES) X CASSIA ALESSANDRA DEI SANTI ANGELINI(SP214604 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-43.2004.403.6105 (2004.61.05.000667-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO DELLA SANTA NETO(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL.205: Fl.204: defiro pelo prazo requerido. Sem prejuízo, expeça-se ofício para transferência dos valores depositados nestes autos às fl. 202, em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

0016455-24.2009.403.6105 (2009.61.05.016455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X JOSE LUIZ DE MOURA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. L. DE MOURA VEICULOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE MOURA

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0016595-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016595-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOSE MARCELO SANTORO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELO SANTORO

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL. 238: Prejudicada a publicação da certidão de fl. 219, tendo em vista a petição de fl. 220/237. Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos

entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento: 19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Assim sendo, aguarde-se o decurso de prazo para que o executado efetue o pagamento do valor constante da planilha de fls. 220/237, independentemente de intimação. Após, intime-se a exequente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como deverá indicar de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se

0000233-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X MAURICIO REGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KPM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO REGGI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 DE MAIO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Int.

0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X ELIAS BARBOSA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA) X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA APARECIDA BISPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando a manifestação do co-réu (fls.231) e as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 de MAIO de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida.

0017335-79.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE NELSON TULLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NELSON TULLI(SP088109 - MARIA EUGENIA SOUZA SILVA E SP297313 - LUIS FERNANDO MARQUES DIAS E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 DE MAIO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Restando infrutífera a audiência ora designada, publique-se o despacho de fl.185.Int.

0003702-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARCELO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem

como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 29 DE MAIO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. Int.

0005271-03.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DE LIMA CINTRA MORAES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0006638-62.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JAIR EDUARDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR EDUARDO DESTRO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes.

0000102-98.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DINO JOSE PIOLI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINO JOSE PIOLI

Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 15 DE MAIO de 2014, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Expeça-se carta de intimação a requerida fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FL.181:Determino o prosseguimento da execução sem, contudo, proceder a intimação da executada nos termos do artigo 475-J do CPC. Entender que a fluência do prazo previsto no artigo 475 J do CPC dependerá da intimação pessoal do réu, fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05, ocasionando os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. Assim, em sendo o réu devidamente citado não se faz necessário sua intimação pessoal para a fluência do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC, passando-se diretamente aos atos de execução, sem necessidade de intimação para o cumprimento de sentença. (STJ/ 3ª Turma - Resp 201102027822, REsp 1280605 - Relator(a) Ministro NANCY ANDRIGHI. Data do julgamento:19/06/2012. DJ 11/12/2012). Além do que, terá o executado conhecimento da ação judicial caso sejam efetuados atos concretos sobre seu patrimônio. Neste caso, poderá exercer seu direito de defesa, previstos no ordenamento jurídico, tais como a impugnação (art. 475-J, 1º, do CPC), exceção de pré-executividade, os embargos à adjudicação, à alienação ou à arrematação (art. 746 CPC). Destarte, certifique a Secretaria o decurso do prazo e intime-se a exequente para que indique de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se

Expediente Nº 4558

ARRUDA ALVIM E SP165399 - ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP257451 - LUIS DE CARVALHO CASCALDI E SP132279 - PAULO HENRIQUE GARCIA HERMOSILLA)

Despachado em Inspeção. Fls. 3801: Tendo em vista a indicação do assistente técnico pela CEF para acompanhar a perícia, bem como a indicação do endereço das agências faltantes (fls. 3762/3764), intime-se o Perito, via email, para que cumpra a determinação de fls. 3694, juntado aos autos o cronograma completo, com data e hora em que cada uma das agências serão periciadas, com antecedência mínima de 40 dias, cabendo à Caixa Econômica Federal comunicar seus respectivos gerentes sobre a data do exame pericial, de forma a permitirem o acesso do perito às dependências bancárias, ficando desde já autorizada por este Juízo a reprodução fotográfica de qualquer das dependências. Com a resposta, no termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes, especialmente à CEF, para que se manifestem sobre a proposta apresentada (fls. 3801) e o cronograma apresentado, no prazo de 5 dias. Havendo concordância, deverá a CEF efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial a ser aberta, diversa da conta dos demais bancos, no prazo de 5 dias. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito. Na discordância, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se. DESPACHO Fl. 3805 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da proposta de cronograma apresentado pelo perito, juntada às fls. 3804. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000233-39.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0000246-38.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0011135-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0017922-38.2009.403.6105 (2009.61.05.017922-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ABADIA BARROS TUFFENDJIAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CARLA TUFFENDJLAN DA SILVA SANTOS(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ANDREA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X VALESCA TUFFENDJLAN(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X CIA DE SEGUROS MONARCA S/A - MASSA FALIDA(SP117450 - EDIMARA NOVENBRINO ERNANDES)

Prejudicado o pedido do MPF de fls. 303 em face do comparecimento espontâneo da massa falida, conforme petição de fls. 244/249. Em face da certidão de fls. 309, tornem os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDAO DE FLS. 304: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados do documento de fls. 299/300.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005261-85.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007777-78.2013.403.6105 - CLEMENTINO FERREIRA DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 142:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do relatório socioeconômico do requerente de fls 140/141. Nada mais.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas comprovante de que o benefício nº 46/085.315.127-0 fora revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, bem como planilha de cálculos elaborada para apuração da renda mensal revista, documentos esses que deverão ser apresentados em até 10 (dez) dias.2. Com a juntada, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 109:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de informação do APSDJ de fls.104/108. Nada mais.DESPACHO FL 94:1. Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 55, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa.2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício do autor já foi objeto de revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, devendo, em caso positivo, comprovar nos autos.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0015195-67.2013.403.6105 - GUIDO ZANELATTO JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.147:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação de Implantação de Benefício de fls. 145/146. Nada mais.

0003813-43.2014.403.6105 - MARCO FERNANDO LOPES(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000821-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000821-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CERCHIAI JUNIOR(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

CERTIDAO DE FLS. 203:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0008935-08.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CLEUZA SILVA DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS)

CERTIDAO DE FLS.187:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003238-35.2014.403.6105 - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido liminar proposto por Galtron Química Indústria e

Comércio Ltda, qualificada na inicial, em face da Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda e Caixa Econômica Federal - CEF para sustar os efeitos do protesto apontado na duplicata nº 23377/3, no valor de R\$3.150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), com prazo limite para pagamento dia 07/04/2014. Ao final, pretende o cancelamento definitivo do protesto mencionado. Alega que adquiriu da requerida Capa Centro de Aplicações Plásticas Anticorrosivas Ltda alguns produtos, consubstanciadas em quatro duplicatas que foram negociadas com a Caixa Econômica Federal, tendo sido apresentada para protesto a terceira duplicata nº 23377/03, tomando por base o vencimento que se deu dia 22/03/2014. Informa que devido a problemas técnicos em alguns produtos, devolveu-os à empresa Galtron Química Indústria e Comércio Ltda, conforme nota de devolução. Sustenta que CEF não procedeu a baixa e apontou o título nº 23377/03 para protesto, ignorando a devolução da mercadoria, mesmo após ter recebido solicitação neste sentido da empresa sacadora. A urgência decorre do vencimento do apontamento na data de hoje (07/04/2013). É o relatório. Decido. A requerente pretende sustar os efeitos do protesto apontado na duplicata nº 23377/3, no valor de R\$3.150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), com prazo limite para pagamento dia 07/04/2014. No presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida cautelar. Observo pelo documento de fls. 22 que a data limite para pagamento da duplicata consubstanciada no título nº 23377/3 é dia 07/04/2014 (hoje), sob pena de protesto. Pelo que se extrai dos documentos carreados aos autos, em especial de fls. 20 e 21, a requerida procedeu à devolução de produtos objeto da nota fiscal nº 000023377-21.01.2014, conforme relatório de não conformidade e a empresa fornecedora, ora requerida, solicitou à CEF que procedesse à baixa no Título nº 23377/3. Verifico, assim, que há prova da devolução de parte da mercadoria (fls. 20), bem como da solicitação da baixa do título à CEF (fls. 21), razão pela qual reconheço a presença do *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre do vencimento em 07/04/2014 - hoje - e dos efeitos do não pagamento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar os efeitos do protesto apontado na duplicata nº 23377/3, no valor de R\$3.150,46 (três mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Expeça-se, em regime de plantão, ofício ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, situado à Avenida José de Souza Campos, nº 753 - 11º andar - sala 112 - Cambuí - Campinas. Citem-se. CERTIDÃO DE FLS.37: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Requerente ciente do envio da Carta Precatória de fl.33 pelo correio. Ficará também intimado para que acompanhe e recolha as custas devidas no Juízo deprecado. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0003504-56.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 104/105) opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face da decisão de fl. 102, que recebeu a apelação de fls. 91/100 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Argumenta o embargante que a decisão embargada foi proferida em contrariedade ao disposto no artigo 520, inciso IV, e no artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Com razão a embargante. Em face do disposto no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, recebo a apelação de fls. 91/100, interposta pela parte autora, apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DESPACHO FL 102: Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001591-05.2014.403.6105 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP278767 - FRANCINEIDE DE OLIVEIRA ARAUJO E SP165584 - RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO) X UNIAO FEDERAL Fls. 172/177: Mantenho, por ora, a decisão agravada de fls. 69. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. No retorno, dê-se vista ao requerente das contestações juntadas às fls. 118/122 (União) e fls. 124/171 (S.C.E.I.). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015504-40.2003.403.6105 (2003.61.05.015504-2) - ROBERTO TRABULSI(SP109691 - FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TRABULSI X UNIAO FEDERAL(SP071897 - LILIA ANDERSON CUIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, determino a expedição de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV), em nome do autor, no valor de R\$ 40.626,16 (quarenta mil, seiscentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), e outra referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.062,61 (quatro mil e sessenta e dois reais e sessenta e um centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome

de qual advogado deve ser expedida a requisição. Após a expedição e conferência das Requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes. Outrossim, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a condenação de verba honorária nos embargos à execução (fls. 343/345 e 347). Intimem-se.

0017911-38.2011.403.6105 - PAULO AFONSO BECKER(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X PAULO AFONSO BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO Fl. 516: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fl. 514, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011138-16.2007.403.6105 (2007.61.05.011138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X LEONARDO CRIVARO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X FLAVIO ROBERTO POZZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X MARIO FELICIO JUNIOR X DA VINCI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO CRIVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ROBERTO POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FELICIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDAO DE FLS. 114: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 24/04/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0016516-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016516-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA DA SILVA BUENO
CERTIDAO DE FLS.307: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVINO DA SILVA BUENO
Fls. 398: intime-se a CEF para que indique, corretamente, o valor da execução, devendo juntar aos autos a planilha de valores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0006025-76.2010.403.6105 - RADIO REVANCHE LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RADIO REVANCHE LTDA(SP120287 - DEBORA CRISTINA SOARES E SP295674 - GUILHERME DE SA DEMENATO)
CERTIDAO DE FLS. 384: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da conversão em renda da União de fls. 381/383. Nada mais.

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X JOAO SOARES(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA DE OLIVEIRA

SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SOARES

CERTIDAO DE FLS. 274:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes intimados para que se manifestem acerca do auto de infração e apreensão do veículo apresentados nas fls. 269/273, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 267. Nada mais.

0010868-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA FRANZOLIN GOTTMANN

CERTIDAO DE FLS. 288:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0011709-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

CERTIDAO DE FLS. 182 ;Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

0013736-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS FERNANDO RODRIGUES DE ANDRADE

CERTIDAO DE FLS.107:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias do executado, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001273-56.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SELMA ONOFRE DOS SANTOS

Em razão da certidão retro, intime-se a CEF a informar o nº da carta precatória de fls. 115, no juízo deprecado, bem como a Vara a que foi distribuída.Int.

Expediente Nº 4019

DESAPROPRIACAO

0017886-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017886-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X DOWNIA TRANQUILLINI CUNHA REZENDE X JOAO DE DEUS TRANQUILLINI X SILVIA MARIA BARIANI TRANQUILLINI X BRUNO CEZAR TRANQUILLINI

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União, em face de Downia Tranquillini Cunha Rezende, João de Deus Tranquillini, Sílvia Maria Bariani Tranquillini e Bruno Cezar Tranquillini, do lote 19 da Quadra J do loteamento denominado Jardim California, com área de 360 m, matrícula nº 72.875 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/51. Às fls. 58/60, a Infraero comprovou o depósito de R\$5.695,49 (cinco mil e seiscentos e noventa e cinco reais e

quarenta e nove centavos). Os expropriados foram citados, conforme certidões de fls. 125, 168, 265 e 283. O pedido de imissão provisória na posse foi deferido, à fl. 171. À fl. 457, foi declarada a revelia dos expropriados. Eventuais herdeiros e legatários de Gabriela Martins de Souza Tranquillini e Ernesto Tranquillini Neto foram citados por edital, fls. 461, 462, 466 e 468/470. O Ministério Público Federal requereu, à fl. 475, a continuidade na tramitação do feito. À fl. 476, foi determinado à parte expropriante que comprovasse o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de novembro de 2004 até a data do depósito, pela variação da UFIC. Às fls. 478/479, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 3.265,22 (três mil e duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos). É o necessário a relatar. Decido. Os expropriantes, às fls. 39/46 apresentaram laudo de avaliação, datado de 15/05/2005, elaborados pelo Consórcio Diagonal/GAB Engenharia e subscritos por engenheiro civil, que concluiu pelo valor do lote em R\$ 5.695,49 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos), para novembro de 2004. Em parecer exarado em outros feitos, também versando sobre desapropriação de imóveis em local próximo ao objeto destes autos, o Ministério Público Federal concluiu que os laudos de avaliação elaborados pela empresa GAB Engenharia Ltda. para imóveis urbanos inseridos na área a ser desapropriada para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos podem ser aceitos. Ressalto que os valores apresentados nestes autos não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito à fl. 59, mediante o pagamento do valor oferecido, tornando definitiva a imissão provisória na posse à INFRAERO deferida às fl. 171. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, expeça-se a Secretaria, carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias das matrículas ou transcrições, constantes destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Intime-se o Município de Campinas pessoalmente, a atualizar o cadastro imobiliário independentemente de registro, devendo comprovar, nos autos, o cumprimento desta determinação no prazo de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado, com a comprovação do domínio e de que não existem débitos fiscais (certidão atualizada da matrícula ou transcrição do imóvel e certidão negativa de débitos perante a prefeitura), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total da indenização (fls. 60 e 479) em nome do titular do domínio que constar na matrícula do imóvel. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova do domínio (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pelo seu titular, conforme constar na matrícula imobiliária. Não há custas a recolher. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia dos expropriados. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MONITORIA

0002776-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALDEMAR ANTONIO PULITO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls. 248/251: Trata-se de embargos de declaração da sentença de fls. 241/244 sob o argumento de contradição na medida em que não houve pronunciamento sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade da MP 2170-36 (CAPITALIZAÇÃO). É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, que no caso presente, refere-se à inconstitucionalidade e ilegalidade da MP n. 2.170-36, tema amplamente enfrentado na sentença embargada. O inconformismo do embargante quanto às razões de decidir é questão que cabe na via da apelação. Confira-se, nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de

declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.(STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632)Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 248/251, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 241/244. Intimem-se.

0000649-70.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HIDRO ACESSORIOS INDUSTRIAIS LIMITADA-EP X RENATO COVA JUNIOR X IVONE MARIA DA ROCHA

Às 16:30 horas do dia 22 de abril de 2014, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CLÉLIA MARIA OLLER VALDEZ, Conciliadora nomeada para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 004084003000007203 é de R\$ 59.624,24, atualizado para o dia 31/01/2014, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: O valor de R\$ 41.800,00, acrescidos de custas judiciais e honorários, com uma entrada de 4.773,99 em 16/05/2014, e o restante em 36 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.517,17 com vencimentos todo dia 16 de cada mês, iniciando em 16/06/2014, sendo a proposta aceita pelo réu. O réu deverá comparecer à Agência da CEF - Agência João Jorge, para formalização do acordo e pagamento da primeira parcela. Tratando-se de pessoa jurídica o acordo proposto está condicionado à regularidade da empresa junto FGTS na data da formalização, nos termos da Lei nº 9.012 de 30/03/1995. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento indicado acima, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada PROCESSO nº: 0000649-70.2014.403.6105 em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006227-19.2011.403.6105 - CATIA ROSANGELA DE SANTA RITA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

Na ação de reintegração de posse (0016291-59.20019.403.6105), a Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse do imóvel denominado Apartamento n. 23, localizado no BL I do Condomínio Residencial Villa Colorado I, Recanto do Sol, situado na Rua Janet Kristine Aylsworth, n. 4, na Cidade de Campinas - SP, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré Catia Rosangela de Santa Rita em 18/07/2006. Alega a CEF que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação da ré para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 17/21. No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Liminar deferida (fls. 25/26). Contestada a ação, fls. 34/49, a ré alegou ocorrência do sinistro Invalidez Permanente, desde 05/11/2008, em face de ter sofrido AVC, entretanto, embora requerida a cobertura securitária,

na forma prevista contratualmente, não logrou êxito. Alega ainda defeito da notificação em vista da ausência do débito atualizado. Réplica fls. 55/61. Suspendida a execução da medida liminar (fl. 62). Por sua vez, na ação condenatória (0006227-19.2011.403.6105), a autora Catia Rosangela de Santa Rita pretende a condenação da ré Caixa Seguros S/A à cobertura de sinistro retroativa à data de início da incapacidade (03/12/2007) ou, ao menos, desde 19/02/2008, desobrigando-a do pagamento das parcelas em atraso de janeiro/2009 a fevereiro de 2010. Requer ainda a condenação da ré Laluce Imóveis ou, subsidiariamente, da ré CEF pagamento a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega a autora que o inadimplemento das prestações referentes ao contrato de arrendamento referente ao imóvel que a Caixa pretende ser reintegrada na posse ocorreu de forma involuntária, pois foi acometida por doenças graves a partir de fevereiro de 2008 que a impediram de retornar ao trabalho e, conseqüentemente, de auferir renda suficiente para prover suas necessidades básicas e pagar as parcelas do financiamento. Relata que é beneficiária de auxílio-doença desde 19/02/2008 por ser portadora de poliomyelose (CID M33.2) e ter sofrido AVC em 05/11/2008, mantendo-se internada durante vários dias, benefício convertido em aposentadoria invalidez em 25/02/2010. Aduz que, quando da inadimplência de suas obrigações (a partir de 01/2009) já estava permanentemente incapacitada, tendo levado o fato à CEF através do protocolo de carta em 05/2009 para cobertura securitária. Ressalta que a gerência não deu execução aos atos descritos na cláusula 9ª do instrumento do contrato em que a empresa pública se obriga a intermediar a condução das informações de sinistro à seguradora. Após, várias tentativas, somente em janeiro/2011 conseguiu protocolar aviso de sinistro junto à CEF. Em relação à Laluce Imóveis (eleita pela CEF para administrar os bens por esta financiados), várias foram as negativas em dar andamento a seu pedido de cobertura securitária, além de cobranças constrangedoras e vexatórias. Assevera ter direito à cobertura securitária nos termos da cláusula 8ª do contrato de arrendamento, tendo a CEF responsabilidade subsidiária pelos atos praticados pela administradora por ela instituída. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, a Caixa Seguradora S.A (fls. 68/127) alega preliminarmente nulidade de citação. No mérito, sustenta que, de acordo com as informações prestadas pelo médico assistente da segurada, sua incapacidade é parcial, não caracterizando assim risco coberto na apólice contratada. Ademais, a aposentadoria por invalidez por si só não quer dizer que está enquadrada nos requisitos técnicos da cobertura do seguro em questão (presunção relativa); que não foi especificada na inicial a natureza e as condições da suposta invalidez permanente; que não são devidos danos morais. Em contestação (fls. 131/167) a CEF preliminarmente alega ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a autora confunde arrendamento com financiamento; que não há registros na CEF de que outros arrendatários tenham feito reclamações da mesma espécie que a parte autora fez cobranças vexatórias ou constrangedoras; que inexistiu conduta da CEF apta a provocar dano moral à autora; que assim que recebeu os documentos da requerente ao pedido de sinistro procedeu ao envio à Caixa Seguros S.A, tendo sido negada a cobertura do sinistro; que de acordo com o processo de sinistro a incapacidade da autora é parcial, não se enquadrando na hipótese de cobertura securitária; que os critérios adotados pelo INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez não tem relação com os critérios utilizados pelas seguradoras; que invalidez permanente por doença para a seguradora é aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação. Réplica, fls. 168/183. Em contestação (fls. 202/228) a ré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. aduz nunca ter efetuado cobranças de forma vexatória ou constrangedora, tendo efetuado as comunicações previstas no contrato de prestação de serviços, comunicando a CEF depois de transcorrido o não pagamento de suas prestações; que não tem competência legal para parcelamento de débitos atrasados; que o fato de estar acometida de doença e recebendo auxílio-doença não é causa de sinistro; que somente após 25/02/2010, quando foi concedida sua aposentadoria por invalidez permanente é que se configurou o direito de solicitar o sinistro junto à seguradora; que em 21/06/2010 a autora foi expressamente informada dos procedimentos necessários para dar entrada no pedido do seguro; que, até o reconhecimento do sinistro, os valores das taxas de arrendamento deverão ser pagos pela parte e após o reconhecimento do sinistro os valores serão devolvidos ao beneficiário, conforme determinação da CEF. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 229). A autora não tem provas a especificar (fl. 230,v) e a Caixa Seguradora S.A requereu prova pericial (fls. 234/236). À fl. 237, foi deferida a realização de prova pericial. Quesitos da autora (fls. 240) e da Caixa Seguradora S.A (fls. 241/242). As preliminares de nulidade da citação da Caixa Seguradora e de ilegitimidade da CEF foram afastadas, sendo fixados os pontos controvertidos (fls. 258). Laudo pericial (fls. 286/291) e manifestação das partes (fls. 294/302 e 304). Alvará de levantamento do perito (fl. 309). É o relatório. Decido. Mérito. Passo a análise simultânea do mérito de ambos os processos: Consoante documento de fls. 32/37, a autora firmou com a ré CEF contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A obrigatoriedade de contratação e pagamento do seguro está prevista na cláusula oitava do referido contrato que prevê a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar respectivos prêmios. Em relação ao SEGURO, consta, às fls. 116/127, as Condições Especiais da Apólice de Seguro. A cláusula 5ª (fl. 117) das referidas Condições dispõe sobre os riscos cobertos de natureza pessoal, especificamente no item 5.1.2 sobre a invalidez permanente, in verbis: 5.1.2. Invalidez Permanente do arrendatário, como tal considerada a incapacidade

total e definitiva para o exercício da ocupação principal e / ou de qualquer atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o Estipulante. Já na alínea c do item 14.6.2, da cláusula 14ª (SINISTROS), fl. 123, consta, como prova da invalidez a Carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário. A ré, Caixa Seguradora S/A, na contestação (fls. 73/77, itens 21 e 22), alega que o fato de a autora ter sido aposentada por invalidez pelo INSS, por si só não quer dizer que está enquadrada nos requisitos técnicos da cobertura do seguro em questão, pois a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário gera apenas presunção relativa para efeito da cobertura do seguro habitacional, que decorre de uma relação puramente obrigacional, sem qualquer caráter de assistencialismo social. De fato, como alegado, a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário gera apenas presunção para efeito da cobertura do seguro habitacional, podendo ser elidida por prova em contrário. Há casos em que tal reconhecimento é suficiente à comprovação da ocorrência do sinistro, contudo, nada impede que se comprove tal ocorrência por outros meios, antes ou depois da concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, a requerimento da Caixa Seguradora, foi defrida perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 286/291, não impugnado pelas partes, que atesta a incapacidade total e permanente da autora, nos mesmos moldes constatado pelo órgão previdenciário. No laudo, baseado em exames e documentos apresentados (fl. 288), concluiu-se que o início da doença que deu causa à aposentadoria por invalidez da autora se deu no ano de 2007, gerando o benefício de auxílio-doença em 19/02/2008. Em 05/11/2008 há relato de um primeiro episódio de isquemia cerebral. No decurso do tempo houve agravamento do quadro passando a apresentar incapacidade laboral total e permanente em 25/02/2010 constada pelo INSS. No presente caso, o contrato de arrendamento e de seguro foi firmado em 18/07/2006 (fl. 36), portanto, em data anterior ao acometimento pela autora da doença incapacitante, não havendo falar em doença pré-existente. Assim, tendo havido nexos de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio-doença, este último concedido em 19/02/2008, portanto, em data anterior ao início do inadimplemento apontado pela ré Caixa Econômica Federal nos autos da Reintegração de Posse n. 0016291-59.2009.403.6105, deve-se considerar a data da concessão do auxílio-doença para fins da cobertura securitária na forma prevista no contrato de arrendamento residencial, conseqüentemente, o pagamento das parcelas ditas inadimplidas, passarão a ser de responsabilidade da Seguradora ré. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 13). AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA INCAPACITANTE. SURGIMENTO DA MOLÉSTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO PROVIDO. 1. A falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal (CPC, art. 13). 2. No mérito, tem-se que o evento objeto da cobertura securitária é o acometimento de doença incapacitante, causadora de invalidez do segurado, e não a concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Assim, a circunstância de ter havido o fim do prazo contratual do seguro antes da concessão da aposentadoria não possui a relevância que a seguradora pretende conferir. O que importa é que a doença incapacitante ocorreu durante a vigência do contrato, sendo irrelevante que a decretação da aposentadoria por invalidez tenha vindo já após o término do prazo contratual. 4. O surgimento da doença, que veio a resultar, inicialmente, no afastamento do autor, com recebimento de auxílio-doença, e, finalmente, na concessão da aposentadoria por invalidez, justamente por ser aquela moléstia incapacitante, é o marco inicial da obrigação de a seguradora indenizar, pois evidencia a ocorrência do evento-risco previsto no contrato de seguro. 5. Na espécie, fica, pois, caracterizada a obrigação da seguradora de indenizar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200001345354, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/03/2012 ..DTPB:.) No mesmo sentido: EMENTA: SFH. SEGURO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. AUXÍLIO DOENÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DATA A SER CONSIDERADA. Havendo nexos de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio doença concedido à autora mutuária, a entender que a doença já existia desde a concessão do auxílio-doença, é a data da concessão deste benefício que deve ser considerada para fins de quitação do contrato em razão da cobertura securitária. (TRF4, AC 2001.71.10.000112-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 24/03/2008) PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. 1. Nos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. Precedentes desta Corte. 2. Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em rescisão automática do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. Precedentes. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por

doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Havendo nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio-doença concedido ao mutuário, é a data do primeiro benefício que deve ser considerada para quitação do contrato em razão da cobertura securitária. 6. Apelação a que se dá provimento parcial.(AC 200101000398183, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:114.)Quanto ao pedido de condenção da ré Laluce Imóveis, subsidiariamente, da CEF, ao pagamento a título de danos morais, este deve ser rejeitado.A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor.A cobrança levado a efeito pelas rés Laluce Imóveis e CEF, decorreu da recusa da cobertura securitária pela ré Caixa Seguradora S/A e contra esta nada foi requerido.Assim, ante a recusa da cobertura securitária não havia outra alternativa às rés senão fazer cumprir o contrato e a lei, no caso, a lei 10.188/01, art. 9º, que dispõe:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Assim, restado reconhecido o direito à cobertura securitária desde 19/02/2008 em relação ao contrato de arrendamento firmado entre Catia Rosangela de Santa Rita e a Caixa Econômica Federal, não há falar em inadimplemento das prestações a partir de 18/01/2009.Pelo exposto, julgo, parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de n. 0006227-19.2011.403.6105 (ação ordinária), proposta por Catia Rosangela de Santa Rita, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC para:a) Condenar a ré Caixa Seguros S/A a proceder com a cobertura securitária do contrato firmado entre a autora e a ré Caixa Econômica Federal - CEF a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença - 19/02/2008 (fl. 19), bem como aos pagamentos de custas processuais, na proporção de 50%, e de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, corrigido.b) Julgar improcedente o pedidos formaulado contra a ré, Laluce Imóveis, subsidiariamente, da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50%, c) Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, rateados entre às referidas rés, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50.julgo, improcedente o pedido formulado na ação de n. 0016291-59.20019.403.6105 (Reintegração de Posse), proposta pela Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC e a condeno ao pagamento das custas, já desembolsada, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de número 0016291-59.2009.403.6105.Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se, registre-se e intime-se.

0003884-45.2014.403.6105 - JOSE DOMINGUES BUENO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por José Domingues Bueno, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 133.505.363-5, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa.Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 16 de agosto de 2005 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/32.É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 16 de agosto de 2005 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.Ao autor, em 16/08/2005, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 13. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto.O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições

vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante

os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0003886-15.2014.403.6105 - NELSON BENEDITO CALEGARI (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Nelson Benedito Calegari, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 068.372.987-0, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 26 de dezembro de 1994 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/32. É, em síntese, o relatório. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 33, por não haver coincidência de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de dezembro de 1994 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26/12/1994, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria especial, fl. 13. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A

contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando

no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011623-06.2013.403.6105 - ARISTEU CAMPOS FILHO (SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X PROCURADOR REGIONAL TRABALHO - MINISTERIO PUBLICO TRABALHO 15 REGIAO
Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARISTEU CAMPOS FILHO, devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO - MPT DA 15ª. REGIÃO, objetivando, em síntese, ver judicialmente determinada a revisão da decisão de arquivamento prolatada pela autoridade coatora no âmbito do Inquérito Civil no. 379/2011, com fundamento em dispositivos constantes da Constituição Federal. Liminarmente, pretende o impetrante ver judicialmente determinado à autoridade coatora que a mesma, in verbis suspenda o ato do Ministério Público, dando oportunidade do impetrante em conhecer dos fundamentos do arquivamento e deles, caso necessário, promover o competente recurso. No mérito, pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que seja declarado sem efeito o ato impugnado, com a consequente prosseguimento da investigação do Inquérito Civil com a manifestação do Impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/139 e, posteriormente, os documentos de fls. 154/161, 325/563, 582/593 e 605 e seguintes. Foram deferidos ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). As informações foram acostadas aos autos às fls. 163/167. Não foram arroladas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Foram juntados com as informações os documentos de fls. 168/312. O Ministério Público Federal, às fls. 320/321, manifestou-se pela denegação da segurança. A União Federal reiterou o pedido de denegação da segurança (fl. 698). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e não sendo alegadas questões preliminares, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Quanto à matéria controvertida nos autos, relata

o impetrante ter sido responsável pela apresentação de denúncia da qual decorreu a instauração do Inquérito Civil no. 001477.2009.15.000/8 pela Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª. Região. Relata que à época o Procurador oficiante houve por bem indeferir a instauração de inquérito civil destacando que, diante da interposição de recurso administrativo e em face do acolhimento do apelo, foi determinado o retorno dos autos para a investigação dos fatos denunciados pelo impetrante. Alega que posteriormente, após a instrução do feito administrativo, a Procuradoria oficiante propôs o arquivamento do feito. Outrossim, inconformado, pretende o impetrante com o presente writ, argumentando não ter sido intimado para o fim de apresentação de recurso, reverter judicialmente o arquivamento do Inquérito Civil no. 379/2011. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito, não assiste razão à Impetrante. A leitura dos autos revela que a autoridade coatora, diante da instauração do Inquérito Público no. 379/2011, a fim de investigar os fatos informados pelo impetrante, buscou instruir os autos, tendo inclusive solicitado à Gerência Regional do Trabalho de São Carlos a realização de fiscalização junto à empresa denunciada. Consta dos autos, ainda, que a referida gerência apresentou relatório de fiscalização segundo o qual não foi apurada inexistência do descumprimento de obrigações trabalhistas, nos termos em que denunciado pelo impetrante. Desta forma, a autoridade coatora, diante do teor dos relatórios apresentados, determinou o arquivamento do inquérito referenciado no mandamus sendo certo que a referida decisão se encontra subjacente a irresignação do autor que alega, em síntese, em amparo da pretensão ora submetida ao crivo judicial, não ter sido assegurado o direito de acesso aos autos referidos, para fim de apresentação do pertinente recurso na seara administrativa. Outrossim, na espécie, como pertinentemente observa o D. Procurador do Ministério Público Federal o impetrante foi devidamente notificado a fim de tomar ciência do arquivamento e apresentar recurso administrativo no prazo de 10(dez) dias, conforme demonstrado pela realização da notificação e assinatura do impetrante do aviso de recebimento que, datado de 13 de fevereiro de 2013, respaldando-se por meio do documento acostado aos autos na fl. 311. Assim sendo, a leitura dos autos revela que a atuação da autoridade coatora encontrou, no caso em concreto, o devido suporte nas normas regentes do procedimento administrativo. Vale rememorar que o impetrante, na espécie, tendo conhecimento da decisão que pretende ver afastada pela presente via mandamental, deixou transcorrer in albis o prazo recursal, inobstante regularmente intimado do teor da mesma, no dia 13 de fevereiro de 2013 (fl. 311 dos autos). Feitas tais considerações, não há de vislumbrar caracterizada nos presentes autos a ilegalidade da atuação imputada à autoridade coatora, tal qual descrita pelo impetrante na exordial do presente mandamus. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, REJEITO a segurança pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivam-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0016291-59.2009.403.6105 (2009.61.05.016291-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 -
JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CATIA ROSANGELA
DE SANTA RITA

Na ação de reintegração de posse (0016291-59.2009.403.6105), a Caixa Econômica Federal requer a reintegração na posse do imóvel denominado Apartamento n. 23, localizado no BL I do Condomínio Residencial

Villa Colorado I, Recanto do Sol, situado na Rua Janet Kristine Aylsworth, n. 4, na Cidade de Campinas - SP, objeto de contrato de arrendamento residencial firmado com a ré Catia Rosangela de Santa Rita em 18/07/2006. Alega a CEF que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu a notificação da ré para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 17/21. No entanto não logrou êxito no recebimento dos respectivos valores, motivo pelo qual requer a reintegração na posse do bem imóvel. Liminar deferida (fls. 25/26). Contestada a ação, fls. 34/49, a ré alegou ocorrência do sinistro Invalidez Permanente, desde 05/11/2008, em face de ter sofrido AVC, entretanto, embora requerida a cobertura securitária, na forma prevista contratualmente, não logrou êxito. Alega ainda defeito da notificação em vista da ausência do débito atualizado. Réplica fls. 55/61. Suspendida a execução da medida liminar (fl. 62). Por sua vez, na ação condenatória (0006227-19.2011.403.6105), a autora Catia Rosangela de Santa Rita pretende a condenação da ré Caixa Seguros S/A à cobertura de sinistro retroativa à data de início da incapacidade (03/12/2007) ou, ao menos, desde 19/02/2008, desobrigando-a do pagamento das parcelas em atraso de janeiro/2009 a fevereiro de 2010. Requer ainda a condenação da ré Laluce Imóveis ou, subsidiariamente, da ré CEF pagamento a título de danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo. Alega a autora que o inadimplemento das prestações referentes ao contrato de arrendamento referente ao imóvel que a Caixa pretende ser reintegrada na posse ocorreu de forma involuntária, pois foi acometida por doenças graves a partir de fevereiro de 2008 que a impediram de retornar ao trabalho e, conseqüentemente, de auferir renda suficiente para prover suas necessidades básicas e pagar as parcelas do financiamento. Relata que é beneficiária de auxílio-doença desde 19/02/2008 por ser portadora de poliomiitose (CID M33.2) e ter sofrido AVC em 05/11/2008, mantendo-se internada durante vários dias, benefício convertido em aposentadoria invalidez em 25/02/2010. Aduz que, quando da inadimplência de suas obrigações (a partir de 01/2009) já estava permanentemente incapacitada, tendo levado o fato à CEF através do protocolo de carta em 05/2009 para cobertura securitária. Ressalta que a gerência não deu execução aos atos descritos na cláusula 9ª do instrumento do contrato em que a empresa pública se obriga a intermediar a condução das informações de sinistro à seguradora. Após, várias tentativas, somente em janeiro/2011 conseguiu protocolar aviso de sinistro junto à CEF. Em relação à Laluce Imóveis (eleita pela CEF para administrar os bens por esta financiados), várias foram as negativas em dar andamento a seu pedido de cobertura securitária, além de cobranças constrangedoras e vexatórias. Assevera ter direito à cobertura securitária nos termos da cláusula 8ª do contrato de arrendamento, tendo a CEF responsabilidade subsidiária pelos atos praticados pela administradora por ela instituída. À fl. 62, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em contestação, a Caixa Seguradora S.A (fls. 68/127) alega preliminarmente nulidade de citação. No mérito, sustenta que, de acordo com as informações prestadas pelo médico assistente da segurada, sua incapacidade é parcial, não caracterizando assim risco coberto na apólice contratada. Ademais, a aposentadoria por invalidez por si só não quer dizer que está enquadrada nos requisitos técnicos da cobertura do seguro em questão (presunção relativa); que não foi especificada na inicial a natureza e as condições da suposta invalidez permanente; que não são devidos danos morais. Em contestação (fls. 131/167) a CEF preliminarmente alega ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que a autora confunde arrendamento com financiamento; que não há registros na CEF de que outros arrendatários tenham feito reclamações da mesma espécie que a parte autora fez cobranças vexatórias ou constrangedoras; que inexistiu conduta da CEF apta a provocar dano moral à autora; que assim que recebeu os documentos da requerente ao pedido de sinistro procedeu ao envio à Caixa Seguros S.A, tendo sido negada a cobertura do sinistro; que de acordo com o processo de sinistro a incapacidade da autora é parcial, não se enquadrando na hipótese de cobertura securitária; que os critérios adotados pelo INSS para a concessão de aposentadoria por invalidez não tem relação com os critérios utilizados pelas seguradoras; que invalidez permanente por doença para a seguradora é aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua constatação. Réplica, fls. 168/183. Em contestação (fls. 202/228) a ré Laluce Imóveis Araçatuba Ltda. aduz nunca ter efetuado cobranças de forma vexatória ou constrangedora, tendo efetuado as comunicações previstas no contrato de prestação de serviços, comunicando a CEF depois de transcorrido o não pagamento de suas prestações; que não tem competência legal para parcelamento de débitos atrasados; que o fato de estar acometida de doença e recebendo auxílio-doença não é causa de sinistro; que somente após 25/02/2010, quando foi concedida sua aposentadoria por invalidez permanente é que se configurou o direito de solicitar o sinistro junto à seguradora; que em 21/06/2010 a autora foi expressamente informada dos procedimentos necessários para dar entrada no pedido do seguro; que, até o reconhecimento do sinistro, os valores das taxas de arrendamento deverão ser pagos pela parte e após o reconhecimento do sinistro os valores serão devolvidos ao beneficiário, conforme determinação da CEF. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 229). A autora não tem provas a especificar (fl. 230,v) e a Caixa Seguradora S.A requereu prova pericial (fls. 234/236). À fl. 237, foi deferida a realização de prova pericial. Quesitos da autora (fls. 240) e da Caixa Seguradora S.A (fls. 241/242). As preliminares de nulidade da citação da Caixa Seguradora e de ilegitimidade da CEF foram afastadas, sendo fixados os pontos controvertidos (fls. 258). Laudo pericial (fls. 286/291) e manifestação das partes (fls. 294/302 e 304). Alvará de levantamento do perito (fl. 309). É o relatório. Decido. Mérito. Passo a análise simultânea do mérito de ambos os processos: Consoante documento de fls. 32/37, a autora firmou com a ré CEF contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto Imóvel adquirido com

recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. A obrigatoriedade de contratação e pagamento do seguro está prevista na cláusula oitava do referido contrato que prevê a cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar respectivos prêmios. Em relação ao SEGURO, consta, às fls. 116/127, as Condições Especiais da Apólice de Seguro. A cláusula 5ª (fl. 117) das referidas Condições dispõe sobre os riscos cobertos de natureza pessoal, especificamente no item 5.1.2 sobre a invalidez permanente, in verbis: 5.1.2. Invalidez Permanente do arrendatário, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e / ou de qualquer atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o Estipulante. Já na alínea c do item 14.6.2, da cláusula 14ª (SINISTROS), fl. 123, consta, como prova da invalidez a Carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário. A ré, Caixa Seguradora S/A, na contestação (fls. 73/77, itens 21 e 22), alega que o fato de a autora ter sido aposentada por invalidez pelo INSS, por si só não quer dizer que está enquadrada nos requisitos técnicos da cobertura do seguro em questão, pois a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário gera apenas presunção relativa para efeito da cobertura do seguro habitacional, que decorre de uma relação puramente obrigacional, sem qualquer caráter de assistencialismo social. De fato, como alegado, a concessão de aposentadoria pelo órgão previdenciário gera apenas presunção para efeito da cobertura do seguro habitacional, podendo ser elidida por prova em contrário. Há casos em que tal reconhecimento é suficiente à comprovação da ocorrência do sinistro, contudo, nada impede que se comprove tal ocorrência por outros meios, antes ou depois da concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, a requerimento da Caixa Seguradora, foi defrida perícia médica, cujo laudo foi apresentado às fls. 286/291, não impugnado pelas partes, que atesta a incapacidade total e permanente da autora, nos mesmos moldes constatado pelo órgão previdenciário. No laudo, baseado em exames e documentos apresentados (fl. 288), concluiu-se que o início da doença que deu causa à aposentadoria por invalidez da autora se deu no ano de 2007, gerando o benefício de auxílio-doença em 19/02/2008. Em 05/11/2008 há relato de um primeiro episódio de isquemia cerebral. No decurso do tempo houve agravamento do quadro passando a apresentar incapacidade laboral total e permanente em 25/02/2010 constada pelo INSS. No presente caso, o contrato de arrendamento e de seguro foi firmado em 18/07/2006 (fl. 36), portanto, em data anterior ao acometimento pela autora da doença incapacitante, não havendo falar em doença pré-existente. Assim, tendo havido nexos de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio-doença, este último concedido em 19/02/2008, portanto, em data anterior ao início do inadimplemento apontado pela ré Caixa Econômica Federal nos autos da Reintegração de Posse n. 0016291-59.2009.403.6105, deve-se considerar a data da concessão do auxílio-doença para fins da cobertura securitária na forma prevista no contrato de arrendamento residencial, conseqüentemente, o pagamento das parcelas ditas inadimplidas, passarão a ser de responsabilidade da Seguradora ré. Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 13). AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA INCAPACITANTE. SURGIMENTO DA MOLÉSTIA DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA APÓLICE. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. RECURSO PROVIDO. 1. A falta de procuração é vício sanável nas instâncias ordinárias, de acordo com iterativa jurisprudência deste Tribunal (CPC, art. 13). 2. No mérito, tem-se que o evento objeto da cobertura securitária é o acometimento de doença incapacitante, causadora de invalidez do segurado, e não a concessão de aposentadoria por invalidez. 3. Assim, a circunstância de ter havido o fim do prazo contratual do seguro antes da concessão da aposentadoria não possui a relevância que a seguradora pretende conferir. O que importa é que a doença incapacitante ocorreu durante a vigência do contrato, sendo irrelevante que a decretação da aposentadoria por invalidez tenha vindo já após o término do prazo contratual. 4. O surgimento da doença, que veio a resultar, inicialmente, no afastamento do autor, com recebimento de auxílio-doença, e, finalmente, na concessão da aposentadoria por invalidez, justamente por ser aquela moléstia incapacitante, é o marco inicial da obrigação de a seguradora indenizar, pois evidencia a ocorrência do evento-risco previsto no contrato de seguro. 5. Na espécie, fica, pois, caracterizada a obrigação da seguradora de indenizar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200001345354, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/03/2012 ..DTPB:.) No mesmo sentido: EMENTA: SFH. SEGURO. QUITAÇÃO DO CONTRATO. AUXÍLIO DOENÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. DATA A SER CONSIDERADA. Havendo nexos de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio doença concedido à autora mutuária, a entender que a doença já existia desde a concessão do auxílio-doença, é a data da concessão deste benefício que deve ser considerada para fins de quitação do contrato em razão da cobertura securitária. (TRF4, AC 2001.71.10.000112-6, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 24/03/2008) PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL REVOGADO. INAPLICABILIDADE. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO SEGURADO. 1. Nos contratos de seguro vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como

preposta da empresa seguradora e como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização. Precedentes desta Corte. 2. Ao beneficiário do seguro não se aplica o prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, 1º, II, b do Código Civil de 2002 (CC/1916 art. 178, 6º, II). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o mero atraso no pagamento de prestação do prêmio de seguro não importa em rescisão automática do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. Precedentes. 4. Tem direito à cobertura securitária o mutuário acometido por doença incapacitante, uma vez demonstrada a concessão de aposentadoria por invalidez por órgão da previdência social. 5. Havendo nexo de causalidade entre a invalidez permanente e o auxílio-doença concedido ao mutuário, é a data do primeiro benefício que deve ser considerada para quitação do contrato em razão da cobertura securitária. 6. Apelação a que se dá provimento parcial. (AC 200101000398183, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2009 PAGINA:114.) Quanto ao pedido de condenação da ré Laluce Imóveis, subsidiariamente, da CEF, ao pagamento a título de danos morais, este deve ser rejeitado. A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. A cobrança levado a efeito pelas rés Laluce Imóveis e CEF, decorreu da recusa da cobertura securitária pela ré Caixa Seguradora S/A e contra esta nada foi requerido. Assim, ante a recusa da cobertura securitária não havia outra alternativa às rés senão fazer cumprir o contrato e a lei, no caso, a lei 10.188/01, art. 9º, que dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, restado reconhecido o direito à cobertura securitária desde 19/02/2008 em relação ao contrato de arrendamento firmado entre Catia Rosângela de Santa Rita e a Caixa Econômica Federal, não há falar em inadimplemento das prestações a partir de 18/01/2009. Pelo exposto, julgo, parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de n. 0006227-19.2011.403.6105 (ação ordinária), proposta por Catia Rosângela de Santa Rita, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC para: a) Condenar a ré Caixa Seguros S/A a proceder com a cobertura securitária do contrato firmado entre a autora e a ré Caixa Econômica Federal - CEF a partir da data da concessão do benefício de auxílio-doença - 19/02/2008 (fl. 19), bem como aos pagamentos de custas processuais, na proporção de 50%, e de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa, corrigido. b) Julgar improcedente o pedidos formulado contra a ré, Laluce Imóveis, subsidiariamente, da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais, na proporção de 50%, c) Condeno a autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da causa corrigido, rateados entre às referidas rés, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50. julgo, improcedente o pedido formulado na ação de n. 0016291-59.20019.403.6105 (Reintegração de Posse), proposta pela Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC e a condeno ao pagamento das custas, já desembolsada, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de número 0016291-59.2009.403.6105. Transitada em julgado a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4020

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor. Int.

DESAPROPRIACAO

0005593-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005593-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP207899 - THIAGO CHOEFI E SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS E SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X STELLA PRIMINI LOPES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANTONIO JOSE LOPES(SP260125 - ERIKA LOPES DOS SANTOS) X RENATO AQUILINO LOPES(SP278469 - DANILLA APARECIDA DE CAMPOS) X MARIA APARECIDA LOPES SOAVE(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) X WILSON LOPES(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA)

Fls. 393: Tendo em vista que pelo despacho de fls. 333 já foi reconhecida a propriedade do imóvel expropriado como sendo de Bernardo Lopes, em face dos documentos carreados aos autos (contratos de compra e venda), bem como a legitimidade de seus herdeiros e cônjuge para figurar no polo passivo da demanda, e, considerando inclusive o registro da adjudicação na Matrícula do imóvel (fls. 381), reconheço como legítima a pretensão dos expropriados de levantamento do valor depositado. Assim, conforme requerido pelos expropriados, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado (fls. 58) em nome de Stella Primini Benevides. Expedido o Alvará de Levantamento, conforme determinado, intime-se a expropriada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º a vir retirá-lo. Comprovado o pagamento Alvará e nada mais sendo requerido, retornem os autos para o arquivo. Int.

0005817-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005817-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EMIKO SATO(SP223749 - HUMBERTO ROMÃO BARROS)

Diante da certidão retro, intime-se a expropriada de que o valor da indenização a que tem direito permanecerá à disposição do Juízo para saque, quando cumpridas a determinação de fl. 249. Retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0000648-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JLG MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JEFERES DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS) X JENIFER LOZADA DE CAMARGO AZEVEDO(SP254892 - FABIO RODRIGO MANIAS)

DESPACHO: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-57.2001.403.6105 (2001.61.05.002393-1) - ASSOCIACAO PROMOCIONAL ORACAO E TRABALHO-APOT(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Esclareça a União se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, em caso positivo, apresentar os cálculos dos valores que entende devidos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 855: J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

0011378-78.2002.403.6105 (2002.61.05.011378-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO E SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006756-72.2010.403.6105 - ANA MARIA DE JESUS AMORIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 349/365: prejudicado o recurso interposto, tendo em vista a fase em que se encontra o presente feito. Publique-se o despacho de fls. 347. Intimem-se. DESPACHO FL. 347: Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face da interposição de agravos das decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final dos referidos agravos. Int.

0015574-42.2012.403.6105 - IVONE DIAS BENELLI(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X UNIAO FEDERAL

1. Designo audiência para oitiva da testemunha Luciano de Carvalho, a se realizar no dia 04 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo ser a testemunha intimada no endereço indicado à fl. 458.2. Comunique-se, por e-mail, ao MM. Juízo Deprecado (fl. 360) de que a referida testemunha será ouvida por este Juízo.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 521: Despachado em Inspeção.Tendo em vista a oitiva da testemunha Luciano de Carvalho perante o Juízo Deprecado (fls. 512), cancele-se a audiência designada para o dia 04/06/2014.Assim sendo, dê-se vista às partes da carta precatória de fls. 468/520, bem como para que apresentem alegações finais no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 463.Intimem-se.

0006219-71.2013.403.6105 - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Recebo a apelação interposta pela autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012103-81.2013.403.6105 - ROSA VITAL BRASIL - INCAPAZ X AUREA VITAL BRASIL(SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ajuizada por pensionista de servidor público estadual pleiteando devolução de valores pagos a título de imposto de renda em virtude do reconhecimento de isenção do imposto de renda.Nos termos do artigo 157, I, da Constituição Federal, pertence ao Estado Membro o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, inexistindo interesse da União em figurar no pólo passivo da ação.Neste sentido:Súmula 447 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Enunciado: Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTADOS DA FEDERAÇÃO. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. DENUNCIÇÃO À LIDE. NÃO CABIMENTO. REPRESENTATIVO JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 83/STJ. CABIMENTO AOS RECURSOS FUNDADOS NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte (REsp 989.419/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09). 2. O enunciado Sumular 83 do STJ não é aplicável apenas aos recursos especiais fundamentados na alínea c do permissivo constitucional, mas também aos baseados na alínea a, uma vez que a divergência abrange a interpretação da norma infraconstitucional. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201300090947, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2013 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA ANALISADA SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no pólo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte. (...)Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 989419/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 2. É da Justiça Estadual a competência para decidir demandas propostas por servidores públicos estaduais questionando a incidência de imposto de renda sobre seus vencimentos. Agravo regimental do Estado do Rio de Janeiro provido. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado. ..EMEN:(AGRESP 201103139663, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/04/2012 ..DTPB:..)Pelo exposto, acolho o parecer Ministerial, reconheço a ilegitimidade passiva da União, extingo o processo, em relação a ela, a teor do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% do valor atribuído à causa, corrigido, em favor da União, devendo a execução se dar em autos apartados de Carta de Sentença a ser distribuída por prevenção a este juízo.Ante a ausência da União no processo ou qualquer outra pessoa ou causa prevista no art. 109, da

Constituição Federal, falece a esta Justiça competência para processar e julgar o presente feito, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União do pólo passivo desta ação e, com o retorno, remetam-se estes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, cancelando-se a distribuição. Int.

0014874-32.2013.403.6105 - ELETRO MOTORES J S NARDY LTDA(SP142135 - RAIMUNDO JORGE NARDY E SP300849 - RODRIGO SANTHAGO MARTINS BAUER) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Dê-se vista à autora das contestações apresentadas pelas partes, especialmente das preliminares arguidas pelo SEBRAE às fls. 542/555. Int.

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária já reconheceu os períodos de 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 31/12/1978 como exercidos em atividade rural, e em face da contestação de fls. 272/306, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade rural nos períodos de 04/08/1967 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1975; b) exercício de atividades especiais a partir de 06/03/1997. 2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos das cópias dos processos administrativos 42/150.109.582-7 (fls. 203/233) e 42/154.707.544-6 (fls. 236/270). 4. Intimem-se.

0015902-35.2013.403.6105 - QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tendo em vista a exceção de incompetência apresentada pelo réu, suspendo o presente feito, nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo do autor, mencionando tratar-se de servidor do INSS aposentado, matrícula 0600178. Int.

0003707-81.2014.403.6105 - DANIELA PINTO MACHADO(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0003716-43.2014.403.6105 - JOSE LUIZ SBRUGNERA(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0003717-28.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS BIGON(SP316504 - LUIS GUSTAVO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0003721-65.2014.403.6105 - JOAO LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, devendo demonstrar como restou apurado, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento do acima determinado e verificada a competência deste juízo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0003727-72.2014.403.6105 - ANTONIO DEVANIR TONANI X CICERO JOAO DA SILVA X WILSON PASSARINHO X ADAIR CANDIDO DE MELO X EDINAN MARTINS GONCALVES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, tendo em vista que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio (artigo 125, II do Código de Processo Civil), considerando que o nº de autores na presente causa é demasiado e que a experiência, na prática, nos mostra que em caso de eventual liquidação de sentença há comprometimento do andamento normal do feito, causando danos, conforme o caso, inclusive aos próprios autores, DETERMINO, com base no artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil que permaneça no pólo ativo da presente demanda apenas 1 (um) autor, qual seja, ANTONIO DEVANIR TONANI, devendo o processo ser desmembrado quanto aos demais, observando-se o limite de 1 autor por ação, e distribuídos a esta Vara, por prevenção. Na oportunidade, deverão os autores retificar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido por cada um, individualmente, inclusive com relação ao autor que permanecerá neste feito, para análise da competência deste Juízo para processar e julgar as ações. Desentranhe-se os documentos referentes aos autores que não irão permanecer nesta lide, entregando-os ao subscritor da petição inicial para instrução dos processos desmembrados. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

0003735-49.2014.403.6105 - PAULO SEBASTIAO VIEIRA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intime-se.

0003737-19.2014.403.6105 - CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS(SP224481 - VANESSA RIOS CARNEIRO TENAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002482-26.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015902-35.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X QUALITY SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA(SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Fls. 27/28: Tendo em vista que a sede do excipiente é em São Paulo e a excepta não se opõe ao deslocamento da competência para o foro daquela cidade, acolho a presente exceção e determino a remessa do processo principal n. 0015902-35.2013.403.6105 e destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, após traslado deste despacho para os autos principais e as devidas baixas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-17.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TORSOL RECUPERADORA DE PECAS LTDA - ME X GRAZIELA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS X DILMA CATARINA DE SOUZA CAMPOS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA POLIS X EDUARDO POLIS X MARCO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS

Intime-se a CEF a recolher as custas finais, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos à

Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.Int.

0000559-62.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GATE CONFECOES E LOCACOES LTDA ME X MARIA FERNANDA INFANGER CECCHETTO X ANTONIO MARCOS MARCONDES FERRAZ

Intime-se a CEF a apresentar o n.º da Carta Precatória no Juízo de Vinhedo, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a informação, verifique a Secretaria, mensalmente, o andamento da mesma, certificando eventual demora excessiva no seu cumprimento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001203-05.2014.403.6105 - VALDINEI AFONSO ALVES(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações de fls. 75/76, devendo esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se foi disponibilizado o valor da sua restituição do Imposto de Renda.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012779-29.2013.403.6105 - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME(SP247249 - PRISCILA PAGAN ZANDONA E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Esclareça a autora acerca da propositura da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira corretamente a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, o exequente fornecer contrafé para a efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o exequente para prosseguimento da execução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013863-02.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Primeiramente, recebo os embargos de fls. 114/118, como impugnação à penhora e defiro os benefícios da justiça gratuita.Assim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 125/127, defiro o pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 908,76 (fls. 99), em nome de Aldo Patrocínio, tendo em vista o disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil.Assim, expeça-se Alvará de levantamento a favor do executado, intimando-o, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º a vir retirá-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 112.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011228-14.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO)

DESPACHO: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011834-76.2012.403.6105 - JMG SOLUCOES EM INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SOLARFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos por JMG Soluções em Instalação e Manutenção Elétrica Ltda.

ME (fls. 1.027/1.031) em face da sentença prolatada às fls. 1.020/1.023. Alega que a constituição do crédito é fatalmente questão muito diferente da exposta no discorrer da fundamentação, não podendo ser confundida com a ausência de constituição de débitos. E afirma que a sentença seria omissa na análise dos depoimentos das testemunhas e que a certidão apresentada seria falsa. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da autora pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisor. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Esclareça-se que o juiz não é obrigado a analisar todas as teses arguidas na inicial e que o pleito do embargante foi devidamente apreciado e a decisão, fundamentada. A questão da regularidade fiscal e da autenticidade da certidão foram devidamente analisadas, sendo relevante observar o parecer exarado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.017/1.019). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 1.027/1.031, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição e da omissão referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 1.020/1.023. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001703-71.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007540-44.2013.403.6105) OTALIBA DELA COSTA X MARIA APARECIDA LUCIANO DELA COSTA (SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de exceção de incompetência, incidente aos autos nº 0007540-44.2013.403.6105, proposta por Otaliba Dela Costa e Maria Aparecida Luciano Dela Costa em face do Município de Campinas, da União e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, sustentando os excipientes que o Poder Público Municipal expropriante não teria legitimidade para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, empresa pública federal, razão pela qual a União e a INFRAERO devem ser excluídas da lide e o feito remetido ao Juízo Estadual. O Município de Campinas manifestou-se às fls. 18/34, e a União e a Infraero não se pronunciaram. É o relatório. Decido. A questão posta em juízo diz respeito à legitimidade de partes, matéria atinente às condições da ação que deveria ter sido aventada em contestação. Quanto ao mérito, o instituto da desapropriação por utilidade pública está previsto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; Sobre referido tema, há que se fazer interpretação sistemática das disposições constitucionais relacionadas à política urbana e aos aeroportos, tais como a competência da União em instituir diretrizes gerais para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF); em explorar a infraestrutura aeroportuária (art. 21, XII, c, da CF) e na execução pelo Poder Municipal da política pública regulamentando o uso do solo (art. 182, da CF): Art. 21. Compete à União: XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de

desenvolvimento e de expansão urbana. 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: I - parcelamento ou edificação compulsórios; II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. Há também que se considerar a competência da União na construção, manutenção e exploração dos aeródromos públicos, conforme previsão no Código Brasileiro da Aeronáutica, e a possibilidade de participação do Município, mediante convênio (art. 36 e inciso III, do CBA): Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: I - diretamente, pela União; II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica; III - mediante convênio com os Estados ou Municípios; IV - por concessão ou autorização. Quanto ao interesse da Infraero, até eventual modificação legislativa, a exploração dos aeroportos é delegada à referida empresa pública, criada especialmente para este fim. Ressalte-se que nas causas em que a Infraero for parte, a União deverá intervir obrigatoriamente (Lei nº 5.862/1972). Art 10. A União intervirá obrigatoriamente, em todas as causas em que for parte a INFRAERO, inclusive nos litígios trabalhistas. Assim, na forma das referidas disposições legais é incontestável a existência de vínculo jurídico entre as expropriantes, vínculo este materializado no termo de acordo e cooperação, nas fls 15 a 22 dos autos principais. Logo, mostra-se fora de questão o interesse jurídico da União e da Infraero, bem como a consequente competência da Justiça Federal para o trâmite da desapropriação em apenso. O procedimento expropriatório por utilidade pública em todo o território nacional está regulamentado no Decreto-Lei nº 3.365/1941 e a criação/ampliação de aeródromos, prevista no artigo 5º, alínea n, de referido Decreto-Lei: Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; A declaração expropriatória que justifica a utilidade pública na desapropriação do imóvel em questão está justificada nos decretos de fls. 14/15 dos autos principais. Neste contexto, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos foi firmado Termo de Cooperação (convênio) entre a Infraero e Município de Campinas, conforme previsto no ordenamento jurídico. Com relação à alegação de ilegitimidade do Município para, em nome próprio, editar decreto expropriatório a favor do Poder Público Federal e da INFRAERO, ressalto que o art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Prefeito a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação, não constituindo óbice que o decreto expropriatório seja em favor do Poder Público Federal. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXCLUIU DO FEITO A UNIÃO E A INFRAERO. DESAPROPRIAÇÃO. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. CARACTERIZADO O INTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. AGRAVO PROVIDO.** 1. É pressuposto indispensável à desapropriação a existência de ato administrativo, emanado do Chefe do Executivo, declarando de interesse público o bem expropriado. Essa declaração, vale dizer, não é privativa do Presidente da República, podendo se dar, igualmente, mediante decreto do Governador, Interventor ou Prefeito, consoante se infere do artigo 6º do Decreto 3365/41 - Lei de Desapropriação. 2. Daí porque não poder inquirir de ilegais os decretos expropriatórios expedidos pelo município de Campinas/SP, lembrando-se que o próprio Código Brasileiro de Aeronáutica autoriza a participação municipal no processo de construção de aeroportos mediante convênio, nos termos do artigo 36, inciso III. 3. No caso, houve a celebração do Termo de Cooperação, firmado entre o município de Campinas/SP e a INFRAERO, com a finalidade de promover desapropriações de áreas necessárias à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. 4. Do acordo supramencionado evidencia-se, outrossim, o interesse federal de modo a atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, consubstanciado no comprometimento da INFRAERO em atender as despesas relativas à desapropriação de todas as áreas objeto do Termo, as quais serão adjudicadas, ao final, diretamente à União. Precedentes desta Egrégia Corte no mesmo sentido. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, AI 412574, autos nº 2010.03.00.021610-3, DJF3 CJ1 15/04/2011, p. 350) **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AEROPORTO DE VIRACOPOS. INTERESSE DA INFRAERO E DA UNIÃO CONFIGURADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** 1. Embora incomum, o procedimento adotado pelos agravantes para a desapropriação necessária à ampliação do aeroporto de Campinas encontra amparo no ordenamento jurídico. 2. O art. 6º do Decreto nº 3.365/41 autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a declarar a utilidade pública de imóveis para fins de desapropriação. O fato de o serviço de infra-estrutura aeroportuária constituir monopólio da União não exige que a declaração de utilidade pública advenha exclusivamente do Presidente da República. 3. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86), em seu artigo 36 autoriza expressamente que os aeródromos públicos sejam construídos, mantidos e explorados mediante convênio com Estados e Municípios, o que evidencia ser legítimo o Termo de Cooperação firmado entre a INFRAERO e o Município de Campinas e a expedição de

decreto expropriatório pelo Chefe do Poder Executivo local. 4. A União detém o monopólio do serviço de infraestrutura aeroportuária, nos termos do art. 21, XII, c, da Constituição Federal. Além disso, os bens expropriados serão adjudicados em seu favor, ao passo que a INFRAERO é empresa pública federal prestadora do serviço público de infra-estrutura aeroportuária e responsável pelo projeto de ampliação da estrutura do aeroporto. Ademais, o simples fato de haver interesse da INFRAERO, empresa pública, já é suficiente a justificar o interesse da União, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97. 5. Existência de interesse da União e da Infraero a determinar a competência da Justiça Federal. 6. Agravo de instrumento provido.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AI 412554, autos nº 2010.03.00.021590-1, DJF3 CJ1 03/03/2011, p. 351) Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência e reconheço a competência deste Juízo para processar a ação de desapropriação nº 0007540-44.2013.403.6105. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, certificando-se a respeito. Decorridos os prazos legais, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2346

MONITORIA

0002109-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002109-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ALEXANDRE DAS NEVES BARBOSA

Trata-se de ação de execução de sentença que converteu o mandado monitorio em executivo. Iniciada a execução e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, os autos foram arquivados em 07/08/2006, com fundamento no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, a requerimento da exequente. A exequente peticionou novamente em 10/08/2006 reiterando o pedido de suspensão do processo, o que foi considerado prejudicado, tendo em vista a determinação contida no despacho de fl. 106, determinando-se o retorno ao arquivo, o que ocorreu em 29/09/2006. Desde o arquivamento não houve mais qualquer movimentação pela exequente no sentido de dar andamento ao feito. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento e nenhuma providência tendo sido tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 206, 5º, incisos I e II, do Código Civil. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, inciso II do Código Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002576-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002576-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X M DAS D PEREIRA FRANCA ME X MARIA DAS DORES PEREIRA(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de M. DAS D. PEREIRA FRANCA ME e MARIA DAS DORES PEREIRA para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.2322.870.00000277-0. À fl. 210 foi deferida a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos do artigo 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil. Após a realização de diversas diligências a parte ré não foi localizada, motivo pelo qual se deferiu a citação por edital (fl.

290).Tendo em vista a revelia da parte ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 300), que apresentou embargos às fls. 319/326. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta a ilegalidade da cobrança de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e Tarifas de Serviço (TS). Afirma, ainda, que não foram consideradas pela instituição financeira as parcelas que já foram pagas. Sustenta que houve a capitalização dos juros (anatocismo), invocando os termos da Súmula n.º 121 do Supremo Tribunal Federal. Alega que não podem ser cumulados os juros e a comissão de permanência, requerendo a decretação da nulidade das cláusulas que estabelecem a incidência desta última. Refere que o contrato é de adesão, devendo ser aplicados os termos do Código de Defesa do Consumidor e menciona a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que há indébito a ser repetido, remetendo aos termos do artigo 42, parágrafo único daquele diploma legal. Pleiteia, ao final, que sejam julgados procedentes os embargos, declarando-se nulas as cláusulas e tarifas abusivas estabelecidas no contrato, determinando-se a redução da dívida, com a exclusão das verbas inexigíveis e as produzidas por anatocismo e outros vícios, com a aplicação do limite constitucional de juros e considerando-se a amortização dos valores já pagos. Roga, ainda, que a Caixa Econômica Federal seja condenada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados, bem como custas e condenação em honorários advocatícios. Impugnação aos embargos insere às fls. 333/351, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal alegou descumprimento do artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil e no mérito, refutou os argumentos expendidos nos embargos monitórios e requereu a improcedência destes.Decisão de fl. 352 afastou a alegação preliminar da Caixa Econômica Federal relativamente ao artigo 739-A, parágrafo 5.º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o curador defende os réus por negativa geral.A embargante manifestou-se sobre a impugnação aos embargos às fls. 358/361.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 363), determinando-se que a Caixa Econômica Federal apresentasse o extrato da conta corrente em que eram realizados os créditos e débitos concernentes ao contrato questionado, no prazo de quinze dias. À fl. 366 consta certidão dando conta de que decorreu o prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal.FUNDAMENTAÇÃO prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Nos termos do que estipula o artigo 206, parágrafo 5.º, inciso I do Código Civil:Art. 206. Prescreve:(...) 5.º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...)Firmada estas premissas, verifico que o vencimento das duplicatas ocorreu em 2004. A citação por edital foi deferida em 2012 (fl. 290).Nestes termos, decorridos mais de cinco anos entre o vencimento dos títulos e a citação reconheço que ocorreu a prescrição. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 206, 5º, do Código Civil.Custas, como de lei.Arbitro os honorários definitivos do curador especial nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do Anexo I da Resolução CJF nº 558/2007. Providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento correspondente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-80.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DOS REIS FERREIRA COSTA ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 64.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001346-38.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA ABADIA TEODORO(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que manifeste informando se o valor acordado foi pago, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400082-94.1995.403.6113 (95.1400082-0) - VALMIR JOSE DE SOUZA X MARIA DO CARMO BOTELHO X PAULO PEREIRA X PAULO VERGILIO DA SILVA X OLIVIO MARQUES DA SILVA(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos.Após o julgamento dos embargos do devedor, foi determinado que a parte exequente se manifestasse sobre a devolução dos ofícios requisitórios (fl. 305) e providenciasse a habilitação dos herdeiros do coautor Olívio Marques da Silva, falecido durante a tramitação (fl. 312).A advogada dos autores requereu (fl. 314), a expedição dos ofícios requisitórios dos demais autores, com exceção do Sr. Olívio, falecido.O pedido foi indeferido (fl. 318) e foi concedido prazo de 30 dias para habilitação de herdeiros e providenciada a intimação pessoal da viúva do autor falecido.Aguardando providências, os autos foram remetidos ao arquivo em 12/09/2005.FUNDAMENTAÇÃOTranscorridos tempo superior a 05 anos da data em que os autos passaram a aguardar providências da parte exequente e nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar

seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400109-77.1995.403.6113 (95.1400109-5) - GERALDO BORGES PRIMO X JOSE FERREIRA CAMPOS SOBRINHO X VICENTE JOSE GOMES GARCIA X SOLANO FLORENCIO X JOSE MALTA CARRIJO(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de rito ordinário que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos. Após o julgamento da remessa oficial e retorno dos autos a esta Vara em 13/10/1997, foi iniciada a execução. Foi expedido o Ofício Precatório n.º 254/99 (fl. 92). À fl. 102 determinou-se que a parte autora apresentasse procuração atualizada a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados. A parte autora cumpriu parcialmente o despacho de fl. 102, informando que não conseguiu obter a procuração do co-autor Geraldo Borges Pinto e requereu o prosseguimento do feito em relação aos demais co-autores, cujas procurações atualizadas apresentou (fls. 113/117), o que foi deferido (fl. 119). Comprovantes de levantamento do alvará em nome dos co-autores José Ferreira Campos Sobrinho, Vicente José Gomes Garcia, Solano Florêncio e José Malta Carrijo consta de fls. 125/126. Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/05/2004. À fl. 130 foi informado o falecimento do co-autor Geraldo Borges Pinto, requerendo prazo para as regularizações necessárias, o que foi deferido (fl. 131). Novo prazo foi requerido à fl. 134, que também foi deferido (fl. 135), mas a parte ficou-se inerte e os autos retornaram ao arquivo em 16/05/2006. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pelos herdeiros do exequente Geraldo Borges Pinto no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto com relação a esse autor. Considerando que com relação aos demais autores o pagamento foi efetuado, extinção deverá se dar com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional em relação a Geraldo Borges Pinto, e com relação aos autores José Ferreira Campos Sobrinho, Vicente José Gomes Garcia, Solano Florêncio e José Malta Carrijo extingo o processo, também com resolução de mérito, de acordo com o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400254-36.1995.403.6113 (95.1400254-7) - ANTONIO SECCHI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos. Após o trânsito em julgado da decisão proferida pela 2ª instância (08/08/200), mantendo a sentença que rejeitou os embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, nenhuma providência foi tomada pelo exequente para dar andamento ao feito e receber os valores que lhe eram devidos, não obstante intimado para tanto em 09/05/2003 e após seu pedido de desarquivamento efetuado em 30/07/2008. Passados mais de cinco anos da última movimentação feita pelo exequente, operou-se a prescrição do direito de se cobrar os valores executados (artigo 174 do Código Tributário Nacional). **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1400917-82.1995.403.6113 (95.1400917-7) - FATIMA BORASCHI SECCHI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, a advogada da autora informou que esta faleceu em 18/12/1999 e deixou um filho então menor de idade, nascido em setembro de 1987. Determinado que providenciasse a habilitação do herdeiro da falecida, a determinação não foi cumprida, não obstante a intimação de fl. 104, ocorrida em 28/08/2005. **FUNDAMENTAÇÃO** O herdeiro da autora falecida implementou a maioria em 08/09/2005, tendo nascido em 08/09/1987. O prazo prescricional para dar andamento ao feito tem início naquela data e terminou em 08/09/2010. Transcorridos tempo superior a 05 anos da data da maioria do herdeiro e nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento

à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401009-60.1995.403.6113 (95.1401009-4) - MARIA TOMASIA DA SILVA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Providencie os advogados dos habilitandos a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF) e do instrumento de procuração de Floripes Garcia da Silva e Otair Domingos dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO (SP050960 - EUSVALDO DA SILVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 173. Providencie, a Secretaria, a localização dos herdeiros da parte autora falecida, intimando-os por mandado para que tomem as providências no sentido de se habilitarem nos autos e requererem o que for do seu interesse, no prazo de 30 dias, expedindo-se Carta Precatória caso necessário, sem prejuízo da intimação do advogado constituído pela imprensa oficial. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedido edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Cumprida as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. **DESPACHO DE FL. 174.** Vistos em inspeção. Diante da informação supra, oficie-se aos Oficiais do Primeiro e Segundo Cartórios de Registro Civil da Comarca de Franca /SP para que estes encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito do autor, caso o óbito tenha sido registrado nesses cartórios, para verificar se a mesma deixou herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada da referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 173. Cumpra-se.

1402745-16.1995.403.6113 (95.1402745-0) - CLAUDINO GONCALVES NETO X MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP027971 - NILSON PLACIDO E SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 179. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco).

1400825-70.1996.403.6113 (96.1400825-3) - NOVA FIBRA IND/ E COM/ LTDA (SP138999 - ROBERTA MANIGLIA DE RESENDE MATOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1401747-14.1996.403.6113 (96.1401747-3) - ISAIR DE SOUZA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos. Quando da oportunidade em que deveriam ser expedidos os ofícios requisitórios, foi constatado (fls. 92/93) que os CPFs da parte autora e de sua advogada estavam pendentes de regularização. Intimados em 06/03/2007 (fl. 95) a sanar a irregularidade, permitindo, assim, a expedição dos ofícios requisitórios, permaneceram inertes e os autos foram remetidos ao arquivo em 22/03/2007.

FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401972-34.1996.403.6113 (96.1401972-7) - MENEGHETTI & CONTINI LTDA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1404952-51.1996.403.6113 (96.1404952-9) - RODRIGO FONSECA GARCIA(SP142395 - JANETE MORGAN DE CASTRO E SP142334 - PAULA CRISTINA GARCIA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

1401248-93.1997.403.6113 (97.1401248-1) - EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA FRANCA ME X EDILAINÉ ADRIANA DE SOUSA E SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de contribuições sociais incidentes sobre o pro labore dos sócios. A parte exequente foi intimada em 28/07/2008 (fl. 174) a regularizar seu nome na Secretaria da Receita Federal de forma a permitir a expedição de ofício requisitório. No aguardo da providência acima, os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/2008. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido de dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos conforme o artigo 168 do Código Tributário Nacional. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1406111-92.1997.403.6113 (97.1406111-3) - MARIA ELIZA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS GONCALVES X IDELMA ROSA DOS SANTOS GONCALVES X IZILDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X HAIDE APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FL. 192. Trata-se de execução de sentença em ação por meio da qual a autora requereu e obteve a concessão de benefício previdenciário. Na fase de execução, a autora faleceu e seus herdeiros foram habilitados em 2001, com exceção do herdeiro Roberto de Oliveira Santos, cujo paradeiro era, então, desconhecido. Sua habilitação ocorreu em junho de 2004, quando logrou comprovar sua condição de herdeiro (fl. 173) e foi expedido alvará de levantamento em seu nome. Contudo, antes do levantamento dos valores, faleceu em 2005. Seu advogado não apresentou certidão de óbito nem nomes de possíveis herdeiros. Decido. Certifique, a Secretaria, o falecimento do autor e, na mesma oportunidade, informe se há herdeiros. Para os fins de localização dos herdeiros, a Secretaria deverá efetuar busca em sistemas de localização e, em sendo infrutífera a busca ou retornando negativo o mandado, expedir edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da intimação na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial. Localizados eventuais herdeiros, deverão ser intimados para dar andamento ao feito no sentido de levantar os valores depositados em juízo, no prazo de 30 dias. Cumprida as determinações acima e vinda aos autos manifestação dos herdeiros, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo do edital em branco, devolvam-se os valores depositados ao E. Tribunal Regional Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. DESPACHO DE FL. 193. Vistos em inspeção. Diante da informações supra, oficie-se ao Oficial de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 dias, cópia da certidão de óbito de Roberto de Oliveira Santos, para verificar o nome dos herdeiros registrados nessa certidão. Após, juntada a referida certidão, cumpra-se o despacho de fl. 192. Cumpra-se.

0006358-60.1999.403.0399 (1999.03.99.006358-0) - ESCOLA DINAMICA ESPIRAL S/C LTDA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 412 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Considerando o trânsito em julgado da ação de conhecimento e ausência de início de execução pela parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0087271-29.1999.403.0399 (1999.03.99.087271-8) - CESTER RODRIGO SAID X JULIO CESAR PATENTE ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário que julgou procedente pedido de incorporação de valores em vencimentos de servidores públicos. Após o julgamento da remessa oficial e retorno dos autos a esta Vara em 22/04/2003, nenhuma providência foi tomada pela parte autora no sentido de dar início à execução do julgado, não obstante intimada para tanto em 29/07/2003 (fl. 208). FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data

do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Operada a prescrição, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087358-82.1999.403.0399 (1999.03.99.087358-9) - SEBASTIAO CARLOS FIGUEIREDO X MAURO ARTHUR JUNQUEIRA DE FREITAS X MARIO FLAMINI X MARCO ANTONIO MARCOLINO X LUIS CARLOS PERONI (SP146090 - ROBERTA TOLEDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de execução, em fase de cumprimento de sentença, que SEBASTIÃO CARLOS FIGUEIREDO, MARIO ARTHUR JUNQUEIRA DE FREITAS, MÁRIO FLAMINI, MARCO ANTÔNIO MARCOLINO E LUÍS CARLOS PERONI movem em face de UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011597-11.2000.403.0399 (2000.03.99.011597-3) - MENEGHETTI & CONTINI LTDA (SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos. Após o julgamento da remessa oficial e retorno dos autos a esta Vara em 01/09/2003, nenhuma providência foi tomada pela parte autora no sentido de dar início à execução do julgado, não obstante intimada para tanto em 13/02/2004 (fl. 62). **FUNDAMENTAÇÃO** Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, dado que transcorridos mais de cinco anos (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000571-43.2000.403.6113 (2000.61.13.000571-0) - TERTUO MORIKOCHI (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que TETUO MORIKOCHI propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decorridas várias fases processuais, foi expedido o ofício precatório n.º 73/2001 (fls. 370/371). À fl. 388 consta cópia do alvará de levantamento recibado pela patrona do autor. A parte autora manifestou-se às fls. 389/393, aduzindo que o valor depositado está incorreto. Afirmo que o valor correto é de R\$ 113.990,69 (cento e treze mil, novecentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), valor acrescido dos juros de mora e correção monetária entre a data do cálculo e a data do depósito, atualizado pelos índices do Provimento n.º 26. Sustenta que a autarquia deve pagar a diferença equivalente a R\$ 33.660,41 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), eis que a parte autora tem direito que o valor apurado na conta de liquidação seja acrescido de juros de mora e correção monetária pelos índices do Provimento n.º 26, a fim de recompor a desvalorização da moeda pela inflação ocorrida entre a data da conta e a efetivação do depósito. Ao final, requer a expedição de requisitório complementar para pagamento do referido saldo remanescente. Apresentou planilha. Às fls. 396/397 constam os comprovantes de pagamento do alvará de levantamento. Instado (fl. 400), o INSS manifestou-se às fls. 401/404, aduzindo que o pedido do autor é impossível. Remete aos termos do RE 305.186/SP no sentido da não incidência de juros de mora entre a data da expedição até a data do efetivo pagamento do precatório. Prequestionou matéria constitucional, e remeteu aos termos do caput e do parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição Federal. Diz que nada mais é devido ao autor, não se conformando a autarquia com qualquer tipo de pagamento a título de juros moratórios. O pedido de fls. 389/392 foi indeferido (fl. 405). Às fls. 406/413 a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento. Determinou-se a remessa dos autos ao arquivo (fl. 414). Posteriormente, foi juntada aos autos manifestação do INSS apresentada perante o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 423/429) em que esclarece que o período de 03/2000 a 11/2000 foi calculado em duplicidade, ou seja, foi pago administrativamente e incluído na liquidação. Menciona que realizou o desconto dos valores referidos e requer a intimação da patrona do autor para que se manifeste sobre o que foi relatado e os valores apresentados. A parte autora concordou com os valores apresentados (fl. 431). Determinou-se a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as informações supra referidas. À fl.

440 consta informação sobre o repasse do saldo remanescente e decisão recebendo o Ofício n.º 006/05 como aditamento ao precatório n.º 73/2001. Determinou-se, ainda, a retificação do registro no SIAPRO, bem como o estorno dos valores depositados a maior. Estipulou-se expedição de ofício ao Juízo da execução esclarecendo que eventual diferença deveria ser requisitada por precatório complementar. Cópia da decisão que negou provimento no agravo de instrumento foi acostada às fls. 456/458. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que Tetuo Morikochi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Dispõe o artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. No caso vertente, verifico a ocorrência do disposto no inciso I. DISPOSITIVO Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024032-80.2001.403.0399 (2001.03.99.024032-2) - JOSE VANER PEDIGONE X LEILA MARIA HABER X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO MARCOLINI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de incorporação de parcelas a vencimentos dos autores, servidores públicos federais. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos (fls. 123/133). Às fls. 142/151, a parte autora requereu a intimação da parte ré para que apresentasse as fichas financeiras dos autores permitindo a elaboração dos cálculos. Determinado que a parte autora esclarecesse o pedido considerando os cálculos apresentados (fl. 153), a parte autora (fls. 157/159) requereu que os cálculos anteriormente apresentados fossem desconsiderados e pediu novamente a intimação da parte ré para apresentação das fichas financeiras. O pedido foi indeferido e foi dado prazo de 30 dias para apresentação de cálculos de liquidação (fl. 161). A parte autora foi intimada dessa decisão em 05/09/2005 e nenhuma providência foi tomada, tendo os autos sido remetidos ao arquivo sobrestados em 16/11/2005. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 1º do Decreto 20.910/32). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023005-28.2002.403.0399 (2002.03.99.023005-9) - NESIO LUQUE PICCIONE X LUIZ ARCEBINO CERQUEIRA X EURIPEDES DE PAULA DUARTE (SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de ação de execução de sentença que julgou procedente pedido de restituição de empréstimo compulsório incidente sobre veículos. Após constatada irregularidade no CPF de um dos coautores, foi determinado que fosse feita a regularização (decisão de fl. 98) permitindo, assim, a expedição do ofício requisitório. Transcorridos 07 anos da intimação da determinação acima (fl. 98), nenhuma providência foi tomada pelo exequente para dar andamento ao feito e receber os valores que lhe eram devidos. FUNDAMENTAÇÃO Transcorridos tempo superior a 05 anos da data do arquivamento, nenhuma providência foi tomada pela parte exequente no sentido dar seguimento à execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente (artigo 174 do Código Tributário Nacional). Operada a prescrição, o processo deve ser extinto. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do 269, inciso IV do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003889-29.2003.403.6113 (2003.61.13.003889-3) - FINIPELLI-A IND/ E COM/ DE COUROS E ACABAMENTOS LTDA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PAULO SÉRGIO DA SILVA propôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer (...) se digne determinar a citação do requerido para, querendo, contestar a presente ação, ciente ficando de que não sendo

contestada presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente, e, a final (sic), em sendo julgada a ação, seja o requerido condenado ao pagamento do benefício APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA OU AINDA DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSISTÊNCIA SOCIAL à base do salário mínimo, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma única vez, acrescida de juros de 1% ao mês, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ, não podendo ser inferior a um salário mínimo mensal, e se restar demonstrado que o requerente necessita da assistência permanente de outra pessoa, o benefício deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213, devendo a autarquia ser condenada inclusive no pagamento do 13º salário, custas processuais, juros, honorários advocatícios à base de 20% (vinte por cento) sobre o Débito vencido e demais cominações de estilo. (...) Requer, diante da situação em que vive o requerente SE DIGNE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu para que emita carnê de manutenção em favor da requerente.(...) Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora, em suma, que é portadora de doença que a incapacita de forma total e permanente para o labor. Afirma que não consegue trabalhar e que não tem como garantir o mínimo para sua própria subsistência. Menciona que sua família é carente e vive com um salário mínimo que provém da aposentadoria de seu genitor. Remete aos termos do artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigo 20, parágrafo 2.º da Lei n.º 8.742/93 e artigos 1.º e 2.º, inciso II da Lei n.º 1.744/85.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25).O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/44. Não formulou alegações preliminares. Quanto ao mérito, sustenta que a parte autora não logrou comprovar que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefícios pleiteados, pugnando, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.O laudo médico pericial está inserto às fls. 54/58 e o laudo socioeconômico juntado às fls. 61/66.Em suas alegações, a parte autora requereu que o julgamento fosse convertido em diligência (fls. 70/76) para a realização de nova perícia e audiência de instrução e julgamento.Alegações finais do INSS juntadas às fls. 79/80.Proferiu-se sentença às fls. 88/91, que julgou improcedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 126/127.Após o retorno dos autos (fl. 130), a parte autora requereu a designação de audiência (fl. 131).Manifestação Ministério Público Federal inserta à fl. 134.Em audiência (fls. 191/197), foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela parte autora. Novo laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 202/221 e novo laudo médico juntado às fls. 229/243.A parte autora manifestou-se à fl. 246 e o INSS à fl. 247.O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do benefício de prestação continuada.O CNIS do autor está inserto à fl. 254.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 255), a fim de que o perito esclarecesse se o autor é capaz para os atos da vida civil.Manifestação do perito consta de fl. 256, informando que o autor é capaz para os atos da vida civil.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença o benefício de prestação continuada.Sem preliminares a serem analisadas passo ao mérito do pedido.A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.No que concerne à qualidade de segurado, verifico por meio do CNIS de fl. 254 que a parte autora verteu contribuições nos períodos de 11/1996 a 07/1997, 07/2008 a 09/2008 e em 01/2009. Ingressou com a presente ação em 12/04/2004. Destarte, não cumpriu a carência mínima exigida pela lei previdenciária para a concessão do benefício, e nem ostentava a qualidade de segurado quando do ingresso da presente ação.Assim sendo, concluo que a parte autora não implementa os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o conseqüentemente, estão ausentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez.Entretanto, a parte autora objetiva também a concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993.O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 confere o benefício de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ou ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, que não possuam meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. E para os efeitos deste artigo, família é o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam no mesmo teto.A parte autora alega ser portadora de males que a incapacitam para o trabalho e não ter meios de prover sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família.No caso do portador de deficiência, a concessão do benefício será feita desde que comprovada a deficiência total e permanente, que o incapacite para o trabalho e para os atos da vida diária e, a miserabilidade, nos termos da lei.O laudo médico pericial de fls. 229/243 concluiu que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica com retinopatia, visão monocular para o olho direito e distúrbio de comportamento. Está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 25/07/2013, data do laudo médico acostado à fl. 242.Entendo, pois, presente o primeiro requisito do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, passo à análise do segundo requisito:

miserabilidade. O laudo pericial atesta que o núcleo familiar é composto pela parte autora, sua mãe, uma irmã e uma sobrinha menor de idade, que residem em imóvel próprio. O pai do autor é falecido. A parte autora não exerce nenhuma atividade laborativa que resulte ganhos substanciais em decorrência da enfermidade que possui. Menciona a assistente social que ele compra sapatos com pequenos defeitos para revenda no mercado informal, auferindo R\$ 100,00 (cem reais) mensais. A irmã do autor recebe o benefício de bolsa família no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais). Sua mãe do autor percebe pensão por morte, auferindo renda de um salário mínimo mensal - R\$ 678,00 - seiscentos e setenta e oito reais na data do laudo (18/09/2013). Embora se trate de pensão por morte paga pela Previdência, é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas). Assim, a renda per capita apurada, na data da perícia, correspondeu a R\$ 33,00 (trinta e três reais) mensais, como bem salientou o Ministério Público Federal à fl. 252. Conforme o laudo, constata-se que o autor reside em uma casa simples: (...) O imóvel em que reside é próprio, situado em bairro periférico, possuidor de asfalto, saneamento básico e energia elétrica. A casa pertence a um conjunto habitacional COHAB, e possui sete cômodos de alvenaria; paredes rebocadas; pintura conservada; telha de etenit; lajotada; piso de cerâmica. O imóvel tem trinta e um anos de construção e já foi reformada. Encontra-se em bom estado de conservação e limpeza. (...) O laudo atestou que o núcleo familiar da parte autora leva uma vida precária tendo em vista que a renda familiar é insuficiente para manter as despesas mensais do grupo familiar. No mesmo sentido é o relato das testemunhas ouvidas em juízo, que mencionam a difícil situação financeira que passou o autor, chegando a referir que a família depende de ajuda dos vizinhos para manter a subsistência: - Testemunha Manoel Gomes Felipe Neto (fl. 192): (...) que o autor reside com a mãe, uma irmã e a sobrinha pequena. A situação financeira do autor é difícil. Há um pessoal que ajuda. Conhece o autor há cerca de 20 e tantos anos, desde 1985. Reside perto da casa do autor. Nunca viu o autor trabalhando. O autor não trabalha no momento. Na rua onde residem as pessoas debocham do autor, chamando-o de Marinheiro Popeye e de retardado. Acha que o autor não trabalha por ser meio atrapalhado. O autor não tem pai, já falecido. A vizinhança ajuda o autor. A sobrinha do autor não trabalha por ser criança e a irmã trabalha. A família vive da aposentadoria da mãe do autor. A irmã não trabalha. (...) - Testemunha Valéria Carrijo Malta (fl. 193): (...) que conhece o autor há 14/15 anos, desde que se mudou para a casa de frente da casa dele. o autor reside com a mãe, a sobrinha de sete anos e uma irmã, com aproximadamente 44/45. A mãe do autor é pensionista do INSS porque é viúva e a irmã não trabalha por ser alcoólatra. A casa é de propriedade da família. Frequenta a casa quando precisa de ajuda porque a mãe do autor é diabética e às vezes há necessidade de ajuda, de fornecimento de remédios. Ao que sabe, o autor nunca trabalhou. De acordo com o que sei é porque ele retardado: ele não fala coisa com coisa, já ouviu comentários de que quanto o autor procura empregos é motivo de risos, não possui uma vista e já fez cirurgia de uma perna. A família é muito pobre. Sabe que a família por conta de necessidade de alimentos como, por exemplo, comer carne quando a vizinha. O autor não dorme. A mãe dele comenta que ele não dorme, sai para a rua, às vezes chuta portões. O pai do autor é falecido, tendo falecido há cerca de 04 a 05 anos. Após o falecimento do pai a situação piorou porque há mais dificuldades. A família não tem sequer o básico. (...) que já ajudou a família do autor com cesta básica, a mãe tem que comer carne vermelha de vez em quando, então a testemunha já forneceu a carne vermelha. O autor não consegue cuidar da mãe por ser muito agitado e nervoso e às vezes não fala coisa com coisa. (...) Pelo exposto, constato que restaram comprovados os requisitos necessários para obtenção do benefício: a parte autora é portadora de deficiência nos termos da lei, o laudo social demonstrou que seu núcleo familiar não pode prover a sua subsistência com dignidade, assim como o relato das testemunhas. O benefício é devido a partir de 25/07/2013, data em que o perito médico atestou a incapacidade total e permanente, inclusive porque o laudo médico realizado em 2005 (fls. 55/58) concluiu pela inexistência da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto e com fundamento nos artigos 42 e 59, ambos da Lei n.º 8.213/91 e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 25/07/2013. Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os demais pedidos. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica e do laudo socioeconômico. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos para cada um dos peritos que realizaram os laudos após a prolação do acórdão, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n. 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente Sem custas, por isenção legal. Fixo os honorários em 15% dos valores das prestações vencidas até a data desta sentença, a serem pagos pelo INSS. Sentença sujeita ao

reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002815-03.2004.403.6113 (2004.61.13.002815-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002370-82.2004.403.6113 (2004.61.13.002370-5)) MARIA LUCIA AMARAL LECCI RIBEIRO X JOSE PASCHOAL RIBEIRO(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004094-87.2005.403.6113 (2005.61.13.004094-0) - ROSANA APARECIDA MAXIMIANO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004202-19.2005.403.6113 (2005.61.13.004202-9) - SEBASTIAO FRANCISCO LEMOS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Fl. 210: Vista á parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0002481-22.2011.403.6113 - LAUDIVINO JOSE TOMAZ(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LAUDIVINO JOSÉ TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a inclusão no cálculo do salário de benefício os valores da ação trabalhista contra a Prefeitura Municipal de Franca. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente acolho, em caso de procedência do pedido, a prescrição quinquenal referente às parcelas devidas no quinquênio legal contado a partir do ajuizamento da ação ocorrido em 22/09/2011. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende o autor a revisão de seu benefício com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, bem como a inclusão no cálculo do salário de benefício os valores da ação trabalhista reconhecidos na Justiça do Trabalho contra a Prefeitura Municipal de Franca. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos

empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Franca às fls. 176/178 certificam que o autor desempenhou suas atividades nos período compreendido entre 07/04/1975 à 13/09/1991 no setor de canalização de córregos que estão devidamente registrados nos formulários acostados às fls. 181/191. Estes documentos registram que a parte autora estava exposta a agentes biológicos no desempenho de seu ofício por atuar em águas contaminadas, alagados e esgotos, predispondo a risco de moléstias infecciosas (febre amarela, dengue, leptospirose entre outras) e parasitárias (giárdia, etc.). Sendo assim, ante a exposição a agentes biológicos, acima mencionados, no desempenho de sua atividade, justifica-se o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período compreendido entre 07/04/1975 à 13/09/1991, porquanto resta a atividade enquadrada ao código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo IV do Decreto n.º 3048, código 3.0.1. Por outro lado, informa a Prefeitura Municipal de Franca que houve um equívoco na elaboração no que concerne aos períodos e locais de trabalho do autor lançados no PPP acostados às fls. 92/93 dos autos, ou seja, certifica à fl. 178 que o autor passou a atuar no departamento de esportes no período compreendido entre 14/09/1991 a 11/02/2005, cuja atividade estava isenta de elementos nocivos à saúde, conforme PPP de fls. 193/194. Com relação à gradação de nocividade arguida pelo autor (fl. 197/198) entendo que tal fato não possui qualquer repercussão na seara previdenciária, que possui regramento próprio da matéria e prevê o período de 25 anos da atividade desenvolvida por ele, para que faça jus à aposentação especial (Decreto n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/99 e 3.048/99). Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) meses e 14 (catorze e dois) dias, contados até data da data do início do benefício em 09/06/2004 (DER), suficientes para revisão de seu benefício, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Curtume Bella Torre S/A 01/11/1961 30/04/1963 1 5 30 - - - Francisco Marcos Gomes 01/03/1974 13/08/1974 - 5 13 - - - J Marcelo Leite e Filho 01/11/1974 03/02/1975 - 3 3 - - - Cia de Telefones do Brasil Central 04/02/1975 31/03/1975 - 1 28 - - - Prefeitura Municipal de Franca Esp 07/04/1975 13/09/1991 - - - 16 5 7 Prefeitura Municipal de Franca 14/09/1991 09/06/2004 12 8 26 - - - - - - - Soma: 13 22 100 16 5 7 Correspondente ao número de dias: 5.440 5.917 Tempo total : 15 1 10 16 5 7 Conversão: 1,40 23 0 4 8.283,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 1 14 Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo de revisão, em 16/09/2011 (fl. 24) uma vez que aquela época o autor já implementava os requisitos necessários para a revisão do seu benefício. Por outro lado, não se revela possível o reconhecimento do direito ao recálculo do benefício desde a sua concessão inicial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários que deram suporte à sua pretensão foram emitidos posteriormente. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício

previdenciário.No tocante ao pedido de inclusão no cálculo do salário de benefício dos valores reconhecidos na ação trabalhista n.º 4232/2003, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho desta Subseção, ajuizada pelo demandante em face da Prefeitura Municipal de Franca, verifico que procede a sua pretensão.Com efeito, embora a Autarquia Previdenciária não tenha sido parte na referida ação trabalhista, dúvida não há de que o reconhecimento de tais verbas pela Justiça do Trabalho tenha decorrido da efetiva prestação de serviço, mormente pela natureza do vínculo do autor com o empregador, bem como pelo fato deste se revestir de natureza de pessoa jurídica de direito público, que deve obediência aos princípios que lhe são instituídos pela Carta da República, estando seus agentes sujeitos à sanções cíveis, criminais e administrativas em caso de descumprimento de tais preceitos.Desta feita, deverá a Autarquia Previdenciária observar no cálculo da renda mensal inicial os valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho, que constam na reprodução da sentença de fls. 208/209, cabendo ao requerente, se necessário, encaminhar diretamente ao INSS as demais cópias do aludido feito, para que sejam efetivados os cálculos pertinentes. **DISPOSITIVO**Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente, condenando o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a proceder à revisão de sua aposentadoria, a partir da data do requerimento administrativo de revisão, apresentado em 16/09/2011.Reconheço como especial a atividade exercida no período descrito na tabela abaixo, e o consequente direito à sua conversão em período de atividade comum:Prefeitura Municipal de Franca 07/04/1975 13/09/1991Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Custas ex lege.Tendo em vista que não há notícia do julgamento do agravo interposto na forma de instrumento pela parte autora, comunique-se o MM. Relator do recurso, por meio eletrônico, do teor da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002488-14.2011.403.6113 - ROSA DE TOLEDO BIANCHI(SP321959 - LUCAS BIANCHI JUNIOR E SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002836-32.2011.403.6113 - AMARILDO BINATI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo as apelações de fls. 323/394 e 396/401 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 395 do presente feito.3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003683-34.2011.403.6113 - VALDECI BARCAROLO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a lhe reparar danos morais.Realizou pedido na esfera administrativa em 23/01/2012 (fl. 186). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum:Empresa Período AtividadeCalçados Paragon S/A 01/09/1976 a 18/03/1977 SpateiroAmazonas Produtos p/ Calçados S/A 13/09/1978 a 12/06/1979 Auxiliar de modelaçãoCalçados Samello S/A 13/08/1979 a 06/04/1985 SapateiroCalçados Martiniano S/A 24/04/1986 a 25/04/1987 ArranhadorVegas S/A Ind/ e Comércio 05/10/1987 a 02/01/1988 Lixador de solaCalçados Paragon S/A 21/03/1988 a 03/08/1990 SapateiroCalçados Guaraldo Ltda 18/10/1990 a 12/08/1994 Lixador de solaInd/ de Calçados Kissol Ltda 17/02/1995 a 14/08/1997 Lixador de plantaInd/ de Calçados Kissol Ltda 23/03/1999 a 30/04/2009 Lixador de plantaPoint Shoes Ltda 07/01/2010 a 01/04/2010 Lixador de saltoPool Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 05/04/2010 a 25/11/2010 Lixador de solaPulicano Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - EPP 03/01/2011 a 01/04/2011 Serviços geraisZappa Artefatos de Couro Ltda - EPP 03/05/2011 a 22/06/2011 ArranhadorRafarillo Ind/ Calçados Ltda 15/09/2011 a 13/12/2011

RebaixadorRafarillo Ind/ Calçados Ltda 16/01/2012 a 23/01/2012 (DER) -----Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação sustentando que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (192/206). Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora ficou-se inerte. O INSS alegou que não tem interesse de produzir outras provas. Proferiu-se despacho determinando o autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor reiterou pedido de prova pericial e juntou documentos (fls. 214/233). Proferiu-se despacho determinando expedição ofício à empresa Ind/ de Calçados Kissol Ltda para que fosse remetido a este juízo formulários de atividade exercida pelo autor sob condições insalubres do período em que laborou nesta empresa, o que foi anexado aos autos às fls. 241/243. Instada, a parte autora discordou do formulário juntado. Informou que conseguiu cópia do PPRA da empresa na qual consta que a função exercida pelo autor tem como índice de ruído bem superior ao apresentado (fls. 246/307). O INSS tomou ciência dos documentos juntados. Intimada a esclarecer a divergência apresentada, a empresa kissol alegou inexistência entre os índices de ruído apresentados no PPP e no PPRA. Aduziu que (fl. 33) a medição constante no PPP é apurada com o uso de EPI eficaz que reduz 16db, conforme laudos técnicos ora anexos, tal como consta nos campos 15.6, 15.7 e 15.8 do referido PPP de fls. 242 dos presentes autos. Proferiu-se decisão indeferindo a produção de prova pericial tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou que as empresas não possuíam documentação ou que estes documentos foram emitidos em contrariedade às disposições legais, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Na oportunidade, concedeu-se prazo para que a parte autora regularizasse os formulários de fls. 108/115 a fim de que neles constassem qualificação e a função do subscritor dos documentos, além do carimbo do CPPJ da empresa. A parte autora ficou-se inerte. À fl. 327 consta informação do Dr. José Geraldo A. Avelar informando que é o responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos de fls. 113/115. À fl. 329 consta despacho ordenando a extração de cópias do LTCAT da empresa Calçados Kissol Ltda no tocante aos períodos e setores de trabalho que interessam aos autos (fls. 331/360). As partes tiveram vistas dos documentos juntados, na oportunidade a parte autora requereu a realização de perícia que foi afastada pela decisão proferida à fl. 366. Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência do pedido e o INSS reiterou os termos da contestação. O CNIS da parte autora encontra-se à fl. 378. FUNDAMENTAÇÃO Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma

genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. No entanto, não é o caso de se enviar os autos para o JEF. Tal se dá por a observância ao princípio da segurança jurídica. O princípio da segurança jurídica garante que situações consolidadas, tais como o ato jurídico perfeito, coisa julgada e o direito

adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal) não serão alteradas por leis posteriores. Essa garantia se aplica, também, em decisões judiciais, como se denota pelo fato de que a lei não poderá alterar decisões já transitadas em julgado. Na hipótese dos autos, a alteração de posicionamento, autorizada pela persuasão racional do magistrado e por sua independência, não pode afetar a segurança jurídica criando incerteza sobre o andamento de determinada ação, ainda que tal decisão verse sobre questão de ordem pública, como é o caso da competência absoluta. Por estes motivos, não obstante ter alterado meu entendimento relativamente a pedidos de indenização por dano moral em razão de indeferimento de benefício previdenciário, passo ao exame do mérito.

Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 23/01/2012, relativamente aos períodos em que laborou como sapateiro na indústria de calçados. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários, bem como laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Amazonas Produtos para Calçados S/A, acostado às fls. 96/97, indica que a parte autora exerceu sua atividade exposta a índice de ruído superior a 80 dB(A), no período compreendido entre 17/09/1978 a 12/06/1979. Logo, a atividade exercida possui natureza especial. Não reconheço a natureza especial dos períodos compreendidos nos Perfis Profissiográficos acostados às fls. 108/115. Com efeito, não obstante a oportunidade concedida (decisão de fl. 317), a parte autora não cumpriu a determinação de regularizá-los, seja pela ausência de identificação da função do subscritor do documento, seja pela ausência do carimbo de CNPJ da empresa. Anoto, ainda, que o PPP de fls. 111/112 apresenta carimbo de CNPJ de pessoa jurídica diversa da empresa da qual se refere o formulário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Calçados Kissol Ltda, acostado à fl. 242/243, indica que a parte autora desempenhava sua atividade de lixador de planta submetida a índice de ruído de 80 dB(A). Contudo, a referida empresa afirma à fl. 33 que este índice é apurado com o uso de EPI eficaz que reduz de 16 dB a pressão sonora. É assente jurisprudencial de que a eliminação da insalubridade decorrente do uso de EPI em serviço com exposição a ruídos não descaracteriza o tempo de serviço especial. Sendo assim, observo que o LTCAT realizado anualmente na instalação industrial da empresa no setor de esteira, especificamente na atividade de lixador de planta desempenhada pelo autor, mostra as seguintes informações: Fl. Data medição Índice de ruído (dB) 332 09/03/2009 91336 02/02/2008 89341 24/02/2006 89345 03/03/2003 94 a 100349 08/02/2002 94 a 100353 05/10/2000 99357 04/10/1999 97 a 100A exposição a índice de ruído acima de 85 dB(A) no quadro acima, permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada de lixador de planta na empresa Calçados Kissol Ltda, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 14/08/1997 e de 23/03/1999 a 30/04/2009. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em

que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como aos comprovadamente insalubres, após esta data: Calçados Paragon S/A 01/09/1976 a 18/03/1977 Spateiro Amazonas Produtos p/ Calçados S/A 13/09/1978 a 12/06/1979 Auxiliar de modelação Calçados Samello S/A 13/08/1979 a 06/04/1985 Sapateiro Calçados Martiniano S/A 24/04/1986 a 25/04/1987 Arranhador Vegas S/A Ind/ e Comércio 05/10/1987 a 02/01/1988 Lixador de sola Calçados Paragon S/A 21/03/1988 a 03/08/1990 Sapateiro Calçados Guaraldo Ltda 18/10/1990 a 12/08/1994 Lixador de sola Ind/ de Calçados Kissol Ltda 17/02/1995 a 14/08/1997 Lixador de planta Ind/ de Calçados Kissol Ltda 23/03/1999 a 30/04/2009 Lixador de planta Deixo de reconhecer os períodos abaixo: Point Shoes Ltda 07/01/2010 a 01/04/2010 Lixador de salto Pool Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 05/04/2010 a 25/11/2010 Lixador de sola Pulicano Ind/ e Com/ de Calçados Ltda - EPP 03/01/2011 a 01/04/2011 Serviços gerais Zappa Artefatos de Couro Ltda - EPP 03/05/2011 a 22/06/2011 Arranhador Rafarillo Ind/ Calçados Ltda 15/09/2011 a 13/12/2011 Rebaixador Rafarillo Ind/ Calçados Ltda 16/01/2012 a 23/01/2012 (DER) -----

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do requerimento administrativo em 23/01/2012, um total de tempo de serviço correspondente a 39 anos, 5 meses e 16 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da tabela que se segue.

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d
Calçados Paragon S/A	Esp	01/09/1976	18/03/1977	----	6	18				
Amazonas Produtos p/ Calçados S/A	Esp	13/09/1978	12/06/1979	----	8	30				
Calçados Samello S/A	Esp	13/08/1979	06/04/1985	----	5	7	24			
M S M Artefatos de Borracha S/A		07/10/1985	28/11/1985	- 1	22					
Calçados Martiniano S/A	Esp	24/04/1986	25/04/1987	----	1	2				
Vegas S/A Ind/ e Comércio	Esp	05/10/1987	02/01/1988	----	2	28				
Calçados Paragon S/A	Esp	21/03/1988	03/08/1990	----	2	4	13			
Calçados Guaraldo Ltda	Esp	18/10/1990	12/08/1994	----	3	9	25			
Ind. de Calçados Kissol Ltda	Esp	17/02/1995	14/08/1997	----	2	5	28			
Ind. de Calçados Kissol Ltda	Esp	23/03/1999	30/04/2009	----	10	1	8			
Point Shoes Ltda		07/01/2010	01/04/2010	- 2	25					
Pool Ind/ e Com/ de Calçados Ltda		05/04/2010	25/11/2010	- 7	21					
Identita Ind/ e Com/ de Calçados LTDA - EPP		03/01/2011	01/04/2011	- 2	29					
Zappa Artefatos de Couro Ltda - EPP		03/05/2011	22/06/2011	- 1	20					
Rafarillo Ind/ de Calçados Ltda		15/09/2011	13/12/2011	- 2	29					
Rafarillo Ind/ de Calçados Ltda		16/01/2012	23/01/2012	- - 8						
----- Soma: 0 15 154 23 42 176										
Correspondente ao número de dias: 604 9.716 Tempo total : 1 8 4 26 11 26 Conversão: 1,40 37 9 12										
13.602,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 5 16 A data do início do benefício é a data										

ajuizamento, ocorrido em 05/03/2012, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo mediante aplicação extensiva de condições de insalubridade a quaisquer trabalhadores em indústrias de calçados até 05/03/1997, independentemente da função, providência que o INSS é proibido de fazer administrativamente, sob pena de responsabilidade. No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. Este princípio retira do agente público qualquer discricionariedade quando da realização de determinado ato. Como a parte autora não comprovou o direito ao benefício administrativamente, deixando de juntar a documentação necessária, bem como não compete ao INSS produzir esta prova, determinado a realização de perícia, o indeferimento do benefício administrativamente não foi indevido. Desta forma, como a conduta do INSS foi regular, uma vez não ter ficado comprovado administrativamente a insalubridade, insalubridade esta reconhecida judicialmente mediante interpretação dada à legislação aplicável por esta magistrada, não houve qualquer conduta ilegal do INSS. Por outro lado, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessário para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão

resulta a perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 18/03/1977, 13/09/1978 a 12/06/1979, 13/08/1979 a 06/04/1985, 24/04/1986 a 25/04/1987, 05/10/1987 a 02/01/1988, 21/03/1988 a 03/08/1990, 18/10/1990 a 12/08/1994, 17/02/1995 a 14/08/1997, 23/03/1999 a 30/04/2009, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 05/03/2012. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001429-54.2012.403.6113 - MARIA REGINA DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 370. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001700-63.2012.403.6113 - JULIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de reconhecimento de períodos laborados em atividades comuns, designo audiência para o dia 01/07/2014, às 14:00 horas, para que a parte autora apresente a este Juízo o original da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para ser analisada, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. A seguir, venham conclusos.

0001922-31.2012.403.6113 - JOSE MOZAIR LOPES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 298/372 e 374/379 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 373 do presente feito. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002408-16.2012.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. À fl. 114, foi proferida decisão para que a parte autora esclarecesse as provas que pretendia produzir, uma vez que, na petição de fls. 108/112, efetuou pedido de audiência e perícia técnica para constatação da natureza especial das atividades exercidas pela requerente, mas em sua conclusão requereu apenas perícia. Assim, nessa mesma decisão, determinou-se que apresentasse rol testemunhal, caso objetivasse também a referida prova. Decido. Conforme acima relatado, a autora foi instada a esclarecer se pretendia também a produção de prova em audiência, ensejo em que deveria apresentar rol testemunhal. Entretanto, observo que em seu petítório de fls. 116/117, a autora apenas se limitou a requerer a produção de prova pericial, sem nada mencionar a respeito da produção de prova testemunhal, não apresentando também o respectivo rol. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência. Ademais, a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se, quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Quanto à prova pericial requerida, entre as empresas laboradas pelo autor, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada.

E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a apresentação da documentação é obrigação legal da empresa conforme artigo 58 da lei 8.213/91, devendo, a parte autora, anexar a documentação comprobatória, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora não demonstrou a necessidade da realização da perícia direta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Verifico, porém, que há documentos fornecidos pelas empresas relativos a parte do período pleiteado nos autos. Desnecessária, portanto, a produção da prova pericial direta. Pelos motivos acima, indefiro também a realização da prova pericial. Expeça-se ofício para que a empresa emissora do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121/124 junte aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho que embasou o preenchimento do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que consta à fl. 122 a exposição a agentes nocivos, mas no campo 15 do documento (fl. 123) não há qualquer referência a fatores de risco. Após a juntada do documento, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão cientificar-se do documento apresentado. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se. PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 129. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que deverão cientificar-se do documento apresentado.

0000759-79.2013.403.6113 - ALTAIR RONCARI SIMAO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ALTAIR RONCARI SIMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Citado, contestou o INSS, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condição especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é

que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 04/08/1975 a 21/10/1981, na função de sapateiro, não possui natureza especial, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento contemporâneo que comprovasse a exposição a agentes nocivos. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários indicam que a parte autora laborou exposta a índices de pressão sonora acima do permissivo legal, nos seguintes períodos: a) 03/02/1973 a 14/04/1975, Amazonas Produtos para Calçados Ltda (fls. 30/31), índice de ruído superior a 80 dB(A); b) 23/11/1981 a 05/03/1987, 09/03/1987 a 09/03/1990, 19/03/1990 a 04/03/1997, Vulcabrás Azaléia S/A (fls. 33/35), índices de ruído de 86 dB(A); c) 01/04/2007 a 19/05/2009 (DIB) Hanna How Shoes Ind/ e Com/ Ltda (fls. 43/44), índices de ruído de 87 e 88 dB(A). Por outro lado, os demais períodos, abaixo relacionados, não possuem natureza especial em razão de os índices de pressão sonora estarem abaixo do limite de tolerância previsto nos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. São eles: a) 05/03/1997 a 26/12/997, Vulcabrás Azaléia S/A (fls. 33/35), índice de ruído inferior a 90 dB(A); b) 08/06/1998 a 30/11/2000, 01/12/2000 a 04/01/2006, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda (fls. 36/40), índice de ruído inferior a 85 dB(A); c) 16/05/2006 a 30/03/2007, Hanna How Shoes Ind/ e Com/ Ltda (fls. 43/44), índice de ruído igual a 85 dB(A). Por fim, anoto que o PPP acostado às fls. 41/43 está aquém da DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo autor. Logo, está fora do objeto de apreciação da revisão do benefício em comento. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido do período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido em tempo de atividade comum, resulta num total de tempo de serviço de 42 (quarenta e dois) anos, 10 (dez) meses e 23 (vinte e três) dias, contados até data da data do início do benefício em 05/10/19/05/2009 (DIB), insuficientes para conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas suficientes para revisão de seu benefício, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Amazonas Produtos para Calçados S/A Esp 03/02/1973 14/04/1975 - - - 2 2 12 Calçados Terra S/A 04/08/1975 21/10/1981 6 2 18 - - - Vulcabrás Azaléia S/A Esp 23/11/1981 05/03/1987 - - - 5 3 13 Vulcabrás Azaléia S/A Esp 09/03/1987 09/03/1990 - - - 3 - 1 Vulcabrás Azaléia S/A Esp 19/03/1990 04/03/1997 - - - 6 11 16 Vulcabrás Azaléia S/A 05/03/1997 26/12/1997 - 9 22 - - - Democrata Nordeste Calçados Artef de Couro Ltda 08/06/1998 30/11/2000 2 5 23 - - - Democrata Nordeste Calçados Artef de Couro Ltda 01/12/2000 04/01/2006 5 1 4 - - - Hanna How Shoes Ind/ e Com/ Ltda 16/05/2006 30/03/2007 - 10 15 - - - Hanna How Shoes Ind/ e Com/ Ltda Esp 01/04/2007 19/05/2009 - - - 2 1 19 - - - - - Soma: 13 27 82 18 17 61 Correspondente ao número de dias: 5.572 7.051 Tempo total : 15 5 22 19 7 1 Conversão: 1,40 27 5 1 9.871,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 10 23 Observo que o termo a quo da revisão do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo de revisão do benefício, apresentado em 24/10/2012 (fls. 51/52), tendo em vista que o autor já implementava naquela ocasião todos os

requisitos necessários para a concessão da revisão do benefício em questão. Por outro lado, não se releva possível o reconhecimento do direito à revisão desde a data da concessão do benefício em 19/05/2009 (fl. 49), uma vez que se denota que os Perfis Profissiográficos Previdenciários foram expedidos posteriormente, em maio/2012, de forma que se conclui que o ato concessório não padece de qualquer vício. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo requerente, condenando o réu, **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, a proceder à revisão de sua aposentadoria, para conceder-lhe a aposentadoria especial, a partir da data da apresentação do requerimento administrativo, em 24/10/2012. Reconheço como especiais as atividades exercidas nos períodos descritos na tabela abaixo, e o consequente direito à sua conversão em período de atividade comum: Amazonas Produtos para Calçados S/A 03/02/1973 14/04/1975 Vulcabrás Azaléia S/A 23/11/1981 05/03/1987 Vulcabrás Azaléia S/A 09/03/1987 09/03/1990 Vulcabrás Azaléia S/A 19/03/1990 04/03/1997 Hanna How Shoes Ind/ e Com/ Ltda 01/04/2007 19/05/2009 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a espécie de benefício concedido, no caso, aposentadoria especial, não deverá ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício devido à autora, nos termos da legislação de regência. Tendo em vista que a autora decaiu em pequena parcela do seu pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em seu favor, no montante de 10% do valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000859-34.2013.403.6113 - CELIA REGINA PORTO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA (SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 235/252: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte autora para contraminutar o agravo retido interposto pela União Federal no prazo de dez dias, no mesmo prazo, deverá o autor se manifestar, caso queira, sobre o requerido pela parte ré a fls. 235/264. Com a resposta, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 253/264. Intimem-se. Cumpra-se.

0001682-08.2013.403.6113 - ANTONIO DONIZETE DE MORAIS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junto aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.

0001953-17.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003120-40.2011.403.6113) FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (MG086750 - JULIO CESAR DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando as informações da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), de fl. 142, em que se verifica a impossibilidade de retirada dos documentos lá arquivados, determino a expedição de Carta Precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, uma vez que a JUCESP possui sede naquela cidade, para a

realização do exame grafotécnico nas dependências da Junta, por perito a ser designado pelo Juízo Deprecado, instruindo-se a Carta, além dos documentos necessários, com a procuração constante dos autos, em seu original, cuja remessa deverá ocorrer por meio de malote, restando reconsiderada a decisão de fls. 129/130, apenas na parte em que determinou a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Uberaba-MG. Assim, determino temporariamente o desentranhamento da procuração que instruiu a petição inicial, mediante a sua substituição por cópia, a fim de que instrua a Carta Precatória, dando-se cumprimento à decisão de fl. 129/130. Antes, porém, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002128-11.2013.403.6113 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002133-33.2013.403.6113 - WAGNER DEGRANDE TELES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: .1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; .2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 75/76, para que nele conste a função e a qualificação da subscritora do documento e o carimbo de CNPJ de forma legível. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade

de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo.Int.

0002485-88.2013.403.6113 - MARIA HELENA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo e identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.2) Laudo Técnico.

Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Cópia do Procedimento Administrativo da parte autora junto à agência do INSS.5) No mesmo prazo supracitado, deverá a parte autora regularizar os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 83/85 e 86/89 para que neles constem a função e a qualificação do subscritor dos documentos e o nome do responsável pelos registros ambientais no período que o autor esteve exposto a fatores de risco.Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no mesmo prazo.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Int.

0003212-47.2013.403.6113 - GRACIA LUZIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Deverá a parte autora regularizar o documento de fl. 11, mediante a apresentação de outro, devidamente DATADO, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003184-46.2013.403.6318 - MAURICIA BENEDITA FERREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com o reconhecimento de períodos em que a parte autora laborou em atividades insalubres.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato.O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido.Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e

qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. A lei processual civil determina que o autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei n.º 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima, vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei n.º 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de revisão de benefício previdenciário, apontando um valor da causa superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais (fl. 108). Entretanto, tratando-se o pedido de revisão de benefício previdenciário, o valor da causa deverá compreender a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado. Conforme o cálculo elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal (fls. 72/73) o valor da causa em 10/2013 era de R\$ 1.209,43 (um mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos). Por se tratar de matéria de ordem pública é possível a alteração do valor da causa de ofício. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 00095897420124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 471128, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifei e destaquei. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 1.209,43 (um mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), que equivale à diferença entre a diferença entre o que entende devido e o que foi creditado, computando-se as parcelas vencidas e as vincendas, conforme cálculo da contadoria o Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP inserto às fls. 71/72. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000112-50.2014.403.6113 - OSVALDO DE SOUZA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas

as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM

DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 22.022,40 (vinte e dois mil, vinte e dois reais e quarenta centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Anoto que o valor da causa deve considerar, tanto nas parcelas vencidas como nas vincendas, o valor da diferença entre o benefício recebido e o pretendido, o que foi levado em consideração no valor acima descrito, e não o valor das parcelas vincendas apurado pela parte autora (fl. 55), que considerou o valor integral do benefício almejado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000170-53.2014.403.6113 - JOAQUIM DONIZETE DAMASCENO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000194-81.2014.403.6113 - NILZA CRUZ MARQUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Defiro prioridade na tramitação do feito, por se tratar a autora de pessoa idosa. 3. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando documentos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001. 4. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000203-43.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a repetição de valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias que entende ser indevidas. No caso dos autos, a competência é territorial e segue a regra insculpida no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas-corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra

ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifo meu). 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Em observância ao excerto legal acima transcrito, é possível verificar que a Subseção de Franca não se insere em qualquer das hipóteses nele especificadas, estando as cidades de Batatais e Nuporanga sujeitas à Jurisdição de Ribeirão Preto, conforme se depreende do Provimento 344/2012.Por outro lado, a alegação de que a Secretaria da Receita Federal do Brasil conferiu atribuição para a cidade de Nuporanga à cidade de Franca não procede, uma vez que o critério que define a competência pelo domicílio da autoridade coatora aplica-se apenas aos processos de mandados de segurança. Entretanto, deixo de declinar da competência, porquanto a competência territorial, sendo relativa, depende de provocação da parte adversa.Assim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada requerido pela parte autora, objetivando a suspensão da cobrança e compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuições previdenciárias que entende ser indevidas. Anoto que existe óbice legal à compensação tributária em sede de tutela antecipada, nos exatos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Quanto à suspensão da exigibilidade do recolhimento do tributo, verifico que, em caso de procedência do pedido, os valores pagos serão passíveis de repetição, não gerando prejuízo à parte autora.Por essas razões, não estando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de tutela antecipada.Cite-se a Fazenda Nacional, ato que pode ser efetuado mediante remessa dos autos ao Procurador Federal competente, independentemente da expedição de mandado.Intimem-se.

0000685-88.2014.403.6113 - MARIA HELENA DE SOUZA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do feito, mediante as seguintes providências:1. Juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em seus originais.4. Requerimento da parte autora para que a MRV integre a lide, bem assim o requerimento para sua citação. Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

0000687-58.2014.403.6113 - GUILHERME GOMES HILARIO(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a regularização do feito, mediante as seguintes providências:1. Juntada de procuração e declaração de hipossuficiência em seus originais.2. Retificação do valor da causa para que conste o valor integral do contrato.3. Requerimento da parte autora para que conste ambos os compradores no pólo ativo, providenciando a juntada dos documentos pessoais. 4. Requerimento da parte autora para que a MRV integre a lide, bem assim o requerimento para sua citação. 5. A regularização do CD de fl. 17, uma vez que não é possível a visualização do contrato na íntegra (fls. 32/68). Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao SEDI para regularização dos pólos ativo e passivo. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000694-50.2014.403.6113 - MACIEL MARTINS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Decido.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo.Corolário do princípio da garantia de que ninguém será

sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR

DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicação do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 29.710,14 (vinte e nove mil, setecentos e dez reais e quatorze centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0000698-87.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILLE DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que -

dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 37.742,72 (trinta e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de

Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000639-36.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405281-29.1997.403.6113 (97.1405281-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X GERALDA ALVES BORGES X ADAIR BORGES PINHEIRO X BRAULIO QUEIROZ PINHEIRO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ADAIR BORGES PINHEIRO, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a embargante, em suma, que não há nos autos qualquer demonstrativo mensal de pagamento para que se possa efetuar os cálculos de liquidação, indicação de classe/padrão do autor da pensão no mês de seu falecimento, e nem os valores que deveriam ser pagos a esta classe/padrão no período de 01/1991 a 05/1993, caso o autor estivesse na ativa. Menciona que apenas há um demonstrativo consolidado que impede a determinação dos valores pagos mês a mês. Assevera que, diante de tal situação, é impossível a apuração dos valores devidos no período determinado, conforme a decisão judicial.

Diante do exposto, requer a expedição do ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério do Trabalho e Emprego para que forneçam a relação de documentos mencionados à fl. 03, a fim de que possa ser apurado o valor devido. Acostou documento (fls. 04/05). À fl. 12 proferiu-se decisão que determinou a expedição de ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao Ministério do Trabalho e Emprego, conforme requerido às fls. 02/03. Estipulou-se que o INSS deveria fornecer os valores pagos mês a mês ao autor da pensão, no período de 01/1991 a 05/1993. O MTE, por sua vez, deveria juntar aos autos o comprovante da classe/padrão do autor da pensão, no mês de seu óbito, com a especificação dos valores que seriam pagos à aludida classe/padrão, no período de 01/1991 a 05/1993, caso o autor estivesse na ativa. Determinou-se, ainda, que os ofícios fossem instruídos com cópia das fls. 02/05 dos autos, dando-se vista, posteriormente, à União Federal. Documentos apresentados pelo INSS constam de fls. 18/25 e pelo Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 25/38. A União Federal manifestou-se às fls. 43/49. Alega que a parte embargada não aplicou corretamente em seus cálculos os índices de atualização monetária divulgados pelo CJF. Afirma que também está incorreto o cálculo dos juros de mora. Aduz ser devido o montante de R\$ 116.211,36 (cento e dezesseis mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos). Roga, ao final, que os embargos sejam julgados procedentes. Instada (fl. 30), a parte embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 53). É o relatório.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de revisão de pensão por morte de servidor público federal. Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela embargante no valor de R\$ 116.211,36 (cento e dezesseis mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 116.211,36 (cento e dezesseis mil, duzentos e onze reais e trinta e seis centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixando-os em 10% da diferença do valor postulado por ela no cumprimento de sentença e o montante fixado nos presentes embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-60.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001708-74.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WALDIR SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 38. Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000644-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003301-51.2005.403.6113 (2005.61.13.003301-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X RONALDO MELAURO GUILHERME X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO MELAULO GUILHERME X JANE CRISTINA DE SOUZA X LORENA JANE GUILHERME X HUGO LUIZ GUILHERME X ARTHUR LUIZ GUILHERME X ISABELA MILENA GUILHERME(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI)

1. Autue-se em apenso.2. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.3. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.4. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000733-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-17.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001329-65.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2013.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Trata-se de embargos à execução fiscal em que consta como exequente o INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e como executado VAREJÃO E SUPERMERCADO PATROCÍNIO LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Defiro o requerimento de fls. 110/111 para conversão do valor depositado em renda.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0107564-20.1999.403.0399 (1999.03.99.107564-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400917-82.1995.403.6113 (95.1400917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X FATIMA BORASCHI SECCHI(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-57.2013.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso do FNDE, SEBRAE, SENAI e SESI no pólo passivo da demanda. Proceda a Secretaria à anotação da renúncia ao mandato de fl. 248, observando-se que não é necessária a regularização da representação processual do SEBRAE, uma vez que a entidade possui outros advogados atuantes nos autos (fl. 120).Considerando que as leis n.º 10.668/2003 e 11.080/2004, que instituíram a Apex-Brasil e ABDI, respectivamente, alteraram o artigo 8.º da Lei n.º 8.029/1990, destinando parte do recurso recebido pelo SEBRAE a estas agências, em juízo de retratação, reconsidero parcialmente a decisão de fl. 243 para que sejam intimadas a Apex-Brasil e a ABDI, por meio de seus representantes legais, para que, querendo, ingressem no feito.Após, venham os autos conclusos.

0001038-31.2014.403.6113 - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN

DECISÃOISABELLA NOVO LIZIDATI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN, a fim de que lhe seja concedida ordem determinando ao impetrado que proceda a sua transferência do 8.º semestre do Curso de Administração para o 1.º Semestre do Curso de Odontologia.Em exórdio, sustenta a legitimidade passiva da autoridade impetrada e a

competência da Justiça Federal para apreciar o pedido. Aduz que requereu perante a Universidade de Franca a transferência do curso de Administração para o Curso de Odontologia, pagando a taxa exigida no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e apresentando requerimento, em 08/01/2014. Sustenta que seu requerimento foi indeferido de forma indevida. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia ordem que determine ao impetrado que proceda a sua transferência do 8.º semestre do Curso de Administração para o 1.º Semestre do Curso de Odontologia. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito do impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles: Sendo a medida liminar uma providência cautelar, de preservação do direito invocado pelo impetrante, é concedida por fundamentos diversos e independentes dos da decisão de mérito (cf. Mandado de Segurança..., RT, 13 ed., p.55). De fato, a liminar tem natureza acautelatória, de sorte a preservar uma situação de fato resguardando a utilidade de eventual concessão ulterior da segurança. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, não vislumbro, neste juízo sumário de cognição, o periculum in mora, tendo em vista que não foram apresentados quaisquer fatos concretos que reclamem a concessão da medida de urgência postulada, sendo certo que pelo exame do documento de fl. 27, que menciona que a impetrante poderá freqüentar o curso de Administração normalmente até a finalização do procedimento de transferência. Diante da ausência dos requisitos insertos na Lei n.º 12.016/09 indefiro a liminar pretendida. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, venham conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000301-28.2014.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP297756 - ELTON RAPHAEL DOS SANTOS ROMUALDO E SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que MAGAZINE LUÍZA S/A opõe em face da UNIÃO, em que pleiteia (fls. 16/17) (...) Que, com a apresentação da competente APÓLICE DE SEGURO JUDICIAL DE N.º 059912014005107750006503000000, no valor de R\$ 2.389.701,04, emitida em 17 de fevereiro de 2014, pela SWISS RECORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S/A (DOC. 02), seja concedido provimento liminar reconhecendo, expressamente, a garantia do crédito tributário constituído no Auto de Infração - DEBCAB - n.º 37.049.198-0 (processo administrativo n.º 35390.000607/2007-11), de modo que este não constitua óbice para a emissão da almejada CPD-EM, nos termos do artigo 206, do código tributário nacional; (...) Seja determinado, no prazo máximo de 24 horas, bem com seu cumprimento, a expedição de ofício para a Delegacia da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional Especializada Junto ao INSS, ambas situadas na cidade de Franca, para que adote as medidas necessárias a fim de que conste em seus sistema de controle tal garantia por conta da Apólice de Seguro Judicial, haja vista o caráter urgente da medida ora pleiteada pela Requerida. (...) Seja determinada a citação da Requerida par que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, conteste os termos da presente ação; (...) Seja, nos termos do Artigo 807 e parágrafo único do Código de Processo Civil, suspenso o trâmite do presente processo, até o trânsito em julgado da Ação Anulatória (Principal), conservando a medida liminar aqui concedida; (...) Seja, nos termos do Artigo 809 do Código de Processo Civil, a presente medida cautelar apensada à competente Ação Anulatória (Principal), sendo certo que a Requerente efetivará a distribuição por dependência; (...) Requer, ainda, seja a Requerida, ao final, condenada nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem equitativamente fixados por esse D. Juízo. (...) Proferiu-se sentença às fls. 114/118, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 123/124, aduzindo a ocorrência de omissão quanto à higidez da garantia apresentada. Alega que, se houve a extinção pela perda do objeto, não poderia haver menção à ordem de preferência do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80. Argumenta que a garantia apresentada deve ser analisada e valorada a luz das disposições do Código de Processo Civil e de sua regulamentação infralegal. Afirma que a ordem de preferência estabelecida no artigo aludido não é absoluta, e remete aos termos da Portaria n.º 164/2014 da PGFN, que admite a garantia de crédito tributário via Seguro Garantia, desde que preenchidos os requisitos legais. Sustenta que o seguro judicial ofertado é plenamente

cabível para garantir o crédito tributário na presente cautelar e que preenche todos os requisitos previstos na Portaria n.º 164/2014 da PGFN. Roga, ao final, que os embargos sejam acolhidos, sanando-se a omissão apontada, e que o Juízo se manifeste sobre a regularidade da garantia apresentada e reconheça o pré-questionamento da matéria. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação cautelar inominada, em que o requerente postula, em sede liminar, o reconhecimento de que a apólice de seguro judicial de n.º 059912014005107750006503000000, no valor de R\$ 2.389.701,04, emitida em 17 de fevereiro de 2014, pela Swiss Recorporate Solutions Brasil Seguros S/A, garante o crédito tributário constituído no Auto de Infração - DEBCAB - n.º 37.049.198-0 (processo administrativo n.º 35390.000607/2007-11), ensejando, desta forma, a emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Conheço dos embargos, mas não os acolho, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, a reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da parte embargante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Saliento que o órgão julgador, seja singular ou colegiado, não está obrigado a examinar e rebater todos os argumentos lançados pelas partes quando da prolação da sentença e, tampouco, comentar pormenorizadamente cada documento ou petição acostada aos autos. Por ocasião do julgamento, basta indicar o fundamento elegido como relevante, com a exposição das razões que apoiaram a convicção no decidir, o que efetivamente ocorreu na sentença ora combatida. DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003002-79.2002.403.6113 (2002.61.13.003002-6) - LUIS JANUARIO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIS JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a certidão de óbito de fl. 171 informa que o falecido deixou bens a inventariar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados dos habilitandos informem nos autos acerca da existência de inventário ou arrolamento de bens, indicando, outrossim, o nome do inventariante, se for o caso, mediante comprovação documental. Após, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, para que se manifeste, especialmente acerca do pedido de habilitação de herdeiros. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000330-93.2005.403.6113 (2005.61.13.000330-9) - MABIO RIBEIRO (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MABIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que MABIO RIBEIRO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001443-48.2006.403.6113 (2006.61.13.001443-9) - ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tata-se de ação ordinária, em face de cumprimento de sentença, que ROSEMARY AUGUSTA FERREIRA CUSTODIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0002137-17.2006.403.6113 (2006.61.13.002137-7) - JOSE AMARO FILHO (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE AMARO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOSÉ AMARO FILHO move em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002513-03.2006.403.6113 (2006.61.13.002513-9) - APARECIDO ALBINO ROSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDO ALBINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

* Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que APARECIDO ALBINO ROSA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003536-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003536-4) - JOAO DA CRUZ SILVESTRE(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO DA CRUZ SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que JOÃO DA CRUZ SILVESTRE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003558-42.2006.403.6113 (2006.61.13.003558-3) - DANIEL BARBOSA GIMENES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BARBOSA GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil e intime-o para que confirme a tutela concedida, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0004474-76.2006.403.6113 (2006.61.13.004474-2) - ROSELENA APARECIDA BRAGA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ROSELENA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, que ROSELENA APARECIDA BRAGA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002876-82.2009.403.6113 (2009.61.13.002876-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-22.2000.403.6113 (2000.61.13.001814-5)) SONIA MARIA DE MELO X SERGIO DE ABREU FREITAS X VICENTE DE ANDRADE(SP235802 - ELIVELTO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ELIVELTO SILVA X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que ELIVELTO SILVA executa honorários em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-65.2009.403.6113 (2009.61.13.000963-9)) MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X JOSE

FRANCISCO RODRIGUES FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCOS VINICIUS SILVA RAIZ X FAZENDA NACIONAL

Disponibilize-se o pagamento de fl. 157 ao Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, vinculando-o nos autos da execução fiscal nº 0009879-29.2006.403.6102, conforme requerimento da Fazenda Nacional de fl. 138/145.Comprovada a transferência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001744-19.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001149-20.2011.403.6113) KADMO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARCO AURÉLIO GERON X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que MARCO AURÉLIO GERON executa honorários em face da FAZENDA NACIONAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002475-78.2012.403.6113 - ANTONIA FERREIRA CHAVES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.3. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000985-07.2001.403.6113 (2001.61.13.000985-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005468-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005468-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TURIN LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS TURIN LTDA X LAZARO VIEIRA FILHO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Tendo em vista que o advogado Albino César de Almeida consta na condição de baixado no Sistema Processual, bem assim a informação de fls. 339/340, de que não mais representa a parte executada, além do fato de que todos os demais defensores constituídos nos autos foram substabelecidos pelo primeiro (fls. 94, 114 e 206), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela empresa e pelo sócio Lázaro Vieira Filho. Ainda que o advogado subscritor da petição de fls. 344/345 tenha informado à fl. 344 que representará os executados, anoto que, conforme acima mencionado, ele foi substabelecido pelo defensor Albino César de Almeida (fl. 114), o que torna inválida a sua representação nestes autos.Após a regularização da representação processual, anote-se no Sistema Processual, devendo, ainda, a Secretaria promover a exclusão dos demais defensores. Em seguida, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da informação de fl. 354, da Fazenda Nacional, de que o parcelamento é realizado administrativamente, mediante comparecimento na Procuradoria da Fazenda Nacional para a efetivação do acordo. No mesmo prazo acima referido, as partes deverão informar nos autos eventual acordo firmado. Efetivado o parcelamento e informado nos autos, venham os autos conclusos. Em não sendo realizado o parcelamento, dê-se vista à credora para requerer o que for de seu interesse para o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado de intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001251-76.2010.403.6113 (2010.61.13.001251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X APARECIDO MENDES BARBOSA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE DA SILVA FIAUX BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO MENDES BARBOSA Dê-se vista a parte executada para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, fls. 204, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, deverá a Caixa Econômica Federal requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no caso da não efetivação da proposta de acordo.Intime-se.

0001777-43.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARTHA HELENA BARBOSA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTHA HELENA BARBOSA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 135. Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

0001360-22.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIS FERNANDO DA SILVA CRUZ FILHO, objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 73 consta termo de audiência de tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação de Franca, em que a conciliação restou frutífera. No ensejo, o acordo foi homologado. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o acordo firmado pelas partes é de se aplicar os termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos dos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 81: À fl. 80, a Caixa Econômica Federal pede a suspensão do feito, requerimento efetuado posteriormente à sentença que extinguiu a execução, exarada à fl. 78. Desta forma, tendo sido o processo sentenciado, é de se aplicar o artigo 463, do Código de Processo Civil, que estabelece os casos em que a sentença poderá ser alterada, situações não configuradas no caso dos autos. Int.

0001391-42.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELAINE CRISTINA FONTELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA FONTELAS
Compulsando os autos verifico que a decisão proferida à fl. 73 na Central de Conciliação de Franca recebeu o acordo assinado pelas partes, em que se estipulou que a dívida poderia ser paga a vista ou em cinco parcelas mensais fixas, e que a formalização do acordo ocorreria em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Foi pactuado, ainda, que em caso de descumprimento do acordo, a dívida retornará aos valores originais, descontados eventuais pagamentos parciais. O artigo 791 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução nos seguintes casos: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Por sua vez, o artigo 265 do Código de Processo Civil prevê: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes; (...) Nestes termos, determino a suspensão da execução com fulcro no artigo 791 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo estipulado para o cumprimento do acordo abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 80: Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição de fl. 79, por meio da qual a instituição financeira requer a suspensão do processo, ante a impossibilidade de localizar bens penhoráveis da parte devedora para a satisfação do crédito. Int.

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON MARTINS FERREIRA
Compulsando os autos verifico que a decisão proferida à fl. 55 na Central de Conciliação de Franca recebeu o acordo assinado pelas partes, em que se estipulou que a dívida poderia ser paga a vista ou em cinco parcelas mensais fixas, e que a formalização do acordo ocorreria em uma das agências da Caixa Econômica Federal. Foi pactuado, ainda, que em caso de descumprimento do acordo, a dívida retornará aos valores originais, descontados eventuais pagamentos parciais. O artigo 791 do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução nos seguintes casos: Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A); II - nas hipóteses previstas no art. 265, I a III; III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis. Por sua vez, o artigo 265 do Código de Processo Civil prevê: Art. 265. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes; (...) Nestes termos, determino a suspensão da execução com fulcro no artigo 791 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo estipulado para o cumprimento do acordo abra-se nova vista ao exequente para que se manifeste. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000151-18.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A(MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E MG110382 - DANIELLE ZAUZA PASSOS E MG128291 - CRISTIANO ALVES DE

OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT
RENOVAVEIS X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Vistos em inspeção. Considerando as informações juntadas aos autos, reconsidero o despacho de fl. 219, na parte em que determinou a realização de prova pericial. Reconsidero, outrossim, o despacho de fl. 288, apenas na parte em que determinou à CEMIG a juntada do original do instrumento de procuração. Considerando a cota ministerial de fl. 54, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000679-81.2014.403.6113 - JOSE ONALDO DE ALMEIDA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X BANCO BRADESCO S/A

Verifica-se que o pedido constante nesta ação já foi objeto do processo 0002685-62.2013.403.6318, anteriormente ingressado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, conforme apontado na prevenção de fl. 39 e consulta efetivada aos autos virtuais. Dispõe o artigo 253, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006)Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Desta forma, consoante o excerto citado, compete ao Juizado Especial Federal a apreciação do pedido exarado nestes autos, razão pela qual determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2354

ACAO CIVIL PUBLICA

0000796-14.2010.403.6113 (2010.61.13.000796-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X NILSON DA SILVA FRADE X BELCHIOR ALVES CARDOSO X ANTONIO HENRIQUE HERMOGENES DA PAIXAO X WANDECY BALTAZAR X VALNEI DAVANCO X EDISON DE ALMEIDA COUTO(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X FERNANDO COSTA X TATIANE FERNANDES DE SOUZA COSTA(SP197959 - SÉRGIO VALLETTA BELFORT) X ADELAIDE DOMINGOS ANTUNES LUCAS X VALDER ANTUNES LUCAS X VALNEI ANTUNES LUCAS X VALDINEI ANTUNES LUCAS(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de NILSON DA SILVA FRADE, BELCHIOR ALVES CARDOSO, ANTÔNIO HENRIQUE HERMÓGENES DA PAIXÃO, WANDECY BALTAZAR, EURÍPEDES CÂNDIDO FERREIRA, VALNEI DAVANÇO, VALDEVINO LUCAS e EDISON DE ALMEIDA COUTO, em que a parte autora que pretende a obtenção de provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 501/503 que julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos corréus Wandercy Baltazar, Edison de Almeida Couto, Belchior Alves Cardoso, Antônio Henrique Hermógenes da Paixão, Valnei Davanço, Fernando Costa, Tatiane Fernandes de Souza Costa, Adelaide Domingos Lucas, Valnei Antunes Lucas e Valdinei Antunes Lucas. No ensejo, determinou-se o prosseguimento do processo em relação ao corréu Nilson da Silva Frade, deferiu-se o pedido de designação de audiência preliminar formulado pelo Ministério Público Federal formulado à fl. 485, designando-se audiência para o dia 11 de março de 2014 às 14:00h e fixou-se os honorários do defensor do Sr. Valnei Davanço. À fl. 515 determinou-se a intimação do corréu Valder Antunes Lucas nos termos do artigo 267, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Termo de audiência inserto à fl. 516, oportunidade em que se deferiu o pedido do Ministério Público Federal para expedição de ofício ao Responsável pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN da Secretaria do Meio Ambiente - SEA para que prestasse informações sobre o PRAD juntado pelo corréu Nilson. A proposta de conciliação foi postergada para após a vinda das informações referidas. À fl. 523 consta certidão dando conta de que não houve manifestação da defesa no que concerne à determinação de fl. 515. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação civil pública em que o representante do Ministério Público Federal pleiteia provimento jurisdicional para indenizar in natura o dano causado pelos réus ao meio ambiente. Conforme manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 284/485, a documentação carreada demonstra que o local versado nestes autos relativamente ao corréu Valder Antunes Lucas está fora da

Área de Preservação Permanente - APP, nos termos da Lei n.º 12.651/2012. O artigo 267, inciso VI, do CPC, prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação ao corréu Valder Antunes Lucas. Ante a devolução da carta expedida à fl. 514 sem cumprimento (fl. 523), intime-se por mandado o defensor nomeado à fl. 373, da decisão proferida às fls. 501/503. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000604-76.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vista à defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 126/128. Intime-se.

0002915-40.2013.403.6113 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO BALDOQUI DE QUEIROZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP272967 - NELSON BARDUCCO JUNIOR)

Ante a informação de fls. 75/81 do Juízo Deprecante, intime-se o investigado para que promova a doação dos espécimes mencionados no art. 3º da proposta de transação de fls. 59/60, no prazo de noventa (90) dias, à Associação Regional de Proteção Ambiental - ARPA de Passos/MG (fl. 81). Sem prejuízo, officie-se à Associação indicada, informado quanto à doação, quantidade e prazo fixados na proposta de transação. Cumpra-se. Intimem-se.

0000914-48.2014.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO PEIXOTO BENEDETTI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha de acusação Norivaldo Martins designo o dia 15 de julho de 2014, às 15h00, providenciando a Secretaria às intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correio eletrônico, em observância à Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0002937-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002937-7) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE APARECIDA HETO MORGAN(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Ante a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 526/536, de que a condenada foi excluída do parcelamento, revogo a suspensão do processo e do decurso do prazo prescricional, prosseguindo-se os autos, em seus regulares termos. Intime-se a condenada para que retome o cumprimento das penas substitutivas, na forma como impostas em fl. 345, no prazo máximo de cinco dias, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade, nos termos do parágrafo 4º do art. 44 do Código Penal. Quanto à prestação de serviços à comunidade, uma vez que a entidade anteriormente fixada não renovou seu cadastro junto a esta Vara Federal, deverá a condenada se apresentar na Sociedade Espírita Legionários do Bem - Berçário D. Nina, para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período de três anos e seis meses, cumprindo jornada de sete horas semanais, a partir do mês de maio de 2014. Quanto à pena de prestação pecuniária, deverá promover a entrega na mesma instituição fixada para a prestação de serviços, de uma cesta básica mensalmente, também pelo período da pena, cujo recibo deverá ser apresentado em secretaria no prazo máximo de cinco (05) dias após a entrega. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização da pena de multa apurada em fl. 108. Com a vinda do cálculo, intime-se a condenada para que promova o pagamento da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, UG 200333 (Departamento Nacional Penitenciário), Gestão 00001 - Tesouro Nacional, código 14600-5 (FUNPEN - Multa Dec Sentença Penal Condenatória), a ser adimplida exclusivamente no Banco do Brasil, sob pena de inscrição da Dívida Ativa da União. Intime-se, ainda, para que promova o pagamento das custas processuais através de recolhimento em GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob o código de Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, também sob pena de inscrição da Dívida Ativa da União. Officie-se à entidade fiscalizadora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000587-11.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X PAULO JOSE DA SILVA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de execução de sentença oriunda da Segunda Vara Federal de Franca - SP, extraída dos autos da Ação Penal n.º 2004.61.13.000519-3, em face da condenação do réu PAULO JOSÉ DA SILVA, brasileiro, casado, agente fiscal de rendas, portador da cédula de identidade n.º 6.651.639/SSP-SP e CPF n.º 571.465.358-00, nascido em 26/04/1951, natural de Fortaleza - CE, filho de Francisco Paulo da Silva e Carminda Palhano da Silva, residente e domiciliado à Rua Mauro Comparini n.º 705, Residencial Paraíso, Franca - SP, à pena de 02 (dois) anos, 08 (sete) meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial aberto, e como incurso no artigo 1.º, inciso I da Lei n.º 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços a entidade pública pelo período de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, na razão de 01 (uma) hora diária de trabalho, e prestação pecuniária consistente no pagamento de uma cesta básica mensal, no importe de 01 salário mínimo nacional, durante o período de 01 (um) ano, a entidade e de assistência social pública ou privada previamente cadastrada. Decorridas várias fases processuais, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ofício (fls. 282/286), informando que houve o pagamento do débito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 288/289 no sentido da extinção da punibilidade. FUNDAMENTAÇÃO partir da vigência da Lei n.º 10.684/03, o pagamento dos tributos ou contribuições, efetuado a qualquer tempo, passou a ser causa de extinção da punibilidade, aplicando-se também aos fatos ocorridos antes de sua vigência, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Posteriormente, a Lei n.º 11.941/2009, em seus artigos 68 e 69 passou a assim dispor: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. No caso, o pagamento do débito em que se funda a ação penal está comprovado pelo ofício de fl. 282 e o documento de fls. 283/286, informando que o débito referente ao procedimento administrativo n.º 13855.016070-61 foi extinto pelo pagamento. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu PAULO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 69 da Lei n.º 11.941/2009, e extingo o processo. Providencie a Secretaria as comunicações e intimações necessárias. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000573-90.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DOUGLAS SOBRÃO (SP135050 - MARCELO PRESOTTO E SP322936 - GUILHERME GUSTAVO ALVES SOARES)

Assim, tendo em vista o integral cumprimento da pena aplicada, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta ao condenado EMERSON DOUGLAS SOBRÃO, supra qualificado, e determino o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado. Providencie a secretaria as comunicações e intimações necessárias, oficiando-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao IIRGD. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para atualização da situação do réu, passando a constar como extinta a pena. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002541-58.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OSMAR BONACINI (SP134844 - KATIA REGINA HIEDA DOS PRAZERES)

Despacho de fl. 168: Ciência a defesa sobre o calculo de liquidação de pena de fls. 169/171.

0001238-72.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS WILSON FERREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho de fl. 83: Ciência a defesa sobre o calculo de liquidação de pena de fls. 84/86.

0001261-18.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA FERREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Despacho de fls. 81: Ciência a defesa sobre o calculo de liquidação de pena de fls. 82/84.

0003499-10.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA PEREIRA (SP286396 - WAGNER CHIODI JUNIOR)

Vista à defesa para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 98. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002709-36.2007.403.6113 (2007.61.13.002709-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JULIETTA JORGE SAAD ALVARENGA(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES)
Mantenham-se os autos suspensos, nos termos da determinação de fl. 344, aguardando o decurso do prazo para requisição de novas informações.Cumpra-se.

0001069-22.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Tendo em vista que as cédulas falsas apreendidas não interessam mais aos presentes autos, determino sua destruição, com amparo no art. 278, do Provimento COGE 64.Desentranhem-se as cédulas falsas encartadas em fls. 77, substituindo-as por cópia e encaminhando-as ao Banco Central para destruição, através da gerência do Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal.Com a juntada do termo de destruição, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, ao arquivo.Cumpra-se.

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Despacho de fl. 153, parte final: Vista a defesa para que apresente alegações finais, no prazo de 10 dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8) - SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO

Fls. 865: Promova a secretaria as devidas anotações para que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado Dr. Marlo Russo, OAB/SP 112.251. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 847. Intime-se.

0002472-89.2013.403.6113 - LEILA CALIXTO DAOUD(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 99/100: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 09/05/2014, às 11:00 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 92/93.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000656-38.2014.403.6113 - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada.Notefique-se a autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002342-12.2007.403.6113 (2007.61.13.002342-1) - ALFREDO HENRIQUE LICURSI X DENISE APARECIDA BORTOLETTO LICURSI(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca do conteúdo da petição de fls. 246/247, devendo requerer o que entender de direito.Intime-se. Cumpra-se.

0003172-07.2009.403.6113 (2009.61.13.003172-4) - JOSE TOME FILHO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à)autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001608-22.2011.403.6113 - WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0001797-97.2011.403.6113 - PAULO ROBERTO PASCOALINI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 233: Converto o julgamento em diligência.Analisando o CNIS do autor, verifiquei constar um período como segurado especial (bases CAFIR e/ou MPA), iniciado em 31/12/2006 até os dias atuais, razão pela qual entendo necessário oficiar ao INSS para que esclareça se houve contribuições neste interregno. Prazo: 10 (dez) dias. Após o cumprimento, dê-se vista à parte contrária. Oficie-se. OBS: VISTA AO AUTOR DO OFÍCIO E DOCUMENTOS DE FLS. 236/242.

0002224-94.2011.403.6113 - SONIA LOPES DE MAGALHAES SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 221: Vistos. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que, com a contestação, o INSS apresentou o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da autora (fls. 168/170), onde constava, no item 29, contribuições individuais vertidas entre 05/2008 a 10/2011, sob o NIT 1.062.699.892-9. Anoto que tais contribuições são imprescindíveis para que a requerente alcance tempo de trabalho suficiente à aposentação, conforme já apreciado à fl. 171. Ocorre, porém, que, quando da análise do feito a fim de sentenciá-lo, em consulta ao referido sistema da Previdência Social, deparei-me com a supressão de todas as contribuições da autora, conforme extrato anexo. Assim, determino que seja oficiado ao INSS para que esclareça o motivo pelo qual as citadas contribuições foram subtraídas do documento previdenciário, bem como para que informe se a autora verteu e continua vertendo contribuições, detalhando todos os períodos. Prazo: 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se ciência à parte contrária. Cumpra-se. OBS: VISTA À PARTE AUTORA DO OFÍCIO-

RESPOSTA JUNTADO ÀS FLS. 227/229.

0003398-41.2011.403.6113 - JOSE PEDRO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0003401-93.2011.403.6113 - GASPAR RAIMUNDO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão complementar suas alegações finais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0003468-58.2011.403.6113 - SANDRA REGINA LIMA PIMENTA X WILSON ALVES PIMENTA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da petição protocolada pela CEF às fls. 212, requerendo o que entender de direito, notadamente sobre a destinação do valor depositado às fls. 107. Int. Cumpra-se.

0003585-49.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP274601 - ELISA MILITELLO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000767-90.2012.403.6113 - MARTA LUCIA GARCIA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO BRADESCO S/A(SP291053 - ESTHER GRONAU LUZ)

Junte-se a petição protocolado sob o nº 2014.61130005779-1. Fls 76: Defiro o prazo complementar de 30 dias, para que a autora dê cumprimento integral ao despacho de fls. 75. Cumprido a determinação, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se ciência à demandante da petição protocolada pela CEF, cuja juntada foi determinada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Analisando os documentos juntados às fls. 159/160, verifico que houve revisão administrativa do benefício concedido ao autor, em razão de cômputo de períodos em duplicidade e erros na apuração do tempo de serviço, porquanto o requerente contribuiu em regimes diferentes. Assim, por medida de cautela, oficie-se ao INSS para que esclareça quais períodos de trabalho foram considerados na apuração do benefício do autor, informando também, quais foram enquadrados como atividade especial. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Cumpra-se.

0001086-58.2012.403.6113 - FRANCISCO BORGES DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0001940-52.2012.403.6113 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se

0002032-30.2012.403.6113 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0002661-04.2012.403.6113 - MARIA JOSE MARQUES BRITO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a autora, em cinco dias, se foi submetida à cirurgia mencionada às fls. 119. Após, tornem conclusos.

0003240-49.2012.403.6113 - ONOR ALVES CORREA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo demandante às fls. 169/170, para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo existente em seu nome. Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpram-se

0003500-29.2012.403.6113 - ANGELICA APARECIDA DE LIMA MAGALHAES(SP214495 - DIRCEU POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Tendo em vista o transitado em julgado de fls. 93, providencie a CEF o cumprimento do julgado, efetuando o pagamento dos valores devidos, reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, adimplida a determinação do item 1, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 3. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000626-37.2013.403.6113 - DONIZETI LOURENCO TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0000646-28.2013.403.6113 - MARLON PAULO BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000657-57.2013.403.6113 - JOSE ADOLFO MACHADO(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dada a manifestação de fls. 104/105, quer me parecer que houve um equívoco do n. advogado da parte autora quanto ao despacho de fls. 103. Como é cediço, vários escritórios de advocacia nesta cidade vêm apresentando o laudo pericial elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, laudo esse que substitui plenamente a perícia judicial até 05/03/1997. Assim, não faz sentido algum realizar perícia em tantas empresas (ainda que por similaridade) se existe uma prova acessível e muito menos onerosa. Portanto, renovo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada desse documento ou outro com semelhante teor. Após, tornem conclusos para saneamento do feito. Intimem-se. Cumpram-se.

0000970-18.2013.403.6113 - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, à CEF, pelo mesmo prazo, para apresentar suas eventuais provas, justificadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0001650-03.2013.403.6113 - MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor na petição de fls. 170 e determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002282-29.2013.403.6113 - CALCADOS STEPHANI LTDA(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 112/113: Defiro o prazo derradeiro de 10 (dias), para que a parte autora apresente as cópias das peças processuais pretendidas, oportunidade em que deverá esclarecer especificamente se pretende produzir outras provas, justificando. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar suas provas, justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002289-21.2013.403.6113 - SILVIA NEUSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos eventual recolhimento vertido à Previdência Social referente ao mês de março/2014. Se cumprida a determinação supra, dê-se ciência à parte contrária. Int.

0003176-05.2013.403.6113 - ANTONIO BONAFIM(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do laudo médico de fls. 62/79, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. 2. Arbitro os honorários do perito médico em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo previsto no item 1, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, providencie a Secretaria à requisição dos honorários periciais. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000143-70.2014.403.6113 - CRESO OSMAR JERONIMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique o autor, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000153-17.2014.403.6113 - SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. decisão agravada de fls. 64 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em secretaria a vinda da peça contestatória. Cumpra-se.

0000176-60.2014.403.6113 - CLOVIS UMBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a

documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n. 10.741/2003.Int. Cumpra-se.

0000291-81.2014.403.6113 - VIA FRANCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Mantenho a r. decisão agravada de fls. 30 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre a contestação da ré às fls. 33/37, oportunidade em que deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos a ré Fazenda Nacional, para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, caso queira, justificando sua pertinência, Int. Cumpra-se.

0000459-83.2014.403.6113 - MATILDE DE LOURDES MACHADO(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar argüida na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, especifique a autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.Após, abra-se vista ao INSS para, também, no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000510-94.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Decorrido o prazo sem a emenda do valor da causa, pela parte autora, verifico que este é inferior a 60 salários mínimos.2. Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.3. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001).4. Ante o exposto, e à vista do valor da causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0000884-13.2014.403.6113 - VERA LUCIA ALVES COIMBRA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 88/90 como emenda da inicial, dando por justificadas as questões a e b levantadas pelo despacho de fls. 87.Todavia, quanto ao item c, observo que a autora imputa à Construtora MRV a culpa pela falta de habite-se, documento que, segundo a Caixa Econômica Federal (fls. 84), é impeditivo para se passar da fase de construção e legalização para a fase de amortização e, assim, cessar a incidência da cobrança dos juros aqui impugnados.Assim, concedo mais uma oportunidade para que a autora possa adequar o pólo passivo da demanda. Prazo: dez dias.Advirto-a de que na eventualidade de emendar a inicial, deverá trazer as respectivas cópias para que não seja necessário proferir mais um despacho para tal providência.Decorrido o prazo, torne conclusos para exame do pedido antecipatório.Intime-se e cumpra-se.

0000975-06.2014.403.6113 - SANDRIN CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial devendo, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social outorgando poderes ao subscritor da procuração de fl. 08.Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001059-07.2014.403.6113 - ADILSON FERNANDES PICCIONI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE

COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001060-89.2014.403.6113 - JOSE DONIZETI DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001061-74.2014.403.6113 - LUIS ROBERTO DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indeiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001065-14.2014.403.6113 - ALEX RAIMUNDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse assunto. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$

18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social, que obteve auxílio-doença de 09/07/2009 a 24/01/2010, vem, somente em 2014, reclamar a concessão de auxílio-acidente e indenização pela não concessão automática quando da cessação daquele benefício temporário.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais deva ser limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 17.262,01, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 34.524,02, valor inferior a 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001067-81.2014.403.6113 - PAULO SERGIO DIAS ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal.Int. Cumpra-se.

0001110-18.2014.403.6113 - FELIPPE REZENDE PEREIRA X PAULA APARECIDA REZENDE LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para promover a emenda da inicial, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-27.2012.403.6113 - CRISTIANE SILVA(MG134025 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CRISTIANE SILVA(MG093716 - RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA) X CRISTIANE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) horas, sobre as alegações da exequente de fls. 227/230.Com a manifestação tornem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0001347-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AUGUSTO SOARES

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória de fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

0003229-20.2012.403.6113 - GERSON SANTANIELLI RAMOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP186451E - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA E SP190877E - DEBORA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GERSON SANTANIELLI RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se à parte autora quanto ao depósito efetuado pela CEF às fls. 90, para que requeira aquilo de direito.No silêncio tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2247

ACAO CIVIL PUBLICA

0002344-69.2013.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X UNIAO FEDERAL X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP177802 - MAGALI LOPES KULPIN E SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 99, que pugna pelo prosseguimento do feito, renovo o prazo de 10 (dez) dias, para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificadamente. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Reconsidero o segundo parágrafo do item 2, do despacho de fls. 758, para fazer constar que a Caixa Econômica Federal deverá integrar o pólo passivo da lide. Assim, tornem os autos ao SEDI para a devida regularização. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000995-94.2014.403.6113 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 15 de maio de 2014, às 14h20min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Matheus Henrique Silva. Providencie a Secretaria as devidas intimações e comunicações. Ciência ao Ministério Público Federal. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício para comunicação ao MM. Juízo Deprecante. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002879-66.2011.403.6113 - I M J REPRESENTACOES LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-35.2013.403.6113 - J F L TANNOUS ALIMENTOS LTDA X W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo os recursos de apelação interpostos pela partes, no efeito devolutivo. Tendo em vista que a impetrada já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias para que também apresente as suas. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0000948-23.2014.403.6113 - POINT SHOES LTDA(SP317676 - ARTUR FERREIRA BORGES) X DELEGADO FISCAL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - 8 R.F

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Point Shoes Ltda. contra ato coator do Delegado Fiscal da Alfândega do Porto de Santos (8ª. Região Fiscal), consistente na negativa de entrega antecipada de produtos (pisos) importados, que ficaram retidos no recinto alfandegário do Porto de Santos, em razão da necessidade de confirmação, por exame técnico-laboratorial, quanto à conformidade com as normas técnicas nacionais. Instada a trazer cópia do ato tido por coator, a impetrante trouxe requerimento formulado posteriormente a tal despacho. Dessa forma, não se pode acolher a tese de que o ato perpetrado pela autoridade reclamada tenha sido ilegal ou abusivo, porquanto a impetrante não observou o procedimento próprio fixado em Portaria do Secretário da Receita Federal do Brasil. Somente com o indeferimento sem fundamento ou com a inobservância do prazo regulamentar

é que teria cabimento a intervenção judicial em despacho aduaneiro. Diante do exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.

0000949-08.2014.403.6113 - SINDICATO DA IND/ DE CALCADOS DE FRANCA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos.Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, aplicando os parâmetros constantes no art. 260, do CPC, regularizando e adequando o valor da causa, bem como recolhendo as custas processuais complementares.Cumpridas a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000942-50.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARIA MARTA CHAVES(SP046698 - FULGENCIO ALVES TAVEIRA) X MARIA HELENA DE FREITAS(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)
Manifeste-se a defesa da acusada Maria Marta Chaves, no prazo de em 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal acostada às fls. 106/107.Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO
Vistos.Rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, conforme pleiteado pela defesa do acusado Francisco Raimundo Cassimiro, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e classificação dos delitos que lhes são imputados.Vejo que as demais alegações dos acusados se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em sede de cognição sumária não vislumbro qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência, para o dia 12 de JUNHO de 2014, às 14h:00 min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação da terra.Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação de residentes em Malhada/BA e em Ribeirão Preto/SP, com prazo de 60 dias.Providencie a defesa dos acusados Ademir Andrade de Oliveira e Miguel Ferreira de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, à correta qualificação das testemunhas arroladas, declinando os seus endereços completos para a devida localização das mesmas. No mesmo prazo, esclareça a referida defesa a juntada em duplicidade da resposta escrita (fls. 244/253 e 264/273).Oportunamente, após a ciência das datas designadas pelos Juízos deprecados, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito de Malhada/BA, para oitiva da testemunha de defesa do acusado Francisco Raimundo Cassimiro.Com as informações da defesa dos réus Ademir e Miguel, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.Ciência ao Parquet Federal.Intimem-se. Cumpra-se.(OAB/BA 40.650 - SULAINÉ PLACIDO DE OLIVEIRA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4286

ACAO CIVIL PUBLICA

0001438-35.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Fl. 270: Tendo em vista as manifestações de fls. 273/279 (MPF) e 286-verso (ICMBio), bem como pelo que consta no presente feito, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte ré, haja vista que tal instrumento probatório é dispensável para a solução do litígio.Fica também indeferido o pedido de suspensão do feito também formulado pela parte ré, tendo em vista que a transferência do imóvel ao órgão ambiental não acarreta a irresponsabilidade pelos danos ambientais causados ao bem sob proteção ambiental. Desta forma, e por tudo que dos autos consta, entendo que o feito encontra-se apto a ser sentenciado. Sendo assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os feitos das Ações Civis Públicas 0001973-47.2000.403.6118 e 0000476-90.2003.403.6118. Int.-se.

0001790-90.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO RICARDO GUIMARAES VERAS(SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
Acaulem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 191/193.Após, abra-se nova vista ao órgão ministerial.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000942-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000942-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LEANDRO MANTOVANI DE ABREU(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA)

1. Fls. 469/470: officie-se à Delegacia de Polícia Seccional de Cruzeiro/SP, ao IIFP e à Justiça Eleitoral do Rio de Janeiro, solicitando informações sobre as testemunhas arroladas pela parte ré, Sr.ªs SANDRA JOSÉ DE OLIVERIA e EMÍLIA DINIZ ARAÚJO. 2. Manifeste-se a parte ré em relação à certidão de fl. 477, relativa à diligência que restou negativa, referente à tentativa de intimação para oitiva da testemunha SEBASTIÃO NOGUEIRA DE GODOI.3. Int.-se.

0001882-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001882-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Publicação da sentença de fls. 709/713.[...] JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS e deixo de condenar o Réu nas penas previstas para os atos de improbidade. Sem condenação em sucumbência.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001103-45.2013.403.6118 - ELCIO RIBEIRO PINTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ELCIO RIBEIRO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar aos Réus que excluam o nome do requerente do CADIN.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000069-98.2014.403.6118 - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA(SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA E SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 43-verso, recolha a parte autora as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

0000093-29.2014.403.6118 - JAQUELINE DOS SANTOS DINIZ(SP256115 - JOCIMAR MOTA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
DECISAO(...)Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do CPC, e DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que seja excluído do cadastro do SPC e SERASA, o nome da Autora, no que diz respeito a crédito da CEF decorrentes dos contratos de cheque especial nº 1551.195.00025118-3 e Construcard nº 1551.160.0000419-38. Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, devendo esta efetuar a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Manifeste a parte autora sobre a Contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) Autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002117-64.2013.403.6118 - SUPERQUIMICA COM/ E TRANSPORTE LTDA(RS068774 - GUILHERME DE ABREU E SILVA MICHELIN) X PREGOEIRA DA IMBEL - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA)
Intimem-se as partes sobre o despacho de fl. 708.

0000971-51.2014.403.6118 - ANGELO FERRAZ BORGES(SP290561 - DIEGO GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP
O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP/MEC, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10235

DESAPROPRIACAO

0010078-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X ADELINO DOS SANTOS DIAS X MIRIAM ALMEIDA SILVA(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS)

Intimação de Secretaria: Intimem-se os expropriados para que providenciem a retirada dos alvarás expedidos em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após as suas expedições.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000497-97.2002.403.6119 (2002.61.19.000497-4) - AUGUSTO CARDOSO VALENTE(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento, em prol da parte autora, conforme requerido à fls. 168. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de fls. 159, referente à carga definitiva dos autos. Caso não haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0008710-48.2009.403.6119 (2009.61.19.008710-2) - PEDRO ANGELO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação das empresas Elotec Construções Ltda e Construtora IRG Ltda, nos endereços fornecidos às fls. 99vº e 148, para que esclareçam, no prazo de 10 (dez) dias, os períodos laborativos do autor, conforme já determinado às fls. 104. Aguardem-se pelos deferimentos. Após, vistas às partes para manifestação. Em seguida, conclusos. Int.

0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4) - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Em atenção ao contido na manifestação de fls. 147, determino a realização de nova perícia médica, por aferição indireta. Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, pneumologista. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do respectivo laudo após a vista dos autos; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Mantenho os quesitos já apresentados nos autos (fls. 130/131 e fls. 133/134). Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem. Sem prejuízo, na ausência de requerimentos de complementação do laudo ou esclarecimentos, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Com relação à perícia já realizada às fls. 136/144, nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do(a) perito(a) no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução. Expeça-se a requisição de pagamento. Int.

0004326-03.2013.403.6119 - SILVIA REGINA FERREIRA DE CARVALHO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

0010957-60.2013.403.6119 - AMARO MARINHO DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito / contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

MANDADO DE SEGURANCA

0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-157/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005500-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005500-5) - OSVALDO SILVA SANTOS(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Gerente Regional de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-124/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010423-24.2010.403.6119 - DROGARIA DELMAR LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-123/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000235-35.2011.403.6119 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS (SP096686 - JOAQUIM NETO DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES (SP167514 - DANIEL MESCOLLOTE E SP242221 - MARIANE COUTO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada (Reitor da Universidade de Mogi das Cruzes) para conhecimento com cópia do julgado proferido, servindo o presente despacho como OFÍCIO SO-107/2014. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001822-87.2014.403.6119 - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-108/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0002383-14.2014.403.6119 - MARLON DA SILVA X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se as informações ao Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-142/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0002499-20.2014.403.6119 - VINHO SUL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE BEBIDAS E GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações. Requistem-se as informações ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO SO-150/2014, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 10251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005380-3) - EDELICIO GIAMPIETRO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de extinção do presente feito às fls. 119/120. Após, conclusos.

0009063-88.2009.403.6119 (2009.61.19.009063-0) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGURIS S/A(SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Indefiro o pedido da parte autora às fls. 233/235, uma vez que incumbe à parte fornecer o endereço das testemunhas. Neste sentido, forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado das testemunhas arroladas sob pena de preclusão da prova. Int.

0009684-85.2009.403.6119 (2009.61.19.009684-0) - VALMIR PESSOA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009872-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009872-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL CREFITO 3(SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP288898 - GILSON ARMANDO DE VASCONCELOS PESTANA JUNIOR)

Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-088/2014, para citação do requerido, com endereço à Praça Coronel Brasília Fonseca, 35, Centro, CEP: 08900-000, Guararema/SP, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor de R\$142,41 (cento e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-088/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guararema, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0010064-74.2010.403.6119 - ZUZI ASSATO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intimo a devedora CAIXA ECONOMICA FEDERAL, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada às fls. 60/63, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso a executada não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se a mesma para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010282-05.2010.403.6119 - JOSE WELITO PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001513-71.2011.403.6119 - WALDECIR GONCALVES CALDEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009596-76.2011.403.6119 - ISABEL MARCELINO PORTES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011326-25.2011.403.6119 - ANA MARIA DA CRUZ(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, excetuando-se a procuração, mediante substituição dos mesmos por cópias. Aguarde-se pelo prazo de cinco dias o fornecimento das cópias necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013275-84.2011.403.6119 - PEDRO IDELCIO LOPES LEAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o alegado pelo INSS à fl. 91, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui a cópia do Laudo Pericial referente às empresas Itaotec Philco S/A e Aços Groth Ltda. Em caso positivo, providencie a juntada dos referidos documentos aos autos. Sem prejuízo, reitere-se o ofício copiado à fl. 87. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0000159-74.2012.403.6119 - JOSE GOMES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001290-84.2012.403.6119 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o rol de testemunhas apresentado nos autos sob o nº 0003283-65.2012.403.6119 em apenso ao presente feito, consignando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência designada à fl. 47, conforme compromisso prestado. Int.

0002990-95.2012.403.6119 - CHARTIS SEGUROS URUGUAY S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP340674 - ANDERSON WILLIAM LEITE BEZERRA E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Ante o alegado às fls. 258/259, julgo prejudicada a audiência designada à fl. 220. Libere-se a pauta. Redesigno a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 10__ / _09_ / 2014 às 16: 00 horas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

0003283-65.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001290-84.2012.403.6119) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE CAIBRAS - AL

Despacho nos autos principais. Int.

0006717-62.2012.403.6119 - DANIEL MELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0009582-58.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do transcurso in albis do prazo concedido para arrolar testemunhas, mas levando em conta o fato de se tratar de ação previdenciária, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora arrolar as testemunhas que pretenda ouvir no dia da audiência, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Int.

0012053-47.2012.403.6119 - PAULO APRIGIO DA SILVA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da CTPS original, relativa aos vínculos controvertidos (não incluídos na contagem do INSS), extrato de FGTS e outros documentos que possuir que comprovem tais vínculos. Com a vinda da documentação, vista ao INSS. Int.

0000398-44.2013.403.6119 - MARIA CELIA DA HORA DE SOUSA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002021-46.2013.403.6119 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002188-63.2013.403.6119 - ANTONIO BEZERRA LEITE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002199-92.2013.403.6119 - SEBASTIAO AZEVEDO BALBINO(SP220217 - ELIO RICO E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003085-91.2013.403.6119 - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004433-47.2013.403.6119 - GENI MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005578-41.2013.403.6119 - SEBASTIAO CUSTODIO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005795-84.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005871-11.2013.403.6119 - JURANDIR DA SILVA(SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006298-08.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ARAGAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006909-58.2013.403.6119 - JOANA DARC DA FONSECA RODRIGUES(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007104-43.2013.403.6119 - FABIANA BATISTA RODRIGUES X KAYQUE BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X NYCOLAS BATISTA OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA BATISTA RODRIGUES(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007310-57.2013.403.6119 - REINALDO SOARES BEZERRA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007684-73.2013.403.6119 - GELSON OLIVEIRA DE AVILA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia dos formulários relativos à atividade especial das empresas Irmãos Bernardi e Vianna Ltda (02/07/1979 a 24/06/1985 e 02/12/1985 a 21/09/1987) e I.Q.A. Indústria Química Arujá Ltda (21/12/1987 a 18/10/1983).Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.Int.

0008670-27.2013.403.6119 - MARIA STELA GOMES CUNHA PINTO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008671-12.2013.403.6119 - JAIR BENEDITO DA SILVA(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008720-53.2013.403.6119 - LUCIA MARIA DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009263-56.2013.403.6119 - EURIDICE FRANCISCA BATISTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da CTPS original, relativa aos vínculos controvertidos (não incluídos na contagem do INSS).Com a vinda da documentação, conclusos para sentença.Int.

0010119-20.2013.403.6119 - VALDI FRANCELINO FERREIRA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010128-79.2013.403.6119 - JOSAFÁ GOMES GADELHA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de Laudo Pericial/ esclarecimentos do perito/ Contestação apresentada pelo INSS.

0010166-91.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP333977 - MARCELO SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010195-44.2013.403.6119 - RENILTA DA HORA SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

000015-32.2014.403.6119 - DIVINO MANOEL DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

0001203-60.2014.403.6119 - ALVARO MACHADO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0001824-57.2014.403.6119 - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001827-12.2014.403.6119 - MARIA FRANCINETE BARBOSA(SP209344 - NAGILA PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002328-63.2014.403.6119 - JOSE CRISOSTOMO FILHO(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002398-80.2014.403.6119 - ROBERTO LUIZ FLORENCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos e mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o disposto no artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008666-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-85.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-13.2010.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União acerca do cálculo apresentado pela parte autora às fls. 243/274. Na hipótese de discordância, apresente a requerida os valores que entender devidos. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000487-43.2008.403.6119 (2008.61.19.000487-3) - VERQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(SP212373 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X VERQUIMICA IND/

E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 10253

EXECUCAO DA PENA

0009624-83.2007.403.6119 (2007.61.19.009624-6) - JUSTICA PUBLICA X JECONIAS MARTINS

Cuida-se de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 2003.61.19.000947-2, pela qual JECONIAS MARTINS foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, substituída por pena restritiva de direitos. Cálculo das custas processuais e multa às fls. 19. Audiência admonitória realizada pelo juízo deprecado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da pena, bem como a intimação do apenado para que efetue o pagamento da pena de multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa (fls. 238). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Verifico que o réu cumpriu integralmente a pena imposta, consoante fls. 95, 98, 107, 109, 111, 113, 116, 118, 123/154 (pena pecuniária) e fls. 106, 108, 110, 112, 114, 115, 117, 120/122, 179, 184, 186/188, 190, 196/235. No entanto, não há nos autos a comprovação quanto ao recolhimento de pena de multa, assim, intime-se pessoalmente o executado para que efetue o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JECONIAS MARTINS, brasileiro, filho de Tito Rosa Martins e de Juracy Tavares Martins, nascido em 15/04/1944, natural de Pancas/ES. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento da pena de multa, determino a comunicação da autoridade fazendária competente para inscrição em dívida ativa. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após as expedições necessárias e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018605-48.2000.403.6119 (2000.61.19.018605-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X RAGI ELOY PAN PONET (SP178939 - VALDEMIR CARLOTO)

Trata-se de ação penal pública proposta contra RAGI ELOY PAN PONET, dando-o como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24/11/2000 (fl. 64). O processo foi suspenso em 25/11/2003, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a decretação da prisão preventiva do acusado, tendo em vista que as tentativas de citação do réu restaram infrutíferas (fls. 150/151). Mandado de prisão preventiva do réu cumprido em 28/01/2009 (fls. 178/188). Deferido o pedido a revogação da prisão preventiva (fls. 209/211). Alegações preliminares da defesa às fls. 229/230. Oitiva das testemunhas de acusação e defesa às fls. 257/258, 272/273 e 341/342. Interrogatório do réu à fl. 409. Em audiência, foi determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da pretensão punitiva estatal ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. O delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal possui pena de 03 (três) anos a 12 (doze) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal. Constata-se que o réu faz jus à redução do prazo prescricional por ser menor de vinte e um anos, à época dos fatos (13/12/1998), nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 30/03/1979. Assim, decorridos mais de 08 (oito) anos do recebimento da denúncia (24/11/2000), descontado o período que o processo ficou suspenso, 25/11/2003 (fl. 64) a 28/01/2009 (fl. 178/188), é de se reconhecer a prescrição em função da pena máxima cominada. Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 471/473 decreto a prescrição da pretensão punitiva estatal e julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com relação a RAGI ELOY PAMPONET, filho de Raimundo Borba Pamponet e Gildezete Jesus Eloy, nascido aos 30/03/1979, em Cruz das Almas/BA, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso II, ambos do Código Penal. Informe-se a Polícia Federal e IIRGD, via correio eletrônico. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes, P.R.I. e C.

0000199-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NOELLY MUNGA MANDI

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NOELLY MUNGA MANDI, congoleza, casada, nascida em 24/12/1984, dando-a como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 14 de janeiro de 2014 a ré foi presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo ET 507 da companhia aérea ETHIOPIAN levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros

no exterior, aproximadamente 3,2kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 33/37. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 110). Por decisão de fl. 111 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Dessa decisão as partes tiveram ciência nesta audiência e nada opuseram. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 54. Em audiência realizada nesta data foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final a ré foi interrogada. Memoriais de acusação e defesa apresentados em audiência. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Materialidade A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com a ré se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 33/37, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.

2.2. Autoria A ré foi presa em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, a ré alegou que não sabia que estava transportando drogas. Alegou que veio ao Brasil para adquirir cabelos e teve seus pertences subtraídos, sendo necessário obter novo documento de viagem junto à representação consular de seu país. No Brasil, conheceu uma pessoa de nome MIMI, congoleza, que dois dias antes da viagem lhe forneceu a bagagem apreendida no Aeroporto, instruindo-a que, quando chegasse ao Congo, seria recebida por uma pessoa de nome Emeka. Contudo, não mencionou se haveria pagamento pelo transporte, tendo dito apenas que se tratava de uma encomenda. Declarou também que nunca efetuou transporte de drogas e nunca foi presa ou processada anteriormente (fls. 05/06). A testemunha WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Usualmente realiza trabalho junto ao voo da companhia aérea ETHIOPIAN. Estava acompanhando o check-in da empresa e, aleatoriamente, solicitou que a companhia separasse algumas malas para que, no raio-X de bagagem despachada, passassem as malas pelo cão farejador. A ré estava com um volume muito grande, e por isso foi selecionada. O cão indicou que havia droga em uma geladeira de isopor. Ao passar no raio-X, verificou que havia uma massa escura. A passageira foi identificada e interceptada no finger. A ré admitiu que a bagagem era sua. A testemunha fez um furo no fundo da caixa térmica e saiu um pó branco. Chamou uma testemunha e, na delegacia, abertos todos os volumes de posse da ré, encontraram na caixa térmica dois volumes contendo cocaína. Não lembra se a ré já estava dentro do avião. A ré presenciou o teste químico preliminar. Deixou de fazer entrevista aos réus, a qual é feita atualmente somente pelo delegado. À defesa disse que não se recorda da reação da ré. Perguntou à ré em francês se a mala era sua. Não fala francês, mas sabe algumas frases. Na época da prisão da ré havia um rapaz que falava francês. Quando não há ninguém disponível, solicitam ajuda das companhias aéreas AIR FRANCE e KLM. A testemunha RENATA CRISTINA RIBAS PEREIRA, agente de proteção do aeroporto internacional de Guarulhos, disse que não se recorda de muitos detalhes do caso, mas sabe que lhe pediram que acompanhasse policial federal até a aeronave. O mesmo pediu que a ré saísse do voo, questionou se a bagagem era sua, e a ré admitiu que sim. Com um furo, verificaram que havia um pó branco. Na delegacia, presenciou o teste químico que constatou que a droga era cocaína. Havia um recipiente, como uma caixa de gelo de plástico. A droga estava no fundo da caixa, mas o recipiente estava cheio de coisas, como roupas de bebê. A defesa disse que a ré ficou nervosa, mas não sabe descrever bem a reação desta. Não fala francês, mas acha que a ré ficou assustada. Descreveu a caixa térmica e como o policial encontrou a droga. Em seu interrogatório, a ré disse que não sabia que havia droga em sua mala. Veio ao Brasil para comprar cabelo, e também comprar roupas e havaianas para vender em uma loja. Tem uma loja e procura ganhar dinheiro para ajudar um irmão menor. Paga a escola deste irmão. Disse que pagou US\$1.600,00 pela passagem de ida e volta. Teve de mudar a data de retorno, pois perdeu alguns itens que havia comprado e os documentos. Perdeu os documentos no hotel em que estava. Tinha saído do hotel para fazer o cabelo e, quando retornou, os documentos não estavam mais lá. Não lembra o nome do hotel. Disse que pagou US\$150,00 de penalidade pela alteração da passagem. Obteve o salvo-conduto de fl. 14 no Consulado. Não exibiu nenhum documento de identificação para obter o salvo-conduto, que foi preenchido apenas com os dados que a ré forneceu. Comprou havaianas e roupas de criança. Tinha um pouco de dinheiro que restou. Quando foi roubada, levaram também seu dinheiro. Um homem do Senegal pediu que levasse a caixa térmica. Conheceu o homem no metrô, e este lhe perguntou se era a primeira vez que vinha ao Brasil. Dois dias depois, o homem foi até o hotel com a caixa térmica, e pediu que levasse a caixa até seu irmão EMEKA, que morava em Kinshasa. A ré disse que foi coincidência encontrar um senegalês que tinha um irmão morando em Kinshasa, justamente seu destino no retorno. Não lembra o nome do senegalês que lhe entregou a mala. Confirmou que os objetos encontrados dentro da caixa térmica eram seus. Questionei a

razão de ter colocado objetos pessoais na caixa, se não tinha mala para utilizar, e a ré disse que, na verdade, não tinha malas grandes onde acomodar os objetos. É a primeira vez que vem ao Brasil. Nunca foi presa. Não tem filhos, mas cria o filho da irmã, que faleceu. Concluiu o ensino elementar (primário). Ao Ministério Público Federal disse que as roupas infantis encontradas dentro da caixa térmica eram suas, havia comprado para sua irmã, que estava grávida. Quando foi presa, comunicou sua prisão a SILVIE, sua prima, que vive no Rio de Janeiro. Pediu na polícia para telefonar ao Congo, mas não permitiram. Então, pediu que ligassem para essa prima, que mora no Rio. Não chegou a encontrar com SILVIE. EMEKA a encontraria no aeroporto em Kinshasa para receber a caixa térmica. O senegalês lhe deu R\$200,00, e pediu que levasse a caixa como um favor. A versão da ré não se coaduna com o restante do conjunto probatório. A ré foi presa em flagrante transportando entorpecente, de modo que teses defensivas que afastam a tipicidade - como o erro de tipo - devem ser amparadas em versão coerente e convincente dos fatos. A ré alega que veio ao Brasil comprar itens de vestuário para revenda no exterior, mas não os levava em quantidade suficiente para justificar os altos custos da viagem. Alegou que foi roubada dentro do hotel onde estava hospedada, e levaram seus documentos e seu dinheiro. Por outro lado, disse que conheceu um senegalês no metrô - cujo nome não lembra - e que este, coincidentemente, tem um irmão que mora na mesma cidade da ré, Kinshasa, na República Democrática do Congo. Aceitou, assim, levar uma caixa térmica supostamente vazia, item de reduzido valor, para um completo desconhecido ao troco de R\$200,00, talvez mais até do que o custo da própria caixa térmica. A narrativa, assim, carece de plausibilidade e não tem o condão de afastar a conclusão de que a ré, que foi presa transportando entorpecente, tinha plena consciência de sua conduta, até porque todas as circunstâncias reforçam a tese de que se trata de mula do tráfico, como a mudança de passagem com pagamento em dinheiro, não saber o hotel em que ficou, viajar sem dinheiro e retornando com poucos bens, incapazes de justificar a viagem. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que a ré desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta da ré. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que a ré foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (República Democrática do Congo). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que a ré integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, a ré não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processada por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, conforme extrato do Sistema de Tráfego Internacional à fl. 88. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que a ré faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...] 3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do

agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei]Entendendo que, preenchidos os requisitos, a ré tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA.[...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JUNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que a ré tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente a acusada seria puni-la por elementos estranhos à sua conduta. Todavia, pela forma de ocultação e considerando que a ré admitiu a propriedade dos itens encontrados dentro da caixa térmica, é certo que participou ativamente da ocultação do entorpecente, se não confeccionado o fundo falso - já que não há prova de que o tenha feito -, enchendo a caixa

com objetos pessoais e disfarçando, inclusive com plástico, conforme uma das testemunhas. Além disso, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, a ré tinha consciência de que estava transportando entorpecente de alto valor, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social da agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor da ré por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 650 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter a ré praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB. [...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR. [...] A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que a ré, cidadã congoleza, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para seu país de origem, não havendo nada digno de nota com relação à transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 7 anos e 7 meses de reclusão e 758 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que a ré é primária, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, a ré sabia que estava a serviço de uma, pois aliciada no Congo para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para seu país de origem. Além disso, a ré viajava com documento substitutivo de passaporte que, como a própria admitiu, foi preenchido unicamente com dados fornecidos pela ré verbalmente. Sendo certo que não entrou no Brasil com este documento, a obtenção do mesmo sem qualquer registro do suposto roubo alegado, indica a tentativa de eliminar documento que poderia servir - como muitas vezes de fato serve - como elemento negativo em caso de condenação, que é o passaporte com o registro de viagens internacionais anteriores. Tudo somado, entendo que é o caso de aplicação desta causa de diminuição no mínimo legal, em 1/6, resultando pena de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica da ré. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis à ré na fase do art. 59 do CP e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que a ré, presa desde 14/01/2014, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré NOELLY MUNGA MANDI, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 6 anos, 3 meses e 25 dias de reclusão e 631 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como

que a ré está presa desde 14/01/2014 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeira não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Todavia, considerando que não há comprovação alguma da identidade da ré, a não ser documento que, embora aparentemente produzido por autoridade consular, foi preenchido com dados fornecidos por esta, lançando dúvidas sobre a identidade da acusada, imponho à ré medida cautelar de impedimento temporário de saída do território nacional e comparecimento mensal à sede deste juízo, sob pena de decreto de nova prisão preventiva. Em sequência, oficie-se com urgência ao Consulado da República Democrática do Congo para que aquela autoridade diplomática encaminhe algum documento, ainda que por fax ou email, obtido da autoridade central de seu país, que comprove a identidade da ré. Após a resposta, venham os autos conclusos para avaliação da necessidade de manutenção da medida cautelar. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação da ré, cidadã congoleza (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão da condenada mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se a condenada cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação da ré com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com a ré. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Isento a ré do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10254

EXECUCAO DA PENA

0010032-69.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHEN CHIO LIN(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

Intime-se o executado, CHEN XUE LIAN, também conhecido como Chen Chio, nascido aos 19/03/1960 em Fujian/China, filho de Chen In Kao e Zhau Yu Shiang, portador do passaporte Chinês nº G08953863, por edital, para comparecer, com prazo de 20 (vinte) dias à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia 29/05/2014, às 14:45 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Intime-se.

Expediente Nº 10255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-62.1999.403.6181 (1999.61.81.004904-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP187298 - ANA LETICIA MARQUES MARTINEZ E SP259737 - PAULO DUARTE CIBELLA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS)

Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que informe se os débitos relativos às NFLDs nºs 31.734.760-8 e 32.017.623-1, em nome da empresa VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA, CNPJ nº 59.506.089/0001-05, encontram-se devidamente parcelados e se as respectivas parcelas vêm sendo pagas regularmente. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011284-73.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CARIN RUELA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Fls. 241/244- Defiro o pedido da defesa dos réus e redesigno a audiência para o dia 17/07/2014 às 15:00 horas. Providencie as expedições necessárias. Ficam os réus intimados pela publicação da presente decisão para

comparecerem na audiência designada, considerando que possuem advogado constituído nos autos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9388

DESAPROPRIACAO

0011049-09.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X PAULO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FRANCISCA DE JESUS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 376/379:O Município de Guarulhos, mesmo após longo tempo, ainda não apresentou extrato atualizado de débitos de IPTU referente ao imóvel desapropriado.Por outro lado, os próprios expropriados trouxeram aos autos certidões positivas com efeitos de negativa referentes ao imóvel objeto da presente desapropriação, dando conta de que os débitos existentes, que totalizam R\$8.321,46, são objeto de parcelamento administrativo.Nesse cenário, impõe-se seja reservado do valor pendente da indenização (relativo ao terreno) o valor total do débito tributário, para quitação imediata dos tributos em aberto e liquidação do parcelamento.Sendo assim, e nos termos do decidido às fls. 350/351, RESERVE-SE em favor do Município de Guarulhos o valor de R\$8.321,46 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), em valores de setembro de 2013.2. INTIME-SE o Município de Guarulhos, na pessoa do d. Procurador Municipal subscritor de fls. 354/356 (instruindo-se com cópias das certidões de fls. 376/379) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o valor exato ainda em aberto nos parcelamentos apontados pelos expropriados, para fins de expedição de alvará de levantamento do valor necessário para liquidação dos débitos.Poderão os expropriados, desde já, deixar de efetuar o pagamento das parcelas do acordo celebrado com o Município, sendo que eventual saldo em seu favor após apropriação pelo Fisco Municipal será objeto de oportuno alvará de levantamento à parte.3. EXPEÇA-SE alvará de levantamento do saldo remanescente depositado nos autos em favor dos expropriados MARIA DAS GRAÇAS FRANCISCA DE JESUS DA SILVA e PAULO DA SILVA, em proporções iguais, certificando-se nos autos.Deverá a CEF advertir os expropriados, por ocasião do levantamento, que, em sendo eles beneficiados do Programa Minha Casa, Minha Vida - na forma especialmente ajustada para as desapropriações do Jardim Novo Portugal - o levantamento do valor implicará renúncia à aquisição do imóvel por meio daquele programa habitacional.Providenciado o necessário, aguarde-se provocação da INFRAERO e da União com relação ao registro da área expropriada.INTIMEM-SE os expropriados na pessoa de seu advogado constituído à fl. 359.Abra-se vista à Defensoria Pública da União apenas para ciência de que os expropriados constituíram advogado, renunciando à representação da DPU.Dê-se ciência à INFRAERO e à União.Cumpra-se.Guarulhos, 1º de abril de 2014

0011375-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOSE CLAUDIO FERREIRA ARCANJO X CRISTIANE PEREIRA MONTEIRO X HELLINTON LEAL DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

VISTOS em INSPEÇÃO.Fl. 393: Tendo em vista o tempo decorrido, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que informe, nos termos do item 1 de fl. 388, se foi ajuizada ação própria perante a Justiça Estadual para discussão da propriedade.Com a resposta da DPU, proceda a Secretaria na forma dos itens 2 e 3 de fls. 388/389, conforme o caso.Cumpra-se.Guarulhos, 1º de abril de 2014

0011383-43.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ARLINDO GOMES X ZILDA VIEIRA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ADRIANO GOMES X LUIZ HENRIQUE GOMES X SOLANGE GOMES VISTOS em INSPEÇÃO.1. Fls. 308/310:Concedo ao Município de Guarulhos o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para apresentar manifestação conclusiva quanto à exigibilidade de eventuais débitos de IPTU referentes ao imóvel expropriado, sobretudo à vista do extrato já juntado aos autos à fl. 273.2. Fls. 317/318:OFICIE-SE à CEF para que informe: (i) quais beneficiários já levantaram o valor de sua indenização; (ii) se algum deles fez opção pelo Programa Minha Casa Minha Vida (na forma especialmente ajustada para as desapropriações do Jardim Novo Portugal); e (iii) o saldo remanescente total ainda depositado em juízo, relativamente a este processo (independentemente do legitimado a levá-lo).3. Fls. 320/321:Abra-se vista à Defensoria Pública da União para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se sua assistida SOLANGE GOMES (sobre quem recaem dúvidas acerca de sua plena capacidade) optou pela aquisição de apartamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida (na forma especialmente ajustada para as desapropriações do Jardim Novo Portugal), ainda que na companhia de familiares, hipótese em que restará prejudicada a questão do levantamento de sua parte na indenização.Guarulhos, 1º de abril de 2014

MONITORIA

0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA
Informação de Secretaria.Certifico que faço a remessa das determinações da r. decisão, proferida à fl. 232, à publicação no Diário Eletrônico. Teor das determinações da r. decisão de fl. 232:Fl. 227: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005136-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DE ASSIS PEREIRA

Fls. 68/71: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) José de Assis Pereira (CPF/MF n.º 231.223.158-15), devidamente citado(a) à fl. 57, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 69/71, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA

Fls. 57/59:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) Reginaldo Silvio Ferreira (CPF/MF n.º 308.751.338-51), devidamente citado(a) à fl. 45, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 58/59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora

efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Fls. 60:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação à executada Cristina Soares dos Santos (CPF/MF n.º 369.755.278-30), devidamente citado(a) à fl. 52, do valor da dívida exequenda apurada às fls. 55/59, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

0000953-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES

Fl. 79:1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; e c) o valor da dívida exeqüenda,DEFIRO a providência postulada pelo exeqüente com relação ao(a) executado(a) SERGIO RENATO BATISTA GOMES (CPF/MF n.º 129.209.228-90), devidamente citado(a) à fl. 76, do valor da dívida exequenda apurada à fl. 05, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 4042-8 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Guarulhos-SP;b) Dê-se vista a exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exeqüente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exeqüente.5. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001415-81.2014.403.6119 - NICOLA PEZZENTE(SP323215 - JOSE WELLINGTON MAIA DA SILVA JUNIOR E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 110:Defiro o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional para inclusão da União no presente feito, na

qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 111/116:Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0001850-55.2014.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

1. Fls. 64 e 98:Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações.2. Fls. 72/82:Diante das informações e documentos apresentados, decreto o sigilo do presente feito. Anote-se.Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Fls. 83/97:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Após, se em termos, tornem conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

0002784-13.2014.403.6119 - FERNANDA DE LIMA SILVA(SP328795 - PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP VISTOS, em decisão.Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão de seguro-desemprego.Sustenta a impetrante, em breve síntese que, após exercer a função de secretária por um ano e cinco meses, foi dispensada aos 14/03/2014, mediante homologação efetuada no sindicato de sua categoria em 18/03/2014. Aduz que, em 31/03/2014, ao dar entrada no requerimento de seguro-desemprego no posto do Poupatempo Sé, foi instruída a entrar com recurso 510 - SRTE, perante o ministério do trabalho com motivo de vínculo não encontrado ou divergente e divergência de número do PIS (fl. 03).Relata que, tendo comparecido na Gerência Regional do Trabalho em Guarulhos, retirou a senha para agendamento do dia de interposição do recurso somente para 17/07/2014.Sustentando preencher os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, a impetrante aponta a ilegalidade da recusa no pagamento do benefício.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/30).É o relato do necessário. DECIDO.O pedido liminar não comporta acolhimento.Em primeiro lugar, não se pode extrair dos autos a presença do requisito do periculum damnum irreparabile, indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança é providência excepcional, que posterga o contraditório e, por isso mesmo, reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a relevância do fundamento invocado; e (b) a possibilidade de ineficácia da medida postulada, caso seja concedida apenas ao final.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Inviável, assim, reconhecer-se a iminência de um dano irreparável particular e específico aos interesses perseguidos pela autora desta ação mandamental, sendo de rigor que se oportunize o contraditório à autoridade impetrada, a fim de restar claro, nos autos, que a situação fática subjacente à impetração é tal qual a descrita pela impetrante.Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar.NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia Geral da União), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações, ou certificado o decurso de prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002380-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ROBSON ANTONIO SILVA X MARIA DAS GRACAS ARAUJO SILVA

1. Intime-se os requeridos dos termos da presente notificação. 2. Após, decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. 3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como: ##### CARTA PRECATÓRIA nº 164/2014 ##### deprecando-se ao MD. Juízo de Direito da Comarca de ITAQUAQUECETUBA/SP a NOTIFICAÇÃO de (1) ROBSON ANTONIO SILVA, portador da cédula de identidade RG. nº 16.467.435-4 e inscrito no CNPF/MF sob nº 046.348.468-10 e (2) MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 20.595.658-8 e inscrita no CNPF/MF sob nº 324.404.398-43, ambos residentes e domiciliados no Condomínio Residencial das Rosas, na ESTRADA DE SÃO BENTO, 1148, BL 01, AP. 24, PINHEIRINHO, ITAQUAQUECETUBA, SP, CEP 08595-840a Rua União, nº 800, Bl. 10, apto 43, Jardim América, Poá, SP, CEP 08555-600, para os atos e termos da ação proposta. Ficando os requeridos cientes de que, a presente ação não cabe contestação, nem contraprotesto ou qualquer defesa, todavia os notificados poderão contraprotestar em processo distinto, nos termos dos artigos 870 e 871 do Código de Processo Civil. E, cientificados, ainda, que este Juízo

funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Instrua-se a presente carta com a contrafé e cópia deste despacho. 4. Atente o requerente ao recolhimento das guias relativas às custas no Juízo deprecado (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004291-29.2002.403.6119 (2002.61.19.004291-4) - F N COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente (fl. 627) para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2076

EMBARGOS A EXECUCAO

0005023-92.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002497-9)) PREF MUN GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Recebo a apelação da embargada de fls. 110/129, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009753-83.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Porque tempestiva, recebo a apelação de fls. 87/88 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer contrarrazões. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008117-48.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-

63.2011.403.6119) KABBALAH TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Tratando-se o embargante de pessoa jurídica, necessária se faz a prova da incapacidade financeira, ensejadora da concessão do benefício de gratuidade pleiteada (STJ, Medida Cautelar 14816-MT, 2ªT, maioria, julgamento 13/10/2009, relatora Min. Eliana Calmon). Assim, deve o embargante comprovar documentalmente a situação econômica alegada, pelo que postergo a apreciação desse pedido. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a

execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, SUSPENDENDO A EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretende produzir e justificando a necessidade e pertinência. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004164-18.2007.403.6119 (2007.61.19.004164-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO DE X FEDERICO SERRANO DOBLAS X FRANCISCO GUGLIELMI JUNIOR(SP271210 - ERICA CRISTINA GUGLIELMI)

Noticiado o ajuizamento de embargos à execução fiscal foram os feitos examinados verificando-se nestes autos a ausência de garantia do valor exequendo e, nos autos em apenso o oferecimento de bem imóvel para garantia do juízo. Assim, considerando a recente juntada aos autos da prova de citação e, para que não haja tumulto processual, determino ao coexecutado FEDERICO SERRANO DOBLAS que formalize nesta execução a garantia oferecida nos autos n.2014.2337-25, bem como que apresente termo de anuência da cônjuge e demais documentos comprobatórios de propriedade e valor do bem imóvel. Prazo: dez (10) dias. Cumprida a diligência acima, abra-se vista à exequente para manifestar-se sobre a nomeação, em trinta dias. Aceita a garantia, será considerada eficaz a nomeação. Caso seja recusado o bem oferecido, proceda-se à livre penhora, devendo a Secretaria expedir o necessário à hipótese. Havendo outros requerimentos, tornem conclusos, juntamente com o feito apenso. Int.

CAUTELAR FISCAL

0008448-59.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL X UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP307126 - MARCELO ZUCKER)

Trata-se de Cautelar Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face da UNIMED DE GUARULHOS - Cooperativa de Trabalho Médico, pelo qual se objetiva, em resumo, a declaração de indisponibilidade dos bens em nome da requerida, observado o limite de R\$ 43.682.995,42, valor que seria o necessário para a satisfação do débito fiscal. A decisão liminar de fls. 58/59 deferiu o pedido da União, declarando a indisponibilidade dos bens da requerida até o limite do valor do débito. Às fls. 273/295 a requerida informou a interposição de agravo de instrumento. A decisão de fls. 296 manteve a decisão agravada e determinou a manifestação da requerente sobre a contestação apresentada. Réplica da União às fls. 297. Em 20/03/2014 - fls. 301/304 - foi juntada aos autos cópia

da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 762-06.2014.4.03.0000-SP que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, para o fim de afastar a decretação de indisponibilidade dos bens da requerida. Às fls. 306, a requerida manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Pela decisão de fls. 308, foi determinada abertura de vista à requerente para que informasse se o parcelamento do débito noticiado nos autos está sendo cumprido, bem como para que esclarecesse se nele estariam incluídos todos os débitos para a necessária consolidação. Em 15/04/2014 - fls. 310/314 - a requerida informou que a indisponibilidade declarada sobre seus bens ainda estaria em vigor, não obstante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu o efeito suspensivo contra a decisão de fls. 58/59. Em 25/04/2014 - fls. 315 - foi aberta vista União para que se manifestasse sobre a decisão de fls. 308. Nesta data, 28/04/2014, recebi o ofício nº 3603848, pelo qual a I. Relatora do AI nº 762-06.2014, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, requisita informações acerca do efetivo cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento. Requisitei os autos que se encontravam na Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando a juntada do ofício e a abertura da conclusão. Decido. Constato que muito embora a r. decisão proferida no AI nº 762-06.2014 - que suspendeu os efeitos da decisão de fls. 58/59 - tenha sido juntada aos autos às fls. 301/304, não foram, até o momento, expedidos os ofícios necessários para comunicar aos órgãos relacionados no item (ii) de fls. 59/59 a suspensão da indisponibilidade dos bens da requerida. Assim, determino que, com urgência, sejam expedidos ofícios aos órgãos relacionados no item (ii) de fls. 59/59v dando conta da suspensão da decisão que declarou a indisponibilidade dos bens da requerida, UNIMED DE GUARULHOS - Cooperativa de Trabalho Médico, devendo os ofícios ser instruídos com a cópia da decisão de fls. 301/304 e desta decisão. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento 76-06.2014, Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, com cópia desta decisão e das decisões de fls. 296 e 308 e da fl. 315. Cumprida as determinações, encaminhem-se os autos à UNIÃO para que se manifeste sobre a decisão de fls. 308. Intimem-se. Guarulhos, 28 de abril de 2014.

0002324-26.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (SP266934 - FERNANDA BOLDARINI SPOLADOR)

VISTOS EM LIMINAR Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA, com vistas à decretação de indisponibilidade do patrimônio da requerida, até à satisfação integral do crédito tributário. Sustenta o autor, em apertada síntese, (i) que a evolução da dívida fiscal compromete a capacidade operacional da empresa, e, por via de consequência, a própria possibilidade de saldar suas dívidas perante o Fisco, já que o valor de R\$ 45.539.672,21 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), em crédito tributário passível de arrolamento e cerca de R\$ 97.769.767,95 em débitos inscritos em Dívida Ativa, sendo apenas R\$ 11.639.435,36 objeto de parcelamento, dívida constituída em valor que ultrapassa o percentual de 30% (trinta) do patrimônio declarado. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 11/75. É o relatório. Decido. É calcada a ação cautelar fiscal, nos mesmos moldes do procedimento das medidas cautelares comuns, com a observância das peculiaridades prescritas na Lei nº 8.397/92. A medida cautelar fiscal é instrumental, preparando ou incidindo supervenientemente sobre outro processo, cuja eficácia e utilidade deve resguardar, de modo que a atividade jurisdicional no processo de execução fiscal da Dívida Ativa não se torne inócua. A respeito da medida cautelar, valiosa se mostra a lição do eminente Vicente Grecco Filho: Essas medidas têm uma finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que a medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. Calamandrei chamou-a de instrumentalidade hipotética, porque além de estar a serviço de um processo, não depende da certeza da decisão favorável naquele processo. Protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou utilizado. A medida é concedida para a hipótese de que aquele que pleiteia tenha razão. (Direito Processual Civil Brasileiro, 3 Volume., 8a. edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1994, p. 151) Para isto, a cognição na medida cautelar fiscal deve ficar adstrita à constatação dos seguintes pressupostos: a) a plausibilidade do direito alegado (*fumus boni juris*); e b) o perigo iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Na espécie, a medida cautelar fiscal afigura-se como o instrumento processual mais adequado para evitar a inadimplência iminente do devedor na quitação do seu passivo tributário, tendo em conta o processo paulatino de erosão da saúde financeira das sociedades empresárias perpetrado pelo seu respectivo corpo diretivo, conforme se demonstrará a seguir. Com efeito, pelo que se infere das informações veiculadas na petição inicial, corroboradas por robusta prova documental, a pessoa jurídica de direito privado de nome fantasia LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA ostenta um significativo passivo fiscal, da ordem de 97 (noventa e sete) milhões de reais, sendo que o seu patrimônio não-circulante conhecido atinge o patamar de 38 (trinta e oito) milhões de reais (fls. 59 e verso). De acordo com o relato da Fazenda Nacional, efetuado, repita-se, com base nos sólidos elementos de prova coligidos aos autos (fls. 27/52), a partir do ano-calendário de 2009, a empresa praticamente deixou de efetuar os recolhimentos de tributos e contribuições, caminhando inevitavelmente, para uma insolvência fiscal. De fato, considerado o espectro vertical estrito passível de cognição nesta etapa inicial desta medida cautelar, constatou-se que a sociedade empresária cognominada LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA, aparentemente, desenvolve a sua atividade empresarial de forma absolutamente

predatória, fazendo da evasão fiscal o seu *modus vivendi* para manter intacto o seu parque industrial e a sua cartela de clientes, tudo isso conjugado com a adoção de práticas mercantis temerárias que se apartam do grau de zelo esperado dos agentes privados na condução de empreendimentos desta magnitude. Destarte, sopesando-se a evolução do passivo fiscal da empresa nos últimos anos, consubstanciado na sua falta de assiduidade em adimplir os seus débitos fazendários, ainda que nas modalidades amplamente favoráveis previstas nas Leis 10.522/02 e 11.941/09, bem como a sua postura pouco ortodoxa na condução da sua estratégia mercantil, é forçoso concluir que a sociedade empresária requerida não passa somente por uma aguda e efêmera crise de liquidez, encontrando-se em processo gradual de desmantelamento da sua capacidade jurídico-financeira de honrar com os seus compromissos perante a Fazenda Nacional, o que legitima a adoção da medida cautelar de indisponibilidade de bens pretendida pela União. Sob outro ângulo, a manutenção jurídica do status quo da empresa em questão acarretará uma notória afronta ao princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, IV, da Constituição Federal como um dos vetores da nossa ordem econômica, franqueando a um inadimplente contumaz das exações fiscais devidas à União a condição de disputar uma posição no mercado atacadista com outras sociedades empresárias que cumprem fielmente com as suas obrigações fiscais e previdenciárias, solapando, igualmente, o postulado da igualdade material, na medida em que a chancela judicial do comportamento da devedora implicaria, por via transversa, a coexistência de práticas mercantis altamente nocivas à nossa sociedade, estabelecendo um modelo capitalista predatório e apartado dos ditames da justiça social que informam o nosso ideário de sociedade, tal como positivado no art. 3.º e incisos da nossa Carta da República. No caso em análise, o réu possui débitos já inscritos e consolidados em dívida ativa, que somados ultrapassam o percentual de 30 % (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, amoldando-se, perfeitamente, ao art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92, pois o seu patrimônio conhecido atinge o patamar de 38 (trinta e oito) milhões de reais, ao passo que o seu débito fiscal totaliza o montante de 97 (noventa e sete) milhões de reais. Portanto, não resta dúvida de que os valores inscritos e consolidados, que constituem o débito do réu para com o autor, ultrapassa e muito os bens conhecidos, notadamente em mais de 2,5 vezes do seu patrimônio. Ressalte-se que o E. STJ já decidiu pela possibilidade, inclusive, da decretação da indisponibilidade de todos os bens do patrimônio do devedor em situações excepcionais, como se pode concluir, a contrario sensu, do quanto decidido na ementa a seguir: Ementa: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ART. 4º, 1º, DA LEI 8.397/92. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. VALORES REPASSADOS PELO PROGRAMA DE EQUALIZAÇÃO DOS CUSTOS DA PRODUÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR DA REGIÃO NORDESTE. 1. O art. 4º, 1º, da Lei nº 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. 2. Todavia, em situações excepcionais, quando a empresa estiver com suas atividades paralisadas ou não forem localizados em seu patrimônio bens que pudessem garantir a execução fiscal, esta Corte vem admitindo a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente (REsp 513.078/AL). 3. Sem embargo do entendimento trilhado no precedente citado, no caso, não restou demonstrado que a recorrida, usina açucareira, está com suas atividades paralisadas ou que não foram localizados em seu patrimônio bens capazes de garantir as execuções fiscais ajuizadas. 4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 677424 Processo: 200400820380 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: STJ000601017 Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:288 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. O perigo na demora também se afigura caracterizado, uma vez que, caso não haja registro de medida constritiva em relação aos bens da pessoa jurídica, abre-se a possibilidade de ocorrerem alienações, com a formação de uma cadeia de compradores e vendedores, circunstância que dificulta, em muito, a satisfação do crédito tributário, podendo causar lesão a terceiros de boa-fé. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida nesta cautelar fiscal, determinando: (i) A indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da ré, no limite do valor suposto para satisfação integral do crédito de R\$ 46.221.960,41, nos termos do art. 4º, 1º da L. 8397/92, até posterior garantia da pertinente execução fiscal, nos termos do artigo 12 da mesma Lei; (ii) A comunicação desta decisão aos órgãos relacionados às fls. 07-verso, 8 e 9 (item c). (iii) Em relação ao BACEN, proceda-se ao imediato bloqueio das disponibilidades, via BACENJUD, até o limite da dívida. (iv) A requisição de informações ao BACEN sobre transferências de recursos da ré ao exterior (fls. 9, item d). Vista ao Ministério Público Federal para ciência do feito. Decreto o sigilo dos autos. Citem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 10 de abril de 2014.

Expediente Nº 2078

EXECUCAO FISCAL

0005705-18.2009.403.6119 (2009.61.19.005705-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X SYNTHESIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA X TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

DECISÃO FLS.795/801.DECISÃO. Trata-se de petição documentada trazida aos autos pela União Federal destinada ao reconhecimento de Grupo Econômico de fato denominado SECURIT, bem como a determinação de medidas cautelares voltadas à indisponibilidade diversificada de bens e valores. i) Grupo Econômico: configuração jurídica e fática Antes de analisar faticamente a configuração do grupo econômico em comento, entendo necessário compreender, ainda que brevemente, as razões de formação dos grupos econômicos, a fim de vir a defini-los como estruturas formais ou informais. Os Grupos Econômicos são resultados do modelo de economia capitalista adotado no pós-guerra, cujas raízes antecedem a Grande Depressão, como é notório. Já no período entre-guerras, a proliferação das barreiras comerciais, a manutenção da antiga lógica da política mercantil do *beggar-thy-neighbor* (empobrecer o seu vizinho), a existência de uma diplomacia econômica fechada de acordos bilaterais e sistemas de preferência, conduziram, no plano público, a se buscar a redução do déficit na balança de pagamento pelo fomento do uso das tarifas alfandegárias e de desvalorização sucessiva de moedas; e, no plano privado, as concentrações empresariais, antes figuras isoladas e escassas desde o final do sec. XIX, com vistas à busca por mercados de matéria prima e de consumo. (Robert Pollard, Victor Uckmar, Henry Kissinger, Robert Kagan, Vito Tanzi, Charles McLure) Por isso, se no âmbito público internacional, a densidade normativa foi se construindo internacionalmente, sobretudo desde jul/44 com Bretton Woods, no plano doméstico coube ao direito comercial o seu regramento, regulando as fusões, incorporações, sucessões comerciais e permitindo o uso de estruturas societárias plurais, ramificadas e diversificadas nos setores empresariais e nas cadeias produtivas. Nesse contexto apareceu o que a doutrina passou a denominar de Grupo Econômico, ou seja, concentrações empresariais mediante integrações variadas, cujo controle societário pode ser concentrado ou pulverizado, mas sempre destinado à condução e a objetivos econômicos uniformes e únicos. (Waldírio Bulgarelli, Calixto Salomão Filho, Gianluca Guerrieri). A doutrina balizada sustenta que a caracterização de um grupo econômico pressupõe a existência de diversas sociedades, na grande maioria das vezes independentes do ponto de vista jurídico, guardadas as singularidades da personalidade jurídica, a exclusividade do patrimônio, mas conduzidas mediante um controle unitário, seja formalmente por meio de uma empresa-base, seja de uma controladora propriamente dita (Fábio Comparato, Viviane Prado, Vera Franco). Independentemente do modelo do grupo, gravado pela coordenação ou pela subordinação, o que ressalta é que a busca por objetivos mercantis e empresariais comuns implica na formação de um amplo agrupamento societário, construído, seja por meio de operações legalmente autorizadas: fusões, incorporações, aquisições, sucessões; seja por vínculos pessoais (controladores, subsidiárias, coligadas), seja, enfim, por empreendimentos comuns. Nesse sentido, não faltam dispositivos legais que, embora não sejam propriamente claros e específicos, servem à configuração deste conceito de grupo econômico: art. 243, 2º (L. 6404/76, com alterações da L. 11.941/09); art. 3º 2º (Lei 5889/73); Súm. 129 do TST, antiga Súm. 205 do C. TST; art. 2º 2º (CLT), art. 30, IX (L. 8212/91) e art. 124, II (CTN). A legislação do anonimato mencionada chega a enumerar em seus capítulos as formas possíveis, sob o ponto de vista jurídico, dos grupos: i) cap. XX (sociedades coligadas, controladas e controladoras); cap. XXI (grupos de direito constituídos mediante convenção grupal); cap. XX (grupos econômicos de fato, segundo interpretação doutrinária). Enquanto os rarefeitos Grupos Econômicos de direito constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os exaustivos Grupos Econômicos de fato constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma empresa tida como controladora sobre as outras, consideradas controladas (Rubens Requião). O grande problema é que a legislação não acompanhou (Fábio Comparato) a diversificação e a complexidade da economia, e grande parte destes Grupos Econômicos de fato ficaram sem previsão normativa, dada a impossibilidade de subsunção nos critérios legalmente previstos. Com isso, foi-se construindo, num plano de realismo jurídico, seja pela doutrina, seja especificamente pela jurisprudência (especialmente a trabalhista), o que se exigiria para a configuração de um Grupo Econômico de fato: Nesse sentido, entendo, com base nos inúmeros julgados das mais diversas Cortes do país, bem assim de parte da doutrina acima mencionada, que a percepção da existência de um Grupo Econômico de fato exige a presença dos seguintes elementos: i) atividades empresariais nos termos do CC/02 (art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún.); ii) duas ou mais pessoas jurídicas (com ou sem personalidade jurídica formal) ou físicas que estejam atreladas ao mesmo objetivo social; iii) pressuposição de controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação; iv) benefício econômico auferido em comum, direta ou indiretamente; v) divisão ou repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucros, juros, alugueres). vi) indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Assim, presentes estes elementos, entendo como razoável a consideração da existência de um Grupo Econômico de fato,

e, por conseguinte, toda a sorte de obrigações conjuntivas e solidárias que podem daí advir. Feitas tais considerações de fundamentação teórica e técnica, passo à análise do caso: Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vislumbrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico Securit. Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões: i) a atividade empresarial em comento é a fabricação de mobiliário, embora englobe outras atividades, como representação comercial e empreendimentos. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC/02; ii) inúmeras pessoas jurídicas (Securit S/A, Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., VGP Serviços e Investimentos S/A, Tecnogeral Representações Ltda; Mira Indústria, Comércio e Representações Ltda e MCM Participações e Empreendimentos Ltda.) desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços que se sobrepõem (inclusive com os dos sócios) em Vargem Grande Paulista/SP e em São Bernardo do Campo/SP, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social; iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Deroci Francisco de Melo, o Sr. Edgar Botelho e, especialmente, a Sra. Maria Cristina Magnelli, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras; iv) percebe-se, também, que todas as sociedades, cujo objeto empresarial era o mesmo - fabricação e representação de mobiliários - buscavam em comum auferir benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada; v) é patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, alugueres) entre as empresas do Grupo Econômico Securit, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, pelas declarações de imposto de renda, bem assim pela própria duplicidade de sede, como se uma funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico. Tudo isto se reforça pela mescla entre os mesmos sócios Sr. Deroci Francisco de Melo, o Sr. Edgar Botelho e a Sra. Maria Cristina Magnelli (vi) por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporação da Securit S/A na VGP Serviços e Investimentos S/A e da Mira Indústria, Comércio e Representações Ltda na Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda., tendo, inclusive, o sócio administrador de cada uma se tornado da próxima. Há portanto, nítida coincidência no quadro societário, ademais de uma figurar como sócia da outra. Ademais, a MCM Participações e Empreendimentos Ltda, de titularidade da Sra. Maria Christina Magnelli é a revendedora exclusiva dos produtos da marca Securit. Assim, entendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico Securit, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no pólo passivo, pois presentes fortes indicativos de manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária. ii) Responsabilidade Solidária do Grupo Econômico É já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. Entendo que, no caso em concreto, não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com as empresas Securit S/A, VGP Serviços e Investimentos S/A, Mira Indústria, Comércio e Representações Ltda, e, Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, ante a presunção da instrução probatória trazida pela exequente em sede cautelar, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, por ora, não há como conhecer se as empresas envolvidas definiram propriamente operações societárias no plano fático e não apenas no plano jurídico, com a simples

indicação do nomen iuris. Assim, não há como saber se a sucessão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da anterior para as recipientes. Não há, então, outra conclusão senão impingir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas. iii) Responsabilidade dos Sócios no Grupo Econômico A responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes para fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Entendo, pela documentação trazida, que Sr. Deroci Francisco de Melo, o Sr. Edgar Botelho e, especialmente, a Sra. Maria Cristina Magnelli, ainda que não fossem todos sócios-gerentes da executada específica no momento dos fatos jurídicos tributários destes autos, estão vinculados a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e havido doravante redirecionamento (termo que reputo equivocado tecnicamente, por face da responsabilidade pessoal e direta nestas situações) da execução para as sociedades do Grupo Econômico, é necessário afirmar que a execução prossegue contra os sócios também, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a sucessão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de uma sucessão integral, da empresa anterior para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da anterior não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores (ainda que, em princípio, inoponível no campo tributário). Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Esclareço apenas, com o devido respeito, que discordo quanto à necessidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. É absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalharam situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como as descritas nos autos imprimem, por certo, a desconsideração da personalidade jurídica, pois permite coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, o qual gera insegurança no manejo da personalidade ficcional. Todavia, entendo que, no

plano tributário, não é necessária a desconsideração, pois a responsabilidade, como dito acima, já pessoal, direta e solidária. Entendo, neste particular, inaplicável o regime jurídico de direito privado ao âmbito público. Por fim, quanto ao pedido de oitiva pessoal, postergo a sua análise para momento oportuno, após as manifestações por escrito nos autos. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico Securit, e DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela exequente em sua derradeira manifestação nos autos, determinando: i) Sigilo dos autos judiciais, ante a existência de dados protegidos por sigilo fiscal; ii) Inclusão no pólo passivo desta execução da outra empresa do Grupo Econômico Securit: Synthesis Indústria e Comércio de Moibiliário Ltda (CNPJ 54.477.500/0001-48), Tecnogeral Representações Ltda. (CNPJ 60.722.311/001-96); MCM Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 54.323.928/0001-36). iii) Inclusão no pólo passivo desta execução dos sócios das empresas do Grupo Econômico Securit: Sr. Deroci Francisco de Melo (CPF 302.262.328-32), o Sr. Edgar Botelho (CPF 165.160.628-54) e a Sra. Maria Cristina Magnelli (CPF 609.166.9.218-04); Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, e intimação para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com ordem de penhora de bens no caso de recusa ou inércia dos co-executados. Após, vista dos autos ao MPF para a adoção das providências que entender cabíveis, em face eventualmente dos fatos ilícitos descritos pela exequente. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. DECISÃO DE FL. 9251. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-executada TECNOGERAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, dou-a por citada. 2. INDEFIRO o requerido pela co-executada às fls. 804/808 com relação a oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que se trata de procedimento administrativo, assim, qualquer providência é incumbência da autoridade administrativa, ademais, verifica-se que já foi expedido mandado de penhora à fl. 392, aguarde-se o cumprimento do mesmo, tendo em vista o noticiado às fls. 920/924. 3. Sem prejuízo, expeça-se mandado/carta precatória para citação dos co-executados restantes, conforme determinado às fls. 795/801, procedendo-se antes à pesquisa dos endereços no sistema web service. 4. Após, efetivada a penhora, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente à fl. 917. 5. CUMpra-SE COM URgÊNCIA. 6. Int.

0007545-58.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SECURIT S/A(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA) X SYNTHESIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA X TECNOGERAL REPRESENTACOES LTDA(SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN) X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI

DESPACHO DE FLS. 451/457 DECISÃO. Trata-se de petição documentada trazida aos autos pela União Federal destinada ao reconhecimento de Grupo Econômico de fato denominado SECURIT, bem como a determinação de medidas cautelares voltadas à indisponibilidade diversificada de bens e valores. i) Grupo Econômico: configuração jurídica e fática Antes de analisar faticamente a configuração do grupo econômico em comento, entendo necessário compreender, ainda que brevemente, as razões de formação dos grupos econômicos, a fim de vir a defini-los como estruturas formais ou informais. Os Grupos Econômicos são resultados do modelo de economia capitalista adotado no pós-guerra, cujas raízes antecedem a Grande Depressão, como é notório. Já no período entre-guerras, a proliferação das barreiras comerciais, a manutenção da antiga lógica da política mercantil do beggar-thy-neighbor (empobrecer o seu vizinho), a existência de uma diplomacia econômica fechada de acordos bilaterais e sistemas de preferência, conduziram, no plano público, a se buscar a redução do déficit na balança de pagamento pelo fomento do uso das tarifas alfandegárias e de desvalorização sucessiva de moedas; e, no plano privado, as concentrações empresariais, antes figuras isoladas e escassas desde o final do sec. XIX, com vistas à busca por mercados de matéria prima e de consumo. (Robert Pollard, Victor Uckmar, Henry Kissinger, Robert Kagan, Vito Tanzi, Charles Mclure) Por isso, se no âmbito público internacional, a densidade normativa foi se construindo internacionalmente, sobretudo desde jul/44 com Bretton Woods, no plano doméstico coube ao direito comercial o seu regramento, regulando as fusões, incorporações, sucessões comerciais e permitindo o uso de estruturas societárias plurais, ramificadas e diversificadas nos setores empresariais e nas cadeias produtivas. Nesse contexto apareceu o que a doutrina passou a denominar de Grupo Econômico, ou seja, concentrações empresariais mediante integrações variadas, cujo controle societário pode ser concentrado ou pulverizado, mas sempre destinado à condução e a objetivos econômicos uniformes e únicos. (Waldírio Bulgarelli, Calixto Salomão Filho, Gianluca Guerrieri). A doutrina balizada sustenta que a caracterização de um grupo econômico pressupõe a existência de diversas sociedades, na grande maioria das vezes independentes do ponto de vista jurídico, guardadas as singularidades da personalidade jurídica, a exclusividade do patrimônio, mas conduzidas mediante um controle unitário, seja formalmente por meio de uma empresa-base, seja de uma controladora propriamente dita (Fábio Comparato, Viviane Prado, Vera Franco). Independentemente do modelo do grupo, gravado pela coordenação ou pela subordinação, o que ressalta é que a busca por objetivos mercantis e empresariais comuns implica na formação de um amplo agrupamento societário, construído, seja por meio de operações legalmente autorizadas: fusões, incorporações, aquisições, sucessões; seja por vínculos pessoais (controladores, subsidiárias, coligadas), seja, enfim, por empreendimentos comuns. Nesse sentido, não faltam dispositivos legais que, embora não sejam propriamente claros e específicos, servem à configuração deste conceito de grupo econômico: art. 243,

2º (L. 6404/76, com alterações da L. 11.941/09); art. 3º 2º (Lei 5889/73); Súm. 129 do TST, antiga Súm. 205 do C. TST; art. 2º 2º (CLT), art. 30, IX (L. 8212/91) e art. 124, II (CTN). A legislação do anonimato mencionada chega a enumerar em seus capítulos as formas possíveis, sob o ponto de vista jurídico, dos grupos: i) cap. XX (sociedades coligadas, controladas e controladoras); cap. XXI (grupos de direito constituídos mediante convenção grupal); cap. XX (grupos econômicos de fato, segundo interpretação doutrinária). Enquanto os rarefeitos Grupos Econômicos de direito constituem-se pela convenção societária das pessoas jurídicas que o formam, os exaustivos Grupos Econômicos de fato constroem-se pelo exercício do poder de controle fático, seja ele direto ou indireto, por uma empresa tida como controladora sobre as outras, consideradas controladas (Rubens Requião). O grande problema é que a legislação não acompanhou (Fábio Comparato) a diversificação e a complexidade da economia, e grande parte destes Grupos Econômicos de fato ficaram sem previsão normativa, dada a impossibilidade de subsunção nos critérios legalmente previstos. Com isso, foi-se construindo, num plano de realismo jurídico, seja pela doutrina, seja especificamente pela jurisprudência (especialmente a trabalhista), o que se exigiria para a configuração de um Grupo Econômico de fato: Nesse sentido, entendo, com base nos inúmeros julgados das mais diversas Cortes do país, bem assim de parte da doutrina acima mencionada, que a percepção da existência de um Grupo Econômico de fato exige a presença dos seguintes elementos: i) atividades empresariais nos termos do CC/02 (art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún.); ii) duas ou mais pessoas jurídicas (com ou sem personalidade jurídica formal) ou físicas que estejam atreladas ao mesmo objetivo social; iii) pressuposição de controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação; iv) benefício econômico auferido em comum, direta ou indiretamente; v) divisão ou repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucros, juros, alugueres). vi) indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Assim, presentes estes elementos, entendo como razoável a consideração da existência de um Grupo Econômico de fato, e, por conseguinte, toda a sorte de obrigações conjuntivas e solidárias que podem daí advir. Feitas tais considerações de fundamentação teórica e técnica, passo à análise do caso: Reconheço, por ora, absolutamente plausíveis as alegações da exequente no que diz com a vinculação das pessoas jurídicas e físicas a um empreendimento empresarial comum, gozando de coerência e coesão na construção bem elaborada do raciocínio e da elaboração argumentativa e probatória, a ponto de vislumbrar, mediante operações societárias sucessivas, a configuração fática do Grupo Econômico Securit. Como base nos elementos acima enumerados, bem assim às evidências probatórias, reconheço a existência do Grupo Econômico de fato pelas seguintes razões: i) a atividade empresarial em comento é a fabricação de mobiliário, embora englobe outras atividades, como representação comercial e empreendimentos. Assim, a configuração da empresariedade está presente, nos termos art. 966, caput e ún e art. 982, caput e ún. Do CC/02; ii) inúmeras pessoas jurídicas (Securit S/A, Synthesis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., VGP Serviços e Investimentos S/A, Tecnogeral Representações Ltda; Mira Indústria, Comércio e Representações Ltda e MCM Participações e Empreendimentos Ltda.) desde a origem foram construídas em cada estabelecimento comercial, com endereços que se sobrepõem (inclusive com os dos sócios) em Vargem Grande Paulista/SP e em São Bernardo do Campo/SP, como figuras jurídicas autônomas, a ver-se pelos CNPJs documentados na petição trazida aos autos, o que perfaz o segundo requisito da pluralidade de agentes econômicos com o mesmo objetivo social; iii) todas as sociedades tiveram como gerentes ou administradores as mesmas pessoas, sempre o Sr. Deroci Francisco de Melo, o Sr. Edgar Botelho e, especialmente, a Sra. Maria Cristina Magnelli, de modo a levar à pressuposição de que todas as sociedades acima mencionadas pressupõem o controle e/ou administração e/ou direção mediante coordenação ou subordinação umas das outras; iv) percebe-se, também, que todas as sociedades, cujo objeto empresarial era o mesmo - fabricação e representação de mobiliários - buscavam em comum auferir benefício econômico, direta ou indiretamente, de modo mais eficiente e promissor do que o exercício da atividade empresarial isolada; v) é patente que há repartição de fatores produtivos (insumos físicos e recursos humanos) ou de suas remunerações (salário, lucro, juros, alugueres) entre as empresas do Grupo Econômico Securit, a ver-se pelas sucessões dos empregados nas empresas, pelas declarações de imposto de renda, bem assim pela própria duplicidade de sede, como se uma funcionasse dentro da outra, a ver-se integração de uma no quadro societário da outra, logo, evidente sucessão das sociedades no espaço geográfico. Tudo isto se reforça pela mescla entre os mesmos sócios Sr. Deroci Francisco de Melo, o Sr. Edgar Botelho e a Sra. Maria Cristina Magnelli por fim, há fortes indícios, consoante documentação juntada aos autos, de houve incorporação da Securit S/A na VGP Serviços e Investimentos S/A e da Mira Indústria, Comércio e Representações Ltda na Synthesis Indústria e Comércio de Móveis Ltda., tendo, inclusive, o sócio administrador de cada uma se tornado da próxima. Há portanto, nítida coincidência no quadro societário, ademais de uma figurar como sócia da outra. Ademais, a MCM Participações e Empreendimentos Ltda, de titularidade da Sra. Maria Christina Magnelli é a revendedora exclusiva dos produtos da marca Securit. Assim, entendo configurado o último elemento acima mencionado, qual seja, a existência viva de indícios de atos e contratos civis, trabalhistas ou empresariais com vistas à blindagem patrimonial societária e/ou dos sócios (de natureza lícita ou ilícita). Feitas tais considerações, diante da farta e robusta documentação ofertada pela exequente, é suficiente para reconhecer a existência do Grupo Econômico Securit, ainda que de natureza informal, bem como justificar a inclusão das empresas e dos sócios no pólo passivo, pois presentes fortes indicativos de

manobra fraudulenta com o fito de burlar a legislação tributária.ii) Responsabilidade Solidária do Grupo EconômicoÉ já assente na doutrina e na jurisprudência (STJ REsp 884845/SC e EREsp 834044/RS), embora há pouco tempo não o era, que a responsabilidade tributária em grupos econômicos não será sempre solidária, pois, do contrário, o Estado estaria inviabilizando a concentração econômica lícita com vistas à competitividade no mercado. Disso resulta que o art. 124 do CTN e o art. 30, IX da L. 8212/91 devem ser lidos com parcimônia, não se presumindo a solidariedade absoluta, mas apenas nas situações em que houver, por um lado, unidade jurídica de controle ou planificação de atividades de modo que haja interligação na utilização de mão-de-obra, insumos etc., e, de outro, se os entes econômicos participarem do fato jurídico tributário de modo a colocá-los como sujeitos da relação jurídico material, ainda que indiretamente, sem a relação umbilical com o fato, como bem gostava Geraldo Ataliba. Tal leitura parece-me essencial para que não se aniquilem direitos constitucionais voltados ao domínio econômico, bem como permita o desenvolvimento econômico e a competitividade, sobretudo no mercado externo. Todavia, no caso dos autos, a situação é um tanto distinta. Entendo que, no caso em concreto, não se trata de mera declaração jurídica de realidade fática oriunda de concentrações verticais ou horizontais no mercado, mas, sim, de fusões, incorporações, transformações, e, sobretudo, cisões levadas a efeito com fins, por ora, ainda não bem estabelecidos. Aparentam nos autos que a operação societária ocorrida com as empresas Securit S/A, VGP Serviços e Investimentos S/A, Mira Indústria, Comércio e Representações Ltda, e, Synthesis Indústria e Comércio de Mobiliário Ltda não está, por enquanto, corretamente esclarecida, de modo que eventual fraude milita em desfavor das empresas envolvidas, ante a presunção da instrução probatória trazida pela exequente em sede cautelar, visto que, neste caso, tais mutações estruturais demonstram a necessidade do reconhecimento do vínculo entre elas, a ensejar a responsabilidade solidária e evitar subterfúgios à incidência das normas tributárias. Ademais, no caso dos autos, por ora, não há como conhecer se as empresas envolvidas definiram propriamente operações societárias no plano fático e não apenas no plano jurídico, com a simples indicação do nomen iuris. Assim, não há como saber se a sucessão ocorrida foi total ou parcial, e, muito menos a que título se deu, ou seja, qual o contrato e quais obrigações foram transferidas da anterior para as recipientes. Não há, então, outra conclusão senão impingir a responsabilidade de todas, ensejando a presunção antes mencionada. Entendo, portanto, que a situação concreta foge à situação explorada pela orientação do STJ, devendo ser reconhecida a responsabilidade solidária entre todas as empresas envolvidas.iii) Responsabilidade dos Sócios no Grupo EconômicoA responsabilidade pessoal tributária do art. 135, do inciso III do CTN, de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos débitos da sociedade pressupõe, como já consagrado na doutrina (nesse sentido, ver Paulo de Barros Carvalho e Luís Eduardo Schoueri) não o é pelo simples inadimplemento tributário, posto que este está relacionado à gestão econômica da atividade empresarial (além de tornar sem nexos o próprio art. 134 que já versa sobre responsabilização por não recolhimento), mas pela prática de atos por quem se coloca em sua condução. Por isso, é imprescindível a demonstração do nexos de causalidade entre o resultado do inadimplemento e o ato praticado pelo sujeito que detém poderes fazer o recolhimento. Logo, não é qualquer sócio que pode ser responsabilizado, e tampouco basta a simples posição subjetiva de gerente na organização empresarial. É fundamental a possibilidade de se costurar o nexos causal pela comprovação de ter a administração sido exercida com abuso/excesso de poder ou contra lei, contrato social ou estatuto. Em suma, a prática de um ilícito operado pelo excesso de poderes ou contrariedade ao mandamento normativo não pode ser esquecida. Entendo, pela documentação trazida, que Sr. Deroci Francisco de Melo, o Sr. Edgar Botelho e, especialmente, a Sra. Maria Cristina Magnelli, ainda que não fossem todos sócios-gerentes da executada específica no momento dos fatos jurídicos tributários destes autos, estão vinculados a atos em princípio fraudulentos das outras sociedades no mesmo momento, em razão do grupo econômico. Reconhecida a responsabilidade solidária entre aquelas sociedades envolvidas no grupo econômico, e havido doravante redirecionamento (termo que reputo equivocado tecnicamente, por face da responsabilidade pessoal e direta nestas situações) da execução para as sociedades do Grupo Econômico, é necessário afirmar que a execução prossegue contras os sócios também, nos mesmos termos em que foi reconhecida a solidariedade existente. Assim, a responsabilidade tributária dos sócios-gerentes, nos termos acima explorada, não decorre da simples administração à época dos fatos gerados, como sói acontecer na responsabilidade do art. 135 do CTN, mas, sim, decorre da existência de grupo econômico, e, logo, os sócios-administradores se tornam igualmente responsáveis, à medida que também não houve a definição dos termos em que a sucessão se deu. Entendo que se ficasse comprovada que ocorreu a transferência de todo o acervo ativo e passivo, na hipótese de uma sucessão integral, da empresa anterior para as recipientes, a responsabilidade do sócio-administrador da anterior não ocorreria, mesmo se estive na gerência no momento dos fatos geradores (ainda que, em princípio, inoponível no campo tributário). Contudo, como não há esta definição, e como todas as empresas foram declaradas solidariamente responsáveis em razão do grupo econômico, nada mais acertado que a consideração do redirecionamento também nos mesmos termos solidários. Veja-se, neste particular, julgado do TRF4:1. O art. 132 do CTN não faz menção expressa à modalidade da cisão porque seu conceito apenas foi normatizado após a edição do CTN, pela Lei nº 6.404/76, o que não afasta sua inclusão dentre as hipóteses de responsabilidade tributária por sucessão. Dessa forma, a empresa cindida e as que absorvem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações adquiridas antes da cisão. 2. No caso, verificam-se vários indícios que apontam para condutas irregulares da

empresa e de seus sócios com o intuito de eximir-se do pagamento de tributos. Assim, se a cisão possui nítido caráter fraudulento, a empresa nova assume os débitos da sociedade cindida, mesmo que posteriores ao ato. 3. Nas hipóteses em que há o redirecionamento da execução, os devedores solidários seguem a mesma sorte do devedor principal. Dessa forma, se houve causa interruptiva da prescrição em relação a este, tal hipótese também alcança o responsável tributário. (TRF4 - AI 2004.04.01.045097-4/PR - Rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 23.05.06.) Esclareço apenas, com o devido respeito, que discordo quanto à necessidade da decretação da desconsideração da personalidade jurídica para fins tributários. A desconsideração da personalidade jurídica, tal como trazida para o Brasil por Rubens Requião nos anos 1970 da Disregard Law Doctrine, trata-se de mecanismo jurídico construído para evitar o uso da ficção da personalidade jurídica para outros fins que não a consecução da atividade empresarial, outrora comercial. Por essa razão, seu uso tem nítido caráter excepcional, e, partindo de uma teoria maior, só pode ser aplicado em situações decorrentes da teoria do abuso de direito, quando seu objetivo é justamente afastar toda a proteção que o ente societário confere às pessoas físicas para que possam explorar a atividade econômica sem que corram o risco de uma ruína pessoal total. É absolutamente necessário que tenha ocorrido uma confusão patrimonial entre o patrimônio dos sócios e o da pessoa jurídica, de modo a delatar a existência de um uso indevido da pessoa jurídica, ou, então, de um desvio de finalidade, igualmente com vistas a demonstrar furto a pessoa jurídica dos mecanismos de correção e fiscalização adequados, sem embargo o correto enquadramento societário. Assim, já se construiu doutrinariamente, e parcialmente na jurisprudência, há alguns anos a noção de que os dispositivos legais da desconsideração da personalidade jurídica, seja da lei antitruste, ambiental, CDC, CC/02, os quais detalharam situações específicas, foram por demais abundantes e sem coesão lógica, a ponto de fugirem ao objetivo de sua própria origem. Assim, situações como as descritas nos autos imprimem, por certo, a desconsideração da personalidade jurídica, pois permite coibir o uso abusivo da personalidade jurídica, o qual gera insegurança no manejo da personalidade ficcional. Todavia, entendo que, no plano tributário, não é necessária a desconsideração, pois a responsabilidade, como dito acima, já pessoal, direta e solidária. Entendo, neste particular, inaplicável o regime jurídico de direito privado ao âmbito público. Por fim, quanto ao pedido de oitiva pessoal, postergo a sua análise para momento oportuno, após as manifestações por escrito nos autos. Diante do exposto, reconheço a existência do Grupo Econômico Securit, e DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela exequente em sua derradeira manifestação nos autos, determinando: i) Sigilo dos autos judiciais, ante a existência de dados protegidos por sigilo fiscal; ii) Inclusão no pólo passivo desta execução da outra empresa do Grupo Econômico Securit: Synthesis Indústria e Comércio de Móveis Ltda (CNPJ 54.477.500/0001-48), Tecnogeral Representações Ltda. (CNPJ 60.722.311/001-96); MCM Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 54.323.928/0001-36). iii) Inclusão no pólo passivo desta execução dos sócios das empresas do Grupo Econômico Securit: Sr. Deroci Francisco de Melo (CPF 302.262.328-32), o Sr. Edgar Botelho (CPF 165.160.628-54) e a Sra. Maria Cristina Magnelli (CPF 609.166.9.218-04); Em seguida, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, e intimação para pagamento do débito em 5 (cinco) dias, com ordem de penhora de bens no caso de recusa ou inércia dos co-executados. Após, vista dos autos ao MPF para a adoção das providências que entender cabíveis, em face eventualmente dos fatos ilícitos descritos pela exequente. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 6541. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da co-executada TECNOGERAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, dou-a por citada. 2. INDEFIRO o requerido pela co-executada às fls. 460/464 com relação a oficiar à Procuradoria da Fazenda Nacional para expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que se trata de procedimento administrativo, assim, qualquer providência é incumbência da autoridade administrativa, ademais, verifica-se que ainda não foram citados todos os executados, incluindo a proprietária do imóvel ofertado à penhora (fls. 476/492), desta forma, expeça-se o necessário, procedendo-se antes à pesquisa dos endereços no sistema web service. 3. Após, efetivada a penhora, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente à fl. 650.4. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. 5. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002503-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA)

1. HOMOLOGO a desistência da testemunha de acusação VIRIATO FERREIRA OLIVEIRA, conforme manifestação do MPF à fl. 284.2. Ante a carta precatória devolvida sem cumprimento, pela não localização das testemunhas de defesa LEANDRO ABÍLIO e HOSMAR BARADEL, publique-se para a Defesa, para que, se houver necessidade de intimação das testemunhas, forneça novos endereços delas no prazo de 3 (três) dias, ou as apresente independentemente de intimação a este Juízo na data já designada para a Audiência de Instrução e Julgamento, sob pena de preclusão.3. À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Considerando a renúncia da advogada constituída pela ré CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI, INTIME-SE a ré, abaixo qualificada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, ficando ciente de que não o fazendo no prazo fixado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, que será intimada acerca da audiência já designada.- CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI, brasileira, CPF 088.969.388-99, com endereço na Avenida Serra Branca, 193-B, Cidade Satélite de Cumbica, Guarulhos/SP.

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-51.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INSFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI E SP347277 - CARLOS EDUARDO MARQUES)

1. Compulsando os autos verifico que aos 25/02/2014 foi realizada audiência de instrução e julgamento nesse Juízo, ocasião em que a defesa de ambas as acusadas expressamente requereu prazo para a apresentação de memoriais finais, o que restou deferido, conforme termo de audiência de fls. 232/233.2. Dessa forma, após a apresentação dos memoriais pela acusação, a defesa foi intimada, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça (certidão de fl. 264-verso), para que apresentasse memoriais finais, decorrendo o prazo sem a apresentação da peça processual, conforme certificado à fl. 264-verso.3. Intimada pela segunda vez através de publicação pela imprensa oficial, conforme certidão de fl. 265-verso, a defensora constituída da corrê Gabriela dos Santos Baptista, Dra. ELAINE DE ABREU ANTUNES, OAB/SP n. 240.114, compareceu na secretaria deste Juízo e retirou os autos em carga (fl. 266), contudo não apresentou a peça processual necessária, deixando decorrer o prazo concedido no despacho de fl. 265.4. De outro modo, a defesa constituída pela corrê Jéssica Silva de Oliveira apresentou memoriais finais aos 28/04/2014, conforme fls. 271/299, embora importe destacar que o fez já fora do prazo legal.5. Dessa forma delibero o que segue: 5.1. Quanto à acusada Jéssica Silva de Oliveira, considerando a apresentação dos memoriais aos 28/04/2014, intime-se seus defensores constituídos, Dra. Sara Domingas R. Insfran Furlanetto, OAB/SP n. 296.987 e Bruno Penha Galuzzi, OAB/SP n. 329.729 (conforme instrumento de procuração que consta da fl. 86, cujos efeitos perduraram até 23/04/2014), advertindo-os de que a inércia injustificada na prática de ato processual necessário e obrigatório, notadamente em processo que conta com réu preso ou, mesmo que justificada, não comunicada previamente a este Juízo, ensejará a caracterização de abandono da causa, com as consequências disciplinadas pelo artigo 265 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 11.719/2008.5.2. Quanto à acusada Gabriela dos Santos Baptista, considerando (i) que a defensora constituída Dra. ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, OAB/SP n. 240.144, foi intimada por duas vezes através da imprensa oficial para apresentar memoriais finais em favor de sua constituinte, tendo inclusive comparecido na secretaria deste Juízo aos 11/04/2014 (fl. 266) e retirado os autos em carga, (ii) ter sido contatada por telefone, também por duas vezes, sendo informada acerca do término do prazo para a apresentação da peça processual, ocasiões nas quais comprometeu-se a protocolizá-la no dia seguinte, sem no entanto fazê-lo, (iii) a ausência de apresentação e comprovação da presença de motivo imperioso para a não apresentação da peça processual e de comunicação prévia desse Juízo, APLICO À NOBRE ADVOGADA A PENA DE MULTA NO VALOR DE 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.6. Intime-se a advogada Dra. ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES, OAB/SP n. 240.144, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que recolha o valor referente a multa aplicada, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos, no mesmo prazo.7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) MM. JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº. ____/2014. Depreco a intimação da acusada, GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA, brasileira, solteira, nascida aos 29.12.1985, filha de José dos Santos Baptista e Marly Alves, documento de identidade n. FI827271 (passaporte), atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina

de Santana, São Paulo/SP, para que, diante da inércia de sua defensora, constitua novo defensor e apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá ser cientificada de que, na hipótese de não possuir condições financeiras para constituir novo defensor deverá informar expressamente ao oficial de justiça executante da diligência e de que nessa situação ou nas hipóteses de não constituir novo defensor ou quedar-se inerte, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para que prossiga em sua defesa. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. 8. Com o retorno da carta precatória, ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para apresentação da memoriais pela corré GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA. 9. Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença imediatamente em seguida.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5261

MONITORIA

0003535-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS BAPTISTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0009922-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X IPIRANGA RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br. DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Expeçam-se Cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São Paulo e Mogi das Cruzes, para tentativa de intimação nos endereços declinados às fls. 216/217, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA 1 JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação a IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 72.763.436/0001-43, proceda a INTIMAÇÃO pessoal do Representante legal ROBERTO LEANDRO DE DEUS, portador do RG n10.587.938 SSP/SP e CPF/MF nº 631.168.208-72, residente/domiciliado à RUA DUARTE DE AZEVEDO, 223, APTO 51 - SANTANA - SÃO PAULO/SP - CEP 02036-020 ou ALAMEDA LORENA, 360, APTO 1203 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 01424-000, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 393.934,45 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e no despacho supra. SEGUEM CÓPIAS: CONTRAFÉ, Fls. 169/170 e fl. 216. CARTA PRECATÓRIA 2 JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, expedida nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitoria que a Caixa Econômica Federal move em relação a IPIRANGA RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n 72.763.436/0001-43, proceda a INTIMAÇÃO pessoal dos Representantes legais: 1 - ROBERTO LEANDRO DE DEUS, portador do RG n10.587.938 SSP/SP e CPF/MF nº 631.168.208-72,

residente/domiciliado à RUA ANTONIO MEYER, 351 - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08730-150 ou AVENIDA LAURINDA CARDOSO MELLO FREIRE, 28 - VILA OLIVEIRA - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08780-280;2 - MILTON SOARES DIAS, portador do RG n 10.587.543-0 SSP/SP e CPF/MF n° 912.615.388-20, residente/domiciliado à AVENIDA FRANCISCO RODRIGUES FILHO, 848 - VILA MOGILAR - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08773-380 ou RUA CASAREJOS, 1143 - MOGILAR - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08773-300 ou RUA ADRIANO CESAR PINTO, 150, APTO 42 - VILA MARTINS - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08780-590 ou RUA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, 601 - MOGI MODERNO - MOGI DAS CRUZES/SP - CEP 08715-400;Para pagarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 393.934,45 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial e no despacho supra.SEGUEM CÓPIAS:. CONTRAFÉ, Fls. 169/170 e fl. 216.

0008477-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONILDO DA SILVA(SP171290 - LOURDES DE ALMEIDA FLEMING)

Fl. 124 - Defiro a pesquisa via sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome do réu, os quais, eventualmente encontrados, devem ser bloqueados para transferência.Int.

0005985-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI ANTONIO CRUZ SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

0010333-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR DA SILVA SOBRAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brDESPACHO - MANDADO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 34 verso, expeça-se novo mandado de pagamento com o endereço ainda não diligenciado, constante da petição de fls. 52.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a ADEMIR DA SILVA SOBRAL, portador do RG nº 29.950.528-5 SSP/SP, e CPF/MF n 253.050.238-23, domiciliado à AVENIDA DONA EUGÊNIA MACHADO DA SILVA, 470, CASA 02 - VILA GALVÃO - GUARULHOS/SP, que se dirija ao endereço do réu e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 32.729,36 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial.SEGUEM CÓPIAS: Contrafé da petição inicial.

0010932-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brDESPACHO - MANDADO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 30, expeça-se novo mandado de pagamento com o endereço ainda não diligenciado, constante da petição de fls. 65.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a HELENITA QUEIROZ DOS SANTOS, portadora do RG nº 37.007.622-9 SSP/SP, e CPF/MF n 583.753.255-20, domiciliada à RUA LAGOA DOURADA, 32, - BAIRRO DOS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, que se dirija ao endereço do réu e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 18.626,31 (dezoito mil, seiscentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado.SEGUEM CÓPIAS: Contrafé da petição inicial.

0011287-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br
DESPACHO - MANDADO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 36, expeça-se novo mandado de pagamento com o endereço ainda não diligenciado, constante da petição de fls. 39. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO, portador do RG nº 28.978.009 SSP/SP, e CPF/MF n 278.953.078-51, domiciliado à RUA GUATAPORANGA, 366, CIDADE JARDIM CUMBICA - GUARULHOS/SP, que se dirija ao endereço do réu e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.186,11 (vinte e três mil, cento e oitenta e seis reais e onze centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial. SEGUEM CÓPIAS: Contrafé da petição inicial e Fl. 39.

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES
6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br
DESPACHO - MANDADO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 31, expeça-se novo mandado de pagamento com os endereços ainda não diligenciados, constante da petição de fls. 34. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE PAGAMENTO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, ação monitória que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a EDILAINÉ GARCIA GUIMARAES, portador do RG nº 19.103.332-7 SSP/SP, e CPF/MF n 067.140.278-18, domiciliada à RUA GUILHERME LINO DOS SANTOS, 226 ou 350 ou 1317, - JARDIM FLOR DO CAMPO - GUARULHOS/SP ou AVENIDA ODAIR SANTANELLI, 990 - PARQUE CECAP - GUARULHOS/SP, que se dirija ao endereço do réu e proceda à sua INTIMAÇÃO para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 36.941,97 (trinta e seis mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), nos termos do artigo 1.102b, do Código de Processo Civil, salientando-se-lhe sobre a faculdade e os desfechos previstos pelo artigo 1.102c do mesmo código, tudo conforme requerido na petição inicial. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. SEGUEM CÓPIAS: Contrafé da petição inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0006789-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAXIMO COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CHU LI LI CHOU X JIA KUAN CHOU
Preliminarmente, providencie a CEF memória de cálculo do débito atualizada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Satisfeita a exigência, defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0010010-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO FERREIRA CAMPOS

Defiro a constrição judicial, via BACEN-JUD e RENAJUD, consoante requerido pelo exequente, acrescido da multa de 10% (dez por cento) a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002717-48.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECNO LINE MANUTENCAO E REPARACAO DE APARELHO X FABIO HENRIQUE KUSUMOTO

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO e CARTA PRECATÓRIA Defiro a expedição para tentativa de citação do(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa; os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for este apresentado, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 102.686,70 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), ou nomeiem bens à penhora: TECNO LINE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE APARELHOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 052.238.535/0001-19, estabelecida a RUA DOUTOR VITAL BRASIL, 31, VILA NOVA CUMBICA - GUARULHOS/SP - CEP 07231-370; Cientifique, ainda, o executado que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé. CARTA PRECATÓRIA JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM FEDERAL MINISTRO PEDRO LESSA - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. Depreco a Vossa Excelência que se digne mandar, no prazo de 30 (trinta) dias, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desse Juízo, a quem for apresentado para cumprimento a presente Carta Precatória, que em seu cumprimento, CITE(M) O(A/S) EXECUTADO(A/S) ABAIXO, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para que paguem, em 3 (três) dias, a quantia de R\$ 102.686,70 (cento e dois mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), ou nomeiem bens à penhora: FABIO HENRIQUE KUSUMOTO, brasileiro, casado, portador do RG nº 15.829.452-X, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.019.398-31, residente/domiciliado a RUA GUARARÓ, 242, APTO 102B - VILA CURUÇÁ - SÃO PAULO/SP; Cientifique, ainda, os executados que os honorários advocatícios estão fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de pagamento do valor integral do débito no prazo acima assinalado (art. 652-A, CPC). Decorrido o prazo apontado: a) PENHORE tantos quantos bens forem necessários para a garantia do Juízo, bem como não encontrando os devedores, proceda ao ARRESTO de bens, (art. 653, CPC), intimando-os do ato. b) AVALIE os bens penhorados (art. 683, III, CPC); c) NOMEIE depositários, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-os de que deverão comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontram os bens. Caso os executados não aceitem o encargo de fiel depositário, INFORME a exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME-OS, bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel; e) PROVIDENCIE o registro da penhora, no órgão responsável para tanto; f) CERTIFIQUE os executados, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do presente mandado (art. 738, CPC). SEGUEM CÓPIAS: Contrafé.

MANDADO DE SEGURANCA

0006724-20.2013.403.6119 - RIJO PLASTIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS n.º 0006724-20.2013.403.6119 IMPETRANTE: RIJO PLASTIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPTIPO: C S E N T E N Ç AVistos, etc., Recebo as petições de fls. 141/147 e 150 como emendas à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, bem como o cancelamento das inscrições em dívida ativa relativamente às CDAs n.ºs 363424571, 80412002943-35, 80412000765-08, 80211078580-84, 80303005072-97, 80311003589-03, 80603139673-90, 80611142567-00, 80611142568-91 e 80711034398-90. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 07/134). Na decisão de fl. 151 foi deferido o

prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante efetuasse o recolhimento da diferença de custas judiciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. A impetrante requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para resolver o litígio na via administrativa, que foi deferido (fl. 153). Na decisão de fl. 154 foi determinado à impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito. A impetrante informou que pleiteará o parcelamento administrativamente e requereu o arquivamento do presente feito (fl. 155). É o relatório. Decido. Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos a fim de que passe a constar exclusivamente o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. A impetrante manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento da demanda. Assim, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito. Trata-se do caso em apreço de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, revelado pela notícia de que a impetrante não pretende mais litigar. No que diz respeito à diferença de custas processuais, o artigo 14, 1º, da Lei nº. 9.289/1996, assim dispõe: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: (...) 1 O abandono ou desistência de feito, ou a existência de transação que lhe ponha termo, em qualquer fase do processo, não dispensa o pagamento das custas e contribuições já exigíveis, nem dá direito a restituição. Do mesmo modo, o artigo 16 da referida lei, assim dispõe: Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Não obstante a extinção do feito sem resolução do mérito, cabe à impetrante o recolhimento das diferença de custas processuais, sob pena de encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Providencie a impetrante o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio extraia-se certidão para inscrição do Débito na Dívida Ativa da União, remetendo-a à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP. Transitada em julgado e recolhidas a diferença de custas ou remetida a certidão à Fazenda Nacional, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos (SP), 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001935-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br DESPACHO - MANDADO Tendo em vista a certidão negativa de fls. 105, expeça-se novo mandado de intimação em nome de GILDA GLÓRIA SILVA DE SOUZA com os endereços ainda não diligenciados indicados de números 1 a 4 conforme solicitado na petição de fls. 110/111, sendo que os endereços de números 5 e 6 não se referem a ré em comento. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVENDO qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, para cumprimento do presente mandado, expedido nos autos do processo de número em epígrafe, medida cautelar de protesto judicial, que a Caixa Econômica Federal - CEF move em relação a GILDA GLÓRIA SILVA DE SOUZA, portadora do CPF/MF n 095.326.278-20 e do RG nº 8.298.478, domiciliada à 1 - RUA DO CORREIO, 118, GOPOÚVA - GUARULHOS/SP - CEP 07050-020 ou 2 - RUA CRISTOVAM MARCHINI, 13b ou 35, JARDIM ROSA DE FRANÇA - GUARULHOS/SP - CEP 07081-160 ou 3 - RUA GLÓRIA, S/Nº, JARDIM ROSA DE FRANÇA - GUARULHOS/SP - CEP 07081-160 ou 4 - AVENIDA BOM CLIMA, 90 - BOM CLIMA - GUARULHOS/SP - CEP 07196-220, que se dirija ao endereço da ré e proceda à sua INTIMAÇÃO pessoal quanto a propositura da presente ação, cuja cópia da petição inicial segue anexa, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando os interessados de que este Juízo localiza-se no Fórum da Justiça Federal, no endereço acima mencionado. Seguem cópias: Contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8899

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001574-64.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2)) JAUENSE REPRESENTACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) SENTENÇA JAUENSE REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, devidamente qualificada nos autos, opõe os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Juntou documentos (fls. 08/23). Em decisão de fls. 25 foi determinado à embargante a regularização de sua representação processual e a garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso (0002276-20.2007.403.6117) sob pena de extinção dos presentes embargos. Devidamente intimada, a embargante promoveu a regularização de sua representação processual a fls. 27/36, bem como interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal com pedido de reconsideração da decisão de fls. 25, o qual foi mantido por seus próprios fundamentos. Outrossim, o supracitado agravo teve seguimento negado conforme decisão de fls. 49/50 e, posteriormente, teve provimento negado pelo E. TRF 3ª Região, em Acórdão de 05.11.2013, conforme pesquisa ao sítio do Tribunal realizada nesta data. A fls. 51 foi proferida nova decisão determinando à parte embargante a indicação nos autos do executivo fiscal bens em garantia do débito. Porém, conforme certidão de fl. 52 destes autos e de fls. 191 da execução fiscal, a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação supra. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da decisão de fls. 51, verifica-se que a tentativa de bloqueio de numerários levada a efeito nos autos do processo principal atingiu quantia ínfima em face do valor do débito objeto da referida execução. Além disso, o veículo bloqueado via Sistema Renajud, embora em nome da empresa embargante, não foi localizado para penhora (fls. 58/67 e 110). Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução. A jurisprudência tem caminhado no sentido de que ausente a garantia impõe-se a extinção dos embargos. A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC 00211356820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÔMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ART. 16, 1º E 2º, LEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal de admissibilidade, prevista no artigo 16, 1º e 2º, da Lei 6.830/80, a prévia garantia da execução e a juntada, de plano, pelo executado, dos documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - Ou seja, por imposição legal, o embargante deve garantir a execução, por meio de penhora, depósito ou fiança bancária e acostar à petição inicial dos embargos à execução fiscal: procuração, contrato social, cópia da Certidão de Dívida Ativa e prova da garantia da execução e respectivo termo de intimação. - No caso em tela, a parte embargante não acostou aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, não demonstrou ter providenciado a segurança do Juízo, tampouco juntou qualquer documento para comprovar as suas alegações. - Os embargos caracterizam-se por ser ação autônoma que deve ser devidamente instruída com os documentos indispensáveis, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. - Não se tratando de penhora insuficiente, mas de inexistência de penhora ou de qualquer outra espécie de garantia da execução, não há que se falar em princípio da economia processual, que determina seja o processo o mais célere e o menos dispendioso possível, por ser hipótese de descumprimento do requisito de admissibilidade dos embargos, durante toda a tramitação em Primeiro Grau. - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 200761820011716, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325422, Rel JUIZA NOEMI MARTINS, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1

DATA:14/02/2011 PÁGINA: 838)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA COMO GARANTIA DO JUÍZO. IMPROPRIEDADE DA VIA. IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em cena a exigibilidade da penhora como garantia do Juízo, para a propositura dos embargos à execução, prevista no 1º, art. 16 da LEF, não se sustenta sua dedução, reconhecido inexistir penhora, pois incidente o devido processo legal, também de estatura constitucional. Precedentes. 2. Não se trata de cerceamento de acesso ao Judiciário: este prossegue a existir, mas respeitada a legalidade processual. Ou seja, sabe a parte apelante dispõe o ordenamento de instrumento distinto para se discutir qualquer tema, a não se confundir com a via específica dos embargos, para os quais de rigor a garantia da instância. Desta forma, de rigor afastar-se o almejado vício julgador, ante a exigida penhora como garantia do Juízo. Ausente mácula, de rigor a extinção proferida sobre os embargos. 3. Expressamente aqui refutados preceitos invocados pelo pólo vencido, como os arts. 39, 282, 741 e 745, CPC, 1º, 6º, I e 16, LEF, bem assim incisos II e XXXV do art. 5º, Lei Maior. 4. Improvimento à apelação interposta, extinguindo-se os embargos.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 97030867367, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 401823, Rel Juiz Silva Neto, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJF3 DATA:20/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO LIMINAR. GARANTIA DO JUÍZO INEXISTENTE.1. A segurança do juízo, nos moldes do 1.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal.2. Não tendo havido qualquer das hipóteses previstas nesse dispositivo legal, quais sejam: o depósito, a fiança bancária ou a penhora de bens do devedor, os embargos devem ser rejeitados liminarmente.3. Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128882 - Processo: 93030773578 - SP - Turma Suplementar da Primeira Seção - Rel. João Consolim - Decisão: 19/07/2007 - Documento: TRF300127256 - DJU:30/08/2007 - página: 813)Pelo exposto, rejeito liminarmente os embargos, com fundamento no art. 739, II, do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Prosiga-se na execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002276-20.2007.403.6117, procedendo-se ao desapensamento e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Jaú, ___ de abril de 2014.JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIORJuiz Federal

0002790-60.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-61.2013.403.6117) PECCIOLI & PECCIOLI CALÇADOS LTDA - ME(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, deduzidos por PECCIOLI & PECCIOLI CALÇADOS LTDA. - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Antes mesmo de os embargos serem recebidos, a embargante informou ter aderido ao parcelamento do débito (fl. 36/41) e, logo em seguida, renunciou expressamente o direito sobre o qual se funda a presente ação (fl. 43). Relatados brevemente, decido. A adesão ao parcelamento reconhecendo o débito executado não se coaduna com o prosseguimento dos embargos à execução, que sequer foram recebidos, em que se discute o próprio débito. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Júnior que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse sentido, já se posicionou reiteradamente o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. A Medida Provisória n.º 303/2006 determina como requisito para a fruição do benefício a confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos em nome da pessoa jurídica e a desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação (art. 1º, 3º, II e 6º). A adesão da apelante ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu.

Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelante pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. Embargos extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (AC 1186948/SP, 6ª Turma, DJF3 30/03/2009, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, TRF da 3ª Região) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE FACE PARCELAMENTO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. Inexiste óbice à discussão judicial via embargos à execução, de débito objeto de parcelamento (confissão de dívida fiscal) acordado anteriormente (aos 10.10.1989, cfr. fls.05/06 verso do processo administrativo apenso) ao ajuizamento da execução fiscal (aos 30.08.1991). Diferente seria o enfoque caso a confissão de dívida fosse posterior ao início do processo executivo fiscal, pois, nesse caso, o parcelamento retiraria da parte devedora interesse processual, impedindo novos questionamentos caso descumprida a avença. Precedentes. (...) 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 107894/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF3 21/01/2009, Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, TRF da 3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas. (AC 1243075/SP, Terceira Turma, DJU 16/04/2008, Rel. Juiz Cláudio Santos, TRF da 3ª Região) Dessa forma, é evidente a falta de interesse de prosseguir na presente ação em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Como não foram recebidos os embargos, incabível a condenação em honorários advocatícios. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora porventura efetivada. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º. 0002486-61.2013.403.6117, procedendo-se ao despensamento e arquivando-se os presentes, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006572-66.1999.403.6117 (1999.61.17.006572-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICULTURA INDUSTRIAL E COMERCIO X EGISTO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP104674 - IRINEU MOYA JUNIOR E SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Proceda a secretaria ao desentranhamento da carta de fiança juntada à f. 115, substituindo-a por cópia da f. 258. Certifique-se. Intime-se a executada para retirada da carta original, ficando autorizada a entrega nos termos requeridos à f. 257, mediante recibo. Após, tornem os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, nos termos do comando de f. 202, intimando-se previamente a exequente.

0000911-57.2009.403.6117 (2009.61.17.000911-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CONFECÇÕES AO TUDO DADO LTDA X MARIA ANGELA PAVAN FERRUCI X MARIA DE LOURDES CLARET PAVAN X MARIA CRISTINA PAVAN(SP336113 - MONICA ARAUJO SCHWARZ)

F. 370/373: Aduz a coexecutada MARIA CRISTINA PAVAN ser indevido o bloqueio on-line realizado na conta n. 11.452-9 da agência 0027-2 do Banco do Brasil S/A, por se tratar de conta poupança. Sustenta também a impenhorabilidade dos valores constrictos na conta n. 01300201486-0 da agência 0315 da Caixa Econômica federal, sob o mesmo fundamento. Observo que o numerário bloqueado na conta do Banco do Brasil já foi liberado (f. 368) por força da decisão de f. 366. Pelo que consta do extrato acostado à f. 373, assiste razão à requerente no

que se refere à espécie da conta de depósito sobre a qual incidiu a constrição. Pelos fundamentos jurídicos expressos na decisão de f. 366, determino o desbloqueio do numerário constricto na Caixa Econômica federal em nome da coexecutada MARIA CRISTINA PAVAN. Intimem-se.

0001733-12.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Fls. 359/369: Determino à autoridade de trânsito que autorize o registro da blindagem, bem como do licenciamento dos veículos placas ERY8331 e ERY8375, independentemente da manutenção dos bloqueios pelo sistema RENAJUD lançados às f. 302 e 355, ressalvada a existência de outro impedimento/restrrição não decorrente deste executivo fiscal. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO 33/2014 - SF 01. Outrossim, comunique-se ao oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado de penhora expedido à f. 358 para que dê cumprimento à ordem com a maior brevidade possível, considerando-se que há restrição de circulação em relação aos automóveis descritos à f. 355. Tão logo efetivada a constrição, providencie a secretaria a retirada da restrição de circulação, mantendo-se apenas a vedação de transferência. Prossiga-se, nos termos da decisão de f. 352. Int. DECISÃO DE FL. 352: A remoção dos veículos bloqueados para as mãos do depositário indicado pela exequente mostra-se inócua neste executivo fiscal, tendo em vista que as hastas públicas designadas por este juízo têm sido realizadas por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo - Capital, em razão da efetividade das arrematações e obtenção de resultados positivos nos leilões judiciais assim promovidos, diversamente do que outrora ocorria nos leilões realizados nesta subseção judiciária, mormente em função do reduzido comparecimento de interessados ou até mesmo ausência destes. À toda evidência, a possibilidade de arrematação perante a hasta pública realizada na Capital é consideravelmente superior por ser de ampla divulgação e diante da existência, naquela capital, de empresas e corretores especializados em arrematações judiciais, o que empiricamente se tem observado. A mais disso, os laudos de avaliação elaborados pelos oficiais de justiça estão sempre instruídos com fotografias e descrição detalhada dos bens, suficientes à demonstração do estado de cada veículo leiloado. Ante o exposto, indefiro o pedido de remoção dos veículos constrictos. De outra feita, defiro parcialmente o pedido de bloqueio de circulação dos veículos com restrição de transferência, descritos na tela Renajud de f. 302. Tal medida deverá ser efetivada tão somente em relação aos veículos que, em razão de seu porte, presumivelmente são prescindíveis às atividades industriais/comerciais da executada, a saber: Ford Ranger XLS, Volvo XC60, Hyundai Vera Cruz, LR Freelander 2 SD4, MMC lancer, LR Discovery 4, LR Evoque Dynamic 5D e LR Evoque Prestige P5D. Fica admitida, no caso, a produção de prova em sentido contrário pelas partes. Ante o exposto, proceda a secretaria: 1 - Ao bloqueio de circulação dos veículos acima especificados, por meio do sistema on line Renajud; 2 - À expedição de mandado para penhora de todos os veículos descritos na tela Renajud de f. 302. Com o deslinde das diligências, renove-se a vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 8900

MANDADO DE SEGURANCA

0000500-38.2014.403.6117 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO X ALINE FANTIN X CARLA TALITA RODRIGUES(SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP

Autos n.º 0000500-38.2014.403.6117 Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO ALEXANDRE NARDELO, ALINE FANTIN e CARLA TALITA RODRIGUES contra ato do Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal, agência central de Jaú, objetivando, em síntese, a autorização para obter o levantamento dos saldos de suas contas individuais de FGTS. Os impetrantes narram na inicial serem servidores públicos municipais que tiveram seu regime jurídico contratual alterado de celetista para estatutário em razão da Lei Municipal n.º 116 de 17 de fevereiro de 2014, que determinou a cessação dos recolhimentos previstos na Lei n.º 8.036/90. Aduzem que a alteração do regime jurídico de contratação implica em resolução do contrato de trabalho, o que conferiria direito líquido e certo do trabalhador ao saque do FGTS. Com a inicial juntaram procurações e documentos a fls. 08/78. A fls. 81 foi proferida decisão determinando o recolhimento das custas processuais iniciais, o que foi cumprido pela parte autora conforme comprovante de fls. 83. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). No caso em tela, considero que não há elementos que permitam o deferimento, de plano, do pedido

de liminar formulado. A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação, de plano, de direito líquido e certo. No caso dos autos, os impetrantes não comprovaram, por meio de prova pré-constituída, a recusa da instituição bancária em liberar o levantamento dos saldos de suas contas individuais de FGTS. As alegações dos impetrantes estão fundadas unicamente em pesquisa de informativo da Caixa, aparentemente obtida junto à Internet, que trata dos documentos necessários para solicitação e saque de FGTS (fls. 39). Assim, considero imprescindível, para a apreciação do pedido de liminar, a apresentação de informações por parte da autoridade impetrada, pois somente dessa forma será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial, inclusive das razões que possam justificar eventual negativa ao pretendido levantamento. Ademais, a concessão da liminar pleiteada, neste caso, implica o esgotamento da matéria objeto deste mandado, o que torna temerário seu deferimento antes da apresentação de informações por parte da autoridade impetrada. Outrossim, os impetrantes não demonstraram a existência de risco de lesão irreversível ou de dano de difícil reparação, caso a medida pleiteada venha a ser concedida em sentença final de mérito. Ante o exposto, por considerar que, por ora, não estão presentes os pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito: apresentem cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09; e b) apresentem outra cópia da inicial, sem documentos, para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei n 12.016/09. Efetuadas as devidas regularizações, notifique-se a autoridade coatora (Lei n 12.016/09, art. 7º, I) e dê-se ciência do feito órgão de representação judicial da Caixa Econômica Federal (Lei n 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002432-16.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-04.2012.403.6111) PS: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPARIA LTDA - ME(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 116/118 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 4.374,46 (quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 117, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do acima determinado, proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 217/234 - Indefiro, pois o prazo para interpor recurso de apelação é peremptório (artigo 182 do Código de Processo Civil) e porque o parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento, o que impede o embargante de discutir o débito em juízo. Com o trânsito em julgado, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 199/212.

0004465-76.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001631-03.2013.403.6111) PAULO ROBERTO DE LARA SILVA(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Em face do requerimento de exibição do processo administrativo, cuja exibição é regrada pelo parágrafo único do artigo 41 da L. 6830/80, determino a requisição do processo administrativo que deu ensejo a confecção da CDA executada, que ficará a disposição do embargante na Secretaria desta Vara durante o período de 2 a 6 de junho de 2014, para que o mesmo indique as peças que deseja ver trasladadas, recolhendo as custas pertinentes e se manifestando sobre o referido processo administrativo. Sem prejuízo do acima determinado, considerando a requisição de prova pericial, formulem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se os cirurgiões-dentistas Marco Antônio Garbelini e Elias Gattas Junior para encaminhar, no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do prontuário odontológico do autor, conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 100 verso. Com a vinda dos prontuários, intimem-se as partes para que se manifestem e informem se, ainda, pretendem a produção de prova oral, justificando.

0004612-05.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-28.2010.403.6111) PAULO CESAR CHAVES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por PAULO CÉSAR CHAVES em face da FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0002341-28.2010.403.6111. É o relatório. D E C I D O. Observo que os débitos objeto dos presentes embargos foram objeto de Parcelamento Simplificado, conforme informação constante dos autos da execução fiscal nº 0002341-28.2010.403.6111. O parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento, o que impede a empresa embargante de discutir o débito em juízo. Com efeito, verificando a existência de acordo de parcelamento celebrado entre as partes, em algum momento, inexistente qualquer questionamento sobre a legitimidade e acerto do crédito fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretratável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - AC 00003884420094036182 - Relator: Desembargador Federal Marli Ferreira - DJU de 24/05/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.- A adesão do embargante ao parcelamento simplificado importa no reconhecimento do débito, o que, por sua vez, ocasiona a falta de interesse no prosseguimento dos embargos.- Diante do parcelamento do débito, ocorrido após o ajuizamento da ação, compete ao juiz do feito extinguir os embargos à execução. O fundamento da extinção é que difere de acordo com a existência ou não de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda. - Havendo manifestação expressa do embargante no sentido da renúncia ao direito, a extinção do processo se dá com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil. Em não havendo tal renúncia, a extinção do processo é feita sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.70.00.020835-3 - Relator: Desembargador Federal Wilson Darós - DJU de 18/01/2006). Reconheço, portanto, que a embargante carece de interesse na prestação jurisdicional. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o conhecimento do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao arquivamento dos autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001572-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-54.2012.403.6111) DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001267-94.2014.403.6111 - EDSON WANDER LEDESMA X CHRISTIANE ROSA LEAL(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 149 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0001560-64.2014.403.6111 - HELENA MINGUTA DOS SANTOS(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Inconformada com a decisão de fls. 68/71, a requerente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a requerente quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004947-4) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI e ROMILDO ROSSATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 218. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 222 e 223. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002284-05.2013.403.6111 - ALEXANDRO APARECCIDO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALEXANDRO APARECCIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 75, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 79/80, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008509-83.1997.403.6111 (97.1008509-3) - DURVAL WILSON BIZARRO X HELOISA RITA MANISCALCO X MITIKO NAKAMURA X ZACHARIAS JABUR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DURVAL WILSON BIZARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Inconformado com a decisão de fl. 494, o advogado Almir Goulart da Silveira interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento acima mencionado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3564

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-05.2014.403.6109 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE PIRACICABA(SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP231848 - ADRIANO GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DE PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência da redistribuição.2. Ao SEDI para alteração para Procedimento Ordinário - classe 29, conforme decisão de fls. 27.3. Após, cuide a Secretaria de efetuar a regularização no sistema processual (MVXS), vez que se trata de execução de sentença (classe 229).4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/05_/2014 às 14 :00__ horas, ser realizada pela a Central de Conciliação.Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-42.2011.403.6112 - IZAIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Monte Aprazível/SP), em data de 01/07/2014, às 13:45 horas.

0007831-91.2011.403.6112 - TAYNARA FERNANDA SANTANA DE OLIVEIRA X ROSELI SANTANA DE GOES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 54), em data de 15/10/2014, às 15:30 horas.

0007822-95.2012.403.6112 - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP), em data de 27/05/2014, às 16:30 horas.

0003291-29.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Santo Anastácio/SP), em data de 28/05/2014, às 14:00 horas.

0003520-86.2013.403.6112 - ROSA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005310-08.2013.403.6112 - PAULO DAVID REZENDE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0005652-19.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA GERALDO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006222-05.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA MAURO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0006312-13.2013.403.6112 - JORGE BUENO DE OLIVEIRA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 09:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0007463-14.2013.403.6112 - ZULEIDE MARIA FERNANDES DE LIMA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23/05/2014, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO

JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

DESPACHO PROFERIDO EM 14/04/2014: (Fls. 3275/3276): Homologo a substituição das testemunhas e a nova tentativa de oitiva da testemunha SÉRGIO PANTALEÃO. Deprequem-se as audiências para oitivas das testemunhas de defesa LUCIANO DE LIMA, SÉRGIO PANTALEÃO, GLEUBER SIDNEI CASTELÃO, JOSÉ EDUARDO GOMES DE MORAES, PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ, ANTENOR OLÍMPIO DE SANTANA, ELISÂNGELA MARTINS SENA e SÉRGIO DE LIMA PEREIRA. Ficam as defesas intimadas, via publicação, da expedição das cartas precatórias n. 272, 273, 274, 275 e 276/2014, respectivamente às Justiças Estaduais das Comarcas de QUATÁ, SP, PROMISSÃO, SP, TEODORO SAMPAIO, SP, MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP e PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ficam, ainda, as Defesas intimadas que deverão acompanhar nos Juízos Deprecados a intimação das testemunhas e, caso não forem localizadas, deverão providenciar o comparecimento delas às audiências, visto que se trata de substituição e de segunda tentativa para suas oitivas, sob pena de preclusão das provas testemunhais requeridas. Intimem-se os réus. Ciência ao MPF.

DESPACHO PROFERIDO EM 29/04/2014: Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 07/05/2014, às 14:10 horas, pelo Juízo da 9ª Vara Criminal Federal no Rio de Janeiro/RJ (autos 0018749-08.2014.402.5101), para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu Valdemir Antonio Santana. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1457

USUCAPIAO

0003276-61.2011.403.6102 - ANTONIO OSCAR RE X MARIA DO CARMO MOHERDAUI DA SILVA RE(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO X VANIA TESTA MOURA DE CARVALHO X ROSA MARIA DUARTE DE CARVALHO FREITAS X ROBERTO BARILLARI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Fls 121: Despacho do juízo deprecado (COMARCA DE CAJURU): Vistos. Os autores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, efetuarem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$201,40 (guia dare-cód 230-6), e diligências do oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,77, para possibilitar o cumprimento do ato deprecato

MONITORIA

0005414-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELSON PAULO ARANTES(SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO)

CERTIDÃO:foi designado o dia 26/05/2014, às 13:00 horas para a realização de audiência para tentativa de conciliação pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004696-33.2013.403.6102 - DIMAS CAMPELO MARIA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista oARnegativo juntado aos autos às fls. 126/127 intime-se o i.advogado da parte autora para que forneça o endereço atualizado, no prazo 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3964

CARTA PRECATORIA

0002357-67.2014.403.6102 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR GOMES ELIAS X LAIS HELENA DE ARRUDA BOTELHO GARCIA X JOSE CARLOS GOMES FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(RN003623 - FLAVIANO DA GAMA FERNANDES)

I-Cumpra-se conforme deprecado. II-Designo a data de 15/05/2014, às 15:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) e interrogatório dos acusados. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e os réus; notifique-se o Ministério Público Federal; publique-se; comunique-se ao MM. Juízo deprecante.III-Extraíam-se cópias deste despacho para cumprimento como mandado e ofício.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005428-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-84.2013.403.6102) MARCOS ELIAS DE SOUZA(SP321111 - LUCIA GOES DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O Ministério Público Federal denunciou Luciano Alves Pereira como incurso nas penas dos arts. 28 e 33, caput, c.c. 40, incisos I e V, da Lei nº 11.343/06; bem como no art. 16, caput, da Lei nº 10.826/2003; tudo em concurso material (artigo 69 do CP). Consta da peça inicial que, no dia 11 de junho de 2.013, por volta das 18:45h, na rodovia SP-333, Km 110+600m, no município do Jaboticabal/SP, após o acusado ter auxiliado na importação, foi flagrado quando transportava 55,78 Kg (cinquenta e cinco quilogramas e setenta e oito gramas - massa líquida) de droga do tipo cocaína, que sabia ser oriunda da Bolívia, com destino a Belo Horizonte-MG, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta ainda, que no mesmo dia e local, o réu também foi flagrado quando portava e transportava arma de fogo de uso restrito, de fabricação argentina, marca/modelo Bersa S.A./Thunder9 Pro, de calibre 9 mmx19. Ainda segundo a denúncia, o réu, no mesmo dia e local, foi flagrado quando trazia consigo, para consumo próprio, pequena quantidade de cocaína embalada em um pedaço de saco plástico, em forma de trouxinha. A denúncia foi procedida da elaboração do inquérito policial apenso e foi recebida em 23/07/2013 (fls. 120/121). Na ocasião, o Juízo deliberou acerca da arma de fogo apreendida, determinando a sua remessa ao Comando do Exército para guarda à disposição do Juízo até final trânsito em julgado, bem como que os bens fossem mantidos acautelados na forma requerida pela Acusação. Quanto ao pleito de conversão da prisão em flagrante, o Juízo entendeu-o prejudicado. À fl. 128, o Juízo determinou que se oficiasse ao Núcleo de Apoio Administrativo local autorizando a guarda da arma de fogo mencionada no local reservado neste Fórum para tal fim. Veio aos autos ofício nº 1798/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Araraquara comunicando a incineração do material apreendido, conforme Auto Circunstanciado juntado (fls. 130/134). Atendendo ao pleito formulado pelo Senhor Delegado de Polícia Federal desta cidade, através do ofício nº 57/2013 (fl. 139), o Juízo determinou que se oficiasse à 30ª Circunscrição de Serviço Militar, solicitando informar acerca de possível registro da arma no sistema SIGMA (fl. 140). Veio aos autos a resposta de fl. 149, informando a ausência de registro da arma aludida no sistema SIGMA - Sistema de Gerenciamento Militar de Arma. Citado, o réu apresentou sua defesa preliminar, arrolando três testemunhas (fls. 151/152). À fl. 156, o Juízo ratificou o recebimento da denúncia. As testemunhas arroladas na denúncia - Paulo Sérgio Gasparini e Alessandro de Jesus Silva - foram ouvidas às fls. 180/183.À fl. 196, o réu pugnou pela substituição das testemunhas, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 197). As testemunhas arroladas pela defesa - Newton Estefano Ferrarezi Filho e Aryel Vercosa F. Queiroz - foram ouvidas às fls. 199/203, ocasião em que o réu foi interrogado. Na oportunidade, as partes não requereram diligências, abrindo-se vistas às partes para

alegações finais. Às fls. 205/2124, a Acusação apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do réu. O réu, por sua vez, às fls. 216/227, apresentou seus memoriais escritos, com documentos, pugnando pela absolvição do delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006 e quanto aos demais, pela condenação no mínimo legal. É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de ação penal onde é imputada ao acusado a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes, porte de entorpecentes para consumo pessoal e porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. I - DO ART. 33 DA LEI no. 11.343/2006 A materialidade e autoria do delito de tráfico de entorpecentes é incontroversa nestes autos. O Termo de Apresentação e Apreensão de fls. 11 destes autos comprova a apreensão, em poder do acusado, de um total de 59.125 gramas, acondicionados em 55 tijolos, de uma substância que foi preliminarmente identificada como Cocaína. Tal produto foi ao depois submetido a perícia técnico/científica, cujo laudo está nas fls. 58/65 destes autos. Este trabalho apontou em suas conclusões que a substância em questão realmente apresenta o alcalóide Cocaína, o qual, por sua vez, integra a Lista de Substâncias de Uso Proscrito no Brasil, contida na Portaria SVS/MS no. 344/98, bem como das resoluções a ANVISA que a atualizam, posto ser apta a causar dependência física ou psíquica. No tocante à autoria, o acusado a confessou amplamente, quando de seu interrogatório judicial (fls. 202). Ali, ele admitiu ter sido contratado para a realização do transporte do entorpecente na cidade de Campo Grande/MS, ocasião na qual foi cientificado da real natureza do frete a realizar. Confirmou ainda ter recebido um total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais despesas de combustível, como remuneração pela empreita. A dinâmica fática descrita pela exordial também veio muitíssimo bem demonstrada pelo depoimento das testemunhas Paulo Sérgio Gasparini (fls. 181) e Alexsandro de Jesus Silva (fls. 182). II - DO ART. 16 DA LEI no. 10.826/2003 Também o delito de porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito está cabalmente comprovado. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11 comprova que foi apreendido em poder do acusado uma arma de fogo, tipo pistola. Esta arma restou periciada na Unidade Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal, a qual atestou sua eficácia, bem se tratar de armamento de fabricação estrangeira (Argentina). Seu calibre é 9x19mm, o qual é qualificado como e uso restrito pelo Decreto no. 3.665/2000. Uma vez mais, também nesse tópico, a confissão judicial do acusado foi bastante ampla (fls. 202). Ele admitiu que a arma lhe foi entregue pela mesma pessoa que contratou o transporte do entorpecente, fazendo certo o pleno conhecimento do investigado quanto à ciência da inclusão deste item na carga a transportar. III - DO ART. 28 DA LEI no. 11.343/2006 A imputação, neste tópico, não merece acolhida. Não desconhecemos a apreensão, em poder do acusado, de uma pequena porção de entorpecente que estava acondicionada em apartado do grosso da carga de cocaína. Esse modus é forte indício de que se tratava de uma parcela reservada ao uso pessoal do requerido, coisa que configuraria a figura penal sob comento. Ocorre, porém, que a prova dos autos não demonstrou a contento que esse entorpecente, de fato, tinha tal destino. Nenhum outro elemento de convicção trazido ao feito aponta, com a necessária segurança, que o acusado é usuário de algum tipo de entorpecentes, muito menos que havia feito uso desse tipo de substância pouco tempo antes de sua prisão em flagrante. E no mesmo interrogatório judicial onde ele confessa, de forma muito espontânea e segura, a prática de outras figuras penais muito mais gravosas, ele nega sua condição de usuário de entorpecentes. E a essa declaração o juízo empresta credibilidade, mormente à míngua de outros elementos de prova que a infirmem. Essa pequena quantidade de cocaína integra, então, a globalidade da carga pela qual o requerido já está, agora, condenado. IV - DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO A peça acusatória qualifica o tráfico de entorpecentes como internacional. Há, de fato, indícios dessa internacionalidade nos autos. Eles se consubstanciam na própria natureza e volume do entorpecente apreendido, já que o Brasil não é país produtor de cocaína. Logo, um carregamento de quase 60kg (sessenta kilogramas) desse entorpecente tem, certamente, origem alienígena. Para além desses dados, é certo ter o requerido transitado pela zona de fronteira com a Bolívia, essa sim, nação notoriamente reconhecida como uma das principais produtoras mundiais de cocaína. Ocorre que mais uma vez, a espontaneidade e sinceridade mostrada pelo requerido em seu interrogatório militam em seu proveito. Ao par de ofertar ao juízo sua ampla e confissão quanto a delitos de exacerbada gravidade, ele disse ter embarcado sua carga na cidade de Campo Grande/MS, e de lá, deveria transportá-la a outra unidade da federação. Ora, quem admite o principal mais grave, tem poucas razões para mentir sobre o acessório. E a moldura fática ofertada pelo réu o coloca alheio à operação de importação do entorpecente, que certamente ocorreu previamente ao seu envolvimento com o delito. V - DA FIXAÇÃO DAS PENAS: TRÁFICO Para o delito de tráfico de entorpecente, manda a lei especial (art. 42 da Lei no. 11.343/2006) que na fixação da pena base, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente preponderem mesmo sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. Sopesando esses elementos, temos que a pena base deve ser majorada em função da natureza exacerbadamente perigosa da cocaína, cujos efeitos maléficis ao usuário e à sociedade são em muito superiores àqueles gerados por outros entorpecentes. Dito o mesmo por outro giro, a cocaína é reconhecida como droga pesada, ou seja, apta a gerar um dano excepcional à saúde pública. Também a quantidade aqui apreendida exorbita do corriqueiro, do meramente mediano. São quase 60 kg de cocaína, perfazendo um carregamento invulgar e que merece uma reprovação acima do mínimo legal. Pelas razões expostas, fixo a pena base do acusado em 07 (sete) anos de reclusão, além do pagamento de 700 (setecentos) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. Na segunda fase da dosimetria da pena, imperioso o

reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 65, d do Código Penal, qual seja a confissão, e fixo o montante desta redução em um sexto. Deixo de aplicar a causa de diminuição da pena prevista no 4º do art. 33 da Lei no. 11.343/2006, pois em seu interrogatório, o acusado confirmou ostentar uma condenação penal já transitada em julgado, pelo delito de homicídio culposo. Embora não existam nestes autos certidões penais a respeito do teor desta decisão, motivo inclusive pelo qual tais fatos não foram valorados para majorar a pena, a simples informação prestada pelo agente é o quanto basta para, ao menos, impedir a aplicação da causa de diminuição de pena em questão. Estão ausentes circunstâncias agravantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, estão ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena. Fica, então, a sanção definitiva do acusado, para o delito de tráfico de entorpecentes, quantificada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. VI - DA FIXAÇÃO DAS PENAS: PORTE ILEGAL DE ARMA Para o delito de porte ilegal de arma de fogo de calibre restrito, fixo a pena base do acusado no mínimo legal: 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. No tocante às circunstâncias atenuantes da pena, é fato que o réu confessou o delito, mas como a pena base já foi fixada no seu mínimo legal, não há como minorá-la. Estão ausentes circunstâncias agravantes, bem como causas de diminuição ou de aumento de pena. Torno, então, definitiva a sanção de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de dez dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo. VII - DISPOSITIVO Tendo em vista o quantitativo das sanções corporais fixadas que somadas perfazem um total de 08 (oito) anos e 10 (dez) meses de reclusão, o condenado iniciará o cumprimento das mesmas no regime fechado. As razões que determinaram a decretação da prisão preventiva do acusado restam intocadas, motivo pelo qual fica sua custódia processual mantida. Dizendo por outro giro, ele não poderá apelar em liberdade. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) condenar Luciano Alves Pereira ao cumprimento de uma pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo; pela prática das condutas descritas no art. 33 da Lei no. 11.343/2006; b) condenar Luciano Alves Pereira ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias multa, cada qual no valor de um terço do salário mínimo, pela prática dos fatos descritos no art. 16 da Lei no. 10.826/2003; c) absolver Luciano Alves Pereira da imputação de ter praticado as condutas descritas no art. 28 da Lei no. 11.243/2006, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal. O condenado não poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de suas penas no regime fechado. Decreto a perda em favor da União dos seguintes instrumentos e/ou produtos do crime, todos descritos nas fls. 11: a) Um caminhão Mercedes Bens LS 1938, ano 1999, de placas GXA8193; b) um reboque marca SR Librelato SRBA 3E, ano 2007, de placas GZV6884; c) dinheiro em espécie no montante de R\$ 12.090,00 (doze mil e noventa reais); d) dinheiro em espécie no montante de R\$ 248,45 (duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); e) A pistola de marca Bersa, modelo Thunder9Pro de número 989698, com o respectivo carregador e munição, os três aparelhos de celulares e o colete de proteção cor azul, todos devidamente descritos nas fls. 11, deverão ser de imediato encaminhados ao Exército Brasileiro, para fins de destruição. Havendo apelação do Ministério Público Federal, insistindo no reconhecimento da internacionalidade do tráfico, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo apelação de quaisquer das partes que não versem a questão da internacionalidade, os autos deverão ser encaminhados ao E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado desta decisão, seja lançado o nome do condenado no rol dos culpados. P.R.I. Fl. 239: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista às partes para apresentação das razões e contrarrazões. Sem prejuízo, intimem-se o réu e seu defensor dos termos da sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010727-74.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OCTAVIO JOSE PAGNAN(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Encerrada a inquirição de testemunhas, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado. Em sendo o caso atualizem-se os antecedentes criminais do réu. Extraiam-se cópias deste despacho para cumprimento servindo como Carta Precatória. Int.

0001066-03.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X RONALDO LAPOLA(SP097519 - MARIO LUIZ RIBEIRO E SP175037 - LUÍS RICARDO SAMPAIO)

Diante das informações de fl. 470/474 declaro a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, até que seja quitado integralmente o débito fiscal objeto da denúncia, ou decorra qualquer causa que importe a exclusão do parcelamento. Oficie-se a cada seis meses solicitando informações atualizadas sobre o débito. Int.

0000063-76.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C

NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Quanto ao réu Edmundo Rocha Gorini, seu conhecimento sobre os fatos versados nestes autos está evidenciado. Consta do instrumento de procuração de fls. 169 que o acusado outorgou poderes à sua advogada, inclusive para o fim específico de promover sua defesa nestes autos. Já no que se refere a Mauro Sponchiado, que, ao teor da notícia retro estaria foragido, verificamos a falta de instrumento de procuração. Portanto, por ora, intime-se a ilustre advogada inicialmente constituída à fl. 169 e que subscreveu as peças de fls. 219 e 221 e 246 para que, em sendo o caso, ratifique a informação de fl. 219, esclareça expressamente se os denunciados estão cientes de todos os termos da presente ação penal, bem como para que regularize a representação processual em relação a Mauro Sponchiado. Na oportunidade, a defesa deverá informar se o réu Edmundo Rocha Gorini tem interesse em ser escoltado para acompanhar pessoalmente a inquirição de testemunhas. Após, voltem conclusos. Desde já, em face das dificuldades de apresentadas pela Polícia Federal, redesigno a audiência para a data de 07/08/2014, às 15:00 horas. Intimem-se. Prazo: 5 dias.

0006024-95.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO DOS REIS JACINTO(SP171552 - ANA PAULA VARGAS DE MELLO)

I-Recebo o recurso interposto pelo réu. Abra-se vista para apresentação das razões e, após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. II-Em sendo o caso, certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. III-Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, observadas as diligências de praxe. Int.

Expediente Nº 3968

MANDADO DE SEGURANCA

0000205-46.2014.403.6102 - FERNANDES E FERNANDES REFORMAS LTDA - ME(SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança na qual a parte impetrante aduz que vem contribuindo de forma indevida para o INSS o valor de 11% do valor das Notas Fiscais emitidas por esta e que formulou pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal, através do sistema PERD/COMP há mais de um ano, não obtendo resposta até o momento do ajuizamento desta ação. Alega que é inconstitucional o artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99, que incluiu as empresas que não são cedentes de mão-de-obra no rol de contribuintes da exação instituída pela Lei 9.711/99. Afirma a ilegalidade da retenção e o direito à restituição, apesar da ré não ter analisado seus pedidos administrativos. Ao final, requer, primeiramente, que sejam apreciados os pedidos administrativos de restituição dos tributos pagos a maior, sob pena de se declararem verdadeiros os valores alegados na inicial e a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do pedido feito na esfera administrativa, ou seja, desde janeiro de 2005, conforme comprovantes juntados aos autos, em virtude dos motivos aduzidos, com incidência da SELIC. Apresentou documentos e requereu o recolhimento das custas ao final. A impetrante foi intimada a regularizar sua representação processual, recolher as custas e fornecer cópia de documentos. Todavia, aditou a inicial para retificar seu nome no pólo ativo, com a apresentação de documentos e o recolhimento das custas. O aditamento foi recebido e a análise do pedido de liminar foi postergada. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações na quais alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois os pedidos de continuidade da análise administrativa dos PER/DCOMP e de restituição judicial de valores seriam incompatíveis entre si. No mérito, sustenta que a autora exerce atividades que autorizam a retenção na fonte, cujo procedimento é legal e constitucional e que não haveria mora na análise administrativa. Por fim, afirma que não há inscrição do nome da parte impetrante no CADIN. Pede a improcedência. A União foi intimada e não se manifestou. O pedido de liminar foi indeferido. O MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram conclusos. II. Fundamentos Acolho a preliminar de inépcia. Verifico que da narração dos fatos e do direito não decorre de forma lógica a conclusão e o pedido formulado pela impetrante, impondo-se a extinção, sem apreciação do mérito. Neste sentido: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;... Art. 295. A petição inicial será indeferida: I - quando for inepta;Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I - Ihe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; A parte impetrante expôs na causa de pedir que: 1) vem contribuindo de forma indevida para o INSS o valor de 11% do valor das Notas Fiscais por ela emitidas; 2) formulou um pedido de restituição à Delegacia da Receita Federal, através do sistema PERD/COMP há mais de um ano, não obtendo resposta até o momento do ajuizamento desta ação; 3) é inconstitucional o artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99, que incluiu as empresas que não são cedentes de mão-de-obra no rol de contribuintes da exação instituída pela Lei 9.711/99; No pedido, a parte impetrante, primeiramente, requereu que fossem apreciados os pedidos administrativos de restituição dos tributos pagos a maior, sob pena de se declararem verdadeiros os

valores alegados na inicial. Em seguida, pediu a restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar do pedido feito na esfera administrativa, ou seja, desde janeiro de 2005, conforme comprovantes juntados aos autos, em virtude dos motivos aduzidos, com incidência da SELIC. Conforme bem alegou a autoridade impetrada, os pedidos se mostram incompatíveis entre si, na medida em que não é possível concluir se a impetrante pretende a continuidade dos procedimentos administrativos ou se quer a imediata apreciação do pedido de restituição pelo Judiciário. Também não se especificou na causa de pedir se o objeto do pedido de restituição está restrito ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela impetrante), ou se busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma legal ou, ainda, se ambas as coisas. Apesar de invocar a mora da administração em analisar seus pedidos de restituição, a impetrante não especificou quais pedidos não foram apreciados e o tempo decorrido desde a DER. Os documentos apresentados em mídia não contem os formulários PERD/COMP, sendo impossível verificar por meio dos documentos as datas e a alegação de mora da administração. Portanto, com base nas causas de pedir deduzidas, não é possível discernir o número do PERD/COMP, as datas e se o pedido de restituição formulado em Juízo se refere ao valor recolhido a maior (diferença entre o valor retido pelas tomadoras de serviços e o valor calculado pela impetrante) ou se tem por fundamento a inconstitucionalidade do artigo 219, 2º, do Decreto 3.048/99 ou ambos. Dessa forma, o pedido genérico não permite distinguir se a pretensão da impetrante visa tão só suprir omissão da administração, com o prosseguimento da análise na via administrativa, ou se há renúncia àquela via ou, ainda, se o pedido judicial é mais amplo do que o administrativo. Tal fato prejudica o contraditório e a ampla defesa e não permite ao Poder Judiciário distinguir adequadamente a pretensão deduzida em Juízo, o que prejudica tanto a parte impetrante, em razão da falta de especificidade no pedido, como a parte impetrada, que não pode adequadamente se defender. Portanto, dado o conjunto de falhas materiais e formais da inicial, a única providência possível nesta fase é a extinção do processo por inépcia, uma vez que o feito se encontra estabilizado, fato que não permite novos aditamentos para correção do pedido e da causa de pedir. III. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, I, c/c artigo 295, I e parágrafo único, I e II, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001286-30.2014.403.6102 - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo de trinta dias, do pedido administrativo de restituição de créditos formulado junto ao impetrado, que redundou no processo administrativo nº 10.840.722063/2011-43. Aduz que, nos termos do art. 84 da lei 11.457/07, a Administração Pública tem por obrigação proferir decisão nos processos administrativos no prazo de 360 dias a contar do protocolo da petição. Aduz, ainda, que o prazo para o servidor executar os atos processuais é de 08 dias, a teor do Decreto 70.235 de 06/03/1972, cuja competência para regular o processo administrativo fiscal foi confirmada pelo art. 25 da lei acima citada. Alega, por fim, que nos termos da Lei 9.784, de 29/01/1999, art. 59, quando a lei não fixar outro, o prazo para decidir o processo administrativo é de 30 dias. Assim, concluindo que a autoridade coatora não dispõe de prazo indefinido para decidir o pedido da impetrante, bem como que a autoridade impetrada está ferindo o previsto no caput do art. 37 da CF/88, uma vez que o pedido de restituição formulado supera em muito os prazos em comento, ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 06/46). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 51). Devidamente notificada, a autoridade apresentou suas informações (fls. 58/64), sustentando que os processos envolvendo pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento de tributos exigem uma análise metódica impossível de realização no prazo de trinta dias. Pugna pela improcedência do mandamus, ou ao menos, pela dilação do prazo para 90 dias contar do integral atendimento das intimações. À fl. 65, determinou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual veio apresentar parecer pugnando pela concessão da segurança (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo ao mérito. A segurança merece ser concedida. Os fatos descritos se encontram em perfeita coerência com a documentação carreada aos autos, sendo evidente a inércia da administração fazendária em apreciar o pedido de restituição formulado administrativamente pela impetrante, cujas cópias encontram-se às fls. 19/43 dos autos. É certo, pois, que da sua apresentação até o momento já transcorreu mais de dois anos e seis meses, sem que qualquer decisão fosse proferida ou fossem requeridas diligências. A reger a matéria, temos a Lei 9784/99, onde em seu artigo 49, estabelece-se o prazo de trinta dias, após a conclusão da instrução do processo administrativo, para que a administração decida. Contudo, o pedido formulado encontra-se praticamente paralisado desde a sua apresentação, caracterizando, pois, a mora do órgão competente. À evidência, não pode a autoridade coatora, arbitrariamente, permanecer omissa em apreciar o requerimento em questão, ferindo o princípio da razoabilidade, ausentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a demora, lesionando direito do impetrante. Assinale-se que não se discute aqui o mérito do Pedido de Restituição de Valores, que refoge ao âmbito desta demanda, mas, apenas, a mora injustificada da autoridade em responder ao requerimento. Registro, pois, que o reconhecimento deste direito encontra-se corporificado no texto

da Constituição Federal, no inciso LXXVIII do artigo 5º, incluído pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Convém sua transcrição: ...a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Embora o termo duração razoável se trate de conceito indefinido, as circunstâncias do caso concreto devem ser utilizadas para se aferir a existência de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. São inquestionáveis as dificuldades enfrentadas pela administração pública em nosso País, especialmente nos órgãos voltados à prestação de serviços de relevância social, como é o caso da Receita Federal. Dentro deste quadro, onde a necessidade do serviço ultrapassa por larga margem os meios e recursos existentes, alguma procrastinação no andamento dos pleitos administrativos é algo inevitável. No caso em tela, porém, a situação é bastante peculiar, pois a impetrante aguarda resposta ao seu pedido há vários meses, sem a prática de qualquer ato, fazendo insofismavelmente surgir o interesse processual do impetrante num provimento jurisdicional que sane a irregularidade em questão. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do Pedido de Restituição formulado administrativamente pela impetrante, processo nº 10840.722063/2011-43 (17/08/2011), proferindo decisão no prazo de trinta dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Custas pela União. Após o prazo para interposição de recursos voluntários e eventual processamento, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2481

MANDADO DE SEGURANCA

0002826-16.2014.403.6102 - ROSICLEIRE DE OLIVEIRA MARQUES(SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, querendo, as apresente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo do prazo contido no item 2, esclareça a mesma autoridade, em 48 (quarenta e oito) horas, a razão por que a impetrante precisa aguardar o término do semestre letivo para a integralização total do curso e conseqüente colação de grau (fls. 10), tendo em vista que já cursou e foi aprovada no módulo faltante - 2.1 (fls. 08 e fls. 10). Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-18.2008.403.6102 (2008.61.02.000020-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ERSONE ANTONIA BICEGO PEREIRA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X ROSILENE DO CARMO COSTA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X ROBERTA CRISTINA DE ARAUJO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO) X CAMILA DE ANDRADE CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM) X CARINA FERREIRA ELIAS(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X LUCIANA MARA MONTI FONSECA(SP233481 - RITA DE CASSIA VIEIRA SILVA E SP243422 - CRISTIANE ROBERTA MORELLO SPARVOLI) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO(SP226775 - VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO)
Em face da certidão de fl. 1.206, determino que a intimação da ré seja feita por Oficial de Justiça desta Subseção

Judiciária, expedindo-se o competente mandado. Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 1.203. Int.

0001354-87.2008.403.6102 (2008.61.02.001354-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA) X SIMONE DUTRA CABRERA(SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X ROSELY FATIMA NOSSA(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR E SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X SUSANA BARROS FERES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fls. 468/470: anote-se. Observe-se.Int.

0003296-57.2008.403.6102 (2008.61.02.003296-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CELSO PEREIRA GUEDES X PLINIO SERGIO FERREIRA DE MELO(SP030474 - HELIO ROMUALDO ROCHA E SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)
Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0002504-69.2009.403.6102 (2009.61.02.002504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X DARCI MORAES DANTAS(SP276012 - DANIEL DUARTE VARELLA) X JOSE GOMES DA COSTA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ(SP241616 - LUCIANO DUARTE VARELLA) X LUCIO GALVANI(SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA)

Cuidam-se dos embargos de declaração de fls. 524-527, 528-530, 531-533 e 534-541, interpostos pelos réus da sentença de fls. 517-522-v, com base nas alegações de que não houve motivação na decisão judicial, valoração excessiva da prova produzida na fase policial, ausência de indicação quanto à forma do concurso de agentes e incidência indevida da circunstância agravante prevista no art. 62, II, do CP, encerrando omissão e contradição na decisão embargada. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os embargos foram interpostos tempestivamente, mas, contudo, se encontram ausentes de fundamentação em alegações pertinentes ao recurso, motivo pelo qual não devem ser acolhidos. No mérito, todos os argumentos deduzidos pelos réus foram devidamente analisados por este Juízo no momento da prolação da sentença, de modo que não se verifica qualquer obscuridade/omissão/contradição sanável pela via dos embargos de declaração. Por fim, é de bom alvitre consignar que os embargos declaratórios não são instrumento adequado para a revisão do julgado. A mera contrariedade entre aquilo que o embargante pretendia e aquilo que foi obtido na sentença ou entre o que entendia ter sido demonstrado e o que o magistrado entendeu estar comprovado nos autos não configura omissão ou contradição. Estas ocorrem somente quando o julgado apresenta proposições em si inconciliáveis, ou, ainda, se omite quanto à análise de algum pedido o que, definitivamente, não é o caso. Logo, a irrisignação dos réus quanto à valoração exercida por este Juízo acerca do acervo probatório deve ser objeto do recurso apto para provocar a reforma do julgado, ressaltando-se que novos embargos declaratórios eventualmente opostos pelos embargantes poderão ensejar a caracterização da litigância de má-fé. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, lhes nego provimento. P. R. I. O.

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

Fls. 300/301: solicite-se certidão de objeto e pé do processo n.º 0000875-31.2007.403.6102 (fl. 99), bem como certidões atualizadas de fls. 114/115. Após, dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

0002952-37.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)
Expeça-se carta precatória para Comarca de São Joaquim da Barra/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para inquirição das testemunhas da defesa (fl. 134) e interrogatório do réu (fls. 139/140). Int. CERTIDÃO DE FL. 184: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho supra, expedi a carta precatória nº 89/2014 para a comarca de São Joaquim da Barra/SP, que segue.

0006566-16.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE RICARDO VENDRUSCOLO X PAULO HENRIQUE VENDRUSCOLO(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Fls. 39/41: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios

razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Franca/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha comum (fl. 06, da notícia de fato, fls. 03-verso e 41). 3. Intime-se à defesa dos réus para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a qualificação completa da testemunha arrolada no item 6 de fl. 41, sob pena de preclusão. 4. Int.CERTIDÃO DE FL. 48: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 45, expedi, nesta data, a carta precatória nº 88/14 para a Subseção Judiciária de Franca/SP, que segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF da contestação carreada às fls. 47/122, bem como do agravo retido interposto às fls. 39/46 para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Tendo em vista a observação ressaltada pela CEF às fls. 39 e 47, fica prejudicada a audiência designada à fl. 33vº. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002108-44.2014.403.6126 - MAURICIO CRISTIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto

posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 2666

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

1. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela defesa às fls. 221, bem como suas inclusas razões às fls. 222/229. 2. Intime-se o MPF para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4957

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003471-52.2001.403.6181 (2001.61.81.003471-7) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DA SILVA X FRANCISCO ALVES FREITAS(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO) X EDUARDO BARREIRO RAMOS(SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO)

Vistos. Diante do exposto interesse do Réu FRANCISCO em recorrer da sentença (fls.976), intime-se o Defensor Dativo Dr. Daniel Pedreiro - OAB/SP nº 234.527 para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.

0004680-80.2008.403.6126 (2008.61.26.004680-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ PEREZ(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Vistos. I- Intime-se a Defesa da designação de audiência pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal/SP a ser realizada aos 05/08/2014 às 14:30 horas (fls.473). II- Intime-se.

0003547-27.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X PERSIO LIMA DOS SANTOS(SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA) X WELLINGTON SANTOS PEDROSO(CE025419 - AGNES SARAIVA BEZERRA)

Vistos. Apresente, a Defesa do Réu Wellington Pedroso, Memoriais Finais.

0003548-12.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos. I- Defiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela Acusação às fls.287. II- Indefiro a expedição de ofício, conforme requerido pela Defesa às fls.329, eis que tais providências independem de intervenção judicial. III- Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente Memoriais Finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001158-29.1999.403.6104 (1999.61.04.001158-3) - CUSTODIO GOMES DE CAMPOS X EMILIO RIBEIRO DOS SANTOS X EVARISTO PINTOS VAZQUEZ X JOSE GONZALEZ LOPEZ X LEONOR VALDEZ SANTANA X LUIZ FEIO DE ALMEIDA X LUIZ PEDRO PRADO ALAMBERT X MILTON BERGADA GOMES X NIVALDO RODRIGUES DE CASTRO X SEVERINO SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso interposto, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010020-13.2004.403.6104 (2004.61.04.010020-6) - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Fl. 305: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003825-41.2006.403.6104 (2006.61.04.003825-0) - RAIMUNDO IPOLITO DE OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001701-08.2007.403.6183 (2007.61.83.001701-6) - JOSE ARCELINO DOS SANTOS(SP034403 - LUIZ ANTONIO LAGOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ ARCELINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso no período de 20/04/1999 a 30/04/2001, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.221.887-4), com DIB em 20/04/1999. Alega o autor que requereu a aposentadoria por tempo de serviço em 20/04/1999, que foi indeferida no âmbito administrativo. Posteriormente o benefício foi deferido, restando pendente o interregno de 20/04/1999 a 30/04/2001 (NB 42/112.221.887-4). Pede a antecipação da tutela. Juntou procuração e documentos (fls.07/09). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 17, foram concedidos os benefícios da gratuidade, determinada a citação e indeferida a antecipação da tutela. Contestação às fls. 23/31, tendo o INSS alegado, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de prévio requerimento administrativo para solicitar os valores que considera devidos, bem como a prescrição quinquenal dos valores anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, informa que os valores foram submetidos à auditoria, em obediência aos princípios que norteiam a Administração Pública, e, portanto, justificada a demora no pagamento dos valores devidos ao autor. Réplica às fls. 42/43. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 58/187. O autor se manifestou às fls. 190/191. Instadas as partes a especificar provas, o autor não se manifestou (fls. 197), e o INSS informou não ter provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia o pagamento dos valores em atraso no período de 20/04/1999 a 30/04/2001, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/112.221.887-4), com DIB em 20/04/1999. O autor alega que formulou um primeiro requerimento em 20/04/1999, tendo o benefício sido deferido em 30/04/2001. Afirma que o período compreendido entre a DER em 1999 e a DDB em 2001 está pendente de pagamento pelo INSS (PAB), que somente seria liberado após procedimento interno de auditoria. Citado, o INSS contestou o feito, reconhecendo que existe valor pendente de pagamento ao autor, em razão do processo de auditoria realizado. Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não demonstrou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento, não tendo sido apresentada, ainda, a contestação. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado

pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012) Assim, o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que as parcelas devidas devem ser pagas no tempo oportuno, em obediência ao princípio da legalidade a que está adstrita a autarquia. DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 20/04/1999 a 30/04/2001 para o autor JOSÉ ARCELINO DOS SANTOS. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Posteriormente, remetam-se os autos à SUDP para retificação do CPF da autora, tendo em vista que o documento de fls. 13 pertence a pessoa estranha a este processo. P.R. ISantos, 29 de abril de 2014.

0000602-75.2009.403.6104 (2009.61.04.000602-9) - LAILA FRANCO EL AFANDI (SP128181 - SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por LAILA FRANCO EL AFANDI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do

benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença. Pede, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Para tanto, aduz a autora que esteve em gozo do auxílio-doença de 16/05/2003 a 01/10/2007. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença e à concessão da aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e produção de prova pericial e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, ou a concessão do auxílio-doença, bem como a indenização por danos morais. Requer assistência judiciária gratuita. Deferida a antecipação da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e apresentados os quesitos do Juízo. Contestação às fls. 113/121, pleiteando a improcedência da ação, eis que está apta a realizar atividade laboral. O perito solicitou a apresentação de exames subsidiários (fls. 127/129), que foram acostados às fls. 137/161 e 178/181. O laudo pericial foi apresentado às fls. 185/204, tendo o INSS se manifestado (fls. 208) e a autora ficou inerte (fls. 209). É o relatório. Fundamento e decisão. Trata-se de ação em que a autora Laila Franco El Afandi pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que a autora não faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho: **CONCLUSÃO**- Pelos elementos colhidos e verificados, bem como pelo exame físico/pericial que foi realizado na mesma, considerando ainda a análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que a época em que foi submetida a exame pericial, não apresenta alterações que justificasse incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões que bem exercendo nos últimos anos (do lar). Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Por outras palavras, não merece censura a cessação do benefício na esfera administrativa. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. Santos, 08 de abril de 2014.

0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7) - NELSON SANTOS (SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas em atraso desde o primeiro requerimento administrativo. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que é segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde antes do advento da Lei n. 8.213/91. Relata que trabalhou no Auto

Posto Sahy de 11/04/1990 até 15/04/2005, sem registro em CTPS. Interpôs reclamação trabalhista 05/2005, que foi julgada procedente. Porém, ao fazer o requerimento administrativo em 25/04/2006 o pedido de aposentadoria por idade foi indeferido por falta de carência. Junta documentos (fls. 10/51). Contestação às fls. 56/59, tendo o INSS alegado a improcedência do pedido por não ter o autor apresentado trânsito em julgado da sentença trabalhista, cálculos de liquidação, sentença homologatória de cálculos e guia de recolhimento previdenciária. Ademais, o INSS não foi parte na reclamação trabalhista, e, portanto, não é atingido pelos limites subjetivos da coisa julgada, e a sentença não se baseou em provas materiais, mas, sim, na confissão da reclamada. Ausente o início de prova material, não é possível o reconhecimento do tempo, e, portanto, improcedente o pedido. Veio aos autos cópias do procedimento administrativo (fls. 62/171). Réplica às fls. 174/175. Foi realizada audiência para oitiva das testemunhas do autor (fls. 286/289). As partes se manifestaram às fls. 297/298. É o relatório.

Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a prever o seguinte: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço. Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. Vê-se que o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu o sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte a parte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Segundo Wladimir Novaes Martinez a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551). A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por

idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)No caso dos autos, o autor completou 65 anos em 11 de junho de 1995. Desse modo, deve comprovar o trabalho por, no mínimo, 78 meses, nos termos do citado artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. A idade restou comprovada pela juntada do documento de fls. 11.Na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Livraria do Advogado editora, Décima primeira edição, ano 2012, fls. 232/233, tecem-se comentários a respeito da questão das reclamações trabalhistas:...d) Reclamação trabalhista. Na verdade, muitas reclamações trabalhistas são ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, não visam a dirimir controvérsia entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social. Em alguns casos há uma verdadeira simulação de reclamação, com o reconhecimento do vínculo empregatício por parte do empregador, em acordo ou quando os direitos trabalhistas já estão prescritos, como no caso da demanda ajuizada mais de vinte anos após a extinção do contrato de trabalho.Há entendimento no sentido de que ela pode ser considerada como início de prova material, plasmado na Súmula 31 da TUN: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Entretanto, sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribuição possui, a nosso ver, um óbice intransponível: a eficácia subjetiva da coisa julgada. Não tendo o Instituto integrado a lide, não poderá sofrer os efeitos da decisão nela proferida. Além disso, a competência para conhecer de questões relativas à contagem do tempo de serviço destinado à obtenção de benefícios é da Justiça Federal.De todo modo, os documentos juntados aos processo trabalhista poderão servir como elementos de convicção a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na ação previdenciária proposta perante a Justiça Federal. Isso será possível especialmente quando ajuizada a reclamação antes de transcorrido o prazo prescricional trabalhista, de modo que tenha havido ônus para o empregador. Em casos tais, é improvável que se cuide de reclamação trabalhista simulada (...)Assim, fica claro que a reclamação trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. PROVA MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que a sentença homologatória proferida nos autos de Reclamação Trabalhista é válida como prova material para fins de reconhecimento do tempo de serviço urbano, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e os períodos alegados, sem que isso caracterize ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil...4. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 520885, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28.11.2006, unânime, DJ de 18.12.2006, pág. 463).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO...2. A despeito de considerar que o tempo de serviço anotado em CTPS, em decorrência de sentença judicial trabalhista, na qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, pode constituir prova material em consonância com o art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, observa-se que, no caso concreto, a anotação na carteira de trabalho decorreu de acordo judicial firmado perante a Vara do Trabalho de Pesqueira, em reclamação trabalhista na qual não foram apresentados elementos configuradores de início de prova material da relação empregatícia...4. Apelação e remessa oficial providas. (TRF da 5ª Região, Processo nº 2006.83.03.000309-1, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, julgado em 26.06.2008, votação unânime, DJ de 18.08.2008, pág. 780).No caso dos autos a reclamação trabalhista foi proposta tão logo cessou o vínculo empregatício. Ademais, houve instrução com oitiva do reclamante, tendo a ação sido julgada procedente para reconhecimento do vínculo empregatício no período de 11/04/1990 a 14/04/2005 (fls. 84/87), e pagamento das verbas rescisórias. A sentença determinou, ainda, o pagamento das contribuições previdenciárias.As informações processuais obtidas por meio do site do TRT da 15ª Região (em anexo) demonstram que houve a anotação da CTPS do autor.Foi produzida prova testemunhal que corroborou as informações da reclamação trabalhista, confirmando o trabalho do autor no período de 11/04/1990 até 15/04/2005.A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, é obrigação do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis n. 8.212 e 8.213, ambas de 1.991.Considerando-se o período mencionado, verifica-se que

autor conta com 15 anos e 04 dias de contribuição, ou seja, 180 contribuições, e faz jus à aposentadoria por idade. O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (25/04/2006- fls. 20). Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para conceder ao autor Nelson Santos aposentadoria por idade a partir de 25/04/2006. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Nelson Santos; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) de início do benefício - DIB: 25/04/2006; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de abril de 2014.

0010618-88.2009.403.6104 (2009.61.04.010618-8) - JOSE DE JESUS VIEIRA(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ DE JESUS VEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2002, porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos laborados no período de 09/06/1992 a 30/05/2000, não obstante a apresentação dos formulários cabíveis. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais ante a exposição ao agente agressivo ruído. Alega ter adquirido o direito à aposentadoria após a Emenda n. 20/98. Instrui o feito com documentos (fls. 13/30) e requer a gratuidade da Justiça. Nos termos do despacho de fl. 32, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 35/48) na qual alega, em síntese, que os períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentou documento comprovando a exposição ao agente agressivo ruído, bem como houve a utilização de EPI. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. Em resposta a ofício expedido por iniciativa do Juízo, o INSS trouxe aos autos cópia integral do processo referente ao benefício do autor (NB 42/127.000.938-6- fls. 58/124). O réu informou não ter provas a produzir (fl. 129), e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64

(Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Com relação ao PPP deve-se aplicar o entendimento jurisprudencial referente à aceitação independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no

mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14). Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Saliu o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor no período de 09/06/1992 a 30/05/2000. No período mencionado, no qual o autor trabalhou na empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, tem-se o formulário de fl. 62, que atesta a exposição a intempéries (sol e chuva), agentes químicos (poeiras de cereais, fertilizantes, etc), agente físico ruído nível médio de 92,5 dB e dose acumulada maior que 1 (um), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 63/64 que dá conta do trabalho realizado pelo autor. Muito embora o formulário e laudo sejam extemporâneos, verifica-se pelas informações do laudo que As condições físicas do local de trabalho, quanto a serviços, máquinas e equipamentos, permaneceram com as mesmas características a longo do tempo de trabalho (fls. 64). Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção coletiva e ou individual (EPC, EPI) não retira a insalubridade do ambiente de trabalho e, assim, não descaracteriza a natureza especial do serviço prestado. De fato, não é de se esperar que o trabalhador seja efetivamente prejudicado e que a sua saúde sofra os danos severos da insalubridade, para que só então se possa autorizar o reconhecimento da atividade como de natureza especial. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) JV -

Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF - Terceira Região - Décima Turma - AC - Apelação Cível - 936417 - Processo: 1999.61.02.008244-4 UF: SP Relator Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - Data da Decisão: 26/10/2004 DJU 29/11/2004 p. 397). O formulário-padrão (fls. 42) demonstra que o autor esteve exposto a ruído de 92,5 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico. Portanto, os citados documentos comprovam exposição do autor a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997. O período posterior a 05/03/1997 não pode ser considerado especial, tendo em vista que não foi apresentado o PPP. Diante do que até aqui se expôs, cabe considerar de natureza especial o trabalho do autor entre 09/06/1992 e 05/03/1997. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2002 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na espécie, corresponde a 126 meses, ou seja, 10 anos e 06 meses, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fl. 68, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 25 anos, 02 meses e 03 dias de tempo de serviço. Com essa contagem de tempo, não tinha direito adquirido à aposentadoria antes da Emenda n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (20/12/2002), o total de 29 anos e 08 dias de tempo de contribuição (tabelas em anexo), e, portanto, não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o autor continuou a exercer atividade laborativa na empresa Portofer, desde 01/08/2000, até os dias atuais, sendo possível, portanto, considerar o tempo de contribuição até a data do ajuizamento desta ação. Levando-se em consideração o tempo de serviço até o ajuizamento da ação (13/10/2009) o autor tem 35 anos, 10 meses e 01 dia, e faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. O termo inicial é fixado na data da citação, tendo em vista que considerado o tempo de contribuição na data do ajuizamento da ação. Dispositivo. Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como de natureza especial o período de 09/06/1992 a 05/03/1997 e para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (12/07/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: José de Jesus Vieira; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) de início do benefício - DIB: 12/07/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 28 de abril de 2014.

0010746-11.2009.403.6104 (2009.61.04.010746-6) - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000937-60.2010.403.6104 (2010.61.04.000937-9) - CLAUDIA CHAVES CARNEIRO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003711-63.2010.403.6104 - MANOEL ANTONIO LAURENTINO SANTOS(SP271752 - ISAIAS RAMOS DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL ANTONIO LAURENTINO SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividades exercidos em condições especiais e sua conversão em comum, bem como as prestações vencidas, a contar da data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 21/02/2002 (NB 42/122.950.226-0) e 13/05/2009 (NB 42/148.267.199-6), porém a autarquia indeferiu o pedido de benefício ao argumento de que não havia sido alcançado o tempo de contribuição necessário. Sustenta que o Instituto Nacional do Seguro Social não considerou especiais os períodos de 01/11/1970 a 05/02/1971, de 01/03/1971 a 07/05/1971, de 11/05/1971 a 08/10/1971, de 22/10/1971 a 31/08/1972, de 01/09/1972 a 22/02/1974, de 23/02/1974 a 09/12/1974, de 19/12/1974 a 27/12/1974, de 02/01/1975 a 27/02/1976, de 12/03/1976 a 23/01/1978, de 15/03/1978 a 15/04/1978, de 01/09/1978 a 14/08/1980, de 01/10/1980 a 05/02/1981, de 08/01/1981 a 31/07/1982, de 02/05/1983 a 22/12/1984, de 01/02/1985 a 02/08/1985, de 05/08/1985 a 02/03/1987, de 01/06/1987 a 14/07/1987, de 01/08/1987 a 30/04/1989, de 13/06/1989 a 11/06/1990, de 01/11/1990 a 02/02/1991, de 08/05/1991 a 13/05/1992, de 12/08/1993 a 08/11/1993, de 11/11/1993 a 08/02/1994 e de 02/01/1995 a 27/03/1996. Expende que tais períodos devem ser considerados como especiais, e que sejam somados aos períodos de atividades comuns exercidas de 10/04/1962 a 30/11/1968, de 08/07/1998 a 30/07/2000, de 01/03/2001 a 14/04/2001, de 18/05/2004 a 01/02/2005, de 01/06/2006 a 08/01/2007 e de 01/06/2007 a 12/02/2010. Instrui o feito com documentos (fls. 20/92) e requer a gratuidade da Justiça. Requer a antecipação da tutela. Nos termos do despacho de fls. 94, foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 103/116) na qual alega, primeiramente, que os períodos de 11/05/1971 a 08/10/1971, de 19/12/1974 a 27/12/1974, de 12/03/1976 a 23/01/1978, de 01/06/1987 a 14/07/1987 e de 12/08/1993 a 08/11/1993 já foram reconhecidos no âmbito administrativo. Quantos aos demais períodos não devem ser considerados especiais tendo em vista que não apresentado documento comprovando a exposição ao agente agressivo. Com tais argumentos, pugna pela improcedência do pedido. Em réplica, o autor refutou as alegações do réu e reiterou os argumentos da inicial. O INSS se manifestou em alegações finais às fls. 31/320. O autor se manifestou às fls. 327/329. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. O INSS reconheceu que os períodos de 11/05/1971 a 08/10/1971, de 19/12/1974 a 27/12/1974, de 12/03/1976 a 23/01/1978, de 01/06/1987 a 14/07/1987 e de 12/08/1993 a 08/11/1993 já foram considerados especiais no âmbito administrativo. Portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 01/11/1970 a 05/02/1971, de 01/03/1971 a 07/05/1971, de 22/10/1971 a 31/08/1972, de 01/09/1972 a 22/02/1974, de 23/02/1974 a 09/12/1974, de 02/01/1975 a 27/02/1976, de 15/03/1978 a 15/04/1978, de 01/09/1978 a 14/08/1980, de 01/10/1980 a 05/02/1981, de 08/01/1981 a 31/07/1982, de 02/05/1983 a 22/12/1984, de 01/02/1985 a 02/08/1985, de 05/08/1985 a 02/03/1987, de 01/08/1987 a 30/04/1989, de 13/06/1989 a 11/06/1990, de 01/11/1990 a 02/02/1991, de 08/05/1991 a 13/05/1992, de 11/11/1993 a 08/02/1994 e de 02/01/1995 a 27/03/1996. No mérito, trata-se de ação em que se pleiteia aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão em tempo comum de períodos de trabalho ditos especiais, não caracterizados como insalubres pela autarquia. Da conversão dos períodos de trabalho de início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n.

83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao

trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/11/1970 a 05/02/1971, de 01/03/1971 a 07/05/1971, de 22/10/1971 a 31/08/1972, de 01/09/1972 a 22/02/1974, de 23/02/1974 a 09/12/1974, de 02/01/1975 a 27/02/1976, de 15/03/1978 a 15/04/1978, de 01/09/1978 a 14/08/1980, de 01/10/1980 a 05/02/1981, de 08/01/1981 a 31/07/1982, de 02/05/1983 a 22/12/1984, de 01/02/1985 a 02/08/1985, de 05/08/1985 a 02/03/1987, de 01/08/1987 a 30/04/1989, de 13/06/1989 a 11/06/1990, de 01/11/1990 a 02/02/1991, de 08/05/1991 a 13/05/1992, de 11/11/1993 a 08/02/1994 e de 02/01/1995 a 27/03/1996. No período de 01/11/1970 a 05/02/1971 o autor acostou anotação da CTPS, entretanto, a atividade realizada está ilegível. Quanto aos interregnos de 01/03/1971 a 07/05/1971 e 01/09/1972 a 22/02/1974, o autor acostou a CTPS, na qual consta o cargo de motorista, na empresa Rodoviário Paulistânia Ltda e empresa de transporte rodoviário, e, portanto, a atividade pode ser enquadrada como especial no cód. 2.4.4 do Dec. 53831/64. Nos demais períodos o autor acostou os seguintes documentos: - 22/10/1971 a 31/08/1972- formulário fls. 195/196, na função de Motorista, em empresa de prestação de serviços de guindaste; - 23/02/1974 a 09/12/1974- anotação da CTPS como motorista de empilhadeira (fl. 31); - 02/01/1975 a 27/02/1976- anotação da CTPS como motorista de empilhadeira (fl. 32); - 15/03/1978 a 15/04/1978- anotação da CTPS como motorista em empresa de transportes; - 01/09/1978 a 14/08/1980- formulário DSS 8030 (fls. 206), na função de motorista de empilhadeira; - 01/10/1980 a 05/02/1981- anotação da CTPS (fls. 47) na função de operador de empilhadeira; - 08/01/1981 a 31/07/1982- anotação da CTPS (fls. 48) na função de motorista operador de empilhadeira; - 02/05/1983 a 22/12/1984- anotação da CTPS (fls. 48) na função de motorista em empresa de locação de empilhadeiras e serviços de guindastes; - 01/02/1985 a 02/08/1985- anotação da CTPS (fls. 49), na função de motorista operador de máquinas; - 05/08/1985 a 02/03/1987- DSS 8030 (fls. 210) na função de operador de empilhadeira; - 01/08/1987 a 30/04/1989- DSS 8030 (fls. 226) na função de motorista de empilhadeira; - 13/06/1989 a 11/06/1990- DSS 8030 (fls. 230) na função de operador de empilhadeira 7,5 toneladas; - 01/11/1990 a 02/02/1991- DSS 8030 (fls. 233) na função de operador de empilhadeira; - 08/05/1991 a 13/05/1992- anotação da CTPS (fls. 52) na função de operador de empilhadeira; - 11/11/1993 a 08/02/1994- anotação da CTPS (fls. 53) na função de operador de empilhadeira; - 02/01/1995 a 27/03/1996- anotação da CTPS (fls. 53) na função de operador de empilhadeira. A atividade de operador de empilhadeira, por si só, não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Assim, as anotações da CTPS, bem como os formulários acostados, que mencionam agentes agressivos genéricos não são hábeis a comprovar a especialidade da atividade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CONVERSÃO. OPERADOR DE EMPILHADEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDA. I - Não há que se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da não-realização da prova pericial, uma vez que o autor, não exerceu faculdade processual que lhe cabia na fase instrutora do processo, operando-se a preclusão, e, por consequência, impedindo nova discussão a respeito do tema neste momento processual. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração os critérios estabelecidos pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. III - Não obstante o SB-40 ter apontado como agentes agressivos a poeira, os gases combustíveis e os ruídos, não houve

especificação quantitativa do grau de nocividade a que estava submetido o autor, constando apenas informações vagas e imprecisas das condições do ambiente de trabalho, não sendo possível, assim, extrair uma conclusão segura a respeito da existência ou não da alegada insalubridade. IV - A função de operador de empilhadeira não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo inviável, outrossim, sua equiparação com motorista de ônibus e de caminhões de carga, dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que estas últimas expõem de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos. V - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida. (TRF - 3ª Região, Décima Turma, AC 264322, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08-06-2005, p. 443) Assim, possível reconhecer como especiais os períodos de 01/03/1971 a 07/05/1971 e de 01/09/1972 a 22/02/1974. O tempo de serviço comum no período de 10/04/1962 a 30/11/1968 também não pode ser considerado. O autor apresentou tão somente a anotação extemporânea da CTPS (fls. 54), no qual sequer há identificação do empregador ou do signatário do vínculo. Não há nenhum outro documento que corrobore tal vínculo, e, assim, o período não pode ser considerado. Tendo em vista o ano do requerimento administrativo - 2009 - tem-se que a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na espécie, corresponde a 168 meses, ou seja, 14 anos, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, cumprida pelo autor (CNIS- doc. anexo). A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, que é assegurada pelo artigo 201, 7º, do Texto Constitucional. Contudo, o artigo 3º da Emenda Constitucional n. 20/98 garante a aposentadoria, a qualquer tempo, para os segurados que, até a data de sua publicação, tenham cumprido todos os requisitos para se aposentarem conforme as regras então vigentes. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Aos segurados do regime geral e servidores públicos que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria e pensão, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC n. 20, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. Para obter aposentadoria por tempo de serviço, portanto, basta que o segurado comprove a carência - 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos (art. 25, II), observada a regra de transição do artigo 142 - e o tempo de serviço mínimo de 25 anos para a mulher e de 30 para o homem. Com esse tempo laboral, o benefício corresponderá a 70% do salário-de-contribuição. A partir daí, cada ano completo de atividade representará um acréscimo de 6%, até o máximo de 100% do salário-de-benefício (art. 53) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 215). Tendo em conta os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 126/146, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS como especiais (11/05/1971 a 08/10/1971, de 19/12/1974 a 27/12/1974, de 12/03/1976 a 23/01/1978, de 01/06/1987 a 14/07/1987 e de 12/08/1993 a 08/11/1993), as informações do CNIS (doc. Anexo), bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 21 anos, 03 meses e 02 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (13/5/2009), o total de 26 anos, 03 meses e 06 dias, e, portanto, insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral. Diante do exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 11/05/1971 a 08/10/1971, de 19/12/1974 a 27/12/1974, de 12/03/1976 a 23/01/1978, de 01/06/1987 a 14/07/1987 e de 12/08/1993 a 08/11/1993, e resolvendo o mérito julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais o tempo de serviço nos períodos de 01/03/1971 a 07/05/1971 e de 01/09/1972 a 22/02/1974, determinando que a autarquia proceda à sua averbação, assegurada a possibilidade de conversão em tempo comum. A ré sucumbiu em parte ínfima do pedido, motivo pelo qual condeno o autor a pagar os honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 21, parágrafo único, c/c art. 20, 3º e 4º, CPC), observando-se os benefícios da justiça gratuita. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Manoel Antonio Laurentino Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/03/1971 a 07/05/1971 e de 01/09/1972 a 22/02/1974. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato, tampouco valor da causa superior a sessenta salários mínimos (TRF4, AC 2000.72.05.005057-1, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/01/2007). P.R. ISantos, 25 de abril de 2014.

0010189-87.2010.403.6104 - SERGIO LUIZ DI SESSA (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por SÉRGIO LUIZ DI SESSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos de 19/07/1976 a 02/07/1979 e de 21/07/1987 a 12/08/2010, para que sejam somados aos períodos comuns, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Relata o autor que laborou em condições agressivas à sua saúde e integridade física. Narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 30/07/2010, foi indeferido porque a autarquia deixou de considerar especiais os períodos de trabalho em análise. Com tais argumentos, postula o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço e pleiteia o pagamento das parcelas vencidas desde a data do

requerimento administrativo. Em atendimento à decisão de fls. 37, o autor emendou a inicial (fls. 50/51). A decisão de fls. 77 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e determinou a citação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 92/99) alegando, que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 106), e o autor não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, nos períodos de 19/07/1976 a 02/07/1979 e de 21/07/1987 a 12/08/2010, desde a data do requerimento administrativo (30/07/2010), com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento, em síntese, de que o autor esteve sujeito a agentes agressivos. Da conversão dos períodos de trabalho De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Não há que se falar em impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998 - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM - RUIÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, este Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que permanece válida a conversão de tempo de serviço especial em comum após a Lei 9.711/98.3. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1337565/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulários específicos e laudos técnicos.Entretanto, comungo do entendimento jurisprudencial referente à aceitação do PPP independentemente do laudo técnico e em qualquer época, vez que sua criação teve como escopo a facilitação da prova pelo segurado, considerando que o PPP apenas contém os dados essenciais extraídos dos laudos. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. -No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, cuja emissão deu-se em 23/04/2010, a autora exerceu a atividade, respectivamente, de auxiliar de produção e operadora de máquina com exposição ao agente nocivo ruído, enquadrando-se no código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (31/05/2012) a autora já contava com tempo de labor superior a 30 anos, consoante planilha nos autos. - Parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reconhecer a atividade especial no período de 01/01/2001 a 31/12/2003 e de 01/07/2006 até 23/04/2010 (data de emissão do PPP), mantendo, no mais, a sentença que concedeu à autora a aposentadoria por tempo de serviço e fixou honorários advocatícios e consectários legais. - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (AC 1877010. TRF3. 9ª T. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias. e-DJF3 15.01.14).Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Quanto ao ruído, importa consignar que o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS

DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 19/07/1976 a 02/07/1979 e de 21/07/1987 a 12/08/2010. Quanto ao período de 19/07/1976 a 02/07/1979 o autor não acostou nenhum documento, não sendo possível aferir qual a atividade realizada, ou qual seria o agente agressivo a que estaria exposto. No período de 21/07/1987 a 12/08/2010, o autor exerceu atividade como contribuinte individual, na qualidade de dentista, o que foi comprovado pela inscrição junto ao Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 34). Há, ainda, certidão lavrada em 12/08/2010 pela Secretaria de Economia e Finanças do Município de Santos, registrando a existência de lançamento da taxa de licença para a Av. Coronel Joaquim Montenegro, 34/02, em nome do autor, com inscrição municipal n.º 87.060-9, desde 21/10/1987. Consta, ainda, certidão de tributos mobiliários da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura da Cidade de São Paulo, constando o autor como contribuinte, na atividade de dentista, com início de funcionamento em 04/04/1983 e encerramento em 30/11/1986. O período pode ser reconhecido como especial, até 28/04/1995, por enquadrar-se no cód. 2.1.3 do Decreto 83.080/79 (2.1.3- MEDICINA-ODONTOLOGIA- FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM- VETERINÁRIA-.... Dentistas (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Portanto, a atividade de dentista, no período de 21/07/1987 a 28/04/1995 pode ser considerada especial. O período posterior a 28/04/1995 não pode ser considerado especial, posto que não comprovada a efetiva exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DENTISTA. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS EM PARTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB:27/01/2005) e pleiteia o reconhecimento das condições especiais da sua atividade profissional, bem como a conversão do benefício em aposentadoria especial. 2. A função de dentista teve a insalubridade reconhecida pelos Decretos n.º 53.831/64 (item 2.1.3) e n.º 83.080/79 (item 2.1.3), até a vigência da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Por tal razão, tem-se como especiais os períodos de 01/4/1979 a 31/12/1981 [autônomo], de 01/4/1980 a 28/4/1995 [Associação de Plantadores de Cana da Paraíba] e de janeiro/1985 a abril/1995 [autônomo]. 3. Por outro lado, embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários informem a exposição aos agentes biológicos, silenciam quanto à intensidade ou concentração, o que impede o reconhecimento das condições especiais de trabalho. Desse modo, os períodos de 29/4/1995 a 09/4/1997 [Associação de Plantadores de Cana da Paraíba], de maio de 1995 a maio de 2004 [autônomo] e de 09/11/2001 a 10/01/2005 [Policlínica Nossa Senhora da Guia] permanecem como tempo laboral comum. 4. Considerando que não foram implementados os requisitos necessários à obtenção do benefício, resta indeferida a aposentadoria especial. 5. Parcial provimento da apelação. (TRF- Quinta Região- Primeira Turma- AC- Apelação Cível 532624- Proc. 2009.82.00009383-0 UF: PB Relator Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI- Data da Decisão: 09/02/2012 DJE 16/02/2012 p. 205). Portanto, possível reconhecer como tempo especial o período de 21/07/1987 a 28/04/1995. Tendo em conta

os períodos de trabalho incontroversos, mencionados na contagem de fls. 83/87, bem como os períodos ora tidos por especiais, conclui-se que o autor, até 14/12/1998, contava com 22 anos, 08 meses e 20 dias de tempo de serviço (tabela em anexo). Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (30/07/2010), o total de 34 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de serviço. O autor cumpriu o denominado pedágio - período adicional de contribuição - previsto no art. 9º, 1º, I, alínea b, da EC nº 20/98, bem como a idade mínima exigida de 53 anos, conforme o disposto no art. 9º, I, da referida Emenda Constitucional, uma vez que nasceu em 16/06/1957, e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo de serviço especial no período de 21/07/1987 a 28/04/1995, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir do requerimento administrativo (30/07/2010). A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Sérgio Luiz di Sessa; b) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) de início do benefício - DIB:30/07/2010; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R. ISantos, 24 de abril de 2014.

0002257-14.2011.403.6104 - FLAVIO DE LUCA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLÁVIO DE LUCA, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré proceda à manutenção do benefício de auxílio-doença do autor. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Às fls. 40/vº, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/47. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 56/57). À fl. 59 foi deferido o pedido formulado pela parte autora, de realização de perícia médica. Foi apresentado laudo pericial às fls. 65/82. A parte autora impugnou referido laudo, pleiteando a realização de novo exame por médico especialista na área da patologia que alega sofrer. Referido pedido foi deferido, tendo sido determinada a realização de nova perícia médica por profissional médico psiquiatra (fls. 90/91). Contudo, a parte autora deixou de comparecer na data designada, e a despeito de haver sido intimada para justificar a ausência (fl. 104), continuou silente. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas (fls. 107/108), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 09 de abril de 2014.

0003194-24.2011.403.6104 - TEREZINHA ALMEIDA CORDEIRO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Almeida Cordeiro, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por idade e o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo. Pede, ainda, a condenação do INSS em danos morais. Para tanto, aduz a autora, em síntese, que é segurada filiada ao Regime Geral da Previdência Social

desde antes do advento da Lei n. 8.213/91. Relata que trabalhou na Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe no período de 05/03/1963 a 31/12/1973, e que o INSS não reconheceu o período para fins de aposentadoria por idade, que foi indeferido por falta de carência. Pede a antecipação da tutela. Junta documentos (fls. 25/155). A decisão de fls. 157 indeferiu a antecipação da tutela e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 160/162, tendo o INSS alegado a improcedência do pedido por não ter a autora apresentado a certidão de tempo de serviço nos termos do art. 130 do Dec. 3048/99. Ademais, a autora apresentou três certidões de tempo de serviço com informações contraditórias, e as folhas de pagamento relativas ao período posterior a junho de 1972 não foram assinadas pela autora, e não podem ser consideradas. Portanto, é improcedente o pedido. Réplica às fls. 164/166. Foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA para esclarecer as divergências nas certidões de tempo de serviço quanto às datas de admissão e função que exercia. Às fls. 183/186 foram juntadas as informações da Prefeitura Municipal de Riachão do Jacuípe/BA. As partes se manifestaram às fls. 183/185. É o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no caput do art. 48 da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.786/99, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. Quanto à perda da qualidade de segurado, dispunha o art. 102 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original: A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. Esta redação foi alterada pela Lei n. 9.528/97, que passou a prever o seguinte: Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso em análise, não é cabível a aplicação da regra do caput do supracitado artigo, a qual determina que, com a perda da qualidade de segurado, a pessoa deixa de ser filiada ao Regime Geral da Previdência Social, não mais fazendo jus a qualquer benefício ou serviço. Cuida-se de aplicar a ressalva contida no parágrafo primeiro, no sentido de que a perda da qualidade do segurado não retira o direito à aposentadoria, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão. Vê-se que o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 não estipula ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade. Cabe destacar que a discussão a respeito da concessão do benefício àqueles que perderam a qualidade de segurado, bem como sobre a simultaneidade do cumprimento das condições, perdeu o sentido, porquanto a orientação jurisprudencial existente acabou incorporada ao ordenamento jurídico pátrio por meio da Medida Provisória n. 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, nos termos do referido dispositivo, resta dispensada a comprovação da qualidade de segurado por ocasião do requerimento, desde que o interessado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. Assim, mesmo que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, conte a parte, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente ao exigido na data do requerimento. Segundo Wladimir Novaes Martinez a Lei n. 10.666/03 alterou significativamente esse cenário quando diminuiu os efeitos da perda da qualidade de segurado para fins da aposentadoria por tempo de contribuição e especial, e particularmente no tocante à aposentadoria por idade. Se o segurado integralizou o período de carência (normal de 180 contribuições ou da regra de transição do art. 142 do PBPS) e perdeu a qualidade de segurado, completando a idade mínima fará jus ao benefício. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Edição, 2003, Ed. LTr, pág. 551). A propósito do tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos

pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. (STJ - Terceira Seção. EREsp 327.803/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)No caso dos autos, verifica-se que a autora ingressou no RGPS após a Lei 8213/91, portanto, o período de carência é o previsto no art. 25, inciso II da referida lei, ou seja, 180 contribuições mensais. A idade restou comprovada pela juntada do documento de fls. 26.Com relação ao tempo de serviço realizado na Prefeitura de Riachão de Jacuípe/BA, muito embora tenha havido divergência entre as certidões de fls. 35, 52, 68/70 e 75, foi informado que o período trabalhado pela autora, na qualidade de auxiliar de ensino, iniciou-se em 05/03/1963 (fls. 183). A data pode ser confirmada pelo termo de posse e compromisso (fls. 184), ficha de fls. 125, e folhas de pagamentos de pessoal nos períodos de 01 a 03/1968, 05/1968, 03 e 04/1969, 06 a 09/1969, 11/1969, 06/1970, 12/1970, 06 e 07/1972, 09 e 10/1972, 12/1972, 03/1973, 05 e 06/1973, 08/1973 (fls. 126/147). A utilização de tempo de serviço no qual a segurada esteve vinculada a sistema estatutário, a fim de obter a carência necessária à aposentadoria por idade, não encontra óbice na Constituição Federal e legislação previdenciária, que disciplinam a contagem recíproca em seus arts. 201, 9º, e 96 da Lei 8213/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EQUÍVOCO MANIFESTO - EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM RECÍPROCA - ÁREA RURAL E URBANA - POSSIBILIDADE - PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADO - 1. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, devendo esta compensação ser feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas. 2. A aposentadoria por tempo de serviço urbano é devida ao segurado a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, se do sexo masculino, observado o período de carência previsto, nos termos dos arts. 97 e 25 c/c o 142, todos da Lei nº 8.213/91. Hipótese não configurada. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para conhecer do Recurso Especial e lhe dar provimento. (STJ - EDRESP 280930 - SP - 6ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 30.09.2002).Considerando-se o período mencionado, bem como os períodos já reconhecidos pelo INSS (CNIS- doc. anexo), verifica-se que a autora conta com 20 anos e 03 meses de contribuição, ou seja, 240 contribuições, e faz jus à aposentadoria por idade.O termo inicial deve ser fixado a partir do requerimento administrativo (22/09/2005), observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei 8213/91. A indenização por danos morais decorre da tutela da integridade moral. Os requisitos para a sua concessão, o dano, a culpa e o nexo causal que, a meu ver, não se configuram na hipótese. A autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral.Issso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder à autora Terezinha Almeida Cordeiro aposentadoria por idade a partir de 22/09/2005, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Terezinha Almeida Cordeiro; b) benefício concedido: aposentadoria por idade; c) de início do benefício - DIB: 22/09/2005; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 461, 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 24 de abril de 2014.

0005516-17.2011.403.6104 - JOSE MARIA DIAS DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006970-32.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO JOSE(SP255830 - SERGIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Carlos Alberto José, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Para tanto, aduz o autor que em março de 2009 sofreu um acidente vascular cerebral-AVC, o que o deixou paralisando, e necessitante de assistência permanente de terceiros. Fez o requerimento administrativo em 18/06/2010, que foi indeferido ante a ausência de qualidade de segurado. Afirma que muito embora não estivesse recolhendo as contribuições, exercia o cargo de representante comercial autônomo, como comprova a declaração da empresa K.S&Gouveia Ltda. Ademais, sua esposa voltou a fazer recolhimentos em seu nome, tendo readquirido a qualidade de segurado. Ademais, desnecessário o cumprimento da carência para as doenças constantes do art. 151, da Lei 8213/91. Assim, faz jus ao auxílio-doença, ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, acrescida de 25% por necessitar de auxílio permanente de terceiros. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 110/112). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a prova pericial, tendo sido apresentados os quesitos. O réu apresentou contestação (fls. 115/117), alegando, em síntese, a falta da qualidade de segurado, tendo em vista que verteu contribuições até 08/1990, e reingressou no RGPS em setembro de 2009, sendo que o início da incapacidade se deu em março de 2009. O laudo pericial foi apresentado às fls. 126/130. As partes se manifestaram às fls. 134/135 e 140. Houve conversão do julgamento em diligência para determinar ao autor que comprove documentalmente o alegado vínculo mantido com a empresa Bolshoi Supermercado, no período de janeiro a dezembro/2008. O autor requereu a expedição de ofício à empresa, o que foi deferido (fls. 148), tendo as informações sido juntadas às fls. 153/155. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). A qualidade de segurado é a questão controvertida nestes autos. No caso, não obstante o teor do laudo pericial, verifica-se que o autor não faz jus a qualquer dos benefícios, pois perdeu a qualidade de segurado em momento anterior à data de início da incapacidade. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o autor efetuou recolhimentos até agosto de 1990. Retomou os recolhimentos em 09/2009. Em sua petição inicial o autor informou que o AVC ocorreu em 03/2009, o que foi corroborado pelo laudo pericial (fls. 126/129), que constatou, ainda, a incapacidade

total e permanente do autor, em razão de seqüela motora decorrente de acidente vascular cerebral isquêmico. Quanto ao alegado trabalho no Supermercado Bolshoi, no ano de 2008, restou demonstrado apenas, pela declaração de fls. 153/155, que o autor exercia atividade de vendedor autônomo, e que houve pagamento de comissão nos meses de setembro e outubro de 2008. A atividade de vendedor autônomo exige o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, o que não está comprovado nos autos. Dessa forma, restou demonstrado que a incapacidade surgiu após o término do período de graça, nos moldes do art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. Portanto, não faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (STJ, 6ª T., AGRESP - 943963, DJE 07/06/2010, Rel. Des. Conv. TJ/SP Celso Limongi) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P. R. I. Santos, 23 de abril de 2014.

0008426-17.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008874-87.2011.403.6104 - DEUSANA SOARES DE CAMPOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) Fls. 144/146: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0009794-61.2011.403.6104 - BENEDITO DONIZETTI DAMASCENO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta por Benedito Donizetti Damasceno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, e a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor, que em razão de sentença no Proc. 2009.63.05.001226-2, que tramitou pelo Juizado Especial Federal, esteve em gozo do auxílio-doença de 13/09/2008 a 03/2011 (NB 31/540.471.248-8). Afirma fazer jus ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitado para o trabalho. Com tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas a contar da cessação do benefício, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 29/30, requerendo a improcedência do pedido. A decisão de fls. 37/39 indeferiu a antecipação da tutela para restabelecer o auxílio-doença, e determinou a realização de prova pericial, tendo o Juízo apresentado quesitos. O perito solicitou apresentação de exames para que fosse realizada a prova (fls. 76/78). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 83/118. Com apresentação dos exames solicitados, foi designada nova data para perícia (fls. 125). O laudo pericial foi apresentado às fls. 135/151, tendo o INSS se manifestado (fls. 175 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social em virtude de parecer contrário da perícia médica, e a concessão de aposentadoria por invalidez. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três

hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O laudo pericial constatou: Conclusão: Pelos elementos colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, restando auferido que o mesmo apresenta discreta contratura da musculatura do trapézio limitando em partes os movimentos cervico-torácico, pois o mesmo apresenta uma hiper-cifose torácica de 45°, alteração a qual é postural e irreversível, uma vez que o processo degenerativo se inicia a partir da metade da segunda década de vida e tem evolução com o passar dos anos, dessa forma essa hiper-cifose é irreversível. Contudo, essas alterações não justificam incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões que o mesmo exerceu até 01/03/2008 como auxiliar de fiscal na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda., bem como também para conduzir veículos capitulados na categoria D, da qual conforme descrição no item discussão se encontra com validade até 02/05/2014. Não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem o autor direito à percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez por ausência dos requisitos exigidos por lei. Ressalte-se que o laudo foi produzido por médico de confiança deste juízo, o qual não atestou a incapacidade alegada, por entender que o autor é apto para retornar ao seu trabalho. Dispositivo Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R. ISantos, 23 de abril de 2014.

0009957-41.2011.403.6104 - CONCEICAO MARIA DA COSTA DE SOUZA(SP306208 - ANTONIO EDVALDO DA SILVA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAMIRES LEANDRO DE LIMA(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0011874-95.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000212-03.2012.403.6104 - JOSE CARLOS MENEZES(SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES E SP307348 - RODOLFO MERGUISSO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001411-60.2012.403.6104 - ARIIVALDO LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ariovaldo Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular seu benefício aplicando a regra do antigo artigo 29 da Lei n. 8.213/91, em seu 1º da redação original, ou seja, pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, além do pagamento dos atrasados. Citada, a Autarquia Previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Pelo despacho de fl. 44 foi declarada a revelia do réu, conquanto não

aplicados os efeitos decorrentes. Cópia do processo administrativo anexada às fls. 52/78. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que, na eventual procedência da ação, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Passo à análise do mérito. Alega o autor que preencheu os requisitos para sua jubilação à época em que se encontrava em vigor a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999. Não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15.12.1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional n. 20, de 1998. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (06.07.2007), já estava em vigor a Lei n. 9.876, publicada em 29.11.1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6.º, o cálculo do salário de benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Tem-se, pois, as seguintes possibilidades: (a) concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91: exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 25 anos para a segurada e 30 anos para o segurado (art. 52 da Lei de Benefícios), que corresponderá a 70% do salário de benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100%, que corresponderá à inativação integral (art. 53, I e II da LBPS); (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, com o cômputo do tempo de contribuição até 28.11.1999, dia anterior à edição da Lei que instituiu o fator previdenciário, cujo salário de benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91: exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de contribuição mínimo de 25 anos para a segurada e 30 anos para o segurado, e a idade mínima de 48 anos para a mulher e 53 anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% do tempo que, em 16.12.1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (art. 9.º, 1.º, I, a e b, da Emenda Constitucional n. 20, de 1998), que corresponderá a 70% do salário de benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100%, que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); contudo, se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28.11.1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; (c) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: exige-se o implemento da carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91) e do tempo de serviço mínimo de 30 anos para a segurada e 35 anos para o segurado (art. 201, 7.º, I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. No caso dos autos, depreende-se do documento de fl. 59 que o segurado não implementou o tempo de serviço suficiente à outorga da aposentadoria até a data da EC n. 20, de 16.12.1998, eis que computados apenas 28 anos, 10 meses e 14 dias. Outrossim, sequer alcançou 30 anos de contribuição até 28.11.1999, dia que antecede a edição da Lei 9.876, conforme se infere do cálculo de fl. 60, no qual consta 29 anos, 09 meses e 26 dias de serviço. Logo, em consonância com a legislação pertinente, o INSS computou o tempo laborado pelo autor até 06.07.2007 (DER), no total de 37 anos, 5 meses e 4 dias, para a concessão de sua aposentadoria, NB 143.727.447-9 (documento de fl. 61). Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2014.

0007151-96.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO (SP120311 - MARCIA MARGARET CIDADE PASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Carlos Alberto de Abreu Branco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/502.228.913-6) e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, aduziu o autor, em síntese, que recebeu auxílio-doença de 17/06/2004 e cessado em 09/2008, posto que sofre de epilepsia convulsiva, transtorno ansioso não especificado, episódio depressivo grave, síndrome do pânico e LER, e a concessão, ao final, se constatada a incapacidade total e permanente, da aposentadoria por invalidez. Pede a antecipação da tutela. Juntou documentos (fls. 43/176) e requereu assistência judiciária gratuita. Nos termos de decisão de fl. 178, foi ordenada a citação do réu. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização da perícia judicial. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 182/190), que foi indeferido (fls. 191). Atendendo a

solicitação do Juízo, o INSS juntou as cópias dos procedimentos administrativos (fls. 196/212). Às fls. 218/220 o autor informou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 11/10/2012 (NB 32/553.801.036-4). Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em suma, que não tendo sido constatada incapacidade total e permanente, não há que se falar em concessão da aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o não comparecimento do autor à perícia designada em 23/11/2012 (fls. 230), foi redesignada a perícia (fls. 234). Às fls. 240/244 foi juntado aos autos o laudo pericial que constata que o autor é portador de quadro de transtorno de pânico, pela CID 10 F 41.0, e que não há incapacidade laborativa. O autor se manifestou com relação ao laudo às fls. 252. O INSS manifestou-se às fls. 257, requerendo a improcedência da ação. Houve renúncia dos procuradores que representavam o autor (fls. 258/259), tendo sido constituída nova procuradora (fls. 264/265). O autor requereu a desistência da ação. Instado a se manifestar, o INSS não concordou com o pedido de desistência, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Antes de iniciar o exame da questão de fundo, importa salientar que não mais persiste o interesse processual no que diz respeito a toda a extensão do pedido. Conforme se observa das informações do CNIS (doc. anexo), a autarquia concedeu aposentadoria por invalidez ao autor a contar de 11/10/2012. A concessão do benefício no curso da causa constitui fato novo que não pode ser desconsiderado nesta oportunidade. Considerando que não mais paira controvérsia a respeito da concessão da aposentadoria, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que tange à implantação do benefício e às diferenças devidas após a data da concessão administrativa, isto é, 11/10/2012. Remanescem como objeto da demanda as diferenças entre a data da cessação do auxílio-doença (30/10/2011) e o deferimento da aposentadoria na esfera administrativa. Com essas considerações, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ao argumento de que se encontra definitivamente incapacitado para o trabalho em virtude de ferimento em na perna direita e problemas na coluna vertebral. Em face da concessão administrativa do benefício, a controvérsia persiste somente no que diz respeito às diferenças devidas entre a data da cessação do auxílio-doença e aquela fixada como termo inicial da aposentadoria. De início, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, o primeiro, definitiva; o segundo, temporária. No caso dos autos, tem-se que o autor não faz jus à alteração da data de início da aposentadoria que percebe. Acerca da data de início da aposentadoria por invalidez, estabelece o artigo 43 da Lei n. 8.213/91: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. Conforme prevê o caput do citado artigo, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. No caso dos autos, segundo se depreende da inicial e do que consta dos antecedentes médico-periciais do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez foi precedido de auxílio-doença, o que enseja a aplicação da regra do caput antes citada. Destaque-se, por outro lado, que não é

viável cogitar da modificação da data de início do benefício para fazê-la coincidir com a cessação do auxílio-doença ou, ainda, com a citação da autarquia, pois não há provas suficientes de que a incapacidade total e definitiva tenha se caracterizado antes do momento fixado pelos médicos da autarquia. O perito do juízo expressamente afirmou que o autor não estava incapacitado, e que O periciando apresenta quadro de transtorno de pânico. O transtorno do pânico tem como característica essencial ataques recorrentes de ansiedade que podem ocorrer a qualquer momento e cujos sintomas podem ser, dentre outros: sensação de falta de ar, sudorese profusa e sensação de morte iminente. Tal transtorno apresenta um espectro de gravidade variado e as crises tendem a desaparecer com o tratamento psiquiátrico adequado. Cerca de 50% dos que têm o transtorno, apresentam sintomas leves que não trazem grau apreciável de incapacidade para o labor remunerado, principalmente se as crises são esparsas e infrequentes. De 30 a 40% dos indivíduos acometidos ficam livres de sintomas com o acompanhamento médico. O transtorno apresentado pelo periciando é leve e os sintomas são flutuantes com períodos prolongados de remissão e episódios isolados de crises de ansiedade. Já está sendo submetido a tratamento psiquiátrico e deve continuar seguindo-o com o objetivo de permanecer livre dos sintomas agudos de ansiedade. Já utiliza as medicações psicotrópicas há muitos anos e não apresenta efeitos colaterais em relação ao uso das mesas. Não apresentou durante o exame pericial sonolência ou prejuízo da atenção. Portanto, as medicações utilizadas não têm o condão de causar inaptidão para o labor. Não foram encontrados indícios de que os sintomas apresentados pelo autor estejam interferindo no seu dia-a-dia. Compareceu à perícia médica, manteve durante toda a consulta pericial diálogo adequado, sem sintomas de ansiedade. Entende a necessidade do tratamento psiquiátrico e sabe dos riscos de interromper abruptamente os psicotrópicos. Está apto a retornar ao trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos, sem prejuízo para exercer o seu labor. Não é alienado mental (fls. 242-Discussão e Conclusão).Ademais, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 12/06/2004 a 30/12/2011 (NB 502.228.913-6), e de 28/09/2012 a 10/10/2012 (NB 553.034.321-6).Ressalte-se, por outro lado, que, tratando-se de transtornos psiquiátricos passíveis de atenuação ou cura, não é de se ter por definitivo o resultado do laudo elaborado pelo perito, ou dos médicos que o acompanhavam. Assim, nos períodos em que os transtornos ocorreram o autor foi devidamente socorrido com a concessão do auxílio-doença, e, quando da constatação da incapacidade total e permanente foi concedida a aposentadoria por invalidez, portanto, não há se falar em concessão de benefício em todos os interregnos que antecederam a aposentadoria. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito à implantação do benefício e às parcelas posteriores 11/10/2012. Outrossim, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos restantes, relativo às parcelas entre a data da cessação do auxílio-doença (30/12/2011) e 10/10/2012, dia imediatamente anterior à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.P. R. I. Santos, 23 de abril de 2014.

0007507-91.2012.403.6104 - BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS - INCAPAZ X JULIANA BRAGA DA CRUZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por BEATRIZ CAROLINE BRAGA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da pensão por morte de seu genitor, desde a data do óbito.Citado, apresentou contestação (fls. 43/54) arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse. No mérito sustentou a falta da qualidade de segurado do genitor da demandante, ao tempo do óbito.Réplica às fls. 61/63.Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 66.Juntado ofício do Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 68/70.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Instituto réu, dado o comprovante de fl. 11 que demonstra o protocolo do pleito na via administrativa, em 18.05.2007.Passo ao exame do mérito.Postula a autora concessão do benefício de pensão pela morte de seu genitor Leandro Ferreira dos Santos, ocorrida em 01.09.2004, alegando a manutenção da qualidade de segurado com base no art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91.O regime jurídico da pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e consiste no benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não (neste caso, desde que mantida a qualidade de segurado), ou, ainda, quando ele já se encontrava em percepção de aposentadoria, não sendo exigido período de carência (art. 26, I).Tal benefício consiste numa prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes.Três são os requisitos para a concessão do benefício da pensão por morte:a) a ocorrência do evento morte;b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão;c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus.No caso dos autos não há dúvidas quanto ao óbito do genitor da autora, nem acerca da sua condição de dependente, conforme se depreende da Certidão de Óbito e Certidão de Nascimento de fls. 10 e 12, respectivamente. Neste aspecto, tenho que a relação dos dependentes com direito à pensão por morte obedece ao disposto no art. 16 da Lei de Benefícios, que possui a seguinte redação:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o

cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011);(..) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. A controvérsia cinge-se à qualidade de segurado do de cujus na data do óbito (01.09.04). Dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos nossos) Conquanto desempregado à época do óbito, observo que o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 37, bem como a CTPS de fl. 20 dão conta das contribuições vertidas pelo segurado até 05.03.2003, de modo que faz jus ao acréscimo de 12 meses pela situação de desemprego para a manutenção da qualidade de segurado. Outrossim, o ofício de fls. 68/70, bem como a CTPS de fl. 22, comprovam o registro da situação de desemprego do segurado perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, sendo de se reconhecer a extensão do período de graça por mais doze meses. Assim, aplicando-se, da data do último vínculo reconhecido pelo INSS, a saber: 05.03.2003; os 12 meses do período de graça mais os 12 meses pelo desemprego (2º do art. 15 da Lei 8.213/91), mister se faz reconhecer a manutenção da qualidade de segurado do de cujus até 05.03.2005, de modo que, quando do seu óbito, em 01.09.2004, restava incólume sua qualidade de segurado. No que concerne ao termo inicial da pensão, embora, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91, já em vigor quando do óbito do segurado em 2004, é preciso interpretar a norma de acordo com a finalidade e o contexto em que se insere. Nesse caso, tratando-se de menor absolutamente incapaz ao tempo do óbito, não se pode prejudicá-la por não observar o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento administrativo. À semelhança do prazo prescricional, que não corre em desfavor destes menores, o mesmo se pode dizer em relação ao prazo de 30 (trinta) dias mencionado, uma vez que a desídia não pode ser imputada à beneficiária da pensão, titular do direito em voga. Dessa forma, entendo que a autora, que possuía 05 anos à época do óbito, não pode arcar com o ônus de não ter requerido o benefício dentro dos 30 (trinta) dias, de forma que a ela é devido o benefício a contar do óbito. No mesmo sentido, merece transcrição trecho do voto proferido no julgamento do Processo n. 0807783-89.2010.402.5101, do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que analisou tema similar ao dos presentes autos, verbis: (...) Assim, independentemente de se perquirir a natureza prescricional, ou não, do prazo estipulado no art. 74, I, da Lei n. 8.213/91, impende dar relevo ao intuito protetivo inserto nas normas dos artigos 198, I, c/c art. 5º, I, do Código Civil, bem como no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Através de tais dispositivos, infere-se que a intenção do legislador foi a de resguardar os absolutamente incapazes da eventual omissão de seus responsáveis na busca de seus direitos, razão pela qual a autora encontra-se resguardada dos efeitos danosos derivados do decurso do tempo. Veja-se ainda: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO BÓIA FRIA. PROVA DOS AUTOS AFIRMATIVA. CONCESSÃO EM FAVOR DE FILHA MENOR. DATA DO ÓBITO: AUTORA ERA MENOR IMPÚBERE. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: AUTORA TINHA RECÉM COMPLETADO 16 ANOS DE IDADE. AUSENTE PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do falecido e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. No caso, não há dúvidas sobre a qualidade de segurado do finado, que era trabalhador rural volante ou bóia fria, como bem demonstrado pelo conjunto probatório. 2. Satisfeitas as legais condicionantes, deve ser concedida a pensão por morte em favor da autora, filha menor, desde a data do óbito, quando ela contava apenas 6 (seis) anos de idade, com toda a repercussão financeira. 3. Inexistência de prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Prequestionamento, quanto à legislação invocada, estabelecido pelas razões de decidir. (TRF4, APELREEX 5003525-73.2012.404.7003, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 19/12/2013) Por conseguinte, as parcelas compreendidas entre o óbito e o requerimento administrativo (fl. 11) devem ser pagas em sua totalidade, de acordo com o direito aplicável à espécie. Em acréscimo, tem-se que não corre prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz (art. 3º, I, CC). No mesmo sentido, a previsão do artigo 79 da

Lei n. 8.213: Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. A autora, nascida em 04.01.1999, era menor impúbere na data do óbito e sequer completou 16 anos, o que afasta, inclusive, a ocorrência de prescrição quinquenal no presente caso. **DISPOSITIVO** Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, Beatriz Caroline Braga dos Santos, o benefício de pensão por morte a contar da data do óbito do segurado (01.09.2004). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R. ISantos, 08 de abril de 2014.

0008466-62.2012.403.6104 - NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008503-89.2012.403.6104 - DIRCEU NUNES (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009480-81.2012.403.6104 - HORACIO OSWALDO MANOEL (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010130-31.2012.403.6104 - ESMILDO GOMES VILAR (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESMILDO GOMES VILAR, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré proceda à revisão de seu benefício previdenciário, com fundamento nos artigos 20, parág. 1º e 28, parág. 5º, ambos da Lei nº 8.212/91. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual (fl. 26). Contudo, regularmente intimado, deixou ele transcorrer in albis o prazo para tanto. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas (fl. 33), a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 09 de abril de 2014.

0011586-16.2012.403.6104 - CARLOS FERNANDO COSTA GOMES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001031-03.2013.403.6104 - VALDEREZ ROCCO PARETTI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VALDEREZ ROCCO PARETTI, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício pelos índices legais, inclusive o de setembro de 1991, em 147,06%. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/56. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não trata a presente demanda de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de reajuste da renda mensal. Assim, não há de se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, que é claro quanto a seu âmbito de aplicação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...). Afastada a decadência, passo à análise da prescrição suscitada. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Deste modo, em caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao reajuste do benefício, mediante aplicação do percentual de 147,06%, a partir de 1º de setembro de 1991. A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento). A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis: EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido. (...) IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo. Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis: Portaria nº 302/92: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Portaria nº 485/92: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria in bis in idem. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria in bis in idem a aplicação concomitante

desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Agravo desprovido. (5ª Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado. II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo. IV - Embargos acolhidos parcialmente. (5ª Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375). No caso dos autos, todavia, observo que a aposentadoria por idade do autor foi concedida em 18.03.1992 (fls. 14/15), isto é, em momento posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não lhe sendo devido o percentual postulado. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88). 2 - Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%. 3 - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGA 367353, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, DJ 22/4/2002, Pg. 00268). Vale salientar que a atualização dos proventos, a partir da efetiva implantação do Plano de Benefícios, obedece ao critério de majoração previsto na Lei 8.213/91, que não garante qualquer relação de equivalência com o salário mínimo. Saliento, ainda, que é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 09 de abril de 2014.

000554-58.2013.403.6104 - RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO (SP323036 - IRIS CLAUDIA GOMES CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIMUNDO MODESTO DE CARVALHO em face da sentença de fls. 69/73, que julgou procedente o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/109.356.596-6), mantida a tutela anteriormente concedida que impediu a cobrança das quantias recebidas a título de auxílio-acidente. Alega o embargante, em síntese, que há omissão e contradição na sentença, tendo e vista que não houve menção ao pagamento das parcelas em atraso, que devem retroagir desde a data da cessação indevida, ou ao menos do requerimento administrativo, com as devidas correções monetárias. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante tem razão. No pedido inicial o embargante requer o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 69/73 passa a ter a seguinte redação: Dispositivo: Isso posto, julgo procedente o pedido para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente (NB 94/109.356.596-6), desde a cessação indevida, mantida a tutela anteriormente concedida que impediu a cobrança dos quantias recebidas a título de auxílio-acidente. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

Santos, 23 de abril de 2014.

0006136-58.2013.403.6104 - CICERO RAFAEL DE SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO RAFAEL DE SOUZA, devidamente representado nos autos, promoveu a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré proceda à revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, implantando nova renda mensal e, em consequência, apurando nova renda mensal inicial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado ao autor que regularizasse sua representação processual (fl. 31). Contudo, regularmente intimado, deixou ele transcorrer in albis o prazo para tanto. Intimado pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora novamente deixou transcorrer o prazo sem dar cumprimento ao que lhe fora determinado. É o relatório. Fundamento e decido. A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento, deixando que se escoasse o prazo assinalado, sem providência. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III c.c 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. e, decorrido o prazo para recurso voluntário, arquivem-se os autos e dê-se baixa no SEDI. Santos, 09 de abril de 2014.

0008049-75.2013.403.6104 - ERIVALDO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a petição de fl. 34, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ERIVALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 09 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004728-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004728-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007910-94.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE CARVALHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007793-69.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MANOEL DE ARAUJO SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)
Sobre a informação e documento(s) apresentado(s) pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010086-12.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CESARIO DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000641-33.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ORLANDO JOVINO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005598-77.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENITO VASQUEZ ALVAREZ(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Compulsando os autos verifico a existência de erro material no dispositivo do julgado de fl. 45, dado haver constado, por equívoco, como valor da execução, o montante de R\$ 99.926,46, quando de fato o referido montante corresponde à renda mensal inicial do benefício. Tratando-se de correção de mero erro material, que se pode perfectibilizar ex officio ou por meio de petição de quaisquer dos demandantes, sano a r. sentença em comento para que, no dispositivo, onde se lê: (...) determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 99.926,46 (noventa e nove mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e seis centavos), (...). Leia-se:(...) determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 9.613,61 (nove mil, seiscentos e treze reais e sessenta e um centavos), (...).No mais, ficam mantidos todos os termos do julgado de fl. 45, tal como lançado.Intimem-se. Certifique-se. Santos, 25 de abril de 2014

0002969-96.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004296-28.2004.403.6104 (2004.61.04.004296-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS X DIEGO ALCANTARA DAS GRACAS - MENOR (ANA CRISTINA ALCANTARA DAS GRACAS)(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0003184-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202226-16.1988.403.6104 (88.0202226-7) - FABIANA HERNANDES X REGINALDO HERNANDES X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X ERIKA HERNANDES X MARIA PEREIRA FERNANDES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP099123 - CARLOS JOSE DOS SANTOS E SP094441 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS BRAGA E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS LUNAR BENEDITA HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA HERNANDEZ DO VALE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 505: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205387-97.1989.403.6104 (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEZBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEZBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL

DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 398/400: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3) - MARIO QUEVEDO VERA X DOLORES VALERO PORTELA X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON LINS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO ROVAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORNELLO SALVATORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE FIRMO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução (fls. 483/vº), dê-se ciência ao advogado da parte autora constituído nos autos, para que indique os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia informada à fl. 456, intimando-se, novamente, o demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS X MARISTELA MARTINS DE MORAIS X MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA X IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS X INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS X IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Intime-se a advogada da parte autora (Dr.^a Roseane de Carvalho Franzese), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da liquidação do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 10/2014, expedido(s) em seu nome. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0203256-81.1991.403.6104 (91.0203256-2) - CLAUDEMIRO NOGUEIRA X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X ARNALDO DE OLIVEIRA X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X ODILA MATHIAS CARVALHO X RACHEL DE BARROS RUIVO X IVONE DE MORAES BARROS X GILBERTO LIMA BARROS X JOSE FRANCA X VALDEMAR BARROS GARCIA X LOURDES GARCIA BASTOS X JOSE PAULO X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X GILBERTO GONCALEZ PALAGI X KARLOS ADRIANO SANTOS GONCALEZ X KARLA ANDREA SANTOS GONCALEZ X JOAO GILBERTO ROCHA GONCALES X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X OSMAR DA SILVA COSTA X PAULO MARCOS

FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CLAUDEMIRO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SACRAMENTO LEAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA SELMA BRAGA PERRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMA BRAGA LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLIDES ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA MATHIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL DE BARROS RUIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE MORAES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LIMA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR BARROS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GARCIA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NAZARETH GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINHEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELLIDE PALAGI GONCALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN FATIMA DE CARVALHO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da r. sentença extintiva da execução de fls. 788/789, remetam-se os autos ao arquivo coma baixa findo. Publique-se.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X FATIMA PONTE DA LUZ X JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado constituído nos autos, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em relação ao coautor Ayres Francisco Moraes. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução quanto aos demais autores. Publique-se.

0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0) - ALVARO LOPES NETO X ANTONIO FERREIRA TAVARES X ANTONIO FRANCO JUNIOR X IRENE PAIXAO DA CUNHA X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X MILTON FISCHER X OSWALDO TELLINI X REGINA ROZA PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALVARO LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PAIXAO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIRA APARECIDA FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA ROZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC, habilito MILTON FISCHER (CPF nº 024.585.278-68), em substituição à coautora Myrthes Eulália Fischer. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, prossiga-se nos

embargos à execução em apenso. Publique-se.

0207550-35.1998.403.6104 (98.0207550-7) - IVO CARDOSO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/182 e 192/198: Trata-se de pedido de habilitação de sucessores do autor Ivo Cardoso (falecido). Consta da certidão de óbito de fl. 170 que era viúvo sem filhos e de pais falecidos (fls. 171/172). Segundo consta das certidões de óbitos de seus pais tinha quatro irmãos. A pretensão encontra óbice de caráter sucessório. De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública, pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse diapasão, é importante ressaltar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser necessário que a habilitação processual siga os ditames das normas impostas pelos artigos 1.055 e ss. do CPC, conforme se depreende do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIÚVA DE EX-BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1- Segundo a jurisprudência desta Corte, a melhor interpretação do art. 112, da Lei n.º 8.213/91 é no sentido de que, falecendo o titular do benefício no curso do processo judicial, as pessoas elencadas no artigo têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos artigos 1055 a 1062, do CPC. 2 - Se assim é, a viúva de ex-beneficiário desempenhará a função de parte em sentido material, detendo, em última ratio, a titularidade do direito vindicado, razão pela qual equivocou-se o Tribunal a quo ao firmar sua ilegitimidade ativa ad causam. 3. Recurso conhecido para que o Tribunal recorrido julgue o mérito da causa. (cf. REsp 202.659/SC, sexta turma, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJU de 28/06/99). (Grifos nossos). Dispõe, por sua vez, o inciso I, do art. 1.060, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e sua qualidade; II - em outra causa, sentença passada em julgado houver atribuído ao habilitando a qualidade de herdeiro ou sucessor; III - o herdeiro for incluído sem qualquer oposição no inventário; IV - estiver declarada a ausência ou determinada a arrecadação da herança jacente; V - oferecidos os artigos de habilitação, a parte reconhecer a procedência do pedido e não houver oposição de terceiros. No caso dos autos, os requerentes não são cônjuges, herdeiros necessários, não demonstrando enquadrarem-se nas demais hipóteses do dispositivo legal, devendo ser promovida a habilitação nos termos dos artigos 1055 e ss do CPC. Esclareço, por oportuno, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, que somente os ascendentes, descendentes e o cônjuge são herdeiros necessários. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DEVIDO AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE SUCESSORES. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO IRMÃO DO FALECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face do óbito do autor. - No caso, a certidão de óbito constante dos autos revela que o autor faleceu no estado civil de solteiro, não tendo deixado filhos, dependentes ou testamento. - O Código Civil Brasileiro prevê em seu artigo 682, inciso II, que cessa o mandato com a morte do mandante. Na hipótese, o recurso interposto em nome do Autor foi protocolado pelo irmão do de cujus, pretendendo representá-lo, quando já decorrido um ano e meio do óbito. Tendo em vista que o recurso fora firmado para a defesa de parte já falecida, não deve ser conhecido por ausência de pressuposto de admissibilidade. - Com a morte da parte, o processo se suspende (art. 265 do CPC), para que seja feita a sucessão processual. As pessoas elencadas no artigo (sucessores) têm que se submeter ao procedimento da habilitação, regulado pelos arts. 1055 a 1062 do CPC. - O irmão do falecido não se enquadra nas hipóteses do art. 1060, I, por não ser considerado herdeiro necessário à luz da legislação pertinente. Inteligência do art. 1.845 do Código Civil. - Ressalte-se que a representação processual constitui matéria de ordem pública, sendo um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. - Apelação não conhecida. (TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, AC 199051010000254, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, 15/10/2009). De fato, para fins de sucessão processual, o processo de habilitação, nos próprios autos, só poderá ser feito pelos herdeiros necessários, de acordo com o artigo 1.060 do CPC, não havendo como ser deferida a habilitação de Denis Cardoso, Regina Maria Cardoso de Freitas, Sonia Maria Loureiro e a filha não localizada de Marco Antonio Loureiro. Assim, por não se enquadrarem os requerentes na hipótese do artigo 1.060, I, do CPC, indefiro as habilitações nestes autos. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003668-15.1999.403.6104 (1999.61.04.003668-3) - ANTONIO AGUILLAR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO AGUILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 211/214), que reconheceu a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa

findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0010601-67.2000.403.6104 (2000.61.04.010601-0) - DIRCE HERZOG BRAGANCA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE HERZOG BRAGANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/154: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006251-02.2001.403.6104 (2001.61.04.006251-4) - FATIMA REGINA DANGELO COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA DANGELO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/188: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002975-26.2002.403.6104 (2002.61.04.002975-8) - JOSE CORBINIANO DA ROCHA X DANIEL ARCHANJO DA ROCHA - MENOR (JOSE CORBINIANO DA ROCHA)(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORBINIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/235: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004817-07.2003.403.6104 (2003.61.04.004817-4) - LUIZ CARLOS PASSARELLI(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA E SP108805 - SILVIA MARIA VALLE VITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PASSARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos, tratar-se de questão referente a conflito entre coisas julgadas simultâneas. De fato, a despeito do ajuizamento da presente ação ordinária em 06/05/2003, que transitou em julgado em 22/01/2010 (fl. 56), o autor propôs ação idêntica perante o Juizado Especial Federal em Santos em 17/05/2005, na qual ocorreu o pagamento da condenação em 12/02/2007 (fl. 65). Assim, constata-se que a coisa julgada precedente, ou seja, a mais antiga, refere-se à segunda ação (ajuizada no JEF), ao passo que a coisa julgada posterior, refere-se à presente ação. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado, a coisa julgada superveniente se sobrepõe à coisa julgada primitiva, enquanto não rescindida aquela por ação rescisória, e, principalmente, após o decurso do prazo previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil. No caso sub examine, prevalece a coisa julgada aperfeiçoada nos presentes autos, porque ocorrida em 22/01/2010, e, portanto, posteriormente àquela ocorrida na ação proposta perante o Juizado Especial Federal em Santos, cujo pagamento da condenação se deu em 12/02/2007. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ARGUIÇÃO DE COISA JULGADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA.- A exceção de pré-executividade pode ser arguida a qualquer tempo, visto tratar-se da alegação de total inexistência do título executivo devido à ausência de seus pressupostos mínimos. Logo, em se cuidando de nulidade do processo pela inexecutabilidade do título, é evidente que a oposição da exceção de pré-executividade não está sujeita aos prazos preclusivos.- O STJ firmou o entendimento de que, havendo conflito entre coisas julgadas, deve prevalecer a sentença que por último transitou em julgado, até que venha a ser rescindida.- A desconstituição de sentença deve ser feita por ação rescisória (art. 485, inc. IV, do CPC). Logo, não tendo sido regularmente desconstituída a decisão posterior deve prevalecer, não podendo ser obstada a sua execução em razão da alegação de coisa julgada. Precedente do STJ e desta Casa.- Apelação provida para

determinar o prosseguimento da execução (Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, AC 200783000218425, AC - Apelação Cível - 550409, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 29/11/2012 - Página 588, data da decisão 27/11/2012). Sendo assim, prossiga-se a execução do julgado proferido nos presentes autos. Manifeste-se o patrono do exequente, requerendo o que entender de direito quanto aos valores referentes ao seu constituinte, apresentando a respectiva planilha, se o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROSANGELA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Defiro. Quando em termos, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 238: Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do cadastro de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Publique-se.

0016875-42.2003.403.6104 (2003.61.04.016875-1) - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/157: Dê-se ciência à parte autora, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.ç

0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5) - JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/283: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/167: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/128: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0000843-88.2005.403.6104 (2005.61.04.000843-4) - JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE MARTINS LOUREIRO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007526-44.2005.403.6104 (2005.61.04.007526-5) - MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SAMPAIO SALCEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003209-66.2006.403.6104 (2006.61.04.003209-0) - MANOEL NASCIMENTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANOEL NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MANOEL NASCIMENTO, em face da sentença de fl. 168, que declarou extinto o processo de execução nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Sustenta o embargante, em síntese, que ao julgar a lide o Juízo teria deixado de se pronunciar acerca da comprovação da implantação administrativa da renda mensal conforme apurada na execução. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que os documentos de fls. 106/116 noticiam o cumprimento do julgado, com a alteração da RMI nos termos do título executivo. Convém observar que a r. sentença prolatada na fase de conhecimento (fls. 88/93), extinguiu o feito sem resolução de mérito em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, e no mais julgou parcialmente procedente o requerimento para fixar a data de início do benefício NB 570.569.661-9 em 06.06.2006, condenando o INSS a recalcular a aposentadoria e pagar as diferenças resultantes, descontando-se os valores pagos administrativamente. Nota-se que o r. decisum não fez qualquer menção a eventuais salários de contribuição supostamente reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. Por fim, observo que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 168 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Santos, 08 de abril de 2014.

0003952-76.2006.403.6104 (2006.61.04.003952-6) - DIVA MARIA DE BARROS ARONE(SP164539 -

EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MARIA DE BARROS ARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004340-42.2007.403.6104 (2007.61.04.004340-6) - MAURICIO JOSE MESSIAS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO JOSE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: Primeiramente, providencie a parte autora a regularização de seu nome, conforme comprovante de situação cadastral no CPF de fl. 143. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012615-77.2007.403.6104 (2007.61.04.012615-4) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0014212-81.2007.403.6104 (2007.61.04.014212-3) - ANDERSON DA SILVA SANTOS X CLAUDIO DA SILVA SANTOS X WELLINGTON DA SILVA SANTOS X ALEXANDRE DA SILVA SANTOS X ANTONIO DA SILVA SANTOS X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X APARECIDA DA SILVA SANTOS X MOISES DA SILVA SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000923-47.2008.403.6104 (2008.61.04.000923-3) - SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELL VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA VIEIRA MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/154: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/143: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006881-14.2008.403.6104 (2008.61.04.006881-0) - JOSE LAERCIO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/261: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008814-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008814-9) - FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FRANCISCO ROGERIO FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 347/348: Dê-se ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001990-42.2011.403.6104 - SILVIO LOPES DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002973-41.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS JONES DA SILVA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUIZ CARLOS JONES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A execução do julgado deverá obedecer aos ditames legais. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a citação do réu nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, fornecendo cópias de fls. 46/48, 70/72, 74 e 91/102, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO

COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140/152: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006378-85.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO FRANCISCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo, Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007169-54.2011.403.6104 - SILVIO NEVES MESQUITA(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO NEVES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/248: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012436-07.2011.403.6104 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109 e 110/128: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação dos cálculos apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias necessárias à formação da contrafé. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012985-17.2011.403.6104 - RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CELSO SALGADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002804-15.2011.403.6311 - RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY CASTRO TAROUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/110: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo

cópias necessárias à formação da contrafé. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006897-21.2011.403.6311 - MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002295-89.2012.403.6104 - JOAO INACIO PEREIRA X NELSON CORREA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO INACIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do que consta à fl. 147, em relação ao autor João Inácio Pereira, de que não há diferenças a serem apuradas pois o benefício já foi concedido abaixo do teto, bem como da manifestação do INSS (fl. 173), em relação aos honorários advocatícios, dê-se nova vista ao advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-90.2000.403.6104 (2000.61.04.006422-1) - ARNALDO SANTOS X CLESO GRILLO X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X JOAO HOEFLER X JOSE ALVES DE ABREU X JOSE FERNANDES X JOSE DA SILVA X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES)(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARNALDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLESO GRILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO HOEFLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERKINSON DE ALMEIDA FERNANDES - MENOR (MARINA DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207091-77.1991.403.6104 (91.0207091-0) - JUAN DIAZ SANCHEZ X ROSEMARI ALVAREZ DA SILVA DIAZ X JUAN DIAZ SANCHEZ JUNIOR(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0209930-07.1993.403.6104 (93.0209930-0) - ANA MARIA MATIAS X ANTONIO ALVES DA COSTA X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X ANTONIO CARLOS LOPES X ANTONIO DA SILVA(SP225649 - DANIELA VERONA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANA MARIA MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES DA COSTA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO APARECIDO CHRISTOFALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 692: Razão assiste à CEF. Dê-se ciência aos requerentes de fls. 686. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208499-64.1995.403.6104 (95.0208499-3) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0206145-61.1998.403.6104 (98.0206145-0) - JOSE MORAES CHAVIER X ANTONIO ZITIO DE MACEDO X EMILIO TRINDADE X JOSE BENTO DOS SANTOS X NIVALDO GONCALVES DOS SANTOS X SEBASTIAO LOPES DA COSTA X EDVALDO DOS SANTOS X JOSE GERALDO SILVA X MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO LOPES DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 690/696: Requeira a advogada signatária (Drª Jessamine Carvalho de Mello), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206690-34.1998.403.6104 (98.0206690-7) - GILMAR VICENTE DA SILVA X GILSON GAMA DE SOUZA X GILTO DIAS SANTOS X GIVALDO FEITOSA SANTOS X GUIDO MARIETTO FILHO(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 320/323: Requeira a advogada signatária (Drª Wanessa Dantas Pestana), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008799-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008799-0) - LUCIA AMARO RIGO X ANDREIA MARIA RIGO X CLEYTON JOSE RIGO X MARCIO JOSE CIRINO X MARIA MONICA BORGES X ANTONIO RODRIGUES X RUBENS ALVES BRITO X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X JULIA RAMOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM E SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X LUCIA AMARO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA MARIA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYTON JOSE RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO JOSE CIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MONICA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA RAMOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 433: Requeira o advogado signatário (Dr. Humberto Amaral Bom Fim), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003807-59.2002.403.6104 (2002.61.04.003807-3) - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 614: A parte autora deverá dar início à execução do julgado nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC, fornecendo cópias de fls. 137/153, 214/227, 292/294, 319/323, 418/419, 421vº e 602/609, necessárias à formação da contrafé. Publique-se.

0003344-49.2004.403.6104 (2004.61.04.003344-8) - RUBENS VITORINO DA SILVA X SERGIO ALVES CABRAL X VALDECI FALECO X VALDECIR GONCALVES DE BRITO X VALTER LUIZ ALEXANDRE X WALTER DE ANDRADE X JOSE VENTURA SOARES X JOSE MANOEL DA SILVA X JOAO FERNANDES X GIVALDO FEITOSA SANTOS(SP057520 - SIDNEY RODOLFO MACHADO E SP233409 -

WANESSA DANTAS PESTANA E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 96/99: Requeira a advogada signatária (Drª Wanessa Dantas Pestana), em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013618-72.2004.403.6104 (2004.61.04.013618-3) - ALESSANDRO LUIZ NOGUEIRA FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1) - VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivosobrestado. Publique-se.

0001820-80.2005.403.6104 (2005.61.04.001820-8) - TERESA CRISTINA FEITOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003813-90.2007.403.6104 (2007.61.04.003813-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006878-93.2007.403.6104 (2007.61.04.006878-6) - RITA DE CASSIA FERREIRA MARTINS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGHER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP061632 - REYNALDO CUNHA)

Fl. 485: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0014732-41.2007.403.6104 (2007.61.04.014732-7) - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP148503 - ROGERIO FREITAS CARVALHO E SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 488/550: Vistos. O Autor insurge-se contra o valor remanescente cobrado nos autos do processo administrativo fiscal nº 11122004229/2003-54 (fls. 494/495). Cumpre transcrever, por oportuno, o trecho da sentença de fls. 382/384, que segue: Em suma, a ação é parcialmente procedente apenas para declarar que o débito da autora para como a União consiste no valor da atualização monetária e dos juros de mora sobre o Imposto de Importação, e no valor cobrado a título do restante da multa de mora, também atualizado monetariamente, apurados no processo administrativo fiscal acostado aos autos. Desse modo, a sucumbência é recíproca. Ante o exposto, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como valores devidos pela autora à União o correspondente à atualização monetária e os juros de mora sobre o Imposto de Importação, e o valor cobrado a título do restante da multa de mora, também atualizado monetariamente, apurados no processo administrativo fiscal nº 11122004229/2003-54. Assim, verifica-se que referida sentença considerou como valores devidos à União a diferença de 50% da multa devida pelo não pagamento integral do Imposto de Importação, regularmente atualizada, bem como a atualização monetária e juros de mora incidentes sobre o valor do Imposto de Importação. Portanto, o valor remanescente objeto da cobrança impugnada pela parte autora às fls. 494/495, decorrente da reavaliação do valor da multa de mora, calculada agora a partir de novo parâmetro, qual seja, a inteireza da multa decorrente do não pagamento do Imposto de Importação, extrapola os limites de abrangência da coisa julgada material formada no presente feito. Eventual tese sobre a irregularidade da cobrança do valor remanescente apontado deve ser sustentada pelo autor na via adequada, seja no exercício do contraditório na sede do próprio processo administrativo, seja pela via judicial, em feito autônomo. Ademais, vale a pena frisar que os débitos

fiscais se revestem de caráter indisponível, assim, a manifestação da União (PFN), de concordância com os valores depositados, não tem o condão de impedir a cobrança de eventual diferença posteriormente apurada. Ante o exposto, indefiro o pleito de fls. 494/495. Int.

0000057-68.2010.403.6104 (2010.61.04.000057-1) - MARLENE COSTA DOS SANTOS X LEANDRO COSTA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/410 e 411/424: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 281: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 279, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005413-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Cumpra-se o julgado exequendo já trânsito em julgado. Devido a r. decisão que homologou a transação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, e na Resolução n. 367, de 02/12/2013 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009456-58.2009.403.6104 (2009.61.04.009456-3) - UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO)

Ante o silêncio da parte embargada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006053-47.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JOSE MIGUEL DOS SANTOS JUNIOR(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP200514 - SILVIA SILVEIRA SANTOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007709-39.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3)) UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005550-21.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X OTONIEL DE ARAUJO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifeste-se a parte embargada, no prazo 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008281-63.2008.403.6104 (2008.61.04.008281-7) - GISELE VALDEVINA PAIVA(SP050255 - FLORENTINO TRUFILHO E SP118969B - MARIA MARY GUEDES RODRIGUES E SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X JULIO CESAR FERREIRA FARIA X SIMONE APARECIDA DE FREITAS GAVIAO FARIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

Fl. 78: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 76, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0207988-66.1995.403.6104 (95.0207988-4) - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP084888 - MARILUCI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - ORLANDO FURLINI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FURLINI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 560/561. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005249-89.2004.403.6104 (2004.61.04.005249-2) - ARI PEREIRA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ARI PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/217: O autor deverá providenciar junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a regularização de seu nome conforme documentos de fls. 08/09. Cumprida a determinação, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005340-82.2004.403.6104 (2004.61.04.005340-0) - BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X BENTO GORDIANO DE CARVALHO NETO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o depósito da quantia requisitada foi efetuado no Banco do Brasil (fl. 294), esclareça a parte autora a manifestação retro. Publique-se.

0005092-14.2007.403.6104 (2007.61.04.005092-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X DAISY LUCARELLI DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X DAISY LUCARELLI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de execução de honorários advocatícios destes autos, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, desnecessário o desarquivamento dos autos principais para elaboração da quantia devida. Assim sendo, aguarde-se por mais 10 (dez) dias, o cumprimento da parte final da r. decisão de fl. 100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206829-54.1996.403.6104 (96.0206829-9) - PAULINO MANUEL DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PAULINO MANUEL DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202094-07.1998.403.6104 (98.0202094-0) - FRANCISCO FERNANDES MARICATO X ROBERTO AFONSO X NELSON DA SILVA MARTINS X BENEDITO BORGES SANTANA X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X FRANCISCO FERNANDES MARICATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DA SILVA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0206395-94.1998.403.6104 (98.0206395-9) - JAIRO SARAIVA X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X

HELIO DOMINGUES MARTINS X GILMAR SANCHES X FERNANDO SIMOES CANHOTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JAIRO SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBRAIM NICOLAU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DOMINGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SIMOES CANHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 678/687, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANOEL RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344/362: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001105-14.2000.403.6104 (2000.61.04.001105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURECY MARIO TEIXEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0005930-98.2000.403.6104 (2000.61.04.005930-4) - SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO LUIZ VIEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 390: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006989-24.2000.403.6104 (2000.61.04.006989-9) - ALCEBIADES BEZERRA X TIMOSHENSKO BEZERRA(SP170006 - NEUSA MARIA ROLAND BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALCEBIADES BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 235: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003967-84.2002.403.6104 (2002.61.04.003967-3) - ALCIDES QUINTAS X JACOME DIAS DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALCIDES QUINTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOME DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 323: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto à liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008028-51.2003.403.6104 (2003.61.04.008028-8) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0017153-43.2003.403.6104 (2003.61.04.017153-1) - HIJINO MIRANDA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X HIJINO MIRANDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos do perito judicial apresentados às fls. 397/399, manifestem-se as partes no prazo

sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0018747-92.2003.403.6104 (2003.61.04.018747-2) - IRENE BRANCO BARROSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IRENE BRANCO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 193/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 198/206, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012460-79.2004.403.6104 (2004.61.04.012460-0) - JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JESEBEL SIQUEIRA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 159/160: Defiro, intimando-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, junte documentação necessária para elaboração dos cálculos de liquidação do julgado, na forma do artigo 475-B, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0) - MANOEL CORREA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MANOEL CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre os esclarecimentos do perito judicial apresentados às fls. 465/466, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001279-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001279-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO ANTONIO DOS SANTOS
Fl. 228: Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1) - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROGERIO BARREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 334: Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela CEF, por mais 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0014714-20.2007.403.6104 (2007.61.04.014714-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA ZACCARO GOMBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ZACCARO GOMBIO
Fl. 225: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005879-09.2008.403.6104 (2008.61.04.005879-7) - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 253: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009555-57.2011.403.6104 - SUSANA DE MORAES(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUSANA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 104/115: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0005124-43.2012.403.6104 - GLEDSON ALVES SANTOS(SP204113 - JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X GLEDSON ALVES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 126/128: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos, apurada já na fase de cumprimento voluntário da obrigação. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, conforme requerido, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do quantum devido, necessária a realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0001300-42.2013.403.6104 - DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA E SP303541 - NATHALIA CAROLINI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO TADEU TORRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 65/68: Defiro. Providencie a Secretaria o desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD, conforme r. determinado na parte dispositiva da r. sentença de fls. 45/46. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

Expediente Nº 3452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007516-19.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR E SP316074 - BARBARA PUPIN DE ALMEIDA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Com fundamento no artigo 51, do Código de Processo Civil, determino, sem suspensão do presente feito, o desentranhamento de fls. 1529/1621, e a posterior remessa de referidas peças ao SUDP, juntamente com cópia do presente provimento, para que sejam autuadas como incidente de impugnação ao pedido de assistência (classe 111). Certifique-se. Com a chegada dos autos do incidente, venham imediatamente conclusos para decisão. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007720-97.2008.403.6311 - SERGIO BASTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que a documentação de fls. 215/234 não se refere ao autor destes autos, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 dias, apresente o valor devido ao autor Sérgio Bastos. Com a resposta, dê-se vista às partes. Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios. Santos, 9 de Abril de 2014. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU NOVO CÁLCULOS DO AUTOR SÉRGIO BASTOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA

DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

0003277-40.2011.403.6104 - MANOEL DA CONCEICAO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0005663-43.2011.403.6104 - GILBERTO PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007168-69.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se vista às partes acerca da informação e do cálculo da Contadoria Judicial de fls. 59/86.

0001683-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012761-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012761-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X GILENO MUNIZ BARBOSA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0002967-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203734-89.1991.403.6104 (91.0203734-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE HERMANO FILGUEIRAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial.Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

0003185-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200062-39.1992.403.6104 (92.0200062-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RICARDO GUIMARAES WANDENKOLK X ROSELI GUIMARAES WANDENKOLK DE OLIVEIRA X ROSEMARY WANDENKOLK DE CHANTAL X REGINALDO GUIMARAES WANDENKOLK X JULIO GUIMARAES WANDENKOLK X RITA WANDENKOLK DE FREITAS X FRANCISCA DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

Expediente Nº 3369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000457-29.2003.403.6104 (2003.61.04.000457-2) - CARLOS COSTA DOS SANTOS X PEDRO MARTIN RIBEIRO X JOSE FELIZARDO DE MELO X CLEA DE ARAUJO ELOI X JULIANA DIAS FORTES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000457-29.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CARLOS COSTA DOS SANTOS e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA CARLOS COSTA DOS SANTOS, PEDRO MARTIN RIBEIRO, JOSE FELIZARDO DE MELO, CLEA DE ARAUJO ELOI e JULIANA DIAS FORTES, propuseram a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária a fim de obterem revisão de benefícios. O E. TRF reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o processo em relação ao coautor José Felizardo de Melo (fls. 118/119). Cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (fls. 127/143). Foram expedidos ofícios requisitórios para as coexequentes Juliana Dias Fortes (fls. 207/208) e Clea de Araujo Eloi (212/218). A sentença que julgou procedentes os embargos à execução, julgou extinta a mesma em relação a Carlos Costa dos Santos e Pedro Martin Ribeiro (fl. 226). Instada a parte exequente a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 229), nada requereu (fl. 229 v.) Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001247-32.2011.403.6104 - ALCION IRISON BALDANCA(SP239140 - KELLY CRISTINA ARAÚJO SOARES CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001247-32.2011.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOR: ALCION IRISON BALDANCA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ALCION IRISON BALDANCA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, e a consequente conversão em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que trabalhou exposto ao agente agressivo eletricidade, no período de 10/08/1978 a 14/03/2006, razão pela qual faz jus ao computo desse período como especial, o que não foi efetuado pela ré. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/18. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 33/44) na qual pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do Processo Administrativo juntada (fls. 52/77). O feito em tramite no Juizado Especial foi redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal de Santos, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada. (fls. 88/92). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 101). Houve réplica. (fls. 103/109). Instadas a especificarem provas, a parte autora protestou por todos os meios de provas admitidas e a autarquia nada requereu. É o relatório. DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial no local de trabalho, nem designação de audiência para oitiva de testemunhas. Não bastasse, a empresa em que laborou o autor possuía os documentos que comprovavam as condições ambientais, estes emitidos conforme previsão legislativa à época da atividade, razão pela qual a pretensão de produzir prova pericial era de ser justificada, sob pena de restar caracterizada a desnecessidade desse meio probatório, conforme resultou neste caso, à vista da ausência de justificação. Ademais, cabia ao INSS essa iniciativa probatória, assim visando desconstituir os laudos apresentados pelo autor, se o caso. Diante dessa inércia do INSS, bem como considerando que os documentos técnicos apresentados pelo autor tinham previsão normativa, as informações neles contidas devem ser consideradas como fidedignas às condições do ambiente de trabalho onde laborou o autor. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre

outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto n 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador

do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória n.º 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se ainda a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem

intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)No mais, ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeito à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de

04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 10/08/78 a 14/03/2006 laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. Para a comprovação da especialidade, o autor instrui a ação com o PPP fornecido pelo empregador (fls. 60/61), no qual consta que o autor exerceu as funções de ajudante de emendador e auxiliar de rede, onde cooperava nas atividades de corte, emenda e pressurização dos cabos identificando e testando os pares, trabalhava com fio nu e isolado, executando transferências de linhas, corte e mudanças de distribuição dos cabos. Nas funções de cabista e auxiliar de telecomunicações, emendava cabos eletrônicos, efetuava remanejamento e instalação de cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte telefônico, entre outros. Esteve exposto ao agente físico eletricidade, na intensidade de 110 a 13.800 Volts, por todo o período. Ressalte-se que na elaboração do perfil profissiográfico, a empregadora atesta que no exercício das funções o segurado esteve exposto à intensidade de eletricidade variável, o que indica a permanência de exposição do autor a ambiente de trabalho nocivo à sua saúde, não sendo de se supor, em detrimento do segurado, que o menor nível de intensidade prevalecia no ambiente, em duração, em relação ao maior. Saliente-se ainda que em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo réu. Assim, a prova dos autos é suficiente para o reconhecimento da especialidade nos termos da fundamentação supra.Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se faz

jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Confira-se: Destarte, o autor perfazia o total de 27 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (22/08/2007), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se outrossim a possibilidade do deferimento de aposentadoria especial ao invés da aposentadoria por tempo de contribuição conforme requerido na exordial, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 -DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). Ademais, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio STJ já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 10/08/1978 a 14/03/2006 e condenar a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a DER, (22/08/2007). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se as prestações com aquelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 145.750.867-0 Segurado: Alcion Irison Baldanca Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/08/2007 CPF: 018.2256838-61 Nome da mãe: Zenaide Lobo Baldanca NIT: 10771765662 Endereço: Rua Renata Camara Agondi, n. 179, apto 73 - Santos - SP Santos/SP, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005741-66.2013.403.6104 - ALICE YAGA TSUHA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005741-66.2013.403.6104 **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Embargante: Alice Yaga Tsuha Embargado: INSS Sentença Tipo **SENTENÇA ALICE YAGA TSUHA** opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 67/69, que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal do seu benefício de pensão por morte. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa ao não se pronunciar quanto ao documento acostado à fl. 19, o qual informa a limitação ao teto do salário de benefício, após a revisão efetuada na renda mensal inicial do benefício do instituidor. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante. Observo da sentença atacada que a fundamentação está ancorada na carta de concessão acostada à fl. 18, sem fazer menção ao documento de fl. 19, do qual verifico que, realmente, a renda mensal inicial do benefício do instituidor foi limitada ao teto, após a revisão noticiada. Por estes fundamentos, acolho os presentes embargos de declaração para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 67/69, que passa a constar: **DECIDO.** Inicialmente, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo do demonstrativo de cálculo acostado à fl. 19, que o salário de benefício do instituidor da pensão por morte da autora foi apurado no montante de \$ 1.051,27, tendo sofrido a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: **-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE**

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício da autora mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Mantenho inalterados os demais tópicos do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 23 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0007515-34.2013.403.6104 - SAMUEL CHAGAS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Autos nº: 0007517-34.2013.403.6104 Procedimento ordinário Autor: SAMUEL CHAGAS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: SAMUEL CHAGAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 19/01/2011, a fim de, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (10/02/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/61. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 63). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 65/87), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 90/103. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 102 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que,

consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do

tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a

caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/02/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 19/01/2011.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 33) acompanhado de laudo técnico (fls. 34/35), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] já considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 34 e 35).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 36/39), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 39).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Laminação tiras a frio, Laminador Encruamento e Fornos de recozimento (06/03/97 a 30/06/98), Laminação tiras à frio (01/07/98 a 30/04/2001) Laminador acabamento e Tesoura à quente (01/05/2001 a 31/12/2003) constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 34).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 36/39) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 85-102 decibéis (fls. 37 - Setor de Laminação tiras à frio) e de 89 - 106 dB(fl.37- Setor Laminador Encruamento).Nos setores referidos, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB chegando inclusive ao patamar de 106 dB. Assim, mesmo sopesando que em algum locais o nível de ruído era inferior que 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.No entanto, no período de 01/05/2001 a 31/12/2003, exercido nos setores de Laminador Acabamento, exposto a 86 - 94 dB e no Setor Tesoura à quente, exposto à 82 - 93 dB, constato que pela média do nível de ruído, prepondera a intensidade inferior a 90 dB, o que impossibilita o enquadramento como especial. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 30/04/2001.Às fls. 40/43, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/04/2004 a 19/01/2011. Atesta o documento de fls. 40/43, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 98,20 dB, 93,1 dB, e 93,1 dB, superiores ao limite de tolerância previsto na legislação. Logo, também devem ser considerados como atividade especiais tais períodos. Portanto, deve ser reconhecido como período especial o laborado entre 01/01/2004 a 19/01/2011, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Confira-se: Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (11 anos, 2 meses e 14 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 48/49, refaço a contagem do tempo especial do autor até 10/02/2011 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 22 anos, 9 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (10/02/2011),

não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para averbar como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2001 e de 01/01/2004 a 19/01/2011. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 155.409.086-2 Segurado: Samuel Chagas da Silva Benefício concedido: averbar como especial o período de 06/03/1997 a 30/04/2001 e de 19/01/2011. CPF: 083.786.408-92 Nome da mãe: Teresa Gualberto da Silva NIT: 12065873398 Endereço: R. Sebastião Alves Deomar, n. 172 apto 8, Japui- São Vicente. Santos/SP, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

000038-23.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-69.2003.403.6104 (2003.61.04.006533-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X CANDIDO JOSE DOS SANTOS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X CANDIDO JOSE DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) PROCESSO Nº 000038-23.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: CANDIDO JOSE DOS SANTOS e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução contra CANDIDO JOSÉ DOS SANTOS e MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO sustentando excesso de execução e apresenta novo cálculo. Aduz que os embargados apresentam conta referente aos honorários no valor de R\$ 7.400,00, sem demonstrar como obtiveram essa quantia. Intimados, os embargados concordaram com o cálculo apresentado pelo INSS e requereram a expedição de ordem de pagamento (fls. 13/14). É o relatório. Decido. Considerando a concordância dos embargados com os valores apresentados pelo INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho o cálculo apresentado às fls. 03/08. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para fixar o valor da execução em relação ao embargado em R\$ 146.598,10, sendo R\$ 140.217,50, referente ao principal e R\$ 6.380,60 referente aos honorários, conforme fl. 04. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta e dos cálculos de fls. 03/08 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a concordância dos embargados. P. R. I. Santos, 15 de abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3376

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003349-61.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER LOYOLA CONSULTORIA - ME FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

Expediente Nº 3377

MANDADO DE SEGURANCA

0007930-17.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Considerando que o presente Mandado de Segurança refere-se à unidade nº GESU 364.345-3, esclareça o impetrante a petição de fl. 311

0003492-11.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a

inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003659-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A

Tendo em vista que o terminal Eudmarco S/A tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinizacão das cargas e devoluçãõ dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃõ DO MÉRITO em relação ao Eudmarco S/A, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corrêu. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0003705-17.2014.403.6104 - AMANDA MARTINS PEREIRA PITTA(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206273-52.1996.403.6104 (96.0206273-8) - JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X MARLENE GONZALEZ COSTA X SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X GABRIEL NOGUEIRA X WILMA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA X REINALDO ALVES DA SILVA NETTO X ARINO ORLANDO DOS ANJOS X ALICE CORREA DOS ANJOS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

INTIMAÇÃõ: FICA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos de fls. 370 e 389 em favor do patrono do autor indicado à fl. 397, intimando-a a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intimem-se os réus para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de quitaçãõ e liberaçãõ de hipoteca referente ao financiamento em questãõ. Após, nada sendo requerido pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 21 de março de 2014. ATENÇÃõ: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0004759-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004759-6) - JOSE JORGE FERNANDES X ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 303: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos em favor do patrono da parte autora, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da cópia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2014. ATENÇÃõ: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO

EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0012737-90.2007.403.6104 (2007.61.04.012737-7) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A TRANSPETRO(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 233/234: defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos à(s) em favor do patrono do autor indicado à fl. 234, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 232 com a expedição do competente ofício requisitório.Cumpra-se com urgência. Int. Santos, 21 de fevereiro de 2014. ATENÇÃO: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015727-93.2003.403.6104 (2003.61.04.015727-3) - WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X DENISE LEOPOLDO FIUZA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X WALDEMAR LEOPOLDO FIUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, Waldemar Leopoldo Fiúza Filho e Denise Leopoldo Fiúza em substituição do falecido exequente Waldemar Leopoldo Fiúza.Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido exequente, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 20120000411R, (20120188679) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo.Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.Após, intime-se a parte exequente para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. AGUARDANDO SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200991-38.1993.403.6104 (93.0200991-2) - ADILSON JERONIMO DA SILVA(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP092218 - MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ADILSON JERONIMO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A(SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES)

Fls. 288/292: tendo em vista a manifestação das partes no sentido de concordar com as informações e cálculos da Contadoria Judicial de fls. 276/282, defiro a expedição de alvará de Levantamento no valor de R\$ 19.804,25, acrescido de correção monetária, se houver, em favor da parte autora, bem como a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Banco Bradesco S/A, intimando-se as partes a retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada das cópias liquidadas, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 13 de março de 2014. ATENÇÃO: ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS. AGUARDA-SE SUA RETIRADA EM SECRETARIA, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7765

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ

MARQUEZINI PAULO)

Fls.1105: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

USUCAPIAO

0000643-71.2011.403.6104 - JAIRO DE MORAES SALGADO X VILMA DA SILVA SALGADO(SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X NARIA SPINA DE BENEDICTIS X VICENTE ORLANDO DE BENEDICTIS X UNIAO FEDERAL

Defiro a citação por Edital do réus não localizados. Providenciem os autores a juntada aos autos da minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000805-32.2012.403.6104 - LEONOR VALDIVIEZO(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X FRANCISCO BENEDICTO LOPES X NEIDE CONSTANTINA BENEDICTO LOPES X MILTON ALBERTO DE MELO X CATEC COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000697-66.2013.403.6104 - JOSE FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO SPINOLA FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X JOAO PEDRO - ESPOLIO X MARIA DA CONCEICAO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as contestações, tempestivamente ofertadas. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012302-09.2013.403.6104 - ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ) X JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO X JOAO ALBERTO TRALLI FILHO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS)

Cite-se a União Federal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA)

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 215, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deverá a autora arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias (artigos 177 e 178 do Provimento COGE 64/2005). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009130-69.2007.403.6104 (2007.61.04.009130-9) - NIVALDO DA SILVA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes das respostas aos ofícios expedidos. Após, nada sendo requerido, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

0005082-28.2007.403.6311 - VALDEMAR FELICIANO CARDOSO(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005285-92.2008.403.6104 (2008.61.04.005285-0) - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA E SP138852 - EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006393-59.2008.403.6104 (2008.61.04.006393-8) - WILSON GONCALVES NETO - INCAPAZ X VICTORIA CASSIANA GONCALVES - INCAPAZ X MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Considerando a regularização da representação processual dos autores, remetam-se ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar WILSON GONÇALVES NETO e VICTORIA CASSIANA GONÇALVES. Sem prejuízo, intimem-se os autores para que cumpram, integralmente, o determinado à fl. 102. Int.

0009256-51.2009.403.6104 (2009.61.04.009256-6) - DIRCEU RODRIGUES MOURA JUNIOR(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 164vº: Tornem conclusos para sentença. Int.

0002315-51.2010.403.6104 - WILLIAM EDMUNDO WAGNER(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002316-36.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA ROCHAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002335-42.2010.403.6104 - VILMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença de fls. 107/112, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, apontando o Embargante a existência de erro material.DECIDO.Na hipótese, a irresignação manifestada nos embargos merece acolhimento.De fato, resta evidente o erro material apontado na sentença, uma vez que o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2005 a 31/12/2005 não constou do pedido inicial, mas sim o período de 01/01/2004 a 31/12/2004.Tendo, na hipótese, ocorrido equívoco, dou provimento aos embargos declaratórios para o fim de corrigir o seguinte trecho da fundamentação da sentença de fls. 107/112:(...)De 02/07/1985 a 30/04/1991, o PPP de fl. 29 descreve que trabalhador, atuando na função de encanador industrial perante a empresa Carbocloro, esteve exposto a níveis de pressão sonora de 73 a 107 dB; no período de 01/05/1991 a 05/03/1997 a exposição de seu a níveis de 64 a 105 dB e no intervalo de 01/01/2004 a 31/12/2004, os níveis medidos foram de 76,3 a 103 dB. Tal circunstância não traz segurança para a análise do Juízo, pois embora tenha alcançado nível de pressão sonora superior a 90dB, capaz de qualificar a especialidade previdenciária, a simples informação de que esteve exposto a ruídos 64 dB, 73dB e 76,3 dB, sugere ruídos médios aquém do patamar de especialidade. Há de ser considerado tempo comum.O pretendido acolhimento dos embargos nesse ponto não é capaz de modificar a solução encontrada para o litígio.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Procedam-se as anotações devidas.P.R.I.Santos, de abril de 2014.

0004469-42.2010.403.6104 - JOSEFINA DOS REIS(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntados aos autos os documentos de fls. 123/139, determino a realização de nova perícia médica. Nomeio como perito judicial o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro que deverá ser intimado a declinar sua aceitação bem como agendar data para a realização do trabalho. Sem prejuízo, intimem-se as partes para ofertar quesitos e indicada assistentes técnicos. Int.

0007998-69.2010.403.6104 - NILTON LUIZ DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença de fls. 144/152 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Apontando a existência de contradição/omissão, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que conste da parte dispositiva o período de 01/05/1989 a 28/04/1995,

reconhecido como laborado em condições especiais na fundamentação. DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Analisando a sentença embargada este Juízo consignou (fls. 149): (...) o INSS já considerou especial o intervalo de 01/05/1989 a 28/04/1995 (fls. 86/87). Não o fez, contudo, quanto ao período de 29/04/1995 em diante, motivo por que passo a analisar especificamente tal compreensão (...). Considerando-se que a parte autora não terá tempo suficiente para obter a aposentadoria especial, o pedido de benefício é de se julgar improcedente. Deve, contudo, ter a seu favor o reconhecimento dos períodos especiais neste decisum reconhecidos: 01/07/1983 a 31/07/1984 e 01/05/1989 a 28/04/1995 (fl. 86), com a nota de que apenas o primeiro não fora reconhecido administrativamente e, pois, restou acolhido em sentença. (negritei) Como se vê, o período de 01/05/1989 a 28/04/1995 não constou da parte dispositiva porque já reconhecido no âmbito administrativo. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I. Santos, _____ de abril de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0008709-74.2010.403.6104 - PAULO ROBERTO QUINTILIANO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Objetivando a declaração da sentença de fls. 150/155 foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Apontando a existência de omissão, postula o autor a modificação do julgado recorrido para que seja reconhecida a atividade especial exercida no período de 01/06/1986 a 29/08/1986 e 01/04/2001 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 12/02/2010 e, conseqüentemente, a procedência integral do pedido. DECIDO. Assiste razão parcial ao embargante. De fato, analisando a sentença embargada este Juízo consignou (fls. 153 verso): A parte autora almeja a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, vindica que sejam considerados especiais os períodos abaixo discriminados, todos laborados na COSIPA (fl. 03), depois denominada USIMINAS: o 14/10/1984 a 31/05/1985; o 01/02/1985 a 31/05/1986; o 01/06/1986 a 31/08/1989; o 01/09/1989 a 13/10/1996; o 14/10/1996 a 31/05/1997; o 01/06/1997 a 31/03/2001; o 01/04/2001 a 31/12/2003; o 01/04/2004 a 12/02/2010. Inicialmente, verifica-se da contagem planilhada pelo INSS (fls. 83/85) que os períodos acima descritos já foram considerados especiais, salvo o último, de 01/04/2004 a 12/02/2010 (vide fl. 70). A análise ora feita recai sobre tal intervalo. Porém, quanto ao período de 01/04/2001 a 31/12/2003, melhor analisando o processo administrativo, verifico que não houve análise pelo INSS. Por tal motivo, declaro a sentença para agregar o seguinte trecho de fundamentação: (...) No que respeita ao período de 01/04/2001 a 31/12/2003, o demandante juntou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (fls. 42/45), assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informando que esteve exposto, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído de 92dB. Nesse caso, o tempo de atividade deve ser contado como especial, com a nota de que este acréscimo não será suficiente para a concessão do benefício pretendido, conforme demonstra a tabela abaixo: Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias
1 17/10/1984 31/01/1985 105 - 3 15 2
2 01/02/1985 31/05/1986 481 1 4 1 3
3 01/06/1986 29/08/1986 89 - 2 29 4
4 30/08/1986 31/08/1989 1.081 3 - 1 5
5 01/09/1989 13/10/1996 2.563 7 1 13 6
6 14/10/1996 31/05/1997 228 - 7 18 7
7 01/06/1997 31/03/2001 1.381 3 10 1 8
8 01/04/2001 31/12/2003 991 2 9 1
Total 6.919 19 2 19 (...) Relativamente ao período de 01/06/1986 a 31/08/1989, cumpre destacar que realmente houve reconhecimento administrativo da sua especialidade, conforme faz prova a planilha acima citada, corroborada pelo documento de fls. 78. Por fim, no que se refere ao período de 01/01/2004 a 12/02/2010, do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Argumentar-se, por meio do presente recurso, que o PPP fornecido pela empresa empregadora não foi analisado corretamente, é pretender, por via processual inadequada, nova apreciação de mérito. No caso dos autos, os argumentos ora expostos representam, na verdade, inconformismo com o julgado, o que desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, suprindo-a com a fundamentação supra, que passa a integrar o julgado, a fim de conste como parte dispositiva o seguinte: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 01/04/2001 a 31/12/2003. Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte demandante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000654-03.2011.403.6104 - ANTONIO CARDOSO DE SANTANA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,

subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002253-74.2011.403.6104 - JORGE YOSHITETSU IZUMI(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Interpôs o impetrante estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Alega que a sentença de fls. 116/120 padece de obscuridade e omissão ao deixar mencionar a época da aquisição do direito concedido. Afirmo, outrossim, que o julgado não dispôs sobre a sucumbência. É o breve relato.

Decido. Quanto ao primeiro vício acima apontado, não assiste razão ao embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na parcial procedência do pedido. A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. In casu, restaram abordadas todas as questões necessárias à integral solução do litígio, representando, pois, os argumentos deduzidos no recurso em apreço, nítido intento de o embargante obter a alteração do decidido, o que não é possível pela via recursal eleita, conforme já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). De outro lado, assiste razão ao embargante quanto sucumbência. Destarte, conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento, porque efetivamente existente o equívoco apontado, corrigindo-o, para fazer constar do dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes: Custas na forma da lei. A vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se em registro. P. R. I. O.

0002357-66.2011.403.6104 - MARIA DAVINA DE CARVALHO X JOSE SANTIAGO DE CARVALHO - ESPOLIO X MARIA DAVINA DE CARVALHO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 329/334 alegando que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 339/340. É o relatório. Decido. Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios, já que a contradição apontada não ocorreu. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004620-71.2011.403.6104 - ERIC SANTOS SANTANA - INCAPAZ X PEDRO ERIVALDO SANTANA X GERALDA FERREIRA DE LIMA SANTANA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Redesigno a audiência para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 24 de Junho de 2014, às 16 hs. Depositem as partes o rol de testemunhas, até 20 (vinte) dias antes, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade. Int.

0008900-85.2011.403.6104 - HELENA SILVA PASSOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/99: Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001666-13.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006271-07.2012.403.6104 - TONY DE SOUZA FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
TONY DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pela qual se pretende obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente deferido e depois cessado, bem como impedir a autarquia de promover qualquer cobrança de valores que foram recebidos, eis que o benefício seria efetivamente devido. Narra o autor que se encontrava aposentado por tempo de contribuição, mas que, em avaliação do benefício, o INSS constatou irregularidades, suspendendo e enfim cessando o mesmo. Ao que sustenta, as irregularidades consistiriam especificamente na ausência de prova dos períodos de 01/01/1970 a 31/03/1971 e 01/04/1971 a 15/12/1971 (fl. 03). Tendo considerada indevida a concessão, a Autarquia promoveu cobrança de todos os valores situados entre 28/01/2001 e 30/04/2012, totalizando o montante de R\$ 248.691,99. Sustenta que o benefício é efetivamente devido, e que a divergência se estabeleceu justamente sobre período em que prestou serviço sendo menor de idade, por existir rasuras na data de admissão do empregado na carteira de trabalho. Salaria que o INSS não fez prova contrária a respeito da inexistência do vínculo, e que o INSS não poderia ter recusado a declaração do empregador, de nome Guilherme Freijo Dias, para fins de comprovar o vínculo. Com a inicial vieram documentos. O Juízo determinou que o autor esclarecesse o valor dado à causa (fl. 113). Contra tal determinação o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 115/133). Mantida a decisão agravada (fl. 134), assim como julgado o agravo em desfavor do recorrente (fl. 135), a parte autora retificou o valor dado à causa (fl. 137), pelo que se decidiu pela competência do Juízo da Vara Federal ordinária (fl. 138). Na mesma ocasião, deferiu-se o benefício de gratuidade de Justiça, determinou-se a vinda do processo administrativo concessório e de auditoria e a citação do INSS (fl. 138). Vieram aos autos as cópias de fls. 141/283. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela decadência do direito de revisar o benefício, pela prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 292/304). Foi deferida a tutela antecipada, em parte, para determinar a cessação da cobrança do que seriam os valores indevidamente recebidos (fls. 306/308). Houve réplica, sem requerimento de provas (fls. 313/315). Pelo INSS não foram requeridas provas (fls. 317). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A respeito da decadência, percebe-se que o argumento utilizado pelo INSS claramente não se sustenta. Isso porque a mesma se refere à nulificação do ato de concessão inicial do benefício que, na hipótese, de fato data de 28/11/2001, mais de um decênio após o ajuizamento. Ocorre que o ato impugnado pelo autor não foi qualquer elemento de cálculo de sua renda mensal inicial, ou de critérios jurídicos para apuração dos elementos intestinos ao benefício por ocasião da concessão, mas justamente a suspensão/cessação do mesmo por auditoria, o que aconteceu em 2012. Assim sendo, como o ajuizamento data de 25/06/2012, resta evidente que não há menos guarida no argumento. E, a propósito da prescrição quinquenal, em caso de restabelecimento do benefício cessado, por igual não haverá qualquer verba por ela fulminada, já que não se passaram cinco anos desde a paralisação do pagamento e o ajuizamento da ação. Pois bem. Embora não tenha vindo aos autos o pedido de paralisação da cobrança dos valores atrasados do benefício (tido por indevido) senão pelo argumento de que era realmente devido, é de se ver que as Cortes Pátrias sedimentaram o entendimento de que a verba previdenciária recebida de boa-fé não comporta devolução. No caso, atendo ao brocardo latino de que o juiz conhece dos fatos e aplica o direito, sendo tal ponto um argumento jurídico para a irrepetibilidade, ressalte-se que o caráter alimentar da verba previdenciária que o segurado percebe vem sendo reconhecido como causa de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários em geral, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental

improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084. Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 São duas as questões postas. Uma que diz respeito à cobrança de valores indevidos, assumindo-os como tal, e outra que diz respeito ao pedido de restabelecimento do benefício. Passo a analisa-las em apartado, para facilitar a exposição dos argumentos expostos nesta fundamentação e a compreensão do decisum.

PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

Percebe-se dos autos que o autor lograra obter aposentadoria por tempo de contribuição conforme a carta de concessão de fl. 37. Eis o NB 42/ 120.382.295-0 (v. INFBEN em anexo). O benefício fora concedido com base na sistemática do direito adquirido à jubilação anterior à EC 20/98, na forma de seu art. 3º, para o montante total de tempo de 30 anos, 4 meses e 13 dias, com DIB na DER (em 28/11/2001 - fl. 38). A simulação da contagem de tempo adotada para a concessão está refletida no planilhamento de fls. 41/42, onde se percebe terem sido considerados os períodos que então passaram a ser questionados. Convém asseverar que o INSS manterá programa permanente de revisão dos benefícios de acordo com o art. 69 da Lei nº 8.212/91, pelo que, havendo indicativos concretos de erro na concessão, não apenas pode como deve requerer que o segurado comprove o tempo de serviço que tenha sido considerado para a concessão do benefício. Ora, o argumento autoral de que o INSS não apresentou elementos que comprovem a inexistência do vínculo empregatício nesses períodos não tem sustentação, data venia, porque equivaleria à prova - quase certo que impossível - de um fato negativo. O que se deve dizer a propósito das anotações em CTPS é que as mesmas se presumem legítimas. Entretanto, se a CTPS é um elemento de prova em favor do qual milita presunção relativa de veracidade (Súmula 12 do TST), tenho que tal afirmação deva ser tomada com cautela, pois que o regime de Previdência não se pode fiar em anotações lançadas a caneta em papel, o que daria margem a uma incontrolável série de anotações graciosas. Por tal razão, a análise da prova (art. 131 do CPC) deve ser feita com o devido zelo. Isso porque, na forma do documento de fls. 106/108, apurou-se que os períodos de 01/08/1969 a 31/12/1969, 01/01/1970 a 31/03/1971 e 01/04/1971 a 15/12/1971 (empregador GUILHERME FREIJO DIAS) e 01/11/1972 a 31/01/1975 (empregador MANOEL DIAS DE OLIVEIRA) não constavam do CNIS. Ocorre que, no que respeita ao período trabalhado junto ao empregador MANOEL DIAS DE OLIVEIRA, houve a efetiva comprovação e homologação após a verificação in loco na empresa, por meio de solicitação de pesquisa. Vê-se que a CTPS se encontrava hígida, correspondendo a ela a FRE (ficha de registro de empregado), com foto, assinatura na admissão, alteração de salário, contribuição sindical, férias (fls. 96/98). Nesse toar, os períodos controversos restaram sendo apenas aqueles referentes ao empregador GUILHERME FREIJO DIAS (fl. 80). Nesse ponto, tem razão o INSS em não considerar tal tempo para o benefício. Não está em discussão a idade do autor quando de seu trabalho, mas a fidedignidade das anotações em sua CTPS (fls. 24/25) e a correção do procedimento de auditagem do INSS. Quando a CTPS é exibida por inteiro, com todas as anotações de férias e de variações salariais, bem como ausência de rasuras, o avaliador daquele elemento de prova, seja o funcionário em sede administrativa, seja o magistrado em sede judicial, deparar-se-á com elementos que apontam para sua fidedignidade. Apenas nesse cenário é que se pode defender a presunção de legitimidade das anotações. No caso, o INSS assim apurou: Da análise dessa carteira profissional verifica-se a existência de rasuras nas datas de admissão na empresa Guilherme Freijo Dias relativas aos períodos 01/01/1970 a 31/03/1971 e 01/04/1971 a 15/12/1971. Houve rasuras com relação aos meses da admissão, portanto o documento não comprova em qual mês o segurado teria sido admitido na empresa nesses dois períodos. Ou seja, temos comprovação da demissão, mas não da admissão do segurado na empresa para ambos os períodos. Cabe ressaltar, que em consulta ao histórico de moedas do País, houve mudança de moeda de Cruzeiro Novo para Cruzeiro em 15/05/1970 (Resolução Banco Central nº 144 de 31/03/1970). De acordo com a anotação na carteira profissional, no período 01/08/1969 a 31/12/1969, (fl. 75 do processo) o segurado recebia o salário em cruzeiros novos e no período de 01/01/1970 (anotação com rasura) a 31/03/1971, o salário era em cruzeiros. Considerando-se que a mudança somente ocorreu em maio de 1970, se o segurado realmente tivesse sido admitido em janeiro de 1970 o registro em carteira teria sido feito ainda em cruzeiros novos. Diante das verificações acima não restaram devidamente comprovados os períodos de 01/01/1970 a 31/03/1971 e 01/04/1971 a 15/12/1971 ... (fls. 106/107). Considerando-se as ponderações feitas pelo INSS, as rasuras e inconsistências, conforme julgado abaixo, a contrario sensu, não se pode entender como comprovados referidos intervalos tal como requerido pela parte autora: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELA AUTORA.** 1. Em consulta ao CNIS, verificou a autarquia não constarem no sistema todos os vínculos extratados quando do requerimento do benefício. (...) 3. As cópias da CTPS demonstram anotações aparentemente regulares, sem rasuras ou informações desencontradas, trazendo registro de férias, variações salariais, data de admissão e rescisão dos contratos de trabalho. (...) (TRF2, AC 200851018072868, AC - APELAÇÃO CIVEL - 471551, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão, TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 12/01/2011 - Página: 169/170) Isso porque, verificadas inconsistências nas anotações, o INSS determinou (fl. 80) que fosse fornecido o endereço onde poderia encontrar arquivada a documentação da empresa, a fim de confirmar os

intervalos postos em dúvida. Ao contrário do que houve com o empregador MANOEL DIAS DE OLIVEIRA (fls. 96/98), o empregador GUILHERME FREIJO DIAS não teria qualquer documento para comprovar os vínculos (fls. 85/86), limitando-se a declarar que o autor para ele trabalhou no período de 01/08/1969 a 15/12/1971 (fl. 107). Ocorre que a declaração de particular feita em documento prova que seu autor fez a declaração, e não o fato declarado (art. 373 do CPC); ademais, para comprovação de tempo de serviço é necessário um início de prova material, pelo que a declaração, considerado o cenário de rasura na CTPS, não irá cumprir com tal desiderato. Ou seja, não se rejeita a prova do vínculo pela ausência de contribuição, o que seria atribuição do empregador (art. 33, 5º da Lei nº 8.213/91), mas pela falta de elementos documentais seguros que sirvam a sua comprovação (art. 55, 3º da LBPS). Considerando-se que o INSS procedeu adequadamente, no sentir deste julgador, quanto à contagem de tempo, o autor deixou de fazer jus à concessão do benefício, tal como se vê, pois ficou aquém dos 30 anos (fls. 41/42) até 16/12/1998 (fls. 228/229). Tal, evidentemente, não inibe que o autor promova novo requerimento administrativo.

DEVOLUÇÃO DE VALORES Quanto à devolução de valores, é indubitoso que o art. 115, II da Lei nº 8.213/91 permite os descontos no benefício de valores pagos a maior, consignadamente, conforme o art. 154, II e 3º do Decreto nº 3.048/99. E que a cobrança de valores indevidos decorre da ideia geral de vedação ao enriquecimento sem causa. O caso não é de tolerar-se que alguém se beneficie, em caso de locupletamento, de atos ilegais, fossilizando-os: o ato ilegal deve ser cessado, mas é caso de reconhecer que, sobretudo diante da diminuta renda que as verbas previdenciárias do RGPS via de regra alcançam, cobranças de montantes atrasados decorrentes do erro administrativo devam ceder terreno à proteção geral da confiança do segurado nos atos de potestade estatal, mormente quando se cuida de quantias vultosas. Em relação ao entendimento, hoje muito comum, de que o art. 115 da LBPS somente se aplica em caso de fraude ou má fé, tenho que em linhas gerais o mesmo está correto. Não por ser inconstitucional a previsão, obviamente, até porque a regra, decorrente de um princípio geral do direito, é que aquele que se enriquece indevidamente restitua o que recebeu a mais (art. 884 do CC/02). A irrepetibilidade é uma norma de exceção que advém construção intelectual que, por isso, deve considerar efetivamente todas as circunstâncias do caso concreto, em vez de pura e simplesmente decorrer da singela afirmativa de que as verbas alimentares (de que seria exemplo o pagamento de benefício previdenciário) são irrepetíveis. Assim, a verba alimentar recebida de boa fé é irrepetível porque se presume que tenha integrado o patrimônio do titular, sido destinada à sua manutenção e nela consumida, tutelando não apenas a dignidade e incolumidade do alimentado ou do beneficiário, mas também a segurança jurídica, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família. O ponto nevrálgico está em elucidar o que seja o recebimento de boa fé para identificação do núcleo semântico da norma-princípio irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa fé. Faço interpretação que a meu ver é a única correta em casos tais, com todas as vênias aos que pensam de modo mais acanhado ou elastecido. A meu ver, a boa fé não há de ser apenas o contrário semântico da malícia (má fé), entendida como boa fé subjetiva, mas por igual a boa fé comportamental ou relacional, entendida como boa fé objetiva. Se não há malícia, mas as posturas concretas do alimentado ou beneficiário indicam que se portou de modo desleal em suas sucessivas relações com o outro (ainda que o outro seja a Administração), entendo que já aí não há que se falar em verba alimentar recebida de boa fé. Isso porque a boa-fé objetiva, enquanto corolário da eticidade imposta por toda a ordem constitucional e já presente, em suma, em tratamentos normativos desde o CC/16 e o CDC/90, também se aplica ao direito público. Na verdade, muito antes do estudo aprofundado da boa-fé objetiva no direito, que ainda hoje não alcançou o merecido desenvolvimento teórico, célebre jurista da mais alta conspiciência já ensinava que a boa-fé seria, em suma, um imperativo da conduta humana, também e por isso aplicável ao direito público. A dizer está Karl Larenz: El principio de la buena fe significa que cada uno debe guardar fidelidad a la palabra dada y no defraudar la confianza o abusar de ella, ya que ésta forma la base indispensable de todas las relaciones humanas; supone el conducirse como cabía esperar de cuantos con pensamiento honrado intervienen en el tráfico como contratantes o participado en él en virtud de otros vínculos jurídicos. Se trata, por lo tanto, de un módulo necesitado de concreción que únicamente nos indica la dirección en que hemos de buscar la contestación a la cuestión de cuál sea la conducta exigible en determinadas circunstancias. No nos da una regla apta para ser simplemente aplicada a cada caso particular y para leer en ella la solución del caso cuando concurren determinados presupuestos (...) la salvaguardia de la buena fe y el mantenimiento de la confianza forman la base del tráfico jurídico y, en particular, de toda la vinculación jurídica individual. Por esto, el principio no puede limitarse a las relaciones obligatorias, sino que es aplicable siempre que exista una especial vinculación jurídica, y en este sentido puede concurrir, por tanto, en el Derecho de cosas, en el Derecho processal y el Derecho público (grifou-se). Mais que isso: Paulo Modesto esclarece que a boa-fé em si mesma existe senão como expressão vazia. Somente faz sentido pensar-se o princípio em termos de confiança mútua e comportamentos recíprocos. Leia-se, nesse diapasão: A boa fé cobra sentido (...) segundo um critério de reciprocidade (DE LOS MOZOS), pelo que se espera e exige dela uma conduta normal, sincera e honesta para com o outro sujeito da relação. Boa fé para consigo mesmo é expressão sem sentido. O princípio da boa fé realiza a moralidade administrativa no plano da relação administração-administrados. (...) O dever de agir de boa fé para manter a confiança mútua entre os sujeitos em relação, além disso, obriga também a um dever de coerência no comportamento (GONZALEZ PEREZ) e de fidelidade às declarações feitas a outrem (KARL LARENZ), isto obriga os sujeitos em relação a responderem por todo desvio contrário a uma conduta leal, sincera e fiel nos tratos

jurídicos .No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha adotado uma conduta desleal, insincera no trato com a Administração. O requerimento não indica que tenha havido dolo por parte do falecido, tampouco burla às expectativas legítimas da Autarquia na sua relação com o mesmo. Nesse passo, a permissão de descontos de pagamentos indevidos ou mesmo a cobrança de valores há de ceder terreno a princípios gerais do direito como a boa-fé. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, estando incorporados, impedindo, assim, que ocorra a cobrança dos mesmos ante a boa-fé do beneficiário, pois se admite que foram já utilizados para sua manutenção e a de sua família: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE DIFERENTES REGIÕES. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS DA SEGURIDADE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização Nacional quando demonstrada a divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões. 2. O acórdão recorrido determinou a cessação do desconto na pensão por morte da parte recorrida motivado na inexistência de má-fé, em que pese o recebimento indevido de benefício assistencial. 3. Não se deve exigir a restituição dos valores que foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário da Seguridade Social em decorrência de erro administrativo. Precedentes: STJ, REsp 771.993, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.10.2006, DJ 23.10.2006, p. 351; TRF4, AC 2004.72.07.004444-2, Turma Suplementar, Rel. Luís Alberto D. Azevedo Aurvalle, DJ 07.12.2007; TRF3, AC 2001.61.13.002351-0, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juíza Giselle França, DJ 25.03.2008. 4. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. 5. Neste contexto, a circunstância do recebimento a maior ter-se dado em razão de acumulação de benefícios vedada em lei é uma variável a ser desconsiderada. 6. Incidente conhecido e improvido. (TNU, PEDIDO 00199379520044058110, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS Fonte DOU 22/07/2011 SEÇÃO 1) Portanto, com razão parcial a parte autora neste ponto, sendo improcedente, contudo, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição cessada, o que não prejudica que a parte formule novo requerimento. Dispositivo: De tal modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores decorrentes da concessão indevida do benefício NB 42/ 120.382.295-0, devendo o INSS tomar todas as providências no sentido de cessar os procedimentos de cobrança já empreendidos, além de obstar outras medidas tendentes à cobrança neste decurso expurgada. Ratifico a tutela antecipada deferida às fls. 306/308. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais, na forma do art. 21 do CPC. P. R. I.

0007512-16.2012.403.6104 - BENEDICTA DOS SANTOS RIPASARTI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009056-39.2012.403.6104 - ALENE DE AZEVEDO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010202-18.2012.403.6104 - MILTON FARIAS DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011355-86.2012.403.6104 - ARLINDA PEREIRA GONCALEZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003906-38.2012.403.6311 - RAPHAEL CORREA PRESTES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA

Esgotadas as tentativas de localização da corrê MARIA AUXILIADORA DE SABOIA SILVA, proceda-se à sua citação por Edital, que deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico. Int. e cumpra-se.

0001581-95.2013.403.6104 - SANDRA SCHMIDT LUZ(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SANDRA SCHMIDT LUZ, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do seu benefício de Aposentadoria por Idade deferido e cessado administrativamente após auditoria interna, bem como a revisão de sua RMI. Esclarece a parte autora ter ingressado anteriormente no Juizado Especial Federal de Registro (autos nº 0001769-04.2012.403.6305), tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito, em razão do valor da alçada do Juizado. Da mesma forma, esclarece ter ingressado com ação revisional (autos nº 0001599-66.2011.403.6305), no mesmo Juizado, tendo sido idêntico o desfecho processual. Narra a parte autora ter ingressado com requerimento de aposentadoria por idade, restando o mesmo deferido. Entretanto, em abril de 2012 o INSS cancelou o benefício, ao argumento de que houve irregularidade na concessão. Aduz ter juntado documentos e certidões de tempo de serviço originais, que ficaram retidos no PA, e que a própria Contadoria do JEF, analisando o tempo de serviço, constatou que a demandante faria jus ao benefício. Em relação à sistemática de cálculo, aduz que o INSS, ao calcular a RMI, deixou de considerar os salários de contribuição referentes aos anos de 1999 a 2008, o que lhe causou um grave prejuízo financeiro. Pugna para que haja o cálculo do benefício na forma da Lei nº 9.876/99, de tal forma que o salário de benefício equivalha à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade de Justiça, foi postergada a apreciação da tutela antecipada (fl. 96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pelo julgamento de improcedência, em razão de, ao que argumenta, ter havido erro administrativo na concessão do benefício, de que exsurge não haver direito adquirido a violar o direito (fls. 99/102). Houve réplica (fls. 105/108), sem requerimento de novas provas. O Juízo determinou a vinda aos autos do processo concessório referente ao benefício, inclusive dados de eventual auditagem ou apuratório que culminou na cessação do benefício (fl. 113). Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 125/229). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De acordo com a documentação dos autos, a irregularidade detectada, causadora da suspensão do pagamento dos benefícios, consiste no cômputo indevido de períodos trabalhados para o Governo do Estado de São Paulo, com contribuição ao Regime Próprio de Previdência, sendo que não houve apresentação da Certidão por Tempo de Contribuição de que trata o art. 130 do Decreto 3048/99. Ademais, o apuratório apontou também que foi considerado o período de 01/01/1980 a 01/07/1991 já computados para concessão de aposentadoria junto ao Governo do Estado de São Paulo (fls. 10) - fl. 188. Em sua defesa administrativa, a parte autora assevera ter apresentado CTC referente ao período em que trabalhou junto à Escola Estadual Benedito Calixto, entre 19/02/1993 e 31/12/1998, e que a partir de 1999 trabalhou para a Prefeitura de Itanhaém, pelo que teria tempo mais do que suficiente, ao que aduz, para a obtenção da aposentadoria por idade (fls. 189/190), independentemente daquele intervalo considerado supostamente em duplicidade porque considerado para benefício de Regime Próprio de Previdência (RPPS). Em relação à aposentadoria por idade (urbana), a Lei de benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), no tocante à Aposentadoria por Idade, assim estabelece: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A parte autora ingressou no sistema previdenciário posteriormente à edição da Lei 8.213/91, por este motivo não lhe cabe obedecer à regra de transição prevista no artigo 142 desta mesma lei: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

Ano de implementação	Meses de contribuição exigidos
1991	160 meses
1992	156 meses
1993	152 meses
1994	148 meses
1995	144 meses
1996	140 meses
1997	136 meses
1998	132 meses
1999	128 meses
2000	124 meses
2001	120 meses
2002	116 meses
2003	112 meses
2004	108 meses
2005	104 meses
2006	100 meses
2007	96 meses
2008	92 meses
2009	88 meses
2010	84 meses
2011	80 meses
2012	76 meses
2013	72 meses
2014	68 meses
2015	64 meses
2016	60 meses

Deverá atender à exigência de 180 (CENTO E OITENTA) contribuições mensais (o que equivale, na prática, a 15 anos). É de se ver que a autora era antes filiada a regime próprio de Previdência Social, mas sua filiação ao RGPS somente aconteceu quando de sua vinculação ao município de Itanhaém - posterior à publicação da Lei nº 8.213/91 -, que não dispõe de regime próprio. Nem se diga que o fato de ser vinculada a regime próprio antes da Lei nº 8.213/91 asseguraria para a autora, por obra da compensação entre regimes (art. 94 da citada lei), uma filiação anterior a 1991 também no RGPS para vindicar aplicação do art. 142 da LBPS. Isso porque o próprio

artigo 12 da Lei nº 8.213/91 estipula que o servidor vinculado a RPPS é excluído do RGPS: Art. 12. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social (grifamos). Uma leitura racional do art. 94 da Lei nº 8.213/91 revela que a contagem recíproca visa assegurar a contagem ENTRE regimes (daí porque pressupõe a filiação atual num deles e a filiação anterior noutra), e não a manutenção de duas filiações concomitantes por exercício de um - e um único vínculo -, pois que o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo com regime próprio de previdência é excluído do RGPS: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Quando a lei fala em contagem recíproca das contribuições entre RGPS e um regime próprio do servidor, tem intuito de permitir que períodos contributivos não sejam perdidos, integrando o período de contribuição de um, afinal, tanto tempo quanto houver de contribuição no outro - para fins de percepção dos benefícios respectivos de cada um. Não há, nem em hipótese, norma que assegure a contagem para fins de manutenção fictícia da qualidade de segurado do RGPS, em simultaneidade, por conta de um ulterior ou anterior vínculo estatutário com RPPS. Por essa razão, diga-se, a autora tem de cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No que se pode averiguar dos autos, de fato a parte autora - aqui não recaindo qualquer controvérsia - computou tempo anterior a 1991 para obter o benefício de aposentadoria junto ao Regime de Previdência do Servidor Público do Estado de São Paulo, tendo sido averbados para tal fim os períodos que vão de 1964 até 02/07/1991 (fl. 31). Nesse sentido, a conclusão administrativa no sentido de que o período de 01/01/1980 até 01/07/1991 fora utilizado indevidamente no benefício NB 41/153.109.977-4, não refutada pela parte autora, está correta. Isso porque o tempo laborado num regime pode ser utilizado noutra, para a percepção de seus benefícios (art. 94 da LBPS), salvo já utilizado para a concessão do benefício no regime de origem. A própria CRFB/88, em seu art. 201, 9º, permite a contagem recíproca de tempo laborado na administração pública e na iniciativa privada, hipótese em que os sistemas se compensarão financeiramente. O que o ordenamento não tolera é que determinado tempo tenha sido utilizado para o deferimento de uma aposentadoria em um regime e, igualmente, o seja para ser deferido no outro (art. 96, III da LBPS). Seria viável, pois, que um sistema de origem fosse compensado por um sistema de destino, este último sendo aquele que irá aproveitar o tempo laborado noutra tal que gere o benefício, mas não que um mesmo tempo fosse utilizado para gerar benefícios distintos nos dois regimes. A jurisprudência é pacífica: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA APOSENTADA NO REGIME ESTATUTÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO NO RGPS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM. CABIMENTO. JUROS DE MORA. LEI Nº. 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº. 111/STJ. - O tempo de contribuição não computado para a concessão de benefício pertencente ao Regime Próprio de Previdência Social pode ser aproveitado para concessão de aposentadoria vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Precedentes: TRF 2ª, Segunda Turma Especializada, AC n.º 211720/RJ, Relator Des. Fed. André Fontes, Julg. em 01/04/2009; TRF 4ª, Sexta Turma, REOAC n.º 62711/RS, Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, Julg. em 07/06/2006. - In casu, a apelante contribuiu para o RGPS, simultaneamente, em momento anterior à instituição do Regime Jurídico Único, tanto em relação à atividade privada, quanto àquela sujeita a regime próprio de previdência. Assim, em vista de o período de contribuição no regime celetista não ter sido computado para qualquer fim, quando da concessão do benefício estatutário, não há impedimento legal para que este período seja utilizado para a obtenção da aposentadoria no regime geral. - O INSS deve implantar a aposentadoria pleiteada pela apelante (por tempo de contribuição ou por idade - a mais vantajosa), a partir da data de entrada do requerimento na via administrativa, considerando o período laborado na atividade privada. - Os juros de mora são devidos em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula n.º 111 do STJ. - Apelação provida. (TRF5, AC 200984000082186, AC - Apelação Cível - 506328, Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::27/10/2010 - Página::455) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATIVIDADES. TEMPO DE SERVIÇO NÃO COMPUTADO ANTERIORMENTE. I. A Lei 8.213/91 veda a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Proíbe-se, com isso, que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a regime próprio de previdência seja contado duas vezes para a concessão de benefício por cada um desses regimes. II. No caso dos autos, tal não ocorre. Pretende o autor computar o período de 09.10.68 a 01.01.71, trabalhado junto ao Governo da Paraíba, não considerado quando da concessão de aposentadoria estatutária pela UFPB. III. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 200182000047158, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 28/07/2008) É o teor, aliás, do art. 72, III do Decreto 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), norma que se

repete no art. 96, III da atual Lei nº 8.213/91: Art. 72. O tempo de serviço de que trata este capítulo é contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não é contado por um sistema o tempo de serviço que já serviu de base para concessão de aposentadoria pelo outro; Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; Nesse toar, fora de questão os tempos anteriores a 01/07/1991, passo a analisar os demais períodos. É de se ver que o CNIS (doc. em anexo) somente conta o vínculo com a Prefeitura Municipal de Itanhaém a partir de 04/02/2009. Tal data é aquela que consta como sendo a de admissão para o cargo de Assessor Pedagógico (função comissionada), de acordo com o contracheque de fl. 142. Todavia, outros períodos estão devidamente comprovados pelos seguintes e relevantes documentos: Fls. 224/229 - CTC do período entre 19/02/1993 e 30/01/1999, laborado como professora da Escola Estadual Benedito Calixto; Fls. 73/80 - parecer da Contadoria Judicial do JEF de Registro Fls. 138/139 - CTC da Prefeitura de Itanhaém Fl. 141 - Declaração da Prefeitura de Itanhaém, sintetizando o período anterior a 04/02/2009: 02/02/1999 a 31/12/2004; 02/02/2005 a 30/06/2006; 05/02/2007 a 19/12/2008. Para fins de contagem recíproca, as formalidades da certidão de tempo de contribuição estão contidas no Dec. 3048/1999: Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para o Regime Geral de Previdência Social pode ser provado com certidão fornecida: I - pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada ao inciso pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) a) a certidão deverá abranger o período integral de filiação à previdência social, não se admitindo o seu fornecimento para períodos fracionados; b) em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição se o mesmo já tiver sido utilizado para efeito de concessão de qualquer aposentadoria, em qualquer regime de previdência social; e c) o tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social relativo a período concomitante com o de contribuição para regime próprio de previdência social, mesmo após a expedição da certidão de tempo de contribuição, não será considerado para qualquer efeito perante o Regime Geral de Previdência Social. 1º O setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social deverá promover o levantamento do tempo de filiação ao Regime Geral de Previdência Social à vista dos assentamentos internos ou das anotações na Carteira do Trabalho ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou de outros meios de prova admitidos em direito. (Redação dada ao parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) 2º O setor competente do órgão federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social à vista dos assentamentos funcionais. 3º Após as providências de que tratam os 1º e 2º, e observado, quando for o caso, o disposto no 9º, os setores competentes deverão emitir certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, constando, obrigatoriamente: (Redação dada ao caput do parágrafo pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000, DOU 23.11.2000) I - órgão expedidor; II - nome do servidor e seu número de matrícula; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão, visada pelo dirigente do órgão expedidor; e IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. 4º A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 5º O Instituto Nacional do Seguro Social deverá efetuar, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, se o interessado a possuir, a anotação seguinte: Certifico que nesta data foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, certidão de tempo de contribuição, consignando o tempo líquido de efetiva contribuição de dias, correspondendo a anos, meses e dias, abrangendo o período de a 6º As anotações a que se refere o 5º devem ser assinadas pelo servidor responsável e conter o visto do dirigente do órgão competente. 7º Quando solicitado pelo segurado que exerce cargos constitucionalmente acumuláveis, é permitida a emissão de certidão única com destinação do tempo de contribuição para, no máximo, dois órgãos distintos. 8º Na situação do parágrafo anterior, a certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em três vias, das quais a primeira e a segunda serão fornecidas ao interessado, mediante recibo passado na terceira via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do artigo 216. 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterà informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social. 12. É vedada a contagem

de tempo de contribuição de atividade privada com a do serviço público, quando concomitantes. 13. Em hipótese alguma será expedida certidão de tempo de contribuição para período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria, em qualquer regime de previdência social. (NR)É de se ver que a certidão de fls. 138/139, elucidada pela declaração de fl. 141, cumpre com todas as exigências trazidas. Para todos os efeitos, os intervalos a que se refere a prestação de serviços em Itanhaém constam também dos seguintes documentos, assinados pelo Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Itanhaém e pelo Prefeito Municipal: fls. 148/150 (02/02/1999 a 31/12/2004); fls. 153/155 (02/02/2005 a 30/06/2006); fls. 151/152. Ademais, após pesquisa realizada pelo INSS (SP), os períodos junto à Prefeitura de Itanhaém foram devidamente homologados (vide fls. 183, 184 e 185). Dou-os como devidamente comprovados - e os patamares de remuneração são os que constam do CNIS (fls. 168/172). Com base apenas no período laborado junto à Prefeitura de Itanhaém, a parte autora fez o montante de 11 anos, 1 mês e 10 dias, segundo planilhamento do INSS (fl. 186), não sendo tempo suficiente para satisfazer a carência (180 contribuições mensais). Por essa razão, aliás, é que o benefício concedido foi interrompido após auditoria: entendendo o INSS que a autora não comprovou adequadamente quando lhe foi oportunizada a defesa, com apresentação de documentos, os vínculos que fariam majorar tal tempo - descartados os períodos utilizados na concessão de benefício gerido por RPPS do servidor estadual de São Paulo -, houve então a cessação do mesmo. Além da cessação (vide HISOCR em anexo), houve a cobrança do montante de R\$ 8.449,64 (vide HISAB em anexo e docs. de fl. 212 e 210). Ocorre que a parte autora assevera ter apresentado CTC referente ao período em que trabalhou junto à Escola Estadual Benedito Calixto, entre 19/02/1993 e 31/12/1998 (30/01/1999, segundo a CTC - fl. 224), que não ingressou no cômputo de seu benefício no RPPS do servidor (fl. 31) e, pois, poderia ser computado em benefício do RGPS (art. 96, III da Lei nº 8.213/91). Tal período está devidamente documentado, mas o documento de fl. 193 traz a seguinte anotação a mão em seu rodapé: não foi apresentada a original. O ponto é que a CTC do período entre 19/02/1993 e 31/12/1998 foi efetivamente apresentada (fls. 224/229) com o carimbo de confere com o original, a que se soma o termo de devolução de documento original de fl. 229, elementos mais que suficientes para se aceitar que a parte autora efetivamente fez prova de ter apresentado o documento original ao INSS, e, nesse toar, demonstrada a fidedignidade da certidão para esta apreciação judicial. Portanto, estando a CTC formalmente hígida - contendo o tempo de serviço líquido e o intervalo, além das ocorrências (fls. 224/225) -, também o período de 19/02/1993 a 30/01/1999, tal como ali intervalado, deve ser considerado para o benefício. Dou tal período como devidamente comprovado, sendo suas remunerações as que constam dos documentos de fl. 226/228. Com base em tais períodos, reconhecidos expressamente nesta sentença, vê-se que a parte autora efetivamente faz jus ao benefício de aposentadoria desde a DER (15/02/2011 - vide INFEN em anexo). Isso porque, contados os tempos de 19/02/1993 a 11/02/1997, 05/03/1997 a 08/02/1998 e 08/01/1999 a 29/01/1999 (fl. 224), frente ao Governo do Estado de São Paulo - EE Benedito Calixto, e de 02/02/1999 a 31/12/2004; 02/02/2005 a 30/06/2006 e 05/02/2007 a 19/12/2008, junto à Prefeitura de Itanhaém (fls. 183/185), além do período entre 04/02/2009 (reconhecido no CNIS - fl. 173 e anexo - e fl. 152) e a DER (15/02/2011). Lastreada exatamente nesta contagem, aliás, a Contadoria do JEF de Registro reconheceu o montante total de 15 anos, 2 meses e 29 dias, para 187 contribuições mensais na DER (fls. 78/79), o que supera a carência exigida de 180 contribuições, e isso sem contar o período de 01/01/1980 a 01/07/1991, em duplicidade, e que havia sido computado quando da concessão primeira de benefício de aposentadoria do RPPS do servidor (fl. 188). Considerando-se que o benefício foi concedido com DIB em 01/02/2011, e não em 15/02/2011, o montante total de tempo para a mesma DIB será de 15 anos, 2 meses e 14 dias, para as mesmas 187 contribuições mensais na DER (fls. 78/79). É imperioso que o INSS faça conferência a respeito dos dados de concessão dos benefícios, em caráter permanente, mesmo porque assim o obriga a Lei, a fim de apurar possíveis erros e fraudes (art. 69 da Lei nº 8.212/91). O ponto é que a auditoria tomou a decisão equivocada no caso da autora, vez que os requisitos para a obtenção do direito estão salutarmente preenchidos - o que não oblitera que o INSS promova as devidas compensações entre o RGPS e os regimes próprios, se o caso indicar que as contribuições referentes aos intervalos de 19/02/1993 a 11/02/1997, 05/03/1997 a 08/02/1998 e 08/01/1999 a 29/01/1999 (fl. 224), laborados junto ao Governo do Estado de São Paulo - EE Benedito Calixto e não reconhecidas anteriormente, ainda não foram migradas para o sistema de benefícios do RGPS conforme o determina o art. 94 da Lei nº 8.213/91. Nesse toar, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, tendo efetivamente comprovado satisfazer aos requisitos de sua concessão através da farta documentação trazida aos autos. No mais, considerando-se que por igual postula a revisão da RMI, tendo em vista que sua concessão desconsiderara os salários de contribuição entre 1996 e 2009 (vide fls. 116/118), por igual a parte autora possui razão, nos termos da fundamentação supra, devendo o INSS atentar para quanto dispõe o art. 29, I da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, utilizando como SCs os valores mencionados neste decisum. Considerando-se que o benefício foi concedido com DIB em 01/02/2011, sendo a DER em 15/02/2011, tendo sido suspenso em março de 2012 e cessado em junho de 2012 (vide HISOCR), e ajuizada a ação em 01/03/2013, nenhuma das verbas foi atingida pela prescrição quinquenal. Por fim, diante do elevado grau de cognição típico desta sentença, do caráter alimentar do benefício, da idade da autora (fl. 09) e de sua saúde (fl. 109), vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição

exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, desde a cessação, o benefício de aposentadoria por idade da autora (NB 41/153.109.977-4), bem como a proceder à revisão da RMI de citado benefício tal que constem como salários de contribuição os períodos omitidos no cálculo primevo e devidamente comprovados nos autos, abaixo descritos no tópico síntese, na forma do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, consoante a fundamentação supra. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, determinando que, para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, desde a citação até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): SANDRA SCHMIDT LUZ Benefícios Concedidos Aposentadoria por idade (NB 41/153.109.977-4) Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 01/02/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Tempo total a ser utilizado 1. 19/02/1993 a 11/02/1997, 05/03/1997 a 08/02/1998 e 08/01/1999 a 29/01/1999 (fl. 224), frente ao Governo do Estado de São Paulo - EE Benedito Calixto 2. de 02/02/1999 a 31/12/2004; 02/02/2005 a 30/06/2006 e 05/02/2007 a 19/12/2008, junto à Prefeitura de Itanhaém (fls. 183/185); 3. De 04/02/2009 (reconhecido no CNIS - fl. 173 e anexo - e fl. 152) até a DIB (01/02/2011), junto à Prefeitura de Itanhaém. Salários de contribuição a serem utilizados (revisão da RMI) Tempo 1- fls. 168/172 Tempo 2- fl. 226/228. Tempo 3 - vide CNIS Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003072-40.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO LOUREIRO VILARINHO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004182-74.2013.403.6104 - WILLIAM FERNANDES DE CAMPOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no duplo efeito, por tempestivos. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008048-90.2013.403.6104 - DIVA LUIZ (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de matéria de direito, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Entendo indispensável, entretanto, a juntada aos autos da carta de concessão do benefício, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008557-21.2013.403.6104 - VALMIRA REIS DE SANTANA SILVA (SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE E SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP283145 - TANIA MARLENE FOETSCH DIAS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio do correio eletrônico, para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora às fls. 127/130. Int.

0009315-97.2013.403.6104 - WAGNER DIAS (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 57/66: Dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos. Int.

0009620-81.2013.403.6104 - MORENICE JOSEFA DE JESUS (SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91. Int.

0010561-31.2013.403.6104 - FRANCISCO LACERDA FILHO(SP143062 - MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 40/45, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Int.

0012139-29.2013.403.6104 - DOMINGOS MANTOVANI(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Postula a renúncia da aposentadoria proporcional concedida em 15.02.2008 (fl. 19) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. Sustenta ainda que, com a desaposentação, o desfazimento do ato recomenda a devolução do que fora recebido, o que expressamente requer em seu pedido (fl. 20). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinando-se a citação do réu (fl. 55). Contestação do INSS juntada às fls. 57/66, pugnando pelo julgamento de improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. É o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o

tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposestação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposestação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposestação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposestação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposestação seguida de reaposestação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposestação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um

período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposestação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma contacorrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido

contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENUNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO**

IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de abril de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0012141-96.2013.403.6104 - ORLANDO MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 89, porquanto não há pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012456-27.2013.403.6104 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do Sr. Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 54/59. Int.

0012803-60.2013.403.6104 - CARLOS DOS SANTOS(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/64: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0012805-30.2013.403.6104 - REGINA CELIA PASCHOAL(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP339066 - GISELI BARBOSA DE SANTANA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0010481-24.2013.403.6183 - PEDRO MATA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o r. despacho de fl. 179, porquanto o pedido é que na sentença seja antecipado os efeitos da tutela pretendida. Assim, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0000016-62.2014.403.6104 - LUIZ FARIA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 56/57, eis que a juntada aos autos dos documentos comprobatórios do fato constitutivo de seu direito é ônus que lhe incumbe, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada da carta de concessão de seu benefício. Int.

0000024-39.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS PERA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, providencie o autor a juntada aos autos da carta de concessão de seu benefício. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularize o INSS a contestação juntada às fls. 48/71, assinando-se. Int.

0000333-60.2014.403.6104 - JANESSON AUGUSTO SANTOS DA SILVA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000516-31.2014.403.6104 - ISMAEL RAFAEL PARDUCCI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 25/02//1993 (fl. 43), pode ser renunciado. Como permanece laborando até a presente data, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Sustenta ainda que, com a desaposentação, o desfazimento do ato recomenda a devolução do que fora recebido, o que expressamente requer em seu pedido (fl. 36). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinando-se a citação do réu (fl. 70). Contestação do INSS juntada às fls. 75/120, pugnando pelo julgamento de improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de

benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma

jubilção integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administrao a agir, tem-se ato administrativo aperfeioado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuido no deixou de integrar o patrimnio do segurado, mas j foi aproveitado integralmente para uma finalidade e no pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim j se assentou na jurisprudncia ptria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAO PARA ACOMPANHAR CNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do ncleo familiar foi ocasionado pela prpria candidata, ao prestar concurso sem previsao de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cnjuge; pelo que, no se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Bsico, dada a incidncia do princpio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cedio, a proibio de ir contra os prprios atos interdita o exercicio de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradio manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerncia para com o outro sujeito da relao jurdica, a apontar para a hiptese de abuso de direito, hoje considerado ato ilcito, a teor do art. 187 do Cdigo Civil, (...). 4 - Apelao e remessa necessria a que se d provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Pgina::207.) É certo que o direito do aposentado s prestaes mensais do benefcio, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponvel. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, vrias ou todas as prestaes, com efeitos ex nunc, isto , sem ter de devolver aquelas j recebidas, uma vez que no as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito a aposentadoria em si, aps adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administrao. Tornou-se ato jurdico perfeito. No aproveita o argumento de que a proteo recai sobre direito individual contra o Estado e no a seu favor: a perfectibilizao do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilbrio dos pressupostos financeiros e de atuaria foram atendidos quando de sua concessao (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razes de convenincia e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poder solicitar a reativao imediata do benefcio: em se tratando de direito social fundamental, visando a garantia da subsistncia digna, a aposentadoria irrenunciavel no quanto servil a este propsito, ao menos segundo melhor tese. O valor econmico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renncia anterior, mas no o benefcio devidamente aquilutado e incorporado ao patrimnio do titular que dele dependa, somenos se tal situao o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar s prestaes da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renncia para contornar uma (m) escolha feita no passado, mesmo com a disposio de ressarcir a Administrao de todos os valores recebidos. O obstculo a pretensao de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuies aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre no s do ato jurdico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsao legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como tambm de clara vedao prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuies vertidas pelo segurado aposentado no produzem efeito algum para a obtenao de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usar. Afinal, as contribuies previdencirias so um tributo da espcie contribuies sociais, cuja natureza , tipicamente no-contraprestacional (ainda que referiveis a uma finalidade especial), isto , cuida-se de um tributo cujo recolhimento no gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsao legal especfica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartio simples, mas no de capitalizao - est atendida quando as contribuies posteriores a inativao sero vertidas para os cofres da Previdncia e, deles, para o custeio de prestaes universais outras (custearo, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivduo que se acidentou gravemente com um ms de trabalho), ainda que no para uma espcie de fundo particular de investimento do prprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentao esto a confundir a rigor a contribuio previdenciria (espcie de contribuio social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuao estatal especfica dirigida a pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributrio, norte do sistema de custeio da Previdncia Social - o pagamento da contribuio no gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao errio, somente h algum direito em decorrncia deste pagamento se o ordenamento jurdico expressamente o prever. E, no caso concreto (em relao aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto no ocorre por silncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloqncia explcita do art. 18, 2º da LBPS. Dispoe a Constituio: Art. 201. A previdncia social ser organizada sob a forma de regime geral, de carter contributivo e de filiao obrigatoria, observados critrios que preservem o equilbrio financeiro e atuarial, e atender, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer titulo, sero incorporados ao salrio para efeito de contribuio previdenciria e conseqente repercusso em benefcios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente no h uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores a inativao. O fato de ele ter recolhido contribuies posteriores a inativao, por ter permanecido no mercado de trabalho j aposentado, no lhe gera qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdncia Social para alm de seu benefcio j ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefcio de salrio-familia e o servio reabilitao profissional.

A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quicá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescendo o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se.

0000517-16.2014.403.6104 - PAULO FERNANDES FILHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, sem ou com restituição dos valores já recebidos. Requer, ainda, computar o tempo e as contribuições referentes a período posterior ao início do seu benefício, bem como o estabelecimento de nova aposentadoria com data de início posterior, bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças devidas e vincendas. Alega, em síntese, que lhe foi concedido o benefício em 07/12/2001 (fl. 46), pode ser renunciado. Como permanece laborando até a presente data, sustenta que esta data deveria ser a final para a existência das contribuições a ingressarem no PBC, pelo que a data de início do mesmo deva ser a data da citação do INSS, o que lhe traria renda mensal mais favorável. Sustenta ainda que, com a desaposentação, o desfazimento do ato recomenda a devolução do que fora recebido, o que expressamente requer em seu pedido (fl. 20). Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinando-se a citação do réu (fl. 43). Contestação do INSS juntada às fls. 62/95, pugnando pelo julgamento de improcedência. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A parte autora relata que, após se aposentar, continuou a trabalhar. Pretende renunciar ao benefício atualmente recebido para obter nova aposentadoria com data de início posterior, computando-se as contribuições posteriores para o novo ato de concessão; ou seja, almeja o que se convencionou denominar de desaposentação. A desaposentação consiste no desfazimento da aposentadoria baseado exclusivamente na manifestação de vontade do beneficiário, para fins de aproveitamento do tempo de serviço ou de contribuição reconhecido pelo INSS em nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Em que pese haver alguns posicionamentos jurisprudenciais diversos, entendo não ter sido admitido no ordenamento jurídico vigente a desaposentação. Isso porque, enquanto os particulares podem praticar todos os atos não vedados em lei, a Administração Pública só pode praticar atos previstos na legislação. Ou seja, ainda quando a Administração tenha uma certa discricionariedade para sua atuação, deve obedecer aos requisitos legais para prática de seus atos. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional. Uma vez concedida a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço ou contribuição, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que necessitaria para a obtenção de uma nova aposentadoria. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição, não no regime de capitalização. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, se quer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a rescisão dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso. Permitida que fosse a desaposentação, surgiria o problema de regular os efeitos dela decorrentes. Tal tarefa caberia então ao Judiciário, de modo casuístico, já que não há regra legal a disciplinar o tema. Considerando-se que o sistema previdenciário tem caráter contributivo, o recebimento de valores a título de

aposentadoria provocaria uma redução - pressuposta ou ao menos pressuponível - do volume de contribuições que a originaram. Não havendo regra legal para disciplinar a imputação de contribuições em recebimentos de benefício, o Juiz teria que criá-la (v.g., mandando o segurado restituir o que recebera a título da aposentadoria anterior), aí em algo excedendo as atribuições constitucionais a ele deferidas. Além disso, levada ao extremo a possibilidade de desaposentação, seriam legítimos pedidos sucessivos de novo benefício até em períodos inferiores a um ano (novas contribuições, data de aniversário do segurado, divulgação da tabela de expectativa de vida pelo IBGE), pois, nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade, haveria constante alteração no percentual da renda mensal inicial e no fator previdenciário, quer por novas contribuições, quer pelo simples transcorrer do tempo. Por outro lado, ainda que se considerasse o afastamento do ato de concessão da aposentadoria do autor, tal deveria se dar de maneira plena nesta mesma hipótese, de modo que quem usufruiu aposentadoria não poderia simplesmente renunciar àquele benefício e pretender gozar outro de melhor valor. Deveria, ao contrário, restabelecer a sua situação jurídica ao estado anterior à aposentadoria que agora não mais lhe interessa, sob pena de burla às restrições impostas pelos artigos 18 e 96 da Lei 8.213/91, promovendo a devolução dos valores do benefício anterior antes de obter a concessão de nova aposentadoria no RGPS, independente de lapsos prescricionais. A desaposentação, nesse caso, manifestada com o intuito de desfazer o ato de concessão de aposentadoria no RGPS para concessão de outro benefício, somente seria possível - se a hipótese fosse admitida - com o restabelecimento das partes ao estado anterior à concessão do benefício que não mais interessa, ou seja, desconstituição de todos os efeitos da primeira aposentadoria, inclusive com a devolução de todos os valores recebidos, para que então pudesse ser concedido novo benefício. Logo, somente após a restituição do valor de todas as prestações recebidas poderia o segurado somar o tempo utilizado na concessão da primeira aposentadoria com o período trabalhado posterior, a fim de obter nova aposentadoria. Não se trata, enfim, de permitir a concessão de novo benefício enquanto a dívida de valor decorrente do que se supôs ser renúncia remanesce ativada, com devoluções mês a mês; ao que concebo, o correto para a hipotética defesa de que o ato em si configura uma renúncia seria o retorno ao status quo ante para que, apenas daí em diante, se pudesse buscar o usufruto de outro status. Não é o que ocorre, mesmo quando a boa intenção de devolver o benefício em pretensos casos de renúncia expressamente é manifestada na peça exordial. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos contrários, penso que a desaposentação, com o objetivo de futuramente obter uma nova aposentadoria, não é juridicamente viável sequer com a restituição dos valores recebidos pelo segurado a título de aposentadoria. Entendemos que o instituto é vedado pelo ordenamento, independente de haver devolução, para além da óbvia realidade de que a devolução integral - acaso feita a posteriori ou concomitantemente - é sempre de difícil operacionalização prática, já que a consignação de tudo que percebido como débito no benefício novo nem sempre conseguiria, até a morte do titular, fazer retornar aos cofres da previdência os valores a debitar em sua inteireza, pelo que o desfalque financeiro ao RGPS seria em alguma medida um importante risco de inefetividade da decisão judicial, ainda quando quem o defendeu deu devida importância ao art. 201, caput da CRFB/88. A negativa em se aceitar a desaposentação é até certo ponto simples para nós: se o ordenamento tolera as aposentadorias precoces no RGPS (algo que, em relação aos servidores públicos, só já não acontecer, porque a CRFB/88 estabelece requisitos de idade e tempo de contribuição como condições concomitantes para a mesma espécie de aposentadoria - art. 40, III), não se pode nele buscar brechas para corrigir um equívoco com outro tão grave quanto, quiçá ainda mais grave. As muitas pressões de ordem econômica e social para que haja a aceitação da tese negligenciam que o fenômeno é essencialmente partidário das intenções de grupos de beneficiários que, dentro do RGPS, figuram como privilegiadas em relação à sólida maioria de beneficiários, que recebem prestação equivalente ao salário mínimo ou que tendem a tal valor. Afinal, as ditas preocupações sociais quando de seu nascedouro nem sempre se travestem de semelhante natureza quando se estudam e potencializam seus efeitos. A ausência de norma expressa autorizando a desaposentação seguida de reaposentação é suficiente para inviabilizar a pretensão, a ver deste julgador. Em regra, a falta de previsão legal implica, nos atos vinculados, vedação, não permissão. Eis fundamento básico, por sinal. A cada novo mês trabalhado por um segurado aposentado corresponde o pagamento de uma nova contribuição, e eventualmente ele teria interesse em obter nova aposentadoria melhorada mensalmente, razão pela qual a falta de disciplina legal resultaria em situação totalmente caótica, capaz de depor - independente de se buscar salvar a desaposentação com a tese da decadência decenal - contra o comezinho princípio da segurança jurídica. O simples fato de haver contribuição incidindo sobre o salário de um segurado obrigatório que já é aposentado não permite concluir que, com base nos arts. 195, 5º, e 201, 11º, da CRFB/1988, alguma vantagem individual correspondente seja devida ao contribuinte (STF, RE 210.211, AI 724.582 AgR e ADI 3.105), pois o aumento do custeio não tem contrapartida no aumento de utilidades em benefícios, senão o inverso. Quando muito, se reputada excessiva ou sem causa válida, a instituição do tributo (ou a expressiva alíquota de 11%) pode ter sua inconstitucionalidade reconhecida, mas não autoriza a majoração da aposentadoria sem expressa previsão em lei. O tempo de contribuição ingressa no patrimônio do trabalhador mês a mês e, satisfeitos os requisitos para a obtenção de benefício, considera-se direito adquirido, a ser utilizado quando o segurado considerar mais conveniente. Diante de bifurcação, a ele cabe escolher qual caminho trilhar, sabendo que não há autorização legal para retornar: requerer imediatamente a aposentadoria, gozando-a desde logo, por um período de vida mais longo, com valor achatado pelo fator previdenciário ou mesmo com um minus decorrente do

coeficiente de proporcionalidade nas aposentadorias concedidas sob a regra transitória do art. 9º da EC 20/98, ou permanecer mais tempo contribuindo, para ficar assim mais velho e obter um benefício maior, ou ainda obter uma jubilação integral. Uma vez exercido o direito de instar a Administração a agir, tem-se ato administrativo aperfeiçoado, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988. O tempo trabalhado e contribuído não deixou de integrar o patrimônio do segurado, mas já foi aproveitado integralmente para uma finalidade e não pode, portanto, ser aproveitado para outra logicamente colidente com aquela. Assim já se assentou na jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. MILITAR - MOVIMENTAÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE - PRIMEIRA LOTAÇÃO - DOUTRINA DOS ATOS PRÓPRIOS. 1 - Verifica-se que o afastamento do núcleo familiar foi ocasionado pela própria candidata, ao prestar concurso sem previsão de vagas, seja para a localidade em que residia, seja para onde fora transferido o seu cônjuge; pelo que, não se cogita de malferimento ao art. 226 do Texto Básico, dada a incidência do princípio segundo o qual nemo potest venire contra factum proprium. 2 - Como cediço, a proibição de ir contra os próprios atos interdita o exercício de direitos e prerrogativas quando o agente procura emitir novo ato, em contradição manifesta com o sentido objetivo dos seus atos anteriores, ferindo o dever de coerência para com o outro sujeito da relação jurídica, a apontar para a hipótese de abuso de direito, hoje considerado ato ilícito, a teor do art. 187 do Código Civil, (...). 4 - Apelação e remessa necessária a que se dá provimento. (AMS 200051010317749, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::13/10/2006 - Página::207.) É certo que o direito do aposentado às prestações mensais do benefício, apesar da natureza alimentar deste, ostenta natureza patrimonial e disponível. O segurado pode, a qualquer momento, renunciar ao recebimento de uma, várias ou todas as prestações, com efeitos ex nunc, isto é, sem ter de devolver aquelas já recebidas, uma vez que não as recebeu indevidamente. Ocorre que o direito à aposentadoria em si, após adquirido, foi exercido por ato de vontade, com o deferimento pela Administração. Tornou-se ato jurídico perfeito. Não aproveita o argumento de que a proteção recai sobre direito individual contra o Estado e não a seu favor: a perfectibilização do ato, aqui, solidifica o fundamento de que o equilíbrio dos pressupostos financeiros e de atuária foram atendidos quando de sua concessão (art. 201, caput da CRFB/88). A qualquer momento, cessando as razões de conveniência e oportunidade que levaram o segurado a suspender por tempo indeterminado os efeitos do ato administrativo que o aposentou, poderá solicitar a reativação imediata do benefício: em se tratando de direito social fundamental, visando à garantia da subsistência digna, a aposentadoria é irrenunciável no quanto servil a este propósito, ao menos segundo melhor tese. O valor econômico em si pode ser renunciado, ou pode ser exigido novamente quando houve uma renúncia anterior, mas não o benefício devidamente aquilatado e incorporado ao patrimônio do titular que dele dependa, somenos se tal situação o conduz ao desamparo. Pode-se renunciar às prestações da aposentadoria, sendo vedado - diante da falta de norma autorizadora - valer-se dessa renúncia para contornar uma (má) escolha feita no passado, mesmo com a disposição de ressarcir a Administração de todos os valores recebidos. O obstáculo à pretensão de obter nova aposentadoria com base nas mesmas contribuições aproveitadas para a aposentadoria a que renunciam decorre não só do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CRFB/1988) e da falta de previsão legal expressa (arts. 37, caput, e 201, caput e 11, da CRFB/1988), como também de clara vedação prevista em normas infraconstitucionais. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 diz, por via transversa, que as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não produzem efeito algum para a obtenção de outra aposentadoria, cabendo a ele escolher prudentemente quando e como as usará. Afinal, as contribuições previdenciárias são um tributo da espécie contribuições sociais, cuja natureza é tipicamente não-contraprestacional (ainda que referíveis a uma finalidade especial), isto é, cuida-se de um tributo cujo recolhimento não gera direito algum a quem o pagou, salvo se houver previsão legal específica que crie este direito, sendo certo que a finalidade social - sendo o sistema brasileiro pautado em regras de repartição simples, mas não de capitalização - está atendida quando as contribuições posteriores à inativação serão vertidas para os cofres da Previdência e, deles, para o custeio de prestações universais outras (custearão, por exemplo, a aposentadoria por invalidez de um indivíduo que se acidentou gravemente com um mês de trabalho), ainda que não para uma espécie de fundo particular de investimento do próprio segurado, qual em retorno a ele individualizado. Os aposentados que pleiteiam desaposentação estão a confundir a rigor a contribuição previdenciária (espécie de contribuição social) com as taxas, estas sim um tributo vinculado a uma atuação estatal específica dirigida à pessoa do contribuinte. Como ontologicamente - do ponto de vista do Direito Tributário, norte do sistema de custeio da Previdência Social - o pagamento da contribuição não gera qualquer direito individualizado ao contribuinte que a recolheu ao erário, somente há algum direito em decorrência deste pagamento se o ordenamento jurídico expressamente o previr. E, no caso concreto (em relação aos aposentados do RGPS que seguem trabalhando), isto não ocorre por silêncio normativo eloquente noutros diplomas, combinado com a eloquência explícita do art. 18, 2º da LBPS. Dispõe a Constituição: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, simplesmente não há uma conta-corrente do aposentado perante o INSS referente a depósitos posteriores à inativação. O fato de ele ter recolhido contribuições posteriores à inativação, por ter permanecido no mercado de trabalho já aposentado, não lhe gera

qualquer direito a receber individualizadamente o que quer que seja da Previdência Social para além de seu benefício já ativo, ressalvados, como diz a Lei, o benefício de salário-família e o serviço reabilitação profissional. A questão essencial está em que a realidade brasileira decerto permite jubilações precoces no RGPS e, em certo grau, as mesmas são estimuladas por fatores jurídicos e metajurídicos, ao passo que a sociedade mesma ainda não se acostumou a assumir suas responsabilidades por escolher, enquanto em determinados países outros, por exemplo, vive-se - também e essencialmente os mais pobres - sob a difundida e real afirmação de que a escolha do momento de se aposentar configura quiçá a decisão financeira fundamental do cidadão, sem que tal lhes pareça algo afrontoso a direitos individuais fundamentais, a lhes pedir severo e amplo questionamento jurídico quanto a viabilidade de se fazer uma escolha real, voltar atrás e então escolher novamente dito momentum. Esta a razão pela qual a jurisprudência pátria tem rechaçado a desaposentação: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.** - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (REO 00154914720134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, a iniquidade maior em se aceitar a tese resta assentada em caso que muitos já perceberam, o que tornaria simplesmente uma teratologia jurídica o fato de o ordenamento prever aposentadorias proporcionais como regra transitória, pois a mesma sempre seria burlada para permitir seu gozo imediato e, à frente, a aposentadoria integral, o que viola não apenas o escopo e a literalidade do art. 9º da EC 20/98 como, por igual, a lógica financeira que assegura o equilíbrio financeiro e atuarial por trás de tais cálculos que alicerçaram. Não faria sequer sentido a existência de uma regra de transição, senão para os mais pacóvios, que a respeitassem. O mesmo raciocínio, em síntese, vale para a lógica que alicerçou a criação do fator previdenciário. A desaposentação chega a uma situação extremada quando se imagina que alguém, aposentado proporcionalmente, sequer siga trabalhando, porém utilize a própria renda previdenciária decorrente do benefício proporcional para pagar o valor da contribuição sobre o salário mínimo enquanto segurado facultativo, para então buscar a desaposentação, acrescentando o tempo contributivo futuro, em busca de uma aposentadoria integral. Não haveria problema porque o segurado facultativo também faz jus a uma aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. Dificilmente haveria uma perda no valor do benefício em razão de contribuir com base no mínimo porque, ao que se sabe, hoje há a desconsideração dos salários de contribuição menores (vide art. 29, I e II da LBPS) e a própria renda previdenciária - que, se era para que se desaposentasse, então não deveria ter sido paga antes, como sustentamos acima - foi apropriada como recurso privado, qual o indivíduo utilizasse os recursos do RGPS para manipular suas próprias regras adiante. Nem se diga que a renda ao segurado pertencia se a premissa primeira do tal ato de renúncia, como se queira nomear, era a de que o desfazimento deveria fazer retornar ao status quo ante. Seria sólida evidência de que o segurado poderia investir (numa espécie de pirâmide) o dinheiro do próprio sistema para usufruir de seus recursos com renda maior à frente. Eis apenas um exemplo extremo de que não há, concessa máxima venia, solidez jurídica no instituto reclamado, ao menos até que venha o tratamento legislativo que, já considerando o que dispõe o art. 195, 5º da CRFB, apresente um sistema estruturado de renúncia que trate da prévia fonte de custeio real, efetiva, e solucione a celeuma com regras claras e sem atropelamento constitucional. O art. 29, I, e 7º, também da Lei 8.213/1991, como a aposentadoria demanda, para a fixação da renda mensal inicial do benefício, o cômputo da idade e da expectativa de sobrevida do segurado no momento do requerimento, faz concluir que, uma vez deferido, tem-se ato administrativo cujos efeitos atrelam, de forma incindível, a quantidade de contribuições vertidas e o período futuro de vida do segurado. Admitir a desaposentação e, logo depois, novo pedido de aposentadoria (com mais contribuições, idade mais elevada e, portanto, expectativa de sobrevida menor), a fim de obter benefício com RMI maior, constituiria burla ao fator previdenciário - uma espécie de corretivo, por impopular que seja, ao fato de que o sistema tolera aposentadorias precoces - e a seu objetivo de desincentivar essas mesmas aposentadorias. Portanto, entendendo incabível a desaposentação, motivo pelo qual a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento

dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, ____ de abril de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0001091-39.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175218E - DIEGO VENANCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001947-03.2014.403.6104 - RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002092-59.2014.403.6104 - PEDRO NARCISO FILHO(SP246970 - CLEIDE LOUREDO LOPES E SP340225 - FLAVIO MARTINEZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor decline, corretamente, o valor dado à causa, considerando que requer a concessão de nova aposentadoria com a data de início do pedido administrativo, qual seja, 13 de Dezembro de 2013. Int.

0002531-70.2014.403.6104 - RENATO LEHMANN DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002639-02.2014.403.6104 - MARLI VAROTTI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 30/33: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0002641-69.2014.403.6104 - REINALDO FREIRE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 50/52: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, anotando-se a baixa. Int.

0002822-70.2014.403.6104 - NADIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 61/64: Recebo como emenda à inicial, anotando-se o novo valor dado à causa. Analisando os pedidos e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3. da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao E. Juizado Especial Federal Cível de São Vicente,

anotando-se a baixa. Int.

0003319-84.2014.403.6104 - REGINALDO NONATO TENORIO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0003393-41.2014.403.6104 - ALEXANDRE CASSIANO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei Fundamental, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para após a vinda da contestação. Cite-se o INSS. Após, venham imediatamente conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004548-89.2008.403.6104 (2008.61.04.004548-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X BINGO X BINGO X FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA - ME(SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA E SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X FERNANDO MARINO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FMP ENTRETENIMENTOS PROMOCOES LANCHONETE LTDA - ME X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO MARINO
Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelos executados, dos valores apurados nos autos, referente à verba sucumbencial, conforme guia de fl. 521. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, ____ de abril de 2014. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0009894-16.2011.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES
Fls. 152/153: Expeça-se, primeiramente, Carta Precatória para intimação do executado, PAULO CESAR DE SOUZA CHAVES, a fim de pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância executada apurada em junho/2012, no importe de R\$ 4.863,88 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três centavos e oitenta e oito reais), sob pena de acréscimo de multa de 10% e penhora de tantos bens quantos satisfaçam a execução. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003758-66.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP294546 - RENATA JULIANO RIBEIRO COSTA) X MARIA BETANIA FAUSTINO DE SOUZA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE)
Renove-se a intimação da ré, em nome do advogado substabelecido, para que requeira o que for de interesse. Após, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0011640-45.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GESSICA CINDYLESSA DOS PASSOS DA SILVA(SP145147 - PAULO APARECIDO BARBOSA E SP335773 - ANDRE LUIS BORBOLLA)
Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0012303-91.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-09.2013.403.6104) JOAO ALBERTO TRALLI - ESPOLIO X IARA RIZZO TRALLI - ESPOLIO(SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA X ROSIMEIRE SILVA SOUZA(SP276046 - GILBERTO DA LUZ)
Considerando o expresse desinteresse manifestado pela União Federal, não figurando na causa conexa nenhum dos entes federais previstos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, não podendo ser prorrogada a competência desta Justiça Federal, posto que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando o retorno dos autos ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do CPC. Int. e cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7089

INQUERITO POLICIAL

0017026-92.2008.403.6181 (2008.61.81.017026-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017042-46.2008.403.6181 (2008.61.81.017042-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017045-98.2008.403.6181 (2008.61.81.017045-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017051-08.2008.403.6181 (2008.61.81.017051-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017053-75.2008.403.6181 (2008.61.81.017053-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017054-60.2008.403.6181 (2008.61.81.017054-1) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0017057-15.2008.403.6181 (2008.61.81.017057-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0011551-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA)

Fls.107: Intime-se a requerente, para que, no prazo de cinco (5) dias providencie as xerocópias que pretende.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0006595-31.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X SEM IDENTIFICACAO(SP104282 - MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E SP300289 - ELISANGELA PEREIRA DA SILVA)

Fls.225 - Intime-se a requerente do retorno dos autos em Secretaria, devendo, em cinco (5) dias, requerer o que entender de direito.Decorridos, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203902-28.1990.403.6104 (90.0203902-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Regularize a requerente a representação processual, acostando aos autos a competente procuração.A seguir, requiera o que entender de direito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0013096-45.2004.403.6104 (2004.61.04.013096-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS ANTUNES(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES) X ELIETE

fato de a aventada necessidade da diligência requerida não se originar de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Ademais, a documentação que se pretende juntar pode ser facilmente obtida pelo advogado constituído do réu, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas. Isso posto, considerando que os requerimentos aduzidos pela defesa precedem este ato, não guardando pertinência com este momento processual, indefiro o requerido. Na forma do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. Publique-se.

0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos. Pedido de fls. 193. Anote-se. Defiro à defesa o prazo de 5 (cinco) dias para a extração de cópias dos autos, conforme requerido) dias. Publique-se.

0010667-90.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP306475 - FRANCISCO SIMOES PACHECO SAVOIA)

Vistos. Diante do certificado às fls. 133, considerando que o acusado Anderson Ferreira da Silva encontra-se representado por defensor constituído nos autos, intime-se o Dr. Francisco Simões Pacheco Savóia - OAB-SP 306.475 para que apresente endereço atualizado do acusado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7092

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM E MG137659 - MAYCON CEZAR OLIVEIRA ROCHA E MG098383 - DOUGLAS MIGUEL BENTO) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

Vistos. Considerando a informação acima, encaminhe-se a mídia à DPF-Santos, requisitando a adoção do necessário para a solução do problema verificado no prazo de cinco dias. Sem prejuízo do antes deliberado, intimem-se as partes para, em cinco dias, requererem eventuais diligências cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2813

EXECUCAO DA PENA

0006037-29.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se os boletins de frequência do apenado. Intime-se o apenado, na pessoa de seu defensor, a comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das parcelas já vencidas e ainda não juntadas aos autos. No silêncio, vista ao MPF.

0002873-85.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUSEMAR FERREIRA

DA SILVA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Resta prejudicada a audiência designada à fl. 83. Oficie-se ao Diretor do CDP de São Bernardo do Campo para que, em cinco dias, encaminhe a este Juízo cópia do alvará de soltura que ensejou a libertação do preso Jusemar Ferreira da Silva, instruindo-se o ofício com cópia da certidão de fl. 84. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001876-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ETHEWALDO ALFREDO FOWLER X GENOVEVA KASSIM MARASSI(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA)

Tendo em vista que a ré GENOVEVA constituiu advogada, fica dispensada a intervenção da DPU, a qual deverá ser intimada do teor deste. Defiro o prazo de 05(cinco) dias para a juntada de instrumento de procuração. Vista ao MPF.

0008141-28.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO)

Designo o dia _06_/_05_/2014, às _15: _30 horas para audiência de interrogatório do réu o qual deverá ser trazido independentemente de intimação, conforme solicitado à fl. 283. Intimem-se seu defensor e o MPF.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000533-71.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ALVES DE SOUZA

Vistos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo(a) Autor(a). Intime-se.

0004561-82.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão da Central de Mandados lançada as fls. 74. Prazo: 05(cinco) dias. Intime(m)-se

HABEAS DATA

0000479-71.2014.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 54/104, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005531-73.1999.403.6114 (1999.61.14.005531-6) - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000871-60.2004.403.6114 (2004.61.14.000871-3) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008173-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008173-9) - BRASMETAL WAELZHOLZ S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos.Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.Notifique a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008131-76.2013.403.6114 - YOKI ALIMENTOS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.177/195, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008841-96.2013.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 146/170, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0000377-49.2014.403.6114 - IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 125/140, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001753-70.2014.403.6114 - AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc.Amcor Packaging do Brasil Ltda opôs embargos em face da decisão, aduzindo que a existência de erro material, pois constou nome diverso da impetrante.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Diante do evidente equívoco ocorrido, reconheço o erro material apontado para fazer constar das decisões de fls. 101 e 111 que a impetrante é a empresa AMCOR PACKAGING DO BRASIL LTDA.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se, officie-se e intime-se.

0001841-11.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Concedo ao Impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 309, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que os critérios utilizados para aferir a vantagem econômica pretendida é de conhecimento comum: a prescrição é quinzenal e a taxa aplicada é a Selic.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-22.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RODRIGO RODRIGUES MENDES X EVELLYN NATALY DE SOUZA

Vistos. Fls. 54: Indefiro a notificação por hora certa, pois não configurou-se a ocultação, conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 52. Manifeste-se a(o) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001545-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X WALACE ALVES DE ANDRADE X EVELYN SILVA RIBEIRO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 31, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI)

Tendo em vista a deficiência da defesa de fl. 1068/1069, e considerando que a defesa realizada por defensor dativo deve sempre ser fundamentada (parágrafo único do art. 261 do CPP), intime-se a Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo a complementar a defesa apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, poderá a defesa constituída pelo réu apresentar resposta à acusação, também no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se, com urgência.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060076-35.2000.403.0399 (2000.03.99.060076-0) - MARIA GORETE CALSAVARA DOS SANTOS X VALDERLEI CRISTINA SCARABELO CUCCHARO X BENEDITO LUIZ BERGAMIN X JOSE GOMES DA CRUZ FILHO X APARECIDA GOMES DA CRUZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelo(a) patrono(a) da parte autora, do alvará de levantamento expedido em 29/04/2014, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000632-02.2012.403.6106 - MARIA DE LURDES RAMOS X NEUSA XAVIER DE OLIVEIRA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0000632-02.2012.403.6106 PARTE AUTORA: MARIA DE LURDES RAMOS REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:36 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista

judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 327/328). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, se o caso. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007825-10.2008.403.6106 (2008.61.06.007825-0) - ANTONIO GROTO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007825-10.2008.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO GROTO REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:02 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 211-verso). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0011209-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011209-8) - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VILMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0011209-78.2008.403.6106 PARTE AUTORA: VILMA MOREIRA DE JESUS REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:44 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 209). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 68 meses para exercícios anteriores e 01 meses para o exercício atual. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0005903-94.2009.403.6106 (2009.61.06.005903-9) - EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X JULIANA

CLAUDIA CARDOSO X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CLAUDIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005903-94.2009.403.6106 PARTE AUTORA: SHAIANY JULIANY CARDOSO DA SILVA e ZELIA JULIENE CARDOSO DA SILVA, representadas por EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO, JULIANA CLAUDIA CARDOSO, CLAUDILENE JULIANA CARDOSO DA SILVA e EDNA BENEDITA GOMES CARDOSO, REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:46 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 385). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados, para exercícios anteriores, 90 meses em relação à autora Edna, 147 meses em relação à autora Juliana e 166 em relação às autoras Claudilene, Shaiany e Zélia. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008634-63.2009.403.6106 (2009.61.06.008634-1) - ANTONIO TASSONI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANTONIO TASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008634-63.2009.403.6106 PARTE AUTORA: ANTONIO TASSONI REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:23 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 287/289). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento do autor. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 50 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCELO ANTONIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006260-40.2010.403.6106 PARTE AUTORA: MARCELO ANTONIO MARTINELLI REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a)

autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 315/316). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 37 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVIO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004638-86.2011.403.6106 PARTE AUTORA: SILVIO SANTO DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:40 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 265/266). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS. Providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes, se o caso. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente. Cumpra-se.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES X LARA VITORIA SILVA NEVES X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X YASMIN KETHELIM SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0005078-82.2011.403.6106 PARTE AUTORA: YASMIN KETHELIM SILVA NEVES e LARA VITORIA SILVA NEVES, representadas por BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:27 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 226). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS, que deverá ser dividido igualmente entre os autores, devendo ser considerados 32 meses para exercícios anteriores. Previamente à transmissão, requirite-se ao SEDI a retificação do cadastramento deste feito, para corrigir a grafia da indicação logo após o nome da autora Lara, bem como para incluir o CPF das autoras (LARA VITORIA SILVA NEVES, CPF 468.462.818-35, e YASMIN KETHELIM

SILVA NEVES, CPF 396.304.608-23), conforme documentos de fls. 199/200. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0008452-09.2011.403.6106 - SERGIO DONIZETI QUILLES(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SERGIO DONIZETI QUILLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0008452-09.2011.403.6106 PARTE AUTORA: SERGIO DONIZETI QUILLES REQUERIDO: INSS A os 28 de abril de 2014, às 14:06 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 219/220). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 04 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0004111-03.2012.403.6106 - LEDA LUCIA GUGLIELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEDA LUCIA GUGLIELMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004111-03.2012.403.6106 PARTE AUTORA: LEDA LUCIA GUGLIELMI REQUERIDO: INSS A os 28 de abril de 2014, às 14:32 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS.. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 145). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Considero justificada a ausência do Ministério Público Federal. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 22 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Ciência ao Ministério Público Federal, oportunamente. Cumpra-se.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0004324-09.2012.403.6106 PARTE AUTORA: VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA, representado por DAIANE BIZE STUCHI REQUERIDO: INSS A os 28 de abril de 2014, às 14:48 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355, e o representante do Ministério Público Federal, Dr. RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 154/155). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que,

apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 61 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JANE APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006026-87.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JANE APARECIDA TEODORO REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:10 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 204/205). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 24 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006597-58.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:12 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAR MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 129). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 30 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0006979-51.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0006979-51.2012.403.6106 PARTE AUTORA: JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:14 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista

judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fl. 200). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 09 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

0007143-16.2012.403.6106 - BENEDITO ALVES MOREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X BENEDITO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PROCESSO Nº: 0007143-16.2012.403.6106 PARTE AUTORA: BENEDITO ALVES MOREIRA REQUERIDO: INSS Aos 28 de abril de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de tentativa de conciliação. Apregoadas as partes, ausente o(a) autor(a), comparecendo o Procurador Federal representante do INSS, Dr. LUCAS GASPAS MUNHOZ, OAB/SP 258.355. A parte autora teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, manifestando sua concordância (fls. 174/175). Na seqüência, pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. Dispensado o comparecimento da parte autora. Trata-se de execução de sentença movida contra o INSS, sendo que, apresentados os cálculos pelo executado, com a manifestação de concordância do(a) exequente, bem como verificada a regularidade do CPF dos beneficiários junto ao site da Receita Federal, dá-se por citado o Procurador do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, desistindo do prazo para oposição de embargos. Posto isso, determino seja certificada a não oposição de embargos nesta data, bem como seja(m) transmitida(s) a(s) requisição(ões) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o valor constante no cálculo apresentado pelo INSS e que deverão ser considerados 44 meses para exercícios anteriores. Após, aguarde-se o pagamento. Publique-se para intimação da parte autora. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 28 de abril de 2014. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimado o INSS.

Expediente Nº 8269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005295-57.2013.403.6106 - GUIOMAR GAZOLA CALENTI(SP216936 - MARCELO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/70 e 75: Mantenho a sentença proferida às fls. 57/58. Nos termos do artigo 296, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2111

EXECUCAO FISCAL

0700300-87.1995.403.6106 (95.0700300-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X

PROTENGE IMPERMEABILIZACOES E ENGENHARIA LTDA X JOAO AUGUSTO DA SILVA SAHDO X JOSE EDUARDO AMARAL(SP114823 - PATRICIA LUCIEN BERGAMO CANATTO E SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA E SP260119 - EDSON COELHO ARAUJO FILHO)
Face a certidão de fl. 125 e a manifestação exequenda de fl. 441, defiro o requerido às fls. 412/421, para tanto, expeça-se mandado para cancelamento de indisponibilidade (Av. 7/46.240) - 1º CRI local (fl. 311). Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Fl. 382: Autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Intimem-se.

0705809-91.1998.403.6106 (98.0705809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Fl. 209: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Sem requerimentos neste prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 224. Intime-se.

0001735-98.1999.403.6106 (1999.61.06.001735-9) - INSS/FAZENDA X HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA)(SP131179 - CLARISSA MENEZES HOMSI E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN)

Despacho exarado em 06/12/13: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente o(a) Exequente. Intimem-se.

0008935-59.1999.403.6106 (1999.61.06.008935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X NATURELLE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X EUCLIDES BOLINI JUNIOR(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Naturelle Comércio de Produtos Alimentícios Ltda me Responsável(is) Tributário(s): Euclides Bolini Junior Endereço(s): Rua Helder Moreno 395, João Paulo II, nesta CDA(s) n(s): 80 6 98 008790-24 Valor R\$: 10.940,54 (em 02/2008) DESPACHO MANDADO Fls. 268/269: Tendo em vista que o feito já se encontra extinto (fls. 245) defiro o requerido à(s) fl(s). 264/267 e 268/269 em regime de urgência e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:05/58.712). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos: Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fls. 130/132), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser cumprido pelo Oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002342-77.2000.403.6106 (2000.61.06.002342-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SALIONI TRANSP E COM DE AREIAS LTDA X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por

força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008032-87.2000.403.6106 (2000.61.06.008032-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS DOMARCO LTDA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP318757 - NATALIA MARTINEZ DE MELLO)

Execuções Fiscais apensas: 2000.61.06.008036-0, 2000.61.06.008038-42000.61.06.008042-6 e 2000.61.06.008040-2 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado(s) principal: IRMÃOS DOMARCO LTDA DESPACHO OFÍCIO REF.: Processo (Carta Precatória Cível) nº 0000919-02.2011.8.26.0358. (Precatória ORDEM nº 0104/11-1) - SAF da Comarca de Mirassol-SP. Deixo de apreciar o pleito de fl. 354 do terceiro-arrematante, eis que, além não haver sido juntada a procuração no prazo requerido, não há notícia NESTES AUTOS de penhora do imóvel mencionado (matrícula 13.493 do CRI de Mirassol). Em atenção ao ofício em epígrafe, do MM Juízo do SAF de Mirassol-SP, informo: 1) a executada possui representação nos autos à fl. 174; 2) não há nestes autos executivos qualquer notícia de designação de datas de leilão nesse Juízo deprecado e, em consequência, também não há intimação da executada acerca das datas, quer pessoalmente, quer através de seu patrono. Determino a extração de cópia das fls. 173/174, 351 e 353 e 438/452 destes autos, COM URGÊNCIA, para pronta remessa ao Juízo deprecado (via e-mail). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos no mesmo quando do envio ao aludido Juízo. Cumpra-se.

0003100-85.2002.403.6106 (2002.61.06.003100-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BAR E MERCEARIA CONEJO LTDA ME X CLEOTIDES DA SILVA OLIVEIRA CONEJO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA)

Despacho exarado em 12/02/2014: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, nos moldes do art. 20 da Lei 10.522/02, até ulterior provocação do(a) Credor(a). Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005000-06.2002.403.6106 (2002.61.06.005000-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA X HUANG PO HSI X SONY HUANG SHIE SHENG(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP072344 - JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005496-35.2002.403.6106 (2002.61.06.005496-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RITA DE CASSIA S. N. GAUDIO-ME(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Declaro extinto o crédito consubstanciado na CDA nº 35.178.963-4, em razão do pagamento. Cumpra-se a decisão de fl. 180. Intime-se.

0009694-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009694-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO)

Execução Fiscal Exequite: Conselho Regional de Química - IV Região Executado: G L Química Ltda ME, CNPJ: 03.113.655/0001-64 CDA(s) n(s): 234-018/2004 DESPACHO CARTA Em apreciação ao último pleito de fls. 93/94, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de substabelecimento. Sem prejuízo, manifeste-se o Exequite acerca da petição de fls. 93/94, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até provocação do Exequite. A intimação do Exequite acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

0003840-38.2005.403.6106 (2005.61.06.003840-7) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X ORVALHO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA. X MARIA DE LOURDES SILVA CREMA X FREDINANDO CREMA (SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
Execução Fiscal Exequite: Fazenda Nacional Executado(s) principal: Orvalho Confecções Ltda, Fredinando Crema e Maria de Lourdes Silva Crema Endereço(s): Rua Goiás n. 418, Vila Ipiranga, nesta CDA(s) n(s): 35.553.927-7, 35.533.928-5 e 60.174.847-6 Valor R\$: 178.540,74 (março de 2005) DESPACHO MANDADO Defiro o requerido à(s) fl(s). 196, requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av:020/79.025). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado, que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Após, cumpra-se o quarto parágrafo de fl. 193. Intimem-se.

0002997-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002997-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE GASOLINA FERNANDES LTDA X OLGA LUIZA PEREIRA X MARCELA DE OLIVEIRA FERNANDES X DANIELE DE FRANCA FERNANDES X JOAO FERNANDES MONTREZOR (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)
Fl. 306: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Intime-se.

0007795-09.2007.403.6106 (2007.61.06.007795-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO-ME X LUZIA FRANCISCA MOREIRA BRITO (SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI)
Fl. 89: anote-se. Ante a ausência de outros requerimentos, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 87. Intime-se.

0006469-43.2009.403.6106 (2009.61.06.006469-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PREMIUM S.J. RIO PRETO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS EM SEGUR X FELICIO ABRAO MUSSI X ZAKI ABRAO MUSSI (SP112182 - NILVIA BUCHALLA BORTOLUSO)
Fl. 106: Anote-se. Deixo de apreciar o pleito de fl. 114, eis que deve ser formulado diretamente com a exequite, detentora do crédito tributário. No mais, abra-se vista a exequite a fim de que se manifeste acerca da devolução da deprecata de fls. 107/113, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007370-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007370-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SAADE TRANSPORTES LTDA (SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO)
Face a peça de fls. 101/110, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 80/81. Intimem-se.

0005396-02.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROBERTO FRANCISCO (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)
Despacho exarado em 26/11/2013 (fl.92): Indefiro o pedido de fl. 87 eis que a diligência requerida já foi realizada, porém sem êxito (fls. 19). Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº

6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)s Executado(a)s passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se Despacho exarado em 01/04/2014: Cumpra-se a decisão de fl. 92.

0009020-59.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BENEVIDES & PALHARES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANA MARIA BENEVIDES DA SILVA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fl. 68: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido no mesmo prazo, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fl. 83. Intime-se.

0007680-46.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007915-13.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MEI REPRESENTACOES SC LTDA(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, uma das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0000528-10.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MAFALDA BARRIONUEVO GIL DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Fl. 15: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Sem requerimentos neste prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos da sentença de fl. 51. Intime-se.

0002417-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CAIRES & DUTRA LTDA X ANTONIO DE CAIRES(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Ante os documentos acostados junto ao pleito executado de fls. 58/59, verifico que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD, junto ao Banco Bradesco (R\$ 2.466,14), refere-se a proventos de aposentaria do coexecutado Antonio de Caires. Nestes termos, promova, através do próprio sistema BACENJUD, a liberação do aludido montante. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 53/54. Intimem-se.

0002990-37.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APAVE PAINEIS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO

BRUNETTI)

Despacho exarado em 12/02/2014: Em face do parcelamento noticiado pelo(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação do(a) Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida suspensão, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003444-17.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALSILVA COSNTRUCOES ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0003972-51.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004036-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HARU MAQUINAS ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X MARCIA REGINA RIBEIRO PANTALHAO GONCALVES X JOCINALDO ALVES GONCALVES(SP283023 - EDUARDO GONÇALVES JUNIOR E

SP274571 - CAMILA VIDAL CAVASINI)

Fls. 152/174: Tendo em vista que os valores bloqueados, através do sistema BACENJUD, referentes aos executados Marcia Regina Ribeiro Pantanhao Gonçalves e Jocianaldo Alves Gonçalves são provenientes de salários dos mesmos determino a liberação das aludidas importâncias constringidas junto a CEF (R\$ 1.168,65) e ao Banco Santander (R\$ 1.403,89). No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 142/145. Intimem-se.

0004203-78.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PENSIONATO VILA CANDIDA S/S LTDA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Fl. 39: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl.36. Intime-se.

0004687-93.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAMOS & CARDELICHIO COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Designa a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005394-61.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIANA SECCHIERI MARIOTTI(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA E SP303713 - DEBORA CRISTINA AMADIO REPARATE)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado(s) principal: Mariana Secchieri Mariotti Face a intenção de pagamento por parte da executada (fls. 22/24) e a peça da exequente de fls. 26/27, determino que seja efetuada a transferência do valor TOTAL depositado à(s) fl(s). 24 para sua conta corrente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor deverá ser transferido, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

0006275-38.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Regularize o subscritor de fls. 123/124, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Em que pese o patrimônio do representante legal e da executada se confundir, a mesma ofereceu a penhora bem de raiz e tendo em vista o Princípio de Menor Onerosidade, acolho o pedido da executada e determino a penhora sobre o bem indicado às fls. 123/124. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser diligenciado no endereço de fl.02. INTIME(M) a empresa Executada, na pessoa do representante legal, no endereço de fl.02 e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado, de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta)

dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0006680-74.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EDNA BASTOS GUILHERMITT & CIA LTDA - EPP(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) Considerando que quando do cumprimento da determinação de fls. 80/80v. (bloqueio via sistema BACENJUD), o débito já estava parcelado, determino o desbloqueio de quaisquer importâncias em nome da Executada.No mais, em face do parcelamento noticiado, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0006751-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELAMARCK - TELAS E ALAMBRADOS LTDA - ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) Face a petição de fls. 280/281 e os documentos que a acompanham (fls. (fls. 282/323), os quais comprovam o pagamento integral das CDAs 80 4 11 007593-95 (fls. 282/285) e 80 6 11 091775-80 (fls. 286/289) e o parcelamento das demais CDAs em cobrança no feito em tela (fls. 290/323), suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0007880-19.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VIDRACARIA SOTELLO LTDA - EPP(SP185136A - CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA NUNES) Fls. 44/45: O parcelamento do débito deve ser efetivado junto a exequente sem intervenção deste Juízo. Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intimem-se.

0000137-21.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 30/44), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000428-21.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA - ME(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos.Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 28/42), requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a suspensão do feito, devendo ser adotada pela secretaria as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001305-58.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) Despacho exarado em 26/03/2014: A ausência do número das CDAs não é óbice à garantia, representada pela apólice do seguro garantia nº 02-0775-0205946, apresentada pela Executada (fls. 93/95), haja vista que no referido documento é feita expressa menção ao número do processo judicial.Aceito, pois, o seguro garantia nomeado pela Executada e tenho como garantida a presente Execução Fiscal.Em razão disso, indefiro o pleito de fls. 148/148v. da Exequente.Intime-se a Executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca do prazo para embargar a execução e a Exequente, pessoalmente, quanto ao teor desta decisão .Decorrido in albis o prazo para embargos, dê-se vista à Exequente para que dê prosseguimento ao feito.

0004961-23.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PDG JET CASA S.A.(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E

SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Fl. 29: anote-se. Informe a Secretaria a data da citação do executado, certificando nos autos os dados obtidos com o (a) Oficial (a) responsável. Se tempestivo o oferecimento de bens, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista ao exequente. Intempestiva a oferta, prossiga-se no cumprimento do mandado, certificando-se. Intime-se.

0004993-28.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 36: anote-se, conforme requerido à fl. 27. Indefiro a oferta de bem de fls. 26/35, porque o suposto crédito, salvo melhor juízo, pertence a empresa diversa da executada, conforme se infere à fl. 29, in fine: ...ATAK COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 07.110.674/0001-98,...(sic). Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido à fl. 25. Comunique-se o indeferimento ao Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004340-65.2009.403.6106 (2009.61.06.004340-8) - SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X SONY HUANG SHIE SHENG

Fls. 188/189: O parcelamento do débito deve ser obtido diretamente junto a exequente. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 184/185. Intime-se.

Expediente Nº 2113

EXECUCAO FISCAL

0701681-67.1994.403.6106 (94.0701681-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MAQUINAS AGRICOLAS FORTUNA LTDA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP016795 - ANTONIO JOSE DA SILVA PIRES E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP073685 - BERNARDINO DE SOUZA SOBRINHO E SP051916 - VICENTE CARLOS LUCIO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 350), com ciência da Credora em 27/03/2009. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme informação fiscal de fl. 334 (R\$ 884,81, em 02/2009). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 350, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0709562-27.1996.403.6106 (96.0709562-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Ante a informação de fls. 357/361, cumpra-se a decisão de fls. 355/356 (designação de leilão) com os bens remanescentes. Intimem-se.

0710231-46.1997.403.6106 (97.0710231-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X GLIETTINE CONFECÇÕES INFANTIS LTDA X SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES X MAURO SOARES(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 22/11/2013 (fls. 185/185v): Foi determinado o arquivamento

dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 176), com ciência da Exequite em 27/06/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 176, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0712320-42.1997.403.6106 (97.0712320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TIRELLI FILHOS LTDA X EVARISTO TIRELLI X LAERCIO TIRELLI - ESPOLIO(SP025816 - AGENOR FERNANDES)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 241), com ciência da Credora em 20/02/2009. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.128,06) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequite. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu com andamento sobrestado, com ciência da Exequite, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 241, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0704098-51.1998.403.6106 (98.0704098-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X GLIETTINE CONFECOES INFANTIS LTDA X SUSY HELENA DE OLIVEIRA SOARES X MAURO SOARES(SP092911 - FLORISVALDO NOGUEIRA)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 22/11/2013 (fls. 58/58v): No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0710231-46.1997.403.6106 desde 05/07/2000, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 56, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 176-EF apensa), com ciência da Exequite em 27/06/2007. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 179-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 181-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente

execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 181-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. P.R.I.

000075-35.2000.403.6106 (2000.61.06.000075-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ILSO BENTO DOS SANTOS X ILSO BENTO DOS SANTOS(SP060642 - MOISES MARQUES NOBREGA E SP224726 - FABIO COCHITO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 259), com ciência da Exequente em 09/11/2007É o relatório. Passo a decidir.Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêem expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 8.512,18) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino.Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 259, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008016-36.2000.403.6106 (2000.61.06.008016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M R FERRO E ACO LTDA X BENEDITO ALCANTARA DA SILVA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X SERGIO SCALIZI(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Em face do pleito de fl. 166, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC e tenho por levantado o bloqueio sobre o veículo descrito à fl. 72.Oficie-se à Ciretran local para a exclusão da restrição anotada.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0010852-11.2002.403.6106 (2002.61.06.010852-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO

PORTO COSTA) X IMPERIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FLAVIA KAKEYA DE ALMEIDA X FREDERICO KAKEYA DE ALMEIDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)
Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 130), com ciência da Credora em 20/02/2009.É o relatório. Passo a decidir.Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme verificado no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 10.915,05) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 130, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0011270-46.2002.403.6106 (2002.61.06.011270-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Em das informações de fls. 312, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, a fim de cancelar o registro de penhora de fl. 237, se pagos os emolumentos devidos pelo interessado. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005168-71.2003.403.6106 (2003.61.06.005168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACO-RIO INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE RUBENS VELLASCO(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Em face do teor da peça de fls. 117/120 e das informações fiscais de fls. 95/96, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Independentemente do trânsito em julgado, levantem-se os bloqueios em valores do Coexecutado José Rubens Vellasco (fls. 110/112). A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005508-15.2003.403.6106 (2003.61.06.005508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACO-RIO INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE RUBENS VELLASCO(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Em face do teor da peça de fls. 117/120-EF principal e das informações fiscais de fls. 97/98-EF principal, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869,

de 11 de janeiro de 1.973.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005545-42.2003.403.6106 (2003.61.06.005545-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACO-RIO INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE RUBENS VELLASCO(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Em face do teor da peça de fls. 117/120-EF principal e das informações fiscais de fls. 99/100-EF principal, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005604-30.2003.403.6106 (2003.61.06.005604-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ACO-RIO INDUSTRIA METALURGICA LTDA X JOSE RUBENS VELLASCO(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)

Em face do teor da peça de fls. 117/120-EF principal e das informações fiscais de fls. 129/139-EF principal, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia aos Executados, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Com o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008572-33.2003.403.6106 (2003.61.06.008572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X QUIMICA RASTRO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Em face do pleito de fls. 151, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 122 e 124), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0001429-56.2004.403.6106 (2004.61.06.001429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Em das informações de fls. 63, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista

a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003175-22.2005.403.6106 (2005.61.06.003175-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X QUIMICA RASTRO LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA)

Em face das informações de fls. 138/140, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora endereçado ao 2º CRI local (fl. 117 e 118v), independentemente do trânsito em julgado da sentença, onde deverá permanecer arquivado até que sejam solvidas as custas registras. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003361-45.2005.403.6106 (2005.61.06.003361-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA X LEVI CRISTIANO SOUSA(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Em das informações de fls. 202/205, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006692-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006692-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X B & S COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME X DELZA CAROLINO BARBOZA X EROTILDES SORROCHE SGARBOSA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

A requerimento do exequente (fl. 220), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, determinando o levantamento dos bloqueios de fls. 102, 110, 111 e 121, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Quanto aos montantes depositados às fls. 90 e 148, expeça-se ofício à agência ao PAB-CEF para conversão em renda da União, à guisa de custas processuais. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA TANTO E PARA OS ALUDIDOS DESBLOQUEIOS, SE NECESSÁRIO. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009655-16.2005.403.6106 (2005.61.06.009655-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRIMA QUALITA MOVEIS LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO)

Em face do pleito de fl. 81, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a

Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005079-04.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Em face do pleito de fl. 45, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.A remessa de cópia desta sentença às partes, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006610-91.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUJAN MADRONA E ROMERO LTDA - ME(SP048915 - INIVALDO DELLA ROVERE E SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO)

A requerimento do Exequente julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC, tornando sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 48.Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, considerando o pagamento das custas processuais à fl. 09. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum e arquivar os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0004836-55.2013.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/09/2013 pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, contra a empresa AUSTA CLÍNICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR S/C LTDA, qualificada na exordial, onde a Exequente cobra créditos consubstanciados na CDA nº 00000009218-58, que foram inscritos em dívida ativa em 04/07/2013 (vide CDA de fls. 04/05).Foi proferido despacho inicial em 27/11/2013 (fls. 08/10), tendo a Executada sido citada na pessoa de seu representante legal em 03/12/2013 (fl. 142).A mesma Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade acompanhada de documentos em 09/12/2013, (fls. 11/136), onde afirmou estarem os créditos exequendos garantidos via depósito judicial nos autos do Processo nº 00001556-88.2013.403.6106 então em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Por tal motivo, pediu a remessa destes autos executivos para serem processados por aquele r. Juízo Federal em razão da conexão, oportunizando-se o ajuizamento de embargos à execução fiscal, ou, se caso, seja oficiado o retromencionado Juízo para que transfira o numerário lá depositado para os autos desta execução fiscal.Em despacho de fl. 137, foi determinado o pronto recolhimento do mandado nº 2070/2013, bem como instada a Exequente a dizer se o depósito de fl. 113 foi suficiente para garantia da execução.A Exequente informou que o valor depositado não é suficiente para garantia integral do crédito exequendo, porquanto a inscrição em dívida ativa importa no acréscimo dos encargos legais de vinte por cento do valor do montante principal do crédito executado, conforme artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002. No entanto, acaso desconsiderada a inscrição em dívida ativa, ocorrida em 4/7/2013, o montante depositado nos autos poderia ser considerado suficiente, na data do depósito judicial, em 27/3/2013 (fl. 143/143v).Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.De fato, em data de 27/03/2013 (fl. 113), a Executada efetuou depósito judicial, nos autos do Processo nº 00001556-88.2013.403.6106 ajuizado originariamente perante o MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com vistas a discutir a legitimidade das exações contra ela lançadas pela ANS, e que se encontram atualmente consubstanciadas na CDA de fls. 04/05.Ora, não merece acolhida a alegação da Exequente de que os créditos não estariam garantidos em sua totalidade. É que o depósito judicial de fl. 113 foi realizado bem antes da própria inscrição em dívida ativa ocorrida em 04/07/2013, quando somente então poderiam incidir os encargos do art. 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Assim, como dito pela própria Exequente (fl. 143/143v), desconsiderando-se a inscrição e tomando-se por base a efetiva data do depósito judicial, seu valor garantia sim a totalidade das exações em cobrança.Logo, a inscrição em dívida ativa sequer poderia ter sido realizada, quanto mais ajuizada a presente

execução fiscal, em razão da anterior suspensão da exigibilidade do crédito ora em cobrança. Em assim sendo, tanto a presente execução fiscal, quanto a própria inscrição em dívida ativa, são nulas de pleno direito, não sendo, portanto, caso de reconhecimento de conexão, mas sim de decretação da extinção do feito. Ex positus, declaro ex officio a nulidade da presente execução e da própria inscrição em dívida ativa (CDA nº 000000009218-58), ante a anterior suspensão da exigibilidade do crédito em apreço via depósito judicial de fl. 113, extinguindo a presente execução fiscal com arrimo no art. 618, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais. A uma, porque sequer foi citada nos autos do Processo nº 00001556-88.2013.403.6106, não havendo como atestar sua prévia ciência do depósito judicial de fl. 113. A duas, porque a extinção desta EF se deu de ofício, eis que a Executada, em sua Exceção de fls. 11/15, não pleiteou a extinção do feito, mas sim sua remessa por conexão para o mesmo juízo processante do citado feito anulatório de débito. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao Exequente para que, no prazo de vinte dias e sob pena de multa, promova o cancelamento da inscrição nº 000000009218-58, comprovando-o em juízo. Remessa ex officio. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2416

MONITORIA

0006241-72.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE NATAL CASTILHO

Vistos etc. Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor apontado na inicial decorrente de contrato CONSTRUCARD nº 0351160000078589, celebrado entre as partes. Designada audiência de tentativa de conciliação, na data aprazada a CEF apresentou proposta de acordo; A CEF juntou comprovante de pagamento às fls. 42/43 e requereu a extinção do processo. É relatório do essencial. Decido. Considerando a comprovação do pagamento efetuado pelos réus, em montante acordado extrajudicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404035-16.1995.403.6103 (95.0404035-7) - VERIDIANO TAVARES & IRMAO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em Inspeção Informo à ilustre petionária que os valores depositados às fls. 297/298 estão liberados, independentemente de autorização judicial. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo.

0400581-57.1997.403.6103 (97.0400581-4) - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP078446 - WALDENIR DORNELLAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN)

I - Aguarde-se o julgamento do Agravo interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte ré (fls. 203/204 e 206/219). II - Dê-se ciência às partes que os autos se encontram fisicamente, em Secretaria.

0004185-23.1999.403.6103 (1999.61.03.004185-2) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(SP047032 - GEORGES BENATTI E SP160031A - DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA, À FL. 348, EM 17/02/2014:-----Trata-se de execução de título

judicial.A UNIÃO peticionou noticiando não ter interesse em executar a decisão monocrática que condenou a executada em honorários advocatícios, tendo em vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 2º, do artigo 20, da Lei nº 10522/02.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de interesse da UNIÃO em executar o julgado que lhe foi favorável, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003528-13.2001.403.6103 (2001.61.03.003528-9) - ALMIR FERNANDES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004769-22.2001.403.6103 (2001.61.03.004769-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-15.2001.403.6103 (2001.61.03.003308-6)) CLAUDECIR BATISTA X ROSEMARY APARECIDA SOARES BATISTA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinária ajuizada pelos autores contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando revisão de prestação e saldo devedor, cumulada com repetição de indébito de contrato de financiamento imobiliário firmado ente as partes.Relatam os autores terem adquirido imóvel residencial através de financiamento, pelo Plano PESCP e que tal critério não vem sendo observado pelo agente financeiro.Pretendem os requerentes revisar e readequar as cláusulas contratuais, de modo a obedecer os critérios avançados contratualmente (PES/CP).Requerem revisão total das prestações do contrato de financiamento imobiliário, com a exclusão do CES, adotando exclusivamente a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular na correção das prestações, correta amortização das prestações pagas sobre o saldo devedor, expurgo da correção monetária das prestações pagas entre março e julho d 1994, reajuste do saldo devedor mediante a aplicação do INPC, exclusão da TR,, afastar a capitalização de juros, redução dos valores das taxas de seguros, com a conseqüente devolução dos valores indevidamente e pagos a maior, devolução dos valores que foram pagos a maior, a título de prestação e acessórios, e que a ré abstenha-se de incluir o nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito.A inicial veio acompanhada de documentos.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Concedida a antecipação da tutela (fls. 87/88).Citada a CEF contestou, aduzindo preliminares, pugnando, no mérito, pela improcedência da pretensão. Juntou documentos, dentre os quais contrato firmado em 23/10/1992, termo de renegociação de dívida firmado em n 18/11/1996 (fls. 227/230), termo de renegociação de dívida firmado em 03/03/1995 (fls. 231/233), termo de renegociação firmado em 23/01/1998 pelo sistema SACRE (FLS. 234/237), solicitação de execução da dívida, autos do primeiro e segundo leilões públicos e Carta de Adjudicação passada a favor da CEF (fls. 273/276).A petição de fl. 90 foi recebida como aditamento da inicial.A CEF noticiou ter adjudicado o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nos presentes autos e requereu indeferimento d inicial por ilegitimidade dos autores.A CEF noticiou a inadimplência d aparte autora e requereu a revogação da tutela antecipada (fls. 312/313). Reiterou o pedido às fls. 324/325.Designada audiência de tentativa de conciliação. Na data aprazada, foram juntados documentos e determinada a realização de prova pericial.A CEF apresentou planilha de evolução do contrato, dados gerais do contrato, comprovando as alterações/renegociações firmadas entre as partes e adjudicação do imóvel em 19/06/2001, sem registro de carta.Laudo Pericial encartado (fls.454/528), facultando-se manifestação das partes. A CEF impugnou o laudo pericial apresentado (fls. 538/557).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.

Decido.PRELIMINARESQuanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a mencionada cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, o que, aliado à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual, nos termos do regramento traçado pelo artigo 42 do Código de Processo Civil.Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no polo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da

jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.** - É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. - Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.^a Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002) Quanto ao indeferimento da inicial por falta de documentos essenciais à propositura da ação, a questão encontra-se superada, uma vez que a parte autora trouxe aos autos o contrato original e a ré instruiu sua peça de defesa com todas as novações realizadas entre as partes. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por falta de causa de pedir. Os autores apresentaram a causa de pedir, bem como formularam pedidos determinados. A correlação ente ambos será aferida na apreciação do mérito, tal como fez a ré ao enfrentar o mérito e pugnar pela improcedência da pretensão. Por fim, registro que concordo, como venho consignando em diversos outros feitos, com a tese de carência de ação em razão da adjudicação do imóvel - tal qual ventilado pela CEF. Com efeito, encerrada a relação contratual, não há mais espaço para debate de revisão de suas cláusulas - o que implica considerar ausente o interesse de agir, mesmo que de forma superveniente, em casos de adjudicação ou arrematação dos imóveis objeto de financiamentos inadimplidos. Sucede que este processo, para além de tramitar desde 2001, observou deferimento de pleito antecipatórios dos efeitos da tutela - o que sucedeu, outrossim, em sede cautelar (apenso). Revolver o tema, a esta altura, implicaria retirar a (pouca) segurança jurídica trazida com o ajuizamento das demandas a envolver os malsinados contratos da falida política habitacional brasileira aplicada entre as décadas de 1980 e 1990, motivo que me leva, neste caso, a rejeitar a preliminar e adentrar o mérito. Mérito A pretensão versada nos autos sequer tangencia a intenção dos demandantes de afastar os termos da novação sucedida no ano de 1998, na qual restou ajustado o sistema de amortização SACRE (FLS. 234/237). Os argumentos dos autores rotacionam a posição contratual assumida originalmente assumida, da qual decorrem os demais pedidos revisionais formulados. De seu turno a CEF informa ter havido adjudicação do imóvel, sem o respectivo registro de carta (fls. 273/276 e fl. 434). No tocante à novação, em nenhum momento foi guerreada pelos autores, como já dito. Anoto que sequer foi mencionada na inicial, vindo aos autos somente com a apresentação da contestação da CEF. A novação é instituto jurídico reconhecido no ordenamento brasileiro, seja em âmbito puramente civilista, seja, ainda, no sistema de defesa do mercado de consumo, não havendo motivo para se negar a eficácia dos atos de contração de obrigação nova para fins de extinção daquelas pretéritas. Assim, o só fato de se excluir da relação contratual havida a previsão de cláusulas de composição das parcelas de resgate periódicas do mútuo, em seu lugar instituindo forma outra para amortização do saldo devedor, em nada implica nulidade. Assim, ausente alegação de vício de consentimento, a novação realizada pelos contadores em 23/01/1998 é plenamente válida e, por isso, dimana eficácia usual - o que equivale a dizer que, a partir de então, a relação contratual passa a ser regida pelas disposições no novo contrato firmado, o qual foi objeto de inadimplência e conseqüente execução que ensejou o exercício da ação cautelar que precedeu a presente. De todo modo, o objeto de pretensão dos demandantes, revelado pela observância do plano de equivalência salarial, restou atendido pela CEF quando da evolução do contrato. A tal respeito, o perito nomeado nos autos foi enfático ao asseverar que os reajustes das prestações foram feitos de acordo com os índices de reajuste salarial da Categoria Profissional do Mutuário, tendo havido migração do Autor para duas outras Categorias Profissionais (fl. 466). Assim, ainda que se queira atribuir, sem causa de pedir, registro, a pecha de inválida à novação comentada, o contrato original, até o momento de sua renegociação, observou, em evolução dos parâmetros da dívida, a cláusula de limitação do reajustamento dos resgates mensais. Por isso, improcede o pleito revisional, de todo modo. Ainda assim, passo em revista os demais argumentos suscitados, aplicáveis que se mostram à avença que estava em execução no momento do ajuizamento da demanda. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE A parte autora firmou com a ré um termo de renegociação de dívida originária de contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos observaria o Sistema de Amortização Crescente (SACRE). Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Isso não impede, todavia, que o contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas, desde que, e tão-somente, se verifiquem hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva

do contrato ou de lesão contratual. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar cláusulas pactuadas e afastar a obrigatoriedade do pactuado. Contudo, analisando o contrato não se verifica nenhuma situação que imponha a alteração da situação das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo), pois neste sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas sim a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. Verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contratos vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas por vezes ocorridas no sistema francês. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. De qualquer modo, tal situação deixa de existir com a renegociação para o sistema SACRE. Portanto, o fato é que a dívida foi renegociada em benefício do próprio mutuário, que inclusive elegeu critérios de reajuste da prestação e métodos de amortização que lhe eram mais favoráveis. Vê-se da evolução da dívida que, a partir da renegociação do débito, o saldo devedor decresceria com o tempo (fls. 196/199). Desta forma, não se pode apontar distorção senão pequenas oscilações (caso desconsiderássemos a mora e as prestações em aberto) nos valores contratados na prestação inicial o que afasta completamente qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. Por essa mesma razão, não há como sustentar ter ocorrido a alegada capitalização deletéria de juros, cuja invalidação pressupõe um aumento desproporcional da dívida, que não é o caso. Vem ao encontro desta linha o julgamento do Recurso Especial nº 782.727 ? RJ, sob a relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS: (...) omissis Recurso especial dirigido a Acórdão resumido nesta ementa: 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente ? SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em patamar suficiente para a amortização constante da dívida. 5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. 6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos. Os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 28, 1º, da Lei 9.069/95; 6º, caput e inciso V e 51, IV e 1º da Lei 8.078/90; 6º letra c, da Lei nº 4.380/64; e 2º 1º da Lei 10.192/2002. DECIDO: Os dispositivos legais tidos por violados não foram prequestionados no Tribunal de origem, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Os recorrentes também não lograram atacar todos os fundamentos em que se assentou o Acórdão recorrido, quais sejam: a) o contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes; e b) as alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação de cláusulas contratuais. Por fim, no que respeita à modificação da forma de amortização do saldo devedor, o STJ entende: Finalmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329?SC, DJ 9.6.2003, e 479.034?SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS?Salvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004) Essas as razões que me levam a negar seguimento ao recurso especial (CPC, Art. 557). Brasília (DF), 11 de outubro de 2005. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS Relator. (REsp 782727 Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS Decisão Monocrática Data da Publicação DJ 20.10.2005) ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS A AMORTIZAÇÃO (ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64) O art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64 assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) A expressão antes do reajustamento daria ao mutuário o direito de

amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas antes da atualização do saldo devedor. Entretanto, não é essa a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que prevê amortização em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. É dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Todavia, a lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária.

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR (TAXA REFERENCIAL) O contrato objeto desta lide foi renegociado em 23/01/1998 (fl. 234), sob a égide da Lei 8.177, de 1.º.3.1991, cujo 2.º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também

ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, convertido no artigo 46 da Lei 10.931/2004, autorizava expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Tanto o artigo 15 da Medida Provisória 2.223/2001, como o artigo 46 da Lei 10.931/2004 ostentam a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 ? BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003?0229106-1; Data do Julgamento 29?06?2004; Data da Publicação? Fonte DJ 20.09.2004 p.204) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. 1. Havendo o pacto, possível a utilização da TR em contrato de financiamento habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, estando devidamente esclarecido no despacho que a hipótese em tela não trata de financiamento vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (PES). 2. A alegação recursal de que não haveria pacto quanto à incidência da TR, esbarra no óbice da Súmula n.º 05/STJ. Além disso, admissível a utilização da TR se há no contrato previsão de correção monetária, nos moldes da caderneta de poupança. 3. Agravo regimental desprovido (Acórdão AGA 501130 / PR ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0165838-2 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). No presente feito há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo /FGTS, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR posto manter o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato. Além disto, a evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo os mutuários interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro. DO SEGURO obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, dentre elas a Resolução 1.980/93, do Banco Central do Brasil, de sorte que não se aplica a norma do inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Por outro lado, a Lei n.º 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei n.º 73/66, disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo de tornar o sistema administrável. Parte-se da premissa de que há a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Os recursos destinados ao financiamento, como ocorreu neste

caso, são originários do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Como não são recursos próprios da instituição financeira, impede-se a escolha, pelo mutuário, do seguro que melhor lhe convém. A escolha da seguradora pela Caixa Econômica Federal não se destina a atender aos seus interesses comerciais e a prejudicar o mutuário. O interesse maior a ser protegido é da proteção do equilíbrio do Sistema Financeiro da Habitação. Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. A cláusula contratual que prevê o seguro obrigatório legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, pois além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Outro argumento que afasta a alegada abusividade da contratação está ligado à normatização, na lei, do fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, sendo sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade. Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (grifo nosso) (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIORO art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. Seria aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que houvesse prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. Como não comprovou a parte autora que a ré agiu com dolo ou abuso de direito, não se justifica a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC. Demais disto, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. CADASTRO DE DEVEDORES No tocante à vedação da inclusão dos nomes do(s) mutuário(s) em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados - ao contrário, como bem se vê, a legalidade e correção do sistema de reajustamento das prestações foi efetivamente reconhecida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sendo os autores beneficiários da gratuidade de justiça, sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0001394-42.2003.403.6103 (2003.61.03.001394-1) - NEUCY COELHO TERRA X ARY CARDOSO TERRA (SP203287 - VERIDIANA COELHO TERRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0004253-31.2003.403.6103 (2003.61.03.004253-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003606-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003606-0)) JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES

PEREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

SENTENÇACuida-se de demanda revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por José Moisés Sarapião Pereira e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Nossa Caixa Nosso Banco. Em apertado resumo, os mutuários questionam a aplicação do plano de equivalência salarial pela instituição requerida, sustentando ter havido erro quanto aos índices respectivos, além da utilização da TR como indexador do contrato. A inicial foi instruída com documentos, tendo sido a causa valorada em R\$ 530,00. A CEF contestou o pedido às fls. 103/110. Banco Nossa Caixa S/A, igualmente, apresentou contestação às fls. 114/132. Foi realizada prova pericial (fls. 211/304). À fl. 416, documentou-se audiência em que a instituição financeira mutuante (Banco Nossa Caixa S/A) asseverou ter havido morte do mutuário, e, por isso, cobertura securitária quanto ao saldo devedor do contrato originalmente pactuado. Noticiou, ainda, que o saldo entre as parcelas devidas e aquelas recolhidas em razão do provimento cautelar externado nos autos em apenso redundava em R\$ 6.970,00 (quantia atualizada até 30/08/2006). Em razão da nova composição fática da causa, a revelar alteração substancial da relação jurídica travada entre as partes, determinou-se ao perito que promovesse o cotejo entre os valores depositados pelos demandantes (nos autos da cautelar) e aqueles efetivamente devidos, para fins de apurar o montante de saldo do contrato - se existente. A resposta do expert adveio às fls. 578/609 - e dela tiveram as partes ciência (fl. 610), nada tendo sido objetado por qualquer litigante. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 617). É o relatório. Decido. Conforme noticiado à fl. 416, o agente financeiro promoveu a extinção parcial da avença de mútuo hipotecário mediante a requisição de cobertura ao agente segurador, ante o falecimento de um dos mutuários. Essa nuance - a morte de uma das partes - determinaria, de ordinário, a suspensão do processo para fins de regularização da representação processual com a habilitação de seus herdeiros. Entretanto, vejo que este processo - bem como aquele cautelar apenso - tramita há mais de uma década, e se compõe por sucessão de atos um tanto mal concertados - em muito devido ao momento histórico de outrora de questionamento generalizado das avenças do sistema financeiro da habitação. De todo modo, a autora remanescente figura como mutuária no contrato objeto de toda a celeuma, e, assim, ainda que não ao sabor estrito do rigor processual, há condições e pressupostos para a ulatimação da cognição desta causa. Não obstante, é dever do herdeiro, acaso necessário, levar à colação aquilo que eventualmente perceba sem a concorrência dos demais - e isso resolve o caso, entendo. Deixo, por tal motivo, de pronunciar qualquer nulidade ou mesmo de suspender o feito, ultimando, sem mais delongas, sua cognição. Voltando o foco ao contrato, e tendo em vista a profunda alteração fática acima noticiada, vejo que o questionamento primordial dos autores repousou na erronia da evolução da dívida tal qual empreendida pelo agente financeiro, porquanto, previsto o plano de equivalência salarial para fins de reajustamento do valor das parcelas mensais de resgate da dívida, a utilização de índices outros atraiu majoração indevida do débito. A tal respeito, o expert nomeado nos autos asseverou, à fl. 214, que no decorrer do financiamento as prestações são menores, encontram-se discriminadas no Anexo 8 - Evolução dos Reajustes de Prestações Agente Financeiro x Empregador, tais diferenças. Analisando o tal anexo 8, iniciado à fl. 264, percebo que o fraseado do vistor judicial significa que houve, sim, desbordo do comando contratual de observância da equivalência salarial, mas disso nem sempre decorreu prejuízo ao mutuário. Apenas à guisa de exemplo, vejo, à fl. 266, que, no mês de abril de 1994, a prestação, tal qual cobrada pelo agente financeiro, implicou CR\$ 32.912,52, em contraposição ao montante de CR\$ 27.674,89 que seria correto acaso aplicado o índice de reajuste salarial adequado. Todavia, no mês anterior, a prestação cobrada alcançou CR\$ 24.835,10, enquanto o devido contratualmente atingiria, com o índice correto, CR\$ 27.674,89. Ainda assim, os meses posteriores a 1994 apresentam, todos, diferenças que pendem em favor dos mutuários - e isso permite, com alguma segurança, reputar descumprida a cláusula contratual comentada. O outro ponto de discordância dos mutuários reside na utilização da TR como índice indexador do mútuo. A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que, prevista contratualmente - e o foi no caso vertente -, é legítima a incidência da TR como indexador das avenças firmadas no âmbito do SFH. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE EVITAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.[...] 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência no sentido de ser aplicável a TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/1991, se houver cláusula que preveja a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança, como ocorre no caso concreto. [...] (AgRg no AREsp 434.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014) Não bastasse, a Corte Superior editou verbete sumular sobre o tema (tombado sob o número 454): Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Aliás, com a redução drástica da TR nos últimos exercícios, carece até mesmo de lógica a intenção dos mutuários de a substituírem por índice outro - haja vista que aqueles alusivos à inflação

periódica superam, hodiernamente, em muito a taxa referencial. Por fim, vejo que o argumento alusivo ao suposto anatocismo vivenciado no cumprimento do contrato não se voltava à forma ajustada para cálculo das prestações, mas à incidência da TR - que, por ser um apanhado de índices, implicaria, a atuar juntamente com os juros remuneratórios do capital, dupla oneração a igual título. Para além da errônea tese, tenho que, resgatado mediante cobertura securitária o saldo devedor do contrato, restando a adimplir, segundo asserção do próprio credor, apenas o montante das parcelas mensais, nenhuma relevância jurídica ou econômica advém da perscrutação do tema - posto que, limitada a parcela pelo plano de equivalência salarial, apenas o saldo do contrato seria atingido pelo acréscimo indevido de juros, e este foi integralmente resgatado. Alguma relevância poderia ser extraída do evento acaso o contrato tivesse sido integralmente cumprido em termos temporais; todavia, sem que se tenha atingido o fim normalmente previsto à avença, por força da morte de uma das partes, não há, mesmo, relevância na matéria a esta altura. Assim, tenho que o pleito revisional procede apenas em parte, porquanto os índices de reajustamento das parcelas de resgate mensal utilizados pelo agente financeiro não respeitaram aqueles aplicáveis aos mutuários autores. Dito isso, e assestando, finalmente, o montante efetivamente devido, consta, à fl. 579 dos autos, indicação pelo expert do saldo de R\$ 9.926,25 (item c). Tal valor é o resultado da subtração das parcelas mensais, tais quais cobradas, do montante corretamente aferido segundo a equivalência salarial, conforme planilha de fls. 596/602 - e representa, em junho de 2011, o montante ainda devido pelos mutuários para fins de encerramento definitivo da dívida e liberação da hipoteca, já computados os pagamentos realizados em razão do provimento externado no feito cautelar (informado pela instituição financeira). Ressalto que, mesmo instadas a se manifestar sobre o resultado da perícia, as partes silenciaram - motivo pelo qual somente posso concluir por sua concordância com o trabalho desempenhado pelo vistor. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a errônea dos índices de reajuste das parcelas mensais do mútuo hipotecário debatido nos autos, tal qual apontado pelo perito, e fixando, desde logo, o montante do saldo devedor em R\$ 9.926,25 (atualizado em junho de 2011). Como ainda há saldo a ser adimplido, improcede o pleito de ordem para entrega de instrumento de quitação, bem como de desconstituição do ônus hipotecário - o que poderá ser angariado pela parte autora administrativamente, após o resgate do saldo devedor, junto à instituição financeira. Ante a peculiaridade absoluta do caso, sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003953-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002799-3)) BENEDITO DE LIMA LOURO X GERALDA DE FATIMA DA COSTA LOURO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda revisional de mútuo hipotecário habitacional ajuizada por BENEDITO DE LIMA LOURO e GERALDA DE FÁTIMA DA COSTA LOURO em face de Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo os demandantes a redução do valor das prestações de resgate periódico do contrato. Alegam, em breve síntese, que o contrato em voga rege-se pelo plano de equivalência salarial, e, assim, apenas os reajustes da categoria profissional do autor poderiam ser utilizados para o cálculo das parcelas mensais de resgate - tendo sido, contudo, aplicados índices outros pela instituição credora. Quanto ao saldo devedor, asseveram (a) não se poder aplicar a TR, posto não ser índice de correção monetária; (b) anatocismo decorrente da utilização da denominada Tabela Price; (c) inversão da ordem de imputação do pagamento (amortização prévia do capital para, ao depois, computar-se o pagamento dos juros); (d) ilegalidade da cobrança de taxas e seguros adjetos ao contrato; (e) ilegalidade da execução hipotecária extrajudicial (Decreto-lei 70/66); (f) impossibilidade de inscrição do nome dos mutuários em cadastros protetivos de crédito. A causa foi valorada em R\$ 24.042,46. Custas iniciais recolhidas à fl. 43. O pedido antecipatório foi indeferido às fls. 46/49. Contestação da CEF às fls. 53/90, resistindo aos pleitos como usual. Réplica dos autores às fls. 124/128. Decisão saneadora às fls. 150/152, oportunidade na qual se determinou a realização de perícia contábil. Cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar outrora apensada às fls. 205/208. Laudo pericial acostado às fls. 210/224. Manifestação dos autores à fl. 231; e da CEF à fl. 235. Vieram os autos conclusos (fl. 255). É o relatório. Decido. Todas as preliminares objetadas pela CEF foram analisadas quando do saneamento do feito (fls. 150/152). Assim, nada a aduzir no pormenor. No que diz com o pedido dos demandantes para que o perito efetivasse novo cálculo, não vejo pertinência, porquanto a tarefa do vistor judicial foi bem desempenhada, tendo sido apresentadas as respostas aos quesitos formulados. Intentar, alias, inovar a causa de pedir já após o saneamento é expressamente vedado pelo Código de Processo Civil (art. 264, parágrafo único). Dito isso, enfrento o mérito da postulação. Um dos pontos de discordância dos mutuários reside na utilização da TR como índice indexador do mútuo debatido. A tal respeito, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido de que, prevista contratualmente - e o foi no caso vertente -, é legítima a incidência da TR como indexador das avenças firmadas no âmbito do SFH. Veja-se: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO COM COBERTURA DO**

FCVS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE EVITAR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.[...] 3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou a divergência no sentido de ser aplicável a TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, ainda que pactuado antes da vigência da Lei 8.177/1991, se houver cláusula que preveja a adoção de coeficiente idêntico ao utilizado na atualização monetária das cadernetas de poupança, como ocorre no caso concreto. [...] (AgRg no AREsp 434.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 22/04/2014) Não bastasse, a Corte Superior editou verbete sumular sobre o tema (tombado sob o número 454): Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. Aliás, com a redução drástica da TR nos últimos exercícios, carece até mesmo de lógica a intenção dos mutuários de a substituírem por índice outro - haja vista que aqueles alusivos à inflação periódica superam, hodiernamente, em muito a taxa referencial. O contrato inquinado por ilegal prevê o sistema francês de amortização para fins de cálculo do saldo devedor ante a apropriação dos resgates mensais da dívida. E, assim o fazendo, não incorreu em vedado anatocismo. A adoção da denominada Tabela Price não implica inserção do valor dos juros do período parcelar da avença no saldo devedor para fins de incidência, em operações sequenciadas, da mesma taxa contratada. Isso apenas acontece acaso não haja adimplemento da parcela relativa aos juros da prestação, em casos envolvendo contratos vinculados à equivalência salarial ou com cláusula de manutenção do percentual de comprometimento de renda nos quais, justamente por tal limitação do quantum de resgate parcelar mensal, os pagamentos se mostrem insuficientes a saldar os juros do período respectivo, levando à amortização negativa (por força do incremento do saldo devedor). Afora tal possibilidade, os juros do período, posto adimplidos juntamente com o montante de resgate parcial do próprio capital, não se inserem novamente na equação, não se podendo cogitar, assim, de anatocismo legalmente vedado. E a utilização de técnica de juros compostos não é, igualmente, vedada pela legislação brasileira - e não há se confundir o anatocismo com a técnica financeira de cálculo das prestações intitulada por sistema francês ou Tabela Price, como acima esclarecido. Essa é a linha de orientação pretoriana: SFH. REVISIONAL. PRICE. CES. 1. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros sobre juros. 2. Demonstrada amortização negativa, suficiente a criação de conta apartada destinada aos juros impagos pela prestação mensal, conforme repetitivo REsp nº 1070297 e nº 880026 e AgRg no REsp 1085822. 3. Independente de previsão contratual, é legal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da integralidade do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93. (AC 50272592420104047100, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 15/06/2011.) Analisando a planilha ofertada pelo perito, verifico que em nenhum momento da normalidade contratual sucedeu amortização negativa do capital, sendo a parcela mensal de resgate, desde o nascedouro (em 1995 - vide fl. 221), suficiente a contrapor-se integralmente aos juros e parcialmente ao capital mutuado. A ordem de amortização do saldo devedor, por seu turno, também não socorre, enquanto motivo para revisão contratual, a postulação ora analisada. Como a primeira prestação mensal tem vencimento apurado para o futuro - não sendo adimplida imediatamente, portanto -, é correto o procedimento de atualização do saldo devedor por primeiro, para, após, efetivar-se a amortização parcelar do capital e resgate dos juros do período. Novamente, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado de nº 450 de sua Súmula, assim gafado: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. No tocante às taxas atreladas ao contrato, estando expressamente pactuadas, e não havendo alegações de vícios de consentimento, não há ilegalidade a reconhecer. EMENTA: ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CDC. SISTEMA SAC. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXAS DE JUROS. NOMINAL E EFETIVA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. [...] A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo banco, custeando as despesas com a administração do contrato, além do que a sua cobrança foi livremente pactuada entre as partes. (TRF4, AC 5000398-87.2013.404.7005, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Caio Roberto Souto de Moura, D.E. 23/08/2013) EMENTA: SFH. CDC. CAPITALIZAÇÃO. TAXA ADMINISTRATIVA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro. [...] 3. Sendo a cobrança das taxas de administração livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, não há que se falar em ilegalidade na sua cobrança. [...] (TRF4, AC 5034535-38.2012.404.7100, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 20/09/2012) A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra resistência na jurisprudência pátria: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de

logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.).EMEN: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. ..EMEN:(AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.)Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora.Por derradeiro, o principal argumento dos demandantes para inquinar o contrato havido - ou, mais precisamente, sua evolução - diz com a erronia dos índices de reajuste das parcelas mensais de resgate da dívida, porquanto a instituição financeira teria se valido de alíquotas outras que não aquelas representativas dos reajustes salariais da categoria profissional do mutuário.No entanto, o Perito designado asseverou, à fl. 213-verso, que os autores não juntaram ao presente processo planilha ou recibos de salários, que permitissem ao Perito calcular quais foram os percentuais de reajustamento dos salários do Autor: Benedito de Lima Louro no período de julho/95 (mês correspondente ao da assinatura do contrato de financiamento de fls. 08/21) a dezembro de 2001 (mês correspondente ao vencimento da prestação de no. 77 - última paga pelos Autores).Para além disso, a CEF informou que a categoria profissional do demandante é daquelas monitoradas (fl. 95) - e disso advinha o ônus, que recai sobre o postulante, de comprovar o descompasso entre os índices utilizados e aqueles efetivamente aplicados ao seu salário.Registro que os demandantes tiveram ciência do laudo pericial, e se limitaram a solicitar a elaboração de planilha utilizando o método Gauss, em substituição ao Price (fl. 231) - o que se mostra irrelevante ao deslinde do caso, visto o ajuste contratual em sentido diverso.Enfim, não comprovado que o valor das prestações tenha sido aferido de forma errônea, tampouco demonstrada a ilegalidade da composição do saldo devedor, improcede o pleito revisional em sua inteireza.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com espeque no art. 269, I, do CPC.Custas ex lege.Condeno os autores a pagar à CEF, a título de honorários advocatícios, 10% incidentes sobre o valor da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004271-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004271-4) - BRUNO TAVARES MARTINS - MENOR (GERALDA TAVARES DE ALMEIDA MARTINS)(SP185960 - ROBSON LEÃO BORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra-se a diligência determinada pelo TRF da 3ª Região (fl. 183).Para tanto, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, haja vista que a expert que elaborou o laudo de fls. 41/43 não mais realiza perícias neste Juízo.A perita ora nomeada deverá apresentar laudo conclusivo, respondendo aos seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Desde já arbitro os honorários da Perita no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do(a) perito(a) nomeado(a), a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s).Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o

autor. Intime-se, por fim, o MPF.

000051-40.2005.403.6103 (2005.61.03.000051-7) - SONIA DE FATIMA DA SILVA PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JOAO FLOR PEREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) DESPACHO - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Muito embora este processo já tramite há muito, verifico que há notícia, contemporânea ao ajuizamento da ação, aliás, de últimação da expropriação extrajudicial do imóvel pelo agente financeiro, mediante uso da garantia hipotecária instituída no momento da contratação. Como a inicial traz apenas pedidos revisionais do contrato, e tendo em conta que a medida cautelar intentada pelos mutuários foi indeferida (fls. 216/223), converto o julgamento em diligência e determino à CEF que traga aos autos cópia dos atos expropriatórios, mormente dos autos de leilão e instrumentos de adjudicação ou arrematação, além da certidão imobiliária respectiva. Prazo: 10 (dez) dias. Após, vindo aos autos os elementos solicitados, vista aos autores para que justifiquem a persistência de seu interesse processual, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Saliento que as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial e não houve pleito de complementação da prova - motivo pelo qual, ao final dos prazos acima determinados, os autos deverão vir imediatamente conclusos para julgamento, seja em razão da questão atinente ao interesse processual, seja, ainda, acaso superada esta, quanto ao mérito da postulação. Intimem-se.

0007330-77.2005.403.6103 (2005.61.03.007330-2) - PAULO HENRIQUE LATARO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Oficie-se ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando-se, para os devidos fins, a penhora procedida no rosto dos autos. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 302/309. Providencie a Secretaria a anotação, no rosto dos autos, da penhora de fls. 302.

0009298-11.2006.403.6103 (2006.61.03.009298-2) - JOAO BATISTA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO BATISTA SOARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos trabalhados para S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (de 09/05/1971 a 01/01/1974), Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba (de 12/04/1974 a 31/05/1975); Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (de 01/06/1975 a 18/11/1975) e Votorantim Celulose e Papel S/A (de 02/12/1975 a 07/08/1976). Requer seja o benefício deferido a partir da data do requerimento administrativo, em 16/06/2006, e a concessão da Justiça gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação. O autor retificou o valor dado à causa (fl. 69/70). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos. Houve réplica, reiterando o pedido de antecipação da tutela. Facultada a especificação de provas, a parte autora requereu fosse requisitada à empresa S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor a apresentação do PPP. O INSS informou não ter provas a produzir. O autor reiterou a expedição e ofício à empresa Vigor, sobrevivendo indeferimento do Juízo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões prévias a debelar, princípio pelo pleito de cômputo dos lapsos de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aqueles que entende qualificados e que não foram objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 09/05/1971 a 09/01/1974, 12/04/1974 a 31/05/1975, de 01/06/1975 a 18/11/1975 e de 02/12/1975 a 07/08/1976. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da

MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que: - durante o labor para prestado para S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, de 09/05/1971 a 09/01/1974, esteve ele exposto ao agente físico ruído em pressão de 86 dB(A) - fls. 33/34; - durante o labor prestado para Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba, de 12/04/1974 a 31/05/1975, esteve exposto ao agente físico ruído em pressão de 93 dB(A) - fls. 37/45; - durante o labor prestado para Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 01/06/1975 a 18/11/1975, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 87 dB(A) - fls. 46/48; e - durante o labor prestado para Votorantim Celulose e Papel S/A, de 02/12/1975 a 07/08/1976, esteve exposto ao agente ruído em pressão de 98,9 dB(A) - fls. 50/55. Os laudos periciais afirmam que a pressão sonora foi aferida com instrumentação técnica adequada, e que os ruídos existentes ocorrem de modo habitual e permanente (fls. 37, 45, 50 e 54) silenciando quanto a tais fatos nos períodos de 09/05/1971 a 09/01/1974 (fls. 33/34) e 01/07/1975 a 18/11/1975 (fls. 46/47). Apesar disso, a descrição das atividades, mormente o local em que exercidas, permite concluir pela permanência e habitualidade. Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, em meu sentir, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Os contratos de trabalho do demandante ajustam-se todos ao primeiro lapso normativo, que se estende até 1997, limitado o nível de pressão sonora a 80dB(A) - o que permite reconhecer como especial o tempo de trabalho que se estende de 09/05/1971 a 09/01/1974; de 12/04/1974 a 31/05/1975, de 01/06/1975 a 18/11/1975 e de 02/12/1975 a 07/08/1976. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, tenho que o autor comprovou, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, o total de 32 anos de tempo de contribuição - que ultrapassa o requisito correspectivo de 30 anos para a aposentação com proventos proporcionais ao lapso de serviço. Digo isso com os olhos voltados ao CNIS de fls. 20/21 e às cópias da CTPS de fls. 29/31, não

impugnadas pelo INSS. A carência, outrossim, está plenamente demonstrada, haja vista o recolhimento de mais de 180 contribuições mensais. Tendo em vista que o demandante já contava, em 16/12/1998, 29 anos, 11 meses e 9 dias de tempo de serviço, o lapso mínimo exigido, como pedágio, equivale a apenas 8 dias de serviço - o que, na DER, já havia sido cumprido. Por fim, o demandante é nascido em 1951 - o que implica no preenchimento, outrossim, do requisito etário, posto que já contava 54 anos de idade na DER (19/05/2006). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo: a) procedente o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 12/04/1974 a 31/05/1975, de 01/06/1975 a 18/11/1975 e de 02/12/1975 a 07/08/1976, trabalhado em favor de S/A Fábrica de Produtos Alimentícios vigor, Cooperativa de Laticínios do Alto Paraíba, Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo e Votorantim Celulose e Papel S/A, o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; b) procedente o pleito mandamental, para determinar ao INSS que conceda ao demandante, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 19/05/2006, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço com proventos proporcionais ao tempo respectivo, baseando-se no tempo total de 32 anos de tempo de serviço/contribuição (conforme anexo), calculando-lhe a respectiva renda mensal inicial. d) procedente, finalmente, o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF, podendo haver decote de eventuais valores percebidos pelo segurado em razão da fruição de outros benefícios previdenciários inacumuláveis no mesmo lapso ora considerado. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Honorários pelo INSS, à base de 10% do valor da condenação, assim compreendida como as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: JOÃO BATISTA SOARES Nome da mãe: Maria Aparecida Soares Endereço: Rua Patativa, 200, Atº 31, BL 27, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP RG/CPF: 6.417.785 SSP/SP e 366.840.828-91 PIS: 10081678158 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Proporcional Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 19/05/2006 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Após o trânsito em julgado Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO (SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA (SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 149/150. II - Intime-se a autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação de fls. 84/88 e documentos que a instruem, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. III - Após, vista ao INSS para também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

0005951-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005951-0) - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença Trata-se de pedido de concessão de auxílio-reclusão, ajuizada por ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL, RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL e RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL, em razão da prisão de seu genitor Rodolfo José Afonso Samuel em regime fechado como comprova o atestado de fl. 11. Inicial veio instruída com documentos. Foi concedido o benefício da lei de assistência judiciária e deferida a antecipação da tutela (fls. 24/25). Citado, o INSS ofertou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação e re-querendo a revogação da tutela antecipada. Noticiada a implantação do benefício (fls. 42/43). Houve réplica. Foi facultada a especificação e provas. Designada a realização de estudo sócio-econômico, o respectivo laudo foi encar-tado às fls. 76/80. Determinada a realização de audiência, na data aprazada foram ouvidas as testemunhas da parte, como informantes do juízo, cujo depoimento foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria de direito e de fato, sendo as provas documentais produzidas nos autos mais que suficientes para o julgamento antecipado do pedido. A preliminar de carência de ação, nos termos em que fundamentada, está relacionada ao mérito da causa. Passo a análise do mérito. O benefício de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não se exigindo, inclusive, carência, segundo o disposto no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios. No caso de dependente pai/mãe, conforme preceitua o 4º do art. 16 da LBPS/91, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada. Os requisitos do benefício constam do art. 80 da Lei 8.213/91, in verbis: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono

de permanência em serviço. Parágrafo único - O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Os autores comprovaram serem filhos menores do segurado recluso (fls. 14/15), restando desnecessária a apreciação do quesito dependência econômica. Como se não bastasse, mesmo comprovado o requisito de dependência econômica, a EC nº 20, de 15-12-1998, limitou o direito do auxílio-reclusão às famílias de baixa renda, cujos rendimentos fossem inferior a um determinado patamar. A referida Emenda assim disciplinou a matéria: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Simetricamente, o artigo 116 do Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social, assim dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Apreciando a limitação estabelecida no dispositivo em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional o artigo 116 do Decreto nº 3048/99 - Regulamento do Plano de Benefícios da Previdência Social. Veja-se o referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, RE 587365, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, fonte: DJE 084, data 07/05/2009, p. 1536) O valor referenciado vem sendo atualizado por atos administrativos da Autarquia Previdenciária, consoante o quadro abaixo: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 Nesse concerto, consoante se vê de da consulta CNIS (fl. 21), o último salário de contribuição do segurado preso efetivamente ultrapassa o limite estabelecido na norma. Por isso mesmo, o benefício foi indeferido na via administrativa. Portanto, não há direito ao benefício previdenciário do auxílio-reclusão, pelo que é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de auxílio-reclusão. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

0006974-14.2007.403.6103 (2007.61.03.006974-5) - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS (SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por Donizeti de Oliveira Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários em sua conta vinculada do FGTS. Inicialmente a parte autora foi instada a regularizar a representação processual, quando o autor afirmou estar postulando em causa própria. Ofertada contestação, houve réplica. Os autos foram sobrestados, advindo juntada de procuração (intitulada por substabelecimento sem reserva de poderes). À fl. 216, o causídico substabelecido renunciou ao mandato outorgado. O autor foi intimado pessoalmente a regularizar a representação processual (fl. 72), tendo permanecido inerte (fl. 73). Vieram os autos conclusos (fl. 220). É o relatório. Decido. Muito embora o advogado ostente capacidade postulatória para atuação em causa própria, o autor deste feito deixou clara a sua intenção de ser representado - tanto que outorgou mandato a causídico outro. Com a renúncia deste, foi o demandante instado pessoalmente a constituir novo causídico - o que poderia ter sido feito pela mera asserção de que tornaria a exercer, a um só tempo, suas capacidades processual e postulatória. Todavia, tendo quedado inerte, não posso presumir tenha recobrado seu estado de ânimo originário. Trata-se, pois, de carência de pressuposto processual - matéria cognoscível de forma oficiosa, e caracterizada ipso facto. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL -

EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - ART. 267, IV DO CPC - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU DE COMUNICAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR AR FACE À AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apesar da parte autora ter sido regularmente intimada, via publicação oficial, para que fosse juntada documentação relativa à comprovação de que o subscritor da procuração possui poderes para outorgar mandato judicial, não houve qualquer manifestação de sua parte. 2. Consoante o art. 13 do CPC, verificada a irregularidade da representação das partes, o juiz marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e, acaso não cumprida a determinação judicial, deverá ser extinto o processo por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do mesmo diploma). 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, prevista no art. 267, 1, do Código de Processo Civil, que tem aplicação apenas nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo legal (AC 200134000315248, Relator Des. Federal JOAO BATISTA MOREIRA Quinta turma, TRF da 1ª Região, D 18/6/2004 pg 31). 4. Constitui ônus da parte e responsabilidade do escritório de advocacia encarregado da defesa, o acompanhamento do processo na localidade onde tramita o recurso, não fazendo sentido a justificativa de que a longa distância que separa o domicílio dos procuradores da apelante (Cidade de São Paulo) e o local da Seção Judiciária (Manaus), ensejaria a necessidade de intimação por via postal, mediante AR. 5. Apelação não provida 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/06/2012, para publicação do acórdão.(AC 200232000016856, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:300.)DISPOSITIVOPosto isso, extingo, sem resolução de mérito, o processo, por carência de pressuposto processual, consistente na representação a possibilitar o exercício da capacidade postulatória, com espeque no art. 267, IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários pelo autor, no importe de 10% incidente sobre o montante atribuído em valor à causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000371-85.2008.403.6103 (2008.61.03.000371-4) - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA X INGRID PIRANGA X ROSALVO PIRANGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento José Piranga.Narra a exordial, em apertado resumo, que, em 22/11/2001, o Sr. JOSÉ PIRANGA faleceu, e, por ter sido segurado do RGPS, sua companheira e filhos menores requereram o benefício de pensão por morte.Todavia, o benefício foi negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor; mas, a despeito do posicionamento do INSS, entendem os demandantes que tal entendimento não deve prevalecer em razão de o segurado ter apresentado problemas de saúde desde 1989, o que o impediu de trabalhar e o levou a óbito em 2001.Procuração, declaração de precariedade econômica e documentos instruem a inicial.Causa valorada em R\$ 21.000,00.Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade processual, bem como designada a realização de estudo social.O réu contestou o pedido, além de arguir prescrição quinquenal. Houve réplica.Encartado estudo social, foi deferida a antecipação da tutela, sobrevivendo a interposição e recurso de agravo ao qual foi negado seguimentoA parte autora pugnou por realização de perícia indireta e produção de prova testemunhal.Determinada a realização de perícia médica indireta, sobreveio laudo às fls. 337/339, sendo científicas as partes e apresentada impugnação pela autora.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O benefício debatido nestes autos exige, sim, a qualidade de segurado do instituidor no momento de eclosão do risco social (morte). É o que está expresso no art. 74, caput, da LBPS - por força da qualificação de segurado estabelecida como ponto de vinculação dos beneficiários à prestação (pensão) do RGPS.Assim, a pensão por morte requer, para além da já citada qualidade de segurado do de cujus, a dependência previdenciária do beneficiário.Neste quadrante específico, não vejo dúvidas quanto ao preenchimento do requisito por parte da demandante, mormente por força dos documentos de fls. 29, 37 e 41. Aliás, o INSS não controverteu a união estável asseverada, residindo a controvérsia unicamente na qualificação do instituidor.Voltando o foco para tal questão, o deslinde afigura-se-me diametralmente diverso.Analisando os vínculos empregatícios registrados em nome do segurado falecido (fls. 20/17), logro identificar cessação de contribuições em abril de 1992. A anexa consulta CNIS-Períodos de Contribuição não informa existência de vínculos laborativos após tal data.Defende a parte autora que o segurado falecido sofreu um infarto em 1989 permanecendo internado por mais de um mês, destacando que não voltou a contribuir para o RGPS em razão do problema de saúde, cujo agravamento impedia o exercício de qualquer atividade laborativa. A perícia médica indireta levada a efeito nos presentes autos afirmou não haver dados técnicos para indicar incapacidade no ano de 1989, não existindo dados posteriores à primeira internação comprovando doença incapacitante. E mais, responde o expert ao quesito nº 10 do Juízo afirmando que os documentos apresentados não indicam correlação entre as duas internações (fl. 339).Isso, aliás, é suficiente ao deslinde do caso, não havendo necessidade de realização de novo exame ou mesmo de complementação daquele comentado - mormente porque a parte autora, a despeito de impugnar a perícia realizada, não trouxe qualquer elemento que pudesse comprovar o estado de saúde do demandante entre os anos de 1992 e 2001.Assim, não

restou demonstrada a incapacidade laborativa do falecido no período de abril de 1992 até a data do óbito, de tal sorte a manter a qualidade de segurado. E, não sendo ele segurado do RGPS no momento de eclosão do risco social (morte), não há direito titularizado por sua companheira à percepção do benefício de pensão por morte - mostrando-se correta a decisão administrativa externada pelo INSS. Quanto ao resultado do estudo socioeconômico, desborda dos lindes objetivos deste feito - muito embora a nuance acerca do estado de precariedade econômica da demandante possa ser avaliada pelo próprio INSS, em via administrativa, mediante requerimento de fruição de amparo social. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, posto ser a demandante beneficiária da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001588-66.2008.403.6103 (2008.61.03.001588-1) - LUCIA HELENA SILVA DE OLIVEIRA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 101/105. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

0004339-26.2008.403.6103 (2008.61.03.004339-6) - EZEQUIEL DOS SANTOS MELO X ARACELE LEAO SILVEIRO MELO (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
SENTENÇA Cuidam os autos de demanda ajuizada por Ezequiel dos Santos Melo e Aracele Leão Silveiro Melo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando os autores a anulação de atos expropriatórios praticados pela ré no âmbito de execução hipotecária extrajudicial. Narram os requerentes que são mutuários do SFH, tendo firmado o contrato habitacional com a instituição requerida. Alegam que, restando inadimplentes, foi-lhes imposta, de forma ilegal, a execução hipotecária extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66. Sustentam não terem sido notificados, não ter sido publicado edital para convocação ao leilão, não terem tido oportunidade de renegociação da dívida e inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Clamam, ao final, pela anulação dos atos expropriatórios. A causa foi valorada em R\$ 23.242,29. Procuração à fl. 22; documentos às fls. 23/42. Custas recolhidas à fl. 43. Decisão indeferitória do pleito de urgência às fls. 47/51, oportunidade em que se determinou a citação da Caixa Econômica Federal - CEF. Citada (fl. 58), a CEF contestou o pedido por meio da peça de fls. 60/81, em que sustentou (a) carecerem de ação os autores (por força da adjudicação do imóvel); e, no mérito, que (c) o procedimento expropriatório foi levado a termo de forma regular, e que não há máculas na evolução contratual que justifiquem sua revisão. Instrumentos de mandato às fls. 82/83; documentos às fls. 84/146. Os autores se manifestaram à fl. 150, clamando pela realização de perícia contábil; a CEF, às fls. 15/161. Realizada audiência para tentativa de composição (fl. 182). Determinada a realização de prova pericial à fl. 187; revogado o despacho à fl. 205. A CEF informou, à fl. 248, que não intentava conciliar no caso presente. Vieram os autos conclusos (fl. 250). É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que não há causa de pedir trazida a lume para fins de sustentar qualquer revisão contratual neste processo. Aliás, mesmo tendo surgido o argumento no decorrer do feito, nem mesmo há, na exordial, alusão à onerosidade excessiva ou mácula contratual relativa ao saldo devedor - limitando-se a causa, pelo princípio dispositivo, à regularidade, ou não, do procedimento expropriatório levado a efeito pela CEF (e não à avença originária, ou à sua evolução em termos de composição das parcelas de resgate periódico ou saldo devedor). Por isso mesmo a perícia outrora designada mostra-se absolutamente estéril neste caso. Vista a questão sob tal prisma, não há motivos sequer para analisar a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no revelar de carência de ação pela impossibilidade de revisão contratual após a adjudicação do imóvel - seja porque não houve tal pleito, ou, ainda, porque a anulação dos atos de expropriação abarca o encerramento da relação contratual (sendo mérito, portanto, e não preliminar). Dito isso, ao mérito. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF.). **EMEN: SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.** - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. **..EMEN: (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:28/11/2007 PG:00220 ..DTPB:.)** Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados por penas de maior envergadura do que a minha para fins de

afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora - o que foi efetivado pelo Cartório ao qual entregue a documentação contratual, conforme se pode notar pelos documentos de fls. 119/120 e 125/126. Não bastasse, os editais do leilão foram publicados (fls. 129/134), e nem sequer houve alegação por parte dos mutuários no sentido de que tenham tentado purgar a mora, na forma do art. 34 do Decreto-lei 70/66 - a despeito de ventilarem impossibilidade de renegociação da dívida. Por derradeiro, os autos de fls. 137/138 documentam os leilões, e, não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora o devedor, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal promovida por cartório de títulos, o imóvel restou entregue à expropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, fulcrado no art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene os autores a pagar à CEF 10% sobre a valor da causa a título de honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007303-89.2008.403.6103 (2008.61.03.007303-0) - MARCELO FASSINA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008183-81.2008.403.6103 (2008.61.03.008183-0) - SEBASTIAO CARLOS DO PRADO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos em Sentença. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade, na data do requerimento administrativo, tendo em vista que naquela oportunidade já contava com 60 anos de idade. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Sobreveio interposição de agravo pela parte autora, convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Citado o INSS contestou, arguindo prescrição e afastando a pretensão por falta de cumprimento do requisito idade. Os depoimentos das testemunhas do autor foram colhidos no Juízo da Primeira Vara d Comarca de Pindamonhangaba - SP. Cientificadas, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Prescrição Quinquenal A parte autora teve seu pedido administrativo indeferido em 03/10/2006 e ajuizou a presente ação em 11/11/2008. Portanto não há falar em prescrição quinquenal em caso de eventual acolhimento da pretensão. Mérito Os requisitos para aposentadoria por idade estão estabelecidos a LBPS. **Verbis:** Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) Observo que o CNIS e a CTPS informam que o autor possui vínculos de atividade urbana, o que eleva o cumprimento do requisito idade para 65 anos. No mesmo sentido, as provas colhidas em audiência, no que incluo o próprio depoimento pessoal do autor, denotam que o trabalho desempenhado por longo lapso (desde a suspensão do labor como pescador, segundo relatos, até o retorno no ano de 2006) não era qualificado como rural, mas urbano, Digo isso por força da asserção do próprio autor, que disse que as chácaras nas quais laborou eram destinadas a lazer, e não ao cultivo (fl. 99). Por isso, tal interregno não pode ser computado como tempo de serviço rural. Assim, agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o benefício de aposentadoria por idade formulado em 03/10/2006 (fl. 10). Neste concerto, o pedido do autor é improcedente uma vez que não havia preenchido o requisito idade para a percepção do benefício pretendido. Tanto assim que anexa pesquisa CONBAS informa a concessão do benefício Aposentadoria por Idade ao autor na via administrativa, tão logo havia completado o requisito idade e formulado novo pedido administrativo: BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATA PREV 28/04/2014 11:37:45 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1583377805 SEBASTIAO CARLOS DO PRADO Situacao: Ativo OL Concessor : 21.037.040 Renda Mensal Inicial - RMI.: 545,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 545,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P. Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.040 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.040 Valor Mens. Reajustada - MR : 619,57 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit. credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : Esp.: 41 APOSENTADORIA POR IDADE NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 4 EMPREGADO DOMESTICO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 9686042857 DAT: 26/02/1995 DIP: 19/10/2011 Indice Reaj. Teto: DER: 19/10/2011 DDB: 16/12/2011 Grupo Contribuicao: 17

DRD: 19/10/2011 DIC: TP.Calculo : DIB: 19/10/2011 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: Tempo Servico : 17A 9M 29D DPE: A M D DPL: A M D Por isso o pedido formulado na inicial é improcedente por falta do implemento do requisito etário exigido pela legislação de regência na data do requerimento administrativo (03/10/2006 - fl. 10).DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 39). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. P.R.I.

0008983-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008983-9) - MAURO GONCALVES DE SOUZA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a apresentação dos extratos das contas poupanças cujos números e agências estão declinados na inicial.Juntados os documentos, a seguir, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para sentença.

0001133-33.2010.403.6103 (2010.61.03.001133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6)) PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)
Aguarde-se o quanto determinado nos autos da ação cautelar em apenso.

0000977-11.2011.403.6103 - CARLOS ROBERTO BATISTA X MARIZA ABDON BATISTA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO)

Vistos etc.Foi proferida a sentença de fls. 300/327 que julgou procedente o pedido de desvinculação, do nome dos demandantes de imóvel situado à Rua Três Corações, nº 206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, adjudicado em execução hipotecária empreendida pela TRANSCONTINENTAL, para determinar às corrés que providenciem a modificação da cadeia registral nº 60.707 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel.Merece destaque a sentença confirmou a medida antecipatória deferida initio litis.A TRANSCONTINENTAL apresentou apelação reputando-se ilegítima ao cumprimento do quanto determinado na sentença - fls. 336/341.Os autores noticiam que não houve o cumprimento da ordem judicial até o momemtno - fl. 345. Reiteraram à fl. 352.Houve também apelo dos autores com vistas ao não acolhimento do pedido de condenação em danos morais - fls.357/358.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não interpôs recurso da sentença, vindo os autos, por simples petição, sob fundamento de que não tem legitimidade para realizar o comando judicial imposto - fls. 360/361.Pois bem.A defesa doos interesses da CEF e da TRANSCONTINENTAL são, por todo o óbvio, colidentes quanto ao cumprimento da ordem judicial, tendo isso ficado às escâncaras ante os fundamentos expedidos às fls.336/341 e 360/361. Assim, não se cogita de aproveitamento a re omissa do recurso manejado pela outra demandada.Seja como for, o fato é que o comando judicial prolatado na sentença monocromática é oriundo de decisão antecipatória assim confirmada, insuscetível, pois de, de suspensão mesmo à vista do recurso interposto pela TRANSCONTINENTAL.A CEF argumenta que a TRANSCONTINENTAL tem maior propriedade no cumprimento da ordem. De efeito, a Averbação 17 da Matrícula 60.707 dá conta de que a CEF sub-rogou-se nos direitos e vederes decorrentes do Registro 12 e da Averbação 13, quais sejam, o registro da hipoteca em favor da TRANSCONTINENTAL (então SUL BRASILEIRO) e a emissão da respectiva cédula hipotecária, de nº 043/95 - Série IP.Bem de se ver que há prova nos autos de que houve determinação de que o imóvel fosse registrado como adjudicado à TRANSCONTINENTAL - fls. 289/291. No entanto, há prova também deque o Juiz de Direito que apreciou a execução hipotecária determinou que a adjudicação fosse feita com a sub-rogação da CEF nos direitos sobre o imóvel até a satisfação da dívida - fl. 294. Espanca-se qualquer dúvida ante a decisão de fl.296, através da qual o Juízo da Execução Hipotecária elucidou que a adjudicação deveria ocorrer em nome da TRANSCONTINENTAL e, só depois, averbar-se a sub-rogação da CEF.Não por outra razão, ao apreciar o agravo interposto da decisão antecipatória, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pontificou:Logo, em face de afirmação de que o imóvel foi adjudicado pela agravada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A cumpre tanto a esta, na qualidade de vendedora do imóvel quanto à CEF, na condição de credora hipotecária sub-rogada, promoverem a atualização da cadeia dominial junto à matrícula do imóvel, exonerando os então adquirentes do ônus decorrente do contrato de compra e venda.Assim restou ementada tal decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HIPOTECA. ATUALIZAÇÃO DA CADEIA

DOMINIAL. 1 - Cumpre tanto à vendedora do imóvel, quanto à credora hipotecária sub-rogada, promoverem a atualização da cadeia dominial junto à matrícula do imóvel, exonerando os então adquirentes do ônus decorrente do contrato de compra e venda. 2 - Agravo de instrumento desprovido. Processo AI 00062010320114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432899 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2012 Data da decisão 27/03/2012 Data da Publicação 09/04/2012 Em todos os seus contornos, a questão remanescente reclama pronto cumprimento por partes das rés. Como a tese recursal da TRANSCONTINENTAL é exatamente sua alegada ilegitimidade para providências decorrentes da sentença e a CEF não apelou, sendo colidentes as manifestações de fls. 336/341, melhor que a determinação monocrática - diga-se, não possível de suspensão - seja desde logo cumprida pela CEF. Isso posto, DETERMINO QUE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF tome todas as providências para a desvinculação do nome dos autores do imóvel situado à Rua Três Corações, n206, Parque Industrial, em São José dos Campos/SP, adjudicado em execução hipotecária empreendida pela TRANSCONTINENTAL, devendo promover a modificação da cadeia registral de nº 60.707 junto do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, a fim de estampar a real situação dos autores perante o imóvel. Ante a recalcitrância que se vê nos autos, fíco o prazo de 10 (dez) dias para pleno cumprimento ou comprovação da real e efetiva impossibilidade de fazê-lo, sob as penas da lei. No mais, certifique a Secretaria sobre a tempestividade dos recursos interposto, custas e contrarrazões. Intimem-se. Oportunamente, venham-me conclusos.

0002192-22.2011.403.6103 - TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA X SARAH MARIA THEREZA ROSA (SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ E SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelas autoras contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ ROSA SOBRINHO, em 31/07/2009, conforme comprova certidão de óbito trazida às fls. 17. A autora TERESA afirma ser cônjuge do falecido (fls. 52) e SARAH ser filha maior, incapaz (fls. 15). A inicial foi instruída com os documentos. Em decisão inicial foi determinada a comprovação da interdição de SARAH ou que a coautora firmasse termo de curatela. Ademais, determinou-se a comprovação da realização de prévio requerimento administrativo em nome das autoras. Deferida a gratuidade processual, postergada a apreciação do intento antecipatório e determinado o encaminhamento dos autos ao MPF. As autoras peticionaram informando não terem documento comprovando o prévio indeferimento administrativo, bem como que a autora TERESA assumirá a curatela da filha, comprometendo-se a comparecer em secretaria para tanto. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do feito. O MPF requereu a intimação das autoras para trazer aos autos documentos comprobatórios do casamento ou união estável com o falecido e que demonstrem ser a incapacidade de Sarah anterior ao falecimento. Após, pugnou pela realização de perícia médica na filha do falecido. A autora peticionou juntando documentos aos autos e pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. Determinada a realização de perícia médica na autora Sarah. A autora peticionou noticiando que o falecido era alcoólatra, o que o impedia de trabalhar, mas que estaria mantida sua qualidade de segurado. Apresentado laudo médico. As partes manifestaram-se acerca do laudo. O MPF opinou pela procedência do feito, requerendo seja comprovado nos autos o comparecimento da autora em Secretaria para fins de firmar termo de curatela e que seja comprovada a interdição de Sarah. A autora TERESA assinou termo de curatela provisória de SARAH (fls. 183). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Prescreve o artigo 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento administrativo, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Para a concessão de pensão por morte, deve-se demonstrar o óbito, a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Pois bem. O óbito está comprovado pela certidão de fls. 17. No tocante à condição de segurado do falecido, o artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (1º do artigo 15) ou por mais doze meses se estiver desempregado (2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago

mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A última contribuição vertida pelo de cujus deu-se em abril de 2008, conforme extrato do CNIS em anexo, vindo a falecer em 31/07/2009, cerca de 15 meses depois. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o falecido tem sua qualidade de segurado prorrogada por doze meses e considerando que encontrava-se desempregado quando do seu falecimento, faz jus a prorrogação do período de graça por mais doze meses, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, resultando em vinte e quatro meses. Entendo desnecessária a demonstração da condição de desemprego por meio de registro no Ministério do Trabalho. Assim, demonstrada a qualidade de segurado do de cujus. No tocante à qualidade de dependente, em sendo duas as autoras, esposa e filha, farei a análise da questão da dependência em particular. O artigo 16 da lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No que tange a autora TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA, a certidão de casamento acostada às fls. 52 comprova sua condição de cônjuge e, portanto, de dependente do segurado instituidor. No que atine à autora SARAH MARIA THEREZA ROSA, a condição de filha está demonstrada pela cópia do documento de identidade de fls. 15. Entretanto, em sendo maior de idade, atualmente com 26 anos de idade, é de se aferir se é a mesma incapaz e mais, se já o era ao tempo do óbito. O laudo médico de fls. 168/170 conclui que a autora SARAH apresenta paralisia cerebral, com tetraplegia espástica, lhe atribuindo incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Atesta ainda o laudo ser a autora SARAH incapaz para os atos da vida civil, sendo que sua incapacidade remonta ao nascimento, portanto, antes do óbito do genitor, de modo que resta comprovada sua qualidade de dependente. Portanto, as autoras fazem jus ao benefício requerido. Observo que as autoras não formularam pedido administrativo, conforme narram nos autos, de modo que, para TERESA deve o benefício ser deferido a partir da data da citação, data em que o INSS teve ciência do pleito, tornando-o litigioso, aos 09/01/2012 (fls. 33 verso), e para a autora SARAH, considerando ser absolutamente incapaz, a partir da data do óbito, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder às autoras o benefício de Pensão por Morte, sendo para TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA a partir da data da citação, aos 09/01/2012, e para SARAH MARIA THEREZA ROSA, a partir da data do óbito, em 31/07/2009, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício de pensão por morte às autoras, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Comunique-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) beneficiário(s): TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA SARAH MARIA THEREZA ROSA Instituidor JOSÉ ROSA SOBRINHO Benefício Concedido Pensão por morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 09/01/2012 para TERESA 31/07/2009 para SARAH Renda Mensal Inicial A apurar Representante legal de pessoa incapaz TERESA PINHEIRO CARDOZO E ROSA Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003047-98.2011.403.6103 - ALFREDO ALVES DE MORAES (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Alfredo Alves de Moraes propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição NB 086.027.951-0 - DIB em 17/12/1990), recalculando-se a renda mensal do benefício

na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Às fls. 14/19, externou-se sentença, lastreada no art. 285-A do CPC, reconhecendo a improcedência do pedido autoral. Às fls. 21/22, constam razões de apelação da parte autora. À fl. 25, desconstituiu-se a sentença proferida, determinando-se a citação do INSS. A autarquia, sob as vestes de contrarrazões à apelação interposta, contestou o pedido às fls. 27/38, sustentando, em brevíssimo resumo, ocorrência de decadência e prescrição, além de não haver relevância quanto ao incremento do teto dos benefícios previdenciários por meio das Emendas Constitucionais de n.ºs. 20 e 41 para benefícios concedidos anteriormente. Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 42). É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação - o que equivale dizer serem inexigíveis as eventuais diferenças havidas antes de 11/05/2006. No que concerne à decadência, muito embora haja, de fato, acerto, ao menos em tese, no argumento de extinção do direito à revisão de benefícios previdenciários em razão do decurso de lapso dilargado (10 anos), a demanda versada nestes autos não comporta aplicação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Com efeito, a decadência atrela-se, segundo imemorial lição doutrinária, a uma potestade - e implica, ante o decurso do prazo legal ou convencional estipulado para exercício desta, extinção do direito subjetivo titularizado pelo sujeito que se mantém inerte. Assim, para benefícios concedidos anteriormente a 1997, o prazo decenal acarreta extinção da potestade revisional em 2007 - e, para aqueles cuja concessão é a tal átimo posterior, no exato dia correspondente ao final do prazo de 10 (dez) anos, nos precisos termos do já citado art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Sucede que a Legislação não prevê prazo para que o segurado intente a liberação mensal da parcela decotada de sua RMI em razão do teto imposto aos benefícios do RGPS. Ao revés, o dispositivo mencionado apenas fixa prazo extintivo da potestade de revisar o ato de concessão do benefício - o que passa ao largo da intenção do segurado neste processo. Afinal, não pretende a parte autora revisar o benefício ora fruído, mas tão-só suprimir o decote realizado em sua renda mensal em razão do teto então vigente, sem qualquer infringência sobre o ato concessório - ou qualquer de suas nuances. Vale ressaltar - e a isto voltarei ainda nesta sentença - que a jurisprudência já se firmou no sentido de que a limitação da renda mensal do benefício em razão da aplicação de teto legalmente estipulado não integra o seu cálculo, tampouco pode ser considerada imbricada ao ato de sua concessão. Constitui a limitação, isso, sim, uma operação posterior à própria concessão, que resulta em desconsiderar, para fins de recebimento mensal, a parcela que medeia, em termos pecuniários, o valor do teto do RGPS e aquele apurado enquanto RMI do benefício. Em linguagem mais simples: o decote promovido pelo teto não altera o cálculo da RMI, tampouco o ato de concessão do benefício, sendo a eles posterior, em termos lógicos, e significando, tão-somente, que, a despeito de ter o segurado alcançado salário-de-benefício (e RMI) superior ao limite máximo pago pelo RGPS, o que sobejar este (o malsinado teto) não lhe (ao segurado) será pago mensalmente. Dessa forma, mesmo entendendo que o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 é aplicável a todos os benefícios - anteriores ou posteriores à sua vigência, respeitada, quanto àqueles, a nuance de que a contagem se inicia com a edição da novel legislação -, afastado a tese de sua aplicação neste caso, posto não haver pedido de revisão do ato de concessão do benefício versado neste processo. No mérito propriamente dito, a pretensão é procedente. Sustenta o autor a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Nesse passo, o documento de fls. 10/11 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício fruído pelo demandante.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência das Emendas n. 20/1998 e 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data das EC n. 20/1998 e 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006423-92.2011.403.6103 - MARCIO AKIRA HARADA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇACuidam os autos de demanda ajuizada por MARCIO AKIRA HARADA em face da UNIÃO, objetivando o autor a anulação de diversas questões de certame público ao qual submetido, bem como a imposição, em decorrência disso, do dever jurídico à demandada de lhe alçar à etapa seguinte.Argumento o autor, em brevíssimo resumo, que se submeteu ao concurso Interno de Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros da Aeronáutica do ano de 2012 (IE/EA EAOEAR 2012), tendo logrado nota final no patamar de 6,5167.Todavia, assevera que seu desempenho estaria corretamente representado pela nota 8,01667 - o que o alçaria à condição de primeiro colocado na lista de classificação -, e atribui a diferença aos pontos que lhe seriam conferidos com a anulação de diversas questões da prova aplicada.Sustenta que um total de vinte e cinco questões constantes da prova do concurso objurgado seriam decorrentes do que nomina por plágio, e pede a anulação, em decorrência disso, daquelas de numeração 40, 41, 42, 51, 55, 57, 68, 70 e 71.Aduz, ainda, que a Comissão Examinadora do concurso não se ateve ao quanto disposto no edital respectivo, porquanto extrapolou o uso de bibliografia para elaboração das questões para além dos itens constantes do anexo do instrumento convocatório.Enfatiza o demandante que apenas quatro candidatos seriam convocados a participar da fase decorrente do certame, existindo uma única vaga em disputa - e, como entende ter alcançado, inclusive quanto aos critérios de desempate, a primeira colocação, pede sua inclusão dentre os aspirantes remanescentes.Faz escorço sobre os primados da legalidade e moralidade administrativa, e assevera, ao final, ser possível ao Judiciário controlar o ato combatido.Houve pleito antecipatório.Causa valorada em R\$ 1.000,00.Instrumento de mandato à fl. 20, seguido por documentos às fls. 27/126.O pleito de urgência restou indeferido às fls. 130/134.Noticiada pelo autor a interposição de agravo por instrumento (fl. 140).Citada (fl. 156), a União contestou o pedido asseverando, em preliminar, que o processo se ressentia de vício substanciado na ausência, no pólo passivo, de litisconsorte necessário - o candidato primeiro colocado no certame, mencionado pelo autor em sua peça de ingresso -, além de inépcia da inicial ou carência de ação, desta feita porque o autor não apontou especificamente o motivo do pleito de anulação de cada questão impugnada, bem como por não decorrer logicamente seu pedido da causa de pedir apresentada, haja vista que a anulação das questões do concurso não o beneficiaria de forma isolada, sendo certo que os demais candidatos, outrossim, seriam agraciados com os pontos respectivos. No mérito, alegou que a bibliografia constante do edital é mera sugestão, não vinculando ou limitando a banca examinadora, e, passando em revistas as questões indicadas pela vestibular, rebate a tese de plágio, sustentando que houve elaboração das questões, ou de parte delas, e a referência ao mesmo, ou parte deste, texto em fontes outras não é motivo à desconstituição do ato administrativo.Clamou, assim, pela improcedência do

pedido. Em manifestação sobre a contestação (fls. 167179), o autor reiterou seus argumentos e asseverou não ser necessário trazer ao feito outros candidatos, bem como insistiu na presença de interesse de agir. Sem pleitos probatórios, vieram os autos conclusos (fl. 181). É o relatório. Decido. Princípio, como de lógica, pelos questionamentos processuais. E o faço afastando as preliminares erguidas em resistência pela União - não por discordar delas em inteireza, mas por força do deslinde da causa que já deixo entrever não satisfará a pretensão do autor. A formação de litisconsórcio passivo neste processo é, sim, a despeito do quanto asseverado pelo demandante, essencial à satisfação das condições da ação. O pedido de anulação de questões de certame público, ante o primado da isonomia, tratando-se, por evidente, de prova de índole objetiva (contraposta aquela em que a resposta é livremente formulada pelo candidato), aproveita a todos os que submetidos às mesmas regras do edital de regência. Pensar de forma outra implicaria, ante a própria limitação advinda da separação de competências (ou Poderes, ao gosto doutrinário e jurisprudencial), imiscuição de órgão jurisdicional em afazer administrativo não eivado por ilegalidade. Explico. Como já imemorialmente assentado pelos pretórios nacionais, os juízes não podem corrigir questões aplicadas em certames públicos, mas apenas verificar se o afazer administrativo (elaboração e aplicação) desbordou dos lindes da legalidade. Por isso, ao anular dada questão, o órgão judiciário não está revendo o resultado de forma individualizada para candidato tal ou qual, mas assentando que o item questionado afrontou, por alguma forma, a legalidade - e isso aproveita a todos, e não apenas ao postulante. Por isso, ao aduzir que a situação dos demais candidatos pode ser alterada pelo provimento aqui externado, está certa a União. Aliás, isso me remete, sem delongas, ao questionamento quanto à higidez da peça vestibular. O pleito do demandante, que se calca, em parte, na situação que alcançaria acaso acolhido o intento anulatório, passando a figurar como primeiro colocado no concurso questionado, não se sustenta diretamente em tal assertiva. Novamente, e pelo mesmo motivo acima consignado, a anulação de questões em concursos públicos aproveita a todos os candidatos que a ele se submeteram, o que implica computar os pontos respectivos, segundo termos corriqueiros dos diversos editais, a todos os aspirantes, e não apenas àquele que apontou a ilegalidade ou errônea manifesta. Essa é a razão para a anulação das questões debatidas, e não simplesmente atribuição de pontuação ao candidato que se sente prejudicado. Tendo isso em consideração, mister aquiescer, uma vez mais, com a asserção da União, porquanto não há decorrência necessária - ainda que se pudesse chegar a tanto, friso - da anulação à primeira colocação no quadro de classificados. Para isso, seria preciso que as questões anuladas tivessem sido acertadas por todos os demais candidatos, tendo sido supostamente prejudicado apenas o autor. Mas, como o pleito abarca a anulação das questões para além do estabelecimento estanque de classificação - o que poderia ser perfeitamente angariado mediante ordem à Comissão do certame para que, diante da eliminação objetiva das questões debatidas, fosse refeita a listagem de classificação -, vejo possibilidade de ultimar o feito em cognição, nessa exata medida, contudo. E, deixando ao final a explicação do porquê de não acolher a primeira preliminar aventada, afasto esta última, adentrando, sem mais delongas, o mérito. Faço-o reprisando o que já dito alhures: é, sim, juridicamente possível a anulação de questões de concursos públicos por órgãos judiciários, desde que a causa da anulação se mostre vinculada a vícios de legalidade, tais quais o desbordo dos limites do edital, ou outros que se verifiquem no tramitar do certame. No caso vertente, o autor traz à baila duas causas de pedir: o que denominou de (a) plágio, por força de repetição de questões ou cópia de justificativas de respostas de fontes não informadas e (b) a utilização de bibliografia não prevista no edital do certame para fins de elaboração do conteúdo das questões. Nenhum dos dois argumentos me convence acerca da ilegalidade ventilada. Inverto a ordem de formulação e esclareço ao autor que o edital ao qual se apegava para sua postulação não indicou a bibliografia de forma a vincular candidatos ou Comissão, mas apenas como norte no tocante ao estudo do conteúdo programático exigido para a solução das questões da prova. Isso me resta claro pelo teor do Anexo C, conforme reprografado à fl. 76 dos autos, que atesta que a bibliografia é SUGERIDA [a caixa alta está aqui tal qual no original] e não limita nem esgota o programa, servindo como orientação para os candidatos. Ora, não vejo como atribuir à Administração, ante a clareza da assertiva, má-fé ou desbordo dos limites do edital. É de se notar que o candidato autor não questiona o conteúdo programático em si, mas apenas a referência bibliográfica utilizada para formulação das respostas - ou, ainda, das justificativas de negativa dos recursos. A situação seria, em caso de questionamentos não previstos nos itens componentes dos conteúdos programáticos, bastante diversa - e, em caso tal, a anulação das questões se imporia. Aí, sim, a Comissão teria se desviado da legalidade e confundido a atuação discricionária na formulação dos questionamentos com arbítrio deletério. Mas, sendo o conteúdo programático respeitado, e havendo indicação clara no edital no sentido de que a bibliografia ali aposta era apenas sugerida, não vejo desbordo dos lindes da atuação administrativa legítima. Nesse exato sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DA TUTELA JURISDICIONAL DEFINITIVA. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO. AGRAVO. CONTROLE SOBRE OPÇÕES E SOLUÇÕES DE QUESTÕES DE PROVA ESCRITA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEVIDA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. ADEQUADA APRECIÇÃO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO CANDIDATO. I. Com relação ao controle ulterior externo do concurso público - conforme o Enunciado nº 473 (complementado pelo 346) da Súmula do STF, calcado nos princípios jurídicos da separação harmônica entre os poderes estatais e da inafastabilidade do controle jurisdicional, positivados e/ou extraídos do ordenamento jurídico

-, a atuação do Poder Judiciário, após provocado para isso, pode juridicamente adentrar a legalidade administrativa, mas também podendo juridicamente alcançar, em certa medida, o mérito administrativo. II. Todavia, se o candidato contesta, sobre as opções e soluções de questões da prova escrita do certame em foco, a distinção entre conceitos, a tradução de termos técnicos e a ausência de determinado conteúdo em bibliografia meramente sugerida em edital, não é juridicamente possível a realização do pleiteado controle, pois do contrário o Poder Judiciário estaria atuando indevidamente em substituição da banca examinadora - ainda mais se, ao apreciar e não prover os recursos interpostos pelo candidato, a (verdadeira e única) banca examinadora reforçou as alternativas daquelas questões de modo suficientemente fundamentado, inclusive com explicação relativamente analítica e citação de fonte bibliográfica, o que não evidencia, primo ictu oculi, qualquer erro crasso ou gritante arbitrariedade. III. Desse modo, não se evidencia a verossimilhança das alegações feitas pelo candidato, sobre a presença de *fumus boni iuris*, e, a contrario sensu, não se justifica a antecipação dos efeitos jurídicos da tutela jurisdicional definitiva, quanto a sua participação no certame em foco. (AG 201102010164953, Desembargadora Federal ELOA ALVES FERREIRA DE MATTOS, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2012 - Página::243244.) Quanto ao suposto plágio, não o vejo comprovado - ou, ao menos, com a relevância necessária à anulação das questões. A pura repetição de questões de concursos públicos precedentes, ou mesmo a cópia, pura e simples, de questionamentos existentes em literatura especializada, pode, sim, macular a lisura do certame, mormente se a fonte da questão não for indicada pela Comissão a todos os candidatos - ou não for a todos eles fácil em acesso durante os estudos. Tal quadro implicaria, ao menos em tese, a possibilidade de malferimento da impessoalidade, pois acarretaria, no mínimo, a dúvida quanto ao direcionamento do concurso a um ou mais candidatos que tivessem, por hipótese, acesso ou conhecimento acerca da fonte de que proveniente o questionamento consignado nas provas. Todavia, para assim ser considerada, a repetição deve ser literal e possibilitar a resposta sem qualquer utilização de mecanismos de cognição e raciocínio outros que não a memória do texto previamente conhecido, e isso para não mencionar a restrição de acesso à fonte de que proveniente, a indicar dissimulado favorecimento. Ou, ainda, estar presente em nível tal que implique completo descaso da Comissão do concurso, ao ponto de se poder considerar ausente qualquer atividade de avaliação de sua parte quanto aos candidatos que se lhe apresentam em teste. No caso dos autos, contudo, o autor sustenta o plágio com a asserção de que respostas aos questionamentos feitos à banca foram retiradas de publicações não inseridas na recomendação bibliográfica - nem mesmo atribuindo o texto da questão em si às tais publicações. Ademais, não se exige que as questões dos certames sejam inéditas em conteúdo - o que acabaria por implicar até mesmo diferenciação de exigência ao provimento de cargos em razão do momento em que realizado o concurso, mesmo que o estado da arte ou ciência permanecesse o mesmo. Utilizando uma analogia que aproxima o caso do mundo tipicamente jurídico - mais ao sabor do processo -, acolher a tese, tal qual formulada pelo demandante, significaria que não se poderia exigir, em concursos públicos, questões afeitas aos mesmos dispositivos legais ou constitucionais, ou teorias jurídicas, unicamente porque já cobradas de forma similar em certames precedentes - e a escola paulista de direito processual civil fornece aos concursos realizados neste Estado a recorrência de questões que, aqui, são caras à ciência jurídica, como sói suceder noutros locais, desde certames já imemoriais, e isso é de pleno conhecimento dos candidatos. Nesse passo, verifico, realmente, que há grande similitude entre algumas questões exigidas no certame combatido e outras apresentadas em provas anteriores (notadamente no âmbito da FAATESP e no ENADE). Todavia, como apontado pela União, houve suficiente modificação da forma de questionamento a possibilitar isolar, como identidade entre as questões, o conteúdo - e isso está inserido no âmbito de análise administrativa efetivada pela Comissão do concurso. De todo modo, passando em revista as questões que se assemelham a outras prévias - no que incluo aquelas com textos repetidos -, não vejo nelas peculiaridades que possam indicar favorecimento de um grupo de candidatos em detrimento dos demais; o conteúdo, ao que percebo - pela limitação própria ao afazer judicante, como acima deixei claro - não é especificado para dado caso, tratando-se de questionamentos genéricos, atinentes a conceitos da área de conhecimento avaliada. Isso afasta a idéia de que tenha havido simples repetição dos questionamentos com finalidade indutiva de resultado, podendo-se asseverar que o conteúdo avaliado, genericamente, interessava à Comissão do certame. E a quantidade de questões reproduzidas sem modificação não é suficiente a asseverar descaso completo da Banca para com o concurso de sua responsabilidade. Concordo com o autor quando argumenta que as questões deveriam, idealmente, ser inéditas - ou se aproximar disso, pois, como dito, é árdua a tarefa de avaliar um mesmo conceito consolidado sob fraseado diverso -; mas não se me afigura que o fato de algumas questões terem sido retiradas de provas precedentes tenha implicado malferimento à isonomia ou impessoalidade no caso vertente - tampouco alterado de forma deletéria o resultado do certame objurgado. Tendo em consideração tudo isso, e fechando o círculo iniciado no pórdico, quando deixei ao final a explicação do porquê de não acolher a preliminar sobre a formação múltipla do pólo passivo, vejo o mérito da causa favorável à União, motivo pelo qual não há porque decretar qualquer nulidade - *mutatis mutandis*, como aposto no art. 249, 2º, do CPC. DISPOSITIVO Posto isso, afasto as preliminares suscitadas pela União e, no mérito, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000481-45.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇA ANTONIO CARLOS DOS SANTOS propõe esta demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (fl. 09) e documentos (fls. 11/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação da tutela e determinou-se a realização da perícia médica (fl. 34/35). Com a vinda do laudo pericial (fls. 40/42), houve-se por bem indeferir o pedido de antecipação de tutela, ordenando-se a citação do INSS (fl. 43). Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação (fl. 50). Em suas razões de defesa, pontuou a ausência do requisito incapacidade, alegando que a parte autora está apta ao trabalho, de acordo com o laudo pericial. Manifestação da parte autora acerca da contestação às fls. 52. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de imposição da concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos a alegada incapacidade não foi constatada pelo perito. O perito afirmou que o Periciando apresenta dor lombar baixa e cervicalgia, sendo que não há comprometimento de raízes nervosas, não incapacitando-o para a atividade laborativa (fl. 41). Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado. Quanto aos quesitos do autor (vide fl. 52), vejo-os respondidos à fl. 41 - ainda que em sentido negativo à pretensão versada na exordial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005608-61.2012.403.6103 - LUCINDA FARIA DOS SANTOS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Defiro o pedido de fls. 119/120. Insta consignar que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, redesignada para o dia 15.05.2014, às 15:00 horas, independentemente de intimação pessoal.

0009261-71.2012.403.6103 - SILVIA APARECIDA REZENDE BARRETO(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio da parte autora, revogo o despacho de fl. 36. Cite-se o INSS, conforme determinado a fl. 31.

0009767-47.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS ROSA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Concluiu o Sr. Perito que há

incapacidade total e permanente - fls. 58/60. Não obstante, é também do laudo a impossibilidade de averiguar quando se deu o início da incapacidade - respostas aos quesitos 4 (fl. 59) e 7 (fl. 60). Ainda mais significativo, na resposta ao quesito 2 do Juízo (fl. 60), o Sr. Vistor informa que a autora asseverou durante o exame estar sob o quadro patológico há 10 (dez) anos. Pois bem. Consoante informado na inicial (fl. 04) e corroborado pelos documentos de fls. 22/41, a autora ingressou no Regime Geral de Previdência Social em abril de 2011. Esse é o fundamento expandido em defesa da existência de qualidade de segurado previdenciário, não havendo menção tampouco comprovação de contribuições previdenciárias anteriores tocantes à autora. Eis que a filiação da autora se deu tardiamente, não havendo elementos sequer indiciários nos autos que indiquem estar ela na condição de segurada previdenciária antes da deflagração ou agravamento do quadro patológico hoje instalado. Assim, não existe verossimilhança ou prova inequívoca que sustentem, mesmo à vista do diagnóstico médico-pericial, a pretensão antecipatória. Nem mesmo de *fumus boni iuris* se cogita, já que a qualidade de segurado anterior ao irromper ou agravamento do mal é requisito do sistema jurídico-previdenciário para a incidência da cobertura perseguida. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional e DENEGO o acautelamento incidental do feito (artigo 273, 7º, CPC). Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 44, citando o INSS e intimando-o para que se manifeste sobre o laudo pericial confeccionado, bem como sobre outras provas que pretende produzir. Após, intime-se o autor para ciência e manifestação sobre o laudo pericial e a contestação eventualmente ofertada pelo INSS, bem como para que indique, de forma fundamentada, os meios de prova de que ainda pretenda se valer, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos as manifestações, ou decorridos os lapsos *in albis*, conclusos. P. R. I.

0005248-92.2013.403.6103 - CARLOS ROGERIO RIBEIRO(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário objetivando indenização por danos de terceiro. Com a inicial vieram os documentos. A parte autora foi intimada a emendar a inicial (fls. 10), tendo deixado o prazo transcorrer *in albis*. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios ante a não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008005-59.2013.403.6103 - CRISTIANE APARECIDA GONCALVES DAS CHAGAS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, objetivando a rescisão do contrato nº 85552283128 do Programa PNHU celebrado com a Caixa Econômica Federal pelas razões elencadas na inicial. Com a inicial foram juntados os documentos. Custas pagas. A parte autora requereu a inclusão de Maria Elizabete Torres no polo ativo da demanda e, à fl. 97 reque expressamente a desistência da ação. Vieram os autos conclusos. DECIDO Recebo a petição de fls. 92/96 como aditamento à inicial. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo, a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A autora peticionou desistindo da ação (fl. 97). Não tendo havido a citação, não há óbice à extinção do feito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários. Remeta-se à SEDI para correção da autuação do polo ativo, mediante a inclusão de MARIA ELIZABETE TORRES. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002473-14.2013.403.6327 - FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de ação de rito ordinário ajuizada por FLÁVIO FENOGLIO GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É da postulação: 1. O autor avençou empréstimos junto à CEF firmando dois contratos: 160-000022419 e 0314.160.178/49. Tais contratos, diante de inadimplência, deram ensejo a dois instrumentos de renegociação e confissão de dívida, que absorveram o respectivo crédito e tornaram-se os títulos passíveis de execução - contratos 260-000022490 e 260-000017810. 2. Para fazer frente aos ônus assim confessados, o autor avençou empréstimo consignado perante o Banco do Brasil S.A. no valor de R\$ 233.245,89, a ser pago em 96 parcelas de R\$ 4.890,14. Notícia que a parcela de número 38 venceu em 06/06/2013 no total de R\$ 4.890,14 (fl. 06, item 15). 3. Sem deitar detalhes, o autor relata que entrou numa espiral de

empréstimos sobre empréstimos e renegociações que hoje lhe consomem a quase totalidade de seus proventos (fl. 06, item 16).4. Assevera que o Banco do Brasil S.A., nos dias 06, 07 e 13 de novembro, debitou R\$ 14.980,93 que correspondem a 88% de seus vencimentos.5. Pede que seja debitado em sua conta-corrente o equivalente a 30% do valor dos vencimentos, nos termos do artigo 2º, 2º, I, da Lei nº 10.820/03, além da condenação em danos materiais e morais.A inicial veio instruída com documentos.Inicialmente a ação foi distribuída ao JEF desta Subseção, sendo redistribuída à 3ª Vara Federal.Nos termos da decisão de fls. 122/124, foi excluído do pólo passivo o Bando do Brasil S.A., originalmente demandado, deferindo-se o pleito antecipatório.Citada, a CEF ofertou resposta - fls. 132/143.Houve a interposição de agravo retido - fls. 147/150.Finalmente, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em decorrência da conexão com os autos nº 0001555-37.2012.403.6103 (Ação de Execução) e nº 0002314-64.2013.403 (Ação de Embargos à Execução) - fl. 152.DECIDODesde logo impende destacar que a inicial descreve fatos e fundamentos de modo que os débitos e avenças firmados pelo autor perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF constituem a causa de pedir da pretensão finalmente deduzida, que é a limitação do encargo mensal dos ônus contratuais celebrados perante o Banco do Brasil S.A.De fato, o autor aponta como causa do endividamento perante o Banco do Brasil S.A. as dívidas confessadas perante a CEF. Bem em confirmação de tal aspecto, os contratos celebrados perante a CEF não têm natureza de crédito consignado, ao contrário do que ocorre com o empréstimo feito perante o Banco do Brasil, de modo que a pretensão à limitação percentual, nos moldes alinhavados na exordial, só pode ter por objeto a avença que vincula o autor ao Banco do Brasil.Nesse passo, não passa de atecnia jungir-se no pólo passivo o Banco do Brasil com a CEF, tanto mais por se lhes buscar estender, em regime de solidariedade, a pretensão a ressarcimento por danos morais e materiais sob o pálio da Lei nº 10.820/03.O autor tenta fazer tábua rasa das diferenças entre os contratos, como se a tese de limitação do encargo mensal a 30% dos vencimentos pudesse ser imposta às avenças da CEF qual efeito colateral do eventual acolhimento em relação ao empréstimo feito junto ao Banco do Brasil.Ora, a inicial mal descreve a existência dos autos nº 0001555-37.2012.403.6103 (Ação de Execução) e nº 0002314-64.2013.403 (Ação de Embargos à Execução), firmando combate ao ônus decorrente do empréstimo consignado que celebrou perante o Banco do Brasil. Nem poderia ser diferente, já que toda a defesa possível do autor em face das dívidas confessadas nas renegociações com a CEF foi amplamente articulada, apreciada e decidida na objeção à executividade ofertada na execução, tanto quanto nos embargos à execução manejados.Equivalo a dizer que, com a exclusão do Banco do Brasil S. A. da presente relação processual, como decidido às fls. 122/124 (decisão pacífica nos autos - certidão de publicação à fl. 129), não resta ao autor pretensão externada sob causa de pedir que conduza ao pedido como formulado em face da CEF. De efeito, os contratos firmados perante a CEF já foram apreciados em sua higidez jurídica, não padecendo de nulidade. Tampouco são empréstimos consignados, não estando sob o regramento da ventilada Lei nº 10.820/03, como já bem elucidado na sentença proferida nos Embargos à Execução. No mesmo naufrágio perdem-se as postulações concernentes aos alegados danos materiais e morais, flutuantes sobre fatos e fundamentos não aplicáveis à CEF.Portanto, sobre a postulação que remanesce, nos moldes deduzidos, incide a regra do artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porquanto, ausente causa de pedir, corrói-se de inépcia a inicial - e, muito embora o momento de seu indeferimento já se tenha esvaído, nem por isso convalida a nulidade, agora reveladora de carência de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo.Friso, apenas como explicitação, que o pedido de limitação do valor dos encargos mensais, no que toca a esfera jurídica da CEF, já foi analisado quando do julgamento dos embargos à execução acima mencionados, e, por isso, há litispendência no pormenor a impedir o prosseguimento deste feito; some-se a isso a nuance de que o Banco do Brasil foi extirpado da relação processual - levando consigo pedido e causa de pedir correlatos -, tem-se, verdadeiramente, pleito indenizatório e compensatório (os danos materiais e morais) despido de causa de pedir (porquanto a avença entabulada com a instituição bancária em voga não se atrela à CEF).DISPOSITIVO diante do exposto, extingo o processo, ante a carência de pressuposto para seu regular desenvolvimento, haja vista a inépcia da petição inicial, além da parcial litispendência acima apontada, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I, c/c artigo 267, IV, V e parágrafo terceiro, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por ser o autor beneficiário da Lei de Assistência Judiciária.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações.P. R. I.

0001535-75.2014.403.6103 - CRIANDO UNIAO E PRODUTOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

DECISÃO Acolho a petição de fls. 65/67 como emenda à peça de ingresso.No tocante ao pleito de reconsideração da decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, persiste não demonstrada, ao menos com a força necessária ao deferimento da medida requerida, a erronia da Administração ao analisar as nuances que levaram à autuação da autora no âmbito dos procedimentos de importação questionados.Todavia, o requerimento de depósito integral da quantia devida, por analogia ao que ordinariamente sucede em demandas tributárias, não enfrenta óbice legal - mormente ante o quanto previsto no art. 38 da LEF.Igualmente, o registro do débito fiscal - e não apenas tributário - no CADIN é obstado pela existência de debate judicial em que ofertada garantia idônea e suficiente - e o depósito integral do montante do crédito fazendário a isso se amolda tal qual a mão à luva.Por isso, defiro à

demandante o pleito de depósito judicial do montante integral do débito questionado nestes autos, em conta vinculada ao processo. Aguarde-se o depósito por 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a demandante deverá complementar o importe recolhido a título de custas, conforme planilha de fl. 64, sob pena de cancelamento da distribuição. Complementado o depósito das custas, com ou sem a apresentação da guia quanto àquele de natureza elisiva, cite-se a ré, intimando-se-a quanto ao depósito do montante da multa, acaso efetivado, para que adote as providências necessárias, inclusive quanto à verificação de sua integralidade frente ao crédito debatido. A ré deverá, em sua contestação, indicar os meios de prova de que pretende se valer, justificando-os, sob pena de preclusão. Após, vista à autora, por 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a defesa ofertada, bem como para que especifique, igualmente sob pena de preclusão, as provas pretendidas. Por fim, conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, valendo-se a Secretaria, acaso necessário, de cópia desta para as comunicações pertinentes.

0001961-87.2014.403.6103 - PEDRO ALVES SIQUEIRA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO PEDRO ALVES SIQUEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 102.319.555-8, de que é beneficiário(a) desde 05/02/1996, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida nova aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 02009.61.03.007035-5: Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº. 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao

período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica

vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é****

considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. **III - DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (lei nº. 1.060/50). Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000418-56.2014.403.6327 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA (SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação consignatória ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca o requerente depositar os valores que entende corretos referentes ao contrato de compra e venda e constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel descrito na inicial. Com a inicial vieram documentos. **DECIDO** a consignação em pagamento, enquanto estirpe procedimental típica prevista no Código de Processo Civil, tem lugar quando, sem justificativa legítima, o credor se nega ao recebimento de prestação ofertada pelo devedor, suprimindo-lhe o direito à quitação. Exige-se, portanto, obrigação contratual em curso, sendo de todo inoperante o procedimento quando já extinta a avença outrora firmada entre as partes - donde se revelar, em hipótese tal, o devedor carecedor de ação, por inutilidade do provimento, já que o pedido principal versado em demandas consignatórias não é o depósito, mas a extinção da obrigação (efeito liberatório do pagamento que se consigna em juízo). *Mutatis mutandis*, trata-se de situação por tudo similar àquela em que se pleiteia a revisão de negócio jurídico, por motivo qualquer, quando já extinto este - típica ocorrência em demandas vocacionadas à alteração de cláusulas de contratos de mútuo feneratício contraídos no âmbito do SFH, ajuizadas em momento posterior à consolidação da propriedade sob a titularidade do credor fiduciário ou à adjudicação ou alienação do imóvel hipotecado, extrajudicialmente, a terceiros. Sob tal prisma, não há interesse processual a justificar a consignação em pagamento de dívida inexistente - e essa nuance foi afirmada pelo próprio demandante, que asseverou ter sido a propriedade resolúvel contratualmente ajustada consolidada em favor do credor fiduciário, extinguindo-se, portanto, o contrato debatido. Essa é a exata compreensão dos pretórios sobre o tema, como se pode notar pelo seguinte excerto oriundo da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. PERDA DE OBJETO. 1. Consumada a execução extrajudicial com a adjudicação ou arrematação do imóvel, perde o objeto a ação que visa à revisão e consignação em pagamento das prestações, em face da extinção do contrato de mútuo habitacional. Precedentes. 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 200035000042278, null, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:326.)** Portanto, nos estritos limites impostos pela exordial - princípio dispositivo ou da demanda -, reconheço a carência de ação do autor no que concerne ao pedido de pagamento por consignação judicial, haja vista sua própria asserção no sentido de que o contrato já foi extinto - além da prova documental da consolidação da propriedade em mãos da CEF (fl. 55). Friso, por pertinente, que, mesmo tendo havido notícia de que o demandante não foi instado a purgar a mora antes da consolidação da propriedade fiduciária, não há comprovação da nuance e, mais que isso, não houve pedido de anulação do procedimento respectivo - motivo pelo qual não posso adentrar o tema em cognição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Sem honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0003308-15.2001.403.6103 (2001.61.03.003308-6) - CLAUDECIR BATISTA X ROSEMARY APARECIDA SOARES BATISTA (SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇACuidam os autos de ação para acautelamento exercida por CLAUDECIR BATISTA e ROSEMAR YAPARECIDA SOARES BATISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se pretende suspender o procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado junto à instituição requerida. Os autores sustentam haver vícios no procedimento de excussão extrajudicial do imóvel, em apertado resumo.Com a inicial, veio a procuração de fl. 16 e documentos de fls. 17/36.Causa valorada em R\$ 1000,00.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e concedida a liminar (fls. 38/39).Citada, a CEF contestou o pedido, asseverando, em breve síntese, preliminares de carência de ação, inépcia da inicial, litisconsórcio passivo necessária da União, denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito afirma que a mora havida no curso contratual autorizava a expropriação procedida. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 80).É o relatório. Decido.PRELIMINARES - CARÊNCIA DA AÇÃO(vencimento antecipado da dívida por inadimplência)A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência decorreu, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento.Além disso, já decorridos mais de dez anos desde o ajuizamento da demanda, e tendo sido vislumbrada a adjudicação desde a concessão do provimento liminar, sem que disso se tenha extraído carência de ação - ou aviado recurso pela parte ré -, não vejo motivos para extinguir o feito a esta altura.- IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO e AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORAA Além disso, os argumentos que, no entender da ré, conduziram à impossibilidade jurídica do pedido e de ausência do periculum in mora, estão, na verdade, relacionados com o mérito, da ação, devendo ser analisados no momento apropriado.- LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário.A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243.A propósito do tema, veja-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (STJ; 2.ª Turma; Relator Ministro Franciulli Netto; Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002)- DENÚNCIAÇÃO DA LIDEAntes de apreciar o mérito de qualquer demanda e decidir sobre a quem cabe a razão no processo, o magistrado deverá examinar questões iniciais que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o bem da vida pretendido.Tais questões preliminares versam sobre o próprio exercício do direito de demandar (condições da ação) e sobre a própria existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais) - artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.Nesse passo, o exame do pedido de denúncia da lide formulado pela parte ré com base no art. 70, III, do Código de Processo Civil, amplia a o foco subjetivo da ação. Assim, o magistrado não é obrigado a acolhê-lo, devendo apreciar as circunstâncias que cercam a espécie, evitando o desnecessário retardo do andamento da ação. Aplica-se, aqui, o princípio da prestação jurisdicional célere e tempestiva, previsto no inciso LXXVII, do artigo 5.º, da Constituição Federal:Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004) - grifo nosso.Em outras palavras, a denúncia da lide, como modalidade de intervenção de terceiros, busca atender os princípios da economia e da presteza na entrega da prestação jurisdicional, não devendo ser prestigiada quando suscetível de pôr em risco tais princípios.MÉRITO:Nesta data foi proferida sentença resolvendo o mérito da causa nos autos do processo principal (200161030047693).O resultado da demanda, como constato, foi a improcedência relativamente aos pleitos de natureza revisional da avença outrora travada entre as partes.Com tal provimento, encerrou-se o debate jurídico no entorno da regularidade do procedimento de execução adotado pelo agente financeiro.Este processo cautelar, intentado que foi de forma preparatória, não

guarda mais qualquer motivo para existência - e, mais que isso, não o pode fazer de forma autônoma, já que acessório à demanda anulatória encerrada. De todo modo, os mesmos fundamentos invocados na sentença que enfrentou o mérito da causa principal são suficientes à denegação da medida de cautela aqui perseguida - vale dizer: o procedimento adotado pela CEF, pautado que foi no Decreto-Lei 70/66, mostra-se escorreito, e o ato normativo em tela encontra o beneplácito da jurisprudência nacional; além disso, a perícia realizada naquele feito evidenciou que o argumento de inobservância do PES-CP não procede, e, para além, dos demais questionamentos quanto à composição da dívida, a sustentar a ausência de mora, foram integralmente, outrossim, afastados. Enfim, por qualquer ângulo que se perquirir a questão, este feito comporta, hodiernamente, extinção, seja por carência de pressuposto processual, haja vista qualificar-se como acessório a processo principal de há muito findo, seja, ainda, porque, em sua própria quaestio intrínseca, revela pleito improcedente - já que não há fumus boni iuris a sustentar qualquer medida de cautela a esta altura. **DISPOSITIVO** Posto isso, extingo o processo, com espeque no art. 269, I, do CPC, julgando improcedente o pedido cautelar aqui ventilado. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista o deferimento da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se ambos os encadernados, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003606-36.2003.403.6103 (2003.61.03.003606-0) - JOSE MOISES SARAPIAO PEREIRA X LECY ALVES PEREIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

SENTENÇA Cuida-se de demanda cautelar ajuizada por José Moisés Sarapião Pereira e Outro em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de Nossa Caixa Nosso Banco, objetivando os mutuários o pagamento, até ultimização da demanda revisional, das parcelas do mútuo hipotecário firmado junto ao agente financeiro no importe que entendem devido em razão do plano de equivalência salarial. Causa valorada em R\$ 530,00. Procuração à fl. 07; documentos às fls. 08/62. Liminar deferida às fls. 66/67. Contestações às fls. 90/100 (CEF) e 114/125 (Nossa Caixa Nosso Banco S/A). Determinou-se o sobrestamento do feito para aguardar a perícia determinada nos autos principais (fl. 220). Vieram os autos, após, conclusos para julgamento (fl. 226). É o relatório. Decido. Sentenciei, nesta data, o processo principal, externando, em razão da alteração fática havida no que diz com a relação jurídica contratual travada pelas partes e do resultado da perícia judicial, provimento pela parcial procedência do pedido revisional. Mesmo sendo apenas parcial a procedência da pretensão dos mutuários autores, isso revela que, ao tempo do ajuizamento desta demanda cautelar, o montante cobrado a título de prestação de resgate mensal do mútuo hipotecário mostrava-se majorado de forma indevida. Com efeito, em 2003 (momento de deflagração do processo cautelar), a diferença apurada pelo expert era de mais de R\$ 180,00 (fl. 269 dos autos principais), advinda do cotejo entre a prestação pretendida pelo agente financeiro e aquela realmente devida. Por isso, presentes os pressupostos à medida já deferida - ainda que nutra eu severa ressalva quanto à natureza propriamente cautelar do comando -, procede em parte o pedido destes autos. De todo modo, findo o processo principal, este feito cautelar exauriu sua utilidade, porquanto já desnovelado o montante efetivamente devido pelos mutuários a título de prestações do contrato. Impõe-se, pois, sua extinção. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido apresentado pelos autores, reconhecendo os pagamentos efetivados e o saldo ainda devedor, nos termos do provimento externado nos autos principais, e extingo este processo cautelar, na forma do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010165-67.2007.403.6103 (2007.61.03.010165-3) - DOMINGOS GAMA AZIBEIRO X SARA LUCIA DA SILVA FARIAS AZIBEIRO (SP053555 - MARCIA REGINA DE FINIS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentença Tipo CREGISTRO nº 01180/2013 Parte autora: DOMINGOS GAMA AZIBIEIRO SARA LÚCIA DA SILVA FARIAS AZIBEIRO Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob o procedimento cautelar e com pedido liminar, em que a parte autora busca, a sustação dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial, bem como a manutenção do autor na posse do imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Foi indeferida a liminar requerida. A CEF foi instada a apresentar cópia do procedimento administrativo de execução extrajudicial, sobrevindo juntada dos documentos de fls. 111/140. Foi determinada a intimação da parte autora para constituir novo patrono, sobrevindo diligência negativa (fl. 154). Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO**. Os presentes autos encontram-se pendentes de regularização processual a partir do comando judicial de fl. 149, ensejando a extinção do feito por falta de capacidade postulatória, uma vez que a parte autora, debalde ter dado andamento nos autos principais, relegou à própria sorte o procedimento cautelar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, extinguindo o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Tendo em vista a

sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0006363-90.2009.403.6103 (2009.61.03.006363-6) - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA)

Considerando o teor da informação supra, assim como o demasiado lapso temporal desta instrução processual e o fato de que a perita nomeada não respondeu a todos os quesitos ofertados, destituo-a. Destarte, determino a realização de nova perícia, para a qual nomeio a Dra. TANIA CRISTINA DE OLIVEIRA VALENTE. O exame pericial será realizado na residência do autor, no dia 26.05.2014, às 17:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. A expert, além do laudo conclusivo, deverá responder aos quesitos deste Juízo, reproduzidos à fl. 45, e àqueles formulados pelas partes às fls. 56, 87/88, 89/90 e 91/92, devendo transcrevê-los na elaboração do laudo. Desde já, arbitro os honorários do Perito Médico em duas vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, haja vista a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes com urgência. Reitere-se a solicitação de fl. 131, devendo ser encaminhada via correio eletrônico àquela Vara. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação, com a presença da mãe e do pai do autor, para o dia 06/08/2014, às 15:30 horas, cabendo ao i. Defensor da parte autora providenciar o comparecimento deles a este juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402654-70.1995.403.6103 (95.0402654-0) - ANTONIO OZORIO DA ROSA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X ANTONIO OZORIO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a manifestação do autor a fl. 158, abra-se vista novamente ao INSS para apresentação de cálculos.

0001767-15.1999.403.6103 (1999.61.03.001767-9) - JOAO MACHADO CHAVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X JOAO MACHADO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. II - Oficie-se ao INSS para proceder à averbação do tempo de serviço dos períodos de atividade especial e comum do autor, conforme determinado na sentença (fl. 91), excluindo-se o período de 28/01/1974 a 31/12/1980 (fl. 115), no prazo de 10 dias. III - Com a devida comprovação, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

0001810-15.2000.403.6103 (2000.61.03.001810-0) - AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido a fl. 515: Ante a concordância da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional à fl. 514, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado através da GRU (fl. 500) à disposição deste Juízo para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, OAB/SP 60.807. Fls. 497/499: Indefiro. Ante o tempo decorrido desde a protocolização da petição de fls. 497/499, intime-se a autora, ora exequente, através de seu patrono, para cumprir o despacho de fl. 492, observando-se que o depósito deverá ser à disposição deste Juízo. Despacho proferido a fl. 518: Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl. 515 como segue: Fls. 516/517: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos para que proceda ao estorno do valor de R\$ 4.566,32, depositado através de GRU no Banco do Brasil, e efetue o depósito daquele valor, devidamente corrigido, em conta judicial a ser aberta no PAB da agência nº 2945, da Caixa Econômica Federal, neste Juízo, posto tratar-se de pagamento de sucumbência que deverá ser levantado pelo patrono do réu. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal. Deverá a autora, ora exequente, efetuar o depósito da diferença do valor referente à sucumbência, em conta judicial, à disposição deste Juízo, na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.

0003922-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003922-9) - ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPTO.PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) X ENGESERV - SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON SERVICOS GERAIS LTDA

Considerando o teor da certidão de fl. 1235 e em observância ao que fora determinado à fl. 1237, republique-se o teor do despacho de fl. 1230, o qual segue abaixo transcrito. Vistos em inspeção. Fls. 1218/1222: Indeferido, eis que o valor dos honorários sucumbenciais foram determinados quando o julgamento pelo E-TRF3, não havendo qualquer recurso nos autos, tendo transitado em julgado conforme certidão de folha 1175. Expeçam-se Alvarás de Levantamento do valor depositado à fl. 1223, em favor dos advogados petionários de fls. 1224/1227 e 1228, no percentual de 50% a cada requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0006296-57.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206). Considerando a apresentação dos cálculos pelo INSS, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJP, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000222-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000222-8) - MARILISE MARTINS TORQUATI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARILISE MARTINS TORQUATI que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Com a inicial vieram documentos. Houve aditamento à inicial. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Reiterou a parte pedido de tutela antecipada. Proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, a autora interpôs recurso de apelação, sendo dado provimento ao recurso, pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento da ação. Citada, a ré alega preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos. Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e

decido. Preliminarmente, afasto a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexiste qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário. Ainda, não merece acolhida a alegação de carência de ação. Observo que a ré noticia a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento sub judice. Tal ocorrência, em tese, configuraria a falta de interesse de agir da parte autora, já que esta demanda almeja a revisão do instrumento contratual. Contudo, a fim de evitar qualquer prejuízo ao mutuário, considerando que a arrematação ocorreu no curso da demanda, aos 24/11/2005, entendo ser hipótese de apreciação do mérito da ação. Outrossim, em consonância com o r. decismum do E. TRF da 3ª Região, não houve comprovação documental do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, donde se conclui que subsiste o interesse processual da parte autora. É que somente com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, acarretando a perda do interesse processual do ex-mutuário para causas outras (que não versem sobre a legalidade do procedimento para expropriação do bem), como a revisional do contrato levado à execução, não sendo este o caso dos autos. Por fim, à vista do indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora, não há qualquer discussão neste tópico. Passo ao mérito. A lide ora em comento tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No que tange a esse sistema de amortização tem-se que o Sacre possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem: CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor, conforme previsto na CLÁUSULA NONA (...) PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES), tão pouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda. Por outro lado, verifico que a prestação inicial, de 14/11/2003, perfaz o montante de R\$ 518,57, sendo que a prestação vincenda no momento da propositura da demanda, 01/2005, importava em R\$ 512,08, ou seja, nem se pode aventar da ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de um ano e meio, os valores permaneceram praticamente idênticos, havendo, inclusive, uma redução de montante. Inicialmente, para que se possa aferir a legalidade da aplicação da Taxa Referencial como índice de correção do saldo devedor dos contratos de financiamento, mister a análise acerca da origem dos recursos destinados ao mencionado financiamento. Com efeito, e conforme as normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tais recursos advêm dos numerários existentes em depósitos de FGTS perante o agente financeiro. Desse modo, para que possa haver coerência entre os valores destinados ao financiamento e a correção efetivamente aplicadas aos valores existentes nas contas do FGTS, é certo que devem incidir os mesmos índices a eles aplicado, de forma que seja mantido o necessário equilíbrio financeiro em valores que possuem a mesma natureza, ou seja, dos valores que originariamente foram depositados em contas fundiárias. Assim, afigura-se legal, e também coerente, que à correção do saldo devedor do financiamento incida o mesmo indexador de correção dos depósitos fundiários, quer seja, a Taxa Referencial - TR. Ademais, impende salientar que existe cláusula contratual expressa prevendo a incidência dos mesmos índices de correção dos saldos das contas do FGTS para o reajuste do saldo devedor, não se mostrando, também por este aspecto, ilegal a aplicação do mencionado índice. Outrossim, a incidência deste indexador já foi apreciada pelos Tribunais Superiores, sendo pacífico o entendimento de que sua aplicação aos contratos de financiamento é legal, considerando a vigência da Lei nº 8.177/91. Segue transcrição, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. JUROS. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. PRECEDENTES. 1. Já decidi a Segunda Seção que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (EREsp nº 415.588/SC, de minha relatoria, DJ de 1/12/03; Resp nº 464.191/SC, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ de 24/11/03. 2. Os recorrentes, com o presente regimental, na verdade, repetem as alegações de seu recurso especial quanto ao sistema de amortização da dívida, deixando de

enfrentar especificamente o fundamentos da decisão agravada.3. Ressalvada a posição do Relator, as Turmas da Primeira e da Segunda Seção assentaram que, pactuada a atualização do saldo devedor com base no mesmo índice de caderneta de poupança, aplica-se a TR após a vigência da Lei nº 8.177/91.4. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AgRg no Resp 704708/DF - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ 14/11/05, pg. 320)Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).Pretende a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto, destaco posicionamento, que ora adoto, emanado na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004).Nesse sentido também é a ementa abaixo transcrita:SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC 481509 - Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ. 08/05/02, pg. 969)Assim, legítima se mostra a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Por fim, considerando o pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento

não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Destarte, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Considerando que não restou comprovado qualquer ilegalidade/arbitrariedade no contrato sub iudice, resta prejudicado o pedido de restituição de eventual indébito em dobro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023586-83.2005.403.6301 (2005.63.01.023586-6) - ANTONIO ONIVALDO DA SILVA(SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a revisão na forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito às cláusulas contratuais e à legislação pertinente. Com a inicial vieram documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Tutela antecipada indeferida. Citada, a CEF ofereceu resposta, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou a ré exceção de incompetência *ratione loci*. Houve réplica. Proferida decisão para reconhecer a incompetência absoluta do JEF e determinar a remessa dos autos a uma das varas federais cíveis da capital. O autor requereu a remessa dos autos a uma das varas federais de São José dos Campos. Proferida decisão determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Com a redistribuição dos autos a este Juízo, durante o trâmite regular da demanda, a parte autora requereu a extinção do feito, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, informando a composição amigável das partes na via administrativa, ao que a CEF manifestou aquiescência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é instituto de direito material privativo do autor que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição,

independentemente da anuência da parte contrária, cujos efeitos são a extinção do feito com julgamento do mérito e o impedimento da propositura de outra ação sobre o mesmo direito. Considerando o expresso requerimento da parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada às fls. 317, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios uma vez que, segundo o pactuado entre as partes, tais verbas seriam suportadas na via administrativa. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004994-66.2006.403.6103 (2006.61.03.004994-8) - VITOR RIBEIRO MAGALHAES(SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214521 - FREDERICO FUJIHARA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da não aplicação, sobre o saldo da conta vinculada aos FGTS em nome do autor, dos índices de reajuste dos planos econômicos Collor, Verão I e Verão 2, acrescidos dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proposta a ação sob o procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), foi proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do art. 295, V c.c. art. 267, I, todos do CPC, da qual apelou o autor, sendo dado provimento ao recurso, pela Superior Instância, para determinar o prosseguimento do feito como procedimento ordinário. Citada, a CEF apresentou contestação, com arguição de preliminares. No mérito, aduz pela improcedência da ação. A CEF formulou proposta de acordo, que foi aceita pelo autor. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I do CPC. Ante a composição entre as partes, resta prejudicada a apreciação das preliminares aventadas pela CEF, devendo ser analisado o processo no mérito. Assim, tendo em vista que o acordo celebrado entre a CEF e o autor (fls. 70/94) versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. A teor do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, as despesas serão divididas reciprocamente entre as partes. P. R. I.

0004049-45.2007.403.6103 (2007.61.03.004049-4) - RITA AUGUSTA DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Proferida sentença julgando improcedente a presente ação (fls. 500/503), sobreveio aos autos documentação encaminhada pela Gerente da Agência do INSS (fls. 507/513), da qual se depreende que houve erro material no julgamento proferido. Com efeito, a sentença foi prolatada com base nas informações constantes do CNIS de fls. 334 e 456, sob a premissa de que a autora seria beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concluindo-se, portanto, pela improcedência do pedido formulado nesta ação para concessão do benefício previdenciário por incapacidade, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios expressamente prevista no art. 124 da Lei 8.213/91. Todavia, informou a Gerente da Agência do INSS que, em consulta ao sistema de dados da autarquia, foi constatado que a autora não recebe aposentadoria e sim pensão alimentícia originária da aposentadoria de Tadeu Batista Ribeiro, conforme documentos encaminhados a este Juízo (fls. 508/513). Destarte, a fim de sanar as incorreções verificadas, a teor do artigo 463, inciso I do CPC, passo à prolação de nova sentença, nos termos a seguir aduzidos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RITA AUGUSTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de várias doenças elencadas na inicial, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois apresenta incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, e indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Com a realização da perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. A autora apresentou réplica, manifestação quanto ao laudo pericial e reiterou pedido de antecipação da tutela. Proferida decisão liminar determinando a implantação do benefício por incapacidade em favor da autora. Designou-se a realização de perícia psiquiátrica. A autora interpôs agravo retino nos autos. Juntados novos documentos pela parte autora. Com a realização da perícia psiquiátrica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Manifestaram-se as partes, foi nomeado curador especial à autora. Convertido o julgamento em diligência para determinar a realização de nova perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo, a respeito do qual se manifestou a parte autora. Proferida sentença, sobreveio aos autos documentação encaminhada pela Gerente da Agência do INSS. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a primeira perícia médica judicial, realizada aos 09/10/2007, concluiu que a autora apresentava hérnia de disco e bursite, o que lhe acarretava incapacidade temporária. Em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou o expert não ser possível precisar a data de início da incapacidade constatada. Nesta oportunidade, o perito do Juízo recomendou a realização de perícia com psiquiatra (fls. 339/342). Realizada segunda perícia médica judicial, na área da psiquiatria, aos 26/04/2010, concluiu a perita médica que a autora apresentava incapacidade permanente, inclusive para os atos da vida civil (sem determinar a respectiva data de início), com fundamento na presença de transtorno depressivo e transtorno de personalidade (fls. 424/427). No entanto, conforme já ressaltado por este Juízo nos autos, apesar de a perícia psiquiátrica realizada ter concluído pela existência de incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, não pôde precisar o início da incapacidade, o que justificou no fato de a autora ter sofrido exacerbações e remissões, no transcorrer do tempo. Curioso notar que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade, administrativamente, em diversas oportunidades, sendo apenas duas delas arrimadas em incapacidade decorrente de doença de natureza psicológica (fls. 455/466). Destarte, não pareceu suficientemente aclarado o fato de a autora, que só gozou de dois benefícios administrativos por incapacidade com fundamento em doença psiquiátrica e que, segundo a perita médica, passou por períodos de exacerbação e remissão, tenha evoluído para incapacidade tamanha (a prejudicar-lhe o discernimento para a prática dos atos da vida civil), sem que tenha a expert podido aferir a ocorrência de agravamento, com estimativa do momento da eclosão da referida incapacidade. Assim, determinada a realização de nova perícia apenas sob enfoque psiquiátrico (art. 438 CPC), aos 07/01/2013, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 474/480), no qual conclui o perito judicial que não há doença incapacitante atual. Em suas conclusões o perito asseverou: A periciada apresenta depressão. Porém está com iniciativa e pragmatismo preservados. Está orientada, ficou reclamando de ter perdido a sua capacidade civil, explicou que paga suas contas, faz sua comida, cuida de sua casa, vai ao banco, recebe, enfim, não há qualquer incapacidade, qualquer redução de sua capacidade laborativa por problema psiquiátrico. Neste aspecto, insta consignar, inicialmente, que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos. Assim, diante das incongruências verificadas na segunda perícia, em cotejo com a conclusão do terceiro perito nomeado nos autos, verifica-se não ter sido suficientemente comprovado nos autos eventual incapacidade permanente em decorrência de problemas psiquiátricos. A seu turno, a fim de conferir escorrido desfecho à demanda, impõe-se reconhecer plenamente válida a primeira perícia para comprovar a situação de incapacidade temporária da autora. No tocante à data de início da incapacidade, vê-se que o perito não pôde fixá-la. Assim, entendo prudente seja fixada na data de elaboração do laudo pericial em juízo, qual seja, 09/10/2007, o que faço com arrimo no artigo 436 do Código de Processo Civil, já que foi nessa oportunidade que o perito constatou a incapacidade do obreiro. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, diante dos recolhimentos efetuados na qualidade de contribuinte individual, consoante extrato do CNIS de fls. 495/496. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 09/10/2007). Desse modo, uma vez que a autora, naquela ocasião, encontrava-se no gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 335), tem-se detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária, e esteve incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Conquanto o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 20000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA

DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Data Publicação: 11/09/2000No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio doença. Assim, mantenho a tutela antecipada concedida.III - DISPOSITIVOIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/10/2007, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. DESTITUO o curador especial nomeado nos autos. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada deferida.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respetivo patrono.Custa na forma da lei.Segurado(a): RITA AUGUSTA DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 09/10/2007 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 098.431.828-39 - Nome da mãe: Ana Rosa de Souza - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Pouso Alegre, 279, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao INSS, em referência à comunicação eletrônica nº 4177.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0017537-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017537-7) - MADEIREIRA BEIRA RIO DE CARAGUA LTDA(SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E SP258274 - RAFAEL DIAS E SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação de três autos de Infração, lavrados em razão do descumprimento de normas ambientais.Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls.587.Instado a se manifestar, num primeiro momento, o réu discordou, requerendo a extinção em face de renúncia ao direito em que se funda a ação, tendo em vista termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida assinado pela autora, onde consta cláusula expressa nesse sentido, bem como disse não estar habilitado a aceitar a desistência.Determinado, por este Juízo, novos esclarecimentos por parte do réu para melhor decidir, o Procurador Federal manifestou-se concorde com o pedido de desistência, retificando sua manifestação anterior.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 587, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.A teor do artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários

sucumbenciais, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001436-18.2008.403.6103 (2008.61.03.001436-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA X LETICIA BISPO DE LIMA X RAFAEL BISPO DE LIMA X LEANDRO BISPO DE LIMA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde a data do requerimento administrativo, com todos os consectários legais.Aduziu a autora ser portadora de neoplasia maligna da mama, a despeito do que teve indeferido o benefício por incapacidade. Alegou estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica.Juntada informações do procedimento administrativo.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos.O advogado constituído nos autos comunicou o falecimento da autora e requereu a habilitação de seus sucessores, conforme documentos acostados aos autos, o que restou deferido.Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014.É o relatório.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, impende ressaltar que o fato de versar a presente demanda sobre benefício personalíssimo (insuscetível de transmissão) e de ter a autora falecido no curso do processo, não obsta, in casu, a que se conheça do pedido formulado na inicial.Isto porque o óbito da requerente ocorreu estando a causa já madura, com perícia realizada e tutela antecipatória deferida, devidamente implantada.Diante disso, já regularizado o pólo ativo da demanda com a habilitação do(a) sucessor(a) do de cujus e não tendo sido alegadas preliminares, de rigor a apreciação do mérito da demanda.Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. ÓBITO NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. LIMITE DAS PARCELAS À DATA DO ÓBITO. 1. Incontroversa a carência e a condição de segurado, e comprovada a incapacidade total e permanente é devida a aposentadoria por invalidez. 2. Com o falecimento da parte autora a titularidade ação passa aos dependentes habilitados e estes, promovida a habilitação, devem ser considerados sucessores processuais para auferirem as parcelas devidas do benefício até a data do óbito. AC 200770990069524 - Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - D.E. 29/08/2008A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendiend a qualquer indagação nesse sentido, haja vista que uma das moléstias de que padecia a autora falecida está elencada no artigo 151 da Lei nº8.213/1991 (Neoplasia maligna - fls.56), sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua

incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Quanto à incapacidade, a perícia médica judicial constatou que era total e permanente. A autora era portadora de neoplasia maligna de mama (fl.56). Em resposta ao quesito nº3.5 do Juízo, o perito afirmou que o início da incapacidade ocorreu em 08/2004. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 08/2004). Assim, considerando que a autora iniciou suas contribuições em 06/2006 (fl. 90), impende reconhecer que se trata de doença preexistente. Todavia, dispõe o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O laudo médico pericial, produzido em juízo, atesta a presença de incapacidade da autora, esclarecendo que, a despeito de a enfermidade (neoplasia maligna) ter-se iniciado em 2004, houve o agravamento da doença em novembro de 2006, mediante o surgimento de metástases. Assim, considerando-se que o documento de fls.41 indica que o início das contribuições da autora se deu em 01/06/2006, imperioso reconhecer que, apesar de a doença ser preexistente, o agravamento ocorreu após a filiação do RGPS, portanto, na qualidade de segurada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE CARACTERIZADA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. REGRA DE EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA LEI 8.213/91. I- Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade. II- Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória. III- O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado às fls.45, aonde o sr. perito do INSS concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa, consistente em problemas cardíacos e hipertensão arterial sistêmica há mais de 20 anos e osteopenia há mais de 15 anos. IV- A parte autora também preenche a carência mínima para a concessão do benefício, prevista no art. 25, I, da Lei de Benefícios, diante das informações colhidas do CNIS, que comprovam 13 recolhimentos na condição de contribuinte individual/costureira. V- No entanto, o pleito da autora resvala na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios (Parágrafo único Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão), pois os elementos existentes nos autos convergem para a conclusão de que a doença incapacitante é pré-existente à filiação da autora ao regime previdenciário. VI- O auxílio-doença não é devido quando comprovado que a doença e/ou a incapacidade são anteriores à filiação do segurado, e que não se trata de hipótese de progressão ou agravamento da doença. Restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91. VII- Benefício indevido. Apelação da autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1162082 - Processo: 200461130044046 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 04/08/2008 Documento: TRF300183071 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO C.P.C. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA ENFERMIDADE. TERMO INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Embora os primeiros sintomas da enfermidade tenham surgido à época em que não mais detinha a qualidade de segurado, o efetivo tratamento médico somente se iniciou após o retorno à filiação previdenciária, o que revela que a incapacidade para o trabalho ocorreu por força de progressão/agravamento da doença. II - O autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de outubro de 2004 a 16.04.2006, portanto, seu quadro clínico já era de conhecimento do réu, vez que apresentava a mesma enfermidade atestada pelo laudo pericial, e por documentos médicos pertinentes ao tratamento psiquiátrico. Ademais, a perícia judicial fora realizada em julho de 2006, portanto, pouco tempo após a cessação do benefício pela autarquia agravante, o que revela que o autor, à época da cessação do benefício, de forma alguma estava apto ao trabalho. III - Recurso desprovido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1213757 Processo: 200661030024915 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145271 Desta forma, tendo restado comprovado que a autora falecida manteve a sua condição de segurada e que estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho, deve ser reconhecido em seu favor o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Nada obstante, muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(TRF 3ª Região - APELREE 200061830050682 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712 - Rel. JUIZ WALTER DO AMARAL)Destarte, deverá ser concedida a aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 19/06/2007- fl. 93 (como requerido na petição inicial), até a data do óbito (11/01/2009 - fl.101), devendo ser pagas, em favor dos sucessores habilitados, os valores pretéritos devidos neste período. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o direito da autora RITA MARIA BISPO DE LIMA ao benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, desde 19/06/2007 até 11/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, até a data do óbito da autora, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade em tal período. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: RITA MARIA BISPO DE LIMAR - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 19/06/2007 - DCB: 11/01/2009 (óbito da autora) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 141.580.088-08 - Nome da mãe: Terezinha Maria de Jesus Bispo - PIS/PASEP: --- Endereço: Rua José Bonifácio, 212, Centro, Jacareí/SP.- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0004302-62.2009.403.6103 (2009.61.03.004302-9) - JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO, qualificada e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe restabelecer o benefício de

auxílio-doença desde a data da cessação administrativa indevida, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores pretéritos, acrescidos dos consectários legais. Alega a autora ser portadora de problemas lombares, razão pela qual lhe foi concedido o benefício na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitada para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial. Convertido o julgamento em diligência para realização de nova perícia. Sobreveio aos autos novo laudo pericial, a respeito do qual manifestaram-se as partes. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a segunda perícia médica judicial, realizada aos 04/02/2013, concluiu que não há incapacidade atual (fls. 89/94). Em suas conclusões o perito asseverou: As alterações evidenciadas nos imagens de coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna lombar não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há alterações no exame físico dos membros superiores. Neste aspecto, insta consignar, inicialmente que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la, caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos. A seu turno, na primeira perícia realizada em 08/07/2010 (fls. 58/63), a despeito das divergências nas respostas apresentadas aos quesitos, o Sr. Perito constatou que a autora estava incapacitada parcial e permanentemente. Afirmou o Sr. Perito: O periciando apresenta quadro de lombociatalgia com presença de abaulamentos discais e sinais de acometimento radicular com presença de dor, dificuldade discreta para sua deambulação e limitação funcional. Informou como data de início da incapacidade em 2009. Outrossim, ressaltou o expert caso seja fornecido os melhores meios para tratamento médico e complementa, haveria uma estimativa de melhora em torno de 270 dias. Assim, a fim de conferir esmero ao desfecho à demanda, impõe-se reconhecer plenamente válida a primeira perícia para comprovar a situação de incapacidade da autora, desde 2009, até a realização da segunda perícia, quando apurado pelo expert a inexistência de incapacidade laborativa, sendo que tal conclusão coaduna-se, inclusive, com a estima de melhora prevista pelo primeiro perito. Ademais, é certo que a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio doença é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme demonstrado na carta de concessão do benefício às fls. 19. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2009). Desse modo, uma vez que a autora, naquela ocasião, encontrava-se no gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 21), tem-se detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que a autora manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária, e esteve incapacitado parcial e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Portanto, o benefício de auxílio doença é devido pelo INSS no período entre 13/05/2009 (dia seguinte à cessação indevida do auxílio doença NB 535.374.887-1 - fl. 19) e 03/02/2013 (dia anterior à realização da segunda perícia, quando constatada inexistência de incapacidade - fl. 90), descontados eventuais valores pagos neste período a título de benefício por incapacidade, assim como, ressaltados eventuais outros períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 13/05/2009 a 03/02/2013. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de

poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respetivo patrono. Custa na forma da lei. Segurado(a): JOANA PRIANTE DA SILVA FUJIMOTO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 13/05/2009 - DCB: 03/02/2013 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 042633848/06 - Nome da mãe: Dulce Prianti da Silva - PIS/PASEP --- - Endereço: Rod. Monteiro Lobato, SP 50, nº 3384, km 101, bairro Buquirinha, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006932-91.2009.403.6103 (2009.61.03.006932-8) - GERSON MENDES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 21/08/2009 em que a parte autora GERSON MENDES pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 535.139.463-0, requerido em 13/04/2009). Alega, em síntese, que está incapacitado para o trabalho (epilepsia) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fl. 19 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e, em fls. 22/24, determinada a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Cópias dos resumos dos benefícios nº 534.385.888-7 e nº 535.139.463-0 em fls. 13/21. Realizada perícia médica com a Dra. MÁRCIA GONÇALVES e social com a assistente social EDNA GOMES SILVA, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Após as ciências, manifestações, regularizações e requerimentos de fls. 64/76, a parte autora, devidamente representada por sua curadora especial, requereu a desistência da ação (fl. 77). Após a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o julgamento de improcedência do pedido (fl. 85), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de fevereiro de 2014. Eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Ausente em fl. 85 fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação - e verificado que o advogado subscritor do pedido de fl. 77 possui poderes especiais para desistir, conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 07) -, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005467-13.2010.403.6103 - CELSO BRASIL(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 20/07/2010 em que a parte autora CELSO BRASIL pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 540.878.998-1, requerido em 13/05/2010). Alega, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho (lombalgia, lombociatalgia e outras doenças/moléstias) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 24/28 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a

citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada perícia médica em 26/10/2010, em fls. 37/43 consta o laudo firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR. Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 19/03/2011 (fls. 51/56), deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela em fls. 62/64 e deu-se vista dos autos às partes para ciência/manifestação, ocasião em que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL também ofereceu proposta de acordo em fls. 70/82. Rejeitada a proposta de acordo apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela procedência da presente ação (fls. 92/94), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03 de fevereiro de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora (59 anos, balconista/cozinheiro, refere nunca ter estudado) apresenta lombalgia intensa para o membro inferior esquerdo. Há evidente desuso, com hipotrofia da perna esquerda, concluindo que há incapacidade total e definitiva para o trabalho e para os atos da vida cotidiana, pois não consegue locomover-se minimamente com dignidade, não sendo possível a readaptação devido ao deplorável nível sócio cultural. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não havendo nos autos nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n. 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade

somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora é incapaz de exercer atividade laboral e atos da vida cotidiana. Por sua vez, quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside com sozinha, não possuindo renda mensal. A Assistente Social relata: Não possui imóvel, e sem condições de custear despesas com aluguel, está vivendo em uma baía (local onde os gados dormem), localizada numa propriedade rural no município de Paraibuna. A propriedade serve apenas de pasto para os animais e este em troca do local para se abrigar recolhe os animais no final do dia e dorme numa área de aproximadamente 02 metros quadrados, junto aos animais, e condições desumanas. No local observamos um fogão velho e um sofá que é utilizado como cama (fl. 53). A conclusão da perícia judicial constatou que a parte autora faz jus ao benefício assistencial em tela: No estudo social realizado, concluímos que se comprovada a incapacidade laborativa do periciando este atende ao comando constitucional para que lhe seja repassado o benefício assistencial requerido desde que seja comprovada a sua incapacidade laborativa (fl. 56). Mesmo considerando que a parte autora não possui renda mensal, vivendo exclusivamente da ajuda esporádica de terceiros, observo que o critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. In casu, restou demonstrado que a parte autora reside em situação de miserabilidade e se encontra incapacitada para o trabalho e para a vida cotidiana, estando a renda familiar aquém de suas necessidades mais urgentes. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º e 3º, da Lei nº. 8.742/93, restam preenchidos, no caso em tela, os requisitos da hipossuficiência econômica e da deficiência/idade. Lídima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, incisos I e III). Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 13/05/2010, data do requerimento administrativo nº. 540.878.998-1 (fl. 22), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 62/64). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar o benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente) em favor de CELSO BRASIL (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 782.582.358-4, nascido(a) aos 25/02/1951, filho(a) de JOÃO BRASIL e de IZOCU MIURA) a partir de 13/05/2010 (data do requerimento administrativo). Condeno o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações atrasadas (descontadas aquelas já pagas em decorrência da decisão antecipatória da tutela e/ou implantação de benefício na via administrativa), desde a data de início do benefício (13/05/2010), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida (fls. 62/64). Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004). Beneficiário: CELSO BRASIL (inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 782.582.358-4, nascido(a) aos 25/02/1951, filho(a) de JOÃO BRASIL e de IZOCU MIURA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (DEFICIENTE) - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/05/2010 (data do requerimento administrativo) - RMI: ----- ---- - DIP: ---

0005511-32.2010.403.6103 - TEREZINHA DOS SANTOS ROSA X PRESCILIANO ROSA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho dos autores, José Claudio Rosa, de quem alegam que dependiam economicamente. Requerem, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a DER NB 147.927.234-2 (26/09/2008), com todos os consectários legais. Sustentam os autores que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. Foi determinada a inclusão, no pólo ativo do feito, de Presciliano Rosa, o que foi devidamente cumprido. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, o que foi deferido. A prova testemunhal foi colhida por meio áudio-visual, com CD-ROM juntado aos autos. A parte autora apresentou a certidão de óbito do instituidor da pensão requerida. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pugnam os autores pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, José Claudio Rosa, em 06/06/1997, de quem alegam que dependiam economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício

em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos pais em relação a ele. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelos documentos de fls. 37 e 117. Quanto à qualidade de segurado, observo que a cópia da CTPS do falecido (José Claudio Rosa), às fls. 23, alberga registro de vínculo empregatício no período de 01/01/1993 a 18/07/1995, com a empresa CAMPTEL. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001 Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. No caso, se o último contrato de trabalho do filho dos autores foi rescindido em 18/07/1995, tem-se por demonstrada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 09/1997 (consoante artigos 16, 4º do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, o instituidor da pensão ora requerida, José Claudio Rosa, detinha, no momento do óbito, a qualidade de segurado da Previdência Social. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alegam os autores que dependiam economicamente do filho. No entanto, como prova material a alicerçar tal asserção, apenas carreamos aos autos comprovantes de que eles e o filho residiam no mesmo endereço (fls. 15/19, 24, 39/41 e 48). No que toca à prova testemunhal produzida, foi uníssona quanto ao fato de que José Claudio Rosa era um jovem trabalhador (além do trabalho regular, fazia bicos, ajudando o pai nos trabalhos de pedreiro) e que ajudava nas despesas da casa. A testemunha Sr. Alcindo Moreira Alves afirmou que, na família dos autores, todos trabalhavam em prol da sobrevivência cada vez melhor; afirmou que o autor, Sr. Presciliano, era o chefe de família e que o filho trabalhava ele. Não obstante, tais asserções, a meu ver, ao invés de robustecerem o conteúdo da parca documentação contida nos autos, no caso, acabaram por perder sua força probante, já que, segundo as informações constantes do extrato de fls. 77, o autor, Sr. Presciliano, aposentou-se, por tempo de contribuição, em 2001, donde se conclui que, antes disso, desenvolvia atividade remunerada regularmente. Tal panorama, aliado à citação testemunhal de que era ele (o autor) o chefe da família e que o filho (José Claudio Rosa) o ajudava, não permite concluir que este último fosse o responsável pela manutenção do lar e que dele o pais (autores) eram dependentes. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, a qual, como dito, não pode ser presumida. Não há prova de que o filho dos autores, José

Claudio Rosa, era o responsável pelo sustento da casa (como apurado, colaborava, em apoio ao rendimento dos pais, com as despesas domésticas), não havendo, assim, como serem considerados dependentes econômicos do filho falecido na forma exigida pela lei, pelo que o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.AI 00176314920114030000 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - CJ1 DATA:15/12/2011PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA:26/05/20093. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007613-27.2010.403.6103 - IRENE CAMARGO DA COSTA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do filho da autora, Olinneu Camargo da Costa, de quem alega que dependia economicamente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a DER NB 138.685.508-9, com todos os consectários legais.Sustenta a autora que o benefício foi indeferido na via administrativa ao fundamento de falta da qualidade de dependente.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do pedido de benefício da autora.O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Instadas as partes à especificação de provas, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas.Deferida a prova testemunhal requerida, foi esta colhida por meio áudio-visual, com CD-ROM juntado aos autos. Foi deferida às partes a juntada de documentos.Memoriais pelo INSS.Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. 2. Fundamentação As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Pugna a autora pela concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu filho, Olinneu Camargo da Costa, em 14/03/2006, de quem alega que dependia economicamente. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício

em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica dos pais em relação a ele. De antemão, mister ressaltar que o vínculo de parentesco anunciado na exordial foi devidamente demonstrado pelo documento de fl. 10. Quanto à qualidade de segurado, o extrato de fls. 186 registra que o falecido era titular de aposentadoria por invalidez (NB 5057423670) junto ao RGPS, benefício este que somente foi cessado em razão do óbito do segurado. Disso decorre que, no momento do óbito (14/03/2006), Olinneu Camargo da Costa detinha a qualidade de segurado da Previdência Social. Por outro lado, tem-se que o benefício da pensão por morte deverá ser concedido aos dependentes do segurado. Em se tratando de pais (em relação aos filhos), a dependência econômica não é presumida pela lei, devendo ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91). Alega a autora que dependia economicamente do filho. No entanto, como prova material a alicerçar tal asserção, apenas carrou aos autos comprovantes de que ele, Olinneu Camargo da Costa, residia na Avenida Paulo Setubal, 25, Conjunto São Benedito, Jacareí/SP (fls. 19/31). No que toca à prova testemunhal produzida, foi uníssona ao afirmar que Olinneu Camargo da Costa, antes de se tornar incapaz para o trabalho, ajudava com as despesas da casa. A testemunha José Sant Ana Filho, que é dono de uma mercearia, disse que o filho da autora, Olinneu Camargo da Costa, pagava as contas das compras de mantimentos que eram feitas pela família. A testemunha Maria Aparecida Sebastião afirmou que o filho da autora ajudava muito. Não obstante, tais asserções, ao invés de robustecerem as alegações tecidas na inicial, acabaram por enfraquecê-las, já que, segundo a documentação dos autos, a autora sempre desenvolveu atividade laborativa intensa e aposentou-se junto ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos (fls. 16 e 84/115). Não bastasse isso, o extrato de fls. 122 dá conta que o esposo da autora, Sr. Benedito Antonio da Costa Sobrinho, era aposentado por invalidez do RGPS desde 03/06/2005 e que, após ter falecido, gerou em favor da autora o benefício de pensão por morte NB 162.636.757-1, desde 15/02/2013. Nesse passo, entendo que não restou comprovada a alegada dependência econômica, a qual, como dito, não pode ser presumida. Nada nos autos condiz com a alegação da autora de que seu filho Olinneu Camargo da Costa era o responsável pelo sustento da casa (como apurado, colaborava, em apoio ao rendimento dos pais, com as despesas domésticas), não havendo, assim, como ser a requerente considerada dependente econômica do filho falecido na forma exigida pela lei, pelo que o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada ante a existência de prova material não impugnada. - Ausência de comprovação de dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, que não é presumida. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. AI 00176314920114030000 - Relator JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN - TRF 3 - Oitava Turma - CJ1 DATA: 15/12/2011 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. QUALIDADE DE SEGURADA DA FILHA FALECIDA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADAS. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua filha em 22.09.1994. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. III - O último vínculo empregatício da falecida cessou em 08.06.1992, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 22.09.1994, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurada naquele momento. IV - Não se aplicam ao caso as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. A de cujus, na data da sua morte, contava com 24 (vinte e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, por pouco mais de 02 (dois) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação à filha falecida, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - A autora deixa de juntar qualquer documento para comprovação da dependência econômica, nos termos do 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação à filha falecida. VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. IX - Reexame necessário e apelo do INSS providos. X - Sentença reformada. APELREE 199961020088926 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - TRF 3 - Oitava Turma - DJF3 CJ2 DATA: 26/05/20093. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da

Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008774-72.2010.403.6103 - MARIA BENEDITA DE PAULA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 06/12/2010 em que a parte autora MARIA BENEDITA DE PAULA pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal (NB 529.840.191-79, requerido em 11/04/2009). Alega, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Em fls. 22/24 foram proferidas decisões concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), bem como determinando a realização de perícia(s). Realizada perícia social com a assistente social EDNA GOMES SILVA em 16/02/2012 (fls. 29/32), foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica, a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada a perícia médica aos 01/02/2013 (fls. 47/55), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, informando a parte autora, em petição protocolada aos 05/08/2013, que completou sessenta e cinco anos de idade. Após a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que opinou pela improcedência do pedido formulado pela parte autora (fls. 70/75), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03/02/2014. Em 02/04/2014 foi realizada nova pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 79).

II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Não foram aventadas defesas processuais. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou a condição de idoso, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. Referido benefício foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos

pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (deficiência), o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu referido(a) perito(a) que as alterações degenerativas da coluna são compatíveis com a idade, sendo que o desvio da coluna é leve e não incapacitante. Aduziu, ainda, que a parte autora já se encontra fazendo reposição de cálcio e que a ateromatose ilíaca ocorre normalmente com o envelhecimento e não é incapacitante. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Tendo em vista que a parte autora é nascida aos 01/12/1947, completando sessenta e cinco anos de idade durante o curso da presente ação, passo a analisar o cumprimento (ou não) dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, na forma preconizada pelo artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93 (Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto), a perícia judicial (social) comprova(m) que a parte autora reside apenas com seu marido VICENTE GERALDO DE PAULA (72 anos de idade). A pesquisa de fl. 34, contudo, comprova que o marido da parte autora percebe aposentadoria especial desde 10/11/1989 (NB 086.024.951-4), no importe de R\$ 961,10 (valores atualizados até 13/04/2012). Tal benefício, em 02/04/2014, encontra-se no importe de R\$ 1.077,42 (pesquisa de fl. 79). Com base no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não há de se considerar o valor de qualquer benefício de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados

Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2008.70.95.00.2492-3, Seção Judiciária do Paraná - PR, Relator Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgamento em 08 e 09 de abril de 2010. Não bastasse, compartilho do entendimento de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. O critério da renda inferior a do salário-mínimo, portanto, não é o único capaz de comprovar a condição de miserabilidade prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A Turma Nacional de Uniformização (Incidente de Uniformização - orig. Turma Recursal/TO - j. em 03.09.2007 - Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos) pacificou o entendimento de que os critérios de aferição da miserabilidade, para efeitos de concessão do benefício assistencial, não são restritos ao fixado em lei, que é o da renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Tal entendimento, aliás, também foi adotado recentemente pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, Por maioria de votos, confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade (notícia divulgada no site do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acessado aos 26/04/2013, endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>). Frisou o Relator da reclamação nº. 4374, Ministro Gilmar Mendes, que ao longo dos últimos anos houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, citando a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família, a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, e a Lei 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola. Aduziu, por fim, que os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sendo este um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. No caso em concreto, no entanto, mesmo se excluída do valor do benefício percebido pelo marido da parte autora (aposentadoria especial) a quantia equivalente a um salário mínimo, tem-se que o restante ainda seria bastante superior a do salário mínimo vigente, não havendo provas nos autos de que o valor percebido pelo marido não seja satisfatoriamente suficiente para custear as despesas do casal. No laudo social verifica-se que a parte autora reside em imóvel próprio, de 04 cômodos e banheiro, oferecendo boas condições de moradia. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I). O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e experiência, a idéia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova (Ac. da 2ª Câm. do TACiv.SP de 04.06.87, na Apel. nº 57.709, Rel. desig. Juiz Guedes Pinto). Como leciona ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 383), Ônus é o encargo processual (não é obrigação nem dever) cujo desincumbimento acarreta um gravame previamente estabelecido, sendo que a consequência do não desincumbimento do ônus da prova pelo autor é o julgamento de improcedência do pedido (actore non probante absolvitur réus). Ademais, a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002). Não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, qual seja, renda per capita inferior a do salário mínimo, a pretensão inicial não merece guarida. Faço ressaltar que os dados de fls. 34 e 79, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004939-42.2011.403.6103 - ANDRE LUIS DA LUZ PEREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em Sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de mútuo hipotecário firmado com a Caixa

Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, especialmente ao que toca à forma de amortização do saldo devedor firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Insurgem-se os autores contra suposta aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo tais irregularidades em valores distorcidos e por demais onerosos. Junta(m) documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela formulado. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda. Juntou documentos. A CEF informou a arrematação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, com registro, junto ao CRI, na data de 25/10/2011 (fls.200). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos aos 03/02/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. Assim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, os documentos juntados revelam-se suficientes ao deslinde da causa. Intelecção do art. 330, I do Código de Processo Civil.Preliminarmente, deve ser aferida a viabilidade da causa, sob o viés do interesse processual, como ponderado pela ré, uma vez que há notícia nos autos de arrematação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, em 25/10/2011.Em análise da cópia da matrícula do imóvel juntada às fls.199/200, tenho presente o interesse de agir a que alude o artigo 3º do Código de Processo Civil, ao menos até o momento em que registrada a carta de arrematação do bem, junto ao cartório competente.É que, até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis, há interesse processual. Com o registro da carta de adjudicação ou de arrematação no registro de imóveis ocorre a efetiva transferência da propriedade do bem imóvel ao credor arrematante ou adjudicante, o que acarreta a perda do interesse processual do ex-mutuário para causas outras (que não versem sobre a legalidade do procedimento para expropriação do bem), como a revisional do contrato levado à execução, tornando-o carente da ação.Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim, uma vez que, no interregno entre a propositura da ação e a efetivação da transferência da propriedade do imóvel objeto do contrato discutido nestes autos aos terceiros adquirentes, há, como acima explicitado, interesse processual, deve ser enfrentando o meritum causae.2. Mérito - Do Sistema de Amortização Constante - SAC: A lide em apreciação tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. No que tange a esse sistema de amortização, tem-se que o SAC possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, em análise ao contrato, temos cláusulas que assim dispõem:CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . .PARÁGRAFO SEGUNDO - . . .PARÁGRAFO TERCEIRO - . . . (...)CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RECÁLCULO DO ENCARGO MENSAL - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, os

valores da prestação de amortização e dos Prêmios de Seguro serão recalculados a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato. A Taxa de Administração é reajustada anualmente no dia correspondente à assinatura deste instrumento, pelo mesmo índice aplicado ao saldo devedor conforme previsto na Cláusula NONA.PARÁGRAFO PRIMEIRO - . . . PARÁGRAFO SEGUNDO - . . . PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, os valores da prestação de amortização e juros e dos Prêmios de Seguro, poderão ser recalculados trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.PARÁGRAFO QUARTO - O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDORE(S), tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, o(s) autor(es), de livre e espontânea vontade, aceitou(aram) os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando ciente(s), no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições, não se podendo, portanto, acolher qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, em respeito ao pacta sunt servanda.Por outro lado, verifico que a prestação inicial (computados os acréscimos previstos contratualmente), de 09/2005, perfaz o montante de R\$ 390,30. Houve, em 01/2008, pedido de incorporação de parcelas em aberto ao saldo devedor (as prestações encontravam-se no patamar de R\$378,06), com elevação do encargo mensal (para R\$389,95 - fls.42), sem ampliação do prazo de cumprimento da avença. Posteriormente, em 05/2009, houve novo pedido de incorporação (de prestação pulada), sendo que a prestação vencida no momento anterior à propositura da demanda (05/2011) estava sob o patamar de R\$405,74 (fls.47). Não se vislumbra, assim, a ocorrência de abusivos reajustes em tais encargos, como alegado na inicial.À vista disso, a asserção autoral de onerosidade excessiva decorrente do reajuste mensal das prestações de amortização/juros (fls.23) revela-se completamente desarrazoada, devendo ser rejeitada.- Da forma amortização do saldo devedor:Pretende a parte autora seja realizada a prévia amortização para, só então, proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Sobre esse ponto impende seja colocada a questão relativa à vigência do mencionado dispositivo legal. A atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrichi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 27/04/2004). Ainda quanto à amortização do saldo devedor, o autor afirma, mas não comprova, que a requerida teria deixado de promover o abatimento das prestações já pagas.- Da Taxa de Administração:No tocante à exclusão ou diminuição da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendo não ser possível, uma vez que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando ciente(s) o(s) mutuário(s), portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constante da mencionada taxa, cabendo observar que foi ela calculada e acrescida aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.- Do seguro mensal obrigatório:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC

451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir.Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável.No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto.Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir:CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).- Do anatocismo: Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, hipótese em que o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, o que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento juntada aos autos, constata-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) foi superior ao valor dos juros. No esteio deste entendimento:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS.1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito.2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes.3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF 2ª Região - Terceira Turma - AC nº 336908 - Relator Juiz José Neiva - DJ. 09/03/05, pg, 106). - Da aplicação do art. 42 do CDC:Quanto ao pedido de restituição, em dobro, das eventuais quantias que o autor alega haver pago a maior, consoante disposto no art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a

maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ora, não sendo constatada qualquer ilegalidade no cumprimento do contrato firmado entre as partes e, assim, não se podendo cogitar de onerosidade excessiva, o pedido destes autos é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006125-03.2011.403.6103 - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição do valor de imposto de renda pessoa física - IRPF que incidiu sobre o montante que, a título de valores pretéritos de benefício previdenciário, foi pago acumuladamente ao autor, em decorrência de revisão judicial concedida, com todos os consectários legais. Alega o autor que a exação em questão, no momento do levantamento do valor pago pelo INSS, incidiu à alíquota de 3% (três por cento) sobre o total de atrasados e que, por ocasião da declaração de IRPF de 2009, teve, novamente, que pagar o imposto sobre os valores acumulados. Insurge-se, afirmando que a exação não pode ter por base o valor total acumulado no tempo, mas deve ser calculada mensalmente, conforme as alíquotas da época em que as parcelas de benefício deveriam ter sido pagas. A inicial foi instruída com documentos. A gratuidade processual foi deferida, assim como a prioridade na tramitação do feito. Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, com juntada de documento. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar ao autor que esclarecesse a divergência constatada quanto ao valor efetivamente pago pelo INSS, em sede de revisão de aposentadoria, o que fez às fls.48/49. A União, intimada, manifestou-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos em 03/02/2014.2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Partes legítimas e bem representadas. Não foram arguidas defesas processuais. Inicialmente, como bem salientado pela ré, em contestação, o valor que, na petição inicial, autor afirma ter recebido do INSS (em sede de cumprimento de sentença de revisão de benefício previdenciário, através dos autos 2000.61.03.003873-0), qual seja, R\$42.429,91 (fls.03), destoa completamente daquele lançado na Declaração de Ajuste Anual de IPPF de 2009, às fls.14, que foi de R\$25.293,21. Intimado a comprovar o valor efetivamente recebido do ente público, para fins de lançamento do imposto combatido nesta ação, alegou que não ficou com os comprovantes (fls.48). Diante disso, disponho que o valor a ser tomado por este Juízo, como recebido do INSS pelo autor, em pagamento de precatório, haverá de ser aquele noticiado ao Fisco na Declaração de Ajuste Anual (Exercício 2009/Ano Calendário 2008), cuja cópia foi juntada aos autos, ou seja, de R\$25.293,21, já que não há prova cabal de que o outro valor noticiado tenha sido, efetivamente, pago ao autor. Neste ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado incumbe ao autor, na forma do artigo 333, inciso I, do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão de restituição delineada nestes autos. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da

ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO
PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.
DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO
EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a

inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/08/2011 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05-, e que há presunção de que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos em 2008 (já que, embora o autor afirme não deter mais os comprovantes, a Declaração de Ajuste Anual que comprova o valor recebido acumuladamente do INSS é do Exercício de 2009), concluo que não transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito dos autores à repetição do indébito postulada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão afeta ao direito material propriamente dito não comporta maiores digressões, porquanto já analisada e sedimentada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, sob a rubrica do regime do recurso repetitivo: Processo RESP 201001099718RESP - RECURSO ESPECIAL - 1197898 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/09/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem grifos no original) Assim, conforme já explicita o acórdão paradigma acima transcrito, o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios (rendimentos) pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado (ou beneficiário). Dessa forma, não é lícita a cobrança de IR levando-se em consideração o montante global pago. Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Mais uma vez, recorro à jurisprudência do STJ (grifei): TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se

nega provimento.(REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 16.08.2007 p. 300) Dessarte, a incidência do IRPF sobre o valor de diferenças de benefício deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via administrativa, seja pela via judicial. De outra forma, violar-se-iam os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, o que resultaria numa tributação mais elevada ao contribuinte. Já que o caso envolve incidência de IRPF sobre valor de benefício acumulado, pago extemporaneamente, tenho por oportuno ressaltar a legitimidade da retenção da exação, à alíquota de 3% sobre o total pago (na forma da Lei nº 10.833/03), por ocasião do respectivo levantamento, junto à agência bancária depositária do valor. A previsão contida no artigo 27 da Lei 10.833/2003 é no sentido de que o imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, deve ser retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. A Resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, cuidou de padronizar os procedimentos e formulários relativos à expedição do Alvará de Levantamento e ao Ofício de Conversão em favor da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Federal, conforme se pode observar dos seus incisos 5, 11 e 12:5. Havendo Imposto de Renda incidente na fonte, a ser recolhido, o percentual da alíquota deverá ser informado no alvará, para fins de cálculos pela agência, e, se não houver, o campo reservado para alíquota deverá ser preenchido com a expressão 000..11. As correções dos depósitos e a parcela do imposto de renda, quando houver, deverão ter seus valores inseridos pela agência, no original e nas cópias do Alvará, na parte reservada à discriminação do débito. 12. O imposto de renda, quando devido, deverá ser pago por meio de DARF, o qual será calculado e preenchido na agência pagadora e recolhido no ato do cumprimento do Alvará. Conclui-se que a instituição financeira deve adotar as regras legais concernentes a sua retenção (art. 27 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003), discriminando no campo apropriado reservado no corpo do Alvará de Levantamento, as providências adotadas. Assim, não se pode pretender discutir acerca da determinação do valor da alíquota, que incidirá sempre a razão de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções. Destarte, faz jus o autor ao recálculo do imposto de renda incidente sobre o valor recebido em decorrência do pagamento, em 2008, de valores pretéritos de benefício previdenciário (em sede de revisão judicial), de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores que compuseram o montante total deveriam ter sido pagos, observada a renda auferida mês a mês pelo segurado, assegurando-se a restituição de eventuais valores pagos a maior, cujo montante, corrigido pela taxa SELIC, deverá ser apurado em fase de liquidação. A propósito, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.4. Recurso especial não provido.(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...)8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.9. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ

03/11/2004). 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, e declaro ilegal a tributação do valor global dos valores recebidos pelo autor em decorrência do pagamento, em 2008, dos valores pretéritos de benefício previdenciário revisto judicialmente. A tributação deverá respeitar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que cada parcela deveria ter sido paga ao autor, mês a mês. Os valores deverão ser apurados em liquidação. Fica a União condenada a restituir eventuais valores já pagos pelo autor, atualizados segundo taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor que é portador de doença hipertensiva e insuficiência vascular periférica, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a despeito do que foi cessado o benefício concedido na via administrativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Proferida decisão antecipando a tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constantes do CNIS de fls. 87/88, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta seqüela de trombose venosa no membro inferior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 01/06/2006 (fls. 69). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 01/06/2006). Uma vez que o documento de fls.88, emitido pelo próprio réu, registra que houve pagamento de benefício ao autor no período de 29/07/2005 a 31/03/2008, tem-se que, naquela data, ela a detinha, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença NB 529.835.134-0 (23/09/2011), ou seja, em 24/09/2011, conforme requerido na inicial, uma vez que se encontrava totalmente incapaz, conforme apurado pelo perito judicial. No mais, para fins

de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, mantenho a tutela antecipada deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 24/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): BENEDITO CARLOS DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 852191007/00 - Nome da mãe: Maria Benedita Ribeiro - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Ramos Borges de Oliveira, 122, Jardim Paraíso, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0003645-18.2012.403.6103 - VALERIA DIAS GOMES DE ALMEIDA (SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a manutenção/restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 548.043.636-4, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada perícia médica judicial, sobreveio aos autos o laudo de fls. 92/99, do qual foram as partes devidamente cientificadas. A parte autora noticiou nos autos a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez e requereu a desistência da ação. O INSS, intimado, apenas deu-se por ciente. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/06/2012. 2. Fundamentação Pelos documentos de fls. 108/109, observo que o benefício por incapacidade cujo restabelecimento foi requerido na inicial (NB 548.043.636-4) sequer chegara a ser cessado, tendo sido mantido até 13/09/2012, após o que foi convertido, administrativamente, na aposentadoria por invalidez NB 553.539.694-6. À vista de tais considerações, irrefutável é que o objeto da presente ação foi alcançado integralmente na via administrativa, restando configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, em razão de necessitar do auxílio constante de terceiros, ou de auxílio doença, além da condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Havendo concessão do benefício, requer que eventual suspensão do mesmo seja feita mediante prévio requerimento ao Juízo; acaso concedido o auxílio doença, requer seja mantido seu pagamento pelo prazo mínimo de 02 anos; sucessivamente, se verificada a necessidade de reabilitação profissional, requer seja o réu compelido ao pagamento do auxílio doença até que se conclua o processo de reabilitação. Aduz a autora que é portadora do vírus da AIDS, além de ter sequelas de acidente vascular cerebral, o que lhe acarreta incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Formulou requerimento do benefício por incapacidade, que foi indeferido sob alegação de falta da qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios constantes do CNIS de fls. 105, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de HIV e sofreu acidente vascular cerebral, o que lhe causou perda de força no lado direito do corpo e da fala, em razão do que apresenta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 26/04/2012, data do acidente vascular cerebral (fls. 84). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 26/04/2012). Uma vez que o documento de fls. 94, emitido pelo próprio réu, registra que houve pagamento do auxílio doença à autora no período de 09/06/2010 a 30/04/2012, tem-se que, naquela data, ela a detinha, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91. Assim, tendo restado comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus à

aposentadoria por invalidez requerida na inicial, desde o dia seguinte ao cancelamento indevido do benefício de auxílio-doença NB 5410307263 (30/04/2012), ou seja, em 01/05/2012, conforme requerido na inicial, uma vez que encontrava-se totalmente incapaz, conforme apurado pelo perito judicial. Ainda, o art. 45 do PBPS assegura acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa, observada a relação estabelecida no Anexo I do Decreto nº 3.048/99. Segundo o Anexo I, são situações em que o aposentado por invalidez tem direito à majoração legal: cegueira total; perda de 9 dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos 2 membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de 2 pés, ainda que a prótese seja possível; perda de 1 membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; e incapacidade permanente para as atividades da vida diária. A autora comprova estar acometido de moléstia incapacitante de forma total e permanente. Todavia, em resposta ao quesito específico do juízo, o expert atestou que a incapacidade constatada não gera para a parte autora a necessidade de assistência para a execução dos atos da vida civil. Destarte, diante da prova técnica produzida no processo, forçoso concluir que a segurada não faz jus ao acréscimo de 25% no valor do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por fim, não merece acolhida o requerimento para que eventual suspensão da aposentadoria por invalidez ora concedida seja feita mediante prévio requerimento ao Juízo, haja vista que se trata de relação jurídica continuativa, de modo que pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, desde que respeitado o devido processo legal (com a realização da competente perícia médica), em consonância com o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/05/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/05/2012- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 259.251.078-88 - Nome da mãe: Ateclia Maria Souza Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Eugenio de Souza, 124, Parque Meia Lua, Jacarei/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0006617-58.2012.403.6103 - ANA BEATRIZ CABRAL MARTINS X GISLENE CABRAL MARTINS(SP171127 - KATIA ROCHA DE FARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 28/08/2012 por ANA BRATRIZ CABRAL MARTINS, representada por sua genitora Gislene Cabral Martins, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando seja a autarquia-ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar-lhe o benefício previdenciário de auxílio-reclusão nº 158.337.990-5, requerido em 10/10/2011 e indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Alega, em síntese, que é filha de KLEBER APARECIDO MARTINS, segurado do RGPS que se encontra preso desde o dia 17/09/2010. Em 12 de setembro de 2012 foi realizada a pesquisa de fls. 16/17 e, em fls. 18, 23 e 29, proferidas decisões concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a abertura de vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido (fls. 26/28). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em fls. 31/32, opinou pela improcedência da pretensão deduzida na petição inicial, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03/02/2014. Em 07/04/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 9 fls. 36/38.

II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Observo de antemão que a parte autora, de fato, é filha de KLEBER APARECIDO MARTINS (fl. 06). Diante disso, há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõem os artigos 201, da Constituição Federal, e o artigo 13, da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 01º de janeiro de 2010 ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 333, de 29 de junho de 2009, cujo artigo 5º assim dispõe: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/10, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que a partir de 03 de janeiro de 2011 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Nos termos do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 02, de 06 de janeiro de 2012, publicada no DOU de 09/01/2012 (retificação em 30/01/2012), que Dispõe sobre

o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social (RPS), ficou estabelecido que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, a partir de 01 de janeiro de 2012 o salário-de-contribuição do segurado deve ser igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Confira-se: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012 a partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 a partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 a partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 A questão afeta ao requisito baixa renda, estabelecido para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão pelo inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 20/98, tem sido, ao longo do tempo, alvo de incontáveis debates por parte da doutrina e da jurisprudência. Já se defendeu veementemente que a renda a ser considerada, para fins de viabilizar a percepção do benefício em tela, seria a dos dependentes e não a do segurado recluso. Buscando por fim à controvérsia existente acerca do tema (cujos consectários refletem irremediavelmente sobre o sistema atuarial e financeiro da seguridade social), o Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no Recurso Extraordinário nº 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº 20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria ao patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão não alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aludido acórdão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) (destaquei) A denominada baixa renda do segurado do RGPS, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, deve ser verificada com base na última remuneração integral percebida antes do recolhimento à prisão. Confira-se: (...) Acrescenta-se a esses argumentos que deve ser considerada a última renda integral do segurado, e não a proporcional. Por exemplo, se o segurado recebeu a remuneração de R\$ 1.200,00 em 02/2012, trabalhou até o dia 10/03/2012, tendo um salário-de-contribuição de R\$ 400,00, e foi preso em 10/07/2012, deve ser considerada a renda de R\$ 1.200,00, que (em regra) reflete sua renda habitual (e não o valor proporcional aos dias trabalhados no último mês). (...) (CARDOSO, Oscar Valente. Auxílio-reclusão e remuneração a ser considerada na prova da baixa renda. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3349, 1 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/22535>>. Acesso em: 22 fev. 3913) Destaco que mesmo o preso desempregado que ainda possua a qualidade de segurado, para efeitos de concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão a seus dependentes, deve obedecer ao requisito baixa renda mencionado no

artigo 201, IV, da CRFB, apurando-se, para tanto, o valor efetivamente percebido pelo segurado do RGPS a título de último salário de contribuição. Vedado, pois, nesses casos, considerar-se (ficticiamente) que o último salário de contribuição é igual a ZERO. Tal entendimento, registro, já se encontra consagrado no âmbito da TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, conforme acórdão prolatado no pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº 2007.70.59.003764-7/PR, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 24 de novembro de 2011 por votação unânime. Oportuna, in casu, a transcrição parcial do voto do relator:(...) Quanto ao mérito, imperioso registrar que o ponto nodal da questão é a aferição do valor a ser considerado para fins da apuração da baixa renda, haja vista que o segurado encontrava desempregado por ocasião do seu recolhimento à prisão. O STF, por ocasião do julgamento do RE 587.365/SP, da Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu que a renda a ser considerada como parâmetro de averiguação do enquadramento no conceito de baixa renda, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser a do segurado, conforme ementa que se transcreve, a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25.3.2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 7.5.2009 Public 8.5.2009) Da leitura do inteiro teor do voto proferido no mencionado Recurso Extraordinário, infere-se que, a título de obiter dictum, foi transcrito o entendimento do doutrinador Fábio Zambitte Ibrahim, segundo o qual: Assim como o salário-família, o auxílio-reclusão é exclusivo dos segurados de baixa renda. Portanto, somente o segurado que se enquadre como de baixa renda dará direito à sua família de obter o benefício. (...) cabe a verificação do último salário de contribuição do segurado antes da prisão - este será o parâmetro de averiguação. (...) (sem destaque no original). Embora a controvérsia suscitada neste incidente não tenha sido o objeto do referido Recurso Extraordinário, depreende-se da transcrição acima que o STF adotou entendimento segundo o qual o parâmetro a ser utilizado para fins de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda deve ser o último salário-de-contribuição apurado antes do encarceramento. O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 80 da Lei nº. 8.213/91. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda -

corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. (sublinhei)Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de- contribuição ficto.Ante o exposto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. (...)Pelas mesmas razões expostas pela TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS no julgado acima transcrito, entendo que também é equivocado desconsiderar para efeito de análise da situação econômica do recluso todo o acréscimo salarial advindo de realização de horas extras.As horas extras, como sabido, possuem natureza jurídica salarial. Nesse sentido a Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 486697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 17/12/2004, p. 420) e do Tribunal Regional Federal da 03ª região (AMS 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ de 01/07/2011; AMS 327444, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal José Lunardelli, DJ de 08/07/2011; AI 430362, Quinta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Ramza Tartuce, DJ de 18/08/2011). Integram as horas extras, portanto, a base de cálculos das contribuições previdenciárias.Os documentos juntados aos autos comprovam que KLEBER APARECIDO MARTINS, genitor da parte autora (fl. 06), possuía qualidade de segurado do RGPS quando foi preso, em 17/09/2010 (certidão de recolhimento prisional de fl. 22), pois trabalhava na empresa KONESP ELEVADORES TECNOLOGICOS LTDA desde 13/07/2010, constando em sua CTPS de fl. 10 e no recibo de fl. 12 a informação de que seu salário era de R\$ 850,00 mensais.Dessa forma, o último salário de contribuição do segurado do RGPS recluso, Sr. KLEBER APARECIDO MARTINS, ultrapassava os limites estabelecidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº. 333, de 29/06/2010 (R\$ 810,18), razão pela qual deve ser rejeitado o pedido formulado na petição inicial.Ressalto que as informações colhidas do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).Comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão, de rigor a rejeição do pedido formulado na petição inicial, tal como opinou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em fls. 31/32.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007963-44.2012.403.6103 - EDSON SIMPLICIO DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Houve réplica.Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide

juízo antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício por incapacidade, irrefragável é que a verificação da existência ou inexistência de inaptidão para o desempenho de atividades laborais depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base em análise clínica da parte interessada, em cotejo com relatórios, exames e receituários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 12/11/2012, a parte autora (posseiro, 8ª série do ensino fundamental, 34 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) o periciado sofreu acidente de qualquer natureza em 2010, com fratura na perna esquerda. Houve infecção superveniente (osteomielite), o que atrasou a recuperação. Houve consolidação das lesões. A data da consolidação das lesões é 22/06/12 (página 51). Não causou incapacidade, porém há redução definitiva da capacidade laborativa, previsto pelo anexo III do regulamento da previdência social, quadro 6g. Não há doença incapacitante atual. Há redução definitiva da capacidade laborativa, decorrente de acidente de qualquer natureza. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009410-67.2012.403.6103 - VALERIA CRISTINA VIEIRA (SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de transtorno bipolar e depressão grave, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício por incapacidade. Alega que está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls. 73/74), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por

invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora apresenta depressão importante há mais de 01 ano, progressiva, o que lhe acarreta incapacidade temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 14/09/2012 (fls.50). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 09/2012). Desse modo, uma vez que a autora, naquela ocasião, mantinha vínculo empregatício (fls.74), tem-se detinha tal qualidade. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data do requerimento administrativo (24/09/2012 - fl. 36), conforme requerido na inicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 24/09/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o

INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): VALERIA CRISTINA VIEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 24/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 162751648/40 - Nome da mãe: Maria Regina Vieira - PIS/PASEP - -- - Endereço: Rua das Datilógrafas, 240, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009474-77.2012.403.6103 - RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos consectários legais. Aduz o autor ser portador de espondilose lombar e sequelas de alcoolismo crônico, razão pela qual lhe foi concedido o benefício na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos empregatícios e recolhimento na qualidade de contribuinte individual, constantes do CNIS (fls. 143), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor apresenta espondilose lombar, sem sintomas atuais, e alcoolismo crônico, o que lhe acarreta parestesia nos pés, fraqueza nos membros inferiores, prejuízo na memória e irritabilidade, causando-lhe incapacidade temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 06/08/2012 (fls. 141). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 06/08/2012). Desse modo, uma vez que o autor, naquela ocasião, encontrava-se filiado à Previdência Social, com recolhimentos na qualidade de contribuinte individual (fls. 143), tem-se detinha tal qualidade. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho, faz jus ao auxílio doença requerido na inicial. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é

necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, fixo a DIB na data apurada pelo perito (06/08/2012 - fls. 141), quando constatada a incapacidade pelo expert, sendo que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (NB 541.125.292-6 em 30/11/2010) tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445 Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTONo mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 06/08/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Considerando a sucumbência mínima do autor (quanto à DIB), condeno o INSS ao pagamento das suas despesas processuais, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): RONILDO RODRIGUES DE SIQUEIRA - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 06/08/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 028.309.758-20 - Nome da mãe: Maria das Dores Siqueira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Sirlei da Conceição Gomes Ales, 190, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento administrativo, em 22/09/2011, em razão do falecimento de seu pai, PEDRO JACÇÃO, aos 08/09/2011, com todos os consectários legais. Alega a autora que o pedido foi indeferido na via administrativa sob alegação de que a incapacidade da autora seria posterior à emancipação (fl.41). A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida antecipação da tutela, determinando-se a implantação da pensão por morte em favor da autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 03/02/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não houve requerimento das partes no sentido da produção de provas específicas voltadas ao auxílio do deslinde da causa (o INSS apenas o fez de forma genérica). No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 158.024.353-0 (22/09/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 17/12/2012, claro se afigura a este magistrado que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para a concessão do benefício em questão necessária, em regra, a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. A qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida (Sr. Pedro Jacção) é patente, já que era ele aposentado do RGPS, conforme extrato acostado às fls.23. No mais, quanto à questão da incapacidade invocada pela autora, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a antecipação da tutela, não foram trazidos, pelo réu, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, utilizo-me dos mesmos fundamentos com os quais alicercei o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: Compulsando os autos, verifico que o segurado instituidor não deixou outros possíveis dependentes passíveis de habilitação junto ao INSS para fins de percepção do benefício de pensão por morte, conforme consta da certidão de óbito de fl.24. A parte autora casou-se aos 20/07/2002 (fl.32), vindo a divorciar-se em março de 2008 (fl.33). Posteriormente, aos 08/09/2011, seu genitor veio a óbito, ocasião em que a autora alega que já se encontrava incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de esclerose múltipla. Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. E mais, o 4º de referido artigo, determina que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida. A autarquia ré quando do indeferimento do requerimento administrativo não fez distinção entre as duas situações de filhos dependentes de segurado instituidor. A primeira refere-se ao filho menor de 21 (vinte e um) anos não emancipado. A segunda situação refere-se ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Neste segundo caso, independe se o filho é menor ou emancipado, bastando que seja demonstrada sua incapacidade, seja pela invalidez ou pela deficiência intelectual ou mental à época do óbito do segurado instituidor. No caso dos autos, nítido está que houve confusão pelo INSS acerca das duas hipóteses descritas na lei. Com efeito, e considerando-se que a dependência de filho inválido é presumida, resta aventar acerca da existência de invalidez da autora quando do óbito de seu genitor. Neste ponto, entendo que houve o reconhecimento pelo INSS sobre a existência de incapacidade para o trabalho da parte autora - no caso não há necessidade de declaração judicial da invalidez, a qual é necessária para aqueles que tenham deficiência intelectual ou mental -, posto que, de acordo com o documento de fl.38, houve parecer favorável da perícia médica realizada pela autarquia ré. Dessarte, a parte autora assevera na peça inaugural do feito que tem esclerose múltipla, a qual lhe gera invalidez (incapacidade laborativa), o que é corroborado pelos extratos de consulta ao Sistema Plenus de fls.51/53, onde é possível constatar que na via administrativa, o médico perito do INSS afirmou que a autora é portadora da doença identificada pela CID - G35. E, na consulta de CIDs disponibilizada pelo mesmo sistema, há especificação de que a CID - G35 refere-se à doença esclerose múltipla. Foram apresentados, ainda, exames realizados pela parte autora, que dão conta de que ela possuía a doença antes do óbito de seu genitor (fls.44/48) Assim, por aplicação da teoria dos motivos determinantes do ato administrativo, entendo que foi reconhecida a invalidez da autora na seara administrativa, e, restando dirimida a dúvida acerca da interpretação da lei sobre a desnecessidade de não emancipação de filho inválido, o qual tem presumida em seu favor a dependência econômica, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é medida de rigor. Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da LB

assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, embora a autora tenha requerido, administrativamente, a implantação do benefício dentro dos trinta dias da morte do instituidor (08/09/2011), formulou, na petição inicial, pedido expresso de concessão da pensão por morte desde a DER. Observância devida ao princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Assim, fixo a DIB na DER NB 158.024.353-0, em 22/09/2011, devendo ser descontados, em fase de liquidação, os valores de benefício já pagos por força da tutela antecipada deferida nestes autos. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, desde a DER NB 158.024.353-0, em 22/09/2011. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar os atrasados do benefício cujo direito é reconhecido nesta decisão, descontados os valores de benefício já pagos por força da tutela antecipada deferida nestes autos, nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o réu ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Dependente: Maria Luiza Raimundo Jacção - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor: Pedro Jacção - Renda Mensal Atual: --- DIB: 22/09/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 22173712829 - Nome da mãe: Maria José Raimundo - PIS/PASEP --- - Endereço: Avenida Cidade São Paulo, 40, Vila Resende, Caçapava/SP Com ou sem recurso(s), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008728-85.2012.403.6112 - LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação proposta em 25/09/2012 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja a ré condenada em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da CRFB, nº. 549.607.344-4, requerido aos 21/12/2011 e indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo vigente. Alega a parte autora, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho (grave epilepsia) e que a renda per capita de sua família é inferior a um quarto do salário mínimo vigente. Distribuída a presente ação perante a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, em fls. 28/30 foi proferida decisão concendendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e

determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 29/10/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). Itamar Cristian Larsen foi anexado aos autos (fls. 33/37). Em fls. 43/49 consta o auto de constatação firmado pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal em 08/11/2012, concluindo que o autor não reside no local. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício assistencial (fls. 53/56). Em fl. 65 foi requerida pela parte autora a desistência do processo. Em fls. 66/68 houve por bem o juízo da 01ª Vara Federal de Presidente Prudente declarar-se incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que a parte autora residia em São José dos Campos/SP. Redistribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, manifestou-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelo julgamento de improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03/02/2014. Eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA). Ausente em fl. 76 fundamento a exigir da parte autora a renúncia ao direito em que se funda a ação - e verificado que a advogada subscritora do pedido de fl. 65 possui poderes especiais para desistir, conforme disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 10) -, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000433-52.2013.403.6103 - ELZA BENEDITA DE SOUZA(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente, e, alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada perícia técnica de médico. Com a realização da perícia, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual as partes foram intimadas. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 57, a autora pediu a desistência da ação. O INSS, intimado, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de incapacidade constatada. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 03/02/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de desistência formulado pela autora (acerca do qual, intimado, não se pronunciou o INSS), após o conhecimento do resultado negativo da perícia realizada - prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - entendo revelar-se sutil ardid voltado a obstar provimento de mérito desfavorável e, com isso, afastar o impedimento (ainda que formal) à propositura de nova demanda versando o mesmo pedido. Assim, tenho por imperioso o enfrentamento do mérito, o que faço nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Afirmou o(a) perito médico que, embora a autora apresente lesões tendíneas em ambos os ombros, não foram observados sinais de impotência funcional, sem hipotrofias da musculatura da cintura escapular ou sinais de restrição articular bilateral (observou que a autora conseguiu levantar os braços pouco acima do nível dos ombros); esclareceu que a tumoração palpável e visível na região peitoral direita é uma lesão lipomatosa - tumor benigno de gordura-, frequente e que não causa impotência funcional na região onde se encontra (fls. 45). A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de

realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000736-66.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das parcelas pretéritas acrescidas dos consectários legais. Aduz o autor ser filiado à Previdência Social e portador de males na coluna, a despeito do que teve indeferido o requerimento de benefício na via administrativa, sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03/02/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. Partes legítimas e bem representadas. Passo ao mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pelo autor, conforme relação de vínculos empregatícios constantes do CNIS (fls.90), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse

sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que o autor apresenta alterações degenerativas da coluna cervical, com protusões discais, o que lhe acarreta incapacidade temporária para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 13/09/2012 (fls. 70). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do perito judicial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do perito aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 13/09/2012). Desse modo, uma vez que o autor manteve vínculo empregatício até 31/05/2012 (fl. 90), tem-se detinha tal qualidade, posto que estava no período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/91. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho, faz jus ao auxílio doença, com DIB em 25/09/2012 (data do requerimento administrativo - fl. 41), conforme requerido na inicial. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do senhor perito é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. No tocante ao pedido de abono anual, ele é devido como consequência do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário objeto da demanda. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 25/09/2012, até ulterior determinação em contrário pelo E. TRF da 3ª Região, sob pena de incidir no crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação

acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso, bem como a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custa na forma da lei. Segurado(a): JOSÉ RAIMUNDO GUIMARAES - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 25/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - CPF: 282729978/00 - Nome da mãe: Joaquina Rita de Jesus Guimaraes - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Lira, 1359, Jardim Satélite São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001579-31.2013.403.6103 - LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 549.128.986-4, desde a alta que se reputa indevida, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador do vírus HIV e depressão, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de prova técnica de médico. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). O autor pugnou pela complementação do laudo. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 03/02/2014. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor é portador do vírus HIV e depressão. Esclareceu que, em relação ao HIV, o autor não apresenta qualquer complicação e que a incapacidade constatada (total e temporária) decorre da depressão. Observou que o autor encontra-se com iniciativa reduzida e pragmatismo ausente. Fixou o início da incapacidade constatada em 13/09/2012, o que fez com arrimo no documento de fls.89/90. Faço consignar que a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado

nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial. A alegação de que o perito do Juízo teria relatado que o tratamento do HIV poderia ter sido o causador dos sintomas psiquiátricos, não procede. Às fls.89/90 está claramente disposto pelo perito que o tratamento a que submetido o autor fora modificado inúmeras vezes, em razão de suspeita (dos médicos que o acompanhavam e não do perito) de que pudesse haver correlação entre os sintomas psiquiátricos e os medicamentos ministrados. Nada há, portanto, a meu ver, para esclarecer quanto a este ponto. Observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, entendo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, extraída do CNIS e juntada às fls.113/114, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Não há que se cogitar, in casu, de aplicação da regra contida no artigo 151 do PBPS, haja vista que a incapacidade constatada não foi relacionada com o fato de o autor ser portador do HIV. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 13/09/2012). Assim, considerando que, naquela oportunidade, o autor mantinha vínculo empregatício com a empresa Tradição Tecnologia e Serviços Ltda, detinha, na DII, a qualidade em questão. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença nº549.128.986-4, desde o dia seguinte ao de sua indevida cessação, qual seja, 20/09/2012 (fl.95), como requerido na inicial (a cessação, como visto, não ocorreu em 09/04/2012, mas sim em 19/09/2012). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 20/09/2012 (dia seguinte à cessação do benefício nº549.128.986-4), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): LUIZ GUSTAVO DANTAS RODRIGUES

- Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 20/09/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 270.763.978-89 - Nome da mãe: Iignes Fatimaria Dantas Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Cedral, 251, Jardim Satélite, nesta cidade. Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensado o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P. R. I.

0004075-33.2013.403.6103 - HELENA PINHEIRO SANTANA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após a manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 20/05/2013, a parte autora (cozinheira, ensino médio completo, 62 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) a periciada apresenta lúpus eritematoso sistêmico, doença auto imune que, neste momento, não causa repercussão na periciada. Não há lesão atual em órgão alvo. Não há prejuízo atual para seu trabalho. A periciada teve câncer renal. No momento, não há sinal da doença. Não há, também, necessidade de diálise, sendo sua função renal satisfatória, podendo exercer suas atividades habituais sem restrições. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame

pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005017-65.2013.403.6103 - ZENI COUTO DOS SANTOS (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 05/06/2013 pelo rito ordinário, em que ZENICOUTO DOS SANTOS, qualificada na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por idade n.º 161.718.284-0, requerido em 29/05/2013 e indeferido sob o fundamento de que não foi cumprida a carência mínima exigida conforme artigo 29, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99. Alega que todas as contribuições previdenciárias foram pagas (...) antes da edição da Lei 8.213/91, época em que (...) a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por velhice/idade era de apenas 60 meses. Realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 12/06/2013 (fls. 21/23), em fls. 24/25 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), determinando a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, artigo 71), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 29/33). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 03 de fevereiro de 2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Não estando presentes as hipóteses descritas nos artigos 326 (Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental) e 327 (Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de 10 (dez) dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou de nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a 30 (trinta) dias) do Código de Processo Civil, desnecessária vista dos autos à parte autora após o oferecimento da contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto estão presentes as condições da ação e a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo

desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Não há se falar em decadência ou prescrição, pois o ato administrativo atacado foi praticado há menos de cinco anos, contados do ajuizamento da presente ação (artigo 103 da Lei nº. 8.213/91; Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça; artigo 219, 1º, e artigo 263, ambos do Código de Processo Civil). Passo à análise do mérito propriamente dito. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do artigo 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) Referido benefício tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo artigo 48 reza: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher. Da análise desse artigo extrai-se que a concessão do benefício depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, além do cumprimento da carência. O documento acostado em fl. 10 (cópia do RG) indica que a parte autora completou 60 anos de idade em 18/07/2011, cabendo analisar o efetivo número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142, ambos da Lei nº 8.213/91. Porém, por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei nº 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei (transcrição abaixo), de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 180 contribuições (tempus regit actum - Supremo Tribunal Federal, RE 416827 e RE 415454). Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

1991	60
1992	60
1993	66
1994	72
1995	78
1996	90
1997	96
1998	102
1999	108
2000	114
2001	120
2002	126
2003	132
2004	138
2005	144
2006	150
2007	156
2008	162
2009	168
2010	174
2011	180

meses. Ocorre que, tanto na data em que implementou o requisito etário (18/07/2011) como na data em que requereu administrativamente o benefício previdenciário nº. 161.718.284-0 (29/05/2013), não comprovou a parte autora ter vertido ao RGPS pelo menos 180 contribuições. A própria parte autora alega que só verteu 80 (oitenta) contribuições mensais ao INSS (fl. 03). Não há se falar em direito adquirido e aplicação do Decreto nº 89.312/84, em detrimento da observância das regras contidas na Lei nº. 8.213/91, pois o requisito etário (implemento da idade mínima de 60 anos) só foi cumprido quando já em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. II - Com o Plano de Benefícios passou a exigir-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. III - Segundo o inciso II do art. 24, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. IV - Exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário. V - A manutenção da qualidade de segurado, que é tema discutido na maioria das demandas pela Autarquia, é tema que tem solução favorável aos interessados, desde a vigência da antiga CLPS. VI - O art. 7º desse Decreto previa a ocorrência da perda da qualidade de segurado para quem, não estando em gozo de benefício, deixasse de contribuir por mais de 12 (doze) meses consecutivos, com possibilidade de dilação do aludido prazo, em virtude de situações específicas previstas no 1º e alíneas. VII - O art. 8º disciplinava que a perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 98. Tal norma acrescentava que o direito à aposentadoria ou pensão para cuja concessão foram preenchidos todos os requisitos não prescreve, mesmo após a perda da qualidade de segurado. VIII - Para aqueles que laboraram sob a égide da legislação revogada, não se questiona a indigitada perda de qualidade de segurado. (Precedentes do STJ). IX - Alteração legislativa (Lei nº 10.666/03), aplicada à espécie a teor do art. 462 do C.P.C., acabou por coroar a tese da jurisprudência torrencial. X - Preciso verificar se houve o cumprimento do requisito etário e da carência. XI - A autora comprova pela cédula de identidade de fls. 22 (nascimento em 28.03.1942), que completou 60 anos em 28.03.2002. XII - A Autarquia juntou, extrato do Sistema Dataprev, contendo informações que confirmam as

anotações da carteira de trabalho da autora, indicando que ela recolheu contribuições previdenciárias nos períodos de 11.2004 a 05.2005 e 08.2010 a 10.2010. XIII - Os documentos carreados aos autos comprovam, até o requerimento administrativo, o trabalho urbano por 07 anos e 06 dias. XIV - Não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois a autora preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 60 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei. XV - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (126 meses). XVI - A autora não faz jus ao benefício. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Agravo não provido. (AC 00104925120134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO COMPROVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo do art. 557, 1º, do CPC. II - A autora não comprovou o recolhimento de contribuições em número superior ao exigido pela legislação, que no caso é de 132 (cento e trinta e dois) meses, para a concessão do benefício de aposentadoria comum por idade, considerando que preencheu o requisito etário em 2003. III - Não possui a apelante direito à aplicação do Decreto nº 89.312/84, de modo a se exigir apenas 60 (sessenta) contribuições, porquanto, não há que se falar em direito adquirido a determinado regime jurídico, conforme entendimento pacífico do C. Supremo Tribunal Federal (STF - PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). IV - Agravo da autora improvido (CPC, art. 557, 1º). (AC 00083280220064036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 1668)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CARÊNCIA PREVISTA NA ANTIGA CLPS. AUTORA PREENCHEU O REQUISITO ETÁRIO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Os documentos carreados aos autos comprovam o trabalho urbano da parte autora por 08 anos, 05 meses e 17 dias. II - Não é possível a aplicação das normas da revogada CLPS, aprovada pelo Decreto 89.312/84, pois a autora preencheu um dos requisitos necessários à aquisição do direito ao benefício - a idade de 60 anos - somente na vigência da Lei 8.213/91, não havendo que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito, não atendida diante da alteração legislativa, aplicando-se a norma transitória do art. 142 da nova Lei. III - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (174 meses). IV - A autora não faz jus ao benefício. V - Não merece reparos a decisão recorrida. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. (AC 00064964520134039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000354-39.2014.403.6103 - CID RENO DO PRADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de contradição/omissão, que busca sejam sanados. Alega o embargante que a sentença padece de contradição na medida em que a decisão paradigma usada como fundamento para extinguir o processo é ultrapassada, haja vista o julgamento RE 564.354/SE pelo STF, cuja interpretação, aduz, não pode ser literal. Sustenta, ademais, a existência de omissão no tocante ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Ped

sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Com efeito, em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão ao embargante, em relação à omissão aventada, já que, de fato, houve, na petição inicial, dedução de pretensão de revisão do benefício previdenciário autoral pelo artigo 144 da Lei de Benefícios (Revisão do Buraco Negro), o qual não foi abordado pela sentença proferida nestes autos. Quanto à contradição alegada, não se sustenta. O órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, concluiu que o objeto das ações (paradigma e presente) é idêntico, no tocante ao pedido de aplicação como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03, o que torna intocável a conclusão de ser cabível a aplicação do regramento contido no artigo 285-A do CPC. O dispositivo legal acima citado (art. 131 CPC) consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Ademais, não há efeito vinculante do julgamento proferido no RE 564.354/SE, ao qual o embargante pretende conferir interpretação extensiva para ter procedência na tese exposta na inicial. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes PARCIAL provimento, para, corrigindo a omissão acima reconhecida, alterar a sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: **Vistos em sentença. CID RENÓ DO PRADO propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03, bem como pede a revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro).** Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado com limitação ao teto previdenciário, tendo sido o valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. No que tange ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no revogado artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro), constato, de antemão, a falta de interesse de agir da parte autora, já que, segundo consulta empreendida junto ao sistema Plenus da Previdência Social, tal revisão já foi perpetrada no benefício titularizado pelo(a) autor(a), conforme abaixo se demonstra: O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar. Ora, já operada a revisão pretendida, na esfera administrativa, carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, o que impõe a extinção do feito, quanto a este pedido, sem resolução do mérito. Quanto aos demais pedidos formulados nos autos, é de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos de 2005.61.03.004233-0: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria do autor, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, os valores fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/03. Sustenta o autor o direito à revisão de seu benefício, tendo em vista ter sido calculado limitado ao teto de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos), tendo sido esse valor majorado pela EC 20/98 e EC 41/03, restando prejudicada a renda mensal do benefício, de modo que a Autarquia Previdenciária passou a adotar um teto limite para os benefícios concedidos antes das mencionadas Emendas

Constitucionais e outro para os benefícios concedidos após essa data. Aduz que o limite máximo previsto no 2º do art. 29 da Lei 8.213/91 não lhe extingue o direito adquirido bem como a irredutibilidade do valor do benefício, assegurados pela Constituição Federal de 1988. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/13). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 23/57, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 58/78). Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, foram os autos remetidos a este Juízo, nos termos da decisão de fls. 85/88. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para sentença aos 05/07/2010. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Verifico que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 07/03/1991 (fls. 58). O salário de benefício do autor foi calculado com base na média dos valores das últimas trinta e seis contribuições feitas junto ao INSS, nos termos do então vigente artigo 29 da Lei 8.213/91. De início destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição. Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício previsto no artigo 201, 4º da Magna Carta tem seus parâmetros definidos em Lei. Não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à manutenção do valor do benefício conforme foi concedido ao autor à época da aposentação. Por outro lado, impõe-se analisar se a legislação superveniente acerca do teto previdenciário causou redução ao real valor do benefício, conforme alegado na inicial. Nesse passo, observo que não restou comprovada a redução indevida do benefício do autor com a aplicação das regras da EC nº 20/98 e da EC nº 41/03 à sua aposentadoria. Explico: o cálculo do valor dos benefícios previdenciários, incluindo-se aqui a aplicação do teto limitador, deve observar a legislação vigente à época da instituição do benefício. Assim, tendo em vista a data da concessão da aposentadoria ao autor, em 07/03/91 - fl. 10, a alteração do valor-teto, promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, não teve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL COM BASE NO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO. REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. É constitucional e aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto ao salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. 2. Não há direito ao reajuste do benefício com base no salário-de-benefício sem limitação ao teto. A aplicação de reajustes a uma renda que não existe (renda mensal obtida se não houvesse limitação do salário-de-benefício ao teto) introduz sistemática sem base legal, e contrária, por vias oblíquas, normas que, segundo o entendimento predominante, são constitucionais. 3. O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, que não derogou o teto do 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. 4. Concedido o amparo fora do período previsto pelo diploma em comento, inviável a revisão em seus moldes. 5. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 6. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 7. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME**

NECESSÁRIOProcesso: 200772070026209 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/07/2008 Documento: TRF400169304 D.E. 18/08/2008 -Rel. SEBASTIÃO OGÊ MUNIZAdemais, a Corte Suprema igualmente já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Como a matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo totalmente improcedente o pedido formulado nos presentes autos.Ante o exposto:I - Julgo o processo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido de revisão do seu benefício pela regra do artigo 144 da Lei nº8.213/1991 (Buraco Negro), face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.II - JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.20/23, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006435-43.2010.403.6103 - CLEUSA DE FATIMA SILVA MORAIS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação processada sob o rito sumário, ajuizada em 27/08/2010, por CLEUSA DE FÁTIMA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em implantar benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do ajuizamento da ação. Alega, em síntese, que vivia em união estável com JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, segurado do RGPS, até a data do óbito dele, ocorrido aos 04/06/2007. Aduz, ainda, que a autarquia-ré indeferiu seu pedido sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovam união estável em relação ao segurado(a) instituidor(a), bem como que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.Em fl(s). 47/49foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em seguida, determinou-se a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Às fls. 69 foi convertido o feito em diligência, tendo sido determinada a inclusão no pólo passivo do filho menor do autor, Cesar Augusto, bem como intimado o Ministério Público Federal. Às fls. 71, o MPF manifestou pela ausência de interesse em intervir no feito, ao argumento de que o filho do pretense instituidor do benefício já era plenamente capaz. Às fls. 75, este Juízo converteu o julgamento em diligência, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autoraDesignada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 03/04/2014, às 15:00 horas, ocasião em que, foram ouvidas as testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora e apresentadas as alegações finais orais.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Ab initio, em consulta realizada junto ao sistema CNIS, verifica-se que o filho do de cujus não percebeu nenhum benefício de pensão por morte, na via administrativa ou judicial, razão pela qual desnecessária a sua manutenção no pólo passivo da lide, bem como a sua citação para integrar a relação processual posta em juízo, porquanto os efeitos da sentença não atingirão sua esfera jurídica. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que a de cujus possuía a qualidade de segurado quando da data de seu óbito e a prova da dependência econômica, por meio do reconhecimento de união estável. Confira-se:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:;)I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de

21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado de JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, em 04/07/2007 (data de seu óbito), verifica-se inexistente. Vejamos. Em consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o último vínculo empregatício do de cujus findou-se em 06/05/2002 (empregador Heglo Transportes Ltda.), sendo que voltou a contribuir para o custeio do RGPS, na qualidade de segurado obrigatório contribuinte individual, no período de maio de 2003 a março de 2004. Às fls. 27 consta, anotado na CTPS do falecido, um vínculo empregatício, mantido junto ao empregador Ekkehard Schubert, no período de 21/05/2003 a 30/09/2004. E, no período de 23/02/2005 a 30/07/2005, o de cujus esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB nº 506.768.075-6). Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista pelo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entretanto, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido: AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003 e AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001. Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. No caso em testilha, não há que se aplicar o entendimento susomencionado, uma vez que o de cujus, após o término de seu último vínculo empregatício (30/09/2004), esteve em gozo do benefício previdenciário por incapacidade de fevereiro a julho de 2005, razão pela qual não há como se aplicar de forma cumulativa todas as hipóteses que assegurem ao segurado o denominado período de graça (art. 15, I, II, III, e 1º, da Lei 8213/91). Ora, após rescindido o contrato de trabalho do segurado, a lei assegura-lhe a manutenção da qualidade de segurado, e, por conseguinte, o direito de fruir os benefícios previdenciários, haja vista a natureza alimentar destas prestações pecuniárias, que são essenciais para garantir a sua existência digna. Entretanto, não se pode pretender que as hipóteses estabelecidas taxativamente pelo legislador ordinário sejam ampliadas, de modo que, no caso concreto, o de cujus, que se encontrava acometido de doença grave, manteve a qualidade de segurado no período de doze meses após o seu retorno ao convívio social, ou seja, até 30/07/2006. Desta feita, se o óbito do pretendo instituidor do benefício previdenciário ocorreu em 07/07/2007, já teria perdido a qualidade de segurado. Ressalta-se que, em juízo, as testemunhas arroladas pela parte autora, inclusive a própria irmã do falecido, afirmou que ele, desde a data em que conheceu a autora, por volta de quatro anos antes do óbito, já não exercia nenhuma atividade remunerada, pois o seu grave estado de saúde não lhe permitia. Tal assertiva é confirmada pelos dados lançados no CNIS, que demonstra ter o de cujus contribuído para o custeio do RGPS, na qualidade de contribuinte individual, até a competência de março de 2004, sendo que após este período, consoante documento de fl. 27, exerceu atividade laboral até 30/09/2004. Assim, infere-se que, após o término do gozo do benefício previdenciário por incapacidade, o de cujus não exerceu nenhuma outra atividade remunerada que permitisse manter a sua qualidade de segurado. Passo à análise se, após a perda da qualidade de segurado, o de cujus, na data do óbito, já teria preenchido os requisitos necessários para a concessão de benefício de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 deduz-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.2. Recurso especial conhecido e provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI N.º 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais.III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91.V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC.VII - Apelação da autora provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que o Sr. JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA, a despeito da perda da qualidade de segurado, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ele contava, na ocasião em que veio a falecer, com quarenta e dois anos de idade, o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ele atingido, pois em se tratando de trabalhador urbano (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ele contar com, no mínimo, 65 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria o falecido ter comprovado 35 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, consoante análise do documento juntado aos autos (total de 16 anos e 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição). Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Outrossim, não há nenhum elemento de prova que permita a este Juízo crer que lhe fosse devida a aposentadoria por invalidez.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P.R.I.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 959

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004541-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-67.2012.403.6103) J A COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0006075-50.2006.403.6103 (2006.61.03.006075-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MICRONS USINAGEM DE PRECISAO LTDA ME X JOSE PAULO BARBEDO X JOSE CLAUDIO ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X PEDRO JOSE TAVARES X OSWALDO MINAMISAKO

DECISÃO FL. 95: Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISÃO FL.105: Fl. 99: Providencie o executado JOSÉ CLAUDIO ZACARIAS extrato bancário do Banco Bradesco, a fim de comprovar ser conta referente a recebimento de salário. Outrossim, comprove que o valor indicado no extrato BACENJUD de fl. 97/v foi bloqueado na conta mencionada, por ordem deste Juízo. Fl.102: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Após, voltem conclusos em gabinete.

0005666-40.2007.403.6103 (2007.61.03.005666-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BASINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X DENIS HOLANDA SIQUEIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Certifico que, os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003887-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MMBRASIL SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X MARCIA REGINA PEREIRA BALTAZAR CANDIDO

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em sendo o caso, expeça-se ofício à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo

para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO FL. 149: Fls. 140/142: Considerando que o valor alegado pela executada MARCIA REGINA BALTAZAR CANDIDO é divergente do valor bloqueado pelo SISBACEN à fl. 138/v, comprove o executada ser conta salário com valores bloqueados pelo SISBACEN, por ordem deste Juízo. Após, voltem conclusos em gabinete.

0008784-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES)
Fls. 109/120. Manifeste-se a exequente, com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007181-03.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W M COM/ DE AGUAS MINERAIS E BEBIDAS LTDA
Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 22 e ss. .

0007542-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)
Fls. 39/42. Manifeste-se a exequente com urgência. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0007703-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP065278 - EMILSON ANTUNES)
Certifico que a procuração de fl. 60 não é original, ficando intimada a executada, , nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000429-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP295714 - MARIANA DE ARRUDA LEITE ARANTES)
Fl. 12: Ante a vinda espontânea da executada aos autos, dou-a por citada. Diante das informações da exequente, noticiando o pagamento de parcelas posterior à inscrição do débito em dívida ativa, bem como a existência de saldo devedor (fl. 48) INDEFIRO o pedido da executada. Prossiga-se a execução com a livre penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 11.

0001172-88.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAVCOR FOREST LTDA(SP064647 - ATILA DE SOUZA LEO ANDRADE JUNIOR E SP203975 - PEDRO DE SIQUEIRA PEIXOTO)
Certifico e dou fê que fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando documento que comprove os poderes da Sra. ALINE DE CASTRO SENE GURGEL para representar a empresa, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2829

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0006191-88.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-06.2013.403.6110) OLINDA DAS DORES MOREIRA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JUSTICA

PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Cuidam estes autos de pedido, formulado por OLINDA DAS DORES MOREIRA, de restituição do veículo Ford/Fiesta, modelo 1.6 Flex, chassi 9BFZF55P9C8223464, ano 2011/2012, de cor preta, placa EWO 0255, apreendido em poder de LUIZ CÉSAR MARCONDES MACHADO, réu que foi denunciado nos autos da Ação Penal n. 0005802-06.2013.403.6110 como incurso nos artigos 35 e 40, I, da Lei n. 11.343/2006 (cópia da denúncia às fls. 31-4). Dogmatiza, em síntese, que o veículo é de sua propriedade e que não guarda relação com os fatos tratados na ação penal. O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pleito do requerente (fl. 12/12v). Decisão indeferindo o pedido de restituição (fls. 14-5). A requerente reitera o pedido (fls. 21-2), alegando que o denunciado Luiz César convive maritalmente com sua filha e que, além de ser cabeleireira, recebe benefício previdenciário. O MPF manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 29-30). 2. As alegações e os documentos apresentados pela requerente não alteram os motivos que fundamentaram a decisão de fls. 14-5. O veículo apreendido ainda interessa às investigações, mesmo porque, conforme salientou o MPF às fls. 29/30, houve determinação para desmembramento do inquérito policial para a apuração da conduta de outras pessoas que eventualmente integrem a organização criminosa objeto da denúncia. Além disso, considerando que o veículo foi apreendido com denunciado por tráfico internacional de drogas, a sua liberação depende da comprovação de que foi adquirido com renda lícitamente obtida, conforme dispõe o artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006, bem como da sua total desvinculação com o exercício de atividade criminosa, o que não restou demonstrado nestes autos. A alegação de que a requerente exerce profissão de cabeleireira e que utiliza o veículo para o trabalho, sem qualquer comprovação, não é suficiente para demonstrar a desvinculação do bem ao exercício da atividade criminosa. Tampouco comprova a origem lícita do bem. Ainda, observo que foi no interior do mencionado veículo encontrada, no dia do flagrante, uma caixa de papelão contendo R\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais) em espécie, circunstância que, de todo modo, vincula o carro ao devido esclarecimento dos fatos denunciados. 3. ISTO POSTO, indefiro totalmente o pleito da requerente, nos moldes do art. 118 do CPP c/c o artigo 60, 2º, da Lei n. 11.343/2006. 4. Intime-se. Dê-se conhecimento ao MPF. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007263-81.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X DIEGO DE CAMARGO(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002418-35.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE(SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Em face da sentença de fls. 1340 a 1416, a defesa do denunciado JULIO apresentou embargos de declaração (fls. 1507 a 1512). 2. Conheço dos embargos, mas os considero improcedentes, na medida em que este juízo expôs entendimento, de maneira expressa, do porquê de o denunciado JULIO ter que iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nada obstante sua pena ter sido fixada em quantidade inferior a 8 (oito) anos (item 7.2.5 da sentença - fls. 110, verso, e 111). Mesmo que se considere, neste momento, detração relacionada ao período em que o denunciado está preso (foi preso em 08.03.2013 - fl. 1345), de acordo com o art. 387, 2º, do CPP, ainda, pelos motivos já expostos, entendo que o início da reprimenda deve observar o regime fechado. Considerando a pena aplicada (4 anos e 8 meses de reclusão), caberá ao juízo da execução decidir sobre eventual incidente de progressão de regime, uma vez que, seguramente, até a presente data (abril de 2014), não transcorreu tempo de prisão que alcance os parâmetros tratados no art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90.3. Fls. 1487 e 1488: Decidirei oportunamente, quando transcorrido o prazo para apresentação de recurso por todos os denunciados. 4. P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. Marcelo Lelis de Aguiar

Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5544

INQUERITO POLICIAL

0008894-75.2002.403.6110 (2002.61.10.008894-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL ME(SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO E SP233072 - CRISTIANE NOGUEIRA E SP204373 - THAÍS HANAI E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI E SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da O.A.B. - defiro a carga requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

0007323-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007323-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL - ME(SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS)

Nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/94 - Estatuto da O.A.B. - defiro a carga requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5546

MANDADO DE SEGURANCA

0001524-25.2014.403.6110 - LUIZ VIEIRA DE JESUS(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante formula requerimento de medida liminar, objetivando, em síntese, compelir o impetrado a admitir como válido o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, correspondente ao período de 18/08/1982 a 20/09/1993, emitido pela empresa Serrana Logística Ltda. e apresentado em processo administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.142.064-1), a fim de garantir-lhe o cômputo do referido tempo de serviço como especial.Sustenta que o INSS desconsiderou o referido PPP mesmo após a apresentação da documentação exigida da empresa emitente, tão-somente porque esta se deu após o prazo estipulado, bem como que restou comprovada a sucessão da empresa Brasital S.A. para Indústria e Comércio, com a qual manteve contrato de trabalho no período mencionado, pela empresa Serrana Logística Ltda., emitente do PPP em questão, situação que, inclusive, pode ser verificada nos dados cadastrados no CNIS.Juntou documentos às fls. 11/57.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 72/146, arguindo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do impetrante emitido pela empresa Serrana Logística Ltda. não atende a legislação pertinente e não foi regularizado na esfera administrativa.É o relatório. Decido.Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.O conteúdo do processo administrativo de concessão de benefício (NB 42/159.142.064-1), juntado às fls. 76/146, demonstra que, contrariamente ao afirmado pelo impetrante, o PPP emitido pela empresa Serrana Logística Ltda. não atende os requisitos previstos no 12 do art. 272 da Instrução Normativa/INSS/PRES n. 45/2010, uma vez que não foi instruído com a procuração outorgada pela empresa ou declaração desta que comprove que o subscritor do documento possui autorização para fazê-lo.Não se trata, portanto, da situação descrita na petição inicial, segundo a qual o INSS não levou em consideração a regularização do PPP tão-somente porque a empresa responsável teria apresentado os documentos necessários fora do prazo, em 09/08/2013, uma vez que nesta data é que foi recebida a correspondência enviada pelo INSS à empresa em questão, a qual não tomou as providências requeridas pela autarquia previdenciária em momento algum.Registre-se finalmente que o impetrante, seja por si mesmo ou por meio de sua procuradora, tampouco diligenciou administrativamente a fim de regularizar a documentação necessária para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, pretendendo transferir ao INSS tal ônus.Assim, não se vislumbra qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada, que possa caracterizar o ato administrativo impugnado como violador do direito líquido e certo do impetrante.Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada pelos impetrantes.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º,

inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002036-08.2014.403.6110 - CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC, concedo novamente à autora o prazo de dez (10) dias para emendar a inicial, no sentido de indicar corretamente o réu, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Fazenda Nacional e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da legislação civil e processual civil, não possui personalidade jurídica e dessa forma, legitimidade processual para estar em Juízo, devendo, necessariamente, constar do polo passivo, pessoa jurídica de direito público interno, representante do Poder Executivo Federal em Juízo. Forneça ainda a autora, cópia do respectivo aditamento para contrafé. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se e intime-se a ré. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2519

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-95.2014.403.6110 - SOPHIA GONCALVES DE LACERDA - INCAPAZ X PATRICIA DE LACERDA DA SILVA(SP230710 - ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia do cumprimento da decisão que determinou a transferência da autora, aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos novos anexados às fls. 318/319, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DR.ª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO

CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA

MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3399

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-67.2004.403.6120 (2004.61.20.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008257-9)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 76/77: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003112-13.2009.403.6120 (2009.61.20.003112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) PROTBOR COML/ LTDA X JOSE CARLOS

PARDINI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 61: cumpra-se o disposto na sentença de fl. 54 no tocante à solicitação dos honorários advocatícios da advogada requerente. Após, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006799-90.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011118-72.2010.403.6120) FARMACIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por FARMÁCIA VILA XAVIER ARARAQUARA LTDA - EPP à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EDO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a declaração de nulidade da CDA eis que possui farmacêutica contratada no local em regime de trabalho das 8h00 às 13h00 e das 15h00 às 18h00, de modo que não há fundamento para a autuação. Alega, ainda, que o Conselho não observou, na fixação do valor da multa, o valor mínimo previsto na Lei n. 3.820/60 c/c Lei n. 5.724/71 aplicando multa em valor superior ao salário mínimo, ferindo o princípio da dosimetria das penas. Foram recebidos os embargos com o prosseguimento da execução (fl. 44). O Conselho embargado apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 57/74). Houve réplica (fls. 77/82). É O RELATÓRIO. DECIDO: Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A execução fiscal visa o pagamento de crédito correspondente à multa punitiva por descumprimento do art. 24, da Lei n. 3.820/60 decorrente da lavratura de auto de infração (fls. 12). A propósito da exigência de farmacêutico, motivo que redundou na aplicação da multa punitiva executada, não há dúvidas de que a atividade desenvolvida pelas drogarias envolve a saúde e integridade física dos cidadãos, de forma que realmente é conveniente, necessário e exigível a presença em tempo integral de farmacêutico no estabelecimento da embargante. A Lei n. 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em seu artigo 15, faz referência à obrigatoriedade das farmácias e drogarias manterem técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. De outra parte, em seu artigo 19, a mesma lei dispõe que não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante, o que não é o caso da embargante. Pois bem. De fato, a farmácia possui uma farmacêutica contratada, que inclusive assinou o auto de infração (fl. 12), e declarou trabalhar no local das 8h00 às 13h00 e das 15h00 às 18h00. Como se vê, o turno de trabalho, respeitando as leis trabalhistas, prevê horário de descanso de duas horas, nas quais o estabelecimento permanece sem a presença do técnico responsável. Assim, se um dos objetos sociais da embargada é o comércio e dispensação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos (fls. 35) e a embargante não prestava assistência farmacêutica integral mediante a exigência de permanência de farmacêutico contratado no estabelecimento, descumpriu os termos do art. 24 da Lei 3.820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). Finalmente, em relação ao valor das multas aplicadas, o art. 24, da Lei n. 3.820/60 prevê a aplicação de multa aos infratores deste artigo de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965). A Lei n. 5.724/71, por sua vez, estabeleceu como base de cálculo para a multa o salário mínimo variando de 1 a 3 salários mínimos: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência. No caso, constam 23 Débitos Pendentes (fl. 71), incluindo o executado sendo que este mesmo juízo já se julgamos alguns embargos à execução fiscal da empresa DROGA VEN (fl. 12) cujo objeto era justamente autuações pela ausência de farmacêutico em tempo integral ou venda de produtos em desacordo com a legislação específica o que demonstra a atitude reiterada da embargante, justificando a fixação de multa em valor acima do mínimo. Logo, a fixação atendeu aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, aplicados na seara administrativo-fiscal. Por tais razões, os pedidos não merecem acolhimento. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas ex lege. Condene a embargante ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado (Súmula 14, do Superior Tribunal de Justiça). Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0011118-72.2010.403.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009379-59.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003233-6)) RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIORádio Jornal de São Paulo Ltda. opuseram embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Wilson Léo objetivando o levantamento da penhora realizada sobre parcela do imóvel penhorado na execução fiscal n. 0003233-22-2001.4.03.6120.Para tanto, alega a parte embargante que adquiriu 235,60 m2 do bem do executado Wilson Leo em 22/08/1986 por meio de instrumento de compromisso de compra e venda, porém não providenciou o desmembramento da matrícula com o respectivo anexo ao registro do imóvel vizinho, de sua propriedade. Apesar disso, é inconteste que o terreno e o prédio nele construído estão em sua posse mansa e pacífica de boa-fé há 27 anos fazendo jus à manutenção da posse até julgamento definitivo dos embargos. Custas recolhidas (fl. 23).O pedido de liminar foi deferido (fls. 359). A Fazenda Nacional concordou com a liberação da penhora sobre a parte ideal adquirida pela embargante em 1986, mais o prédio construído sobre essa área (235,60 m2), pediu a manutenção da penhora sobre a área remanescente do terreno, que já está penhorada e que não seja condenada em honorários (fls. 365/368). Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do CPC.A parte embargante veio a juízo alegando ser legítima senhora e possuidora do bem objeto da constrição.Prescreve o art. 1046 do Código de Processo Civil, que quem não sendo parte no processo poderá interpor embargos na condição de terceiro para defender sua posse, quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial, em casos como de penhora.Deferi o pedido de tutela argumentando que:De início observo que a determinação de penhora sobre o imóvel recaiu apenas sobre a fração ideal do executado (fl. 89/107). A parte embargante, por sua vez, comprovou que adquiriu 235,60 m2 do bem por instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado em 22/08/1986 (fls. 90/91), alvará de licença e localização e funcionamento expedido no processo n. 1.243/1986 (fls. 93/94), certificado de inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários desde 16/10/1986 com a atividade de serviços públicos de radiodifusão, na Av. Padre Antônio Cezarino, n. 1.185, endereço do bem penhorado (fls. 95). Além disso, juntou faturas de energia e água quitadas desde antes ao ajuizamento da execução (2000 - fls. 97/101).A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.No caso, a posse da parte embargante está suficientemente provada, logo, é caso de DEFERIR a liminar a fim de manter a embargante na posse da parte do bem imóvel adquirido (235,60m2) até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios do bem matriculado no 1º CRI sob n. 48.724 na execução fiscal n. 0003233-22.2001.4.03.6120.A credora manifestou-se pelo levantamento da penhora que recaiu sobre a fração ideal adquirida pela embargante (fls. 365/368):Inicialmente, importa salientar que o imóvel penhorado encontra-se até hoje registrado em nome do executado Wilson Leo, conforme ressalta do exame da matrícula n. 48.724 (fls. 87/88).Em decorrência da informação contida no Registro de Imóveis, foi realizada a penhora sobre o imóvel em referência. De qualquer forma, diante do compromisso de compra e venda efetuado em 22.08.1986, aliado aos demais documentos trazidos aos autos, não há como manter parte da penhora.Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito.No mais, observo que o imóvel penhorado (fl. 58 da execução) totaliza 500 m e, conforme matrícula juntada aos autos, foi adquirido na constância do casamento do executado, celebrado sob o regime de comunhão de bens. Noticiado o óbito da esposa do executado em 2002 (fl. 78 da execução), em 2011 a Fazenda pediu a retificação da penhora para incidir sobre a meação do executado (fl. 103) o que foi deferido (fl. 107). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO reconhecendo a insubsistência da penhora do imóvel matriculado sob n. 48.724, no 1º C.R.I. de Araraquara-SP realizada no processo n. 0003233-22.2001.4.03.6120.Sem condenação em custas em razão da isenção de que goza a Fazenda (Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a Fazenda em honorários advocatícios considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida entre a Embargante e o Executado, porque não registrada em Cartório a escritura pública respectiva. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0003233-22.2001.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição e oficie-se, nos autos principais, ao 1º C.R.I. de Araraquara acerca do teor desta sentença.Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE) X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO

Diante da expressa concordância da exequente, autorizo o levantamento das penhoras efetivadas nos

autos.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado nos autos (fl. 194), intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria, no prazo de validade.Após, aguarde-se em secretaria, pelo prazo requerido, manifestação da exequente.Int.

0008257-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD E SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Fls. 94/95: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0007076-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007076-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAMONT - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS GERAIS LTD X PAULO SERGIO QUEIROZ X JOSE CARLOS PICHININ(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls.338/343. O bloqueio judicial ocorreu no mês de março/2014 e o executado confirmou que recebeu salário somente até o mês de janeiro/2014. Ocorre que embora o executado tenha recebido salários nos meses anteriores, havia saldo remanescente para ser bloqueado descaracterizando assim o caráter alimentar do saldo.Assim, indefiro o desbloqueio dos valores bloqueados e transferidos do executado para conta judicial pelo sistema Bacenjud.Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, conforme determinação do despacho de fl.305.Intime-se. Cumpra-se.

0004794-37.2008.403.6120 (2008.61.20.004794-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVIO JACOB SILVEIRA DELFINO(SP213818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)

Vistos etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora e certificando o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal.P.R.I.

0005634-13.2009.403.6120 (2009.61.20.005634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MADEIREIRA PACCHIONI LTDA REMAG X ALDO PACCHIONI JUNIOR X LUCIANO PACCHIONI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X LUZIA SILVEIRA PACCHIONI

Fls.101/110 Tendo em vista que os valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos conforme ordem judicial de transferência de valores e depósitos judiciais (fls.98/100) e em face dos documentos apresentados pelo executado de acordo com o artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 1.860,72 em nome do executado Luciano Pacchioni e/ou do seu advogado Dr. Alcindo Luiz Pesse, OAB - SP nº 113.962, bem como, expeçam-se alvarás de levantamento do valor de R\$ 28,11 em nome da executada Luzia Silveira Pacchioni e do valor de R\$ 1,99 em nome do executado Aldo Pacchioni Júnior, por se tratarem de valores ínfimos, intimando-os à retirá-los nesta secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, conforme despacho de fl. 69.Intime-se. Cumpra-se.

0002854-61.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FACIL SYSTEM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIP(SP284945 - LUIS GUSTAVO BITTENCOURT MASIERO)

Primeiramente, regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.34, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC)Após, cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dias), sobre petição juntada às fls.67/71.Intime-se.

0000776-60.2014.403.6120 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA)

Por ora, comprova a executada a alegada inscrição no cadastro do SERASA.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 3400

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003670-09.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MAURICIO MORAES PEIXOTO(SP272847 - DANIEL CISCON) X JUSTICA PUBLICA Fls. 51/53:- Indefiro o pedido formulado pelo requerente, uma vez que não há que se discutir a competência do juiz plantonista. É certo que o juiz de plantão tem incumbência apenas para tomar conhecimento de pedidos, ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar o perecimento de direito, assegurar a liberdade de locomoção ou garantir a aplicação da lei penal. Demais disso, a se acolher o argumento de que somente o juiz natural da causa poderia apreciar o pedido, nem poderíamos decidir aqui já que o magistrado que acompanhou as investigações está em gozo de férias neste momento. Seja como for, considerando que a decisão de fls. 43/45, que está devidamente fundamentada, deliberou acerca de matéria atinente ao plantão, mantenho a decisão impugnada acrescentando que a ocupação do requerente na empresa do pai (Osny) não elide a conveniência da custódia cautelar. Dê-se ciência às partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000650-85.2006.403.6121 (2006.61.21.000650-2) - MARIA CELIA RODRIGUES DA SILVA(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal

contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em FEVEREIRO/2006. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.013.00014321-6 (fl. 15) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a

expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0003329-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003329-3) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA X NORMA LOPES JUSTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada em 06.11.2006 por PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA e NORMA LOPES JUSTO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel para que: 1. seja respeitado o parágrafo sexto da cláusula décima segunda do contrato, adequando a prestação do financiamento ao teto de 30% (trinta por cento) da renda líquida do casal; 2. seja declarada ilegal a cobrança do CES sobre os juros e os seguros; 3. a ré proceda primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 4. a ré obedeça ao teto de 2% (dois por cento) da taxa de administração e 5. autorize o saque do FGTS para quitação de prestações em atraso do financiamento. Alegam os autores, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, firmado em 03.03.1997; que a ré vem cobrando encargos mensais abusivos; que Tabela Price incorpora juros capitalizados de forma composta, fato inadmissível pela jurisprudência e que a Lei n.º 4.380/64, art. 6º, alíneas c e d determina primeiro a amortização e depois a correção do saldo devedor. Juntou documentos pertinentes. Contrato de financiamento às fls. 40/55. Quadro resumo dos dados do contrato à fl. 191. Deferida a Justiça Gratuita. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120/121). O e. TRF da 3.ª Região concedeu efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelos autores e determinou a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial realizada (fls. 223/232). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 129/162. Aduz a CEF preliminares de ilegitimidade da CEF e legitimidade da EMGEA, carência da ação e, no mérito, sustenta que foram observados os critérios estabelecidos no contrato firmado e as disposições legais. Dados do contrato às fls. 166/168 e planilha de evolução às fls. 169/175. Réplica às fls. 242/262. Proposta de acordo não aceita (fl. 490) pela CEF. Quesitos formulados pelos autores às fls. 550/556 e pela CEF às fls. 530/548. Laudo pericial contábil às fls. 494/523. Manifestação dos autores sobre o laudo às fls. 549/555 e da ré às fls. 532/548. Imóvel arrematado pelo agente financeiro em 11.11.2006. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. II- FUNDAMENTAÇÃO Rechaço as preliminares apresentadas pela CEF. Nas causas em que se discute relação contratual de mútuo hipotecário, independentemente de o contrato estar afeto ao Sistema Financeiro de Habitação, como regra geral de Direito Processual, devem figurar na lide os sujeitos da relação jurídica de direito material. Na situação posta, mutuário e agente financeiro. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal é a credora hipotecária, não restando dúvida quanto à sua legitimidade passiva ad causam e seu interesse jurídico na composição da lide. Outrossim, em conformidade com o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça, ao qual esse Juízo se curva e reformula sua posição, a EMGEA não detém legitimidade para figurar no pólo passivo, posto que tão somente a Caixa Econômica Federal é parte legítima, consoante ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (...) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. Nesse contexto, transcrevo brilhante voto acerca do tema, proferido pelo I. Desembargador Federal, Dr. Nelton dos Santos, conforme segue: A demanda foi ajuizada unicamente em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, após a sua citação, formulou os seguintes pedidos: a) sua exclusão da relação processual, por ilegitimidade passiva ad causam; b) o chamamento da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos para figurar no pólo passivo, como cessionária do crédito e única legitimada para a demanda. A ré, ora agravante, ainda, por cautela, ratificou os termos da contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, que compareceu espontaneamente a lide e contestou. O caso dos autos não se amolda às hipóteses de chamamento ao processo e tampouco às de chamamento à autoria, modalidades de intervenção de terceiro de cabimento especificado em lei. No máximo, a alegação formulada pela ré, ora agravante, pode ser recebida como preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, bem repelida na decisão de primeiro grau, nos termos dos artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil. Assim, não sendo caso de nomeação à autoria, não há falar em novo prazo para contestar. De outra face, o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na relação processual dependeria, nos termos do 1º do art. 42 do Código de Processo Civil, da aquiescência do autor, do que não se tem notícia neste agravo; ao contrário, pelo teor da contraminuta, o mutuário discorda da substituição. De qualquer modo, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos pode ser admitida como assistente da ré, inclusive com o aproveitamento pela Caixa Econômica Federal - CEF das alegações apresentadas na contestação pela EMGEA. Quanto à carência da ação, em razão do vencimento antecipado da dívida, este não elide o direito dos mutuários de ajuizarem pretensão judicial de obter declaração de cobrança excessiva, como é o caso dos autos, sob pena de obstar o acesso ao Judiciário à reparação de eventual conduta abusiva. Passo à análise do mérito. O mérito cinge-se à verificação: do respeito à cláusula de reajuste dos encargos mensais do financiamento segundo a equivalência salarial do mutuário e o máximo de comprometimento de renda de 30%; do valor cobrado a título de Taxa de Administração; do valor cobrado a título de CES; da inversão da ordem de correção e amortização do saldo devedor e do direito ao pagamento das prestações em atraso com recursos do FGTS. I- TAC - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO A taxa de administração está prevista no contrato em exame (cláusula terceira). Outrossim, tem amparo na lei, prevista na Lei nº 8.036/90, bem como na Resolução 246/96 do Conselho Curador do FGTS, compatível com o contrato em exame, cuja origem dos recursos emprestados provém do FGTS. 8.7.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. Como é cediço, a cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. A taxa de administração tem por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pelo agente financeiro, custeando as despesas com a administração do contrato. Desta feita, há necessidade de se cobrar um valor para custear as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração para esse fim. Embora o perito judicial mencione que houve cobrança excessiva na fase de retorno, não a reconheço porque o incremento de 2 (dois) pontos percentuais efetivamente cobrado pela agente financeiro tem previsão legal conforme acima. Portanto, havendo previsão no contrato, existindo norma legal a respeito e não demonstrada a abusividade da cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança dessa taxa e correto o cálculo no contrato em apreço. II- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL No caso presente, há previsão contratual expressa (cláusula décima segunda), vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Além disto, a liberdade contratual poderia sofrer limitações diante requisitos legais, bem como constatação, resultante da interpretação do contrato, de ofensa ao interesse público, à moral e aos princípios delineados pela teoria geral dos contratos. A base de cálculo para a incidência do CES compõe-se do total do encargo mensal, o qual, no caso em apreço, inclui amortização, juros, seguro e contribuição ao FCVS. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL E CIVIL. SFH. SEGURO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DA SUSEP E DA SASSE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL - TR. SEGURO HABITACIONAL. INCIDÊNCIA DO CES. REGULARIDADE. 1. A União não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se discutem contratos firmados no âmbito do SFH. Precedentes. 2. A CEF ostenta legitimidade para, isoladamente, figurar no pólo passivo de ação na qual mutuário do SFH questiona valores devidos a título de seguro habitacional contratado pela empresa pública federal como estipulante. Precedentes. 3. Sendo a controvérsia exclusivamente de direito e estando o processo em condição de imediato julgamento, deve-se aplicar o disposto no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil. 4. A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula 295/STJ). 5. O seguro habitacional pode ser contratado pelo agente financeiro, não havendo que se falar

em violação do art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a contratação de tal serviço é imposta pela ordem jurídica, e não pelo financiador.6. A escolha da seguradora pelo agente financeiro, além de normalmente não implicar qualquer acréscimo nos encargos ajustados pelas partes, serve como instrumento para evitar que a operacionalização do sistema se torne mais dificultosa. 7. Tratando-se de seguro com cobertura ampla, afigura-se razoável a fixação do prêmio com base no preço do imóvel.8. Estando previsto no contrato, o CES deve incidir sobre todo o encargo mensal, o qual inclui a prestação de amortização, os juros e os seguros habitacionais. Precedente.9. Sendo legítimos os valores cobrados a título de seguros e o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor (TR), não há como reconhecer a existência de valores a serem restituídos à autora.10. Apelações providas. Rejeição dos pedidos atinentes ao seguro. (AC 1999.38.00.040716-3/MG, rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv.), Quinta Turma, DJ 14/06/2007 p.39) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. LEI 4.380/64. PRESTAÇÃO DO SEGURO. INCIDÊNCIA DO CES. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Não tendo os autores requerido nas razões do recurso de apelação a apreciação do agravo retido, não deve ser ele conhecido. 2. O método de amortização utilizado pela Caixa Econômica Federal, promovendo a incidência de reajustes no saldo devedor antes de se abater a quantia paga no mês pelo mutuário, tem respaldo na legislação de regência (Lei 4.380/64). Vencido, no ponto, o Relator.3. Conforme pactuado pelas partes, deve ser observado o mesmo índice de reajuste das prestações na fixação das taxas mensais de seguro, a fim de que seja mantido o percentual inicial do valor do seguro sobre a prestação.4. Havendo expressa previsão contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do pacta sunt servanda, não pode ser declarada a invalidade da incidência do CES sobre a parcela do seguro.5. Tendo a taxa de administração sido livremente pactuada entre as partes e estando expressamente prevista no contrato, não há como se reconhecer qualquer ilegalidade ou abusividade em sua cobrança.6. Apelação da CEF e recurso adesivo dos autores parcialmente providos. (AC 2000.38.00.030851-6/MG, rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (conv.), Sexta Turma, DJ 11/12/2006 p.70) III- REGRAMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL e COMPROMETIMENTO DE RENDA Plano de Equivalência Salarial (PES/CP) tem por objetivo assegurar ao mutuário, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que os reajustes das prestações obedecerão ao aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Ao lado dessa forma de reajuste há também o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda PES/CR, pelo qual as prestações não podem comprometer o rendimento do mutuário em níveis superiores a 30% de sua renda, e também o plano de reajuste pelo salário mínimo, aplicáveis ao mutuário autônomo. Embora com características próprias, todos os planos foram desenvolvidos com o objetivo de manter a relação renda/prestação. Cumpre asseverar, ser possível que o mesmo contrato de financiamento contenha a previsão do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e o Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda por inexistir incompatibilidade entre eles. Como o Sistema Financeiro da Habitação está alicerçado em normas que objetivam atender a necessidade social de aquisição da casa própria, é preciso para garantir tal intento, manter a equivalência salário-prestação, permitindo que o mutuário continue a ter condições de durante toda execução do contrato de pagar as prestações. A manutenção do contrato, não há dúvida, depende da correlação entre o valor da prestação e a capacidade contributiva do mutuário. Fernando da Costa Tourinho Neto ensina que: A renda do mutuário não pode, de maneira alguma, deixar de ser levada em consideração. Tanto assim, que no ato de contratar, ele faz, obrigatoriamente, prova de sua capacidade contributiva. Se sua renda não suportar os pagamentos das prestações mensais, o financiamento não lhe será concedido. Por que, então, no curso do contrato, a relação prestação-salário deixa de ser considerada? . O valor da prestação por sua vez, deve observar o fator de correção salarial da categoria profissional na qual o mutuário está inserido. Lembrando que se o mutuário tiver aumento individual, diferenciado da categoria, e o contrato for posterior a Lei 8.004/90, como no caso sub examine, a prestação será aumentada de acordo com o índice de seu aumento salarial, bem como as vantagens pessoais incorporadas definitivamente, ao salário ou vencimento do mutuário, incluem-se na verificação da equivalência para fixação da parcela. No caso em exame, o contrato adotou o Plano de Equivalência Salarial do mutuário (PES/PCR), conforme cláusulas décima primeira e décima segunda do contrato. No item A - Qualificação das Partes do quadro resumo do contrato (fl. 180), consta a categoria profissional dos mutuários ambos de professor. Assim, o reajustamento das prestações deve observar a variação salarial da categoria profissional declarada pelo principal devedor (Sr. PAULO - percentual da composição da renda de 61,18% - fl. 36) e o máximo de comprometimento da renda BRUTA de 30% (trinta por cento). Quanto à possibilidade de aplicação de outros critérios de reajuste (quando não conhecida a evolução da categoria profissional), reafirmamos que essa aplicação só pode ocorrer de forma subsidiária. Por essa razão, ainda que a evolução da categoria profissional torne-se conhecida da instituição financeira apenas no curso do processo judicial, é o também o critério contratual que deve prevalecer. Conforme conclusão do expert (fl. 503 do laudo pericial), a instituição financeira aplicou índices inferiores ao da categoria profissional do autor. Observo, ao analisar a TABELA I (comparativa entre os índices aplicados pela ré e os reajustes da categoria profissional do autor) às fls. 516/517, que os reajustes das prestações não se detiveram aos obtidos pela categoria profissional do mutuário, uma vez que o equilíbrio entre a variação salarial do mutuário principal devedor e o valor das mensalidades deixou de ser

observado, sendo que entre março/98 a março/2002 as prestações cobradas foram ligeiramente superiores às devidas e a partir de abril de 2002 essa situação se inverteu, as prestações cobradas foram inferiores às devidas. Outrossim, observo que em nenhum momento foi desrespeitado o máximo comprometimento de renda estipulado no contrato (30% - relação prestação/renda). Ressalto que a categoria a que pertence o principal devedor é de professor e como tal é monitorada, ou seja, a CEF realiza o repasse nas prestações dos reajustes salariais de acordo com a informação fornecida pelo próprio empregador. Nesse contexto, é dever do mutuário informar ao agente financeiro os índices de reajuste da sua categoria profissional quando houver cobrança excessiva por descumprimento da cláusula de equivalência salarial ou descumprimento do máximo de comprometimento de renda. Considerando que a ação foi proposta em 06.11.2006, a inadimplência teve início em julho de 2003, que não houve ofensa ao limite máximo de comprometimento de renda, não procede a alegação de inadimplência forçada.

IV- DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR Pretende o mutuário a inversão da ordem da sistemática de amortização da dívida para que seja primeiro amortizado o saldo devedor para depois sofrer a correção monetária. Essa tese não encontrou guarida na jurisprudência pátria. Pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça entendimento divergente à tese apresentada pela parte autora, tendo a corte especial editado Súmula n.º 450 com a seguinte redação: Nos contratos vinculados ao SFH a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Dessa maneira, adotando o entendimento supramencionado, mostra-se incorreta a pretensão.

V- DA UTILIZAÇÃO DO FGTS O pleito de utilização de numerário confinado na conta do FGTS para quitação de encargos do mútuo habitacional foi formulado na via administrativa em agosto/2005 e na petição inicial (processo protocolado em 06.11.2006), ou seja, após dois anos do início da inadimplência (julho/2003 - fl. 168), bem como depois de iniciado o procedimento de execução extrajudicial da dívida (fl. 273). Todavia, tal pretensão não foi deferida. Embora os precedentes do STJ advertem que a inadimplência do mutuário, resultante de dificuldade financeira, justifica o levantamento de depósito, por estar a hipótese compreendida na necessidade grave e premente, porquanto subverte a finalidade da norma quando possibilitou a utilização do FGTS para pagamento de prestações a exigência de estar o mutuário em dia com os encargos do financiamento, não é razoável que se realize essa pretensão no Judiciário após um longo período de inadimplência e quando o mutuário estiver na iminência de perder o imóvel por meio de leilão extrajudicial? cuja validade jurídica vem sendo reconhecida pelos Tribunais em função da declaração de que o Decreto n.º 70/66 foi recepcionado pela ordem constitucional em vigor. De outra parte, é preceito decorrente da boa-fé objetiva que os contratantes tem o dever de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss), ou seja, devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado. Dessarte, em acato aos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica que devem permear todas as relações, não há de se conceber qualquer guarida à pretensão de revisão contratual e anulação de ato jurídico perfeito procedimento de execução extrajudicial legalmente previsto com ciência inequívoca do devedor formulada na véspera da extinção contratual pela perda da propriedade (adjudicação). Nesse sentir pronunciou-se o E. Desembargador Federal André Nekatschalow Se o mutuário permanece inadimplente por longo período e não toma providências oportunas para afastar sua mora, não há como se suspender a execução extrajudicial eventualmente tentada pelo agente financeiro (grifei). Corrobora esse entendimento a jurisprudência ora transcrita: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. DECRETO-LEI N.º 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO REGULAR. NULIDADE INEXISTENTE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075/DF). Encontrando-se inadimplente a mutuária, por longo período, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial, o qual, in casu desenvolveu-se de forma regular, conforme comprovado por prova documental e assentado na sentença. 2. No caso, verifica-se que a mutuária se achava inadimplente desde dezembro/1997, não tendo tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, de molde a obstar a realização do leilão extrajudicial, que culminou com a arrematação do imóvel em 14.10.1999 aproximadamente um ano antes do ajuizamento da presente ação. 3. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF 1.ª Região, AC 35000183688, Rel. Desembargador Fagundes de Deus, DJ 29.03.2004, pág. 464) III- DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CEF, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001593-68.2007.403.6121 (2007.61.21.001593-3) - BENEDITO NUNES DE ASSIS (SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá

incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em maio de 2007. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a

instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.99001816-4 (fls. 13/14) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002111-58.2007.403.6121 (2007.61.21.002111-8) - ALINE MOREIRA RAMOS ASSIS (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em

relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 30.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos

retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295-013.00012614-1 (fls. 75/79): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002115-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002115-5) - VALMIR BENEDITO DOS SANTOS (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a

legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada em 29.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do

princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.10025786-0 (fls. 92):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002174-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002174-0) - DORALICE ALVARENGA ANTONELLI(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser).Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo

em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 30.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0295.013.00018045-6 (fls. 47/48) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na

segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente e, relação à referida conta. Também é improcedente o pedido em relação à conta n.º 0295.013.00029036-7, tendo em vista que inexistem documentos comprovando a sua existência e titularidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00019801-0 (fl. 50), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002177-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002177-5) - TEREZA FREITAS DE PAULA (SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil,

ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)

Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em maio de 2007. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.013.00012662-1 (fls. 20/21) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da

execução.P.R.I.

0002207-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002207-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos

autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada em 30.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00010569-0 (fls. 57/58): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002224-12.2007.403.6121 (2007.61.21.002224-0) - ANA LUCIA PINHEIRO REIS(SP154743 - ROBERTO

ALESSANDRO REIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em MAIO/2007. A OTN foi extinta no dia

15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.01002952-7 (fl. 12) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002233-71.2007.403.6121 (2007.61.21.002233-0) - ROBERTO MOREIRA PINTO (SP214442 - ADRIANO JUNIOR JACINTHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda

que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no

art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005)Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração.Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0360.013.00034309-9 (fl. 45) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002247-55.2007.403.6121 (2007.61.21.002247-0) - NEUSA MARIA NICASTRI(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a

outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99004210-3 (fls. 49/51), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002264-91.2007.403.6121 (2007.61.21.002264-0) - ONDINA CASTILHO SOLDI (SP195648A - JOSÉ

EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31/05/2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança

rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00047426-6 (fls. 53/54), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002265-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002265-2) - DEIVIS DE CARVALHO X DIRCEA MARCONDES CARVALHO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção

monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1.** A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida

posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00039937-0 (fls. 72/74): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002269-16.2007.403.6121 (2007.61.21.002269-0) - ARMANDO DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOAO BATISTA DE ALMEIDA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é

cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 31/05/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto aos índices relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano

Verão), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo n.º 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo n.º 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0360.013.00060385-6 (fls. 103/104) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1.º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta n.º 0360.013.00060385-6 (fls. 105/107), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários

advocáticos de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002273-53.2007.403.6121 (2007.61.21.002273-1) - JOSE DOS SANTOS PRIMO X WILSON RODRIGUES E SILVA X BENEDITO SOARES X GABRIELA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X CELIA ALVES DOURADO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOURADO DE OLIVEIRA X JOSE MELECIO NOBRE - ESPOLIO X HELENA DA SILVA NOBRE - ESPOLIO X HELEANDRA DA SILVA NOBRE (SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a

legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de

1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0330.013.00031409-5, 0330.013.00033436-3, 0330.013.00039133-2, 0330.013.00037708-9, 0344.013.00220552-4 e 0344.013.00094364-1 (fls. 101/132): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o

cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002315-05.2007.403.6121 (2007.61.21.002315-2) - MARIA JOSE DA SILVA CLEMENTE(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º

20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 31/05/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Planos Bresser e Verão No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto aos índices relativos aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 1817.013.00002325-2 (fls. 59/60) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente em relação à referida conta. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado

Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em relação à conta 1817.013.00002325-2 (fls. 59/60), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) em relação à conta 1817.013.00000155-0, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002339-33.2007.403.6121 (2007.61.21.002339-5) - MARIA BENEDITA MARTINELLI (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei

9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987,

quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00022002-4 (fl. 45), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002341-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002341-3) - VICENTE PAULO DE TOLEDO (SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo

em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00025269-4 (fls. 46/50) e 0295.013.00018894-5 (fls. 52/56): a) a diferença

apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002353-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002353-0) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - RELATÓRIOMARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n.

8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, tendo em vista que foi ajuizada em 31/05/2007.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano BresserA questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005)CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO.

VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005)Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração.Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0330.013.00018422-1 (fls. 52/53) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente.Plano VerãoO artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94).É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 54/55).Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.No entanto, improcede o pedido da autora, tendo em vista que a conta-poupança 0330.013.00018422-1 foi encerrada em 01/02/1989 (fl. 55).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002375-75.2007.403.6121 (2007.61.21.002375-9) - VITORIO ZAPPA - ESPOLIO X NELY MIONI DE OLIVEIRA ZAPPA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)

Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em maio de 2007. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00061047-0 (fls. 41/42) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002377-45.2007.403.6121 (2007.61.21.002377-2) - PAULO ROBERTO DE LIMA GOMES (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera

federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, tendo em vista que foi ajuizada em 31/05/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, somente em relação à conta n. 0177.013.00170196-2 (fl. 67): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato

bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002393-96.2007.403.6121 (2007.61.21.002393-0) - SANDRA LAIS FIGUEIRA CAMPOS(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de

que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. No que tange ao mérito, a questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agrado regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo nº 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0360.013.00038118-3 (fl. 33) demonstram que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002401-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002401-6) - ZULEICA SANTOS DE ALMEIDA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital

investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que

foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99006356-9 (fls. 64/67): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002425-04.2007.403.6121 (2007.61.21.002425-9) - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 11). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera

federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que vem reconhecendo o direito quanto ao índice relativo ao mês de junho/87 (Plano Bresser) apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena do mês, nos seguintes termos: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 740791, Processo n.º 200500579145, relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 05/09/2005) **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança,

o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 707151, Processo nº 200401695436, relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 01/08/2005) Com efeito, se a correção da conta de poupança ocorria na primeira quinzena do referido mês, não poderia o novo índice, posterior ao início do período da remuneração, alcançá-la, havendo direito adquirido à aplicação ligada à variação do IPC no período. Contudo, quando a remuneração era na segunda quinzena, o índice já havia sido alterado, antes do início do período de remuneração. Na hipótese dos autos, os documentos da conta de poupança n. 0295.013.17548-7 (fl. 35) demonstra que as correções ocorriam após o dia 15 de cada mês, ou seja, na segunda quinzena. Assim, o pedido é improcedente em relação à referida conta. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00011118-7 (fl. 34), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002439-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002439-9) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições

financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 31.05.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.99007129-4 (fl. 55), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação,

nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1) - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para

responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de

1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0330.013.00034226-9 e 0330.013.00021748-0 (fls. 23/40): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e,

caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002914-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002914-2) - MANUEL PEREIRA(SP197837 - LUIZ GUSTAVO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito.O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se

fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em junho de 2007. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0219.013.00835210-3 (fl. 13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004157-20.2007.403.6121 (2007.61.21.004157-9) - MARIA APARECIDA DE GOUVEA CASTRO (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

21. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC

519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, pois o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 20/09/2007. Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes. A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado

do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos, em que a data de aniversário é dia 28, conforme se verifica do documento acostado à fl. 47. Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004795-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004795-8) - CLAUDETE CABRAL DE VASCONCELOS (SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que

suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 12.11.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00028378-9 (fls. 55/58), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e

dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005011-14.2007.403.6121 (2007.61.21.005011-8) - ANA ROSA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante

tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 29/11/2007. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os

tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00036799-0 (fls. 50/54): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000857-16.2008.403.6121 (2008.61.21.000857-0) - BENEDITA LEITE MIRANDA (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC

519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF

como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.00028366-5 e 0360.013.99008146-0 (fls. 97/105), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002055-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002055-6) - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO (SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do

1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em junho/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação

perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.643.99005993-6, 0360.013.00117967-5 e 0360.013.00082467-4 (fls. 64/75), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002195-25.2008.403.6121 (2008.61.21.002195-0) - SILVANA KHOURI(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos

Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em junho de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00033871-0 (fls. 16/17) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0002609-23.2008.403.6121 (2008.61.21.002609-1) - ANA LUCIA DE ARAUJO TOLEDO (SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO E SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º

20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 16.07.2008, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0330.013.00021284-5 (fls. 06/10), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado

habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0002645-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002645-5) - GILDA LESSA(SP169963 - ELIANE TOBIAS E SP183786 - ALESSANDRA GARCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 39. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das

contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em julho/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00060561-1 (fls. 25/31), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de

42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002673-33.2008.403.6121 (2008.61.21.002673-0) - IRENE GONCALO DE ANDRADE(SP244038 - TATIANA BETTINI E SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as

instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)** Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em julho/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido

pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00061689-3 (fls. 15/17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003089-98.2008.403.6121 (2008.61.21.003089-6) - ANTONIA RIBEIRO CHEVALIER (SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal

FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e infronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o

índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0236.013.00118785-2 (fls. 14/24): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil

combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003209-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003209-1) - NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO X ARCHIDIONYDES LAZARO AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que

qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em agosto/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a

transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.99004078-0 e 0360.013.00059492-0 (fls. 86/103), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003533-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003533-0) - CELIA RAMOS DA SILVA (SP098240 - TANIA MARA BALDUQUE COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO CELIA RAMOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 29. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores

depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. Com efeito, à época em que foi implantado os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89, bem como pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 27/08/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente

acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.No entanto, o pedido do autor é improcedente, tendo em vista que a conta poupança n.0295.013.00038696-8 foi aberta em 25/10/1989 (fl. 47)Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00038696-8 (fls. 15/18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0003811-35.2008.403.6121 (2008.61.21.003811-1) - AIRTON MENDES PINTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.

Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser

reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros

mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0122.013.00007644-4 (fls. 23/26): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003912-72.2008.403.6121 (2008.61.21.003912-7) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL (SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o

prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em setembro/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00039239-1 (fl. 11) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do

Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0003913-57.2008.403.6121 (2008.61.21.003913-9) - JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO X ELISABETH FERNANDES NOGUEIRA PIMENTEL (SP168178 - JACINTO AVELINO PIMENTEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez

que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, ataindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em setembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0330.013.99004306-8 (fl. 31) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004044-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004044-0) - AIDYL MOREIRA DE MOURA (SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRÍCIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10,

pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em OUTUBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total

desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação as contas n.º 0360.013.00041740-8, 0360.013.00065075-7, 0360.013.00064389-0, 0360.013.00036885-7, 0360.013.00034642-0 e 0360.013.00064398-0 (fls. 30/35) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004095-43.2008.403.6121 (2008.61.21.004095-6) - ISRAEL DUARTE AMORIM (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 63). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87

e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada em 08.10.2008, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de

Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.99000629-55 (fl. 18 e 20):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0004328-40.2008.403.6121 (2008.61.21.004328-3) - VALDIR DA COSTA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES E SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito.O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as

vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em OUTUBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0297.013.00011115-3 (fls. 11/20) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004341-39.2008.403.6121 (2008.61.21.004341-6) - MANOELA CARNEIRO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 03/11/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004443-61.2008.403.6121 (2008.61.21.004443-3) - MARLY LUZIA SIQUEIRA(SP070584 - JOSE PAULO LOPES E SP120601 - IVAN FRANCO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRVO

REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0297-013.99002003-5 (fl. 33) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0004456-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004456-1) - TERESINHA ALVES DOS SANTOS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos

Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em NOVEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00077318-2 (fl. 13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004595-12.2008.403.6121 (2008.61.21.004595-4) - JOAO BATISTA MONTEIRO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco

depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0351.013.00023050-3 (fls. 10/12) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004741-53.2008.403.6121 (2008.61.21.004741-0) - LUIZ DAVID DA CONCEICAO(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 -

ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na

Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 1817.013.00002077-6 (fl. 42) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004749-30.2008.403.6121 (2008.61.21.004749-5) - ODAIR TAVARES DE ALMEIDA (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no

caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o

IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00041038-1 (fls. 16/18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004777-95.2008.403.6121 (2008.61.21.004777-0) - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em

decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o

IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99001985-3 (fls. 14/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004785-72.2008.403.6121 (2008.61.21.004785-9) - SERGIO BOHN X HELOISA LOPES BOHN (SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte,

considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de

poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 1574.013.17051-4 e 1574.013.00017724-1 (fls. 62/69), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004869-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004869-4) - LUIZ MARQUES BASTOS X ROSARIA LAROCCA BASTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 36. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO

decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 11/12). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido

período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 2075.013.10023407-7 (fls. 14/16), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004881-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004881-5) - BENEDITO SOUZA FIGUEIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual,

encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00058140-2 (fls. 47/48) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004905-18.2008.403.6121 (2008.61.21.004905-4) - MARCOS CANDIDO LEANDRO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇA - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do

pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA**. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio

de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0295.013.00012303-7 (fls. 52/57), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004907-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004907-8) - TANIA LOURENCO GIANNELLA (SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO TANIA LOURENÇO GIANELLA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente

às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão é alcançada pela prescrição em janeiro de 2009, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, tendo em vista que ajuizada em 15/12/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Por fim, verifico que a CEF informou e comprovou o encerramento das contas poupança da autora em outubro de 1988 (fl. 44). Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89). Nesse sentido, colaciono a seguintes ementa: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA INEXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Tendo a Caixa apresentado extratos que demonstram o encerramento das conta entre março e abril de 1988, não há como deferir pedido de juntada de extratos de 1989, 1990 ou 1991. 3. Agravo desprovido. (AC 00334573620084047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações

interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004929-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004929-7) - ARANILHA MARIA DE JESUS(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo

prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido

da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00098215-6 (fls. 19/24), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004941-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004941-8) - ADRIANA CABETT DOS SANTOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no

direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.10014385-7 (fls. 14/15), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil

combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004948-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004948-0) - LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRVO

REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação as contas n.º 0360.013.00031406-4 e 0360.013.00067678-0 (fls. 17/20) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.210024399

0004951-07.2008.403.6121 (2008.61.21.004951-0) - MARIA APARECIDA NUNES(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art.

328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às

contas n.º 0360.013.99007411-0 e 0360.013.10011431-8 (fls. 41/42) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0004953-74.2008.403.6121 (2008.61.21.004953-4) - MARISA PINTO PREDA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico,

sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00018413-6 (fls. 15/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de

atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004959-81.2008.403.6121 (2008.61.21.004959-5) - LEONARDO DE PAULA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00018091-2 (fls. 18/19) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005007-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005007-0) - ANEZIA INACIO(SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

13.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe

prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, pois o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes. A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89.

Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 16/17). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005012-62.2008.403.6121 (2008.61.21.005012-3) - HERMENEGILDO ZANIN X MARIA HELENA ZANIN PERETA X ELENICE ZANIN DE FARIA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil,

ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.013.00018101-0 (fls. 43/45) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da

execução.P.R.I.

0005023-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005023-8) - NILZA BARBOSA VICENTE(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo

prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 17/12/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Ressalto que é improcedente o pedido em relação à conta poupança n.º 0360.013.0009971-7, tendo em vista que a sua abertura ocorreu em 21/05/1990 (fl. 67). Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos

depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência de prescrição no que tange ao pedido de pagamento de correção referente ao Plano Bresser, resolvendo o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar: a) em relação à conta poupança n.º 0360.013.00099971-7, a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) em relação à conta poupança n.º 0360.013.00083822-5, a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I. Taubaté, de de 2013.

0005026-46.2008.403.6121 (2008.61.21.005026-3) - HILDA SEBASTINA ALVARENGA (SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda

da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.013.00019799-5 (fls. 45/54) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao

mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005047-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005047-0) - JEANNETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus

poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n.º 0360.013.00078885-6 (fl. 24). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos

depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em relação à conta-poupança 0360.013.00078885-6 (fl. 24), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) em relação às demais contas (fls. 14/23), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e

dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005054-14.2008.403.6121 (2008.61.21.005054-8) - ADRIANA CINTRA DE CARVALHO X SOLANGE CINTRA DE CARVALHO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição

quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os

tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00033964-4 (fls. 62/66), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005064-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005064-0) - DANIELA MIDORI TAKESHITA (SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em

28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados.Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatocado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de

poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00032446-5 (fl. 19), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005095-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005095-0) - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA (SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoO artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94)É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fls. 25/26).Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido

período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00084780-1 (fls. 27/30), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005103-55.2008.403.6121 (2008.61.21.005103-6) - ORLANDO RAIMUNDO MARCAI (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez

que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00025597-1 (fls. 34/35) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.

Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005111-32.2008.403.6121 (2008.61.21.005111-5) - ROMEU RIBEIRO DA LUZ - ESPOLIO X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X JOSE BENEDITO DA LUZ X MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ X CONCEICAO APARECIDA DA LUZ X MAURICIO RIBEIRO DA LUZ (SP111744 - MIRIAM AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou

orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.99006622-3 (fls. 14/15) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005114-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005114-0) - FREDERICO MARCONDES (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em

grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em DEZEMBRO/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode

retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.863631-1 (fls. 63/65), 0360.013.82069-5 (fls. 70/73), 0360.013.43153-2 (fls. 82/84), 0360.013.43778-6 (fls. 88/90), 0360.643.59464-4 (fl. 91), 0360.013.68033-8 (fls. 92/94), 0360.643.74424-7 (fl. 95), 0360.643.75039-5 (fls. 96/98), 0360.013.75802-7 (fls. 99/100), 0360.013.76871-5 (fl. 101), 0360.013.81402-4 (fls. 102/103), 0360.013.82800-9 (fl. 104), 0360.013.82638-3 (fls. 105/107), 0360.643.83000-3 (fls. 111/113), 0360.643.83146-8 (fls. 114/116), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de

liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005121-76.2008.403.6121 (2008.61.21.005121-8) - LUCELIA ROCHA DE FARIAS(SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇAÀ fl. 35, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 17.02.2010, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005145-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005145-0) - SILVERIO PESTANA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o

curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n. 0295.013.00026849-3 (fl. 53). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O

chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação ao numerário constante: a) nas contas n. 0295.013.00026849-3 (fls. 54/57), 0295.643.00038018-8 (fls. 60/62) e 0295.643.00038062-5 (fls. 64/67), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) nas contas n. 0295.013.99000756-9 (fls. 42/48), 0295.013.25026-8 (fls. 74/79), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo

requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0005146-89.2008.403.6121 (2008.61.21.005146-2) - JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso

conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em DEZEMBRO/2008.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação as contas n.º 0295.013.00009774-5 e 0295.013.00027226-1 (fls. 8/9) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005161-58.2008.403.6121 (2008.61.21.005161-9) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o

pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295.013.00010052-5 (fls. 08/10) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e

406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005163-28.2008.403.6121 (2008.61.21.005163-2) - MARIA APARECIDA GUEDES MOTA X CALVINO REGIS PINTO MOTA (SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a

preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n.º 0360.013.00067108-8 (fls. 65/66). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente

de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante: a) na conta-poupança n.º 0295.013.00017548-7 (fls. 13/15), remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) nas contas-poupança n. 0295.013.00011118-7 (FLS. 16/21), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acréscido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acréscido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005185-86.2008.403.6121 (2008.61.21.005185-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO (SP224957 - LUIS FERNANDO MAGALHÃES LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP

estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295-013.00024607-4 (fl. 21) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005201-40.2008.403.6121 (2008.61.21.005201-6) - ELISA HELENA DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema,

enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. No entanto, com exceção da conta-poupança n.º 0360.013.00018145-0 (fls. 64/65), verifico que as demais contas poupança do autor foram abertas após o período aqui pleiteado, sendo caso de improcedência do pedido de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89). Nesse sentido, colaciono a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA INEXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE.** 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Tendo a Caixa apresentado extratos que demonstram o encerramento das conta entre março e abril de 1988, não há como deferir pedido de juntada de extratos de 1989, 1990 ou 1991. 3. Agravo desprovido. (AC 00334573620084047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010) III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta-poupança n.º 0360.013.00018145-0 (fls. 64/65), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao

mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005203-10.2008.403.6121 (2008.61.21.005203-0) - ANA CAROLINA LAURINDO DOS SANTOS (SP146084 - ORAZILIA FARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a

preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em dezembro de 2008. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.º 0360.013.00065596-1, 0360.013.00071920-0, 0360.013.00072013-5, 0360.013.00100814-5, 0360.027-43065596-7 (fls. 63/70) e 0360.001.00028522-2 (fls. 31/32) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005215-24.2008.403.6121 (2008.61.21.005215-6) - SEBASTIAO SILVA CAMPOS(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se

verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão ter sido ajuizada em 19/12/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n. 0360.013.00054347-0 (fls. 31/35). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação

aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em relação à conta-poupança n. 0360.013.00054347-0 (fls. 31/35), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) em relação às demais contas, a pagar a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005217-91.2008.403.6121 (2008.61.21.005217-0) - CAMILA SOARES MEIRELES ABIFADEL (SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei

9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da

Constituição Federal), podendo somente regravar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00022496-0 (fls. 61/69), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005223-98.2008.403.6121 (2008.61.21.005223-5) - IDA MARIA DE MOURA BARROS(SP111744 - MIRIAM

AMBROGI BARBOSA DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 31. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o

disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99003671-5 (fls. 11/19), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os

critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005225-68.2008.403.6121 (2008.61.21.005225-9) - THEREZINHA MULATO SAVASTANO(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em

relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão é alcançada pela prescrição em fevereiro de 2009, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 19/12/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp n.º 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp n.º 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n.º 0235.013.99.007048-4 (fls. 73/74). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei n.º 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar:a) em relação à conta poupança n.º 0235.013.99.007048-4 (fls. 73/74), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho; eb) em relação à contas n. 0241.013.00032345-7 e 0235.013.00028025-9 (fls. 24/27 e 65/69), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0005239-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005239-9) - ISABEL COSTA MARTINS(SP140563 - PEDRINA

SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO decisória monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e infronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no

período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0360.013.00028109-3 (fls. 46/53): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005245-59.2008.403.6121 (2008.61.21.005245-4) - DARLEI APARECIDA DE SOUZA MIGOTO X DARLENE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO X DENISE APARECIDA DE SOUZA MIGOTO (SP180687 - GEISA EVELISE NOBREGA E SP186598 - RITA DE CASSIA SAVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a

legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no

sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Verão é alcançada pela prescrição em fevereiro de 2009, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 19/12/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Contudo, o pedido da parte autora é improcedente, tendo em vista que a abertura da conta-poupança nº 0360.013.97327-0 ocorreu em abril de 1990, conforme se constata do documento de fl. 49. Plano Collor IA Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária

dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta poupança n.º 0360.013.97327-0 (fls. 19/50), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005249-96.2008.403.6121 (2008.61.21.005249-1) - JOSE AMERICO(SP275179 - LUCIANE BENJAMIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores

depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora

do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00015544-2 (fls. 80/84), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005259-43.2008.403.6121 (2008.61.21.005259-4) - EVERALDO LUIZ MARQUES MAFRA (SP257704 - MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a

regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada em 19.12.2008, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução

1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 0295.013.00016236-9 (fls. 18/27), 0295.013.00017343-3 (fls. 12/15), 0295.013.00014109-4 (fls. 38/41) e 0295.013.00009955-1 (fls. 44/56): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0005283-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005283-1) - ANNA REZENDE (SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma

do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em

matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n.º 0360.013.00067108-8 (fls. 65/66). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Ressalto que improcede o pedido em relação à conta-poupança n.º 0360.013.00100393-3, tendo em vista que a data de sua abertura ocorreu em julho de 1990 (fl. 74). Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Ressalto que improcede o pedido em relação à conta-poupança n.º 0360.013.00100393-3, tendo em vista que a data de sua abertura ocorreu em julho de 1990 (fl. 74). Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de

fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante: a) na conta-poupança n.º 0360.013.00067108-8 (fls. 65/66), remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. b) nas contas-poupança n.º 0360.013.00028792-0 (fls. 57/61) e 0360.013.00022839-7, a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0005289-78.2008.403.6121 (2008.61.21.005289-2) - MARIA LUCIA BARBETTA DO PRADO (SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do

1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em dezembro/2008. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação

perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00052072-1 (fls. 40/46), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

000004-70.2009.403.6121 (2009.61.21.000004-5) - ANGELO ALCEU PELOGGIA (SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos

Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em JANEIRO/2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo

procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.99001105-4 (fls. 12/13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

000009-92.2009.403.6121 (2009.61.21.000009-4) - CELIO GONCALVES DIAS (SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 17. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n.

8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em janeiro/2009.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou

substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de 1990 (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.00092188-2 e 0360.013.00102586-4 (fl. 14), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000181-34.2009.403.6121 (2009.61.21.000181-5) - MARIA APARECIDA (SP213595 - ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos

Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tendo por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em JANEIRO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a

edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0295.643.00038505-8 (fls. 47/51), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

000221-16.2009.403.6121 (2009.61.21.000221-2) - ROGERIO DA COSTA GODOY (SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal

contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)

Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0598.013.00027455-5 (fl. 40) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a

expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0000226-38.2009.403.6121 (2009.61.21.000226-1) - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES(SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento

de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em JANEIRO/2009.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00059651-5 (fls. 28/29) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0000227-23.2009.403.6121 (2009.61.21.000227-3) - HELIO CEMBRANELLI - ESPOLIO X MARILENE DE MOURA SIMONETTI CEMBRANELLI(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse

sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0360.013.00041305-4 (fl. 19) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do

capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000235-97.2009.403.6121 (2009.61.21.000235-2) - LUIZA UCHOAS MARTINS (SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA E SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da

ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em janeiro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, manteve-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em

31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.013.00054516-3 e 0360.013.00043559-7 (fls. 28/31), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000239-37.2009.403.6121 (2009.61.21.000239-0) - KIYOSHI FUJIY (SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que

qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)** Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.º 0295.013.00031081-3 e 0295.013.00009591-2 (fls. 41/44) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000241-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000241-8) - VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS X JOAO GUSTAVO COSTA VASCONCELOS X JOAO GUILHERME COSTA VASCONCELOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerando-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n.º 0295.013.00017747-1, 0295.013.00017791-9 e 0295.013.00030051-6 (fls. 50/54) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0000244-59.2009.403.6121 (2009.61.21.000244-3) - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MELO(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o

Julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em janeiro/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos

existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00036197-2 (fls. 13/15), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a

juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000247-14.2009.403.6121 (2009.61.21.000247-9) - GERMANO HOMEM DE MELLO(SP140471 - PATRICIA VOZZO E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito.O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita.No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em

que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009.A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0330.013.00024811-4 (fls. 11/12) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0000249-81.2009.403.6121 (2009.61.21.000249-2) - OLGA BATISTUCCI VECCHIATTI X MARLY BENINI(SP015851 - VITTORIO ROBERTO PEPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte,

considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 1817-013.00000600-5 (fls. 39/40) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As

diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000251-51.2009.403.6121 (2009.61.21.000251-0) - THEREZA CORREA LEITE(SP265705 - PAULA LEITE SELLES E SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 46. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta

com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em julho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 14/01/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de

01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à contas n. 0360.013.00039952-3 (fls. 12/17), a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês) e a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000259-28.2009.403.6121 (2009.61.21.000259-5) - JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS (SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa

Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em janeiro de 2009. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0295-013.99002253-3 (fl. 13) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito

judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000263-65.2009.403.6121 (2009.61.21.000263-7) - JULIANA DE LACERDA TUDAN (SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.

25. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, pois o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver

caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)

Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 14/01/2009. Como é cediço, a caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário celebrado entre o depositante a instituição bancária, a qual recebe quantia certa em dinheiro, obrigando-se a restituí-la ao depositante em data determinada - aniversário da conta -, acrescida de juros no percentual de meio por cento ao mês e correção monetária, segundo o índice legalmente estipulado, e aceito pelas partes. A correção monetária é o instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o espiral inflacionário existente no país, não configurando assim, aumento ou majoração de valor. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação, a saber: a remuneração do capital por prazo certo e determinado, com taxas de juros e índice de correção certos e pós-fixados. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso dos autos (fl. 36). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000843-95.2009.403.6121 (2009.61.21.000843-3) - MARIA DE FATIMA DA CRUZ (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe

prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do

Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00034498-2 (fls. 15/16), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0001025-81.2009.403.6121 (2009.61.21.001025-7) - VICENTE GOMES DE GOUVEA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO.Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II).Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 27.A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 37/40.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados.Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed.

Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001027-51.2009.403.6121 (2009.61.21.001027-0) - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta

conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00040834-4 (fls. 16/18), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990

(7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001029-21.2009.403.6121 (2009.61.21.001029-4) - MARIA MARCIA REIS DOS SANTOS(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos

essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00061213-8 (fls. 14/15), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-

se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001235-35.2009.403.6121 (2009.61.21.001235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002185-15.2007.403.6121 (2007.61.21.002185-4)) JOAO BOSCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de

indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos

de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 1817.013.00005323-2 e 1817.013.00000166-6 (fls. 37/52): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e c) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para

receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P.R.I.

0001285-61.2009.403.6121 (2009.61.21.001285-0) - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DE ABREU(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 34.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança.E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes.Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados.Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º

20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em abril/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00012425-3 (fls. 19/29), a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); bem como remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%)

no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001313-29.2009.403.6121 (2009.61.21.001313-1) - ARIANA SIQUEIRA ALVES (SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no

mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em ABRIL/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0295.643.00039371-9 (fls. 35/37) o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001426-80.2009.403.6121 (2009.61.21.001426-3) - BRAS DA SILVA MOREIRA(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Bresser (junho/87). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação. Às fls. 87/89, a CEF informou a inexistência da conta poupança do autor nos períodos pleiteados. O autor foi cientificado da referida decisão e não juntou documentos que demonstram a existência da mencionada conta no período pleiteado na inicial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado, conforme disposto no art. 333, I, do CPC. Consta-se, na hipótese, que a parte autora não comprovou a titularidade da conta de poupança. Conforme se depreende dos autos, a autora apenas mencionou o número das cadernetas de poupança, não acostando qualquer documento hábil a comprovar a sua real existência, bem como a titularidade das aludidas contas no período pleiteado. Muito embora a jurisprudência se posicione no sentido de que é possível postergar para a fase de liquidação a apresentação dos extratos das cadernetas de poupança em relação aos períodos acerca dos quais se pleiteia correção monetária, demonstra-se imprescindível a prova da titularidade da conta de poupança, na medida em que esta configura fato constitutivo do direito alegado. Nos termos do art. 333, I do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Pretendendo o demandante a correção monetária do saldo de sua caderneta de poupança, deve comprovar efetivamente ao menos a titularidade das mesmas, o que não ocorreu na hipótese em vertente. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Assim, forçoso reconhecer que a parte autora não conseguiu comprovar o seu direito, por não ter trazido aos autos documento idôneo que comprovasse a existência das contas de poupança nos períodos requeridos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001580-98.2009.403.6121 (2009.61.21.001580-2) - BENEDITO PAULA DE LIMA FILHO(SP159376 - ANDRE DIAS DE AGUIAR MORAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 16. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma

do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em maio/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de

poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0297.013.00013234-7 (fls. 11/14), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001802-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001802-5) - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X IGNEZ DOS SANTOS SILVA(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se

verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em maio/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0330.013.00012262-5 (fls. 27/29), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%),

no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Taubaté, de setembro de 2013. MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

000222-71.2009.403.6121 (2009.61.21.00222-3) - ROSA MARIA MONCADA ANANIAS (SP168790 - REGIANE MARIANO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em

relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em junho/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação

que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 1023.013.00009927-9 (fls. 22/24), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003007-33.2009.403.6121 (2009.61.21.003007-4) - MARIA LUCIA DE MOURA SANTOS X MARIA LUIZA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 45. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores

depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatocado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em julho/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da

Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor I Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n.º 0297.013.00016474-5 e 0297.013.00011059-9 (fls. 16/27), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003089-64.2009.403.6121 (2009.61.21.003089-0) - LUIZA IRENE AFONSO (SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição

nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em agosto/2009. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00082467- 4 (fls. 54/62), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários

advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003389-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003389-0) - MATEUS SOARES VIEIRA BRAGA FERRAZ(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA

QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em AGOSTO/2009.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.10029460-0 (fls. 43/45), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0004134-06.2009.403.6121 (2009.61.21.004134-5) - BENEDITA RODRIGUES(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção

monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, ataindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em outubro/2009.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99008858-8 (fls. 58/61), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a

partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0004247-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004247-7) - OSMAR ANTONIO VILELA SANTOS SOBRINHO(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOCuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 31/41. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos

princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004337-65.2009.403.6121 (2009.61.21.004337-8) - ONDINA CONCEICAO COSTA(SP268281 - LUIZA CARLA QUEIROZ DE ALMEIDA E SP253155 - TAYNA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU

PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em NOVEMBRO/2009.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00064344-0 (fls. 41/44), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais).Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0000723-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000723-6) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ALMEIDA - INCAPAZ X LUCIA REGINA DE ALMEIDA LIMA(SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE E SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o

ajuizamento do presente feito ocorreu em FEVEREIRO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0297.643.00004095-7 (fls. 96/98), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000724-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000724-8) - MARIA GENEROSA DE JESUS X REGINA APARECIDA LUCIO (SP229222 - FERNANDA RIBEIRO CESPEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os

processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em fevereiro/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para

apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0297.643.0006484-8 (fls. 33/38), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica

autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000754-38.2010.403.6121 (2010.61.21.000754-6) - IDEA BENELLI SANSIVIERO(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 19. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que,

incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em fevereiro/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTFN, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTFN, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil,

julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0254.013.00047753-6 (fls. 38/44), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000757-90.2010.403.6121 (2010.61.21.000757-1) - ODETE ROSALINA DA SILVA (SP275139 - FELIPE BORTONE MARTINS E SP116266 - FRANCISCO RIBEIRO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 33. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as

quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão dos Planos Bresser e Verão são alcançadas pela prescrição em julho de 2007 e fevereiro de 2009, respectivamente, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão de ter sido ajuizada em 26/02/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido

inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal, em relação à conta n. 0360.013.10015628-2 (fls. 21/23), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000761-30.2010.403.6121 (2010.61.21.000761-3) - GERALDO DE MOURA (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de

que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a junho/87 e janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. À época em que foram implantados os Planos Bresser e Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, não sendo o caso de ser reconhecida nesta ação, em razão do teor da decisão proferida nos autos do processo cautelar n.º 0002203-36.2007.403.6121, ajuizado em 30/05/2007 (fl. 43). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Bresser À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte

autora em julho/87 é de 26,06%. Plano Verão A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se, destarte, que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0319.013.00010884-3, 0360.013.00078252-1 e 0360.013.00074804-8 (fls. 39/52): a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); ec) a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da

natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

0000786-43.2010.403.6121 - MILENE DA SILVA VIANA (SP280617 - REGINALDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Milene da Silva Viana em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Alega a autora, em síntese, que teve seus pedidos de empréstimo e aumento de limite de cartão de crédito negados pelo Banco Bradesco em razão de seu nome ter sido incluído no SERASA. Aduz, outrossim, que desconhece o motivo desencadeador da referida inclusão. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada (fl. 36). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 45/53, gizando a legalidade da mencionada inclusão, pois esta decorreu da inadimplência por parte da autora no tocante ao contrato de arrendamento mercantil. Juntou documentos pertinentes às fls. 55/78. Houve réplica (fls. 81/86). As partes não produziram outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito da ação. Para que se configure a responsabilidade civil, e consequente dever de indenizar, essencial a presença simultânea de três elementos: a) dano; b) conduto do agente; e c) nexa causal entre o dano e a conduta. No caso em comento, a dívida do autor teve origem na ausência de saldo suficiente em sua conta corrente para o pagamento das parcelas do contrato de arrendamento mercantil (contrato nº 672410013941-2), tendo sido comprovado documentalmente os atrasos no pagamento às fls. 65/78. O cerne da questão, portanto, é a ocorrência de danos ao autor em virtude da inclusão de seu nome no cadastro do SERASA. No caso, após análise das provas documentais produzidas nos autos, não observo ilicitude na conduta da CEF em proceder à anotação do nome da autora no cadastro dos órgãos de restrição ao crédito, visto que agiu em exercício regular de direito, pois houve pagamento em atraso de várias prestações do empréstimo. Dessa forma, se o débito existiu a inclusão se mostra devida. Em suma, quanto às alegações de inclusão e manutenção indevida de seu nome em órgão de restrição ao crédito de forma indevida nada provou o autor. Assim, com base no artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar fatos constitutivos de seu direito. Resta claro, portanto, que era ônus do autor provar o fato constitutivo do direito alegado. E com a completa falta de provas em relação ao exposto na inicial, deixou, o autor, de constituir seu direito, não comprovando o nexa causal. Na ausência, não subsiste à CEF qualquer obrigação de indenizar a autora. A inclusão do nome da requerente nos cadastros de serviço de proteção ao crédito, portanto, decorreu do exercício regular de um direito do credor, conforme definido no art. 188, inciso I do Código Civil, porque a autora, de fato, encontrava-se em débito com a instituição. Na ausência de ato ilícito, portanto, não há que se falar em indenização. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: O banco-recorrente, ao promover a inscrição do nome dos autores no cadastro restritivo, agiu no exercício regular do seu direito, em razão da incontroversa inadimplência contratual dos recorridos, que ensejou a execução judicial do contrato de financiamento por eles celebrado com o Banco. (STJ - REsp 746755 / MG - Rel. QUARTA TURMA - Ministro JORGE SCARTEZZINI - DJ 01.07.2005). Ainda neste sentido colaciono os seguintes julgados, os quais pela semelhança com o caso dos autos, adoto como razão de decidir: O conjunto probatório constituído nestes autos virtuais demonstra, inequivocamente, a inadimplência da autora com suas obrigações contratuais, quando deixou de pagar, na data contratualmente pactuada, as parcelas do financiamento habitacional tomado junto à Caixa Econômica Federal. Ao assinar com a Caixa Econômica Federal, a autora teve pleno conhecimento das condições do contrato, inclusive naquilo que se refere aos encargos decorrentes do pagamento intempestivo das prestações, não podendo, portanto, se eximir das obrigações contratuais assumidas, as quais, inclusive, envolveram recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. Em contratos desta natureza, compete ao devedor pagar as parcelas do financiamento tomado na data pactuada para seu vencimento, sob pena de ressarcir o credor pela mora injustificada e ter ser nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito. Ora, tendo a autora,

efetivamente, deixado de honrar suas obrigações contratuais, é de sua exclusiva responsabilidade a inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA. A licitude dos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal, portanto, é evidente e indiscutível. Não pode o Poder Judiciário amparar a pretensão da autora que, após permanecer inadimplente com suas obrigações por quase dois meses, busca auferir vantagem financeira indevida. Isso porque, o tempo que a instituição credora precisou para excluir seu nome do SERASA, menos de 10 dias úteis após o pagamento, é bastante razoável, especialmente se confrontado com o tempo em que a autora permaneceu devidamente inserida no malfadado cadastro, e com o tempo que a Caixa Econômica Federal levou para incluí-la no indigitado rol de inadimplentes (quase um mês e meio após o vencimento da prestação). Com efeito, se a sistema de inclusão e exclusão automática adotado pela Caixa Econômica Federal, que efetua a atualização dos registros entre os dias 5 e 20 de cada mês, tomando por base o último dia do mês anterior, não permitiu a exclusão imediata da autora do cadastro do SERASA, há que se admitir que esse mesmo sistema a beneficiou ao inseri-la naquele registro somente quando já estava inadimplente há quase 45 dias. Dessa forma, compensando-se o tempo que a instituição credora levou para efetivar sua inclusão com o que levou para formalizar sua exclusão, conclui-se forçosamente que a autora esteve inserida no cadastro do SERASA por período inferior ao que esteve inadimplente, não estando caracterizada, portanto, a prática, por parte da Caixa Econômica Federal, de qualquer abuso ou ilegalidade. Eventuais danos advindos deste infortúnio, não comprovados nestes autos virtuais, não podem ser creditados aos poucos dias decorridos entre o pagamento das prestações e a exclusão da autora dos cadastros de proteção ao crédito, mas sim ao inadimplemento de suas obrigações contratuais, por sua exclusiva responsabilidade. Deveria a autora, portanto, antes de acionar o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado, ponderar duas questões: 1) A inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes foi legítima e de sua inteira responsabilidade; e 2) Se é verdade que permaneceu negativada por alguns poucos dias após adimplir suas obrigações, também é verdade que teve seu bom nome na praça preservado, quando já inadimplente, por quase 45 dias. (Processo 00169939820064036302, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUIZ(A) FEDERAL CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, 4ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 23/05/2013). (...) Observa-se dos documentos juntados aos autos que a autora, constantemente, atrasa o pagamento das parcelas dos contratos de mútuo. Importa frisar que não se trata de atraso de dois ou três dias. Há vários atrasos mais longos e, ao menos, um de mais de sessenta dias. Interessante notar que a parte autora, em seu recurso, não nega os referidos fatos. No mais, não há que se falar em humilhação ou enorme constrangimento se a própria autora, de fato, não valoriza a pontualidade no pagamento. No mais, dano moral não se confunde com os aborrecimentos do cotidiano. Tendo em vista que a autora raramente pagava em dia suas dívidas, não poderia se sentir humilhada pelo fato de que houvesse registro desse fato, no banco de dados do SERASA. O abalo creditício gerado pela inadimplência, no caso em foco, estava de acordo com a realidade. A autora era, efetivamente, inadimplente. Portanto, a manutenção de seu nome no cadastro de inadimplentes era um ato lícito que não pode gerar danos morais.. (Processo 00017998120084036304, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, 5ª Turma Recursal - SP.)III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000891-20.2010.403.6121 - JOSE JAIRO DE BARROS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 26. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 32/35. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo

e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados.Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007).Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD).Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000893-87.2010.403.6121 - JOSE JAIRO DE BARROS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de

sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que

extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00067564-4 (fls. 35/38), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000895-57.2010.403.6121 - MARIA DA CONCEICAO BARROS TOBIAS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 20/23. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em

caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000923-25.2010.403.6121 - ELIAS FIRMINO FERREIRA (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS E SP057886 - MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico,

sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.00057426-0 (fls. 28/31), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de

atualização monetária mais juros remuneratórios. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000947-53.2010.403.6121 - GIANI FATIMA GOMES NASCIMENTO(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se

verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.643.00033977-6 (fls. 36/38), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000963-07.2010.403.6121 - ALICE MANSUR PONZONI X ROSANA MANSUR PONZONI X LUCIENE MANSUR PONZONI X CRISTIANE MANSUR PONZONI(SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP277503 - MARIA LUCIA FAVARO JOBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE

CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano Collor IAté março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89.O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN.No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990.Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive.Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor IINeste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada.A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão.Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991.Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91.Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.013.99007399-8 (fls. 29/30), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos

decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000975-21.2010.403.6121 - SEBASTIAO SILVEIRA GUIMARAES X ZULEIKA ALVARENGA GUIMARAES (SP016798 - ANTONIO OILSON SANTANNA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a

existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em MARÇO/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.643.99001459-2 e 0332.643.00056790-3 (fls. 71/76), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s)

índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0000977-88.2010.403.6121 - SAVINO DA CRUZ FAZENDA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante

tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em março/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTNF. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTNF e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN

procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0360.643.00025991-8 (fls. 54/59), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001241-08.2010.403.6121 - TOSHIKO MUNEKATA (SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no

caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: **AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.** 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em ABRIL/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 1017.643.00021232-3 (fls. 35/38), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª

Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001245-45.2010.403.6121 - MARIO GONCALVES(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em ABRIL/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0297.643.00009549-2 (fls. 50/53), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos

conclusos para extinção da execução.P. R. I.

0001252-37.2010.403.6121 - NATAL RODRIGUES(SP229479 - JOSE WALDIR DA COSTA LEMOS JUNIOR E SP265311 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO.A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11).Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n^{os} 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito.A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN.A Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1^o do art. 5^o da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança.Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta.Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90.Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato.Reconheço a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados.Não observo, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito.Não vislumbro carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE

COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não deve ser reconhecida a prescrição nesta ação uma vez que o seu ajuizamento ocorreu em abril/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regradar a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTNF como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante na conta n. 0300.013.00015477-9 (fls. 10/17), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos

decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0001525-16.2010.403.6121 - JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO (SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa

Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agrado regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, uma vez que o ajuizamento do presente feito ocorreu em ABRIL/2010. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Assim, é procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação ao numerário constante nas contas n. 0360.643.00068441-4 e 0360.643.00047817-2 (fls. 17/20), o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal

e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002625-06.2010.403.6121 - MARTINIANO DA COSTA JUNIOR X ELZA LEITE DE CARVALHO DA COSTA X GUSTAVO DE CARVALHO DA COSTA X FERNANDA DE CARVALHO DA COSTA (SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro, fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1.º do art. 5.º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantém o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que

qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, em razão do ajuizamento da ação cautelar em 14/01/2009 (fl. 20). O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Plano Verão O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente que a poupança deveria ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. A adoção do IPC como critério de atualização monetária está em consonância com as recentes decisões do E. STJ, incidindo o percentual de 42,72% referente ao mês de janeiro/89. Neste diapasão decidiu o C. STJ, verbis: Direito Civil. Caderneta de Poupança. Plano Verão. Janeiro de 1989. Art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) Inaplicabilidade. OTN/IPC. Percentual de Correção Precedentes. Recurso conhecido e Parcialmente Provido. 1. O critério de remuneração no art. 17, I, da MP 32/89 (Lei 7.730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. 2. O percentual de Correção Monetária incidente sobre os valores depositados em tais poupanças - com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive) de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp nº 43.055-SP). 3. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (REsp nº 30.375/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 4ª T, DJ de 31.10.94) É devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta poupança, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento. Contudo, para a conta com data-limite na segunda quinzena deve ser o pedido julgado improcedente, como no caso da conta-poupança n.º 0360.013.00030018-3 (fl. 24). Com efeito, os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas na segunda quinzena de janeiro de 1989. Plano Collor I Até março de 1990, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança, nos termos do artigo 11 e seu 1º da Lei nº 7.839/89. Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no IPC, de acordo com o disposto no artigo 17, III, da Lei nº 7.730/89. O chamado Plano Collor I (Lei 8024/90) alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. A referida legislação deu causa ao bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que passaram a ser corrigidos pelo BTFN. No entanto, não disciplinou a correção monetária dos numerários disponíveis para saque. Assim, no mês de maio de 1990, mantinha-se, quanto a estes, a sistemática ainda vigente de aplicação do IPC relativo ao mês anterior - abril de (44,80%) -, nos termos do artigo 17, III, da Lei 7730/89. Com a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31/05/1990, e suas posteriores reedições, fixou-se o BTFN como índice de correção também dos numerários disponíveis em conta - respeitados os períodos aquisitivos já iniciados -, o que foi mantido pela Lei n.º 8.088, de 01 de novembro de 1990. Esta orientação perdurou até a

edição da Medida Provisória n.º 294/91, em 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei Federal n.º 8.177/91, que extinguiu o BTFN e determinou a correção monetária das cadernetas de poupança pela taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o último dia do crédito de rendimento, inclusive, e o de crédito de rendimento, exclusive. Portanto, é procedente o pedido inicial relativo à aplicação, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, do IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. Plano Collor II Neste período (janeiro, fevereiro e março de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é parcialmente procedente o pedido da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal: a) em relação à conta-poupança 0360.013.00023413-0 (fls. 78/79), a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); b) em relação à conta-poupança n. 0360.013.00049246-5 (fls. 27/28), a remunerar o IPC de março de 1990 (84,32%) no mês de abril; o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio; e o de IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Após o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0002847-71.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005086-19.2008.403.6121 (2008.61.21.005086-0)) SONIA APARECIDA GALVAO LOPES(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou

contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, não procede, pois, o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, não ocorreu prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em agosto de 2010. A OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado. Conclui-se que a atuação da instituição

financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n.º 0330.013.0034469-5 (fls. 72/73) a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês. As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P.R.I.

000013-61.2011.403.6121 - FERNANDO NOGUEIRA DE MORAES RANGEL (SP013207 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 59/62. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC n.º 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC n.º 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em

caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000567-93.2011.403.6121 - CLEUSA FERRARI (SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 37. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 41/44. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a

TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001205-29.2011.403.6121 - JOSE ESTEVAM FILHO (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS do autor, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF (fls. 78/87), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001490-22.2011.403.6121 - NELSON FERREIRA DA ROCHA (SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

NELSON FERREIRA DA ROCHA qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor ? 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Antes de enfrentar a questão de mérito e suas diversas alegações, analiso os tópicos do processo que merecem exame mais acurado, a fim de constatar se este se encontra escoimado de defeito que possa impedir o enfrentamento meritório. A petição inicial não atendeu a todos os requisitos da lei processual, uma vez que não há documentos essenciais à propositura da ação, pois a juntada de cópias da CTPS ou de extratos das contas vinculadas onde conste a data da opção ao regime do FGTS é imprescindível para demonstrar o interesse de agir da parte autora (na realidade legitimidade para agir - uma relação entre um determinado sujeito e o provimento pedido ao juiz). No caso, o autor juntou cópia da CTPS onde constam anotações dos contratos de trabalho, mas não a data em que realizaram a opção ao regime do FGTS, conquanto tenha sido devidamente intimado para esse fim (fls. 37 e 44/48). Pretende o autor que a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários seja feita de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (art. 4.) e não à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971. A taxa de juros progressiva, de 3% a 6% ao ano, condicionada ao número de anos de permanência na mesma empresa, foi instituída pela Lei n. 5.107/66 (art. 4.). Já o art. 2. da Lei n. 5.705/71, ao introduzir a taxa fixa de juros de 3% (três por cento), ressaltou o direito à taxa progressiva para aqueles que houvessem optado anteriormente à sua edição. O artigo 1.º da Lei n.º 5.107/66, que criou o FGTS, assegurou aos empregados o direito de optarem pelo regime instituído. Por seu turno, o art. 1. da Lei n. 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa é claro ao afirmar: Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1. de janeiro de 1967, ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Conforme já ressaltado por diversos autores, na realidade, ao permitir a opção retroativa, a citada Lei n. 5.958/73 não estabeleceu qualquer restrição ao regime de juros instituído pela Lei n. 5.107/66 do que resulta - por ser retroativa - que esta opção alcança a taxa de juros vigente à data-meta da retroação, que era, como se viu, a

progressiva, de 3 a 6% ao ano. Portanto, naquela época, cuidava-se efetivamente de opção e não de obrigatória inserção ao regime do FGTS com sói a partir da Constituição Federal de 1988 (regime obrigatório e único). Para ver declarado seu direito à progressividade da taxa de juros é imprescindível, primeiramente, que o autor produza prova documental da data de sua opção para em seguida ser analisado o período de permanência na mesma empresa. Destarte, não tendo a parte se desincumbido de provar a data da opção ao regime do FGTS não demonstrou seu interesse de agir. Com condenação em honorários advocatícios por força da decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade, com efeitos ex tunc, do art. 9º da Medida Provisória 2.164-41/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90 (ADI 2736). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, terceira figura, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) . P. R. I.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR (SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR, nos autos devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta seja condenada ao pagamento de indenização por danos materiais (ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta poupança) e morais (o pagamento de 20 salários mínimos), em razão de saques fraudulentos ocorridos em sua conta poupança. Sustenta a autora, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 7097-6, da agência n.º 3216 da CEF. Alega que no dia 09/12/2010, efetuou o saque de R\$ 170,00 com o auxílio de uma funcionária da ré e, após essa data, tentou efetuar uma compra, mas não obteve êxito porque sua conta não teria saldo suficiente. Ao retirar um extrato da referida conta, constatou a existência de vários saques indevidos. Ao procurar a agência da ré, foi informado de que os valores foram sacados com seu cartão e senha pessoal, não sendo passível de ressarcimento, razão pela qual ajuizou a presente ação. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 23). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 27/39, sustentando que não houve indícios de fraude nas movimentações questionadas e, por isso, não houve reconstituição financeira dos saques realizados ao autor. Réplica à fl. 47. É a síntese do essencial. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que, entendendo versar a presente controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, no uso da faculdade que me é concedida pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil, procederei ao julgamento antecipado da lide, sem que isto signifique cerceamento de defesa. Passo ao exame do mérito. Cumpre considerar, inicialmente, que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes. De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, p. 152) é imprescindível que estejam presentes os seguintes requisitos para condenação: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (...); b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato (...); ec) nexó de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Feitas essas considerações, passo a verificar o caso sub examine. Sustenta a demandante, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 7097-6, da agência n.º 3216 da CEF. Alega que no dia 09/12/2010, efetuou o saque de R\$ 170,00 com o auxílio de uma funcionária da ré e, após essa data, tentou efetuar uma compra, mas não obteve êxito porque sua conta não teria saldo suficiente. Ao retirar um extrato da referida conta, constatou a existência de vários saques indevidos. Ao procurar a agência da ré, foi informado de que os valores foram sacados com seu cartão e senha pessoal, não sendo passível de ressarcimento. Diante disso, compareceu à Delegacia de Polícia e formalizou um boletim de ocorrência sobre tais fatos; bem como procurou o PROCON, desencadeando o procedimento de contestação de saque. No entanto, suas tentativas de ressarcimento junto à requerida não surtiram o efeito pretendido, pois esta não reconheceu a existência de fraude nos saques efetuados na conta poupança em comento. Pelos documentos trazidos às fls. 13/14, constata-se que foram realizados 5 (cinco) saques na conta bancária da autora: no dia 09/12/2010: nos valores de R\$ 800,00, R\$ 7,00, R\$ 10,30, R\$ 35,00; e no dia 10/12/2010, no valor de R\$ 50,00. No caso concreto, verifica-se que o Banco-Réu não comprovou de forma inequívoca que os saques foram feitos em benefício da própria autora. Desta forma, a disponibilização de serviço de saque com o uso de cartão pelo cliente visa à dinamização dos serviços bancários, pela utilização de sistemas informatizados, em detrimento de mão-de-obra humana. O risco de falhas é inerente à própria atividade, não podendo ser transferido para o usuário final, que, na maioria das vezes, é obrigado a utilizar os referidos serviços, em razão da escassez de funcionários, passíveis de ação fraudulenta de alguns poucos funcionários desonestos, muitas vezes terceirizados, em prejuízo dos correntistas. Verifica-se, outrossim, que o Banco-Réu agiu com culpa, na modalidade negligência, ao disponibilizar serviços passíveis de atuação de malfeitores, tratando a fraude como um fato comum do cotidiano

bancário. Desta forma, a empresa-ré não se desincumbiu do ônus de provar que não houve fraude perpetrada por terceiro, sem o uso da senha pessoal ou dados bancários fornecidos pela autora. Assim, em não havendo culpa exclusiva da vítima, persiste o dever de indenizar. Neste sentido: CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE DINHEIRO. OCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Ação em que se discute se faz jus a autora a perceber indenização por danos materiais e morais, em virtude de ter sido, segundo alega, transferida irregularmente a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) de sua conta-corrente na Caixa Econômica Federal; 2. Sendo o atendimento por meio dos caixas eletrônicos um serviço oferecido pela CEF, que lhe acarreta vantagens e pelo qual é remunerada, deve ela arcar com os eventuais ônus que o sistema acarrete; 3. Ocorrência de dano material. Reparação fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), visto que esse foi o quantum que a apelante alegou ter sido transferido ilegalmente de sua conta-corrente; 4. O simples fato de ter havido uma operação irregular em conta-corrente, sem qualquer consequência maior, como devolução de cheques por ausência de fundos e registro do débito em órgãos de proteção ao crédito, não caracteriza dano moral; 5. Sentença mantida; 6. Apelações improvidas. (TRF/5ª. Reg., AC 339756, Processo: 200282010017532 UF: PB, Segunda Turma, 10/08/2004 Documento: TRF500083715, Fonte DJ - 06/09/2004 - Página::474 - Nº::172, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, UNÂNIME) No mesmo diapasão, o entendimento emanado do E. TRF da 1ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL. RETIRADAS EM CADERNETA DE POUPANÇA POR PESSOA NÃO IDENTIFICADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. DANOS MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1 - Consoante entendimento da melhor doutrina e precedentes jurisprudenciais do eg. STJ, não há como se negar a aplicação das regras protetivas do CDC à atividade bancária e suas operações. 2 - Ainda que os elementos dos autos não fossem suficientes à conclusão de que não houve a concorrência da apelada para a retirada dos valores da sua conta de poupança, não é razoável exigir-se da poupadora a prova de que não fez mau uso do seu cartão magnético e senha pessoal, cabendo, ao contrário, exigir-se da instituição bancária a prova de que seu sistema é seguro e inviolável. Inteligência do art. 14, 1º do CDC. 3 - Presente o dano moral, consistente no abalo sofrido pela apelada em sua tranqüilidade, bem como nos transtornos experimentados na busca da recomposição do seu patrimônio. 4 - Devida a indenização pelos danos materiais, equivalente ao prejuízo de capital suportado e pelo dano moral no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do pedido. 5 - Apelação improvida. (TRF/1ª. Reg. AC 200238000078265, 5ª. Turma, Data da decisão: 31/3/2003 Documento: TRF100150868, DJ: 10/6/2003 PAGINA: 204, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Do dano moral O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando ainda os transtornos causados ao autor, fixo-a em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). Os danos materiais, por sua vez, devem ser corrigidos a partir do evento danoso e incidência dos juros de mora a partir da citação. DIPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora, que fixo em R\$ 902,30 (novecentos e dois reais e trinta centavos) a título de danos materiais e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Na indenização por danos materiais, a correção monetária e os juros de mora devem ser contados da data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ), observando-se os mesmos critérios citados no parágrafo anterior. Ressalto que eventuais valores ressarcidos na via administrativa devem ser compensados na fase de execução. P. R. I.

0001725-86.2011.403.6121 - JUVENTINA PEREIRA DE CAMPOS (SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO HUNGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada com o fito de receber correção monetária integral sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 40. A ré, devidamente citada, contestou o feito às fls. 45/48. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança, cujos saldos não foram bloqueados. Aplicável o lapso prescricional vintenário às ações em que se objetiva a correção monetária relativamente aos Planos Bresser e Verão. (Precedentes: STJ: RESP 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11.06.01; RESP 149.255/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 21.02.00; e TRF3: AC nº 2004.61.05.007988-3, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 25.07.2007; AC nº 2004.61.17.002910-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 19.12.2007). Como é cediço, a partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91 dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. Portanto, no que tange ao período de janeiro, fevereiro e março de 1991, entendo que foram legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei. Assim, é improcedente o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001727-56.2011.403.6121 - JOSE LUIZ DA FONSECA (SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada pela parte autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da justiça gratuita. A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários n. 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. A petição inicial atendeu a todos os requisitos da lei processual, o pedido formulado é certo e determinado, ensejando ampla defesa ao réu. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, enfronha-se no mérito. O interesse de agir está presente e é adequada a via processual eleita. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, pois o contrato típico de adesão, titulado de caderneta de poupança, foi celebrado exclusivamente entre o autor e a referida instituição financeira, dele não fazendo parte o Banco Central do Brasil e a União Federal. Embora tal contrato típico sofra regulamentações do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da União Federal, não há como ter a CEF como parte ilegítima ad causam no presente feito. O dinheiro depositado nas cadernetas de poupança do autor perante a CEF ficou confiado somente a ela, e não ao Banco Central do Brasil, ao Conselho Monetário Nacional ou à União Federal. Verifico que somente a CEF é que usufruiu de todas as vantagens advindas da captação dos recursos da caderneta de poupança e reaplicou tais valores, emprestando-os a terceiros, gerindo-os e deles obtendo os frutos jurídicos necessários, suficientes e superiores aos frutos jurídicos devidos ao autor. Por outro lado, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que cabe exclusivamente ao banco depositário da caderneta de poupança responder aos termos da ação contra ele proposta para discutir o índice creditado a menor, em virtude de advento de plano econômico. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRADO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição, pois a presente ação foi ajuizada em 20/05/2010 (fl. 02).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o processo com apreciação do mérito, com fulcro no inciso IV do

art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001877-37.2011.403.6121 - ISMAEL BARBOSA(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ISMAEL BARBOSA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os depósitos foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta o autor haver sofrido prejuízos, pleiteando a retificação do cálculo de sua conta vinculada, aplicando-se a diferença entre o índice efetivamente devido e aquele considerado na correção monetária, relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, aduz preliminares de ausência de interesse processual em relação ao IPC de março/90, a ausência de causa de pedir e a carência da ação em relação aos índices de fev/89, jun/90, jul/90 e mar/91, ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa prevista no Dec. n.º 99.684/90 e incompetência absoluta em relação à multa de 40%. No mérito, sustenta a ausência de direito adquirido e a improcedência do pedido, pois as contas vinculadas do FGTS foram atualizadas consoante critérios legais. Termo de adesão à fl. 62. O autor não se manifestou quanto ao Termo de Adesão (fl. 63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse o declare. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Consoante faz prova o documento de fl. 62, a autora firmou em 27.06.02 Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n.º 110/2001. Os acordos celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 contém cláusula expressa de renúncia a quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada relativo ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991 (item 5 do termo de adesão). A ação foi proposta em 08.06.2011, ou seja, depois de firmado o Termo de Adesão, pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos mesmos índices de atualização monetária previsto naquele acordo ou que tiveram como objeto a renúncia expressa. Destarte, o pleito formulado nesta ação foi objeto de renúncia expressa, devendo a pretensão ser julgada improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente de acordo com os critérios do de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001950-09.2011.403.6121 - RUBENS PIRES DOS SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados às fls. 66 a 71, bem como sobre a extinção do feito.

0003624-85.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, buscando que o cálculo do fator previdenciário leve em conta expectativa de sobrevida masculina. Sustenta, em síntese, que a legislação gera uma discriminação negativa em relação aos homens ao adotar uma média nacional para ambos os sexos na formulação da expectativa de sobrevida. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as alegações e os documentos trazidos pelo autor (fls. 32/52), sobretudo a despesa com convênio médico, resultando no valor da renda mensal próxima ao limite estabelecido por este juízo, defiro a gratuidade da justiça. O feito comporta julgamento ultra-antecipado em face do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil. A ação merece ser julgada improcedente. Conforme já decidiu a Turma Recursal no processo de nº 00566281620114036301, cujo texto transcrevo e utilizo como razão de decidir.

O Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...) Alega a parte autora que o 29, 8º, supratranscrito, seria inconstitucional na parte em que determina a consideração da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos. Daí porque pugna pela revisão da sua aposentadoria, a fim de que venha a ser elevada a renda mensal inicial desta, mediante a consideração da expectativa média de vida masculina no cálculo do fator previdenciário e, por tabela, do próprio benefício. Deflui da nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 que o legislador ordinário procurou evitar qualquer discriminação de gênero. Não há como se vislumbrar que a utilização do fator previdenciário é uma tentativa de gerar discriminação positiva em favor das seguradas mulheres, sendo possível concluir que a mens legis foi a de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Observo, por fim, que os critérios de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários consistem em matéria sujeita ao princípio da estrita reserva legal, não cabendo ao Poder Judiciário principalmente em demandas em que se almeja a majoração de tais benefícios, a qual depende da correspondente fonte de custeio, ex vi do art. 195, 5º, da CF/1988 atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Neste sentido se manifestou o Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO, NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO, DE SUA APLICAÇÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA, AINDA, NA LEI, DE CLÁUSULA INDICATIVA DA FONTE DE CUSTEIO TOTAL CORRESPONDENTE À MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - VEDAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os benefícios previdenciários devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Incidência, nesse domínio, da regra tempus regit actum, que indica o estatuto de regência ordinariamente aplicável em matéria de instituição e/ou de majoração de benefícios de caráter previdenciário. Precedentes. - A majoração de benefícios previdenciários, além de submetida ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, 5º), também depende, para efeito de sua legítima adequação ao texto

da Constituição da República, da observância do princípio da reserva de lei formal, cuja incidência traduz limitação ao exercício da atividade jurisdicional do Estado. Precedentes. - Não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia, estender, em sede jurisdicional, majoração de benefício previdenciário, quando inexistente, na lei, a indicação da correspondente fonte de custeio total, sob pena de o Tribunal, se assim proceder, atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes. - A Lei nº 9.032/95, por não veicular qualquer cláusula autorizadora de sua aplicação retroativa, torna impertinente a invocação da Súmula 654/STF. (RE nº 567.360/MG-ED, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe 7/8/09)III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003161-12.2013.403.6121 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e negado o pleito de tutela antecipada às fls. 46/47. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 53/87, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de

Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003896-45.2013.403.6121 - JOSE NICACEZA DOS SANTOS (SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 61. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 64/81, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e

capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.ª Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3ª Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de nº 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004245-48.2013.403.6121 - CARLINO CORREA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Trata-se de Ação de rito Ordinário em que a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Foi deferido o pedido de justiça gratuita à fl. 53. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 56/92, sustentando as preliminares de ilegitimidade passiva e o litisconsórcio necessário com a União e o Banco Central. No mérito, alegou que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é um investimento suscetível à atuação privada, estando sujeito, em virtude de sua natureza pública, aos critérios de remuneração previstos em lei, sendo inviável a escolha de qualquer outro índice diferente daqueles contemplados na legislação, a pretexto de repor a inflação real do país. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito as preliminares suscitadas pela ré, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva ad causam nas ações que tais. (nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros). No mérito, entendo que o pedido é improcedente. Como é cediço, o art. 13 da Lei 8.036/90 prescreve o seguinte: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A atualização dos saldos dos depósitos das cadernetas de poupança é operada com base nas disposições do art. 7º da Lei 8.660/93 que assim prescrevem: Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, deve cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, isto é, aplicar índice previsto em lei. Ainda que a forma de atualização do saldo fundiário prevista no art. 13 da Lei 8.036/90 não atenda aos interesses dos fundistas, somente pode ser alterada pelo Legislativo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes constitucionalmente previsto. A propósito, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF/2.^a Região, AC nº 524737, 5ª Turma Especial, rel. Marcus Abraham, E-DJF2R 30/11/2012, p. 62) AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DO FGTS - INPC IMPOSSIBILIDADE - TR - OBRIGATORIEDADE - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não pode ser atualizado pelo INPC, sob pena de infração ao princípio constitucional da legalidade, já que o art. 13 da 8.036/90 determina que tal atualização seja feita pela Taxa Referencial. IV - Agravo legal desprovido. (TRF/3.^a Região, AC 0001845-73.2013.4.03.6117, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARAES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2014) Ressalto que a alegação da necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos

índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. (conforme já decidiu o Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, Dr. CLAUDIO ROBERTO CANATA, no processo de n.º 0002414-32.2013.4.03.6325). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004575-21.2008.403.6121 (2008.61.21.004575-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X VALTER DE PAULA X SILVIA MARIA PEREIRA DE PAULA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Trata-se de Execução Hipotecária relativa a contrato de financiamento firmado em novembro/1988 entre Delfin S.A e os executados para aquisição do imóvel situado na Rua dos Antúrios, n.º 97, Tremembé-SP. A CEF sucedeu a Delfin S.A em todos os direitos sobre o contrato objeto desta execução. Conforme se verifica do traslado à fl. 329, em audiência realizada nos autos da Ação de Ordinária n.º 0000240-66.2002.403.6121, que tramita na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, foi homologado acordo entre as mesmas partes deste processo e em relação ao mesmo imóvel objeto do contrato em apreço. Outrossim, consoante manifestação da CEF à fl. 333, esta não possui interesse no prosseguimento desta Execução em razão do mencionado acordo. Nesse contexto, considerando que a presente execução versa sobre dívida que tem origem no mesmo contrato em que as partes renunciaram a qualquer demanda, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, V, do C.P.C. Transitada esta decisão em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001981-44.2002.403.6121 (2002.61.21.001981-3) - WILSON SALGADO X PEDRO LUIZ BITENCOURT X JOAO GIACOMETTI X GILBERTO AZEVEDO X JOSE LOURENCO DA COSTA X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X JOSE MENINO LUCAS(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUIZ BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GIACOMETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA DE ALMEIDA SIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA DE ALVARENGA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARIDA MARIA ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CLARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MENINO LUCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento dos créditos nas contas vinculadas do FGTS dos autores, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002642-52.2004.403.6121 (2004.61.21.002642-5) - LUCILENE DE MELO ALENCAR(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCILENE DE MELO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lançamento do crédito na conta vinculado do FGTS da autora, consoante manifestação e documentos juntados pela CEF, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento do crédito resultante da sentença de mérito é realizado na via administrativa e submete-se às hipóteses legais de saque. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002809-64.2007.403.6121 (2007.61.21.002809-5) - DIRCEU RONCONI X IRENE PEREIRA RONCONI(SP098457 - NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DIRCEU RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PEREIRA RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora objetiva receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.^a Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os saldos da poupança em junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). Em relação à legitimidade passiva, entendo que compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança, pois a relação de direito material só diz respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação aos períodos discutidos - junho de 1987 e janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelos períodos de junho/87 e janeiro/89. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. Também é inaplicável o art. 178, 10, inciso III, do Código Civil, uma vez que a discussão travada nos autos se refere ao próprio crédito que deveria ter sido corretamente pago, não se referindo a juros ou a outras prestações de natureza acessória. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e

626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatacado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido.(AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013)Com relação à prescrição, consideram-se as regras de transição do prazo estabelecido no art. 2.028 do Código Civil/2002, que é o vintenário, contado a partir do momento pleiteado, ou seja, do mês subsequente à competência mensal a que se refere o índice (na hipótese dos autos, julho de 1987 e fevereiro de 1989). Destarte, é de se reconhecer que, quando a ação foi ajuizada 26.06.2007, não havia transcorrido o prazo prescricional vintenário.O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente regrad a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos.A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança.Plano BresserÀ época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, nos termos do disposto na Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o estipulado pela Resolução n.º 1265, de fevereiro de 1987. O Decreto-lei n.º 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do Decreto-lei 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução n.º 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse.A Resolução 1338/87 alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC.Assim, considerando que a Resolução 1338 veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária.Desta forma, para o período em questão (junho de 1987), há que se cogitar da aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC.Assim, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%.Plano VerãoA OTN foi extinta no dia 15 de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto na Medida Provisória n. 32, convertida posteriormente na Lei 7730/89, Em seu lugar, e somente em relação aos reajustes das cadernetas de poupança, a referida MP estipulou como índice aplicável a LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional). No entanto, a mencionada Medida Provisória só foi editada em 15 de janeiro de 1989, quando já completado o período de apuração do índice de atualização monetária. Como consequência, a instituição financeira tinha a obrigação de creditar ao seu poupador, no dia do vencimento mensal de sua conta, o percentual da inflação real, apurado pela OTN, reflexo do IPC, no montante de 42,72%, de acordo com negócio jurídico perfeito e acabado.Conclui-se que a atuação da instituição financeira ré de creditar aos saldos de conta poupança, no período de janeiro de 1989, outro índice de correção monetária que não o IPC de 42,72%, de modo a conferir aos termos da MP 32/89 efeitos retroativos, em total desrespeito aos termos contratuais perfeitamente acabados, mostra-se violadora do inciso XXXVI do artigo 5.º da Constituição Federal devendo, pois, ser rechaçada pelo Poder Judiciário, em prol do princípio da segurança jurídica.III - DISPOSITIVO diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação às contas n. 0360.013.00037055-0 (fls. 38/39), 0360.013.00024612-3 (fls. 40/41 e 82/83), 0360.013.00003600-7 (fls. 42 e 75/78):a) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês); e b) a diferença apurada entre a correção monetária do mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei.Após o trânsito em

julgado, encaminhem-se os autos à CEF para elaboração do cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, com a observância do(s) índice(s) de correção fixado(s) no julgado, devendo ser efetuado, desde logo, o depósito judicial do valor principal e dos honorários advocatícios eventualmente arbitrados (em contas individuais). Com o cumprimento do acima determinado, a parte autora deverá ser intimada para manifestação e, caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os documentos (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I.

0003837-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003837-4) - TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - RELATÓRIO TANIA MARIA SCALOPPI CASTRO AGUIAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber diferença de correção referente aos Planos Bresser (junho/87) e Verão (janeiro/89), bem como receber correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. É o relatório do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão monocrática proferida, em 26.08.10, pelo Ministro DIAS TOFFOLI, Relator dos REs 591.797 e 626.307, submetidos ao regime de repercussão geral no STF, ordenou o sobrestamento de todos os processos judiciais em tramitação no país, em grau de recurso, que discutem o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos Planos Econômicos Collor I, Bresser e Verão, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. Ocorre que, embora o art. 328 do Regimento Interno do STF não fixe prazo máximo para a suspensão dos processos que aguardam o desfecho da repercussão geral, a Primeira Turma do TRF/1.ª Região já sedimentou orientação no sentido de se entender como aplicável, por analogia, a regra do art. 21, parágrafo único, da Lei 9.868/99, que determina a perda da eficácia do sobrestamento após 180 dias, interpretação que está de conformidade, inclusive, com o princípio constitucional da duração razoável do processo e com as exigências atuais de prestação jurisdicional célere. Nesse sentido: AC 507.559-CE, AC 517.600-CE, AC 519.363-CE, AC 451.207-CE (todos da Relatoria do Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julgados em 28.07.11). Destarte, considerando que as decisões proferidas nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591797 e 626307 foram exaradas em agosto de 2010, tenho por exaurido o prazo de sobrestamento, segundo os ditames legais, razão pela qual passo ao julgamento do presente feito. Como é cediço, a Medida Provisória n. 168/90 e a Lei n. 8.024/90 determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Após o bloqueio - período de 15 de março de 1990 a setembro de 1991 - e nos moldes do 1º do art. 5º da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. No que tange a janeiro/89, compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativamente como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Verão, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores. A relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no polo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente à matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material e, como já visto, em relação ao período discutido - janeiro de 1989 - toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo

período de janeiro/89 e pelos ativos não bloqueados. Não vislumbro, no caso em tela, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a pretensão veiculada na exordial funda-se no direito de indenização, com base na violação contratual, encontrando respaldo em nosso ordenamento jurídico, sendo que qualquer outro questionamento, nesse tema, extravasa os limites da preliminar e enfronha-se no mérito. Afasto a preliminar de carência de ação devido à ausência de documentos essenciais à sua propositura, uma vez que os extratos apresentados comprovam a titularidade da conta, a existência de saldo à época em que se pleiteia a diferença e a data-base de cada uma das contas. Em relação ao mérito, cumpre frisar que a Caixa Econômica Federal não está amparada pelo Decreto n.º 20.910/32, para que suas dívidas estejam sujeitas à prescrição quinquenal, uma vez que tal regra somente abrange ente paraestatal quando estes forem mantidos mediante tributos, a teor do que dispõe o art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.597/42, o que não ocorre com a ré. O prazo prescricional em relação à pretensão dos juros remuneratórios também é de vinte anos, tendo em vista que, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital investido assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Portanto, não se aplica o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que a prescrição é vintenária, conforme se verifica da ementa a seguir: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSO ESPECIAL DISCUTINDO APENAS A TESE DE PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 591.797/SP e 626.307/SP), que reconheceu a repercussão geral da matéria atinente ao direito adquirido dos poupadores em ver caderneta de poupança remunerada por determinado índice de correção monetária, não impede o prosseguimento de recurso especial circunscrito à discussão sobre prescrição. Precedentes. 2. Julgamento monocrático, no qual se fixou o entendimento sedimentado em recurso repetitivo no sentido de que é vintenária a prescrição das ações em que se discutem os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças. Fundamento inatado no agravo regimental, atraindo a aplicação da Súmula n. 182/STJ ao ponto. 3. Recurso conhecido em parte e desprovido. (AGAREsp 201300542217, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 01/08/2013) Assim sendo, a pretensão de recomposição das perdas em razão do Plano Bresser é alcançada pela prescrição em junho de 2007, sendo o caso de ser reconhecida nesta ação. O entendimento pacífico da jurisprudência pátria, em matéria de correção monetária de ativos financeiros, é no sentido de que a lei não pode retroagir para apanhar situação consolidada no patrimônio de cada poupador, sob pena de ferir direito adquirido (art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federal), podendo somente reger a atualização da poupança no tocante aos saldos existentes a partir do novo período de cômputo dos acréscimos. A correção monetária dos contratos de depósitos de caderneta de poupança rege-se pela lei vigente na data de abertura ou da renovação da caderneta de poupança. Por fim, verifico que a CEF informou e comprovou o encerramento das contas poupança do autor em junho de 1986 e abril de 1988 (fls. 13/24, 67/72 e 81/84). Assim, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de diferença de correção referente ao Plano Verão (janeiro/89), bem como o pedido de recebimento de correção monetária sobre os ativos financeiros não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I). Nesse sentido, colaciono a seguintes ementa: PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DA INEXISTÊNCIA DE SALDOS POSITIVOS NO PERÍODO EM QUE SE BUSCA A DIFERENÇA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Em ação em que visa o pagamento de diferença de correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, são documentos essenciais à propositura da ação extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. 2. Tendo a Caixa apresentado extratos que demonstram o encerramento das conta entre março e abril de 1988, não há como deferir pedido de juntada de extratos de 1989, 1990 ou 1991. 3. Agravo desprovido. (AC 00334573620084047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 05/05/2010) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0000093-54.2013.403.6121 - JAQUELINE SANTOS NUNES DO PRADO (SP281720 - WILLIAN SHOITI GARCIA SHIMAZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial para levantamento de numerário mantido na conta vinculada do FGTS. Acerca dos procedimentos de jurisdição voluntária, assim preleciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Os princípios da jurisdição voluntária são diferentes das que inspiram jurisdição contenciosa, tendo em vista a própria natureza peculiar da administração pública de interesses privados. A relação jurídica que se forma entre os interessados é unilateral, pois aqui (jurisdição voluntária) não se trata de decidir litígio, mas sim dar-lhes assistência protetiva. (grifei) Dessa lição extrai-se que o magistrado intervém em determinados negócios jurídicos e situações particulares cujos interesses não são contrapostos, caracterizando, pois, a ausência de litígio. Porque, então, o Estado-Juiz atua se não há conflito de interesses a ser dirimido? O ordenamento jurídico prevê esse controle jurisdicional, a rigor, controle judicial, a fim de prevenir eventuais futuras lides e constituir validamente determinados negócios, como por exemplo a alienação de bens de menores e incapazes. (artigos 386, 427, V e VI e 453, do Código Civil). No caso em apreço, pedido de levantamento de FGTS, não há previsão legal de necessidade de intervenção judicial, podendo ser requerido administrativamente, salvo na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei n.º 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º). Com efeito, o órgão gestor do FGTS tem autonomia e controle para liberar valores confinados ante a solicitação do titular, desde que atendidas as prescrições legais (Lei n.º 8.036/90, artigo 20 e Decreto n.º 99.684/90), pena de macular o princípio da legalidade estrita a que está sujeito. Destarte, despicie a intervenção judicial. De outra parte, se já houve requerimento administrativo e este foi indeferido, evidencia-se a pretensão resistida qualificada pelo conflito de interesses, situação que não se coaduna com feito desta espécie, consoante acima exposto e despacho à fl. 38, em relação ao qual não houve manifestação embora tenha a parte autora sido intimada (fls. 39/40). Assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: APELAÇÃO CÍVEL - LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL DE SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1- Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 295, inciso III combinado com o art. 267, VI, ambos da Lei de Ritos, em que se pleiteou, por meio de Requerimento de Alvará, o recebimento de valores depositados a título de FGTS. 2- Não é Alvará Judicial a via própria para postular judicialmente levantamento do saldo de FGTS pelo próprio titular. (TRF 2.ª Região - 4ª Turma; Rel. Desemb. Fed. FERNANDO MARQUES; AC 214390 (1999.02.01.049612-1; j. 14.06.2000; DJU 12.09.2000). 3- Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (...)(TRF/2.ª Região - AC n.º 304654/RJ - DJU 11/11/2002 - Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA) Diante do exposto, reconheço a ausência de interesse processual no binômio interesse adequação, pelo que declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

Expediente Nº 2322

EXECUCAO FISCAL

000001-86.2007.403.6121 (2007.61.21.000001-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X OLGA ESTEFANSKI VANCAN

Com arrimo nos artigos 162, 4º, do CPC, e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, intime-se o exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 27,18 na Carta precatória n.º 0001910-67.2014.826.0650 (numero de ordem 453/14) da Comarca de Valinhos, tendo em vista que não está isenta conforme art. 4.º, único da Lei n.º 9.289/96.

Expediente Nº 2323

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000261-90.2012.403.6121 - ARMANDO ZANCA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

Expediente Nº 2324

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Comprove a parte autora, através de documentos, a negativa por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em realizar parcelamento do valor da arrematação, conforme alegado às fls. 582/583.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1131

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000775-72.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-87.2014.403.6121) DULCE EZEQUIEL FERREIRA(SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos nos autos do inquérito policial n. 0000774-87.2014.403.6121, formulado por DULCE EZEQUIEL FERREIRA com relação ao veículo automotor FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor prata, placas EQW3279, apreendido pela Polícia Civil de Pindamonhangaba/SP, durante a prisão em flagrante de Eliseu Scorsoline, por ter infringido o artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, c.c. artigo 40, I, do mesmo diploma legal.A requerente juntou procuração e documentos (fls. 07/10).O Ministério Público Federal oficiou pelo deferimento do pedido, e pela comunicação aos órgãos de trânsito das irregularidades administrativas relativas ao veículo apreendido (fls.13/22).É o relatório. Decido.Conforme arts. 118 e 124 do Código de Processo Penal, a restituição do bem apreendido depende do concurso das seguintes condições: (1) a inexistência de dúvidas sobre o direito do requerente; (2) a irrelevância, para a investigação ou prova processual penal, da apreensão do bem.O Ministério Público Federal salienta que a parte requerente não efetuou o registro da aquisição do veículo (fl. 08) junto ao órgão competente do DETRAN, no prazo previsto em lei, conforme arts. 123 e 233 da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB).Ademais, consoante informações trazidas pelo Ministério Público Federal (extratos do INFOSEG - fls. 22/23), o veículo cuja restrição se pretende estaria com o licenciamento em atraso, situação que também implica na penalidade administrativa de apreensão do bem (art;130, 133 e 230, I, do CTB).No entanto, anoto que o próprio Ministério Público salienta a inexistência de quaisquer elementos capazes de desqualificá-la da condição de terceiro de boa-fé.Pois bem.A solução da controvérsia resolve-se pelo princípio da incomunicabilidade de instâncias, ou seja, via de regra são diversas as implicações jurídicas do fato nas esferas penal, civil e administrativa.A parte requerente, não denunciada e nem mesmo mencionada nos autos em apenso, comprovou ser possuidora direta do bem objeto do pedido de restituição (no caso, veículo), anteriormente aos fatos denunciados nos autos em apenso, embora se trate de propriedade resolúvel, tendo em vista os elementos do financiamento bancário, ao menos até a data do pedido de restituição (fls. 02/03).Oportuno salientar, nesse aspecto, levando em conta o disposto no art.1.226 do Código Civil, que a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT (Resp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009; Resp 1180087/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2013=2).Nessa linha, a requerente comprovou posse direta do bem móvel infungível.Ademais, o bem apreendido não mais interessa à instrução processual, como admitido pelo Ministério Público Federal.Importa mencionar que, consoante jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, tratando-se de pessoa não envolvida na ação delitiva, impõe-se excluir o veículo do confisco decretado .Deste teor, os seguintes precedentes:PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ.1. Não está sujeito a perdimento o veículo que, conquanto usado para o transporte da droga, pertencer a credor fiduciário sem qualquer envolvimento com o ilícito penal. 2. Apelação provida. Pedido de restituição deferido. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 23996, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 28/08/2008).PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME DE RESISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. TRANSNACIONALIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. ART. 33, 4º DA LEI 11.343/06. APLICABILIDADE NO PATAMAR MÍNIMO. INTERESTADUALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. AGRAVANTE DO ART. 62, IV DO CÓDIGO PENAL. NÃO INCIDÊNCIA. SURSIS. VEDAÇÃO LEGAL. REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. VEÍCULO DE TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO DA ACUSAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.(...)VIII - Há nos autos prova de que o automóvel apreendido, utilizado no transporte da droga, foi adquirido através de leasing, por terceira pessoa que não tem relação com os fatos. Por se tratar de arrendamento mercantil, o verdadeiro proprietário do automóvel é o Banco Itauleasing S/A, não sendo razoável a decretação da pena de perdimento em prejuízo deste terceiro de boa-fé, sem qualquer envolvimento com o ilícito penal;IX- Apelação da acusação desprovida. Recurso da defesa parcialmente provido tão somente para determinar a restituição do bem apreendido. (TRF 3R, 2ª Turma, ACR 0000070-88.2010.403.6000/MS, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ: 14/12/2010).Desse modo, no âmbito do Direito Processual Penal nada impede a restituição do bem apreendido (arts. 118 a 124, CPP); todavia isso não significa que o veículo apreendido deva ser devolvido imediatamente à requerente, eis que existem restrições próprias do Direito Administrativo quanto a esse proceder, a serem avaliadas pelo órgão competente do DETRAN.Issso porque, como bem salientado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 13/23, que acolho como razão de decidir neste particular, incidem sobre o bem móvel infungível consequências de ordem administrativa, consistentes na apreensão e retenção do veículo, pela não-realização do registro de transferência (expedição de novo certificado de registro) e ainda irregularidade no licenciamento.Portanto, a este Juízo, no âmbito de sua competência, compete apenas DECLARAR a inexistência de óbices, no que concerne ao inquérito em análise, para a restituição do bem na esfera penal.Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO a inexistência de motivos, no que diz respeito ao inquérito nº 0000774-875.2014.403.6121, para a apreensão do veículo FORD FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, cor prata, placas EQW3279, ano de fabricação 2011 e ano de modelo 2012, RENAVAL 347749135.ENTRETANTO, COMO FUNDAMENTADO ACIMA, A PRESENTE DECISÃO NÃO IMPLICA A DEVOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO MENCIONADO VEÍCULO, CABENDO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS COMPETENTES (DETRAN-SP) A ANÁLISE DOS REQUISITOS ADMINISTRATIVO-LEGAIS PERTINENTES AO CASO.Oficie-se ao órgão competente do DETRAN, conforme requerido pelo Ministério Público na alínea a do item 20 de fl. 20, para ciência da presente decisão e providências administrativas cabíveis no tocante ao veículo apreendido.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Cientifique-se a Delegacia de Polícia Civil em Pindamonhangaba-SP e o Ministério Público Federal desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito nº 0000774-87.2014.403.6121.Conforme normas administrativas, registre-se como sentença TIPO E.Int.

INQUERITO POLICIAL

0000774-87.2014.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU SCORSOLINE X DIEGO MARQUES DA SILVA(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA E SP169477 - KLÉBER MARTINS DE ARAÚJO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELISEU SCORSOLINE e DIEGO MARQUES DA SILVA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, sustentando que no dia 08 de fevereiro de 2014, no período noturno, no Km 33 da Rodovia Floriano Rodrigues Pinheiro, os acusados teriam sido flagrados transportando quatro quilogramas de substância entorpecente (maconha), oriunda do Paraguai.Segundo consta da denúncia, os acusados teriam viajado até o Paraguai, e adquirido o entorpecente pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e retornado ao Brasil com destino à cidade de Campos do Jordão/SP. Contudo, em razão da inviabilidade do comércio da droga naquela cidade, decidiram transportá-la para Taubaté para guarda e posterior comercialização, oportunidade em que foram interceptados por Policiais Militares e presos em flagrante delito.Foi proferida decisão que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, assim como a notificação dos denunciados, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006, para responderem à acusação por escrito (fls. 102/105), os quais apresentaram defesa preliminar, por intermédio de advogado constituído (fls. 131/132 e 146/162).O acusado Eliseu Scorsoline requereu a realização de avaliação de dependência toxicológica.Decido.RECEBO A DENÚNCIA oferecida em face dos acusados ELISEU SCORSOLINE e DIEGO MARQUES DA SILVA, considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se aos denunciados a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, anotando-se que não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas.Considerando que não há nos autos nenhuma indicação de que o acusado Eliseu Scorsoline é dependente químico, indefiro, por ora, pedido de avaliação toxicológica.Designo o dia 21 de maio de 2014, às 10h, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento.Citem-se os acusados, abaixo nominados, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal, situado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, no dia 21/05/2014, às 10h, a fim de SER(EM) INTERROGADO(S), sobre os fatos narrados na

denúncia constantes nos autos da Ação Penal em epígrafe:a) ELISEU SCORSOLINE, filho de Sebastião Scorsoline e de Angélica Leopoldina da Silva Scorsoline, nascido em 01/09/1960 em São Mercedes/SP, RG nº 151680292 SSP/SP, CPF nº 270.527.678-56, atualmente recolhido no CDP Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté.b) DIEGO MARQUES DA SILVA, filho de Geraldo Marques da Silva e de Maria das Graças Salvador da Silva, nascido em 20/03/1985 em Campos do Jordão - SP, portador do RG nº 35473932 SSP/SP, inscrito no CPF nº 341.223.428-13, atualmente recolhido no CDP Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como MANDADO nº ____/2014, devendo os acusados serem notificados no CDP Dr. Felix Nobre de Campos de Taubaté, onde se encontram atualmente recolhidos. _____ Intime(m)-se a(s)

testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, abaixo nominadas, para comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados:a) SERGIO LUIZ TEIXEIRA PERES, brasileiro(a), Psicólogo, portador(a) da cédula de identidade RG n. 7.738.201, com endereço profissional na Praça Monsenhor Silva Barros, 254, sala 15 - Centro, Taubaté/SP.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO n.

_____/2014. _____ Requisite-se, ao Comandante da 3ª Cia. PM 2º GP/PM, com endereço na Avenida Antônio Joaquim de Oliveira, 481 - Centro - Santo Antônio do Pinhal/SP, CEP 12450-000, endereço eletrônico 5bpmi3cia@policiamilitar.sp.gov.br, fone (12) 3666-1366, as testemunhas arroladas pela acusação, abaixo nominadas, para comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados:b) ALEX VILLANOVA DA SILVA, brasileiro(a), Policial Militar, portador(a) da cédula de identidade RG n. 43.054.803;c) CRISTIAN LUIS BARBOSA DA CONCEIÇÃO, brasileiro(a), Policial Militar, portador(a) da cédula de identidade RG n.º 44.136.805.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n.

_____/2014. _____ Requisite-se ao SR. COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - BPM-I, com endereço na Avenida Independência, 247, Taubaté/SP, CEP 12100-000, as providências que se fizerem necessárias no sentido de REMOVER e ESCOLTAR os réus ELISEU SCORSOLINE e DIEGO MARQUES DA SILVA, acima qualificados, atualmente recolhidos no CDP de Taubaté/SP, para comparecimento na audiência designada para o dia 21/05/2014, às 10h, neste Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236 - Centro, Taubaté/SP.CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como ofício n.

_____/2014. _____ Tendo em vista que o acusado Diego constituiu defensor, destituiu o defensor dativo nomeado às 102. Providencie a Secretaria a comunicação ao Ilustre Advogado, da forma mais expedita possível, de sua destituição.Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, a juntada aos autos do original do laudo de exame químico toxicológico (fls. 135).Requisite-se, com urgência, ao Instituto de Criminalística de Taubaté o laudo de exame dos aparelhos celulares apreendidos, fixando prazo de 10 (dez) dias para atendimento (fls. 139).Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe para ação penal.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 1132

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001070-46.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALINE GABRIELA ALMEIDA NICOLETTI X EVERTON RENATO DE OLIVEIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, objetivando, em síntese, a concessão de ordem de reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Dois, 480, Quadra N, lote 35, Residencial Liberdade, Distrito de Moreira Cesar, Município de Pindamonhangaba/SP, acrescentando que o imóvel faz parte do programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.Aduz, em apertada síntese, que os réus invadiram o imóvel antes descrito e que, apesar de notificados extrajudicialmente nos meses de junho e outubro de 2012, permanecem na residência, obstando que a autora firme contrato com a família cadastrada e habilitada no programa Minha Casa Minha Vida.Foi designada audiência de justificação prévia (fls. 47), na qual compareceram as partes, oportunidade em que foi deferido o pedido de liminar e determinada a expedição de mandado de reintegração de posse, após o prazo de desocupação voluntária concedido aos réus.Em razão da hipossuficiência dos réus, foi-lhes nomeado advogado dativo (fls. 68), que apresentou contestação (fls. 82/89), pugnando pela improcedência da ação, argumentando que o imóvel estava desocupado há mais de ano e que por não terem outra alternativa, acabaram ocupando a casa. Requereram a retenção de benfeitorias realizadas, nos termos do artigo 1219 do Código Civil.O Oficial de Justiça relatou na certidão de fls. 93 a impossibilidade de cumprimento do mandado de reintegração de posse, ante o comportamento

ameaçador do réu Everton Renato de Oliveira, da existência de menores no casa, e da informação de que a família não teria para onde ir. Houve réplica (fls. 94/95). O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 98/102, oficiando pela revogação da liminar, em razão da ausência dos requisitos legais. DECIDO. Compulsando os autos verifica-se que foi concedida em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a liminar de reintegração na posse do imóvel descrito na petição inicial. Em que pese a decisão de fls. 58, entendo que é caso de revogação da liminar concedida e o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Pois bem. Não vislumbro a presença do requisito posse nova a fim de justificar a concessão da liminar, pois como se verifica dos autos, o HABITE-SE do imóvel foi concedido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba/SP em 13 de julho de 2011 e, em depoimento pessoal durante a realização da audiência de justificação prévia, os réus afirmam que ocuparam a casa no período entre um ano e cinco meses e um ano e seis meses antes da data da audiência, o que remete ao mês de fevereiro de 2012, fato que não foi infirmado pelos documentos constantes dos autos. A ação foi ajuizada apenas em 03.04.2013, data que ultrapassa o lapso de ano e dia descrito no artigo 924 do CPC, afastando a possibilidade de concessão da liminar nos termos do artigo 926 e seguintes do referido diploma legal. Ademais, há que se considerar a inconsistência do manancial probatório referente à data do esbulho, que não pode ser presumida, eis que incumbe ao autor provar tal marco temporal, nos termos do artigo 927, III, do CPC, o que enseja no presente caso contexto fático-probatório que impede a concessão e manutenção da liminar pleiteada. Destarte, considerando-se ainda os relevantes direitos envolvidos, assim como a presença de menores, tal qual certificado pelo Oficial de Justiça, bem como a ausência de efetiva comprovação de que há família cadastrada e em espera pela utilização da residência, o que afasta eventual presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código Civil, REVOGO A LIMINAR concedida às fls. 58 e determino o prosseguimento da ação, observando-se o disposto no artigo 282 do Código de Processo Civil. Ainda, defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal a fim de que (fls. 102): (i) seja a parte autora intimada a trazer aos autos cópia do contrato de arrendamento em nome de Sandra Aparecida Caporal; (ii) sejam os réus intimados a trazerem aos autos provas das benfeitorias realizadas no imóvel objeto da ocupação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua imprescindibilidade. Sem prejuízo, em face do tempo de tramitação deste feito, desde já designo o dia 18 de junho de 2014, às 16h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4217

CARTA PRECATORIA

0000791-23.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X TIAGO DA SILVA ALVES(SP067037 - JOAO PEDRO PLACIDINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 6 de MAIO de 2014, às 16h00, para realização do ato deprecado, oitiva das testemunhas de defesa LUCILENE APARECIDA ESPÓSITO, PATRICIA LUZIA BATISTA, SIMONE APARECIDA PIRES, DANIELE DA SILVA BRITO. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 3301

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000253-07.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X ALEXANDRO CESAR DOMICIANO(SP080424 - ANESIO ANTONIO TENORIO) X MARCOS ANTONIO GAETAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS E SP215106 - CAROLINA COVIZI COSTA E SP306913 - NARA BLAZ VIEIRA)

Processo nº 0000253-07.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: José Jacinto Alves Filho e outros. Ação Civil de Improbidade Administrativa (Classe 2). Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Jacinto Alves Filho em face da decisão lançada à folha 591, que rejeitou o incidente de falsidade de folhas 552/556 por intempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que o incidente é perfeitamente tempestivo em face do prazo dobrado que possuem os litisconsortes com diferentes procuradores, nos termos do art. 191 do CPC. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, compulsando os autos verifiquo, inicialmente, que na decisão atacada por estes embargos de declaração constou expressamente o seguinte: ...Considerando que o documento está apensado aos autos desde 23.04.2012 (fl. 15), e que o suscitante foi notificado da ação em 28.06.2012 (fl. 32), tendo se manifestado em 16.07.2012, o incidente, datado de 10.05.2013 (fl. 552), encontra-se intempestivo.... Assim, diante do lapso temporal existente entre 28.06.2012 ou 16.07.2012 e 10.05.2013, torna-se forçoso concluir que, ainda que fosse contado o prazo em dobro, mesmo assim o incidente seria intempestivo, já que se passou quase 1 ano nesse período. Não procede, portanto, a alegação de José Jacinto Alves Filho sobre a tempestividade de seu incidente de falsidade. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. No mais, verifico que os réus José Jacinto Alves Filho, Alexandre César Domiciano e Marcos Antônio Gaetan ofereceram as suas manifestações escritas às folhas 73/91, 50/63 e 537/543, respectivamente. Em tais manifestações, observo a existência de algumas preliminares que merecem ser neste momento analisadas. No tocante à alegação de suposta inaplicabilidade da Lei nº 7.347/85, a mesma não merece acolhimento. Digo isso porque esta lei, assim como a Lei de Improbidade Administrativa, também tem a finalidade de proteger os eventuais danos a interesses difusos e coletivos (art. 1º, inciso IV). Em relação à alegação de que o Ministério Público Federal teria ilegitimidade ativa para esta ação, entendo que a tese também não merece acolhimento. O art. 129, III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso destes autos, mostrando-se dispensáveis maiores explicações sobre o assunto. No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva para os termos desta ação, entendo que a tese, igualmente às outras duas anteriores, também não merece prosperar. Isso porque o art. 3º da Lei nº 8.429/92 dispõe expressamente que as sanções previstas na referida lei são aplicáveis a todo aquele que induza, concorre, ou se beneficia para a prática do ato de improbidade administrativa. A tese de que estava licenciado do cargo atine ao mérito, por dizer respeito a eventual ausência de responsabilidade do réu. Em relação à alegação de inépcia da inicial, tenho que ela também não merece prosperar. É que a fixação matemática do montante do dano é prescindível, nos termos do art. 286, II, in fine do CPC, notadamente quando há ofensa a princípio regente da administração pública. No que se refere à alegação de incompetência da Justiça Federal, entendo que como os fatos articulados envolvem verba federal (Convênios Mtur nº 703315/2009 e 732966/2010) e se sujeitam a prestação de contas perante o TCU, a competência da Justiça Federal necessariamente se impõe, nos termos da Súmula nº 208 do STJ. Em relação à alegação de nulidade das provas obtidas pelo Ministério Público Federal pela abertura de inquérito civil, entendo que este agiu dentro do ordenamento jurídico nacional, sobretudo na sua primordial função de zelar pelo interesse público, colhendo, portanto, por suas próprias forças, elementos necessários e suficientes para a propositura desta ação. A medida encontra respaldo na CF (art. 129, inciso III) e na Lei nº 7.347/85 (art. 8º, 1º), dentre outros atos normativos. Ademais, verifico, em síntese, que estão presentes as condições da ação e que a petição inicial não padece do defeito da inépcia. Observo, por fim, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados e que instruem estes autos (Peças de Informação - PI 1.34.030.000165/2011-51 volume I e seus anexos I e II da Procuradoria da República no Município de Jales/SP apensados a estes autos). Assim, considerando o acima exposto e por não observar qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Passo, agora, a apreciar o pedido de indisponibilidade de bens, cuja apreciação foi postergada para momento oportuno, depois de estabelecido o contraditório (folha 14). Diante do recebimento da ação civil de improbidade administrativa e a fim de salvaguardar o patrimônio público, tendo em vista o iminente perigo de dilapidação dos bens durante o processo, bem como a verossimilhança das alegações que exsurge da prova trazida à baila (em princípio, há

comprovação de que a contratação não se deu diretamente com o artista, tampouco mediante seu empresário exclusivo, o que implica afronta ao art. 25, inciso III, da Lei de Licitações), defiro o pedido ministerial para cumprimento nos termos seguintes:a) que através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29), tão somente até o limite de R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais), correspondente ao valor da causa, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato;b) que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência dos automóveis em nome de José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29). A medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;c) que, em relação aos bens imóveis dos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29), seja imediatamente encaminhada a ordem de indisponibilidade através do sítio www.indisponibilidade.org.br;d) que, por meio do Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil - SACI, da ANAC, sejam buscadas informações acerca da eventual propriedade de aeronaves pelos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29);e) que sejam solicitados à Comissão de Valores Mobiliários em São Paulo/SP e à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC informações acerca da existência de títulos e ações em nome dos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29), informando, em caso positivo, o número do código da conta, a identificação do agente de custódia e a cotação do ativo. CÓPIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO OFÍCIO Nº 421/2014-SPD À CVM-SÃO PAULO E Nº 422/2014-SPD À CBLC;f) que seja solicitada à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP a averbação da indisponibilidade das cotas na fração correspondente dos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29) em eventuais empresas. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 423/2014-SPD À JUCESP;g) que seja solicitado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF informação sobre fatos como a remessa de valores ao exterior, ou atividade suspeita, ou qualquer outro que relacione o nome dos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29) com a sua atividade fim. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 424/2014-SPD AO COAF;h) que seja solicitada à Capitania Fluvial do Tietê - Paraná a averbação de indisponibilidade de eventual propriedade de embarcações pelos réus José Jacinto Alves Filho (CPF: 802.777.308-30), Alexandre César Domiciano (CPF: 257.837.288-88) e Marcos Antônio Gaetan (CPF: 018.549.908-29). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 425/2014-SPD À CFTP.Após o cumprimento do inteiro teor desta decisão no tocante à indisponibilidade deferida nos termos constantes da presente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão. Após, citem-se e intemem-se os réus (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 218/2014 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Auriflamma/SP para a CITAÇÃO DO RÉU JOSÉ JACINTO ALVES FILHO na Rua João Pacheco de Lima, nº 4460, Centro Auriflamma/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 219/2014 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo de Direito Distribuidor da Comarca de Nhandeara/SP para a CITAÇÃO DO RÉU DO RÉU ALEXANDRO CÉSAR DOMICIANO na Fazenda São Francisco, na cidade de Magda/SP ou na Rua Rui Barbosa, nº 551, Bairro Pedro Gian Tomassi, na cidade de Magda/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 220/2014 - SPD (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS), endereçada ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a CITAÇÃO DO RÉU MARCOS ANTÔNIO GAETAN na Rua São Domingos, 225, Nossa Senhora Aparecida, São José do Rio Preto/SP.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.Jales/SP, 09 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000274-80.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ISRAEL COSTA(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MARCIO EDUARDO SIMINIO LOPES(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE TURMALINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO)

Pretende o réu Israel Costa o desbloqueio do valor de R\$ 1.157,84, sob a alegação de tratar-se de provento de aposentadoria (fls. 219/224). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fls. 226/227).É o necessário. Decido.Considerando que restou comprovado que a conta em que houve o bloqueio do valor de R\$ 1.157,84 é a mesma em que o réu recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 223/224), que, por lei, são impenhoráveis (art. 649, IV, CPC); considerando, ainda, que o MPF aquiesceu ao pedido, nada mais resta a

este Juízo senão acolhê-lo sem maiores delongas, ficando determinado o desbloqueio do valor de R\$ 1.157,84. Providencie-se o necessário. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os seus pedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo MPF, assistente litisconsorcial (Município de Turmalina) e finalizando com os réus Israel e Marcio. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0045763-34.1983.403.6100 (00.0045763-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP016010 - JOSE DIONISIO DO PATROCINIO) X VALERIA FONTES BITENCOURT (SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA) X HILDA FONTES BITENCOURT (SP026112 - MARIA MARGARIDA TOSTA)
1ª Vara Federal de Jales Processo nº 0045763-34.1983.403.6124 Desapropriação Autor: CESP - Companhia Energética de São Paulo Réu: Valéria Fontes Bitencourt e outro Sentença tipo B SENTENÇA A CESP - Companhia Energética de São Paulo propôs a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face de Valéria Fontes Bitencourt e outro. O feito transitou em julgado em 16.10.1986 (fl. 257v). Após liquidação, homologada por sentença (fl. 265) transitada em julgado em 20.02.1990 (fl. 266), as partes, intimadas, nada requereram. O processo foi, assim, arquivado ainda no ano de 1990. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de ofício, a prescrição. O prazo prescricional, neste caso, é de vinte anos, nos termos do 177, caput, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. No caso dos autos, as partes foram intimadas em 20.04.1990 pelo Diário da Justiça do Estado, contudo não tomou as providências necessárias para o início da execução, ficando os autos paralisados no arquivo por mais de 20 (vinte) anos. Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 27 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1) - BELMIRA FERRARI MINUCI (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos nº 0001879-37.2007.403.6124 Autora: Belmira Ferrari Minuci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora, pessoa idosa, postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram procuração e outros documentos (fls. 15/25). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 28). Instruído o feito, sobreveio sentença de improcedência do pedido (fls. 72/73v). Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 76/95). O TRF da 3ª Região decretou a anulação da r. sentença, sob o argumento de ausência de intimação do Ministério Público (fls. 115/116). Tendo os autos retornados a esta Subseção Judiciária, o INSS comunicou o óbito da autora (fls. 123). Intimado o advogado da autora para se manifestar acerca da informação trazida aos autos pelo INSS (fl. 125), este não se manifestou (fl. 126). Reiterada a intimação (fl. 130), manifestou-se o advogado pela dificuldade de localização de herdeiros ou sucessores da autora e, por isso, pugnou pela suspensão sine die (fl. 132). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Veio ao feito notícia do óbito da parte autora. Chamado o polo ativo a esclarecer se algo mais tinha a requerer após a notícia de óbito, não houve qualquer manifestação. Depois, pediu a ilustre causídica a suspensão por prazo indeterminado. É de se concluir, diante disso, pela falta de interesse de eventuais herdeiros na habilitação nos autos. E sem a habilitação, o feito se mantém sem parte autora juridicamente qualificada. Outrossim, o mandato conferido à digna advogada mencionada no instrumento de fl. 15 extinguiu-se com o óbito, ao teor do art. 682, II, do Código Civil. Portanto, para o que nestes autos se oferece, basta considerar que, à inexistência de parte sucessora e extinto o mandato conferido ao advogado constituído pela parte finada, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, a qual, à mingua de interesse até agora exteriorizado (habilitação de herdeiros), nem acode tentar superar. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois à parte autora foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e pelo fato de ter falecido e não ter havido habilitação de herdeiros. Pelo mesmo motivo, sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9289/96). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001525-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001525-7) - FLAVIA TAMIREZ DA SILVA (SP184388 - JORGE

RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001525-41.2009.403.6124 Autora: FLÁVIA TAMIREZ DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJI) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FLÁVIA TAMIREZ DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Ane Ketely Carvalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/17. Adveio decisão determinando o sobrestamento do andamento para haver requerimento administrativo, com posterior provimento a agravo interposto, determinando-se o prosseguimento (fls. 19/20 e 39/40). Foi determinada a citação (fl. 37). Juntou-se carta de indeferimento do pedido administrativo (fl. 44). O INSS apresentou contestação às fls. 45/56, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 57/82). Designou-se audiência (fl. 83), posteriormente cancelada (fl. 91). O pedido foi julgado improcedente pela sentença de fls. 92/93, que foi anulada pelo E. TRF (fls. 106/110). Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 127/131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de empregada rural, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: nascimento do filho e qualidade de segurada da Previdência Social à época do parto (art. 26, inciso VI, c/c o art. 71 e seguintes da Lei nº 8213/91). A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Ane Ketely Carvalho, ocorrido em 26/08/2008 (fl. 11). Para a comprovação da qualidade trabalhadora rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar sua qualidade de segurada como trabalhadora rural, a autora juntou alguns documentos, dentre os quais, destaque: certidão de seu nascimento e de seu convivente, constando que ambos são filhos de lavradores (fls. 10 e 12); a própria certidão de nascimento de sua filha, demonstrando que o pai é lavrador (fl. 11); CTPS de seu convivente onde consta que foi trabalhador rural no Sítio S. J. Tadeu de 01/04 a 23/08/08 (fls. 13/15). Além disso, produziu prova oral em audiência. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal a autora asseverou que convive em união estável com Maik com quem três filhos: Ane, nascida em 2008, Luiz em 2010 e o caçula Gustavo, nascido no ano passado, sendo que não recebeu nenhum salário maternidade. Asseverou que trabalha nas lides rurais desde os 10 anos de idade, juntamente com seu pai na seringueira em Mesópolis na propriedade de Vagner Sians, nunca tendo sido registrada ou exercido outra atividade. Mencionou que sempre trabalhou e até o oitavo mês de gestação da Ane. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Dionice e Vilma, ouvidas em juízo. Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que a autora e as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora antes e durante a gravidez de sua primeira filha. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de quatro parcelas do benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, à autora, pelo nascimento de Ane Ketely Carvalho (26/08/2008), esclarecendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas pelo INSS por estar isento (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0002686-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002686-3) - VALDIR BRAS SOLIGO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0002686-86.2009.403.6124 Autor: Valdir Bras Soligo Ré: União Federal Vistos, etc. Valdir Bras Soligo, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do

Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 119 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da justiça gratuita e, ao final, a procedência a demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, conforme os autos de destruição apresentados, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação da ré (fl. 20). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 22/28, na qual alega, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, defendendo competir às Secretarias da Agricultura dos Estados a fiscalização e o combate da aludida praga. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Por fim, rechaça o pleito de indenização dos lucros cessantes. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 101/108). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova pericial e testemunhal (fls. 110/111), enquanto a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 114). Foi então rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva levantada em contestação e determinada a produção da prova testemunhal (fl. 115). Da decisão de rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, agravou, na forma retida, a União (fls. 121/131). A parte autora, por sua vez, ofereceu contraminuta (fls. 133/137). Colhida a prova oral (fls. 142/156), ambas as partes ofereceram alegações finais por escrito (fls. 159/163 e 165/169). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré já foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fl. 115. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico, bem como o pagamento de lucros cessantes daí advindos. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazermos à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 29/98), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 119 pés de frutas cítricas da espécie pêra rio, contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não

existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contenha vício que possa macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresenta proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infectológicas da praga, que a destruição das plantas é praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontra-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que dá fundamento para o atuar da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realiza a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvorêdos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como anteriormente mencionado. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada através das modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrária destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no

âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto n° 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei n° 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsom di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos)Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n° 1.060/50). Custa ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000185-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000185-6) - MARIA DE LOURDES MEDEIROS E SOUZA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando as informações da assistente social, no sentido de que a autora apresenta distúrbios mentais (fl. 76), bem como que segunda perícia não foi conclusiva, relatando falta de dados, determino a realização de uma terceira perícia, que deverá ser feita por médico psiquiatra. Para tanto, nomeio como perito do Juízo, a Dra. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos formulados pelo Juízo (fls. 19/20), pela autora (fl. 07) e pelo INSS (fl. 33). Os honorários periciais serão arbitrados após a manifestação das partes, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução n° 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Caso as partes desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.A intimação da parte autora sobre a data, horário e local da perícia médica se dará por meio de seu(ua) patrono(a).Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000913-69.2010.403.6124 - SEBASTIAO SANTANA DE ALMEIDA X ALFREDO SANTANA DE ALMEIDA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR E SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n° 0000913-69.2010.403.6124.Procedimento Ordinário (Classe 29).Autor: Sebastião Santana de Almeida e outro.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Vistos.Os autores Sebastião Santana de Almeida

e Alfredo Santana de Almeida ajuizaram a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autores compareceram em Secretaria e renunciaram ao direito em que se funda a ação. HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pelos autores às fls. 124/125 e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário (Classe 29) Autos n.º 0000071-55.2011.403.6124 Autor: Antônio Carlo Redigulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença lançada às fls. 185/186, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao embargado o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (21/05/2007). Sustenta o INSS, em síntese, que a aludida sentença teria consignado expressamente que apenas o empregado, o avulso e o segurado especial é que fariam jus ao recebimento do auxílio-acidente, nos termos do artigo 18 da Lei 8.213/91. Contudo, segundo a autarquia, a parte embargada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses citadas, porquanto os documentos de fls. 16, 10, 12 e 21 comprovam que, à época do acidente (14/12/2003), ela exercia a profissão de pedreiro, ou seja, autônomo, contribuinte individual, de modo que não faria jus ao auxílio concedido. Alega, ainda, o embargante, que a sentença merece ser aclarada na parte em que fixou o termo inicial do auxílio-acidente, pois embora o acidente tenha ocorrido em 14/12/2003, o embargado somente pleiteou administrativamente o auxílio-acidente em 25/05/2011 (fl. 50) e, portanto, a DIB deveria ter sido fixada na data de entrada do requerimento administrativo e não na data seguinte ao da cessação do auxílio-doença, como constou na sentença. Requer, deste modo, o provimento dos presentes embargos declaratórios para que sejam sanadas as contradições apontadas. Instado, o embargado permaneceu inerte (fl. 200). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos. Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Somente em casos excepcionalíssimos é que se tem admitido a atribuição de efeitos infringentes. Feito este registro, observo que o embargante está a inovar a discussão travada nos autos. Compulsando os autos, em especial a contestação (fls. 54/57), verifico que em nenhum momento a embargante levantou a questão de ser o embargado autônomo e, portanto, contribuinte individual. Neste ponto em específico não se observa nenhuma contradição na sentença, uma vez que chego à conclusão de que a ilustre prolatora partiu da premissa de que o embargado não era contribuinte individual, pois, como reconhece o próprio embargante, consta expressamente do início da fundamentação da sentença quais os segurados que fazem jus ao auxílio acidente - empregado, avulso e segurado especial, por força do lá transcrito 1º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 (fls. 185vº/186). Ademais, o próprio INSS deve ter comungado deste mesmo entendimento - que o embargado não era contribuinte individual - quando da concessão do auxílio doença em 14/12/2003, pois do CNIS (fl. 194) consta que o embargado teve vários vínculos empregatícios antes da concessão do aludido benefício, sendo o último iniciado em 20/03/00 e com última remuneração em 02/2002. Além disso, do documento de fl. 199 extraído do sistema informatizado do INSS consta que o embargado era desempregado. Isto me leva a crer que o INSS reputou que o embargado estava no período de graça (art. 15 da Lei nº 8.213/91) após o último vínculo empregatício noticiado. Por outro lado, embora compartilhe do mesmo posicionamento externado pelo INSS no tocante ao termo inicial do benefício, tenho que não é possível a este juízo, nesta fase processual, acolher o seu pleito para alterar a data do início do benefício, pois o que se tem, sob sua ótica, é um erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado (apelação) para tentar o reexame da matéria e a alteração da decisão. Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000231-80.2011.403.6124 - ANELCINA MARIA DE JESUS NERES (SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0000231-80.2011.403.6124 Autora: Anelcina Maria de Jesus Neres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Anelcina Maria de Jesus Neres, qualificada nos autos,

ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega a autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, em diversas propriedades rurais, como diarista. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado o sobrestamento do feito a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fls. 18/19). Pela sentença de fl. 20, o feito foi extinto sem julgamento de mérito. A parte autora apelou às fls. 22/30. Os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região, tendo sido proferida decisão monocrática às fls. 34/35, determinando o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo. A parte autora foi cientificada do retorno dos autos à esta Vara (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/46, requerendo a improcedência do pedido. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraíndo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoco. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada

aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de óbito do marido, Francisco Neres, lavrada em 25.02.1979, na qual consta a qualificação do de cujus como lavrador e a anotação de que ele era casado com a autora, Anelcina Maria de Jesus Neres (fls. 26). No presente caso, tendo a autora nascido em 07.11.1916, os requisitos para a concessão do benefício postulado deverão ser analisados de acordo com a lei vigente à época dos fatos. Antes do advento da Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais eram regidos pelas Leis Complementares n.º 11/1971 e n.º 16/1973 sendo que, para adquirirem o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, deveriam comprovar o implemento etário de 65 anos (homem ou mulher), o exercício de atividade rurícola pelo período mínimo de 3 anos anteriores ao pedido do benefício e, por fim, a sua condição de chefe ou arrimo de família. Com a promulgação da Carga Magna, em 1988, foi reduzido para 55 anos o requisito etário para as trabalhadoras rurais, nos termos do artigo 202, I, atual artigo 201, 7º, II, bem como foi abolido, do texto constitucional, o requisito comprovação da condição de chefe ou arrimo de família. Contudo, pacificou-se no Supremo Tribunal Federal, o entendimento de que o artigo 202, I, da Constituição da República não possuía aplicabilidade imediata e, desse modo, as trabalhadoras rurais somente passariam a ter direito à aposentadoria por idade aos 55 anos, e os trabalhadores aos 60 anos, a partir da vigência da Lei 8.213/91. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. 1. O preceito contido no artigo 202, inciso I, da Constituição Federal não é auto-aplicável. Para o exercício do direito à aposentadoria por idade, outorgado ao trabalhador rural, é indispensável a edição de lei ordinária. 2. Norma constitucional com eficácia diferida. Conseqüência: vigência dos princípios que regiam a Previdência Social no sistema anterior, enquanto não editada a lei regulamentadora. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nesse parte, não provido. (RE 152428, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/1998, DJ 18-06-2001 PP-00014 EMENT VOL-02035-02 PP-00290) Quando da vigência da Lei 8.213/91, a autora já contava com mais de 55 anos de idade, tendo, portanto, preenchido o requisito etário, conforme se infere com base nos documentos carreados aos autos que bem indicam que seu nascimento ocorreu em 07.11.1916 (fl. 15). Em relação ao cumprimento da carência, tenho como convicção que, cuidando-se de aposentadoria por idade, o redutor de carência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, deve ser aplicado considerando-se o ano de 1991, tendo em vista que a segurada já havia preenchido o requisito etário nessa época, desprezando-se, para esse fim, a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da demanda judicial, na linha, ademais, de remansosa jurisprudência, v.g.: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA.(...)- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão

do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.- Apelação provida.(TRF3, 7ª Turma, AC 869.622/SP, Processo nº 2003.03.99.011939-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 18.01.07, pág. 104)Assim, no caso em tela tem-se que a concessão da aposentadoria rural por idade à autora demandaria o cumprimento de carência equivalente a 60 meses de contribuição. Ocorre que, conforme já mencionado alhures, ao trabalhador rural não se faz mister comprovar tempo de contribuição, mas sim que demonstre ter trabalhado em atividade rural pelo período equivalente àquele exigido pela lei a título de carência para a concessão do benefício, independentemente de qualquer perquirição em torno de contribuições para a Seguridade Social. Em suma, tem-se que caberia à autora comprovar tempo de serviço rural por 60 meses, sendo este o prazo de carência que se lhe aplica por força do já citado artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual por prazo, ao que tudo indica, muito além do exigido para o cumprimento da carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Embora a autora faça jus à concessão da aposentadoria por idade a trabalhadora rural a partir do advento da Lei 8.213, em 1991, pelo fato de ter preenchido todos os requisitos necessários nesta ocasião, fixo a data do início do benefício na data da citação (08.02.2013 - fl. 39-verso), momento em que a matéria se tornou controvertida para o INSS, sem que se fale em prescrição quinquenal da propositura da demanda, pelo fato de não haver transcorrido tal lapso, sendo devidas parcelas vencidas desde então (citação).Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido o pedido deduzido por Anelcina Maria de Jesus Neres em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde a data da citação (08.02.2013). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da citação (08.02.2013), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Anelcina Maria de Jesus NeresCPF: 189.309.008-60BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão).RMI: um salário mínimo.RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.02.2013 (data da citação).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Jales, 28 de fevereiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal

0000526-83.2012.403.6124 - VANESSA CELLIS DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0000526-83.2012.403.6124Autora: VANESSA CELLIS DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por VANESSA CELLIS DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Ryan Fernando.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/16.Adveio decisão determinando o sobrestamento do andamento para haver requerimento administrativo, com posterior juntada de carta de indeferimento do pedido administrativo (fls. 18/19 e 22).Foi determinada a citação (fl. 23).Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação às fls. 25/27, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais à concessão do benefício postulado. Juntou documentos (fls. 28/51).Designou-se audiência (fl. 52).Houve duas audiências, com o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão do benefício de salário-maternidade, na condição de empregada rural, está condicionada ao preenchimento de dois requisitos: nascimento do filho e qualidade de segurada da Previdência Social à época do parto (art. 26, inciso VI, c/c o art. 71 e

seguintes da Lei nº 8213/91). A maternidade foi comprovada pela autora por meio da juntada da certidão de nascimento de Ryan Fernando Lima Damaceno, ocorrido em 06/10/11 (fl. 14). Para a comprovação da qualidade trabalhadora rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar sua qualidade de segurada como trabalhadora rural, a autora juntou alguns documentos, dentre os quais, destaco: CTPS sua onde consta que foi trabalhadora rural de 12 a 14/02/08, 05/03 a 04/06/12 e de 02 a 31/07/12 (fls. 11/13 e 44), corroborada pelo CNIS de fl. 29. Além disso, produziu prova oral em audiência. Saliente-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Em seu depoimento pessoal a autora asseverou que convive em união estável com Willians, lavrador, tendo filho mais velho. Asseverou que trabalhou nas lides rurais até o nascimento de Ryan e em propriedades de terceiros cultivando cana, laranja e tomate. A testemunha Eliana esclareceu que conhece a autora desde 1997, bem como seus 4 filhos, dizendo que com ela trabalhou na lavoura e que a autora só desenvolveu tal atividade, inclusive grávida. Em linhas gerais, isto foi confirmado pela testemunha Alcioni, que também conhece seu esposo Willians, que trabalha em horta para diversas pessoas. Neste contexto, tenho que restou corroborado o início de prova material pela prova oral produzida, uma vez que a autora e as testemunhas foram uníssonas quanto à atividade rural exercida pela parte autora antes e durante a gravidez de seu. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento de quatro parcelas do benefício de salário-maternidade, no valor de um salário-mínimo mensal, à autora, pelo nascimento de Ryan Fernando Lima Damaceno (06/10/11), esclarecendo que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, considerando a sua inconstitucionalidade reconhecida recentemente pelo E. STF. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado até a data desta sentença (enunciado nº 111 das súmula do STJ). Sem custas pelo INSS por estar isento (art. 4º, I, da Lei nº 9289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000527-68.2012.403.6124 - BENEDITO VICENTE (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0000527-68.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autor: Benedito Vicente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Benedito Vicente ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Alega o autor, em síntese, que sempre trabalhou como lavrador em regime de economia familiar, auxiliando inicialmente seu genitor, e posteriormente com sua esposa, na condição de diarista rural para vários proprietários, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 28. Na mesma decisão foi determinada a comprovação do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. A parte autora comprovou a recusa da autarquia ré às fls. 31/32. Determinado o prosseguimento do feito, o INSS apresentou contestação às fls. 35/37, pugnando pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, a parte autora apresentou alegações finais, reiterando os termos da inicial (fls. 81/85). É o relatório. D E C I DO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada,

mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubramento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que esperso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor

devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de: 1) certidão de seu casamento anotando que o registro foi encontrado em 27.08.1990 (sem conter a data da realização do ato), na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 18); 2) certidões de nascimentos de dois filhos, com assentos lavrados em 1988, respectivamente, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 19/20); 3) carteira do sindicato rural em nome do autor, datada de 23/02/1983 e recibo de pagamento de mensalidade sindical datado de 1988 (fl. 21); 4) guias de recolhimentos de contribuições sindicais datadas de 1988, em nome do autor (fls. 22 e 25); 5) contribuição sindical rural em nome do autor, datada de 1978 (fls. 23) e 6) contribuição assistencial em nome do autor, datada de 1988 (fl. 24). Completado o requisito etário em 14.04.2012 (fl. 14), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhador rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado rural, segurado obrigatória do RGPS, submetido à informalidade, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Por fim, esclareço que o fato de o autor ter implementado o requisito etário após 31.12.2010 e ter deixado de contribuir à Seguridade, não afasta seu direito à aposentação, porquanto em se tratando de empregado rural o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador rural. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (30.07.2012 - fl. 31), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Benedito Vicente em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde a data do requerimento administrativo (30.07.2012). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (30.07.2012), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Benedito Vicente CPF: 066.826.038-60 BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 30.07.2012 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0000973-71.2012.403.6124 - FELISBERTO PEREIRA (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do Processo nº 0000973-71.2012.403.6124 Autor: FELISBERTO PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação promovida por FELISBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte de seu filho VALDECI PEREIRA, ocorrido em 14/05/1988. Sustenta o autor, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois seu filho falecido era segurado e era seu dependente econômico da mesma forma que era sua falecida esposa, que beneficiária da pensão por morte almejada. À inicial, juntou documentos (fls. 10/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 29). Citado (fl. 29vº), o réu apresentou contestação às fls. 31/34, sustentando, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que o benefício de pensão é intransmissível e por não haver prova da qualidade de segurada da falecida e da dependência econômica do filho falecido em 1988. Juntou documentos (fls. 35/95). Designou-se audiência (fl. 101). Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e alegações finais. A seguir, vieram os

autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não há a decadência alegada pelo INSS em alegações finais, haja vista que o autor não almeja revisar o benefício de pensão por morte concedido à sua finada esposa, mas sim o reconhecimento do seu direito ao benefício que, se existente, lhe ensejará a concessão em seu favor. Feito isto, observo que o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Na data do óbito, a concessão do benefício de pensão por morte de filho estava condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, carência de 12 meses; a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro. É o que se extrai da legislação vigente à data do óbito - 1988, ou seja, do Decreto nº 89.312/84, verbis: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; III - o pai inválido e a mãe; (...) Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. (...) Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falece após 12 (doze) contribuições mensais. (Destaquei). Em que pese o benefício de pensão pela morte do filho Valdeci ter sido concedido à falecida esposa do autor à época e por ela usufruído até o seu falecimento (fl. 56), concluo que o autor não tem direito ao mesmo benefício em razão do falecimento do seu filho, haja vista que não era dele dependente por não ser inválido. O inciso III do art. 10 antes transcrito e em destaque é claro ao dispor que o pai só será dependente do filho se for inválido. Veja-se que o autor recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 08/07/1993 (fl. 40), estando demonstrado que era capaz até então, pois trabalhou normalmente até se aposentar. Isto foi reconhecido pelo próprio autor em seu depoimento pessoal e corroborado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Portanto, em cognição exauriente, não restou comprovada a qualidade de dependente do autor, motivo pelo qual não merece prosperar o seu pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 25 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001025-67.2012.403.6124 - IVONE PAVAO MARTINS (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001025-67.2012.403.6124 Autora: IVONE PAVAO MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IVONE PAVAO MARTINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, com pagamento dos valores atrasados desde a data da citação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/82. Adveio decisão determinando o sobrestamento do andamento para haver requerimento administrativo, com posterior provimento parcial a agravo interposto, determinando-se a realização do requerimento (fls. 84/85 e 100/101). Foi determinada a citação (fl. 37). Juntou-se documento noticiando o indeferimento do pedido administrativo realizado em 2003 (fl. 106). À fl. 108 foi determinada a citação. O INSS apresentou contestação às fls. 114/118, pugnando pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, ausência de requerimento administrativo e a improcedência do pedido da autora, tendo em vista a descaracterização do regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 119/153 e 155/175. Réplica às fls. 178/183. Em audiência de instrução e julgamento houve a juntada de cópia de sentença prolatada em outra ação ajuizada pela autora e determinação para imediata conclusão (fls. 199/203). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo se extrai dos documentos de fls. 83, 146/148 e 200/203, a parte autora anteriormente promoveu ação que abrigou pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural em regime de economia familiar (autos nº 0000001-82.2004.403.6124), cujo pedido foi julgado improcedente por não ter sido reconhecido o regime de economia familiar em virtude da grandeza do imóvel rural, sendo a sentença mantida pelo E. TRF, tendo havido o trânsito em julgado. Nesta, a parte autora almeja o mesmo benefício também sustentando haver regime de economia familiar e registrando expressamente que a propriedade rural pertencente ao marido da Autora é de grande extensão (fl. 04). Em verdade, o que pretende a autora nestes autos é o reexame de elementos probatórios já submetidos ao crivo jurisdicional, o que é vedado

pelo ordenamento jurídico pátrio (artigo 471, caput, do CPC). Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da coisa julgada, definida em lei como a repetição de ação já decidida por sentença irrecorrível (CPC, 301, 3º, segunda parte), o que impõe a sua extinção, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo, a impedir a admissibilidade da ação. Ainda que assim não fosse, o que se argui só para fundamentar, seria o caso de extinção por falta de interesse de agir, pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do E. TRF, nestes autos, de proceder a novo requerimento administrativo. Veja-se que a autora noticiou requerimento administrativo em 16/10/03 (fl. 106), sendo que tal pedido fora indeferido e sobre ele já houve apreciação judicial (fls. 200/203). III - DISPOSITIVO Posto isso, reconheço a coisa julgada em relação à ação nº 0000001-82.2004.403.6124, com fulcro no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da gratuidade deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 26 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001196-24.2012.403.6124 - AMELIA GALUCIOLI DOS SANTOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001196-24.2012.403.6124 Autora: Amélia Galucioli dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Amélia Galucioli dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de toda sua vida, no início com seus pais e, após o casamento, juntamente com seu marido, sendo que nos últimos anos, tem trabalhado como diarista em diversas propriedades rurais. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a citação do réu (fl. 33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de ausência de prova material incidiária, bem como de que o marido da autora exerceu vínculos urbanos, tendo, inclusive, se aposentado como urbano, o que descaracteriza a condição de segurado especial da autora. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 86/90). É o relatório. DECIDO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual,

sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espoca. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de casamento, que qualificam seu marido como lavrador (fl. 17); certificado de dispensa de incorporação, que também qualifica seu marido como lavrador (fl. 18); contratos de arrendamento mercantil de terras rurais, firmados nos anos de 1997 e 2000, por seu marido, o primeiro para plantio de milho e o segundo para plantio de tomate (fls. 19/22); CTPS da autora sem vínculos registrados (fls. 23/24); CTPS do marido da autora com vínculos rurais nos períodos entre setembro de 1982 e outubro de 1990, novembro de 1990 a fevereiro de 1994, junho a dezembro de 2002 (fls. 25/9); termo de rescisão de contrato de trabalho rural (fl. 30/31). Completado o requisito etário em 30.04.2012 (fls. 15), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 anos, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Assim, apesar de o marido da autora ter tido vínculo urbano, tendo trabalhado na Prefeitura Municipal de Paranapuã no período entre 17.02.1993 a dezembro de 1997 (fl. 44), observo que esse período é anterior à carência, que vai de 30.04.1997 a 30.04.2012. E depois, há provas de que o marido da autora voltou a trabalhar no meio rural, conforme anotações em sua CTPS (fl. 29). Ademais, não surpreende que o esposo da postulante tenha mesmo vínculos urbanos, dado que, como já é afirmado, o diarista em regra reside na cidade, a despeito de trabalhar no campo com ou sem habitualidade. Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho

de forma habitual (todos os dias da semana) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregado(a) rural, segurado obrigatório do RGPS, submetido à informalidade, merecedor do benefício vindicado pelo tempo de atividade comprovada e, além disso, pela fruição do benefício legal do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 11.718/08. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Amélia Galucioli dos Santos em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com valor de um salário mínimo mensal, benefício este devido desde o requerimento administrativo (17.08.2012). Condeno a ré, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (17.08.2012), até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Amélia Galucioli dos Santos CPF: 226.254.808-07 BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (concessão). RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17.08.2012 (DER) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001244-80.2012.403.6124 - PRISCILA MIRIELA SOARES DA CRUZ (SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n. 0001244-80.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Priscila Miriela Soares da Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Priscila Miriela Soares da Cruz ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão da gestação e nascimento de sua filha Miriella Soares da Cruz Pereira. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora, na condição de diarista, inclusive durante a gestação de sua filha, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária, faz jus à concessão do benefício ora requerido. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 23. O réu apresentou contestação às fls. 25/23, pugnando pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 94/98). É o relatório. D E C I DO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Na ocorrência de contingências, isto é, situações de fato previstas na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido benefício após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais

trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraído da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém relembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espouso. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da personalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intrajornadas; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, que ambas as categorias têm direito ao benefício aqui pleiteado (inciso III, do artigo 24, artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/91), residindo a diferença no fato de que ao contribuinte individual cabe o recolhimento de contribuições à Seguridade (nas hipóteses do artigo 216, II, do Decreto 3.048/99, ao passo que, para o empregado rural, o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador. Em termos de valoração da prova dos autos, vale relembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora comprovou o nascimento de Miriella Soares da Cruz Pereira em 15.09.2010, mediante a certidão de fl. 13. Também soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de: 1) certidão de nascimento da filha, lavrada em 2010, qualificando o companheiro da autora, Adailton de Souza Pereira, como lavrador (fl. 13); 2) CTPS em nome do companheiro, Adailton, contendo registros de contratos como empregado rurícola nos períodos de 11.02.2008 a 14.06.2008, 07.07.2008 a 13.12.2008, e de 04.05.2009, sem conter data de saída (fls. 16/18). Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que a autora convivia em regime de união estável com o pai de sua filha, bem como que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, submetida à informalidade, merecedora dos benefícios vindicados pelo tempo de atividade comprovada durante a gestação e pela demonstração do nascimento de sua filha. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Priscila Miriella Soares da Cruz em face do

INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade no valor de um salário-mínimo mensal, durante 120 dias contados do parto (15.09.2010 - fl. 13), em razão do nascimento de sua filha Miriella Soares da Cruz Pereira, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Priscila Mirela Soares da Cruz CPF: 406.563.518-70 BENEFÍCIO: Salário-maternidade (concessão). RMI: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.09.2010 (data do parto). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001245-65.2012.403.6124 - FRANCISDALVA OLIVEIRA DE SOUSA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo n. 0001245-65.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Francisdalva Oliveira de Sousa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Francisdalva Oliveira de Sousa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, em razão das gestações e nascimentos de seus filhos Kauã Oliveira de Miranda e Yago Oliveira de Miranda. Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como lavradora, na condição de diarista, inclusive durante as gestações de seus filhos, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária, faz jus à concessão dos benefícios ora requeridos. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 22. O réu apresentou contestação às fls. 24/26, pugnano pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 86/90). É o relatório. D E C I DO. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safirista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. Na ocorrência de contingências, isto é, situações de fato previstas na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido benefício após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo

da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado importam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa o trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, que ambas as categorias têm direito ao benefício aqui pleiteado (inciso III, do artigo 24, artigos 71 e 71-A, da Lei 8.213/91), residindo a diferença no fato de que ao contribuinte individual cabe o recolhimento de contribuições à Seguridade (nas hipóteses do artigo 216, II, do Decreto 3.048/99, ao passo que, para o empregado rural, o ônus do recolhimento recai sobre o seu empregador. Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora comprovou os nascimentos de Kauã Oliveira de Miranda em 04.01.2008 e de Yago Oliveira de Miranda em 24.08.2011, mediante as certidões de fls. 10/11. Também soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de: 1) certidões de nascimentos dos filhos, assentos lavrados em 2008 e 2011, respectivamente, nas quais o companheiro da autora, José Cardoso de Miranda, está qualificado como lavrador/rurícola (fl. 10/11) e 2) CTPS em nome do companheiro, José, contendo registros de contratos como empregado rurícola nos períodos de 09.08.2004 a 06.02.2005, 02.09.2005 a 25.01.2006, 03.07.2006 a 27.02.2007, 09.07.2007 a 25.11.2007, 19.11.2007 a 03.02.2008, 21.02.2008 a 13.12.2008 e de 23.03.2009, sem conter data de saída (fls. 18/20). Em prosseguimento, vê-se que a prova testemunhal é firme a apontar que a autora convivia em regime de união estável com o pai de seus filhos, bem como que se trata de trabalhadora rural diarista, desempenhando seu trabalho de forma habitual (segunda a sexta-feira) pelo prazo legal de carência. Submetia-se, outrossim, às ordens de proprietários rurais e/ou seus prepostos, responsáveis pelo seu transporte e fixação de seu local de prestação do serviço (vulgo gatos), desempenhando o seu mister de forma pessoal e mediante remuneração. Trata-se, pois, de empregada rural, segurada obrigatória do RGPS, submetida à informalidade, merecedora dos benefícios vindicados pelo tempo de atividade comprovada durante a gestação e pela demonstração do nascimento de sua filha. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Francisdalva Oliveira de Sousa em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu em obrigação de fazer, consistente na concessão dos benefícios previdenciários de salários-maternidade no valor de um salário-mínimo mensal cada, durante 120 dias contados dos partos (04.01.2008 - fl. 10 e 24.08.2011 - fl. 11), em razão dos nascimentos de seus filhos Kauã Oliveira de Miranda e Yago Oliveira de Miranda, valores estes que deverão ser atualizados monetariamente nos termos da

Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADA: Francisdalva Oliveira de Sousa CPF: 331.431.238-50 BENEFÍCIOS: Salários-maternidade (concessões). RMI: um salário mínimo cada benefício. DATAS DE INÍCIOS DOS BENEFÍCIOS-DIBs: 04.01.2008 e 24.08.2011 (datas dos partos). DATAS DOS INÍCIOS DOS PAGAMENTOS: prejudicado. Custas pela ré, isenta na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Código de Processo Civil, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001318-37.2012.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Procedimento Ordinário (Classe 29) Processo n. 0001318-37.2012.403.6124 Autora: Terezinha Fernandes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Terezinha Fernandes da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora ter trabalhado no meio agrícola durante toda sua vida, como diarista em diversas propriedades rurais. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/3, requerendo a improcedência do pedido, sob os argumentos de imprestabilidade da prova material, eis que anteriores ao período de carência, bem como de que a autora, boia-fria, não é segurada especial. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 72/76). É o relatório. DECIDO. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados, razão pela qual passo incontinenti ao mérito da demanda. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campestres, de trabalhadores residentes nas cidades, arrematados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arrematados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de

segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa o trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de nascimentos dos filhos, lavradas em 08.11.1975, 06.09.1976, 25.05.1983 e 17.10.1986, que qualificam seu companheiro como lavrador (fls. 19/23), bem como sua CTPS e de seu companheiro, ambas sem qualquer registro (fls. 11/13 e 16/18). Completado o requisito etário em 29.07.2009 (fls. 8/9), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 168 anos, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, na audiência realizada em 18.02.2014, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que trabalhou até os 55 anos, mas depois afirmou que há 5 ou 6 anos está sem trabalhar, cuidando de seu companheiro que se encontra acamado. Esta afirmação foi corroborada pelo depoimento das testemunhas, que também foram categóricas em afirmar que a autora parou de trabalhar há 6 anos para cuidar do companheiro. Assim, em que pese a autora tenha comprovado o labor rural por período inclusive superior ao exigido para carência, parou de trabalhar antes de implementar os 55 anos de idade, exigidos pela lei, razão pela qual o pedido de deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Terezinha Fernandes da Silva em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos pela autora, eis que sucumbente. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a

gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P. R. I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001496-83.2012.403.6124 - APARECIDA ALVES DO AMARAL SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo n. 0001496-83.2012.403.6124 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Aparecida Alves do Amaral Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Aparecida Alves do Amaral Silva ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (24/09/2012). Alega a autora, em síntese, que sempre trabalhou como diarista rural, em diversas propriedades rurais, razão pela qual, nos termos da legislação previdenciária e contando com a idade necessária, faz jus ao benefício de aposentadoria correspondente a um salário mínimo mensal. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 35. O réu apresentou contestação às fls. 37/41, suscitando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido caso venha a ser constatado que a autora trabalhava como empregado ou diarista, uma vez que ele teria completado o requisito etário após o encerramento da vigência do art. 143 (31.12.2010). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, as partes apresentaram alegações finais às fls. 141/143 e 145/146. É o relatório. D E C I DO. Inicialmente, destaco que a alegação preliminar da autarquia se confunde com o mérito, razão pela qual com ele será analisada. Passo incontinenti ao exame do mérito. Condição jurídica do trabalhador rural diarista - considerações. Devido ao intenso êxodo rural das últimas décadas e por conta do desenvolvimento do denominado agronegócio, é corrente a utilização, pelo produtor rural (pessoa física ou jurídica), do expediente de se valer, nas lides campesinas, de trabalhadores residentes nas cidades, arregimentados geralmente em pequenos municípios agrícolas por terceiros intermediários (gatos). Tais trabalhadores rurais, em regra, são seduzidos por remuneração estabelecida por dia de trabalho (diarista), por produtividade ou por safra (safrista), cabendo aos intermediários - verdadeiros prepostos - não só o transporte direto até as propriedades rurais interessadas nessa farta modalidade de mão-de-obra, como também a própria seleção e distribuição dos trabalhadores por entre tais produtores rurais. Trata-se, em regra, de trabalho prestado sob o vexatório escudo da informalidade, escorada em três pilares básicos de sustentação. Em primeiro lugar, pela circunstância de ser esta a modalidade corrente de contratação que é oferecida aos trabalhadores, o que confere ao expediente uma aceitação natural pela comunidade, transmitida de geração em geração e assimilada culturalmente com desassombro, máxime à luz da precária formação educacional dos assim arregimentados. Em segundo lugar, pela marginalização daqueles que fujam às amarras do sistema de exploração estabelecido optando pelo socorro às instituições estatais de proteção de direitos, notadamente os trabalhistas, a implicar, ao cabo, a ameaça - velada, mas sempre presente - de desemprego insuperável àqueles que denunciem seus contratantes. Em terceiro lugar, pela deficiência fiscalizatória das sobreditas instituições estatais, especialmente aquelas ligadas ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho, ao que se agrega a natural desorganização dessa modalidade de trabalhadores, raramente escudados por associações ou sindicatos atuantes. A passagem dos anos faz surgir no estado de ânimo desses trabalhadores o natural desejo pela aposentação. Atingida a idade estabelecida na legislação previdenciária, é certo o socorro ao Judiciário para o fim de se obter um merecido jubileamento após décadas de trabalho braçal fustigante. Mas a pretensão, por vezes, não vem escorada nos melhores fundamentos. Digo isso porque não é raro que tais trabalhadores diaristas venham a Juízo para pugnar pela concessão de aposentadoria atribuindo-se o status jurídico de segurados especiais, algo que, entretanto, evidentemente não são. Com efeito, o artigo 11, inciso VII, e 1º, da Lei nº 8.213/91 é cristalino ao conceituar como segurado especial o trabalhador que retira da terra a sua sobrevivência, sustentando a si e à sua família com o produto in natura decorrente do seu labor ou, quando muito, com a venda desse produto, que, de todo modo, lhe pertence. É dizer: o trabalhador diarista com o segurado especial não se confunde, pois que este, em regra, vive na terra e da terra, ao passo que o trabalhador diarista, bem ao contrário, vive na cidade e labora no campo, extraindo da terra, mediante remuneração previamente ajustada, produto que não lhe pertence. Não assumindo as galas de segurado especial, há que se conferir ao trabalhador diarista uma de duas condições: ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos empregados, por prestar serviço de natureza rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso I, alínea a); ou se trata de segurado obrigatório da categoria dos contribuintes individuais, por prestar serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso V, alínea g). No ponto, convém lembrar que o conceito previdenciário de empresa não é idêntico àquele extraído do Direito Privado, equiparando-se a ela, v.g., o contribuinte individual, em relação ao segurado que lhe presta serviço (Lei nº 8.213/91, artigo 14, parágrafo único; Decreto nº 3.048/99, artigo 12, parágrafo único, inciso I). É do interesse do INSS o enquadramento do trabalhador diarista sempre na condição jurídica de contribuinte individual, máxime à constatação de que, nessa condição, caberia ao próprio trabalhador o ônus de verter contribuições para a Seguridade, dado que trabalharia por conta própria, em regra prestando serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). A eventualidade do trabalho prestado pelo diarista e a notória ausência de contribuições recolhidas aos cofres da Seguridade pelo

interessado imporiam, para o INSS, o julgamento pela improcedência do pedido de concessão de benefícios previdenciários a esse tipo de trabalhador. Não é esse, contudo, o entendimento que espousa. O trabalhador diarista, é cediço, presta serviço mediante remuneração, fixada por dia de trabalho e/ou por produtividade na lavoura. Não pode se fazer substituir por interposta pessoa, o que evidencia a característica da pessoalidade. Submete-se, do mesmo modo, a ordens repassadas pelo proprietário rural ou sua capatazia (v.g. fixação da jornada de trabalho e intervalos intraturnos; local de desempenho do labor) o que evidencia a subordinação deles ao dono da terra ou preposto. A eventualidade ou a habitualidade do trabalho prestado, entretanto, não pode ser fixada aprioristicamente como pretende o INSS, sendo de rigor verificar a prova dos autos para analisar a constância do trabalho prestado. Diferentemente, portanto, do trabalhador safrista, para quem a lei desde logo estabeleceu a condição jurídica de empregado rural, submetido a contrato de trabalho por pequeno prazo na forma do artigo 14-A da Lei nº 5.889/73, somente a análise do caso concreto haverá de clarear o regime jurídico aplicável ao trabalhador diarista, de acordo com as provas existentes nos autos acerca da eventualidade ou da habitualidade do labor prestado. Nesse sentido, relembre-se que a própria lei define o empregado rural como sendo toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário (Lei nº 5.889/73, artigo 2º). De todo modo, seja enquadrado o trabalhador como segurado obrigatório empregado rural ou contribuinte individual, não se pode olvidar, para fins previdenciários, do quanto disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o trabalhador rural a requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Anote-se, por oportuno, que a carência é aferida a partir da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que leva em consideração o ano em que o segurado preencheu o requisito etário para a concessão do benefício. Anote-se, também, que o prazo original de quinze anos a partir da edição da lei constante do citado artigo 143 para a aquisição do direito à aposentação tanto pelo empregado rural quanto pelo contribuinte individual foi sucessivamente prorrogado pelo artigo 1º da Lei nº 11.368/2006 e artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008, tendo expirado, então, em 31.12.2010, a partir de quando não basta mais a comprovação do exercício de atividade (trabalho rural), sendo de rigor a comprovação, pelo contribuinte individual, do recolhimento de contribuições à Seguridade, notadamente se prestado o serviço para pessoa física, outro contribuinte individual ou produtor rural pessoa física (Decreto nº 3.048/99, artigo 216, inciso II). Em termos de valoração da prova dos autos, vale lembrar que a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (STJ, Súmula nº 149). No entanto, não se pode esquecer que os trabalhadores rurais diaristas, conforme já afirmado, submetem-se às agruras de um trabalho em regra informal, pelo que as exigências quanto à produção de provas materiais quanto a este tipo de labor devem ser suavizadas, admitindo-se, em nome da primazia da realidade, elevada força probatória à prova testemunhal colhida em Juízo. Feitas todas essas digressões, analisando-se o caso concreto afere-se que a parte autora soube demonstrar, por início de prova documental, sua dedicação ao trabalho rural, o que fez por meio da juntada de certidão de: 1) certidão de casamento realizado em 29.11.1988, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 18); 2) certidão de óbito do marido, lavrada em 2009, na qual o de cujus está qualificado como lavrador (fl. 19); 3) CTPS em seu nome anotando contratos na condição de empregada rural nos períodos de 08.07.1991 a 07.12.1991, 20.07.1992 a 26.12.1992, 29.07.1993 a 07.12.1993, 25.08.1994 a 05.01.1995, 17.07.1995 a 12.12.1995, 15.10.2001 a 07.02.2002, 24.06.2002 a 28.01.2003, 18.08.2003 a 07.02.2004, 14.08.2004 a 06.02.2004 e de 06.12.2008 a 08.07.2010 (fls. 20/25); 4) CTPS em nome do marido indicando a existência de contratos como empregado rural nos períodos de 22.04.1975 a 18.11.1976, 09.10.1981 a 18.08.1987, 01.09.1987 a 27.12.1989, 01.02.1989 a 31.01.1990, 03.08.1992 a 13.10.1992, 26.07.1993 a 28.12.1993, 20.06.1994 a 05.01.1994, 17.07.1995 a 12.12.1995, 01.03.1998 a 20.03.1999 e de 01.04.2000 a 01.10.2001, e vínculos urbanos nos períodos de 10.01.1978 a 28.02.1979, 08.04.1991 a 09.11.1991, 18.12.1992 a 17.03.1993 (fls. 26/30); Consta, ainda, registro em CTPS da autora como empregada doméstica no período de 02.01.2006 a 30.03.2007 (fl. 23). Completado o requisito etário em 25.12.2011 (fl. 17), tem-se que o prazo de carência para a obtenção do benefício é de 180 meses, conforme o artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Em prosseguimento, vê-se que em depoimento pessoal a autora afirmou que após 2010 não teve mais registros em carteira, momento no qual passou a ser trabalhadora rural na condição diarista. Confirmou, ainda, que exerceu atividade urbana como doméstica, no período descrito na CTPS. Por sua vez, a prova testemunhal comprovou que a autora mudou-se para Santa Albertina há 3 anos da data da audiência, em 2010, portanto, e que passou a cuidar de sua mãe que é doente, esclarecendo, o primeiro depoente, que a autora sobrevive da pensão por morte deixada pelo esposo e que trabalhou somente por 2 ou 3 meses no campo como diarista, quando se mudou para Santa Albertina, passando, após esse período, a cuidar de sua mãe. Desse modo, pela análise do conjunto probatório, forçoso concluir que a autora não faz jus ao benefício requerido, porquanto se trata de segurada obrigatória da categoria dos contribuintes individuais, não tendo vertido contribuições à Seguridade, como era de rigor, a partir de 31.12.2010 e até a formulação do requerimento do benefício (24.09.2012 - fl. 33). Por fim, esclareço que, ainda que seja considerado o tempo de serviço rural registrado em CTPS, o qual totaliza 5 anos, 5 meses e 7 dias, isto é, 65 meses de contribuição, a autora não faz jus à concessão do benefício, porquanto não cumpriu o tempo mínimo de carência

exigido em lei, qual seja, 180 meses. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Alves do Amaral Silva em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 35). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

0001514-07.2012.403.6124 - LUZIA HIPOLITA SERRANO LACERDA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001514-07.2012.403.6124 Autora: LUZIA HIPOLITA SERRANO LACERDA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUZIA HIPOLITA SERRANO LACERDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/08/12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/46. À fl. 48 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 49), o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista estar descaracterizado o regime de economia familiar pelo fato de possuírem um comércio e seu marido ter exercido atividade urbana e, nesta condição, estar aposentado percebendo mais de mil reais. Juntou documentos às fls. 54/94. Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (27/08/12), já havia completado 55 anos de idade (fls. 13 e 15). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópias de alguns documentos. Além disso, produziu prova oral em audiência. Da análise do conjunto probatório, tenho que a autora não pode ser considerada segurada especial em regime de economia familiar pelo período mínimo exigido. Explico. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É bem verdade que o próprio INSS já reconheceu, administrativamente, a qualidade de trabalhadora rural da autora - em seu imóvel - de 19/03/01 a 26/08/12 (vide fls. 31 e 41). Não obstante isto, reputo que restou descaracterizado, no caso, o regime de economia familiar. Em sua entrevista rural (fls. 30/31), a autora informou que trabalhou com o pai até se casar em 1977, sendo que depois ficou em casa e, quando o pai faleceu em 1996 voltou a trabalhar no sítio ajudando sua mãe. Também esclareceu que, concomitantemente, trabalha no comércio que possui junto com o marido. Já em juízo, a autora asseverou que são proprietários há quinze anos um estabelecimento comercial localizado no mesmo endereço onde residem, sendo que tal comércio era um bar e, hoje, é um pequeno mercado com dois empregados, sendo que a autora lá trabalha diariamente ajudando seu marido no caixa. Mencionou que seu marido é aposentado e auferir mais de mil reais, sobrevivendo desta aposentadoria, da renda do mercado e da pequena chácara que possuem. Sobre este imóvel rural, disse que ele dista 4 Km de sua residência e lá há 16 cabeças de gado, não retirando leite, comparecendo na propriedade duas ou três vezes por semana. Especificamente sobre a renda do imóvel rural foi enfática em dizer que se fizer conta larga tudo. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Irineu e Alcides, que a conhecem desde 1975. Esta última testemunha ouvida em juízo consignou que a autora comparece na sua chácara no final da tarde de domingo e em um dia no meio da semana. Ora, sendo a autora proprietária de estabelecimento comercial onde trabalha todos os dias, não pode ser considerada segurada especial, pois passou a ser segurada obrigatória em outra categoria (inciso I, b do art. 12 da Lei nº 8212/91). Em outras palavras: não é possível reconhecer que houve regime de economia familiar enquanto esteve trabalhando, com habitualidade, em seu comércio. Por outro lado, embora a atividade urbana/renda do cônjuge não descaracterize, como regra, a qualidade de segurado

especial de outro membro da família (10 do art. 12 da Lei nº 8212/91), ficou evidente que o suposto labor rural prestado pela autora não foi e não é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito. Neste sentido, decidi a Turma Nacional de Uniformização, verbis: PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010). Negritei. Assim, entendo não estar comprovado o labor rural como segurada especial, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2012, ano em que completou a idade mínima e formulou o requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001530-58.2012.403.6124 - JOAO CANDIDO DA SILVA (SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001530-58.2012.403.6124 Autor: JOÃO CÂNDIDO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CÂNDIDO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (26/10/12). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/28. À fl. 30 deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/36, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista haver vínculo urbano em 2003 e não estar provado labor rural pelo período da carência. Juntou documentos às fls. 37/67. Em audiência de instrução e julgamento houve exibição de CTPS, depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (26/10/12), já havia completado 60 anos de idade (fls. 10 e 26). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 60 anos de idade em 2012, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Por outro lado, sabe-se que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado. Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência

exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópias alguns documentos, dentre os quais destaco: certidão de seu casamento em 1974, constando que era lavrador e residente na Fazenda Santa Inês (fl. 11); certidão da Justiça Eleitoral mencionando que se declarou trabalhador rural (fl. 12), bem como cópia de CTPS onde consta vários registros, sendo o último no Sítio São Pedro de 22/11/94 a 30/11/96 (fls. 14/18). Além disso, produziu prova oral em audiência. Não obstante isto, observo que a parte autora não acostou aos autos nenhum documento a indicar labor rural após 30/11/96 (fl. 18). Além disso, observo que de acordo com a outra CTPS do autor, exibida em audiência, ele trabalhou como vigia no ano de 2003, constando tal vínculo no CNIS (fl. 38). Ademais, a CNH do autor menciona que ele está habilitado na categoria AD e que exerce atividade remunerada (fl. 10). Na posse da CTPS juntada por cópia às fls. 14/19, constatei as rasuras no cargo nos três primeiros vínculos junto à Fazenda Aporé, sendo que o autor, durante seu depoimento pessoal, reconheceu que em todos estavam anotados o cargo de motorista, atividade esta também desenvolvida no vínculo empregatício subsequente em 1993. A testemunha Antonio, ao ser ouvida em juízo, esclareceu que conhece o autor há 20/25 anos e sabe que ele exerceu atividade rural e, também de motorista para um empregador e, depois, de vigia em uma chácara. Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2012 (ano em que completou 60 anos e que fez o requerimento administrativo), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. É bem verdade que na sua CTPS está anotado um labor rural de 22/11/94 a 30/11/96, o qual também consta do CNIS (fls. 18 e 38). Ocorre que, mesmo assim, a parte autora não atinge a carência mínima exigida para a aposentadoria por idade prevista no caput e 1º do art. 48, da Lei nº 8.213/91. Por fim, registro que não há como aplicar, no caso, o disposto no 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o autor não atingiu a idade mínima ali exigida para os homens, qual seja: sessenta e cinco anos. Sob qualquer prisma, a rejeição dos pedidos se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001572-10.2012.403.6124 - NEUSA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAUJO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP284079 - ANTONIO MARCOS GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001572-10.2012.403.6124 Autora: NEUSA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAÚJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA DAS DORES DE OLIVEIRA ARAÚJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar e, depois, como diarista, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (27/07/11). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/55. À fl. 57 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos às fls. 63/104. Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de uma testemunha e alegações finais remissivas (fls. 115/118). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (27/07/11), já havia completado 55 anos de idade (fls. 08 e 54). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2011, são necessários 180 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópias de alguns documentos e produziu prova oral em

audiência. Da análise do conjunto probatório, tenho que a autora não pode ser considerada segurada especial em regime de economia familiar e/ou empregada rural pelo período mínimo exigido. Explico. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Em sua entrevista rural (fl. 83), a autora informou que trabalhou com os pais desde os 10 anos de idade e até 2010, mesmo o sítio da família ter sido vendido em data anterior. Depois, disse que veio morar em Jales, passando a trabalhar como diarista rural. Já em juízo, a autora asseverou que reside no imóvel próprio declinado na inicial há 19 anos, juntamente com seu esposo. Esclareceu que morou e trabalhou no sítio do sogro até 1994, quando veio para cidade, passando a trabalhar por dia até 2013 em propriedades de terceiros. Indagada sobre seu último labor registrou que foi para o Dr. Gelati há uns três anos. A única testemunha ouvida - Srª Edi - consignou que conhece a autora há bastante tempo, pois são vizinhas há 19 anos, tendo com ela trabalhado em lides rurais até o ano passado. Foi enfática ao dizer que o marido da autora é pedreiro e que eles possuem três casas na cidade, estando uma ocupada por eles e outras duas alugadas para terceiros. Ora, sendo a autora proprietária de outras duas casas que estão alugadas, patente está que o suposto labor rural prestado pela autora não foi e não é indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme exige o dispositivo legal antes transcrito. Ainda que assim não fosse, registro que a autora foi confusa sobre o noticiado labor, em especial sobre a data da última vez que trabalhou na roça. Além disso, conforme informação da testemunha e dos dados do CNIS (fl. 89), verifico que o marido da autora passou a exercer atividade urbana a partir de 1994 e, por isso, é de rigor afastar a extensão da qualidade de rurícola ostentada pelo marido na data dos documentos aptos a servirem como início de prova material e que estão juntados aos autos (vide fls. 10, 12, 13, 15/17, 19/43 e 48/51). A propósito, nesse sentido tem decidido o colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200802093884. STJ, 6ª Turma. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 03/11/2009). Assim, entendo não estar comprovado o labor rural como segurada especial/empregada rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2011, ano em que completou a idade mínima e formulou o requerimento do benefício na via administrativa (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001622-36.2012.403.6124 - MARLENE MARTINS COSTA (SP179762 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do Processo nº 0001622-36.2012.403.6124 Autora: MARLENE MARTINS COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARLENE MARTINS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do filho IGOR COSTA MARQUES, desde o óbito em 09/08/12. Sustenta a autora, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício, pois o filho falecido era segurado e do qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 07/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação (fl. 48). Citado (fl. 49), o réu apresentou contestação às fls. 50/52, com documentos (fls. 53/100), sustentando, em síntese, que a autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não comprova dependência econômica do filho falecido. Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem

como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de mãe e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 11 e 13). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fls. 14/15 e 63). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação (fls. 50/52). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente da autora, na condição de mãe do falecido. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido a autora juntou aos autos alguns documentos e produziu prova em audiência. Em seu depoimento pessoal, a autora informou que reside com seu filho Jhonatan de 12 anos (fl. 42) no endereço declinado na inicial, sendo que o seu outro filho com ela também residiu até seu óbito. Esclareceu que se separou do pai de Igor, o qual nunca lhe pagou pensão alimentícia e que, depois, passou a viver em união estável com Valdeci, pai de seu filho caçula, do qual também se separou e que recebe, para o filho, pensão alimentícia de R\$ 300,00 mensais. Pontuou que Valdeci é o proprietário da casa onde mora e objeto do contrato de locação juntado por cópia às fls. 27/31. Sobre seu labor, disse que é faxineira em supermercado, auferindo um salário e mais R\$ 50,00 por faxina que faz para sua vizinha uma vez por semana. Em relação ao seu filho falecido consignou que ele foi estagiário da Sabesp e, depois trabalhou no mesmo supermercado e, por último, como tratorista em Usina recebendo R\$ 920,00 por mês, sendo que ele passou a ajudar nas despesas da casa a partir de setembro de 2010. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo (Moacir e Maria). Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, ainda que parcial. Explico. É incontroverso que o filho falecido ajudava a autora. Entretanto, reputo que isto não era a ponto de resultar em dependência econômica. A autora e o filho falecido trabalhavam e as rendas de ambos eram compatíveis. O filho não ganhava substancialmente mais que a mãe, ou seja, não havia um desnível acentuado a ensejar dependência econômica. Veja-se que a autora já possuía como renda seu salário, os valores das faxinas particulares e o valor da pensão destinada ao seu filho caçula. Vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008
PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica da autora, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da autora.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de abril de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento ordinárioAutos nº 0001637-05.2012.403.6124Autor: JURANDIR PRANDO DE CASTILHORé: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)1. RELATÓRIOJURANDIR PRANDO DE CASTILHO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição de valor descontado e recolhido a título de imposto de renda pessoa física (IRPF).Narra a parte autora, em apertada síntese, que se sagrou vencedora na Reclamação Trabalhista nº 0032-1997-080-15-00-2, em trâmite na Vara do Trabalho de Jales/SP. Por esse motivo, recebeu a quantia de R\$ 196.445,74, o que ensejou a retenção na fonte de imposto de renda no valor de R\$ 51.469,71, recolhido em 01.10.2008. Sustenta que os juros de mora e os reflexos das férias proporcionais indenizadas devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, por terem natureza indenizatória. Insurge-se, ainda, contra o regime de caixa utilizado no cálculo do IRPF, salientando que, quando do pagamento das prestações em atraso, foi retido imposto de renda sobre o valor total, aplicando-se o valor máximo de alíquota (27,5%). Defende que, no cálculo do IRPF, devem ser observadas as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados. Requer, ao final, a restituição do imposto de renda indevidamente retido, corrigido pela taxa Selic.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 20/71).Indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais (fl. 73), o que acabou sendo efetivamente cumprido (fls. 74/75).A decisão de fl. 77 determinou a citação da ré.Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 79/94, sustentando a improcedência do pedido. No mérito, defende ser correta a incidência do imposto de renda tal qual realizada, salientando que houve a suspensão do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009. Rechaça, ainda, a natureza indenizatória dos juros moratórios oriundos de condenação judicial trabalhista. Por fim, reconhece a procedência do pedido de não incidência do IRPF sobre os reflexos das férias proporcionais indenizadas, desde que efetivamente comprovado o recolhimento do tributo sobre a aludida verba.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 95), ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 96 e 100).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.O pedido merece procedência em parte.2.1 O IRPF sobre os juros de moraO artigo 153, IV, da Constituição Federal estabeleceu a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.Conforme determina o artigo 146 da CF, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), traz o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis:Artigo 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Da redação deste dispositivo, verifica-se que o que caracteriza tanto a renda, prevista no inciso I, quanto os proventos, para fim de incidência do IRPF, é o fato de produzirem acréscimo patrimonial. Sem que se verifique este acréscimo, não é legítima a incidência do imposto.Daí porque esses conceitos não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger verbas que não se ajustem à essência do conceito de renda, sob pena de ferir o disposto no artigo 146, III, a, e também o princípio da capacidade contributiva previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal.Em relação à verba controvertida na demanda, cumpre verificar se, a despeito do que estabelece o artigo 640 do Decreto nº 3.000/99, os juros de mora têm caráter remuneratório ou indenizatório. Para tanto, vale transcrever o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento

em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. O parágrafo único acima transcrito evidencia que a finalidade dos juros moratórios é, usando os termos do próprio Código Civil, cobrir o prejuízo do credor. Note-se ainda que esse dispositivo integra o capítulo das perdas e danos. Evidente, pois, o caráter indenizatório dos juros de mora. No mesmo sentido, assevera José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz ao distinguir juros compensatórios e moratórios: Embora tenhamos, até o presente momento, abordado os juros como a remuneração paga ao possuidor do capital, em contraprestação à disponibilização deste terceiro, há, por outro turno, uma modalidade de juro que se reveste de caráter indenizatório e presta-se ao custeio dos danos experimentados pelo credor, em virtude do atraso injustificado no adimplemento da obrigação. Por tais razões, pode-se dizer que o juro subdivide-se quanto às espécies em: compensatórios, que são frutos do capital empregado, ou seja, a remuneração, o preço, pago pela disposição da riqueza material a outrem e moratórios, que são a indenização devida pelo retardamento culposos, o atraso injustificado, no pagamento da dívida. (Os juros e o novo Código Civil: uma abordagem doutrinária e jurisprudencial. In: TEPEDINO, Gustavo, coord. Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional. (coordenador). Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 489-511 - grifos nossos). Esse entendimento encontra amparo na jurisprudência, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO, CIVIL E TRABALHISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA - JUROS DE MORA: NÃO INCIDÊNCIA DO IRPF**. 1. Diferentemente dos juros remuneratórios e compensatórios, a doutrina considera os juros moratórios (de mora) como de natureza ou caráter indenizatório, de reparação pelo retardo no cumprimento da obrigação de pagar dívida em dinheiro (Washington de Barros Monteiro). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas recebidas pelo empregado em reclamação trabalhista têm caráter indenizatório, configurando perdas e danos pelo prejuízo causado em face do decurso do tempo e da demora no pagamento das parcelas independentemente da sua natureza original (salário, gratificação etc), as quais, no contexto, assumem a figura de indenização. 3. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros de mora (...) (CC/1916, art. 1.061 c/c CC/2002, art. 404). 4. Apelação provida: Pedido procedente. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (AC 200238020008250, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 22/08/2008 - grifos nossos) Além disso, registra-se precedente do STJ que, embora não trate especificamente de verbas recebidas em reclamação trabalhista, reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora e, por conseguinte, afasta a incidência do IRPF: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF**. 1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/12/2008) Por isso, há de ser acolhido o pedido de restituição do valor pago pela parte autora a título de IRPF incidente sobre os juros de mora recebidos por força da reclamação trabalhista indicada na inicial. 2.2 O IRPF sobre valores pagos acumuladamente A incidência do IRPF sobre as verbas recebidas em reclamação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada ao cidadão. No caso dos autos, os valores pagos de uma só vez à parte autora são relativos às verbas trabalhistas que, por terem sido pagas por força de ação judicial, acumularam uma boa soma. Caso tivessem sido prontamente pagas, o autor receberia as prestações mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, tal tributação ofende diretamente o próprio princípio da isonomia, haja vista ser injusto que, ao receber o pagamento total dos valores acumulados por força de decisão judicial, o autor esteja sujeito a um maior gravame do que teria pago se recebesse oportunamente as verbas trabalhistas. Neste mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES**. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de

tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 758779/SC, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ 22.05.2006, p. 164 - grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. MANTIDOS OS HONORÁRIOS FIXADOS EM 10%. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Entendo que não devem ser reduzidos os honorários advocatícios, uma vez que a fixação da verba em 10% sobre o valor da condenação não ofende o 4º do art. 20 do CPC, eis que, se o magistrado não se encontra adstrito aos percentuais de 10% e 20% (STJ, Edcl no AgRg no Resp 729.909, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.05.06; AgRg no Ag 623.659/RJ, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 06.06.05), também não lhe é imposta a estipulação em 5% sobre o valor da condenação ou da causa (STJ, AgRg no Resp. 799776/BA, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, DJU 09.04.07, p. 290). 7. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(TRF2 - AC 200551010252388 - Terceira Turma Especializada - Rel. Des. Francisco Pizzolante - DJU - Data:04/09/2008 - Página:244 - grifos nossos)Saliente-se que o STJ, no julgamento do Resp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2010, na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento de que o imposto de renda sobre verbas recebidas de forma acumulada deve ser calculado de acordo com os critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(grifos

nossos)Nessa interpretação, não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Conclui-se, portanto, que o IRPF deverá ser calculado considerando-se o valor que seria devido caso os pagamentos tivessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Note-se que a União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF calculado de acordo com a data em que o pagamento da verba seria devido, observando as alíquotas e faixa de isenção mês a mês. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança e eventual aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. Nesse ponto, recorda-se que o cumprimento das obrigações acessórias não é afastado pela declaração de inexistência da obrigação principal. 2.3 O IRPF sobre os reflexos das férias indenizadas/proporcionais Postula a parte autora, de outro lado, a exclusão das verbas pagas a título de reflexos das férias indenizadas/proporcionais, argumentando que teriam natureza indenizatória. Ocorre, entretanto, que a autora não se desincumbiu do ônus quanto à prova do fato constitutivo de seu direito. Com efeito, a sentença proferida em reclamação trabalhista (fls. 42/49), cuja execução ensejou o pagamento das verbas à autora, refere-se tão somente ao pagamento dos reflexos das férias gozadas e respectivo terço, e não às indenizadas por necessidade de serviço. Corroborando esse fato, verifico da análise dos demais documentos juntados aos autos que nenhuma verba é devida a título de férias indenizadas. Ora, somente as férias indenizadas, não gozadas por necessidade do serviço, são isentas do imposto de renda (Súmula nº 125 do STJ). Já as férias gozadas e respectivo terço constitucional constituem acréscimo patrimonial, na forma do art. 43 do CTN e, assim, não escapam à incidência do IRPF. Desse modo, forçoso concluir que a autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do art. 333, inciso I, do CPC, motivo pelo qual o seu pedido não merece guarida nesse ponto. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União: a) a restituir à parte autora o montante correspondente ao IRPF que incidiu sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista indicada na inicial, montante esse que fica restrito aos documentos anexados aos autos; e b) a restituir à parte autora os valores pagos a título de IRPF sobre o montante global recebido em reclamação trabalhista, ressaltando que o tributo deverá ser calculado com base nos critérios (alíquotas e faixas de isenção) aplicáveis caso os pagamentos tivessem sido efetuados mês a mês. A União não fica impedida de apurar e, sendo o caso, cobrar o IRPF na forma acima determinada. Da mesma forma, esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte. O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida até o efetivo pagamento. Havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser compensados entre as partes (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

000023-28.2013.403.6124 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS (SP185229 - FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 000023-28.2013.403.6124 Autor: ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJI) - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO INÁCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 15/08/62 a 30/08/89, com posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 18/10/12. À peça inaugural, juntou documentos (fls. 13/43). Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 45). Citado (fl. 46) o INSS apresentou contestação às fls. 47/54, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material para ser reconhecido todo o tempo rural; a impossibilidade de reconhecimento de labor rural prestado por menor de 14 anos e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar por falta de tempo mínimo. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros, honorários advocatícios e prescrição. Juntou documentos às fls. 55/91. Designou-se audiência (fl. 92) Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de duas testemunhas e debates (fls. 104/108). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Do tempo de serviço rural A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea. Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 15/08/62 a 30/08/89. O autor nasceu em 15/08/50 (fl. 15). Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: título eleitoral apontando-o como lavrador em 1977 (fl. 17)

e certidões de nascimento de filhos, onde consta a profissão de lavrador nos anos 1978, 1981, 1984 e 1988 (fls. 18/21). Além disso produziu prova em audiência (fls. 104/108). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou, em síntese, que está com 64 anos de idade, sendo que começou a trabalhar com 07 anos com seus pais e seis irmãos em Estrela D Oeste na Fazenda Santa Rosa, cujo proprietário era um vereador, onde morou e trabalhou por quase 4 anos, indo, depois, morar e trabalhar em propriedade rural de 10 alqueires, pertencente a Valdemar Mota em Aspásia, onde morou e trabalhou por com seus pais por 3 anos. Na sequência passou a ser bóia-fria em Santa Albertina até 1988. Disse que se casou com 21 anos de idade já tendo dois filhos. A primeira testemunha - João -, disse que conhece o autor há mais de 40 anos de Aspásia, quando ele morava e trabalhava no sítio de Valdemar, sendo que o autor depois se mudou para Santa Albertina. Mencionou que em 1978, aproximadamente, trabalhou com o autor nas lides rurais. Registrou que o autor só foi lavrador até se mudar para Jales. Já a segunda testemunha ouvida - Ismael, informou que conheceu o autor em 1968 quando ele foi para Santa Albertina, sendo que o autor trabalhava por dia em várias propriedades rurais, isto até 1988 quando ele se mudou para Jales. É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. Neste contexto e sabendo que o início de prova material não precisa, por óbvio, abranger todo o período rural a ser comprovado e diante do conjunto probatório, reputo razoável e justo, no caso, reconhecer o labor rural do autor somente a partir de 01/01/1977, levando-se em conta o que o documento mais antigo nos autos a indicar a profissão de lavrador do autor é o seu título eleitoral de 1977 (fl. 17) e até 30/08/1989, considerando o pedido e que seu primeiro vínculo anotado em CTPS se iniciou em 19/09/89. Do tempo de atividade especial a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nos 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99. Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado. Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído. Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB. Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99. Pois bem. Ao que se vê da petição inicial, o autor não pediu o reconhecimento de nenhum tempo de atividade especial. Não obstante isto, observo que deve o magistrado sempre conceder o benefício correto. Neste caso, a sentença não viola o disposto no art. 460 do CPC, pois não é extra petita, uma vez que até na via administrativa deve sempre o INSS conceder o benefício mais favorável ao segurado e pelo cunho social das prestações previdenciárias (art. 6º da CF/88). Assim, passo a analisar o período de 19/09/89 a 30/08/01 que está anotado em sua CTPS como vigia noturno (fls. 22/25), consta do CNIS (fl. 55-A) e que o INSS reconheceu como tempo comum (fls. 75º e 79). Entendo que a função de vigilante/vigia equipara-se à de guarda e enquadra-se no código 2.5.7 do Decreto nº 53831/64, conforme entendimento cristalizado na IN nº 20/07 - art. 170, II, a, bem como no enunciado nº 26 das súmulas da TNU, razão pela qual, até 28/04/95, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional, deve ser reconhecida como especial. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

ESPECIAL. AGENTES AGRESSIVOS. VIGILANTE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. 1. O período laborado pelo autor com exposição a agentes agressivos no exercício da profissão de vigilante, desempenhando atividade perigosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafia comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. Exercício posterior à norma comprovado pelo competente laudo técnico. 2. Neste sentido é a jurisprudência: Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (2.5.7 - vigilante - equiparado à guarda, cf. OS/INSS nº 600/98), devem ser reconhecidos os períodos de 01/07/87 a 01/07/93 e 01/11/93 a 05/03/97 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). (AMS 2001.38.00.014464-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, e- DJ de 04/03/2008, F1 p.109) 3. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observando-se os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 4. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 5. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 6. Apelação desprovida. 7. Remessa oficial parcialmente provida.(AC 742020004014000, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 10/07/2008)Diante disso, é de se admitir especial o seguinte período laborado como vigia/vigilante: 19/09/89 a 28/04/95, esclarecendo que para período posterior, no mesmo cargo, não há prova de exposição habitual e permanente a agentes agressivos, como se exige.Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres). Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.É o que consta do art. 9º da referida emenda:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.(...) (Negritei).Assim, computando-se os períodos rurais (01/01/1977 a 30/08/1989) ora reconhecido, bem como a atividade especial reconhecida (19/09/89 a 28/04/95), com conversão, aos demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifica-se que na data do requerimento administrativo (18/10/12 - fls. 40/42) a parte autora possuía tempo de serviço/contribuição insuficiente para a aposentadoria, posto que alcançou 29 anos, 04 meses e 29 dias, conforme cálculo a seguir: ?III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para reconhecer como tempo de serviço rural o período de 01/01/1977 a 30/08/1989, ressalvando-se que tal período não pode ser utilizado para efeito de carência e contagem recíproca, bem como especial a atividade

desenvolvida pelo autor 19/09/89 a 28/04/95. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 11 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000067-47.2013.403.6124 - SINVAL CATOZZO (SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do Processo nº 0000067-47.2013.403.6124 Autor: SINVAL CATOZZO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, promovida por SINVAL CATOZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de pensão por morte do filho LUIS FERNANDES CATOZZO, desde o óbito em 08/11/12. Sustenta o autor, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício, pois o filho falecido era segurado e do qual dependia economicamente. À inicial, juntou documentos (fls. 14/51). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação (fl. 53). Citado (fl. 55), o réu apresentou contestação às fls. 56/57, com documentos (fls. 58/116), sustentando, em síntese, que o autor não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que não comprova dependência econômica do filho falecido. Em audiência, houve depoimento pessoal, oitiva de três testemunhas e alegações finais remissivas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte de filho está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento, a condição de dependente do genitor requerente em relação ao falecido, bem como a dependência econômica do primeiro (arts. 16 e 74 da Lei nº 8213/91). A condição de pai e o falecimento do filho restaram comprovados (fls. 20/21). Da mesma forma a qualidade de segurado do filho (fl. 85). Ademais, o INSS não refutou tais aspectos em contestação (fls. 56/57). Portanto, a controvérsia dos autos cinge-se à qualidade de dependente do autor, na condição de pai do falecido. Como se sabe, a dependência econômica dos pais deve ser comprovada, a teor do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8213/91. Para comprovar a dependência econômica em relação ao filho falecido o autor juntou aos autos alguns documentos e produziu prova em audiência. Em seu depoimento pessoal, o autor informou que é divorciado há dois anos da Srª Angélica e que possui a guarda da filha comum chamada Bianca, estando a mãe pagando pensão alimentícia à filha menor no valor de R\$ 200,00 há um ano. Mencionou que teve três filhos de um relacionamento anterior, sendo duas filhas (Cristiane e Ana) e o filho falecido (Luis), os quais foram por ele criados sozinho, pois a primeira esposa os abandonou quando os filhos ainda eram pequenos. Sobre o filho falecido, esclareceu que com ele trabalhou no cultivo de uva, pois ambos só exerceram a atividade de trabalhadores rurais. Foi enfático ao dizer que dependia do filho, uma vez que ele fazia tudo e nunca o abandonou, sendo que eles faziam compras juntos. Pontou que antes de falecer ele estava em gozo de benefício e o autor morando e trabalhando em uma chácara recebendo valor inferior ao salário mínimo. A primeira testemunha ouvida - Luiz Carlos - asseverou que o autor e seu filho, conhecido como Tatinho, trabalharam juntos no cultivo de uva e que o falecido comprou uma casinha na cidade, sendo que ele cuidava do pai quando esta não trabalhava e que nunca o abandonou. Registrou que o filho era solteiro e não tinha filhos. Sobre a segunda esposa do autor, afirmou que ela o ajudava na lavoura. Já Wendel Nakao, mencionou que o filho do autor foi seu empregado no cultivo de uva e que quando iniciou tal labor ele já morava sozinho em uma casa aparentemente humilde e pequena. Esclareceu que o falecido lhe disse que ajudava o pai financeiramente. Por fim, a testemunha Milton disse ter conhecido o falecido também por Tatinho e que ele trabalhou juntamente com o autor em propriedade rural cuidando de uvas, sendo que depois disso o filho foi residir sozinho e trabalhar para Nakao. Esclareceu que o falecido ajudava o pai, sabendo disso pois o lugar onde residem é pequeno e todos sabem. Disse desconhecer ajuda do autor pelas outras filhas. Por primeiro, não posso deixar de consignar, diante da prova produzida, a linda história de vida do autor que, sozinho, criou e educou, com retidão e zelo, seus três filhos do primeiro casamento e, agora, também sozinho, cria, apesar das dificuldades, sua filha caçula chamada Bianca, nascida de seu segundo casamento. Como prova da boa educação e reconhecimento de seu esforço como pai, o autor recebeu o carinho, afeto e ajuda financeira de seu filho Luis Fernandes que, de forma louvável, assim agiu até o seu último dia de vida. Com e por amor, Luis fez, de forma voluntária, o que se espera de todo filho. Ele deu concretude, na prática, ao natural, moral e constitucional dever de todos os filhos. É que o art. 229 da CF/88 impõe um dever mútuo de assistência entre pais e filhos, competindo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e aos filhos maiores o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Não obstante isto, tenho que não restou comprovada a dependência econômica do autor, ainda que parcial. Explico. É incontroverso que o filho falecido ajudava o autor. Entretanto, reputo que isto não era a ponto de resultar em dependência econômica. Por importante, veja-se que restou comprovado que autor morava em imóvel diverso do filho, pois este morava sozinho em outra residência. É o que se extrai das falas das testemunhas antes

mencionadas e dos documentos de fls. 21, 35/38 e 58, que anunciam que ele residia à Rua João José dos Santos, 241, centro, Vitória Brasil-SP. Por esse fato, concluo que ele tinha uma vida independente, embora ajudasse o pai. Por outro lado, o pai e o filho eram trabalhadores rurais e, por isso, as rendas de ambos eram compatíveis. O filho não ganhava substancialmente mais que o pai, ou seja, não havia um desnível acentuado a ensejar dependência econômica. Ainda que morassem juntos, o que se argui para fundamentar, vale a pena mencionar que todos os membros de uma família contribuem para as despesas do lar, em forma de rateio econômico, não de dependência, como pondera João Antonio G. Pereira Leite : Comporta a dependência econômica, sem dúvida, diversos graus de intensidade e há um momento em que se rarefaz a ponte de desaparecer, ou seja, de não ser possível falar em dependência, embora parcial. Assim tem decidido o E. TRF da 1ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO PROVADA. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS E À REMESSA OFICIAL. 1. Os elementos que constam nos autos não provam que a autora, residente em Paulo Afonso/BA, era dependente do filho, que residia em São Paulo quando faleceu. 2. Realmente pode-se constar que a família tem poucos recursos, mas não se pode concluir que o falecido filho era o arrimo financeiro ou contribuinte substancial a ponto de caracterizar a dependência econômica de sua mãe, a autora, que deve ser provada, conforme previsto no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. 3. A regra é serem os filhos dependentes dos pais, devendo a situação inversa ser provada, o que não se encontra nos autos, inclusive porque a própria autora trabalha em Paulo Afonso, onde mora com o companheiro, conforme consta na prova oral. 4. Não há prova da alegada contribuição do falecido para a autora, de aproximadamente R\$40,00. No depoimento pessoal a autora informa que recebia em vale, mas não juntou nenhum documento. A testemunha disse que o falecido depositava na conta dele, a testemunha, a ajuda que mandava para a autora, porém não soube dizer os valores. Também não há prova documental de tais depósitos bancários, o que seria perfeitamente possível. 5. O falecido recebia R\$185,00 mensais, conforme sua CTPS, mas morando em São Paulo, onde o custo de vida é alto, é pouco provável que mandasse para a mãe parcela substancial que tornasse sua mãe sua dependente. 6. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF1, AC 200633060001877, 1ª T, Rel. JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), V.U., e-DJF1 DATA:29/06/2010 PAGINA:177). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. A dependência econômica dos pais em relação ao filho, deve ser comprovada para efeitos de recebimento de pensão por morte, tendo em vista que não se insere na presunção legal inserta no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. 2. O fato de o filho ter residido com os pais e auxiliado nas despesas domésticas não são suficientes para configurar a dependência econômica exigida por lei para a concessão do benefício de pensão rural. 3. Apelação não provida. (TRF1, AC 200601990434307, 1ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, V.U., e-DJF1 DATA:04/11/2009 PAGINA:235). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITORES DE SEGURADO SOLTEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUTORES APOSENTADOS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO SATISFATÓRIA. 1. Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, na data do óbito deste, não fazem os autores jus à pensão por morte. 2. A possibilidade de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido por meio de prova testemunhal é admitida pela jurisprudência. Precedente (AC 2000.01.00.077359-0/MG). 3. Os autores, pais do falecido, são aposentados e percebem o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo para casa um. 4. A comprovação da real dependência econômica dos pais em relação aos filhos não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente, de forma extreme de dúvidas, de comprovar que era dependente econômica de seu falecido filho (AC 1998.38.00.029737-8/MG). 5. Apelação improvida. (TRF1, AC 200538040005647, 2ª T, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, V.U., e-DJF1 DATA:06/11/2008 PAGINA:200). Negritei. Portanto, em cognição exauriente, tenho que não restou comprovada a dependência econômica do autor, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 25 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000136-79.2013.403.6124 - DAGMAR EPIFÂNIO SOARES FRIOZI (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000136-79.2013.403.6124 Autora: DAGMAR EPIFÂNIO SOARES FRIOZIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A (RES. Nº

535/2006 - CJF/I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DAGMAR EPIFÂNIO SOARES FRIOZI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar, com pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/01/13). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/122. À fl. 124 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado (fl. 125), o INSS apresentou contestação às fls. 126/128, pugnando pela improcedência do pedido da autora, tendo em vista haver urbano a partir de 2008. Juntou documentos às fls. 129/195. Em audiência de instrução e julgamento houve o depoimento pessoal da autora, oitiva de duas testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 215/220). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que, na data do requerimento administrativo (28/01/13), já havia completado 57 anos de idade (fls. 28 e 30). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, aplica-se ao caso a regra contida no art. 142 da Lei nº 8213/91, de modo que, como a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2010, são necessários 174 meses de exercício de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região). Com o intuito de provar o efetivo exercício da atividade rural pelo tempo corresponde à carência exigida por lei, a parte autora acostou aos autos cópias alguns documentos, dentre os quais destaco: certidão de seu casamento (civi e religioso) em 1975, constando seu marido como lavrador (fl. 32); escritura e matrícula do imóvel rural comprado pela autora e seu marido lavrador em 18/05/95, medindo 3,60 hectares denominado Estância São Miguel (fls. 33/36); notas fiscais de produtor rural em nome de seu marido e referente aos anos 1977/1989 no Sítio São José (fls. 37/52) e de 1999/2012 na Estância São Miguel (fls. 53/71); documentos referentes ao ITR das aludidas propriedades e aos anos 1997/2012 (fls. 73/121) e CNIS (fl. 122). Além disso, produziu prova oral em audiência. Da análise do conjunto probatório, tenho que a autora não pode ser considerada segurada especial em regime de economia familiar pelo período mínimo exigido. Explico. Conforme assevera o 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É bem verdade que o próprio INSS já reconheceu, administrativamente, a qualidade de trabalhadora rural da autora - em seu imóvel - de 15/10/97 a 31/12/07 (vide fls. 167 e 174). Por outro lado, o marido da autora também já fora reconhecido como segurado especial pelo INSS desde 1997 e, como tal está aposentado desde julho de 2012 (fls. 183/184). Em sua entrevista rural (fls. 165/167), a autora informou que trabalhou na Prefeitura até o final de 2012 ensinando corte e costura e que mora no Sítio dela desde 1992, sendo que só ela e o marido que lá trabalham. Já em juízo, a autora asseverou que se casou no civil e no religioso no mesmo dia de 1975 e que moram na pequena (1 alqueire) Chácara São Miguel desde 1992, sendo que antes moraram e trabalharam em propriedade rural no Córrego do Matão (até 1978) e Chácara São José de seu sogro (até 1992). Onde reside disse que somente ela e esposo que moram e trabalham e que tiram aproximadamente 40 litros/dia de leite, que vendem a R\$ 0,70/0,80 o litro. Mencionou que só possuem a mencionada propriedade, da qual tiram o sustento, e um veículo Fusca 1973. Registrou que seu marido recebe aposentadoria rural e continua trabalhando juntamente com ela. Esclareceu que nunca exerceu atividade fora do sítio, exceto enquanto ministrou curso noturno de corte e costura por intermédio do Município onde reside, isto de 2008 a 2012. Em linhas gerais, isto foi confirmado pelas testemunhas Albertina e Luiz, ouvidas em juízo. Não obstante isto, a pessoa fica excluída da qualidade de segurado especial quando, por exemplo, passa a ser segurada obrigatória em outra categoria (inciso I, b do 11 do art. 12 da Lei nº 8212/91). E, no caso, isto aconteceu a partir de 06/02/2008, haja vista que restou demonstrado que a autora, a partir de então, passou a manter vínculo empregatício com o Município de Vitória Brasil, o qual não se findou no final de 2012 como esclareceu a autora. Além disso, ela sempre recebeu mais que um salário mínimo por mês em virtude de tal labor com a municipalidade. É o que se extrai dos documentos de fls. 179/181. Diante deste contexto probatório, reputo não comprovado o efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2010 (ano em que completou 55 anos) e/ou 2013 (ano em que requereu o benefício na via administrativa - fl. 30), ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte

contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000209-51.2013.403.6124 - ANA BEATRIZ FLORENCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CAROLINA DA ROCHA ALVES DOS SANTOS X VALMIR MARTINS COSTA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000209-51.2013.403.6124 Autor: ANA BEATRIZ FLORENCIA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANA BEATRIZ FLORENCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua avó, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do falecimento. Sustenta a parte autora que sua avó era pensionista e faleceu 20/11/2012, devendo receber a pensão pois era sua dependente em virtude de guarda informal. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0004227-91.2012.403.6111, da 3ª Vara da Subseção de Marília e 2006.38.05.001887-0, da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso-MG. Este juízo já decidiu a mesma questão, por exemplo, nos autos nos 0000360-90.2008.4.03.6124, 0001726-96.2010.4.03.6124 e 0002482-42.2009.4.03.6124. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação iníto litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004227-91.2012.403.6111 possui a seguinte fundamentação, in verbis: A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8213/91). A qualidade de segurada da Srª Alcir Fabrício da Ressurreição é incontroversa, uma vez que na data do seu óbito - 27/08/2012 (fl. 17), era aposentada (fls. 20/21 e 38). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, verifico que os autores são netos da falecida (fls. 13/14), a qual detinha suas guardas judiciais (fl. 16). Como se sabe, o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Na data do óbito - 27/08/2012, o rol do art. 16 da Lei nº 8213/91 já não mais trazia o menor sob guarda como dependente, uma vez que a redação original do seu 2º - que incluía o menor sob guarda no rol dos dependentes -, foi alterada pela MP nº 1523, de 14/10/96 (posteriormente convertida pela Lei nº 9528/97) e, por isso, a partir de então o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente. É bem verdade que o 3º do art. 33 da Lei 8069/90 assegura a qualidade de dependente previdenciário ao menor sob guarda. Entretanto, comungo do entendimento de que a Lei previdenciária - art. 16 da Lei nº 8213/91 -, dada sua especialidade, deve prevalecer sobre o disposto no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ECA. ROL DE DEPENDENTES. EXCLUSÃO. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. 1. Em consonância com julgados prolatados pela Terceira Seção deste Tribunal, a alteração trazida pela Lei 9.528/97, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e

Adolescente.2. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, ERESP 200700445913, 3ª Seção, Rel. Min. JANE SILVA -DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, por maioria, DJE DATA:06/04/2009).Neste contexto, não obstante o decidido pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e pela TNU - que também reconheceu a inconstitucionalidade da mencionada MP e, por consequência, a dependência do menor sob guarda -, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente, até porque, os autores não estão desamparados, haja vista que vivem com a mãe no endereço mencionado na inicial, que, por sua vez, é pessoa jovem - 35 anos (fl. 12) com amplas condições de empreender atividade laborativa.Portanto, verificada a ausência de requisito necessário para a concessão do benefício pleiteado, não merece prosperar o pedido. Registro, por pertinente, que sobre a questão posta ainda há a ADI nº 5083 que está pendente de julgamento no E. STF, sendo o Min. Dias Tofoli o seu relator.Neste contexto, reputo despicando verificar eventual intransmissibilidade do benefício de pensão por morte que recebia a avó da parte autora (fl. 25). III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive o MPF.Jales, 28 de março de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

0000277-98.2013.403.6124 - ALCEBIADES RUBINHO MOIA X IRENE SANCHES MOIA X PAULO CEZAR RUBINHO MOIA X NEUZA PRODOMO RUBINHO MOIA X ANTONIO MARCOS BRANDINI X ELAINE CRISTINA RUBINHO MOIA BRANDINI(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51/62: em relação ao termo de fl. 44, verifico a não ocorrência de prevenção.O valor atribuído a esta causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda na medida em que não foi observado o disposto no art. 259 do CPC e, por isso, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o correto valor da causa e procedendo à complementação das custas processuais.Esclareço que tal providência é critério legal expressamente previsto no CPC, ao qual o juiz deve observância, ainda mais que serve para cobrança das custas, de interesse e necessidade do Estado.Decorrido o prazo assinalado e não cumprida a diligência, a inicial restará indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Cumprida a diligência, cite-se. Intime-se.Jales, 19 de março de 2014.José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000732-63.2013.403.6124 - IVONE DOMINGUES POLETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0000732-63.2013.403.6124Autor: IVONE DOMINGUES POLETORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF)I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVONE DOMINGUES POLETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por idade. À inicial juntou procuração e outros documentos.Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, tendo transcorrido in albis o prazo concedido.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONão se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material.Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação.Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo.Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo.A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado.Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação

judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposeção, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é extremante alta se comparada com o índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir

neste município onde existe agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Acresça-se que lhe fora concedido um prazo para tal desiderato e a parte autora deixou transcorrer in albis. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 284, parágrafo único e art. 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de abril de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000759-46.2013.403.6124 - JOSE MOTA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000759-46.2013.403.6124 Autor: JOSÉ MOTARéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 1998 com o cômputo dos períodos de labor posteriores à jubilação. À inicial, juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara da Subseção de Marília e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara da mesma Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Este juízo já decidiu a mesma questão, por exemplo, nos autos nos 000075-29.2010.403.6124 e 0001603-98.2010.403.6124. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 possui a seguinte fundamentação, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias,

admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009).

Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Tofolli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. Por fim, consigno que se não entendesse ser o caso aqui versado um pedido de desaposentação, pronunciaria, de ofício, a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 20/02/1998, nos termos do disposto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 28 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000799-28.2013.403.6124 - ISMAEL SANTIAGO DOS SANTOS (SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA E SP294043 - FABIO CESAR CONFORTE SAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000799-28.2013.403.6124 Autor: ISMAEL SANTIAGO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ISMAEL SANTIAGO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. À inicial juntou procuração e outros documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio

requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é extremante alta se comparada com o índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir bem próximo a município onde existe agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Acresça-se que lhe fora concedido um prazo para tal desiderato e a parte autora deixou transcorrer in albis. III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 284, parágrafo único e art. 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de março de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

0000887-66.2013.403.6124 - MARCELO DE CARVALHO ZARA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X AILTON AMORIM DE ARAUJO X KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO X JORGE LUIS SOUZA MATOSO

Processo nº 0000887-66.2013.403.6124. Autor: MARCELO DE FREITAS ZARA. Réus: AILTON AMORIM DE ARAUJO, KELLY APARECIDA DE SOUZA DE ARAUJO e JORGE LUIS SOUZA MATOSO. Procedimento Ordinário (Classe 29). Trata-se de feito oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, onde corria sob o nº 0004924-21.2013.8.26.0189 - Ordem nº 638/2013, e que, conforme certidão de fl. 39, se encontrava apensado a outro feito também remetido a este Juízo, Processo nº 0000384-27.2013.8.26.0189 - Ordem nº 64/2013, atual Processo nº 0000879-89.2013.403.6124 (nº nosso), tendo sido, no Juízo Estadual, reconhecida a conexão de ambos os feitos. Malgrado o enorme respeito ao entendimento do magistrado que determinou a remessa destes autos a este Juízo Federal, reconheço ser este Juízo Federal incompetente para o processamento do feito. Com efeito, não é parte, nestes autos, ente público federal a justificar a sua remessa a este Juízo Federal, na forma do art. 109, inciso I, da CF/1988, que assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Eventual conexão, prevista em regra infraconstitucional, não pode se sobrepor à norma matriz da competência da Justiça Federal, de assento constitucional, sob pena de subversão da hierarquia entre normas. A relação de prejudicialidade entre as ações deve ser solucionada mediante os procedimentos cabíveis à espécie e previstos na legislação processual civil (suspensão do feito nos termos do art. 265, IV, CPC). Convém destacar que também não verifico a presença de interesse jurídico a justificar a presença da União, de suas autarquias ou de empresas públicas, a teor da Súmula 150 do STJ. Diante do exposto, devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, com as nossas homenagens, trasladando-se, antes, cópia desta decisão para os autos nº 0000879-89.2013.403.6124. Intimem-se. Cumpra-se. Jales/SP, 9 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000979-44.2013.403.6124 - PAULO DA ROCHA RIBEIRO(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0000979-44.2013.403.6124 Autor: PAULO DA ROCHA RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO DA ROCHA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial. À inicial juntou procuração e outros documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo

falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento.(AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021).Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos .4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário , seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12.Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça , onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais , desaposentação, etc).Outrossim, a taxa de distribuição nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é extremante alta se comparada com o índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região.No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir.Acresça-se que lhe fora concedido um prazo para tal desiderato e a parte autora deixou transcorrer in albis. III - DISPOSITIVOPosto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 284, parágrafo único e art. 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada.Sem custas pela parte

autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001019-26.2013.403.6124 - AURELIO ANTONIO FINOTO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001019-26.2013.403.6124 Autor: AURÉLIO ANTONIO FINOTO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AURÉLIO ANTONIO FINOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. À inicial juntou procuração e outros documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, determinou-se que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo, tendo transcorrido in albis o prazo concedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexistente o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida

na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, aterrações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é extremante alta se comparada com o índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir em município próximo de agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Acresça-se que lhe fora concedido um prazo para tal desiderato e a parte autora deixou transcorrer in albis. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 284, parágrafo único e art. 295, III e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001566-66.2013.403.6124 - VALDIR BORDIN SANCHEZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos do processo nº 0001566-66.2013.403.6124 Autor: VALDIR BORDIN SANCHEZ Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VALDIR BORDIN SANCHEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o recálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 2002 com o cômputo dos períodos de labor posteriores à jubilação. À inicial, juntou documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara da Subseção de Marília e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara da mesma Subseção, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a

concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Este juízo já decidiu a mesma questão, por exemplo, nos autos nos 000075-29.2010.403.6124 e 0001603-98.2010.403.6124. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 possui a seguinte fundamentação, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois: a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado; e c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disso, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE

PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.Por fim, consigno que se não entendesse ser o caso aqui versado um pedido de desaposentação, pronunciaria, de ofício, a decadência do direito da parte autora de revisar seu benefício previdenciário concedido em 19/08/2002, nos termos do disposto no caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91, c/c o art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Regularize a parte autora, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando instrumento de mandato.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 28 de março de 2014.José Renato RodriguesJuiz Federal Substituto

0001668-88.2013.403.6124 - LAERCIO DONIZETE BIGATON(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutos do processo nº 0001668-88.2013.403.6124Autor: LAÉRCIO DONIZETE BIGATONRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 -

CJF)I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LAÉRCIO DONIZETE BIGATON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar de 25 de agosto de 1988 a 24 de junho de 1994. Requereu a procedência do pedido e a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. À inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), é abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação ainda que inexista o direito material. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício previdenciário ou assistencial e/ou declaração de tempo, qual a presente, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício. Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Entendo que isto não fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição, haja vista que o que se exige não é o exaurimento da via administrativa, mas tão-somente o prévio requerimento administrativo. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa como condição do direito de ação; entretanto exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, pelo menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para o nascimento da pretensão resistida e, na sua ausência, não há que se falar em lide e nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento do pedido aqui formulado. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício previdenciário na esfera administrativa e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO.. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Reputo de suma importância colacionar ementa de julgado recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, onde a sua 2ª Turma, seguiu, à unanimidade o voto condutor do relator Min. Herman Benjamin, que, ciente da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, entendeu que não há ofensa direta à Constituição (art. 5º, XXXV), posto que as condições da ação, matéria processual infraconstitucional, são limitadores ao direito constitucional de ação. Segue a ementa, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO.

PROCESSOCIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. STJ, REsp Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4), RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., DJe 28/05/12. Ademais, é de se observar, que este meu posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça, onde servidores e juízes se deslocam de sua sede para realizarem atendimentos, averbações e audiências em locais desprovidos de Fóruns. Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, principalmente se houver contestação do mérito pelo INSS e for verificado, pela experiência local, que tal pleito não tem nenhuma chance de ser deferido na via administrativa (ex. alguns pedidos revisionais, desaposentação, etc). Outrossim, a taxa de distribuição nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo é extremamente alta se comparada com o índice médio que governa em toda Justiça Federal da 3ª Região. No caso analisado, verifica-se que parte autora, apesar de residir neste município onde existe agência da previdência social, não comprovou que promoveu requerimento administrativo e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. III - DISPOSITIVO Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e dos documentos de fls. 08/09, providenciando, se o caso, a regularização. Defiro desde já eventual pedido de desentranhamento de documentos, exceto do instrumento de mandato, mediante a apresentação, pela parte autora, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 19 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000297-55.2014.403.6124 - KENIA THEREZINHA LOPES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO X AMAURI PIRATININGA SILVA D E C I S A O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos tutela, proposta por Kênia Therezinha Lopes em face da Universidade Camilo Castelo Branco, objetivando sua matrícula no 9º período do curso de Medicina, ministrado nas dependências da ré. Alega a autora, em síntese, que, nos autos do MS nº 0000200-26.2012.403.6124, obteve a segurança para realizar sua matrícula no 8º período do curso, bem como cursar as matérias atrasadas (dependências). No entanto, a Universidade não cumpriu por inteiro a decisão, e apesar de ter realizado sua matrícula no 8º período, foi impedida de cursar as matérias atrasadas. E agora está a impedir sua matrícula no 9º semestre sob o argumento de que não cursadas as dependências. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Decido. Antes de apreciar o pedido de liminar, afigura-se necessário analisar se compete à Justiça Federal o julgamento deste processo. No que tange à competência dos juízes federais nas causas cíveis, estatui a Constituição de 1988, em seu art. 109, inciso I, verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Com efeito, a questão discutida neste processo não envolve nenhuma das pessoas especificadas no dispositivo ora transcrito, pois a Universidade Camilo Castelo Branco é pessoa jurídica de direito privado. Assim, a causa ora examinada não está abrangida pela competência da Justiça Federal. A regra de fixação da competência da Justiça Federal, em razão de integrar a lide instituição privada de ensino superior, no exercício de funções delegadas do Poder Público, apenas se verifica em mandado de segurança (1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51), não sendo aplicável em ações de conhecimento ou cautelares. Nessa linha há julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis: PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento

do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 2. Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 3. Recurso especial provido (STJ. 2ª Turma. RESP 373904/RS. Relator: Min. Castro Meira. DJ de 9/5/2005, pág. 325). Destaques acrescentados. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. 1. Hipótese em que a Justiça Federal e a Justiça Estadual discutem a competência para processamento e julgamento de Ação Ordinária, na qual se objetiva a matrícula em instituição privada de ensino superior. 2. A partir do julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, a Primeira Seção decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. 3. Ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). 4. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaperuna - RJ, o suscitado (STJ. 1ª Seção. CC 58880/RJ. Relator: Min. Herman Benjamin. DJ de 1º/10/2007, pág. 200). Destaques acrescentados. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO. AÇÃO CAUTELAR E DE CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALCANCE DA SÚMULA Nº 15 DO EXTINTO TFR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR NÃO ENSEJA O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. I- A Súmula nº 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, diz respeito tão-somente a mandados de segurança. II- Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar ação cautelar e de conhecimento, propostas por alunos contra estabelecimento particular de ensino, mesmo quando se discuta interpretação de normas federais a este relativas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. III- Não há que se falar em conflito negativo de competência, se o seu reconhecimento provém de decisum monocrático proferido por Desembargador do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e não do órgão julgador colegiado (precedentes do STF, RTJ 118/874, 126/110 e 128/1090 e do TRF-1ª Região). IV- Incompetência da Justiça Federal reconhecida. V- Devolução dos autos ao Colendo Tribunal de Justiça Estadual (TRF/1ª Região. 2ª Turma. AG 200201000080626/MT. Destaques acrescentados. Confirma-se, a propósito, o enunciado da Súmula 15 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *litteris*: 15 - Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. Destaques acrescentados. Destarte, tenho que o processamento e o julgamento da presente ação são de competência da Justiça Estadual. Posto isso, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito, razão pela qual, com suporte no art. 113 do CPC, declino da competência em favor da Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Fernandópolis, para onde os autos deverão ser remetidos após as baixas e anotações de estilo (art. 113, 2º, do CPC). Intime-se. Jales, 19 de março de 2014 José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000406-69.2014.403.6124 - VINICIUS FELIPE CORREA(SP153043 - JOSE HUMBERTO MERLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0000406-69.2014.403.6124.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Vinícius Felipe Corrêa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Comum Ordinário - classe 29 DECISÃO Vinícius Felipe Corrêa, qualificado na inicial, ajuizou, na Justiça do Estado, ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, alegando, em síntese, que, em 21.11.2012, firmou com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada com mútuo garantido por alienação fiduciária para compra do imóvel descrito na inicial. Enfrentando, contudo, dificuldades financeiras, suspendeu o pagamento das prestações a partir de junho de 2013. Em 07.10.2013 foi notificado através do Oficial de Registro de Imóveis para purgar a mora, não o fazendo por ausência de condições para tanto. Quando, porém, conseguiu o dinheiro para purgar a mora, em dezembro do mesmo ano, foi informado pela ré que não seria possível, uma vez que a propriedade do

imóvel já havia se consolidado nas mãos da credora. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a suspensão da execução do contrato, com a realização do leilão do bem. O MM. Juiz de Direito reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 73). Recebidos os autos nesta Subseção, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A apreciação do pedido de antecipação de tutela, prevista no art. 273, do CPC, no caso, deve levar em conta a presença dos requisitos verossimilhança e periculum in mora, que passo a analisar. Em uma análise sumária do pedido - própria das decisões inchoo litis - não me convenço da plausibilidade das alegações da parte autora. Primeiramente, há de se aclarar o regime jurídico a que submetido o contrato firmado pelas partes. Trata-se, com efeito, de contrato de mútuo habitacional atrelado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI) instituído pela Lei nº 9.514/97, por meio do qual, ademais, estabeleceu-se como garantia da dívida contraída pelos mutuários a alienação fiduciária do imóvel (Lei nº 9.514/97, artigo 17, IV), tal qual se exsurge da leitura da cláusula décima quarta da avença (fl. 16). Cuidando-se de alienação fiduciária, é cediço, dá-se a transferência da propriedade resolúvel do imóvel para o patrimônio jurídico do credor-fiduciário (CEF), mantendo o devedor-fiduciante (mutuário do SFI) apenas a posse direta da coisa, até que, quitado o financiamento, dê-se o levantamento da garantia fiduciária incidente sobre o imóvel financiado e a incorporação do direito de propriedade ao patrimônio de seu possuidor. Em caso de inadimplemento do mútuo, todavia, dá-se o fenômeno inverso, ou seja, a consolidação da propriedade no patrimônio do fiduciante, esvaindo-se o direito de posse que o contrato conferia ao mutuário inadimplente (Lei nº 9.514/97, artigo 26, caput). Nesse sentido, já se decidiu que o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal (TRF3, AG nº 2006.03.00.124307-0, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJU 12.06.2007, pág. 225). Considerando que a propriedade da coisa, até a solução da dívida, é do credor fiduciário, caem por terra todas as alegações dos mutuários acerca de eventuais inconstitucionalidades inerentes ao SFI (CR/88, art. 5º, incisos XXXV, LV e LVI), pois não se está a retirar de seu patrimônio nenhum bem (o imóvel não lhe pertence), senão apenas pondo termo a um direito (posse) desde sempre condicionado ao adimplemento das obrigações contratuais. Tanto que, sobrevindo o inadimplemento, é dado ao credor valer-se da via possessória, se necessário, pois a posse do devedor tornou-se precária, viciada, e este não mais tem nenhuma razão jurídica para continuar com a coisa (Lei nº 9.514/97, artigo 30). À juridicidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF, por conseguinte, basta à demonstração da obediência às formalidades do artigo 26, 1º a 7º, da Lei nº 9.514/97. Ademais, o autor nem mesmo alegou qualquer vício que pudesse macular o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária que fora levado a termo e está averbado na matrícula do imóvel (fl. 57). Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Jales, 20 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0000407-54.2014.403.6124 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO (SP213700 - GUILHERME MELLO SPONQUIADO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado, reputo necessária a apresentação da última declaração de imposto de renda da parte autora. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Poderá a parte, no mesmo prazo, se entender ser o caso, optar pelo recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Intime-se.

0000505-39.2014.403.6124 - PEDRO MARQUES DE AZEVEDO (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Trata-se de ação, inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual, local em que recebeu o número 0002022-28.2014.8.26.0297, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez. Ao despachar a inicial, aquele Juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales, que seria competente para o processamento e julgamento desta ação. Foram, então, os autos distribuídos à 1ª Vara Federal de Jales. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. De se registrar que o feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual em março de 2014, depois, portanto, da instalação do JEF adjunto da 24ª Subseção Judiciária de São Paulo (art. 25 da lei citada). Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e remetam-se, após, os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

000423-08.2014.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE - SP X LAZARA LEITE DE SOUZA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Diante da ausência das testemunhas devidamente intimadas, intime-se o patrono da autora para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, devolva-se, com as homenagens de estilo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001384-0) - NADIA LIMA MARTINS X ROSANGELA ALVES DE LIMA MARTINS(SP108881 - HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001389-05.2013.403.6124 - SANDRA MARIA CAMPANO ANTUNES(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão retro: Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001390-87.2013.403.6124 - SONIA REGINA ANTUNES DUARTE(SP303244 - PAULO VITOR SANTUCCI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certidão retro: Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001667-06.2013.403.6124 - GABRIELA SELLER SCAMATTI(SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

1.ª Vara Federal de Jales/SPMandado de SegurançaAutos n.º 0001667-06.2013.403.6124Impetrante: Gabriela Seller ScamattiImpetrado: Reitor da Associação Itaquerense de Ensino UNICASTELOSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Gabriela Seller Sacamatti, em face de ato emanado da Associação Itaquerense de Ensino, mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva que lhe seja assegurada a participação em solenidade de formatura, de forma simbólica, juntamente com os demais formandos da turma à qual pertence, bem como que seja o impetrado impedido de mencionar, no momento da colação de grau, que a impetrante está recebendo o título sub judice.Alega, em síntese, que é aluna da instituição de ensino UNICASTELO, Campus Fernandópolis, regularmente matriculada no curso de Medicina, sob o n.º 0719697-5, e que se encontra com duas pendências acadêmicas, quais sejam, Pediatria I e Pediatria II, razão pela qual está sendo impedida de participar das festividades de formatura e colação de grau, que serão realizadas nas datas de 19, 20 e 21 de dezembro de 2013.Sustenta que celebrou contrato com a comissão de formatura da turma de medicina 2013, dispondo da quantia de R\$ 14.352,00 para pagamento dos gastos com a festividade de formatura (colação de grau, jantar e baile), alegando, porém, que a questão não atinge somente o cunho patrimonial, mas também o moral, posto que tanto a aluna quanto seus familiares aguardam a realização deste ato, em consequência da dedicação despendida, dificuldades ultrapassadas, dentre outros motivos. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e outros documentos (fls. 07/40).A liminar foi deferida às fls. 42/43.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 50/51v pela desnecessidade de sua intervenção. Foram prestadas as informações (fls. 52/59). É o relatório. Fundamento e decido.De início, aprecio as preliminares suscitadas. No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, anoto que, no mandado de segurança, deve figurar no polo passivo, a própria autoridade coatora, ou seja, a pessoa natural que tenha praticado o ato reputado ilegal ou da qual emane a ordem para sua prática. No entanto, a impetrante apontou a Associação Itaquerense de Ensino, que, segundo ela, é mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco (Unicastelo). O correto seria ter indicado o Reitor da referida Universidade. No entanto, considerando o avançado estágio do processo, bem como que as informações foram prestadas pela própria Universidade, representada por seu Reitor (fls. 52/61), e não pela Associação Itaquerense de Ensino, que, ao que consta, não é mais mantenedora da Universidade, rejeito a preliminar, mas determino a correção do polo passivo para que conste a autoridade coatora, ou seja, o Reitor da Universidade. Rejeito, outrossim, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. Não há qualquer vedação no mundo jurídico ao pedido da autora, consistente na sua participação nas solenidades de formatura, de forma simbólica. E, diante da pretensão resistida, restou caracterizado o interesse de agir da autora, que precisou ingressar em juízo para obter o bem desejado. Superadas, portanto, as preliminares, passo in continenti ao exame do mérito. O presente mandamus visa ordem para assegurar à impetrante a participação em solenidades de formatura, de forma simbólica, que seriam realizada nos

dias 19, 20 e 21 de dezembro passado, não obstante estivesse devendo matérias. A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada: De início, observo que, no caso concreto, a impetrante de fato encontra-se com status Reprovado na Disciplina Pediatria I, relativa ao ano 2012, semestre 1º, bem como na Disciplina Pediatria II, relativa ao ano de 2013, conforme demonstram os Boletins Escolares de fls. 15 e 17. Em razão desses fatos, a impetrante alega que está sendo impedida de participar das solenidades de formatura de colação de grau, junto com os demais estudantes de sua turma, que serão realizadas nos próximos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2013. Diante da proximidade das datas indicadas pela impetrante, verifico a existência de dano iminente, caso seja adiada a prestação jurisdicional. No mais, tendo em vista que somente a assinatura da documentação necessária e o seu registro junto aos órgãos competentes é que determinarão a conclusão do curso e conferirão à aluna o título de bacharel em medicina, o que não acarretará prejuízos nem à instituição de ensino, entendo ser admissível sua participação na cerimônia simbólica de colação de grau. Nesse sentido, segue jurisprudência: REMESSA NECESSÁRIA. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a participação simbólica da impetrante no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, que se deu em 15/02/2012, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo, eis que desprovida, por si só, de efeitos jurídicos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica da impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e familiares, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Impende salientar que a impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201250010019416, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/09/2012 - Página: 802/803.) Dispositivo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a participação da impetrante GABRIELA SELLER SCAMATTI, de maneira simbólica, na colação de grau pleiteada. Referido ato não constituirá sob qualquer hipótese convalidação formal da sua conclusão de curso. Determino ainda que a impetrada se abstenha de mencionar, durante o ato, que a impetrada está recebendo o título sub judice (fls. 42/3). Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar antes transcrita como razão de decidir. Acresça-se a estes fundamentos o fato de se tratar de cerimônia já realizada. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, confirmando a liminar de fls. 42/43, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a participação da impetrante Gabriela Seller Scamatti, de maneira simbólica, na colação de grau pleiteada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à autoridade impetrada. Ao SUDP para correção do polo passivo como antes asseverado. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12016/09). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001670-58.2013.403.6124 - CIRLEI DE JESUS GOMES (SP301366 - OLIVIA HELLEN LIVRAMENTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

1.ª Vara Federal de Jales/SP Mandado de Segurança Autos n.º 0001670-58.2013.403.6124 Impetrante: Cirlei de Jesus Gomes Impetrado: Reitor da Associação Itaquerense de Ensino UNICASTELO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Cirlei de Jesus Gomes, em face de ato emanado da Associação Itaquerense de Ensino, mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO, por meio do qual objetiva que lhe seja assegurada a participação em solenidade de formatura, de forma simbólica, juntamente com os demais formandos da turma à qual pertence, bem como que seja o impetrado impedido de mencionar, no momento da colação de grau, que a impetrante está recebendo o título sub judice. Alega, em síntese, que é aluna da instituição de ensino UNICASTELO, Campus Fernandópolis, regularmente matriculada no curso de Medicina, sob o n.º 0718698-4, e que se encontra com duas pendências acadêmicas, quais sejam, Pediatria I e Pediatria II, razão pela qual está sendo impedida de participar das festividades de formatura e colação de grau, que serão realizadas nas datas de 19, 20 e 21 de dezembro de 2013. Sustenta que celebrou contrato com a comissão de formatura da turma de medicina 2013, dispondo da quantia de R\$ 14.352,00 para pagamento dos gastos com a festividade de formatura (colação de grau, jantar e baile), alegando, porém, que a questão não atinge somente o cunho patrimonial, mas também o moral, posto que tanto a aluna quanto seus familiares aguardam a realização deste ato, em consequência da dedicação despendida, dificuldades ultrapassadas, dentre outros motivos. Sustenta, por fim, a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e outros documentos (fls. 07/62). A liminar foi deferida às fls. 67/8. Notificado (fl. 72), o Reitor da Universidade não prestou as informações (fl. 73). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/6v pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. De início, anoto que, no mandado de segurança, deve figurar no polo passivo, a própria autoridade coatora, ou seja, a pessoa natural que tenha praticado o ato reputado ilegal ou da qual emane a ordem

para sua prática. No entanto, a impetrante apontou a Associação Itaquerense de Ensino, que, segundo ela, é mantenedora da Universidade Camilo Castelo Branco (Unicastelo). O correto seria ter indicado o Reitor da referida Universidade. No entanto, considerando o avançado estágio do processo, bem como que a notificação foi endereçada ao Reitor da Universidade, supero esta irregularidade e determino a correção do polo passivo para que conste a autoridade coatora, ou seja, o Reitor da Universidade. Superada esta questão passo in continenti ao exame do mérito. O presente mandamus visa ordem para assegurar à impetrante a participação em solenidades de formatura, de forma simbólica, que seriam realizadas nos dias 19, 20 e 21 de dezembro passado, não obstante estivesse devendo matérias. A decisão que concedeu a liminar está assim fundamentada: De início, observo que, no caso concreto, a impetrante de fato encontra-se com status Reprovado nas disciplinas alegadas na inicial, conforme documentos de fls. 23 e 26. Em razão desses fatos, a impetrante alega que está sendo impedida de participar das solenidades de formatura de colação de grau, junto com os demais estudantes de sua turma, que serão realizadas nos próximos dias 19, 20 e 21 de dezembro de 2013. Diante da proximidade das datas indicadas pela impetrante, verifico a existência de dano iminente, caso seja adiada a prestação jurisdicional. No mais, tendo em vista que somente a assinatura da documentação necessária e o seu registro junto aos órgãos competentes é que determinarão a conclusão do curso e conferirão à aluna o título de bacharel em medicina, o que não acarretará prejuízos nem à instituição de ensino, entendo ser admissível sua participação na cerimônia simbólica de colação de grau. Nesse sentido, segue jurisprudência: REMESSA NECESSÁRIA. COLAÇÃO DE GRAU.

PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que autorizasse a participação simbólica da impetrante no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, que se deu em 15/02/2012, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo, eis que desprovida, por si só, de efeitos jurídicos. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica da impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e familiares, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Impende salientar que a impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 5. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201250010019416, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/09/2012 - Página: 802/803.) Dispositivo. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a participação da impetrante CIRLEI DE JESUS GOMES, de maneira simbólica, na colação de grau pleiteada. Referido ato não constituirá sob qualquer hipótese convalidação formal da sua conclusão de curso. Determino ainda que a impetrada se abstenha de mencionar, durante o ato, que a impetrada está recebendo o título sub judice. (fls. 67/8). Tenho a convicção de que o caso não requer solução diversa, motivo pelo qual adoto os fundamentos da decisão liminar antes transcrita como razão de decidir. Acresça-se a estes fundamentos o fato de se tratar de cerimônia já realizada. Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e, confirmando a liminar de fls. 67/8, concedo a segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a participação da impetrante Cirlei de Jesus Gomes, de maneira simbólica, nas solenidades de formatura. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12016/09). Sem custas processuais (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Oficie-se à autoridade impetrada. Ao SUDP para correção do polo passivo como antes asseverado. Caso não haja recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez que esta sentença está sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei nº 12016/09). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Jales, 21 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000658-09.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GESERGIO NORATO

BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR. PROCESSO Nº 0000658-09.2013.403.6124. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: GESERGIO NORATO. Vistos etc. A autora, devidamente intimada do despacho de fl. 23, por meio da competente carta de intimação (fls. 25/27), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 28. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do executado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Jales, 28 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001437-5) - EMIDIO RAMOS (SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMIDIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0001437-42.2005.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Emídio Ramos Executado: Caixa Econômica Federal SENTENÇA Verifico que, às fls. 181/95, a executada informou que aplicara corretamente a taxa progressiva em todo o período laboral do exequente, não havendo crédito em seu favor. Intimado para se manifestar sobre a informação da executada (fl. 196), o exequente deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certidão à fl. 196v. Reiterada a intimação (fl. 197), novamente o exequente deixou o prazo transcorrer, mantendo-se inerte (fl. 197v). Assim, nada mais resta a este Juízo senão extinguir a execução. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7) - VALDECIR DIAS DA SILVA X VANDERLEI DIAS X CLEONICE YWAMOTO X ADRIANA CRISTINA YWAMOTO ARCOMIM X SUELI YWAMOTO DENARDI X NILSON YWAMOTO X ALESSANDRA DA SILVA RAMOS MONTEIRO X ROSIMEIRE CRISTINA DA SILVA RAMOS X FABIO ALVES VASCONCELOS X VALDEVAL RAMOS DA SILVA X VIVIANE PASCHOAL SILVA BUZINARO X VANESSA PASCHOAL SILVA GOMES X VANDERLEI DIAS (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 e 269/270: A decisão de fl. 259 estipula percentuais sobre o valor total depositado pelo INSS (fl. 110), antes do levantamento dos 20% referentes ao herdeiro Vanderlei Dias (fls. 234/235), devidamente atualizado. Enquanto que os percentuais indicados na petição dos herdeiros se referem ao valor remanescente, após, portanto, o levantamento da parte de Vanderlei. Se for verificar o valor que tocará a cada um dos herdeiros, será o mesmo, qualquer que seja o percentual aplicado. Assim, proceda à CAIXA o levantamento parcial do depósito de fl. 110, nos termos da decisão de fl. 259, observando que os valores ali indicados se referem ao valor total depositado naquela ocasião, devidamente atualizado, e não ao saldo remanescente. Intime-se.

0001944-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001944-5) - JOSE PEDRO PAULINO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE PEDRO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001944-61.2009.403.6124. Exequente: JOSE PEDRO PAULINO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por José Pedro Paulino em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Instado a apresentar os cálculos de liquidação (fl. 138), o INSS informou às fls. 141/143 que, embora tenha sido concedido nos presentes autos o benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário-mínimo (DIB 27.07.2009), o autor obteve o deferimento na esfera administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.03.2011, com renda mensal atual de R\$ 1.063,07. A autarquia requereu, na mesma ocasião, que o autor manifestasse opção pelo benefício mais vantajoso. À fl. 150, a parte autora informou sua opção pela aposentadoria por invalidez, recebida administrativamente, em razão de ser mais vantajosa. O INSS, instado a se manifestar, requereu a extinção do feito sem exame do mérito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. De fato, o documento juntado à fl. 145 demonstra que o autor recebe aposentadoria por invalidez desde 14/03/11 e em valor superior ao salário mínimo. Ademais, à fl. 150, o autor optou, expressamente, pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, por ser mais vantajosa. Deste modo, tendo escolhido a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, o autor não poderá se beneficiar, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas na execução de benefício concedido judicialmente. Nesse sentido, o E. TRF/3 já se manifestou em julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115,

inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Portanto, tendo o autor, no presente caso, optado pelo recebimento do benefício na seara administrativa, com a DIB fixada em 14.03.2011 (fl. 145), não faz jus às parcelas vencidas e vincendas decorrentes de eventual aposentadoria concedida em âmbito judicial. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 07 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

0001030-26.2011.403.6124 - IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA (SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IVANI DE OLIVEIRA QUINALLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001030-26.2011.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Ivani de Oliveira Quinallia. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 142, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0000202-93.2012.403.6124 - MARIA FERNANDES VEDRONI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES VEDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000202-93.2012.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Maria Fernandes Vedroni. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 143/144, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

0000446-22.2012.403.6124 - APARECIDO DONIZETTI CARMELIN (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DONIZETTI CARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000446-22.2012.403.6124 Execução contra a Fazenda Pública (Classe 206). Exequente: Aparecido Donizetti Carmelin. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos etc. Verifico que, às fls. 152/v, foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 20 de março de 2014. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003550-08.2001.403.6124 (2001.61.24.003550-6) - NELSON PROCESSO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NELSON PROCESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPPROCESSO nº 0003550-08.2001.403.6124. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: Nelson Processo Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de julgado que concedeu ao exequente aposentadoria por idade rural desde 07.04.2012 (fls. 132/135 e 137). Ocorre que, à fl. 158 informou o exequente que já havia se aposentado administrativamente, optando, assim, por permanecer com a aposentadoria concedida na esfera administrativa, uma vez que sua renda mensal é de valor mais alto. Houve o restabelecimento do benefício concedido na esfera administrativa (fl. 164). Deste modo, tendo escolhido a manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, o autor não poderá se beneficiar, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas na execução de benefício concedido judicialmente. Nesse sentido, o E. TRF/3 já se manifestou em julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa: Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma

espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I- Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Portanto, tendo o autor, no presente caso, optado pelo recebimento do benefício na seara administrativa, não faz jus às parcelas vencidas e vincendas decorrentes de eventual aposentadoria concedida nestes autos. Posto isso, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de março de 2014. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000448-21.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X ELVISON GOIANO DE SOUZA

Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARéu: ELVISON GOIANO DE SOUZA Reintegração/Manutenção de Posse (Classe 233) Em síntese, busca a parte autora, com a presente ação, a reintegração de posse da faixa de domínio relativa à ferrovia nas margens do Km ferroviário 374 + 500, na cidade de Jales, e a reparação de toda a área, com seu retorno ao status quo ante. Fls. 88/89: De início, não verifico a ocorrência de prevenção com nenhum dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que os réus são diferentes, havendo coincidência apenas quanto ao polo ativo. No mais, verifico tratar-se de ação que, numa primeira análise, não seria de competência da Justiça Federal. Todavia, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 04/07, no sentido de que haveria interesse tanto do DNIT quanto da ANTT, defiro o seu pedido de expedição de ofícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, ambos manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 428/2014-SPD ENDEREÇADO AO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E COMO OFÍCIO Nº 429/2014-SPD ENDEREÇADO À ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000449-06.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X FRANCIELE CORREIA CALDEIRA X MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA X SERGIO JOAO DA SILVA X NEUSA MATEUS DE OLIVEIRA X TERESA FERNANDES X TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE X EDNA ROSA GENEROSO X MARIA CROQUE MATIOLI X NEUSA DE OLIVEIRA X EVA FERNANDES DA SILVA

Autora: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/ARéus: FRANCIELE CORREIA CALDEIRA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, SERGIO JOÃO DA SILVA, NEUSA MATEUS DE OLIVEIRA, TEREZA FERNANDES, TAIS ALEIXO DOS SANTOS GUELFE, EDNA ROSA GENEROSO, MARIA CROQUE MATIOLI, NEUSA DE OLIVEIRA e EVA FERNANDES DA SILVA Reintegração/Manutenção de Posse (Classe 233) Em síntese, busca a parte autora, com a presente ação, a reintegração de posse da faixa de domínio relativa à ferrovia nas margens do Km ferroviário 372 + 400, na cidade de Jales, e a reparação de toda a área, com seu retorno ao status quo ante. Fls. 89/90: De início, não verifico a ocorrência de prevenção com nenhum dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, uma vez que os réus são diferentes, havendo coincidência apenas quanto ao polo ativo. No mais, verifico tratar-se de ação que, numa primeira análise, não seria de competência da Justiça Federal. Todavia, ante os esclarecimentos prestados pela parte autora às fls. 04/07, no sentido de que haveria interesse tanto do DNIT quanto da ANTT, defiro o seu pedido de expedição de ofícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, ambos manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 430/2014-SPD ENDEREÇADO AO DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES E COMO OFÍCIO Nº

431/2014-SPD ENDEREÇADO À ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem interesse na causa e em eventual ingresso no feito, esclarecendo, ainda, se for o caso, em que condição isso se daria. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001676-6) - ROSALIA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA CARDENAS(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça à 1ª. Vara Federal de Jales, estabelecida na Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, - TEL. (17) 3624-5900, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 14 de maio de 2014, às 15:40 horas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061876-35.1999.403.0399 (1999.03.99.061876-0) - MANOEL ROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MANOEL ROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000376-88.2001.403.6124 (2001.61.24.000376-1) - JOSE DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000389-53.2002.403.6124 (2002.61.24.000389-3) - IVONE GEROMEL DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X IVONE GEROMEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000942-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000942-5) - SEBASTIANA FURLAN MARCHETI(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SEBASTIANA FURLAN MARCHETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001472-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001472-4) - VALDIR PASCOAL SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VALDIR PASCOAL SABADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2) - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1) - MARIA DOLORES GARNICA MARTIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DOLORES GARNICA MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

000058-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000058-4) - MARCOS ALVES DE GODOI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARCOS ALVES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000278-59.2008.403.6124 (2008.61.24.000278-7) - JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X GISLAINE FAVARO HASUNUMA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JULIANA FAVARO HASUNUMA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000423-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000423-1) - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GENY ALVES BATISTA MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001256-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001256-2) - JESSICA FELIX SILVA X ANTONIA EDITE FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JESSICA FELIX SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001282-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001282-3) - DIRCE PLACIDO RIBEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X CARLOS EDUARDO BORGES X DIRCE PLACIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000338-95.2009.403.6124 (2009.61.24.000338-3) - VILMA ESTEVAM CARITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X VILMA ESTEVAM CARITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3) - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CARMEN GONCALVES ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0002635-75.2009.403.6124 (2009.61.24.002635-8) - MARISTELA MARIA VASCONCELOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARISTELA MARIA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001036-67.2010.403.6124 - DIONISIA DE SOUZA GOMES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DIONISIA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001535-51.2010.403.6124 - JOSE FELIX DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001028-56.2011.403.6124 - ELFRIDA DIAS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ELFRIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001395-80.2011.403.6124 - LUIZ BEZERRA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUIZ BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000017-55.2012.403.6124 - LUZIA ANNA FAVERO VICENTE(SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA ANNA FAVERO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000755-43.2012.403.6124 - MARLEI NANCHI BEZERRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLEI NANCHI BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000819-53.2012.403.6124 - MARIA GERALDA ALVES MACHADO(SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA GERALDA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001039-51.2012.403.6124 - JOAO RODRIGUES(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001499-38.2012.403.6124 - DAMIAO PERES FLORIDO(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAMIAO PERES FLORIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001578-17.2012.403.6124 - ROSIMARY MARIANO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMARY MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000390-52.2013.403.6124 - APARECIDO GABRIEL TEODORO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GABRIEL TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3326

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000460-35.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-36.2013.403.6124) REATO DE QUEIROZ MAMEDE X OSMAR MAMEDE MUSTAFE X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X POLICIA CIVIL DE OUROESTE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Os acusados Reato de Queiroz Mamede, Osmar Mamede Mustafe, Ranieri de Queiroz Mamede e Nivaldo Alves Ferreira pretendem a restituição dos materiais apreendidos (barco e motor). Segundo eles, tais materiais seriam de propriedade de Lucimar Borges de Freitas Barbosa. Ressaltam que ela é comerciante e sobrevive do aluguel de barcos e motores, bem assim que é alheia ao fato criminoso imputado a eles. O Ministério Público Federal, por sua vez, defende a tese de que os requerentes não teriam legitimidade para pleitear a restituição dos materiais apreendidos, pois não seriam os seus donos. Ressalta que compete à autoridade administrativa decidir sobre o perdimento de tais bens. Por fim, afirma que, caso necessário, este Juízo Federal poderá oficiar solicitando informações da autoridade administrativa ambiental. É a síntese do que interessa no momento. DECIDO.Conforme a documentação de folhas 04/05, resta evidente que os requerentes não são os reais proprietários dos materiais apreendidos (barco e motor). Aliás, tal fato é sustentado por eles mesmos na inicial (fls. 02/03). Ora, assim sendo, não possuem legitimidade ativa para este incidente processual penal, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. EMBARCAÇÃO TADINHA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DOS BENS REQUERIDOS PARA A PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NOMEAÇÃO DO APELANTE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. NÃO CONVENIÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A procedência do pedido de restituição está condicionada à inexistência de dúvida quanto ao direito de propriedade do bem a ser devolvido, bem como à ausência de interesse processual em mantê-lo sob custódia. In casu, restou evidenciado que o ora apelante não titulariza a propriedade da balsa TADINHA, sendo somente o locatário da mesma (vd. contrato de locação - fl. 26), circunstância essa que também foi explicitada na petição inicial. Assim, uma vez que o apelante não é o proprietário da r. balsa, não possui ele a necessária legitimidade para postular a sua restituição, razão pela qual não merece qualquer reforma a v. decisão apelada, na parte em que indeferiu o pedido de restituição da balsa denominada TADINHA. 2. Nos termos do art. 118, do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, ainda que incontestada a propriedade dos bens. No caso específico dos autos, é possível se inferir que os bens em questão interessam ao processo, pois há indícios de que os mesmos serviram como instrumento para a prática de tráfico de drogas (fl. 105). 3. Além do mais, é importante a manutenção da medida constritiva em face da eventual necessidade de realização de perícias nos bens ora vindicados, os quais poderão servir à elucidação dos fatos apontados como delituosos, sendo, portanto, a apreensão, em princípio, útil à instrução probatória. 4. Os elementos indiciários relativos à utilização desses bens para o crime tornam desarrazoada, no atual estágio processual, a sua restituição, ainda que a título de depósito, notadamente quando se constata a possibilidade de vir a ser aplicado, na espécie, o disposto no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal. 5. Apelação criminal desprovida. (TRF1 - ACR 200732010002065 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200732010002065 - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:57 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES). Dessa forma, DEIXO DE JULGAR O PEDIDO feito por Reato de Queiroz Mamede, Osmar Mamede Mustafe, Ranieri de Queiroz Mamede e Nivaldo Alves Ferreira, de restituição de coisas apreendidas formulado, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 3º do CPP.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0001665-36.2013.403.6124.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 30 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000716-12.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-92.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DECIO RIBEIRO DE ASSUNCAO JUNIOR(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Vistos, etc.Fls. 150/151: A defesa do acusado requer autorização deste Juízo para que efetue as prestações de conta, referente à sua atuação administrativa perante o Sistema Único de Saúde, de forma bimestral.É a síntese do que interessa no momento. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que o habeas corpus nº 0028370-13.2013.4.03.0000/SP, impetrado pela defesa do acusado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o seguinte: concedo em parte a ordem para substituir a medida cautelar imposta pelas seguintes medidas: a) comparecimento semanal em juízo, todas as sextas-feiras até as 18h00, para prestar contas de suas atividades profissionais, indicando os locais em que estiver atuando como servidor público ou médico conveniado junto ao SUS, bem como apresentando planilha detalhada sobre a quantidade e a qualidade (espécie

de intervenção) de atendimentos realizados pelo SUS em cada instituição, documentação que deverá ser autuada em apenso aos autos da ação penal, medida esta que deverá prevalecer até ulterior deliberação do juízo a quo... (fl. 140-verso). Ora, a medida cautelar de comparecimento semanal em juízo para prestar contas de suas atividades profissionais foi determinada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Da decisão consta a possibilidade de ulterior deliberação pelo juízo a quo, mas penso que a alteração deve ser lastreada em comprovada mudança fática, sob pena de desrespeito à superior ordem do Tribunal. E, no ponto, não se verifica causa idônea para a mudança pleiteada. Ressalto, por oportuno, que o acusado vem cumprindo regularmente essa obrigação nos autos nº 0001670-92.2012.403.6124 e, nesta ocasião, não junta nenhum documento capaz de comprovar as alegações que embasam seu pedido. Dessa forma, INDEFIRO o pedido da defesa de fls. 150/151. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 28 de abril de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Fl. 4.278. Atenda-se. Fls. 4.480/4.482, 4.485/4.486. Defiro..PA 0,15 Intimem-se as defesas dos acusados DJALMA BUZOLIN e CÉSAR LUIS MENEGASSO para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000252-61.2008.403.6124 (2008.61.24.000252-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MA007772A - ELISEU RIBEIRO DE SOUSA) X CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR(MA012058 - GIL GILMAR SALAZAR DA SILVA) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) Itimem-se os réus DAMARES RIBEIRO NEVES, CONNOR PIRES DE FARIAS JUNIOR e MAURO SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES para que se manifestem, no prazo de 03 (três) dias, acerca das diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime(m)-se.

0001020-16.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDEMIR GONCALVES GOMES(SP229869 - ROGER PAULO GIARETTA DE ALMEIDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: CLAUDEMIR GONÇALVES GOMESAdvogado constituído: Dr. Roger Paulo Giaretta de Almeida, OAB/SP n.º 229.869DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIASFls. 139/139v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Fl. 121. Considerando que o Juízo Deprecado da 2ª Vara Judicial de Pereira Barreto/SP não ouviu a testemunha de acusação CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, haja vista o mesmo não haver comparecido na audiência designada, apesar de devidamente requisitado e apresentado para tanto, determino que se depreque novamente ao Juízo da Comarca de Pereira Barreto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação CLEBER FERNANDO DE CARVALHO, policial militar, domiciliado na Rua Dermival Francheschi, 2294, Centro, Pereira Barreto/SP.Fica consignado do presente que, em caso de não comparecimento do mesmo, deverá ser conduzido COERCITIVAMENTE, na forma da Lei.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 228/2014, para o Juízo Distribuidor da Comarca de Pereira Barreto/SP, para oitiva da testemunha de acusação CLEBER FERNANDO DE CARVALHO.E ainda, depreque-se ao Juízo da Comarca de Valparaíso/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação CELSO ADRIANO BIARARA, na época dos fatos policial militar, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua Bartolomeu Bueno, 119, Centro, Valparaíso/SP; 2) Rua 13 de maio, 456, São Pedro, Valparaíso/SP, telefone (18) 99153-1948; e 3) Rua Antonio Moreira, 83, Centro, Bento de Abreu/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 229/2014, para o Juízo Distribuidor da Comarca de Valparaíso/SP, para oitiva da testemunha de acusação CELSO ADRIANO BIARARA.Instrui as cartas precatórias cópia do auto de infração ambiental (fl. 07), da denúncia (fls. 55/56), da decisão que a recebeu (fls. 57), da procuração (fl. 67) e da resposta à acusação (fls. 69/78), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000057-37.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCELINO DUTRA(PA013240A - CARLOS FERNANDO GUIOTTI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: MARCELINO DUTRAAdvogado constituído: Dr. Carlos Fernando Guiotti, OAB/SP n.º 13.240DESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 85/85v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Depreque-se ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha de acusação e defesa GETULIO ALVES DA SILVA, policial militar rodoviário aposentado, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Avenida Consolação, 192, Jardim das Acácias, Três Fronteiras/SP; e 2) Avenida Presidente Vargas, 434, Centro, Três Fronteiras/SP.CÓPIA DESTES DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 225/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para oitiva da testemunha de acusação e defesa GETULIO ALVES DA SILVA.Instrui a carta precatória cópia da denúncia (fls. 55/56), da decisão que a recebeu (fls. 61/61v), da procuração (fl. 76) e da resposta à acusação (fls. 74/75), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar a diligência diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-25.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUCIO LUIS CABREIRA MANO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: LÚCIO LUIS CABREIRA MANO E OUTRODESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 140. Manifeste-se a defesa do acusado LÚCIO LUIS CABREIRA MANO, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha arrolada pela defesa do referido réu CELSO SALVADOR, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fl. 149. Considerando que o Juízo Deprecado da Vara Única de Palmeira d'Oeste/SP não ouviu a testemunha arrolada pela defesa do réu José Oliveira dos Santos VALDOMIRO ANTONIO MARQUES, haja vista o mesmo não haver comparecido na audiência designada, apesar de devidamente intimado para tanto,

determino que se DEPAREQUE novamente ao Juízo da Comarca de Palmeira dOeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha de defesa VALDOMIRO ANTONIO MARQUES, residente na Rua Antonio Domiciano da Silva, 59-185, Cohab Luis Palata, Palmeira dOeste/SP.Fica consignado do presente que, em caso de não comparecimento do mesmo, deverá ser conduzido COERCITIVAMENTE, na forma da Lei.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 227/2014, ao Juízo Distribuidor Comarca de Palmeira dOeste/SP, para oitiva da testemunha de defesa VALDOMIRO ANTONIO MARQUES.Instrui a carta precatória cópia da denúncia (fls. 81/84), da decisão que a recebeu (fls. 85/85v), da resposta à acusação (fls. 114/118), da nomeação (fl. 111), solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

0001169-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MOACYR JOSE MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES) X BRUNO ROGERIO BERTUOLO(SP173021 - HERMES MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: MOACYR JOSÉ MARSOLA E OUTRODESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 270. Manifeste-se a defesa do acusado MOACYR JOSÉ MARSOLA, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha arrolada pela defesa do referido réu DEBRAIR DE BRITO, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Fl. 272. Considerando que o Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP não ouviu a testemunha arrolada pela defesa do réu Moacyr José Marsola EDIMAR PADIAL DA SILVA, haja vista o mesmo não haver comparecido na audiência designada, apesar de devidamente intimado para tanto, determino que se DEPAREQUE novamente ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIRÃO da testemunha de defesa EDIMAR PADIAL DA SILVA, brasileiro, servidor estadual, residente na Rua Luci Ercilia, 681, Macedônia/SP.Fica consignado do presente que, em caso de não comparecimento do mesmo, deverá ser conduzido COERCITIVAMENTE, na forma da Lei.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 226/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para oitiva da testemunha de defesa EDIMAR PADIAL DA SILVA.Instruem a carta precatória cópias da denúncia (fls. 02/04), da decisão que a recebeu (fls. 81/81v), da resposta à acusação (fls. 94/113), da procuração (fl. 114). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3762

MANDADO DE SEGURANCA

0003092-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003092-9) - LUCIA STROPPA FRANCISCO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.II - Reconheço a competência deste juízo federal para o processamento e julgamento da presente demanda.III - Manifeste-se o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o objeto do presente mandamus (restabelecer o benefício de auxílio-doença que foi cessado em 30.6.2009). IV - Em caso positivo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham-me os autos conclusos para sentença.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0000257-70.2014.403.6125 - GILMAR DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CHEFE DO SETOR DE CONCURSOS DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Diretor Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, estabelecendo-se pelo aspecto funcional, sendo competente a Justiça Federal quando a autoridade impetrada é federal (art. 109, VII, CF/88). Contudo, deve a ação mandamental ser impetrada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu munus público. No presente caso, tendo em vista que, de acordo com a emenda da petição inicial (fl. 134) e com o documento da fl. 81, o impetrado exerce suas atividades em Brasília, cidade-sede da Seção Judiciária do Distrito Federal, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. Por tal motivo, declino ex officio da competência para processamento e julgamento do presente mandamus à uma das varas federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, devendo para lá ser encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, seja atribuído ao juízo federal competente para a apreciação do pleito inicial. Intime-se a impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à r. Justiça Federal em Brasília-DF, com urgência ante a pendência de apreciação de pedido liminar. Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Expediente Nº 3763

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000381-53.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2010.403.6125) SELMA ABUJAMRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL Vistos em liminar. SELMA ABUJAMRA opôs embargos de terceiro à execução fiscal nº 0003155-95.2010.403.6125, movida pela União Federal em face de UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA E IVANA ABUJAMRA, visando, em sede de liminar, seja determinado o desbloqueio do valor penhorado via BACENJUD. Alega que é estranha àquela lide, sendo genitora da executada Ivana Abujamra, com a qual possui conta corrente e conta poupança em conjunto, junto à agência 0379 do Banco do Brasil, sob nº 12697-7; que a filha lhe auxilia na rotina bancária e no pagamento de contas, dada a sua idade avançada que por vezes lhe impede de cumprir as obrigações nos prazos avençados. Sustenta que é aposentada e pensionista de seu falecido marido, sendo seus proventos de inatividade pagos pela autarquia municipal Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos e a pensão composta de cotas pagas pela SPPREV - São Paulo Previdência e pelo INSS. Informa que sua conta sofreu bloqueio judicial/penhora no valor de R\$ 6.073,32, tendo ocorrido o bloqueio dos proventos, que são seu esteio, bem como de valores havidos da resolução de contrato de previdência privada, outrora contraído com o Banco do Brasil em favor de seu neto Vinícius, do qual tem a tutela; que o bloqueio judicial alcançou transtornos de inestimável monta, uma vez que não possui outra fonte de renda a custear suas despesas mensais, em especial o plano de saúde; que está na iminência de se submeter a cirurgia oftalmológica de catarata e que o saque dos valores depositados no plano de previdência privada serviria para cobrir esta despesa. Salienta que toda a movimentação bancária é realizada com os valores das pensões e da aposentadoria que recebe, e que pequenas reservas financeiras são possíveis apenas e tão somente em razão das economias mensais por ela realizadas. Alega a impenhorabilidade dos proventos de inatividade e pensão, relacionando a ordem dos valores que entende devam ser desbloqueados: pensão por morte, cota SPPREV (R\$ 1.189,65); pensão por morte, cota INSS (R\$ 2.545,30); aposentadoria IPMO (R\$ 1.309,11); e BrasilPrev (R\$ 3.833,59), num total de R\$ 8.877,65, dos quais foram bloqueados R\$ 6.073,32. Do extrato da conta corrente da autora (fl. 26) é possível verificar a existência de crédito no valor de R\$ 2.545,30, em 03/04/2014, como sendo de benefício, contudo, não há nos autos documento que permita concluir ser esse depósito a cota parte da pensão paga pelo INSS. Requer, ao final, o desbloqueio do valor total penhorado, os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente é de salientar que inexistente qualquer óbice à penhora, em dinheiro, por meio eletrônico, após a nova redação dada pela Lei nº 11.382/2006 aos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, vez que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira tem preferência na ordem de penhora, competindo, contudo, ao executado (artigo 655-A, 2º, do CPC), comprovar que as quantias depositadas em conta corrente sujeitam-se a alguma impenhorabilidade. A impenhorabilidade vem tratada no art. 648, do CPC, que estabelece: Art. 648. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Por sua vez, o artigo 649, do CPC, relaciona os bens considerados absolutamente impenhoráveis. Confira-se: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários,

remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político. 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, excluídos da execução, estão, os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (inciso IV). Conforme se verifica dos autos, a embargante, cotitular da conta penhorada (fls. 17/18), não é parte na execução fiscal. Os documentos juntados pela embargante comprovam que ela é aposentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ourinhos, recebendo seus proventos junto à agência 1273 TpCta 003799-5, conforme demonstrativo de pagamento (fls. 12/13), no valor de R\$ 1.309,11 para a competência 03/2014, não sendo possível afirmar que esse valor é depositado mensalmente na agência e conta penhorada, pois referido depósito não aparece no extrato apresentado dessa conta. No referido valor há um TED para a conta penhorada, em 31/03/2014, não sendo possível afirmar que se trata dos proventos da embargante (fl. 28). Ainda, os demonstrativos de pagamento fls. 14 e 15 demonstram que ela recebe pensão por morte, paga pelo Governo do Estado de São Paulo - SPPREV, junto ao banco 001, agência 0379, conta nº 12697-7 (conta esta que sofreu o bloqueio judicial), sendo o valor líquido pago para a competência 03/2014, cota parte de 50%, correspondente a R\$ 1.189,65, cujo depósito ocorreu em 07/04/2014 (fl. 26). Às fls. 15 e 16 constam demonstrativos de pagamento informando que cota parte de 50%, no valor líquido de R\$ 1.802,49 para a competência 03/2014, é depositada no Banco 001, Agência 6632, conta nº 8873-0. Não consta dos autos qualquer documento de cota parte da pensão paga pelo INSS, não sendo possível aferir o seu valor e nem em qual banco é depositada. Ainda, para a conta penhorada constam diversas transferências e depósito on line, sendo possível aferir que não se trata de conta - corrente exclusiva para o recebimento da aposentadoria e pensão por parte da embargante. Embora referida conta corrente seja utilizada também para o depósito de valores percebidos a título de proventos e/ou pensão, deve ser ressaltado que a impenhorabilidade recai sobre tal montante, não sobre os créditos que porventura venham a compor o acervo monetário da conta, provenientes de outra fonte ou que sobejem de uma competência para outra. Ainda, há que se considerar que uma conta conjunta admite depósitos e saques de ambas as titulares, de maneira que, uma vez na conta, presume-se que o dinheiro é das duas titulares, sendo que eventual titularidade individualizada só é possível quando houver prova cabal de sua origem. Considera-se, portanto, a fungibilidade do dinheiro e a solidariedade das correntistas sobre os valores depositados ou pelo saldo negativo, eventualmente. No caso, a embargante comprovou satisfatoriamente apenas o recebimento de pensão por morte na conta penhorada, no valor de R\$ 1.189,65, ocorrido em 07/04/2014, conforme acima demonstrado. Além disso, da análise dos extratos bancários de fls. 26/29, verifico que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil abrangem valores advindos de várias movimentações sem prova de sua origem, o que permite o bloqueio e posterior penhora de tais valores para a satisfação da dívida exequenda em nome da cotitular. Muito embora haja a demonstração de que nesta conta há o depósito de cota parte da pensão, não se está afirmando que somente tenha essa finalidade. Os extratos juntados aos autos retratam que quando do bloqueio judicial, havia saldo na conta de R\$ 6.073,32 (correspondente ao valor bloqueado). O valor da cota parte da pensão, correspondente a R\$ 1.189,65, foi depositado somente no dia 07/04/2014. Assim, a penhora de R\$ 6.073,32 (seis mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos) acabou por bloquear montante proveniente de excedente dos proventos, e de outras movimentações a cargo das titulares. Portanto, nesta análise perfunctória, é possível concluir que o valor penhorado, de R\$ 6.073,32 não estava acobertado pelo manto da impenhorabilidade. A impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, inciso IV, do CPC, só abrange o valor do salário ou do benefício previdenciário, e não as economias deles derivadas. A função da proteção legal é garantir condições mínimas de subsistência ao devedor, que não poderia ver-se privado, de um momento para outro, da única fonte de renda destinada ao próprio sustento ou de sua família. O instituto busca defender o sustento daqueles que precisam do salário ou benefício e não toda a riqueza que advier desse mesmo trabalho ou benefício. Do contrário, alguém que tenha percebido somente salários ao longo de toda a vida, sem qualquer outra fonte de renda, jamais teria seus bens respondendo por suas obrigações, pois todos teriam derivado justamente dos salários. O mesmo, pelos elementos dos autos, aplica-se ao caso sob exame. Protege-se a subsistência do devedor e não os bens que acumular, ainda que se apresentem em espécie, o que permite que sejam considerados economia, sobejo, e, portanto, penhoráveis. A previdência privada mencionada pela embargante não se encontra abrangida dentre os bens impenhoráveis, contudo, como é de titularidade de seu neto Vinícius Abujamra Oliveira, do qual detém a guarda (fls. 19 e 22), e que ambos não são partes na ação de execução fiscal, em tese, o valor resgatado em 24/02/2014 (fl. 23) não poderia ser objeto de penhora. Porém, considerando o tempo transcorrido entre a data do resgate (24/02/2014) e a data do bloqueio

judicial (04/04/2014), não se pode afirmar que aquele valor ainda compõe o saldo da referida conta. Isso posto, por ora, indefiro a liminar pleiteada, por não se encontrarem demonstrados, de plano, os requisitos necessários para insubsistência da penhora efetivada. Indefiro, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, em função do valor da aposentadoria e pensão que percebe a embargante, além de sua capacidade para a contratação de patrono particular para patrocinar esta causa. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Para evitar prejuízos futuros, defiro a suspensão da execução apenas no tocante aos valores penhorados, até final decisão destes embargos. Recebo os embargos para discussão e determino a citação da embargada para contestar o presente feito, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003155-95.2010.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3767

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000695-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES X MARA CRISTINA DA FONSECA MARQUES(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 04 de junho de 2014, às 16h15min. A audiência aproveitará também à execução nº 0003973-52.2007.403.6125 que tramita neste juízo, devendo a Secretaria trazer ambos os processos para a realização do referido ato. Traslade-se cópia deste despacho para os referidos autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000144-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000144-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X PEDRO ESTEVAM PARREIRAS X IDAIR ANTONIO CANCIO

Fls. 771: Homologo a desistência. Tendo em vista que todas as testemunhas arroladas pela acusação já foram devidamente ouvidas (fls. 765, 739 e 740), determino a expedição de cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. Cumpra-se.

Expediente Nº 6635

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fs. 397: Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de junho de 2014, às 13:10 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0002654-50.2014.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Encaminhem-se as cópias requeridas ao juízo deprecado. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001262-93.2011.403.6138 - RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO - INCAPAZ X JOAO BATISTA QUEIROZ CALACIO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de demanda ajuizada por Raquel de Queiroz Calacio, neste ato representada por seu curador, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Aduz a autora estar total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas em razão de ser portadora de retardo mental. Afirma ainda que requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, contudo, o mesmo foi indeferido sob o argumento de ausência de incapacidade (fl. 29). Instruiu a petição com os documentos (fls. 08/22). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 25). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 32/37). Juntou documentos (fls. 38/49). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 54/56. Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 59/60. Sobreveio despacho determinando a elaboração de laudo médico complementar (fl. 78). Certidão de interdição à fl. 83. Laudo complementar à fl. 90. O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial à fl. 96. O MPF requereu a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, bem como a realização de estudo social (fls. 98/101), o que foi deferido (fl. 102). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo socioeconômico (fls. 106/114). Sobre o estudo socioeconômico a parte autora manifestou-se às fls. 118/119. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 121/122, pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. DECIDO I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso vertente, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 29/02/2012, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (fl. 54). Outrossim, não há que se falar na necessidade de cumprimento da carência mínima necessária à concessão do benefício, pois,

conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de alienação mental (quesito 6 do juízo, à fl. 54). Contudo, verifico que a doença que acomete a autora é preexistente à sua filiação no Regime Geral de Previdência Social tanto na condição de celetista, quanto na de contribuinte individual (fl. 90). Cumpre salientar que, embora a autora tenha mantido vínculo empregatício entre 10/04/1996 e 20/09/1996, tal filiação se deu em caráter isolado e por um curto período de tempo. Do mesmo modo, as três parcas contribuições na qualidade de contribuinte individual, são insuficientes para demonstrar o efetivo trabalho (vide CNIS - FL. 43). Nesse ponto, destaco a afirmação do médico perito no laudo complementar acerca da data do início da incapacidade (fl. 90): [...] Acredito que a paciente sempre foi incapaz de realizar atividade laboral regular, levando em consideração a cronicidade e a gravidade de sua doença mental. - grifo nosso

A situação apurada nos autos subsume-se à hipótese descrita no parágrafo 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, ante a preexistência da incapacidade da autora à sua filiação ao RGPS, é de rigor a improcedência do pedido. Passo agora a analisar o mérito quanto à concessão do benefício de prestação continuada disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A seu turno, dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da previdência social, não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento, em razão de deficiência ou idade avançada, e cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento. Conforme demonstrado, a perícia médica judicial atestou que a autora é portadora de alienação mental, deficiência que a incapacita de forma total e permanente para suas atividades habituais (fls. 54/56 e 90). Por outro lado, em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, a perícia social realizada não foi conclusiva em atestar a condição de miserabilidade da autora (fls. 106/114). Relata a assistente social que a autora reside com seu filho, sua mãe e irmã. A mãe da autora recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, à época do laudo, R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e a irmã trabalha como auxiliar de produção com remuneração no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). A autora e sua mãe vendem reciclagem gerando por mês uma quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Os valores descritos totalizam uma renda mensal de R\$ 1.678,00 (um mil seiscentos e setenta e oito reais), que dividida pelo núcleo familiar formado por quatro pessoas, resulta em uma renda per capita de R\$ 419,50 (quatrocentos e dezenove reais e cinquenta centavos), ou seja, expressamente superior a (um quarto) do salário mínimo. Portanto, estando ausente a condição de miserabilidade, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido formulado RAQUEL DE QUEIROZ CALACIO, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários

advocáticos, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0006501-78.2011.403.6138 - JUSSARA MONTEIRO DE ALMEIDA SILVA X RONALDO LUPU DE ALMEIDA X MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Marlene Monteiro de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ambos cumulados com o auxílio-acidente já percebidos; ou, também sucessivamente, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, isoladamente; ou, ainda, sucessivamente; benefício assistencial. Em síntese, alegou a autora que ser total e permanentemente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. Aduz ainda que, os pedidos administrativos dos benefícios previdenciários e assistencial de 15/06/2011 e 14/06/2011, respectivamente, foram indeferidos (fls. 13 e 15). Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 07 a 18. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 21). A autora interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o converteu em agravo retido (fls. 24/32). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 35/41). Juntou os documentos de folhas 42 a 52. A autora faleceu e seus herdeiros foram habilitados nos autos (fls. 57/63 e 66/71). Perícia médica indireta foi realizada e o laudo acostado às folhas 84 a 88 e 106 a 111. O procedimento administrativo foi juntado às folhas 98 a 104. O réu requereu a realização de estudo social (fl. 115). É o relatório. DECIDO. I - DA DESNECESSIDADE DO LAUDO

SOCIOECONÔMICO Preliminarmente, impende registrar que a prova alvitada pelo INSS, além de ser irrelevante para o exame do pedido principal (concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença), revela-se prescindível para a apreciação do pedido subsidiário consistente na concessão do benefício do amparo assistencial, tendo em vista o falecimento da autora no curso da ação (16/11/2011). Com efeito, conforme a alegação da própria autarquia em sua contestação, dado o caráter personalíssimo do benefício do amparo assistencial, não há que se falar em direito dos sucessores da autora à percepção dos valores retroativos eventualmente devidos a tal título. Desse modo, indefiro o pedido de estudo social. II - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). 1. DA INCAPACIDADE Com efeito, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade da mãe dos sucessores da presente ação. Nessa senda, o laudo pericial foi patente ao concluir pela sua incapacidade total e permanente (fls. 106/111). Relatou o perito que a Srª Maria Marlene Monteiro de Almeida era portadora de neoplasia maligna e fixou a data de início da incapacidade em 20/02/2008, fundamentado em documento médico emitido pelo próprio INSS (fl. 12). Ademais, o documento de folha 16 atesta que a falecida autora estava submetida a tratamento paliativo, ou seja, sem chance de recuperação, comprovando a precariedade do seu estado de saúde. Portanto, tratando-se de incapacidade total e permanente, o caso dos autos é de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 2. DA CARÊNCIA Não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que a segurada falecida encontrava-se acometida por neoplasia maligna (fl. 108, quesito 02), ficando assim dispensada do cumprimento desse requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. In verbis: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. - grifo nosso. 3. DA QUALIDADE DE SEGURADO No caso em tela, verifica-se que, na data do início da incapacidade total e permanente fixada pela perícia judicial (20/02/2008 - vide quesito 04 à fl. 108), a Srª Maria Marlene Monteiro de Almeida percebia o

benefício do auxílio-acidente (NB 0743212940), ostentando, assim, a qualidade de segurada, nos termos do inciso I do artigo 15 da Lei 8.213/91 (fl. 11 e 45). Nesse ponto, cabe ressaltar que a norma estendeu a qualidade de segurado a todos os que estiverem em gozo de benefício previdenciário, não limitando essa prerrogativa a determinados beneficiários. A título de ilustração, confira-se o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFICIÁRIO EM GOZO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO. CÔNJUGE E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESCRIÇÃO. INDIVISIBILIDADE DE COTAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO E-MAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.** - Não obstante o benefício originário, recebido pelo de cujus fosse auxílio-acidente, entendo que, no caso, a competência é desta E. Corte, pois a causa da morte (metástases cerebral, tumor de cabeça, pâncreas, diabetes mellitus) não tem conexão com o acidente típico, antes sofrido (contusão com sinovite traumática no joelho D - fl. 38) que deu azo ao benefício. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Óbito ocorrido antes das alterações realizadas no artigo 102 da lei 8.213/91 pela Lei 9.528/97. - O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido. - Segundo o inciso I, do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício. Vê-se que a lei não faz discriminação sobre o tipo de benefício. Assim, obtido o auxílio-acidente, mantida a qualidade de segurado, até a data do óbito. - Dependência econômica dos autores - cônjuge e filho menor - presumida. - Não há que se falar em divisibilidade da cota de pensão. Havendo suspensão da prescrição em relação ao filho menor de 16 (dezesesseis) anos, o mesmo dar-se-á em relação à cota da viúva, haja vista tratar-se do mesmo benefício previdenciário. - Termo inicial do benefício fixado na data do óbito para ambos os autores. - Correção monetária dos valores devidos apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Honorários advocatícios devidos, porque decorrentes da sucumbência, e mantidos, pois fixados em conformidade com o disposto no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. - Implantação do benefício para o cônjuge, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores. - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00099939820024036104, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 779.FONTE_REPUBLICACAO.) - Sem negrito no original Destarte, uma vez preenchidos os requisitos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez em favor da falecida autora, com data de início na data do requerimento administrativo (15/06/2011), tendo em vista ter transcorrido de mais de 30 (trinta) dias da data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (art. 43, 1º, da Lei nº 8.213/91). III - DA CUMULAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE Passo à análise do pedido de cumulação do benefício de auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. Dispõe a Lei 8.213/91 (grifo nosso): Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). No presente caso, a comprovação da invalidez que ensejou a concessão da aposentadoria por invalidez ocorreu após a alteração legislativa de 1997, que proibiu a cumulação do auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria. Assim, em obediência ao princípio do tempus regit actum é imperioso reconhecer o alcance e aplicação da Lei 9.528/97 e a consequente impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, segue decisão recente proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. INVIABILIDADE. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. SÚMULA 83/STJ.** 1. A possibilidade de acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria requer que a lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria sejam anteriores às alterações promovidas pela Lei n. 9.528/97. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente foi concedido antes da inovação legislativa, porém a aposentadoria por invalidez foi concedida em 03.03.2004. Assim, observa-se que o acórdão recorrido difere do entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual, embora o auxílio-acidente tenha sido concedido anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida na vigência da nova lei, o que afasta a possibilidade de cumulação, por expressa vedação legal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303396775, rel. Min. Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 27/11/2013). Assim, na apuração do crédito dos sucessores da autora, deverão ser descontados os valores por ela auferidos a título do referido auxílio-acidente. IV - DOS JUROS

MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1 - reconhecer, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, o direito à aposentadoria por invalidez em favor da falecida autora, MARIA MARLENE MONTEIRO DE ALMEIDA, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (15 de junho de 2011), e data de cessação do benefício na data de seu óbito (16 de novembro de 2011); 2 - CONDENAR o INSS a pagar aos sucessores, Jussara Monteiro de Almeida Silva e Ronaldo Lupu de Almeida, as prestações vencidas entre a DIB (15/06/2011) e 16/11/2011 (dia do óbito da falecida autora), acrescidas, ainda, de: 2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 2.3 - honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com a atividade processual desenvolvida pelo patrono dos autores (art. 20, 3º e 4º, do CPC). Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Barretos, 28 de fevereiro de 2014.

0008195-82.2011.403.6138 - RENATO AVELINO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADELIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua curadora, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), caso seja necessária a assistência permanente de terceiros. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 11/23. Termo de curatela juntado à fl. 37. Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 49/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/63, postulando pela improcedência do pedido formulado. O MPF às fls. 70/73 requereu a aplicação do princípio da fungibilidade das ações previdenciárias, bem como a realização de estudo social, o que foi deferido (fls. 75/76). Em seguida, juntou-se aos autos laudo socioeconômico (fls. 78/86). Sobre o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico a parte autora manifestou-se às fls. 90/91, enquanto o INSS e o MPF o fizeram às fls. 92 e 98, respectivamente. É o breve relatório. DECIDO I - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes

pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Assim, para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, verifica-se que o autor foi submetido à realização de perícia médica judicial em 14/12/2012, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 52). Outrossim, não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão do benefício, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador de alienação mental (quesito 6 do juízo, à fl. 53). Contudo, verifico que as doenças que acometem o autor são preexistentes à sua filiação no Regime Geral de Previdência Social na condição de contribuinte individual. Nesse ponto, destaco a afirmação do médico perito em suas considerações (fl. 52): A data do início da incapacidade é seu nascimento. Assim, a situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Portanto, ante a preexistência da incapacidade do autor à sua filiação ao RGPS, é de rigor a improcedência do pedido. Passo agora a analisar o mérito quanto à concessão do benefício de prestação continuada disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). A seu turno, dispõe o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Portanto, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da previdência social, não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento, em razão de deficiência ou idade avançada, e cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento. Conforme demonstrado, a perícia médica judicial atestou que o autor é portador de alienação mental, deficiência que o incapacita de forma total e permanente para suas atividades habituais. Por outro lado, em relação ao requisito da hipossuficiência econômica, a perícia social realizada não foi conclusiva em atestar a condição de miserabilidade do autor. Relata a assistente social que o autor reside com sua mãe e que a mesma é funcionária pública aposentada, tendo declarado no ato da visita, aferir uma renda mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobre a qual não apresentou nenhum comprovante (fl. 85). Logo, a renda per capita familiar atinge o valor de R\$ 339,00 (trezentos e trinta e nove reais), o qual é superior ao valor objetivo para fixação de miserabilidade. Outrossim, a infraestrutura e as condições de habitação da residência do autor descritas no laudo social deixam claro que o autor não preenche o requisito da hipossuficiência para a concessão do benefício de prestação continuada (fl. 84): A residência em que o autor reside é própria. Composta por dois quartos, uma sala, uma copa e um banheiro, paredes rebocadas e pintadas. Teto com laje nos quartos, forro de madeiras na sala e forro de PVC na cozinha, A residência possui

condições de acomodação e higiene para todos que ali residem, a mobílias são boas e conservadas. A área externa da casa é composta por área de serviço, garagem e varanda revestidos com piso frio e o quintal é cimentado. No quintal também há edícula com banheiro. Ademais, importa observar que a mãe do autor se negou a apresentar comprovantes de seus rendimentos mensais, quais sejam, de sua aposentadoria como funcionária pública e do aluguel da edícula que possui nos fundos de sua casa, bem como não informou se recebe ou não pensão por morte do marido falecido (fl. 82):No fundo da residência, há uma edícula, que ao ser questionada, a mãe do autor declarou que o imóvel estava alugado para a Festa do Peão, não informou o valor do recebimento do aluguel.De acordo com as informações colhidas e com os fatos observados, declaro que alguns pontos não foram totalmente esclarecidos, como o aluguel da edícula se é realmente apenas para a Festa do Peão ou se é um recebimento mensal e o fato da mãe do autor receber ou não pensão do marido, uma vez que é viúva. (grifo nosso)Desse modo, além do padrão de vida do autor apontado no laudo social não ser condizente com a situação de hipossuficiência econômico-financeira, o requerente, por culpa exclusiva de sua representante legal, a sua mãe, não logrou demonstrar, de forma objetiva e concreta, que as remunerações por ela auferidas situam-se dentro do patamar legal exigido para a concessão do benefício do amparo assistencial, de modo que se impõe a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido formulado por RENATO AVELINO DE OLIVEIRA, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000323-79.2012.403.6138 - MARLENE DA SILVA (SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X NATALINO FERRAZ (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por Natalino Ferraz, sucedido pela herdeira habilitada Marlene da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício do auxílio-doença (NB 570.180.124-8). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Foi proferida decisão determinando a juntada do requerimento administrativo (fl. 13). Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 16/23), sobre o qual foi proferida decisão monocrática negando seguimento ao recurso (fl. 24). O autor juntou comprovante de solicitação de revisão do benefício (fl. 27). Habilitação da herdeira Marlene da Silva (fl. 41). Ofício do INSS (fl. 51/70). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente o reconhecimento da falta de interesse de agir (fls. 84/86). Réplica às fls. 133/135. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 136). Parecer contábil às fls. 137/145. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Afirma o autor que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (NB 570.180.124-8) teria sido calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, o benefício em questão, objeto do pedido do autor, foi precedido de outros 03 benefícios, que transcrevo em ordem cronológica decrescente (fl. 137): 1) Auxílio-doença (NB 570.031.357); 2) Auxílio-doença (NB 502.643.356-8); 3) Auxílio-doença (NB 124.395.172-6). No caso, verificando o parecer contábil (fls. 137/145), observo que o benefício da aposentadoria por invalidez originou-se do benefício do auxílio-doença (NB 570.031.357), o qual foi calculado com base no que dispõe o art. 39, 5º do Decreto 3.047/99: 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - grifo nosso. Por seu turno, o benefício cessado havia sido o auxílio-doença (NB 502.643.356-8), que foi precedido pelo benefício do auxílio-doença (NB 124.395.172-6), ambos calculados na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (fl. 143). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000348-92.2012.403.6138 - ROBERTO RODRIGUES MAIA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aparecida de Fátima Valeriano em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Foi proferida decisão determinando a juntada do requerimento administrativo (fl. 15). Inconformado o autor interpôs agravo de instrumento, sobre o qual foi proferida decisão monocrática dando prosseguimento ao recurso. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente o reconhecimento da falta de interesse de agir (fls. 31/33). Réplica às fls. 72/75. Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 81/94), sobre o qual não se manifestaram as partes (fl. 96). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 97). Parecer contábil às fls. 98/100. É o relatório. Decido. I - DA REVISÃO PLEITEADA. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, observo que o autor goza do benefício da aposentadoria por idade, o qual foi calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, conforme parecer contábil de fls. 98/100. Nesse sentido, não há qualquer cabimento em se falar de revisão nos termos do art. 29, II, do CPC. II - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afirma o advogado do autor (fl. 03): O autor é titular do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez previdenciária, espécie 32, nº 142.739.419-6, conforme se verifica da documentação em anexo. Ocorre que, o benefício do qual é titular o autor foi concedido após a vigência da lei 8.213/91, ou seja, deveria ter sido calculado conforme o artigo 29, II do referido diploma legal, o que não aconteceu. Observo que o patrono, além de faltar com a verdade ao declarar que o autor goza de benefício de aposentadoria por invalidez, formulou pedido desprovido de qualquer fundamento jurídico, totalmente contrário ao texto expresso da lei. De fato, o advogado ingressou em juízo com pedido de revisão de benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, quando na verdade o autor goza de benefício de aposentadoria por idade, o qual é calculado nos termos do inc. I do mesmo artigo. Nesse sentido, sendo o benefício de aposentadoria por idade calculado nos termos do art. 29, inc. I, da Lei 8.213/91, não poderá jamais fazer jus a uma revisão para que seja calculado nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. É de ressaltar que o patrono do autor não agiu conforme a determinação legal do art. 14, inc. I e III do Código de Processo Civil, in verbis Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; (...) III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; Logo, trata-se de um caso claro de litigância de má-fé, em que se pleiteia uma revisão contra texto expresso da lei, sem qualquer fundamento e, mais ainda, faltando com a verdade. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; Com efeito, a conduta do ora patrono movimentou toda uma estrutura que poderia estar sendo alocada para a solução de conflitos legítimos. Contudo, a conduta temerária partiu exclusivamente do patrono do autor que, na verdade, é o profissional habilitado para ter o conhecimento técnico do quanto esposado. Portanto, não sendo possível recair a pena sob o patrono, deixo de condenar o autor em litigância de má-fé. Diante do exposto julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Jurdivino Domingos Garcez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão dos benefícios previdenciários do auxílio-doença (NB 502.355.054-7) e da aposentadoria por invalidez (NB 570.135.154-4). Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Sobreveio decisão determinando a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 16), sobre a qual a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 18/27). Decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso (28/29). A parte autora juntou aos autos comprovação do requerimento administrativo (fl. 32). Juntou-se aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 41/47). Citado, o INSS alegou em sede de preliminares, falta de interesse de agir, requerendo a extinção do feito sem análise do mérito (fls. 51/53). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 71), o qual foi apresentado às fls. 72/76. Não houve manifestação das partes sobre os documentos juntados (fl. 79). É o relatório. Decido. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. No caso em tela, observo que a cessação do benefício do auxílio-doença (NB 502.355.054-7) se deu em 14/09/2005 e a ação foi ajuizada em 17/02/2012. Logo, no que tange a esse benefício, as diferenças eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, conforme o disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. II - DA

REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. Assim, o INSS passou a realizar a revisão administrativa dos benefícios a partir de 2010, com a edição dos Memorandos Circulares 21 e 28 DIRBEN/PFE INSS. Posteriormente, no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, foi celebrada transação entre o Ministério Público Federal e o INSS para que fossem revistos todos os benefícios por incapacidade e pensão por morte calculados sem a observância do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, fixando-se cronograma para o pagamento das parcelas em atraso. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 63/67 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 502.355.054-7) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Outrossim, extrai-se a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.135.154-4), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício originário (auxílio-doença) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (aposentadoria por invalidez). De outra parte, considerando que o benefício foi concedido em 15/09/2005 e a ação foi ajuizada em 17/02/2012, o direito ao pagamento dos valores retroativos referentes à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez NB (NB 570.135.154-4) encontra-se parcialmente atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 85 do STJ. Vale dizer, são devidas ao autor as diferenças vencidas a partir de 17/02/2007. Nessa senda, importa observar que, no caso vertente, o INSS já realizou a revisão administrativa do benefício, inclusive com pagamento das parcelas em atraso no período de 17/04/2007 a 30/11/2012 (fl. 76). Contudo, a data do ajuizamento da presente ação não foi observada para o cálculo da prescrição quinquenal, tendo sido adotada a data da citação da autarquia previdenciária na ACP em comento, a saber, 17/04/2012 (fl. 75). Portanto, remanesce o interesse de agir e o direito do autor quanto ao pagamento das diferenças devidas, observando-se na contagem da prescrição quinquenal a data do ajuizamento da presente ação, e não a data da citação do INSS nos autos da referida ACP. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do

Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) Condenar o INSS a: 1.1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez do autor Jurdivino Domingos Garcez (NB 570.135.154-4) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 17/02/2007 e 30/11/2012 (fl. 76), descontando-se os valores já pagos administrativamente, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3) Honorários advocatícios: tendo em vista a singeleza da causa, assim como, o fato de que a maior parte do crédito a que faz jus o autor ter sido pago na esfera administrativa (com saldo remanescente relativo a apenas 02 meses), arbitro a verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001580-42.2012.403.6138 - MARIANA PEREIRA ALIBUNI NICOLAU (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Mariana Pereira Alibuni Nicolau em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação da tutela, postulando a concessão de benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente, sob o argumento de que é portadora de deficiência física e que não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família, preenchendo os demais requisitos previstos na legislação, nos termos declinados na inicial. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico (fls. 32/34). Em seguida, juntou-se aos autos o laudo médico-pericial e o estudo socioeconômico (fls. 40/48 e 58/68), respectivamente. Posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69/69v). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 72/77). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 78/84). Houve réplica às fls. 87/88. Parecer ministerial às fls. 90/91. É o relatório. DECIDO. O benefício assistencial à pessoa deficiente requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam: a deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa

permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Conforme pesquisa ao sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o laudo socioeconômico juntado aos autos, observo que a genitora da autora recebe salário no valor de R\$ 1.232,58 (um mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) e o irmão, pensão alimentícia no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Somando estes valores chega-se a uma renda familiar de R\$ 1.532,58 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e oito centavos) a qual, dividida pelo núcleo familiar formado por três pessoas, daria uma média de R\$ 510,86 (quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos), superior ao valor ao objetivo para fixação da miserabilidade. Quanto ao requisito deficiência, o expert em suas considerações (fl. 42), informa que a autora é portadora de ceratocone, doença onde a córnea assume um formato de cone e prejudica a acuidade visual. Relata também, que foi realizado transplante de córnea no olho esquerdo e que aguarda a realização do transplante no olho direito. Conclui, que está incapacitada de forma total e temporária. Contudo, presente o requisito subjetivo (deficiência), porém, ausente o requisito objetivo (hipossuficiência), resta prejudicado o pedido inicial. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-60.2012.403.6138 - ANGELO ANTONIO ERNESTO MORAES X OSVALDO ANTONIO MORAES X IZABEL CRISTINA ERNESTO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR E SP310247 - SAMIA MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ângelo Antônio Ernesto Moraes, neste ato representado por seus genitores Osvaldo Antônio Moraes e Izabel Cristina Ernesto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, em sede de tutela antecipada, do benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que está totalmente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 04/12. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico (fls. 22/23). Foi realizada perícia médica e social. Laudos juntados às fls. 26/34 e 43/52, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 53/53 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/59). Juntou documentos (fls. 60/72). Sobre os laudos e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 74 e 75/76, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 77/79. É o relatório. DECIDO II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Este correspondente a um salário mínimo e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Nessa senda, foi realizada perícia médica em 15/04/2013, na qual a expert concluiu que o autor é portador de retardo mental moderado e que tal patologia o incapacita total e permanentemente (fls. 29/30). Todavia, o autor não ostenta a condição de hipossuficiência econômico-financeira necessária à concessão do benefício reclamado. Conforme se depreende do laudo social (fls. 44/52), o autor reside em um imóvel próprio com seus genitores. A genitora do autor é técnica em enfermagem na Fundação Pio XII com remuneração no valor de R\$ 1.165,00 (um mil cento e sessenta e cinco reais). Na ocasião da perícia, o genitor do autor estava em gozo do benefício do auxílio-doença no valor de R\$ 1.140,00 (um mil

cento e quarenta reais), porém o mesmo foi cessado em 26/02/2014 (fl. 71). Contudo, ainda que a cessação do benefício do auxílio-doença, em uma primeira análise, denote retorno à atividade laborativa, observo que o benefício foi concedido quando o genitor do autor se encontrava em período de graça (fl. 71). Nesse sentido, ao menos nesse momento, somente os rendimentos da mãe do autor podem ser considerados para composição da renda familiar. Tais rendimentos perfazem o valor de R\$ 1.165,00 (um mil cento e sessenta e cinco reais), o qual, dividido entre os três componentes do núcleo familiar, resulta em uma renda per capita de R\$ 388,33 (trezentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), valor manifestamente superior a (um quarto) do salário mínimo. Dessa forma, ausente o requisito da miserabilidade, é de rigor o indeferimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor **ÂNGELO ANTÔNIO ERNESTO MORAES**, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas, nos termos dos arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0002636-13.2012.403.6138 - ZULMA BORGES ALVES(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Zulma Borges Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma a autora que se encontra incapacitada de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/19. O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 17). A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 22/23). Laudo médico pericial foi acostado às fls. 26/34. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (35/36). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo, sobre o qual a parte autora restou silente (fls. 46/53 e 87). Novo laudo pericial juntado às fls. 96/107. É o relatório. **DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. No caso em tela, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade da autora. Nessa senda, o laudo pericial foi patente ao concluir pela sua incapacidade total e permanente (fls. 96/107). Em suas conclusões, afirma o perito (fl. 107) - grifo nosso: A incapacidade apresentada é total e permanente em razão da idade da pericianda, das limitações e sequelas que atingem o seu membro superior esquerdo em especial por este ser o seu lado dominante (canhota) e ainda, em consequência das demais patologias apresentadas que ensejam limitações físicas que inviabilizam o seu retorno ao trabalho [...]. Relatou o perito que a autora é portadora de neoplasia maligna e fixou a data de início da incapacidade em 23/11/2012. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se, pela análise do CNIS, que na data do início da incapacidade fixada pelo perito, a autora tinha qualidade de segurada, uma vez que efetuava regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (fl. 55/57). Outrossim, não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão do benefício, pois, conforme

preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, a autora está dispensada de cumprir a carência por ser portadora de neoplasia maligna. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa da autora, que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Outrossim, importa consignar que, na espécie, a data de início da incapacidade fixada pelo perito do Juízo (23/11/2012 - fl. 101) é posterior à data do requerimento administrativo e da comunicação da decisão de indeferimento (05/10/2012 - fl. 17). Desse modo, para efeito de fixação do termo inicial do benefício, e considerando que a autora não renovou o seu pedido administrativo, tenho tal peculiaridade como situação equivalente à ausência de requerimento administrativo, razão pela qual sufrago a diretriz proclamada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.369.165/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07/03/2014): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. Portanto, no caso dos autos, o dia de início do benefício (DIB) há de corresponder à data da citação (15/03/2013). II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor da autora ZULMA BORGES ALVES, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (15/03/2013). 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (15/03/2013) até 31/03/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício do auxílio-doença percebido pela autora no referido período, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.3 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS

promova as diligências necessárias à concessão, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/04/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C

0000310-46.2013.403.6138 - NEUZA DOS REIS E SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Neuza dos Reis e Silva propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, além de indenização por danos morais. Em síntese, alega a autora que, em 11/06/2012 a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de benefício, ao argumento de que não há incapacidade laborativa (fl. 22). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 13/23. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial e do estudo socioeconômico. Foi realizado estudo socioeconômico e perícia médica (laudos fls. 33/44 e 53/64). Com a vinda dos laudos, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/78, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 79/92). Intimada a parte autora manifestou-se acerca da contestação e dos laudos (fls. 46/47). Parecer do Ministério Público Federal pugnando pela procedência do pedido (fls. 49/53). É o breve relatório. DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. No mérito, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da Previdência Social e, que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos - e, estejam em estado de miserabilidade. No caso dos autos, ficou provado através do estudo socioeconômico que a autora está privada do mínimo essencial a sua subsistência. Contudo, o laudo médico-pericial atesta que, embora a autora seja portadora de fibromialgia, lombalgia, hepatite C, depressão e litíase biliar, tais patologias não a incapacitam para o trabalho (fls. 56/57). Por conseguinte, estando ausentes os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. II - DO DANO MORAL. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que equivocada a atuação administrativa, a autora socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUZA DOS REIS E SILVA, condenando-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I. *

0000587-62.2013.403.6138 - NATALIA ALVES (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Natália Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o indeferimento administrativo (07/01/2013). Em síntese, afirma a autora que viva em união estável com Willian Fraga dos Santos, preso em 12/10/2012 (fl. 14). Acrescenta, ainda, que, requereu administrativamente o referido benefício, o qual, todavia, foi negado sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fls. 02/07). Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 08/55). Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 64/71). Juntou documentos (fls. 72/92). Na audiência foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e tomado seu depoimento pessoal (fls. 119/124). É o relatório. DECIDO. I - FUNDAMENTO LEGAL O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. II - CONCEITO DE BAIXA RENDA. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA À ÉPOCA DA RECLUSÃO. Na análise deste tópico, é importante ressaltar que, em processos similares, vinha adotando o entendimento de que a limitação imposta no art. 13 da E.C. nº 20/98 (afereção de baixa renda) dizia respeito aos dependentes do segurado, pois seriam eles os destinatários do benefício e não o segurado. Todavia, em decisão proferida pelo Plenário do STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou-se o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários-de-contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (12/10/2012 - fl. 14), vigia a Portaria MPS/MF nº 02/2012, segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais

e cinco centavos).No caso dos autos, o segurado, antes de ser preso (12/10/2012), auferia, desde o dia 12/07/2012, o benefício do auxílio-doença, no valor de R\$ 869,45 (oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), conforme os dados constantes do CNIS.Nesse diapasão, a despeito da sua última remuneração auferida antes da concessão do auxílio-doença corresponder à importância de R\$ 1.035,77 (um mil e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos - fl. 82), tenho que, para efeito de aferição do requisito da baixa renda, o critério a ser adotado é a renda efetivamente percebida pelo segurado na época da prisão - no caso, o valor do auxílio-doença, que se situa dentro do parâmetro de concessão do auxílio-reclusão.Com efeito, importa observar que o texto do art. 13 da EC nº 20/98 alude à expressão renda bruta mensal igual ou inferior, não sendo adequada a interpretação adotada na instância administrativa para considerar o valor do salário-de-contribuição referente ao último salário percebido pelo segurado antes da concessão do auxílio-doença.Ora, na espécie, à época da prisão do segurado, a renda por ele auferida era proveniente do seu benefício do auxílio-doença, e não do seu salário.Diversa seria a solução se, por exemplo, o segurado recluso estivesse desempregado ao tempo da sua prisão, mas no período de graça - caso em que entendo plausível a adoção do último salário-de-contribuição constante do CNIS como parâmetro de aferição da baixa renda, não sendo razoável, nessa hipótese, considerar-se como zero a renda, sob pena de ser desvirtuado o caráter substitutivo do auxílio-reclusão .Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CAUÇÃO. I - Demonstrado o recolhimento à prisão do segurado Alex Pavarani de Souza, desde 12/09/2008, no CDP II do Belém, em regime fechado, nos termos do atestado de permanência carcerária, bem como a dependência da agravada, na qualidade de esposa, conforme certidão de casamento, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso. II - O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto (art. 201, inc. IV, da CF c/c art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 e art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03). III - A qualidade de segurado do recluso está demonstrada pelo documento do sistema Dataprev da Previdência Social, indicando que esteve em gozo de benefício até 30/09/2008; registro em CTPS no período de 23/11/2007 a 10/10/2008 e declaração do empregador. IV - A EC n.º 20/98 em seu art. 13, determina que o auxílio-reclusão será devido unicamente aos segurados que possuem rendimento bruto igual ou inferior a R\$ 360,00, corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS. Este valor vem sendo atualizado por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social. V - Ao tempo do recolhimento do segurado à prisão (12/08/2008), o teto fixado correspondia a R\$ 710,00 (Portaria MPS n.º 77/08) e embora o último salário de contribuição tenha sido de 954,49 (abril/2008), o segurado recebeu auxílio-doença, no período de 19/04/2008 a 30/09/2008, no valor de R\$ 478,38, conforme documento do Dataprev da Previdência Social. VI - O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991 e a quantia recebida a este título deve ser reconhecida como último rendimento do recluso. VII - O art. 29, 5º da Lei 8.213/91, determina que o benefício de auxílio-doença, será considerado como salário-de-contribuição, no período correspondente. VIII - Dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância. IX - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. X - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. XI - Os arts. 273, 3º c/c 588, 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos. XII - Agravo não provido. XIII - Agravo regimental prejudicado - Sem negrito no original -(TRF/3ª Região, 8ª Turma, AI 00047224320094030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 362943, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, e-DJF3 Judicial 2 de 21/07/2009, p. 590) III - DA IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL NA ESPÉCIE. PRECARIÉDADA PROBATORIA. MENORIDADE CIVIL.Conforme se depreende da dicção do art. 16, caput, I, a dependência econômica entre os companheiros é presumida em caráter absoluto. A união estável entre eles, todavia, deve ser demonstrada.Nesse ponto, sobreleva acentuar que a dinâmica das relações sociais, sobretudo as afetivas, hodiernamente impõe ao julgador a árdua tarefa de, conforme as peculiaridades do caso concreto, discernir as situações de autêntica união estável daquelas em que, nada obstante a existência de uma relação amorosa pública e razoavelmente estável, não se divisa o requisito da affectio maritalis, qual seja, a convivência do homem e da mulher com a intenção de ser esposo e esposa.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido no âmbito do Direito de Família e aplicável, por analogia, ao Direito Previdenciário: DIREITO CIVIL - ALIMENTOS - RELACIONAMENTO ÍNTIMO DURADOURO - IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL - INCONFORMISMO - CONCUBINATO - INDEMONSTRAÇÃO - DEVER ALIMENTAR - INEXISTÊNCIA - AFFECTIO MARITALIS - AUSÊNCIA - VERBA ALIMENTAR IMPROCEDENTE - SITUAÇÃO FÁTICA ALBERGADA PELO DIREITO OBRIGACIONAL - REGULAMENTAÇÃO PELO DIREITO DE FAMÍLIA - INCABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Relacionamento íntimo duradouro

não acarreta em affectio maritalis, sendo incabível o pedido alimentar. Inexistindo união estável ou mesmo concubinato, mas apenas relações íntimas ao longo do tempo, direitos e obrigações decorrentes destas devem ser objeto do direito obrigacional, e não do direito de família. (TJSC, Apelação Cível nº 2004.034012-6, Rel. Des. Monteiro Rocha, DJSC Eletrônico nº 06, de 10.07.2006, p. 62) Diante de tais ponderações, a meu sentir, no caso vertente, a autora não logrou apresentar um conjunto probatório suficiente à formação do juízo de convicção a respeito da alegada união estável com o segurado recluso, Willian Fraga dos Santos. Com efeito, sem embargo da orientação jurisprudencial sedimentada no sentido de que a demonstração da união estável prescinde de início de prova material, tenho que os elementos probatórios colacionados aos autos não evidenciam, de forma inequívoca, que a autora, nascida em 25/10/1994 (atualmente com 19 anos), e o segurado, nascido em 27/12/1984 (falecido aos 27 (vinte e quatro) anos, tenham constituído um relacionamento com a intenção de se tornarem esposa e esposo. A uma, porque os documentos apresentados não demonstram que a autora tenha residido nos endereços nos quais afirmou, em seu depoimento pessoal em juízo, ter vivido, em regime de união estável, com o referido segurado. A propósito, além do contrato de locação colacionado às fls. 24/28 não ostentar validade jurídica em face da ausência de assinatura dos supostos locatário (o segurado) e fiadora (a autora), é de se ponderar que a condição de fiadora não constitui circunstância suficiente à demonstração de que a autora residia com o Sr. Willian no endereço mencionado. A duas, porque as testemunhas da autora, ouvidas em audiência, não prestaram declarações suficientes para a configuração da união estável na medida em que a mera exposição pública do casal e o fato de dormirem juntos em algumas ocasiões não consubstanciam, a meu sentir, dados inequívocos de constituição de união estável. Ademais, é de bom alvitre ponderar que, à época do início do relacionamento que afirma configurar união estável, a autora era menor de 14 (quatorze) anos de idade, sendo que, à época da reclusão do segurado (12/10/2012), ainda não tinha sequer alcançado a maioridade civil, pois somente completaria 18 anos no dia 25/10/2012. Assim, ante a ausência de autorização expressa e formal dos seus pais e, considerando o disposto nos arts. 1517 e 1723 do Código Civil, reputo, também sob tal prisma, inviável o reconhecimento da união estável no caso vertente. Ora, na esteira das ponderações anteriormente assinaladas e, à míngua de outros elementos probatórios da alegada união estável, não é crível imaginar-se que, em pleno século XXI, em zona urbana, uma menor de 14 (quatorze) anos, sem diagnóstico de gravidez, deixe a residência de sua genitora para, próximo a ela, passar a viver com o seu então namorado como se marido e mulher fossem. Em suma, não há nos autos elementos probatórios suficientes à caracterização da união estável alegada pela autora, razão por que a improcedência do pedido é medida que se impõe. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por NATÁLIA ALVES, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C

0000590-17.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO RAMPAZZO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Roberto Rampazzo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, a implantação do auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que se encontra incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/14. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 17/18). Laudo médico pericial acostado às fls. 25/31. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 33/34). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/49). Juntou documentos (fls. 50/82). Não houve manifestação do autor (fl. 83). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade

sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente.No caso em tela, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade do autor.Nessa senda, o laudo pericial foi patente ao concluir pela sua incapacidade total e permanente (fls. 25/31).Em suas conclusões, afirma o perito (fl. 27) - grifo nosso:O autor tem diagnostico confirmado de perda do olho direito, tendo já realizado transplante de córnea, infelizmente, mal sucedido. Sua dificuldade lhe traz inúmeras limitações em seu trabalho habitual o que poderia expô-lo a riscos desnecessários. (sic)Quanto à qualidade de segurado, verifica-se, pela análise do CNIS, que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (02/05/2011), o autor mantinha vínculo empregatício com CARLOS SUEKI KITAGAWA (vide CNIS - fls. 51/52).Outrossim, no que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que o autor cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8213/91, conforme atesta o CNIS acostados às fls. 51/52.Ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente do autor para atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se, que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago desde a data da citação, 18/10/2013, conforme requerido pelo autor (fl. 07).II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos.Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).III- DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor JOSÉ ROBERTO RAMPAZZO, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (18/10/2013), conforme requerido pelo autor.1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (18/10/2013), descontando-se os valores do benefício previdenciário (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) pagos na esfera administrativa, acrescidas, ainda, de:1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0000627-44.2013.403.6138 - JULIO CESAR LONGO(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Júlio César Longo propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Em síntese, alega o autor que, em 13/11/2012 a autarquia previdenciária indeferiu seu pedido de benefício, ao argumento de que a renda per capita da família do requerente seria superior a (um quarto) do salário mínimo então vigente. (fl. 22). Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 15/35. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo social. Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico (laudos fls. 43/50 e 52/66). Com a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/88, postulando pela improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 89/95). Intimada a se manifestar sobre a contestação a autora apresentou réplica (fls. 100/115). Parecer do Ministério Público Federal pugnano pela improcedência do pedido (fls. 117/119). É o breve relatório. DECIDO. I - DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. No mérito, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Sem grifo no original). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Assim, o benefício da assistência social, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, é conferido às pessoas que não são seguradas da Previdência Social e, que não possam exercer atividade que lhes garanta o sustento em razão de deficiência ou idoso, cuja renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo vigente à época do requerimento. No caso dos autos, ficou provado através do laudo médico-pericial que o autor é surdo-mudo e que tal deficiência o incapacita de forma total e permanente (fls. 45/46). Quanto ao requisito da hipossuficiência econômica, verifico que o autor reside com sua mãe e que esta, conforme pesquisa ao sistema PLENUS, recebe o benefício de pensão por morte no valor é de R\$ 1.278,65 (um mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). Logo, a renda familiar per capita é de R\$ 639,32 (seiscentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), ou seja, superior a (um quarto) do salário mínimo. Por fim, o laudo social foi conclusivo em atestar o médio nível de vulnerabilidade social, sendo irreal a condição de hipossuficiência econômica do seu grupo familiar, não se enquadrando no parâmetro socioeconômico estipulado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993). Por conseguinte, estando ausentes os requisitos necessários, a parte autora não faz jus ao benefício de prestação continuada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por JULIO CESAR LONGO, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P. R. I.

0000765-11.2013.403.6138 - LUCIANA DAS NEVES MATOS SECCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por

invalidez, com pedido de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) caso seja necessário a assistência permanente de terceiro. Em síntese, afirmou a autora que, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborais habituais. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 24/25). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 28/38). Após a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de tutela à fl. 39. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), pugnando pela improcedência do pedido. Sobre o laudo pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 57/58. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, verifica-se que a autora, em 26/06/2013, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fls. 37/38, CONCLUSÃO): A pericianda apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Realiza de tratamento junto ao Hospital do Câncer de Barretos desde 20/04/2012, em razão de ser portadora de Neoplasia Maligna de Mama (CID10-C50.9), estágio clínico IIIC. Aos 12/12/2012 realizou procedimento cirúrgico de Mastectomia Radical a Patey à esquerda e linfadenectomia axilar à esquerda, radioterapia e hormonioterapia, devendo permanecer em retornos ambulatoriais por tempo indeterminado. Apresenta déficit parcial motor definitivo em membro superior esquerdo (monoparesia) em consequência de sequelas do tratamento oncológico instituído com quadro atual de limitações motoras que implicam e sua incapacidade laborativa temporária. As lesões não estão consolidadas sendo possível sua reabilitação que fica condicionada a resposta aos tratamentos instituídos, entendemos desejável a sua reavaliação dentro de seis meses. Logo, dadas às conclusões do perito, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, o qual inclusive já lhe foi concedido na via administrativa e está sendo pago à mesma, conforme demonstra o extrato do CNIS analisado. Não há, portanto, interesse de agir no que tange à concessão desse benefício. Outrossim, para haver incapacidade que conduza a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessária incapacidade total e permanente, o que não restou comprovado na perícia médica. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o feito sem análise de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, com fundamento no art. 267, VI, do CPC e resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000766-93.2013.403.6138 - MARCIO BARBOSA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, ajuizada por Marcio Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) caso necessite de assistência permanente de terceiro. A análise do pedido de antecipação

dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 30/31). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 34/43); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44/45). O INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 53/60), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 80). É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0000829-21.2013.403.6138 - ROGERIO MARTIN BORGES (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rogério Martin Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega que padece de asma e graves doenças pulmonares que o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades que lhe garantam a subsistência. Afirma o autor que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença de 28/05/2012 a 16/04/2013. Em 22/04/2013, ingressou com o pedido de prorrogação do benefício, o qual foi indeferido (fl. 14). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06/85. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 92/93). Laudo médico pericial acostado às fls. 96/103. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 104/105). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 112/120. Juntou documentos (fls. 121/136). O autor não concordou com a proposta de acordo, tendo apresentado réplica e manifestação sobre o laudo (fls. 139/141). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. I - DA INCAPACIDADE No caso em tela, concluiu o perito que o autor encontra-se incapacitado de forma permanente e parcial (questão 3 do juízo, fl. 99). Isto é, as doenças pulmonares que acometem o autor não permitem que o mesmo realize atividades que demandem grandes esforços físicos, próprios da atividade de serviços gerais, então exercida. Por outro lado, existe a possibilidade de reabilitação para outras atividades (fl. 99): O autor tem diagnóstico confirmado de Asma e permanece sob tratamento medicamentoso conforme receitas anexadas aos autos; informa estar com dificuldade para respirar e não conseguir fazer esforços. Disse ser necessário fazer reabilitado mas não o fez. Não apresentou ao exame durante a perícia evidências de comprometimento pulmonar grave, apresenta documentada provas pulmonares que comprovam comprometimento pulmonar que pode em sua atividade se tornar fator limitante o que o incapacita para exercer suas atividades habituais, serviços gerais porém, a princípio não o torna incapacitado para atividades que não demandem esforço físico importante (sic) Ademais, em resposta ao questionário 03 da parte autora, o médico perito afirmou que Não existe invalidez total.

Existe diminuição da capacidade laboral. (fl. 103). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa parcial do autor, o que não impede que o mesmo seja reabilitado para outras atividades. Ante a ausência de incapacidade total, ou seja, para toda e qualquer atividade que possa lhe prover o sustento, tenho que é de rigor a improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando a incapacidade parcial que lhe acomete, o autor faz jus ao benefício do auxílio-doença, nos termos em que lhe foi concedido em sede de tutela antecipada (fls. 104/105).

II - DA CARÊNCIA Conforme se extrai das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 123), o autor cumpriu a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91.

III - DA QUALIDADE DE SEGURADO Observo que o autor, na data do início da incapacidade apontada pelo laudo médico, 10/07/2012 (fl. 101, quesito 11 do juízo), estava em gozo de benefício previdenciário, ostentando assim a qualidade de segurado. Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença. Por fim, fixo a data do início do benefício (DIB), em 17/04/2013, dia posterior à cessação do benefício na via administrativa, considerando que houve indeferimento do pedido de prorrogação do benefício apresentado ao INSS em 04/04/2013 (fl. 15).

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de, ratificando a tutela antecipada concedida às fls. 104/105,:

1) CONDENAR o INSS a:

1.1 - implantar o benefício do auxílio-doença, em favor do autor Rogério Martins Borges, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 17/04/2013 (dia posterior à data da cessação do benefício concedido administrativamente).

1.2 - pagar as prestações vencidas entre a DIB (17/04/2013) até a data da implementação do benefício, acrescidas, ainda, de:

1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região);

1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.

1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que adote as providências necessárias ao encaminhamento do autor para a reabilitação profissional. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000852-64.2013.403.6138 - AIRES DE SANTANA FREITAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aires de Santana Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, benefício assistencial. Em síntese, afirma que está total e permanentemente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de folhas 10 a 73. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 74/75). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 93/106). Juntou documentos de folhas 107 a 118. Laudo social e médico às folhas 122 a 124 e 163 a 166, respectivamente. Autor e réu se manifestaram sobre os laudos (fls. 168 e 170/172). A 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos prolatou sentença de improcedência (fls. 174/184). Recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 188/212). O Ministério Público Federal emitiu parecer requerendo a declaração de nulidade do processo, em razão de ausência de sua intimação para participar do feito no trâmite da primeira instância (fls. 231/232). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a manifestação ministerial e anulou a sentença de folhas 174 a 184. Os autos foram devolvidos à origem para o seu processamento com a devida intervenção ministerial. Novas perícias foram designadas. Laudos médico e social acostado às folhas 259 a 266 e 267 a 279, respectivamente. Manifestação do autor sobre os laudos periciais (fls. 282/288). O INSS apresentou proposta de acordo que foi rejeitada pelo autor (fls. 290/291 e 294/295). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 297/299). É o relatório. DECIDO I - Da Aposentadoria por Invalidez Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). No caso em tela, verifica-se que a última contribuição vertida pelo autor foi em dezembro de 2002. Não houve requerimento administrativo do pedido. Assim, a hipótese mais favorável ao autor seria a que considerasse como início de sua incapacidade a data da primeira perícia (27/05/2009), pois o perito não a determinou em referido exame. No entanto, em tal data o autor não mais tinha qualidade de segurado. II - DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada. Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A seu turno, a Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) DA DEFICIÊNCIA O laudo da primeira perícia judicial, acostado às fls. fls. 162/166, asseverou que o autor, portador de doença degenerativa, apresentava, àquela época (27/05/2009), incapacidade total e temporária. Relatou ainda que nos exames realizados o autor apresentou: rotação com limitação algica (sic) e lasague positiva à direita. Vale dizer, o autor apresentava considerável nível de dor na região lombar e ao flexionar o membro inferior. Atestou ainda o médico perito: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pela pericianda (sic). Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente lombalgia/lombociatalgia. (grifo nosso). Por fim, o perito determinou o prazo da incapacidade em 12 (doze) meses. Ocorre que no relatório da segunda perícia médica judicial, realizada em 02/07/2013, há a informação de que a carteira de habilitação do autor, de categoria D, foi

validada até 2008 com a seguinte ressalva: com a observação de não estar habilitado para atividade remunerada. Após esse período, não mais renovou a habilitação (fl. 260). Ademais, o documento médico datado de dezembro 2012 e o aludido laudo pericial comprovam que a incapacidade do autor não regrediu, ao contrário, houve um nítido agravamento da doença (fls. 227 e 259/266). Desse modo, no caso vertente, para efeito de caracterização da incapacidade para o provimento da sua própria subsistência, bem assim, para a definição do respectivo termo inicial, é mister ponderar que a idade do autor (58 anos - na data da primeira perícia), o ínfimo grau de instrução (4º ano primário) e a natureza da patologia diagnosticada, relacionada à atividade profissional declarada (motorista profissional) - a qual, como é sabido, exige a força física dos membros inferiores e sobrecarga da coluna vertebral -, enfim, as circunstâncias pessoais do autor corroboram o juízo de convicção acerca de sua incapacidade para o exercício de atividade profissional que possa garantir o provimento da sua subsistência, desde a data da apresentação do laudo da primeira perícia médica judicial (27/05/2009). A propósito, oportuno salientar que, conforme a definição do artigo 1º da Convenção Interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto federal nº 3.956/2001, o conceito de deficiência é entendido como a restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. O conceito de incapacidade para a vida independente, portanto, está diretamente relacionado com a possibilidade, ou não, de a parte autora exercer atividade que lhe garanta a subsistência, visto que essa é uma das atividades essenciais da sua vida diária.

DA HIPOSSUFICIÊNCIA Quanto ao critério de hipossuficiência, o estudo socioeconômico, realizado em 11/11/2006, constatou que a renda familiar per capita era inferior ao do salário-mínimo. O segundo laudo social, realizado em 22/07/2013, ratifica a situação de miserabilidade. Com efeito, restou consignado que o autor reside em imóvel cedido por caridade de terceiros, mas tem que arcar com as despesas da casa, tais como água, luz e impostos. O grupo familiar é composto pelo autor, sua esposa, duas filhas solteiras e dois filhos separados, residindo ainda no imóvel um neto. A única renda auferida é proveniente do trabalho de um dos filhos, que recebe R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Afirma, ainda, a perita:(...) a família do autor vive em situação de extrema vulnerabilidade social, com muita dificuldade financeira que não garante a sobrevivência e permita a instabilidade de sua saúde. Ademais, tenho que o pronunciamento da constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1232/DF, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, na medida em que o limite legal da renda familiar per capita correspondente a (um quarto) do salário constitui um critério de aferição da hipossuficiência econômica do postulante, não exaurindo o exame de tal aspecto a ser realizado pelo julgador de forma mais ampla e consentânea com o quadro fático-probatório dos autos, o que, no caso vertente, está a indicar, de maneira indubitável, pela necessidade do autor de auferir tal benefício, especialmente em atenção ao seu estado de saúde, a sua idade, e a sua situação social. Portanto, ambos os laudos sociais foram conclusivos em atestar a hipossuficiência econômica, pois o autor sequer possui renda mensal e a receita de sua família é insuficiente até para o sustento do lar, sendo inexistente para o provimento das despesas decorrentes da incapacidade do autor. Por conseguinte, estando atendidos os requisitos necessários, a parte autora faz jus ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar da data da primeira perícia, realizada em 27/05/2009.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art.

269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de:1) CONDENAR o INSS a:1.1 - conceder em favor do autor AIRES DE SANTANA FREITAS, o benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) na data do primeiro laudo médico judicial (27 de maio de 2009) e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo.1.2 - pagar as prestações vencidas entre a DIB (27/05/2009) e 28/02/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de:1.2.1 -correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício assistencial, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício assistencial, nos termos acima estabelecidos e com data de início do pagamento (DIP) em 01.03.2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P.R.I.Cumpra-se com urgência.

0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Valfrido Moizeis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirma o autor estar em gozo do benefício de auxílio-doença, mas que frequentemente precisa ir ao INSS para passar por nova perícia ou outros procedimentos para garantir a manutenção do benefício (fls. 02/22).Sustenta ser trabalhador braçal e estar impedido de exercer suas atividades laborais por estar acometido por achaques (doença de chagas) que o incapacitam total e definitivamente para a realização de esforços físicos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/50.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 53/54).Laudo médico pericial às fls. 57/67O pedido de antecipação da tutela foi deferido para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez às fls. 68/69.O INSS contestou o feito às fls. 77/85, defendendo a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 86/99).O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 108/112.É o relatório. DECIDO. I - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.Tendo em vista que o autor requer a concessão do benefício a partir de 19/12/2012 (data da concessão do auxílio-doença na esfera administrativa) e a ação foi ajuizada em 21/05/2013, não há que se falar em prescrição de parcelas, conforme disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.II -DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZDispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Quanto à qualidade de segurado, no caso em tela, verifica-se, pela análise do CNIS do autor, que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (13/11/2012), o mesmo estava contribuindo para o RGPS na qualidade de contribuinte individual. Outrossim, não há que se falar em cumprimento de carência mínima necessária à concessão do benefício, pois, conforme preconizado no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, o autor está dispensado de cumprir a carência por ser portador da doença de chagas.Quanto ao

estado de saúde do autor, afirma o perito judicial, à fl. 59: O periciado apresenta miocardia chagásica, com insuficiência cardíaca leve, que o impossibilita de realizar grandes esforços. Sua função habitual declarada necessita destes grandes esforços. Por este motivo, há incapacidade definitiva. Devido à sua idade e nível educacional, não é possível readaptação. Ante as declarações do expert, resta inequívoca a prova da incapacidade do autor, com seu início fixado em 13.11.2012. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1) IMPLANTAR, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e s.s., da Lei nº 8.213/91, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma dos arts. 44 e 45 da Lei nº 8.213/91, e com data de início (DIB) na data da concessão do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa 19/12/2012. 1.2) pagar: 1.2.1) as prestações vencidas, acrescidas, ainda, de: 1.2.2) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.3) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de auxílio-doença. 1.2.4) Condeno o INSS em honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97). Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da sentença, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P.R.I.C.

0000861-26.2013.403.6138 - MARCELINO SILVA (SP306531 - RENATO GARCIA PARO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Marcelino Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de estar incapacitado para atividade laborativa. Para tanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 22/23). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 26/32); posteriormente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 33). Inconformada com a decisão que indeferiu o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 40/52), sobre o qual adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls.76/77).Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando em suma, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à percepção do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 55/60). Com a defesa, apresentou documentos (fls. 61/71).Sobre o laudo pericial e a contestação a parte autora manifestou-se às fls. 73/75.Relatei o necessário, DECIDO.Toda a celeuma no presente feito cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Nessa empreita, o expert informa que o autor apresenta lesão do supra espinhoso do ombro direito, por alegada luxação do ombro direito. Relata, que não há evidências de distrofia musculares. Conclui, ao final, que não ficou comprovada a incapacidade alegada pelo autor (fls. 29/30). A irresignação do autor quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade.Não se pode igualmente confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar.Ademais, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Toda a documentação foi devidamente apreciada pelo ilustre perito.Não constatada, pois, a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, dispensável a análise dos demais pressupostos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, resolvendo o mérito, com fundamento no inc. I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000889-91.2013.403.6138 - EDSON IVO BISSOLI DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edson Ivo Bissoli de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como sua posterior conversão em aposentaria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento). Em síntese, alega o autor que em razão das patologias que o acometem (neoplasia maligna do cólon e depressão) está total e permanentemente incapacitado para exercer suas atividades laborativas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/44).A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 47/48).Foi realizada perícia médica. Laudo às fls. 51/63.O pedido de tutela foi indeferido (fls. 84/84-vº).Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/91). Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 106/108.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma

frequente.No caso em tela, verifica-se que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 30/01/2011 (NB 544.588.045-8), quando já sofria de neoplasia maligna, razão por que são incontroversos nos autos os requisitos da carência e da qualidade de segurado (fls. 57 e 99).A controvérsia cinge-se ao quesito da incapacidade.A perícia judicial realizada em 06/06/2013 atestou que, em decorrência dos tratamentos oncológicos realizados o periciando apresenta quadros de incontinência fecal, diarreia disabortiva e urgência evacuatória(sic) (fl. 53). Essas constatações são corroboradas pelos documentos médicos de folhas 20, 24, 25, 26 e 112. Nessa senda, o médico perito atestou que o autor realiza tratamento de neoplasia maligna e de depressão (fl. 59). Concernente às recomendações, o perito prescreve (quesito 3 do autor - fl. 61):O periciando deve abster-se de realizar atividade que exijam esforços físicos excessivos, podendo exercer apenas atividades leves a exemplo da função habitualmente exercida ...(sic).O expert concluiu no laudo que o autor encontra-se incapacitado de maneira parcial e permanente (fls. 51/63). Observou ainda que o quadro de depressão está frequentemente associado aos pacientes portadores de neoplasia maligna.Nesse ponto, destaco que os atestados emitidos pelo médico psiquiatra Nelma S. V. Rodrigues (fls. 21, 110 e 116) são contundentes ao certificarem que a depressão que acomete o autor é grave. O médico descreve o estado do autor como descompensado e assevera que o mesmo se encontra sem qualquer condição laboral e sem qualquer previsão de alta.Assim, dadas as circunstâncias pessoais do segurado, é inequívoca a efetiva ausência de capacidade para toda e qualquer atividade profissional e de forma permanente, eis que o autor, encontra-se na faixa etária de 55 anos, para a qual, conforme a realidade socioeconômica do nosso país, escassas ainda são as oportunidades de emprego, mormente para o caso específico do requerente, cujas restrições médicas (decorrentes do câncer) impedem o exercício de atividades laborativas com a habitualidade necessária seja para ser admitido no mercado de trabalho, seja para auferir renda em alguma profissão autônoma suficiente para o seu provimento e o da sua família.De igual forma, sua aptidão psíquica está gravemente comprometida, restando evidenciado, portanto, que o caso do autor é de incapacidade total.Desse modo, não seria crível supor que, no atual estágio de sua vida, o autor tenha reais condições de ser reabilitado para outra espécie de atividade, eis que física e mentalmente inabilitado.Por outro lado, o laudo foi categórico em afirmar que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 58), e não há nos autos prova que subsidie o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91.Quanto à data de início da incapacidade, verifico que a incapacidade total e permanente, decorrente das sequelas do tratamento oncológico associadas à grave depressão, só pode ser aferida a partir de 30/04/2013 (fl. 21), data posterior ao requerimento administrativo para prorrogação do auxílio-doença (20/03/2013 - fl. 19).Assim, para efeito de fixação do termo inicial do benefício, e considerando que o autor não renovou o seu pedido administrativo, tenho tal peculiaridade como situação equivalente à ausência de requerimento administrativo, razão pela qual sufrago a diretriz proclamada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.369.165/SP, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 07/03/2014):PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.2. Recurso especial do INSS não provido.Portanto, no caso dos autos, o dia de início do benefício (DIB) há de corresponder à data da citação (13/09/2013 - fl. 86).No cálculo das prestações vencidas deverão ser descontados os valores auferidos pelo autor a título de auxílio-doença concedidos na via administrativa. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL.Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação.Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698).Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações

previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do autor Edson Ivo Bissoli de Souza, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data da citação do INSS (13/09/2013); 1.2 - pagar as prestações vencidas desde a DIB (13/09/2013) até 30/04/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença auferido pelo autor, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/05/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000893-31.2013.403.6138 - LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Luciana Pereira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma a autora que está total e definitivamente incapacitada em virtude de sérias doenças de coluna. Instruiu a inicial vieram os documentos de fls. 12/18. O requerimento administrativo do benefício foi indeferido (fl. 17). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 24/25). Foi realizada perícia médica (fls. 28/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/42). A autora não apresentou réplica e não se manifestou sobre o laudo médico pericial (fl. 53). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 18/07/2013, tendo o perito concluído que não está caracterizada situação de incapacidade para exercer atividade laborativa atual (fl. 32).O relato do expert sobre a autora corrobora a caracterização da capacidade para atividade laborativa (fls. 28/34 - grifo nosso):Foi constatado apresentar espondiloartrose em coluna vertebral lombar, diagnosticado em exame radiológico, RX datada de 29-10-2012 (DID), patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões da normalidade para a idade.Deitou-se e levantou-se da maca de exames de forma ativa, sem auxílio de terceiros, tampouco fazendo apoio com os braços, fletindo o tronco, sentando na maca de exames sem fazer referencia a dores na realização dos movimentos.[...] conclui-se que pericianda apresenta as patologias alegadas na inicial, porem sem evidencias que caracterize ser a mesma portadora de incapacitação para exercer atividade laboral atual. (sic)Observa-se, portanto que, em que pese a autora apresentar alterações degenerativas da coluna vertebral na data da realização da perícia (18/07/2013), tais lesões não se traduzem em incapacidade laborativa.Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em quaisquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 41 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUCIANA PEREIRA DE OLIVEIRA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000899-38.2013.403.6138 - RENATA GUILHERME DE MATTOS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirmou a autora que, não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborais habituais. Em razão de problemas de saúde, ingressou, em fevereiro de 2012, junto ao INSS, com o pedido de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela Autarquia.Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, a manutenção do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 28/29). Laudo pericial médico às fls. 32/37.Após a vinda do laudo, foi indeferido o pedido de tutela à fl. 38.Contestação às fls. 41/46. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. Requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 47/51).Réplica às fls. 54/57.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a

incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora, em 02.07.2013, submeteu-se à perícia médica judicial, pela qual restou constatado que (fl. 35, CONCLUSÃO):A avaliação pericial mostrou estar a pericianda sem manifestações por descompensação de doenças degenerativas osteoarticulares ou tendinosas, exceto por aumento da massa corpórea configurando condição de obesidade (o que não interferiu de modo significativo na mobilidade ou na flexibilidade).Os sinais vitais gerais mostraram-se dentro dos padrões normais para a idade, com PA controlada com medicamentos específicos e sem comprometimento dos órgãos alvos. (...) CONCLUIMOS que a autora não comprovou durante a avaliação pericial alterações significativas que fundamente incapacidade laborativa para exercer atividade habitual.A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara em afirmar que a autora não apresenta quadro incapacitante. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional que lhe garanta a subsistência.Portanto, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício da sua atividade habitual, não se pode dizer que ela esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.II - DISPOSITIVO.Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RENATA GUILHERME DE MATTOS, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

0000931-43.2013.403.6138 - MARILDA CONCEICAO DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Alega que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas, nos termos declinados na inicial.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 53/54).Em seguida, aportou nos autos o laudo pericial (fls. 61/73), com base no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74).Inconformada a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 78/90.Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência do pedido (fls. 120/124).Houve réplica fls. 138/142.Sobreveio decisão monocrática às fls. 143/145, negando provimento ao recurso.A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 146/155), requerendo esclarecimentos e uma nova perícia médica. Relatei o necessário, DECIDO.Inicialmente, indefiro o pleito da parte autora formulado às fls. 146/155, da produção de nova prova pericial. Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes dos autos, bem como no exame clínico realizado. Desnecessária, portanto, nova produção de prova pericial.Em atenção à petição da parte autora, na qual requer esclarecimentos do perito judicial acerca da conclusão do laudo, indefiro o pedido, porquanto intempestiva a apresentação de quesitos nesse momento processual. As indagações apontadas pela parte autora deveriam ter sido feitas antes realização da perícia médica, para que o perito as respondesse no laudo médico. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por

incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. A irresignação da parte autora quanto às conclusões do perito não merecem acolhimento. Vejo que o perito apurou que a autora sofre de hérnia discal da coluna e hipertensão, porém tais doenças não a incapacitam para o trabalho e para suas atividades habituais. Por derradeiro, destaco que não se pode confundir doença com incapacidade, pois, aquela, muito embora traga ao indivíduo o desconforto que lhe é próprio nem sempre tem o condão de impossibilitá-lo de trabalhar. Diante dos fundamentos expostos, REJEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado pelo autor. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000968-70.2013.403.6138 - JOAO MORENO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por João Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que, em razão de problemas de saúde, está incapacitado para exercer atividade laborativa. Instruiu a inicial os documentos de fls. 16/33. O requerimento administrativo do benefício foi indeferido (fl. 18). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 36/37). Foi realizada perícia médica (fls. 40/46). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 47). O autor interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51/61 e 89). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 62/78). Réplica às fls. 83/85. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 86/87 e juntou nova documentação médica (fl. 92). O feito foi convertido em diligência para apresentação de laudo complementar (fl. 93). Laudo complementar à fl. 98. Houve manifestação da parte autora e do INSS (fls. 102/104 e 105), respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 02/07/2013, tendo o perito concluído que NÃO foi comprovado apresentar alterações funcionais em decorrência de patologia vertebral que fundamente incapacitação. (fl. 44). O relato do expert sobre o autor corrobora a caracterização da capacidade para atividade laborativa (fls. 40/46 - grifo nosso): - Marcha com fases preservadas. - Musculatura normotônica e normotrofica. - Reflexos normoativos e Lasgue negativo. - Senta e levanta de forma ativa fazendo flexão de tronco. - Mobilidade e flexibilidade do tronco preservada. - Não faz referência a alteração da sensibilidade dos MMI. As extrusões discais quando comprometem formas vertebrais (radiculopatias) ou canal medular (melopatia), se exteriorizam por severas alterações neuro musculares, quer sejam motoras ou sensitivas, FATO ESTE NÃO COMPROVADO NESTA PERÍCIA, tratando-se portanto de achado imagenológico. No laudo complementar, o expert ratifica o primeiro laudo pericial, tornando patente a plena capacidade do autor (fl. 98 - grifo nosso): (...) aja visto que não constatei incapacidade, quer total, quer parcial, desta forma ratificando a conclusão do laudo datado de 02-07-2013. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem o autor não o incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com

sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO MORENO, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001005-97.2013.403.6138 - ELIZEU DE ALMEIDA PEREIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elizeu de Almeida Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Afirma o autor que se encontra incapacitado de forma total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Contudo, a Autarquia Previdenciária nega-se a conceder-lhe a aposentadoria, apenas prorrogando, por curtos espaços de tempo, seu benefício de auxílio-doença. Instruiu a petição inicial os documentos de fls. 11/24. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 31/42), com juntada de novos documentos médicos às fls. 43/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por estar o autor em gozo de benefício (fls. 66/66 v). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 69/74. Juntou documentos (fls. 75/82). Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre a proposta de acordo, a autora declarou não concordar com a proposta (fl. 86). É o relatório. DECIDO. II - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, na data do início da incapacidade total e permanente fixada pela perícia judicial (14/08/12 - vide quesito 05 à fl. 37), encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, ostentando assim a qualidade de segurado (fl. 82). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (fl. 37, quesito 06), ficando assim dispensado de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. O autor foi submetido a perícia médica judicial em 24/07/2013, na qual o expert do Juízo emitiu a seguinte conclusão (fl. 42): O periciando apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO em razão de ser portador de Doença Neoplásica Maligna da Glândula

Supra Renal (CID 10 - C74), estádio clínico IV, hipertensão arterial (CID 10 - I 10) e Trombose Venosa Profunda (CID 10 - I 82.9) Por outro lado, o laudo foi categórico em afirmar que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 37, quesito nº 08 do Juízo), e não há nos autos prova que subsidie o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se, que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago desde a data de concessão do benefício de auxílio-doença (14/08/2012), quando o autor já se encontrava total e permanentemente incapaz, segundo o laudo pericial. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do autor Elizeu de Almeida Pereira, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 14/08/2012. 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (14/08/2012) até 28/02/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício do auxílio-doença percebido pelo autor no referido período, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.3 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001015-44.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS (SP287256 - SIMONE GIRARDI

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora ser portadora de patologias que a incapacitam para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Afirma ainda que, a autarquia indeferiu seu pedido de prorrogação do benefício em 12/06/2013, sob alegação de inexistência de incapacidade. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/25). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 28/29). A parte autora juntou relatório médico à fl. 34. Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 35/41. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/49), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 50/57). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 60/63. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial, em 18/07/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 39): Assim reafirmo e concluo, que NÃO foi detectado sinais clínicos RESTRITIVOS em joelho e ombro direito que fundamente a incapacitação para as atividades laborais habituais. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam para exercer suas atividades laborativas habituais. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 60/63), pois os quesitos respondidos pelo perito foram suficientemente claros, não havendo necessidade de complementação de laudo. Ademais, todas as informações contidas no relatório médico de fls. 63, já foram devidamente apreciadas pelo perito do juízo às fls. 35/41. Destarte, ante a ausência de quadro incapacitante, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001034-50.2013.403.6138 - ROSANGELA DE SOUZA DA SILVEIRA (SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Rosângela de Souza da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirma a autora estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/48. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 51/52). Foi realizada perícia médica (fls. 55/66). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 67). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 70/78). Réplica às fls. 152/155. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 156/159. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 30/08/2013, tendo o expert emitido a seguinte conclusão (fls. 58/59): [...] As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A pericianda apresentou gastrite e esofagite, em tratamento clínico eficiente, medicamentoso, não havendo incapacidade por este motivo. A pericianda apresenta episódio depressivo leve (F.32.0 pela CID-10). (...) não há limitação para as atividades laborativas por este motivo, pois não há comprometimento das funções cognitivas, do pragmatismo ou da volição associadas a este transtorno. (sic) Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora (alterações na coluna vertebral, gastrite, esofagite e depressão) não a incapacitam. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 47 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 156/159), pois os quesitos respondidos pelo perito foram suficientemente claros, não havendo necessidade de complementação de laudo. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ROSANGELA DE SOUZA DA SILVEIRA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001045-79.2013.403.6138 - RENATO WILLIAM DA SILVA (SP327171 - YASSER RAMADAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Renato William da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor estar totalmente incapacitado para as atividades laborativas em razão dos graves problemas de saúde que o acometem. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 44/45). Juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 55/62). Após, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/64 verso). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, falta de interesse de agir. Ao final pugna pela extinção do feito (fls. 67/71). Juntou documentos (fls. 72/90). A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 91). Intimado, o INSS se manifestou a favor do pedido formulado pela parte autora (fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Decorrido o prazo para contestação, a parte adversa, deve ser intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, para dele anuir ou discordar, conforme estatui o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. No caso em análise, o INSS concordou com o pedido de desistência. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Considerando que o pedido de desistência decorreu da concessão administrativa do benefício, bem como o fato de que o próprio perito atestou a incapacidade do autor e ainda o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001202-52.2013.403.6138 - ANA MARIA ALVES ELEOTERIO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ana Maria Alves Eleotério em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentaria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega a autora que padece de diversas doenças de natureza ortopédica e intestinal (fl. 02) tendo ficado em gozo do benefício de auxílio-doença de 10/03/2011 a 08/07/2013, quando teve alta médica. Contudo, em virtude do agravamento de seu quadro clínico, encontra-se total e definitivamente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas que garantam sua subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 35/36). Foi realizada perícia médica. Laudo às fls. 39/47. O pedido de tutela foi indeferido (fl. 48). Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 52/56), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou documentos (fls. 57/75). Intimada, a parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 78/80. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial, na qual o expert concluiu que os exames apresentados pela autora mostram alterações degenerativas da coluna lombar, porém sem prejuízo funcional (fl. 46). Observa-se, portanto, que, em que pese a autora apresentar alterações degenerativas da coluna vertebral lombar, na data da realização da perícia (02.10.2013), tais lesões não se traduziam em incapacidade laborativa. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades

habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em quaisquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora (atualmente, com 58 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de sua atividade laborativa de varredora de rua. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 78/80), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Desse modo, ausente a alegada incapacidade laboral, faz-se desnecessária a análise dos demais requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, sendo de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ANA MARIA ALVES ELEOTÉRIO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001206-89.2013.403.6138 - MARIO MARINHO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Mário Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Em síntese, afirma ser portador de neoplasia maligna (câncer no encéfalo) e que, desde 18/11/2011, encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença. Alega que, desde o deferimento do benefício de auxílio-doença, houve sério agravamento do seu quadro clínico (fl. 03), de forma que se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fazendo, assim, jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/31. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 34/35). Foi realizado o exame médico pericial às fls. 38/48, e com base nele foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença (fls. 49/50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 57/64. Juntou documentos (fls. 65/77). Instada a se manifestar sobre a contestação e sobre a proposta de acordo, a autora declarou não concordar com a proposta (fl. 80). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor, na data do início da incapacidade (18/11/2011 - vide fl. 42), encontrava-se em gozo de benefício previdenciário, ostentando, portanto, a qualidade de segurado (fl. 66). Outrossim, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que o autor encontra-se acometido por neoplasia maligna (fl. 43), ficando assim dispensado de preencher tal requisito,

nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. A controvérsia cinge-se ao requisito da incapacidade. O autor foi submetido a perícia médica judicial em 28/08/2013, pela qual o expert do Juízo emitiu a seguinte conclusão (fl. 47): O periciando apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO em decorrência de tratamento oncológico realizado junto ao Hospital do Câncer de Barretos desde 10/01/2012, em razão de ser portador de Neoplasia Maligna do Encéfalo (CID 10 - C71). Por outro lado, o laudo foi categórico em afirmar que o autor não necessita de assistência permanente de terceiros (fl. 43, quesito nº 08 do Juízo), e não há nos autos prova que subsidie o direito ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Ante a prova inequívoca da incapacidade total e permanente do autor para qualquer atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, infere-se, que a hipótese fática em apreço enseja a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, que deverá ser pago desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (18/11/2011).

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - converter o benefício do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em favor do autor Mário Marinho, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) em 18/11/2011; 1.2 - pagar as prestações vencidas desde a DIB (18/11/2011) até 28/02/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença auferido pelo autor, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, **CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à conversão, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos termos acima estabelecidos, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 461, 5º). Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento, ressaltando-se que o cumprimento da tutela antecipada não abrange o pagamento das

prestações retroativas. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001226-80.2013.403.6138 - CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Domingos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega o autor que em razão de problemas ortopédicos encontra-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral. Aduz, ainda, que o requerimento administrativo do benefício previdenciário foi indeferido sob o argumento da não constatação da incapacidade (fl. 18). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 08/19. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 22/23). Laudo médico pericial acostado às fls. 27/35. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo às fls. 44/49. Juntou documentos (fls. 50/63). O autor não concordou com a proposta de acordo (fls. 66/67). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. II - DA INCAPACIDADE O laudo pericial acostado às fls. 27/35 atestou a incapacidade total e temporária do autor. Em suas conclusões, o expert emitiu o seguinte relato (fl. 32): (...) levando a quadro de dores, encurtamento e limitação da mobilidade da coxa femoral esquerda, assim traduzido nesta oportunidade (...) O quadro descrito acima é restritivo para atividades que demandem movimento e mobilidade frequente, subir e descer degraus, carga, esforço (...) - grifo nosso (sic) O perito fixou a data de início da incapacidade na data da realização da perícia judicial (15/10/2013). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, razão por que rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, mas reconheço o direito ao benefício do auxílio-doença. III - DA CARÊNCIA Conforme se extrai das informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 51/54), o autor cumpriu a carência mínima necessária para a concessão do benefício previdenciário, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. IV - DA QUALIDADE DE SEGURADO Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor efetuou regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual por praticamente todos os meses dos anos de 2007 e de 2010 a outubro de 2013 (fl. 54). Desse modo, é imperioso reconhecer que, à época do início da incapacidade fixada pela perícia judicial, o autor mantinha a qualidade de segurado, eis que segurado obrigatório na qualidade de contribuinte individual. Pelo exposto, preenchidos todos os requisitos legais autorizadores para a concessão do benefício, há que se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença. V - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº

9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). VI - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício do auxílio-doença, em favor do autor CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (DII - 15/10/2013). 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (15/10/2013), descontando-se os valores do benefício previdenciário (auxílio-doença) pagos na esfera administrativa, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações do auxílio-doença vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da perícia judicial (15/10/2013) para a reavaliação das condições de saúde do autor. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que adote as providências necessárias ao cumprimento da providência supra. Sem custas, tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96). Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0001462-32.2013.403.6138 - AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Amanda Rostey de Aguiar e Hayashi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega a autora estar total e permanentemente incapacitada para exercer atividades laborativas. Aduz, ainda, que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido, ao argumento de que a autora não preenchia o requisito da qualidade de segurada. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/19. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 22/23). Laudo médico pericial às fls. 26/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42/42 verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 53/60). Intimada a se manifestar sobre a contestação e sobre o laudo pericial, a autora apresentou réplica e manifestação às fls. 63/65. É o relatório. DECIDO. II - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença

profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se a perícia médica judicial em 25/09/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 36): O periciando apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho em razão de ser portadora de Doença Neoplasia Maligna de Reto (CID10-C20), estágio clínico IIIB. Realizou radioterapia neoadjuvante e aos 15/01/2013 submeteu-se a procedimento cirúrgico de Retossigmóidectomia por videolaparoscopia e em Fevereiro de 2013 teve deiscência parcial de anastomose colorretal. (sic) O perito fixou a data do início da incapacidade (DII) em 13/07/2012 (fl. 31), data em que a autora se tornou paciente do Hospital de Câncer de Barretos (fl. 18). Observa-se pelo extrato do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado à fl. 54, que na DII fixada (13/07/2012) a autora não detinha a qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição vertida na condição de contribuinte individual deu-se em abril de 2001, voltando a contribuir apenas em novembro de 2012. Fica claro que a autora voltou a contribuir quando já se encontrava debilitada para o trabalho. A situação enquadra-se na previsão do parágrafo 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42 (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifo nosso) Art. 59: (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, força é reconhecer que a autora, já padecendo das consequências de sua moléstia, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO AO RETORNO OPORTUNISTA À FILIAÇÃO. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. (...) - A parte autora perdeu a qualidade de segurada, na forma da regra hoje prevista no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, após contribuir no período de 1985 a 1987. - Posteriormente, quando já incapaz e sem condições de trabalhar, decidiu filiar-se na busca da proteção previdenciária, como contribuinte individual, entre 11/2007 e 04/2008. Aplicação do artigo 42, 2º, primeira parte, da LPBS. Incapacidade preexistente à refiliação oportunista. - Muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmutar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. O seguro social depende de recolhimento de contribuições e não pode conceder prestações previdenciárias sem prévio custeio. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (0019140-25.2010.403.9999, rel. Juiz Federal Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 19/12/2012) - grifo nosso Dessa forma, conclui-se pela ausência de prova inequívoca da superveniência, à filiação ao RGPS, da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado que justifique a concessão do benefício previdenciário. Por fim, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por AMANDA ROSTEY DE AGUIAR E HAYASHI, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001555-92.2013.403.6138 - DIRCE TERASSI DE PAULA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Dirce Terassi de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício auxílio-doença e determinada a realização de perícia médica (fls. 23/25).Laudo médico-pericial às fls. 33/42.Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 47/52), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 74).É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001786-22.2013.403.6138 - GERCINA FRANCISCA RIBEIRO DE BRITO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Gercina Francisca Ribeiro de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 32/33).A parte autora apresentou quesitos às fls. 34/35.Laudo médico às fls. 44/52.Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 60/89), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 92).É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002325-90.2010.403.6138 - RENATA RODRIGUES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Renata Rodrigues da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que apresenta patologias que a incapacitam para o exercício de atividades laborativas.Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/38).A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls.41).Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 48/52). Juntou quesitos e documentos (fls. 53/59).Foi realizada perícia médica. Laudo às fls. 70/77.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 80.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 83/85), a qual foi recusada pela autora (fl. 88).Sentença de improcedência às fls. 90/91. Embargos de declaração rejeitados (fl. 113).Recurso de apelação da parte autora requerendo a declaração de nulidade do processo, em razão de ausência de designação de nova perícia (fls. 115/124).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a manifestação da autora e anulou a sentença (fls. 128/129).Os autos foram devolvidos à origem para o seu processamento com a determinação de realização de nova perícia.Nova perícia foi designada. Laudo médico acostado às folhas 140/149.Manifestação da autora sobre o laudo pericial (fl. 159).É o relatório.DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora foi submetida à realização de perícia médica judicial em 25/09/2013, na qual restou comprovada a sua incapacidade total e temporária (fl. 144). Com efeito, o médico perito atestou que a autora é portadora de deiscência de sutura com quadro de infecção crônica, estando temporariamente incapaz para quaisquer atividades laborativas desde 01/12/2010, data esta igualmente estimada para o diagnóstico do início da doença (fl. 145). Em seu relato, o expert afirmou (fl. 142 - grifo nosso): Após vários tratamentos e drenagens a ferida permanece aberta e implica em necessidade de tratamentos atuais e no seu afastamento temporário das atividades laborativas até o seu completo restabelecimento. (sic). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, razão por que rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez. Passo à análise dos demais requisitos necessários à concessão do auxílio-doença. Inicialmente, cumpre consignar que, em pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constato que a autora possui duas inscrições (NITs nºs 1.168.238.932-9 e 1.282.926.315-6). Na primeira inscrição, como contribuinte individual, a autora verteu contribuições referentes às competências de janeiro de 2004 a fevereiro de 2004 e de novembro de 2009 a fevereiro de 2010 (fl. 56). Na segunda inscrição, como empregada com vínculo regido pela CLT, o ingresso ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 01/06/2004 e perdurou até 20/09/2006 (fl. 55). Portanto, o requisito da qualidade de segurada restou preenchido, eis que a data da incapacidade (01/12/2010) situa-se dentro do período de graça (art. 15, inciso II e 4º da Lei 8.213/91). Frise-se que, no último e curto período contributivo da autora (11/2009 a 02/2010), somente a competência de novembro de 2009 foi vertida dentro do prazo estabelecido pelo artigo 30, inciso II da Lei 8.212/91 (fl. 161). Nessa senda, oportuno destacar que a carência para concessão do auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições, sendo que seu cômputo só se efetua após o pagamento sem atraso (art. 25, inciso I e art. 27, II da Lei 8.213/91). Na presente ação, a autora desvinculou-se do Regime Geral da Previdência Social em 20/09/2006 e somente reingressou em novembro de 2009 mediante o recolhimento como contribuinte individual. Assim, na data do início da incapacidade (01/12/2010), a autora teria vertido apenas 1 (uma) contribuição correta, o que é insuficiente para atender à exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Desse modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido. Por fim, importa ressaltar que, ainda que a autora esteja em gozo de benefício concedido administrativamente pela autarquia, as decisões proferidas pelo Poder Judiciário não estão vinculadas ao juízo de legalidade emanado da instância administrativa sobre a mesma matéria. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RENATA RODRIGUES DA SILVA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000947-94.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA FERREIRA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO)

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, alegando excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Em resumo, a parte embargante alega que não há valores a serem pagos, pois conforme o acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 95/97 dos autos principais), a DIB e DIP do benefício foram fixadas em 23/03/2010, tendo o autor passado a receber o benefício administrativamente na mesma data em que foi determinada a implantação. Não houve manifestação do embargado (fl. 06 verso). A contadoria judicial emitiu parecer às fls. 09/10. Não houve manifestação das partes sobre o parecer contábil judicial (fl. 13 verso). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, tem-se que a pretensão do exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nessa senda, cumpre registrar que o acórdão proferido à fl. 106, expressamente negou provimento ao agravo interposto ante a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fls. 95/98, na qual foi determinada a implantação do benefício a partir de 23.03.2010 (DIB), isto é, na data da prolação da sentença de primeira instância. Por conseguinte, tem-se que a data de início do benefício (DIB) coincide com a data de início de pagamento (DIP), não restando assim, valores em atraso a serem pagos pelo embargante. Além disso, conforme parecer contábil de fl. 09, a teor da Súmula 111 do STJ, também não houve transcurso de tempo que enseje condenação em honorários: Considerando, que a DIB é a mesma data da sentença, não há o decurso de prazo da Súmula 111 do STJ. Nestes termos, não há também, base de cálculo para apuração da sucumbência. Observo ainda, que, conforme tabela anexa, a data de início de pagamento do benefício (DIP) é a mesma da DIB, ou seja, todas as mensalidades já foram pagas, nos respectivos vencimentos, não havendo valores em atraso a satisfazer. Logo, uma vez transitado em julgado o acórdão, tal questão é insuscetível de modificação no âmbito dos embargos à execução, uma vez que, como restou demonstrado, a fixação da DIB em 23.03.2010 gerou ausência de valores em haver, bem como de débitos com honorários advocatícios, os quais são fixados com base no decurso de prazo entre a DIB e a sentença, não havendo tal decurso, não haverá crédito. Por fim, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso em tela, a embargada não tem crédito a receber. Logo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a satisfação do débito decorrente da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, fica condicionada à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de reconhecer a inexistência de crédito a ser executado nos autos principais (Processo nº 0003330-50.2010.403.6138). Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0000977-32.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-29.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LUCIA FERREIRA COSTA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, alegando excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Em resumo, a parte embargante alega que não há valores a serem pagos, pois conforme decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 178/179), o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com data de início (DIB) fixada na data da cessação administrativa do benefício do auxílio-doença NB 570.009.205-7. Requer, ainda, a condenação do embargado em litigância de má-fé. Manifestação do embargado (fl. 15). A contadoria judicial emitiu parecer às fls. 19/20. Não houve manifestação das partes sobre o parecer contábil judicial (fl. 22). É o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. Com efeito, tem-se que a pretensão do exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nessa senda, cumpre registrar que a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 178/179) determinou a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença. Assim sendo, o embargado permaneceu em gozo de benefício desde a concessão do auxílio-doença até sua

posterior conversão em aposentadoria por invalidez, não havendo assim, valores atrasados para receber. Contudo, iniciada a fase de cumprimento de sentença nos autos principais (Processo nº 0003603-29.2010.403.6138), a parte autora, a despeito da decisão transitada em julgado, foi contudente, protestando repetidamente pela existência de créditos oriundos de cálculos cujas diretrizes eram manifestamente contrárias às estabelecidas no título executivo judicial. Com efeito, o instituto réu se manifestou às fls. 197/198 (autos principais), informando que não havia créditos a serem pagos ao autor. O contador do Juízo informou à fl. 217 (autos principais) que o benefício do auxílio-doença (NB 570.009.205-7) foi prorrogado por diversas vezes desde sua concessão em 21/06/2006, não tendo ocorrido nenhuma cessação até 31/10/2009, quando houve a implantação da aposentadoria por invalidez (NB 538.418.212-8) com DIB e DIP fixadas em 01/11/2009 (fl. 189 - autos principais). Além disso, a zelosa serventia trouxe aos autos documentação (fls. 223/225) informando ao Juízo, inclusive com as respectivas pesquisas ao sistema PLENUS, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Contudo, todos esses esforços não foram suficientes para neutralizar a ação temerária da embargada em perseguir crédito manifestamente inexistente. Nessa senda, após manifestar-se contra as afirmações do INSS, discordando dos cálculos apresentados, a autora requereu prazo para apresentação da conta de liquidação (fls. 208/209 - autos principais). Transcorrido mais de um ano desse requerimento, retornou o autor aos autos para informar que não possui condições econômicas de arcar com os custos para a elaboração dos cálculos (fl. 228- autos principais). Nesse diapasão, foram remetidos os autos ao contador judicial, o qual, como já dito, manifestou-se no sentido de inexistência de créditos em haver. Nada obstante, a parte autora discordou do parecer contábil deste juízo sem, contudo, apresentar qualquer cálculo ou documento a subsidiar a sua discordância. Por sua vez, a serventia prestou informações ao Juízo amparadas por documentação (fls. 223/225 - autos principais) na qual restou esclarecida a mesma situação, o que motivou a decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 226- autos principais). Irresignada, a autora manifestou-se contrária ao arquivamento dos autos protestando pela oportunidade de juntar os cálculos (fls. 228 - autos principais), o que foi feito à fl. 234 (autos principais). Assim, a parte autora atravessou petição na qual constou tão somente um cálculo baseado em benefício cessado em 03/01/2007 (fl. 234 - autos principais), pelo qual afirmou ser devido 30 meses de R\$ 678,00 x 10%/ honorários=R\$ 67,80=R\$ 2.034,00. Tal afirmativa não foi sequer acompanhada de planilha demonstrativa dos cálculos, muito menos de documentação que comprovasse benefício devido desde 03/01/2007, ou seja, nenhuma documentação hábil a desconstituir o conjunto probatório já presente nos autos às fls. 199/205, 217 e 224/225 (autos principais). Dessa conduta temerária surgiram os presentes embargos nos quais o INSS reafirma o quanto dito nos autos principais, discordando da tese do autor, bem como o parecer contábil (fls. 19/20) demonstra mais uma vez a mesma situação. Primeiramente, cumpre esclarecer que, uma vez transitado em julgado o acórdão, tal questão é insuscetível de modificação no âmbito dos embargos à execução, uma vez que, como restou demonstrado, a DIB da aposentadoria por invalidez (NB 538.418.212-8) foi fixada na data da cessação do auxílio-doença (NB 570.009.205-7). Prova hábil a impugnar os embargos não foi produzida em momento algum pelo autor, embora tenha tido diversas oportunidades. Ao contrário, ateve-se a afirmar no vazio um valor que nunca existiu. Portanto, diante de todas as razões expostas, é de rigor a condenação do embargado em litigância de má-fé, nos termos do art. 17, I, DO CPC. Por fim, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No caso em tela, a embargada não tem crédito a receber. Logo, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a satisfação do débito decorrente da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, fica condicionada à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial a fim de reconhecer a inexistência de crédito a ser executado nos autos principais (Processo nº 0003603-29.2010.403.6138). Condene a embargada ao pagamento de multa na importância equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa em face da **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**, nos termos do art. 18 do CPC, bem assim, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observando-se, ainda, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0001315-06.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-50.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA UVAKAY JOHO (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com esteio no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução, alegando excesso nos cálculos realizados pelo exequente, eis que não condizentes com o disposto no título executivo judicial. Em resumo, a parte embargante alega que o cálculo elaborado pelo credor contém dois equívocos, a saber, aplicação da alíquota de 34% no cálculo dos juros moratórios, em discordância com os ditames da Lei 11.960/09, bem como a cobrança de 13º cujo pagamento já havia sido efetuado na via

administrativa. O embargado manifestou-se às fls. 36/38. Remetidos os autos à contadoria judicial, eles retornaram com o parecer e cálculos de fls. 40/42. Não houve manifestação das partes sobre o parecer contábil judicial (fl. 44 verso). É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, tem-se que a pretensão do exequente viola frontalmente a coisa julgada, nos termos das disposições do Código de Processo Civil a seguir transcritas: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nessa senda, cumpre registrar que a sentença proferida às fls. 108/110 estabeleceu expressamente o seguinte: A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º - F da Lei 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Nota-se, apenas, uma pequena diferença de valor entre os cálculos apresentados pelo embargante e aqueles elaborados pela contadoria judicial. Tal diferença advém do valor principal de benefício referente dos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (fls. 06 verso e 41 verso). Logo, uma vez transitada em julgado a sentença, tal questão é insuscetível de modificação no âmbito dos embargos à execução, razão pela qual devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial elaborados com estrita observância dos parâmetros estabelecidos no comando judicial transitado em julgado. Por fim, no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (*in praeteritum non vivitur*). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 40/42, fixando, por conseqüência, o valor exequendo em R\$ 12.780,33 (doze mil setecentos e oitenta reais e trinta e três centavos), apurado em abril de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante (apenas em relação ao valor apurado na inicial e os apresentados pela contadoria), **CONDENO** o **EMBARGADO**, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, determinando, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

ALVARA JUDICIAL

0000001-88.2014.403.6138 - JONAS RODRIGUES FERREIRA (SP267756 - SERGIO RENATO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Jonas Rodrigues Ferreira, objetivando levantar junto à Caixa Econômica Federal - CEF os valores depositados em seu nome a título de FGTS. Citada, a CEF manifestou-se sem apresentar oposição ao pleito do requerente (fl. 21). O Ministério Público Federal deixou de intervir no feito (fls. 28/29). Relatei o necessário. **DECIDO**. No caso vertente, afirma o autor preencher o requisito exigido para sacar o saldo em conta vinculada ao FGTS no montante de R\$ 5.685,17 (cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos). De fato, constato atendida a idade mínima necessária (setenta anos), nos termos do artigo 20, inciso XV da Lei 8.036/90. Contudo, o saldo em sua conta fundiária, na data de 04/10/2013, era de R\$ 99,87 (noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), conforme os documentos de folhas 15/16. A CEF esclareceu que a informação saque vigência refere-se ao total de depósitos efetuados sem o desconto de eventuais saques (fls. 23/26). Portanto, é indene de dúvida que o levantamento a que o autor tem direito está adstrito ao montante não retirado. Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para autorizar o levantamento dos valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, em nome de JONAS RODRIGUES FERREIRA. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para cumprimento desta sentença com efeitos de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários e custas em razão da natureza do procedimento e da ausência de resistência da CEF ao pleito do autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001777-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Ataíde de Almeida Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação do auxílio-doença. Anteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o autor ingressou com a Ação Cautelar nº 0001776-80.2010.403.6138, na qual foi deferida a tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença. Contudo, face ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, sobreveio decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região determinando a cessação do benefício. Em síntese, afirma o autor que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 536.801.411-9) durante quase todo o ano de 2009, quando em 24/12/2009 o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/46). Foi realizada perícia médica (fls. 88/97), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 101/102. Não houve manifestação do INSS (fl. 103). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 30/08/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 91): Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico sejam nos subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (sic) Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor (espondiloartropatia degenerativa) não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 101/102), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade do autor, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ ATAIDE DE ALMEIDA BORGES, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido

monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0001776-80.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES (SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pro Fernando Ribeiro Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria tempo de contribuição. Em síntese, afirmou que, em 20/10/2010, requereu verbalmente a concessão do referido benefício previdenciário, tendo sido informado que não possuía o tempo mínimo necessário para se aposentar. Todavia, ao negar-lhe o benefício, a autarquia deixou de reconhecer o tempo de atividade especial o seguinte período: - 01/09/1989 a 01/07/2010, eletricitista de distribuição, na Cia Paulista de Força e Luz, exposto a eletricidade acima de 250 volts. O autor sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais efetivamente esteve exposto a eletricidade em voltagem superior à estabelecida em lei, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99 e 2.172/97. Por fim alega que, caso a autarquia reconhecesse tal período de atividade especial, na data do requerimento, o autor contaria com 25 anos e 07 meses de tempo de contribuição. Instruiu a petição com os documentos acostados às fls. 06/13. Sobreveio despacho determinando a juntada do requerimento administrativo (fl. 16). Cumprimento da determinação às fls. 19/20. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Juntou documentos às fls. 33/76. Aberto o prazo para especificação de provas o autor manifestou-se à fl. 79. O INSS permaneceu inerte (fl. 80). Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 95/142), sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 147/149. Não houve manifestação da autarquia (fl. 150). É o relatório. DECIDO. I - DO RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA DE DISTRIBUIÇÃO. AGENTE NOCIVO. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. No caso vertente, requer o autor o reconhecimento da natureza especial da atividade de eletricitista de distribuição exercida entre 01/09/1989 a 01/07/2010. Conforme se verifica no procedimento administrativo acostado às fls. 29/32, o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 01/09/1989 a 05/03/1997, através do enquadramento por exposição a agente nocivo, nos termos do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fl. 124). Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 121/121 verso), atesta que o autor, durante o período de 01/09/1989 a 01/07/2010, esteve efetivamente exposto ao agente físico eletricidade acima de 250 volts. A exposição à tensão elétrica na intensidade constatada no PPP, ainda que não prevista expressamente no Decreto nº 2.172/97, caracteriza a atividade como especial. Insta salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários a quem desempenha funções prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou seja, perigosas. Aliás, é válido recordar que, ainda sob a vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a orientação pretoriana pacificou o entendimento de que não era exaustiva a relação das atividades profissionais previstas nos referidos regulamentos para efeito de reconhecimento da insalubridade da função, desde que a exposição a nocividade, a periculosidade ou a penosidade restasse demonstrada por meio de perícia (Súmula nº 198 do TFR). Desse modo, penso ser inadequada a rejeição ao caráter especial da atividade exposta a significativo nível de eletricidade pelo mero fato de tal elemento não constar do Decreto nº 2172/97. A propósito, tal diretriz restou sufragada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.306.113/SC (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 07.03.2013), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.De igual forma, impende acentuar que o PPP constitui documento hábil e suficiente para subsidiar o juízo de convicção acerca da comprovação, ou não, de atividade especial, uma vez que substitui, com evidente vantagem, os antigos formulários SB 40 e DSS 8030, pois elaborados por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho e com base em laudo pericial.Assim, o PPP apresentado pelo autor constitui elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados aos autos, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. É oportuno ressaltar que, nada obstante divergência inicialmente instalada no âmbito da jurisprudência, a vertente que ora predomina tem proclamado o entendimento de que não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor no período de 01/09/1989 a 01/07/2010.II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB.Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e;II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Deflui-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda.Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas.Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher.No caso dos autos, levando-se em conta o tempo de atividade especial enquadrado nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,4), bem como os demais tempos constantes em CTPS e como contribuinte individual, tem-se que o autor conta com 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 15.06.2011 (conforme planilha em anexo), o que se revela suficiente para a concessão do benefício.Todavia,

consta à fl. 141 a carta de concessão, na esfera administrativa, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 158.055.316-5), com data de início (DIB) em 30.08.2012, razão pela qual fica facultado ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará a renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.

III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

IV - DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial o **LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 01/09/1989 a 01/07/2010**, reconhecendo, por conseguinte o **DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** (fator 1,4). 2) **CONDENAR** o INSS a: 2.1) averbar tal período como tempo de atividade especial, com a respectiva conversão (fator 1,4), bem como acrescê-los aos demais tempos de serviço comum constantes na CTPS e no CNIS (contribuinte individual), de modo que o autor conte com 36 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo em 15.06.2011. 2.2) conceder em favor de **FERNANDO RIBEIRO LOPES** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, e data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (15.06.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior; 2.3) pagar: caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (15.06.2011) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de: 2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3.3) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Em caso de opção do autor pelo benefício concedido administrativamente e a consequente ausência de valor condenatório para servir de base cálculo, a verba honorária será devida na importância de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data. À luz do princípio da causalidade, esclareço que a condenação ao pagamento da verba honorária independe da opção a ser exercida pelo autor. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem

condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.

0004824-47.2010.403.6138 - MARIA DE FATIMA MAIA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria de Fátima Maia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Em síntese, alega a autora que se encontra acometida de graves patologias, razão pela qual está incapacitada para as atividades laborativas. Aduz ainda, que no ano de 2004 requereu o benefício administrativamente, o qual foi deferido, contudo, em 26/02/2006 foi cessado indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 24/26. Citado, o INSS apresentou contestação alegando em preliminar a eventual litispendência entre o presente feito e o feito que tramitava perante a 1ª Vara de Igarapava/SP. No mérito, alega a ausência de incapacidade, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 38/44). Juntou documentos (fls. 45/54). Laudo médico juntado às fls. 59/62. A parte autora foi intimada para apresentar petição inicial e as cópias dos demais documentos que acompanhou o processo que tramitava na 1ª Vara de Igarapava/SP (fl. 65). A parte autora manifestou-se às fls. 68/71 e juntou documentos às fls. 72/94. Foi expedido ofício à 1ª Vara de Igarapava/SP solicitando cópia integral do processo (fl. 96) o qual se encontra às fls. 98/245. A parte autora manifestou-se às fls. 251/253. É o relatório. DECIDO. I - DA PRELIMINAR ARGUIDA Inicialmente, afasto a litispendência arguida pelo INSS. A análise da cópia do processo ajuizado na 1ª Vara Cível Estadual (fls. 99/245) permite concluir tratar-se o presente caso de fatos novos comprovados por documentações médicas mais recentes (fls. 19/20 e 73/74). II - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. A autora foi submetida a perícia médica judicial em 15/08/2012 (fls. 59/62), na qual o expert concluiu (fl. 60): A autora é trabalhadora braçal, e apresenta hipertensão arterial grave levando a autora a apresentar dispnéia aos esforços físicos, faz uso de diversas medicações e acompanhamento com médico cardiologista. Esta incapacitada a exercer sua atividade laborativa habitual. (sic). Observa-se, portanto, que as patologias que acometem a autora incapacitam-na de forma parcial e permanente. Outrossim, o perito fixa a data do início da incapacidade (DII) no ano de 2004 (quesito nº 5 - fl. 60), no entanto, verifico que os documentos colacionados aos autos apontam para data mais recente, a saber, 27.07.2010. Com efeito, ainda que o expert nomeado por este juízo tenha fixado a data do início da incapacidade em 2004, o mesmo afirmou (resposta do quesito nº 8 do INSS - fl. 61) que baseou suas conclusões em ecocardiograma e relatórios médicos, os quais datam de 19/06/2012 (fl. 59), 16/08/2010 (fl. 19) e 27.07.2010 (fl. 20). Ademais, o laudo médico pericial de 10/09/2008, juntado às fls. 78/94, afirma que a autora, naquela data, era portadora de hipertensão arterial sistêmica sem, contudo, estar incapaz para o labor (fl. 92). Para tal conclusão o perito baseou-se, entre outros documentos, em eletrocardiograma de 29/04/2008 (fl. 82). Logo, a análise de todo o conjunto probatório permite afirmar que a incapacidade laborativa da autora se deu no ano de 2010 e não no ano de 2004, como afirmou o perito. Portanto, no que tange à qualidade de segurada, verifico que o último vínculo da autora com o Regime Geral de Previdência Social ocorreu no período de 08/05/2004 a 26/02/2006, quando esteve em gozo de benefício previdenciário. Após o referido período não houve nenhum outro vínculo, tampouco contribuições vertidas à Previdência Social (fl. 52). Assim, no ano de

2010 (época do início da incapacidade), a autora já não ostentava a qualidade de segurada. Desse modo, ausente um dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor o indeferimento do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DE FÁTIMA MAIA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0002448-54.2011.403.6138 - TANIA MARIA ASTUN CIRINO (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Tania Maria Astun Cirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e, cumulativamente, a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, afirma a autora que ingressou administrativamente em 10.06.2010 com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido por não concordância com a aposentadoria proporcional (fls. 38 e 45). Aduz a autora que em seus cálculos a autarquia apurou apenas 28 anos e 06 meses de contribuição, não tendo considerado como tempo de atividade especial os seguintes períodos: - 10.01.1983 a 30.04.1986, engenheira química, Usina Santa Elisa S/A; - 01.05.1986 a 20.05.1989; 01.06.1989 a 14.12.1991 e 13.01.1992 a 24.12.1998, gerente de controle de qualidade, Companhia Energética Santa Elisa. Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 09 a 45. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 58/65). Juntou os documentos de folhas 66 a 73. Aberto prazo para especificação de provas (fl. 74) a parte autora requereu realização de perícia (fl. 75). Cópia de procedimento administrativo (NB 5482627698) às fls. 80/94, sem manifestação das partes (fl. 96). Indeferido pedido de realização de perícia (fls. 97/98). É o relatório. DECIDO. I - DO TEMPO DE TRABALHO E DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum). Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado. Em relação ao agente ruído, o reconhecimento da insalubridade da atividade possui a seguinte disciplina normativa: 1) até 05.03.97: nível superior a 80 dB, nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; 2) no período compreendido entre 06.03.97 a 18.11.2003: nível superior a 90 dB, conforme o Decreto 2.172/97; 3) a partir de 19.11.2003: nível superior a 85 dB, a teor do Decreto nº 4882/2003. A propósito, nada obstante a alteração da redação da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (DOU de 14.12.2011), a qual passou a prescrever que, a contar de 05.03.97, o índice necessário para a caracterização da insalubridade é de 85 decibéis - e não 90 decibéis -, subscrevo a orientação da jurisprudência ainda dominante no âmbito do STJ, consolidada nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201202079450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1347335 - Rel. Des. Fed. Herman Benjamin - DJF de 18/12/2012). No caso vertente, requer o autor, de forma expressa, o reconhecimento da natureza especial das atividades de engenheira química e gerente de controle de qualidade e respectiva conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: - 10.01.1983 a 30.04.1986, engenheira química, Usina Santa Elisa S/A; - 01.05.1986 a 20.05.1989; 01.06.1989 a 14.12.1991 e 13.01.1992 a 24.12.1998, gerente de controle de qualidade, Companhia

Energética Santa Elisa. Com efeito, verifico que a própria autarquia já havia realizado o enquadramento por atividade do período 10.01.1983 a 30.04.1986 nos termos do item 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79 (vide PA - fl.40). 2.1.1 ENGENHARIA Engenheiros-químicos. Engenheiros-metalúrgicos. Engenheiros de minas. 25 anos Contudo, muito embora o documento de fl. 18 informe que no período 01.05.1986 a 20.05.1989 a autora exerceu a função de gerente de controle de qualidade, observando o registro na Carteira de Trabalho de Previdência Social - CTPS à fl. 27, concluo que o enquadramento deve se estender até 20.05/1989, uma vez que nesse período a autora manteve o registro de empregada como engenheira química. Nesse ponto, cabe destacar que os registros constantes na CTPS revestem-se da presunção de autenticidade, sendo ônus da ré provar eventual falsidade. O julgado abaixo corrobora esse entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (APELREEX 1808535, rel. Des. Sérgio Nascimento, 10ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF de 280/08/2013) Logo, a atividade de engenheira química, exercida nos períodos 10.01.1983 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 20.05.1989 deve ser considerada como especial por força da possibilidade de enquadramento por atividade nos termos do item 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Quanto aos períodos 01.06.1989 a 14.12.1991 e 13.01.1992 a 24.12.1998, forçoso é admitir a impossibilidade do reconhecimento da natureza especial mediante o mero enquadramento pela atividade profissional, eis que não se extrai dos decretos regulamentares (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79) a subsunção da função de gerente de controle de qualidade desempenhada pela autora a qualquer das profissões neles elencadas. Outrossim, é assente a jurisprudência nacional no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. O fato de determinadas atividades serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. Nesse sentido, o item 04 do formulário DSS 8030 juntado à fl. 18 dos autos descreve os agentes nocivos aos quais esteve a autora efetivamente exposta no desempenho de suas funções: AGENTES NOCIVOS Soluções de reagentes químicos. Exemplo: soluções de ácidos diversos diluídos De fato, o documento não discrimina a quais agentes químicos esteve exposta a autora. Ainda que para o período em questão a legislação não exija a discriminação da concentração dos agentes químicos nocivos, tenho que minimamente deverão ser informados quais são os agentes químicos e não apenas indicado, de maneira genérica, ácidos diversos diluídos. Ademais o laudo técnico de fls. 19/23 não menciona a atividade desempenhada pela autora e nem o setor no qual estava alocada (prédio central). Assim, os formulários constantes nos autos constituem elementos probatórios a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC: Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: ... II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Ademais, é oportuno ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09). Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711). Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382. Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Ante o exposto, reconheço como tempo de atividade especial os períodos 10.01.1983 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 20.05.1989, tendo em vista o enquadramento profissional no item 2.1.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Deixo de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos 01.06.1989 a 14.12.1991 e 13.01.1992 a 24.12.1998 face à impossibilidade de enquadramento por atividade profissional, bem assim, por não estar comprovado nos autos que o autor esteve exposto a condições nocivas de trabalho durante o referido

período. II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. Dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e; II - (OMISSIS) 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Defluiu-se do preceito normativo supratranscrito que o segurado com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (30 anos, se homem, 25 anos, se mulher) na data da Emenda nº 20 tem as seguintes opções: 1) permanecer em atividade até alcançar os 35 anos de tempo de contribuição (homem) ou 30 anos de tempo de contribuição (mulher), aposentando-se com proventos integrais, independente de idade mínima ou pedágio; 2) pleitear, a qualquer tempo, a aposentaria com proventos proporcionais, mas com valores calculados até a EC 20/98, sem computar tempo posterior; 3) ou, ainda, desde que obedecidas as regras de transição, estabelecidas no art. 9º, 1º, da EC 20/98, postular a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se tempo posterior à referida emenda. Com efeito, se após a Emenda nº 20/98, a aposentadoria proporcional foi extinta, não seria razoável computar-se tempo posterior a ela para fins de aposentadoria proporcional, já que não mais vigente a legislação que a disciplinava. Contudo, a Emenda Constitucional nº 20 previu regras de transição no 1º do seu art. 9º, que devem ser aplicadas, pois destinadas a preservar a expectativa de direitos em razão das modificações por ela introduzidas. Desse modo, é possível que o segurado com direito adquirido compute tempo posterior à Emenda 20, para fins de majoração do coeficiente de cálculo, desde que possua idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher. No caso dos autos, a autora, mesmo após a formalização do requerimento administrativo, ainda permaneceu empregada. Assim, levando-se em conta a soma do tempo trabalhado em atividade especial reconhecido nesta sentença, a respectiva conversão em serviço comum (fator 1,2), os demais tempos constantes no CNIS (fl. 99), e ainda, considerando o disposto no art. 462 do CPC, em 08/05/2011, a autora completou 30 anos de tempo de contribuição (planilha em anexo), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como períodos de atividade especial OS LAPSOS TEMPORAIS COMPREENDIDOS ENTRE 10.01.1983 a 30.04.1986 e 01.05.1986 a 20.05.1989, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2); 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar e acrescer tais tempos aos demais constantes da CTPS e CNIS da autora, de modo que ela conte com 30 anos de tempo de serviço até a data de 08.05.2011; 2.2) conceder, em favor da autora TANIA MARIA ASTUN CIRINO, o

benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início do benefício (DIB) na data em que completou 30 anos de tempo de contribuição (08.05.2011), no valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço mencionado no item anterior.2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (08.05.2011) até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas, ainda, de:2.3.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região;2.3.2) juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.2.4) Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).P. R. I.C

000049-18.2012.403.6138 - CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES(SP273545 - GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Cilene Aparecida Severino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da natureza especial de atividade, com o respectivo fator de conversão em tempo de serviço comum, bem assim, a retificação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC).Em síntese, afirmou o autor que ao efetuar a contagem do tempo de serviço, a autarquia previdenciária deixou de considerar o período de atividade especial, bem como a atividade exercida por profissional do sexo feminino.Sustentou que, no exercício de suas atribuições funcionais, efetivamente esteve exposto a vários agentes nocivos, de modo que sua atividade deve ser considerada especial para fins previdenciários. Nesse diapasão, requereu a procedência do pedido.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/44), pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 45/50).Indeferido os pedidos de produção de prova pericial e testemunhal interpostos pela autora na inicial, bem como foi aberto o prazo para réplica e especificação de provas (fl. 51).Manifestação da autora às fls. 54/55.Intimado a apresentar o procedimento administrativo, o INSS informou que não havia informações no banco de dados, sendo certo que trata-se de funcionário público sujeito a Regime Próprio da Previdência Social (fls. 66/69)É o relatório.DECIDO.II - DA ATIVIDADE ESPECIAL. Inicialmente, é mister acentuar que, consoante reiterada orientação jurisprudencial dos tribunais pátrios, a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo (princípio do tempus regit actum).Aliás, tal diretriz está plasmada no art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99 (com redação determinada pelo Decreto nº 4.827/2003), in verbis:A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Nesse diapasão, pacificou-se a jurisprudência nacional no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares é possível até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95), independentemente da comprovação de efetiva exposição aos agentes insalubres. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/1995 e a expedição do Dec. n. 2.172/1997, e desse até o dia 28/5/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico (REsp 412.351-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/10/2003.), à exceção dos casos de ruído e calor, para cuja comprovação exige-se a produção de prova pericial independentemente do período reclamado.No caso vertente, afirma a autora ter laborado por 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias em atividade especial, os quais, convertidos em tempo de serviço comum, resultariam em 15 (quinze) anos e 13 (treze) dias.A documentação acostada aos autos pela autora abrange os seguintes períodos de atividade:1) 04/07/1988 a 19/11/1990, atendente de enfermagem, Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls. 20/21);2) 20/11/1990 a 29/09/1994, atendente e técnico de enfermagem, Santa Casa de Misericórdia de Barretos (fls. 22/23);3) 28/08/1996 a 16/09/1996, técnica de enfermagem, Fundação Pio XII (fl. 24);4) 25/10/1994 a 14/05/1996, técnica de enfermagem, Fundação Pio XII (fl. 29). Com efeito, conforme acima fundamentado, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial pelo exercício de atividade profissional elencada nos decretos previdenciários regulamentares até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Nesse sentido, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, respectivamente transcritos abaixo, regulam a possibilidade de enquadramento dos

enfermeiros expostos a agentes biológicos próprios do contato com doentes e materiais infecto-contagiosos.2.0.0 GRUPOS PROFISSIONAIS2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA- ENFERMAGEM-VETERINÁRIA[...]Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).[...] 25 anos1.3.0 BIOLÓGICOS1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos1.3.5 GERMES Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). 25 anosNo presente caso, os PPP's de fls. 20/23 e o formulário de fl. 29 atestam que a autora exerceu atividade de atendente/técnico de enfermagem, o que possibilita o enquadramento por atividade no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79.Ademais, a exposição a agentes nocivos biológicos próprios do contato com paciente doentes ficou efetivamente demonstrada pela documentação (fls. 20/29), o que permite ainda o reconhecimento da natureza especial da atividade pela efetiva exposição a agentes nocivos, no que respeita ao período 29/04/1995 a 16/09/1996. Assim, os PPP's e formulários constantes nos autos constituem elemento probatório a, conjuntamente com os demais documentos acostados, instruir, à saciedade, o presente feito, de modo a tornar prescindível a realização da perícia, nos termos do CPC:Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:...II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Aliás, consta do documento de fl. 24 a informação de que o laudo técnico-pericial produzido pela entidade hospitalar Fundação Pio XII fora depositado na Agência do INSS em Barretos.Nesse diapasão, convém ponderar que nenhuma impugnação técnica específica fora produzida pela autarquia de modo a eventualmente retirar a força probatória dos documentos carreados aos autos pela autora.Outrossim, é de bom alvitre ressaltar que, na esteira da diretriz consolidada pela jurisprudência nacional, não descaracteriza a atividade especial o uso de equipamento de proteção individual (EPI). A propósito, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais placitou o entendimento de que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula nº 09).Com efeito, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF/3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível - 520884, Processo nº 1999.03.99.078190-7/SP, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU de 23/11/2005, p. 711).Nesse sentido, confira-se ainda: TRF/3ª Região, Nona Turma, Apelação Cível 624641, Processo nº 2000.03.99.053306-0/SP, Rel. Juíza Marisa Santos, DJU de 15/12/2005, p. 382.Por fim, registre-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp 1151363/MG (3ª Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05/04/2011), sob a sistemática do art. 543-C do CPC (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), assentou a diretriz de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Ante o exposto, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos 04/07/1988 a 19/11/1990, 20/11/1990 a 29/09/1994, 25/10/1994 a 14/05/1996 e 28/08/1996 a 16/09/1996.II - DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO.A autarquia expediu, em 24/07/1997, Certidão de Tempo de Serviço (atualmente denominada Certidão de Tempo de Contribuição - CTC), na qual o período ora reconhecido como tempo de atividade especial foi computado como tempo de serviço comum, sem a utilização do fator de conversão (fls. 27/28).Com efeito, reconhecido o caráter especial da atividade exercida, não há óbice à retificação da certidão em apreço, para que haja a incidência do pertinente fator de conversão (1,2), convertendo o tempo de atividade especial em comum. Nesse sentido confira-se:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INCLUSÃO DO PERÍODO EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS NA CERTIDÃO DE TEMPO EMITIDO PELA AUTARQUIA. POSSIBILIDADE PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. EXISTÊNCIA DE FINANCIAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. omissisV. O direito à contagem recíproca, não é criação da Lei n. 8.213/91, mas sim previsão da Constituição Federal, que na redação originária do artigo 202, previa em seu 2º que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Tal disposição foi mantida após a Emenda Constitucional n. 20/98, sendo apenas remanejada para o 9º do artigo 201, mantendo-se a mesma redação. VI. A respeito da compensação financeira para fins de contagem recíproca, foi editada a Lei n. 9.796/99, a qual estabeleceu em seu artigo 4º que cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, devendo ser observadas as normas estabelecidas nos daquele dispositivo legal. VII. Não há qualquer menção na Lei n. 9.796/99 a respeito da impossibilidade de consideração de períodos de atividade especial que se contam com

acrécimos de tempo no RGPS, fixando como base de cálculo de toda a compensação financeira, o tempo de contribuição considerado pelo regime originário. VIII. Diante das normas restritivas impostas nos incisos do artigo 96 da Lei n. 8.213/91, temos que concluir, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Ministro Hélio Quaglia Barbosa, no sentido de que tais limitações estão relacionadas com a impossibilidade do RGPS aceitar a contagem em dobro e tais outras condições especiais, previstas nos regimes próprios, uma vez que considera aquele Eminentíssimo Julgador ser cediço que o regime estatutário sempre concedeu maiores benefícios aos servidores, inclusive com relação à contagem do tempo de serviço, a exemplo dos artigos 102 e 103 da Lei 8.112/90, concluindo, então que o INSS não pode negar ao obreiro a certificação da conversão do tempo especial em comum, se de acordo com a sua legislação de regência tal conversão é absolutamente lícita e possível. IX. No âmbito do próprio RGPS, quando da conversão de períodos de atividades especiais, tal acréscimo se presta a ser considerado para qualquer tipo de benefício, conforme previsto na redação originária do 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passando a constar no 5º do mesmo dispositivo legal, a partir da Lei n. 9.032/95. X. Se a contagem de tempo de contribuição com o acréscimo previsto na legislação, em vista da conversão das atividades especiais em comuns, é previsto no RGPS para todo e qualquer benefício, não se pode negar que a matemática utilizada para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de tal sistema de previdência social já tem incorporado em si a possibilidade de concessão de benefícios com menor tempo de contribuição, assim como a possibilidade de suportar a compensação financeira imposta pela contagem recíproca. XI. Não se pode aceitar qualquer argumento relacionado com a inexistência de financiamento para tal contagem recíproca, uma vez que existe forma específica de participação dos contribuintes relacionada com tais atividades especiais, conforme consta no inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e 6º e 7º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. XII. O Eminentíssimo Mestre e incansável estudioso dos temas previdenciários, Marco Aurélio Serau Junior, em recente artigo denominado Restrições (Econômicas) à Contagem Recíproca, publicado na Revista Brasileira de Direito Previdenciário n. 13 - Fev-Mar/2013, Editora Lex Magister, considerando como o mais novo desafio teórico do Direito Previdenciário, exatamente o enfrentamento do predomínio econômico sobre a proteção social, nos esclarece que, mesmo com a necessidade dos sistemas previdenciários atentarem para o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto na Constituição Federal, devem igualmente se nortear, posto que sua missão precípua e semelhantemente constitucional, à tarefa de cobertura de contingências sociais. XIII. O mesmo Ilustre Doutrinador conclui em seu brilhante e esclarecedor artigo que a análise do instituto da contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição deve levar em consideração o mundo do trabalho e abandonar o viés meramente economicista que se lhe vem imprimindo, ideia que refuta a busca, muitas vezes verificada na prática administrativa, na doutrina e na jurisprudência, de recolhimento de todas as exatas contribuições/competências necessárias à percepção de benefícios por parte dos segurados. XIV. Reconhecidas como prestadas sob condições especiais, as atividades da Autora nos períodos compreendidos entre 11/12/1975 e 13/09/1976, 16/09/1976 e 02/06/1978, além de 18/07/1978 a 05/03/1983, deverá a Autora expedir a certidão de tempo de contribuição com a indicação expressa da existência de períodos de atividades especiais, devidamente convertidos em tempo comum. XV. Recurso da parte autora a que se dá provimento. (AC 00132721219994036100, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, uma vez reconhecido o direito à conversão do tempo de atividade especial em comum, é de rigor determinar a retificação da certidão de tempo de contribuição do autor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) declarar como período de atividade especial O LAPSO TEMPORAL COMPREENDIDO ENTRE 04/07/1988 a 19/11/1990, 20/11/1990 a 29/09/1994, 25/10/1994 a 14/05/1996 e 28/08/1996 a 16/09/1996, reconhecendo, por conseguinte o DIREITO À CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM (fator 1,2). 2) condenar o INSS a: 2.1) no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado, proceder à retificação da Certidão de Tempo de Serviço (atualmente denominada Certidão de Tempo de Contribuição) expedida em nome da autora CILENE APARECIDA SEVERINO BERNARDES, em 24/07/1998 (NIT 012072220388, com protocolo nº 21722002.1.00089/98-6), para fazer constar a indicação expressa do tempo de atividade especial, devidamente convertido em tempo de serviço comum. 2.2) Pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. P. R. I.

0000326-34.2012.403.6138 - VALDEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA (SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Valdemar de Oliveira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.090.499-0). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 34/37). Juntou documentos (fls. 38/95). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 98). Parecer contábil às fls. 99/105. Não houve manifestação das partes (fl.

108).É o relatório.DECIDO.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito que será apreciado a seguir. O pedido é improcedente.Afirma o autor que o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.090.499-0) teria sido calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, o autor encontra-se em gozo do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 570.090.499-0), o qual foi precedido de outros 02 benefícios, que transcrevo em ordem cronológica decrescente (fl. 99):1) Auxílio-doença (NB 502.959.821-5);2) Auxílio-doença (NB 502.336.904-4);No caso, depreende-se do parecer contábil (fls. 99/105) que o benefício da aposentadoria por invalidez originou-se do benefício do auxílio-doença (NB 502.959.821-5), o qual foi calculado com base no que dispõe o art. 39, 5º do Decreto 3.047/99: 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - grifo nosso.Por seu turno, o benefício cessado havia sido o auxílio-doença (NB 502.336.904-4), que foi calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (fl. 99 verso).Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado.Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001729-38.2012.403.6138 - CARLOS ROBERTO DO PRADO BARBOSA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Carlos Roberto do Prado Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício do auxílio-doença (NB 127.484.963-0).Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Sobreveio decisão determinando a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 15), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 20/21, 27/28 E 36/37.Ofício do INSS (fls. 29/35).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 40/43).Réplica às fls. 61/67.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 68), o qual foi apresentado às fls. 69/73.O autor manifestou-se sobre o parecer contábil à fl. 78.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário partir da data de início de pagamento dos benefícios.No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 116.751.274-7) até 18/03/2003, quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 127.484.963-0), de forma que, na contagem do decênio legal têm-se:1- NB 116.751.274-7, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 11/12/2000 (fl. 89), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/01/2001 encerrando-se em 01/01/2011; 2- NB 127.484.963-0, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 19/03/2003 (fl. 71), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/04/2003 encerrando-se em 01/04/2013;Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 26/07/2012, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício do auxílio-doença (NB 116.751.274-7), posto que ajuizado em data posterior a 01/01/2011.Outrossim, quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 127.484.963-0), embora não atingidos pela decadência, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas retroativas ao período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (26/07/2012), ou seja, antes de 26/07/2007.II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos

maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 69/73 demonstra que o benefício do auxílio-doença (NB 116.751.274-7) foi calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Por seu turno, extrai-se a informação de que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 127.484.963-0), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 116.751.274-7) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (NB 127.484.963-0). Ante o exposto, é de rigor a improcedência do pedido de revisão no que tange ao benefício do auxílio-doença NB 116.751.274-7 atingido pela decadência, bem como a procedência do pedido quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez NB 127.484.963-0, observada a prescrição quinquenal para todas as parcelas devidas anteriores a 26/07/2007. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido quanto à revisão do benefício do auxílio-doença NB 116.751.274-7, nos termos do art. 269, IV, do CPC e para JULGAR PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez NB 127.484.963-0, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a: 1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 127.484.963-0) do autor Carlos Roberto do Prado Barbosa, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 26/07/2007 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações

jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos.1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001893-03.2012.403.6138 - NEUSA MARIA FARINI DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Neusa Maria Farini da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, postulando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 18/19). Laudo médico às fls. 39/46. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/51). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 96/97), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 102/103). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Larrara Arantes Martins, menor devidamente representada por sua tutora, Edédi Martins Marcelino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu pai, Hélio Barbosa Martins, ocorrida no dia 22.06.2011. Instruiu a inicial com documentos (fls. 13/46). Certidão de nascimento à fl. 16. Termo de guarda provisória e responsabilidade à fl. 61. O INSS ofereceu contestação defendendo a improcedência do pedido às fls. 65/69. Juntou documentos (fls. 70/100). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido (fls. 160/163). É o relatório. Decido. I - DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei 8.213/91, que traz a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O artigo 16 da mesma lei, por sua vez, define quem são os dependentes. Por seu turno, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) dispõe: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Assim, os requisitos do benefício de auxílio-reclusão defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91 em conjunto com o artigo 116 do Decreto 3.048/99. Além disso, embora não seja necessária a carência para o auxílio-reclusão (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor do benefício almejado, na data em que foi recluso, possuía a qualidade de segurado. Concernente à qualidade de segurado, constato que o último vínculo empregatício do autor encerrou-se em 26/03/2010 (fl. 78). Logo, na data de seu encarceramento (22/06/2011 - fl. 17), o autor ainda ostentava a qualidade de segurado por estar abarcado pelo período de graça (art. 15, 1º e 4º da Lei 8.213/91). No que tange à baixa renda, o STF, nos Recursos Extraordinários 587.365 e 486.413, consolidou o entendimento de que o parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a renda do próprio segurado. Desse modo, como medida de política judiciária e com a ressalva do meu

entendimento pessoal - o qual se coaduna com as ponderações externadas no voto vencido proferido pelo eminente Ministro Cezar Peluso -, passo a proclamar a diretriz sufragada pelo Egrégio STF. Nessa senda, cumpre consignar que, inicialmente fixado pelo Decreto 3.048/99, o valor máximo dos salários de contribuição para fins de concessão do benefício do auxílio-reclusão foi sendo sucessivamente majorado por meio de portarias ministeriais, sendo que, à época do recolhimento do segurado à prisão (22/06/2011), vigia a Portaria MPS/MF nº 568/2010 segundo a qual a remuneração do segurado não poderia ultrapassar a importância de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). No caso em tela, na data de sua reclusão (22/06/2011), o segurado encontrava-se desempregado, sendo o seu último salário de contribuição, referente a um mês completo de trabalho, de R\$ 873,31 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), valor superior ao limite definido na norma regulamentar em testilha (02/2010 - fl.79). Nesse ponto, entendo que, na hipótese do segurado encontrar-se desempregado na data de sua reclusão, deve ser considerado, para efeito de aferição da baixa renda, o último salário-de-contribuição, uma vez que corresponderá este valor à última remuneração efetivamente percebida pelo segurado antes da reclusão, não sendo razoável considerar-se como zero a renda, sob pena de ser desvirtuado o caráter substitutivo do auxílio-reclusão. Vale dizer, se, em tal hipótese, o segurado, à época da reclusão, não auferia renda, em princípio, não haveria que se falar na necessidade de concessão de auxílio-reclusão, pois é crível imaginar que, àquela época, a subsistência dos seus dependentes era provida por outros meios que não a sua renda. Todavia, se a legislação permite a concessão do benefício em face do período de graça, é razoável que o último salário-de-contribuição efetivamente constante do CNIS seja considerado como parâmetro de avaliação do requisito da baixa renda. Nesse mesmo sentido, confira-se a seguinte ementa: EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9- proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DOU 19/12/2011.) Frise-se que, conforme os documentos de

fls. 31 e 78, no mês de março de 2010, o instituidor Helio Barbosa Martins laborou somente até o dia 26. Logo, o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o referente à competência de fevereiro de 2010, parâmetro adotado nesta decisão. Destarte, ante a ausência do requisito relativo à baixa renda, a improcedência do pedido é medida que se impõe. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado por Larrara Arantes Martins, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C

0002211-83.2012.403.6138 - ORGINA APARECIDA DE FARIA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Orgina Aparecida de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de auxílio-doença (NB 535.864.582-5). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado o INSS ofereceu contestação alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo (fls. 18/24). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para parecer (fl. 38). Parecer contábil às fls. 39/45. Não houve manifestação das partes (fl. 49). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. A controvérsia cinge-se tão somente à revisão de benefício previdenciário calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. No caso, depreende-se do parecer contábil de fls. 39/45 que todos os três benefícios do auxílio-doença já concedidos à autora (NB 535.864.582-5, NB 529.930.563-6 e NB 502.657.643-1) foram calculados exatamente como preceitua o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo dos salários de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (vide fls. 41, 43 e 45). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0002251-65.2012.403.6138 - JOANA DARC DA SILVA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta inicialmente por Joana D'Arc da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício do auxílio-doença (NB 502.180.327-8). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo preliminarmente o reconhecimento da decadência (fls. 19/24). Réplica às fls. 45/50. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 136). Procedimento administrativo juntado às fls. 52/73. Não houve manifestação das partes (fl. 75). Parecer contábil às fls. 77/87. Não houve manifestação das partes (fl. 90). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Afirma o autor que o benefício do auxílio-doença (NB 502.271.166-0) teria sido calculado na forma do art. 32, 20, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Observo que o autor encontra-se em gozo do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 550.303.263-9), o qual foi precedido de outros 03 benefícios, que transcrevo em ordem cronológica decrescente (fl. 77): 1) Auxílio-doença (NB 502.722.850-0); 2) Auxílio-doença (NB 502.558.283-7); 3) Auxílio-doença (NB 502.271.166-0). No caso, depreende-se do parecer contábil (fls. 77/87) que o benefício da aposentadoria por invalidez originou-se do benefício do auxílio-doença (NB 502.722.850-0), o qual foi calculado com base no que dispõe o art. 39, 5º do Decreto 3.047/99: 5º Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - grifo nosso. Por seu turno, o benefício cessado havia sido o auxílio-doença (NB 502.558.283-7), que foi precedido pelo benefício do auxílio-doença (NB 502.271.166-0), ambos calculados na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (fl. 77). Houve, na verdade, falha na análise

da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000117-31.2013.403.6138 - SUELI REGINA OLIMPIO ORTEGA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Sueli Regina Olímpio Ortega em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício do auxílio-doença. Aduz o autor que, ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Sobreveio decisão determinando a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 16), sobre a qual a parte autora manifestou-se às fls. 18/19. Citado, o INSS contestou o feito requerendo o reconhecimento da decadência e prescrição (fls. 22/40). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 71), o qual foi apresentado às fls. 72/82. Manifestação do autor sobre o parecer contábil (fl. 87). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil.

I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Dispõe a Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário se atentar à data de início de pagamento dos benefícios. No caso em tela, o parecer contábil de fls. 72/82 atesta que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por quatro vezes até que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, de forma que, na contagem do decênio legal têm-se: 1- NB 122.685.802-0, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 08/08/2001 (fl. 88), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/09/2001 encerrando-se em 01/09/2011; 2- NB 123.169.051-5, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 31/12/2001 (fl. 89), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/01/2002 encerrando-se em 01/01/2012; 3- NB 502.096.379-4, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 11/05/2003 (fl. 90), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/06/2003, encerrando-se em 01/06/2013; 4- NB 502.159.106-8, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 06/02/2004 (fl. 51), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/03/2004 encerrando-se em 01/03/2014; 5- NB 502.518.337-1, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 27/04/2005 (fl. 61), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/05/2005 encerrando-se em 01/05/2015. Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 31/01/2013, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessório dos benefícios NB 122.685.802-0 e NB 123.169.051-5, posto que ajuizados em data anterior a 31/01/2003. Outrossim, quanto aos demais benefícios, embora não atingidos pela decadência, verifico a ocorrência da prescrição quinquenal no que respeita às parcelas eventualmente devidas decorrente das revisões dos benefícios NB 502.096.379-4, o qual foi concedido no período de 11/05/2003 a 15/06/2003 (fl. 46) e NB 502.159.106-8, concedido entre 06/02/2004 e 26/04/2005 (fl. 47), eis que seriam retroativas a período que antecede os cinco anos anteriores à propositura desta ação (31/01/2013), ou seja, antes de 31/01/2008. Quanto ao benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.518.337-1), atualmente ativo, foram fulminadas pela prescrição com todas as parcelas eventualmente devidas compreendidas entre a DIB 27/04/2005 e 31/01/2008.

II - DA REVISÃO. ART. 29, II, DA LEI 8.213/91.

CÁLCULO DA RENDA MENSAL COM BASE NOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. Alterado pela Lei 9.876/99, com vigência a partir de 29.11.99, o art. 29, inciso II, da Lei 8213/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, trazia em sua redação, critérios não contemplados pela Lei de Benefícios. Assim, dispunha em seu art. 188-A: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Outro critério incompatível ao disposto no art. 29, inc. II da Lei 8213/91, era o disposto no art. 32, 20 do RPS: 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-

contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Logo, é de se reconhecer a ilegalidade dos critérios estabelecidos no art. 188-A e no 20 do art. 32, ambos do Decreto 3.048/99, vez que não previstos no art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91. Assim, fazem jus à revisão, os benefícios concedidos entre 29.11.1999 e 19.08.2009, cujo cálculo da renda mensal foi baseado no que disciplina esses dispositivos. Com efeito, a apontada ilegalidade só restou sanada com o advento do Decreto nº 6.939, de 19.08.2009. No caso em tela, o parecer contábil acostado às fls. 72/82 demonstra que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.518.337-1), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Logo, o erro no cálculo do benefício do auxílio-doença (NB 502.159.106-8) repercutiu na apuração da RMI do benefício dele derivado (NB 502.518.337-1). Ante o exposto, é de rigor a improcedência do pedido de revisão no que tange aos benefícios do auxílio-doença (NB 122.685.802-0 e NB 123.169.051-5) atingidos pela decadência, bem como dos benefícios do auxílio-doença (NB 502.096.379-4, NB 502.159.106-8), atingidos pela prescrição quinquenal e a procedência quanto à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.518.337-1), observada a prescrição quinquenal para todas as parcelas devidas anteriores a 31/01/2008.

II - DOS JUROS MORATÓRIOS.
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99).
RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO** quanto à revisão dos benefícios do auxílio-doença (NB 122.685.802-0 e NB 123.169.051-5, NB 502.096.379-4, NB 502.159.106-8) nos termos do art. 269, IV, do CPC e para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.518.337-1), nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o INSS a: 1 - proceder à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 502.518.337-1) titularizado pela autora Sueli Regina Olimpio Ortega, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento. 1.2 - pagar as diferenças devidas entre 31/01/2008 até a data da revisão, acrescidas, ainda, de: 1.2.1) correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Na apuração do crédito da autora, deverão ser descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000311-31.2013.403.6138 - AGUINALDO ALVES FILHO(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo Alves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.036.342-5). Em síntese, sustenta que o benefício foi concedido pelo INSS na data de 01/04/2003, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia previdenciária limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/69. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 75/95. Juntou documentos às fls. 96/127. Réplica às fls. 130/133. Procedimento administrativo de concessão do benefício previdenciário (NB 128.036.342-5) às fls. 138/209. Manifestação do autor à fl. 213. É o relatório. Decido. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 Não assiste razão ao autor quanto ao seu pedido de revisão da renda mensal do benefício com base nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida em 01/04/2003 (fl. 208), com salário-de-benefício, calculado nos termos do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 1.347,99. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de R\$1.561,56. Em 30 de maio de 2003, a Portaria MPS Nº 727 estabeleceu: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Art. 4º A partir de 1º de junho de 2003, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), nem superior a R\$ 1.869,34 (um mil oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Assim, infere-se que aplicado o reajuste previsto em maio de 2003, o valor do benefício do autor sem limitação, alcançaria o montante de R\$ 1.605,59. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (R\$ 1.869,34), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Ademais, é notório que o valor do benefício era inferior ao valor máximo da aposentadoria desde a sua concessão, o que corrobora a assertiva de que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora limitado ou não aos limites previdenciários. Com efeito, essa tarefa competia a seu patrono, que não a cumpriu adequadamente, optando por ajuizar uma demanda fadada ao fracasso, com o retrato de tese jurídica, sem vinculação às questões de fato subjacentes. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0000379-78.2013.403.6138 - EDGARD DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edgard da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Instruiu a inicial com documentos (fls. 13/25). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 31/32). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 36/38. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 39/40). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 47/54). Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fls. 83/84 e a proposta ofertada pela autarquia foi aceita às fls. 85/90. É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de pedido formulado nos autos da ação ordinária proposta por Rosemeire do Nascimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando obter informação sobre o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, alega a autora que no período de 02/04/85 a 30/06/85 e de 19/09/85 a 28/06/88 foi empregada da empresa Frigorífico Anglo, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Instruiu a inicial com os documentos de folhas 06 a 13. Informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às folhas 23 a 25. A autora se manifestou às folhas 28 a 29. Citada, a ré apresentou a contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 32/35). É o que importa

relatar. Passo ao julgamento antecipado da lide, eis que, em face do princípio do livre convencimento do juiz, a quem cabe analisar a conveniência e necessidade na realização das provas, despcienda se revela a realização de audiência. DECIDODispõe a Lei 8.036/90 sobre o Fundo de Garantia sobre Tempo de Serviço, in verbis (grifo nosso): Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; .O Decreto 99.684/90 regulamentou a transferência das contas vinculadas ao FGTS para a gestão da Caixa Econômica Federal nos seguintes termos :Art. 21. Até o dia 14 de maio de 1991, a CEF assumirá o controle de todas as contas vinculadas, passando os demais estabelecimentos bancários, findo esse prazo, à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, mediante recebimento de tarifa a ser fixada pelo Conselho Curador. 1 Até que a CEF implemente as disposições deste artigo, a conta vinculada continuará sendo aberta em nome do trabalhador, em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador. 2 Verificando-se mudança de emprego, a conta vinculada será transferida para o estabelecimento bancário da escolha do novo empregador Art. 22. A partir do segundo mês após a centralização das contas na CEF, fica assegurado ao trabalhador o direito de receber, bimestralmente, extrato informativo da conta vinculada. Parágrafo único. A qualquer tempo a CEF, mediante solicitação, fornecerá ao trabalhador informações sobre sua conta vinculada. Art. 23. O banco depositário é responsável pelos lançamentos efetuados nas contas vinculadas durante o período em que estiverem sob sua administração. Art. 24. Por ocasião da centralização na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Art. 25. Após a centralização das contas na CEF saldo de conta não individualizada e de conta vinculada sem depósito há mais de cinco anos será incorporado ao patrimônio do FGTS, resguardado o direito do beneficiário de reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido, mediante comprovação de ter a conta existido. Art. 26. A empresa anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social o nome e endereço da agência do banco depositário. Parágrafo único. Após a centralização das contas na CEF, a empresa ficará desobrigada da anotação de que trata este artigo. No caso dos autos, a autora comprovou mediante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS sua opção ao regime do FGTS (fls. 08/11). A autora também trouxe aos autos a informação do seu número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS, bem como o nome do banco e agência em que os depósitos foram efetuados, qual seja, Banco Bradesco - agência de Barretos (fls. 11/12). A centralização das contas vinculadas sob a gestão da Caixa Econômica Federal ocorreu em 14/05/1991, nos termos do artigo 21 do Decreto 99.684/90. O último vínculo de emprego da autora, com opção pelo regime do FGTS, findou em 28/06/1988. Nesse ponto, concernente aos depósitos anteriores à centralização, o Decreto 99.684/90 deixou claro que os antigos bancos depositários seriam os responsáveis por informar o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho. Note que o banco depositário continuou responsável pelas transações efetuadas durante sua administração, contudo o fornecimento dessas informações ficou a cargo da CEF após a centralização. Isso porque esta passou a ter o direito de exigi-las do banco depositário. Assim, a responsabilidade pelo fornecimento de informações das contas vinculadas, inclusive dos depósitos anteriores à sua gestão, é da CEF. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE NEGOU CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. ÔNUS DA CEF. 1. Verificado erro material na decisão ora agravada quanto à ausência de contra-razões ao recurso especial interposto pela agravante, porquanto o advogado da parte agravada ter equivocadamente apresentado contra-razões a recurso extraordinário, este sequer apresentado pela agravante, impõe-se reconsideração do decisor, para conhecimento do agravo de instrumento. 2. A responsabilidade pela apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, mesmo em se tratando de período anterior a 1992, é, por força de lei, da Caixa Econômica Federal, gestora do fundo. 3. A argumentação trazida pela CEF referente à impossibilidade da apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90, na parte em que regulamenta a migração das contas para a gestão da CEF, estabelece no seu artigo 24 que os bancos depositários devem informar detalhadamente à empresa pública toda a movimentação ocorrida no período anterior à transferência. Sendo a agente operadora do Fundo, é ela a detentora da prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos, bem como de exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário. Se o fato depender do terceiro, caberá à entidade o manejo da ação própria, não podendo esse ônus ser imputado ao fundista. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no AG 1054769/SP, rel. Min Luiz Fux, STJ, 1ª Turma, DJe de 17/12/2008) - grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS. CEF COMO OPERADORA DO FUNDO. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM SEDE

DE EXECUÇÃO DO JULGADO. - Regularizada a autuação dos autos de agravo de instrumento com a inclusão da CEF como parte agravada. E, no tocante à situação da União Federal, de um juízo perfunctório em sede de agravo de instrumento, não foi determinada a sua exclusão da autuação, vez que a consulta processual no sistema informatizado da Primeira Instância revela que nos autos principais continua a figurar no pólo passivo como parte ré. - Não se vislumbra o prejuízo alegado pela CEF, tanto assim, que no prazo legal interpôs o agravo legal, no qual submete à apreciação deste Órgão Colegiado a matéria discutida no agravo de instrumento. - O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil permite ao relator, monocraticamente, dar provimento ao recurso, sempre que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo previsão legal de intimação para contraminuta nessas hipóteses. - A Caixa Econômica Federal - CEF como agente operadora do Fundo tem a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Primeira Turma consolidou-se no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90): - Demonstrada a impossibilidade material da localização dos extratos, cabível a conversão da obrigação em perdas e danos. - À vista da conclusão lançada na decisão agravada, de que incumbe à CEF fornecer os extratos fundiários, inclusive em relação ao período anterior à migração das contas fundiárias, se torna irrelevante a discussão nos moldes aventados pela recorrente CEF, da questão inerente à apresentação da guia de recolhimento ou relação de empregados, documentação essa, aliás, de uso exclusivo dos empregadores. A propósito, com exceção dos extratos fundiários, a decisão agravada não impôs à CEF o ônus da apresentação de tais documentos. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo a que se nega provimento.(AI 00293806820084030000, rel. Des. José Lunardelli, TRF 3ª Região, 1ª Turma, e-DJF3 de 14/02/2013) - grifo nosso A CEF argumenta que, em casos de contas não localizadas, o titular da conta deve fornecer informações como nome, nº da CTPS, nome do empregador, data da admissão, etc. (fl. 34). Estes dados foram acostados aos autos pela autora, no entanto, a CEF não comprovou a realização de diligência junto ao banco depositário a fim de obter as informações sobre as contas vinculadas ao FGTS migradas. Logo, não milita em abono da defesa da ré a mera afirmação quanto à suposta inexistência da conta, esquivando-se do cumprimento de suas atribuições legais. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR a Caixa Econômica Federal: 1 - a fornecer à autora Rosemeire do Nascimento o extrato bancário da sua conta vinculada ao FGTS, informando, ainda, o eventual saldo existente; 2 - a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono da autora (art. 20, 4º do CPC). Concedo a tutela antecipada a fim de determinar que a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, adote a providência descrita no item 1 supra. Custas na forma da lei. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0000938-35.2013.403.6138 - GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 71/73, buscando modificar o decisum face à existência de contradição. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos, porquanto, tempestivos. No mérito, contudo, não prosperam. Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado. No caso vertente, diferentemente do que alega o embargante, após minuciosa leitura dos autos não vislumbro na sentença embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade. O que se tem, na espécie, é uma irresignação quanto ao resultado da demanda e uma tentativa de rediscutir o que já foi decidido, pretensão que deve ser buscada por meio do recurso próprio e não por meio dos declaratórios. Nessa esteira, ausentes os requisitos legais que autorizaram a interposição do recurso de embargos declaratórios, sua rejeição é de rigor. Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, vez que não reconheço a existência de contradição, omissão ou obscuridade devendo ser mantida, na íntegra, a sentença tal como lançada. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Aldaci Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que se encontra

incapacitado para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 17/114. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 117/118). Laudo médico pericial acostado às fls. 121/129. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 130/131). Citado, o INSS apresentou contestação com proposta de acordo (fls. 141/148). Juntou documentos (fls. 149/195). A parte autora apresentou contraproposta de acordo (fls. 200/210), a qual não foi aceita pelo INSS (fl. 212). Manifestação da parte autora às fls. 217/222. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, e que exerceu de forma frequente. No caso em tela, não remanescem dúvidas acerca do estado de incapacidade do autor. O perito, baseado em exames médicos e critérios técnicos, afirmou categoricamente que o autor se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício das atividades em que trabalhava nos últimos anos, bem como para outros serviços (quesitos 3 do Juízo e 8 do INSS - fls. 124 e 126). Nessa senda, em suas conclusões, relata o perito que o autor - o qual exercia a função de pedreiro - padece de doença crônica pneumológica, e ainda (fl. 124 - grifo nosso): (...) Sua atividade exige muito de condicionamento físico, ou seja, um bom pulmão e isso não ocorre nesse caso como podemos bem observar pelos exames anexados. (grifo nosso) Quanto à qualidade de segurado, verifica-se pelos documentos de folhas 150/151, que na data do início da incapacidade fixada pelo perito (09/03/2010), o autor não só estava abarcado pelo período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91), como vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual, restando preenchido este requisito. Outrossim, no que tange à carência mínima para a concessão da benesse, observo que o autor cumpriu com as exigências do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91, conforme atesta o CNIS acostados às fls. 150/154. Destarte, resta plenamente comprovada a incapacidade laborativa do autor, cumprimento da carência mínima e qualidade de segurado, que ensejam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse ponto, importa consignar que o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, portanto, não serve como parâmetro para fixar termo inicial de aquisição de direitos (AgRg no Ag 1.189.010/SP, 5T, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 12.4.2010). Desse modo, para efeito de fixação do termo inicial do benefício e considerando que houve prévio pedido administrativo em 04/04/2013 (fl. 96), este deve ser o marco inicial do benefício, conforme entendimento já pacificado do Superior Tribunal de Justiça. À guisa de ilustração, colaciono o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSADO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A Terceira Seção, ao apreciar recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, reafirmou o entendimento de que, havendo indeferimento dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez no âmbito administrativo, o termo inicial fixar-se-á na data do requerimento. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201002003578, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/09/2011) - grifo nosso. Portanto, no caso dos autos, a data de início do benefício (DIB) há de corresponder à data do requerimento administrativo, isto é, 04/04/2013. II - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente,

vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). III- DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 130/131, a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, em favor do autor ADALCI FERREIRA DA SILVA, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (04/04/2013). 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (04/04/2013) até 30/04/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), descontando-se os valores eventualmente pagos a título do benefício de aposentadoria por invalidez percebidos pelo autor no referido período, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). 1.3 - pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da soma das prestações da aposentadoria por invalidez vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001444-11.2013.403.6138 - RONALDO BATISTA DE FARIA (SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Ronaldo Batista de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a revisão dos benefícios do auxílio-doença (NB 534.191.517-4, NB 544.214.866-7 e NB 600.062.701-0), bem como o pagamento das diferenças apuradas. Instruiu a inicial com documentos (fls. 07/100). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 108/111), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 147 verso). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à revisão nos termos do acordo encetado entre as partes, bem como para que, no mesmo prazo, apresente memória de cálculo dos valores devidos a título de atrasados, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001463-17.2013.403.6138 - LEUDIMAR VICENTE DE BRITO (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Leudimar Vicente de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) caso seja necessário à assistência de terceiro. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/25). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 29/30). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 40/49. O pedido

de tutela antecipada foi deferido (fls. 50/51).Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 60/67), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 87).É a síntese do necessário. DECIDOAs partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios conforme acordado.Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida.Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes.Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ , intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória.Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001557-62.2013.403.6138 - ADILSON PERES TEODORO X ANDRE LUIS PEREIRA X CARLOS EDUARDO CAZALE TRINDADE X CLEITON DA SILVA GODOI X CLOVIS MINTO X FABRICIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO REIS DE SA X HELIVELTON DONIZETI CICALI X IMAR APARECIDO SOLERA X JOSE CARLOS MOREIRA X JORGE LUIZ SANTANA X JOSE MAURO DA ROCHA X LUIZ ALBERTO BORGES AVANCO X REINALDO DA SILVA X MARCIO APARECIDO MINTO X PAULO DANIEL MENDONCA X VALMIRO CARLOS DA SILVA X VALMIRO CARLOS DA SILVA FILHO X WELLINGTON EDUARDO DA SILVA X WESLEY CARLOS DA SILVA(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada por Adilson Peres Teodoro e outros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 07 de maio de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS.A parte autora ofereceu réplica às fls. 35/44.Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330,I).É o relatório.Decido.Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos n.ºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas.Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular:Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos.Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora.Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas.De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972.Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral.Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado.Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com

base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que,

entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da

captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001729-04.2013.403.6138 - LUCIMARA ALVES DOS SANTOS (SP269177 - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada por Lucimara Alves dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 07 de maio de 1999. A análise do pedido de tutela foi postergada para a sentença (fl. 58). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 83/99. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do

Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo,

norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº

62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001736-93.2013.403.6138 - ITAMAR DA MATA (SP241607 - FABIANA DE ALMEIDA PAGANELLI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada por Itamar da Mata em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 07 de maio de 1999. A análise do pedido de tutela foi postergada para a sentença (fl. 61). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 85/90. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou

da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos

possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. É aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº 4.400/DF e ADI nº 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a

inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001740-33.2013.403.6138 - JAIRO MARTINS FILHO (SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada por Jairo Martins Filho em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir do ano de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 70/73. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos n.ºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987,

recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº

4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001745-55.2013.403.6138 - DACIO ABRAO NACLE JUNIOR (SP315088 - MARLENE GONCALVES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada por Dácio Abrão Nacle Júnior em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir do ano de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 57/65. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos n.ºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Ainda, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987,

recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas

vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.357/DF, ADI nº 4.425/DF, ADI nº

4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001746-40.2013.403.6138 - CARLOS MANUEL MADUREIRA DE SOUSA (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada por Carlos Manuel Madureira de Souza em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de janeiro de 1999. O pedido de tutela antecipada foi postergado para ser analisada juntamente com a sentença (fl. 76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 99/104. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos n.ºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos

bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização

como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001781-97.2013.403.6138 - CLAUDINEI CANDIDO DA SILVA (SP321458 - LUANA MOISES GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Trata-se de demanda ajuizada por Claudinei Candido da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 07 de maio de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 89/91. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos n.ºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que

passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colheu-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário: (...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos

bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as consequências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei nº 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização

como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991.E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001784-52.2013.403.6138 - ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antônio Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 80/81). A parte autora apresentou quesitos às fls. 82/83. Laudo médico às fls. 86/102. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 104/119), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 122). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001820-94.2013.403.6138 - EMILIA MARCONDES DA SILVA (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada por Emília Marcondes da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir do ano de 1999. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 51/52. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos nºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do

FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO

Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já

foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade ínsita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários

indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001855-54.2013.403.6138 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP286857 - RODRIGO CORREA PEREIRA E SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada por José Antonio da Silva em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a atualização do saldo da conta do FGTS mediante a retificação da metodologia de cálculo da TR ou, ainda, a fixação de outro índice (INPC ou IPCA) que, segundo o entendimento da parte autora, seria o mais adequado para a recomposição integral das perdas inflacionárias verificadas a partir de 07 de maio de 1999. A análise do pedido de tutela foi postergada para a sentença (fl. 75). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, em síntese: (a) ilegitimidade passiva ad causam; (b) litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central; (c) legalidade da TR - taxa referencial para a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS. A parte autora ofereceu réplica às fls. 89/93. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). É o relatório. Decido. Todas as questões (processuais e materiais) suscitadas nos presentes autos já foram objeto de exaustiva análise por parte deste Juízo nos autos dos Processos n.ºs 0001466-69.2013.403.6138; 0001465-84.2013.403.6138, entre outros, de modo que se reitera toda a fundamentação esposada para pronunciar a improcedência do pedido, conforme as razões que seguem. I - PRELIMINARES Diante da jurisprudência consolidada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, tornou-se incontestável que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, detém legitimidade passiva nas demandas envolvendo a correção monetária dos saldos das

respectivas contas vinculadas. Nesse sentido, confira-se o seguinte verbete sumular: Súmula 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União e Banco Central do Brasil, porquanto a CEF é a única legitimada nas causas em que se discute a correção de contas vinculadas ao FGTS (STJ, REsp 77.791). Outrossim, é pacífica a orientação pretoriana no sentido de que é trintenária a prescrição para a ação de cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Destarte, rejeitam-se todas as preliminares opostas pela ré. II - MÉRITO Todavia, no mérito, melhor sorte não assiste à parte autora. Com efeito, no que concerne aos índices de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, é importante iniciar ilustrando que, ao longo dos anos, uma sucessão de leis, decretos e resoluções trataram de especificar como se daria a remuneração dos saldos dessas contas. De acordo com a previsão contida na Lei n.º 5.107/1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a atualização a ser repassada aos respectivos depósitos dar-se-ia pelos mesmos critérios adotados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pressupondo, por isso, a aplicação da Unidade Padrão de Capital (UPC), que foi adotada até o ano de 1975, com creditamento trimestral em face da dicção originária do Decreto n.º 59.820/1966, passando a atualização a ser aplicada anualmente, no mês de janeiro de cada ano, por força do Decreto n.º 71.636/1972. Entre os anos de 1976 e 1986, o tema foi regulado pelo Decreto n.º 76.750/1975, que determinou o repasse da variação da ORTN, recomendando, também, o retorno da sistemática de correção trimestral. Com a implantação do Plano Cruzado, os Decretos-Leis n.º 2.283/1986 e n.º 2.284/1986 fizeram alusão ao IPC como índice oficial de correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo a redação deste último modificada pelo Decreto-Lei n.º 2.311/1986, que passou a prever, para esse fim, a adoção da LBC ou de outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, desincumbindo-se desse mister de eleger o indexador aplicável, editou a Resolução n.º 1.265/1987, recomendando o repasse da OTN a partir do mês de março de 1987, a ser apurada segundo a variação do IPC ou da LBC, preferindo-se o índice de maior resultado. Com a Resolução n.º 1.338, de 15/07/1987, o Banco Central do Brasil alterou a sistemática de apuração do percentual da OTN, a qual, no mês de julho de 1987, foi calculada com base na variação da LBC, passando a corresponder, a partir de agosto de 1987, ao percentual divulgado para o IPC. Ao mesmo tempo em que modificou os critérios utilizados para delimitação da OTN, a mencionada Resolução recomendou que os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir do mês de agosto de 1987, fossem atualizados em atenção à variação do valor nominal da OTN (atrelada ao IPC), ou, se maior, ao rendimento da LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Assim é que a remuneração do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da lei, correspondeu, em julho de 1987, ao índice da LBC, acontecendo, a partir de agosto de 1987, com fulcro na variação da OTN (atrelada ao IPC) ou LBC subtraída de 0,5%, se um percentual maior fosse resultante dessa subtração. Com a Medida Provisória n.º 38, de 03/02/1989, convertida na Lei n.º 7.738/1989, foram trazidas a lume normas complementares para execução da Lei n.º 7.730/1989, que cuidou do Plano Verão, ficando, desde então, a correção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, expressamente atrelada à correção da poupança. A expressa correlação entre os índices do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança foi mantida no texto da Lei n.º 7.839/1989, que finalmente revogou a lei instituidora do Fundo de Garantia (Lei n.º 5.107/1966), decorrendo, ainda, de seus ditames, a alteração no período de creditamento da atualização dos depósitos realizados em contas fundiárias, que passou a ser mensal, tal qual a poupança. A correção da poupança, por seu turno, consoante previsto na Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n.º 7.730/1989, passou a ser efetuada da seguinte maneira: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - No mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O IPC do mês anterior, adotado para fins de atualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da poupança, a partir de maio de 1989, persistiu até março de 1990, ocasião em que foi editada a Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, recomendando, para esse fim, nos meses de abril e maio de 1990, a adoção do BTNF, que foi substituído, em seguida, por meio da Medida Provisória n.º 189/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, pelo BTN, cuja aplicação foi observada no interstício de junho de 1990 a janeiro de 1991, vindo este índice a dar lugar, por derradeiro, à Taxa Referencial - TR, mantida até hoje desde o advento da Medida Provisória n.º 204, de 31/01/1991, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/1991, de conformidade com o disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990. No que concerne à taxa referencial (TR), essa é calculada a partir da remuneração mensal média dos depósitos a prazos fixos (CDBs) captados pelos mais diversos bancos (comerciais, investimentos, de títulos públicos, etc.), conforme metodologia aprovada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN n.º 3.354/2006, alterada pelas Resoluções CMN n.º 3.446/2007, n.º 3.530/2008, n.º 4.240/2013, e normas complementares, que tratam, também, da metodologia de cálculo da Taxa Básica Financeira - TBF), órgão esse vinculado ao Banco Central do Brasil. Ao atrelar o cálculo da taxa referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido

que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária. A tese encampada na petição inicial, quanto à necessidade de preservação do valor real do capital depositado nas contas fundiárias, já foi refutada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, que esteve sob a relatoria do Ministro Moreira Alves, quando ficou assentado o entendimento a respeito da natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, bem assim no sentido da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, aspectos que, inclusive, culminaram em reparos realizados no acórdão regional recorrido que havia condenado a Caixa Econômica Federal na aplicação dos índices tocantes aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Daquele julgado, colhe-se o voto do então Ministro Ilmar Galvão, que ilustrou, de maneira conclusiva, a questão ora trazida ao crivo do Judiciário:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) Em um outro estudo a respeito do tema, que tem servido de paradigma para inúmeros julgados no âmbito das Cortes Superiores, o Ministro Teori Albino Zavascki (Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) teve oportunidade de explicitar que: (...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...) Portanto, em virtude da natureza institucional do Fundo, infere-se que não há margem para tergiversações sobre os critérios de correção previstos em lei, restando, por isso, esvaziada a questão jurídica de fundo arguida pela parte autora, que só demonstra, a bem da verdade, o seu inconformismo com o índice escolhido pela legislação de regência (Lei n.º 8.036/1990, artigo 13) para recomposição financeira dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, supostamente inservíveis para reposição da corrosão dos saldos fundiários acarretada pela alegada inflação real. É de bom alvitre destacar que a inflação consiste na perda ou na corrosão do valor de mercado ou do poder de compra do dinheiro. Esse fenômeno, que tanto abalou a economia brasileira por anos a fio, sempre foi aferido, dada a complexidade insita à variação de preços, por diversos indexadores econômicos. É possível, na atualidade, apontar, dentre outros índices que aferem as oscilações no poder aquisitivo da moeda, o IGP (calculado pela

Fundação Getúlio Vargas), o IPC (medido pela FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), o INPC (medido pelo IBGE) e o IPCA (também calculado pelo IBGE). Aliás, há muito, a economia se baseia em vários indexadores para calcular a inflação, sem que um tenha sucedido o outro, como, por exemplo, IGP-DI (1944), IPA (1947), IPCA (1980) e IGP-M (1989). Essa multiplicidade de indexadores econômicos existentes simultaneamente resulta, como é de se esperar, em índices inflacionários diferenciados, porquanto adotados métodos distintos de cálculo para delimitação de cada um deles, o que torna, portanto, praticamente impossível sustentar a existência de um único critério que revele a inflação real. Qual dos indexadores deveria indicar com precisão a inflação real? Não há como definir. Daí porque se afigura estranha a ideia de existir uma inflação real a ser obrigatoriamente repassada às contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. É exatamente em face da existência de inúmeros índices diferentes, que os atos e negócios jurídicos reclamam seja expressamente realizada uma predefinição do índice a que se submeterão para fins de correção monetária, escolhendo, dentre os vários disponíveis, o indexador econômico que promoverá a atualização monetária dos valores em jogo. O mesmo ocorre com os percentuais aplicados na correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A legislação já define qual indexador econômico será aplicado pelo conselho curador do Fundo. E é aqui onde reside o X da questão. De acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 226.855/RS, a legislação não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre as contas fundiárias reflita a inflação real do período. O Supremo Tribunal Federal (RE 175.678/MG, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995) também já se manifestou no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, visto que fora reconhecido, apenas, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. E, mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial (indexador econômico que reflete as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo junto a instituições financeiras) do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Dessa forma, considerando a natureza institucional do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e as implicações dela decorrentes, no tocante à recomposição dos saldos constantes nas contas a ele vinculadas por meio de um indexador econômico (in casu, a taxa referencial), entendo que não há espaço para qualquer alegação de manipulação ou violação a direito patrimonial dos trabalhadores, restando claro o quão descabido é o intento da parte autora. Por fim, é válido acrescentar, ainda, a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo. Vale dizer, embora do ponto de vista socioeconômico seja plausível a alegação deduzida na exordial, não constitui tarefa jurisdicional a fixação da sistemática de atualização dos saldos das contas fundiárias dos trabalhadores, sendo, portanto, vedado ao julgador determinar índice diverso do que expressamente estabelecido na legislação de regência, a qual, como já dito, não está investida de qualquer mácula de inconstitucionalidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para julgar improcedente o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluídas custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001899-73.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO ROLDAO (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marco Antônio Roldão em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Instruiu a inicial com documentos (fls. 22/39). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 42/43). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 46/53. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 54). Inconformada a parte autora interpôs recurso na forma de agravo de instrumento (fls. 5977). Após, adveio decisão monocrática negando provimento ao recurso (fls. 79/79 verso). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 82/89), a qual foi aceita pela parte autora (fls. 102/103). É a síntese do necessário. DECIDO As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais

providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001936-03.2013.403.6138 - DJALMA SILVA DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Djalma Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Laudo médico às fls. 26/40. Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 42/49), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 74). É a síntese do necessário. DECIDO as partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedito, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002304-12.2013.403.6138 - PEDRO ANTONIO SOARES (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO 2 Vistos etc. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica. Intimada a recolher as custas processuais, o autor não cumpriu a diligência que lhe foi imposta. É o relatório. Decido. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo nº 2014.03.00.002160-7 (fls. 95/96) e, considerando a ausência de efeito suspensivo decorrente automaticamente de eventual recurso a ser interposto pela parte autora, JULTO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 257, c.c. o art. 267, IV do CPC. Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual. Ao SEDI, para as providências cabíveis quanto ao cancelamento da distribuição. Transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se, com as cautelas de estilo e as formalidades legais, os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0002337-02.2013.403.6138 - JOAO PAULINO DA SILVA SOBRINHO (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Paulino da Silva Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.492.315-4). O autor sustenta, em síntese, que foi concedido pelo INSS o referido benefício na data de 01/08/1995, sendo que no cálculo para aferição do valor do benefício a autarquia previdenciária limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. No caso em tela, a aposentadoria do autor foi concedida a partir de 01/08/1995 (fl. 11), com salário de benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 565,71. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de R\$832,66. Em 13 de maio de 1996, a Portaria MPS Nº 3253 estabeleceu: Art. 1º A partir de 1º de maio de 1996, os valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados, de acordo com as respectivas datas de início, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna-IGP-DI até abril de 1996, acrescidos de aumento real de 3,37% (três inteiros e trinta e sete centésimos por cento), de acordo com a tabela abaixo: Data de Início do Benefício Reajuste pelo IGP-DI (Art. 2º da M.P. 1.415/1996) (Art. 5º da M.P. 1.415/1996) Aumento Real (%) Reajuste Total (%) perfazendo 15% em agosto de 1995 5,6124 3,3700 9,1715 Art. 3º A partir de 1º de maio de 1996, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 112,00 (cento e doze reais), nem superior a R\$ 957,56 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Assim, infere-se que o valor do benefício do autor sem limitação reajustado em maio de 1996 é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época, o que demonstra que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Nesse diapasão, para dirimir qualquer dúvida eventualmente remanescente, é de bom alvitre acrescentar que, o valor do benefício do autor teve como

coeficiente de cálculo o índice de 76% (setenta e seis por cento - vide fl. 11), ou seja, trata-se de proventos proporcionais, e não integrais (coeficiente de 100%), razão pela qual se infere que, por ocasião de seu primeiro reajuste (maio de 1996), o valor do benefício era inferior ao valor máximo da aposentadoria na época, o que corrobora a assertiva de que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Assim, nota-se que não há qualquer valor econômico em favor do segurado, de modo que, nesse aspecto, o processo há que ser extinto por ausência de interesse/necessidade. Não estando presente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão com base nas EC nºs 20/98 e 41/2003, conforme o art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto reconheço a falta de interesse de agir do requerente, razão por que indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu, bem assim, no pagamento das custas em face da isenção legal (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0002341-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA (SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Anna Emilia Saliba Soubhia em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB 113.926.695-8). A autora sustenta, em síntese, que foi concedido pelo INSS o referido benefício na data de 02/09/1999, sendo que, no cálculo para aferição do valor do benefício, a autarquia previdenciária limitou os valores a serem recebidos pela parte autora ao teto previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. I - DA REVISÃO DA RENDA MENSAL EM FACE DAS EC NºS 20/98 E 41/2003 O processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, conforme o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. No caso em tela, a aposentadoria da autora foi concedida a partir de 02/09/1999 (fl. 11), com salário de benefício, calculado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, no valor de R\$ 1.223,29. Nessa data, o limite estabelecido para os benefícios previdenciários era de R\$ 1.255,32. Em 25 de maio de 2000, a Portaria MPS Nº 6211 estabeleceu: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Art. 4º A partir de 1º de junho de 2000, o salário-de-benefício não poderá ser inferior a R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), nem superior a R\$ 1.328,25 (um mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos). Assim, infere-se que, aplicado o reajuste previsto em maio de 2000, o valor do benefício da autora sem limitação, alcançaria o montante de R\$ 1.294,36. Ou seja, é inferior ao valor máximo da aposentadoria na época (R\$ 1.328,25), o que comprova que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Ademais, é notório que o valor do benefício era inferior ao valor máximo da aposentadoria desde a sua concessão, o que corrobora a assertiva de que o benefício não sofreu limitação dos valores de teto. Assim, nota-se que não há qualquer valor econômico em favor do segurado, de modo que, nesse aspecto, o processo há que ser extinto por ausência de interesse/necessidade. Não estando presente, portanto, uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, deve a ação ser extinta sem resolução de mérito quanto ao pedido de revisão com base nas EC nºs 20/98 e 41/2003, conforme o art. 267, VI, do CPC. Diante do exposto reconheço a falta de interesse de agir da requerente, razão por que indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu, bem assim, no pagamento das custas em face da isenção legal (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0000081-52.2014.403.6138 - MARIA MADALENA PIRES (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Maria Madalena Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Antes mesmo que o INSS fosse citado, sobreveio informação do patrono da autora informando o óbito da demandante e requerendo a extinção do processo (fls. 37/38). É a síntese do necessário. DECIDO Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002067-12.2012.403.6138 - CAMILA LUZIA DE CARVALHO - INCAPAZ X APARECIDA MARIA DA

SILVA CARVALHO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Camila Luzia de Carvalho, incapaz, representada por sua curadora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Em síntese, afirma que está total e permanentemente incapacitada e sem condições de manter sua própria subsistência. Instruiu a petição com os documentos de fls. 09/17. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 37/45). Juntou documentos (fls. 46/57). Laudo social (fls. 65/67). A autora se manifestou acerca da perícia médica agendada, informando ao juízo que não poderia comparecer ao ato por estar impossibilitada de se locomover (fls. 81/82). A 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos prolatou sentença de procedência (fls. 85/86). Recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 95/104). Contrarrazões às fls. 109/114. O Ministério Público Estadual emitiu parecer protestando pela manutenção da sentença prolatada (fls. 118/120). Igualmente o fez o Ministério Público Federal quando intimado na 2ª Instância (fls. 126/128). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, anulando a sentença prolatada (fls. 129/132). Os autos foram devolvidos à origem para o seu processamento. Novas perícias foram designadas. Laudos médico e social acostado às folhas 142/147 e 169 a 180, respectivamente. Manifestação do autor sobre os laudos periciais (fls. 151/152 e 185). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 188/191). É o relatório. DECIDO Preconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n. 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) DA DEFICIÊNCIA O laudo da perícia médica judicial asseverou que a autora está total e permanentemente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas em virtude de sequelas decorrentes de acidente vascular cerebral (AVC) sofrido no ano de 2003 (fl. 146). Com efeito, afirmou o experto que a autora padece de hemiplegia à esquerda, apresentando importantes alterações de cognição, o que a levam a viver na condição de cadeirante, com dependência permanente de terceiros para se locomover, para realizar sua higiene pessoal e até para se alimentar (fl. 145). DA HIPOSSUFICIÊNCIA Quanto ao critério de hipossuficiência, no primeiro estudo social, realizado em 14/11/2006, a assistente social deu parecer favorável à concessão do benefício (fl. 67). Por sua vez, na segunda perícia socioeconômica (fls. 169/180), realizada em 02/11/2013, restou ratificada a situação de vulnerabilidade social na qual se encontra a autora. Relata a perita que a autora vive com sua mãe em uma casa alugada. Somados, os gastos da família giram em torno de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), conforme tabela de fl. 171. A mãe é impedida de trabalhar ou exercer qualquer atividade fora do lar, uma vez que a filha é cadeirante e totalmente dependente dela para o exercício das atividades básicas diárias. Quanto à renda auferida pela família, mãe e filha sobrevivem da pensão por morte deixada pelo pai da autora, cujo valor demonstrado, na pesquisa do CNIS à fl. 192, é de R\$ 837,59 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), o qual é, em muito, inferior às despesas declaradas. Importante destacar que as despesas da família (fls. 171) não foram superestimadas, mas ao contrário, claramente composta por valores bastante razoáveis para a conjuntura socioeconômica do país, inclusive considerando que as necessidades especiais de um cadeirante oneram ainda mais a renda familiar. Além disso, a dificuldade de locomoção e acesso do portador de necessidades especiais é patente na realidade brasileira, que ainda não está completamente adaptada para permitir uma vida digna a essas pessoas. De acordo com a assistente social: Há um alto grau de vulnerabilidade social familiar com a presença de uma idosa e uma pessoa com deficiência dependente desta idosa, que após a instalação da paralisia de Camila não pode mais desenvolver trabalho fora do lar, devido a dedicação total à filha. Portanto a busca de sobrevivência material era muito difícil de ser alcançada quando não havia ainda o recebimento do BPC. Nesse diapasão, ainda que a renda per capita ultrapasse o valor de do salário mínimo vigente, no caso em tela, este não

pode ser critério absoluto para aferir a miserabilidade atestada. Ademais, tenho que o pronunciamento da constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIn nº 1232/DF, não constitui óbice à concessão do benefício assistencial, na medida em que o limite legal da renda familiar per capita correspondente a (um quarto) do salário constitui um critério de aferição da hipossuficiência econômica da postulante, não exaurindo o exame de tal aspecto a ser realizado pelo julgador de forma mais ampla e consentânea com o quadro fático-probatório dos autos, o que, no caso vertente, está a indicar, de maneira indubitável, pela necessidade da autora de auferir tal benefício, especialmente em atenção ao seu estado de saúde e suas limitações de acesso. Também a jurisprudência caminha nessa direção: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDAPERCAPITASUPERIOR A DO SALÁRIOMÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742 /93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. O referido dispositivo já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 1.232- 1, no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. [TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 16487 SP 0016487-06.2012.4.03.0000 Publicado em: 22/04/2013] - grifo nosso. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 09/05/2012) - grifo nosso. Por todo o exposto, tenho que os elementos colhidos nos autos são suficientes para atestar a condição de miserabilidade da autora, restando, assim, demonstrados todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado nos autos. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região

).DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a tutela antecipada, JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - implantar, em favor da autora CAMILA LUZIA DE CARVALHO, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (28/08/2006 - vide fl. 35) e renda mensal inicial (RMI), no valor de um salário mínimo; 1.2 - pagar as diferenças devidas desde a DIB (28/08/2006) até 30/06/2007 (dia anterior ao início do pagamento (DIP) do benefício NB - 145054497-2 - vide fl. 93), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região; 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Decorrido o prazo recursal, com ou sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0002313-08.2012.403.6138 - ALEX CORREA DA GRACA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Alex Correa da Graça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada o imediato restabelecimento do auxílio-doença, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirmou o autor que, em 23/09/2004, sofreu acidente de trânsito e, em função das diversas lesões ocasionadas, ficou impossibilitado para o exercício das atividades laborativas habituais. Afirma ainda, que desde então, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até o ano de 2009, quando o mesmo foi cessado na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 18/19. Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 28/36), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 74. Foi realizada perícia médica. Laudo às fls. 101/105. A parte autora juntou novo atestado médico aos autos (fl. 108), sobre o qual se manifestou o médico perito às fls. 110 e 113/114. O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 118/121. Não houve manifestação do INSS. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 23/01/2013, ocasião em que o perito solicitou a apresentação de relatórios e exames capazes de comprovar a lesão e a restrição funcional alegada (fls. 104/105): Nesta data alega que NÃO consegue trabalhar, pois que ainda tem instabilidade no joelho direito, sendo INDICADO CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO, conforme documentos apresentados, EM QUE PESE A RM DATADE DE 2012 NÃO DEMONSTRAR LESÃO LIGAMENTAR, tampouco o exame físico apresentar instabilidade grave. Assim, como

apresenta conflitos de informações. A perícia encontra-se inconclusiva, razão pela qual deverá apresentar relatórios e exames que comprove a lesão e sua restrição funcional.(sic)O autor juntou aos autos novo relatório médico de fl. 108, sobre o qual o perito emitiu o seguinte parecer (fl. 110):Em que pese o relatório médico com hipótese diagnóstica de lesão de ligamento pósterolateral, não constatamos instabilidade que o incapacita.Sendo assim, concluo pela capacitação.Assim discutido, concluo não apresentar evidências clínicas de instabilidade que fundamente incapacitação, estando capacitado para exercer as atividades laborais habituais. (sic)Observa-se, portanto, que na data da realização do exame, o quadro de saúde do autor encontrava-se estabilizado, não havendo qualquer motivo que o impedisse de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência.A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade.Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional.No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor (atualmente, com 31 anos) possui, por ora, capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 118/121), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus respectivos juízos de valor.Destarte, ante a capacidade do autor, impõe-se a improcedência do pedido.II - DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ALEX CORREA DA GRAÇA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC).Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000302-35.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-82.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS(SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, alegando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado Carlos Alberto Carvalho dos Santos, nos autos da Ação Ordinária nº 0002332-82.2010.403.6138.O INSS juntou planilha de cálculos (fl. 06).Instado a se manifestar o embargado declarou concordar com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo que o embargado não seja condenado em honorários advocatícios, bem como para que sejam destacados os valores dos honorários contratuais daqueles devidos à parte autora.É o relatório. Decido.Na redação do art. 269, II, do Código de Processo Civil:Art. 269 - Haverá resolução de mérito:(...)II - Quando o réu reconhecer a procedência do pedido.No caso em tela, a autarquia previdenciária discordou dos cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, alegando ter havido excesso de execução, nos termos do art. 743, inc. I e III do Código de Processo Civil.A embargada reconheceu como corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Desse modo, a satisfação do crédito dar-se-á de acordo com os valores apontados na planilha de cálculo do embargante (fl. 06), os quais deverão ser atualizados até o efetivo pagamento.Outrossim, tenho que o pedido de isenção do pagamento de honorários advocatícios não merece ser acolhido, pois, conforme reconhecimento do próprio embargado, seus cálculos apresentados na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da presente demanda. Ainda no tocante à condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios, é de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur).Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com fulcro no inc. II do art. 269 do Código de Processo Civil, homologando os cálculos apresentados pelo INSS às fl. 06.Tendo em vista o princípio da causalidade,

condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, face à pouca atividade processual produzida nos autos. Determino, ainda, a compensação da respectiva importância no crédito a ser recebido pelo embargado nos autos principais, consoante fundamentação retro. Traslade-se cópia da petição de fls. 14/16 para os autos principais (nº 0002332-82.2010.403.6138), para apreciação do pedido formulado pela embargada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001776-80.2010.403.6138 - JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Ataíde de Almeida Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, a concessão de benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a implantação do auxílio-doença. Anteriormente ao ajuizamento da ação ordinária, o autor ingressou com a Ação Cautelar nº 0001776-80.2010.403.6138, na qual foi deferida a tutela antecipada para a implantação do auxílio-doença. Contudo, face ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo INSS, sobreveio decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região determinando a cessação do benefício. Em síntese, afirma o autor que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 536.801.411-9) durante quase todo o ano de 2009, quando em 24/12/2009 o INSS indeferiu seu pedido de prorrogação (fls. 23/24). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 28/35). Juntou documentos (fls. 36/46). Foi realizada perícia médica (fls. 88/97), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 101/102. Não houve manifestação do INSS (fl. 103). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se a perícia médica judicial em 30/08/2013, na qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 91): Não há qualquer sinal de insuficiência cardíaca, seja no exame físico sejam nos subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais descompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. (sic) Observa-se, portanto, que a patologia que acomete o autor (espondiloartropatia degenerativa) não o incapacita. Assim, não há qualquer motivo que o impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão do laudo pericial acima transcrita foi clara neste sentido. Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Por fim, são absolutamente inconsistentes as impugnações à conclusão do laudo técnico pericial (fls. 101/102), pois a matéria controvertida nos autos restou suficientemente dirimida e, portanto, o feito se encontra suficientemente instruído, cabendo às partes e ao julgador emitir os seus

respectivos juízos de valor. Destarte, ante a capacidade do autor, impõe-se a improcedência do pedido. II - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por JOSÉ ATAÍDE DE ALMEIDA BORGES, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0001776-80.2010.403.6138. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004562-97.2010.403.6138 - FLORISVALDO BONO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Florisvaldo Bono, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 123.169.009-4). Alega que na apuração da RMI não foram considerados os salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 112.915.614-9), que precedeu a aposentadoria por invalidez, como salários-de-contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/19. Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/45). Juntos os documentos de fls. 46/54. Réplica às fls. 57/78. Procedimento administrativo de concessão do benefício acostado às fls. 84/98. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 112). Parecer contábil à fl. 113. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Afirma o autor que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (NB 123.169.009-4) teria sido calculado na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, o parecer contábil confirma que o benefício NB 123.169.009-4 foi calculado com base no que dispõe o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99 (fl. 113). Todavia, houve falha na análise da situação fática pelo demandante, eis que a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 somente ocorre quando há lapsos intercalados entre períodos de atividade laborativa e de gozo de benefício previdenciário incapacitante. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. À guisa de ilustração, confira-se a ementa do julgado recentemente proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 1410433, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2013) - grifo nosso No caso concreto, o autor obteve auxílio-doença em 29/03/1999, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 18/12/2001 (fl. 118). Vale dizer, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descabe aplicar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005578-52.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DA CRUZ ARANTES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por Maria Aparecida da Cruz Arantes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício do auxílio-doença (NB 109.444.513-1).Aduz o autor que ao apurar a renda mensal inicial (RMI) do benefício, a autarquia deixou de considerar apenas os 80% maiores salários de contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em sede de preliminares, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/53).Réplica às fls. 70/74.Juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 89/96), sobre o qual as partes não se manifestaram (fl. 99).Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 103), o qual foi apresentado às fls. 104/106.Não houve manifestação das partes sobre o parecer contábil à fl. 108.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil. I - DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.Dispõe a Lei 8.213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, observados os comandos do dispositivo legal supramencionado, para a contagem do prazo decadencial é necessário partir da data de início de pagamento dos benefícios.No caso em tela, a análise da documentação acostada aos autos atesta que o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença (NB 109.444.513-1) até 28/03/2001, quando lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez (NB 120.015.717-3), de forma que, na contagem do decênio legal têm-se:1- NB 109.444.513-1, data de início do benefício (DIB) e data de início do pagamento (DIP) em 15/02/1998 (fl. 64), contagem do prazo decadencial iniciada em 01/03/1998 encerrando-se em 01/03/2008; Logo, considerando que a presente ação foi protocolizada em 07/07/2011, operou-se a decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício do auxílio-doença (NB 109.444.513-1), posto que ajuizado em data posterior a 01/03/2008.Com efeito, o autor encontra-se em gozo do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 120.015.717-3), o qual foi precedido do benefício do auxílio-doença (NB 109.444.513-1). No caso, depreende-se do parecer contábil (fls. 104/106) que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 120.015.717-3), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Por seu turno, o benefício do auxílio-doença (NB 109.444.513-1), havia sido calculado na forma do art. 29, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição (fl. 104).Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado.Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA X MARIA NEUSA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação proposta por Eleonildo Paulino de Lima, incapaz, representada por sua curadora, Maria Neusa Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.Em síntese, afirma que estava em gozo do benefício assistencial de prestação continuada até a cessação administrativa indevida, em 23/09/2011.Alega que está total e permanentemente incapacitado e sem condições de manter sua própria subsistência.Instruiu a petição com os documentos de fls. 07/15.A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fl. 18/19).Juntada de laudo socioeconômico (fls. 31/37).Juntada de laudo médico psiquiátrico da Secretaria de Saúde do Município de Barretos, para verificação da cessação de periculosidade quanto à medida de segurança imposta nos autos da execução criminal 660.610/1 da 1ª Vara Criminal de Barretos (fls. 41/42).Juntada de prontuário médico do autor encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município 43/49.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado (fls. 50/57). Juntou documentos (fls. 58/68).Laudo médico psiquiátrico realizado por perito deste juízo (fls. 78/80).Termo de curatela juntado à fl. 94.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 95/96).Pesquisa do Cadastro Nacional de Informações (fls. 98).É o relatório.DECIDOPreconiza a Constituição Federal: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis:Art. 20 -

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) DA DEFICIÊNCIA No caso em tela, observo que há nos autos cópia de um laudo produzido por psiquiatra forense da Justiça Estadual de Barretos para a instrução de execução criminal (fls. 41/42). Neste laudo, datado de 28/05/2011, noticia-se já a alienação mental do autor, uma vez que lhe foi imposta medida de segurança para internação em Hospital de Custódia no ano de 2000, e que, em perícia realizada em 2002, o autor foi diagnosticado com quadro de psicose epiléptica (fl. 41): Foi-lhe imposta Medida de Segurança por um período de 1 ano em Internação em Hospital de Custódia por ter tentado assassinar uma pessoa, a golpes de facas, aos 09 de novembro de 2000. Não chegou a tratar-se em internação. Foi realizada perícia aos 09 de setembro de 2002 onde foi constatado Psicose Epiléptica. (sic) Outrossim, o médico psiquiatra, perito designado por este Juízo, concluiu que o autor sofre de retardo mental leve desde seu nascimento, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho e para a vida independente (fls. 78/79). Assim, restou comprovado que o autor é portador de deficiência desde o nascimento. DA HIPOSSUFICIÊNCIA O estado de miserabilidade do autor restou inconteste ante as conclusões do laudo socioeconômico (fls. 32/33). Afirma a perita social que o autor mora sozinho, não tem filhos, vive no imóvel que era de seus pais e sobrevive de doações. As situações da moradia são precárias (fl. 32): (...) é uma casa semi acabada, sem pintura por dentro e por fora, uma edícula, com quarto, cozinha, banheiro, chão de cimento, quintal de terra, poucos móveis e utensílios, lajotada, telha eternit, casa simples. (sic) Outrossim, conforme resultado de pesquisa ao sistema do CNIS (fl. 98), verifica-se que o autor esteve em gozo do benefício assistencial de prestação continuada até 23/09/2011 (fl. 10). Posteriormente, o pagamento do benefício foi restabelecido na data de 25/02/2013, estando mantido até a presente data. Logo, inexistiu interesse de agir quanto à implantação da benesse, uma vez que o autor encontra-se em gozo de benefício. Contudo, permanece o interesse de agir quanto ao recebimento das parcelas referentes ao lapso temporal compreendido entre a cessação (24/09/2011) e o restabelecimento do benefício (24/02/2013). Com efeito, verifico que a autarquia cessou o pagamento ao argumento de inexistência da incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 10). Porém, os documentos colacionados aos autos permitem concluir que o retardo mental do autor remonta ao seu nascimento (vide resposta ao quesito nº 4 do Juízo - fl. 78). Nessa senda, ante a comprovação de que houve cessação indevida do benefício entre 24/09/2011 e 24/02/2013, tenho que o autor faz jus às parcelas não pagas no referido período. III - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a

Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO O EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de implantação do benefício assistencial de prestação continuada e resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) CONDENAR o INSS a: 1.1 - pagar, em favor do autor ELEONILDO PAULINO DE LIMA, as parcelas do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V da Constituição da República, referentes ao período de 24/09/2011 e 24/02/2013, no valor de um salário mínimo, acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.2.2 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício assistencial, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos. Inaplicáveis à espécie os Códigos Civis de 1916 (Lei nº 3.071) e de 2002 (Lei 10.406), eis que tais diplomas normativos regem relações jurídicas de natureza diversa da decidida nestes autos. 1.3 - pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0001188-05.2012.403.6138 - EURIPEDES SEBASTIAO BERNARDINO (SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Eurípedes Sebastião Bernardino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício do auxílio-doença (NB 526.670.876-9). Alega que na apuração da RMI foram considerados todos os salários de contribuição, em vez dos 80% maiores. Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, em sede de preliminares, a falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/61). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 89). Parecer contábil às fls. 90/92. Manifestação da parte autora sobre o parecer à fl. 97. Não houve manifestação do INSS (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito que será apreciado a seguir. O pedido é improcedente. Afirma o autor que o benefício do auxílio-doença (NB 526.670.876-9) teria sido calculado na forma do art. 32, 2º, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, o autor encontra-se em gozo do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 542.670.876-9), o qual foi precedido do benefício do auxílio-doença NB 526.670.876-9), cuja revisão é postulada nos autos. No caso, depreende-se do parecer contábil (fls. 90/92) que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez (NB 542.670.876-9), foi calculado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, isto é, a renda mensal da aposentadoria por invalidez derivada de auxílio-doença é igual a 100% (cem por cento) da RMI deste último benefício. Por seu turno, o benefício do auxílio-doença (NB 526.670.876-9), já havia sido calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, ou seja, incluindo no cálculo do salário de benefício somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo os 20% (vinte por cento) menores (fl. 92). Houve, na verdade, falha na análise da situação fática da parte demandante, se o benefício dela fora calculado ou não como preceitua o dispositivo legal acima mencionado. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002040-29.2012.403.6138 - ADENILSON DE JESUS ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Adenilson de Jesus Almeida, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 536.451.449-4). Alega que na apuração da RMI não foram considerados os salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 570.200.506-2), que precedeu a aposentadoria por invalidez, como salários-de-contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/11. Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 16/34). Juntos os documentos de fls. 35/62. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 70). Parecer contábil à fl. 71. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Afirma o autor que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (NB 536.451.449-4) teria sido calculado na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, o parecer contábil confirma que o benefício NB 536.451.449-4 foi calculado com base no que dispõe o art. 36, 7º do

Decreto 3.048/99 (fl. 71). Todavia, houve falha na análise da situação fática pelo demandante, eis que a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 somente ocorre quando há lapsos intercalados entre períodos de atividade laborativa e de gozo de benefício previdenciário incapacitante. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. À guisa de ilustração, confira-se a ementa do julgado recentemente proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (RESP 1410433, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2013) - grifo nosso. No caso concreto, o autor obteve auxílio-doença em 20/10/2006, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 16/07/2009 (fl. 36). Vale dizer, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descabe aplicar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

000035-97.2013.403.6138 - LAZARO DA SILVA SIQUEIRA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Lázaro da Silva Siqueira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 552.199.954-6). Alega que na apuração da renda mensal inicial (RMI) não foram considerados os salário-de-benefício do auxílio-doença (NB 543.485.086-2), que precedeu a aposentadoria por invalidez, como salários-de-contribuição. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 04/09. Citado, o INSS apresentou a contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 14/26). Juntos os documentos de fls. 27/39. O autor especificou os benefícios sobre os quais recai o pedido de revisão (fl. 41). Juntou os documentos de fls. 42/53. O procedimento administrativo de concessão do benefício foi acostado às fls. 56/65. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para parecer (fl. 66). Parecer contábil à fl. 67. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o pedido é improcedente. Afirma o autor que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (NB 552.199.954-6) teria sido calculado na forma do art. 36, 7º, do Decreto n. 3.048/99, tido por ilegal na medida em que não encontra suporte na Lei n. 8.213/91. Com efeito, o parecer contábil confirma que o benefício NB 552.199.954-6 foi calculado com base no que dispõe o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99 (fl. 67). Todavia, houve falha na análise da situação fática pelo demandante, eis que a aplicação do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91 somente ocorre quando há lapsos intercalados entre períodos de atividade laborativa e de gozo de benefício previdenciário incapacitante. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. À guisa de ilustração, confira-se a ementa do julgado recentemente proferido sob a sistemática do art. 543-C do CPC: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença. 2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. 3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-

doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(RESP 1410433, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2013) - grifo nosso.No caso concreto, o autor obteve auxílio-doença em 10/11/2010, sem retorno ao trabalho, o que lhe gerou a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez em 15/05/2012 (fl. 29).Vale dizer, não houve afastamento intercalado com períodos de contribuição, motivo pelo qual descabe aplicar o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91 no cálculo de seu benefício.No que tange ao auxílio-doença NB 543.485.086-2, os documentos de fls. 31/34, comprovam que, no período básico de cálculo utilizado para a apuração da respectiva renda mensal inicial (RMI), foram considerados como salários-de-contribuição os salários-de-benefício do auxílio-doença anteriormente auferido no período de novembro de 2006 a março de 2007.Em suma, a RMI do referido benefício foi calculada mediante aplicação do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, razão pela qual igualmente improcede o pedido autoral.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 269, I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas em face da isenção legal conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000190-03.2013.403.6138 - PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Palmira Maria Rocha Bernardino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento.Em síntese, afirma a autora que está total e definitivamente incapacitada, em virtude de sérias doenças cardíacas.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/94.O requerimento administrativo foi indeferido (fl. 17).Laudo médico pericial acostado às fls. 102/107.O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 108.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido (fls. 111/130).Réplica e manifestação da autora (fls. 133/144).Laudo complementar às fls. 147/154.A autora manifestou-se sobre o laudo médico às fls. 159/163. Não houve manifestação do INSS.É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇADispõe a Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26,II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42).Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado.Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente.No caso em tela, o laudo pericial atestou a capacidade da autora para o trabalho habitual e para as atividades da vida diária (fls. 147/154). Concluiu que as moléstias da autora, embora necessitem de cuidados não são necessariamente invalidantes, visto que muitos apresentam as mesmas patologias e conseguem exercer suas atividades normalmente (fl. 150).O perito afirmou categoricamente que a autora se encontra capacitada para o exercício das atividades que exercia nos últimos anos, bem como para outros trabalhos (quesitos 2b do Juízo e 9 do INSS - fls. 150 e 152)Constata-se, portanto, que as patologias que acometem a autora não a incapacitam. A autora se encontra habilitada ao exercício de atividades laborativas.Ora, é assente que a

concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade da segurada, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-la inapta para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. Ademais, ainda que se considerasse a alegação de agravamento hábil a gerar incapacidade, melhor sorte não assistiria à autora. Verifico que oportunizada a manifestação sobre o primeiro laudo pericial, a autora nada informou sobre eventual agravamento de suas doenças na petição de 18/09/2013 (fls. 133/137). A autora só noticiou essa nova condição em 07/01/2014 (fls. 159/163). Logo, eventual agravamento e conseqüente incapacidade só poderiam ter seu início após 18/09/2013. Contudo, à vista do seu diminuto período contributivo, verifica-se que a última contribuição vertida pela autora refere-se à competência de abril de 2012 (fl. 121/123), portanto, sua qualidade de segurada estendeu-se somente até 15/06/2013 (art. 15, II e 4º da Lei 8.213/91). Assim, na época do início da possível incapacidade (a partir de setembro de 2013), a autora já não ostentava a qualidade de segurada, razão pela qual se revela despicienda a realização de segunda perícia requerida pela autora. Destarte, ante a ausência da simultaneidade dos requisitos para a concessão do benefício, é de rigor a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulado por PALMIRA MARIA ROCHA BERNARDINO, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0000252-43.2013.403.6138 - PERCIO CORREA DE LACERDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Pécio Corrêa de Lacerda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Em síntese, afirma o autor que em razão das patologias que lhe acometem, está incapacitado de forma total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Instruiu a inicial com documentos (fls. 18/36). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 39/40). Foi realizada perícia médica cujo laudo foi juntado às fls. 59/66. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/67 verso). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 70/75). Juntou documentos (fls. 76/82). A autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial às fls. 85/90 e 91/92, respectivamente. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que o autor submeteu-se à perícia médica judicial em 15/07/2013, o qual o expert emitiu a seguinte conclusão (fl. 61): Foi operado de sua hérnia sem intercorrências e está curado. (...) Não tem limitações físicas importantes que possam impedi-lo de trabalhar a não ser a princípio o quadro depressivo embora essa situação possa ser tratada medicamentosamente. (sic) Observa-se, portanto, que o autor está curado

no que tange à hérnia que lhe acometeu e que seu quadro depressivo pode ser tratado através de medicamentos, não obstante o exercício de suas atividades habituais (pedreiro). Assim, uma vez que o autor encontra-se apto para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que o mesmo esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, o autor possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a capacidade do autor, impõe-se a improcedência do pedido. II - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PÉRCIO CORRÊA DE LACERDA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000323-45.2013.403.6138 - PAULO HENRIQUE PEREIRA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, posteriormente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, afirmou o autor, que não mais reúne condições para desempenhar suas atividades laborais habituais. Nesse diapasão, alegando a subsistência do estado de inaptidão para o exercício de qualquer atividade profissional, requereu, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do auxílio-doença até decisão final deste processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/26. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/43), pugnano pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 59/66. O perito respondeu aos quesitos formulados pela parte autora à fl. 76, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 84/88. Na 2ª Vara Civil de Barretos/SP foi prolatada sentença julgando procedente o feito (fls. 91/93). Inconformada a autarquia-ré interpôs recurso de apelação (fls. 96/104), sobre o qual adveio decisão monocrática dando provimento ao recurso anulando a sentença anteriormente prolatada (fl. 115). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico-pericial (fls. 121/122). Em seguida, juntou-se aos autos laudo médico-pericial (fls. 130/136 e 145/147), sobre o qual a parte autora manifestou-se à fl. 151, enquanto o INSS o fez à fl. 152. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso em tela, verifica-se que o autor, em 21/05/2013 submeteu-se à perícia médica com especialista na área de ortopedia e, em 30/07/2013, foi examinado pelo médico perito especialista em psiquiatria. Em ambas as oportunidades os experts, foram unânimes em afirmar que não há incapacidade, conforme se verifica, respectivamente, nos trechos de fls. 134 e 145: Analisando as manobras semiológicas específicas neuro ortopédicas que se mostraram sem restrições, bem como os exames complementares (RM), em que pese com alterações degenerativas em coluna vertebral que representam envelhecimento biológico é comumente encontradas nesta faixa etária, sem interferência na dinâmica

da perícia, da ADM ou do sistema osteoarticular, podemos CONCLUIR que não está caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob a ótica ortopédica. O Sr. Paulo Henrique Pereira é portador de Síndrome de Dependência ao Álcool atualmente abstêmio, condição essa que não o incapacita para o trabalho. Portanto, uma vez que não restou comprovada a incapacidade, não se pode dizer que ele esteja enquadrado em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. III - DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. Não merece prosperar o pleito de indenização por danos morais. Com efeito, nesse ponto, o deslinde da questão cinge-se a definir se o indeferimento de um benefício previdenciário por si só constitui circunstância suficiente a ensejar a reparação, por parte da autarquia previdenciária, de danos morais e materiais suportados pelo segurado. Nessa senda, importa assinalar que compete ao INSS, regularmente e em virtude de lei, analisar os requerimentos de concessão de benefício que lhe são formulados, bem assim, a verificação da existência, ou não, dos requisitos legais para a concessão da prestação previdenciária. Assim, é evidente que a autarquia analisa os requerimentos de acordo com as normas próprias e específicas, deferindo-os ou não. Desse modo, deferir ou indeferir os benefícios previdenciários é, no âmbito administrativo, atribuição exclusiva do INSS, de acordo com os elementos de provas apurados no âmbito administrativo. Vale dizer, o ato administrativo em comento consubstancia juízo de valor (mérito do ato administrativo) expresso na medida do entendimento da autarquia acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos legais exigíveis naquele momento. Caso o segurado interessado dele discorde, o Estado assegura-lhe o direito de ação, conforme a garantia constitucional insculpida no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, in verbis: A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Por conseguinte, o eventual indeferimento do benefício previdenciário não tem por si só o condão de acarretar a reparação pecuniária de danos morais e materiais, ainda que o ato indeferitório seja revisto judicialmente. Diante de tais ponderações, concluo que, em tema de responsabilidade do Estado, a reparação pecuniária de danos materiais e morais em face de indeferimento/suspensão/cessação de benefício previdenciário, enquanto mecanismo de tutela dos direitos dos segurados/dependentes, reveste-se do caráter subsidiário, ou seja, o modelo ressarcitório somente se afigura admissível e necessário nas situações em que os demais instrumentos de defesa dos beneficiários da Previdência Social (v.g., as vias de impugnação administrativa, tais como o pedido de reconsideração e o recurso administrativo; ou ainda, a ação judicial) se revelam insuficientes para a plena proteção e satisfação dos seus bens/interesses jurídicos. Na espécie, ainda que seja equivocada a atuação administrativa, o autor socorreu-se da ação judicial, propiciando-lhe, portanto, a plena e integral tutela, por parte do Estado (em face de quem postula a indenização), dos seus interesses previdenciários, razão pela qual não se afigura útil, adequada e muito menos necessária a tutela ressarcitória reclamada nesta demanda. Ademais, nos termos do Enunciado nº 159 da III Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados por PAULO HENRIQUE PEREIRA, condenando-o ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000459-42.2013.403.6138 - PAULO DE FREITAS(MG132715 - LOURIVALTER SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, afirma que, em 16/08/2012, seu pedido administrativo de prorrogação do auxílio-doença foi indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fl. 24). Instruiu a petição inicial com os documentos de folhas 10 a 53. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial (fls. 56/57). Laudo médico pericial acostado às fls. 60/69. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela ausência de comprovação da incapacidade (fl. 70). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de folhas 73 a 77, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de folhas 78 a 104. Réplica às folhas 118 a 122. Às fls. 123/124, este Juízo determinou a realização de nova perícia, desta feita, na área de ortopedia. Laudo médico pericial de ortopedia juntado às fls. 130 a 145. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 148/149. Por sua vez, a autarquia ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que,

havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado.

I - DA INCAPACIDADE No caso em tela, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária, que se iniciou em 27/09/2013. O perito atesta ainda que o autor poderá recuperar sua capacidade mediante tratamento cirúrgico adequado (139/140.). Como já exposto, a caracterização da aposentadoria por invalidez diferencia-se da caracterização do auxílio-doença justamente pela existência da incapacidade total e permanente do beneficiário. In casu, como já dito, restou comprovada a incapacidade laborativa temporária do autor, razão por que rejeito o pedido de aposentadoria por invalidez, mas reconheço o direito ao benefício do auxílio-doença, desde a data do início da incapacidade fixada pela perícia médica judicial (da área ortopédica), qual seja, 27/09/2013.

II - DA CARÊNCIA Os documentos de folhas 79 e 80 comprovam que o autor verteu 184 contribuições. Portanto, plenamente atendido o requisito da carência.

III - DA QUALIDADE DE SEGURADO Quanto à qualidade de segurado, constato que o autor a mantém até 31/08/2014, pois verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições e seu último benefício previdenciário foi cessado em 31/08/2012 (art. 13, II e 1º do Decreto 3.048/99).

IV - DOS JUROS MORATÓRIOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. EFEITO REPRISTINATÓRIO (ART. 11, 2º DA LEI Nº 9.868/99). RESTABELECIMENTO DAS DIRETRIZES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS EXISTENTES ANTES DO ADVENTO DA NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. Nesse ponto, registro que, anteriormente, vinha adotando a diretriz sufragada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/06/2011) para afirmar a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação determinada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009) também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação. Contudo, é cediço que, recentemente, o Excelso Pretório, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357/DF e 4425/DF, houve por bem declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, o qual, conferindo nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, preconizava que, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haveria a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (INFORMATIVO STF nº 698). Desse modo, tendo em vista o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle concentrado, pelo qual o pronunciamento judicial torna aplicável a legislação anterior (art. 11, 2º, da Lei nº 9.868/99), força é reconhecer que fica restabelecida a vigência da redação primitiva do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (instituído pela MP nº 2.180/01), cujo âmbito de incidência, todavia, não compreende as ações previdenciárias, mas tão somente as demandas que tenham por objeto a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da remuneração dos servidores públicos. Por conseguinte, no que tange aos juros de mora devidos nas ações previdenciárias, passo, doravante, a subscrever as diretrizes legais e jurisprudenciais existentes antes do advento da Lei nº 11.960/2009, razão pela qual, com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).

V - DIPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido a fim de: 1) **CONDENAR** o INSS a: 1.1 - conceder o benefício do auxílio-doença, em favor do autor Paulo de Freitas (CPF nº 341.137.896-49), no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei nº 8.213/91, com data de início do benefício (DIB) na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (27/09/2013); 1.2 - pagar as prestações vencidas no período compreendido entre a DIB (27/09/2013) e 28/02/2014 (dia anterior à DIP ora fixada), acrescidas, ainda, de: 1.2.1 - correção monetária desde o respectivo vencimento (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região); 1.4 - juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região). Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de

seus respectivos vencimentos.1.3 - pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região. Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações do acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF, CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício de auxílio-doença, com data de início do pagamento (DIP) em 01/03/2014, nos termos acima estabelecidos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º). A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Conforme indicado pelo laudo pericial, estabeleço o prazo de 03 (três) meses, a contar da data da sentença para reavaliação das condições de saúde da parte autora pelo INSS. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença para integral cumprimento. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000607-53.2013.403.6138 - SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Sonia Aparecida Batista de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente auxílio-doença. Em síntese, afirma a autora que, em razão de problemas psiquiátricos, está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Aduz ainda, que o pedido administrativo do benefício foi indeferido pela ausência de constatação de incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual (fl. 23). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 26/27). Foi realizada perícia médica (fls. 31/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34). Devidamente citado o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 38/55). A autora não apresentou réplica nem se manifestou sobre o laudo médico pericial às fls. 31/33. É o relatório.

DECIDO. I - DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU DO AUXÍLIO-DOENÇA Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que, para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-o prestado de forma frequente. No caso em tela, verifica-se que a autora submeteu-se à perícia médica judicial em 30/07/2013, tendo o perito atestado a capacidade da autora para o trabalho (fls. 31/33). O relato do expert sobre a autora no item exame psíquico revela que a mesma se encontra lúcida e apta à labuta (fl. 31 - grifo nosso): Encontra-se em bom estado nutricional e de higiene, está calma, consciente, orientada na pessoa, no espaço e no tempo. Bom nível intelectual. Linguagem e atenção preservadas. Memória de fixação e evocação preservadas. Humor sem alteração, não apresenta nenhuma alteração do sensorio no momento. Pensamento sem alterações. Juízo crítico de realidade preservado. Observa-se, portanto, que a moléstia que acomete a autora não a incapacita. Assim, não há qualquer motivo que a impeça de exercer atividades laborativas compatíveis com sua idade e seu grau de instrução, para a garantia de sua subsistência. A conclusão

do laudo pericial foi clara ao afirmar que o transtorno do qual a autora é portadora não a incapacita para o trabalho. Assim, uma vez que a autora encontra-se apta para o exercício de suas atividades habituais, não se pode dizer que a mesma esteja enquadrada em qualquer das hipóteses legais que autorizam a concessão de benefício por incapacidade. Ora, é assente que a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) pressupõe não apenas a enfermidade do segurado, mas, também, que a moléstia tenha o condão de torná-lo inapto para o desempenho de sua atividade habitual ou de qualquer outra ocupação profissional. No caso vertente, repita-se, segundo a perícia judicial, a autora possui capacidade física para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a capacidade da autora, impõe-se a improcedência do pedido. II - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por SONIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA, condenando-a ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, tendo em vista a singeleza da matéria fático-jurídica debatida nos autos e a atividade processual desenvolvida pelo patrono do réu (art. 20, 4º do CPC). Contudo, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a cobrança da verba honorária, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0001341-04.2013.403.6138 - ODAIR HILARIO DOS SANTOS (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Odair Hilário dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/21). A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico (fls. 30/31). Foi realizada perícia médica. Laudo juntado às fls. 34/42. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 43/44). Citado, o INSS ofereceu contestação com proposta de acordo (fls. 51/58), a qual foi aceita pela parte autora (fl. 96). É a síntese do necessário. **DECIDO** As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, a fórmula pacífica e não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Sem custas, diante da gratuidade de justiça anteriormente deferida. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, pelo meio mais expedido, o teor do acordo firmado entre as partes e da presente sentença homologatória, para eventuais providências cabíveis tendentes a efetivar o acordo encetado entre as partes. Com a comprovação por parte da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente memória de cálculo dos valores devidos, nos termos da sentença homologatória. Adotadas todas as providências para a satisfação do crédito do autor, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000061-61.2014.403.6138 - DEVANIR DONIZETI ALVES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Devanir Donizeti Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fls. 26/27). Antes mesmo que o INSS fosse citado, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 33/35). Laudo médico pericial às fls. 36/48. É a síntese do necessário. **DECIDO** Observo que é de rigor a homologação do pedido de desistência. Outrossim, como não houve a citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Sem custas (arts. 3º, I, e 12, da Lei nº 1.060/50 c/c o art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1229

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002243-54.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003024-47.2011.403.6138) CLAUDIO RODRIGUES BARRETOS (SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM E SP332635 - ISABELLE NARDUCHI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal interpostos por Claudio Rodrigues Barretos em face da Fazenda Nacional

objetivando o desbloqueio dos valores constrictos por intermédio do sistema BACEN-JUD no feito executivo, ao argumento de impenhorabilidade da conta poupança e da conta salário do coexecutado Claudio Rodrigues.1) Inobstante a juntada de procuração no feito executivo, verifico a necessidade do embargante regularizar sua representação processual, trazendo a estes autos instrumento de procuração outorgada pela empresa executada. Prazo: 10 dias. 2) Verifico ainda que o bloqueio por intermédio do sistema BACEN-JUD que recaiu sobre o valor de R\$ 1.156,40 refere-se ao salário do coexecutado Claudio Rodrigues cujo valor foi depositado na conta nº 48204-8 - agência 6502-1 do Bancodo Brasil e transferido para a conta corrente nº 01-057419-9 do Banco Santander, conforme extrato de fls. 07/08. Outrossim, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, o referido valor recebido pelo executado a título de proventos é impenhorável. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio do valor acima descrito, no feito executivo. 3) Igualmente deverá ser desbloqueado, no feito executivo, o valor de R\$ 3.919,32 da conta poupança nº 0002-60-899675-2 do Banco Santander em nome do coexecutado Claudio Rodrigues, conforme redação do artigo 649, X, do CPC, haja vista a impenhorabilidade do referido valor.4) Em face do acima exposto, verifico que o débito não se encontra totalmente garantido, uma vez que restou bloqueado apenas o valor de R\$ 13,42 no Banco do Brasil, conforme documento de fl. 100-verso, que deverá ser transferido para conta judicial. Nos casos de penhora insuficiente, há de se ofertar ao embargante (executado) oportunidade de complementar a garantia do Juízo (art. 15, II, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II, da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 965510 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; Julg. 25.11.2008; DJe 16.12.2008) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO ALTERADA NESSE ÂMBITO, POIS DEU-SE PENHORA SOBRE IMÓVEL - APRECIÇÃO DA MATÉRIA DE FUNDO POSTA NOS EMBARGOS: SUPOSTA NULIDADE DA CITAÇÃO AFASTADA (DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS CONDÔMINOS DO IMÓVEL CONSTRIÇÃO); PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. No caso dos autos o valor do débito executado era de R\$ 16.193,78 em 27/03/2000 e foi penhorado o imóvel objeto da Matrícula nº 10.209 que corresponde a um apartamento de nº 07 com 465m, conforme comprova o Auto de Penhora e Depósito de fls. 58/59 dos autos da execução em apenso, que está assinado pelo senhor Oficial de Justiça e pelo embargante, que também foi nomeado depositário do bem. 2. Somente é necessária a intimação dos condôminos para que possam exercer o direito de preferência disposto no art. 1.118 do Código de Processo Civil, não maculando o ato citatório do executado. 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. 4. O embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil, não havendo como acolher os pedidos formulados. 5. Apelo provido para afastar a rejeição dos embargos à execução fiscal. Improcedência dos embargos, mantendo a sucumbência conforme fixada na sentença. (TRF3, Apelação Cível nº 958645; autos nº 0026110-51.2004.4.03.9999; 1ª Turma; Rel. Des. Johnson Di Salvo; Julg. 29.11.2011; e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2012) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO (ART. 16, 1º DA LEI Nº 6.830/80). CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. A necessidade de garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal está determinada pela regra taxativa exposta na Lei 6.830/80, art. 16, 1º, que não pode ser derogada pela norma geral prevista pela novel Lei nº 11.382/06, que impôs modificações ao estatuto processual civil. 2. O Código de Processo Civil tem aplicação meramente subsidiária (art. 1º, n fine, da Lei nº 6.830/80), sendo autorizada sua aplicação tão somente naquilo que não conflitar com o regramento específico (TRF3, 6ª Turma, AC nº 200761820500697, Rel. Des. Federal Regina Costa, j. 10.09.2009, DJF3 CJ1 09.10.2009, p. 339). 3. A garantia do juízo da execução, por meio da nomeação de bens à penhora, depósito em dinheiro ou oferecimento de fiança bancária, constitui-se em condição de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, sem o que se torna inviável o prosseguimento do feito. 4. A parte não providenciou a segurança do juízo, não havendo que se falar em violação a princípios constitucionais e/ou processuais, uma vez que restou patente o descumprimento de requisito de admissibilidade dos embargos, pelo que se afigura correta a prolação de sentença extintiva do feito. 5.

Precedentes desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 200661820434271, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008, p. 200; 4ª Turma, AC n.º 200903000116118, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 25.11.2010, DJF3 CJ1 20.12.2010, p. 528. 6 Apelação improvida.(TRF3, Apelação Cível nº 1718143; autos nº 0001245-63.2010.4.03.6115; 6ª Turma; Rel. Des. Consuelo Yoshida; Jul. 10.05.2012; e-DJF3 Judicial 1 de 17.05.2012)Logo, não estando integralmente garantido o Juízo, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove nos autos o depósito do valor remanescente, sob pena de não conhecimento dos presentes Embargos (art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80).Transcorrido o prazo assinalado, complementada a garantia do Juízo até o montante devido, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos. Caso contrário, tornem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001423-63.2012.403.6140 - YASUKO TESHIGAHARA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para comprovação da atividade rural torna-se imprescindível a produção de prova oral. Nestes termos designo audiência de instrução para o dia 02/07/2014, às 15:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP.Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal.As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória.Int.

Expediente Nº 774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-29.2013.403.6140 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão.Julgado o feito em questão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002006-14.2013.403.6140 - VICENTE PAULA DE OLIVEIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão.Julgado o feito em questão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002009-66.2013.403.6140 - SEBASTIAO LUIZ NETO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão.Julgado o feito em questão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002012-21.2013.403.6140 - EDMIR AFONSO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão.Julgado o feito em questão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002107-51.2013.403.6140 - CELSO GABRIEL DOS SANTOS FILHO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão. Julgado o feito em questão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002109-21.2013.403.6140 - SEBASTIAO ARRUDA DE BARROS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante a decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se decisão. Julgado o feito em questão, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001398-79.2014.403.6140 - KATIA REGINA AGUIAR(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-62.2014.403.6140 - CARLOS ROBERTO ALBA(SP321533 - ROBERTO MATOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-47.2014.403.6140 - AELSON PEREIRA DE MENEZES(SP321533 - ROBERTO MATOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001427-32.2014.403.6140 - JOSE LUIZ BATISTA DE LIMA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001428-17.2014.403.6140 - ANANIAS CARVALHO GUIMARAES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001429-02.2014.403.6140 - FRANCISCO HENRIQUE DE ALMEIDA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-10.2011.403.6139 - MAURO PAULINO DE LARA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: ante a noticia do óbito do autor, cancelo a audiência designada. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação de herdeiros. Proceda a Secretaria a retirada dos autos da pauta. Int.

0006339-80.2011.403.6139 - JANDIRA GOMES DO AMARAL FLORA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra, nomeando para tal o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 15h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser

desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0006776-24.2011.403.6139 - MARIA ODISSEIA CANEDO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Realizada perícia, traslade-se cópia do laudo médico para os autos n. 00017212420134036139 (apenso).Int.

0010313-28.2011.403.6139 - MARCOS FOGACA DE SENE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de nova perícia médica com médico perito psiquiatra, nomeando para tal, o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os

eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 16h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 74/75.V. Int.

0010354-92.2011.403.6139 - ODETE ALVES DOS SANTOS(SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/27: determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 18h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser

entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0011364-74.2011.403.6139 - DILSON RODRIGUES X LENIR SANTOS RODRIGUES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra, nomeando para tal o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 16h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0012313-98.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES CORREA ANTUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

I. Tendo em vista o relatado a fl. 141, defiro uma derradeira tentativa de realização da mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a)

sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 137/138.V. Int.

0000393-93.2012.403.6139 - MARLI DE FATIMA LOPES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra, nomeando para tal o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 17h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.

Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 91/102: considerando os documentos médicos juntados com a inicial, defiro o requerido para determinar que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte

autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 49/50.V. Int.

0002056-77.2012.403.6139 - BIANCA RODRIGUES ARAUJO - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de nova perícia médica com médico perito psiquiatra, nomeando para tal o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 56/57.V. Int.

0002437-85.2012.403.6139 - MARIA BENEDITA SANTOS DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0002503-65.2012.403.6139 - DONIZETTI ALVES DA SILVA - INCAPAZ X AMARA MARIA DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 08h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se

negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0003012-93.2012.403.6139 - MARIZABEL SOUZA DE ALMEIDA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 51, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 45/47.Int.

0003028-47.2012.403.6139 - PAULINA MOREIRA FERREIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista o relatado a fl. 58, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 11h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 50/52.V. Int.

0000015-06.2013.403.6139 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta

Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 11h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

000023-80.2013.403.6139 - ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 45, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 41/42. Int.

0000024-65.2013.403.6139 - JONALICE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de nortear o trabalho do perito médico e, considerando a ausência da especificação das enfermidades a que a autora é acometida na petição inicial, a qual se resumiu em afirmar ser autora portadora de doenças graves, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja emendada à inicial, nos seguintes termos:a) indicando na petição inicial, precisamente, a doença/lesão/moléstia/deficiência que a acomete (de preferência fazendo remissão ao CID correspondente e descrevendo as principais queixas de saúde).Int.

0000033-27.2013.403.6139 - JOAO HELIO DE SOUZA NETO INCAPAZ(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X ROSENILDA MORAIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o relatado a fl. 51, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova, mantendo a nomeação do Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 16h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/43.Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0000091-30.2013.403.6139 - EDJAISON MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 07h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso

positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000111-21.2013.403.6139 - MARIA GONCALVES DE PONTES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Izaira de Carvalho Amorim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumprase e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0000157-10.2013.403.6139 - GENILSON FREITAS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 10h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000345-03.2013.403.6139 - LUCIANO DIAS PROENÇA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Lucicléia de Siqueira Rodrigues Shreiner. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Quanto aos honorários do perito médico, considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar

assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000348-55.2013.403.6139 - APARECIDO NUNES PETRI(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 09h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma

doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Int.

0000494-96.2013.403.6139 - GIOVANI DA COSTA NOGUEIRA X ALEXANDRA DA COSTA NOGUEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Tendo em vista o relatado a fl. 101, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 08h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 79/80. V. Int.

0000582-37.2013.403.6139 - SONIA DE FATIMA DE MORAES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Magali Marcondes dos Santos. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ**

INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0000601-43.2013.403.6139 - MARCO ROBERTO MORAES DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 57, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 51/52. Int.

0000642-10.2013.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 18h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS**

OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0000643-92.2013.403.6139 - RUBENS DA SILVA (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 14h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente?

Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0000697-58.2013.403.6139 - PAULO CESAR TELES FIUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de nova perícia médica com psiquiatra, nomeando para tal o Perito Judicial, Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se

negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Int.

0000733-03.2013.403.6139 - CLAUDINEI ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Quanto aos honorários do perito médico, considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 07h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000798-95.2013.403.6139 - ELIAS FRANCISCO DE ALMEIDA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes.

Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação apresentada. Int.

0001200-79.2013.403.6139 - OLIMPIA MARIA DE MORAES (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 14h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa

interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumprase e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.Int.

0001203-34.2013.403.6139 - MARIZETE DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. Fixo os honorários do perito médio e da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Cumprase e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua

incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0001256-15.2013.403.6139 - ELIER LEME DE CAMPOS - INCAPAZ X EDNA LEME DE CAMPOS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 10h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos. Int.

0001268-29.2013.403.6139 - ROSELI FERREIRA DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o relatado a fl. 50, defiro uma derradeira tentativa de realização da prova. Por motivo de disponibilidade de agenda dos peritos, destituo o perito médico anteriormente nomeado, nomeando como Perito(a)

Judicial o(a) Doutor(a) Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 08h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001571-43.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA VEIGA BORTOTI(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a conclusão oferecida no laudo de fls. 27/29, determino que seja realizada perícia médica com especialista em psiquiatria, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 09h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO**

APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).IV. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 23/25.V. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos.VI. Int.

0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Joana de Oliveira. 1,10 Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.III. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos.IV. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 17h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

0001907-47.2013.403.6139 - KATIA CRISTINA MACIULEVICIUS FERREIRA(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Determino a realização de nova perícia médica com médico perito psiquiatra, nomeando para tal o Doutor Paulo

Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. II. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. III. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). IV. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 33/34. V. Int.

0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Dr Carlos Eduardo Suardi Margarido, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 15/05/2014, às 15h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Int.

0002138-74.2013.403.6139 - CICERO MARQUES DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 10h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0000014-84.2014.403.6139 - IZAURA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o DR PAULO BRANDÃO MACHADO, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 02/06/2014, às 18h10min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O**

JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

000053-81.2014.403.6139 - SERGIO ZAZIESKI (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS

MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante vista dos autos.Int.

0000355-13.2014.403.6139 - VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 17h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO** (art. 396 do CPC). **DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê

(referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0000502-39.2014.403.6139 - MOISES FRANCISCO DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Determino que seja realizada nova perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Milena Rolim. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Quanto aos honorários do perito médico, considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de

Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Sem prejuízo, cite-se o réu mediante carga dos autos.Int.

0000692-02.2014.403.6139 - NAIR DA SILVA(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício assistencial ao deficiente. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/9.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física.. Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, visto que o documento de fl. 19 trata de pedido indeferimento de benefício diverso do pleiteado nesta ação (auxílio doença); Caso ainda não tenha efetuado requerimento administrativo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a apresentação de tal requerimento ao INSS e o indeferimento desse pedido ou a inércia da autarquia por mais de 45 dias.b) apresentando documentos médicos que comprovem/indiquem o acometimento pelas moléstias indicadas na inicial;c) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso. No silêncio, tornem-me conclusos para extinção. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para agendamento de perícia médica e estudo social.Intimem-se.

0001003-90.2014.403.6139 - DENILVA RAMOS DELGADO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/39.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-03.2013.403.6139 - MOISES ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, CRM 105865, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo,

apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 19/05/2014, às 07h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000510-48.2011.403.6130 - DILSON NARDELI(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nardeli propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a

respectiva renda mensal inicial seja corrigida, pois apurada a menor, bem como para que seja calculada sem a aplicação do fator previdenciário. Ademais, pleiteia ser indenizado por supostos danos morais sofridos em virtude da conduta do réu. Ainda, roga pela não incidência dos efeitos da prescrição. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 126.993.492-6, requerida em 09/10/2002 e concedida em 07/07/2003, cuja renda mensal inicial teria sido apurada a menor. Narra ter contribuído no máximo permitido pela legislação previdenciária. Todavia, assevera que a Autarquia-ré, quando da concessão de sua aposentadoria, erroneamente, considerou os salários de contribuição no mínimo legal. Afirmo que em 09/04/2008, quatro anos e nove meses após a concessão do benefício NB 126.993.492-6, protocolizou pedido de revisão administrativa de sua aposentadoria, porém, até a presente data, não obteve resposta. Aduz, que a conduta do réu causou-lhe diversos prejuízos, materiais e morais. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 14/100). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 103/104), ocasião na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos (fls. 110/144). Réplica às fls. 146/149. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 152/154 e 156/157). À fl. 158, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que se oficiasse à empresa Cobrasma S/A e ao Juízo da 03ª Vara do Trabalho de Osasco/SP. Às fls. 164/166, informações encaminhadas pela Cobrasma S.A. Às fls. 167/176, ofício encaminhado pela 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP. À fl. 182, o julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se que se oficiasse novamente à 03ª Vara do Trabalho de Osasco/SP, que, por sua vez, apresentou as informações requeridas às fls. 193/196. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O regime previdenciário brasileiro, disposto no artigo 201 e 202 da Constituição Federal, e regulamentado pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, é eminentemente contributivo. Assim, aqueles que pretendem gozar dos benefícios e serviços fornecidos pelo Regime Geral de Previdência Social necessitam verter contribuições diretas ao sistema. Art. 201, CF: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...) A contribuição é feita com base no salário de contribuição do segurado que, para o empregado e trabalhador avulso, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. E é com base no salário de contribuição e no montante efetivamente contribuído que o valor dos benefícios oferecidos pelo RGPS será calculado, ressalvadas específicas exceções previstas em lei. Assim, não é possível, salvo raras exceções, o cálculo do montante inicial dos benefícios previdenciários com base em remunerações que por qualquer motivo não ensejaram contribuições ao RGPS. É certo que, na maioria dos casos, a responsabilidade pela retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais ou vertidas pelos trabalhadores, é do empregador. Assim, não pode o empregado ser prejudicado por eventual ausência de contribuição previdenciária, já que não era o responsável pelo respectivo recolhimento. Nesse sentido, dispõe o artigo 35 da Lei 8.213/91: Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Dessa forma, os segurados empregados e trabalhadores avulsos que não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição não serão prejudicados, podendo, a qualquer momento, provar o montante contribuído e requerer a revisão do benefício recebido. Feitas as considerações acima, passo à análise do presente feito. O autor postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 126.993.492-6, sob a alegação que seu salário de contribuição, no período entre 07/1994 e 09/2002, foi calculado erroneamente. Todavia, tal pleito não merece prosperar. Conforme análise dos salários de contribuição que o autor alega ter recebido (fls. 24/26), percebe-se que, no período compreendido entre 07/1994 e 12/1996, não houve ilegalidade por parte da autarquia-ré, pois esta considerou, a título de salário de contribuição, para calcular o benefício NB 126.993.492-6, os mesmos valores informados pelo demandante às fls. 24/26, conforme evidenciado na carta de concessão de fl. 70. Outrossim, no período compreendido entre 01/1997 e 10/2002, também não houve erro da autarquia-ré no cálculo do salário de contribuição. Conforme evidenciado pelos documentos carreados aos autos, percebe-se que o demandante foi demitido da empresa Cobrasma S.A em 06/01/1997 (fl. 87), vindo a ser reintegrado, em virtude de decisão judicial, somente em 02/10/2002, sete dias antes da data de início de seu benefício de aposentadoria. No referido período (01/1997 a 10/2002) ficou pactuado entre a parte autora e a empresa Cobrasma S.A, por meio de acordo homologado judicialmente (fls. 172/175), que a empregadora pagaria ao demandante a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), e que os recolhimentos previdenciários não necessitavam ser recolhidos, pois o reclamante, ora autor, já era aposentado. Dessa forma, percebe-se que no período compreendido entre 01/1997 e 10/2002 o autor não verteu contribuições ao RGPS, logo não faz jus à revisão de seu salário de contribuição. Portanto, nos termos do disposto no artigo 35 da Lei 8.213/91, corretos os valores utilizados pelo réu para calcular o benefício NB 126.993.492-6. Ademais, ainda que os argumentos acima

não fossem considerados, o acordo trabalhista no valor de R\$ 300.000,00 não é claro quanto aos cálculos que o originaram. Não é possível saber quais as competências compreendidas pelo referido valor entabulado, muito menos o que se refere a juros e correção monetária. Por fim, diante dos novos documentos colacionados aos autos - acordo trabalhista e a respectiva homologação - a parte autora, devidamente intimada a se manifestar, ficou-se silente, o que corrobora a fundamentação supra. Portadora do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC), a parte autora não obteve sucesso em demonstrar a existência de contribuição no período compreendido entre 01/1997 e 10/2002, ou, ainda, de provar a ausência de responsabilidade no que se refere ao respectivo pagamento. Portanto, não há que se falar em erro da autarquia-ré no cômputo do salário de contribuição do autor no período entre 07/1994 e 09/2002. Também roga o demandante pela não incidência do fator previdenciário em seu benefício NB 126.993.492-6. Todavia, o indeferimento é a medida cabível. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator

previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevivência considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevivência masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida.(TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013).Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional.Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria NB 126.993.492-6 e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário.Nesses termos, todos os demais pedidos iniciais não merecem prosperar, inclusive no que toca ao pleito de indenização por danos morais, uma vez que todos os atos da autarquia-ré foram efetuados com absoluta legalidade, sem quaisquer vícios que pudessem causar prejuízos ao demandante, ainda que de ordem moral. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011473-18.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009063-84.2011.403.6130) COFRA LATIN AMERICA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos, verifico que a ré interpôs agravo retido (fls. 319/322) contra a decisão que deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 300/300-verso). Contudo, a parte contrária não foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso.Ante a interposição de agravo retido pela ré, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0013502-41.2011.403.6130 - MARIA DE FATIMA SANTOS JERONIMO X JOSE LUCIANO JERONIMO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB-SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Diante da renúncia ao mandato formalizada às fls. 243/244, intime-se pessoalmente a parte autora para constituir novo patrono, no prazo de 10 (dez) dias.O não cumprimento da determinação em referência no prazo fixado ensejará a extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0014827-51.2011.403.6130 - RETENROL VEDACAO INDUSTRIAL LTDA(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Retenrol Vedação Industrial LTDA. em face da União, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré proceda à apreciação dos pedidos de restituição formulados.Narra, em síntese, que era empresa enquadrada no regime tributário Simples Federal. Todavia, foi notificada pela Receita Federal do Brasil que, por sua vez, afirmou que a requerente havia sido retirada do referido regime, passando a integrar a categoria das empresas tributadas segundo o lucro presumido, razão pela qual deveria recolher tributos (PIS, Confins, CSLL e IRPJ) desde o aludido desenquadramento, ou seja, entre 10/02/2004 a 22/01/2007. Alega a autora que incluiu os tributos cobrados (PIS, Confins, CSLL e IRPJ referentes ao período entre 10/02/2004 a 22/01/2007) em parcelamento permitido pela Lei 11.941/09. Entretanto, aduz que, no mesmo interregno, por desconhecer que não mais se enquadrava no regime Simples Federal, continuou a contribuir conforme as regras do regime simplificado, o que originou recolhimentos indevidos.Assim, buscando reaver os valores recolhidos injustamente, aduz ter transmitido, em 29/09/2008 e 30/09/2008, vários pedidos de restituição (documentos de fls. 22/190), PER/DCOMPs originais ns. 02317.43544.290908.1.2.04-1588, 07601.79330.290908.1.2.7916, 30956.35586.290908.1.2.04-7889, 22297.68043.290908.1.2.04-2808, 15345.74629.290908.1.2.04-6930, 32638.04648.290908.1.2.04-4492, 27900.91350.290908.1.2.04-3740, 38496.87911.290908.1.2.04-1199, 24044.38764.290908.1.2.04-4268, 30194.97308.290908.1.2.04-0064,

13694.14582.290908.1.2.04-8129, 02645.44508.290908.1.2.04-7747, 12991.79705.290908.1.2.04-8704, 41679.59359.290908.1.2.04-4161, 01806.08719.290908.1.2.04-7031, 35515.18640.290908.1.2.04-1580, 26182.58711.300908.1.2.04-4086, 02687.34591.300908.1.2.04-9962, 02960.74300.300908.1.2.04-5733, 31553.16617.300908.1.2.04-7090, 33307.80731.300908.1.2.04-1347, 21926.10530.300908.1.2.04-8680, 15265.86904.300908.1.2.04-9901, 08739.16118.300908.1.2.04-9741, 28165.25334.300908.1.2.04-0585, 25431.43661.300908.1.2.04-2040, 11818.57563.300908.1.2.04-6623, 08925.34047.300908.1.2.04-0115, 38968.68140.300908.1.2.04-9341, 09812.82508.300908.1.2.04.6845, 35646.57663.300908.1.2.04-7537, 37136.66494.300908.1.2.04-8017, 09002.53275.300908.1.2.04-8713, 29135.79372.300908.1.2.04-7156, 10817.52172.300908.1.2.04-0154, 17857.77515.300908.1.2.04-1341, 06828.60337.300908.1.2.04-7704, 07108.01198.300908.1.2.04-4685 e 24167.12000.300908.1.2.04-0028, porém, até o presente momento, não teria havido manifestação conclusiva por parte da autoridade competente. A parte autora foi instada a adequar o polo passivo, regularizar a representação processual, atribuir correto valor à causa, e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.203, providências cumpridas às fls. 206/232. Custas recolhidas em 1% do valor da causa (fls. 202 e 209/210). Contestação às fls. 242/256. Réplica às fls. 259/266. Intimada, a ré afirmou não ter provas a produzir. A autora, por sua vez, ficou-se inerte. Ato contínuo, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora esclarecesse o pedido inicial, o que foi devidamente cumprido por esta. Em seguida, intimada a se manifestar sobre os esclarecimentos da demandante, a ré afirmou inexistir mora por parte da Receita Federal do Brasil, sob o fundamento que esta possui 05 (cinco) anos para analisar os pedidos de compensação/restituição (PER/DCOMP). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora aponta a ilegalidade na omissão administrativa, pois teria transcorrido o prazo legal para manifestação conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento formulados. Comprovou ter formalizado pedidos de restituição/compensação em 29/09/2008 e 30/09/2008 (fls. 22/180), porém alega que até a data do ajuizamento da ação não teria obtido qualquer decisão no âmbito administrativo. A demandante entende já ter decorrido lapso temporal razoável para apreciação e manifestação definitiva acerca do tema. Resta, contudo, fixar qual seria o critério legal aplicável ao caso. No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis, ao caso, às disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). Uma vez que os pedidos de ressarcimento/compensação foram protocolados em 29/09/2008 e 30/09/2008, verifica-se ter expirado o prazo fixado no art. 24 da Lei n. 11.457/07 e, portanto, os argumentos da parte autora encontram respaldo na legislação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré se manifeste conclusivamente sobre os pedidos de restituição formulados pela autora, quais sejam, aqueles relacionados nos PER/DCOMP ns. 02317.43544.290908.1.2.04-1588, 07601.79330.290908.1.2.7916, 30956.35586.290908.1.2.04-7889, 22297.68043.290908.1.2.04-2808, 15345.74629.290908.1.2.04-6930, 32638.04648.290908.1.2.04-4492, 27900.91350.290908.1.2.04-3740, 38496.87911.290908.1.2.04-1199, 24044.38764.290908.1.2.04-4268, 30194.97308.290908.1.2.04-0064, 13694.14582.290908.1.2.04-8129, 02645.44508.290908.1.2.04-7747, 12991.79705.290908.1.2.04-8704, 41679.59359.290908.1.2.04-4161, 01806.08719.290908.1.2.04-7031, 35515.18640.290908.1.2.04-1580, 26182.58711.300908.1.2.04-4086, 02687.34591.300908.1.2.04-9962, 02960.74300.300908.1.2.04-5733, 31553.16617.300908.1.2.04-7090, 33307.80731.300908.1.2.04-1347, 21926.10530.300908.1.2.04-8680, 15265.86904.300908.1.2.04-9901, 08739.16118.300908.1.2.04-9741, 28165.25334.300908.1.2.04-0585,

25431.43661.300908.1.2.04-2040, 11818.57563.300908.1.2.04-6623, 08925.34047.300908.1.2.04-0115, 38968.68140.300908.1.2.04-9341, 09812.82508.300908.1.2.04.6845, 35646.57663.300908.1.2.04-7537, 37136.66494.300908.1.2.04-8017, 09002.53275.300908.1.2.04-8713, 29135.79372.300908.1.2.04-7156, 10817.52172.300908.1.2.04-0154, 17857.77515.300908.1.2.04-1341, 06828.60337.300908.1.2.04-7704, 07108.01198.300908.1.2.04-4685 e 24167.12000.300908.1.2.04-0028, no prazo de 60 (sessenta) dias. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas recolhidas em 1% do valor da causa (fls. 202 e 209/210). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, determino o desentranhamento da fls. 267/282, pois são idênticas à réplica de fls. 259/266, devendo a secretaria proceder à renumeração dos autos. Desde já, fica a parte autora autorizada a retirar as cópias desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição das referidas folhas idênticas (fls. 267/282). P.R.I.C.

0001083-52.2012.403.6130 - ABIMAEEL APARECIDO HAMMER(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Aparecido Hammer propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que a ré seja condenada a: a) ressarcir o valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) a título de dano material e; b) pagar indenização por dano moral, no montante de 100 (cem) salários mínimos. Narra, em síntese, ter ido até a agência da CEF para sacar valor de sua conta vinculada do FGTS, em 29/02/2012, no valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais). Contudo, ao efetuar a operação, o terminal não teria disponibilizado a quantia sacada, não obstante tenha havido o débito do valor na referida conta. Aduz a tentativa de obter as informações necessárias sobre o ocorrido no âmbito administrativo, porém não teria logrado êxito, razão pela qual teria registrado boletim de ocorrência. Sustenta que o erro teria gerado transtornos de ordem moral, passível de reparação pela via indenizatória. Juntou documentos (fls. 13/22). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 25). A ré ofertou contestação às fls. 32/40. Alegou, em suma, que o valor já havia sido disponibilizado e sacado pelo autor. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, pugnou pela sua improcedência, pois não verificado o evento danoso. Réplica às fls. 43/51. Oportunizada a produção de provas (fl. 52), a parte autora requereu a degravação do processo administrativo (fl. 53), ao passo que a ré nada requereu (fls. 54). Instada a esclarecer a prova requerida (fl. 55), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 56). O processo foi incluído na pauta da conciliação, tendo sido remetido para a Central, conforme decisão de fl. 60. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A parte autora requer a condenação da ré no pagamento de danos materiais e morais em razão da não efetivação de saque realizado em terminal eletrônico. O autor alega que, ao tentar sacar o valor de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais) de sua conta vinculada do FGTS, não teria obtido sucesso, pois o equipamento não teria disponibilizado o numerário correspondente. Conquanto não tivesse efetivamente sacado o valor, o débito teria sido contabilizado na referida conta. Na contestação, a ré reconhece a existência do problema, pois no dia 29/12/2011 teria havido frustração de diversas transações efetivadas nos seus terminais de autoatendimento, o que teria gerado uma pendência contábil. De todo modo, o autor teria sacado o valor em 20/03/2012. Não há dúvidas de que o autor não pôde sacar o valor a ele disponibilizado em sua conta vinculada do FGTS, em razão de problemas operacionais atribuídos à ré. Do mesmo modo, não há controvérsia quanto ao fato de que o valor foi disponibilizado posteriormente, conforme demonstra o extrato de fl. 38, fato não impugnado pelo autor na réplica. Portanto, nesse ponto, parece ter havido a parcial perda superveniente do objeto da ação, pois o valor já foi disponibilizado ao autor no âmbito administrativo e, portanto, desnecessário qualquer provimento jurisdicional específico. Resta verificar a existência de elementos para condenação da ré em dano moral. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, a Constituição Federal consagra o direito à reparação entre os direitos e garantias fundamentais, art. 5º inc. X, in verbis: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. A CEF, ao gerir o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, presta serviço público e nessa condição está sujeita ao art. 37, 6º da CF, que fixa a responsabilidade objetiva do Estado por danos causados a terceiros por falhas a ele atribuídas. Confira-se o teor da norma: Art. 37. [...] 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. Conquanto não haja nos autos documentos que comprovem ter o autor diligenciado insistentemente, conforme alega na inicial, com vistas a obter solução do litígio no âmbito administrativo, pois só há nos autos o Boletim de Ocorrência registrado em 02/03/2012, referente à tentativa de saque ocorrida em 29/02/2012, as afirmações foram corroboradas pela ré na sua contestação, pois reconheceu a existência de problemas operacionais que inviabilizaram a concretização da operação. Dessa forma, uma vez constatada a falha operacional da instituição bancária, não há que se falar em culpa exclusiva do autor, sendo forçoso reconhecer a presença do nexo de causalidade no presente caso. Está evidenciada nos autos a

impossibilidade de o autor sacar o valor a ele disponibilizado em razão da dispensa imotivada pelo empregador, fato que o privou, naquele momento, de obter a quantia a ele destinada por direito. Somente depois de regularizada a pendência pela ré foi possível ao autor efetivar o saque do valor pretendido. Logo, a alegação da CEF de que inexistente conduta ilícita a ensejar o direito à indenização deve ser afastada, uma vez que, no caso em apreço, a responsabilidade é objetiva, inerente ao serviço por ela prestado. Portanto, é indubitável que a não concretização do saque pelo terminal de autoatendimento revela um procedimento desidioso da instituição, sendo hábil, por si só, a ensejar a indenização ora vindicada. Tenho que restou delineado o dano moral, uma vez que atingida a honra subjetiva do autor com a retenção pela instituição financeira do valor a ele pertencente, importância que se presume fundamental nas hipóteses em que o empregado é despedido sem justa causa, e, desse modo, o dano moral é presumido, prescindindo de demonstração de prejuízo. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO DE FGTS. AÇÃO DE TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CEF. GESTÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLIAÇÃO DO PEDIDO APÓS O SANEAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS RECOMPOSTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELO DESPROVIDO. 1- O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2- Na hipótese em tela, a autora requereu, em sua exordial, a reparação por danos materiais, consubstanciados nos valores indevidamente sacados de sua conta fundiária, e do dano moral decorrente da suposta falha na prestação do serviço. 3- A alegação de que a Caixa deve ser condenada à reparação dos supostos lucros cessantes, trazida apenas em memoriais e repetida em sede de apelo, não merece sequer ser conhecida, em observância ao princípio da estabilização processual, albergado pelo art. 264, do CPC. 4- A Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. [...] omissis. 9- Apelo desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1656289/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2012). Demonstrado o dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta da CEF, resta apenas quantificar a indenização referente ao abalo moral. A configuração do dano moral depende da análise caso a caso, já que cada um sente e reage a seu modo frente aos infortúnios que a vida oferece, como um xingamento, uma injúria ou, como no caso em concreto, a impossibilidade de sacar valor disponibilizado para ser utilizado em caso de despedida sem justa causa. Todavia, o dano experimentado pela parte autora não se mostra excepcional em relação a casos análogos, uma vez que, apesar de não ter conseguido sacar o valor na data pretendida, conseguiu fazê-lo menos de um mês depois, conforme demonstram os elementos dos autos. Assim, atento a este panorama e invocando o princípio da razoabilidade, fixo os danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por conseguinte, impõe-se o julgamento de parcial procedência do feito. Considerando que a sucumbência da autora limita-se apenas ao quantum da indenização, a CEF arcará integralmente com as despesas referentes a custas e honorários, conforme enuncia a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Diante do exposto: a) EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC, quanto ao pedido para que a ré ressarcisse o valor debitado na conta vinculada do FGTS do autor, no montante de R\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis reais), uma vez que o valor foi disponibilizado durante o trâmite processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora indenização no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais. Sobre o valor devido incidirão, a contar desta sentença até o pagamento, juros de mora e correção monetária, a serem calculados conforme a Resolução nº 134/2010 do CJF. Condene a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 25). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001441-17.2012.403.6130 - EDUARDO JOAO CORREIA (SP154892 - JORGE HENRIQUE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

João Correia propôs ação pelo rito ordinário contra a União, em que requer provimento jurisdicional para isentá-lo de pagar o crédito tributário devido à ré, objeto de parcelamento e devido pela pessoa jurídica cadastrada no CNPJ nº 45.395.365/0001-09. Narra, em síntese, ter sido acometido por doença grave que teria causado a impossibilidade de continuar trabalhando em seu estabelecimento, razão pela qual teria passado a acumular dívidas tributárias, o que teria culminado com o encerramento das atividades da empresa. Assevera que, conquanto o crédito tributário tivesse sido objeto de parcelamento, não teria mais condições financeiras de honrar a obrigação e, desse modo, teria direito à isenção, por analogia às regras que dispõem sobre a isenção de impostos para a pessoa física portadora de moléstia grave. Juntou documentos (fls. 07/43). Deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 46). Contestação às fls. 56/58. A ré requereu, preliminarmente, fosse os autos apensados ao processo nº 0015376-61.2011.4.03.6130. No mérito, alegou a impossibilidade jurídica do pedido. Réplica às fls.

60/61. Oportunizada a produção de provas (fl. 62), a ré nada requereu (fl. 63), ao passo que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 64), indeferida à fl. 65. Sem alegações finais (fls. 66/67). É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 0015376-61.2011.4.03.6130 já foi sentenciado e remetido ao Tribunal, razão pela qual resta prejudicado o pedido preliminar formulado pela ré na contestação. Em que pesem os argumentos da parte autora, não há suporte jurídico a fundamentar as conclusões por ele exposta em sua inicial. De fato, a legislação atualmente vigente concede a isenção do imposto de renda às pessoas físicas portadoras de moléstias graves. Pretende a parte autora que essa legislação seja aplicada analogicamente à pessoa jurídica, isto é, pretende que, uma vez que o proprietário da empresa porte a moléstia grave prevista na legislação, a pessoa jurídica também seja alcançada pelo benefício fiscal. No entanto, para o ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa física é totalmente dissociada da pessoa jurídica, salvo nas hipóteses previstas na legislação. É evidente que a pessoa jurídica manifesta sua vontade por meio da pessoa física designada para representá-la no mundo fenomênico, porém não se pode confundir a personalidade de ambos. Uma vez que a pessoa jurídica encerrou suas atividades e transferiu suas obrigações para seu sócio administrador, pessoa física, as vantagens pessoais dessa não podem ser estendidas à empresa, ante a ausência de previsão legal. Logo, a pretensão da parte autora não deve prosperar, pois não é possível a aplicação analógica pleiteada, mormente em matéria tributária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001746-98.2012.403.6130 - CLEIA ALVES MALAQUIAS(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A autora pretende que seja reconhecido seu direito à complementação de aposentadoria decorrente da previsão normativa da Lei nº 8.186/91, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS. Contudo, somente a União foi indicada no polo passivo da demanda, isto é, a parte autora deixou de promover a inclusão do INSS como corréu no processo. A jurisprudência pacificou entendimento de que nas ações referentes ao complemento de aposentadoria de servidores da antiga RFFSA deve haver o litisconsórcio passivo necessário entre o INSS e a União, nos termos do art. 47 do CPC. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA OU PENSÃO. EX-FERROVIÁRIOS. LEI N. 3.115, DE 16.03.57. DECRETO-LEI N. 956, DE 13.10.69. LEI N. 8.186, DE 21.05.91. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA. REEXAME NECESSÁRIO. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. Para além das disposições legais à época do óbito, sendo o instituidor da pensão ex-ferroviário, é necessária a citação do INSS para compor o pólo passivo, a teor do art. 47 do Código de Processo Civil. Por um lado, a Lei n. 3.115/57, ao determinar a transformação das empresas ferroviárias da União em sociedades por ações, autorizou a constituição da Rede Ferroviária S/A, dispôs no art. 15 acerca dos direitos, prerrogativas e vantagens dos servidores, qualquer que fosse sua qualidade, funcionários públicos e servidores autárquicos ou extranumerários. O Decreto-lei n. 956/69, por sua vez, ao dispor acerca da aposentadoria dos servidores públicos e autárquicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A, estabeleceu que o pagamento de diferenças ou complementações, gratificações e outras vantagens, seriam mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional e reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência Social. Já a Lei n. 8.186/91 assegurou que o pagamento da complementação seria realizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a observância das normas de concessão de benefícios previdenciários (STJ, REsp n. 931941, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 16.10.08; TRF da 3ª Região, AC n. 00016056720064036105, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.09.12; CC n. 00171794420084030000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 14.10.09; ApelReex n. 07610967719864036100, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.12.07). 3. É de se ponderar a eventual submissão dos ex-ferroviários às disposições do Regime Geral de Previdência, em razão da extinção da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, fato que implica na legitimidade passiva do INSS, em razão de ser a autarquia a responsável pelos pagamentos de pensão por morte daqueles servidores. 4. Em reexame necessário, reputado interposto, acolhidas parcialmente as preliminares arguidas pela União e RFFSA para, mantendo-as no polo, determinar a inclusão do INSS. Sentença anulada. Apelação da União prejudicada. (TRF3; 5ª Turma; AC 1242366/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatchalow; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2013). Deste modo, providencie a parte autora a inclusão no polo passivo da ação da pessoa jurídica que deverá atuar no processo em litisconsórcio passivo necessário com a União, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001811-93.2012.403.6130 - MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA ANSELMO X LUCIANA BARBOSA BASTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 -

RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Trata-se de ação ordinária em que os autores pretendem a declaração de nulidade do processo extrajudicial realizado com fundamento na Lei nº 9.514/97. A ré, em sua contestação (fls. 67/124), alegou a carência de ação, pois a consolidação da propriedade teria ocorrido em 12/04/2011 e, portanto, a parte autora não teria interesse jurídico, uma vez que não seria mais proprietária do bem. Anotou, ainda, que o imóvel já havia sido alienado a terceiro adquirente e, portanto, ele deveria ser integrado à lide como litisconsorte passivo necessário. Passo, portanto, à análise das preliminares suscitadas. Afasto a preliminar de carência de ação, em razão da falta de interesse de agir, pois a parte autora pretende discutir a legalidade dos atos preparatórios para a consolidação da propriedade, assim como aqueles posteriormente praticados, de modo que o interesse processual é verificado no caso concreto. Contudo, no que tange à formação do litisconsórcio passivo necessário, com razão à ré. De fato, o reconhecimento das teses trazidas pela parte autora na inicial implicará na nulidade do procedimento de execução extrajudicial e os atos dele decorrentes, inclusive a arrematação do imóvel pelo terceiro adquirente. Logo, está evidenciado o interesse o interesse jurídico do terceiro adquirente na demanda, de modo que a solução do litígio seja uniforme tanto para a CEF quanto para ele, sendo de rigor a formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC. Pelo exposto, deverá a parte autora emendar a inicial e promover a citação do terceiro adquirente, conforme dados apontados pela CEF à fl. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na oportunidade, deverá a parte autora apresentar cópia da inicial e documentos para instruir a contrafé. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo com a inclusão do terceiro adquirente. Após, cite-se. Intimem-se.

0002033-61.2012.403.6130 - ANTONIO SERGIO MARTINS DALLA VALLE X MICHELE REGINA VIEIRA(SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Sergio Martins Dalla Valle e Michele Regina Vieira opuseram Embargos de Declaração (fls. 202/205) contra a sentença proferida às fls. 198/200. Sustentam, em síntese, que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre os argumentos aduzidos na inicial, em especial a nulidade da cláusula que autorizaria a cobrança de juros sobre juros. Alega, ainda, a existência de contradição entre a sentença prolatada e o laudo matemático apresentado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Não assiste razão aos embargantes. Diferentemente do que afirmam nos embargos, os pontos suscitados não são contraditórios ou omissos, mas sim contrariaram os pedidos deduzidos na inicial. Portanto, se a embargante pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação, sendo que o inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002425-98.2012.403.6130 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Carlos de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer provimento jurisdicional para reconhecer como especial o período laborado como torneiro mecânico, entre 15/10/1974 e 30/04/1997 e, portanto, seja o réu compelido a revisar o benefício a ele concedido. Sustenta, em síntese, ter sido aposentado proporcionalmente, em 30/04/1997, pois teria sido apurado somente 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 16 (dezesesseis) dias de contribuição. Alega, contudo, que o tempo correto de contribuição seria de 34 (trinta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias. Em razão desse fato, sua RMI teria sido fixada em valor incorreto, motivo pelo qual ajuizou a presente ação para revisar o ato concessório. Juntou documentos (fls. 36/142). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 145/145-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 153/186. Preliminarmente, aduziu a decadência. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou a especialidade da atividade desempenhada. Réplica às fls. 189/199. Oportunizada a produção de provas (fl. 200), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 202/203), indeferida à fl. 204. Alegações finais da parte autora às fls. 205/207 e do réu às fls. 209/214. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao seguinte período: 15/10/1974 e 30/04/1997. Passo, contudo, a analisar a preliminar suscitada pela autarquia ré. Alega que o STJ teria decidido, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos na Lei nº 9.528/97, de 28/06/1997, seria aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da novel legislação. Portanto, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 25/05/2012, estaria caracterizada a decadência. A parte autora, por sua vez, alega na inicial que, por se tratar de vício de origem, deveria ser afastada qualquer alegação de decadência, pois afrontaria o princípio da irretroatividade das leis (garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido). Com razão o réu. Conforme carta de concessão de fl. 121, o benefício de aposentadoria foi deferido ao réu em 27/05/1997, com vigência a partir de 30/04/1997, com renda mensal inicial de R\$ 661,92 (seiscentos e

sessenta e um reais e noventa e dois centavos).O STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.309.529/PR, estabeleceu que a data da edição da Lei nº 9.528/97 é o marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos para os benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, ou seja, ficou estabelecida a possibilidade de aplicação do instituto ao caso em análise. Logo, as ações com intento de obter a revisão do ato concessório deveriam ter sido ajuizadas até 28/06/2007. Como a presente ação foi ajuizada somente em 25/05/2012, está patente a ocorrência da decadência. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB[...] omissis.O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido.Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ; 1ª Seção; REsp 1309529/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 04/06/2013).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.309.529/PR E RESP 1.326.114/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.2. Consoante julgamento no âmbito dos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1421804/PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 26/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. [...] omissis.III - O instituto decadência - em matéria de benefícios - foi criado pela Medida Provisória n 1523-9, de 28/06/1997, que alterou o art. 103 da Lei 8.213/91, fixando em 10 anos o prazo decadencial para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício - que não se confunde com o ato de concessão. Imperiosos destacar que com o julgamento em 16/10/2013, do RE nº 626.489, o Plenário do STF, assentou o entendimento de que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, e que para os benefícios concedidos antes de 1997, o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). É dizer, até

27.6.1997 - dia anterior à publicação da MP 1.523-9/1997 - os segurados tiveram o direito de revisão submetido a regime jurídico que não previa prazo decadencial. Não havia como retroagir a incidência do prazo decadencial, ao contrário do que o INSS defendia anteriormente. Entretanto, a contar de 28.6.1997, com a publicação da inovação legal precitada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP 1.523-9/1997). Todavia, diversa é a hipótese dos autos, pois, conforme expressamente reconhecido pela magistrada a quo, com fulcro nos extratos anexos, a revisão do benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi efetuada administrativamente, em novembro de 2007, com consequentes reflexos na RM do benefício de pensão por morte titularizado pelo autor. Sob esse aspecto, o pleito foi julgado improcedente, reconhecido ao autor o direito ao pagamento dos atrasados entre a concessão da pensão - em 07/05/2003 e a revisão administrativa, observada a prescrição quinquenal. Irretorquível o decisum. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, à exceção da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013), aplicando-se, mesmo após julho de 2009, a correção monetária pela variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). [...] omissis.VI - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1826143/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada.Em face do expandido, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 145). O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002607-84.2012.403.6130 - OSMAR DONZELLI PRIMO(SP134995 - WALTER JOSE BORGES ANTOGNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Donzelli Primo propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/A, em que pretende obter provimento jurisdicional para que as rés sejam condenadas a: a) pagar indenização por danos materiais no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); b) pagar indenização por danos morais no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais). Narra, em síntese, que no dia 13/02/2012 teria realizado transferência bancária, por meio de TED, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), de sua conta na agência da CEF para a conta de sua esposa na agência do Bradesco, oportunidade em que teria pagado pelo serviço o valor de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos).Assevera que o montante teria sido retirado de sua conta no mesmo dia, porém só teria sido creditado na conta de sua esposa no dia 21/03/2012, isto é, 37 (trinta e sete) dias depois de realizada a operação.Aduz que o fato teria gerado danos de ordem patrimonial e moral, pois o valor teria como destino a realização de negócios com terceiros. Relata a tentativa de obter informações no âmbito administrativo, porém não teria obtido êxito, reportando, inclusive, ter recebido tratamento inadequado por parte do gerente da agência bancária.Juntou documentos (fls. 10/16).A ação foi inicialmente proposta no juízo estadual, que declinou da competência à fl. 17, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fl. 18).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 19).Contestação da corrê Caixa Econômica Federal às fls. 28/50. Preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, refutou as alegações inseridas na inicial, em especial a existência de falha na prestação do serviço, bem como a inexistência de dano moral.Contestação do corrê Banco Bradesco às fls. 52/87.Sem réplica (fl. 89).Oportunizada a produção de provas (fl. 90), as partes nada requereram (fls. 91/93).É o relatório. Decido.A autora pretende provimento jurisdicional que condene as rés no pagamento de indenização por danos materiais e morais.Passo, antes de apreciar o mérito, a preliminar suscitada pela corrê Caixa. A CEF alega sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo. Contudo, o argumento não deve prosperar, pois é evidente que, além do cunho indenizatório da ação, há pedidos diretamente relacionados às atividades desempenhadas pela instituição financeira quanto à transferência realizada, de modo que a falha no serviço é matéria de mérito, e, portanto, a preliminar não deve ser acolhida.Quanto ao mérito, sem razão o autor.Ele alega que, em 13/02/2012, realizou transferência bancária por meio de TED, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), da conta poupança nº 013.00.064.013-0, agência 2195-4, da Caixa Econômica Federal, para a conta de sua esposa, Sra. Marly Cardoso de Almeida Primo, conta nº 9378-5, agência 3496 do Banco Bradesco.De fato, a realização da operação é comprovada pela cópia do extrato bancário encartado à fl. 13, isto é, o autor demonstra a existência da transferência de sua conta bancária para a conta corrente nº 9378-

5, agência 3496, Banco Bradesco, em nome da Sra. Marly Cardoso de Almeida Primo. Em seguida, está encartado nos autos cópias dos extratos da conta da Sra. Marly, com vistas a demonstrar a ausência do crédito discutido (fls. 14 e 16). Da leitura dos referidos extratos é possível verificar que eles se referem a uma conta poupança, ou seja, aparentemente não seria uma conta corrente, conforme constou do extrato de transferência de fl. 13. Pelos documentos colacionados, é possível verificar que no mês de fevereiro de 2012 não houve crédito da transferência na referida conta. Não é possível identificar, contudo, se a transferência não se efetivou em razão da aparente inconsistência na informação sobre o tipo de conta, se corrente ou poupança. Ademais, se fosse esse o motivo que teria impedido a imediata transferência, não é possível identificar se o erro partiu de informação incorreta do autor à instituição financeira ou se esta preencheu incorretamente o campo específico. Reputo cabível consignar, entretanto, que atualmente é possível a manutenção de conta corrente e conta poupança sob o mesmo número, ou seja, é perfeitamente plausível a possibilidade de que o mesmo titular movimente separadamente a conta corrente e a conta poupança, ainda que com o mesmo número, de modo que seja possível obter um extrato para cada tipo de conta. Porém, no caso dos autos, não há qualquer esclarecimento da parte autora ou do corréu Bradesco sobre a existência fática dessa conta de caráter híbrido. O autor também não se desincumbiu em demonstrar, por meio de extratos, a data em que o crédito foi efetivamente recebido na conta destinatária, pois não há nos autos quaisquer documentos que possam comprovar essa informação. Mais uma vez o autor deixou de trazer à lide elementos concretos que pudessem comprovar suas alegações, pois esse dado seria substancial para demonstrar a eventual falha no serviço prestado. A corré Caixa demonstrou que a transferência realizada eletronicamente foi efetivada no mesmo dia em que o autor a solicitou. Logo, não é possível vislumbrar qualquer falha na prestação do serviço por essa instituição. Desse modo, se falha houve, poderia ela ser atribuída à instituição destinatária, no caso, o corréu Banco Bradesco, pois se não conseguiu localizar a conta para efetivar a transferência, deveria ter devolvido o valor a conta e agência de origem. Entretanto, conforme já explicitado, o autor não comprovou a data exata em que o crédito foi disponibilizado na conta destinatária, tampouco esclareceu se ela cumula na mesma conta as modalidades poupança e conta corrente, o que ensejaria, obrigatoriamente, a apresentação de extratos relacionados a ambas as contas. Noutras palavras, o autor sequer demonstrou que a transferência se efetivou somente em 21/03/2012, mas comprovou apenas que o valor não estava disponível na conta poupança do destinatário no mês de fevereiro de 2012. Cabe ao autor da ação instruir a inicial com todos os elementos de prova que julgar necessários para corroborar o direito vindicado, não obstante novas provas possam ser produzidas durante a instrução processual. No caso, não tendo ele comprovado documentalmente a data em que houve a efetivação da transferência, a natureza da conta destinatária ou a comprovação de que se trata de apenas conta poupança, mesmo depois de oportunizada a produção probatória, a única solução cabível é a improcedência da ação. Ainda que tivesse sido comprovada a falha no serviço, o autor não conseguiu comprovar quaisquer dos danos alegados na inicial. Não há nos autos documentos que comprovem o dispêndio de valores a corroborar a alegação de dano patrimonial, tampouco há demonstração do negócio jurídico a qual a transferência do valor estava vinculada. Não sendo esse o caso, isto é, não sendo comprovada a falha na prestação do serviço, incabível a condenação das rés em danos morais, pois ausente o pressuposto necessário para a sua responsabilização. Também não foi demonstrado o alegado tratamento vexatório que o autor teria sofrido ao ser atendido na agência da corré CEF, uma vez que as assertivas não foram comprovadas por quaisquer dos meios admitidos em direito. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita (fl. 19). Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-02.2012.403.6130 - MARIA ANDRADE DOS SANTOS (SP288457 - VIDALMA ANDRADE BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Andrade dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da pensão por morte NB 141.125.145-5 e do benefício previdenciário de aposentadoria que a originou, nos termos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 que, respectivamente, majoraram o teto previdenciário para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. Narra, em síntese, que o benefício de aposentadoria (NB 115.666.967-4) que originou a pensão por morte NB 141.125.145-5 foi concedido em 20/04/2000, com valor limitado ao teto previdenciário, à época de R\$ 1.200,00, consoante determinado pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Portanto, entende que, nos termos da decisão exarada pelo Pretório Excelso no bojo do RE 564.354-SE, a pensão por morte NB 141.125.145-5 e o benefício previdenciário de aposentadoria que a originou merecem ser revisados. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (12/18). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 19, ocasião onde foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. As providências acima foram cumpridas às fls. 22/33. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 41/77) impugnando os pedidos iniciais. Replica às fls. 79/84. À fl. 85, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. A parte autora ficou-se inerte (fl. 87), enquanto a ré,

por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 86). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Conforme se extrai da exordial, busca a autora a revisão da pensão por morte NB 141.125.145-5 e do benefício previdenciário de aposentadoria que a originou (NB 115.666.967-4), nos termos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 que, respectivamente, majoraram o teto previdenciário para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 dispõe: Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. O entendimento de que tal limite deveria ser aplicado somente aos benefícios concedidos posteriormente à sua vigência restou superado pela jurisprudência, em especial após o julgamento do RE n. 564354 pelo STF, cabendo a incidência imediata aos benefícios limitados ao teto do RGPS antes da vigência da norma. Neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do Art. 14 da EC 20/98 e do Art. 5º da EC 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 2. Não há previsão legal de paridade entre o limite máximo para o valor dos benefícios e o reajuste dos benefícios previdenciários, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des. Fed. Marianina Galante. Publicado no DJF em 01.09.2011). Ocorre que o benefício que instituiu a pensão por morte titularizada pela autora, concedido após o início da vigência da EC 20/98, foi, legalmente, limitado ao teto previdenciário vigente à época, de R\$ 1.255,32 (um mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), consoante evidenciado na carta de concessão de fl. 14. A decisão exarada pelo Pretório Excelso no bojo do RE 564.354-SE, em nenhum momento, concluiu pela inconstitucionalidade do teto limitador fixado em lei, mas, apenas, declarou o direito do segurado de ter sua renda mensal calculada com base em limitador mais alto, fixado por emenda constitucional, o que fora observado no caso em tela. Concedido após o início da vigência da EC 20/98, o benefício que instituiu a pensão por morte NB 141.125.145-5 respeitou o novo teto limitador trazido pela emenda constitucional 20/98, observando, assim, o teor do julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Ellen Gracie, STF). Noutro giro, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência pretérita da EC n. 41/2003 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto imediatamente anterior, o que não ocorre no presente caso, como demonstra a relação detalhada de créditos a seguir colacionada, uma vez que o titular da aposentadoria que originou a pensão por morte NB 141.125.145-5, na competência junho/2003, percebia o valor de R\$ 1.266,37, abaixo do limite imposto pelo art. 10 da Portaria MPS n. 727/2003 (R\$ 1.869,34). PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. 1. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 2. Oportuno registrar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) 3. In casu, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 15/18 demonstra que o salário de benefício do autor foi fixado em R\$ 1.435,61, sobre o qual incidiu o coeficiente 0,7 para a fixação da RMI do mesmo. Ocorre que, o valor do teto à época em que o autor se aposentou (02/12/2003) era de R\$1.869,34 (fl. 21), demonstrando, assim, que o salário de benefício do requerente não sofreu

limitação ao teto na concessão. 4. Conforme muito bem assinalado pela MM. Juíza a quo (fl. 43): O fato, por si só, da RMI ter sido concedida, em patamar inferior ao teto dos benefícios do INSS à época, não garante ao autor o direito de ter seu benefício revisto pela aplicação das ECs 20/1998 e 41/2003, isto ocorre porque a Renda Mensal Inicial não guarda qualquer relação com o índice redutor aplicado pela autarquia ré. O paradigma a ser utilizado com o fim de aferir a limitação ou não do benefício do autor, é o salário benefício. De acordo com esse raciocínio, não merece prosperar a pretensão autoral, uma vez que o cerne desta análise (SB de R\$-1.435,62) está aquém do teto pago pelo INSS à época (R\$-1.869,34), como bem ressaltado nas informações prestadas pela Contadoria do Juízo (fl. 33). 5. Deixa-se de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que já deferido à fl. 27. 6. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CIVEL, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF 1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:23/08/2013 PAGINA:117)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido.(TRF 3. AC 00080401220094036183. 9ª T. Des Fed Rel Marisa Santos. Publicado no DJF3 em 27.02.2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REAJUSTE DA RENDA EM MANUTENÇÃO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98 E EC Nº. 41/2003. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto em face da decisão que manteve a improcedência do pedido de recomposição do valor do benefício do segurado, mediante aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 28,38%, decorrentes da elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03, a fim de preservar seu valor real. III - O agravante alega que as Emendas Constitucionais recompuseram o teto máximo, entretanto, os reajustes dos benefícios não acompanharam a recomposição dos limites constitucionalmente estabelecidos, provocando enorme impacto nas aposentadorias e pensões, em razão da explícita defasagem. IV - O benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais, e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. V - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. VI - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), por não haver previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido. (TRF 3. AC 200561830003021. 8ª T. Des Fed Rel Marianina Galante. Publicado no DJF3 em 01.09.2011)Do exposto, cabe a improcedência do pedido inaugural.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC).Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-49.2013.403.6130 - GERALDO MARCIO LEITE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Geraldo Márcio Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar que a ré conceda o benefício previdenciário de aposentadoria, mediante reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais.Ocorre que, às fls. 168/175, a parte autora informou que obteve a concessão

administrativa de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 161.226.836-3, com data de início em 24/07/2012. Portanto, manifeste-se o demandante sobre a eventual perda do objeto da ação, ou delimite adequadamente o pedido formulado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação retro, publique-se a decisão de fls. 98/101 com urgência. Cumpra-se. Despacho de fls. 98/101: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maxpar Serviços Automotivos Ltda. contra a União, em que se objetiva suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) férias usufruídas, (ii) terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado, (iv) décimo terceiro proporcional, (v) salário-maternidade (vi) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, alega a autora que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas suso mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/76. A autora foi instada a juntar cópia autenticada de seu contrato social (fls. 78), determinação cumprida à fls. 88/97. É o relato. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 88/97 como emenda à inicial. Quanto à questão posta, cumpre observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pois bem. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013). No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana

Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010). Noutro giro, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82) Quanto ao décimo terceiro salário deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois não vislumbro o caráter indenizatório de referida parcela. A esse respeito, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.): **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.** 1. Nos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, concluiu que, para as demandas propostas a partir de 09.06.05, deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a repetição de indébito ou compensação. 3. Apelação não provida. (TRF3; 5ª Turma; AMS 338069/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 21.05.2013). Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente

jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Por fim, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009). Portanto, presentes, quanto à parte dos pedidos autorais, os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado, e (iii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, devendo a ré abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Cite-se e intime-se.

0004753-64.2013.403.6130 - JOSE LOZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Lozano contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 12/05/1982, NB 070.244.906-7, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/86). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A determinação acima foi cumprida às fls. 97/102 e 104/108. É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005410-06.2013.403.6130 - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aldemira Néri dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu conceda o benefício de auxílio-doença, a ser, posteriormente, convertido em aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício auxílio-acidente. Também pleiteia ser indenizada por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, indeferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, ter direito ao benefício pleiteado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/175). A parte autora foi instada a adequar o valor da causa e a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 176, ocasião na qual foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 178). As determinações acima foram cumpridas às fls. 179/180 e

185/206.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo as petições e os documentos de fls. 179/180 e 185/206 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, a autora afirma ter direito ao benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitada para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:a) 22 de julho de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo a Dra. Leika Garcia Sumi.b) 07 de agosto de 2014, às 14h00. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cada.Os peritos deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0009260-06.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação de ação ordinária ajuizada por Edson Paulino Rosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Previdenciário Federal de São Paulo e distribuída para a 1ª Vara (fl. 60). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fls. 61/68), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 69).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 61/68, me parece que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido.(TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012).Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fls. 61/68).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000609-13.2014.403.6130 - AMADOR ALVES DE OLIVEIRA NETO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a substituição do perito pleiteada às Fls. 37/411, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juízo, além da clínica geral. Defiro o pedido de perícia psiquiátrica, para tanto, designo o dia 05 de agosto de 2014, às 9h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Leika Garcia Sumi.Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80.O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes e o perito.

0000610-95.2014.403.6130 - SANDRO COIMBRA BARBOSA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a substituição do perito pleiteada às Fls. 58/61, pois os peritos credenciados neste Juízo têm condições de avaliarem os autores nas diversas especialidades. As exceções são para as enfermidades decorrentes de psiquiatria e oftalmologia, que são as únicas especialidades existentes no quadro de perícias deste Juízo, além da clínica

geral. Defiro o pedido de perícia psiquiátrica, para tanto, designo o dia 29 de julho de 2014, às 9h30, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. Leika Garcia Sumi. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se as partes e o perito.

0001075-07.2014.403.6130 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A contra a União, em que se objetiva, em sede da antecipação de tutela, que a ré expeça expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, bem como exclua o nome da autora do CADIN, mediante oferecimento de seguro-garantia. A autora foi instada a emendar a inicial para formular adequadamente o pedido (fls. 309/309-verso), determinação cumprida às fls. 311/313. Recebo a petição de fls. 311/313 como emenda à inicial. Diante dos fatos, entendo cabível prévia manifestação da ré quanto à garantia ofertada pela autora às fls. 281/293, com vistas a verificar sua regularidade em relação às normas vigentes, bem como se o valor apontado é suficiente para garantir o crédito tributário discutido. Ante o exposto, determino que a ré se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de subsidiar este juízo quanto à análise da antecipação de tutela requerida. Oportunamente, a ré será citada para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se.

0001100-20.2014.403.6130 - WILLIAN HERCULANO ALVES X LUCIANA DE LIMA FERREIRA ALVES(SP283101 - MARISA CHELIGA FILHIK PLACENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Willian Herculano Alves e Luciana de Lima Ferreira Alves em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional destinado a permitir o início imediato do pagamento do financiamento do imóvel adquirido através do contrato 155551107483, excluindo, assim, qualquer cobrança de taxa de obra. Pleiteiam, também, a retirada de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, repetição de indébito referente a valores cobrados indevidamente e danos morais. Narram, em síntese, que firmaram com a ré Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional - Programa Imóvel na Planta - Contrato nº 155551107483, assinado em 10 de maio de 2011. Alegam que, imediatamente após a assinatura do contrato, começaram a ser cobrados juros de obra, tendo em vista que, por se tratar de imóvel adquirida na planta, as prestações do financiamento só seriam cobradas após a entrega da unidade habitacional. Ocorre que, apesar da unidade habitacional ter sido entregue em agosto de 2013, o réu continua cobrando dos autores taxa de obras, não permitindo o início do pagamento do financiamento. Asseveram os demandantes que o valor das taxas de obras são demasiadamente elevados, e que a conduta da ré é ilegal. Requereram os benefícios da justiça gratuita. Juntaram documentos (fls. 16/101). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte autora.

0001267-37.2014.403.6130 - MARLENE AUGUSTA TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marlene Augusta Trevisan contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão de benefício previdenciário. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição, em 29/05/2003, NB 129.497.209-7, porém entende fazer jus a reajustes que deveriam ter sido aplicados em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%). Requeru o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/51). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001311-56.2014.403.6130 - FERNANDA BARBADO FEHR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernanda Barbado Fehr em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão de instrumento particular de compra e venda e a repetição em dobro de valores pagos indevidamente. Pleiteia, ainda, autorização para depositar em juízo as prestações vincendas. Também requer que a ré se abstenha de incluí-la nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, deseja a demandante que a Lei 9.514/97 seja declarada inconstitucional. Narra, em síntese, que contratou com a ré, em 28 de novembro de 2007, instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional. Aduz que o preço da compra foi R\$ 113.850,00 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta reais) e o financiamento no valor de R\$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), para amortização por meio de 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, com juros efetivos de 9,9999% ao ano. Assevera que pactuou a cobrança das parcelas com reajustes mensais de acordo com o Sistema da Amortização Constante, que oneraria em demasia as mensalidades. Ademais, narra que a ré não obedece critérios corretos de reajuste das prestações, aplicando índices incorretos e elevados, desestabilizando os devedores financeiramente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 22/81). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao celebrar o contrato de mútuo em foco, a parte autora acertou que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo SAC - Sistema de Amortização, sendo certo que, em princípio, a demandante concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto. A alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Assim, ainda que se admita, por argumentação, que a parte autora venha a ser vencedora na demanda quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. Note-se que a parte mutuária não pretende o depósito dos valores cobrados pela instituição financeira, a fim de evitar a tortuosa via do solve et repete, providência que poderia ser deferida, mas sim que seja autorizado o depósito das prestações do financiamento em valor que ela própria, unilateralmente, entende como correto. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada albergando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual a ser obtida no processo de conhecimento. Ao contrário, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Por outro lado, da planilha anexada às fls. 80/81, observa-se que a parte deixou de pagar o financiamento em agosto de 2011 e somente em abril de 2014 interpôs ação em juízo, demonstrando a sua inércia e total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação da Lei 9.514/97. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em

cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00102880720084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329795, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 202) Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001323-70.2014.403.6130 - JOSEFINA MARIA DE JESUS SOUZA(SP262125 - Nanci Baptista da Silva) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ELITE BRASIL INTELIGENCIA IMOBILIARIA S/A

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josefina Maria de Jesus Souza em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários LTDA, Elite Brasil Inteligência Imobiliária LTDA e Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes. Pleiteia, também, indenização em virtude de perdas e danos. Assevera ter adquirido apartamento residencial, ainda em construção, localizado no Residencial Conviva Barueri, Avenida Giovani Atílio Tolaini, 30, Barueri/SP. Narra que a previsão inicial de entrega do referido apartamento era fevereiro de 2013. Contudo, afirma que até a presente data o imóvel adquirido não foi entregue, extrapolando todos os prazos pactuados, o que lhe acarretaria imensos prejuízos de ordem moral e material. Aduz, ainda, a ilegalidade e descumprimento de determinadas cláusulas contratuais. Requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 23/153). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A autora relata que formalizou contrato de compra e venda de imóvel com a construtora ré (Conviva), cabendo à corré Caixa Econômica Federal (CEF) o financiamento do referido bem. De plano, é possível identificar que não foi a corré CEF quem intermediou a venda do apartamento localizado no Residencial Conviva Barueri, Avenida Giovani Atílio Tolaini, 30, Barueri/SP. A referida instituição financeira foi procurada pela autora somente para financiar o imóvel adquirido, por meio de contrato de mútuo específico para essa finalidade. Logo, são duas relações jurídicas distintas entabuladas no referido procedimento: a) a compradora (autora) estabeleceu contrato de compra e venda com os vendedores (corrés, exceto a CEF), sendo que qualquer discussão sobre a entrega do imóvel objeto da contratação deve se limitar às partes contratantes; b) não tendo capacidade financeira para pagar a totalidade do valor pactuado, os autores recorreram à

CEF para financiar o imóvel, de modo que qualquer pendência em relação ao contrato de mútuo deve ser discutida com a instituição financeira. Nesse sentido, não é possível vislumbrar a responsabilidade da CEF pelo descumprimento das obrigações contratuais por parte da construtora corrê. Logo, a indicação da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda não se sustenta. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA - SFH - VÍCIO REDIBITÓRIO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ALIENANTES DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO. 1. Se o imóvel adquirido apresenta vícios ocultos (má execução da obra, erros de projeto), a hipótese é de vício redibitório, incidindo, e assim sendo, incidem, os artigos 443 e seguintes do Código Civil, porém a responsabilidade daí decorrente deve ser buscada junto ao vendedor do imóvel e não junto à CEF. 2. A CEF, como se vê dos documentos de fls. 15/22, não alienou o imóvel à parte autora, apenas financiou a importância necessária à aquisição da casa própria por ela mesma escolhida. 3. A relação jurídica de mútuo firmada pela parte autora não pode ser confundida com a relação de compra e venda estabelecida entre ela e os vendedores dos imóveis. A única obrigação assumida pela CEF foi a de emprestar a quantia pactuada e esta foi cumprida, não lhe podendo ser imputada qualquer responsabilidade decorrente de relação jurídica alheia. 4. Além disso, a perícia realizada por preposto da CEF antes da aquisição do imóvel, teve por finalidade confirmar se o valor de mercado do imóvel era suficiente para cobrir a dívida, como garantia. 5. Se a CEF, como credora hipotecária, sem qualquer participação na construção do imóvel, é parte legitimada à ação de rescisão contratual c/c responsabilidade promovida pela adquirente, não há como afastar a legitimidade dos alienantes do imóvel para figurarem no pólo passivo da demanda (se a responsabilidade da construtora existe, cabe aos alienantes cobrá-la por meio da ação de regresso). 6. O artigo 47 do Código de Processo Civil dispõe que há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 5ª Turma; AI 356038/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; e-DJF3 Judicial 1 de 18/08/2011, pág. 964). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A FIM DE REVOGAR TUTELA DEFERIDA QUE AUTORIZOU A SUSPENSÃO DAS PRESTAÇÕES REFERENTES AO CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E IMPEDIU A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL DE INSCREVER OS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Nos termos do contrato particular de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, as partes são as seguintes: vendedora, a Tatiana Agreste Dias Sampaio; compradores e devedores fiduciários, o Clovis de Oliveira Junior e sua esposa Ana Maria Silva de Oliveira; e credora fiduciária, a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - O papel da Caixa Econômica Federal - CEF foi de emprestar recursos financeiros para os compradores conseguirem adquirir o imóvel já pronto e acabado, como se pode observar da cláusula 2ª, caput: CLAÚSULA SEGUNDA - FINANCIAMENTO - O(S) COMPRADOR(ES), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), declara(m) que, necessitando de um financiamento destinado a completar o preço de venda do imóvel, ora adquirido para sua residência, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo de dinheiro, segundo as normas do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CCFGTS e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, no valor constante no campo 3 da letra C deste instrumento, que corresponde ao somatório dos valores constantes dos campos 4 e 5 da mesma letra C deste contrato. V - A Caixa Econômica Federal - CEF não foi responsável pelo empréstimo de recursos para o financiamento da construção do imóvel, mas apenas por emprestar dinheiro aos compradores para que pudessem adquirir o bem, não havendo nenhuma responsabilidade da instituição financeira em relação aos vícios de construção ou redibitórios. VI - Além disso, a vistoria realizada por engenheiro da Caixa Econômica Federal - CEF para o fim de autorizar o financiamento para aquisição do imóvel serve apenas para mensurar o valor de mercado do bem, e não para analisá-lo minuciosamente em termos estruturais. VII - Não podem os compradores e devedores ficarem sem adimplir com suas obrigações contratuais com a Caixa Econômica Federal - CEF, a qual emprestou o dinheiro a eles e agora se vê no direito de recebê-lo nos termos contratados. VIII - O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que se faz necessária a presença concomitante de 3 (três) elementos para impedir a inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito, quais sejam, 1) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e; 3) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado (REsp 527618/RS, 2ª Seção,

Relator Ministro César Asfor Rocha). IX - Verifica-se que os devedores não reuniram de maneira concomitante os 3 (três) elementos aptos a autorizar a não inclusão de seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito, limitando-se apenas a ingressar com uma ação judicial, o que, por si só, não é capaz de alcançar a tutela desejada. X - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AI 413850/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 30/08/2012). A ilegitimidade da CEF é corroborada pelos pedidos formulados na inicial, pois todos decorrem de eventuais descumprimentos contratuais ou ilegalidades cometidas pela construtora e pela imobiliária ré. Portanto, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda. Logo, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, pois inexistente a presença de ente federal em qualquer das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento desta ação, suscitando conflito negativo (artigo 115, II, do CPC), por ofício, nos termos do artigo 105, I, d da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, com cópia integral do feito. Intimem-se e oficie-se. Após, aguarde-se a decisão acerca do conflito negativo de competência suscitado.

0001371-29.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Abl Óleo e Gás LTDA., Consórcio Integradora Urc Engevix/Niplan/Nm, Rg Estaleiro Erg1 S/A, Consórcio Supervisor Via Expressa Porto de Salvador, Consórcio Engevix - Ufc para Apoio ao Gerenciamento de Intervenções em Áreas Carentes, Consórcio Supervisor Tucano I, Consórcio Supervisor CEHOP, Consórcio Construtor São Domingos, Consórcio Rnest O. C. Edificações, Consórcio Construtor Helvix, Engevix Sistemas de Defesa Ltda., Consórcio Construtor Engeport, Engevix Construções LTDA., São Roque Energética S/A, Enex O&M de Sistemas Elétricos LTDA. e Desenvix Energias Renováveis S/A contra a União, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Social do Comércio - SESC em que se objetivam suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, alegam os autores que estão obrigados a recolher contribuição social patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados em virtude das parcelas suso mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, patronal ou de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação), tendo em vista possuírem caráter indenizatório. Juntaram documentos (fls. 35/545). É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpre observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência dos pressupostos estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Pois bem. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. No tocante ao terço constitucional de férias, a Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). No referido caso, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela

indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010).Noutro giro, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...) 2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...) . Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82)Outrossim, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária.

Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzida sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). Portanto, presentes os requisitos imprescindíveis à concessão da tutela antecipada. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária patronal e de terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação) incidentes sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado, e (iii) 15 dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, devendo as rés absterem-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Citem-se os rés. Intimem-se os autores.

0001418-03.2014.403.6130 - VANDIR MACEDO DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tutela Antecipada ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vandir Macedo de Freitas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.618.805-0 em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/03/2009, cadastrado sob o NB 148.618.805-0, deferido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, ter apresentado documentação suficiente para comprovar trabalho realizado em condições especiais, ensejadores de aposentadoria especial, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido o direito ao referido benefício, concedendo apenas aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 23/213). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001638-98.2014.403.6130 - FRANCISCA VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisca Vasconcelos de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que objetiva provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão de instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações. Pleiteia, ainda, pela anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, a partir da notificação. Por fim, requer que a ré se abstenha de incluí-la nos cadastros de proteção ao crédito ou de transmitir o imóvel adquirido a terceiros. Narra, em síntese, que contratou com a ré, em 29 de novembro de 2012, instrumento particular de aquisição de unidade concluída e mútuo com obrigações. Aduz que o preço da compra foi R\$ 377.000,00 (trezentos e setenta e sete mil reais) e o financiamento no valor de R\$ 339.300,00 (trezentos e trinta e nove mil e trezentos reais), para amortização por meio de 365 (trezentas e sessenta e cinco) parcelas mensais, com juros efetivos de 8,8500% ao ano. Assevera que pactuou a cobrança das parcelas com reajustes mensais de acordo com o Sistema da Amortização Constante/SAC, que oneraria em demasia as mensalidades e, ilegalmente, cobraria juros capitalizados. Ademais, narra que a ré não obedece critérios legais de reajuste das prestações, aplicando índices incorretos e elevados, desestabilizando os devedores financeiramente. Ainda, declara que a Lei 9.514/97 é inconstitucional. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/85). É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que

o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ao celebrar o contrato de mútuo em foco, a parte autora acertou que o sistema de reajuste das prestações se daria pelo SAC - Sistema de Amortização Constante, sendo certo que, em princípio, a demandante concordou com o teor das cláusulas constantes do pacto. A alegação de desconhecimento das cláusulas contratuais deve ser objeto de prova, a cargo de quem alega (art. 333 do CPC). Até prova em contrário, presume-se a legitimidade das cláusulas firmadas. Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, notadamente pela inexistência de indícios suficientes de que a ré tenha incorrido em erro no cálculo das prestações. Com efeito, não vejo como plausível a concessão de tutela antecipada. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Assim, considerando que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, 1º, do Código de Processo Civil, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação da Lei 9.514/97, que, por sua vez, goza de absoluta constitucionalidade. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora. 3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento. 4. A não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. 5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, 1, da Lei n 10.931/04. 6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos. 9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito. 10. Agravo de instrumento não provido. (AI 00414866220084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352447, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 245) PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE. 1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária. 3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que, caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente. 4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00102880720084030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329795, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/04/2009 PÁGINA: 202) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 9.514/97 - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo

regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, o agravante foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. V - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VI - Agravo legal improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781632, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)Por fim, cumpre ressaltar que, apesar da parte autora rogar pela anulação do processo de execução extrajudicial do imóvel adquirido, não há nos autos qualquer evidência de que tal fato tenha ocorrido ou, ainda, que esteja na iminência de ocorrer, o que rechaça a alegação inicial de dano irreparável ou de difícil reparação sofrido pela demandante. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001426-90.2002.403.6100 (2002.61.00.001426-4) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista a unicidade entre os processos 00014269020024036100 e 00014286020024036100, assim como a atual fase processual, declaro para os fins de cumprimento de sentença que ambos os processos correrão apenas nos autos 00014269020024036100. Compulsando os autos, verifico que o pedido de fls. 452, já fora efetuado nos autos do processo 00014269020024036100, restando infrutífera a penhora, deste modo, indefiro o mesmo, devendo a exequente Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras, requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 453, homologo a extinção da execução, conforme requerido pela União Federal apenas para estes autos, tendo em vista o pedido de execução dos honorários contidos nos autos do processo 00014286020024036100. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressaltando o direito da União Federal constituído no título executivo judicial. Intimem-se.

0001428-60.2002.403.6100 (2002.61.00.001428-8) - ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP248415 - AFFONSO HENRIQUES MAGGIOTTI C DA M BARBOZA E SP262919 - ALEXANDRE HENRIQUE PORTELA) X UNIAO FEDERAL X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo 00014269020024036100, unificando a execução de ambos os processos, prossiga-se com os atos processuais apenas naqueles autos. Intimem-se.

0004441-88.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou a aplicação de pena de perdimento do veículo marca/modelo VW/Parati Track e Field 1.6, placa IQE2056, objeto de alienação fiduciária. A demanda foi aforada perante o Juízo da 1ª Vara Federal e JEF Cível de Foz do Iguaçu/PR (nº. 5006813-32.2012.404.7002/PR), sobrevivendo sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, fixadas em 10% do valor atribuído à causa (fls. 117/124). A autora apelou (fls. 127/132) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso (fls. 168/170), certificando-se o trânsito em julgado em 23/07/2013 (fl. 157). As fls. 144/144-verso, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária, na forma do artigo 475-P, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse iniciada a fase de cumprimento da sentença no local de domicílio do executado. Após a redistribuição nesta Vara, o executado juntou comprovante de depósito do valor devido e requereu a extinção da execução (fls. 159/164). Instada a se manifestar (fl. 165), a Fazenda Nacional concordou com a extinção do feito executivo, em face do pagamento pelo executado dos honorários sucumbenciais fixados na sentença (fls.

166/170).É o relatório. Passo a decidir.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 66 e 132-verso.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1205

ACAO CIVIL PUBLICA

0002317-69.2012.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA E SP047238 - LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Fls. 2718 e 2720/2721, defiro, oficie-se à União Federal - AGU, assim como ao Ministério da Saúde para que preste as informações sobre o cumprimento dos termos de parcelamento 87/2009, 88/2009 (fls. 1867, 1872, 1876), 03/2011, 04/2011 e 05/2011, do mesmo modo, informe sobre eventual instauração de tomada de contas, bem como o envio de todos os pareceres GESCON e informações sobre a aprovação das prestações de contas, referentes ao convênios 3832/2001 processo 25000.071035/2004-96, Instrua-se os ofícios com cópias da petição inicial, fls. 1879/1886, 2541, 2550 e 2565.Fls. 2720/2721, quanto ao pedido de prova testemunhal e pericial, será apreciado após cumprimento dos ofícios supra mencionados.Intimem-se as partes a o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022815-19.2011.403.6100 - D+BRASIL ENTRETENIMENTO CONTEUDO E COMUNICACAO TOTAL LTDA(RJ150229 - RODRIGO COUTINHO KUSTER E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se o Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, para comparecer na Secretaria deste Juízo, munida de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o competente alvará de levantamento.Intimem-se e cumpra-se.

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417, passo a decidir.Como é cediço, a vida forense demonstrou que o exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período.Constantemente o exequente oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos seus bancos de dados, programas e agentes. Eis porque o INSS inevitavelmente embarga assas execuções e com razão.Para impugnação da conta, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em uma excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença dos embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias. Muito mais prático que o juiz determine que o INSS, tão logo tenha-se o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação.Diante desse remédio jurídico, intime-se o réu para, querendo, apresentar cálculo de liquidação de sentença que entenda correto.Após, se em temos, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de apresentação, pela autarquia, do processo administrativo, resta indeferido, pois não condizente com a atual fase processual.Intimem-se.

0011246-28.2011.403.6130 - WELIO LEAL NOGUEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253065 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas.Após, expeça-se ofício precatório dos valores fixados na sentença dos embargos à execução, cuja cópia fora trasladada para estes autos às fls. 305/309.Intimem-se.

0011998-97.2011.403.6130 - ABIGAIL RIBEIRO DE AGUIAR(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência à parte autora acerca da devolução destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0020905-61.2011.403.6130 - JEAN CARLOS DANTAS SILVA - INCAPAZ X IAGO DANTAS SILVA - INCAPAZ X NORMA SUELI DANTAS SILVA(SP281661 - APARECIDO DONIZETE ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/237; à réplica. Intime-se.

0005698-85.2012.403.6130 - JOSE ALVES DA SILVA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 170/175, declarando, inclusive se há interesse em conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes.

0001537-95.2013.403.6130 - WILSON VIEIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial de fls. 340/346, declarando, inclusive se há interesse em conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais. Intimem-se as partes.

0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

A requerente almeja às fls. 375 e 398, autorização para apresentação de carta de fiança bancária, com vistas a garantir crédito tributário exigido pela requerida e, assim, obter a suspensão da exigibilidade evitando a inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante a apresentação de garantia não precise de autorização judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido para apresentação da garantia pertinente. Ressalto que o documento deverá observar as normas infralegais que tratam da matéria no âmbito administrativo, isto é, a garantia deverá ser ofertada nos termos exigidos pelo credor. Com a apresentação da carta de fiança, abra-se vista à requerida para se manifestar sobre a garantia, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 373/374, ciência às partes. Fls. 376/397, à réplica. No mais, aguarde-se a baixa do agravo retido vindo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apensando-se a estes autos. Intime-se.

0000394-37.2014.403.6130 - JOAO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOÃO DAMASCENO ARAUJO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Instada a se manifestar sobre o valor conferido à causa a parte autora o fez emendando o quantum debeat com o valor global de R\$ 67.054,25 (sessenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), sendo a título de danos materiais o valor de R\$ 19.331,65 (dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), pleiteia, ainda, indenização por danos morais, equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, ou seja R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos

parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001.No caso em foco, a parte autora pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 19.331,65 (dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), como fixado pela parte autora (fls. 108).Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas

somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341 PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913 AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997. Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 36.200,00 (trinta e seis mil e duzentos reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 19.331,65 (dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 19.331,65 (dezenove mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 38.663,30 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 38.663,30 (trinta e oito mil seiscentos e sessenta e três reais e trinta centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência

para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0001105-42.2014.403.6130 - SERGIO JANZINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 270/272, considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua advogado à causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

0001107-12.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO NASCIMENTO (SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito a ordem. Fl. 264/266: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0001209-34.2014.403.6130 - HELIO SIMPLICIANO AMANCIO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por HELIO SIMPLICIANO AMANCIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 67.279,33. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.), que neste caso uso por analogia: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.095,66, e o valor atualmente recebido R\$2.034,76 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 19/22 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 12.730,80 (doze mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.730,80 (doze mil, setecentos e trinta reais e oitenta centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Resta INDEFERIDA a prioridade de tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima para recebimento de tal benefício. No mais, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, anote-se. Intime-se.

0001210-19.2014.403.6130 - JESSICA ANGELOTTI BRITTOS (SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE

SCARPARO) X RODRIGO CALDEIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido liminar, proposta por JESSICA ANGELOTTI BRITTOS e OUTRO, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se pretende a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Em que pese o valor atribuído à causa ser de R\$ 50.000,00, depreende-se que os danos materiais são de R\$9.025,24 (nove mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado às fls. 05 do petição inicial, sendo a título de danos morais no montante de R\$ 40.974,76 (quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos materiais e morais, decorrentes, justamente, da negativação do nome da autora e cobrança que a autora entende indevida da 4ª prestação do financiamento do veículo. Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$9.025,24 (nove mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), como fixado pela parte autora (fls. 05), correspondentes à cobrança indevida efetuada pela ré. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor

deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC).REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo sit .PA 0,10 4. Agravo legal desprovido.AI 20110300000538 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO 6 - Sigla do órgão TRF3 - Orgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913) AGRAVO DE INSTRUMENTO-PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997.) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$9.025,24 (nove mil e vinte e cinco reais e vinte e

quatro centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$9.025,24 (nove mil e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 18.050,48 (dezoito mil e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 18.050,48 (dezoito mil e cinquenta reais e quarenta e oito centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0001212-86.2014.403.6130 - ERMELINDO JOSE BENEDITO LAURENTI(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ERMELINDO JOSE BENEDITO LAURENTI contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 112.900,00 (cento e doze mil e novecentos reais). Juntou documentos (fls. 12/34). É o breve relato. Passo a decidir. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 34, a renda mensal atual do autor é de R\$ 2.052,25 (dois mil e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 3.933,92 (três mil novecentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.881,67 (um mil oitocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 22.580,04 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta reais e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 22.580,04 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta reais e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

0001294-20.2014.403.6130 - MOACIR DA SILVA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fls. 323/326: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o

valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Assim, deverá a autora no prazo de 10 (dez) dias constituir patrono à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0001312-41.2014.403.6130 - BRASILINO MOREIRA AMORIM(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por BRASILIANO MOREIRA AMORIM na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Fls. 96/98, o pedido do autor foi julgado procedente. Fls. 99, verso certidão de trânsito em julgado. Fls. 148, homologação dos cálculos conferidos pelo contador judicial. Fls. 150, concordância da parte autora com os cálculos efetuados, pedindo inclusive a sua homologação. Fls. 155, depósito dos valores homologados pelo Juízo. Fls. 174/175, levantamento dos valores calculados. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0001372-14.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Trata-se de ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ABL ÓLEO E GAS LTDA e OUTROS contra a UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende, em síntese, o afastamento da exigência de contribuições incidentes sobre determinadas verbas pagas aos empregados. Requer-se, ainda, o reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.094,06. É a síntese do necessário. Inicialmente, impende consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de ação ordinária, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a parte autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributos que entende indevidos e postula o reconhecimento do seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado

de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela formulado, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001415-48.2014.403.6130 - ALCOOL FERREIRA S/A (SP151499 - MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALCOOL FERREIRA S/A contra A UNIÃO FEDERAL, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional no reconhecimento do direito da impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte autora, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de ação ordinária, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Na hipótese em testilha, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja não ser compelida ao recolhimento de tributo que entende indevido e postula o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela parte autora não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Almejando a parte demandante/apelante, via impetração mandamental, a inexigibilidade do PIS e da COFINS com fundamento na Lei 9.718/98, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Erário, atribuiu valor à causa em dez mil reais. (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513). Destarte, antes de apreciar o pedido de tutela formulado, é essencial que a parte autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou demonstre a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 05. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, deverão ser complementadas as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0001466-59.2014.403.6130 - PEDRO ALTES DE AMORIM (SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por PEDRO ALTES DE AMORIM na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão benefício previdenciário por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais. O processo foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente. No entanto, na instância superior a sentença foi parcialmente reformada. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para cumprimento da decisão de fls. 214. Intimem-se as partes.

0001475-21.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X TERESA CRISTINA FREITAS

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o TERESA CRISTINA FREITAS, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacado post mortem da beneficiária de benefício Maria Vitória dos Reis Souza.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 6.352,38.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0001510-78.2014.403.6130 - JOAO SANTANGELI SANTOS(BA022179 - ANDRE SIGILIANO PARADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO SANTANGELI SANTOS contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 188.104,48. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intimem-se a parte autora.

0001517-70.2014.403.6130 - ANTONIO JURACI MEDICE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JURACI MEDICE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 76.973,60. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente dos períodos controversos.No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Intime-se a parte autora.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000350-18.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-98.2013.403.6130) ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) da sentença proferida às fls. 61/63.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 66/70.Intime-se a o UNIÃO FEDERAL (PFN) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Quanto ao pedido de retratação formulado às fls. 66/70, resta indeferido pela ausência de novos fatos que ensejem o acolhimento da retratação pretendida.Depois de cumpridas as formalidades legais, DESAPENSEM-SE estes autos dos autos da ação principal nº 00025659820134036130, remetendo-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013570-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013570-8) - MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA(SP015028 - PAULO BONITO JUNIOR E SP025160 - CAIO GRACCHO BARRETTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL X MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 475 verso, reconsidero o determinado às fls. 475.Deste modo, expeçam-se nova carta precatória para penhora no rosto dos autos falimentares nº 0145782-20.2009.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, com valor atualizado da dívida de R\$ 32.033,50, conforme requerido às fls. 473, frisando tratar-se de execução de honorários suncumbenciais em cumprimento de sentença.Encaminhe-se cópia do V. Acórdão e da certidão de trÁnsito em julgado de fls. 271/275.Cumpra-se com urgência, após intimem-se.

0009559-87.2003.403.6100 (2003.61.00.009559-1) - ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. MARCIA M. FREITAS TRINDADE) X INSS/FAZENDA X ZOOMP S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela União Federal e Outro, contra a Zoomp S/A onde a exequente almeja o pagamento da sucumbência no percentual de 10% do valor conferido à causa atualizado, rateado entre os

exequentes.Fls. 2935/2936, defiro, intime-se o patrono da executada via imprensa oficial, para pagamento da execução, da qual deverá constar a aplicação da multa de 10% em conformidade com o previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, venham-me os autos para efetivação das restrições requeridas Às fls. 2935/2936.Intimem-se.

0036827-43.2008.403.6100 (2008.61.00.036827-1) - NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NSCA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Cobre-se junto à CEMAN, via correio eletrônico, o imediato cumprimento do mandado de Penhora e Avaliação expedido em 31/08/2012. Instrua-se com cópia desta decisão.Intime-se o executado pessoalmente para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono à causa, tendo em vista a renúncia anunciada às fls. 350/351 e 353/359.Intimem-se e cumpra-se.

0011994-60.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FORNASA S/A

Diante da informação de fls. 552/561, da localização do bem penhorado, expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do bem.Após, se em termos, e oportunamente, remetam-se os autos à Central de Hastas Públicas de São Paulo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1211

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001593-56.2012.403.6133 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO X EDINA FERREIRA CHIASSO(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAURIMAR BOSCO CHIASSO X UNIAO FEDERAL X EDINA FERREIRA CHIASSO

Promova o patrono da parte autora a retirada dos documentos desentranhados.

Expediente Nº 1212

MANDADO DE SEGURANCA

0000889-72.2014.403.6133 - TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA(SP279005 - ROBERTO GUIMARÃES CHADID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO

Vistos.Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se com urgência.Após, conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007114-75.2008.403.6309 - JOSE EVARISTO DE PAULA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, em face da sentença prolatada às fls. 258/261, a qual julgou procedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante a existência de omissões na sentença, em se tratando do vínculo de 11.07.1966 a 12.02.1971, período no qual o autor teria recebido benefício de seguro desemprego concomitantemente e quanto ao vínculo de trabalho entre 01.09.1986 e 09.01.1987, o qual não poderia ser considerando diante da ausência de assinatura do empregador nas anotações da CTPS.Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos, a parte autora foi chamada a se manifestar (fl. 273), apresentando a petição de fls. 277/289.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.No mérito, em que pese a petição dos embargos (fls. 271/272), verifico não haver obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 258/261. Isso porque os períodos laborados entre 11.07.1966 a 1971 e entre 01.09.1986 a 09.01.87 foram devidamente analisados pelo Juízo.A r. sentença declarou expressamente que não há sinais de rasura nos documentos e os dois últimos vínculos podem ser conferidos pelo CNIS de fl. 141.Assim, é nítido o intuito do Embargante de reformar o mérito da sentença, por deste discordar, mas através de recurso inadequado.Com efeito, há possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, mas apenas em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorre na espécie. Nesse sentido:Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Assim, se o embargante discorda do mérito da sentença prolatada, o recurso cabível é o de apelação e não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321).Ante o exposto, por não se verificar as alegadas omissões, REJEITO os presentes embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000822-15.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS LIMA ROSINHA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/129.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 132).Citado (fl. 138), o INSS ofertou contestação (fls. 141/148) sustentando, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal e a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 150 foi determinada a expedição de ofício à Sabesp a fim de que juntasse aos autos cópia do PPP referente ao período pretendido pelo autor.Tendo em vista a ausência de manifestação da Sabesp, intimou-se o autor a trazer referido documento, sob pena de preclusão. Às fls. 179/186 o requerente juntou aos autos laudo técnico referente à perícia realizada nos autos de reclamação trabalhista 1380/10-0, no qual foram partes o demandante e a Sabesp.Às fls. 189/190 o INSS manifestou-se rechaçando a utilização do referido laudo como prova emprestada por não ter sido parte naqueles autos.

Fundamento e DECIDO. Da Competência dos Juizados Especiais Federais Não merece prosperar a alegação da parte ré, no sentido da incompetência absoluta deste Juízo e da necessidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, é absolutamente competente a Vara do Juizado Especial do Foro em que estiver instalada. No caso, embora o município de Guarulhos seja alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, ele não é sede de Juizado Especial Federal, razão pela qual não há que se falar em competência absoluta do Juizado Especial da Capital, pois, em atendimento ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, pode a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, a seguinte ementa de julgamento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01... 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007). Da prescrição Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). MÉRITO Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 13.06.2003 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou

SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada

emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Inviável o enquadramento do período postulado como atividade especial, uma vez que o autor não juntou aos autos qualquer documento possível de se comprovar o período pleiteado. Quanto ao laudo pericial juntado às fls. 179/184, entendo não ser possível o uso deste como prova emprestada, uma vez que o INSS não figurou como parte naqueles autos, como bem observou em sua manifestação de fls. 189/190. Neste sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser consideradas como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do STJ. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00066276120094036183 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013. FONTE REPUBLICACAO)Entretanto, ainda que não se reconheça o tempo de serviço postulado como atividade especial, faz jus ao autor a concessão do benefício, uma vez que o período reconhecido administrativamente pelo INSS já se mostra suficiente, conforme planilha relativa ao tempo de contribuição do autor da ação até a data de entrada do requerimento administrativo em 13.06.2003: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezessete) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS DE LIMA ROSINHA, para

determinar ao INSS que proceda à implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (13.06.2003 - fl. 30), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Deixo de acolher o pedido relativo ao reconhecimento do período de 06.03.1997 a 13.06.2003 como especial. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.427.891-0, devendo o mesmo ser cessado e observada a prescrição quinquenal. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), em vista da sucumbência mínima do pedido (artigo 21, parágrafo único do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DE LIMA ROSINHAINSCRIÇÃO: 010420940968 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.06.2003 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-17.2011.403.6133 - FRIGORIFICO SUZANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (SP154973 - FRANCISCO ANTONIO RAMOS MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pelo FRIGORÍFICO SUZANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter declaração judicial que o autorize a manter um container nas dependências do estabelecimento comercial, alheio à área de produção, mas dentro do terreno. Alega ter sido autuado pelo Serviço de Inspeção Federal- SIF por infração administrativa e punido com multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em meados de 2010, pelo simples fato de possuir o container, ato que reputa ilegal, pois não haveria proibição para tanto. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/33). A ação foi distribuída em 09 de maio de 2011 junto à Justiça Estadual do Município de Suzano/SP e redistribuída perante esta Subseção Judiciária aos 21 de julho de 2011 (fl. 10). Petição inicial emendada à fl. 42 e custas recolhidas à fl. 43. Devidamente citada (fl. 52), a UNÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 54/60), pugnando pela improcedência da demanda, sob o argumento de legalidade dos atos praticados pelo Serviço de Inspeção Federal. Juntou os documentos de fls. 61/96. O autor apresentou réplica às fls. 98/99. À fl. 101 a União informou não pretender produzir outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O Frigorífico Suzano Indústria e Comércio de Carnes Ltda., empresa destinada ao abate de suínos para fins de comércio atacadista de carnes (cláusula 3ª do contrato social- fl. 09), pleiteia declaração judicial que o autorize a manter um container em suas dependências, afirmando não pretender usá-lo e mantê-lo longe da área de produção. Por sua vez, a União Federal aduz ter sido o Autor multado pelo serviço de inspeção competente por descumprir a legislação sanitária, pois desde o ano de 2006 foi flagrado se utilizando do container indevidamente, fls. 87/88. Nesta oportunidade sustenta o Autor não estar em discussão a possibilidade de utilização do referido objeto, assim como não pretende anular as infrações administrativas ou discutir os atos já praticados pelo órgão federal. Apenas questiona se o ordenamento jurídico lhe permitiria ter o container (sic). Pois bem. Inicialmente convém esclarecer ao Autor não ser a questão tão simples quanto aparenta, nem tratar-se de mera aplicação do princípio da legalidade através do raciocínio silogístico: caso inexistisse lei que proíba expressamente a manutenção de containers dentro de frigoríficos o Autor está autorizado a armazenar o referido bem. Isso porque não se trata de mero particular que adquire objeto qualquer, mas do exercício de uma

atividade econômica- o abate de animais- sujeita à inspeção e fiscalização industrial e sanitária, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos, a saúde e os interesses do consumidor, tarefas estas executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal, por determinação de lei, a teor do Decreto Federal n. 30.691/56. Sendo assim, não somente o autor mas todos aqueles que desempenham a atividade de abate de animais estão submetidos à regulamentação da Administração Pública, além da fiscalização por esta exercida através do Poder de Polícia. Há inclusive um ramo do direito- o Direito Sanitário- destinado a estudar as normas jurídicas próprias e lastreadas em conhecimentos científicos, concernentes às ações relativas à saúde que exijam certo comportamento. Tal importância decorre do bem jurídico protegido, a saúde, sendo os governos responsáveis pela saúde de seus povos, a qual será exercida mediante a aplicação de medidas sanitárias e sociais apropriadas, segundo a Organização Mundial da Saúde- OMS e da Constituição da República (artigo 6º). É exatamente em razão da proteção à saúde que na execução da vigilância sanitária transparece o poder de polícia administrativa, necessário à impor limites e restringir as ações individuais em defesa da coletividade, sempre que for necessário. Segundo Hely Lopes Meirelles poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Toda essa explicação se destina a consignar não estar o frigorífico sujeito unicamente às determinações legais, mas também ao poder de polícia sanitária, atividade essencialmente discricionária, baseada na conveniência e oportunidade do Poder Público e passível de controle pelo Judiciário apenas em seus aspectos de legalidade. No caso em tela, ainda que a lei não proíba o Autor de ter um container, a Administração Sanitária assim o fez, conforme diversos atos administrativos juntados nestes autos, a seguir descritos:- Fl. 71- Auto de Infração n. 004/2006 lavrado pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal em 22 de maio de 2010: afirma que a empresa utiliza container dentro do perímetro industrial, sem projeto aprovado pelo DIPOA/BR para tanto;- Fl. 73- Informação de Médico veterinário Fiscal Federal Agropecuário datada de 23 de maio de 2006: atesta que na data da lavratura do AI acima citado foram encontrados dentro do container seis mil quilos de produtos animal estocado, tendo sido o proprietário do local orientado e demonstrado interesse em devolver o container, o qual seria locado;- Fl. 72- Ofício n. 0101/2006 emitido pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal: informa sobre a suspensão das atividades da empresa após a vistoria realizada em maio de 2006;- Fls. 74/75- Relatório emitido por Fiscal Federal Agropecuário em 31 de maio de 2006, segundo o qual o container foi lacrado e deverá ser retirado em breve;- Fls. 78- Resposta do SIF a ofício enviado pelo Autor, datada de 22 de janeiro de 2009: o container somente poderia permanecer nas dependências da empresa caso descaracterizado como tal, extraindo-se suas portas e motores;- Fl. 79- Ofício n. 005/1762/2010, enviado em 14 janeiro de 2010 pelo SIF: concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a retirada do container da empresa, ainda que este se encontrasse desativado e em área de pouco acesso;- Fls. 85- Auto de Infração n. 009/1762/2010: cominou multa ao Autor pelo descumprimento ao Ofício n. 005/1762/2010 e, ainda mais, pela reativação do container;- Fls. 87/88- Memorando n. 478/2012 expedido pela Chefia do Serviço de Fiscalização de Produtos de Origem Animal, pertencente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: justifica o porquê da proibição do container nas dependências da empresa, mesmo não utilizado no processo industrial;- Fls. 93/96- Informação n. 161/2012 expedida pela Divisão de Inspeção de Carnes e Derivados de Suínos: informa pormenorizadamente as condições nas quais o uso de containeres é admitido pela legislação sanitária, explicando não terem sido estas cumpridas pelo Autor. De acordo com a explicação do órgão sanitário não há justificativa para que o container esteja dentro das dependências do estabelecimento, pois o equipamento SÓ poderia ser utilizado para fins de transporte de cargas, caso no qual se faz necessário a existência de instalações de frio, inexistentes no container do Autor (fls. 93/96). Ademais, esclarece ter a empresa ensejado duas infrações administrativas com a utilização incorreta do objeto, prejudicando a atividade realizada, a fiscalização sanitária e, por fim, colocando em risco a saúde pública (fls. 87/88). Nesse ponto, não há ilegalidade a ser combatida nos atos acima descrito, os quais consignaram NÃO ser possível que o Autor tenha o container. Isso porque estes se encontram devidamente motivados, apresentam as capitulações legais, descrevem as infrações cometidas e possibilitaram ao Autor o exercício do contraditório e ampla defesa na esfera administrativa, tudo em conformidade com o artigo 37 da Constituição da República e a Lei Federal n. 9.784/99. Ademais, a própria legislação sanitária (Decreto n. 30.691/56) determina ficar à critério da Administração permitir o uso de bens e instalações nos estabelecimentos de produtos de origem animal, verbis: Art. 33. Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns: (...)16 - possuir instalações de frio com câmaras e antecâmaras que se fizerem necessárias, em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento; (...)20 - dispor de equipamento necessário e adequado aos trabalhos, obedecidos os princípios da técnica industrial, inclusive para aproveitamento e preparo de subprodutos não comestíveis (...); Art. 34. Tratando-se de estabelecimento de carnes e derivados devem satisfazer mais às seguintes condições: (...)9 - dispor de aparelhagem industrial completa e adequada, como sejam máquinas, aparelhos, caminhões, vagonetas, carros, caixas, mesas, truques, tabuleiros e outros utilizados em quaisquer das fases do recebimento e industrialização da matéria prima e do preparo de produtos, em número e qualidade que satisfaçam à finalidade da indústria (...); Art. 46. Nenhum estabelecimento de produtos de origem animais pode ultrapassar a capacidade de suas instalações e

equipamento. Art. 47. O funcionamento de estabelecimentos deve obedecer a outras exigências que estejam previstas em Códigos de Obras, estaduais ou municipais, bem como as previstas em legislação ordinária da União, dos Estados, Territórios e Municípios, desde que não colidam com as exigências de ordem sanitária ou industrial previstas neste Regulamento ou atos complementares expedidos pelo D. I. P. O. A. Art. 49. Quaisquer outros detalhes serão previstos em cada caso, por ocasião do exame dos projetos de construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos ou em instruções expedidas pela D. I. P. O. A. Grifos nossos. Ora, a própria lei, a qual admite o Autor dever ser por ele observada, afirma expressamente que os equipamentos existentes nos estabelecimentos devem ser NECESSÁRIOS, ADEQUADOS, COMPATÍVEIS COM A FINALIDADE DA INDÚSTRIA e conformes às INSTRUÇÕES EXPEDIDAS pela Administração em CADA CASO. Além disso, estabelece a necessidade de câmaras e antecâmaras para instalações de frio. Pois bem. No caso do Autor a Fiscalização sanitária o proibiu de manter o container em suas dependências, o que significa ser impossível ao Poder Judiciário emitir declaração em contrário. Conforme as especificações administrativas, só é possível àquele que exerce atividade de abate de carne possuir container: se aprovado em projeto pelo DIPOA/BR, para fins de transporte de cargas se possuir instalações de frio ou para outros fins excepcionais, vistos em cada caso pelo órgão competente. Desta forma, estando os atos administrativos lastreados na legislação de regência e não havendo evidências de atuação arbitrária, desarrazoada ou desproporcional, é de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo FRIGORÍFICO SUZANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, do CPC). Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da união, fixados com moderação no valor absoluto de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002841-91.2011.403.6133 - VALTEMIRO DE CARVALHO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTEMIRO DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/121. A demanda foi ajuizada originariamente perante à 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Decisão declinando da competência às fls. 144/145. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença (fls. 156). Citado (fl. 159), o INSS ofertou contestação (fls. 160/179) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Às fls. 185 foi determinado que a parte autora juntasse aos autos PPPs referentes ao período que pretende ver reconhecido como tempo especial. Às fls. 186 a parte autora informou que a empresa que forneceu o laudo técnico encerrou suas atividades, motivo pelo qual requer a realização de perícia em algum posto de gasolina. Às fls. 188 o INSS manifestou-se. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.07.2010 (fl. 81) e a demanda foi proposta em 24.01.2011, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Primeiramente indefiro o pedido de realização da perícia, tendo em vista que a mesma deve, quando necessária, ser realizada no local em que o trabalhador exerceu suas funções e não em estabelecimento semelhante, como requereu o autor. Ademais, cabe à parte autora diligenciar a fim de comprovar o seu direito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interregnos de 01.08.1979 a 03.01.1986; 01.05.1986 a 01.04.1997; 01.07.1997 a 10.11.2000 e de 01.12.2000 a 29.01.2010 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento)

do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a

Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período referente ao interregno de 01.12.2000 a 29.01.2010. Isto porque, o formulário PPP apresentado às fls. 24/25 revela que, no período de 01.12.2000 a 29.01.2010 (Paraitinga Com de Combustível Ltda): Setor: Pista - Cargo: Frentista; o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente químico vapores e

gases de combustíveis, nos termos do código 1.2.11, do Decreto 53.831/64. Quanto aos demais períodos (01.08.1979 a 03.01.1986; 01.05.1986 a 01.04.1997 e de 01.07.1997 a 10.11.2000), inviável o seu enquadramento como atividade especial, uma vez que o autor não juntou aos autos qualquer documento possível de se comprovar o período pleiteado além da CTPS. Não obstante consista em meio de prova sobre a existência do vínculo e período de trabalho, a CTPS não possui o condão de atestar a exposição à agente nocivo, não podendo se conceder o pedido apenas com base nesse documento. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 13.07.2010: Assim, conclui-se que o autor possuía tempo de atividade especial 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias, tempo insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **VALTEMIRO DE CARVALHO**, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.12.2000 a 29.01.2010. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. **SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): **BENEFICIÁRIO: VALTEMIRO DE CARVALHO INSCRIÇÃO: 10887416648 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.12.2000 A 29.01.2010** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003039-31.2011.403.6133 - ANTONIO ALVES SANTOS (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual postula a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão de erro administrativo cometido pela Autarquia, a qual deixou de reconhecer o direito do Autor ao recebimento do benefício de pensão por morte no ano de 1992. Em síntese, alega ser beneficiário da segurada MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, falecida aos 17/10/1992. Afirma que na ocasião do óbito o INSS lhe concedeu o benefício de Auxílio- Funeral (NB 62/056.622.483-6), deixando de informá-lo sobre o direito à pensão por morte, o qual só lhe foi concedido após ingressar com ação judicial perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, em 19/06/2007. Aduz ter sofrido prejuízos materiais, dor e constrangimentos por passar vinte anos de sua vida privado de receber benefício a que teria direito por erro do INSS, razão pela qual postula indenização por danos materiais em montante equivalente a vinte anos de pagamento da aludida pensão, além de danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/28). Em decisão proferida aos 24 de janeiro 2012 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 31. Devidamente citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/49). Arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, contestou como se o pedido fosse para a concessão do benefício de pensão por morte, postulando pela improcedência do pedido sob a afirmação de estarem ausentes os requisitos que o ensejam. Após, afirmou ser inexistente a responsabilidade do Estado. Juntou documentos às fls. 48/49. Réplica às fls. 79/84. Intimadas a especificarem provas, a Autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51/61), enquanto o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 63). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a vinda de cópia do processo administrativo aos autos (fl. 64), o qual foi juntado às fls. 69/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Assim, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que apesar de tratar de matéria de fato e direito, os documentos acostados aos autos permitem a análise satisfatória do caso, não sendo necessária a produção de outras provas. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, primeiramente porque o pedido não versa sobre a concessão de pensão por morte e, assim sendo, a indenização pleiteada supera o teto dos Juizados Especiais Federais. Assim, passo ao enfrentamento do mérito. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou à imagem. Em que pese a ampla regra estabelecida pelo dispositivo supramencionado, a indenização devida em razão de dano extrapatrimonial exige a presença de certos requisitos para a configuração do dever de indenizar, conforme bem exposto pelo MM. Juiz Alexandre Nery de Oliveira em seu artigo Dano moral, dano material e acidente de trabalho, publicado no site Jus Navigandi (www.jusnavigandi.com.br - n. 28, edição de 02/1999), no trecho abaixo transcrito: A obrigação de reparação do dano moral perpetrado decorre da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido (...). Nesta linha de raciocínio, é necessário ao julgador verificar se o dano perpetrado-se efetivamente pela caracterização do injusto e se a repercussão dada ao

fato foi de modo a agravar o ato ou omissão do agressor, prejudicando ainda mais a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do agredido. No mesmo sentido, a análise do pedido de indenização por danos materiais deduzido pela parte autora é norteada pelo art. 37, parágrafo 6.º do texto constitucional, que adota a teoria da responsabilidade objetiva para caracterizar existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Não obstante seja de conhecimento deste Juízo haver divergência doutrinária acerca da teoria aplicável para o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado nos casos de omissão, filio-me à corrente que entende ser mais correta a adoção da responsabilidade objetiva, na esteira dos seguintes precedentes, inclusive do Supremo Tribunal Federal: (...) Os elementos que compõem a estrutura e delinham o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem (a) a alteridade do dano, (b) a causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, (c) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que tenha, nessa específica condição, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal. (STF, RE-AgR 481110, Relator Min. CELSO DE MELLO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE ESTATAL OBJETIVA (6º DO ART. 37 DA CF). CABIMENTO APENAS QUANDO HÁ NEXO DIRETO DE AÇÃO OU OMISSÃO ESTATAL COM O DANO. DANO CAUSADO POR AÇÃO DE TERCEIRO. HIPÓTESE DE FALTA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. NECESSIDADE DE PROVAR QUE A FALTA DO SERVIÇO CONTRIBUIU SIGNIFICATIVAMENTE PARA O DANO. FALÊNCIA DE GRUPO DE CONSÓRCIO. NÃO DEMONSTRADA A OMISSÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. 1. A responsabilidade objetiva a que se refere o 6º do art. 37 da Constituição Federal se refere a danos causados diretamente por ação ou omissão do Estado. Em outras palavras, existe nexo direto entre a conduta estatal e a lesão. (TRF3, Apelação Cível 00538733119974036100, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 09/03/2012, FONTE REPUBLICACAO).

Grifos nossos. Assim, a configuração da responsabilidade do Estado depende da coexistência dos seguintes requisitos: Ato da Administração Pública, ocorrência de dano e nexo de causalidade, não havendo falar-se em dolo ou culpa por parte do agente. Na espécie não se vislumbra a presença de ato injusto na conduta da parte ré ou de ocorrência de dano apto a ensejar indenização, senão vejamos. O processo administrativo juntado às fls. 69/109 permite verificar que o primeiro e único requerimento formulado junto ao INSS a fim de pleitear a concessão do benefício de pensão por morte se deu em 12/01/2011 (fl. 69), o qual restou indeferido aos 30/03/2011 sob o fundamento de perda da qualidade de segurado, fl. 77. A sentença que reconheceu o direito do autor a receber o referido benefício foi proferida em 10/01/2012 junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Em razão de estar incompleta a cópia de fls. 91/92 este Juízo providenciou nova cópia desta, cuja juntada ora determino. No JEF se reconheceu o direito do autor ao recebimento da pensão, afastando-se o argumento suscitado na via administrativa quanto à perda da qualidade de segurado. Em razão de ter sido o requerimento formulado em 12/01/2011, a data de início do benefício (DIB) foi fixada nesta data. Conforme consta dos demais documentos juntados, foram pagos ao Autor os valores atrasados (fls. 94/95), não havendo notícias nos autos sobre a interposição de recurso. Por sua vez, na petição inicial alega o autor: Considerando que o Autor nascido aos 28/08/1922, conta atualmente 88 anos e que desde 17/10/1992 fazia jus ao benefício de Pensão Por Morte tem-se que passou quase vinte anos sem receber o benefício a que fazia jus, posto ser o único beneficiário da seguradora, aposentada, falecida. (...) O benefício deixou de ser concedido por ter sido realizado de maneira desatenciosa a análise pelos servidores do Instituto. Daí depreende-se que o erro crasso do Instituto originou um dano de complexa proporção ao Requerente, sic, fl. 05, 1º e 3º parágrafos. Sem embargo à tese do Autor, este não comprovou sequer o fato constitutivo de seu direito, ou seja, a existência de ato danoso por parte da Autarquia, não se eximindo do ônus a que lhe incumbiu o artigo 333, inciso I do CPC. Isso porque afirma ter havido erro do INSS há 20 (vinte) anos, quando este supostamente indeferiu seu pedido para a concessão da pensão por morte, mas sequer prova ter havido tal requerimento, muito menos a existência do erro. Conforme já se asseverou, o único pedido formulado na esfera administrativa cuja cópia consta nestes autos é o datado de 2011, fls. 69/81, 82/87 e 89/109. Ainda que tenha havido indeferimento no ano de 2011, o benefício foi implantado no ano seguinte por determinação judicial, tendo sido o Autor indenizado pelo período no qual restou desprovido da verba alimentar (fls. 94/95). Aliás, a sentença ora juntada, proferida no Juizado, prova não ter se dado o indeferimento em 2011 por desatenção dos servidores do INSS, mas sim por divergência de entendimento jurídico sobre a qualidade de segurado, controvérsia dirimida apenas em Juízo. O período entre o requerimento em 12/01/2011 e a concessão em 10/01/2012 foi indenizado com o pagamento dos atrasados acrescidos das penalidades legais como correção monetária e juros de mora, os quais, por si só, tem o condão de compensar eventuais prejuízos sofridos pelo

demandante. Assim, não há ato praticado pela Autarquia passível ensejar dano indenizável ao Autor. Além da ausência de ato ilegal, o autor não demonstrou o nexo causal e sequer a existência do dano. Quanto aos danos materiais, não mencionou a petição inicial qual o dano patrimonial sofrido de forma direta em razão da não concessão do benefício. Não há cópias de despesas, contas que deixaram de ser pagas ou prejuízos sofridos pelo Autor nos autos. Ora, o sentimento de frustração por não ter levado uma vida melhor poderia ensejar uma indenização por dano moral, mas jamais material, a qual não pode ser genérica. No que tange à indenização por dano moral, anoto ser incabível falar-se em prova, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Fonte: DJ. Em que pese tal constatação, novamente se repete não ter sido produzida nos autos qualquer prova, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridas pelo lesado tenham se dado em razão de erro da Autarquia cometido há vinte anos, porquanto o autor não formulou requerimento administrativo em 1992. Ora, o mero aborrecimento causado em decorrência da ignorância por parte do Autor, em relação ao seu direito, não enseja responsabilidade da Autarquia, a qual não ofendeu direito da personalidade deste, sendo defeso confundir dano indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1- A responsabilidade civil por danos morais, como in casu, está baseada na culpa do agente e na comprovação do nexo de causalidade entre a ação e o dano sofrido. Sem esta demonstração, não há que se cogitar da responsabilidade de indenizar. 2- Não estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil, previstos no artigo 159 do CC. Incabível a indenização. 3- Honorários advocatícios mantidos conforme decisão monocrática, ficando suspenso seu pagamento pelo prazo de cinco anos, contados desta decisão, se não comprovada a perda da condição legal de necessitados neste período, estando prescrita a obrigação no caso de impossibilidade de satisfazê-la. 4- Apelação da autora improvida. (AC 200161140029247, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/02/2004) CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CREDITAMENTO INDEVIDO DE VALORES NA CONTA VINCULADA A FINANCIAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Para a configuração do dano moral, não basta a comprovação do evento (dano in re ipsa), sendo necessário, também, que o julgador afira a sua gravidade, seguindo a lógica do razoável, a fim de diferenciar o dano moral indenizável do mero incômodo ou aborrecimento. (...). (TRF - QUARTA REGIÃO - AC 1999.71.00.018842-6 - Rel. VÂNIA HACK DE ALMEIDA - DJU: 28/02/2006, p. 696) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não provadas a ocorrência de ato injusto, de dano material a ser indenizado, nem o nexo causal entre o dano moral e a conduta do INSS, verifica-se de rigor a improcedência da demanda. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, a pretensão deduzida por ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003042-83.2011.403.6133 - JOSE MARIANO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MARIANO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades rural (03/1967 a 06/1972) e comum (09.06.1980 a 31.09.1980), assim como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.735.176-0), com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data do requerimento administrativo (05.12.2001). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/109. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112). Citado (fl. 115), o INSS ofertou contestação (fls. 117/127) sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, Lei n. 8.213/91, bem como a ocorrência da decadência. No mérito aduziu não haver existência de prova material acerca do labor rural, bem como a falta de dados no CNIS acerca das contribuições referentes ao período de 09.06.1980 a 31.09.1980. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. I - Da decadência Afasto a preliminar de decadência arguida pelo Réu, pois é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme dispõe o artigo 103, da lei 8.213/91. No caso em tela, considerando ter sido o benefício concedido em março de

2002 (fl.105 e verso) e a ação ajuizada em agosto de 2011 (fl. 02), o prazo legal decadencial não se esgotou.II- Da prescriçãoAplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal para, no caso de procedência do pedido, declarar prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 20.910/32).III- Do méritoInicialmente, verifico presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.Pretende o Autor obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de determinado período rural. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o Tempo Rural.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo artigo supracitado não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês e ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Alega o

Autor ter trabalhado na lide rural no interregno compreendido entre 03/1967 a 06/1972 para o Sr. Maçakatsu Sato.No caso em tela, entendo que esse período como rurícola não restou materialmente comprovado, senão vejamos.De acordo com os documentos anexados à inicial, consta Certificado de Dispensa de Incorporação sob nº 033017, segundo o qual o autor foi dispensado do serviço militar em 1971, qualificado como lavrador (fl. 10), Declaração de ex empregador Maçakatsu Sato, informando que o autor exerceu atividade rural em sua propriedade no período de março de 1967 a junho de 1972 (fl. 11).Entretanto, o único período em que há início de prova material, qual seja o ano de 1971, já foi reconhecido pelo INSS, conforme consta do documento acostado à fls. 13/14.Quanto ao período de 03/196 a 06/1972 o autor somente juntou Declaração prestada por terceiros (fls. 11) se assemelha à prova testemunhal, a ser colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Assim sendo, conclui-se que na data de entrada do requerimento (6.11.2008 - fls. 37/38) o autor possuía tempo de contribuição de 24 anos, 5 meses e 15 dias, conforme apurado pela Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP às fls. 37/38 e 42/43, que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 24.01.2013: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (24.01.2013 - fl. 84).Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 20.06.2013, onde foi colhido o depoimento pessoal e a oitiva de duas testemunhas. Sobre o depoimento pessoal do autor teço alguns comentários, o mesmo afirmou, primeiramente, ter trabalhado nas terras de Maçakatsu Sato, no ano de 1969, pois foi quando saiu de Minas Gerais e veio para São Paulo, até 1974. Indagado pelo Procurador do INSS acerca de seu vínculo empregatício que se iniciara em, 1973 o mesmo afirmou que permaneceu até os 18 (dezoito) anos de idade na lavoura, exercendo assim sua função de lavrador por cerca de dois anos. Afirmou também que trabalhava de segunda a sábado no horário de 06 horas às 18 horas e recebia semanalmente.Quanto aos depoimentos das testemunhas Ezequiel Afonso Januário e Natanael Neves Ramalho, extrai-se do primeiro que o autor iniciou suas atividades rurais no ano de 1964 e permaneceu até 1975, trabalhavam de segunda a sexta feira. O segundo depoente afirmou que o autor começou suas atividades rurais em 1969 e permaneceu até 1973, trabalhava todos os dias da semana.Assim, anda que não exista início de prova material os depoimentos colhidos em audiência trazem contradições quanto ao efetivo exercício de atividade rural do autor.No que tange ao período de 09.06.1980 a 31.09.1980, verifico que o mesmo consta do CNIS (fl. 108/109) e não foi computado pelo INSS, quando da concessão o benefício.Neste diapasão, vale salientar que o CNIS faz prova de tempo urbano, conforme ementa que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. INCAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.(...)V - Os dados constantes do CNIS constituem registro público, que goza da presunção de veracidade (presunção juris tantum), de modo que os fatos ali reportados não dependem de prova, a teor do art. 334, IV, do CPC. VI - Em face da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, não há condenação em ônus de sucumbência. VII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente.(TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO - Processo AR 00179548820104030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7483 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA: 16/09/2011 - negritei)Destarte, prospera o pleito de averbação do período de 09.06.1980 s 31.09.1980 como tempo de atividade comum.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 05.12.2001, com o reconhecimento do vínculo urbano: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, insuficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, apenas para determinar ao INSS a averbação do periodoss de 09.06.1980 a 30.09.1980 como tempo de atividade comum.Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege.Em virtude da inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ MARIANOINSCRIÇÃO: 10421007076NB 122.735.176-0AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 09.06.1980 A 30.09.1980Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007674-55.2011.403.6133 - ROSA MARIA ZUMBA(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSA MARIA ZUMBA em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/545.167.749-9 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fl. 08/39.O pedido de tutela

antecipada foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72/75). Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 78/90, alegando litigância de má fé, tendo em vista o ajuizamento de três ações junto ao Juizado Especial Federal. No mérito alega que o benefício em questão foi negado em razão de parecer contrário da perícia médica da autarquia, bem como a falta da qualidade de segurado e da carência. Requereu a utilização dos laudos periciais dos processos do Juizado Especial Federal. Pugnou pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudo de fl. 148/153. Manifestação do INSS à fl. 155. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de ortopedia. O perito concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrose da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007879-84.2011.403.6133 - RAIMUNDO JOSE MOREIRA (SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução definitiva da sentença. O acórdão que confirmou o direito do autor em receber o benefício previdenciário transitou em julgado em 15.10.2007 (fl. 202). A contadoria Judicial apontou que o benefício de aposentadoria especial seria mais vantajoso para o autor e este efetuou sua opção às fls. 241, tendo sido o

benefício implantado conforme fls. 246. A exequente não se manifestou quanto aos valores atrasados a que teria direito. É o caso de extinção da execução. O trânsito em julgado do acórdão se deu em 15.10.2007 e desde então, passados mais de 05 (cinco) anos, não houve qualquer manifestação da exequente nos autos, quanto ao valor dos atrasados a que teria direito. Desse modo, não existem dúvidas de que, ultrapassado o prazo prescricional com o feito paralisado por inércia do credor, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do título executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009385-95.2011.403.6133 - KUNIHIRO MATSUYAMA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

KUNIHIRO MATSUYAMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especial, assim como a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/128.273.854-0), com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (16.01.2003). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/61. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 64). Citado (fl. 67), o INSS ofertou contestação (fls. 69/77) sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, Lei n. 8.213/91, bem como a ocorrência da coisa julgada em relação ao processo 2003.61.09.007832-9. No mérito aduziu que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Requeru a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Início pela análise das preliminares. Aplica-se ao caso em tela o disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, acolho parcialmente a preliminar de prescrição quinquenal para, no caso de procedência do pedido, declarar prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91 e Decreto n.º 20.910/32). Compulsando os autos, verifico que às fls. 64 foi afastada a prevenção apontada em relação ao mandado de segurança, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, motivo pelo qual não há falar-se em coisa julgada. Vencidas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito. O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do interstício de 08.03.1973 a 15.07.1997 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei n.º 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações

trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro

BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do seguinte interstício:a) 08.03.1973 a 15.07.1997 (Cia Suzano de Papel e Celulose) - Setor: oficina mecânica - Cargo: de 08.03.1973 a 01.01.1979: Desenhista Mecânico; 01.01.1979 a 01.08.1983: Técnico de Materiais e Equipamentos; 01.08.1983 a 01.01.1989: Engenheiro de Materiais e Equipamentos; 01.01.1989 a 01.04.1989: Supervisor de Engenharia, materiais e Equipamentos; de 01.04.1989 a 15.04.1997: Chefe de Planejamento e Manutenção. Consoante se depreende do formulário de fls. 93/94, corroborado pelo laudo técnico de fls. 95/97, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 92,0 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64.Assim, de rigor a contagem diferenciada do interregno de 08.03.1973 a 15.07.1997.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 16.01.2003: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 43 (quarenta e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (16.01.2003 - fl. 55).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 08.03.1973 a 15.07.1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/128.273.854-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias.Condeno o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo (16.01.2003), observada a prescrição quinquenal.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I - até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II - a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, em virtude do artigo 475, I, do CPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: KUNIHIO MATSUYAMAINSCRIÇÃO: 10022547433NB 128.273.854-0AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.03.1973 A 15.07.1997REVISÃO DA RMI: a ser calculada pelo INSSDIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (16.01.2003), observada a prescrição quinquenalPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010097-85.2011.403.6133 - CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP(SP248908 - PABLO PIRES DE OLIVEIRA SOARES E SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES- EPP em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pretende obter provimento judicial para determinar a manutenção da empresa

no Regime do Simples Nacional, a continuidade do recolhimento de tributos nos termos da LC 123/06, a inclusão dos débitos em parcelamento, a expedição de certidão negativa de débitos e a retirada do nome da contribuinte do cadastro de inadimplentes CADIN. Alega que ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL de forma arbitrária e inconstitucional, pois a Administração Fazendária lhe negou o direito ao parcelamento de débitos no regime da lei n. 10.684/2003, em aplicação extensiva à lei n. 10.522/2002, sob o argumento de ausência de previsão legal para tanto. Afirma ser tal decisão ilegal, pois de acordo com a Lei n. 10.522/2002 o parcelamento ordinário de débitos federais pode abranger débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, podendo ser parcelados em até 60 parcelas mensais por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda às empresas do Simples Nacional o direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Junto à inicial (fls. 02/54) foram anexados os documentos de fls. 55/114. A fl. 118 deferiu-se o pedido de gratuidade judiciária, determinando à autora a emenda da inicial, providenciada às fls. 119/126. Em decisão proferida aos 22 de fevereiro de 2012, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido, assim como revogada a concessão da justiça gratuita fls. 127/131, decisão em face da qual a Autora interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 134/135. O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto pelo Autor/Agravante, fls. 144/145. Devidamente citada (fl. 156) a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 157/160, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de impossibilidade de parcelamento para o caso da autora e da legalidade de sua exclusão do SIMPLES. Instadas a especificarem provas, tanto o autor quanto a União requereram o julgamento antecipado da lide, fls. 163 e 165. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de a Autora- Empresa de Pequeno Porte- realizar o parcelamento ordinário de seus débitos nos termos da Lei n. 10.684/03, aplicada em analogia à Lei n. 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. Em princípio, cabe esclarecer versar o inciso VI do art. 151 do CTN sobre o parcelamento- evento hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário e, por isso, passível de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN). Assim, nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento é apenas aquele decorrente de lei, verbis: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. Grifo nosso. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei. Da premissa acima decorrem duas conclusões: 1- inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize e 2- sendo o parcelamento atividade administrativa, o Poder Judiciário não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições desejadas pelo contribuinte, vez que estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios discutidos no caso em concreto. Ademais a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, o qual, caso haja a devida opção, passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar regulamentadora. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato ora combatido, o qual indeferiu o pedido de parcelamento formulado pela Autora. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006 (alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008) que expressamente revogou a Lei nº 9.317/96 (instituidora do SIMPLES). A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos (federais, estaduais e municipais): IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso encontrar-se a Autora INADIMPLENTE, fato reconhecido na inicial, razão pela qual poderia ser excluída do Simples Nacional caso não pagasse os débitos pendentes no prazo de 30 dias. A Lei nº 9.317/96, a qual disciplinava o SIMPLES e foi expressamente revogada pela LC nº 123/06, previa em seu art. 6º, 2º, que: Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no Simples não poderão ser objeto de parcelamento. Portanto, até a edição da LC nº 123/06 o PARCELAMENTO era proibido expressamente aos optantes pelo sistema do SIMPLES. Atualmente, a citada LC nº 123/2006 prevê somente uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumpram os seguintes requisitos legais: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 4º Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. (...)

9º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. No entanto, embora preveja uma forma de parcelamento para as pessoas jurídicas que forem ingressar no SIMPLES NACIONAL, a LC nº 123/03 também prevê não aplicar-se o parcelamento nas hipóteses de reingresso da empresa no SIMPLES NACIONAL. Assim, ainda que a citada Lei Complementar tenha previsto a possibilidade de parcelamento para os que ingressem no sistema, não facultou o parcelamento para dívidas posteriores ao ingresso. Ora, se a referida LC nº 123/06 quisesse conferir às empresas do SIMPLES NACIONAL o direito de requerer o parcelamento de seus débitos a qualquer momento, teria dito expressamente, mas não o fez. Apenas a título de informação, está em votação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PLP nº 591/2010), o qual alterará a LC nº 123/03, e, se aprovado definitivamente, introduzirá expressamente a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL. Portanto, até que tal projeto seja aprovado e transformado em lei, é vedado o parcelamento dos débitos do SIMPLES NACIONAL, por ausência de previsão legal expressa. A vedação de acesso às empresas optantes do SIMPLES NACIONAL ao parcelamento em geral se fundamenta no fato de serem as mesmas já incentivadas pagando carga tributária reduzida enquanto enquadradas no Simples, benefício este de que não gozam as demais empresas. Assim, no que diz respeito à possibilidade de parcelamento de débitos tributários, o Código Tributário Nacional estatui a necessidade de previsão legislativa, estabelecendo as formas e condições em que será efetivado, como já dito anteriormente. De sua parte, a Lei nº 10.522/02, embora seja uma lei específica ao prever a possibilidade de parcelamento ordinário, não incluiu expressamente os optantes pelo Simples Nacional em seu regime, senão vejamos: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Embora a citada lei fale em débitos de qualquer natureza, o que poderia levar a crer estarem os débitos das empresas optantes do SIMPLES NACIONAL incluídos nesta forma de parcelamento, tal premissa não é verdadeira. Como se infere do dispositivo legal supracitado, o parcelamento ordinário previsto nesta lei abrange tão somente os débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, não incluindo os débitos contraídos junto às Fazendas Estadual e Municipal, enquanto o regime tributário em questão trata do recolhimento unificado de diversos impostos e contribuições devidos às Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Isso quer dizer que o parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/02 apenas pode abranger tributos federais, ao passo que o SIMPLES inclui além dos tributos federais, os tributos estaduais e municipais. Ainda que o SIMPLES discrimine as exações incidentes sobre as atividades das pequenas e microempresas e discipline o repasse das receitas decorrentes entre os membros da federação, os débitos recolhidos através do sistema não podem ser parcelados nos termos da Lei nº 10.522/02, sob pena de invasão da competência tributária e violação do princípio federativo. Nesse ponto importa afirmar ser inconstitucional o parágrafo 1º do art. 11 da aludida lei n. 10.522/02, ao dispensar garantia real ou fidejussória para parcelamento de optantes do SIMPLES, pois não pode a lei federal versar sobre débitos com outras esferas (Estados e Municípios). Ademais, deve-se ressaltar inexistir programa de parcelamento no âmbito de leis nacionais aplicável às três esferas federativas. Com efeito, o ideal seria que o parcelamento dos débitos oriundos do Simples Nacional fosse consagrado no bojo da própria lei que o regula (LC 123/06) ou de outra lei de âmbito nacional, mas até agora tal autorização não existe. Além disso, prevê a LC nº 123/03 em seu artigo 2º, I, que o tratamento diferenciado será gerido pelo Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, portanto, excluído da abrangência do parcelamento a que se refere a Lei nº 10.522/02. Assim, resta claro o art. 10 da Lei n. 10.522/2002 não previu expressamente a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento e mesmo que o tivesse feito, não se trata de uma lei nacional, como explicitado acima (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Da mesma forma, não há que se falar em inclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, no parcelamento previsto pela lei n. 10684/03, cuja aplicação analógica requer o Autor. Inicialmente, insta afirmar que tal diploma não poderia ser aplicado ao caso em tela, pois consistiu em parcelamento específico, referente aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento mantidos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, para parcelamento em cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. As mesmas razões já expostas, que tornam inaplicável a lei n. 10522/02, são fundamentos para rejeitar-se o pedido de incidência da lei n. 10.684/03. Embora esta tenha previsto a inclusão das empresas optantes do SIMPLES em seu artigo 1º, 3º, inciso I, também previu a limitação temporal, não podendo ser aplicada extensivamente como requer a Autora, exatamente por versar sobre o parcelamento. Ademais, percebe-se querer a autora aproveitar-se de ambas as leis, apenas nas partes que lhe favorecem, ou seja, usufruir do perfil econômico-financeiro que entende conveniente sem as limitações (de prazo e modo) que reputa desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, legislar sobre o tema atinente a benefício tributário, o que implicaria criar uma terceira lei, expressamente vedado. Desta forma, não há ilegalidades a serem afastadas no ato praticado pela Administração Fazendária e, sendo improcedente o pedido de parcelamento, restam igualmente prejudicados os pedidos dele consequentes: a

manutenção da empresa no Regime do Simples Nacional, a continuidade do recolhimento de tributos nos termos da LC 123/06, a expedição de certidão negativa de débitos e a retirada do nome da contribuinte do cadastro de inadimplentes CADIN. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES- EPP em face da UNIÃO FEDERAL. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Ré, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012197-13.2011.403.6133 - WALTER APARECIDO(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALTER APARECIDO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o enquadramento como atividade especial dos períodos descritos na inicial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/189. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 203/204). Citado (fl. 209), o INSS ofertou contestação (fls. 211/217) alegando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Da prescrição: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Do mérito Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o enquadramento como atividade especial dos períodos: - 29.08.1974 a 17.01.1976, trabalhado na empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda;- 12.05.1976 a 01.03.1977, trabalhado na empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda;- 19.04.1977 a 11.06.1977, trabalhado na empresa Tucuruvi Transporte e Turismo;- 11.08.1977 a 10.10.1977, trabalhado na empresa Auto Viação Taboão;- 19.11.1977 a 07.07.1982, trabalhado na empresa Viação Poá;- 17.04.1985 a 06.05.1985, trabalhado na empresa de ônibus São José;- 23.04.1998 a 09.11.1998, trabalhado na empresa Construtora Norberto Odebrecht; De sua vez, o INSS impugnou o reconhecimento e o enquadramento dos períodos especiais requeridos, sustentando que, em relação ao período de 23.04.1998 a 09.11.1998 o autor laborou de forma ocasional e intermitente, conforme laudo de fls. 107; de 19.11.1977 a 07.07.1982 de acordo com o formulário DSS 8030 houve alteração das condições do ambiente de trabalho e para os demais há necessidade de laudo pericial comprovando a exposição ao agente ruído. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998)

e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual

instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se

que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Consoante se depreende do formulário DSS 8030 de fls. 52, no que tange ao período trabalhado na empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda. entre 29.08.1974 e 17.01.1976 o autor exercia a função de mecânico, fazendo a manutenção preventiva nos ônibus, utilizando em seus serviços óleo diesel juntamente com graxa de modo habitual e permanente. Por sua vez, no período trabalhado na empresa E.A.O. Penha São Miguel Ltda. de 12.05.1976 a 01.03.1977 o autor exercia a função de mecânico fazendo a manutenção preventiva nos ônibus, utilizando em seus serviços óleo diesel juntamente com graxa de modo habitual e permanente, de acordo com o formulário DSS 8030 de fls. 57. Assim, de rigor a contagem diferenciada dos períodos de 29.08.1974 a 17.01.1976, 12.05.1976 a 01.03.1977, tendo em vista sua exposição ao agente agressivo graxa e óleo. Por outro lado, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos: - 11.08.1977 a 10.10.1977, trabalhado na empresa Auto Viação Taboão, tendo em vista o formulário de fls. 60 informar a exposição do requerente a agentes agressivos (ruído, calor e poeira) de maneira genérica, sem aferir qual a quantidade e intensidade destes, o que impossibilita a avaliação; - 19.11.1977 a 07.07.1982, trabalhado na empresa Viação Poá, uma vez que o DSS 8030 de fls. 63 assim informou: Não há laudo pericial referente ao período laborativo do segurado. Os dados acima referem-se ao laudo técnico elaborado em fevereiro de 1998, pelo engº de segurança do trabalho que faz parte do nosso quadro de funcionários. O arranjo físico da oficina, os equipamentos utilizados, o desenvolvimento das atividades os EPIs utilizados e os tipos de veículos referente à época de trabalho do segurado, sofreram alterações em relação aos do período de elaboração do laudo - 19.04.1977 a 11.06.1977, trabalhado na empresa Tucuruvi Transporte e Turismo e de 17.04.1985 a 06.05.1985, trabalhado na empresa de ônibus São José, pois os formulários de fls. 58 e 85 não indicam a que agente agressivo o autor estava exposto; - 23.04.1998 a 09.11.1998, trabalhado na empresa Construtora Norberto Odebrecht, uma vez que o laudo técnico de fls. 107 informa que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de forma ocasional e intermitente. Assim, os períodos de 29.04.1974 a 17.01.1976; 12.05.176 a 01.03.1977 e 11.08.1977 a 10.10.1977; devem ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, fazendo o demandante jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (06.06.2003). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 29.04.1974 a 17.01.1976; 12.05.176 a 01.03.1977; b) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.222.810-0, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, artigo 21 do CPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WALTER APARECIDO INSCRIÇÃO: 10431282177NB 130.222.810.0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29.04.1974 a 17.01.1976; 12.05.176 a 01.03.1977 RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo (06.06.2003) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000045-93.2012.403.6133 - ADEMAR SILVA SOARES (SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMAR SILVA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente. Afirma o autor, em síntese, que em razão de acidente de trânsito (motociclístico) sofrido em 02/10/2009, encontra-se com sua capacidade laborativa reduzida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56/58, oportunidade na qual se concedeu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado (fl. 63), o INSS ofertou contestação às fls. 65/73, sustentando, em suma, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 74/77. Determinada a realização de perícia médica (fls. 80/81), o laudo médico foi acostado às fls. 38/42, enquanto o laudo na especialidade neurologia foi juntado às fls. 107/113. Acerca do laudo, o Autor se manifestou às fls. 121/127, apresentando impugnações, enquanto o INSS se manifestou à fl. 129. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, da Lei de Benefícios da Previdência Social, cuja redação foi determinada pela Lei n.º 9.528/97, (...) será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Incapacidade laborativa. De acordo com o laudo médico pericial o autor é portador de seqüela da fratura do pé direito (item 02, fl. 109). Não obstante, atesta encontrar-se o autor capacitado para o exercício de sua e qualquer outra atividade laborativa (itens 04 e 05 - fl. 109). Nesse ponto, conforme bem lançado pela autarquia ré em contestação, para fazer jus ao benefício de auxílio-acidente é necessário comprovar, além da consolidação da lesão e da existência de seqüelas para o trabalho que habitualmente exercia, a ocorrência de acidente de qualquer natureza que tenha ocasionado a aludida lesão. Em que pese a comprovação na espécie de que a fratura decorreu de acidente automobilístico, não restaram comprovados dois requisitos: estar a lesão consolidada e estar o autor incapacitado para o trabalho. Conforme o histórico colocado pelo perito judicial à fl. 108, no ato da perícia o autor apresentou fratura em consolidação, sic, não havendo incapacidade laborativa. Não prosperam as impugnações formuladas às fls. 121/122, as quais apenas revelam inconformismo com o resultado da perícia. Alegou o autor por duas vezes a nulidade do laudo porque o perito não teria se focado na alegação de auxílio-acidente. Ora, a fundamentação do laudo além das respostas específicas sobre o benefício de auxílio-acidente, descontroem tal alegação, pois o laudo apenas procurou identificar se, ademais do auxílio-acidente, o autor faria jus a outro benefício por incapacidade. Ainda, sustenta que a atividade a ser considerada é aquela exercida no momento do acidente e não no momento da perícia, a qual teria sido avaliada pelo perito. Afirma ser necessário ao perito descrever um a um, os movimentos exigidos na profissão de dismantador de veículos em relação à seqüela em que o autor é portador e dizer se o autor consegue realizar os mesmos movimentos exigidos pela profissão (...), fl. 122. Mais uma vez não prospera a impugnação. Isso porque ao mencionar que o auxílio será concedido quando o segurado tiver redução de sua capacidade laborativa, deve-se entender como tal a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional e não necessariamente a atividade desenvolvida quando do momento do acidente. Conforme já asseverou a jurisprudência, a análise da incapacidade deverá ser feita de acordo com critérios de razoabilidade e observando-se aspectos circunstanciais, tais como a idade, a qualificação pessoal e profissional do segurado, entre outros, que permitam definir sobre o grau prático (e não meramente teórico) de incapacidade (...), Turma Recursal 5, Procedimento do Juizado especial Cível Processo 00273423220074036301, Juiz Relator Omar Chamon, Fonte: e-DJF3 Judicial, data: 24/05/2013. No caso em tela, no caso em tela o autor possui como nível de escolaridade o ensino médio incompleto, tendo relatado na perícia estar empregado como frentista há mais de um ano. Tal atividade, considerando-se os critérios de razoabilidade, assemelha-se à de dismantador de carros, pois não requer qualificação especial aparente, ou o autor a teria relatado. Finalmente, insta consignar ter o laudo frisado que o autor: possui grau de mobilidade e estabilidade preservadas nos pés, demonstrando facilidade nos movimentos, fl. 108, levando a concluir de fato não haver incapacidade laborativa. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do

interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, verifica-se a ausência de preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado nos autos, sendo de rigor a improcedência da demanda. Passo ao DISPOSITIVO. Por todo o exposto, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ADEMAR SILVA SOARES em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002720-29.2012.403.6133 - JOSE VIEIRA DA SILVA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/53. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68). Citado (fl. 69), o INSS ofertou contestação (fls. 70/91) alegando, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista a não comprovação do exercício em atividades especiais. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastar a prescrição, visto ter sido o pleito administrativo firmado em 11.04.2008 (fl. 16) e a demanda proposta em 13.07.2012, sem esquecer versar o pedido formulado nesta ação sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 01.12.1982 a 11.04.2008 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado

especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO

POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Contudo considerando que o INSS já reconheceu como período especial o interregno de 01.12.1982 a 13.12.1998, a análise das condições especiais serão do período de 14.12.1998 a 11.04.2008. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 28/29 revela que: no período de 14.12.1998 a 11.04.2008 (Kimberly Clark Brasil): de 14.12.1998 a 31.12.1998 - Setor: Fabricação - Cargo: 1º Ass. Máq. Papel; de 01.01.1999 a 30.11.2003 - Setor: Fabricação - Cargo: 1º Ass. Máq. Papel e de 01.12.2003 a 11.04.2008 - Setor: Fabricação - Cargo: Operador de Produção II, o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 94,3 a 95,3 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 30.09.2009: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 03 (três) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por JOSÉ VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 14.12.1998 a 11.04.2008; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (11.04.2008 - fl. 16), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.424.409-0, devendo o mesmo ser cessado. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como

ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA INSCRIÇÃO: 10685731844NB AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 11.04.2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.04.2008 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003883-44.2012.403.6133 - LIDIO ALVES DE SANTANA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIDIO ALVES DE SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 47). Citado (fl. 49), o INSS ofertou contestação (fls. 50/67) sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.08.2012 (fl. 41) e a demanda foi proposta em 31.10.2012, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 06.03.1997 a 25.07.2012 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº

83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário -

PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque, o formulário PPP apresentado às fls. 34/35 revela que no período de 06.03.1997 a 25.07.2012 (Kimberly Clark Brasil): de 06.03.1997 a 30.11.2003 - Setor: Fabricação - Cargo: Operador de Rebobinadeira e de 01.12.2003 a 25.07.2012 - Setor: Fabricação - Cargo: Operador de Produção II, submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 85,8 a 96,2 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 26.09.2012: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por LÍDIO ALVES DE SANTANA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 25.07.2012; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (14.08.2012 - fl. 41), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se

a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LIDIO ALVES DE SANTANA INSCRIÇÃO: 12087328147NB 161.100.311-0 A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 25.07.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.08.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003939-77.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ROBERTO DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/47. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 58). Citado (fl. 59), o INSS ofertou contestação (fls. 60/76) alegando, em sede de preliminar, carência de ação, pois os períodos postulados já foram reconhecidos administrativamente. No mérito sustenta a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista a não comprovação do exercício em atividades especiais. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Da carência de ação: Afasto a preliminar arguida pelo INSS de carência de ação, uma vez que a parte autora pretende ver reconhecido o período de 04.01.1980 a 09.08.2009, como trabalhado em condições especiais e, de acordo com o documento de fl. 33 a Autarquia - Ré, apenas reconheceu o período de 04.01.1980 a 28.04.1995 como exercido em condições especiais. Assim, ainda existe para a autora período a ser discutido nestes autos. Mérito: Inicialmente, afasto a prescrição, visto ter sido o pleito administrativo firmado em 30.09.2009 (fl. 47) e a demanda proposta em 08.11.2012, sem esquecer versar o pedido formulado nesta ação sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 04.01.1980 a 09.08.2009 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais

deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de

equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Contudo, considerando que o INSS já reconheceu como período especial o interregno de 04.01.1980 a 28.04.1995, a análise das condições especiais serão do período de 29.04.1995 a 09.08.2009. Nesse ponto, o formulário PPP apresentado às fls. 22/23 revela que: no período de 29.04.1995 a 09.08.2009 (Kimberly Clark Brasil): de 29.04.1995 a 31.12.1998 - Setor: Fabricação - Cargo: Preparador de Massa; de 01.01.1999 a 30.11.2003 - Setor: Fabricação - Cargo: Preparador de Massa e de 01.12.2003 a 09.08.2009 - Setor: Fabricação - Cargo: Operador de Produção II, o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 90,04 a 92,10 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU, ademais do agente também nocivo calor. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 30.09.2009: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 41

(quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E JULGO PROCEDENTE pedido formulado por PAULO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 0129.04.1995 a 09.08.2009; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (30.09.2009 - fl. 47), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.165.345-7, devendo o mesmo ser cessado. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PAULO ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO INSCRIÇÃO: 10704071832NB AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 29.04.1995 a 09.08.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.09.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003968-30.2012.403.6133 - ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 29/145. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 148). Citado (fl. 149), o INSS ofertou contestação (fls. 150/171) sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.09.2012 (fl. 133) e a demanda foi proposta em 14.11.2012, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interregnos de 19.04.1985 a 02.09.1988; 13.12.1998 a 02.06.2009 e de 07.08.2009 a 30.03.2012 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33,

consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a

Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos períodos pleiteados: - De 19.04.1985 a 02.09.1988, Tecelagem Parahyba do Nordeste, formulário PPP apresentado às fls. 46, corroborado pelo laudo técnico de fls. 47/49, Setor: Tecelagem - Cargo: Aprendiz de tecelão: os documentos revelam que o autor estava submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 103

decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU;- De 13.12.1998 a 02.06.2009, Celulose e Papel de Peranambuco, formulário PPP apresentado às fls. 87/91, corroborado pelo laudo técnico de fls. 92/118, 13.12.1998 a 31.01.1999 - Setor UMG - Cargo: Mecânico II; de 01.02.1999 a 31.03.2000 - Setor: UMG - Cargo: Mecânico; de 01.04.2000 a 31.03.2003 - Setor: UMG - Cargo: Técnico Mecânico; 01.06.2003 a 02.06.2009 - Setor: UMG - Cargo: Sup Mecânico, revela que o autor estava submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 88 a 94 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU e,- De 07.08.2009 a 30.03.2012, Coopercaixa - Cooperativa Paulistana de Prod. Caix, formulário PPP apresentado às fls. 51/53, Setor: Engenharia de Manutenção Mecânica - Cargo: Gerente de Manutenção, revela que o autor estava submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 86 a 88 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 20.09.2012: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesesseis) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por ADEMIR AMARO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 0619.04.1985 a 02.09.1988; 13.12.1998 a 02.06.2009 e de 07.08.2009 a 30.03.2012; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (20.09.2012 - fl. 133), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Ademir Amaro de Oliveira INSCRIÇÃO: 12117527681NB 161.934.367-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.04.1985 a 02.09.1988; 13.12.1998 a 02.06.2009 e de 07.08.2009 a 30.03.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.09.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004341-61.2012.403.6133 - FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA X RELUZ QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por FERMAVI ELETROQUIMICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente. Pede-se o reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic. Fundamentando o pleito, sustenta a Autora o caráter não-retributivo dessas verbas salariais para fins tributários. Junto à inicial (fls. 02/49) foram anexados os documentos de fls. 50/565. Custas recolhidas. Fl. 566. Às fls. 569/572 deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para determinar o depósito em juízo dos valores referentes às contribuições previdenciárias contestadas, suspendendo-se a exigibilidade destas quanto no caso de efetivo depósito. Devidamente citada (fl. 577) a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 578/604, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de legalidade da cobrança do tributo sobre os fatos geradores combatidos pela autora. Instadas a especificarem provas, a autor requereu a produção de prova documental (fls. 606/607), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 609. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes são legítimas e bem

representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho, precedente: REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Assim, de rigor reconhecer-se a inexistência de relação jurídico tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado.

DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa permite a repetição do indébito, ou seja, a restituição do pagamento indevido de tributos, nos casos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Reconhecida a inexistência de relação jurídica jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, é de rigor declarar-se o direito da Autora à Autora à repetição dos valores pagos a esse título. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento indevido, nos termos dos artigos 168, inciso I, 150, 4º do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei

Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de contribuição previdenciária e tendo sido a demanda ajuizada em 17/12/2012 (fl. 02), a autora possui direito a repetir os valores pagos desde 17/12/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por em face da UNIÃO FEDERAL para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, assim como para reconhecer o direito da Autora à repetição dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista não ter a Autora comprovado nos autos a realização do depósito judicial, REVOGO a liminar deferida às fls. 569/572. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Autora, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004342-46.2012.403.6133 - PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por PRODUQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, através da qual pleiteia provimento jurisdicional para afastar a exigência de pagamento da contribuição previdenciária patronal, contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem a concessão dos benefícios auxílio-doença e auxílio-acidente. Pede-se o reconhecimento do direito à repetição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da data de cada pagamento e atualizados pela Taxa Selic. Fundamentando o pleito, sustenta a Autora o caráter não-retributivo dessas verbas salariais para fins tributários. Junto à inicial (fls. 02/45) foram anexados os documentos de fls. 46/709. Custas recolhidas, fl. 710. Às fls. 743/746 deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para determinar o depósito em juízo dos valores referentes às contribuições previdenciárias contestadas, suspendendo-se a exigibilidade destas quanto no caso de efetivo depósito. Devidamente citada (fl. 753) a ré UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 754/781, pugnando pela improcedência das alegações despendidas na inicial, sob o argumento de legalidade da cobrança do tributo sobre os fatos geradores combatidos pela autora. Instadas a especificarem provas, a autor requereu a produção de prova documental (fls. 783/784), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 786. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, constato serem as partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Tratando-se de matéria unicamente de direito, antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente

vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço, a qualquer título e ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, assim como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. Com relação às importâncias recebidas a título de terço das férias e de aviso prévio indenizado, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo não incide. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que os precede não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho, precedente: REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009). Assim, de rigor reconhecer-se a inexistência de relação jurídico tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado. DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa permite a repetição do indébito, ou seja, a restituição do pagamento indevido de tributos, nos casos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, in verbis: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido...; (...) III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Reconhecida a inexistência de relação jurídica jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, é de rigor declarar-se o direito da Autora à Autora à repetição dos valores pagos a esse título. O prazo para o contribuinte pleitear a repetição de indébito tributário é de cinco anos contados do pagamento indevido, nos termos dos artigos 168, inciso I, 150, 4º do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. Não se aplica, ao caso em tela, a tese dos cinco mais cinco, já que o feito foi distribuído em momento posterior a 09 de junho de 2005 (STF, RE 566.621/RS, 04/08/2011). Logo, considerando tratar-se de contribuição previdenciária e tendo sido a demanda ajuizada em 17/12/2012 (fl. 02), a autora possui direito a repetir os valores pagos desde 17/12/2007. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PRODQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face da UNIÃO FEDERAL para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), contribuição de terceiros e RAT/FAP incidentes sobre os valores relativos à remuneração paga pelo empregador ao empregado a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias, primeiros 15 (quinze) dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, assim como para reconhecer o direito da Autora à repetição dos valores pagos a esse título, na forma da legislação de regência e com a observância do prazo de prescrição quinquenal acima descrito. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista não ter a Autora comprovado nos autos a realização do depósito judicial, REVOGO a liminar deferida às fls. 569/572. A correção monetária e os juros na compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Custas na forma da lei. Condene a União ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da Autora, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000027-38.2013.403.6133 - VALDIR GONCALVES DIAS(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR GONÇALVES DIAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (10.08.2010).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/57.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 65).Citado (fl. 66), o INSS ofertou contestação (fls. 67/88) sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, Lei n. 8.213/91 e que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afastou a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 10.08.2010 (fl. 24) e a demanda foi proposta em 09.01.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento do interregno de 14.12.1998 a 05.07.2010 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes.Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no

último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção

Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que

não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01)Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns.A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL.Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário.Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. É isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele.Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento.Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Os vínculos empregatícios de 01.07.1981 a 31.07.1988 e de 05.12.1988 a 31.12.1988 já foram reconhecidos pelo INSS como tempo comum, consoante fls. 50.Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios:a) 14.12.1998 a 05.07.2010 (Melhoramentos Papéis Ltda) - de 14.12.1998 a 01.09.2007 - Setor: DPA - Cargo: 2º Ass. Maq. Papel; de 01.09.2007 a 05.07.2010 - Setor;/ DPA - Cargo: Op. rebobinadeira. Consoante se depreende do formulário de fl. 19/20, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 93,1 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64, fls. 19/20.Assim, de rigor a contagem diferenciada do interregno de 14.12.1998 a 05.07.2010.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 10.08.2010: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (10.08.2010 - fls. 24).DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 14.12.1998 a 05.07.2010, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (10.08.2010 - fl. 24), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença.Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (10.08.2010).Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: VALDIR GONÇALVES DIASINSCRIÇÃO: 12085554832NB 153.982.089-8AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 05.07.2010BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 10.08.2010RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000434-44.2013.403.6133 - VICENTE CARLOS DE CASTRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico de ofício a sentença de fls. 124/129, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para corrigir erro material, onde se lê: Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta

sentença.Leia-se: Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença.Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000492-47.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DE ARAUJO MATTOS

Retifico de ofício a sentença de fls. 32/33, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para corrigir erro material, onde se lê: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Leia-se: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-32.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU

Retifico de ofício a sentença de fls. 29/30, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para corrigir erro material, onde se lê: Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Leia-se: Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Este decisum passa a fazer parte integrante da decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001131-65.2013.403.6133 - MAURY AMORIM DE ARAUJO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURY AMORIM DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (24.01.2013).A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/97.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 100).Citado (fl. 102), o INSS ofertou contestação (fls. 104/124) sustentando a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, Lei n. 8.213/91 e que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afastado a prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 24.01.2013 (fl. 84) e a demanda foi proposta em 18.04.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos interstícios de 01.03.1985 a 24.12.1987, 01.02.1988 a 20.07.1993 e de 06.09.2012 a 24.01.2013 como tempo de atividade comum, bem como do interregno de 04.10.1993 a 05.09.2012 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito.A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de

serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendesse a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber: a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998); b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim; c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998). Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte: a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres; b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio; c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal. Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de

novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...)

III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Os vínculos empregatícios de 01.03.1985 a 24.12.1987 (Pastificio Hirotani Ltda) e de 01.02.1988 a 20.07.1993 (Peles Polo Norte S/A) estão anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 62). Destarte, prospera o pleito de averbação dos períodos de 01.03.1985 a 24.12.1987 e de 01.02.1988 a 20.07.1993 como tempo de atividade comum. Passo a analisar o enquadramento das atividades especiais. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios: a) 13.12.1998 a 05.09.2012 (NSK do Brasil) - Setor: Tornearia P3 - Cargo: Operador de Máquinas de Produção. Consoante se depreende do formulário de fl. 57, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído de 91,6 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64. Assim, de rigor a contagem diferenciada do interregno de 13.12.1998 a 05.09.2012. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 24.01.2013: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (24.01.2013 - fl. 84). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 13.12.1998 a 05.09.2012, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) averbação dos interregnos de 01.03.1985 a 24.12.1987, 01.02.1988 a 20.07.1993 e de 06.09.2012 a 24.01.2013 como tempo de serviço comum; ec) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (24.01.2013 - fl. 84), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito

de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (24.01.2013). Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MAURY AMORIM DE ARAÚJO INSCRIÇÃO: 12211638920NB 163.756.103-0 A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.12.1998 A 05.09.2012 A VERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.03.1985 a 24.12.1987, 01.02.1988 a 20.07.1993 e de 06.09.2012 a 24.01.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 24.01.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001582-90.2013.403.6133 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a manutenção do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmo a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas patologias incapacitantes (perda de memória, dores de cabeça constantes, transtorno bipolar, episódios convulsivos de difícil controle, perda da força muscular e quadros psicóticos), sem condições para o trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/24. Às fls. 29/32 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do benefício e designando perícias médicas nas especialidades de neurologia e psiquiatria. O INSS noticiou a implantação do benefício às fls. 40. A autarquia foi citada à fl. 46. O INSS ofertou contestação (fls. 47/52) alegando, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 76/81 foi juntado laudo pericial na especialidade de psiquiatria realizado junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos autos de processo 0002157-89.2012.403.6309. Às fls. 82 foram canceladas as perícias anteriormente agendadas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. No laudo médico judicial de fls. 19/24, realizado junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos autos de processo 0002157-89.2012.403.6309, o perito especialista em neurologia atestou que o autor é portador de epilepsia, o que incapacita de forma parcial e permanente para o labor. Fixou a data de início da doença em 1985 e da incapacidade em 1999, sendo passivo de reabilitação. Muito embora do ponto de vista clínico o autor apresente incapacidade parcial, uma análise mais abrangente do ponto de

vista social e econômico permite aferir a existência da incapacidade total. Isto porque, conforme se constata do relato feito ao perito, o autor é motorista de caminhão e em razão de sua moléstia está comprometido de exercer tal função, conforme resposta ao quesito 3 do INSS (fls. 23). Assim, considerando a escolaridade do autor, o mal que o acomete, cuja progressão no tempo é inevitável, bem como a sua atividade laborativa habitual, de rigor o reconhecimento de sua inaptidão definitiva para o trabalho. No ponto, convém salientar não estar o magistrado adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009). Grifo nosso. Destarte, concluo que a parte autora faz jus ao benefício aposentadoria por invalidez, por estar incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual. Qualidade de segurado e carência. Verifico que tais requisitos são inequívocos, na medida em que o demandante se encontrava em gozo de auxílio-doença desde 03.02.2005, conforme fl. 18. Termo inicial do benefício. Considerando que este juízo reconheceu a existência de incapacidade total e permanente com base no exame pericial judicial realizado em 24.09.2012 (fl. 19/24) corroborado com a documentação constante dos autos, entendo que o auxílio-doença deve ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data de 24.09.2012. Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MANOEL ALVES DE OLIVEIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 534.427.672, bem como sua posterior conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 24.09.2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP, devendo ser descontado os valores recebidos por força da tutela antecipada. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 24.09.2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: n/c CPF: 169.080.698-26 RG. 20.904.464 SSP/SP NASCIMENTO: 19.07.1968 NOME DA MÃE: Benedita Raimundo de Oliveira Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002457-60.2013.403.6133 - MARLENE MATSUMOTO YOGUI (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARLENE MATSUMOTO YOGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual postula a incorporação aos seus proventos e o pagamento, de gratificação paga aos servidores da ativa, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico- Previdenciária- GDAPMP, desde a edição da Lei nº 10.404/2002, acrescida de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/47). Em decisão proferida aos 28 de agosto de 2013 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 50. Devidamente citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação (fls. 52/67). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de legalidade dos atos praticados pela Autarquia. Requeru, em caso de procedência, seja a gratificação limitada ao 1º Ciclo de Avaliação Individual a ser realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se

presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Acolho a preliminar relativa à prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês, a fim de declarar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, in verbis: Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desta forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituída pela Lei n.º 11.907/2009, no mesmo percentual em que conferida aos servidores em atividade. Com efeito, a gratificação GDAPMP, assim como a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial, foi instituída como vantagem pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual dos servidores em atividade, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Desse modo, ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CF/1988, c/c o disposto na EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto n.º 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. Com relação a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária - GDAPMP foi instituída com previsão de que, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art. 46, parágrafo 3º, da Lei n.º 11.907/2009). Deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei n.º 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 pontos. Ora, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 27). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta na EC 41/23, fazendo jus à gratificação. Não há falar-se em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Igualmente, inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Cumpre ressaltar, finalmente, não haver afronta ao art. 169, 1.º, da CF, pois o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode chancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. Nesse sentido cito precedente: ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.º 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. (...) 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF2, Apelação Cível n. 200951010259534, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, Data: 22/08/2012, Página: 273). Grifo nosso. Aliás, a matéria não comporta mais discussão a partir da edição da Súmula Vinculante n.º 20, abaixo transcrita: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo

único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ademais, por se tratar de gratificação por desempenho de atividade concedida em determinados períodos aos ativos sem avaliação, tal como a GDATA, aplica-se o entendimento do STF relativo a esta também à GDAPMP, conforme já asseverou a jurisprudência: TRF5, Apelação Cível n. 200980000050735, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE, Data: 14/10/2011, Página: 365. O fato de ainda não ter havido a edição dos atos competentes, tratando dos critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho relativas à GDAPMP, não constitui óbice à avaliação da Autora, nem impede o exercício do direito até a criação da avaliação tal como requer o INSS, pois este poderá utilizar-se dos atos que disciplinaram a última avaliação da categoria realizada em 2008 em relação à GDAMP, diante de previsão legal nesse sentido (Lei nº 11.907/2009, artigo 46, parágrafo 3º).DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARLENE MATSUMOTO YOGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC) para condenar o Réu a pagar à Autora os valores relativos à GDAPMP desde novembro de 2004 (vigência da Lei nº 10.876/2004), observada a prescrição quinquenal, decorrentes da diferença entre o valor pago e aquele devido aos servidores ativos enquanto não realizada sua avaliação, acrescidos de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal desde quando devida cada parcela e de juros de mora de 0,5% a partir da citação, adotando-se os critérios previstos no art. 1-F da Lei 9.494/96 a partir da vigência da Lei 11.960/09. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Honorários advocatícios, a cargo do INSS, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - art. 20, parágrafo 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003020-54.2013.403.6133 - GERALDO FAUSTINO DA COSTA(SP079108 - SONIA CRISTINA M T BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO.Trata-se de execução de sentença, na qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de GERALDO FAUSTINO DA COSTA, objetivando o recálculo do valor a ser pago ao segurado à título de valores atrasados, devidos em razão da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.Conforme acórdão de fls. 213/216, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS para determinar o recálculo dos juros moratórios.Recebidos os autos da 2ª instância, foram estes encaminhados à Contadoria Judicial, a fim de se elaborar nova conta de liquidação (fl. 217), os quais foram juntados às fls. 219/231.Intimado a se manifestar, o Embargante INSS apresentou a Impugnação de fls. 233/239, além de novo cálculo às fls. 240/246. Pugnou pela não aplicação de juros de mora no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois não teria dado causa ao atraso no pagamento.Por sua vez, o Embargado informou concordar com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, requerendo ainda a expedição de Ofício Requisitado separadamente ao valor principal.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequêndos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos.Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fl. 220/224), o cálculo elaborado considerou como datas para a aplicação dos juros de mora abril de 1988, conforme determinado pelo acórdão e não janeiro de 1983, como queria o Embargado.Além disso, não houve aplicação de juros após a data da conta conforme alega o INSS, mas considerou-se o termo final o mês de setembro de 1999, fl. 223.Assim, verifica-se estar a conta apresentada pelo INSS às fls. 240/246, em desacordo com as disposições legais, motivo pelo qual entendo correto o cálculo elaborado pelo Contador Judicial.Issso porque a utilização dos índices de atualização monetária determinados por Resolução do Conselho da Justiça Federal e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região, por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária, baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme de cálculos no âmbito da Justiça Federal, atende aos princípios da segurança jurídica e da publicidade, evitando, assim, decisões díspares a respeito de cálculos.Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS e HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 220/224, nos termos do artigo 475-M, 3º, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de seus advogados, artigo 21 do CPC.Providencie a Secretaria a expedição dos competentes requisitórios de pagamento, separando-se o honorários sucumbenciais do valor a ser recebido pelo Embargado.Após o pagamento, venham conclusos para a extinção da execução.Intimem-se.

0000108-50.2014.403.6133 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para

desconstituir o benefício nº 42/140.211.475-0, concedido em 10.11.2005 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/31. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0009361-67.2011.403.6133, proferiu-se sentença neste mesmo órgão judiciário em caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art.

269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 192

MONITORIA

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0003577-12.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0007347-13.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILSON CARNEIRO DOS SANTOS
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0007901-45.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAN DO CARMO RODRIGUES
Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

0008139-64.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BORGES DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0011380-46.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DO NASCIMENTO PEDROSO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0012006-65.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0012165-08.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0000752-61.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RAMOS NETO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual

interesse.Intimem-se.

0001049-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA COIMBRA DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001057-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JERONIMO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001341-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENI DE LIMA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0004358-97.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NEUDSON DA SILVA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0000496-84.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILSON DE LIMA MAGALHAES

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação

nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001006-97.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA MACHADO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001007-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MOTTA

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001008-67.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDREY DE FATIMA ALCARAS

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001828-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO XAVIER DA COSTA FILHO

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse.Intimem-se.

0001922-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA MARIA DOS SANTOS

Providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (WebService, Renajud, Receita, Bacenjud e Siel) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Restando infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Interior SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação

deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos, mantendo-se uma via à disposição da parte autora para retirada em Secretaria em caso de eventual interesse. Intimem-se.

Expediente Nº 214

MONITORIA

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

Fls. 183: trata-se de embargos declaratórios opostos por JULIA MARIA MATHEY BORROZINI em face da sentença de fls. 180/181, a qual julgou procedente a ação para condenar a embargante na obrigação de fazer, consistente no pagamento das diferenças apuradas. Alega haver omissão e obscuridade, uma vez que a r. sentença não apreciou a preliminar arguida pela embargante, assim como não especificou se a diferença a ser paga é referente ao valor de R\$ 6.252,61 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) ou de R\$ 15.054,71 (quinze mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos). Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato não apreciou a preliminar arguida pela embargante, relativa à falta de interesse de agir superveniente. Alega que após o ajuizamento da ação a Embargada enviou notificação à residência da Embargante com proposta de pagamento no importe de R\$ 6.252,61 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), o que elidiria seu interesse em cobrar o valor de R\$ 15.054,71 (quinze mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), tal como na inicial. A preliminar não possui cabimento. Isso porque segundo a teoria eclética das condições da ação adotada pelo Código Civil Brasileiro, balizada pela teoria da asserção, a análise sobre a presença das condições deve se dar unicamente no momento da propositura da demanda, diante das alegações do Autor. De fato, a demanda foi ajuizada em 04/08/11 (fl. 02), ocasião na qual a dívida foi atualizada para R\$ 15.054,71. Assim, havia interesse de agir, pois necessária e útil a prestação jurisdicional para a cobrança deste montante. Aliás, a perda do objeto apenas ocorreria CASO houvesse algum acordo entre as partes no âmbito administrativo, com o PAGAMENTO pela Embargante do valor menor proposto. Não obstante, na mesma folha 80 em que suscita a preliminar, a Embargante afirma não ter efetuado o pagamento do valor ofertado para quitação do débito em razão de não ter condições financeiras. Ora, se não houve o pagamento não há falar-se em falta de interesse de agir superveniente, eis que em nada alterou o pedido da CEF. Quanto ao valor a ser constituído em título executivo, este será o de R\$ 15.054,71 (quinze mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) em 07/06/2011, data na qual foi elaborada a tabela de fls. 49/62, devidamente atualizado com os encargos mencionados na sentença, valor este correspondente aos contratos de empréstimo 21.0642.400.0001524/25 (R\$ 5.000,00); 21.0642.400.0001579/07 (R\$ 4.900,00) e 21.0642.0001646/01 (R\$ 415,00). Dessa forma, o recurso deve ser provido com o fim de alterar a sentença de fls. 180/181, para ONDE SE LÊ: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. LEIA-SE: Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELA RÉ E JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, tal seja, de R\$ 15.054,71 - quinze mil e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) em 07/06/2011, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por JÚLIA MARIA MATHEY BORROZINI, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008133-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO NEPOMUCENO DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIO NEPOMUCENO DA SILVA, para a cobrança de dívida decorrente de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de

mandato e dos documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas, fl. 26. Regularmente citado (fl. 46), o réu deixou de oferecer embargos (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 11.05.2010 (fls. 09/15), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel localizado na Rua Alfonso Guimarães, s/n, Vila Suíssa, Município de Mogi das Cruzes/SP. Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.999,73 (vinte e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), conforme extrato de fls. 24/25 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 10.08.2011 se deu o vencimento antecipado da dívida. A CEF apurou valor devedor de R\$ 29.753,61 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizada até 24.08.2011 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor, fl. 28. Regulamento citado (fl. 46), o réu não ofereceu embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor R\$ 29.753,61 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizada até 24.08.2011, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001903-62.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL HENRIQUE DE JESUS

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICHAEL HENRIQUE DE JESUS, para a cobrança de dívida decorrente de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 25. À fl. 32 foi certificada a impossibilidade da citação do réu. Em decisão de fl. 38 foi determinado à parte autora que informasse o novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 38. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **Dispositivo** Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001907-02.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE MELO MODESTO.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAMILTON DE MELO MODESTO, para a cobrança de dívida decorrente de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/40. Custas devidamente recolhidas, fl. 41. À fl. 29 foi certificada a impossibilidade da citação do réu. Em decisão de fl. 50 foi determinado à parte autora que informasse o novo endereço para citação do

r eu, sob pena de extin a o do feito.   fl. 69 foi reiterada a decis o de fl. 50.   o relat rio. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determina o de fl. 50 e 69. O artigo 284 do C digo de Processo Civil prev : Art. 284. Verificando o juiz que a peti o inicial n o preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de m rito, determinar  que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Par grafo  nico. Se o autor n o cumprir a dilig ncia, o juiz indeferir  a peti o inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial   medida de rigor, com a conseq ente extin a o do feito, de modo que n o seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de quest es de natureza processual, j  que a demanda poder  ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necess rios ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a peti o inicial, extinguindo o processo sem resolu o do m rito, com fundamento no artigo 267, I, do C digo de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honor rios advocat cios, haja vista n o ter havido a angulariza o da rela o processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001853-02.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MILTON PRESTES

Vistos etc. Trata-se de a o monit ria promovida pela CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF em face de JO O MILTON PRESTES, para a cobran a de d vida decorrente de Cr dito para Financiamento de Aquisi o de Material de Constru o - CONSTRUCARD. A peti o inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 25. Regularmente citado (fl. 36), o r eu deixou de oferecer embargos (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos.   o relat rio. Passo a decidir. As partes s o leg timas e bem representadas, verificam-se presentes as condi es da a o, os pressupostos de constitui o e desenvolvimento v lido e regular da rela o processual, assim como os elementos do devido processo legal, n o havendo preju zos aos ditames constitucionais. Em decorr ncia de contrato de abertura de cr dito celebrado em 23.06.2010 (fls. 09/17), o requerido obteve da CEF a libera o de cr dito no importe de R\$ 60.000,00 (cl usula primeira) destinado   aquisi o de materiais de constru o a ser utilizado no im vel localizado na Rua Deputado Francisco Franco, 106, quadra 23, lote 09, Munic pio de Mogi das Cruzes/SP. Do cr dito liberado foi utilizada a import ncia de R\$ 49.618,23 (quarenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e tr s centavos), conforme extrato de fl. 22 (fato n o contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 23.03.2012 se deu o vencimento antecipado da d vida. A CEF apurou valor devedor de R\$ 58.800,22 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos), atualizada at  15.05.2013 e ajuizou a presente a o monit ria em face do devedor, fl. 23. Regulamente citado (fl. 36), o r eu n o ofereceu embargos monit rios, situa o que enseja a aplica o da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2  parte, do C digo de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poder  o r eu oferecer embargos, que suspender o a efic cia do mandato inicial. Se os embargos n o forem opostos, constituir-se- , de pleno direito, o t tulo executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, T tulo VIII, Cap tulo X, desta Lei. (Reda o dada pela Lei n  11.232, de 2005) Sobre a incid ncia do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justi a firmou orienta o de que possui natureza jur dica de senten a o ato judicial que determina a convers o do mandato monit rio em t tulo executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da seguran a jur dica e fun o pacificadora da jurisprud ncia. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o t tulo executivo judicial, com a obriga o de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 58.800,22 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais e vinte e dois centavos), atualizada at  15.05.2013, devidamente corrigido monetariamente e com juros morat rios aplicados de acordo com o novo Manual de C lculos da Justi a Federal, aprovado pela Resolu o n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justi a Federal. Condeno, ainda, o r eu no pagamento das custas, despesas processuais e honor rios advocat cios, que fixo em 10% sobre o valor do t tulo executivo aqui declarado (valor da condena o), de acordo com os crit rios contidos no artigo 20, 3 , do C digo de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o d bito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acr scimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do t tulo executivo, nos termos do artigo 475-J do C digo de Processo Civil. Sobrevindo o tr nsito em julgado desta senten a, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassifica o para CUMPRIMENTO DE SENTEN A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002831-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON CACERES LOUREIRO ROMANO

Vistos etc. Trata-se de a o monit ria promovida pela CAIXA ECON MICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON CACERES LOUREIRO DA SILVA, para a cobran a de d vida decorrente de Cr dito para Financiamento de Aquisi o de Material de Constru o - CONSTRUCARD. A peti o inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas, fl. 21. Regularmente citado (fl. 30), o r eu deixou de oferecer embargos (fl. 31). Vieram-me os autos conclusos.   o relat rio. Passo a decidir. As partes s o leg timas e bem representadas, verificam-se presentes as condi es da a o, os pressupostos de constitui o e desenvolvimento v lido e regular da rela o processual, assim como os elementos do devido processo legal, n o havendo preju zos aos ditames constitucionais. Em decorr ncia de contrato de abertura de

crédito celebrado em 18.10.2012 (fls. 19), o requerido obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (cláusula primeira) destinado à aquisição de materiais de construção a ser utilizado no imóvel localizado na Rua Castanha, 118, Município de Mogi das Cruzes/SP. Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.956,24 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme extrato de fl. 19 (fato não contestado pelo requerido). Segundo o extrato, a partir de 18.05.2013 se deu o vencimento antecipado da dívida. A CEF apurou valor devedor de R\$ 32.551,89 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 30.08.2013 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor, fl. 20. Regulamento citado (fl. 30), o réu não ofereceu embargos monitórios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 32.551,89 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 30.08.2013, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002863-52.2011.403.6133 - JOSE CARNEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 217/221, a qual julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para restabelecer o benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o embargante haver contradição na r. sentença, a qual deixou de determinar a implantação imediata do benefício em razão de ser o autor beneficiário de aposentadoria por idade. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. Verifico dos autos que os embargos de declaração foram interpostos por meio de fax em 04.04.2014, não tendo até a presente data sido protocolizado o documento original. Dispõe o art. 2º da Lei n. 9.800 de 26.05.1999: A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 05 (cinco) dias da data de seu término. Assim, tendo em vista o decurso do lapso temporal previsto em lei para a entrega do documento original, os presentes embargos não merecem ser recebidos. Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS** opostos. Intime-se.

0002473-39.2011.403.6309 - VALDIR NEVES(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDIR NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, originariamente proposta junto à 1ª Vara Cível de Suzano, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 108.038.956-0, com a integração das respectivas diferenças salariais decorrentes da majoração dos salários devidos em virtude de sentença trabalhista condenatória, desde a data de início do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/46. Devidamente citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 74/91, arguindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de ser ineficaz contra a Autarquia sentença trabalhista proferida em processo do qual não fez parte. Instadas a especificarem provas, a Autora em sua réplica de fls. 141/143. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, que declinou da sua competência às fls. 167/168. A certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista foi juntada à fl. 191, vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Das preliminares Quanto à decadência, é cediço que em 16/10/2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, com

reconhecimento da repercussão geral, decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, estabelecendo ainda que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da referida MP, e não da data da concessão do benefício. No caso em apreço a DIB do autor é de 04/06/1985, portanto, trata-se de benefício concedido anteriormente, ao qual em tese se aplicaria o raciocínio acima esposado, operando-se a decadência em 26/05/2007, já que a demanda foi proposta perante a Justiça Estadual em 2010 (fl. 02). No entanto, o autor pretende a revisão de sua RMI em função de sentença trabalhista, a qual transitou em julgado em 10/10/2001 (fl. 191- verso), a partir de quando surgiu a pretensão de revisar a renda mensal inicial de aposentadoria. Precedente: TRF2, Apelação Cível n. 201251010550963, Relator Desembargador Federal Messod Azulay Neto, Órgão julgador: Segunda Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R - Data: 14/02/2014. A par disso, a preliminar de prescrição argüida pelo réu deve ser acolhida para, caso procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas não pagas e vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, a 26/05/2005. Do mérito Inexistindo outras preliminares, passo a análise do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à parte autora. No caso sob análise pretende-se rever a RMI relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, para considerar no cálculo desta salários-de-contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, a qual determinou a retificação da CTPS para constar como data de admissão no trabalho 13.03.1990 e não 01.12.1999, junto à antiga empregadora POLIGLAS IND DE VEÍCULOS E PLÁSTICOS LTDA (fls. 27/35, 186/190 e certidão de fl. 191, vº). Com efeito, os reconhecimentos feitos em sentença e os efeitos da coisa julgada advindos de lide trabalhista não vinculam a esfera previdenciária diretamente, seja a Autoridade Previdenciária ou o Juízo Federal, não havendo imperatividade decorrente da autoridade jurisdicional tal como decorre dos arts. 468 e 472 do CPC. Assim, é certo que o INSS não é atingido como se parte fosse na ação trabalhista, pois tal fato dispensaria até o mesmo o ajuizamento de nova ação perante a Justiça Federal, mas a sentença proferida pelo Juiz do Trabalho possui relevante valor probante na condição de documento produzido pelo Estado-Juiz, podendo ser empregada como prova documental sobre tempo de serviço/contribuição e correspondente salário-de-contribuição. Como toda prova documental, a sentença trabalhista deve ser analisada e valorada, sendo temerário tomar toda decisão como prova plena, de máxima densidade e em qualquer caso, apenas em razão de sua autoridade entre as partes. Trata-se, indiscutivelmente, de documento público merecedor da mais alta fé, mas dependente de avaliação quanto a sua densidade probatória em cada caso. Destarte, a prova sobre a existência de vínculo empregatício deve estar fundada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante nessa hipótese o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. Para tanto, doutrina e jurisprudência tem lançado orientações no sentido de definir quais sentenças trabalhistas podem ser valoradas com maior segurança pelo Juízo Federal, a fim de preservar as garantias do devido processo legal e a segurança jurídica. A título de exemplo, correto afirmar ser diversa a sentença precedida da devida instrução e com exame sobre o mérito da causa daquela que simplesmente homologa acordo formulado em audiência pelas partes, conforme a seguir se explicará. Inicialmente, tem-se como premissa que a ausência de prova efetiva do vínculo laboral impede a concessão de densidade probatória à sentença trabalhista. Assim, sentenças proferidas em processos em que se verifica inusual descaso por parte do empregador durante a instrução, como em feitos nos quais se decreta a revelia, nas quais não há oitiva de testemunhas ou do empregador, não possuem relevante valor probatório. Isso porque a mera presunção de verdade dos fatos alegados pelo autor não pode ser oposta ao INSS, o qual não se sujeita a confissão ficta, sequer nos processos em que é parte, nos termos do art. 320, II do CPC e conforme os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. FALTA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES DO STJ. A sentença trabalhista, decorrente da revelia da reclamada, não pode ser considerada como início de prova material, e, portanto, não é apta a comprovar o tempo de serviço de que trata o art. 55, 3º, da L. 8.213/91, porque não fundamentada em elementos de prova que pudessem evidenciar o exercício da atividade laborativa. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289698 Processo: 200661160001344 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 Documento: TRF300164395 - DJF3 DATA:25/06/2008 - JUIZ CASTRO GUERRA) PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram

localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, caso complementada por outras provas. Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 Processo: 200803000026629 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207950 - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726 - JUIZA THEREZINHA CAZERTA)PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS DETERMINADA POR SENTENÇA TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO COM BASE NA REVELIA DA EMPRESA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ATIVIDADE LABORATIVA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA AVERBAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a contagem do tempo de serviço relativo aos períodos de 06.12.1979 a 31.12.1981 e 20.01.1984 a 31.07.1992, já reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e expedição de certidão para averbação no Serviço Público. 2. Alegou o impetrante que ajuizou uma reclamação trabalhista contra a antiga empregadora em 10/04/2002, já extinta desde 03/04/2000 conforme certidão da JUCEG, nas pessoas dos sócios proprietários, objetivando declaração de reconhecimento do tempo laborado para a Reclamada para fins previdenciários. Com a inicial, juntou apenas cópia da CTPS, C.I., CIC e certidão da JUCEG (fls. 41/43). O pedido do Reclamante foi julgado procedente para o fim de condenar a reclamada a anotar a CTPS do reclamante, tendo em vista a revelia da reclamada. A sentença transitou em julgado em 12/06/2002, conforme certidão lançada à fl. 50 e, posteriormente, inerte a reclamada, a própria Secretaria da Vara do Trabalho efetuou as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme certidão de fl. 61, arquivando-se os autos. 3. A jurisprudência tem entendido que por ter sido prolatada por juízo competente, desde que fundamentada em elementos que comprovem o real exercício da atividade laboral e após o trânsito em julgado, pode a sentença trabalhista ser considerada prova material do tempo de serviço. Não obstante, a sentença trabalhista, neste caso concreto, não se fundou em nenhuma prova ou elemento que evidenciasse o trabalho exercido na função e no período alegado, mas tão-somente na revelia da empresa reclamada e de seus sócios proprietários, razão pela qual não pode ser considerada prova ou início de prova da relação de trabalho, essencial para o reconhecimento do tempo de serviço ou contribuição para fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada. Prejudicada a análise da demais questões levantadas no recurso. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200335000081627 Processo: 200335000081627, UF: GO, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/03/2008 Documento: TRF10270766, e-DJF1, DATA: 15/04/2008, PAGINA:60 - JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)). Grifos nossos.De igual modo, considerando depender a prova do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários de início de prova material, por expressa disposição legal do artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que a sentença condenatória pautada em prova exclusivamente testemunhal também possui pouca densidade probatória:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. A sentença trabalhista apenas será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1097375, Processo: 200802230699, UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 24/03/2009, DATA: 20/04/2009, Rel Min. LAURITA VAZ)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial. É possível a modificação de julgado impugnado por embargos de declaração quando verificada naquele a ocorrência dos vícios apontados no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial do autor desprovido. Origem: STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1053909, UF: BA, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Documento: STJ000338205, DJE, DATA: 06/10/2008, Rel Min. PAULO GALLOTTI). Grifos nossos.A concordância do empregador homologada pela Justiça do Trabalho, contudo, vem sendo admitida como início de prova material, pois o Decreto nº 3.048/99 (com as redações dadas pelos Decretos nºs. 4.079/2002 e 4.729/2003), reconhece, de maneira expressa, tal modalidade de início de prova

material (artigos 19 e 62, 2º, inciso I), já que não distingue entre anotações contemporâneas ou não. Não obstante, é mister reconhecer que a ausência de contemporaneidade indica mero início de prova e não prova plena se o INSS manifestar dúvida. Nesse sentido é a Súmula do TNU: Súmula 31. A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. De outro lado, no caso sentença condenatória em processo no qual houve efetivo contraditório, com ampla dilação probatória, pautada em elementos documentais e testemunhais, a atividade instrutória do Juiz do Trabalho e sua valoração da prova são as mesmas daquelas do Juiz Federal em ação previdenciária, razão pela qual há prova plena. Assim já se posicionou a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE ESPOSO E PAI. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. 1. Considerando a certidão de casamento, presume-se a condição de dependência por força do disposto no artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91. 2. O período reconhecido em sentença trabalhista de ação devidamente instruída e contestada, gera prova plena do serviço prestado do referido período. (Origem: TRIBUNAL, QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 200770010062308, UF: PR, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 29/04/2009, Documento: TRF400178943 - D.E. 11/05/2009) No que concerne ao caso em tela juntou-se cópia da petição inicial e da sentença do processo trabalhista, tratando-se de sentença fundamentada quanto ao vínculo empregatício e não meramente homologatória de acordo, pois foi efetivamente contestada, além de pautada em prova documental e testemunhal. Houve notícia do trânsito em julgado da decisão em 10.10.2001, logo após a sentença, demonstrando não ter havido interposição de recursos pelas partes, fls. 191, vº. Ressalto, ainda, haver outras provas documentais na ação em tela, tais sejam, cópias da Carteira de Trabalho- CTPS do Autor devidamente retificada, isto é, com data de admissão em 13.03.1990 e demissão em 09.03.2001, fls. 14/15. Por fim, é relevante o fato de ser a reclamação trabalhista contemporânea aos fatos em questão, pois conferiu a Autora direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Assim, admitido para fins previdenciários o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho resta vencida a tese do INSS, sendo de rigor o direito à revisão do benefício em tela. Os valores de salários-de-contribuição a serem considerados devem tomar por base aqueles apurados em liquidação de sentença perante o juízo trabalhista, conforme sentença de fls. 36 e 49 e planilhas de fls. 34/35 e 43/45. Quanto à data de aplicação da revisão, esta deve ter início observando-se a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Diante do disposto, no mérito JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora VALDIR NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS o pedido de revisão formulado pela parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 108.038.956-0 observando-se a prescrição quinquenal, considerando como salário-de-contribuição os valores homologados na esfera trabalhista no período de 13.03.1990 a 30.11.1999, conforme sentenças trabalhistas de fls. 27/32 e 37/41 e planilhas de fls. 34/35 e 43/45, observado o direito de compensação do INSS dos valores já pagos. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO: VALDIR NEVES INSCRIÇÃO: 1128335101-8NB 42/108.038.956-0 BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RM ATUAL: N/CRMI: a calcular pelo INSS, mediante recálculo do salário-de-benefício considerando os efetivos salários-de-contribuição no período de 13.03.1990 a 30.11.1999, conforme sentenças trabalhistas (fls. 27/32 e 37/41 destes autos) INÍCIO DO PAGAMENTO: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001855-06.2012.403.6133 - MARIA GUILHERMINA DE MENDONCA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/227: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 177/184, a qual julgou procedente a ação para determinar ao embargante a averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 02.03.1989 a 06.05.1991 e de 03.09.1991 a 10.10.2007; averbação do tempo de atividade comum referente ao interregno de 23.06.1978 a 06.06.1983 e implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição à demandante, desde a data do requerimento administrativo (10.04.2007 - fl. 77), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Alega haver contradição uma vez que a r. sentença afirmou que os períodos de 01.08.1973 a 06.01.1975 e de 30.03.1977 a 10.07.1977 foram computados pelo INSS administrativamente de acordo com a contagem de fls. 68/69, o que não teria ocorrido de fato, pois o documento não se trata de contagem e sim de uma simulação. Aduz também, ter havido erro quando do preenchimento da tabela no que tange ao termo inicial do vínculo trabalhado na empresa Charm Motel, sendo o correto 15.02.1985 e não 05.02.1985, bem como o termo final do vínculo trabalhado na Santa Casa de Misericórdia deve ser a data do primeiro requerimento administrativo em 10.04.2007 e não o fixado pela r. sentença, o qual extrapola o termo inicial do benefício. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante. Ainda que não tenha havido reconhecimento administrativo dos vínculos relativos ao trabalho desempenhado junto à empresa Edwaldo Carvalho entre 01.08.1973 e 06.01.1975 e junto à empresa Cortume Santa Maria entre 30.03.1977 e 10.07.1977, estes devem ser reconhecidos por este Juízo, pois provados em CTPS de fls. 122/123. Com efeito, a Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua não ser absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o mero fato de não constarem no sistema CNIS não é essa prova em contrário. Isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS desprovidas de impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício não merecem acolhimento, motivo pelo qual RECONHEÇO como comuns os períodos trabalhados junto à empresa Edwaldo Carvalho entre 01.08.1973 e 06.01.1975 e junto à empresa Cortume Santa Maria entre 30.03.1977 e 10.07.1977. Quanto ao vínculo mantido com a empresa Charm Motel, consta dos documentos carreados aos autos CNIS fl. 62 e CTPS fl. 125 ter este se iniciado em 15.02.1985 e não em 05.02.1985, como declarado em sentença. Por fim, quanto ao termo final do vínculo na Santa Casa de Misericórdia, este de se dar na data do requerimento administrativo em 10.04.2007. Assim, reconhecendo-se os vínculos de 01.08.1973 a 06.01.1975 e de 30.03.1977 a 10.07.1977 e corrigindo-se os vínculos trabalhados na empresa Charm Motel e Santa Casa de Misericórdia, o autor possui 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo trabalhado, o que lhe dá direito à concessão do benefício pleiteado. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para alterar o dispositivo final da sentença proferida para: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 02.03.1989 a 06.05.1991 e de 03.09.1991 a 10.04.2007; b) averbação do tempo de atividade comum referente aos interregnos de 01.08.1973 a 06.01.1975 e de 30.03.1977 a 10.07.1977 e 23.06.1978 a 06.06.1983; c) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição à demandante, desde a data do requerimento administrativo (10.04.2007 - fl. 77), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.131.470-7, devendo o mesmo ser cessado. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO:

MARIA GUILHERMINA DE MENDONÇA INSCRIÇÃO: 10691805870NB: 144.038.209-0 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 02.03.1989 a 06.05.1991 e de 03.09.1991 a 10.04.2007 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 01.08.1973 a 06.01.1975 e de 30.03.1977 a 10.07.1977 23.06.1978 a 06.06.1983 RMI: a ser calculada pelo INSSDIB: 10.04.2007 (data do requerimento administrativo) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-82.2012.403.6133 - CICERO GONCALVES BEZERRA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÍCERO GONÇALVES BEZERRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, assim como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento (08.07.2011). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/95. À fl. 98 foi determinada a emenda à inicial a fim de se atribuir corretamente o valor à causa, o que foi cumprido às fls. 99/100. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 104). Citado (fl. 105), o INSS ofertou contestação (fls. 106/128), alegando, preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o INSS já reconheceu parte dos períodos pleiteados pelo autor. Sustenta a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, Lei n. 8.213/91 e que não restou comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo, a eficácia dos equipamentos de proteção individual e violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Das preliminares Inicialmente, assiste razão ao INSS em relação à ausência de interesse de agir nos pedidos de reconhecimento dos interregnos de 01.04.1980 a 02.03.1981 e de 01.07.1981 a 20.02.1986 e especial os períodos de 22.05.1986 a 17.11.1988, 23.11.1988 a 09.05.1991, 14.05.1991 a 17.05.1993 e de 01.11.1993 a 18.10.1996 como tempo comum. Isso porque a Autarquia já os reconheceu e os computou como pedido pelo autor na esfera administrativa, conforme se verifica da contagem de fls. 84/85. Afasto, outrossim, a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.07.2011 (fl. 90) e a demanda proposta em 22.10.2012, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Do mérito O exercício de atividades insalubres, para fins previdenciários, comprova-se mediante prova documental (formulários e/ou laudos, conforme o agente nocivo, e, atualmente, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento dos interstícios de 01.04.1997 a 02.04.2001, 01.02.2002 a 09.08.2005 e de 01.02.2006 a 08.07.2011 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento dos períodos alegados como de atividade especial, sustentando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos não contêm elementos suficientes para caracterizar a habitualidade e permanência de exposição aos agentes agressivos, além da extemporaneidade dos laudos apresentados pelo autor. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em sua redação original, disciplinava o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em seu art. 202, II, 1º: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. A Lei nº 8.213/91 regulamentou o citado preceito constitucional nos seus artigos 52 e 53, determinando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço seria devido, desde que cumprida a carência, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, estabelecendo uma variação no valor da renda do benefício que oscilava de 70% (setenta por cento) até 100% (cem por cento), majorando-se este percentual em 6% (seis por cento) a cada ano de tempo de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional 20 de 15/12/1998, a matéria passou a ser disciplinada pelo artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; Por outro lado, o artigo 3º da referida Emenda Constitucional assegurou a observância do direito adquirido dos segurados que, até a data da publicação da emenda, atendessem a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário com base nos critérios legislativos até então vigentes. Com as inovações trazidas pela reforma da previdência (EC 20/98), além da alteração do nome do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para

aposentadoria por tempo de contribuição, contemplaram-se três hipóteses distintas para a concessão desta espécie de benefício previdenciário, a saber:a) Segurados que cumpriram os requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998);b) Segurados que, embora filiados ao regime geral da previdência social, não atenderam aos requisitos autorizadores da concessão do benefício até a publicação da EC 20/98 (16/12/1998) e, por fim;c) Segurados filiados ao regime geral da previdência social após a vigência da EC 20/98 (16/12/1998).Ressalto que, no caso do item b supracitado, não tendo preenchido os requisitos para a aposentação proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas no artigo 9º da EC 20/98, consubstanciadas no seguinte:a) Limite etário mínimo de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres;b) Tempo de contribuição para a aposentadoria integral de pelo menos 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) para mulheres, mais um período adicional na proporção de 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo, na data da publicação da referida Emenda Constitucional. Este plus ficou conhecido como pedágio;c) Tempo de contribuição para a aposentadoria proporcional de 30 (trinta) anos para os homens e 25 (vinte e cinco) anos para as mulheres, mais período adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo faltante para atingir o limite temporal.Apesar da previsão descrita no último item b, firmou-se na doutrina e jurisprudência o entendimento pela não aplicabilidade da idade mínima e pedágio para a aposentação integral. Até o próprio INSS acolheu este entendimento através de diversas Instruções Normativas.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial.Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, entendo que o patamar aceito como mínimo não foi sempre o mesmo, segundo a legislação vigente. Assim, tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação

09/09/2013) Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos. (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Finalmente, a controvérsia a respeito do limite temporal para a conversão do tempo especial em comum (28/05/98) encontra-se superada, com o reconhecimento da inexistência de tal limite, conforme decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma. 2. Recurso especial desprovido. (negritei). (REsp nº 200702796223 - RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 07/04/08, pg. 01) Um último registro se faz necessário quanto à prova de períodos comuns. A Súmula 225 do C. Supremo Tribunal Federal preceitua: NÃO É ABSOLUTO O VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES DA CARTEIRA PROFISSIONAL. Nesse diapasão, infere-se que os vínculos empregatícios constantes da CTPS possuem presunção relativa, ou seja, são considerados verdadeiros e válidos até que haja prova em contrário. Em contrapartida, o fato de não constarem no CNIS não é essa prova em contrário. E isso porque a alimentação do CNIS, no caso de vínculo empregatício, depende do empregador e não do empregado, de forma que este não pode ser prejudicado por eventual omissão daquele. Portanto, alegações genéricas de que os períodos não constam no CNIS, desprovidas de uma impugnação específica sobre a existência de determinado vínculo empregatício, não merecem acolhimento. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade dos seguintes interstícios: a) 01.04.1997 a 02.04.2001, 01.02.2002 a 09.08.2005 e de 01.02.2006 a 08.07.2011 (Induscabos Condutores Elétricos Ltda) - Setor: Medição/Repasse - Cargo: Encarregado de Produção. Consoante se depreende dos formulários de fl. 42, 94 e 95, o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 85,7 a 86 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto nº 53.831/64 e fundamentação anteriormente exposta. Conforme se verifica nos autos, os formulários PPP de fls. 42, 94 e 95 não mencionam que o autor laborava submetido ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Contudo, o trabalho realizado pelo requerente foi sempre igual, na mesma atividade e exercido de forma contínua em única empresa, inclusive tendo o próprio INSS reconhecido administrativamente como especiais os outros períodos, questionando apenas o nível de ruído no interregno de 01.04.1997 a 02.04.2001, 01.02.2002 a 09.08.2005 e de 01.02.2006 a 08.07.2011. Assim, por raciocínio lógico, as questões da exposição habitual e permanente restam incontroversas, presumindo-se existentes. Assim, de rigor a contagem diferenciada do interregno de 01.04.1997 a 02.04.2001, 01.02.2002 a 09.08.2005 e de 01.02.2006 a 08.07.2011. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 08.07.2011: Conclui-se que, na DER, o demandante possuía tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias, o que é suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (08.07.2011 - fl. 90). DISPOSITIVO Por todo o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao período de 01.04.1997 a 02.04.2001, 01.02.2002 a 09.08.2005 e de 01.02.2006 a 08.07.2011, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (08.07.2011 - fl. 90), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do

art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CÍCERO GONÇALVES BEZERRA INSCRIÇÃO: 12034165626NB 156.726.238-1 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.04.1997 a 02.04.2001, 01.02.2002 a 09.08.2005 e de 01.02.2006 a 08.07.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.07.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004245-46.2012.403.6133 - MARCIO DE ABREU MACEDO (SP309822 - JORGE NORONHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls. 113/115: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal- CEF em face da sentença de fls. 110/111, a qual julgou procedente a ação para condenar a CEF a pagar aos Autores o valor superior ao débito obtido com a arrematação do imóvel anteriormente a estes alienado, no importe de R\$ 35.584,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde 26.04.2011 (data do leilão). Alega haver obscuridade no decisum, uma vez que a r. sentença afirmou ter a CEF reconhecido a procedência do pedido, extinguindo o feito com base no artigo 269, inciso II do CPC, quando não houve qualquer reconhecimento por parte da Embargante. Ainda, afirma carecer a sentença de fundamentação e rediscute o mérito do feito, requerendo seja alterado o dispositivo, os encargos de mora e a condenação em honorários. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste parcialmente razão à embargante, senão vejamos. De fato, não se trata de alienação extrajudicial regida pelo Decreto- Lei n. 70/66, mas sim de contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, instituído pela Lei 9.514/97. Assim, esclarece-se que a condenação imposta à embargante deve se dar com base na lei acima citada, a qual trata do dever de restituição ao devedor do valor superior à dívida obtido com a arrematação, depois de pagas todas as despesas em seu artigo 27, 4º, in verbis: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 4º. Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Vencido tal ponto, não prosperam os Embargos em relação à incidência de encargos moratórios sobre o valor a ser devolvido aos Embargados. Explico. Conforme o artigo 27, 4º da lei n. 9.514/97, a Embargada tinha o dever de entregar aos devedores a importância que sobeja, considerando o valor da indenização de benfeitorias e a dedução dos valores da dívida e das despesas e encargos contratuais. Assim, efetuado o leilão em 26/04/2011, conforme matrícula de fl. 32, a Embargante possuía o dever de devolver à Embargada o valor remanescente no prazo de cinco dias, o que assumidamente não fez sob o argumento de estar a alienação do imóvel sub judice, em razão de Medida Cautelar ajuizada pelos Embargantes com o fim de suspender a venda. Se a alienação estava em discussão, a Embargante não poderia adivinhar o resultado desta para devolver o saldo aos autores, sic, fl. 114. Primeiramente, insta esclarecer que, conforme as alegações das partes (pois cópias da Medida Cautelar não constam do presente feito), a ação intentada pelos Embargados consistiu em Medida a fim de IMPEDIR o leilão e não questionar a validade da alienação extrajudicial, ações completamente distintas. Assim, a alienação não se encontrava sub judice. Além do mais, a CEF em nenhum momento comprovou ter havido determinação judicial para suspender o leilão, a consolidação da propriedade ou o repasse do saldo devido, apurado no próprio dia 26/04/2011, para atribuir culpa da demora aos Embargados. Se o leilão foi efetivado em 26/04/2011 o saldo de R\$ 35.584,48 deveria ter sido restituído aos autores em cinco dias, por determinação legal, independentemente de estes questionarem o quantum ou terem ajuizado no passado medida cautelar para suspender o leilão, que já se realizara. A possibilidade de os Embargantes obterem sucesso na Medida Cautelar em nada alteraria o dever de devolver o saldo, pois a CEF poderia reivindicá-lo novamente, tanto na via judicial como na extrajudicial, nada garantindo que os Embargantes não o devolvessem, por exemplo. Assim, não assiste razão à CEF no tocante à incidência dos juros moratórios, que são, sim, devidos desde a data do leilão. Finalmente, quanto ao reconhecimento do pedido, de fato equivocou-se este Juízo. Isso porque se percebe que desde 26/04/2011 a CEF está a dizer que os Embargados têm direito a receber o valor de R\$ 35.584,48, conforme documento de fl. 88. No momento do ajuizamento da ação, estes discordavam do valor apresentado, motivo pelo qual pleiteavam restituição no importe de R\$ 50.000,00. Com a petição de fls. 107/108, os embargados aceitaram o valor proposto

pela Caixa na esfera administrativa, o que poderia acarretar a perda do interesse processual destes, caso não houvessem insistido nos pedidos de incidência de correção monetária e juros de mora. Destarte, não houve reconhecimento jurídico do pedido pela CEF, mas sim a concordância da parte com o valor proposto pela ré ainda na esfera administrativa. Logo, a sucumbência é recíproca, pois tanto autores quanto ré restaram vencidos em suas alegações e pretensões. Posto isso, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e julgo procedente o pedido do embargante para: a) alterar a fundamentação da sentença no tocante a lei de regência do contrato em tela e dispositivo que prevê o dever de restituição, nos termos da fundamentação acima; b) alterar o dispositivo final da sentença proferida, para onde se lê: Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269 II do CPC, para condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 35.584,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde 26.04.2011 (data do leilão), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante do princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento, em favor da parte autora, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. LEIA-SE: Diante do exposto, declaro resolvido o mérito da presente demanda com fundamento no art. 269 I do CPC, para condenar a CEF a pagar aos Autores o valor de R\$ 35.584,47 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios desde 26.04.2011 (data do leilão), segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Constatando a sucumbência recíproca da demanda, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, artigo 21, parágrafo único do CPC. No mais, fica mantida na íntegra a sentença de fls. 110/111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-44.2013.403.6133 - CLITON CIRINO NETO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Fls. 175/186: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor CLITON CIRINO NETO, em face da sentença de fls. 175/176 a qual julgou parcialmente procedente o pedido do autor para determinar ao INSS à averbação do tempo de atividade especial compreendido em: 13.12.1998 a 21.07.2011 e de 14.09.2011 a 19.12.2012. Alega o embargante a existência de contradição, tendo em vista que o período em que esteve em gozo de auxílio-doença deveria ser considerado como auxílio-doença por acidente de trabalho, nos termos do Decreto 6.042/2007, requerendo, ainda, o reconhecimento do pedido de reafirmação da DER, em consonância com o artigo 462, do CPC. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há vício a ser sanado na sentença embargada. Vejamos. Pretende o autor a discussão de matéria cujo objeto encontra-se precluso, uma vez que tais alegações deveriam ter sido feitas quando da apresentação de memoriais, ou ainda em petição inicial. O autor somente manifestou-se acerca do período que esteve em gozo de auxílio-doença após a sentença que não reconheceu tal período como especial. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 175/176 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-82.2013.403.6133 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 221/222: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 203/207, a qual julgou procedente o pedido do autor para reconhecer como atividade especial o período de 03.12.1998 a 09.02.2009, assim como para condenar o embargante a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Alega haver contradição ou erro material no julgamento, pois a sentença considerou como tempo trabalhado em condições especiais o tempo comum obtido com a conversão (39 anos, 03 meses e 14 dias) e não o laborado exclusivamente em regime especial que seria de 28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias. Aduz, ter havido erro quanto ao cômputo do período trabalhado na empresa RUD Correntes Industriais, eis que o este se iniciou em 01.03.1985 e não em 06.12.1984. Por fim requer que os períodos de 10.02.1996 a 12.03.1996 e de 27.02.2005 a 01.04.2005 não sejam considerados especiais, uma vez que o requerente estava em gozo de benefício (NB 102.199.470-4 e 137.536.861-

0). Autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste parcial razão ao embargante. Alega o embargante que quando da prolação da sentença, foi considerado como tempo especial o período total trabalhado e não aquele em condição especial, contudo à fl. 207, verifico que a sentença assim menciona: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 28 (vinte e oito) anos e 23 (vinte e três) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Não havendo, assim, omissão a ser sanada neste ponto. Em relação aos períodos de 10.02.1996 a 12.03.1996 e de 27.02.2005 a 01.04.2005, de fato, de acordo com a tabela que se encontra no corpo da sentença, em que o requerente esteve em gozo de benefício previdenciário foram computados como especiais, assim, procedo à sua correção. Também, com relação ao termo inicial do vínculo trabalhado na empresa RUD Correntes Industriais, houve erro quando do preenchimento da tabela, motivo pelo qual, corrijo a mesma. Assim, altero o teor da sentença proferida em 13.02.2014, conforme exposto, passando a ter a seguinte redação: Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 84/88 revela que no período de 03.12.1998 a 09.02.2009 (Valtra do Brasil): de 03.12.1998 a 01.09.2002 - Setor: Tanque Combustível - Cargo: Oficial Multifuncional; de 01.01.2003 a 27.02.2005 e de 02.04.2005 a 31.08.2006 - Setor: Tanque Combustível 1919 - Cargo: Of Multif 210; de 01.09.2006 a 31.01.2007 - Setor: Tanque Combustível 1919, Cargo: Operador de Máquinas CNC II - 536 e de 01.02.2007 a 09.02.2009 - Setor: Tanque Combustível 39041-116, Cargo: Operador de Máquinas CNC II - 536, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 86,3 a 98,8 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 09.02.2009: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por LUIZ CARLOS DE SOUZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.12.1998 a 26.02.2005 e de 02.04.2005 a 09.02.2009; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (09.02.2009 - fl. 62), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício, devendo ser descontada destas os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.713.625-8, devendo o mesmo ser cessado. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: LUIZ CARLOS DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 26.02.2005 e de 02.04.2005 a 09.02.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 09.02.2009 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esta decisão passa a integrar a sentença de fls. 203/207, que fica mantida nos demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003471-79.2013.403.6133 - PAULO ALVES DE SOUZA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PAULO ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 111.624.957-7, concedida em 27.10.1998, pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Para tanto alega que quando o réu calculou o seu benefício, o mesmo valeu-se da sistemática que limitava o teto máximo a partir da média dos salários de contribuição, o que fez com que o teto máximo de seu benefício ficasse abaixo do teto fixado pela EC 20/98. Atribuiu à causa o valor de R\$ 154.872,00 (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais). Juntou aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício à fl. 24/73. À fl. 76 foi intimado a fim de que emendasse a inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, esclarecendo os critérios para o cálculo do valor da causa, bem como apresentasse planilha discriminada das diferenças que entende devida. Manifestação da parte autora à fl. 78/83, na qual alega a desnecessidade de apresentação de planilha. É o relatório. Decido. É o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. Determinada a regularização da petição inicial, a parte autora não a fez. Não obstante sua regular intimação, não cumpriu a determinação judicial de fl. 76, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ainda que a parte autora entenda desnecessária a apresentação de planilha discriminativa acerca do valor das diferenças que entende devida, não é o entendimento deste Juízo, uma vez, que existe nesta Subseção o Juizado Especial Federal, cuja competência se infere às causas até 60 (sessenta) salários mínimos, o que tornaria esta Vara Federal incompetente e, portanto, nulos todos os atos por ela praticados, se o valor da causa nestes autos fosse inferior ao limite da competência do JEF. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se e officie-se.

0003617-23.2013.403.6133 - JOSE LEMES ROSA (SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ LEMES ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a atualização do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero, abaixo da inflação ou, ainda, a aplicação do IPCA em substituição à TR. Em decisão de fls. 54 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, juntando aos autos declaração de hipossuficiência, comprovante de residência, bem como atribuisse corretamente o valor à causa, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, com a apresentação da respectiva planilha, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 54. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000174-30.2014.403.6133 - TEREZINHA LUIZA DA SILVA (SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TEREZINHA LUIZA DA SILVA às fls. 40/54, em face da sentença de fls. 36/37, nos quais alega a existência de contradição. Sustenta a inaplicabilidade do art. 285-A do Código de Processo Civil ao caso em tela, uma vez que não se comprovou o proferimento de sentença em caso idêntico, ou, caso exista julgamento anterior no mesmo sentido, este não foi reproduzido. Finalmente, aduz não tratar o presente processo de matéria unicamente de direito. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há omissão a ser sanada na sentença embargada. Vejamos. Conforme explicou a sentença embargada, o único ponto controvertido nos autos é a qualidade de segurado do de cujus, eis que a condição de dependente das autoras restou comprovada por meio da Certidão de Casamento e de Nascimento de fls. 30/31. Nesse ponto, insta esclarecer que a sentença de fls. 36/37, além de mencionar o processo no qual foi proferida a sentença idêntica, de n. 0011904-43.2011.403.6133, também transcreveu inteiramente o julgado nos referidos autos, frisando tratar-se de caso de discussão sobre a qualidade de segurado do falecido, em pedido de pensão por morte realizado pela companheira. Ora, companheira e esposa consistem em expressões idênticas, mormente quando resta incontroversa a união estável. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do

Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada contradição, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença em seu todo, mas através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 36/37 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-87.2014.403.6133 - OSVALDO RODRIGUES DUCCINI (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por OSVALDO RODRIGUES DUCCINI em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende obter a desaposentação. Para tanto alega ser beneficiário de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/106.888.809-9, com DIB em 12.10.1997 sendo que logo após a concessão deste retornou ao trabalho. Aduz que, considerado o período trabalhado após a aposentadoria, faria jus ao recebimento do benefício em sua modalidade integral. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Antes de enfrentar o mérito, cabe conferir se já se consolidou o óbice ou a prejudicial de mérito decadência, à luz do prazo decenal fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91. Sobre a evolução histórica da decadência da RMI, colhe-se do voto do Juiz Federal Jose Eduardo do Nascimento, da TNU, no processo n. 2008.50.50.00.3379-7, a seguinte explicação: Em sua redação original, a Lei 8213 / 91 não estabeleceu prazo decadencial ou prescricional para o exercício do direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício, referindo-se, apenas, no artigo 103, à prescrição do direito de reclamar parcelas não pagas em épocas próprias. Transcrevo o art. 103 em sua redação original: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Tal situação perdurou até a edição da Lei 9528, de 11 de dezembro de 1997, que entrou em vigor na data de sua publicação, e que, inovando o ordenamento, criou prazo decadencial de 10 anos para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 com a referida alteração: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528 / 97). Em seguida, com o advento da Lei 9711 de 20 de novembro de 1998, que também entrou em vigor na data de sua publicação, alterou-se novamente a redação do artigo 103 da Lei 8213 / 91 para reduzir de 10 para 5 anos o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão. Transcrevo o art. 103 após a referida alteração: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98). Por fim, a Lei 10839, de 06 de fevereiro de 2004, que entrou em vigor na data de sua publicação, alterou novamente o art. 103 da Lei 8213/91 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos para exercício do direito à revisão do ato de concessão. A Lei 10839/2004 igualmente criou o art. 103 - A, que trata de prazo decadencial para a administração previdenciária anular atos administrativos de que resultem efeitos favoráveis aos seus beneficiários. Transcrevo: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004). No Recurso Especial nº 1.303.988-PE (noticiado em recente informativo de n. 496) - afetado à 1ª Seção em questão de ordem, ante a relevância da matéria e para evitar divergência de entendimento entre Turmas- houve sedimentação do posicionamento do STJ no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos é aplicável a todos os benefícios

independentemente da data de concessão. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE, cujo elucidativo trecho merece transcrição:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido além do período de 10 anos previsto pelo dispositivo legal acima estampado, e o prazo máximo para sua revisão ocorrera em 2007, encartando-se, portanto, à hipótese legal de prejudicial de mérito acima exposta. Por fim, cumpre ressaltar que o disposto no art. 103, da Lei 8.213/91 não abrange somente a revisão do cálculo do benefício, mas também o ato de concessão, que envolve o direito à renúncia do benefício. Este é o entendimento esposado no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO, PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9, DE 27/06/1997. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Conforme decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe de 13/05/2013). II. Consoante a jurisprudência do STJ, o alcance do art. 103 da Lei 8.213/91, na redação da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, e alterações posteriores, é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício (STJ, AgRg no REsp 1.308.683/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista não ter ocorrido a citação. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002089-51.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIZANIA ALVES FERREIRA (SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS opõe os presentes embargos à execução em face de LIZANIA ALVES FERREIRA, objetivando sua procedência a fim de que os mesmos sejam julgados procedentes, para declarar como devido o valor de R\$ 2.101,97 (dois mil, cento e um reais e noventa e sete centavos). Alega que quando do início da execução de sentença, a embargada apresentou como devidos R\$ 9.543,11 (nove mil, quinhentos e quarenta e três reais e onze centavos), atualizado para maio de 2011, o que acarreta excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados não apresentam com clareza os critérios utilizados, bem como os índices de correção monetária. Intimada a embargada apresentou Impugnação à fl. 18. Foi determinado o encaminhamento dos autos a contadoria e, com o retorno, foi determinada vista às partes (fl. 17). Parecer contábil às fls. 20 e cálculos às fls. 21/34. Manifestação das partes às fls. 36 e 36, vº dos autos, pela concordância dos cálculos elaborados à fls. 20/34. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A presente ação foi interposta para discussão e delimitação dos valores exequendos, que deve estar em consonância com a decisão judicial transitada em julgado, sendo imperioso que os cálculos se atenham aos seus estritos termos. Conforme se verifica do exame do parecer contábil (fls. 20/34), os valores apresentados pelo INSS encontram-se incorretos, uma vez, apesar de não ter sido possível identificar o índice de correção monetária, esta é superior aos índices adotados pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, diante da concordância das partes com o cálculo indicado no parecer contábil de fls. 20/34, nada mais há que se discutir quanto ao valor da execução, sendo de rigor a extinção deste processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos elaborados pela contadoria judicial, às fls. 20/34, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0003782-41.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007253-65.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MINAPAR MINERACAO MOGI BIRITIBA LTDA

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de MINAPAR MINERAÇÃO MOGI BIRITIBA LTDA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes (06.10.2003) e remetido a este Juízo em maio de 2011 (fl. 94). À fl. 96 foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/80. À fl. 98 a exequente requereu a citação por edital. Em despacho de fl. 110, foi determinado que a exequente se manifestasse acerca de eventual ocorrência de prescrição. Às fls. 112/113, a Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de estarem prescritos os créditos 20.2.02.019498-39, 80.2.04.18142-5, 80.6.02.063492-78, 80.6.02.090991-83, 80.6.03.003194-09, 80.6.04.019078-10, 80.6.04.032940-26 e 80.7.02.025102-33. Quanto aos créditos 80.2.03.024090-23, 80.6.03.066312-18 e 80.7.03.024646-40 requereu o prosseguimento do feito, com a citação da executada por meio de edital. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, o feito deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição quanto aos seguintes créditos tributários: 20.2.02.019498-39, 80.2.04.18142-5, 80.6.02.063492-78, 80.6.02.090991-83, 80.6.03.003194-09, 80.6.04.019078-10, 80.6.04.032940-26 e 80.7.02.025102-33. Quanto aos demais créditos, em relação aos quais a Exequente requer o prosseguimento do feito, verifica-se também ter havido a consumação da prescrição. Conforme a CDA acostada às fls. 29/30 dos autos em apenso e declaração juntada à fl. 127 dos autos principais, a data de vencimento do crédito tributário n. 80.7.03.024646-40 ocorreu em 15/04/1998, tendo a constituição definitiva se dado em 14/06/1999 através da entrega de declaração pelo contribuinte. Igual situação ocorreu em relação ao crédito de n. 80.6.03.066312-18, cujo vencimento se deu em 30/04/1998, de acordo com as fls. 21/22 dos autos em apenso e a constituição definitiva se deu em 14/06/1999 através da entrega de declaração pelo contribuinte, fl. 127 dos autos principais. O despacho inicial que ordenou a citação nos referidos casos foi proferido em 24/09/2004 (fl. 02 dos autos em apenso). Finalmente, o crédito inscrito sob o número n. 80.2.03.024090-23, também relativo ao primeiro trimestre de 1998, foi definitivamente constituído em com a entrega da declaração pelo contribuinte em 14/06/1999, conforme CDA acostada às fls. 02/05 e declaração de fl. 127, todas dos autos principais. O despacho inicial que ordenou a citação nesse caso foi proferido em 09/10/2003 (fl. 02 dos autos principais). Ocorre que a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia por si só o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Nesse sentido cito os seguintes precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006. Assim, tendo sido os créditos constituídos em 14/06/1999, as citações ordenadas através de despacho em 09/10/2003 e 24/09/2004, os quais NÃO interromperam o prazo prescricional e, tendo sido requerida a citação editalícia apenas em abril de 2012 (fl. 98), ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição. Em que pese os esforços do ilustre Procurador da Fazenda Nacional em tentar demonstrar a inexistência de inércia da Exequente, frise-se não se estar a falar de prescrição intercorrente, mas sim da prescrição para a cobrança do crédito, pois apenas a efetivação da citação consubstanciaria marco interruptivo da prescrição. Quando a Fazenda requereu a citação editalícia em abril de 2012, os créditos já estavam prescritos há mais de oito anos. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição relativa a todos os créditos cobrados, tais sejam: 20.2.02.019498-39, 80.2.04.18142-5, 80.6.02.063492-78, 80.6.02.090991-83, 80.6.03.003194-09, 80.6.04.019078-10, 80.6.04.032940-26 e 80.7.02.025102-33 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso e, transitada em julgado, arquivem-se ambos os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008645-40.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HSM FLAT ACADEMICO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HSM FLAT ACADÊMICO LTDA ME, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 122 a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e a liberação da penhora realizada à fls. 55. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Libere-se o bem dado em garantia. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-23.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KIMBERLY CLARCK BRASIL IND. E COM.PROD.HIGIENE LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de KIMBERLY CLARCK BRASIL IND. E COM. PROD. HIGIENE LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 49, a exequente noticiou a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003361-17.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X KIMBERLY CLARCK BRASIL IND. E COM.PROD.HIGIENE LTDA

Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de KIMBERLY CLARCK BRASIL IND. E COM. PROD. HIGIENE LTDA., através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 48/49 o exequente noticiou o cancelamento do débito n. 399191674 na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação em relação a este.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003761-31.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 30 a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004151-98.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES - SP em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 14 a exequente noticiou a extinção da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000747-05.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDUARDO DA SILVA ANANIAS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP em face de EDUARDO DA SILVA ANANIAS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 24, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003249-14.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAUSTINO PERON

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FAUSTINO PERON, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 28 a exequente noticiou o cancelamento da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003621-60.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO MARIA CLARET ABIB

Vistos, etc.O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP ajuizou a presente ação de execução em face de ANTONIO MARIA CLARET ABIB, através da qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 14 a exequente noticiou a quitação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-37.2014.403.6133 - DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos.DESTAQUE SILVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para suspensão da efetivação do protesto da CDA n. 80.7.13.035870-19 ou a sua imediata sustação.Alega a impetrante que referente ao PIS de janeiro de 2011 a impetrante declarou que devia a quantia de R\$ 4.250,05 (quatro mil duzentos e cinquenta reais e cinco centavos), quando o certo era R\$ 920,84 (novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), mas que ao recolher o tributo o efetuou corretamente. Aduz também que em 13.10.2011 informou que devia R\$ 3.994,06 (três mil, novecentos e noventa e quatro reais e seis centavos) a título de PIS e R\$ 865,38 (oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e oito centavos) a título de COFINS, quando o correto seria o inverso, contudo o pagamento foi efetuado da maneira correta.Aduz, que em 13 dezembro de 2013 a impetrante foi notificada a pagar a quantia de R\$ 10.218,08 (dez mil, duzentos e dezoito reais e oito centavos), referente a CDA n. 80.7.13.035870-19. Em 27.12.2013 protocolou pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa. Ocorre que em 14.02.2014 foi intimada pelo 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras de Mogi das Cruzes (fls. 30), a pagar o valor de R\$ 11.100,21 (onze mil e cem reais e vinte e um centavos), referente a mesma CDA.Á fl. 96 foi requisitada informação à autoridade impetrada.Informações da União Federal às fls. 98/103 e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 104/106.Liminar deferida às fls. 134/135.Às fls. 143/150 a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento.O Ministério Público Federal às fls. 163/164 deixou de se manifestar, tendo em vista a ausência de obrigatoriedade.Relatados. Decido.A segurança deve ser concedida. Da análise individual dos débitos apontados e da documentação juntada verifica-se que a dívida pode ter decorrido de inversão no preenchimento das DCTFs, sujeita à revisão por parte da Receita Federal; revisão esta requerida pela impetrante e ainda não apreciada.No caso dos autos, considerando o diminuto valor dos débitos e a elevada possibilidade de revisão administrativa, conquanto esta não gere automático efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, ofende ao princípio da razoabilidade a utilização do meio coercitivo do protesto extrajudicial da dívida, que inviabiliza na prática a vida financeira da impetrante, até que a Receita Federal aprecie o pedido de revisão.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar e protestar a dívida objeto da CDA nº 80713035870-19, até a conclusão do pedido de revisão de débito.Encaminhe-se cópia ao Relator do agravo interposto.Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000828-17.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES X PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA RODRIGUES E PRISCILA DE OLIVEIRA RODRIGUES, na qual pretende a notificação dos requeridos a fim de que paguem os débitos existentes.À fl. 34, a CEF noticiou o pagamento da dívida.É o relatório. DECIDO.Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida que tinham junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.Não obstante, às fls. 34 vem aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte dos requeridos.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do

pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

000040-03.2014.403.6133 - MASSAMITI SHIBATA (SP043221 - MAKOTO ENDO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada de Sustação de Protesto ajuizada por MASSAMITI SHIBATA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar, através da qual requer a sustação dos protestos registrados sob o nº 2014.01.10-0149-0, referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.5.13.014658-92, no valor atualizado de R\$ 3.965,65, na qual figura como credora a Fazenda Nacional. Alega serem indevidos os referidos débitos, pois recolheu todos os impostos devidos nas datas de vencimento, fato que será demonstrado em ação principal a ser oportunamente ajuizada. Requereu fosse concedida liminar para determinar a sustação do protesto, com ou sem caução, sendo-lhe concedido o prazo de cinco dias para depósito, no último caso. A liminar foi deferida parcialmente, conforme fls. 15/17. À fl. 20 o autor informou ter procedido ao depósito integral do débito. Em manifestação de fls. 26/27 a União Federal manifestou-se no sentido de que o depósito judicial não especificou no campo n. de referência a dívida que se refere. À fl. 31 adveio decisão determinando a expedição de ofício à CEF para que vinculasse o depósito efetuado pela parte autora à DAU 80.5.13.014658-92. Em resposta ao ofício, a CEF informou a impossibilidade de se vincular a conta ao número de referência, uma vez que o Código de receita cadastrado não permite alteração. É o relatório. Decido. A presente Medida Cautelar destina-se à sustação dos efeitos do protesto sob nº 2014.01.10-0149-0, referente à Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.5.13.014658-92, no valor atualizado de R\$ 3.965,65, sob a alegação de inexistência do débito. O pedido liminar foi apreciado e deferido por este Juízo para o fim exclusivo de se sustar os efeitos do protesto, mediante o depósito judicial do valor integral do débito discutido, isto em 14.01.2014. Pois bem. O autor comprovou ter efetuado o depósito do montante integral da dívida em 15.01.2014, conforme fls. 20/21. De acordo com o art. 151, inciso, I, do CTN, o depósito integral do débito é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim sendo, considerando a existência do depósito integral devidamente comprovado, de rigor a procedência do pedido, nos termos do art. 804 do CPC. Nesse sentido, cito a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CAUÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Legítima a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto, nos moldes dos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil. Precedentes específicos. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AGRESP 201001656999, Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJE, DATA: 20/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00087466619994030000, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 07/01/2013). A questão formal relativa ao código informado na guia de depósito revela-se irrelevante para o deslinde da presente medida, haja vista a identidade entre o valor depositado (fls. 28/29) e o débito fiscal (fls. 09/10), sendo que a ineficiência da instituição bancária não pode prejudicar o direito da parte em ver suspensa a exigibilidade do crédito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, para determinar a sustação do protesto tendo em vista o depósito do montante integral do débito referente à CDA nº 80.5.13.014658-92. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto para cumprimento. Cumpridas as demais determinações, cite-se e intime-se a requerida. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006845-74.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X ALCIDES WAISER X OLIDEN LUIZ SACHET Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Restauração de Autos proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de

WAIZER E CIA LTDA.- MASSA FALIDA E OUTROS, em razão do extravio dos autos da ação de execução fiscal nº 399/02, a qual tramitava junto à Vara Distrital de Braz Cubas, Mogi das Cruzes/SP. Extrai-se da exordial e da Certidão de fl. 02 que os autos se perderam dentro do aludido Fórum, pois, após remetidos à conclusão em 27 de março de 2003, não foram mais encontrados. Em 24/06/2005 distribuiu-se a presente restauração de autos, acostando os documentos de que dispunha a parte autora, fls. 02/129. Além disso, o Juízo da 1ª Vara Distrital de Braz Cubas instaurou procedimento para constatar o desaparecimento dos autos, intimando as partes sobre tal fato às fls. 133/134. Determinada a citação dos interessados (fls. 194 e 224/225), a massa falida da pessoa jurídica foi devidamente citada (fl. 335-verso), tendo juntado os documentos de fls. 340/423; o Requerido OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO foi citado por edital (fl. 323), enquanto às fls. 325/326 noticiou-se o falecimento de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. À fl. 429 o executado ALCIDES WAISER foi citado por edital. Pela certidão de fl. 437, constatou-se que OLAVO ALBERTO DE OLIVEIRA não estava morto, mas vivia em Mogi das Cruzes, tendo sido então citado conforme fl. 444. Autos conclusos para sentença (fl. 447). É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Conforme se pode observar, foram carreadas aos autos, dentre outras cópias, a petição inicial (fls. 06/08), certidões de dívida ativa (fls. 09/28 e 29/42), comprovação sobre o cadastramento da exequente em ação de falência movida pela empresa (fls. 46/48), Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (fls. 49/83 e 84/129). Os interessados foram regularmente citados, nada havendo que possa ensejar a nulidade das citações, verbis: Art. 1.065. A parte contrária será citada para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo-lhe exibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos atos e documentos que estiverem em seu poder. 1º. Se a parte concordar com a restauração, lavrar-se-á o respectivo auto que, assinado pelas partes e homologado pelo juiz, suprirá o processo desaparecido. 2º. Se a parte não contestar ou se a concordância for parcial, observar-se-á o disposto no art. 803. Desta forma, entendo estar restabelecida a parte física do processo, instrumento de documentação imprescindível ao regular desenvolvimento da relação jurídico-processual, que se traduz no interesse público de regular distribuição da justiça, por meio do provimento jurisdicional. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE esta ação para DECLARAR RESTAURADOS os autos da ação de rito ordinário nº 399/02 (1ª Vara Distrital de Braz Cubas), na qual figura como autora a União Federal e como réus WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA, OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, ALCIDES WAISER e OLIDEN LUIZ SACHET e determino o PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, com fundamento no art. 1.067 do Código de Processo Civil. A secretaria deverá adotar a medida prevista no 1º, do Artigo 203, do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpridas as formalidades legais, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-95.2011.403.6133 - JOSE DOMINGUES RODRIGUES (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados, levantado a fl. 243/244, JULGO EXTINTO o presente feito, no que tange ao autor JOSÉ DOMINGUES RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao autor Orlando da Costa Oliveira, verifico pelo extrato de consulta processual ora juntado ter este já recebido os valores que lhe eram devidos, nos autos de processo 0004370-78.2000.403.6183, o qual foi extinto em razão do pagamento. Assim, não há nestes autos valores a serem por ele recebidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002943-45.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DANIEL GUIMARAES JUNIOR

Vistos etc. Trata-se de Ação possessória, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de DANIEL GUIMARÃES JÚNIOR, através da qual pretende a desocupação do imóvel localizado na QD B Casa 09, denominado Par Residencial Alto da Glória II, na Estrada Municipl, n. 355, em Mogi das Cruzes/SP. É o relatório. Decido. Às fls. 42 a parte autora informou ter o autor pagado o que devia ao FAR, assim como todas as custas e despesas adiantadas pela CEF para a propositura da ação, comprometendo-se, ainda, a quitar futuras despesas processuais. Considerando o conteúdo da petição mencionada e documentos de fls. 43/44, resta cancelada a nomeação da advogada dativa Dra. Luciana Moraes de Farias OAB/SP 174.572. Deste modo, Julgo Extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento legal no artigo 267, inciso VI do CPC

Expediente Nº 221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006682-64.1996.403.6119 (96.0006682-5) - JOSE DA COSTA - ESPOLIO X MARIA SEGURA DA COSTA - ESPOLIO X MARIO SEGURA DA COSTA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Fls. 355: Defiro.Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 222

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007144-35.2007.403.6119 (2007.61.19.007144-4) - JUSTICA PUBLICA X DIOERGE LUIZ DE SANTANA MAEJIMA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 007144-35.2007.403.6119 CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despacho de fl. 321 para que a defesa fique intimada do prazo para apresentação de memoriais, conforme lá determinado. Anoto que o MPF já apresentou memoriais escritos. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 321 destes autos. Mogi das Cruzes, 29/04/2014. Técnico Judiciário - RF 3301 PARTE DO DESPACHO DE FL. 321...publique-se para defesa, para que apresentem memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 694

MONITORIA

0010207-31.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DOS SANTOS PEREIRA

Informação de Secretaria: manifeste-se o requerente sobre a certidão do oficial de justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009782-38.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R. B. DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Defiro a busca de endereço da parte ré por meio eletrônico, e determino que a Secretaria proceda à consulta junto ao sistema WEBSERVICE e SIEL para verificação da existência de endereço (s) não diligenciado (s) para citação do (s) executado(s). 2. Em caso afirmativo, expeça-se o necessário. 3. Se negativo, dê-se ciência a parte autora. Int. (manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 71)

0010201-24.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Informação de Secretaria: manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

0010205-61.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

Informação de Secretaria: manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

0000409-12.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELTA SIGMA COMERCIAL LTDA - ME X CRISTIANE FERNANDES MATTOS

Informação de Secretaria: manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

0002621-40.2013.403.6128 - FOXCONN CMMSG INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FOXCONN CMMSG INDÚSTRIA DE ELETRONICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a anulação da r. decisão administrativa que, em razão do não atendimento das exigências contidas no Termo de Intimação n. 01/2013 (fls. 108/110), indeferiu seu requerimento de retificação das Declarações de Importação - DIs registradas em 2007, e no primeiro semestre de 2008, bem como seu requerimento de restituição do Imposto de Importação (fl. 112). Informa a impetrante, importadora ativa no Brasil, habilitada ao Despacho Aduaneiro Expresso (Linha Azul), que aos 17 de janeiro de 2012 efetuou pedido de retificação/restituição de Declaração de Importação - DI referente aos períodos de 2007 a 2009, com o objetivo de (i) alterar as informações relativas ao código NCM e a descrição (especificação) dos produtos importados; bem como (ii) restituir os impostos recolhidos na importação (Imposto de Importação). Para que tal pedido fosse analisado pela impetrada, foi disponibilizado um termo de intimação fiscal (fls. 108/110) no processo digital com acesso através no sítio eletrônico da Receita Federal intimando a impetrante a apresentar documentos relacionados com a tributação de IPI e PIS/Cofins. Informa que a autoridade impetrada indeferiu o requerimento administrativo com base no artigo 8º, inciso IV, do ADE Coana 19/2008 tendo em vista que a impetrante não apresentou os documentos solicitados (fls. 112). Em consequência da não visualização, também não apresentou tempestivamente o recurso administrativo competente contra a referida decisão. Informa também que não estava acostumada com o e-processo e por isso não tomou ciência do referido termo de intimação bem como deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e apresentação de recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de análise de retificação das Declarações de Importação registradas em 2007 e no 1º semestre de 2008 e o pedido de restituição do Imposto de Importação apresentados. Aduz, ainda, que os documentos solicitados no e-processo referem-se ao recolhimento do IPI e Pis/Cofins sendo desnecessários para análise do pedido de restituição de Imposto de Importação e, portanto, o indeferimento da referida decisão se deu pelo argumento equivocado em considerar que a empresa não apresentou as informações necessárias a instrução do processo. Ao final, requereu a concessão segurança para que fosse anulada a decisão que indeferiu o pedido de retificação/restituição, devendo a autoridade impetrada analisar o pedido de retificação das Declarações de Importação registradas em 2007 e no 1º semestre de 2008, e o pedido de restituição do Imposto de Importação apresentados pelo impetrante. Às fls. 121 foi proferida decisão postergando a apreciação da liminar para após a oitava da autoridade impetrada. Com as informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 128/136, os autos retornaram à conclusão e, às fls. 138, foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Através da Lei 11.196/2005, foi incluído no parágrafo 23 do Decreto 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, um novo meio de intimação do contribuinte no processo administrativo fiscal, qual seja, o meio eletrônico, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação:(...)III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 2 Considera-se feita a intimação:(...)III - se por meio eletrônico: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; Tal inovação teve como objetivo imprimir maior eficiência e celeridade aos processos administrativos e assegurar aos administrados o direito à razoável duração do processo. Com o mesmo objetivo, a Receita Federal no ano de 2011 disponibilizou ao contribuinte, através do Portal e-Cac, o acesso ao processo digital (e-processo) via internet. Infere-se do documento juntado às fls. 113 que a impetrante tomou conhecimento do despacho de indeferimento questionado nos autos em 06/06/2013 e que, em 19/06/2013, foi dada ciência por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização da decisão atacada através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal. Como bem observado pela autoridade impetrada, em razão do princípio da legalidade, a forma e a data da intimação, bem como os prazos para apresentação de recurso referentes aos processos administrativos, estão previstos em Lei, não cabendo ao Administrador Público alterá-los. E, ainda, pelo mesmo motivo, não podem ser

alterados pelo contribuinte, sob o argumento de que se trata de procedimento novo a respeito do qual não está acostumado a lidar ou em razão da impossibilidade de administração de grande volume de intimações que recebe. Como ressaltado na própria petição inicial, trata-se de pessoa jurídica notoriamente conhecida no ramo de produtos eletrônicos, com unidades industriais em diversos países ao redor do mundo, pratica diariamente numerosas operações (fl. 11). Cabe a uma empresa desse porte se adaptar à realidade e não requerer tratamento excepcional alegando desconhecimento ou excesso de intimações. Também não procede o argumento da impetrante de que a análise do pedido de restituição do Imposto de Importação independeria dos documentos solicitados pela impetrada através do Termo de Intimação Fiscal 001/2013. Conforme informado pela impetrada, referido processo administrativo de retificação da Declaração de Importação foi realizado em bloco, no qual foram analisadas, concomitantemente, e por amostragem, diversas declarações envolvendo outros tributos além do Imposto de Importação. Registre-se que tal procedimento é realizado com base nas normas administrativas ADE - Ato Declaratório Executivo nº 19/2008, a Norma de Execução COANA nº 02/2009, bem como na Instrução Normativa SRF 680/2006. A Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, dispõe no parágrafo 2º do artigo 45, sobre os documentos mínimos a serem apresentados pelo contribuinte para a análise de retificação de declarações de importação, in verbis: 2º Na análise de pedidos de retificação que se refiram à quantidade ou à natureza da mercadoria importada deverão ser observados, no mínimo, os seguintes aspectos: I - a compatibilidade com o peso e a quantidade de volumes informados nos documentos de transporte; e II - o pleito deve ser instruído com a nota fiscal de entrada no estabelecimento importador da mercadoria a que se refere, emitida ou corrigida, nos termos da legislação de regência, com a quantidade e a natureza corretas. Assim, não há irregularidades em exigir documentos específicos, complementares e hábeis a demonstrar o direito da impetrante à restituição que pretende, como por exemplo, as notas fiscais requisitadas por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 01/2013. Foi o descumprimento das formalidades legais, pela impetrante, que impediu a análise da retificação de Declaração de Importação - DI e do pedido de restituição do Imposto de Importação, não tendo sido realizada qualquer ilegalidade pela impetrada. Saliente-se, ainda, que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade da exigência de documentos. No caso, restou claro que a parte apenas se insurgiu contra a exigência dos documentos, depois de perder o prazo para apresentá-los. Não há qualquer indicativo de que tal exigência fosse desarrazoada ou de difícil cumprimento. Assim sendo, não restou comprovado o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I. Jundiaí, 25 de abril de 2014.

000083-52.2014.403.6128 - LETICIA CALLEGARI BREDAS (SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAI (SP215025 - JANAINA DE FREITAS)
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Leticia Callegari Breda em face de suposto ato coator praticado pelo Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí, objetivando a sua imediata matrícula no 5º ano (nono período) do curso superior em Medicina, na Faculdade de Medicina de Jundiaí. A impetrante informou que, quando da impetração, cursava o 4º ano (oitavo semestre) do curso de Medicina na Universidade Gama Filho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Optou por solicitar a transferência do curso para a Faculdade de Medicina de Jundiaí e se inscreveu no processo seletivo para tanto, conforme edital elaborado pela própria instituição. Contudo, informa que sua matrícula foi negada porque os documentos apresentados eram inconsistentes e vagos, tendo sido considerados insuficientes à efetivação de sua matrícula pela Faculdade de Medicina de Jundiaí. Sob a alegação de que cumprira todas as exigências constantes no edital, no tocante às três fases do processo seletivo, a impetrante consubstancia seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Em plantão judiciário, o pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 40/42). Devidamente notificado, o Diretor da Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP prestou suas informações (fls. 50/65) esclarecendo que a documentação exigida pelo Edital FMJ 055/2013, de 10/10/2013, possui o fito de averiguar, além das regularidades de praxe, se o candidato preenche os requisitos estabelecidos por Portaria do Ministério da Educação e no Regimento interno da faculdade, qual seja a obtenção do desempenho de aprovação das disciplinas das séries anteriores. Ressalta que a simples apresentação do histórico escolar no ato da inscrição e sua participação do processo seletivo, não assegura ao candidato o direito líquido e certo de assumir a vaga pleiteada se for constatado inexistência ou irregularidade no conteúdo dos documentos apresentados, o que, no caso, consiste em histórico escolar sem a indicação de aprovação das disciplinas do 4º ano da faculdade de origem. O D. Representante do MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 69/70). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A impetrante pretende a concessão da segurança com vistas à efetivação de sua matrícula no curso superior de Medicina, nono período - quinto ano, na Faculdade de Medicina de Jundiaí/SP, em transferência da Universidade

Gama Filho. Compulsando os autos, verifico que a impetrante, em sua exordial, comprovou ter cumprido as exigências constantes no Edital FMJ - 055/2013, de 10/10/2013 (fls. 20/22), logrando êxito nas fases do processo. Este fato é inconteste conforme demonstra a declaração juntada à fl. 24, fornecida pela própria instituição de ensino impetrada, atestando que a impetrante foi aprovada para a transferência à 5ª série do ano letivo de 2014, que há vaga para a mesma e que a matrícula estaria tão somente condicionada à apresentação de documento hábil a ser fornecido pela universidade de origem. A declaração é atual à impetração (12/12/2013). Neste contexto, o ato coator que ora se pretende repelir consiste exatamente na exigência de documento hábil da faculdade de origem da impetrante, que demonstre o seu desempenho nas disciplinas já cursadas. E esta condição - a efetiva comprovação da aprovação da impetrante em todas as disciplinas anteriormente cursadas, não pode ser relegada. A Portaria n. 230, de 09/03/2007, do MEC, considera, dentre outras questões, como pressuposto à transferência de instituição de ensino do estudante a demonstração inequívoca de sua situação regular, a qual deve ser atestada por histórico escolar ou documento equivalente, demonstrativo das disciplinas cursadas, a carga horária e o desempenho do estudante (art. 1º). Já o Regimento Interno da Faculdade de Medicina de Jundiaí dispõe, em especial no seu art. 90, 3º, que é condição à matrícula ao 5º ano do curso médico que os alunos sejam aprovados em todas as disciplinas das séries anteriores (fl. 65). Por outro lado, a impetrante noticia que obteve somente o histórico escolar de fl. 23, com data de emissão em 18/11/2013, em razão de greve - motivo de força maior, deflagrada na Universidade Gama Filho no início daquele ano. É cediço que os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, consoante preconiza o 2º do art. 6º da Lei n. 9.870/1999. Com base nestas considerações e no respaldo normativo, no caso em concreto, não vislumbro razoável a negativa de matrícula à impetrante. Os problemas enfrentados pelos alunos com a Universidade Gama Filho são notórios e é de conhecimento geral o seu recente descredenciamento do Ministério da Educação. A situação delicada dos estudantes que ali cursavam ensino superior é de interesse público, tanto sob o ponto de vista dos estudantes que, repentinamente, se depararam com a possível não conclusão do curso, quanto sob o ponto de vista social já que o Brasil é um país carente de profissionais, em especial na área da saúde. Sensível a estas questões, o próprio Ministério da Educação instituiu a Política de Transferência Assistida por meio da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que tem por objetivo assegurar a continuidade dos estudos para a formação dos estudantes em caso de desativação de cursos ou descredenciamento de Instituições de Ensino Superior - IES. A transferência assistida é realizada por meio de oferta pública, nas hipóteses de fechamento do curso ou da instituição por determinação do MEC, é facultativa e busca oferecer a opção mais benéfica ao estudante em relação a continuidade dos estudos para sua formação (http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=20188&Itemid=1229, acessado em 07/03/2014 às 12h31). Não obstante, a opção mais benéfica ao estudante é aquela que melhor lhe proporciona meios e condições aos estudos, considerada a conveniência de cada um. No caso dos autos, à impetrante é conveniente a conclusão de seus estudos na Faculdade de Medicina de Jundiaí; conveniência esta que se infere do seu engajamento na efetivação de sua matrícula. Como o Poder Judiciário tem por função típica entregar a prestação jurisdicional de forma eficiente às partes que litigam, e eficaz a toda a sociedade, entendo que a matrícula do impetrante não pode ser obstaculizada pela não apresentação de documento essencial à sua transferência, não obtido por motivo de força maior - greve deflagrada na Universidade de origem. Por fim, cabe ressaltar que a admissão da aluna na instituição de destino - no caso a Universidade de Medicina de Jundiaí - deve considerar, apenas, as disciplinas comprovadamente cursadas no histórico escolar de fls. 23. Cabe à Universidade de Medicina de Jundiaí validar os créditos aproveitáveis, efetuando a matrícula da aluna no ano/período correspondente, mesmo que importe realização de matérias de anos/períodos diversos, para complementação da grade curricular. III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA à impetrante, a fim de lhe assegurar a imediata matrícula no curso de medicina da Faculdade de Medicina de Jundiaí, ano letivo de 2014, com aproveitamento das disciplinas comprovadamente cursadas às fl. 23 e validação dos créditos aproveitáveis, conforme regimento da instituição de destino. Esta sentença produzirá imediatos efeitos, devendo a Universidade de Medicina de Jundiaí adotar todas as providências para realização da matrícula da aluna, para que curse o primeiro semestre de 2014. Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência. Jundiaí, 29 de abril de 2014

Expediente Nº 698

MONITORIA

0003587-37.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS LUIZ PANCIONI (SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

0005080-49.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLAUDEMIR JEFFERSON DE OLIVEIRA FRANCO(SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI)

Fls. 54: manifeste-se o requerido sobre a contraproposta de acordo.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, por tempestivos, sem suspensão da ação principal.Intime-se a embargada a se manifestar nos autos, nos termos da lei.Int.

0004740-37.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010201-24.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo os embargos, por tempestivos, sem suspensão da ação principal.Intime-se a embargada a se manifestar nos autos, nos termos da lei.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-07.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO CARLOS MESSIAS

A parte ré não tem domicílio nesta Comarca. A instituição financeira, por sua vez, também não tem aqui a sua sede. Tampouco há notícias de que o contrato fora firmado em agência situada em Jundiaí, de modo a atrair a competência por força do disposto no artigo 100, inciso IV, letra b do Código de Processo Civil.É de se reconhecer, nesse caso, a impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro que não é nem o da parte autora (Banco) e nem o do réu (consumidor).Por outro lado, não há dúvida de versar o caso sobre relação de consumo, porquanto a parte ré é pessoa física, contratante de mútuo junto à Instituição Financeira. Nesse caso, há o entendimento consagrado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência não é relativa, mas absoluta, podendo ser declinada de ofício.CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (STJ; CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009).Ante o exposto, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, competente para a ação, visto que o endereço da parte ré, declinado na inicial, é em Paulínia.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002282-97.2006.403.6105 (2006.61.05.002282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDO ALMEIDA NUNES(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Proceda-se a nomeação de um advogado dativo, a fim de que apresente alegações finais, bem como defenda os interesses do réu nos autos.

0015815-84.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANA CLAUDIA CARDOSO DO PRADO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Proceda-se a nomeação de outro advogado dativo para atuar na causa, intimando-o a apresentar defesa prévia no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 759

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Intime-se pessoalmente os autores a cumprirem integralmente o determinado à fl. 445, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Após, voltem conclusos.

0006918-34.2001.403.6121 (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X EUZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Intime-se pessoalmente os autores a cumprirem integralmente o determinado à fl. 445, sob pena de julgamento do processo conforme o estado do processo.Após, voltem conclusos.

0004166-65.2009.403.6103 (2009.61.03.004166-5) - LUIZ TOSTA BERLINCK X SIRPA MALIN BERLINCK(SP209742 - ESTEVÃO MOTTA BUCCI) X UNIAO FEDERAL X MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP131662 - TATIANA MATIELLO CYMBALISTA E SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP119324 - LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E SP110307 - WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, prossiga nos termos do determinado à fl. 134.

0009980-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009980-1) - DIMITRI BARBARO - ESPOLIO X JULITA DE FARIAS BARBARO - ESPOLIO X FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES)

Preliminarmente, certifique a secretaria se todos os confrontantes foram intimados, bem como aqueles que foram citados por edital e os curadores nomeados nos autos.Após, voltem conclusos.

0005540-48.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X JOAO RAFAEL NEVES FILHO(SP066421 - SERGIO DA SILVEIRA)

Preliminarmente, certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes, bem como a citação/intimação da União Federal, Fazenda Estadual e Município de Ilhabela. Intimem-se.

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO,ASSESSORIA,DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias copias da planta do imóvel usucapiendo, e do memorial descritivo para composição de contrafé para intimação das Fazendas Públicas. Providencie também a indicação do endereço completo da confrontante indicada à fl. 09 dos autos.Int..

0001035-77.2012.403.6103 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria as citações e intimações efetivadas.Após, voltem conclusos.

0003874-75.2012.403.6103 - AGSMEIA DA SOLEDADE ALVES PARRA(SP121066 - MARIA LUCIA BIN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, cumpra a secretaria a primeira parte do despacho de fl. 203.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fl. 204.Intimem-se.

0000002-53.2012.403.6135 - ENIO BALDI X MARTA SETUBAL(SP060992 - SILAS DAVILA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria as citações e intimações efetivadas.Após, voltem conclusos.

0003013-90.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Defiro o prazo requerido.

0003014-75.2012.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a juntada da cópia para a contrafé.Após, expeça-se a carta precatória.

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada das cópias necessárias para instrução dos mandados (planta, memorial descritivo), no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, expeçam-se os mandados e intimações necessárias.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000158-70.2014.403.6135 - CAMPUS EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA(SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 416

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000971-31.2013.403.6136 - HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X ELISABETE MARIA INOCENTE MOTTA(SP099776 - GILBERTO ZAFFALON E SP116103 - PAULO CESAR ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIANE APARECIDA INOCENTE MAZOCHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 138, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0001217-27.2013.403.6136 - EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA DA SILVA GUEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 119, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0001341-10.2013.403.6136 - OBERENICE JOSE DE SOUZA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBERENICE JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 263, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0002193-34.2013.403.6136 - SEVERINO VARCONTI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO VARCONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 106, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

Expediente Nº 461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-49.2005.403.6314 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 175, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0001823-55.2013.403.6136 - MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 239, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0006163-42.2013.403.6136 - VERA LUCIA ZANCA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 400, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

0006197-17.2013.403.6136 - LOURIVAL DE OLIVEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 285, ciência às partes quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, os autos aguardarão sobrestados em Secretaria o pagamento do valor da condenação, sendo oportunamente reativados com a informação sobre o pagamento do(s) requisitório(s).

Expediente Nº 472

MONITORIA

0006349-65.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO VIEIRA CONTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Fls. 31/46: recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-60.2012.403.6314 - JOSE ALFREDO TADEU FROTA(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-REsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).Assim, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial à fl. 71, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 50.950,37.Fl. 157: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013).Assim, remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, procedendo aos registros necessários, conforme supra determinado.Após, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001981-13.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA TIPO AVistos.RELATÓRIOFUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos

Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/57 e respectivos documentos às fls. 58/729. Às fls. 736, há o deferimento de depósito judicial e; às fls. 738/740, petição da parte autora que comprova o depósito no valor de R\$ 44.342,29 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois Reais, e vinte e nove centavos).A tutela antecipada foi concedida com o fito de não se incluir o nome da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), além de que não seja inscrito o título em Dívida Pública da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com o respectivo ajuizamento de execução fiscal (fls. 741/742).Regularmente citado, a ANS apresenta contestação de fls. 752/766, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 767/810.Aberto prazo para manifestação da autora (fls.811), foi apresentada réplica (fls.813/827), oportunidade em que carrou os documentos de fls. 828/839.A petição acostada às fls. 840/843 pela autora, requer a produção de prova pericial; que a parte ré disponibilize cópias dos procedimentos administrativos de cada uma das Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs), objeto destes autos; bem como que cada um dos prestadores dos serviços ora sub judice, informem quanto recebem do Sistema Único de Saúde pelos mesmos serviços prestados.É a síntese do necessário. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro todos os pedidos relacionados na petição da autora, constantes às fls. 840/843, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram; por todos, o documento de fls. 342/343; iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 2914/2013/DINES/ANS/MS em 08/03/2013, expedido pela ré, no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 44.342,29 (quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois Reais, e vinte e nove centavos) com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 (fls.197); ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição do crédito ora cobrado;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalar (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre NOVEMBRO/2005 a MARÇO/2006, a regular exação expirou em MARÇO/2009; ou seja, o ofício de fls. 197, datado de 27/02/2013 e recebido em 08/03/2013, em muito ultrapassou o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela FUNDAÇÃO, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, este deve ser imediato, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deve ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 767/779, depreende-se que a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO tomou ciência da existência das AIHs no dia 01/04/2008, conforme ofício ABI nº

979/2008/DIDES/ANS. Nele foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de ... não havendo impugnação por parte desta empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902046827/2008-11. Neste contexto, é assente que o crédito, com a impugnação ofertada pela FUNDAÇÃO, deixou de ser líquido e certo; motivo pelo qual não poderia ser exigido desde o encerramento do procedimento médico, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 326 e 341/345, a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO impugnou as AIHs já em 28/04/2008; recorreu em 02/09/2010 (fls.347/352) e em 23/09/2011, foi cientificada do julgamento do recurso (fls. 800/807). Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre 01/04/2008 a 23/09/2011, ou seja, cerca de três anos e meio. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Por tudo o que foi apurado, consigno que o procedimento administrativo em questão respeitou os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal; Contraditório, Ampla Defesa e da Duração Razoável do Processo, de acordo com o artigo 2º, parágrafo único, inciso X, in fine; e artigos 1º, 1º; 1º-A e; 2º, inciso I, da Lei nº 9.873/99. Passo à segunda divergência. Qual lei regulará o prazo prescricional nestes casos? Várias foram as matérias disciplinadas na Lei nº 9.656/98. Há normas com nítido caráter administrativo, a exemplo dos artigos 1º e 8º e são afetas às relações jurídicas travadas entre as entidades que oferecem planos e seguros privados de assistência à saúde e o órgão regulamentador do setor, a saber, a Agência Nacional de Saúde Suplementar. Outras que regem as relações jurídicas entre aquelas (Operadoras dos Planos/Seguros) e os cidadãos (clientes/beneficiários), como os artigos 10, 10-A, 10-B e 11, cuja natureza é, sem dúvida, de direito privado. Já o Artigo 32, da Lei 9.656/98, que também ordena as relações jurídicas entre as Operadoras e a ANS; traz clara matéria de direito privado. Ao se utilizar dos termos ressarcidos e ressarcimento,

remete à disciplina da indenização de natureza civil entre os dois polos desta específica relação jurídica (Operadoras X ANS), a qual estampa interesse eminentemente particular. Não se olvida que há certa controvérsia na doutrina pátria quanto a aceitabilidade da Lei em si, como fonte originária e imediata de obrigações civis. Porém, a exemplo da lei que estabelece a prestação de alimentos, somente a norma em comento é o bastante para criar relação jurídica de direito privado (natureza civil) entre pessoas jurídicas de direito privado e público, sem que haja qualquer influência do Direito Administrativo, Tributário ou do *Ius Imperi*. Toda a construção serve ao mesmo tempo a afastar o regramento do artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99; porquanto, sob este ângulo, a norma é de cunho evidentemente administrativo, mas aplicar o Diploma Substantivo Civil, conforme redação de seu artigo 206, 3º, IV. Aliás, frise-se que o fato de utilizar-se do Direito Administrativo para a constituição definitiva do crédito, por ser o *accipiens* ente público, em nada afeta a intrínseca natureza do próprio crédito, o qual deve seguir as regras do Direito Civil. Diante deste quadro, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito em 23/09/2011 e a cobrança em 08/03/2013, não transcorreu mais de três (03) anos é certo que a tese defensiva da prescrição deve ser rechaçada, mesmo com base no artigo 206, 3º, IV, do Código Civil.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos -

TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e uniletariedade da parte ré nesta tarefa. A parte autora teve o cuidado de historiar em sua petição inicial (fls.34), o reajustamento por que passou os valores discriminados na TUNEP. Relata que houve mais de um aumento em período inferior a um ano, sendo certo que as operadoras só o podem fazê-lo anualmente (Artigo 16, XI, da Lei nº 9.656/98); o que acarreta, por conseguinte, prejuízos às empresas do ramo. A despeito do que já foi consignado anteriormente, no sentido de que os valores dispostos na TUNEP são expressão de um colegiado heterogêneo; cabe aqui consignar que desde 03/12/2010, os preços expressos na Resolução Normativa-RN nº 240 são os mesmos praticados até a presente data. Desta forma, aparentemente, se realmente houvesse algum prejuízo, este seria, desde o ano de 2011, do Sistema Único de Saúde. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. A tabela de preços da parte autora leva em consideração, dentre outros, seus custos e certamente a diferença de seus concorrentes; tanto na contratação de profissionais e rede credenciada, quanto na captação dos próprios clientes/beneficiários. É o dinamismo da livre iniciativa privada. Pretender que restitua ao Poder Público de acordo com seus cálculos, discrepa do controle atuarial estatal. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer

dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a FUNDAÇÃO PADRE ALBINO e a ANS; pois presume a Lei que a operadora recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde público ser gratuito, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, inclusive, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram O objeto da presente lide resume-se às Autorizações de Internação Hospitalar que ora discrimino e, desde já saliento que estão acompanhadas das respectivas impugnações e recursos, a saber: das fls. 341/352, AIH nº 3506103693895, em nome de ANTÔNIA SESTITO; das fls. 371/384, AIH nº 3506103695215, em nome de ARY CARLOS CAPPARELLI; das fls. 407/419, AIH nº 3506103716302, em nome de FERNANDA PEREIRA PEREZ; das fls. 439/450, AIH nº 3506103652800, em nome de HELENA PERES DE ANDRADE CERVANTES; das fls. 470/482, AIH nº 3506103645650, em nome de BENEDITA TARTARINI, das fls. 502/513, AIH nº 3506103758950, em nome de GERALDA APARECIDA GONÇALVES; das fls. 514/525, AIH nº 3506103759390, em nome de MARCELO LOPES; das fls. 544/555, AIH nº 3506103763107, em nome de AMÉLIA CADAMURO BENETASSO; das fls. 557/568, AIH nº 3506104643393, em nome de KAREN ROBERTA CREPALDI; das fls. 587/597, AIH nº 3506101760249, em nome de NAIR DA COSTA ORSI; das fls. 598/612, AIH nº 3506101768444, em nome de ANTÔNIO JOSÉ MARQUES; das fls. 613/624, AIH nº 3506101773757, em nome de ANTÔNIO JOSÉ MARQUES; das fls. 625/636, AIH nº 3506101777464, em nome de NAIR DA COSTA ORSI; das fls. 637/648, AIH nº 3506101779752, em nome de ANTÔNIO JOSÉ MARQUES; das fls. 649/660, AIH nº 3506103609790, em nome de MARIA PIOVESAN MOCHETTI e; das fls. 661/673 também a AIH nº 3506103609790, em nome de MARIA PIOVESAN MOCHETTI, com competência de 03/2006. Quando a parte autora utiliza-se deste específico argumento, é em decorrência da infringência do prazo de carência. Em todos os casos destes autos, os pacientes são beneficiários de planos coletivos de assistência à saúde; a exemplo, dos sindicatos do comércio varejista de Catanduva/SP, dos empregados no comércio de Catanduva, dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Catanduva e região, e dos professores do ensino oficial do Estado de São Paulo; da Prefeitura Municipal de Pindorama/SP; além do Pindorama Clube. Os contratos acostados aos autos são, sem sombra de dúvida de adesão, porquanto as cláusulas já estão pré-definidas e o contratante afere se lhe é interessante ou não. Dentre elas, destaca-se o item 11.1 Das Carências. Nele está estipulado, em resumo, que se o contratante inscrever número superior a quinhentos (500) beneficiários, entre titulares e dependentes, inexistirá qualquer tipo de carência para a utilização das coberturas do contrato. Caso seja inferior, há diversos outros prazos nos itens que se seguem. Ocorre que, em nenhuma das avenças há notícia se o número mínimo contratual foi atingido. Assim como nas impugnações administrativas, nada há nestes autos sobre a matéria, seja a favor ou contra a parte autora. Se no âmbito administrativo não foi colhido este dado, nem nesta demanda; por certo que o próprio beneficiário não teria condições de saber se estava ou não sob a influência do período de carência. Neste diapasão, por se tratar de saúde, bem indisponível relacionado à dignidade da pessoa humana, correta a atitude daquele que se socorre dos meios que estão à sua disposição para o pronto restabelecimento, independentemente da situação se caracterizar ou como de emergência/urgência. Encaixam-se nesta categoria, as AIHs de nsº 3506103693895; 3506103695215; 3506103652800; 3506103758950; 3506103759390 E 3506103763107. Entendo, que a prova deste fato caberia à parte autora; assim, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, por não haver se desvencilhado de tal ônus processual, de rigor não acolher mais esta tese. iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à carência e área geográfica de atendimento Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde, por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser

fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (FUNDAÇÃO PADRE ALBINO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Neste nicho são as AIHs nsº 3506103716302; 3506103645650; 3505101760249; 3506101768444; 3506101773757; 3506101777464; 3506101779752; 3506103609790 e; 3506103609790. Estas também seguem a mesma sorte das anteriores. Por fim, quanto a AIH nº 3506104643393. A peculiaridade desta Autorização de Internação Hospitalar está no fato de que o procedimento se deu nas dependências do nosocômio da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO. Há uma contradição intrínseca. Ao emitir a AIH, subentende-se que o atendimento médico não tinha as características de tratamento estético, porquanto o Sistema Único de Saúde não se detém a estas situações. Deste contexto, extrai-se duas possibilidades. Ou a cirurgia foi estética e a própria FUNDAÇÃO PADRE ALBINO equivocou-se em aceitar o procedimento, caso não esteja prevista em seu contrato; ou a cirurgia foi reparadora e, ao emitir a AIH, enquadrou-se, mais uma vez, na hipótese legal de exação. Em síntese, consigno que nenhum dos pleitos indicados na petição inicial são favoráveis à parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** todos os pedidos formulados pela FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAÚDE. Como trânsito em julgado, converta o depósito de fls. 740 em renda ao Fundo Nacional de Saúde, bem como torne sem efeito os efeitos da tutela antecipada de fls. 741/742. Condene a autora ao pagamento de custas e verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 11 de abril de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0002259-14.2013.403.6136 - ARGEU DE SOUZA GUIMARAES(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002363-06.2013.403.6136 - VALTER DONIZETI CAETANO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário AUTOR: Valter Donizeti Caetano REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho/ cartas de intimação n. 116/2014, 117/2014 e 118/2014 - SDFIs. 140/147: mantenho a decisão agravada de fls. 135 por seus próprios fundamentos. Designo o dia 11 (ONZE) DE JUNHO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 138, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste Juízo, na data e horário acima indicados, sob pena de condução coercitiva. Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 116/2014, da testemunha ODAIR FERREIRA DA SILVA, residente na R. Domingos Martins Gonçalves, 177, Solo Sagrado I, CEP 15.808-160, Catanduva - SP. II - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 117/2014, da testemunha JOÃO BATISTA CAMPOS, residente na R. André Ruette, 151, Cohab I, CEP 15.828-000, Palmares Paulista - SP. III - Cópia deste despacho servirá como carta de intimação nº 118/2014, da testemunha VALDECIR POLETI, residente na R. Prof. Sud Menuci, 189, Centro, CEP 15.825-000, Paraíso - SP. Int. e cumpra-se.

0006181-63.2013.403.6136 - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0006523-74.2013.403.6136 - JUAN RAMON OBEID ROBLEDO(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo,

especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006543-65.2013.403.6136 - NEUSA ADELAIDE BELOTI MARCHI(SP275781 - RENATO GIAZZI AMBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/59: indefiro a intimação do representante do Ministério Público Federal eis que a presente causa não se encontra dentre as elencadas pelo art. 82 do Código de Processo Civil.No mais, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0006679-62.2013.403.6136 - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Outrossim, intime-se o I. procurador do INSS para apresentar ao Juízo, em meio físico ou mídia eletrônica, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide. Int.

0000133-39.2013.403.6314 - IRES RODRIGUES DE SOUSA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Ires Rodrigues de SousaREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação n. 299/2014 - SDDesigno o dia 11 (ONZE) DE JUNHO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 16:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual serão realizados o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) requerente à fl. 83, que comparecerão à audiência independentemente de intimação.Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS à fl. 81, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil).Observe(m) a(s) parte(s) que terá(ão) o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituir (írem) as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Outrossim, intime-se o INSS quanto ao documento juntado pela parte autora à fl. 86.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 299/2014, da autora IRES RODRIGUES DE SOUSA, residente na R. André Ruelle, 880, Bairro Nosso Teto, Palmares Paulista - SP.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001691-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-31.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) Dê-se vista ao embargado para que manifeste o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificar as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008211-71.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANE CARLA PIVETA(SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI E SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS) Defiro à executada o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Outrossim, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto à proposta de acordo formulada pela executada às fls. 25/26.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 432

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000370-06.2014.403.6131 - MARIA TEREZINHA MORENO(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: recebo para os seus devidos fins o rol de testemunhas apresentado pela parte autora, deferindo a expedição de mandado para oitivas das mesmas, conforme endereços declinados na referida petição. Dê-se ciência ao INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 761

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004860-69.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARIA APARECIDA MENEGHETTE RIBEIRO X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

NOTA DE SECRETARIA: FICA A DEFESA DOS ACUSADOS MARIA APARECIDA MENEGHETE e LUIS HENRIQUE MENEGHETTI INTIMADA A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 404, DO CPP, NO PRAZO LEGAL.

0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

NOTA DE SECRETARIA: FICAM AS DEFESAS INTIMADAS ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE NOVA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE ARARAS, SP, COM VISTAS À TENTATIVA DE INTIMAÇÃO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA OLIRIA PINTO GALDINO.

Expediente Nº 762

MANDADO DE SEGURANCA

0009972-58.2012.403.6109 - SAO PEDRO BIOENERGIA S/A X SAO PEDRO BIOENERGIA S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA E SP144895 - ALEXANDRE

CESAR FARIA E SP140486 - PATRICIA CHINA E SP174456 - TAÍS BRUNI GUEDES E SP190413 - ÉRIKA HELENA KIKUCHI E SP132992 - HELOISA HELENA PUGLIEZI DE BESSA E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP249043 - JOSE ROBERTO OKAMA E SP326991 - MARCOS PAULO DOS SANTOS E SP319953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo e, em relação ao item C do dispositivo, nos termos do art. 14, 3º da Lei 12.010/09 e art. 1º, 5º da Lei 8.437/92, também em seu efeito suspensivo. Recebo os recursos da UNIÃO (fls. 530/544) e do SEBRAE (fls. 513/528) em seu efeito meramente devolutivo e, em relação ao item C do dispositivo, nos termos do art. 14, 3º da Lei 12.010/09 e art. 1º, 5º da Lei 8.437/92, também em seu efeito suspensivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0004936-13.2013.403.6105 - ITAP BEMIS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 602/615 porquanto operada a preclusão pela interposição do recurso de fls. 585/599, já recebido. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007560-18.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE S A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007857-25.2013.403.6143 - SANTA IZABEL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0008058-17.2013.403.6143 - NACIONAL TUBOS INDUSTRIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0008176-90.2013.403.6143 - JF MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008858-45.2013.403.6143 - ELCANPER EQUIPAMENTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada em seu efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões. Com as

contrarrrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010272-78.2013.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Regularize a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de deserção. Intimem-se.

0017077-47.2013.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, na qual aponta omissão na r. sentença prolatada às fls. 446/451. Alega o embargante que ocorreu omissão/erro no julgado, pois o Juízo não conheceu do pedido referente à determinação para que não seja cobrado da impetrante o PIS-Importação e o COFINS-Importação nos moldes do artigo 7º da lei 10.865/04, e nada havia sido requerido nesse sentido, já que os pedidos se restringiam ao período de 09/05/2013 a 10/10/2013, período anterior a impetração do presente mandado de segurança. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão/erro para o provimento dos embargos. Não verifico a presença de omissão, mas constato a existência de erro material, pois no presente caso, não houve pedido de determinação para que não seja cobrado da impetrante o PIS-Importação e o COFINS-Importação, mas tão apenas o reconhecimento de que a inclusão das parcelas de PIS-Importação e o COFINS-Importação foi indevida na base de cálculo nos valores do ICMS, do PIS e da COFINS. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada. Todavia, reconheço a ocorrência de erro material para que, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, na parte dispositiva desconsidere-se acerca do não conhecimento do pedido referente à determinação para que não seja cobrado da impetrante o PIS-Importação e o COFINS-Importação nos moldes do artigo 7º da lei 10.865/04. Dessa forma, não havendo sucumbência da impetrante, deixo de condena-la ao pagamento das custas. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019789-10.2013.403.6143 - SUPERMERCADO PIERIM LTDA X SUPERMERCADO PIERIM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante em seu efeito devolutivo e, em relação ao item C do dispositivo, nos termos do art. 14, § 3º da Lei 12.010/09 e art. 1º, § 5º da Lei 8.437/92, também em seu efeito suspensivo. Intime-se a UNIÃO dos termos da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar contrarrrazões recursais. Por derradeiro, tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Intimem-se.

0000994-19.2014.403.6143 - HAMILTON PIRES PEREIRA(SP346559 - REINALDO JUNIOR DA COSTA E SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que imponha à autoridade coatora a formalização de sua matrícula. Alega que, ao tentar fazer matrícula para o primeiro semestre de 2014, fora avisado de que primeiramente deveria adimplir com os débitos existentes. Assim, formulara acordo, no qual teria restado consignado o pagamento do débito em 12 parcelas (fl. 30/31). Além disso, teria realizado o pagamento da matrícula (fl. 29), não tendo, até o momento, sido esta efetivada. Informa que, se não obtiver liminarmente a formalização da matrícula, perderá as provas e conseqüentemente o semestre letivo. A decisão de fls. 47 determinou a regularização do polo passivo e postergou a análise da liminar, por já ter findado o período de provas informado na inicial. Às fls. 52, o impetrante requereu a emenda à inicial para excluir do polo passivo a Universidade Paulista e a reconsideração da decisão que não concedeu a medida liminar, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento da segunda chamada para as provas, que ocorrerão a partir de 26/05/2014. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Os documentos juntados pelo impetrante não comprovam o motivo da não efetivação da matrícula, e até mesmo a ocorrência desse fato. Entretanto a urgência está embasada em fato negativo (não aceitação da matrícula), inviabilizando a prova pelo impetrante. Além disso, a verossimilhança das

alegações é provada pelos comprovantes de pagamento acarreados aos autos. Partindo do pressuposto de que o impetrante age no processo de boa-fé (até porque a má-fé precisa ser provada), deve ser considerada verossímil, ainda nesta fase de cognição não exauriente, a alegação de recusa da universidade para efetivar a matrícula. De outro lado, visualizo a presença do periculum in mora, consubstanciado na impossibilidade de realização de provas em período posterior, o que acarretaria a impossibilidade de concluir o semestre letivo. Desse modo, entendo que necessária a intervenção, para que o impetrante realize as provas na segunda chamada, mas entendo ser precária a concessão de medida que efetive a matrícula, sem a análise de todos os fatos que ensejaram a decisão do impetrado. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, tão somente para que o impetrante possa realizar as provas na segunda chamada. Faço apenas a ressalva de que, na hipótese de ser comprovada, no curso do processo, a existência de motivo válido para a negativa do impetrado ou a inexistência de negativa, a liminar será revogada, implicando ainda a condenação do impetrante à pena por litigância de má-fé. Colham-se informações da autoridade coatora, intimando-a, no mesmo ato, da liminar parcialmente concedida. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0001030-61.2014.403.6143 - DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Diante da possibilidade de prevenção indicada pelo termo de fls. 52 concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão, se houver e da certidão de trânsito II - Após, tornem os autos conclusos. III - Intime-se.

0001047-97.2014.403.6143 - SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA X CESAR LUIS DERMONDE(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 88: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo, formulado pelo impetrante. Assim, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 54

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-27.2013.403.6143 - ZORAIDE MACHADO PINTO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 15h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000120-68.2013.403.6143 - ABRAAO MANOEL DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014 às 14h50. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000121-53.2013.403.6143 - MAURO DUARTE DO NASCIMENTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 14h20.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0000124-08.2013.403.6143 - CICERO FERREIRA ROCHA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 16h10.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0000159-65.2013.403.6143 - VALDECIR GARUTTI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014 às 16h40.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0000258-35.2013.403.6143 - ANTONIA PINTO BARBOSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 15h00.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0000701-83.2013.403.6143 - OFENIL DA SILVA PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014 às 14h40.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0000702-68.2013.403.6143 - MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014 às 14h00.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0002151-61.2013.403.6143 - FLAVIO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 14h00.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0002182-81.2013.403.6143 - BENEDICTA NEVES DA SILVA(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 16h20.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial.Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intime-se. Publique-se.

0002184-51.2013.403.6143 - ARMINDA BREGINSKI DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014 às 15h.Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu

procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002192-28.2013.403.6143 - PAULO ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014 às 16h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002231-25.2013.403.6143 - FIRMINO APARECIDO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 15h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002233-92.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2014 às 16h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002234-77.2013.403.6143 - FELICIO FAUSTINO FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 15h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002238-17.2013.403.6143 - APARECIDO PETRULIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014 às 16h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002376-81.2013.403.6143 - MARIA DA SAUDE BOMBO BONIN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002400-12.2013.403.6143 - NADIR TERESINHA POLATTO VON ZUBEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 16h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002499-79.2013.403.6143 - CENIRA GERALDINA ZACARIAS BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 21/08/2014 às 16h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002517-03.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014 às 15h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002835-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DA SILVA SENA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014 às 14h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002929-31.2013.403.6143 - AGENOR AGUIAR FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014 às 16h10. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002938-90.2013.403.6143 - JAIR PIQUEIRA CAMPOS(PR058207 - HELDER PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 16h45. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002943-15.2013.403.6143 - JOSE CATUZO GROLLA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2014 às 16h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0002944-97.2013.403.6143 - APARECIDA FERREIRA MENDES(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/09/2014 às 15h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003001-18.2013.403.6143 - KELLY JUNQUEIRA BRANDI(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/09/2014 às 16h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003068-80.2013.403.6143 - NILSON FRACASSO(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 16h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu

procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003103-40.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 16h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003152-81.2013.403.6143 - VILMA LOPES DE OLIVEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 15h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003153-66.2013.403.6143 - ANUNCIATA MARGARIDA FACCIN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 14h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003159-73.2013.403.6143 - SEBASTIANA APARECIDA DE CAMARGO GRILLO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014 às 16h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003164-95.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA RAMIREZ(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003173-57.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS QUADROS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2014 às 15h30. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003193-48.2013.403.6143 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014 às 14h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003228-08.2013.403.6143 - OSMARINO OSCARINO DE SOUZA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 15h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu

procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003291-33.2013.403.6143 - ROSA GRILLO ALVARINHO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003297-40.2013.403.6143 - NEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 15h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003299-10.2013.403.6143 - MALVINA MIGUEL(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 15h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003300-92.2013.403.6143 - MARIA ODETE DE LIMA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 16h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003327-75.2013.403.6143 - JOSE NIVALDO GUERREIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014 às 15h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003330-30.2013.403.6143 - CINARA HELENA FERRAZ RIBEIRO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014 às 14h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003331-15.2013.403.6143 - ANTONIO VIEIRA MOREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/09/2014 às 15h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0003333-82.2013.403.6143 - ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu

procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004453-63.2013.403.6143 - ANTONIO BARBOSA DE SA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 14h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004454-48.2013.403.6143 - CLAUDINE PAIXAO (SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 14h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004463-10.2013.403.6143 - EXPEDITA CLEMENTE DO NASCIMENTO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 16h50. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004474-39.2013.403.6143 - JOSE RUI RIBEIRO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/07/2014 às 15h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004482-16.2013.403.6143 - EDVALDO OLIVEIRA DE JESUS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014 às 15h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004486-53.2013.403.6143 - JOAO BATISTA FIRMINO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/08/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004524-65.2013.403.6143 - SILVIA ROSANGELA GLANSO (SP266393 - MARISA APARECIDA ORTOLAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014 às 14h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004526-35.2013.403.6143 - JOSEANE DE CARVALHO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014 às 16h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu

procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004531-57.2013.403.6143 - FRANCISCA CECILIA DE CARVALHO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2014 às 16h. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004534-12.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004552-33.2013.403.6143 - MARINA ALVES FERREIRA PERINE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 15h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0004560-10.2013.403.6143 - JOAQUIM ROSA DE FARIAS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 14h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0005215-79.2013.403.6143 - ALINE POLINE SANTOS DE JESUS DIAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2014 às 15h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0005269-45.2013.403.6143 - VALDECI JOSE GERALDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2014 às 14h50. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0005543-09.2013.403.6143 - JOSE FERREIRA BOTELHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 14h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0006334-75.2013.403.6143 - ALEXANDRA BATISTA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Tendo em vista a certidão de fl.30, proceda a Secretaria o desentranhamento do laudo pericial anexado por equívoco aos presentes autos,

juntando-o no processo nº 00063433720134036143. Tudo cumprido, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

0006343-37.2013.403.6143 - MARCIO ARCELINO DOS SANTOS(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Tendo em vista a certidão de fl.38, proceda a Secretaria o desentranhamento do laudo pericial anexado por equívoco aos presentes autos, juntando-o no processo nº 00063347520134036143. Tudo cumprido, dê-se vista às partes para se manifestarem sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

0007453-71.2013.403.6143 - MARIA FARIA DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2014 às 16h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0013949-19.2013.403.6143 - LURDES DE FATIMA PATINI DE SOUSA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/07/2014 às 15h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0014695-81.2013.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X NOEL LUIZ DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORDEIRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2014 às 17h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000722-25.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X BENEDITA DE SOUSA FAVORETTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 16h00. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0000799-34.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X ANTONIO FRANCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTUIL MOREIRA DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 16h20. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

0001082-57.2014.403.6143 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X VANDA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 2ª. Vara Federal. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2014 às 16h40. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. Esclareço ainda que as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 120

INQUERITO POLICIAL

0000130-96.2014.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FABIANO GRESZCZUK X GENEZIO ARANTES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito enviado pela Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba, noticiando a prisão em flagrante de FABIANO GRESZCZUK e GENÉZIO ARANTES, por fato ocorrido em 18/03/2014, no município de Andradina/SP, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334, 1º c/c art. 304, ambos do Código Penal. Consta dos autos que, na data dos fatos, por volta das 08h00, policiais militares, em fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon, Km 631 - município de Andradina/SP, deram ordem de parada às carretas apreendidas nestes autos. No momento da abordagem, o conduzido FABIANO apresentou uma carteira de habilitação falsa, conforme verificação dos policiais nos bancos de dados disponíveis e confissão do conduzido. Consta dos autos que o conduzido FABIANO disse aos policiais que comprou a habilitação no Paraguai pela quantia de R\$ 3.000,00. Consta, ainda, que ao verificar o veículo, os policiais constataram que a carga transportada consistia em grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal, e que FABIANO informou que entrou na posse da carreta na cidade de Guaíra/PR e a levaria até um posto na Rodovia Presidente Dutra, em São Paulo, e que receberia R\$ 2.500,00 pelo transporte. Segundo os condutores, o conduzido GENÉZIO dirigia outra carreta, que seguia junto à de FABIANO; que ao ser abordado, verificou-se que também transportava cigarros de procedência estrangeira sem a devida documentação legal. Ainda segundo os condutores, o conduzido GENÉZIO disse que entrou na posse da carreta na cidade de Campo Grande/MS e a levaria a um posto na Rodovia Presidente Castelo Branco, também em São Paulo e que receberia R\$ 3.000,00 pelo transporte. Interrogado pela autoridade policial, o conduzido FABIANO informou que já foi preso duas vezes pelo crime de contrabando, informação verificada no extrato do Sistema INFOSEG às fls.23/24. Afirmou, ainda, que estava realizando o transporte dos cigarros juntamente com o conduzido GENÉZIO, que eram escoltados por batedores e que estes escaparam da fiscalização. Diante dos fatos, ambos foram conduzidos até a autoridade policial em Araçatuba, ocasião em que fora lavrado o auto de prisão em flagrante e os presos encaminhados à Cadeia Pública em Andradina. O flagrante foi devidamente homologado à fl.22 do auto de prisão em flagrante. À fl.28 o Ministério Público Federal representou pela juntada de certidões de objeto e pé dos inquéritos policiais instaurados que constaram do extrato do Sistema INFOSEG em nome do indiciado FABIANO GRESZCZUK, bem como prova documental de endereço fixo e ocupação lícita, para só após manifestar-se acerca da possibilidade da concessão de liberdade provisória. Diante do não cumprimento do requerido pelo indiciado, em 20/03/2014, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva às fls.44/45v, sem prejuízo de eventual pedido de liberdade provisória, o que foi requerido em 31/04/2014 (autos 0000173-33.2014.403.6137). Fls. 75/77. O Ministério Público Federal, em 25/03/2014, tomou ciência da decisão de fls.44/45, e manifestou favoravelmente pela conversão da prisão em flagrante em preventiva do indiciado FABIANO GRESZCZUK, ante os antecedentes criminais apresentados. Às fls.96/100, a Polícia Federal relatou o Inquérito Policial e o encaminhou a este Juízo em 31/03/2014. Em 02/04/2014, dadas vistas ao Ministério Público Federal, o i. Procurador da República argumentou pela remessa dos autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba, para juntada de informações fiscais relativas aos cigarros apreendidos, pois, sem essas informações não considerou possível o oferecimento da peça acusatória naquele momento. Encaminhado ofício à Autoridade Policial para que remetesse a este Juízo as informações requeridas pelo MPF, até o presente momento não vieram aos autos referidas informações. Fls. 166/167. Encaminhados os autos ao MPF para manifestação em 24/04/2014, na data de hoje (25/04/2014) à fls. 173/184, pugnou pela manutenção da prisão pelos seguintes motivos, em síntese: não ocorrência de mudança fática justificadora da decretação da medida cautelar, a não apresentação de prova documental de ocupação lícita por parte do indiciado até o momento e os antecedentes criminais apresentados por ele, consistentes na prática reiterada dos mesmos crimes que os apurados nestes autos. Aduz ainda o i. Procurador estar plenamente justificável, no caso, o excesso de prazo, ante a dificuldade da Receita Federal e da Polícia Federal em

quantificarem o valor do tributo sonegado, apresentando jurisprudência favorável neste sentido e entendendo não estar presente o constrangimento ilegal. Por fim, representa pela prorrogação do prazo por 15 dias, para possibilitar as providências a serem concluídas por parte da Polícia e da Receita Federal, bem como pela decretação de prisão preventiva em processo que apura prática dos mesmos crimes, tramitando na 1ª Vara da Justiça Federal em Cascavel/PR. É o relato do necessário. De plano, rejeito o pedido do indiciado FABIANO de relaxamento da prisão em flagrante, já que esta foi devidamente homologada, sem que a parte tenha se valido do meio processual adequado para atacar tal decisão. Recebo tal pedido, no entanto, como concessão de liberdade provisória por excesso de prazo. Como já assinalado, o acusado FABIANO foi preso em flagrante delito no dia 18/03/2014. Nos termos do art. 66 da lei 5.010/1966, o prazo para que o Inquérito Policial seja encerrado é de 15 dias, prorrogáveis por mais 15, a pedido devidamente justificado da autoridade policial. Não há nos autos qualquer requerimento de prorrogação de prazo, haja vista que o inquérito policial encontra-se relatado às fls. 96/100. Embora a jurisprudência venha reconhecendo que o prazo legalmente previsto para a conclusão do inquérito policial não é absoluto e deve ser examinado à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e que o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo somente pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, não há nos autos qualquer elemento a justificar a demora na conclusão do procedimento investigatório e oferecimento da denúncia. Registre-se que o pedido de prorrogação de prazo agora veiculado pelo MPF veio aos autos mais de quinze dias depois de esgotado o prazo previsto na legislação para a conclusão do inquérito policial. Nesse caso, cristalino o constrangimento ilegal, pois ninguém deve ser mantido preso sem a respectiva formação da culpa e esse é um dos motivos pelos quais existem prazos para a conclusão do inquérito em caso de réu preso. Até porque a demora na conclusão do procedimento inquisitorial enfraquece a tese de que estão presentes os pressupostos, requisitos e motivos para a manutenção da segregação cautelar. Ora, como é consabido, a decretação ou a manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de pressupostos e requisitos, a saber: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; adicionalmente, um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); e, por fim, uma ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Tendo havido prova suficiente da materialidade e da autoria a fundamentar a decretação da prisão cautelar, não se vê motivo para que o inquérito não tenha ainda sido concluído e a denúncia oferecida. A falta de conclusão efetiva do Inquérito Policial e a ausência de oferecimento de denúncia, sem qualquer justificativa e excedendo em mais de 15 dias o prazo legal, transmudam a prisão preventiva legalmente decretada em constrangimento ilegal. E mais, enfraquecem os pressupostos que a fundamentaram, quais sejam, a prova suficiente da autoria e da materialidade. A atual política criminal exige consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar. Os antecedentes criminais e a ausência de comprovação de ocupação lícita invocados pelo MPF como justificativa para a manutenção da prisão cautelar foram levados em conta no momento da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como na decisão que negou posterior pedido de liberdade provisória. Uma vez caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa (conclusão das diligências e oferecimento da denúncia), não cabe mais valorar os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, já que esta tornou-se constrangimento ilegal em razão do citado excesso de prazo. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso antes descritas, analisadas à luz dos princípios da presunção de inocência, da razoabilidade e da proporcionalidade, não vislumbro mais a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva, razão pela qual deve-se conceder a liberdade provisória ao indiciado. Registre-se que o Código de Processo Penal prevê uma série de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319), as quais deverão ser aplicadas ao indiciado FABIANO, observando-se a sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e pessoais do acusado. Assim, reconheço o excesso de prazo na formação da culpa do peticionante FABIANO GRESZCZUK e REVOGO a prisão preventiva decretada, de modo a CONCEDER-LHE a liberdade provisória, fixando para tanto as medidas cautelares previstas nos inc. I e II e IV do art. 319 do Código de Processo Penal, quais sejam: o comparecimento mensal em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades até o dia 10 (dez) de cada mês; a proibição de ausentar-se do país e de frequentar locais de fronteira com o Paraguai, sem prévia autorização da autoridade judicial; e proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução processual. Expeça-se com urgência ALVARÁ DE SOLURA CLAUSULADO em favor do indiciado, que deverá ser cumprido pelo oficial de justiça Avaliador oficiante nesta Subseção Judiciária, o qual deverá advertir o indiciado, de que deverá comparecer à sede deste Juízo até o às 19 horas do dia 28/04/2014, para assinar o Termo de Compromisso de Liberdade Provisória. Traslade-se cópia desta decisão para o pedido de liberdade provisória (autos: 0000173-33.2014.403.6137). Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 180

EXECUCAO FISCAL

0000147-59.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA IRENE RAMOS

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 82. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 120 (cento e oitenta) dias.Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito.Registro, 28 de abril de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000585-85.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X BIOS- PROJETOS DE ENGENHARIA & REGULARIZACOES AMBIENTAIS LTDA - ME

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 57/63. O Executado informa que houve parcelamento do débito objeto desta Execução Fiscal.Manifeste-se o Exequente acerca da petição e documentos apresentados pelo Executado.Registro, 29 de abril de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

0000691-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME

Vistos.Dê-se ciência à Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Fls. 82. A Exequente requereu o sobrestamento do processo por 180 (cento e oitenta) dias, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.P.I.Registro, 29 de abril de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 876

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001178-80.1995.403.6000 (95.0001178-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 1.552-1.553 e documento seguinte.

0009468-88.2012.403.6000 - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pela perita às fls. 692-696.

0000925-28.2014.403.6000 - NIVALDO RODRIGUES FERREIRA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Autos n *00009252820144036000*Despacho Verifico que a decisão que antecipou os efeitos da tutela final (ff. 49-54), determinou que o Estado de Mato Grosso do Sul fornecesse o medicamento postulado na inicial pelo autor, no prazo máximo de cinco dias, nos moldes como postulado. E, de acordo com a prescrição médica de f. 39, emitida por médico oncologista, o tratamento medicamentoso consistia em 02 cápsulas/dia, de 12/12h. Logo, não tendo havido alteração no pedido inicial, determino que o fornecimento do medicamento seja em quantidade suficiente para duas cápsulas ao dia.No mais, tendo em vista que até o momento, o Estado de Mato Grosso do Sul não cumpriu o determinado à f.161, determino a intimação das partes para que, em cinco dias, informe se o medicamento já está sendo regularmente fornecido ao demandante.Por fim, considerando que o perito nomeado designou o dia 07/05/2014, deverão as partes ser intimadas, com urgência, sobre a realização da perícia.Intimem-se.Campo Grande-MS, 30/04/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª VaraIntimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o requerente para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O perito judicial (Dr. Heber Ferreira de Santana) designou o exame pericial no requerente para o dia 7 de maio de 2014, às 14h, em seu consultório (Rua 13 de Junho n. 651, Centro, nesta Capital, telefone: 3383-4902). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

ACAO POPULAR

0002902-55.2014.403.6000 - MARCOS MARCELLO TRAD(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X JERSON KELMAN X ROMEU DONIZETE RUFINO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO)

Ciência as partes, de que foi determinando a suspensão da medida liminar, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 511-517), conforme consta nos autos nº 0008861-62.2014.403.0000.

Expediente Nº 877

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001064-48.2012.403.6000 - ROSANGELA PEREIRA GUIMARAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 05/05/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2884

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ

ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Ficam as defesas dos acusados intimadas das designações das audiências para os dias: 1- 09/05/2014, às 15:40 horas, para oitiva de testemunha de defesa na 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP; 2- 29/05/2014, às 16:20 horas, para oitiva de testemunha de defesa na 1ª Vara de Americana/SP; 3- 26/08/2014, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha de defesa Waldinei Silva Cassiano, na 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP.

Expediente Nº 2887

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCELADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 07/05/2014, às 15:15 horas, na Justiça Federal do Distrito Federal, para oitiva da testemunha Giorgio Dalla Mutta.

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0010054-04.2007.403.6000 (2007.60.00.010054-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ROGERIO DO NASCIMENTO FEITOSA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vista à defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias, das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3102

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI E MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS006001 - CELSO MASSAYUKI ARAKAKI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: fica o autor intimado para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 279/281, no prazo de cinco dias.

0009996-88.2013.403.6000 - OLGA DE ALMEIDA(MS012658 - FABIANNE DA SILVA GORDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Como perita judicial, nomeio a Dr^a. ANDRÉA RIZZUTO DE OLIVEIRA WEINMANN, com endereço à Rua 13 de Junho, nº 517, nesta, fone: 3383-1485. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente, no prazo sucessivo de dez dias. Após, intime-se a perita da nomeação. Concordando, deverá apresentar proposta de honorários periciais, da qual as partes deverão ser intimadas para manifestação, em dez dias. Anote-se o substabelecimento de f. 165. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000072-87.2012.403.6000 (97.0005554-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005554-41.1997.403.6000 (97.0005554-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X LIDIA SCHOLZ PIZOLITO(MS005655 - PAULO SERGIO MARTINS LEMOS E MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Fls. 206-7. Intime-se o advogado da embargada para manifestação, em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-09.2007.403.6000 (2007.60.00.003296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDES MAYER LTDA X ADAO CELESTINO FERNANDES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS) X SONIA FATIMA MAYER FERNANDES

Intime-se a exequente para que informe o valor do crédito existente na ação em que pretende a penhora no rosto dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010254-50.2003.403.6000 (2003.60.00.010254-4) - AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AUDEVAL FRANCISCO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação para o dia 21 / 05 / 2014, às 15:30 horas, a fim de dirimir a questão relativa aos honorários de sucumbência. Intimem-se para comparecimento a Dr^a Edir Lopes Novaes e o Dr. Henrique Lima.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3035

ACAO PENAL

0000363-96.2003.403.6002 (2003.60.02.000363-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO

ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVADOR FREITAS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA)
SENTENÇASALVADOR FREITAS responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 27/03/2009.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário.DECIDO.Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição.Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO SALVADOR FREITAS, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Relativamente ao pedido de devolução do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atinentes ao cumprimento de transação penal, cuja sentença de homologação deu-se às fls. 55/56, a de sentença de extinção da punibilidade ocorreu às fls. 82/83, as quais já transitaram em julgado, uma vez que, no primeiro caso, as partes foram intimadas na mesma oportunidade, e no segundo, foi publicada no DOE, conforme fl. 96/97 e cientificado o MPF, conforme fl. 98, ocorrendo o trânsito em julgado para a defesa em 21/08/2006 e para a acusação em 11/09/2006, portanto, não há fundamento jurídico a amparar dita pretensão, razão pela qual, é de rigor o indeferimento de referido pleito.No que pertine às bebidas, verifico que foram destruídas, conforme fls. 103/104.Já no tocante às armas apreendidas, verifico às 108/109, que estão acauteladas no depósito desta Subseção Judiciária (fl. 114). Desta forma, determino que o Setor de Depósito providencie o encaminhamento das referidas armas apreendidas nestes autos, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, ao COMANDO DO EXÉRCITO para destruição ou doação aos órgãos de Segurança Pública ou às Forças Armadas, conforme artigo 25 da Lei n. 11.706/2008, sendo que aquele órgão deverá lavrar respectivo termo de destinação ou destruição e encaminhar uma via a esta Vara Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003739-56.2004.403.6002 (2004.60.02.003739-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA)

De ordem da MM. Juíza, nos termos das Portarias 01/2009-SE01 e 01/2014-SE01, fica a defesa intimada das sentenças de fls. 873/874 e 878.Sentença de fls. 873/874:Tipo DSENTENÇAMARIA JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ BISPO DE SOUZA e AQUILES PAULUS, qualificado nos autos, respondem por fraudes para fins de concessão de benefício previdenciário.Narra a exordial que em 04/10/2000 AQUILES protocolizou petição requerendo a concessão de aposentadoria por idade para MARIA JOSÉ, instruindo o requerimento com documentos ideologicamente falsos. Consta ainda que JOSÉ BISPO, TAMBÉM DENUNCIADO POR FALSO TESTEMUNHO, afirmou em juízo fatos que não corresponderam à realidade.A denúncia foi recebida em 19/06/2006.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal requereu em memoriais o reconhecimento da prescrição em relação ao delito de falsidade ideológica e pediu a absolvição de MARIA e AQUILES em relação ao estelionato porque posteriormente o benefício previdenciário foi concedido. Porém, em relação a JOSÉ BISPO, entendeu a acusação persistir o delito de falso testemunho, propugnando, nesse caso, pela condenação.A defesa disse da ausência de elemento subjetivo do injusto e da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. É o relato do essencial. Decido.Em relação a MARIA e a AQUILES PAULUS, a ação penal é improcedente. Conforme atestado nos autos, foi o benefício de aposentadoria CONCEDIDO em favor de MARIA, o que indicia a real possibilidade de ausência de dolo, bem como a ausência de aferição de vantagem ilícita por parte dos acusados. De outra via, não se há de falar na irrelevância do falso depoimento ao argumento de que não teria exercido influência no resultado, eis que o delito de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se com o encerramento do depoimento inidôneo, não exigindo a efetiva lesão ao valor tutelado pela norma, ou seja, que produza efeito, bastando, para sua caracterização, a simples potencialidade de dano para a Administração da Justiça.PENAL. FALSO TESTEMUNHO. SUJEITO ATIVO. CRIME FORMAL. EXAME DE PROVAS.

HABEAS CORPUS. (...)2. É irrisório que o falso testemunho tenha ou não influenciado a decisão da causa. O crime é formal, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça(...)4. Recurso a que se nega provimento.(STJ - RHC 199901143179, Relator(a) EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ DATA:08/03/2000 PG:00134 LEXSTJ VOL.:00130 PG:00314 RDJTDFT VOL.:00063 PG:00126 RJADCOAS VOL.:00007 PG:00027) (...) O delito de falso testemunho é crime formal. Não é necessário a produção de qualquer efeito danoso, bastando a potencialidade lesiva.É irrelevante o fato do depoimento da ré não ter influído efetivamente na decisão da causa trabalhista, uma vez que possuía aptidão aa produzir o dano (TRF 3, ACR 2003.03.99.001454-9, Rel.Des.Fed.Nelton dos Santos, DJU 06.09.07,p.648).PENAL. FALSO TESTEMUNHO. AUTORIA E ASPECTOS MATERIAIS COMPROVADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. SURSIS. CARÁTER SUBSIDIÁRIO. O delito de falso testemunho é de natureza formal, não exigindo, para sua consumação, resultado naturalístico. A consumação dá-se com o encerramento do depoimento no qual o agente faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade sobre fato juridicamente relevante. Aspectos materiais e autoria comprovados. É inaplicável o princípio da insignificância ao caso, visto tratar-se o delito de falso testemunho de crime formal, que prescinde, para configurar-se, de dano efetivo à atividade jurisdicional. (...) 5. Apelação desprovida (...)(TRF 3, ACR 200761110035880, Relator(a), JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, DJF3 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 639) Motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO e:1) ABSOLVO MARIA JOSÉ DOS SANTOS e AQUILES PAULUS, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;2) CONDENO JOSÉ BISPO DE SOUZA nas penas do artigo 342 do Código Penal. A pena, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, será a base de um ano. Incide a causa especial de aumento de pena prevista no 1º do artigo 342, uma vez que o crime de falso testemunho foi praticado em processo civil ajuizado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Mantenho o acréscimo em um sexto (mínimo legal), totalizando as penas privativas de liberdade de 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 35 dias dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.Por não presentes, por ora, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, reconheço o direito de o condenado JOSÉ BISPO DE SOUZA apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Sentença de fl. 878:Sentença-tipo MI-RELATÓRIOTrata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 873/874, no escopo de obter integração no julgado, a fim de sanar omissão quanto à análise da circunstância judicial desfavorável (culpabilidade).Os embargos são tempestivos.Passo a decidir.A sentença embargada analisou expressamente a circunstância judicial da culpabilidade, conforme consta no último parágrafo de fl. 873-verso.Rejeito, assim, o uso dos embargos para impugnar a decisão em apreço quanto à possível omissão no julgado, pois o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo.No mesmo sentir:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200034000279470 Processo: 200034000279470 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/6/2004 Documento: TRF100171743 Fonte DJ DATA: 13/9/2004 PAGINA: 37 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Autor. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não assiste razão ao Embargante quando se insurge, por intermédio desta via recursal, contra a exclusão da incidência da taxa progressiva de juros. Segundo entendimento jurisprudencial, a contradição a ensejar a oposição dos embargos declaratórios é somente aquela existente entre as partes do decisum embargado, não sendo cabível o recurso para fins de se sanar contradição porventura existente entre o que decidido e a seara fática constante dos autos. Nesta segunda hipótese o que haveria de existir seria um possível error in iudicando, não corrigível na via augusta do recurso integrativo (STJ, EDAGA nº 2001.01.215317, Rel. Min. Paulo Medina). 2. Não há omissão ou contradição no acórdão que delibera claramente acerca da aplicação da correção monetária. Caso em que a via dos embargos de declaração se revela impertinente, pois se tem em vista rediscussão de matéria que foi alvo de clara e expressa abordagem no julgado. Inexistentes, assim, os defeitos que ensejam a interposição desta espécie recursal (CPC, art. 535).3. Embargos de declaração do Autor rejeitado. Data Publicação 13/09/2004.Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes

nego provimento.P.R.I.C.

0001887-60.2005.403.6002 (2005.60.02.001887-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PEDRO PEREIRA LEITE(MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES) X FRANCISCO JOSE FARIA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X JOSE FARIA DOS SANTOS(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA)

Tipo DSENTENÇAPEDRO PEREIRA LEITE, FRANCISCO JOSÉ FARIA e JOSÉ FARIA DOS SANTOS, qualificado nos autos, respondem fraudes para fins de concessão de benefício previdenciário em favor de terceiros.Narra a exordial que em 18/06/2003, ILDA VIERIA MARTINS protocolizou, na comarca de Deodópolis/MS, pedido de benefício a partir da ajuda dos réus, que forneceram documentos e declarações inverídicas na instrução do processo.A denúncia foi recebida em 31/01/2008.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia nos memoriais em alegações finais, pleiteando o acúmulo material de delitos. A defesa disse da ausência de elemento subjetivo do injusto e da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. É o relato do essencial. Decido.A ação penal é improcedente. Conforme atesta a pesquisa efetuada no sítio do TRF3, foi o benefício de aposentadoria CONCEDIDO em favor de ILDA, em sede de apelação, o que indicia a real possibilidade de ausência de dolo, bem como a ausência de aferição de vantagem ilícita por parte dos acusados. Transcreve-se parte do julgado, para clareza (os grifos são nossos):PROC. : 2005.03.99.002040-6 AC 998860ORIG. : 0300000879 1 Vr DEODAPOLIS/MSAPTE : ILDA VIEIRA MARTINSADV : AQUILES PAULUSAPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDESADV : HERMES ARRAIS ALENCARANOT : JUSTIÇA GRATUITARELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMARELATÓRIOO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): Trata-se de ação ajuizada em 18/6/03 por Ilda Vieira Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir do requerimento administrativo (10/6/02), incluindo o abono anual. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado.Foram deferidos à autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.A MM.^a Juíza a quo julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a ora apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. (fls.87).Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, motivo pelo qual pleiteia a reforma da R. sentença, condenando o INSS ao pagamento do referido benefício a partir do pedido administrativo (10/6/02), bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor total das parcelas vencidas até a implantação do benefício.Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.Dispensada a revisão na forma regimental.É o breve relatório.VOTOO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA (RELATOR): Merece prosperar parcialmente o recurso interposto pela autora.Com efeito, o compulsar dos autos revela que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício antes da vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143, da Lei nº 8.213/91, cujo inciso II transcrevo a seguir: II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de formadescontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo, no período mínimo de 05 (cinco) anos.Ora, nos presentes autos, o documento acostado a fls. 10 comprova a idade avançada da demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora,as testemunhas ouvidas foram unânimes no sentido de afirmar que a recorrente exerceu atividades no campo, advindo deste fato a sua qualificação como trabalhadora rural.Ademais, encontra-se acostada aos autos a certidão de nascimento de sua filha (fls. 13), lavrada em 12/3/73, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido, cuja separação judicial deu-se em 28/9/82 (fls.12vº), constituindo início de prova material.Cumpreressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia.Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls.68/70), formam um conjunto harmônico apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a autora exerceu suas atividades no campo, advindodeste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.(...)Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO PEDRO PEREIRA LEITE, FRANCISCO JOSÉ FARIA e JOSÉ FARIA DOS SANTOS da atual imputação que lhes é feita, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004497-98.2005.403.6002 (2005.60.02.004497-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 -

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ALCIMAR DE OLIVEIRA GONCALVES(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Sentença Tipo E S E N T E N Ç A Vistos.I - RELATÓRIOALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal.O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na sua modalidade retroativa (fl. 262).II. FUNDAMENTAÇÃODepreende-se dos autos que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição, conforme apontou a representante do Ministério Público Federal.É que a pena em concreto aplicada é de 01 (um) ano de reclusão, operando-se a prescrição, conforme estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, em 04 (quatro) anos.Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (19/06/2006) e a publicação da sentença condenatória (19/11/2010), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.III. DISPOSITIVOAnte o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALCIMAR DE OLIVEIRA GONÇALVES pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal.Heitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002933-16.2007.403.6002 (2007.60.02.002933-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ONERIO ARRUDA DOS SANTOS(MS013995 - CLINEU DELGADO JUNIOR) X DELMIR CARLOS TONIOLLI(MS002928 - ANIZIO EDUARDO IZIDORIO)
Tipo DSENTENÇAONÉRIO ARRUDA SANTOS e DELMIR CARLOS TONIOLLI respondem como incurso nos artigos 334 e também por delitos previstos na Lei nº 10.826/2003. Segundo a denúncia, no dia 12 de julho de 2007, foram eles surpreendidos por policiais rodoviários federais na posse de várias mercadorias oriundas do Paraguai, sem a documentação fiscal correspondente.Consta, ainda, que em revista na mochila de ONÉRIO os policiais encontraram uma caixa com 50 cartuchos de munição calibre 357 Magnum MAGTECH, adquirida do Paraguai. Na posse de ONÉRIO também foi apreendido um revólver Taurus calibre 38 não registrado em nome do agente, municiado com 6 cartuchos, bem como 7 cartuchos de munição calibre .380 e 7 cartuchos de calibre 38, todos os 14 de marca estrangeira e localizados no bolso do agente.Foram localizados pelos policiais, sob o tapete traseiro esquerdo do automóvel em que os réus viajavam, 14 cartuchos de munição calibre 38 marca AGUILA, que seriam da propriedade de DELMIR, que também estava na posse irregular de pistola .380.A denúncia foi recebida em 02/05/2008. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, apesar dos percalços que atravancaram a célere conclusão do feito..Em alegações finais o Ministério Público Federal propugnou pela condenação apenas em relação aos delitos previstos na Lei nº 10.826/2003.A defesa de DELMIR pediu a absolvição, à tese de ausência de elemento subjetivo e fragilidade do conjunto probatório. No mesmo sentido, a defesa de ONÉRIO.Relatei o necessário.DECIDO.Concordo com a manifestação Ministerial e reconheço a insignificância em relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do CP. Com efeito, a Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é bastante inferior, o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela.Passo a analisar os delitos remanescentes referentes às armas/munição.Em relação às condutas imputadas a ONÉRIO, tenho por comprovada a materialidade da posse de munição de uso restrito (cartuchos 357 magnum); evento, aliás, confirmado pelo réu em juízo. As testemunhas também confirmaram os fatos narrados por ocasião do flagrante, a robustecer a comprovação da autoria. A configuração do tráfico internacional de armas de fogo, acessórios ou munições exige somente o dolo genérico, não havendo necessidade da existência de um especial fim de agir. No caso vertente, não há dúvida nos autos acerca da materialidade e da autoria delitivas, haja vista a prisão em flagrante, e a circunstância de o veículo ter sido abordado quando voltava do Paraguai. Da mesma forma, demonstrada a materialidade e a autoria em relação ao porte irregular de duas armas de fogo de uso permitido (revólver Taurus calibre 38 e pistola Taurus calibre .380, ambas municadas). Todavia, tenho por não configurado o delito de favorecimento pessoal, com base na jurisprudência majoritária, no sentido de que o crime de favorecimento pessoal não ocorre quando o seu indigitado autor é co-autor do favorecido (RT 512/358). Ademais, entendo tratar-se de apenas um delito, sendo que o fato de estar na posse de duas armas de uso permitido servem para exasperar a pena base do tipo definido no artigo 14 da Lei de armas.Em relação a DELMIR, restou confirmado nos autos que a pistola Taurus .380, municada, a ele pertencia, e que a portava, ela e sua respectiva munição, em desacordo com a lei; sendo que apenas a entregou a ONRIO por ocasião da barreira policial por acreditar que aquele, sendo policial militar, não teria problemas com o armamento. Nesse sentido, os documentos que dão conta da apreensão da pistola e de 14 cartuchos de munição, bem como os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas da acusação.Em relação ao concurso de crimes, adoto o entendimento consagrado pelo STJ, no sentido de que o crime de porte de mais de uma arma de fogo, de uso permitido e/ou restrito, e munição configura crime único, devendo, porém, prevalecer a tipificação do mais grave. O fundamento

é que se a ação é aferida no mesmo contexto, como o caso dos autos, houve uma única ação, embora complexa, lesando um único bem jurídico: a segurança pública. Já quando há porte e tráfico internacional de munição, há concurso, eis que atingidas objetividades distintas. **DISPOSITIVO**JULGO PROCEDENTE a presente Ação Penal e:a) **ABSOLVO ONÉRIO ARRUDA SANTOS e DELMIR CARLOS TONIOLLI** da imputação do artigo 334 com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;b) **ABSOLVO ONÉRIO ARRUDA SANTOS** da imputação do artigo 348 com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;c) **CONDENO ONÉRIO ARRUDA SANTOS** como incurso nas penas do artigo 18 c/c art. 19 e 20, todos da Lei 10.826/03, em concurso material com as penas do artigo 14 da mesma Lei;d) **CONDENO DELMIR CARLOS TONIOLLI** como incurso nas penas do artigo 14 da Lei 10.826/03.Doso as reprimendas.**ONÉRIO ARRUDA SANTOS**1. Artigo 14 da Lei 10.826/0318:Fixo a pena base em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias multa, justificando a exasperação com base das circunstâncias do delito, eis que **ONRIO** foi flagrado na posse de duas armas de uso permitido, além de munição. Sobre essa quantia incide o aumento de metade por força do artigo 20 da Lei, que impõe o agravo da pena para os agentes estatais listados, dentre os quais incluem-se os policiais militares. Logo, a pena definitiva desse delito monta a 4 anos e 6 meses de reclusão, mais pagamento de 45 dias-multa.2. Artigo 18 c/c art. 19 e 20, todos da Lei 10.826/0318:As circunstâncias em que ocorrido o delito impõem a exasperação da pena-base, eis que **ONÉRIO** agiu com dolo intenso, em prejuízo da sociedade, em total com a ordem vigente. Pelo que fixo a reprimenda em 5 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa, que, aumentada de metade, em vista do disposto no artigo 19 da Lei 10.826/2003, monta para a pena de 7 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial semiaberto e pagamento de 75 dias multa. Tal reprimenda, em função do disposto no artigo 20 da Lei de armas, deve ser aumentada em metade, já que o agente é policial militar. Pelo que a pena desse delito fica estabelecida em 11 anos e 3 meses de reclusão, mais pagamento de 112 dias-multa. 3. Concurso material entre tráfico de munição de uso restrito e porte:Por praticadas mais de uma conduta criminosa, implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de **ONÉRIO ARRUDA SANTOS** fica estabelecida em 15 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 157 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Em face da quantidade de pena cominada, não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.**DELMIR CARLOS TONIOLLI**Fixo a pena base em 3 anos e 6 meses de reclusão e pagamento de 38 dias multa, justificando a exasperação com base das circunstâncias do delito, eis que **DELMIR** foi flagrado na posse de uma arma de uso permitido, além de munição, bem como sopesando negativamente o fato de o agente ter pedido ao colega de viagem policial militar para que portasse arma de sua propriedade, o que revela dolo mais intenso em prejuízo da sociedade. Não havendo mais componentes de pena, fica essa como definitiva, a ser cumprida em regime inicial aberto. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. São elas: pelo prazo da condenação, prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução; e limitação de fim de semana, devendo permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequado no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso.**DEMAIS DELIBERAÇÕES**Por não presentes, por ora, os requisitos que autorizam a prisão preventiva, reconheço o direito de os réus apelarem em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Decreto o perdimento das armas de fogo e munição apreendidas, em favor da União. Após o trânsito em julgado desta sentença, o armamento deverá ser destruído, perante os órgãos competentes. Providencie a Secretaria o necessário.Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0004061-37.2008.403.6002 (2008.60.02.004061-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RICARDO CAMPOS MINELLA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES)

SENTENÇA**RICARDO CAMPOS MINELLA** responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 23/03/2009.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário.**DECIDO**.Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se

pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO RICARDO CAMPOS MINELLA, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Depois de cientificadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Relativamente ao pedido de condenação da União em litigância de má-fé, em razão da propositura de ação penal pelo Ministério Público Federal que culminou com o pedido de absolvição pelo próprio Parquet Federal, não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, tendo em vista que este estava no uso de atribuições constitucionalmente previstas nos artigos 127 e 129, I, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004130-69.2008.403.6002 (2008.60.02.004130-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE(MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Tipo DSENTENÇA EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas nos artigos 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, c/c artigo 69 do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado teria suprimido parcela das rendas e receitas obtidas, reduzindo o montante devido do imposto de renda pessoa física referentes aos períodos declinados na exordial. A denúncia foi recebida em 17/10/2008. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia nos memoriais em alegações finais, pleiteando o acúmulo material de delitos. A defesa disse da ausência de elemento subjetivo do injusto e da fragilidade do conjunto probatório para ensejar condenação. É o relato do essencial. Decido. Comprovada nos autos, pela Representação Fiscal e pelo correspondente Auto de Infração lavrado, omissões nas declarações de renda aprestadas pelo denunciado ao Fisco, com efetivo prejuízo para o erário, a configurar a materialidade do delito de sonegação fiscal de imposto de renda de pessoa física. A imputação da autoria ao réu decorre da sequência de provas colacionadas aos autos. Os depoimentos e documentos juntados evidenciam que ele omitiu das autoridades fazendárias valores de honorários recebidos na qualidade de dentista. No caso dos autos, a versão da defesa não exclui a culpabilidade do réu, à vista da inexistência de explicação convincente sobre as falhas detectadas nos bem instruídos procedimentos fiscais anexados, cujo teor foi confirmado em juízo quando da oitiva da testemunha de acusação. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à desorganização contábil ou à inexperiência do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). Provadas a materialidade e a autoria, não havendo excludentes de antijuridicidade ou dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe. Trata-se de crime continuado, benesse em relação ao cúmulo material, porque cometidos os delitos em exatas condições e modus operandi sendo que o intervalo de um ano é inerente à espécie tipificada. No ponto, assinalo que a denúncia traz expressamente os dois períodos, ainda que tenha havido omissão na tipificação final; sendo, assim, legítimo ao MPF reclamar o concurso de delitos por ocasião das alegações finais. **DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO EDUARDO PASQUALINI DEGRANDE** como incurso nas penas ao artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71 do CP. Doso a reprimenda. A culpabilidade revela-se congruente com a finalidade do tipo incriminatório. Os motivos e as circunstâncias do crime são inerentes à espécie. Fixo, assim, a pena-base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. À vista do caráter continuado do delito, aumento a pena em 1/6, totalizando 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada do Réu. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos dos artigos 33, 2º, c e 36 do Código Penal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a saber: prestação de serviço à comunidade, em instituição pública ou privada a ser indicada pelo juízo na fase de execução (por idêntico período ao tempo fixada na pena privativa de liberdade observando-se o artigo 46 do CP e seus parágrafos) e prestação pecuniária de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol de entidade fixada pelo juízo da execução. Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais

juros de mora. Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se os réus pessoalmente e o advogado constituído. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

000033-89.2009.403.6002 (2009.60.02.000033-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILENILDO SILVA ANDRADE(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

Tipo DSENTENÇAGILENILDO SILVA ANDRADE responde pelas acusações tecidas na exordial. A denúncia foi recebida em 27/04/2010. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais propugnou a acusação pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, VII, do CPP. No mesmo sentido, a manifestação da defesa. Relatei o necessário. DECIDO. Compulsando os autos não se extraem elementos suficientes a autorizar um decreto condenatório em desfavor do réu: a imputação declinada na exordial encontrava guarida em indícios não ratificados seguramente no decorrer da instrução processual penal. As poucas provas acostadas revelam-se demasiadamente frágeis, baseadas em conjecturas e suposições que não autorizam juízo de culpabilidade em relação ao acusado, mormente diante da sistemática de provas do sistema acusatório, onde não se presume, mas se prova, a culpa; ônus que incumbe à acusação que, forte nas mesmas premissas, manifestou-se pela absolvição. Verifica-se, in casu, verdadeira fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Nesse passo, por força da garantia constitucional da presunção da inocência prevista no art. 5º, inc. LVII, da Constituição Federal, não pode a sanção penal ser cominada com base em frágeis suposições. Não surtindo, ao longo da instrução criminal, prova robusta capaz de incriminar o réu, impõe-se a absolvição. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e ABSOLVO GILENILDO SILVA ANDRADE, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Depois de científicas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003204-54.2009.403.6002 (2009.60.02.003204-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X IZAU ROBERTO PEDROZA(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X FABIO ORTIZ(MS012303 - PAULO NEMIROVSKY)

Tipo DSENTENÇAIZAU ROBERTO PEDROZA e FABIO ORTIZ respondem como incurso no artigo 273 1º-B, inciso I, do Código Penal porque, segundo a denúncia, em 08.06.2009, a Polícia Militar Rodoviária, no Km 13 da Rodovia MS 162, município de Dourados/MS, apreendeu num veículo terceirizado dos Correios uma caixa de encomenda tipo sedex, contendo em seu interior 04 (quatro) embalagens do produto Universal Creatine, 01 (uma) embalagem do produto Creatine Powder 2 kg, 01 (uma) embalagem do produto Creatine Powder 1,2 Kg e 01 embalagem do produto Dyma-Burn, todos de origem estrangeira, ele flagrado na posse de medicamentos de importação proibida no Brasil, consistente em 60 cartelas do medicamento Rheumazin Forte, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais) cada uma, num total de 600 (seiscentos) comprimidos. A encomenda apreendida apresentava como remetente Edivaldo de Andrade, residente em Ponta Porã/MS e como destinatário Pedro Henrique dos Santos, residente em Brasília/DF, tendo sido postado na Agência de Correios ACCI Guarani, em Ponta Porã/MS. O destinatário das mercadorias declarou que as adquiriu na loja Mega Line Form, tendo negociado por telefone com uma pessoa chamada João ou Fábio e o pagamento realizado de maneira antecipada por meio de depósito bancário. Posteriormente, com as informações sobre o número do telefone com que negociou os produtos, bem como as contas bancárias utilizadas para o pagamento, constatou-se que as contas tinham como titulares os denunciados IZAU ROBERTO PEDROZA e FABIO ORTIZ. A denúncia foi recebida em 03/02/2011. Em manifestação sobre o laudo pericial de folhas 409/414, o Ministério Público Federal propugnou pela absolvição sumária dos réus. A defesa do réu à folha 460, in fine, concordou com o posicionamento do Parquet Federal, conforme laudo de folhas 409/414. Relatei o necessário. DECIDO. De início, embora a denúncia já tenha sido recebida, o caso é de absolvição sumária, pois dos autos emerge umas das hipóteses absolutórias previstas no art. 397, III, do CPP. Diz o aludido dispositivo: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (...) III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (...) Referida medida atende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da presunção de não culpabilidade. In casu, o objeto material do suposto delito consistiu em: cinco potes de Creatine Micronized, fabricado por Universal Nutrition; dois potes de Micronized Creatine Powder, fabricado por Optimum Nutrition; e um frasco de Dyma-Burn Xtreme, distribuído por Dymatize Enterprises Inc. De acordo com o Laudo de Exame de Produto Farmacêutico nº 1.652/2009-SETEC/SR/DPF/MS, apesar de constar do rótulo do Dyma-Burn Xtreme que ele conteria efedrina, essa substância não foi detectada através da análise instrumental realizada pelo Setor Técnico-Científico da Superintendência Regional em Mato Grosso do Sul do Departamento de Polícia Federal (SETEC/SR/DPF/MS). Assim, de acordo com o exame de corpo de delito os produtos apreendidos continham, essencialmente, creatina e cafeína. Os suplementos de creatina e cafeína são considerados pela Resolução nº 18/10 da Diretoria Colegiada (DC) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como alimentos para atletas (art. 5º, inc. V a VI) e, em decorrência, são isentos de registro sanitário, de acordo com a Resolução nº 27/10 da DC- Anvisa. O SETEC/SR/DPF/MS, porém, apesar da

ordem judicial para que complementasse o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico nº 1.652/2009, informando se os produtos apreendidos nestes autos podem ser considerados alimentos para atletas, segundo as especificações nos arts. 10 e 11 da Resolução RDC nº 18/10, deixou de realizar novos exames químicos dos produtos apreendidos, sob o argumento de que a composição química e nutricional dos mesmos provavelmente já encontram-se alteradas em relação aos primeiros exames, a julgar pelas datas de validade dos produtos devido ao lapso temporal de quase 4 (quatro) anos à contar da elaboração do laudo pericial. Desta forma, não restou comprovado que as mercadorias irregularmente importadas pelos réus submetem-se à obrigatoriedade de registro sanitário. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, com escopo no art. 397, III, do CPP, julgo improcedente a pretensão punitiva manejada pelo Ministério Público Federal. **ABSOLVO SUMARIAMENTE** os réus IZAU ROBERTO PEDROZA e FABIO ORTIZ porque o fato narrado na peça acusatória à evidência não se trata de crime. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ao Sedi para as anotações pertinentes. Custas ex lege.

0005720-47.2009.403.6002 (2009.60.02.005720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IVAN ELTON GUSTHAMANN(MS012164 - ALEXANDRA LORO URIO)

Tipo **DSENTENÇA** IVAN ELTON GUSTHAMANN, qualificado nos autos, responde como incurso nas condutas tipificadas no artigo 304, c/c o artigo 297; sob a acusação de ter ele utilizado, em 20/03/2008, documento falso público consistente em Carteira Nacional de Habilitação - CNH falsa. A denúncia foi recebida em 13/05/2010. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação do réu nos termos da inicial. A defesa pediu a absolvição, às teses de atipicidade do fato e, subsidiariamente, ausência de elemento subjetivo doloso. **Relatei** o necessário. **DECIDO**. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A materialidade do delito uso de documento falso resta demonstrada, eis que farto o material a evidenciar que o documento de habilitação apresentado pelo réu aos policiais era inidôneo. No ponto, destaco a correta interpretação do MPF, no sentido de que a CNH é de uso obrigatório enquanto o motorista estiver movimentando o veículo, configurando o uso de documento falso a apresentação a policiais, ainda que a requerimento. A autoria também restou indene de dúvidas. Interrogado em juízo, disse o réu ter sido vítima de golpe de TERCEIRA pessoa. Tal tese apresenta-se absolutamente inverossímil eis que, como bem lançado nos argumentos Ministeriais, o réu, que trabalhava em transportadora, deveria ter desconfiado da licitude do papel, por cediço que emitido apenas por entes oficiais do DETRAN. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303). De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** JULGO PROCEDENTE a ação penal e **CONDENO** IVAN ELTON GUSTHAMANN como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Doso a reprimenda. Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. À minguia de demais componentes sancionatórios torno definitiva a pena de 2 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo a unidade, não havendo provas de situação econômica privilegiada. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem fixadas pelo juízo da execução. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). **DEMAIS CONSECTÁRIOS** Tem o réu o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado para a acusação, voltem conclusos para análise de eventual prescrição. P.R.I.C.

0002900-21.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS(MS002451 - IVAN ROBERTO)

De ordem da MM. Juíza, nos termos da Portaria 01/2014-SE01, intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso interposto às fls. 422/423, no prazo de 08 (oito) dias, conforme despacho de fl. 424.

0004860-75.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X LUIZ ALBERTO RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA) X RAFAEL DANILO MIRANDA RIBEIRO(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA)

Por ordem do Juiz, nos termos do art. 2º da Portaria nº 01/2014-SE01, ficam as defesas intimadas para que no

prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 284.

Expediente Nº 3044

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001016-40.1998.403.6002 (98.2001016-0) - NAIRA KELLY MALLMANN CAETANO X MAIRA CRISTINE MALLMANN CAETANO MARTON X MARIA BEATRIZ MALLMANN CAETANO X EZIO FRANCISCO DA CRUZ(MG000600A - MORILLO CREMASCO JUNIOR E MG023032 - SALVIO MOREIRA PENA FRANCO E MG073216 - MARGARETH FERNANDES PINHEIRO GRAMMELSBACHER E MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X NILSON FRANCISCO DA CRUZ-espólio(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 782/785 e 787.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5299

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001189-39.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse em desfavor de ABÍLIO SOUZA PIETRAMALE, objetivando a desocupação do imóvel localizado na Rua Gerônimo Marques Mattos, nº 550, casa nº 100, Condomínio Residencial Indaiá, na cidade de Dourados/MS. Aduz, em síntese, que firmou com o réu contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial-PAR. Alega que a parte autora deixou de efetuar o pagamento dos encargos contratuais do PAR, bem como as taxas de arrendamento e condomínio, estando inadimplente com a arrendadora desde junho/2013. Sustenta que, mesmo notificado acerca do descumprimento do contrato, o autor se manteve inerte, pelo que resta configurado o esbulho possessório autorizador da proposição da ação de reintegração. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/34). Vieram os autos conclusos. Decido Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. Na documentação colacionada à inicial, observa-se que o réu encontra-se inadimplente desde junho de 2013 (fl. 28), tendo sido notificado para regularizar os débitos ou desocupar o imóvel (fls. 31//34). De fato, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, que rege a matéria, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No entanto, tendo em vista que a medida de reintegração de posse pleiteada pela autora se revela de extrema gravidade, mostra-se prudente a realização de audiência prévia de justificação antes da apreciação do pedido de liminar, nos moldes do art. 928 do Código de Processo Civil. Desse modo, POSTERGO a apreciação do pedido liminar e designo audiência de justificação para o dia 28/05/2014, às 16:00 h, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Ponta Porã, 1.875, Vila Tonani, Dourados/MS. Cite-se o réu. Dourados/MS, IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal

Expediente Nº 5300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000381-15.2006.403.6002 (2006.60.02.000381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1)) COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EVANISE MARIA LEAL PINTO(MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 367/368: assiste razão à Embargada. Sendo assim, nada a prover no que se refere ao pedido de desistência da ação, proposto pela Embargante sob o argumento de ter aderido ao Parcelamento da Lei n. 11.941/2009, eis que tal pedido fora posterior à prolação da sentença nos presentes autos, fato que impossibilita seu acolhimento, segundo a inteligência do art. 463 do CPC. Diante disso, ratifico o despacho de fl. 364 e recebo o recurso de apelação interposto pela Embargada/Apelante em ambos os efeitos. Intime-se a Embargante/Apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000308-24.1997.403.6002 (97.2000308-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANISE MARIA LEAL PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Intime-se.

2001432-08.1998.403.6002 (98.2001432-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOAO LUIZ RUAS

Defiro o pedido de f. 113 e, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Int.

0000557-67.2001.403.6002 (2001.60.02.000557-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ILUY TURMINA X PAULO BATICINI X LAURI BATICINI X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequite, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0001682-02.2003.403.6002 (2003.60.02.001682-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MECANICA FUKUDA LTDA(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequite. Intime-se.

0001905-52.2003.403.6002 (2003.60.02.001905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA - EPP

Fls. 111/112 - Tendo em vista a informação da exequente, quanto as providências para o recolhimento da diligência do oficial de justiça, no Juízo Deprecado, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida na f. 102.

0000244-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000244-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008598 - ROBSON CELESTE CANDELORIO) X MARLENE FERREIRA LANGE(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE) X MARLENE FERREIRA LANGE(MS005754 - DILSON FRANCA LANGE)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001607-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS X JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X MICHELE DE ALMEIDA MAGRINI X MARCOS DIAS DE PAULA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0003341-02.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS) X SOUSA & ALENCAR LTDA - ME(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Fls. 137/138: defiro, tendo em vista a renúncia ao prazo para interposição de embargos. Sendo assim, officie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União/transformação em pagamento definitivo, dos valores depositados às fls. 132 e 134, através do sistema BacenJud, com as devidas correções monetárias e juros. Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, que deverá apresentar o valor atualizado do débito remanescente e manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 183/2014-SF02, P/ CEF, ag. 4171 - PAB - Justiça Federal - Dourados/MS. ANEXOS: cópias das planilhas de fls. 132 e 134.

0001127-67.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARINALVA ALVES DE SOUZA

Dê-se ciência ao exequente de que a consulta ao sistema RENAJUD não encontrou veículos a serem penhorados, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

**DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 3541

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União Federal-DNIT em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001540-82.2009.403.6003 (2009.60.03.001540-8) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0000369-56.2010.403.6003 - MARCIA OLIVEIRA LIMA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata - se de ação ordinária proposta por Marcia Oliveira Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Citação da autarquia ré em fls. 129, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 131 verso. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 20 de março de 2014. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursaiá Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Battaglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do

laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000932-50.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001384-60.2010.403.6003 - GENI MARIA DA SILVA BARBOSA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais que acompanham a inicial. Observe-se, contudo, que o desentranhamento daqueles documentos encontra-se condicionado à parte autora apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, fotocópias dos mesmos, as quais deverão permanecer nos autos. Observe-se, contudo, que a procuração a teor do que dispõe o artigo 178 do Provimento 64/2005, não poderá ser desentranhada. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

0000057-46.2011.403.6003 - LUZIA TEIXEIRA MENDES DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000533-84.2011.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Desapense-se o feito 0001672-71.2011.403.6003, remetendo-o ao arquivo. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001104-55.2011.403.6003 - CLESIO ROBERTO DOS SANTOS X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001631-07.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo como recurso de apelação o recurso tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001645-88.2011.403.6003 - NICOLAS DANIEL LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA X INGRID SANARA LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA(MS014314 -

MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001706-46.2011.403.6003 - LELIO CANDIDO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo sido realizada nos autos a perícia médica, sendo esta ato imprescindível para aferição da existência de incapacidade e consequente concessão do benefício pleiteado, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.

0001802-61.2011.403.6003 - JORGE LUIZ DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELENGE ENGENHARIA LTDA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001863-19.2011.403.6003 - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO)

Considerando o transito em julgado da sentença proferida nos autos bem como o depósito dos valores de condenação, vista à parte autora dos documentos acostados aos autos.. PA 0,5 Com a concordância da parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Expeçam-se os alvarás de levantamento, ou, oficie-se a CEF para que proceda a transferência dos valores devidos ao exequente, devendo comunicar o Juízo do levantamento dos valores.Cumpridas as determinações acima e caso não haja outros elementos a serem considerados nos autos, dou por cumprida a obrigação e, determino o arquivamento dos autos.Intimem-se.

0001890-02.2011.403.6003 - JOSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos do autor para desconstituir o ato de concessão que lhe conferiu a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/136.748.392-9), e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2011 - folha 225) e a pagar os valores das prestações vencidas desde então.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (um por cento) ao mês (Lei nº 11.960/2009). Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Os valores recebidos pelo autor em decorrência da aposentadoria anterior, até a data de início do novo benefício, devem ser restituídos com acréscimo de correção monetária, mediante compensação com as diferenças devidas a título da nova aposentadoria. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferenças entre os dois benefícios), limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002035-58.2011.403.6003 - AUREA ORTIZ GODOY DE FREITAS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora

o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000072-78.2012.403.6003 - SIRLENE ELIAS DA SILVA(PR014953 - JOSE ANTONIO ANDRE E PR018020 - LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000099-61.2012.403.6003 - TEREZINHA CANDIDA DA SILVA NOBRE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000278-92.2012.403.6003 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DE ALMEIDA(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000338-65.2012.403.6003 - CLEUZA DIVINA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 174 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 170/171, justificando sua ausência ao exame pericial, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0000391-46.2012.403.6003 - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000489-31.2012.403.6003 - DANIEL MORAIS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000526-58.2012.403.6003 - MARIA LUIZA MILIANO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000668-62.2012.403.6003 - WENCESLAU GOMES GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000716-21.2012.403.6003 - ROSIDETE PEREIRA FOLIS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0000746-56.2012.403.6003 - EDIVANE APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 174 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação

de fls. 174, manifestando-se acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em fls. 169/173.

0001567-60.2012.403.6003 - WANDA LUPATO(SP181271 - SANDRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001606-57.2012.403.6003 - MANOELA DA SILVA DORO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001607-42.2012.403.6003 - MARIA FLORIANA BORGES(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se. Intimem-se.

0001742-54.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 69 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 68/69, justificando sua ausência ao exame pericial, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 do corrente ano, redesigno a audiência do dia 29 de maio para o dia 02 de julho de 2014, mantidos os horários e as deliberações anteriores. Intimem-se.

0000522-84.2013.403.6003 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o

croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0000659-66.2013.403.6003 - TADEU ALVES DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, cumpra-se a determinação de fls. 44/45, citando-se o INSS.Considerando o requerimento de desligamento da perita Dra. Fatima Helena Gaspar Ruas, determino sua substituição pelo Dr. João Miguel Amorim Junior, médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000718-54.2013.403.6003 - ALMIR LALUCCI(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - folha 07).Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000749-74.2013.403.6003 - LUCIANA CRISTINA GARCIA BONILHA(MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MATSUMOTO CORRETORA DE IMOVEIS(MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO E MS011926 - LARISSA MOTA BAEZ DO CARMO) X NEVES E SILVA CONSTRUTORA LTDA X ELZA DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES)

Trata-se de autos já decididos pela incompetência deste Juízo, cujo agravo de instrumento foi improvido, conforme decisão de fls. 281/285.A requerida Elza dos Santos foi representada por defensor indicado por este Juízo, assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela, ante a atuação do defensor nomeado.Solicite-se o pagamento para o advogado Aelx Antonio Ramires dos Santos Fernandes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 251/253, encaminhando-se os autos ao Juízo Estadual.Intimem-se.

0000761-88.2013.403.6003 - VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a habilitação de Zeneide Aparecida de Jesus.Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000887-41.2013.403.6003 - TECNONUTRI - COZINHA INDUSTRIAL LTDA - ME X MARCIO COSTA DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Chamo o feito a ordem.Onde se lê INSS no despacho de fls. 89/90, leia-se CEF.Ante a certidão de fls. 90 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 89/90, trazendo aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000931-60.2013.403.6003 - LUIS ALVES PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 69/74, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O perito nomeado tem toda a formação necessária para a realização do exame pericial.De outro lado não há perito em cardiologia cadastrado no Juízo Federal de Três Lagoas/MS.Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000962-80.2013.403.6003 - JOSE VIEIRA DA SILVA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001291-92.2013.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita.com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0001373-26.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacson Roberto da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase do processo bem como as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 113, depreque-se a realização de perícia médica para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Intimem-se.

0001404-46.2013.403.6003 - ELZA INACIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento do INSS em fls. 89. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos a certidão carcerária atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001509-23.2013.403.6003 - WILSON RODRIGUES DA ROCHA X PAULINA RODRIGUES DA ROCHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Wilson Rodrigues da Rocha em face do INSS por meio da qual postula a acrescimo de 25% em seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido administrativamente em maio/2013, desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez em 01/08/1986, diante da necessidade de assistência permanente de outra pessoa (art. 45 Lei 8.213/91). Não comporta a lide seu julgamento antecipado, pois as provas documentais carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde da questão, motivo pelo qual, entendo ser imprescindível a realização de perícia médica. Determino a produção da prova pericial, nomeando, para tanto, o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini - CRM/MS, médico clínico geral, independentemente de compromisso. O perito deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1) É o(a) autor(a) portador(a) de alguma doença? Qual? (informar o CID). É hereditária, congênita ou adquirida? 2) No caso de ser o(a) autor(a) portador(a) de doença, ela produz reflexo em que sistema? Qual o órgão afetado e o sintoma provocado? Quais foram os elementos utilizados para chegar ao diagnóstico? 3) A doença resulta em incapacidade profissional do(a) autor(a) de exercer qualquer atividade laboral, ou seja, ele (a) é irrecuperável e irreabilitável para qualquer outra atividade? Como chegou à conclusão da resposta da incapacidade definitiva? 4) Em caso de o(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Em que data, ainda que aproximada, surgiu a dependência para a vida independente? Como chegou a esta conclusão? Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 dias após a perícia. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, e ao INSS a apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos. Ainda, fica a parte autora intimada a no mesmo prazo manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001542-13.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacson Roberto da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a manifestação do INSS em sua contestação bem como na quota lançada em fls. 88, extraíram-se as cópias necessárias para verificação. Ante a manifestação de fls. 84 e 89, retifique-se o cadastramento do feito com a exclusão do procurador Jorge Luiz de Mello Dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001544-80.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Lima de Jesus em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 58, bem como a possibilidade do ato ser realizado por meio de precatória, determino que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 53/54, trazendo aos autos o rol de testemunhas a ser ouvido. Após, depreque-se, se necessário. Intimem-se.

0001557-79.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacson Roberto da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de se ver indenizado por eventual dano cometido pela autarquia ré. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, remetam-se os autos ao INSS para especificação de provas. Intimem-se.

0001578-55.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO E MS004279 - ALCIDES JOSE FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural alegado pelo requerente. Designa-se audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2014, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Considerando que as testemunhas arroladas em fls. 11 não residem neste Município, depreque-se sua oitiva para o Juízo Federal de Jacarezinho, responsável pelo Município de Japira, no Estado do Paraná, conforme informação obtida no sítio da Justiça Federal da 4ª Região. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por impossibilidade material, ante o tempo decorrido entre os dias atuais e o período trabalho em atividade que a parte autora considera especial. Intimem-se.

0001682-47.2013.403.6003 - TEREZINHA DE JESUS PIRES DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 do corrente ano, redesigno a audiência do dia 29 de maio para o dia 02 de julho de 2014, mantidos os horários e as deliberações anteriores. Intimem-se.

0001700-68.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTIQUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias. Apresentadas a contestação e a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0001701-53.2013.403.6003 - NADIR TIAGO DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0001793-31.2013.403.6003 - NICOLAU DEL PRETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - folha 20). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001831-43.2013.403.6003 - ELITE DOS SANTOS ZUMBA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 do corrente ano, redesigno a audiência do dia 29 de maio para o dia 02 de julho de 2014, mantidos os horários e as deliberações anteriores. Intimem-se.

0001832-28.2013.403.6003 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Maria dos Santos em face do INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 98, bem como o endereço das testemunhas arroladas em fls. 101/102, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Retifique-se o cadastramento do feito com a exclusão do procurador Jorge Luiz de Mello Dias, nos termos da manifestação de fls. 99/100. Intimem-se.

0001833-13.2013.403.6003 - VIRISSIMO GREGORIO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Virissimo Gregório da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 123, bem como o endereço das testemunhas arroladas em fls. 125/126, depreque-se a oitiva da parte autora e das testemunhas a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Retifique-se o cadastramento do feito com a exclusão do procurador Jorge Luiz de Mello Dias, nos termos da manifestação de fls. 124. Intimem-se.

0001837-50.2013.403.6003 - MARIA JOSE FERNANDES CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria José Fernandes Cavalcante em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 100, bem como o endereço das testemunhas arroladas em fls. 102/103, depreque-se a oitiva da parte autora a Comarca de Aparecida do Taboado/MS e das testemunhas para a Comarca de Paranaíba/MS. Retifique-se o cadastramento do feito com a exclusão do procurador Jorge Luiz de Mello Dias, nos termos da manifestação de fls. 101. Intimem-se.

0001838-35.2013.403.6003 - LEONTINA FAGUNDES DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Leontina Fagundes de Jesus em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 75, bem como a possibilidade do ato ser realizado por meio de precatória, determino que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 70/71, trazendo aos autos o rol de testemunhas a ser ouvido. Após, depreque-se, se necessário. Intimem-se.

0001839-20.2013.403.6003 - MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Aparecida de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 103, bem como a possibilidade do ato ser realizado por meio de precatória, determino que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 98/99, trazendo aos autos o rol de testemunhas a ser ouvido. Após, depreque-se, se necessário. Intimem-se.

0001840-05.2013.403.6003 - OLINDA JOSE SILVA DE CASTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Olinda José Silva de Castro em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Entretanto, tomando-se em conta as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 62, bem como a possibilidade do ato ser realizado por meio de precatória, determino que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 57/58, trazendo aos autos o rol de testemunhas a ser ouvido. Após, depreque-se, se necessário. Intimem-se.

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 do corrente ano, redesigno a audiência do dia 29 de maio para o dia 02 de julho de 2014, mantidos os horários e as deliberações anteriores. Intimem-se.

0001927-58.2013.403.6003 - JAIR GONCALVES MEDEIROS X MARCIA ROLEMBERG PASCHOALIN(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X BRASIL TELECOM S.A.(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002076-54.2013.403.6003 - JOSE CLAUDEMAR VIEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por José Claudemar Vieira em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, determino que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fls. 29/30, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

0002077-39.2013.403.6003 - PEDRO ANTONIO VILERA FEITOSA X ELISMIRE DO PRADO VILERA FEITOSA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Antonio Vieira Feitosa em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, determino que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fls. 16/17, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

0002078-24.2013.403.6003 - AUGUSTA CORREIA DE SOUZA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Augusta Correia de Souza em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à

jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, determino que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fls. 16/17, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

0002079-09.2013.403.6003 - UILIAN FERREIRA DE CASTRO X ANA CLARA FERREIRA CASTRO X JOSE APARECIDO DE CASTRO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Uilian Ferreira de Castro e Ana Clara Ferreira Castro em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, determino que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fls. 22/23, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

0002192-60.2013.403.6003 - JOSE APARECIDO LERO DE PAULA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por José Aparecido Lero de Paula em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase processual, determino que a parte autora dê integral cumprimento a determinação de fls. 26/27, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Intimem-se.

0002224-65.2013.403.6003 - CELMA SOARES FERREIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Celma Soares Ferreira em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase do processo bem como as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 59, depreque-se a realização de perícia médica para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Intimem-se.

0002225-50.2013.403.6003 - VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS

LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Marques de Oliveira em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Observo que a inicial apresenta como endereço da parte autora o Município de Aparecida do Taboado/MS. O INSS não alega exceção de incompetência em sua contestação. Consigne-se que Aparecida do Taboado/MS, apesar de ser sede de comarca, faz parte da competência territorial da Vara Federal de Três Lagoas/MS, nos termos do anexo I do Provimento 191/1999, que determinou a instalação da Subseção Judiciária de Três Lagoas. Assim, não se trata de competência territorial relativa, que se prorroga se não alegada no momento oportuno. Três Lagoas/MS é o foro competente para processamento do feito. A parte autora, mesmo residente em outro Município, optou por intentar a demanda no Juízo Federal de Três Lagoas, conforme se observa pelo endereçamento da inicial, em detrimento do que permite o artigo 109 da Constituição Federal no que tange à jurisdição delegada nos feitos previdenciários. A mera alegação de que a parte não poderá arcar com as despesas de transporte não tem o condão de modificar o foro de tramitação dos autos. Dessa forma, o feito deve permanecer neste Juízo. Considerando a atual fase do processo bem como as dificuldades alegadas na manifestação de fls. 48, depreque-se a realização de perícia médica para a Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Intimem-se.

0002352-85.2013.403.6003 - LUIZ HENRIQUE DE JESUS(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002365-84.2013.403.6003 - BRENO ALESSANDER BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X DEIVID ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA X RUTH DA SILVA BARBOSA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré. Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.

0002438-56.2013.403.6003 - LAVINNYA KETTLYN BATISTA SAMPAIO X ALINE DANIELE BATISTA SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0002443-78.2013.403.6003 - AYL A LETUZA GONCALVES OLIVERIO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) Avoco. Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002444-63.2013.403.6003 - RODRIGO FERREIRA DE CARVALHO(MS016206B - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) Recente decisão proferida pelo Ministro Relator Dr. Benedito Gonçalves no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Em cumprimento à determinação da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002506-06.2013.403.6003 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias. Apresentadas a contestação e a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002512-13.2013.403.6003 - LIVIA GUERRA X KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Razão assiste ao INSS, assim, intime-se a parte autora para que providencie os atos necessários a citação dos filhos menores do instituidor da pensão, em 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda, bem como expeça-se o necessário para efetivação do ato. Intimem-se.

0002539-93.2013.403.6003 - NILSON ALVES DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias. Apresentadas a contestação e a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002541-63.2013.403.6003 - GENIVALDA RIBEIRO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias. Apresentadas a contestação e a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002556-32.2013.403.6003 - CATARINA GAUTO DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias. Apresentadas a contestação e a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002624-79.2013.403.6003 - JOSIMAR DE ARAUJO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pleiteia correção monetária dos saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição - FGTS por meio dos índices INPC, IPCA ou outro que melhor reflita as perdas inflacionárias. Apresentadas a contestação e a réplica, os autos vieram conclusos para sentença. Entretanto, em recente decisão o Ministro Relator Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), estendeu a suspensão de tramitação às ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum - estadual ou federal - incluindo os Juizados Especiais. Nos termos da decisão acima mencionada o sobrestamento dos feitos destina-se à garantia de prestação judicial homogênea, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Portanto, em cumprimento à decisão da Corte Superior, determino o sobrestamento do feito, remetendo-o ao arquivo provisório. Façam os autos conclusos para sentença, quando do retorno à tramitação regular. Intimem-se.

0002680-15.2013.403.6003 - SILMARO MIRANDA DO NASCIMENTO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início, esclareça a parte autora o teor da manifestação de fls. 222. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000165-70.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a análise das cópias juntadas às folhas 22/32, não foi constatado o instituto da litispendência ou coisa julgada; isto porque a parte autora aduz na peça inicial que houve agravamento da doença. Ainda que tenha havido identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, houve modificação dos fatos. Há necessidade, portanto, da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. .PA 0,5 Destarte, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0000169-10.2014.403.6003 - SONIA MARIA BOMFIM DA SIVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000355-33.2014.403.6003 - DIMAS JOSE GOMES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Intimem-se.

0000590-97.2014.403.6003 - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia

encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000642-93.2014.403.6003 - JOSE CARLOS DE LIMA DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000740-78.2014.403.6003 - MARILENE RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o art. 4º da Lei 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folha 49. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0000759-84.2014.403.6003 - MARIA ROSILDA CALDAS DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Edson Batista de Lima, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000792-74.2014.403.6003 - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos,

manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000794-44.2014.403.6003 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0000796-14.2014.403.6003 - RODRIGO DA SILVA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000797-96.2014.403.6003 - LUCIA HELENA DE ARAUJO RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000809-13.2014.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Cite-se e intimem-se

0000884-52.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X IVANILDO FRANCO DE ALBUQUERQUE
Cite-se.

0000885-37.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X RICIERI ANTONIO BERRO
Cite-se.

0000886-22.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X SALVADOR OVELAR FILHO
Cite-se.

0000887-07.2014.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EDSON FELICIO TAVARES
Cite-se.

0000914-87.2014.403.6003 - ELSA BARBOSA SANTOS(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. .PA 0,5 Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000915-72.2014.403.6003 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000926-04.2014.403.6003 - REGINA APARECIDA MIYAMOTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000927-86.2014.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Iraci de Souza Feleti, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício

previdenciário de pensão por morte. Ocorre que não consta nos autos a decisão da autarquia com o respectivo indeferimento alegado pela parte autora. Por oportuno, cumpre asseverar que a juntada aos autos dos documentos de fls. 13/15, não tem o condão de suprir a necessária comprovação nos autos do requerimento administrativo com as respectivas razões do indeferimento. Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove nos autos a decisão da autarquia com o eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 07. Intimem-se.

0000933-93.2014.403.6003 - SERGIO AMBROSIO TORMENA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais cabíveis, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos.

0000946-92.2014.403.6003 - JOSELI RITA PIRES MARIANO(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000948-62.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA AMARAL(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17. Intime-se. Cite-se.

0000949-47.2014.403.6003 - CICERA MARIA DA CONCEICAO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que traga instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

0000950-32.2014.403.6003 - DARILENE DE SOUZA ANTUNES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 18. Intime-se. Cite-se.

0000953-84.2014.403.6003 - HIRADE & HIRADE LTDA X MARCIO SEIGI HIRADE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora pra que recolha as custas processuais, bem como para que traga aos autos cópia do contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. Após regularizado o feito, citem-se os réus. Intimem-se.

0000955-54.2014.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000956-39.2014.403.6003 - APARECIDO BARDA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0000988-44.2014.403.6003 - EVERTON MATOSO FARIA(PR068413 - RONYE JUVENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000990-14.2014.403.6003 - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000991-96.2014.403.6003 - MARIA HELENA FREIRE SERAFIM(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 10/22. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000992-81.2014.403.6003 - VALDECI OLIVEIRA DE ANDRADE(SP137269 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 11/41. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Ademais, o documento de fls. 14 data de 2009, tendo decorrido tempo suficiente para que tenha havido alterações da situação fática do requerente. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a

obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se).Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida.Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando a indicação apontada no termo de fls. 41, solicitem-se as cópias necessárias para verificação.Intime-se a parte autora.

0000993-66.2014.403.6003 - ADOROALDO GONCALVES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0000995-36.2014.403.6003 - ADEILDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, nos seguintes termos:Beneficiário: Adeildo Correa SerraCPF: 582.494.191-20Benefício: auxílio-doençaDIB: 26.03.2014 (data do requerimento administrativo-fl. 51)RMI: a calcular.Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cite-se o INSS.Intimem-se.

0000996-21.2014.403.6003 - DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prévia análise da petição inicial, verifica-se que na

qualificação do autor consta como sendo ele técnico em informática, alegando, em síntese, sofrer de forte depressão, que fora evoluindo até o ponto de atacar a sua sanidade mental. Já o item 3.3 da inicial, refere-se à autora, e mais à frente ...a requerente sempre laborou em atividades braçais (doméstica, lavadeira, p. ex.) e no item IV cita como estando prevista a alta programada para o dia 03.03.2014 (fl. 07), sendo que no documento juntado à folha 22 verifica-se que a alta programada estava prevista para o dia 27.02.2014, sendo requerente Dennis Modesto de Azambuja. No item 4.7 diz que ...a beneficiária encontra-se acometida por fortes dores, todas detalhadamente demonstradas em laudo médico apresentado pela mesma, seguido dos exames médicos realizados. Quanto aos documentos que foram trazidos com a inicial referem-se à Dennis Modesto de Azambuja e todos os exames, receitas e atestados médicos são também de Dennis e referem-se ao CID 10 F20.0 (esquizofrenia paranóide). Desse modo, confiro à parte autora prazo de 10 dias para promover os esclarecimentos necessários dos fatos descritos na petição inicial, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão, emendando-a se assim entender. Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0001022-19.2014.403.6003 - JOAO MARTINS DE ARAUJO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001023-04.2014.403.6003 - ADRIANA DE ARAUJO SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001024-86.2014.403.6003 - GENI CANDIDA GONCALVES LUCAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. Ibsen Arsioli Pinho, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0001025-71.2014.403.6003 - JORCI JOSE DE LIMA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001028-26.2014.403.6003 - ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito.Tendo em vista a declaração de fls. 09 verso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001082-89.2014.403.6003 - JUAREZ MENDES DO AMARAL(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0001091-51.2014.403.6003 - ISRAEL ELIAS DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 56, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Cite-se. Intimem-se.

0001116-64.2014.403.6003 - MARIA APARECIDA LEITE CAVALCANTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 27.Retornem-se os autos ao SEDI para ratificar o nome da autora devendo constar Maria Socorro da Silva Araújo.Intime-se.Cite-se.

0001139-10.2014.403.6003 - FABIANA REGINA PENHALVER MALMOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se. Cite-se.

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se.

0001160-83.2014.403.6003 - SEBASTIAO NUNES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Defiro a prioridade na tramitação do feito.Solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção apontada no termo de fls. 39. Intimem-se.

0001179-89.2014.403.6003 - NADIR DE SOUZA ALVES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos às fls. 12/24.Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior:A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações.O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...)A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a

concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 13 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

0001180-74.2014.403.6003 - SEVERINO FERNANDO DE MOURA (MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 09/18. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Dentre os documentos juntados pela parte autora, consta fotocópia de resultado de requerimento do benefício pleiteado datado de 16/07/2010, entretanto não há comprovação de requerimento administrativo recente. Considerando o lapso temporal e uma possível mudança fática na realidade do requerente entendo necessária a instrução do feito com requerimento administrativo atualizado, visto que, ao menos por ora, não há que se falar em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária,

conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora.

CARTA PRECATORIA

0000652-40.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE ARACATUBA - SP X FABIANO HONORIO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 do corrente ano, redesigno a audiência do dia 29 de maio para o dia 02 de julho de 2014, mantidos os horários e as deliberações anteriores. Intimem-se.

0000730-34.2014.403.6003 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ITAJAI - SC - SJSC X LEVI DE OLIVEIRA(SP284549 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Considerando a realização de Inspeção Geral Ordinária no período de 26 a 30 de maio de 2014 do corrente ano, redesigno a audiência do dia 29 de maio para o dia 02 de julho de 2014, mantidos os horários e as deliberações anteriores. Intimem-se.

Expediente Nº 3555

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000860-15.2000.403.6003 (2000.60.03.000860-7) - MARIA DE FATIMA VILHENA DE SOUSA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X ANTONIO FERNANDES ORSI(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X AGROPASTORIL TRES AMIGOS LTDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos, para o fim de excluir os executados Antônio Fernando Orsi e Maria de Fátima Vilhena de Souza do polo passivo da Execução Fiscal Nº 0000694-80.2000.403.6003, julgando extinto o processo executivo em relação a eles, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, c.c. 3º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil. Persistindo a pretensão executória contra a pessoa jurídica Agropastoril Três Amigos Ltda, em relação à qual este julgado não a beneficia, declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Considerando a possibilidade de interposição de recurso, traslade-se para estes autos, mediante extração de cópias, os documentos de folhas 04/05, 52, 64; 85/89; 304/308; 326; 349/350; 353/355. Sem prejuízo dessa providência, junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo de Execução nº 0000694-80.2000.403.6003.P.R.I.

0001032-34.2012.403.6003 (2000.60.03.000694-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-80.2000.403.6003 (2000.60.03.000694-5)) JOSE RICARDO SOARES MOREIRA(RJ010715 - SERGIO AUGUSTO MALTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos, para o fim de excluir os executados Ana Lúcia Soares Moreira, Rosângela Soares Moreira e José Ricardo Soares Moreira do polo passivo da Execução Fiscal Nº 0000694-80.2000.403.6003, julgando extinto o processo executivo em relação a eles, nos termos do que dispõe o artigo 267, incisos IV e VI, c.c. 3º do mesmo artigo, todos do Código de Processo Civil. Persistindo a pretensão executória contra a pessoa jurídica Agropastoril Três Amigos Ltda, em relação à qual este julgado não a beneficia, declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Considerando a possibilidade de interposição de recurso, traslade-se para estes autos, mediante extração de cópias, os documentos de folhas 04/05, 85/89; 275/276; 285; 349/350 e 353/355. Sem prejuízo dessa providência, junte-se cópia desta decisão aos autos do Processo de Execução Nº 0000694-80.2000.403.6003.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001306-95.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X HERIKA MAYSIA MARIANA LIMA

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para que o dispositivo da sentença fique assim redigido: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, eis que inexistente o instrumento de procuração judicial. P. R. I.

Expediente Nº 3556

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002428-12.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-98.2013.403.6003) GAMA JALES VEICULOS LTDA X ELCY MODESTO DA SILVA CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X JUSTICA PUBLICA

Diante do exposto, indefiro o pedido. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6382

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000408-11.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-21.2014.403.6004) STR SERVICOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(MG127512 - HUMBERTO PEDRO DA SILVA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição formulado por STR SERVIÇOS DE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA., visando à liberação do veículo Caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, placa HAE-3740, chassi SATA1NFH01X045171, ano 2001/2001, cor branca, apreendido em poder de Cleiton Martins Clemente (f. 2/14). O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito (f. 122/123). Atendendo à determinação judicial de f. 124, o Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá encaminhou a este Juízo cópia do certificado de registro de licenciamento de veículo - CRLV, devidamente atualizado, referente ao veículo cuja restituição se pleiteia (f. 127-130). É a síntese do necessário. DECIDO. Pelos documentos trazidos aos autos pela postulante e, sobretudo, pela cópia coligida à f. 130, verifica-se que não mais restam dúvidas sobre a propriedade do veículo Caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, placa HAE-3740, chassi SATA1NFH01X045171, ano 2001/2001, cor branca. Com efeito, a cópia do certificado registro de licenciamento de veículo - CRLV coligida à f. 130, referente ao exercício de 2013, comprova que o veículo retro encontra-se registrado em nome da requerente. Por outro lado, o contrato social acostado à f. 17-27 prevê, como administrador da sociedade empresária, ALVANDE FILHO DE JESUS NOGUEIRA, pessoa quem outorgou a procuração de f. 15. Resta, pois, suficientemente demonstrada a propriedade do veículo. Dessa forma, porque ausente interesse processual na manutenção da apreensão do veículo (art. 118, CPP); porque o caminhão apreendido, dada a natureza do crime de descaminho e as circunstâncias em que, supostamente, ocorreu o ilícito, não está sujeito à pena de perdimento (art. 91, inciso II, CP) - nos termos delineados na decisão de f. 124, aos quais, por motivo de concisão, me reporto neste momento -; e porque comprovada a contento a propriedade do bem pela requerente (art. 120, CPP), impõe-se, in casu, o deferimento da restituição pretendida, exceto se por outro motivo estiver o bem apreendido. Em outras palavras, a presente decisão limita-se, tão somente, à esfera penal, não determinando a sorte do bem nas searas administrativa ou cível (princípio da independência das instâncias). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido

formulado à f. 2-14, para o fim de determinar à autoridade policial que efetive a restituição, à requerente, do veículo Caminhão Baú, modelo IMP/IVECO FIAT E 160E21, placa HAE-3740, chassi SATA1NFH01X045171, ano 2001/2001, cor branca - apreendido nos autos de IPL n. 0098/2014 (feito distribuído judicialmente sob o n. 0000278-21.2014.403.6004) -, acompanhado da respectiva documentação, salvo se estiver o bem apreendido em sede administrativa ou cível. Expeça-se ofício à autoridade policial para imediato cumprimento desta decisão. O presente decisum não prejudica a continuidade das investigações nos autos principais nem, tampouco, determina seu veredito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual, à míngua, ainda, de pedido expresso nesse sentido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CRIMES AMBIENTAIS

0000539-59.2009.403.6004 (2009.60.04.000539-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GILBERTINHO CASIMIRO DO NASCIMENTO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal - MPF, em 22.01.2010, ofereceu denúncia em desfavor de GILBERTINHO CASIMIRO DO NASCIMENTO pela prática dos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal - CP- (f. 54/59). Determinada a juntada de certidões em nome do acusado (f. 60). Manifestação do MPF requerendo a juntada de certidões de antecedentes em nome do acusado e designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo (f. 64/66). Designada a audiência requerida (f. 68) e juntadas as certidões de antecedentes (f. 83 e 85). Determinada a expedição de ofício à colônia de Pescadores de Ladário, em audiência realizada aos 05.12.2012 (f. 91). Juntada resposta ao ofício supra e documentos (f. 96/98). Juntadas novas certidões de antecedentes em nome do acusado e designada audiência (f. 101 e 102/103). Em audiência realizada na data de 22.04.2014, determinou-se a expedição de ofício à SPU e redesignou-se a data para a audiência. Outrossim, ante manifestação do MPF, determinou-se a conclusão dos autos para análise da prescrição em relação a uma das imputações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Por primeiro, para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que os delitos em questão são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação às edificações construídas pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que elas foram concluídas. In casu, ante a falta de informação acerca da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização, qual seja, 20.10.2008. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação

do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA). Quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Com relação ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que a denúncia não foi recebida até o momento, e que a fiscalização se deu na data de 20.10.2008 (f. 06), tomada esta como termo inicial da prescrição, como acima exposto, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 19.10.2010, com relação ao tipo previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, e aos 19.10.12, quanto ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Gilbertinho Casimiro do Nascimento, quanto aos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, o que o faço com fulcro nos artigos 107, incisos IV, 1ª figura, e 109, incisos V e VI (antiga redação), ambos do Código Penal. Arbitro os honorários da defensora dativa, Drª Marta Cristiane Galeano de Oliveira - OAB/MS 7233-B (f. 91), no valor mínimo da tabela. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para a data de 23.07.2014 (f. 109). Desnecessária a expedição de ofício à SPU, nos moldes determinados em audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6387

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000575-62.2013.403.6004 - ADILSON DAVILA DOS SANTOS (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da perícia médica, a ser realizada no dia 08/05/2014, às 07:30 horas, na Clínica VITA, com endereço na Rua Colombo, nº 1.419, centro, em Corumbá-MS, conforme determinado no r. despacho de fls. 62/63.

Expediente Nº 6388

ACAO CIVIL PUBLICA

0001236-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES X RAMON AREVOLO FILHO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA X DENER ALVES DA CRUZ X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ORESTES LUIZ FRANCO X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ X HELENO CLAUDINO GUIMARAES X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA X IVO CURVO DE BARROS (MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Constato que o pedido de fls. 210/213 foi realizada sem o necessário instrumento do mandato. Assim, intime-se a parte ré, Sr. Orestes Luiz Franco, por publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a referida procuração. Sem prejuízo, do acima exposto, remetam-se os autos ao MPF em cumprimento à decisão anterior. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6389

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001073-61.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO DE MOURA DIAS (MS013478 -

MAAROUF FAHD MAAROUF)

Verifico que foi devolvida a Carta Precatória contendo o depoimento das testemunhas FABIO BARBOSA MARDINI e MAICON RICARDO LUCHESE. Deste forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/06/2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, à Rua XV de Novembro 120, Centro, Corumbá/MS. Cópia deste despacho servirá de :MANDADO 296/2014 SC - intimando o réu THIAGO DE MOURA DIAS, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. OFÍCIO 365/2014 SC - Ao 6º Batalhão de Polícia Militar solicitando a escolta do preso THIAGO DE MOURA DIAS, recolhido no Presídio Masculino de Corumbá/MS, para a audiência do dia 11/06/2014 às 15:00 horas. OFÍCIO 366/2014 SC - Ao Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que coloque o preso THIAGO DE MOURA DIAS à disposição deste Juízo, para a audiência do dia 11/06/2014 às 15:00 horas. Intime-se. Publique-se

Expediente Nº 6390

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000439-31.2014.403.6004 - ITAMAR TACEO GONCALVES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, o que inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo do benefício assistencial. Ressalto que não se exige o esgotamento da via administrativa. Todavia, é preciso que fique ao menos caracterizado que INSS ofereceu qualquer resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. O artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do interessado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastará para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo do benefício e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6391

EXECUCAO FISCAL

0000171-65.2000.403.6004 (2000.60.04.000171-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X JOAO BATISTA DE SA X SOLANGE ALBUQUERQUE DE SA X ALBUQUERQUE E SA LTDA

Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial (f. 02). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 238). É o relatório necessário. D E C I D O. Face à informação trazida, pelo próprio titular do crédito postulado, de que o débito já foi satisfeito, sendo créditos n. 556743407, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT. *PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6180

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, parecer do assistente técnico da União de fls. 176/179 e laudo médico pericial de fls. 180/187.2. Após, dê-se vista dos autos à União para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo médico pericial supracitado.

0003068-77.2011.403.6005 - GERALDA ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDA ESPINDOLA qualificada nos autos, ajuizou Ação de Procedimento Ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando obter concessão de Auxílio-doença previdenciário com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Às fls. 98/100, a Ré apresenta proposta de acordo para implantação de aposentadoria por invalidez. Às fls. 106, a Autor(a) manifesta sua concordância com a proposta. Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pelo INSS às fls. 98/100 e com a concordância do(a) Autor(a) às fls. 106, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício, no prazo de 15 dias, bem como apresentar os cálculos das parcelas atrasadas nos termos do acordo às fls. 98/100 para fins de RPV. Com a vinda dos cálculos expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0001470-54.2012.403.6005 - LUCIA LADEIA COSTA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, a contradição verificada entre a resposta do quesito 3, do INSS (fl.69, Laudo Pericial) e àquela dada ao quesito 3.11 (fl. 72, formulário de perícia ortopédica). Intimem-se. Cumpra-se.

0000460-38.2013.403.6005 - LEANDRINA BAPTISTA DE MELLO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos da Portaria nº 0429725, de 08/04/2014, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e laudo médico pericial. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial.

0002471-40.2013.403.6005 - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 2. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 7. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 8. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 9. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 10. O periciando exercia atividade laborativa específica? 11. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 12. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 13. O periciando está habilitado

para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. 2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. b) Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002495-68.2013.403.6005 - JORGE BARBOZA (MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da

apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.

2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos

que levaram a tal conclusão.b) Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002541-57.2013.403.6005 - MARIA MARTA GOMES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas

etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.b) Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0002582-24.2013.403.6005 - ALEXANDRE GONZALEZ LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 13 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a

assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.11. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.12. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

000027-97.2014.403.6005 - ALICE DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.b) Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Após o laudo,

remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000182-03.2014.403.6005 - ANDRE GAMARRA FILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 8 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. 2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi

construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.b) Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000234-96.2014.403.6005 - MARIA MADALENA CAMARGO LOURENCO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA MADALENA CAMARGO LOURENÇO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Narra a inicial que a autora é portadora de osteoartrose interfacetária difusa, com hipertrofia articular à direita, o que a impede de exercer atividade laborativa. Aduz que a família da autora não possui situação financeira suficiente para ajudá-la no seu sustento. Afirma ainda que a autora requereu o benefício, administrativamente, porém teve seu pedido indeferido, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Decido.Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011,em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social.Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social.Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de maio de 2014, às 08h:00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria.Defiro os quesitos de fls. 07. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculto às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC.Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garante a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso

o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Cite-se na forma da lei. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.

0000288-62.2014.403.6005 - FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, em trâmite pelo procedimento ordinário, movida por

FABRICIO ANDRE GONZALEZ DE BARROS, qualificados na inicial, em face da União, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo HAIMA 7, cor preta, ano 2012, placa POR 595, chassi LH16CHAL4CH042508, matrícula paraguaia BLL 735, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal e encaminhado a receita federal, por ter entrado no Brasil sem procedimento de importação ou controle aduaneiro. Sustenta o autor que em 20/05/2013 o veículo foi apreendido pela polícia rodoviária federal por ter adentrado no Brasil sem que sua importação estivesse devidamente regularizada. Afirma que é proprietário do veículo em questão e que reside no Paraguay desde 2002. Declara que se formou em medicina naquele país e exerce a profissão de médico na cidade de Pedro Juan Caballero. Argumenta que o proprietário de veículo estrangeiro tem direito à livre locomoção no território brasileiro, desde que seja ele domiciliado no país de procedência do bem. Pleiteia a restituição do bem apreendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 15/98. 2. Decido. O documento de fl. 47 comprova ser o requerente proprietário do bem em questão. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela em sua totalidade, pois caso ocorra a posterior revogação da liberação do bem, pode ser impossível sua retomada, por essa razão DEFIRO EM PARTE o pedido, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. 4. Cite-se a ré para que, querendo, ofereça contestação. 5. Em seguida, abra-se vista à requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. 6. Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. 7. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0000393-39.2014.403.6005 - PAULO DIAS LOBATO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos incisos III e IV, do art. 282 e no art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

0000403-83.2014.403.6005 - EUGENIO RODRIGUES OCAMPOS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por EUGÊNIO RODRIGUES OCAMPOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que o autor é portador da CID 10 - G 40.0, qual seja, Epilepsia e síndromes epiléticas idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial) com crises de início focal, doença neuropática crônica, incontrolável (fl. 03), o que o impede de exercer suas atividades laborais habituais. Aduz que o autor reside com sua família (esposa e mais 04 filhos), contando com a ajuda de amigos e familiares para o prover o seu sustento. Afirma ainda que o autor requereu o benefício, administrativamente, porém teve seu pedido indeferido, sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício ao autor é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que

deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de maio de 2014, às 08h:00m, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 14/15. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelo INSS e faculta às partes, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guardam, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte,

vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Cite-se na forma da lei. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.

0000500-83.2014.403.6005 - EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por EUNICE TEREZINHA MACHADO DUTRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora está incapacitada para o trabalho e, por esta razão, requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que ela não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo (fl. 03). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de maio de 2014, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Defiro os quesitos de fls. 07. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000533-73.2014.403.6005 - MARIA FERREIRA MARTINS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por MARIA FERREIRA MARTINS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior. Narra a inicial que a autora é portadora de dor crônica no joelho direito, o que a impede de exercer atividade laborativa, dependendo da ajuda de familiares e amigos para sobreviver. Afirma também que a autora requereu o referido benefício no INSS, porém teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que ela não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do

mesmo dispositivo. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em tela, para conceder referido benefício à autora é necessário que seja comprovada a existência de deficiência, bem como a sua condição de miserabilidade, o que somente pode ser demonstrado por meio de exame médico pericial e realização de estudo social. Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial e o estudo social são indispensáveis para ambas as partes, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA para que seja realizado o exame pericial e o estudo social. Nomeio, como perito médico, o Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 14 de maio de 2014, às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em

caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia. Intime-se o perito, acerca da data e local da perícia. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000589-09.2014.403.6005 - SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 13 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica do autor e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil,

idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.11. Requisite-se cópia integral do processo administrativo do autor.12. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

0000638-50.2014.403.6005 - FERNANDA GRECO X MARIA INEZ GRECO DE MORAES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 14.05.2014, às 13 horas. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade

temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?A autora deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.3. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilde Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Também sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões:1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução).2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS.3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios;4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço);4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício.5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc);6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.10. Descrever detalhadamente:10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a);10.2. O material com que foi construída;10.3. Seu estado de conservação;10.4. Número de cômodos e móveis que a guarnecem, bem como seu estado de conservação;10.5. Se a residência possui telefone;10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a).12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio.13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão.4. Arbitro os honorários periciais, do médico e da assistente social, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação.11. Requisite-se cópia

integral do processo administrativo do autor.12. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

1. Defiro o item 3 do pedido da FUNASA de fls. 77/78, somente com relação à Jandira Venancio da Silva, uma vez que ela está recebendo a pensão, ora pleiteada. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo do presente feito, para incluir Jandira Venancio da Silva, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.2. Diante do deferimento do pedido supracitado, retire-se o presente da pauta de audiências.

0001441-67.2013.403.6005 - ANTONIO JOSE DE SOUSA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição de fl. 34/35, como emenda a inicial 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por ANTONIO JOSE DE SOUSA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que o autor já completou 60 (sessenta) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o autor requereu o referido benefício, administrativamente, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2014, às 15h20, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos para citação e intimação do INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor.

0002558-93.2013.403.6005 - DANIELA DA SILVA LIMA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por DANIELA DA SILVA LIMA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Narra a inicial que autora não recebe nenhum benefício da previdência social e que é dependente de seu companheiro Edelson Arrais Silva, que se encontra recolhido na Unidade Penal da Comarca de Ponta Porã/MS desde 18/07/2013. Aduz que Edelson é segurado da previdência social e que ele recolheu devidamente contribuição previdenciária até março de 2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca (fumus boni juris), e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recluso que for recolhido à prisão e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, e será devido nas mesmas condições da pensão por morte. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que o recluso está impedido de exercer atividade que garanta a subsistência de sua família (dependentes). O benefício de auxílio-reclusão encontra-se, atualmente, previsto no artigo 201, IV da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. Complementando o inciso IV, determinou o artigo 13 da aludida EC 20/98: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo

obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Nos termos da Portaria nº 05, de 10 de janeiro de 2013, expedida pelo INSS, ao tempo da prisão do segurado, os dependentes cuja renda bruta mensal seja igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) têm direito ao recebimento de auxílio-reclusão. À luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, não a do segurado, que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No caso dos autos, a qualidade de dependente da autora, em relação ao segurado recluso, não vem cabalmente demonstrada nos autos, uma vez que para comprovar que convive em união estável com ele, somente juntou as certidões de nascimento de suas filhas Camilly Vitoria Arrais Lima Silva e Yasmin Kemeli Arrais Lima Silva, lavradas, respectivamente, em 03/11/2009 e 13/12/2011 (fls. 33/34). Agregue-se que não resta comprovado que a renda bruta mensal da autora é inferior ao estabelecido na Portaria supramencionada, havendo a necessidade de realização de estudo social. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA formulado nos autos. Determino a realização de estudo social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial, na pessoa da assistente social, DEBORA SILVA MONTANIA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. Falcuto às partes a apresentação de quesitos pelas partes e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 421 do CPC). Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá a assistente social responder às seguintes questões: 1. Qualificação pessoal do(a) periciando(a) (nome, estado civil, idade, endereço completo, grau de instrução). 2. O(a) periciando(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, filiação, data de nascimento, estado civil, grau de instrução e parentesco de todos os residentes no local, informando, ainda, número do CPF, RG e CTPS. 3. O(a) periciando(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte, vale-alimentação ou cesta básica? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). 4. As pessoas que residem com o(a) periciando(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 4.1. A natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, informando se recebe vale-transporte, vale-alimentação, cesta básica ou quaisquer outros benefícios; 4.2. Se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); em caso positivo, indicar, se possível, dados dos empregadores (se pessoa jurídica, o nome da empresa, o nº do CNPJ e endereço; se pessoa física, nome, CPF e endereço); 4.3. Se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e informar o número do benefício. 5. O(a) periciando(a) já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial ou recebe algum outro rendimento (por ex., auxílio-gás, renda-mínima, bolsa-escola)? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) periciando(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 6.1. Quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc); 6.2. Em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); 6.3. Se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) periciando(a) possui parentes em grau próximo (por ex. pais, filhos, irmãos, avós, netos, noras, genros) que não vivam sob o mesmo teto? Em caso positivo, qualificá-los (nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência, número de CPF e RG) indagando se prestam algum auxílio ao autor, indicando em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 8. O(a) periciando(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? 9. A residência em que mora o(a) O(a) periciando(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 10. Descrever detalhadamente: 10.1. A residência onde mora o(a) periciando(a); 10.2. O material com que foi construída; 10.3. Seu estado de conservação; 10.4. Número de cômodos e móveis que a guardam, bem como seu estado de conservação; 10.5. Se a residência possui telefone; 10.6. Se o(a) periciando(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 11. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns da residência e os pessoais do(a) periciando(a). 12. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção ou auxílio. 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Sem considerar o aspecto da renda familiar, há estado de pobreza ou de

miserabilidade? Descrever os sinais objetivos que levaram a tal conclusão. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Intime-se pessoalmente a assistente social de sua nomeação. Cite-se na forma da lei. Requisite-se cópia integral do processo administrativo da autora. Cumpra-se.

000059-05.2014.403.6005 - ANTONIO VEIGA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Trata-se de ação em trâmite pelo rito sumário proposta por ANTONIO VEIGA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Narra a inicial que o autor já completou 61 (sessenta e um) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Aduz, ainda, que o autor requereu o referido benefício, administrativamente, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de não ter comprovado efetivo exercício de atividade rural. É o relatório. Decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Em que pese a argumentação expendida na petição inicial e a ampla documentação juntada, em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, no caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a necessidade de oitiva de testemunhas. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2014, às 16h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas na inicial. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001041-97.2006.403.6005 (2006.60.05.001041-5) - ZULBERMAR AMARO VIEIRA WIDER(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO E MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZULBERMAR AMARO VIEIRA WIDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 163/164 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 167 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001651-94.2008.403.6005 (2008.60.05.001651-7) - FRANCISCA GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 154 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005475-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005475-4) - SEBASTIAO CHIMENEZ(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO CHIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 146/147 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 150 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001421-81.2010.403.6005 - SALVADOR ANTUNES MULINA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADOR ANTUNES MULINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 131 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002643-50.2011.403.6005 - EINEI DOS SANTOS MATOSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EINEI DOS SANTOS MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 116/117 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de à fl. 120 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002686-84.2011.403.6005 - TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA APARECIDA VALENSUELA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142/143 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003305-14.2011.403.6005 - VERGILINO SIQUEIRA DA ROCHA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 122/123 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 126 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001684-45.2012.403.6005 - JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X ONOFRA ALVES DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X ONOFRA ALVES DE MATOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PEDRO ALVES DE MATTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 104/105 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 108 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001688-82.2012.403.6005 - MARIA FERNANDES GOUVEIA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERNANDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107/108 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora conforme informação de fl. 111 JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000272-45.2013.403.6005 - ROSILDA BRUNI NUNES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSILDA BRUNI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 58/59 e

em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2459

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000386-81.2013.403.6005 - ANTONIO MARCOS TAVARES DE MENEZES(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo Car/Caminhão/C. aberta, diesel, modelo VW 23.210, ano/modelo 2002/2002, cor branca, placas MCP 0729, renavan 793180090, chassi 9BW1K82T82R222858. Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) em virtude da singeleza da causa e do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002307-75.2013.403.6005 - JOSE MARCOS MARIA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não foi juntado aos autos documento que informe a natureza e o valor das mercadorias apreendidas com o autor, tampouco foi juntada cópia do procedimento administrativo (que possa conduzir à aplicação da pena de perdimento do veículo descrito na peça vestibular). Intime-se a ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente tais documentos e para que justifique a relevância do depoimento pessoal do autor. Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento de fl. 43.

0000371-78.2014.403.6005 - ANTONIO PAES SOUZA(MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

Defiro, de início, a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda e determino a exclusão do Delegado da Receita Federal em Ponta Porã/MS - dada a sua ilegitimidade para ser parte neste processo. No que tange à concessão da liminar, noto que os documentos de fls. 33/35 comprovam que, de fato, o autor é proprietário do bem apreendido. Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Silvio Hector Cristaldo Godoy (fls. 50/52). Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor, no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda. Cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002308-60.2013.403.6005 - CLEUNICE MARTINS CARVALHO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora

para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome da impetrante (Cleudence Martins Carvalho). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000417-76.2014.403.6002 - VALDEMAR GOBATTO X JORGE ROQUE SA LANZARINI(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS007347E - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORA/MS

Em face do exposto, indefiro a inicial, no que tange aos pedidos de restituição dos veículos i) SEMI-REBOQUE RANDON SR CA, placas BWM-8258, chassi n. 9BVN2B5C0SE649272 e ii) SEMI-REBOQUE RANDON SR GR TR, placas BWQ-6483, chassi 9ADG12430RM105186, cor vermelha, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, sem prejuízo do prosseguimento do feito em relação aos veículos i) CAVALO TRATOR VOLVO NL12 360, modelo/ano 1995, placas BYE-9180, cor branca, chassi n.º 9BVN2B5C0SE649272 e ii) CAVALO TRATOR VOLVO NL12 340, modelo ano 1991, placas JYN-1593, cor branca, chassi 9BVN2B2AOME628232. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000456-64.2014.403.6005 - FERNANDO SAKAKI KIMURA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Preliminarmente, intime-se o impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de seu patrono, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000580-47.2014.403.6005 - SAMUEL DUTRA MARTINS(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Preliminarmente, intime-se a impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de sua patrona, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000583-02.2014.403.6005 - ANA ALICE ALVES AGUIRRE(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X MINISTRO DA SAUDE

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-84.2014.403.6005 - ANA PAULA SCHISLER(MS017314 - RODRIGO RENAN DE SOUZA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X MINISTRO DA SAUDE

Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrante. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000605-60.2014.403.6005 - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Preliminarmente, intime-se a impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de sua patrona, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000623-81.2014.403.6005 - DIEGO CEZAR VIEIRA - ME(MS015490 - FELIPE NAVARROS AYALA E MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

Intime-se o impetrante para complementar as custas, uma vez que, conforme a certidão de fl. 136, só foram recolhidas 50% das custas. Intime-se.

0000645-42.2014.403.6005 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG137588 - OZEIAS TEIXEIRA DE PAULO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Preliminarmente, intime-se a impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de seu patrono, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL

0000188-44.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X DANIEL ANGER DE CAMARGO(SP307258 - DENIS DE DOMENICIS E SP229285 - ROGERIO REPISO CAMPANHOLO)

Processo n.º 0000188-44.2013.403.6005 Natureza: Ação Penal Pública Incondicionada Autor: Ministério Público Federal Acusado: Daniel Anger de Carvalho 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MSENTENÇADANIEL ANGER DE CARVALHO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal e do artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90. Eis os fatos delituosos versados na exordial: Em 01 de fevereiro de 2013, por volta das 14h, no Posto Capey, situado no Km 68 da rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram um ônibus da empresa Viação Expresso Queiroz, que fazia o itinerário Ponta Porã/Campo Grande. No interior do coletivo, os policiais procederam a entrevistas com os passageiros, entre eles o denunciado, ocupante da poltrona nº 31, que inicialmente se apresentou aos policiais como CARLOS DANIEL ANGELO, inclusive apresentando-lhes documento de identidade em nome da citada pessoa (RG nº 5879098 SSP/GO fl.57). O documento de identificação apresentado aos policiais pelo denunciado gerou suspeitas quanto à sua autenticidade, uma vez que a fotografia do portador estava visivelmente descolada do campo a ela destinada e solta dentro do invólucro de plástico que envolvia a pretensa cédula de identidade. Por tal motivo, os policiais entrevistaram o menor Allan Patrick Pessoa de Camargo, que viajava na companhia do denunciado. Inicialmente Allan disse aos policiais que era o sobrinho do denunciado e que este se chamava CARLOS DANIEL ANGELO. Posteriormente, no entanto, Allan acabou por revelar que, na verdade, o denunciado era seu pai e seu verdadeiro nome seria DANIEL ANGER DE CAMARGO. Conhecida a verdadeira identidade do denunciado, ele admitiu aos policiais que o documento de identidade que apresentou era falso e foi por ele adquirido na região fronteira de Foz do Iguaçu/PR, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Confessou, outrossim, que estava usando documento falso para ocultar seu histórico de antecedentes criminais, uma vez que é foragido da Justiça do Estado do Paraná, onde possui mandado de prisão expedido em seu desfavor. Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o denunciado DANIEL reafirmou o que já havia dito aos policiais que efetuaram a sua prisão em flagrante. Acrescentou, ainda, que, no momento da abordagem, instruiu seu filho Allan Patrick a dizer aos policiais que o nome dele seria CARLOS DANIEL ANGELO e não DANIEL ANGER. No mesmo sentido foram as declarações do menor Allan Patrick: Que no caminho o ônibus em que viajava foi parado pela PRF; Que neste momento, seu pai pediu ao declarante que informasse aos policiais que o nome dele era Carlos Daniel e que ele era seu tio [...] (f.06). O laudo pericial de f.50/56 atestou a falsidade material do documento de identidade apresentado pelo denunciado: [...] A falsificação se deu com a utilização de papel comercial como suporte, imprimindo-se os dados fixos em ofsete e os dados variáveis com tecnologia computadorizada, em jato de tinta (f.55). Portanto, conforme acima narrado, no dia 01/02/2013, no Posto Capey, situado no Km 68 da rodovia BR-463, neste município de Ponta Porã/MS, o ora denunciado DANIEL ANGER DE CAMARGO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, fez uso perante Policiais Rodoviários Federais do RG nº 5879098 DGPC-GO, documento de natureza público materialmente falso. Outrossim, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado corrompeu ou facilitou a corrupção do menor Allan Patrick Pessoa de Camargo, induzindo-o a praticar a infração penal prevista no art.307 do CP (Atribuir-se ou atribui a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem). A denúncia foi recebida em 29/04/2013, consoante decisão de fls.69/70. O réu foi citado (fls.76) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defesa constituída, às fls.80/81, oportunidade em que arrolou duas testemunhas. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito às fls.85/86. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, cujos relatos se encontram nas mídias digitais encartadas às fls.110 e 111. Interrogatório do réu consta na mídia de fls.111. A defesa desistiu de ouvir as testemunhas que arrolou, substituindo os depoimentos por declarações com firma reconhecida (fls.131/133). Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF não requereu diligências complementares (fls.141), ao passo que a defesa, embora intimada, não se manifestou (fls.143). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu, por ambos os delitos, em memoriais apresentados às fls. 145/152, argumentando terem sido provadas autoria e

materialidade delitivas. Pediu, ainda, a exasperação da pena-base porquanto ...o fato de figurar como réu em duas outras ações penais, de ter adquirido documento falso no exterior e de utilizar tal documento para se furta à aplicação da lei penal devem ser valorados no que diz respeito à conduta social e à personalidade do agente, bem como em relação ao motivo do crime. Por fim, no caso de eventual absolvição pelo delito de corrupção de menores, pugnou pelo aumento da pena-base tendo em conta que o réu utilizou seu filho para confirmar a falsa identidade. A Defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do crime de uso de documento falso para o de falsa identidade. Acenou, outrossim, pela falsidade grosseira do documento utilizado pelo réu, exurgindo conduta atípica. No tocante à corrupção de menores, entendeu pela não configuração delituosa, inclusive porque os elementos colhidos na fase informativa não foram corroborados em contraditório judicial (fls.159/161). Informações sobre antecedentes criminais constantes em autos apensos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. O Parquet Federal imputa ao réu a prática dos seguintes crimes, respectivamente previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art.s. 297 a 302: Pena a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Ressalto que o delito de uso de documento falso é autêntico crime remetido, pois faz expressa referência a outro, no caso presente ao artigo 297. É dizer: a sua configuração depende do falso anterior, o que realmente ficou provado. Nesta senda, desde já rechaço a desclassificação do crime de uso de documento falso (art. 304, CP) para o de falsa identidade (art. 307, CP), consoante objetiva a defesa. É que o crime de falsa identidade é subsidiário, vale dizer, só se configura quando a conduta praticada não corresponde a crime mais grave. Nucci, sobre o tema, assevera: O crime é subsidiário, isto é, somente se configura se outro, mais grave, inexistir. (NUCCI, Guilherme de Souza - Manual de Direito Penal - RT - 7ª Ed. - p. 1009). Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO- IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Autoria e materialidade delitivas efetivamente comprovadas ante todo o contexto probatório carreado aos autos, particularmente, devido às conclusões extraídas do Laudo Pericial de Exame Documentoscópico. 2. Não há falar-se na desclassificação para o tipo do artigo 307 do Código Penal (crime de falsa identidade), pois, da análise da estrutura dos tipos em cotejo - artigos 304 e 307 do estatuto repressivo -, verifica-se claramente que a norma do artigo 307 possui natureza subsidiária, devendo ser aplicada apenas na hipótese de a conduta nela prevista não constituir elemento de crime mais grave, à luz do princípio da subsidiariedade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 3. E, no caso em espécie, é evidente que a acusada, ao apresentar o passaporte adulterado aos policiais federais, atribuiu-se falsa identidade, porém, muito mais do que isto, usou documento público adulterado com aquela mesma finalidade, isto é, passar-se por terceiro. 4. Recurso improvido. Condenação mantida. (ACR 00013067720084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304. C.C 297 DO CP. USO DE PASSAPORTE FALSO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. DECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FALSA IDENTIDADE PREVISO NO ART. 307 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A materialidade delitiva restou demonstrada pelo laudo pericial documentoscópico, que concluiu pela falsidade do passaporte apresentado pela ré. II - A autoria, da mesma forma, é incontestada. A apelante confessou, na fase policial e judicial, que se utilizou de passaporte inautêntico, em nome de Luciene, como se fosse seu e contendo sua fotografia. IV - O dolo está devidamente comprovado, pois admitiu, em seu interrogatório judicial, ter conhecimento de que usou documento adulterado em nome de outra pessoa e que o conseguiu através de um senhor chamado Paulo. IV - A substituição de fotografia em documento autêntico configura o delito de falsificação de documento público, uma vez que o crime de falsa identidade é subsidiário, somente ocorrendo se o fato não constitui elemento de crime mais grave. V - A apresentação de passaporte falso às autoridades brasileiras, por ocasião do embarque e, às autoridades estrangeiras, quando do desembarque não configura continuidade delitiva, uma vez que o segundo fato não é passível de persecução penal no Brasil. VI - Recurso parcialmente provido. (ACR 00052587420024036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, a denúncia descreve que o réu não apenas se fez passar por outra pessoa, mas, para além disso, fez uso de documento público materialmente falsificado, conduta inequivocamente tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Estatuto Repressivo, delito mais grave que o identidade falsa. Dito isso, tenho que a materialidade delitiva restou configurada pelo auto de prisão em flagrante (fls.02/09), pelo auto de apresentação e apreensão de fls.12, pela confissão do acusado (CD-fls.111), pelo exame documentoscópico de fls.50/56, o qual atestou a falsidade documental, e pela análise visual do próprio documento encartado a fls.57. Neste aspecto, não merece prosperar qualquer alegação no sentido de que a falsificação foi grosseira de forma a acarretar atipicidade da conduta

perpetrada pelo acusado. O RG utilizado pelo réu era hábil a ludibriar o homem médio, havendo apenas descolamento da fotografia de identificação, o que levou os agentes da lei a desconfiarem de sua autenticidade. Tanto não foi grosseira que propiciou ao réu a abertura de conta bancária no Banco do Brasil, na cidade de Criciúma/SC (fls.09 e 13).A jurisprudência não destoa desse raciocínio:DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ARTS. 297 E 304 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA E CRIME IMPOSSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte), o qual atesta que [o] material questionado apresenta características de autenticidade normalmente encontradas em documentos dessa natureza, [...] entretanto, verificou-se a substituição da foto do titular, o que denota a falsificação do documento. 2. A autoria está comprovada através dos depoimentos testemunhais de agentes da Polícia Federal e confissão do réu em sede policial e judicial. 3. Tratando-se os fatos denunciados de crimes formais, de perigo abstrato, é irrelevante que tenha ocorrido um efetivo prejuízo, um resultado naturalístico, para que se consumem. A simples conduta que cause risco de dano à fé pública é suficiente para a consumação dos delitos. O que se encontra em perigo é a própria confiabilidade dos documentos expedidos pelo Estado e as incertezas geradas pela contrafação podem gerar graves instabilidades sociais, incidentes extraterritoriais e possibilitar a comissão de crimes conexos. 4. Não se constata inexigibilidade de conduta diversa. Segundo seu próprio relato, o réu possuía emprego de garçom no Brasil e, assim, não se encontrava excluído do mercado de trabalho. Além disso, conseguiu acumular dinheiro suficiente para comprar uma passagem aérea para o México e lá contratar o serviço de coioite para ultrapassar irregularmente a fronteira com os EUA. Possuía dinheiro suficiente também para pagar pelo passaporte falsificado e por uma nova passagem aérea para retornar ao Brasil. Não se verifica grave hipossuficiência econômica do acusado. Ademais, a perda do passaporte original do réu ocorreu pela própria clandestinidade de seu ingresso em território estrangeiro. Esta conduta irregular, embora não constitua crime perante a legislação brasileira, não justifica adquirir um passaporte falso para reingressar no território nacional, ainda mais quando este teria sido apreendido pela fiscalização policial do país estrangeiro em decorrência da imigração ilegal. Respeitados os ditames universais dos Direitos Humanos, todo cidadão tem o dever de respeito à lei, seja ela nacional ou estrangeira. 5. Embora o laudo pericial não ateste expressamente a qualidade da falsificação, o art. 155 do Código de Processo Penal determina que [o] juiz formar a sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial [...]. Não sendo conclusiva a perícia judicial quanto à capacidade da contrafação para ludibriar pessoas de conhecimento médio, pode o magistrado suprir a omissão neste determinado ponto, por não exigir especial conhecimento técnico. Analisando o passaporte falso, percebe-se que a adulteração é simples, mas hábil a iludir uma pessoa comum. A única modificação realizada, segundo a perícia, foi a substituição da fotografia do portador. É necessário observar muito atentamente aos detalhes para que se possa questionar a autenticidade do documento e, constando-se elementos estranhos (como a diferença de cores da tinta utilizada para o carimbo do agente concessor, sobre a foto e sobre o papel), mesmo assim não é possível dissipar a dúvida. Além disso, os próprios agentes da Polícia Federal, afeitos à fiscalização diária de passaportes, tiveram dúvidas quanto à simulação e consultaram o Sistema Nacional de Passaportes - SINPA para verificar a idoneidade do documento apresentado. 6. Apelação desprovida.(ACR 00076152220054036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Destacou-se. Afasto, portanto, a tese da defesa uma vez que não se pode classificar a falsificação de grosseira, a ensejar a atipicidade pela ocorrência do crime impossível.A autoria do falso, por outro lado, foi confessada pelo réu em juízo, oportunidade em que corroborou suas assertivas prestadas por ocasião do flagrante. Esclareceu que o documento que utilizava realmente era falso, mas que não instruiu seu filho a mentir sobre a sua identidade. No momento da abordagem, o policial perguntou-lhe se era CARLOS DANIEL ANGELO, ao que respondeu afirmativamente. Até ali seu filho não sabia que o réu portava documento falso. Fazia uso de documento há cerca de 06 (seis) meses. Comprou o RG em Foz do Iguaçu porque tinha expedido contra si um mandado de prisão por homicídio, do qual é inocente. Se o filho Allan mentiu sobre sua identidade, foi para o defender. Ele sabia que o réu tinha esse mandado de prisão em aberto, mas não sabia do documento. Não disse na Polícia que instruiu o filho a mentir no momento da abordagem. Assinou o termo de interrogatório policial sem o ler (CD-fls.111).Já os Policiais Rodoviários Federais que efetuaram a diligência flagrancial confirmaram a confissão do denunciado.Com efeito, Sílvio Sérgio Ribeiro asseverou que, juntamente com o colega Luís Fábio, em procedimento de rotina, abordaram um ônibus da Expresso Queiroz. Iniciaram entrevista com os passageiros. Solicitou o documento pessoal do passageiro da poltrona nº 31, de modo que ele apresentou-lhe uma segunda via de RG, momento em que percebeu que a fotografia ali constante estava meio solta. Em entrevista preliminar, o réu disse que se chamava CARLOS, ocasião em que foi convidado a conversar com os policiais fora do ônibus. O réu se fazia acompanhar por um menor, o qual, igualmente entrevistado, apresentou algumas contradições nas suas respostas. Inicialmente, ele dizia que CARLOS era seu tio; em momento posterior acabou informando que, na verdade, CARLOS não era seu tio e sim seu pai. Na sequência, CARLOS acabou confessando que seu nome verdadeiro era DANIEL e que era foragido da Justiça do Paraná, sob a acusação de homicídio, razão pela qual portava documento falso. Ainda em entrevista, o

réu confessou ter adquirido este documento no Paraguai pelo valor aproximado de R\$1.000,00. Deu para perceber, no momento da abordagem, que o réu orientou seu filho a dizer que ele era seu tio e que se chamava CARLOS (CD-fls.110). Em idêntica direção, Luís Fábio Benitez Lobato disse que, em abordagem ao ônibus da Expresso Queiroz no Posto da Polícia Rodoviária Federal, entrevistaram o réu, que apresentou-lhes um RG com a foto descolada, o que os fez desconfiar da autenticidade do documento. Ele afirmava se chamar CARLOS. O adolescente que acompanhava o réu começou a chorar, dizendo ser filho do réu. Este então confessou ter comprado o RG, em Foz do Iguaçu, por R\$ 1.000,00, e que o usava porque respondia a um homicídio no Paraná, do qual era inocente. O menor apenas confirmou que o réu era seu pai e não seu tio após dizerem que seriam levados à polícia para averiguação do caso. Não viu o réu pedindo que o filho mentisse para a polícia acerca de sua identidade (CD-fls.111). Desta maneira, consideradas a confissão do réu e os depoimentos adrede mencionados, a prolação de decreto condenatório pelo uso de documento público falso é de rigor. O mesmo não se pode dizer, contudo, relativamente ao crime de corrupção de menores (art.244-B, caput, da Lei nº 8.069/90). É que não foram coligidos aos autos documentos capazes de atestar a menoridade de Allan Patrick Pessoa de Camargo, tais como assentamento de nascimento ou Carteira de Identidade. As declarações consignadas às fls.06 não sobrepujam o valor documental, mas tão-somente corroborariam a prova material do delito. É dizer: em casos tais, em que a elementar do tipo penal exige a menoridade da vítima, a prova testemunhal não pode prevalecer sobre a prova documental. Nem a fotocópia da CTPS do menor, acostada a fls.07 pode ser considerada documento hábil para tais fins, já que tal espécie é inservível para demonstrar o estado das pessoas. Nessa esteira, a não comprovação da menoridade da vítima interfere diretamente no núcleo do tipo penal, a ensejar atipicidade fática. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PROVA CRIMINAL - MENORIDADE - RECONHECIMENTO - CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54) - INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU - CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIIS - EXACERBAÇÃO DA PENA - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE - COMPROVAÇÃO - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - AUSÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. - O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade - qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas - expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155). - Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente - e além de qualquer dúvida razoável -, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54. (...) (HC_73338 - STF Ministro(a) CELSO DE MELLO DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00270) PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. CONFISSÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. DOSIMETRIA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos delitos previstos no art. 289, 1º, e 297 do CP. 2. O menor que repassou a cédula falsificada apontou o apelante como o fornecedor da mesma. Fato confirmado por seu companheiro, também menor, que já havia se valido do esquema montado pelo réu, consistente na troca de uma nota verdadeira por quatro falsas do mesmo valor. 3. O apelante ao ser preso tinha em sua posse outras três cédulas comprovadamente falsas. Consumação do delito na modalidade guarda. 4. Crime de falsificação de documento público configurado pela confissão do réu de que colou sua fotografia em cédula de identidade alheia. 5. Absolvição do crime previsto no art. 1º da Lei nº 2252/54. Não há nos autos prova documental da menoridade dos adolescentes envolvidos. 6. Redução, de ofício, da pena de multa aplicada pelo crime do art. 289, 1º do CP, cuja fixação não obedeceu o critério utilizado para a privativa de liberdade. 7. Correção, de ofício, do erro material existente na pena-base relativa ao delito do art. 297 do CP, aplicada no mínimo legal e fixada a maior. 8. Confissão espontânea reconhecida mas não aplicada na pena do crime do art. 297 do CP, em razão da fixação da pena-base no mínimo legal. 9. Mantidos o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena e o valor dos dias multa fixados no r. decisão. 10. Apelação a que se dá parcial provimento, para absolver o réu do crime previsto no art. 1º da Lei nº 2252/54, e, de ofício, reduzir a pena de multa relativa ao delito do art. 289, 1º do CP, e corrigir a pena referente ao delito do art. 297 do CP. (ACR_200161130036462 - TRF3 - Des Fed VESNA KOLMAR -DJU DATA:12/12/2006 PÁGINA: 285 Decisão: 14/11/2006) PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. DOLO. NÃO-COMPROVAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Não basta, para configuração do crime de moeda falsa, a comprovação da materialidade e da autoria. Indispensável mostra-se, também, que esteja comprovado o dolo do agente, que se expressa na ciência acerca da falsidade da moeda. 2. A despeito de constituírem meio de prova (art. 239 do CPP), só excepcionalmente os indícios se prestam isoladamente a fundamentar um decreto condenatório. Hipótese em que a prova indiciária, por sua evidente fragilidade, não permite a condenação do réu pelo delito previsto no art. 289, 1º, do CP. 3. Deve ser mantida a sentença absolutória, à luz do princípio da

presunção de inocência, quando o parquet não se desincumbe de provar o elemento subjetivo, indispensável à configuração do delito, conforme prevê o art. 156 do CPP. 4. A menoridade é elemento constitutivo do crime previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 e deve ser demonstrada através de documento hábil, consistente na certidão de nascimento ou mesmo na apresentação da carteira de identidade expedida por órgão oficial. Inteligência da Súmula nº 74 do STJ. (ACR_200570060000041 TRF4 - Relatoria do Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ D.E. 21/02/2007 Decisão: 14/02/2007)PENAL. MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME DE PERIGO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A autoria e a materialidade do crime tipificado no art. 289, 1º, do CP, foram devidamente comprovadas nos autos, devendo ser mantida a condenação imposta em primeiro grau de jurisdição. 2. O dolo - consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar a conduta típica - pode-se aferir da análise das circunstâncias fáticas em que se deu a apreensão do numerário. 3. O objeto jurídico tutelado pelo art. 1º da Lei nº 2.252/54 é a proteção da moralidade do menor e visa a coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, a corrupção de menores é crime de perigo presumido, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. 4. Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade requer prova por documento hábil (Súmula nº 74 do STJ), consistente na certidão de nascimento ou mesmo na apresentação da carteira de identidade expedida por órgão oficial, sendo insuficiente a mera referência ao auto de qualificação, lavrado pela autoridade policial, onde está consignada a data de nascimento do paciente (STF). 5. Inexistindo prova de elemento integrante do tipo penal previsto no art. 1º da Lei nº 2.252/54 (pessoa menor de 18 anos), impõe-se a absolvição do réu. 6. Apelação parcialmente provida. (ACR_200204010052625 - TRF4 - Relatoria do Des. Fed FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - DJ 25/09/2002 PÁGINA: 800 - Decisão: 03/09/2002) Ainda que assim não fosse, as únicas provas que seriam aptas a comprovar o crime seriam as declarações do réu e de seu filho prestadas na fase inquisitiva, não corroboradas em juízo por outros elementos probatórios, afigurando-se precárias demais para amparar decreto condenatório. Aliás, não se pode olvidar que a nova redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 11.690/2008, versando sobre o princípio da persuasão racional como critério de valoração de provas, foi clara ao dispor que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (grifei). Discorrendo as primeiras linhas sobre o recente artigo, o ilustre Procurador da República Andrey Borges de Mendonça assim ponderou: A disciplina legal anterior não tratava do tema. Assim, o artigo 155 do CPP sofreu alteração, com o intuito de vedar ao magistrado que condene alguém apenas com base nos elementos informativos produzidos durante o inquérito policial. Tal disposição é decorrência do princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inc. LV, da CF e já era amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Contraditório, segundo clássica lição de Canuto Mendes de Almeida, é a ciência bilateral dos atos e termos processuais e a possibilidade de contrariá-los. Como é sabido, o inquérito policial é procedimento inquisitivo, ao qual não se aplica o princípio do contraditório, justamente porque não se destina à aplicação de nenhuma pena. Sua finalidade é informativa, visando coletar elementos para a formação da opinião delicti do titular da ação penal, a permitir o posterior exercício da persecução penal em juízo. Portanto, em obediência ao princípio do contraditório, necessário que as provas produzidas no inquérito sejam judicializadas, ou seja, sejam repetidas em juízo, agora sim observando-se o contraditório. É o que alguns autores chamam de princípio da judicialização das provas. Caso o magistrado baseasse a sentença condenatória em elementos produzidos exclusivamente durante o inquérito, estar-se-ia condenando com base em provas não coletadas sob o crivo do contraditório, em afronta direta a este princípio. Justamente por isto a nova legislação deixou claro que o magistrado deve se guiar, na fundamentação, pela prova produzida em contraditório judicial. Desta forma, impõe-se a absolvição pelo delito de corrupção de menores. Passo, assim, a dosar a pena privativa de liberdade e a pecuniária do acusado pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c 297, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal, observando o limite, quanto à última, estipulado no artigo 49 do mesmo diploma legal (entre 10 e 360 dias-multa). Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma

valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade.No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado.(...)Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8.Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto.2Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8.Volto ao caso concreto.No tocante às circunstâncias judiciais, quanto à personalidade não há exame médico e científico hábil a demonstrar o caráter criminoso do réu. A conduta social do acusado é boa, segundo informações extraídas das declarações acostadas pela defesa às fls.132/133. A culpabilidade, as circunstâncias e as conseqüências delitivas foram normais para a espécie, de modo que a incerteza quanto ao delito de corrupção de menores afasta eventual valoração negativa do réu quanto a estes aspectos, conforme requer o o parquet federal. Não há falar em comportamento da vítima nessa espécie de crime. Não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ, sendo vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Os motivos do crime, porém, se revelaram exacerbados, porquanto o réu fez uso de RG materialmente falsificado para evitar a sua prisão, decretada pela Justiça do Estado do Paraná, pela prática de homicídio qualificado. Assim, em razão dos motivos do crime, valorados negativamente, e consoante os critérios expostos acima, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes. Entretanto, diante da confissão do acusado, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d, do Código Penal, minorando a reprimenda em 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias-multa, do que resultam 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Sem causas de aumento e/ou de diminuição.Definitivas, portanto, as penas em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.Como regime inicial de cumprimento de pena, observado inclusive tempo de prisão provisória do acusado (art.387, 2º, CPP), fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais.À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: A) CONDENAR DANIEL ANGER DE CAMARGO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o preceito secundário do artigo 297, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, que pode ser paga em duas prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade eleita pelo Juízo da Execução; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e;B) ABSOLVER DANIEL ANGER DE CAMARGO, qualificado nos autos, dos fatos delituosos narrados na denúncia, tipificados no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, ante a inexistência de prejuízos.Duas razões são bastantes para a revogação da prisão preventiva do acusado: uma delas é que houve

substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; a outra é o cumprimento de mais de 1/6 da pena, consoante estipula o artigo 112 da LEP. Portanto, revogo o encarceramento e determino a expedição imediata de alvará de soltura clausulado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo réu, nos termos do artigo 804 do CPP.P.R.I.C.Ponta Porã, 28 de abril de 2014. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1732

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOELA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO) X CONSTRUTOL CONSTRUÇOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Indefiro o requerido pelo réu ADILSON MENDES SOARES às fls. 2002-2009, uma vez que, conforme bem asseverado pelo MPF às fls. 2017-2020, o demandado não juntou aos autos qualquer prova ou fato novo que justifique o pedido de desbloqueio de bem. Aguarde-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas às fls. 1730 e 1823. Após, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 1981. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0000624-39.2009.403.6006 (2009.60.06.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARCIO CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 256-274), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o recorrido já apresentou contrarrazões (fls. 278-280), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000298-11.2011.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUCIMAR FREIRE DO CARMO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença (NB 132.635.309-5), cessado em 03.07.2005, e a conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou termo de nomeação de defensora dativa e documentos. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 23, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. A antecipação da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntados os laudos de exame pericial em sede administrativa

(fs. 28/40).Citado (f. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/65), juntamente com quesitos periciais e documentos (fls. 66/79), alegando a perda da qualidade de segurada da requerente após a cessação do benefício recebido até a data de 20.12.2005, bem como a ausência de incapacidade para o labor, e pugnano pela improcedência do pedido.Juntado laudo de exame médico pericial judicial (fs. 83/88).Determinou-se a intimação da parte autora para que comprovasse sua qualidade de segurada (f. 89), a qual apresentou manifestação à f. 90/91.O INSS foi intimado (f. 92).Arbitrados os honorários periciais (f. 93) e requisitados à f. 97.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Clínica Geral, foi constatado que a autora apresenta sinais e sintomas de depressão endógena além de pneumopatia grave e irreversível Fl. 19 CID-10 J45. X. J41. Referido laudo indica que a autora possui incapacidade Permanente e total para exercer a antiga atividade laboral, não sendo possível que esta realize outras atividades que exija esforços e agilidade/EXPOSIÇÃO AO SOL. O experto judicial afirma, ainda, que a doença que acomete a autora lhe ocasionou seqüela permanente e necessidade tratamento pneumológico, registrando, ademais, que o início da doença data de mais de 5 anos sendo o comprometimento é grave e crônico.Contudo, malgrado a existência de incapacidade temporária, verifico que, à data do surgimento desta, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. De fato, de acordo com os registros do CNIS de fls. 70/71, o último vínculo empregatício da autora foi com o FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, com rescisão em 01.10.2002, tendo a autora, por sua vez, recebido benefício da Previdência Social de 18.05.2005 a 28.06.2005 e de 14.11.2005 a 20.12.2005. Assim, considerando-se o período de graça normal de 12 meses, bem como o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 (manutenção da qualidade de segurada durante o gozo de benefícios), a qualidade de segurada da autora teria perdurado, até aproximadamente 20.12.2006, de modo que, quando do início da incapacidade, em torno do mês de maio de 2007, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Ademais, o atestado médico apresentado pela parte autora em anexo a exordial postulatória não é suficiente a infirmar as conclusões quanto a data de início da incapacidade. Com efeito, o atestado não faz referência a necessidade de afastamento da autora de suas atividades laborais, se reportando tão somente ao fato de que esta teria dado início ao tratamento de sua moléstia na data de 05.12.05, isto é, não aponta para a (in)capacidade da autora para laborar.Assim, à míngua de comprovação da qualidade de segurada quando do início da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000490-07.2012.403.6006 - CLARICE MARIA SOSNOSKI SANCHES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Conforme autoriza o art. 2º, inciso II, alínea d, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte autora quanto à divergência verificada no nome constante dos autos (cópia dos documentos à fl. 11) e aquele verificado no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 80).

0000503-06.2012.403.6006 - TERESA PINHEIRO JOTA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por TEREZA PINHEIRO JOTA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 31, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade determinou-se a regularização do feito, razão pela qual procedeu o causídico da parte à juntada de instrumento público de procuração à f. 32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 34). Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 43/44). Citado (f. 47), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 50/54), juntamente com documentos (fls. 55/63), alegando a ausência de incapacidade para atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 65/68). As partes, cientificadas (f. 69 e 72), não se manifestaram. Determinou-se a intimação da parte autora para arrolar testemunhas com o fito de comprovação de sua qualidade de segurada (f. 69). Decorrido o prazo para arrolar testemunhas (v. f. 69-vº), determinou-se a requisição dos honorários do perito médico nomeado nos autos, os quais foram arbitrados na mesma oportunidade (f. 70). Honorários periciais requisitados (f. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Em primeiro lugar, quanto ao requisito de incapacidade para o trabalho, foi realizado o exame pericial (acostado às fls. 65/68), no qual se concluiu que a autora é acometida de CÂNCER DE ÚTERO - CARCINOMA EPIDERMÓIDE invasor - CID C53.9, doença que lhe incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Nesse ponto o perito médico afirma que a incapacidade da requerente é Permanente e total para exercer qualquer atividade laboral, sendo que a doença existe Há mais de 1 ano e o comprometimento físico - psíquico é crônico. Ademais, aponta o experto judicial que a incapacidade é de fato insuscetível de recuperação ou reabilitação, para exercício de outras atividades, asseverando que a autora não poderá realizar outras atividades. Por fim, calha transcrever parte da conclusão a que chegou o perito médico, onde afirma que o autor é incapaz de exercer atividade laboral. Da análise do laudo apresentado, o que se pode concluir é que a autora, esta incapacitada para o exercício de qualquer atividade laboral, de modo que a hipótese, caso preenchidos os demais requisitos, seria de aposentadoria por invalidez. Por sua vez, quanto à qualidade de segurado e à carência nos presentes autos, necessária se faz a análise do labor rural da requerente. Conforme preleciona o art. 106 da Lei n. 8.213/91, a atividade rural será comprovada por um dos documentos ali constantes. No entanto, o referido rol não é exaustivo, além de que a jurisprudência tem admitido que a atividade rural seja comprovada por meio de prova testemunhal, desde que esta não seja o único e exclusivo meio de prova, devendo estar respaldada em razoável início de prova material (Súmula 149 do STJ), em consonância com o que dispõe o art. 55, 3º, da mencionada Lei. No caso dos autos, como início de prova material, trouxe a autora aos autos os documentos de fls. 16/26, consistentes em cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, datada de 10.06.1967, em que consta como profissão de seu esposo a de lavrador; (b) Carteira do Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, de seu esposo, emitida na data de 02.10.1980; (c) Certidão de Nascimento de sua filha, Antonia Ozana Pinheiro, datada de 28.12.198, onde consta como profissão de seu esposo a de lavrador; (d) Ficha de Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Naviraí/MS, onde consta como profissão da requerente a de trabalhadora rural; (e) Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS e datada de 08.12.2010; (f) Entrevista Rural realizada pelo INSS; e (g)

Declaração de Empregador. No entanto, nenhum desses documentos pode ser considerado como início de prova material, à exceção das Certidões de Casamento e Nascimento. Em primeiro lugar, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí e Ficha de Associação dos Aposentados Pensionistas e Idosos de Naviraí, não são suficientes a comprovação do trabalho rural da autora ou seu esposo, mormente porquanto não comprova o efetivo labor rural, tampouco o período e forma em que este se deu, sendo imprestáveis a caracterizar prova material do fato alegado. Quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. O mesmo raciocínio vale para as declarações extemporâneas de ex-empregadores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Por sua vez, a entrevista rural realizada em sede administrativa, de igual sorte não se presta a constituir início de prova material, porquanto se vale de declarações da própria autora para compor o teor do documento, vale dizer, são declarações unilaterais, não corroboradas por qualquer prova documental, tampouco verificadas in loco. Assim, poderia se considerar como início de prova material as certidões de casamento e nascimento da filha da requerente, no entanto, por não serem contemporâneas ao período que se pretende comprovar como de efetivo labor rural, qual seja a data de início da incapacidade laborativa, como atestado pelo médico perito judicial, não há falar em início de prova material. Ainda que assim não fosse, o início razoável de prova material deveria ter sido corroborado por prova testemunhal, em especial no período que remete a incapacidade da autora. No entanto, não houve produção de prova testemunhal, se esvaindo, por conseguinte, a comprovação do labor rural pela requerente e, ainda, e da sua qualidade de segurada. Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível considerar demonstrado o exercício de trabalho rural pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, malgrado o reconhecimento da incapacidade, não há o preenchimento da qualidade de segurada, de modo que a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALDERICO ALVES DOS ANJOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 38, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Foi concedida a antecipação da tutela. Juntados laudos de exames médicos elaborados em sede administrativa (fs. 42/49). O benefício foi implantado (NB 544.872.831-2 - v. f. 57). Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/67), juntamente com documentos (fls. 68/75), aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir tendo em vista que a autora já recebe o benefício postulado desde a data do requerimento administrativo. No mérito, alega a não comprovação da ausência de incapacidade do autor, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi acostado às fs. 77/80. Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS apresentou proposta que foi recusada pela parte autora (f. 83). O autor juntou impugnação à contestação (fs. 85/91). Arbitrados os honorários periciais, estes foram requisitados (fs. 92 e 93, respectivamente). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **MOTIVAÇÃO** Quanto à preliminar levantada pelo requerido, concordo que, em princípio, não haveria interesse do autor na propositura da presente ação, tendo em vista não ter havido, propriamente, resistência à sua pretensão pelo réu, porquanto não há notícia nos autos de que o requerido tenha negado administrativamente o benefício postulado. Assim, não houve sequer pronunciamento do requerido acerca do preenchimento ou não dos requisitos para a obtenção do benefício pela autor. No entanto, verifico que, no presente caso, o feito se encontra em estágio avançado (conclusão para sentença), além de que a resistência ao pedido pelo INSS acabou por caracterizar a existência da lide e o interesse processual, legitimando o ingresso do autor em Juízo e a apreciação do mérito da presente demanda. Desta feita, afasto a preliminar arguida e passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial o autor é portador de HANSENÍASE DIMORFA TUBERCULOSE / CID A.30.5, enfermidade contagiosa e debilitante neurológica e muscular, que o torna incapaz de exercer atividade ANTIGA laboral, vivendo, portanto da caridade e fraternidade de terceiros e ou de Instituições Filantrópicas se houver. Relata ainda o perito médico judicial que a lesão/doença que acomete o autor o incapacita para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência, bem assim que sua incapacidade é Permanente e total, há mais de 2 anos, com comprometimento psíquico e crônico e, ainda, que o autor não poderá realizar outras atividades. Por fim, cumpre registrar, no que tange a possibilidade de reabilitação da parte autora, o experto judicial é assente em afirmar que o autor NÃO PODERÁ SER RECUPERADO DEVIDO A IDADE, reiterando tal afirmação ao relatar que a reabilitação Não é possível pela patologia e pela idade. Verifico que a autora é portadora de hanseníase dimorfa e que vem sendo submetida a tratamento constante relativo à doença, conforme atestados médicos juntados às fs. 24/26. A prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral da autora. Nesse ponto vale registrar que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade há cerca de mais de 02 (dois) anos - data do laudo 16.12.2012 -, assim a autora já contribuía para o RGPS quando foi acometida pela doença, conforme documento juntado pelo próprio INSS às fls. 70/75. Não há falar, portanto, em perda da qualidade de segurada ou em doença preexistente, até porque, como visto, o INSS há havia concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa na data de 17.02.2011 cuja previsão de cessação era 04.05.2012, restando claro que ela atende aos requisitos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o laudo é assente em afirmar que a incapacidade existe há mais de 02 (dois) anos. De outro lado, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerada como aquela relativa a juntada do laudo de exame pericial nos autos, qual seja 14.01.2013, porquanto somente nesta data foi possível constatar, nos autos, a existência de incapacidade total e permanente, hábil ao preenchimento dos requisitos inerentes à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, não há nos autos registros de que o autor tenha apresentado requerimento administrativo para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e seu indeferimento, aliás, sequer houve cessação do benefício de auxílio-doença outrora recebido pelo postulante, ainda que em razão da concessão de antecipação da tutela que determinou a sua manutenção. Diante de todas essas considerações, entendo que o autor possui direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 14.01.2013 (data da juntada do laudo de exame pericial nos autos). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez,

em favor de ALDERICO ALVES DOS ANJOS, retroativamente a data de 14.01.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 92, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito subscritor do laudo de fls. 77/80, estes já foram arbitrados e requisitados (fs. 92 e 93, respectivamente). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001231-47.2012.403.6006 - SANTINA DA COSTA BUENO FERREIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SANTINA DA COSTA BUENO FERREIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer/implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou quesitos periciais, procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Por meio da decisão de fl. 24, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntados laudos de exame pericial em sede administrativa (fs. 29). Citado o INSS (f. 38) Juntada do laudo de exame pericial judicial (fs. 39/42). A autarquia previdenciária apresentou contestação (fs. 43/53), juntamente com documentos (fls. 54/55), alegando a ausência de incapacidade para atividade laboral, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes quanto ao laudo médico pericial (fs. 57 e verso), não houve manifestação. Os honorários periciais arbitrados à f. 57 foram requisitados (f. 58). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial especialista em Neurologia e Neurocirurgia, a autora queixa-se de dores na coluna lombar e de dores de cabeça que, segundo relata, se iniciaram após trauma crânio-encefálico, no entanto, apesar das queixas referidas pela autora não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Calha transcrever a informação prestada pelo experto judicial em seu laudo: Não há congruência entre as queixas relatadas pela parte autora e seu exame complementar, tratamento efetuado ou exame neurológico. O exame de eletroencefalograma não evidencia alterações sugestivas de epilepsia. A cefaleia e as queixas de dores na coluna lombar não são limitantes para o trabalho. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento clínico ambulatorial sem a necessidade de

afastamento do trabalho. Não há prejuízos motores, cognitivos, articulares ou mentais para o trabalho. De mais a mais, é assente o perito judicial em afirmar que NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL/PARA O TRABALHO. Com efeito, a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. Ademais, não se pode olvidar que o perito médico não se baseou exclusivamente no exame clínico realizado, mas também em exame apresentado pela própria requerente quando da realização da perícia, qual seja um eletroencefalograma datado de 13.11.2010, cujas conclusões também foram analisadas pelo experto. Aliás, o perito médico nomeado nestes autos faz expressa menção a esta situação ao aponta que A lesão é permanente e não incapacitante. De outro lado, muito embora já tenha sido beneficiária de auxílio-doença, conforme se verifica dos documentos acostados nos autos (fs. 80/81), ocorre que isso não é fator preponderante para a renovação do benefício, sequer compõe os requisitos exigidos para sua concessão, servindo apenas de indício de eventual incapacidade a ser corroborada, no entanto, por provas objetivamente produzidas. Nesse ponto, o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Ademais, os documentos juntados aos autos pela autora (f. 19/40) não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo experto judicial, porquanto não tratam efetivamente da incapacidade laboral, convergindo para as questões relativas a enfermidade experimentada pelo autor, ou porque se referem a datas distantes que não retratam a atual condição da requerente, ou, ainda, porquanto não são posteriores a cessação do benefício anteriormente concedido (NB 547.879.155-1), retratando tão somente a situação que lhe garantiu a concessão do benefício cuja cessação ocorreu em 01.12.2011. Com efeito a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Ademais, não se pode olvidar que a perícia médica realizada em sede administrativa detém presunção de legitimidade e veracidade, mormente quando suas conclusões são corroboradas por prova pericial produzida em Juízo e sob o crivo do contraditório e ampla defesa, por profissional habilitado e especialista em Neurologia e Neurocirurgia. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000799-91.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
O MUNICÍPIO DE JAPORÃ ingressou com a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que os requeridos sejam compelidos a formalizar, imediatamente, o contrato de repasse de verba federal do orçamento da União referente à Nota de Empenho nº. 2012NE800997, para atendimento da Proposta de Convenio nº. 005907/2012 (Convênio SICONV nº. 781467), no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), bem como sua regular liberação em conta vinculada, para execução das obras de implantação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropeiras de Japorã/MS. Alega, em síntese, que, assim que a proposta foi selecionada, o Ministério do Turismo comunicou o requerente, que através da Caixa Econômica Federal, iriam formalizar o contrato. Contudo, tal documento não foi formalizado por existência de pendências de regularidade previdenciária do Município, apurada pela Caixa Econômica Federal junto ao CAUC (Cadastro Único de Convênios), conforme consulta realizada em 28/12/2012. Argumenta que a irregularidade apontada refere-se ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vencido em 25/12/2012, três dias antes da consulta efetuada pela CEF, tendo a administração do Município, em 03/01/2013, já emitido o novo CRP, registrando-o no CAUC do SIAFI, com validade até 02/07/2013, estando atualmente em dia com a documentação. Esclarece que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi criado pelo Decreto nº. 3.788, de 11/04/2001, e atesta o efetivo cumprimento dos requisitos previstos na LEI nº. 9.717/1988, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente à organização e ao funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Todavia, assevera que o Regime Previdenciário dos servidores públicos municipais de Japorã é o Regime Geral, a cargo do INSS, conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº. 012/2002. Portanto, como não possuem regime próprio de previdência, desnecessária seria a exigência do CRP, que é mantido pelo requerente apenas por questões burocráticas. Sustenta, por fim, que a legislação excepciona a restrição do repasse de verbas federais a entes públicos inscritos no SIAFI nas hipóteses em que os recursos públicos são destinados às ações na faixa de fronteira, como é o caso do Município de Japorã, ou, ainda, a implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social. E a criação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropeiras de Japorã/MS é modalidade de ação social, tendo em vista que a população, cujo percentual de 82% é estabelecido na zona rural, tem na tradição tropeira a principal

forma de socialização das comunidades locais. Assim, o município requerente se enquadra em ambas as exceções legais. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de liminar para determinar às requeridas a imediata adoção das providências necessárias à assinatura do Contrato de Repasse (Proposta de Convênio nº. 005907/2012) entre o Município de Japorã/MS e a União Federal (Ministério do Turismo) e repasse das respectivas verbas, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente feito. Determinou-se a citação das requeridas (fls. 70-74). A Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas (fl. 86). A UNIÃO, devidamente citada (fl. 90), informou que não iria contestar, tendo, inclusive, autorização superior (fl. 88). A Caixa Econômica Federal manifestou-se, alegando que a discricionariedade quanto à celebração do contrato é limitada, porquanto cabe ao Gestor dos Recursos, in casu, a União dispor sobre situações excepcionais como a que se refere a municípios de fronteira, bem como sobre as contratações após o término do ano (31/12/2012), haja vista o prazo de validade do empenho dos recursos. Logo, não cabe a Caixa resistir à pretensão da requerente, uma vez que a União que se encontra no polo passivo da ação deve, se julgar necessário, tomar as devidas providências no caso de oposição à contratação. Assim, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da ação ou que o pedido seja julgado improcedente em relação à Caixa, uma vez que não há resistência da pretensão do autor de sua parte (fls. 91-92). Neste intervalo, a parte autora ajuizou ação ordinária repisando os argumentos já expendidos na ação cautelar. A parte autora foi instada a regularizar a representação processual. É o relatório. Decido. Determino o apensamento do presente feito à ação ordinária nº. 0000799-91.2013.403.6006. Proceda à secretaria as providências de estilo. No mais, entendo cabível o julgamento conjunto das demandas na medida em que a ação ordinária repisou todos os elementos objetivos e subjetivos da presente demanda, visando, unicamente, como pedido principal a celebração definitiva do contrato de repasse de verba federal (tutela de obrigação de fazer). Preliminarmente, afastado a arguição da CAIXA de que seria incompetente para figurar no polo passivo da presente demanda. Entendo que a CAIXA, ao contrário do alegado, como entidade responsável pela formalização do convênio e repasse dos valores, deve zelar, sim, pelo cumprimento das condições e formalidades do contrato celebrado entre a UNIÃO e o MUNICÍPIO requerente. Tanto é verdade que cabe a ela assinar ou não o contrato, desde que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **AÇÃO MANDAMENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO PARA REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NO CAUC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.** 1. O impetrante teve seu nome inscrito no CAUC, o que inviabilizou a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal para repasse de recursos federais ao Município de Vargem Grande Paulista. Pretende, por meio da presente ação mandamental que a CEF ignore tal inscrição, que afirma ter sido feito em razão de equívoco, e formalize a assinatura do contrato em questão. 2. É de se reconhecer a legitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda, porque não pretende o impetrante a exclusão de seu nome do referido cadastro. O objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato apesar de nome do impetrante constar no CAUC. 3. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. 4. Inscrição o nome do município em referido cadastro, não pode a Caixa Econômica Federal assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante do artigo 25 da LC 101/00. 5. Para a concessão do mandamus requerido, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Gerente da Caixa econômica Federal, ao seu direito líquido e certo à assinatura do contrato, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária. 6. O que se extrai dos autos é que no dia 31.12.2009 o nome do impetrante apresentava restrições, não havendo outra alternativa ao Gerente da Caixa Econômica Federal senão obstar a assinatura do contrato pretendido pelo impetrante. 7. Se estava indevidamente inscrito, é questão que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus, o que resulta, também, na demonstração de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do gerente da CEF. 9. Quanto ao mérito, denegada a ordem, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 10. Agravo retido não conhecido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335308 - TRF 3 - Terceira Turma - Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) No caso em tela, a parte autora pleiteia a assinatura do contrato de repasse de verba federal do orçamento da União referente à Nota de Empenho nº. 2012NE800997, para atendimento da Proposta de Convenio nº. 005907/2012 (Convênio SICONV nº. 781467), no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), bem como sua regular liberação em conta vinculada. Tal contrato visa à execução das obras de implantação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropicais de Japorã/MS, para o incremento do turismo local e da qualidade de vida social dos munícipes. Pelo que se depreende dos autos, a negativa da formalização do contrato de convênio se deu por parte da Caixa Econômica Federal, em razão de suposta irregularidade previdenciária do CAUC, em consulta realizada no período de 28/12/2012 a 31/12/2012 (fls. 48/50). Conforme decidi, ao deferir o pedido de liminar: A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por

transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de execução, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo constando restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público. Assim, como a assinatura do contrato é pressuposto para a transferência, numa interpretação extensiva, essa exceção deve ser aplicada a tal situação. Conforme a justificativa do projeto (fl. 22), o Município de Japorã é de pequeno porte, possuindo população de 7.642 habitantes, sendo a maioria (82%) residente na zona rural, cuja economia está pautada na agricultura familiar, com a produção de leite, mandioca e grãos. A cidade recebe o turismo de pesca e de aventura. Consta, ainda, da justificativa que a política de Turismo tem sido desenvolvida pelas Secretarias de Administração e de Desenvolvimento Rural, através de ações de capacitação e fomento que oriente e favoreça o desenvolvimento de atividades turísticas nas propriedades rurais, em especial a de pequeno porte como forma de diversificação econômica. (...). Nesse sentido é que as obras da proposta ora apresentada irá resolver o problema de local apropriado para atendermos a demanda de visitantes no município que exploram o turismo rural e o de aventura (...). Diante disso, o processo ora analisado trata de destinação de recursos para construção de um pavilhão de eventos de forma a integrar a população, aumentando a qualidade de vida e lazer, e favorecer o turismo rural, estimulando, assim, a economia local. Portanto, na justificativa do projeto, resta evidenciado o caráter social da obra, enquadrando-se, assim, na exceção prevista no 3º do art. 25 da LC 101/00 e art. 26 da Lei nº 10.522/02, possibilitando, destarte, a assinatura do convênio em detrimento da efetiva regularidade perante o CAUC/SIAFI. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VERBAS FEDERAIS PARA IMPLANTAÇÃO/MELHORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA - INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 3788/2001 CONTRATO DE REPASSE - INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI - EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público, desde que não se tratem das hipóteses disciplinadas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. (Precedentes do STF e STJ) 3. No caso, não obstante tenha sido deferido, de início, o efeito suspensivo, melhor analisando o conteúdo deste processo verifica-se que se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 4. Consta dos autos, mais precisamente do documento de fl. 47, datado de 05 de outubro de 2009, que a contratação da operação 0274.806-17/2008 do MCIDADES não foi efetivada em razão de pendência no CAUC - Cadastro de Exigências para Transferências Voluntárias para estados, Distrito Federal, municípios, em 31.12.2008, referindo-se, a mencionada pendência, a Certificado de Regularidade Previdenciária. 5. Ocorre, no entanto, que, em data anterior à emissão do documento acima mencionado, ou seja, em 02 de setembro de 2009, foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 1º de março de 2010, inexistindo, portanto, a apontada restrição à celebração do contrato. 6. O tema, a propósito, já foi objeto de análise no âmbito desta Corte Regional,

com decisões favoráveis aos Municípios, conforme se vê de fls. 70/72, 82/84 e 86/88 e julgados do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 7. Nesse contexto, na hipótese, se o óbice à celebração do contrato de repasse era tão somente a pendência relativa à Certidão de Regularidade Previdenciária, a prova existente nestes autos o afasta, razão pela qual não há fundamento para reverter os efeitos da decisão impugnada. 8. Ademais, mesmo nos casos de inscrição de entidades estatais, de entes administrativos ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, o E. Supremo Tribunal Federal tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (Ação Originária nº 1576/MG - STF - Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. 23.06.10, vu.) 9. Quanto ao pedido de afastamento de multa diária, observo do ato agravado que não há disposição acerca dessa penalidade. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000441121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/08/2011 PÁGINA: 919.) Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar o convênio independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, não há óbice à assinatura do contrato e repasse das verbas, não podendo ser penalizada pela demora decorrente de exigência sem lastro legal. Por fim, demonstrando sua lealdade e boa-fé processual, sem a necessidade, neste momento processual, de abordagem acerca do regime de previdência de seus servidores, o município encontra-se atualmente regular quanto às contribuições previdenciárias, conforme CRP de fl. 55. Verifico que o requerente ingressou com a ação ordinária nº. 0000799-91.2013.403.6006, em 07/07/2013, com o mesmo objeto e causa de pedir da presente cautelar. Assim, como já ressaltado, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, porquanto a matéria debatida nos feitos é eminentemente de direito e já está, por assim dizer, devidamente amadurecida in casu. Deveras, não vislumbro, agora em sede de cognição exauriente, razões para alterar o entendimento já esposado por ocasião da prolação da decisão liminar. E o acerto da decisão resta corroborado, o que conforta ao juízo, pela lealdade processual das rés que não opuseram resistência ao pedido em autêntico reconhecimento jurídico deste. Ocorre, porém, que não se pode aplicar literalmente a consequência jurídica do reconhecimento a entes públicos, mas deve o magistrado sopesar a boa-fé e lealdade demonstradas a fim de arbitrar os ônus sucumbenciais. Com efeito, ratificando in totum a decisão liminar proferida é de rigor o julgamento de procedência da demanda. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I e II, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, ratificando a liminar concedida no processo nº 0000461-20.2013.403.6006 nos termos ali formulados e, também, supedaneado na presente sentença. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como sopesando a atitude leal das rés, condeno-as ao pagamento pro rata dos honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para o feito a ser apensado. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-20.2013.403.6006 - ANA COSTA DE MORAIS (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2014, às 14h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001596-67.2013.403.6006 - MANOEL ALVES FEITOSA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MANOEL ALVES FEITOSA / CPF: 1.240.334-SSP/MS / 972.643.421-15 FILIAÇÃO: JOAQUIM ALVES FEITOSA e LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 25/9/1960 Diante do teor da petição de fls. 37-38, dou prosseguimento ao feito. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há nos autos qualquer atestado médico que relate a incapacidade do autor, tampouco documentos que comprovem a sua qualidade de segurado. Ademais, consoante extrato do programa Plenus, o autor sequer compareceu à perícia médica agendada no INSS, o que afasta, também, a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar

assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Caso o requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

000063-39.2014.403.6006 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2014, às 16h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000234-93.2014.403.6006 - REGINALDO FERNANDES NOVAES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2014, às 16h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000241-85.2014.403.6006 - CLAUDIO MOREIRA DE ARAUJO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000245-25.2014.403.6006 - LUCAS VIEIRA SOARES(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000251-32.2014.403.6006 - VICENTE PAULO DA SILVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000525-93.2014.403.6006 - JOSE DE SOUZA DIAS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000527-63.2014.403.6006 - CASSIO SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000529-33.2014.403.6006 - CARLOS ALBANO DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000537-10.2014.403.6006 - KEILA SANCHES DE ALMEIDA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000538-92.2014.403.6006 - OSANA PIGOSSO LEITE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à decisão proferida no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683/PE (Min. Relator BENEDITO GONÇALVES), no sentido de suspender as ações desta espécie em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, determino a suspensão deste processo até ulterior deliberação nos autos do REsp acima identificado. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa. Sem prejuízo, a Secretaria deverá promover o acompanhamento trimestral do andamento do Recurso no âmbito do STJ, não havendo necessidade de elaborar certidão(ões) sobre a(s) consulta(s) eventualmente negativa(s). Advindo ordem de retomada do curso processual pelo STJ, ativem-se novamente os autos e façam conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000816-93.2014.403.6006 - JUNIOR CESAR DE SOUZA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2014, às 15h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2014, às 14h30min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000899-12.2014.403.6006 - ROGELIA FATIMA BORDOVICZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de julho de 2014, às 15h00min, conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001090-57.2014.403.6006 - ANDERSON DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ANDERSON DE SOUZARG / CPF: 1.074.657-SSP/MS / 837.677.621-53FILIAÇÃO: OSMAR DE SOUZA e OLIVIA ROLIM DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 16/8/1978Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo requerente, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, os atestados médicos e exames médicos juntados mais recentes (fls. 16-18) são referentes ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do requerente mesmo após o término do benefício (fl. 22 - 10/3/2014). Assim, diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a)

periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se.

0001137-31.2014.403.6006 - LISNEIA MARIA DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LISNEIA MARIA DE SOUZA / CPF: 611.393 - SSP/MS / 614.699.551-72 FILIAÇÃO: DIUZA ROSA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 8/9/1972 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000189-26.2013.403.6006 - ISABEL MOREIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por ISABEL MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, citando-se o INSS (fl. 43). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício (fls. 47-66). Citado o INSS ofereceu contestação (fls. 67-78), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Ao contrário, todos os documentos comprovam que a parte autora sempre laborou em atividades urbanas. Os documentos de fls. 20/23, 30/31 e 38 comprovam o efetivo exercício de trabalho urbano pela requerente, bem como as informações do CNIS provam diversos vínculos urbanos, afastando por completo o pretenso reconhecimento do regime de economia familiar. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu que os honorários advocatícios observem à Súmula n. 111 do STJ e seja aplicado o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos (fls. 79-80). O INSS juntou novas contestações e documentos, com argumentos idênticos (fls. 81-

108)Redesignada a audiência (fl. 110).Conforme termo de audiência (fls. 112-), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será:- de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente.Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1956, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2011), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural.Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou apenas cópia ilegível da carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, cuja emissão foi anotada à mão como sendo 27/07/1982. No entanto, apesar desse documento ser hábil a constituir início de prova material, é totalmente insuficiente e precário para comprovar o efetivo exercício de labor rural durante o período exigido, ou seja, de 1996 a 2011. Como referido, ele data de 1982.Outrossim, as cópias da Carteira de Trabalho da autora, anexadas no processo administrativo junto ao INSS, às fls. 30-31, apontam a existência de diversos vínculos urbanos. A autora trabalhou como zeladora, no período de 02/01 a 31/05/1986, como empregada doméstica nos períodos de 01/01 a 01/04/1996 e de 01/02 a 31/08/2002 e, ainda, no cargo de auxiliar geral, no Frigorífico Bertil Ltda, de 07/02 a 01/04/2003 (fls. 31). Portanto, os vínculos urbanos mencionados retiram a presunção de exercício do labor rural exercido pela autora, que não trouxe, também, qualquer outro documento destinado a tal comprovação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2010, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 174 meses. II - Necessário se faz o exame minucioso do conjunto probatório, que deve apresentar indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. III - A prova material é frágil, inexistindo qualquer vestígio de prova escrita em nome da requerente que pudesse trazer evidências inescusáveis de que tenha exercido atividade rural, com vínculo empregatício ou em regime de economia familiar, embora haja documentos em nome de seu genitor. IV - Além de início de prova material frágil, os depoimentos das testemunhas são vagos, imprecisos e contraditórios, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. V - Não é possível estender-lhe a profissão do ex-marido, como pretende, tendo em vista que na certidão de casamento ele está qualificado como comerciante. Além do que, a própria autora possui vínculos empregatícios urbanos, conforme demonstra o extrato do CNIS, descaracterizando o trabalho em regime de economia familiar. VI - O regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito. VII - Não basta que venham aos autos elementos que tragam a qualificação profissional do genitor como lavrador É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. VIII - Examinando as provas materiais, não se constata quaisquer documentos que atestem o trabalho da autora na lavoura, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XII - Agravo improvido.(Apelação Civil 00488952620124039999 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. REAVALIAÇÃO PROBATÓRIA QUE CONFIRMA ESSA CONCLUSÃO. TESTEMUNHAS CONTRADITÓRIAS. INCONGRUÊNCIA NAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, consignaram a ausência de comprovação da atividade rural exercida pela autora pelo período de carência exigido. 2. Neste caso, verifica-se que o acervo testemunhal produzido apresenta-se inadequado, por contraditório, para evidenciar a pretendida situação de trabalhador rural da parte autora. Destaque-se, ainda, a alegação da autora de residir por todo o período de carência em Parambu/CE é contrária ao registro do CNIS que aponta vínculos urbanos nas cidades de Campus Sales/CE, Codô e São Luís/MA. 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 302585 - STJ - Primeira Turma - Relator Napoleão Nunes Maia Filho - DJE DATA:02/10/2013 ..DTPB)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não lograram comprovar o exercício de atividade rural pela autora, durante o período exigido pela legislação. A autora relatou que trabalhou na roça como diarista em diversas fazendas da região, perto do Porto Caiuá, mas também confirmou ter trabalhado como doméstica por alguns meses e ainda no Frigorífico de Naviraí. As testemunhas Vilma da Silva Caires e Zilda Fátima dos Santos disseram ter trabalhado com a autora em algumas fazendas da região, contudo não souberam especificar em que período e por quanto tempo tal labor teria sido realizado. Por fim, a testemunha Maria Madalena de Brito, vizinha da autora, afirmou nunca ter trabalhado com a autora e que apenas a via indo e voltando do trabalho, porque ficava com a filha dela. Esses fatos, aliado à falta de início de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000692-47.2013.403.6006 - NACIR ROQUE DA SILVA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por NACIR ROQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, requisitando-se cópia do processo administrativo ingressado pela autora e determinando a citação do INSS (fl. 41). Juntadas cópias dos processos administrativos da autora (fls. 44-65). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 66-75), alegando, como defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, aduz que inexistem quaisquer informações de trabalho rural em nome da parte autora, conforme informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e PLENUS anexos. Por outro lado, existem diversos vínculos urbanos registrados em nome de seu cônjuge, a despeito da certidão de casamento de fl. 19 informar que ele é lavrador. Destaca que os documentos juntados pela autora são extremamente recentes ou apenas atestam uma condição circunstancial da pessoa que declara, motivo pelo qual não comprovam o período de tempo trabalhado, além de não atenderem aos requisitos insculpidos no art. 106, da Lei nº. 8.213/91. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, por força do princípio da eventualidade, requereu que os honorários advocatícios sejam fixados em observância à Súmula n. 111 do STJ e pediu a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos (fls. 76-81). Conforme termo de audiência (fls. 83-88), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, o advogado da autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um

início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 1955, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2010), não logrou acostar aos autos o início de prova material requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural, pelo período mínimo de 174 meses, nos termos do artigo 142, da lei nº. 8.213/91.Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos:a) Certidão de casamento da autora, realizado em 28/07/1977, em que está anotada a profissão de seu marido como lavrador (fls. 19);b) Ficha financeira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí, com data de admissão em 01/12/2011 (fl. 37);c) Certidão de nascimento do filho da autora, em 10/01/1981, que não traz nenhuma anotação sobre sua profissão ou de seu marido (fl. 38);No entanto, nenhum deles pode ser considerado início de prova material, já que a autora teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1996 a 2010 e a certidão de casamento data de 1977. Sua ficha do sindicato data de 2011, não havendo qualquer outro apontamento. Por sua vez, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS aponta a existência de diversos vínculos urbanos exercidos pelo marido da autora, durante praticamente todo o período necessário para a comprovação da atividade rural. Trabalhou durante um longo tempo, de 1976 a 1981, na Serraria Wazulan Ltda; para João Mataresio, de 01/05/1983 a 30/09/1990, e a partir de 1993 apresenta outros vínculos urbanos para diversos empregadores, sendo o mais recente para a Construtora Ilha Grande Ltda de 01/08/2007 a 01/01/2010.Assim, os vínculos mencionados obstam totalmente a presunção de exercício do labor rural do marido, impossibilitando-se, por via de consequência, sua extensão à esposa, que teria de trazer outros documentos, em nome próprio, para tal comprovação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB)VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido.PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012, destaquei)Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido.Quanto à alegação da autora de que a entrevista perante o INSS teria concluído ser ela trabalhadora rural diarista, essa assertiva restou totalmente isolada do conjunto probatório produzido nos autos. Tudo isso demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida.DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000706-31.2013.403.6006 - NELSON STRADA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON STRADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do requerido, designando-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 37). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor juntou o rol de testemunhas (fls. 39-40). Acostadas cópias do processo administrativo do benefício (fls. 82). Citado (fl. 42), o INSS ofereceu contestação (fls. 83-106), alegando que o autor não comprovou a qualidade de segurado especial pelo período necessário, em especial, entre 1994 a 2013. Aduz, ainda, que na tentativa de comprovar suas alegações anexou algumas cópias, sendo a mais antiga datada de 2005, ou seja, insuficiente para comprovar o número exato de meses exigidos para a concessão do benefício. Requereu, portanto, a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, sejam os honorários de acordo com a Súmula 111 do STJ e a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos (fls. 107-110). Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento do autor e de três testemunhas (fls. 111-116). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95). Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa exigência. No entanto, deve-se frisar que essa modalidade de aposentadoria, mediante tão-só a comprovação da atividade rural no período mencionado, foi editada com eficácia predeterminada pelo legislador em quinze anos a partir da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo certo que, posteriormente, esse período foi ampliado por duas Medidas Provisórias, convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08, de modo que o dispositivo passou a ter seu termo final em 31.12.2010. A partir de então, a comprovação do tempo trabalhado deverá ser feita da mesma forma que os demais trabalhadores, ressalvada a aplicação da regra de transição do art. 3º da Lei n. 11.718/08 para o período de 2011 a 2020. Nessa medida, apenas o tempo transcorrido até 31.12.2010 poderá ser contado para fins do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a

Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 1947. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, em 2007. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Para comprovação da atividade rural o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (fls. 17-18); b) ficha de cadastro na Associação dos moradores e amigos do bairro, datada de 01/02/2005 (fl. 21); c) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti, emitida em 29/06/2010 (fl. 22); d) recibos de pagamento feito ao Acampamento Santo Expedito, filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juti/MS, datados de 2010, 2011 e 2012 (fls. 23-25); e) cópia de inscrição ao programa de reforma agrária do INCRA, sem data (fl. 26); f) cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 16/10/1971, em que está anotada sua profissão como sendo cobrador (fl. 27); g) declaração de exercício de atividade rural (fls. 29-30). Desses, o único documento hábil a constituir início de prova material seria sua certidão de casamento, contudo ela foi lavrada em 1971, e consta sua profissão como sendo a de cobrador. A carteirinha de sócio do sindicato, malgrado seja comumente aceita como início de prova material pela jurisprudência, tem sua validade restrita no presente caso, tendo em vista que foi emitida em 29/06/2010. Por sua vez, destaco que as declarações de Sindicatos, diante do fato de serem extemporâneas e além de não serem homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivalem a prova material, mas sim assemelham-se à prova testemunhal, com o gravame de não terem sido submetidas ao contraditório próprio do processo judicial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. VIGILANTE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADESIVO. I - [...]. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 15/07/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: o título de eleitor de 25/06/1973 atestando a sua profissão de lavrador (fls. 16). O termo final foi assim de fixado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cardoso, sem a homologação do órgão competente, informando que o autor foi trabalhador rural no período de 07/06/1968 a 15/07/1973, não pode ser considerada como prova material da atividade rural alegada. V - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material. VI - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VII - [...] XIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. XIV - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 200203990279954, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 26/09/2007, destaquei) Quanto aos recibos juntados também são precários e a ficha de inscrição no programa de reforma agrária sequer tem data. Em que pese constar, conforme extrato do INSS de fl. 65, que o autor trabalhou na Fazenda Gaúcha, com registro em sua CTPS, o período laborado é extremamente escasso, de 2001 a 2004, para comprovar o mínimo exigido pela legislação, de aproximadamente 13 anos. Assim, o único elemento dos autos que embasaria a pretensão do autor, no sentido de demonstrar seu trabalho rural no período de carência (156 meses), é o seu próprio depoimento pessoal, o qual não é corroborado por qualquer outro elemento de prova constante dos autos. De fato, as testemunhas não puderam corroborar suas afirmações. Donizete Benedito dos Santos disse conhecer o autor desde 1974, quando ele morava e trabalhava na Fazenda Mestiço, colhendo algodão. Relatou que o autor trabalhou nas Fazendas Vaca Branca, por uns 2 anos, fazendo cerca, e na Fazenda Concórdia, onde tinha lavoura. O autor teria ficado lá por uns três anos e depois ido para a Fazenda Gaúcha, onde trabalhou em serviços gerais, por uns quatro anos. Não lembra quanto tempo ele ficou nessa fazenda, mas foi o último lugar em que viu o autor trabalhando. Por fim, a testemunha disse que faz uns dois anos que o autor mora na cidade e faz serviços como pedreiro. José Bento afirmou conhecer o autor há uns 30 anos, e ter trabalhado com ele nas fazendas Santo Antonio e Gaúcha, sendo esta o último lugar em que o autor teria trabalhado. Disse ter se aposentado há uns 7 anos e depois disso não trabalhou mais com o autor. Sabe que ele esteve em um acampamento de sem terras, e que atualmente está na cidade. Já Erenilton Souza Santa disse conhecer o autor porque é barbeiro na cidade de Naviraí e que este é seu cliente, há uns 30 anos. Sabe que ele trabalhou na área rural porque o autor sempre falava. Confirmou que o autor morou na Fazenda Gaúcha, mas não soube dizer o que ele fez depois que saiu de lá. Portanto, o único período comprovado foi aquele em que o autor laborou na Fazenda Gaúcha, sendo este, inclusive o mais recente, que teria se findado em 2004 (v. fl. 81), insuficiente para abranger a totalidade do período exigido pela Lei. Diante disso, além de não haver qualquer início razoável de prova material quanto à atividade rural do autor, a prova oral colhida não logrou comprovar a

atividade rural exercida por ele na condição de boia-fria. Assim, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, após as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001505-74.2013.403.6006 - GENILDA RODRIGUES DE SOUZA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: GENILDA RODRIGUES DE SOUZA R.G. / CPF: 331.436-SSP/MS / 366.920.851-87
FILIAÇÃO: OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA e MAURA GRACINA DOS SANTOS
DATA DE NASCIMENTO: 25/5/1965
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001175-82.2010.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7)) LUCIANO VOLPATO (MS012942 - MARCOS DOS SANTOS E MS014632 - MARCELLE ROSA DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientes da juntada aos autos do Laudo Pericial (fls. 122/167), manifestem-se as partes, iniciando pelo embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. Antes, porém, não havendo questionamentos ou pedidos referentes ao mencionado laudo pericial, expeça-se alvará judicial em favor do perito para levantamento dos honorários periciais. Expeça-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004944-13.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLIVER DE FREITAS RODRIGUES

Defiro parcialmente o pedido de fl. 93. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano; decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0000814-65.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X N. S. TRANSPORTE RODOVIARIO X NAERSO APARECIDO DA SILVA X ROSILENE DE LIMA IBANHES

Defiro parcialmente o pedido de fl. 115. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano; decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO
Atualize a exequente o valor do débito tendo em vista que o último demonstrativo encontrado nos autos data de agosto de 2011. Igualmente, esclareça se as diligências pretendidas (BacenJud e RenaJud) são apenas em relação à empresa executada ou devem alcançar os demais coexecutados. Com a resposta, conclusos.

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA
Ciência à exequente da realização das diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos extratos se veem respectivamente às fls. 64 e 66, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000732-10.2005.403.6006 (2005.60.06.000732-9) - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X JOSE FIRMINIO DA SILVA

Constata-se na certidão de fl. 09 que o executado foi citado pessoalmente para os termos da presente execução, contudo, não interveio nos autos, não constituiu advogado e tampouco se preocupou em manter atualizado o seu endereço. Ademais, vislumbra-se do contato realizado com pessoa que se identificou como filha do executado (fl. 79), o conhecimento deste quanto à tentativa de intimação. Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001611-70.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEUSALINA IVANTES LUCCA - ME

Ciência à exequente da realização das diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos extratos se veem respectivamente às fls. 32 e 34, bem como do indeferimento da diligência INFOJUD nos termos do despacho de fl. 30.

0000350-36.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AUTO MECANICA BUCIOLI LTDA - ME

Ciência à exequente da realização das diligências pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos extratos se veem respectivamente às fls. 38 e 40, bem como do indeferimento da diligência INFOJUD nos termos do despacho de fl. 36.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001409-30.2011.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a requerente UNIDAS S.A. acerca do desarquivamento dos presentes autos (00014093020114036006). Art. 216 do Provimento CORE n. 64/2005: Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000461-20.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

O MUNICÍPIO DE JAPORÃ ingressou com a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que os requeridos sejam compelidos a formalizar, imediatamente, o contrato de repasse de verba federal do orçamento da União referente à Nota de Empenho nº. 2012NE800997, para atendimento da Proposta de Convênio nº. 005907/2012 (Convênio

SICONV nº. 781467), no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), bem como sua regular liberação em conta vinculada, para execução das obras de implantação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropeiras de Japorã/MS. Alega, em síntese, que, assim que a proposta foi selecionada, o Ministério do Turismo comunicou o requerente, que através da Caixa Econômica Federal, iriam formalizar o contrato. Contudo, tal documento não foi formalizado por existência de pendências de regularidade previdenciária do Município, apurada pela Caixa Econômica Federal junto ao CAUC (Cadastro Único de Convênios), conforme consulta realizada em 28/12/2012. Argumenta que a irregularidade apontada refere-se ao Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, vencido em 25/12/2012, três dias antes da consulta efetuada pela CEF, tendo a administração do Município, em 03/01/2013, já emitido o novo CRP, registrando-o no CAUC do SIAFI, com validade até 02/07/2013, estando atualmente em dia com a documentação. Esclarece que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP foi criado pelo Decreto nº. 3.788, de 11/04/2001, e atesta o efetivo cumprimento dos requisitos previstos na LEI nº. 9.717/1988, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, referente à organização e ao funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Todavia, assevera que o Regime Previdenciário dos servidores públicos municipais de Japorã é o Regime Geral, a cargo do INSS, conforme prevê a Lei Complementar Municipal nº. 012/2002. Portanto, como não possuem regime próprio de previdência, desnecessária seria a exigência do CRP, que é mantido pelo requerente apenas por questões burocráticas. Sustenta, por fim, que a legislação excepciona a restrição do repasse de verbas federais a entes públicos inscritos no SIAFI nas hipóteses em que os recursos públicos são destinados às ações na faixa de fronteira, como é o caso do Município de Japorã, ou, ainda, a implementação de ações referentes à saúde, à educação e à assistência social. E a criação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropeiras de Japorã/MS é modalidade de ação social, tendo em vista que a população, cujo percentual de 82% é estabelecido na zona rural, tem na tradição tropeira a principal forma de socialização das comunidades locais. Assim, o município requerente se enquadra em ambas as exceções legais. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de liminar para determinar às requeridas a imediata adoção das providências necessárias à assinatura do Contrato de Repasse (Proposta de Convênio nº. 005907/2012) entre o Município de Japorã/MS e a União Federal (Ministério do Turismo) e repasse das respectivas verbas, salvo a existência de impedimento diverso do tratado no presente feito. Determinou-se a citação das requeridas (fls. 70-74). A Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal foram devidamente citadas (fl. 86). A UNIÃO, devidamente citada (fl. 90), informou que não iria contestar, tendo, inclusive, autorização superior (fl. 88). A Caixa Econômica Federal manifestou-se, alegando que a discricionariedade quanto à celebração do contrato é limitada, porquanto cabe ao Gestor dos Recursos, in casu, a União dispor sobre situações excepcionais como a que se refere a municípios de fronteira, bem como sobre as contratações após o término do ano (31/12/2012), haja vista o prazo de validade do empenho dos recursos. Logo, não cabe a Caixa resistir à pretensão da requerente, uma vez que a União que se encontra no polo passivo da ação deve, se julgar necessário, tomar as devidas providências no caso de oposição à contratação. Assim, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da ação ou que o pedido seja julgado improcedente em relação à Caixa, uma vez que não há resistência da pretensão do autor de sua parte (fls. 91-92). Neste intervalo, a parte autora ajuizou ação ordinária repisando os argumentos já expendidos na ação cautelar. A parte autora foi instada a regularizar a representação processual. É o relatório. Decido. Determino o apensamento do presente feito à ação ordinária nº. 0000799-91.2013.403.6006. Proceda à secretaria as providências de estilo. No mais, entendo cabível o julgamento conjunto das demandas na medida em que a ação ordinária repisou todos os elementos objetivos e subjetivos da presente demanda, visando, unicamente, como pedido principal a celebração definitiva do contrato de repasse de verba federal (tutela de obrigação de fazer). Preliminarmente, afastado a arguição da CAIXA de que seria incompetente para figurar no polo passivo da presente demanda. Entendo que a CAIXA, ao contrário do alegado, como entidade responsável pela formalização do convênio e repasse dos valores, deve zelar, sim, pelo cumprimento das condições e formalidades do contrato celebrado entre a UNIÃO e o MUNICÍPIO requerente. Tanto é verdade que cabe a ela assinar ou não o contrato, desde que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **AÇÃO MANDAMENTAL. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A CEF E O MUNICÍPIO PARA REPASSE DE VERBAS DA UNIÃO. INSCRIÇÃO NO CAUC. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.** 1. O impetrante teve seu nome inscrito no CAUC, o que inviabilizou a assinatura de contrato com a Caixa Econômica Federal para repasse de recursos federais ao Município de Vargem Grande Paulista. Pretende, por meio da presente ação mandamental que a CEF ignore tal inscrição, que afirma ter sido feito em razão de equívoco, e formalize a assinatura do contrato em questão. 2. É de se reconhecer a legitimidade do Gerente da Caixa Econômica Federal para responder pela presente demanda, porque não pretende o impetrante a exclusão de seu nome do referido cadastro. O objetivo da presente ação mandamental é a assinatura do contrato apesar de nome do impetrante constar no CAUC. 3. O CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet. 4. Inscrito o nome do município em referido cadastro, não pode a

Caixa Econômica Federal assinar o contrato que autorizaria o repasse de verbas da União por expressa disposição constante do artigo 25 da LC 101/00. 5. Para a concessão do mandamus requerido, caberia ao impetrante demonstrar a violação, por parte do Gerente da Caixa econômica Federal, ao seu direito líquido e certo à assinatura do contrato, comprovando que não se encontrava em situação que impedisse a assinatura do contrato de transferência voluntária. 6. O que se extrai dos autos é que no dia 31.12.2009 o nome do impetrante apresentava restrições, não havendo outra alternativa ao Gerente da Caixa Econômica Federal senão obstar a assinatura do contrato pretendido pelo impetrante. 7. Se estava indevidamente inscrito, é questão que demanda dilação probatória, incabível na via estreita do mandamus, o que resulta, também, na demonstração de ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 8. Apelação parcialmente provida para reconhecer a legitimidade passiva do gerente da CEF. 9. Quanto ao mérito, denegada a ordem, nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 10. Agravo retido não conhecido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335308 - TRF 3 - Terceira Turma - Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)No caso em tela, a parte autora pleiteia a assinatura do contrato de repasse de verba federal do orçamento da União referente à Nota de Empenho nº. 2012NE800997, para atendimento da Proposta de Convênio nº. 005907/2012 (Convênio SICONV nº. 781467), no valor de R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais), bem como sua regular liberação em conta vinculada. Tal contrato visa à execução das obras de implantação do Pavilhão de Eventos e Quiosques no Centro de Tradições Tropicais de Japorã/MS, para o incremento do turismo local e da qualidade de vida social dos munícipes. Pelo que se depreende dos autos, a negativa da formalização do contrato de convênio se deu por parte da Caixa Econômica Federal, em razão de suposta irregularidade previdenciária do CAUC, em consulta realizada no período de 28/12/2012 a 31/12/2012 (fls. 48/50). Conforme decidi, ao deferir o pedido de liminar: A transferência voluntária de recursos entre entes da federação está regulada no art. 25 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada. 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Consoante se observa do dispositivo em questão, uma das exigências para que seja realizada a transferência voluntária é a comprovação, por parte do beneficiário, de que se encontra em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor. A legislação, todavia, admite suspender tal restrição para transferência de recursos federais à municipalidade, quando as verbas se destinarem à execução de ações de execução, saúde e assistência social e de ações sociais e ações em faixa de fronteira, conforme o disposto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002, in verbis: Art. 26. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no Cadin e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi. 1º Na transferência de recursos federais prevista no caput, ficam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros atos normativos. Desse modo, com relação à liberação de verbas para o fim descrito acima, seja no tocante à saúde, educação, segurança pública, alimentação e outras ações sociais, existe a possibilidade de o Município receber recursos federais, mesmo constando restrições cadastrais, visando a não obstaculizar a ação da Administração Municipal em áreas básicas da atuação do Poder Público. Assim, como a assinatura do contrato é pressuposto para a transferência, numa interpretação extensiva, essa exceção deve ser aplicada a tal situação. Conforme a justificativa do projeto (fl. 22), o Município de Japorã é de pequeno porte, possuindo população de 7.642 habitantes, sendo a maioria (82%) residente na zona rural, cuja economia está pautada na agricultura familiar, com a produção de leite, mandioca e grãos. A cidade recebe o turismo de pesca e de aventura. Consta, ainda, da justificativa que a política de Turismo tem sido desenvolvida pelas Secretarias de Administração e de Desenvolvimento Rural, através de ações de capacitação e fomento que oriente e favoreça o desenvolvimento de atividades turísticas nas propriedades rurais, em especial a de pequeno porte como forma de diversificação econômica. (...). Nesse sentido é que as obras da proposta ora apresentada irá resolver o problema de local apropriado para atendermos a demanda de visitantes no município que exploram o turismo rural e o de aventura (...). Diante disso, o processo ora analisado trata de destinação de recursos para construção de um pavilhão de eventos de forma a integrar a população, aumentando a qualidade de vida e lazer, e favorecer o turismo rural, estimulando, assim, a economia local. Portanto, na justificativa do projeto, resta evidenciado o

caráter social da obra, enquadrando-se, assim, na exceção prevista no 3º do art. 25 da LC 101/00 e art. 26 da Lei nº 10.522/02, possibilitando, destarte, a assinatura do convênio em detrimento da efetiva regularidade perante o CAUC/SIAFI. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO - POSSIBILIDADE - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE VERBAS FEDERAIS PARA IMPLANTAÇÃO/MELHORIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA URBANA - INCISO III DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 3788/2001 CONTRATO DE REPASSE - INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI - EMISSÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela, nos moldes como foi concedida, não é tema que se insere dentre as proibições previstas na Lei nº 9.494/97, visto que o disposto em seu artigo 1º refere-se apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, especificamente, no que se refere à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos. 2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público, desde que não se tratem das hipóteses disciplinadas no artigo 1º da Lei nº 9.494/97. (Precedentes do STF e STJ) 3. No caso, não obstante tenha sido deferido, de início, o efeito suspensivo, melhor analisando o conteúdo deste processo verifica-se que se evidenciaram os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. 4. Consta dos autos, mais precisamente do documento de fl. 47, datado de 05 de outubro de 2009, que a contratação da operação 0274.806-17/2008 do MCIDADES não foi efetivada em razão de pendência no CAUC - Cadastro de Exigências para Transferências Voluntárias para estados, Distrito Federal, municípios, em 31.12.2008, referindo-se, a mencionada pendência, a Certificado de Regularidade Previdenciária. 5. Ocorre, no entanto, que, em data anterior à emissão do documento acima mencionado, ou seja, em 02 de setembro de 2009, foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 1º de março de 2010, inexistindo, portanto, a apontada restrição à celebração do contrato. 6. O tema, a propósito, já foi objeto de análise no âmbito desta Corte Regional, com decisões favoráveis aos Municípios, conforme se vê de fls. 70/72, 82/84 e 86/88 e julgados do E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. 7. Nesse contexto, na hipótese, se o óbice à celebração do contrato de repasse era tão somente a pendência relativa à Certidão de Regularidade Previdenciária, a prova existente nestes autos o afasta, razão pela qual não há fundamento para reverter os efeitos da decisão impugnada. 8. Ademais, mesmo nos casos de inscrição de entidades estatais, de entes administrativos ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, o E. Supremo Tribunal Federal tem ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (Ação Originária nº 1576/MG - STF - Pleno - Rel. Min. Celso de Mello - j. 23.06.10, vu.) 9. Quanto ao pedido de afastamento de multa diária, observo do ato agravado que não há disposição acerca dessa penalidade. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 200903000441121, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 919.) Assim, considerando que a parte autora detinha o direito de firmar o convênio independentemente da regularidade perante o CAUC/SIAFI, não há óbice à assinatura do contrato e repasse das verbas, não podendo ser penalizada pela demora decorrente de exigência sem lastro legal. Por fim, demonstrando sua lealdade e boa-fé processual, sem a necessidade, neste momento processual, de abordagem acerca do regime de previdência de seus servidores, o município encontra-se atualmente regular quanto às contribuições previdenciárias, conforme CRP de fl. 55. Verifico que o requerente ingressou com a ação ordinária nº. 0000799-91.2013.403.6006, em 07/07/2013, com o mesmo objeto e causa de pedir da presente cautelar. Assim, como já ressaltado, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade impõe-se o julgamento conjunto de ambas as ações, porquanto a matéria debatidas nos feitos é eminentemente de direito e já está, por assim dizer, devidamente amadurecida in casu. Deveras, não vislumbro, agora em sede de cognição exauriente, razões para alterar o entendimento já esposado por ocasião da prolação da decisão liminar. E o acerto da decisão resta corroborado, o que conforta ao juízo, pela lealdade processual das rés que não opuseram resistência ao pedido em autêntico reconhecimento jurídico deste. Ocorre, porém, que não se pode aplicar literalmente a consequência jurídica do reconhecimento a entes públicos, mas deve o magistrado sopesar a boa-fé e lealdade demonstradas a fim de arbitrar os ônus sucumbenciais. Com efeito, ratificando in totum a decisão liminar proferida é de rigor o julgamento de procedência da demanda. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com resolução de mérito (art. 269, I e II, do CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, ratificando a liminar concedida no processo nº 0000461-20.2013.403.6006 nos termos ali formulados e, também, supedaneado na presente sentença. Atento aos princípios da causalidade e da sucumbência, bem como sopesando a atitude leal das rés, condeno-as ao pagamento pro rata dos honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para o feito a ser pensado. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000185-52.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-

45.2013.403.6006) MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Uma vez que já foi proferida sentença nos autos principais - 0001106-45.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, ARQUIVEM-SE os presentes autos com baixa na distribuição.Publicue-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

Fs. 2689/2694: requerimento formulado por Daniela Stela da Costa pugnando pela restituição de bens objetos de busca e apreensão. Fs. 2706/2708: declaração de Wagner Gomes da Silva. Fs. 2709/2713: Requerimento formulado por Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmento para restituição de bens objeto de busca e apreensão; expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Pérola/PR para fins de elucidação da extensão objetiva das medidas cautelares impostas aos investigados nestes autos; e a cessação dos efeitos do sequestro decretados nestes autos.Fs. 2719/2722: manifestação ministerial quanto as medidas cautelares impostas a Lucas Antonio Ditzel e Celina Irene Cordeiro Leal Sales.Fs. 2724/2727: requerimento formulado por Naiara Karine da Silva Salvador, de autorização para mudança de endereço do domicílio.F. 2768: requerimento formulado por Lucas Antônio Ditzel, de autorização para se ausentar da Comarca no período de 30.04.2014 a 04.05.2014.F. 2769: manifestação ministerial quando ao pedido de Lucas Antonio Ditzel.É o breve relato do necessário. DECIDO. Requerimento de restituição de bens - Daniela Stela da Costa:Quanto ao pedido de fs. 2689/2694, relativamente a restituição de bens apreendidos em decorrência do Mandado de Busca e Apreensão expedidos nestes autos, intime-se a requerente para que comprove nos autos a realização de exames periciais nos objetos apreendidos, conforme alegação vertida de que já teriam sido elaborados. Relativamente ao suposto HD interno encaminhado ao SETEC da Polícia Federal em ato posterior a apreensão e que está arrolado dentre os bens que foram apreendidos em poder da requerente, de igual sorte deverá a postulante comprovar o seu encaminhamento ao referido Setor Técnico Científico da Polícia Federal, apresentar detalhes para sua identificação singularizada e, ainda, comprovar a sua propriedade. Com a manifestação da parte interessada, dê-se vista ao MPF para que se manifeste. Requerimento de restituição de bens; expedição de ofício e cessação da medida cautelar de sequestro - Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmento:No que toca ao pedido de fs. 2709/2713, igualmente ao determinado com relação ao pedido de Daniela Stela da Costa, deverão os requerentes comprovar nos autos a realização dos exames periciais nos bens apreendidos e que pretendem ver restituídos, dando-se vistas, em seguida, ao MPF.Em atenção a formulação apresentada para que seja oficiado ao Juízo da Comarca de Pérola/PR, DEFIRO. Nesse ponto, officie-se ao Juízo epigrafado informando-lhe, quanto aos valores devidos às partes patrocinadas pelos investigados nestes autos, não há falar em bloqueio uma vez que as medidas cautelares são de caráter personalíssimo, individuais e, portanto, não extensíveis a outrem que não os próprios constrictos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a formulação de cessação da medida cautelar de sequestro. Medidas Cautelares impostas a Lucas Antonio Ditzel e Celina Irene Cordeiro Leal Sales:No que diz respeito as medidas cautelares impostas a Lucas Antonio Ditzel, conforme preleciona o 4º do artigo 319, havendo o descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação ou decretar a prisão preventiva. No caso dos autos o que se verifica é a discussão que circunda o fato de o investigado Lucas Antonio Ditzel ter se deslocado até a agência do INSS da cidade de Amambai com o intuito de promover diligência no âmbito administrativo para fins de concessão de aposentadoria rural, em desacordo com as medidas cautelares a si impostas em decorrência dos fatos originados destes autos.Em decisão proferida na data de 19.08.2013 (v. fls. 2224/2226), foram impostas novas medidas cautelares, consistente na proibição de acesso a todas as agências e Postos de Atendimento da Previdência Social e proibição de Manter contato com o INSS, especificado na decisão epigrafada.O requerente pugnou a reconsideração da decisão e, ainda, a oitiva de testemunhas para comprovação de sua tese de não ter descumprido as ordens judiciais. Os depoimentos estão acostados às fls. 2589 e 2612.O MPF pugnou pela manutenção das medidas cautelares, para fins de preservação da ordem pública (f. 2719/2722).O pedido de reconsideração deve prosperar.Conforme se verifica da decisão proferida, o pedido de imposição de novas medidas cautelares ao investigado foi deferido,

porquanto havia no momento indícios de que o indigitado tivesse descumprido a ordem judicial. Vejamos: Da leitura dos autos, observa-se que há fortes indícios de que o investigado LUCAS ANTONIO DITZEL descumpriu a medida cautelar decretada às folhas 1575/1582 de proibição de se ausentar da comarca de domicílio sem autorização judicial, enquanto perdurar a tramitação desta ação penal, comparecendo, sem autorização judicial, ao município de Amambai/MS, mais especificadamente na agência local do INSS. Nada obstante, não vislumbro ter sido comprovada a alegação de que o investigado descumpriu a referida medida cautelar. Muito embora ter havido à época de fato indícios do descumprimento, fato é que não logrou a acusação comprovar de plano a sua ocorrência. Registre-se que não há no local câmeras que pudessem constatar de fato de se tratar do investigado quando da movimentação na data dos fatos. De outro, a foto constante do ofício de fl. 2039, é aquela encaminhada pela polícia federal para identificação do investigado e, em que pese o fato de ter este admitido ser a pessoa da foto, ocorre que isso não retrata o ocorrido na data do suposto descumprimento das medidas cautelares. Ademais, não se pode olvidar que para a imposição de novas medidas cautelares se exige o efetivo descumprimento das medidas anteriormente impostas e não seja o caso de decretação da prisão preventiva. No caso em tela, se afigura, até o momento apenas especulações quanto a real identidade da pessoa que teria comparecido a agência do INSS em Amambai/MS, o que entendo não ser suficiente à manutenção das novas imposições. Decorrido aproximadamente um ano desde o fato que deu ensejo a imposição de novas medidas cautelares, não foram observadas quaisquer outras notícias de descumprimento das medidas impostas ao investigado, ao contrário, consta dos autos pedido de deslocamento do acusado, devidamente analisado pelo MPF que será apreciado mais adiante por este Juízo, demonstrando que este vem se comportando de forma a cumprir o determinado em sede de medidas cautelares e que as já determinadas inicialmente são suficientes a evitar a prática delitiva. Sendo assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, entendo, neste momento, descabidas as medidas cautelares impostas em complementação às demais, razão pela qual RECONSIDERO a decisão outra proferida, para manter tão somente as medidas cautelares inicialmente impostas a LUCAS ANTONIO DITZEL, com a ressalva de que o seu descumprimento poderá dar ensejo a imposição de novas medidas, ou, ainda, a decretação de prisão preventiva, acaso preenchidos os pressupostos necessária para tanto e não serem suficientes a aplicação de novas medidas cautelares. Quanto as medidas cautelares impostas à CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES, manifesta-se o órgão acusatório pela imposição de novas medidas cautelares. Novamente aqui não vislumbro a necessidade, ao menos por ora, de aplicação de novas medidas cautelares. Explico. Conforme se verifica dos autos a questão relativa a extensão das medidas cautelares impostas aos advogados investigados nestes autos, relativamente a impossibilidade de atuação nos feitos judiciais e administrativos em seja parte o INSS, já havia causado dúvida, que foi suscitada por dois dos investigados, quais sejam Daniela Ramos e Gilberto Julio Sarmiento, conforme se verifica de fls. 2670/2671. Tal situação foi esclarecida com a decisão proferida às fls. 2682 onde o ilustre magistrado Dr. Ronaldo José da Silva pôs fim a discussão levantada, asseverando: (...) a decisão é clara quanto à vedação das atividades advocatícias dos investigados. Com efeito, é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim, verifico que a questão foi efetivamente sanada na data de 26 de março de 2014, momento esta a partir do qual se pode afirmar, com clareza, não deverá haver qualquer dúvida inerente a extensão da medida cautelar imposta aos causídicos investigados. Nesse ponto, INDEFIRO o pedido formulado pelo Parquet, mantendo, ao menos por ora, as medidas cautelares impostas a investigada CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES. Desta feita, entendo razoável, diante da decisão proferida na data de 26.03.2014, sejam todos os advogados investigados nestes autos intimados dos termos da referida decisão (f. 2682), a fim de que evitem equívocos e incertezas quanto a extensão da medida cautelar a si impostas, devendo os referidos causídicos adotarem as providências cabíveis quanto a sua atuação nos feitos a distribuídos, tanto em sede judicial quanto administrativa, de forma que sejam sanadas as irregularidades, sob pena de decretação de novas medidas cautelares ou, ainda, preenchidos os pressupostos e não sendo cabíveis quaisquer outra medida cautelar, sua prisão preventiva. Requerimento de Autorização para ausentar-se da comarca - Lucas Antonio Ditzel: Tendo havido manifestação favorável do Parquet, que detém primazia sobre o processamento das medidas cautelares e sua fiscalização, e tendo em vista que o acolhimento do pleito não interferirá no cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente, DEFIRO o pedido, nos exatos termos em que formulado por LUCAS ANTONIO DITZEL, registrando, por outro lado, que o requerente deverá se apresentar nesse Juízo no dia 05.05.2014. Demais requerimentos: Por fim, em relação a declaração de fs. 2706/2708, ao requerimento para determinação de cessação dos efeitos do sequestro decretado neste Juízo e ao requerimento de autorização de mudança de domicílio de Naiara Karine da Silva Salvador, dê-se vista ao órgão ministerial para que se manifeste.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001268-74.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO

DE ALMEIDA) X LEANDRO DE JESUS MACHADO(SC016768 - MARCELO CARDOSO) X JOAO ELODIR DA ROSA(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN)

Conforme estabelece o art. 265 do CPP, o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Ademais, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/1994, o advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo. Sendo assim, compulsando os autos, verifico que até o presente momento não se encontra qualquer alegação do advogado MARCELO CARDOSO invocando motivo imperioso para abandonar a causa e/ou notificação de renúncia de mandato feita ao réu LEANDRO DE JESUS MACHADO. Dessa forma, intime-se novamente o causídico MARCELO CARDOSO, OAB/SC 16768, para que apresente alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa e demais sanções cabíveis, que serão decretadas quando da prolação da sentença. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, nomeio, desde já, o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que patrocine a defesa dativa do acusado LEANDRO. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IBANES ANTONIO VIERO

Trata-se de pedido formulado pelo executado, à fl. 514, para parcelamento do débito em 05 (cinco) vezes. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido, porém, argumentando ausência de previsão legal para o parcelamento administrativo e dificuldades operacionais, condicionou os depósitos à conta vinculada aos presentes autos e comprovados mensalmente (fl. 404). Diversos julgados apontam para a possibilidade de parcelamento de débito em fase de cumprimento. E, embora não sejam uniformes a doutrina e a jurisprudência relacionadas ao tema, o deferimento tem observado o artigo 745-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei 11.382/06, que alterou as regras do processo de execução de título extrajudicial e concedeu ao devedor o direito de parcelar o débito em execução. Outrossim, a aplicação da supracitada norma ao cumprimento de sentença encontra amparo no artigo 475-R do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, que prevê a aplicação subsidiária ao cumprimento de sentença das normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PLANOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. Reconhecida a possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do CPC, haja vista o estabelecido no art. 475-R da mesma codificação, o qual dispõe que se aplicam subsidiariamente ao cumprimento da sentença, no que couberem, as normas que regem o processo de execução de título extrajudicial. Parcelamento concedido de ofício, para viabilizar o cumprimento da obrigação, mantida a decisão nesta sede. NEGADO PROVIMENTO, em monocrática (Agravo de Instrumento nº 70035615384, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 14/06/2010). Todavia, impende saber se o executado preenche os requisitos do art. 745-A do CPC, que assim dispõe: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No caso destes autos, verifica-se que o direito de pleitear o parcelamento foi exercido no momento oportuno. Assim sendo, resta pendente o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução e a observância de que o remanescente, que poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais, deverá ser acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Destarte, intime-se o executado para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito do correspondente a 30% (trinta por cento) do valor devido. Com o depósito, intime-se a exequente para ciência e manifestação. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000001-60.2004.403.6002 (2004.60.02.000001-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X TRIBO GUARANI-NADEVA - ALDEIA PORTO LINDO - JAPORA/MS X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Agropecuária Pedra Branca em face de Tribo Guarani-andeva - Aldeia Porto Lindo - Japorã/MS e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Fazenda São Jorge. Efetuou-se audiência de justificação e tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 124-125). Realizaram-se novas audiências de conciliação, que novamente não obtiveram sucesso (fls. 141-142, 144-145 e 213-215). Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 148-154), determinando-se a desocupação pelos indígenas da propriedade em tela. A liminar proferida foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 199-204). Determinou-se o apensamento dos Processos 000008-

52.2004.403.6002, 000009-5.2004.403.6002 e 000003-4.2004.403.6002 ao presente feito (fls. 509-510 dos Autos nº 2004.60.02.000003-4). O TRF3, em julgamento de agravo regimental, deu parcial provimento ao recurso e determinou que a área em litígio fosse desocupada pelos indígenas, com a manutenção da ocupação apenas em áreas extremas e restritas da fazenda, cabendo ao Juízo de 1º grau fixar os limites dessa ocupação provisória (fls. 367-384). Fixou-se em 10% (dez por cento) o limite para ocupação provisória dos indígenas na área das Fazendas São Jorge, Remanso e Paloma, que perfariam, na prática, 169 hectares do imóvel objeto da presente lide (fl. 404). Ordenou-se que os indígenas não efetuassem qualquer tipo de esbulho, turbação ou ameaça no percentual restante da propriedade do autor (fls. 698-699). Em sede de agravo de instrumento, o TRF3 suspendeu a delimitação de apenas 10% (dez por cento) da área para ocupação pelos indígenas (fls. 968-972). Em novo julgamento de agravo, o TRF3 determinou a imediata desocupação da área (fls. 1371-1389) pelos silvícolas. A autora interpôs o Mandado de Segurança nº 10.269/DF no Superior Tribunal de Justiça, para a anulação da Portaria nº 1289, que demarcou propriedades rurais como terra indígena da Reserva YVY-KATU. Tal mandamus foi denegado no STJ. Paralelamente, nos mesmos autos, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0066737-87.2005.403.0000 em desfavor da decisão que dava prosseguimento ao feito, em que pese a existência do Mandado de Segurança no STJ. A esse recurso foi deferido efeito suspensivo, para que todos os feitos relativos à demarcação da reserva indígena YVY-KATU ficassem suspensos até a decisão definitiva do MS 10.269/DF. Este agravo, inclusive, foi julgado no sentido de suspender o presente feito até decisão final em Juízo acerca da nulidade ou validade da citada portaria, motivo pelo qual a decisão de desocupação supramencionada (fls. 1371-1389) não chegou a ter eficácia. À decisão do STJ, foi interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.212 na Suprema Corte, o qual foi julgado improcedente e teve embargos de declaração rejeitados, ocasião em que os presentes autos voltaram a tramitar e se determinou a especificação das providências a serem empreendidas no feito (fl. 1908). Relatadas pela autora novos atos de esbulho efetuados pelos indígenas, deferiu-se o pedido de requisição policial, para que fosse realizado patrulhamento regular na região do conflito (fls. 2258-2261). Juntados pela demandante novas informações com o condão de constatar a difícil situação da área esbulhada, com destruição de bens, proferiu-se decisão no sentido de resgatar o status quo ante à suspensão do feito pelo E. TRF3, e determinar aos indígenas o retorno pacífico aos 10% (dez por cento) do imóvel em questão. Comunicado a não desocupação pacífica do percentual restante da Fazenda São Jorge, foi determinada a remoção forçada dos silvícolas daquele local (fl. 2421). O TRF3, em Pedido de Suspensão de Liminar, suspendeu a ordem de remoção supramencionada (fls. 2502-2505). Em agravo de instrumento, proferiu-se decisão no sentido de assegurar aos indígenas a manutenção em 10% (dez por cento) da fazenda e removê-los do restante da área (fls. 2514-2515). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 2523-2534. Logo, além da denegação do Mandado de Segurança supramencionado, que pressupõe a vigência da referida portaria, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento nº

0075347-78.2004.4.03.0000, 0066737-87.2005.4.03.0000, 0030913-86.2013.4.03.0000, 0031618-84.2013.4.03.0000 e 0000350-75.2014.4.03.0000, Des. Antônio Cedenho, na Quinta Turma, acerca do teor da presente sentença. Servirá a presente como Ofício nº 47/2014-SD.Comunique-se, também, o teor da sentença, ao Des. Presidente do E. TRF3, Dr. Fábio Prietto, relator do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0000723-09.2014.4.03.0000. Servirá a presente como Ofício nº 48/2014-SD.Solicite-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS a devolução, independentemente de cumprimento, da Carta Precatória nº 364/2013-SD, distribuída naquele Juízo sob o nº 0001965-04.2013.812.0016. Servirá a presente como Ofício nº 49/2014-SD.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000009-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000009-5) - ESPOLIO DE ALVORI PEDRO DE LIMA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X SILVICOLAS DA ALDEIA INDIGENA PORTO LINDO

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Espólio de Alvori Pedro de Lima em face de Fundação Nacional do Índio e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Estância Brasil II.Efetuiu-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 37-38).Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 41-46), determinando-se a desocupação pelos indígenas da propriedade em tela.A liminar proferida foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 85-90).Realizaram-se novas audiências de conciliação, que novamente não obtiveram sucesso (fls. 99-101 e 547-549).Determinou-se o apensamento do presente feito, bem como dos Processos 000009-5.2004.403.6002 e 000003-4.2004.403.6002 aos Autos nº 2004.60.02.000001-0 (fls. 509-510 dos Autos nº 2004.60.02.000003-4).A AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA, autora nos Autos nº 2004.60.02.000001-0, interpôs o Mandado de Segurança nº 10.269/DF no Superior Tribunal de Justiça, para a anulação da Portaria nº 1289, que demarcou propriedades rurais como terra indígena da Reserva YVY-KATU. Tal mandamus foi denegado no STJ.Paralelamente, nos mesmos autos, o Ministério Público Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0066737-87.2005.403.0000 em desfavor da decisão que dava prosseguimento ao feito, em que pese a existência do Mandado de Segurança no STJ. A esse recurso foi deferido efeito suspensivo, para que todos os feitos relativos à demarcação da reserva indígena YVY-KATU ficassem suspensos até a decisão definitiva do MS 10.269/DF.À decisão do STJ, foi interposto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 26.212 na Suprema Corte, o qual foi julgado improcedente e teve embargos de declaração rejeitados, ocasião em que os presentes autos voltaram a tramitar e se determinou a especificação das providências a serem empreendidas no feito (fl. 716).É O RELATÓRIO. DECIDO.Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 748-759. Logo, além da denegação do Mandado de Segurança supramencionado, que pressupõe a vigência da referida portaria, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial.A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que:Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena.De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0003118-23.2004.4.03.0000, Des. Antônio Cedenho, na Quinta Turma, acerca do teor

da presente sentença. Servirá a presente como Ofício nº 46/2014-SD.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001402-67.2013.403.6006 - LUIZ CARLOS TORMENA X TEREZA RIQUELME TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Luiz Carlos Tormena e outro em face de União Federal e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Fazenda Chaparrau. Concedeu-se à União Federal, Funai, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, bem como autorizou-se o ingresso dos autores na fazenda para manutenção e manejo do gado (fls. 41-42). Os órgãos supramencionados apresentaram manifestações (fls. 50-66, 85-104, 105-118 e 119-121). Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 122-125), determinando-se a desocupação pelos indígenas da propriedade em tela. Efetuou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 514). A liminar proferida foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 542-545). A Comunidade Indígena e a União Federal apresentaram contestação (fls. 436-471 e 552-577). Determinou-se aos autores manifestarem acerca das contestações e especificarem as provas a serem produzidas (fl. 630), o que foi atendido pelos demandantes (fls. 686-687). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 670-681. Logo, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento nº 0029403-38.2013.4.03.0000, 0029474-40.2013.4.03.0000 e 0029636-35.2013.4.03.0000, Des. Peixoto Júnior, na Segunda Turma, acerca do teor da presente sentença. Servirá a presente como Ofício nº 42/2014-SD. Comunique-se, também, o teor da sentença, ao Des. Presidente do E. TRF3, Dr. Fábio Prietto, relator do Pedido de Suspensão de Liminar nº 0031830-08.2013.4.03.0000. Servirá a presente como Ofício nº 43/2014-SD. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-07.2013.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDÍGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Flávio Pascoa Telles de Menezes e outro em face de Comunidade Indígena Porto Lindo e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Fazenda Remanso. Concedeu-se à União Federal, Funai, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada, bem como autorizou-se o ingresso dos autores na fazenda para manutenção e manejo do gado (fls.

126-127). Os órgãos supramencionados apresentaram manifestações (fls. 138-141, 142-145, 146-147, 148-154 e 166-175). Em decisão proferida (fls. 177-181), o processo foi extinto, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reintegração de posse, tendo em vista que tal matéria já estava em discussão nos Autos nº 0000047-49.2004.403.6002, que estão no E. TRF3 para julgamento de recurso de apelação. O feito prosseguiu apenas em relação ao pedido de indenização por perdas e danos e desfazimento de construções. Em sede de agravo de instrumento, o TRF3 determinou a reintegração de posse do demandante na fazenda objeto da presente lide (fls. 318-323). Efetuou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 346). Determinou-se a retirada imediata dos indígenas pela FUNAI e União Federal (fls. 352-356), sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O E. Supremo Tribunal Federal proferiu, em plantão judiciário, decisão que suspendeu a liminar de reintegração de posse concedida pelo TRF3 (fls. 369-372). A Comunidade Indígena apresentou contestação (fls. 401-475). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 587-598. Logo, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0028958-20.2013.4.03.0000, Des. Antônio Cedenho, na Quinta Turma, acerca do teor da presente sentença. Servirá a presente como Ofício nº 44/2014-SD. Comunique-se, também, o teor da sentença ao Ministro Presidente do E. STF, Dr. Joaquim Barbosa, relator do Pedido de Suspensão de Liminar nº 749. Servirá a presente como Ofício nº 45/2014-SD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001424-28.2013.403.6006 - ITAMAR VARAGO X MARCIA ANA DA CRUZ VARAGO X IRANY APARECIDA VARAGO X ILMARA VARAGO ASSIS X JOSE DE ASSIS X IVAGNER JOSE VARAGO X APARECIDA CONCEICAO PRANDO VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Itamar Varago e outros em face de União Federal e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores nos imóveis denominados Fazenda São José, Estância Varago, Sítio São João, Sítio São Pedro, Chácara São Luiz e Sítio Santo Antônio. Concedeu-se à União Federal, Funai, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 119/119-verso). Os órgãos supramencionados apresentaram manifestações (fls. 134-142, 143-154, 162-164 e 218-232). Efetuou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 233). Deferiu-se a antecipação de tutela requerida (fls. 234-237), determinando-se a desocupação pelos indígenas das propriedades em tela. A liminar proferida foi suspensa em sede de agravo de instrumento (fls. 385-387). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 407-418. Logo, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição

Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), consoante critérios do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o relator dos Agravos de Instrumento nº 0028719-16.2013.4.03.0000, 0032348-95.2013.4.03.0000, 0000427-84.2014.4.03.0000 e 0000724-91.2014.4.03.0000, Des. Cotrim Guimarães, acerca do teor da presente sentença. Servirá a presente como Ofício nº 41/2014-SD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001599-22.2013.403.6006 - LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO (PR064551 - VINICIUS BERTOCO MELLO) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Licério de Oliveira Magalhães Filho em face de Comunidade Indígena Porto Lindo e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Fazenda São Pedro. O autor foi intimado a adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser obtido na presente lide, bem como juntar alguns documentos necessários à propositura da lide (fls. 23-35), o que foi atendido (fls. 58-59). À fl. 37, determinou-se a juntada da via original da petição de fls. 58-59, sob pena de extinção do feito. O autor cumpriu a determinação exarada (fls. 38-41). Concedeu-se à União Federal, Funai, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação acerca do pedido de tutela antecipada (fls. 42/42-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, conseqüentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 45-56. Logo, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.[...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da

confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados na presente lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-35.2013.403.6006 - ADAIR JOSE WEBER(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU

Trata-se de Ação de Reintegração / Manutenção de Posse proposta por Adair José Weber em face de União Federal e outros, requerendo a cessação do esbulho dos réus na posse dos autores no imóvel denominado Sítio São Marcos. O autor foi intimado a adequar o valor da causa ao proveito econômico a ser obtido na presente lide (fl. 56), o que foi atendido (fls. 58-59). À fl. 61, determinou-se nova emenda à inicial, em que se consignou que o valor da causa deve se consubstanciar no valor do bem. O autor apresentou manifestação e guia de custas (fls. 62-67), em que cumpriu a determinação exarada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Proferiu-se, no bojo dos Autos nº 0001123-62.2005.403.6006, sentença que validou o Processo Administrativo FUNAI/BSB/0807-82 e, consequentemente, a Portaria 1289/05 de demarcação da terra indígena YVY KATU, conforme cópias juntadas às fls. 69-80. Logo, é certo que tal ato restou validado por este Juízo em título executivo judicial. A Constituição Federal, em seu artigo 231, 6º, dispõe que: Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. [...] 6º. São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Assim, imperioso concluir que, conforme consta no dispositivo da Carta Magna acima transcrito, não há justo título na propriedade do autor, tampouco posse lícita fundada em terra tradicionalmente indígena que o legitime a ingressar com o presente feito, já que a Portaria 1289/05 é expressa em demarcar a área como indígena. De outro modo, é certo que o autor não ficará descoberto pelo ordenamento jurídico, tendo em vista que será cabível a propositura de ação de reparação de danos contra a União, a qual lhe teria concedido título dominial da área demarcada. Nesse sentido, pontua o parecer exarado pela Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul do CNJ: Atento a estas diretrizes argumentativas, que revelam a potencialização máxima do postulado normativo aplicativo inespecífico da concordância prática dos valores e bens constitucionais (Humberto Ávila - Teoria dos princípios), é plenamente defensável a tese de que, por violação ao princípio da proteção da confiança legítima, depositada pelo particular nos atos públicos realizados pelo Estado, a ilegalidade ou inconstitucionalidade do agir estatal gera ao particular espoliado o direito a justa indenização, pelo princípio da reparabilidade integral. Nas hipóteses de ocupação de boa-fé por não-índios e por longo lapso temporal de terras indígenas, ocupação esta placitada e titulada pelo Estado num passado remoto, é cabível, uma vez reconhecida a plena incidência da cláusula constitucional nulificadora do título dominial, a responsabilização do Estado, inclusive, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que os réus não foram citados na presente lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002049-65.1999.403.6002 (1999.60.02.002049-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANDREJ MENDONA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X OSCAR INACIO PEIXER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X GERALDO PEDRO DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO)

Diante do retorno dos autos da superior instância, que extinguiu a punibilidade dos réus ANDREJ MENDONÇA, OSMAR INÁCIO PEIXER e GERALDO PEDRO DA SILVA com fundamento nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, caput e parágrafo 1º, todos do Código Penal, expeçam-se as comunicações legais e, em seguida, encaminhem-se os autos à SEDI, para as retificações necessárias. Requisite-se o pagamento do defensor dativo nomeado à fl. 605-verso, conforme fixado na sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000825-02.2007.403.6006 (2007.60.06.000825-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ARISOLVALDO PELISSON(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SILVIO CANDIDO DE MARCO FILHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X BENEDITO ANDRADE DA SILVA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MILTON DA COSTA PEREIRA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOSE MARTINS CUNHA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI) X CLAUDIO MEDEIROS ORTIZ(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X EDSON MARCHI ALVES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X ANTONIO LOURENCONE(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X SERGIO PEDRO MIOTTO(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X MANOEL DA SILVA MARQUES(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VALTER ZANFERRARI(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X TAKEITI SATO(SP250760 - JAIRO GONÇALVES RODRIGUES)
Recebo o RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo Ministério Público Federal à folha 685, apenas no efeito devolutivo. Uma vez que já foram apresentadas as razões recursais, intimem-se os recorridos para que ofereçam resposta, no prazo comum de 2 (dois) dias. Após, venham os autos conclusos para reforma ou sustentação da decisão (fls. 681/683), nos termos do artigo 589 do CPP. Publique-se. Intimem-se.

0000993-04.2007.403.6006 (2007.60.06.000993-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 300/303 para as partes. Após, cumpra-se da seguinte maneira: a) expeçam-se comunicações de condenação (CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA) e de absolvição criminal (APARECIDO BARROS CAVALCANTI); b) confeccione-se guia de execução de pena (CLAUDINEI CLARIANO DA SILVA) e, em seguida, encaminhe-a à SEDI, instruída com as cópias necessárias, para instauração de autos próprios; c) requirite-se o pagamento do defensor dativo Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, conforme fixado na sentença; d) officie-se à Caixa Econômica Federal de Naviraí para reverta o valor atualizado referente ao depósito da fl. 54 (R\$ 485,00) ao Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN (Unidade Gestora: 200332; gestão: 001; código 18822-0); e) expeça-se alvará de levantamento do valor atualizado referente ao depósito da fl. 54 (R\$ 842,00) ao sentenciado APARECIDO BARROS CAVALCANTI; f) officie-se à Delegacia de Polícia Federal para que restitua ao sentenciado APARECIDO BARROS CAVALCANTI o veículo VW/PARATI, placa IAQ 3284; g) decorridos 90 dias da data em for certificado o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme determinado no último parágrafo da fl. 303. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ARQUIVEM-SE.

0000510-37.2008.403.6006 (2008.60.06.000510-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JAIR KLEHM(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos réus para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP, conforme determinado no despacho da fl. 399.

0000621-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000621-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GLADS LUIZ REAL(PR035325 - ANDERSON WAGNER MARCONI)

Diante da juntada aos autos da mídia que contém o depoimento da testemunha JOYCE EMILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (fl. 402), intime-se a defesa de GLADS LUIZ REAL para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste justificadamente acerca da necessidade de se reinterrogar o réu. Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu GLADS, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Pedido dos réus da fl. 326: considerando-se que não há oposição do MPF, defiro a oitiva das testemunhas de

defesa MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA e HELENA ORIBES DA SILVA. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 235/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado. 1.1 - Finalidade: oitiva das seguintes testemunhas: a) MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA, casada, comerciária, residente na Rua Sta. Leonor, 1378, Eldorado/MS; b) HELENA ORIBES DA SILVA, viúva, comerciária, residente na Avenida Tancredo Neves, 706, Eldorado/MS. 1.2 - Anexos: fls. 134/137, 138, 180/188, 326 e 328. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000605-33.2009.403.6006 (2009.60.06.000605-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ORLANDO BEHLING (PR048636 - MARILEI APARECIDA BAYERLE FOLLMANN)
Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu acerca da expedição da carta precatória n. 223/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Miguel do Iguazu/PR, cuja finalidade é o interrogatório do réu ORLANDO BEHLING.

0000763-88.2009.403.6006 (2009.60.06.000763-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VANESSA CRISTINA DE BRITO (PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)
Parecer do MPF da fl. 270: defiro. Intime-se o advogado Luiz Cláudio Nunes Lourenço, patrono da ré VANESSA CRISTINA DE BRITO, para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação ou nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa da ré, para que apresentem alegações finais. Proceda às alterações necessárias no sistema processual. Publique-se. Intimem-se.

0000397-15.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO (PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA (PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO
Diante do quanto certificado à fl. 215, designo para o dia 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 15 HORAS, a oitiva da testemunha EDILSON WAGNER RIBEIRO, arrolada pelo MPF. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Carta Precatória n. 273/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 1.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDSON SILVÉRIO SENSSAVA (CPF 898.825.551-87) 1.2 Finalidade: intimação da testemunha EDILSON WAGNER RIBEIRO, nascido em 29/11/1974, residente na Rua Rita Carolina Farias de Almeida, 50-A, apartamento A-31, Jardim Flórida, Dourados/MS, para que compareça ao Juízo deprecado no dia 2 DE JULHO DE 2014, ÀS 15 HORAS, ocasião em que será inquirida pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001104-46.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Diante do quanto certificado às fls. 168-verso e 172-verso, depreque-se a oitiva das testemunhas Gislene de Oliveira Silva e Paulo Furtado Soares Filho. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 261/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR. 1.1 - Finalidade: oitiva da testemunha Gislene de Oliveira Silva, auditora da Receita Federal do Brasil, lotada na alfândega do Porto de Paranaguá, Avenida Cel. José Lobo, 2300, Oceania, Paranaguá/PR. 1.2 - Anexos: fls. 115/117, 141, 146/148, 151. 2. Carta Precatória n. 262/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caruaru/PE. 2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha Paulo Furtado Soares Filho, auditor da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da RFB de Caruaru/PE. 2.2 - Anexos: fls. 115/117, 141, 146/148, 151. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO (RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)
Uma vez inquiridas as testemunhas Israel, Astrogildo, Carlos, Rogério, Márcia, Claudiomiro e Marcos (v. fls. 202, 215, 231, 351 e 373), depreque-se o interrogatório do réu DYEGO GRAZZIANI COUTO. Registro que o MPF desistiu da oitiva da testemunha Wladimir (fl. 388) e, com relação às testemunhas Cristiano e Vítor, operou-se a preclusão (fl. 389). Ressalto, ademais, que, embora a testemunha José Anchieta da Silva não tenha sido inquirida (v. certidão da fl. 411), precluiu-se a oportunidade para que a defesa do réu se manifestasse quanto a essa prova, uma vez que fora devidamente intimada da expedição da deprecata cuja finalidade era o depoimento daquela testemunha (fl. 394) e, até o presente momento, não se manifestou se insiste em sua inquirição, nem informou novo endereço. Saliento, todavia, que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o réu poderá apresentar eventuais testemunhas à sessão de seu interrogatório, independentemente de intimação. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: - CARTA PRECATÓRIA N. 260/2014-SC, A SER

ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS-
Finalidade: Interrogatório do réu DYEGO GRAZZIANI COUTO, residente na Rua O tempo e o Vento, 463,
Jardim dos Lagos II, Guaíba/RS.- O réu é assistido pelo advogado particular Ricardo Felippi Ardanaz, OAB/PR
52.540.- Anexos: fls. 53/54, 58/60, 143/145, 150, 156/165, 172, 235.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência
ao MPF.

0001267-26.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO
DE ALMEIDA) X ANDERSON CARLOS DRAGO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ
FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Uma vez inquiridas as testemunhas Juliano, Marcelo, Emerson, Mesquita e Pedro Antônio da Silva (v. fls. 178,
180, 224, 234 e 244), depreque-se o interrogatório do réu ANDERSON CARLOS DRAGO.Ressalto que, embora
as testemunhas Pedro Ângelo de Oliveira e Cleonice de Lima Dias não tenham sido inquiridas (v. certidão da fl.
241), precluiu-se a oportunidade para que a defesa do réu se manifestasse quanto a essa prova (v. termo de
assentada da fl. 241-verso).Saliento, todavia, que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, o réu poderá
apresentar eventuais testemunhas à sessão de seu interrogatório, independentemente de intimação.Por economia
processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:- CARTA PRECATÓRIA N. 256/2014-SC,
A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS- Finalidade:
Interrogatório do réu ANDERSON CARLOS DRAGO, residente na Travessa Eldorado, 188, Itaipu, Mundo
Novo/MS, telefone (67) 9212 1132.- O réu é assistido pelo advogado particular Júlio Montini Júnior, OAB/MS
9.485.- Anexos: fls. 108/109, 111, 135, 146/149.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001518-44.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO
DE ALMEIDA) X GILSON RODRIGUES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Tendo em vista o teor da certidão supra, redesigno para o dia 25 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16 HORAS, a
audiência de:a) oitiva das testemunhas APARECIDO DO NASCIMENTO LOPES, JOÃO JOSÉ DOS SANTOS,
MATUZAEI NARCIZO e RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, todos policiais militares, lotados no
DOF de Dourados/MS;b) interrogatório do réu GILSON RODRIGUES.A sessão referida no item a acima será
realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS, enquanto o
interrogatório do acusado será colhido pelo método presencial, neste Juízo.O réu deverá ser intimado para o ato
por meio de sua advogada constituída, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, via publicação.Resta,
portanto, cancelada a audiência anteriormente aprazada para o dia 28/5/2014, às 15 horas.Expeça-se o
necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n.
444/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.1.1 Partes: MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL x GILSON RODRIGUES (CPF 580.435.271-72)1.2 Finalidade: intimação das
testemunhas a seguir qualificadas para que compareça ao Juízo deprecado no dia 25 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16
HORAS, ocasião em que serão inquiridas pelo método de videoconferência.- APARECIDO DO NASCIMENTO
LOPES, 2º Sargento PM, matrícula 204.441-2, lotado no DOF;- JOÃO JOSÉ DOS SANTOS, 3º Sargento PM,
matrícula 202.163-3, lotado no DOF;- MATUZAEI NARCIZO, Cabo PM, matrícula 203.809-9, lotado no DOF;-
RICARDO APARECIDO ANTONIO FRANÇA, Soldado PM, matrícula 207.483-4, lotado no DOF.Publicue-se.
Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001523-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO
SANTOS) X ARAMILTON ANTUNES JUNIOR(MS010166 - ALI EL KADRI) X LAURINDO AMERICO
ANGELO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JOSE ROBERTO GONCALVES

Diante do quanto certificado na fl. 588, designo para o dia 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16 HORAS, a oitiva das
testemunhas FÁBIO ALEX DEVETACK, JOSÉ DAMÁSIO CAVALCANTE, PAULINO ABATTI, RODRIGO
HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, GILBERTO DIAS PEREIRA e CELSO LUÍS OLIVEIRA.A sessão
será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS.Expeça-se o
necessário.Quanto ao mais, considerando-se o trânsito em julgado da sentença da fl.583, encaminhem-se os autos
à SEDI, para as devidas retificações.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte
expediente:1. Carta Precatória n. 255/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados.1.1 Partes:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LAURINDO AMÉRICO ÂNGELO (CPF 795.693.071-53) e
ARAMILTON ANTUNES JUNIOR (CPF 034.316.939-89)1.2 Finalidade: intimação das testemunhas a seguir
qualificadas para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 18 DE JUNHO DE 2014, ÀS 16 HORAS, ocasião
em que serão inquiridas pelo método de videoconferência:a) JOSÉ DAMÁSIO CAVALCANTE, nascido em
10/9/1955, residente na Rua Luiz Egídio, 2150, Isidrio Pedroso, Dourados/MS, telefone (67) 9935 5058, endereço
comercial na MS CONSTRUTORA, telefone (67) 3424 2700;b) PAULINO ABATTI, nascido em 13/1/1963,
residente na Rua João Cândido Câmara, 1910, Vila Tonani, Dourados/MS, telefone (67) 3423 9887, celular (67)
9971 2574, endereço comercial na GP Caminhões, Avenida Marcelino Pires, 6619, Cabeceira Alegre,

Dourados/MS, telefone (67) 3428 4846;c) RODRIGO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO PEREIRA, nascido em 16/9/1977, residente na Rua Ramão Vital Viana, 2945, Terra Roxa II, Dourados/MS, celular (67) 8136 8574, endereço comercial na Rua Clóvis Serzósimo de Souza, 2265, Vila Rosa, Dourados/MS;d) FÁBIO ALEX DEVETACK, lotado no Departamento de Operações de Fronteira, matrícula 2064197;e) GILBERTO DIAS PEREIRA, lotado no Departamento de Operações de Fronteira, matrícula 2077280;f) CELSO LUÍS OLIVEIRA, lotado no Departamento de Operações de Fronteira, matrícula 2037823.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000600-06.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NESTOR D AGOSTINI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E PR030724 - GISELE REGINA DA SILVA E PR042242 - FABIO BOLONHEZI MORAES)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 117/118, 131/132, 153), depreque-se o interrogatório do réu NESTOR DAGOSTINI.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:- CARTA PRECATÓRIA N. 257/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR- Finalidade: Interrogatório do réu NESTOR DAGOSTINI, residente na Rua Coripeu de Azevedo Marques, 289, Centro, Guaíra/PR, telefone: 3642 2243.- O réu é assistido pelo advogado particular Reginaldo Luiz Sampaio Schisler, OAB/PR 29.294.- Anexos: fls. 53/55, 69/71, 76, 81-verso, 85/88.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001722-54.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X EDSON DE OLIVEIRA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0305/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001722-54.2012.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:EDSON DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, autônomo, nascido em 06.08.1969, natural de Goioerê/PR, portador da cédula de identidade RG n. 53110371 SSP/PR, inscrito no CPF sob o número 761.109.829-20, filho de José Cícero de Oliveira e Lourdes Cecília de Oliveira, residente na Rua Paulo Guimarães, n. 323, Bairro Caviuna, Rolândia/PR; eEMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 18.11.1994, portador da cédula de identidade RG n. 88315570 SSP/PR, filho de José de Carlos Santana de Oliveira e Elizabete de Souza Queiroz, residente na Rua Antônio Mota Cruz, n. 46, Bairro José Bonifácio, Londrina/PReste último atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Marilândia do Sul/PR, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 18, da Lei 10.826/03.Narra a denúncia ofertada na data de 28.12.2012, em regime de plantão judiciário, razão pela qual somente foi protocolizada na data de 07.01.2013 (f. 45/47):Consta dos inclusos autos que, em 16 de dezembro de 2012, por volta das 16h30min, no local conhecido como Posto Leão da Fronteira, em Mundo Novo/MS, os denunciados EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA e EDSON DE OLIVEIRA foram presos em flagrante delito porque, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram do Paraguai, sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército, artigos 51 e 54 do Decreto n.º 5.123/04) e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Decreto n.º 5.123/04), um revolver calibre.38, marca Rossi, com n.º de série AA297961; 05 (cinco) munições calibre .38 SPL/PMC e 01 (um) simulacro de arma de fogo MP 92F, Made in China, acompanhado de um Mira laser, consideradas de uso permitido, o que configura a prática do delito de tráfico internacional de munições de arma de fogo, previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03.A prisão foi efetuada por uma equipe de policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina, ao abordar um Taxi paraguaio, tendo como passageiros os denunciados. Na ocasião, os policiais constataram que EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA trazia em sua cintura, escondido por debaixo da roupa, um revolver calibre .38, marca Rossi, com n.º série AA297961, como 05 (cinco) munições intactas. Também foi encontrado no assoalho do citado veículo, dentro de uma caixa, um simulacro de arma de arma de fogo.Conduzido a autoridade policial, EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA afirmou que a arma encontrada em seu poder pertencia a EDSON DE OLIVEIRA, e que este lhe havia pedido, ante o fato de ter passagem policial, para guardá-la consigo até chegaram na cidade de Rolândia/PR. EMANUEL relatou ainda que EDSON havia adquirido tal arma na cidade de Salto Del Guayrá/PR, pagando a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) e que por guardar a arma consigo receberia de EDSON a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) quando chegassem ao destino. (fls. 09/10)Por sua vez, EDSON DE OLIVEIRA, prestando informações completamente diferentes, negou que a arma em questão lhe pertencia, esclarecendo que sequer conhece a pessoa de EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, tendo-o encontrado por acaso na ocasião em que pegaram juntos o taxi paraguaio que os levaria até Guairá/PR. (fls. 07/08)Em que pese a versão apresentada por EDSON DE OLIVEIRA, há fortes indícios de que ele, realmente, tenha participação nos fatos aqui apurados. Primeiro, pelas declarações contundentes prestadas por EMANUEL, aos policiais que o prendeu, bem como a autoridade policial, no sentido da arma pertencer a EDSON. Segundo, porque não crível que alguém divida um taxi, situado em linha de fronteira, sem sequer conhecer a pessoa que irá acompanhá-lo até o destino final. E terceiro, porque do depoimento de EMANUEL

QUEIROZ DE OLIVEIRA extrai-se que ele sabia o endereço onde EDSON residia (Rolândia/PR), o que enfraquece a informação - prestada por EDSON - de que eles não se conheciam. Registre-se também que tanto EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA quanto EDSON DE OLIVEIRA já tiveram envolvimento com o tráfico de drogas além de outros crimes. A materialidade e autoria delitivas vêm expressas no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), no Auto de Apreensão de fls. 11, no Boletim de Ocorrência de fls. 34/35, nos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pelas prisões dos acusados (fls. 02/06), e no depoimento prestado pelo acusado EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA (fls. 09/10). Recebida a denúncia em 29 de dezembro de 2012 (f. 51/52), pelo Juízo Plantonista na Subseção Judiciária de Dourados/MS, determinou-se a remessa dos autos ao Juízo da causa após o encerramento do plantão judiciário. Antecedentes criminais às fs. 56/61 e 169/171. Em decisão proferida por este Juízo na data de 10.01.2013 (f. 62), foi determinada a citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal e deferido pleito ministerial para elaboração de laudo de exame pericial nas munições e arma apreendidas. Citados os acusados Emanuel Queiroz de Oliveira e Edson de Oliveira (f. 76/77 e 78/79, respectivamente). Juntada do laudo de exame pericial (informática) (fs. 90/93). Nomeado defensor dativo para atuar na defesa técnica do acusado Emanuel Queiroz de Oliveira (f. 95). Defesa preliminar do acusado Edson de Oliveira, apresentada por intermédio de seu advogado constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais. Requereu a designação de audiência para interrogatório. Não arrolou testemunhas. Juntou procuração (fs. 111/112). O defensor dativo do acusado Emanuel Queiroz de Oliveira, por sua vez, apresentou resposta à acusação, de igual sorte reservando-se no direito de apresentar alegações finais quando da apresentação de alegações finais. Tornou comum as testemunhas arroladas pela acusação. Em decisão proferida às fs. 116, não tendo sido demonstrada a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o recebimento da denúncia foi mantido. Na oportunidade designou-se data para realização de audiência de instrução, bem como se registrou a substituição da prisão preventiva de Edson de Oliveira por medidas cautelares diversas, determinando, em razão disso, fosse deprecado seu interrogatório. Colhidos os depoimentos das testemunhas Gilberto Leite Oliveira e Josimar de Sena, foi requerida, pelo Ministério Público Federal, a oitiva do Sargento Severo como testemunha do Juízo e, pela defesa do réu Emanuel, a concessão de liberdade provisória. Determinou-se a oitiva da testemunha apontada pelo parquet, concedendo-se vista àquele órgão ministerial para manifestação quanto ao requerimento da defesa do acusado Emanuel (f. 129). Juntada da mídia contendo o depoimento das testemunhas Gilberto Leite Oliveira e Josimar de Sena (f. 130) e do laudo de exame pericial (balística e caracterização física de materiais) (fs. 133/136 e 137/141). O MPF requereu a juntada de documentos pelo acusado Emanuel, para análise do pedido de liberdade provisória (f. 142), tendo a defesa do réu se manifestado à f. 152 pugnando pela requisição dos antecedentes criminais do acusado pelas vias ordinárias. Em decisão à f. 165, determinou-se a requisição das certidões e posterior vista ao MPF. Colhido o depoimento da testemunha Rinaldo Severo de Souza, o acusado Emanuel Queiroz de Oliveira foi interrogado. Na oportunidade determinou-se a complementação da documentação para análise do pedido de liberdade provisória (f. 175/179). Determinou-se a manifestação do órgão acusatório quanto a destinação dos artefatos apreendidos nestes autos (f. 191). Juntados comprovantes de residência da avó do acusado Emanuel (f. 194). Parecer ministerial pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória em favor de Emanuel Queiroz de Oliveira (f. 197/198). Decisão concedendo o pleito da defesa e substituindo a prisão preventiva do acusado Emanuel Queiroz de Oliveira por medidas cautelares diversas (fs. 200/201). Foi dado cumprimento ao Alvará de Soltura na data de 16.05.2013 (f. 205/206). Juntada carta precatória 278/2013-SC, sem cumprimento (fs. 213/217). Interrogado o acusado Edson de Oliveira (fs. 235/236). Instado a se manifestar (f. 240 e verso), o Ministério Público Federal apresentou parecer pela revogação da liberdade provisória concedida ao acusado Emanuel e consequente decretação de sua prisão preventiva. Decretada a prisão preventiva do indigitado Emanuel (fs. 243/244), foi cumprido o competente mandado de constrição da liberdade (f. 271). Ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem assim quanto aos laudos de exame pericial relativos as munições e arma apreendidas (f. 272). O Ministério Público Federal apresentou memoriais escritos, apontando, inicialmente, se tratar de caso de emendatio libelli para atribuir ao fato a capitulação prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, em razão da importação de 01 (um) simulacro de arma de fogo acompanhado de uma mira laser. No mérito aduziu estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, pugnando pela condenação dos acusados pela prática dos crimes previstos nos artigos 18 da Lei 10.826/03 e artigo 334, caput, do Código Penal. A defesa do acusado Emanuel Queiroz de Oliveira, por sua vez, apresentou alegações finais pugnando pela absolvição do acusado quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, porquanto não há provas suficientes para sua condenação. Relativamente ao delito do artigo 18 da Lei 10.826/03, alega se tratar de caso de excludente de culpabilidade por conta de conduta decorrente de estado de necessidade e, ainda, não ter sido comprovada a internacionalização dos artefatos. Requereu a desclassificação do delito de tráfico internacional de armas e munições. Em memoriais escritos, a defesa do acusado Edson de Oliveira alegou, preliminarmente o descabimento da imputação do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, conforme pretendido pelo órgão acusatório em sede de alegações finais, porquanto não descrito na exordial acusatória e, por conseguinte, não se possibilitou a produção probatória em relação a tais fatos, ferindo, assim, os princípios do

contraditório e ampla defesa. No mérito alega não haver provas suficientes da prática de qualquer dos delitos, pugnano pela absolvição do acusado.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PRELIMINARES.2.1.1. EMENDATIO LIBELLIO Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Nesse ponto, prevê o artigo 18 da Lei 10.826/03 condutas (importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional) que se relacionam com armas de fogo, acessório ou munição, não se inserindo, dentre elas o simulacro de arma de fogo.Relativamente ao simulacro de arma de fogo, a lei 10.826/03 faz expressa menção a tal artefato em seu artigo 26 regramdo que São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.Firmadas essas premissas, inicialmente cumpre registrar que o fato relatado na exordial aponta para a importação de simulacro de arma de fogo, situação que não se confunde com o tráfico internacional de armas de fogo, munições e acessórios, cuja previsão se encontra no artigo 18 da Lei 10.826/03, já citado. Nesse viés o fato se amolda ao delito inculcado no artigo 334, caput, do Código Penal, in verbis:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:(...)Não há dúvida, portanto, que, em se tratando de importação irregular de mercadoria proibida, a conduta descrita se subssume ao tipo penal descrito no artigo 334 do Código Penal.Por outro lado, não há falar em cerceamento de defesa, como alegou o patrono do acusado Edson de Oliveira, porquanto, conforme já sobejamente firmado por doutrina e jurisprudência, o réu se defende dos fatos e não da tipificação penal a ele imputada por ocasião da exordial acusatória. Senão vejamos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO. HIPÓTESE DE EMENDATIO LIBELLI. O RÉU DEFENDE-SE DOS FATOS IMPUTADOS, NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INDICADO. PRECEDENTES. TESE EM TORNO DA OCORRÊNCIA DE CONCURSO FORMAL NÃO EXAMINADA NA ORIGEM E NÃO LEVANTADA NO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE FRAGRANTE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 5. Extraí-se do art. 383 do Código de Processo Penal que o réu, ao longo da instrução penal, defende-se dos fatos que lhe são imputados pelo órgão acusador e não dos dispositivos legais eventualmente indicados. (...)7. Habeas corpus não conhecido. [Suprimi e Destaquei}(STJ - HC: 235487 SP 2012/0047755-0, Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), Data de Julgamento: 20/06/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2013)De se registrar que o instituto da emendatio libelli se caracteriza exclusivamente pela adaptação da tipificação penal a ser corretamente imputada ao acusado diante dos fatos expostos na denúncia ofertada pela acusação. Trata-se, por conseguinte, de efetivação prática do brocardo jurídico da mihi factum, dabo tibi jus (dá-me os fatos e te darei o direito). Não há, neste contexto, fatos novos, como quis fazer parecer a defesa, mas sim o perfeito ajuste do fato à norma.Desta feita, conforme também manifestado pelo Ministério Público Federal, entendo cabível a emendatio libelli para acrescer à tipificação da conduta narrada pelo órgão acusatório o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal.Passo a análise do mérito.2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.2.2.1 MaterialidadeAponta o Ministério Público Federal a comprovação da materialidade delitiva pelos seguintes documentos:a) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11, IPL);b) Laudo de Exame pericial (balística a caracterização física de materiais) (fs. 133/136 e 137/141).Pois bem.Relativamente aos laudos de exame periciais, verifica-se que foram submetidos a exame tão somente a arma e munições apreendidas, logo, não há falar em comprovação da materialidade do delito de contrabando/descaminho por tais provas técnicas. Por outro lado, em que pese o auto de apresentação e apreensão de f. 11 indicar a apreensão do simulacro de arma de fogo MP 92F, acompanhado de uma mira laser, não se pode olvidar que nos autos não há qualquer laudo de exame pericial realizado em tal artefato, tampouco há registro de laudo merceológico ou, ainda, tratamento tributário relativo ao bem em questão.Nesse ponto, a norma que faz inserir o simulacro de arma de fogo dentre as mercadorias de importação proibida, é aquela do artigo 26 da Lei 10.826, já transcrita no tópico anterior relativamente a aplicação da emendatio libelli.Com efeito, referida norma (art. 26 da Lei 10.826/03), que completa o significado do artigo 334 do Código Penal, no que tange a especificação do que se considera mercadoria proibida, é expressa quanto a necessidade de que os simulacros de arma de fogo possuam potencial condições de com estas se confundirem (que com estas se possam confundir), caso em que, não havendo a possibilidade de tal confusão, não há falar em proibição e, conseqüentemente, ilicitude da conduta.No caso em tela, as provas dos autos não são suficientes a demonstrar a caracterização da potencial similitude do simulacro de arma de fogo com estas, vale dizer, não há prova de que tal artefato seria apto a se confundir com uma arma de

fogo, iludindo, portanto, pessoas comuns e possibilitando assim a agressão a ordem social. Com efeito, a única prova constante dos autos relativamente ao simulacro apreendido é extraída do depoimento da testemunha Rinaldo Severo de Souza, que se restringiu a informar que referido simulacro se pareceria com uma pistola, sem apontar, no entanto, mais detalhes quanto as características do artefato, o que não é suficiente, por conseguinte, a compor conjunto probatório suficiente a elucidação do fato. Nesse ponto, ausente fator determinante para a caracterização do bem apreendido como mercadoria proibida, não há falar em materialidade do delito. A jurisprudência assim já se manifestou em caso semelhante. Senão vejamos: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 26 DA LEI 10.826/03. INTRODUÇÃO CLANDESTINA DE SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. DESTRUIÇÃO PRECOCE DOS OBJETOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. MANTIDA. 1. É entendimento das duas Turmas Criminais deste Regional que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de arma de brinquedo que, pela similitude, possa iludir e, conseqüentemente, colocar em perigo a ordem pública (v.g. RCCR 5002271-81.2011.404.7106, 7ª Turma, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, disponibilizado na plataforma digital em 04-12-2012 e RCCR 5008684-88.2012.404.7005, 8ª Turma, minha Relatoria, disponibilizado na plataforma digital em 17-4-2013). 2. Hipótese em que a destruição prévia dos produtos prejudica a análise precisa acerca da incidência do disposto no artigo 26 da Lei de Armas e da presença de justa causa para a ação penal. 3. Desprovimento do recurso. (TRF-4 - RCCR: 50024715420124047106 RS 5002471-54.2012.404.7106, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 17/07/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/07/2013) As jurisprudências a seguir transcritas, interpretadas a contrariu sensu, de igual sorte apontam para a necessidade de que os simulacros de arma de fogo guardem relação de identidade com estas: PENAL. DESCAMINHO E CONTRABANDO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARMAS DE BRINQUEDO. COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE COM VERDADEIRAS. PERÍCIA. É necessário, para que a introdução de arma de brinquedo no país seja proibida, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.826/2003, que esta possa ser confundida com arma verdadeira. Inaplicável a tese da insignificância em tal hipótese. [Destaquei] (Recurso Criminal em Sentido Estrito Processo: 5009125-15.2011.404.7002 Data da Decisão: 11/07/2012 Orgão Julgador: OITAVA TURMA - Relator: Juiz Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ) PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DENÚNCIA REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI 10.836/2003. SIMULACROS DE ARMA DE FOGO. LAUDO DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DA SIMILITUDE COM ARMAS VERDADEIRAS. 1. Conforme disposto no art. 26 da Lei 10.836/2003, é proibida a introdução no país de simulacro de arma de fogo que com esta se possa confundir. 2. No caso, restou demonstrado que as armas de brinquedo importadas são capazes de iludir as pessoas e, conseqüentemente, de colocar em perigo a ordem pública, sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. 3. Afastados os óbices que responderam pela rejeição da denúncia, em não sendo hipótese de aplicação da súmula 709 do STF, impõe-se seja submetido ao Juízo a quo o exame relativo à existência de indícios de autoria e prova da materialidade. (RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008684-88.2012.404.7005/PR - Relator: Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - Julgado em: 03/04/2013) Com efeito, não havendo demonstração de que o artefato em comento detenha características de arma de fogo sendo capaz de iludir pessoas por sua similitude com aquelas, não há falar em materialidade do delito, mormente em prestígio ao princípio do in dubio pro reo. Sendo assim, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados Edson de Oliveira e Emanuel Queiroz de Oliveira. 2.3 TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS (ART. 18 da Lei 10.826/03): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da lei 10.826/03. Transcrevo o dispositivo: Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.3.1 Materialidade Em relação ao delito de tráfico internacional de arma de fogo, a materialidade está demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/10); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fs. 11/12); c) Boletim de Ocorrência n. 429/DOF/SEJUSP/2012 (fs. 34/35); d) Laudo de exame pericial (balística e caracterização física de materiais) (fs. 133/136), no qual se fez registrar: Trata-se de 01 (um) revólver de calibre nominal .38 SPL (SPECIAL), da marca ROSSI, modelo 27, com a numeração AA297961, estando as demais características detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME do presente Laudo. Ressalta-se que a arma de fogo examinada é classificada como de uso permitido, de acordo com o DECRETO N. 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) conforme transcrito a seguir: (...) Os peritos realizaram o teste de eficiência com a arma de fogo objeto do exame, sendo constatado que a mesma funcionou adequadamente, estando apta a efetuar disparos. (...) A arma de fogo examinada foi fabricada pela AMADEO ROSSI S.A. no Brasil (conforme indicação de origem gravada na lateral direita da armação da arma), sendo portanto, de origem nacional. (...) A numeração encontrada na arma examinada é AA297961, e após consulta ao bando de dados de armas (SINARM) da Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização - REDE INFOSEG, não foi encontrado cadastro compatível. e) Laudo de exame pericial (balística e caracterização física de materiais) (fs. 137/141), no qual se fez registrar: As características das

munições de arma de fogo examinadas encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME do presente Laudo. Ressalta-se que as munições examinadas de calibre nominal .38 SPL são classificadas como de uso permitido, de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) conforme transcrito a seguir:(...)Os peritos realizaram o teste de eficiência com as munições objeto do exame, sendo constatado que as mesmas funcionaram adequadamente, estando aptas a efetuar disparos. para maiores detalhes consultar a Tabela 1 da seção III - EXAME do presente Laudo.(...)AS munições de arma de fogo de calibre nominal .38 SPL da marca PMC são fabricadas na Coréia do Sul, sendo portanto, de origem estrangeira.(...)2.3.2 Autoria A autoria delitiva restou devidamente comprovada em relação a Emanuel Queiroz de Oliveira.A testemunha de acusação, Gilberto Leite Oliveira relatou, em Juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, que o suposto menor de idade estaria com a arma, tendo este, no entanto, afirmado que a arma seria do outro passageiro do táxi, o que teria sido negado por Edson. Também compromissado na forma da lei, em juízo, a testemunha Rinaldo Severo, apontou que teria participado da busca pessoal no acusado Emanuel, tendo encontrado um revólver e cinco munições por debaixo de sua roupa. Na oportunidade Emanuel teria dito que arma pertenceria a Edson e receberia R\$ 200,00 (duzentos reais) deste para realizar transportar a arma do Paraguai para o Brasil, sendo que o pagamento seria feito em Guaíra/PR, local onde Edson havia deixado seu veículo particular.O acusado Emanuel, interrogado, manteve sua versão de que a arma não era sua e sim de Edson, que teria adquirido a arma no Paraguai; afirmou que teriam ido juntos para o Paraguai, mas que Emanuel teria ficado em um hotel quando Edson apareceu com a arma de fogo; relatou que não foram de carro para o Paraguai, pois o veículo de Edson apresentava problemas com sua documentação, razão pela qual o teria deixado em Guaíra, de onde foram de táxi para o Paraguai; Emanuel teria ido ao Paraguai apenas para acompanhar Edson e comprar moamba para revender no Brasil; afirmou não saber da intenção de Edson de comprar armamento, afirma ter imaginado que este fosse apenas adquirir roupas, pois possuía empresa de revenda de vestes; Edson teria mostrado a arma no hotel, antes de entrar no táxi, mas ao entrar no veículo Edson teria pedido a Emanuel que guardasse a arma consigo, pelo que este receberia um pagamento; sabia que o transporte da arma do Paraguai para o Brasil era crime, mas aceitou levá-la consigo do mesmo jeito. Edson Oliveira, ora réu, por sua vez, em interrogatório judicial, negou conhecer Emanuel bem como que a arma fosse sua; teria ido ao Paraguai sozinho para comprar moamba para revender no Brasil e teria adquirido perfumes, bonés e cobertores; estaria voltando de táxi para o Brasil, pois havia deixado seu veículo em Guaíra/PR; afirma que Emanuel entrou no veículo em momento posterior, sendo essa uma prática comum no Paraguai, relatando, inclusive, que teria questionado Emanuel sobre o fato de este estar transportando algo ilícito, o que teria sido negado pelo réu; afirmou que a arma esta na cinta de Emanuel.Com efeito, não se pode olvidar que a prática delitiva por parte do acusado Emanuel Queiroz de Oliveira resta sobejamente demonstrada. O objeto material da conduta foi encontrado em seu poder, o agente foi preso em flagrante delito quando pratica o verbo do tipo na modalidade importar, a transnacionalidade do delito é evidente, seja pela confissão dos acusados de que se deslocavam do Paraguai para o Brasil, seja pela localidade em que foram abordados (Posto da Receita Federal do Brasil - Leão da Fronteira - localizado na fronteira que divide o território nacional - Mundo Novo/MS e a cidade estrangeira de Salto Del Guairá/PY), o réu estava em um táxi de origem paraguaia e, por fim, assentiu com o fato de que detinha plena consciência de se tratar de fato ilícito e, mesmo assim, praticou a conduta.Desta feita, não assiste outra razão senão a CONDENAÇÃO do acusado EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03.Relativamente ao acusado Edson de Oliveira, em que pese suas alegações de que não conhecia Emanuel bem assim que a arma transportada não seria de sua propriedade, tal não merece credibilidade.Inicialmente cumpre registrar o depoimento prestado por Emanuel, em interrogatório policial (f. 09/10). Vejamos:QUE estava em um táxi paraguaio em companhia de EDSON DE OLIVEIRA; QUE a arma é de propriedade de EDSON; QUE EDSON pediu para o interrogado trazer a arma do Paraguai porque aquele já possui passagens policiais; QUE EDSON pagou R\$ 200,00 (duzentos reais) na arma e munições; (...) QUE EDSON já tem passagens por tráfico de drogas; QUE a arma seria levada pelo interrogado até ROLÂNDIA/PR, onde reside EDSON; (...) QUE receberia R\$ 200,00 de EDSON quando a arma chegasse em Rolândia.Em Juízo, o acusado Emanuel foi interrogado e apresentou a mesma versão por ele aduzida em sede policial, reiterando as afirmações de que Edson seria o proprietário da arma e munições apreendidas e teria pedido a Emanuel que transportasse os artefatos.Cumprido registrar que, muito embora tenha o acusado Edson alegado desconhecer Emanuel, fato é que este demonstrou possuir informações sobre Edson que são conflitantes com a afirmação de Edson de que não se conheciam e não haviam ido juntos ao Paraguai.Em primeiro lugar porque Edson teria deixado seu veículo na cidade de Guaíra/PR, conforme relatou em seu interrogatório em sede judicial, e se deslocou até a cidade de Salto del Guairá/PY em um táxi, o que também foi afirmado pelo acusado Emanuel, tendo este revelado, inclusive, que Edson teria deixado o veículo em Guaíra em razão de este apresentar problemas com a regularização da documentação.Em segundo lugar porque Edson afirmou em seu interrogatório judicial que reside em Rolândia/PR. Nesse ponto, também o acusado Emanuel afirmou, em interrogatório judicial, que teria conhecido o acusado Edson na cidade indicada como de residência deste. Ademais, em sede policial, Emanuel afirmou que a arma seria levada pelo interrogado até ROLÂNDIA/PR, onde reside EDSON, bem como que receberia R\$ 200,00 de EDSON quando a arma chegasse em Rolândia (v. fs. 09/10).Em terceiro lugar, o

acusado Edson de Oliveira declarou em seu interrogatório policial que já foi preso por tráfico de drogas em Ponta Porã em 1995, o que também foi informado pelo acusado Emanuel, também em sede inquisitorial, relatando que EDSON já tem passagens por tráfico de drogas (v. fls. 07/10). Por fim, cumpre registrar que foi apreendido em poder de Edson de Oliveira um aparelho celular MOTOROLA, imei 1: 353631042843750, contendo um chip da operadora OI nº 895531 4529 9870 40470 e outra da TIM nº 8955 0440 5732 0248 A211, conforme se vê do Auto de Apreensão 169/2012 (f. 13), o qual foi devidamente periciado e cujo laudo se encontra acostado nestes autos às fs. 90/93. Referido laudo registrou a existência de uma mensagem rascunho que possui assunto com referência aos fatos investigados. Referida mensagem possuía o seguinte conteúdo: Nois foi prezo com revou. Inicialmente registre-se que o horário da mensagem armazenada na memória do aparelho celular é 19:32 do dia 16.12.2012, isto é, aproximadamente 03 (três) horas após a prisão em flagrante do envolvidos, e nesse contexto vale registrar que a apreensão do aparelho celular se deu em momento posterior a prisão em flagrante, conforme se vê do Auto de Apreensão 169/2012 que aponta como horário da apreensão aquele relativo às 22:00 horas do dia 16.12.2012. Outrossim, a mensagens é clara quanto a existência de mais de um pessoa envolvida, uma vez que o interlocutor se utiliza do pronome pessoal nós para construir a frase a quem seria enviada. De fato a existência de mais de uma pessoa no contexto da mensagem, especificamente informando a prisão de ambos, com revou, em clara alusão a palavra revólver, a determinada pessoa, indica de forma incontestada que estavam ambos na mesma empreitada criminosa. As provas carreadas aos autos, por conseguinte, fazem cair por terra a alegação do acusado Edson de desconhecimento da pessoa de Emanuel, ao contrário, convergem para o fato de que ambos estavam afeitos à empreitada criminosa, sendo, portanto, coautores na prática delitiva. Nesse ponto, aliás, não é crível a alegação do acusado Edson de que Emanuel tenha adentrado ao táxi paraguaio em momento posterior, sem que tenha havido sua anuência, bem assim que tal encontro tenha sido fortuito, mormente diante das inúmeras informações prestadas por Emanuel a seu respeito e que foram efetivamente confirmadas no decorrer da instrução processual. Nesse viés, as alegações apresentadas por Edson deveriam por este ter sido comprovadas, nos termos do que predispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal (A prova da alegação incumbirá a quem a fizer), o que não ocorreu no caso em tela. Desta feita, conclui-se pela coautoria do acusado Edson de Oliveira no delito epigrafado, razão pela qual sua CONDENAÇÃO nas iras do artigo 18 da Lei 1.0826/03, é medida que se impõe.

2.4. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. A alegação genérica de dificuldade financeira é insuficiente para legitimar a conduta do réu. O estado de necessidade exige, para sua aplicação, a existência de um conflito entre bens igualmente amparados pela lei, em decorrência de uma situação de perigo que o agente não provocou voluntariamente, nem poderia de outro modo evitar, por não se exigir o perecimento do bem do qual o agente é titular. O agente deve ter atuado de acordo com o senso comum daquilo que é razoável. Meras alegações de dificuldades financeiras, cuja gravidade e intensidade não é possível aferir, não são aptas a atrair a aplicação do estado de necessidade como causa excludente da ilicitude. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.5 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Assim, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Considerando, pois, as provas carreadas aos autos, entendo comprovado que os denunciados EDSON DE OLIVEIRA e EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA importaram arma e munições em desacordo com os preceitos legais e regulamentares, dolosamente, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Assim, devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo, bem como a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, CONDENO os réus EDSON DE OLIVEIRA e EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA.

2.6 Da aplicação da pena

2.6.1 EDSON DE OLIVEIRA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui registros de condenações criminais anotados, logo não há falar em maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostraram ínsitas ao tipo penal em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do armamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena

(3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva, para ambos os réus em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações de suas situações financeiras acostadas às fl. 25. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e conduta digna durante a maior parte de sua vida. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.6.2 EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui registro de condenações criminais anotados, logo não há falar em maus antecedentes; c) relativamente a conduta social e a personalidade do réu, estas devem ser valoradas de forma negativa, mormente porquanto o acusado demonstra voltar a sua vida para a prática de condutas delitivas, não se importando com o ordenamento jurídico. Nesse ponto, aliás, registre-se que já foi apreendido quando menor de idade pela prática de infração assemelhada ao tráfico de drogas, como declinou em seu interrogatório judicial, mas, ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que, posto em liberdade nestes autos, voltou a delinquir e ser preso em flagrante delito, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 155 e 157, ambos do Código Penal, consoante se verifica de fs. 251/268; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) as circunstâncias do crime se mostraram ínsitas ao tipo penal em análise; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do armamento; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, agravo a pena-base em 1/12 (um doze avos) para fixá-la em 4 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, cabível a aplicação das atenuantes constantes do artigo 65, inciso I, do Código Penal, porquanto se trata de agente menor de 21 (vinte e um) anos à época do fato (16.12.2012), bem como daquela constante do artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o acusado confessou a prática delitiva tanto em sede policial quanto em sede judicial, apresentado detalhes da empreitada criminosa e colaborando com a elucidação dos fatos, tendo sido esta apresentada de forma espontânea a autoridade competente, razão pela qual reduzo a pena ao mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão, tendo em vista o constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva, para ambos os réus em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa A pena de multa deve seguir a regra geral prevista no art. 49 do Código Penal. Sendo assim, arbitro-a em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixando o valor do dia-multa em 1/20 (um vinte) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista as informações de suas situações financeiras acostadas às fl. 26. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de

pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que os acusados permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porquanto a conduta social do agente e sua personalidade não aconselham tal medida como suficiente à prevenção e ressocialização do condenado, conforme fundamentação expendida quando da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. De igual sorte, não há falar em sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal, mormente diante do quantum da pena aplicada. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação em regime aberto, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão.

2.7 Das munições, arma e simulacro de arma de fogo apreendidos Tendo em vista o despacho proferido à f. 191 e a manifestação favorável do Ministério Público Federal quanto a destinação dos artefatos apreendidos (f. 197/198), cumpra-se conforme determinado no referido despacho, a saber: proceda-se ao encaminhamento das munições e arma apreendidos ao Comando do Exército, conforme dispõe o artigo 276 do Provimento da E. Corregedoria Geral de Justiça Federal da 3ª Região, e artigo 25 da Lei 10.826/03, para cumprimento das medidas pertinentes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2.8 Do celular apreendido Relativamente ao aparelho de celular marca MOTOROLA, IMEI 1: 353631042843750, contendo um chip da operadora OI n. 895531 4529 9870 40470 e outro da operadora TIM n. 8955 0440 5732 0248 A211, tendo em vista que o laudo de exame pericial não apontou que tal bem seja instrumento do crime cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverão os autos vir conclusos para deliberação quanto a sua destinação.

III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu EDSON DE OLIVEIRA, pela prática das condutas descritas no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (16.12.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (b) CONDENAR o réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, pela prática da conduta descrita no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto; e a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (16.12.2012), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção, sendo um terço para cada uma das partes, dada a sucumbência parcial do Ministério Público Federal. Relativamente ao acusado Emanuel Queiroz de Oliveira, tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu foi defendido por defensor dativo nomeado por este Juízo (f. 95). Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 95, Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, no valor máximo constante da Tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. A requisição do pagamento, no entanto, fica condicionada ao trânsito em julgado desta sentença condenatória, até quando, de igual sorte, permanece o múnus público do defensor dativo. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu EMANUEL QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.11.1994, portador da Cédula de Identidade n. 88315570 SSP/PR, filho de José Carlos Santana de Oliveira e Elizabete de Souza Queiroz, ressaltando-se que o acusado somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não deva permanecer preso. Transitada em julgado: a) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 28 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000379-86.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 209, 248 e 280), depreque-se o interrogatório dos

réus HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA e DHIMMIS LUCIANO SARSI. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 242/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR. 1.1 Finalidade - Interrogatório dos réus: a) HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA, residente na Avenida Rio Grande do Sul, edifício Greenville, Umuarama/PR, telefones (44) 3263 1841 e (44) 9895 0882. b) DHIMMIS LUCIANO SARSI, residente na Rua Antonio Ribeiro Galles, 6019, Moradias Vitória, Umuarama/PR, telefone (44) 9994 4550. 1.2 Os réus são assistidos pelos advogados particulares Leonice Krenchinski, OAB/PR 62.972, Julio Montini Junior, OAB/MS 9.485, e Julio Montini Neto, OAB/MS 4.937. 1.3 Anexos: fls. 2/15, 78/79, 81, 123/132. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001325-58.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X FLAVIO FERNANDES KLEIN (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0247/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001325-58.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: FLAVIO FERNANDES KLEIN, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido aos 07.03.1985, filho de Neuclair Buscioli e Claudete Medeiros Gomes, residente na Rua Eldorado, n. 1030, Centro, Município de Itaquiraí/MS; atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 183, caput, da Lei 9.472/97, e artigo 334, caput, c.c artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 06.11.2013 (f. 86/88): I. DO CRIME DE CONTRABANDO. 1. Consta dos inclusos autos que no dia 08.10.2013, por volta das 21h40min, na última rua do Bairro Jardim Primavera, acesso ao Assentamento Indaiá, em Itaquiraí-MS, policiais militares, após perceberem movimentação suspeita, realizaram a abordagem do caminhão M. Benz/L 1113, placas KCE0456, cor azul, ano 1977/1977, o qual era conduzido por GILSON GOMES BUSCIOLI, que transportava, trazia consigo e importava 300 (trezentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, da marca Classic, correspondente a 15.000 (quinze mil) maços de cigarros, introduzidos clandestinamente no território nacional, utilizando-se de Rádio Transceptor, sem a devida autorização, para comunicação clandestina voltada à evitar fiscalização. 2. No mesmo contexto fático, os policiais militares verificaram, durante a abordagem do caminhão, que o veículo VW/GOL 1.0, cor vermelha, ano 2004/2005, placa MHG-0490, retornava em sentido contrário (rumo ao local onde estava o caminhão), ocasião em que realizaram a abordagem, sendo que o condutor FLAVIO FERNANDES KLEIN prontamente argumentou com os policiais se não haveria formas de liberar a carga, restando claro que exercia a função de batedor da carga ilícita. 3. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, os policiais militares realizavam patrulha de rotina quanto avistaram o Caminhão M. Benz/L 1113, placas KCE0456, cor azul, em atitude suspeita. O Condutor do caminhão GILSON GOMES BUSCIOLI, percebendo a aproximação da viatura policial, efetuou manobra de fuga, empreendendo alta velocidade ao veículo, somente parando após tiros de advertência efetuados pelos policiais. Abordado o veículo, foram localizadas 300 (trezentas) caixas de cigarro de origem estrangeira, ale, do Radiotransmissor marca YAESU, modelo FT-2900, nº de série 2C420313, utilizado para comunicar-se com o batedor FLAVIO FERNANDES KLEIN, o qual conduzia o veículo VW/GOL 1.0, cor vermelha, ano 2004/2005, placa MHG-0490 que foi abordado pelos policiais militares, nas mesmas circunstâncias, quando retornava para verificar ocorrência com o caminhão, e utilizava-se do Radiotransmissor marca YAESU, modelo FT-2900, nº de série 1M361393. 4. Conforme restou apurado após a oitiva dos acusados (f. 06/07 e f. 08/09), os mesmos atuavam em comunhão de esforços e unidade de desígnios, mediante paga, para realizarem o contrabando de grande carga de cigarros estrangeiros, os quais transportavam desde Mundo Novo-MS (f. 08) e conduziram até travessão do assentamento Indaiá (f. 06), em Itaquiraí-MS. 5. Assim, os denunciados incorreram na prática do crime previsto no Artigo 334, caput, do Código Penal, considerando que, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios para importar grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. II. DO DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. 6. Além dos cigarros, foram encontrados nos veículos apreendidos, Rádios Transceptores, utilizados para comunicação clandestina voltada à evitar eventual fiscalização, sendo que no veículo Caminhão M. Benz/L 1113, placas KCE0456, cor azul, ano 1977/1977, foi encontrado o Radiotransmissor marca YAESU, modelo FT-2900, nº de série 2C420313 (f.11), enquanto no veículo VW/GOL 1.0, cor vermelha, ano 2004/2005, placa MHG-0490, foi encontrado o Radiotransmissor marca YAESU, modelo FT-2900, nº de série 1M361393 (f. 11). 7. Pelos depoimentos dos acusados (f. 06/07 e f. 08/09) restou claro o desenvolvimento clandestino de telecomunicações, entre o condutor do Caminhão carregado com cigarros (GILSON GOMES BUSCIOLI) e o batedor (FLAVIO FERNANDES KLEIN). 8. Assim fazendo, concorreram para a prática do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, pois, sem a devida autorização da ANATEL, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, utilizando rádios transceptores ocultos. DA AUTORIA E MATERIALIDADE. 9. A autoria e materialidade dos crimes ora expostos estão demonstrados pelos depoimentos dos policiais militares (f. f. 02/03 e f. 04), pelos interrogatórios dos acusados (f. 06/07-verso e f. 08/09), pelo auto de apresentação e apreensão (f. 11/12), pelo termo de apreensão dos cigarros (f. 32), pelo relatório fotográfico dos veículos e cigarros (f. 33/36), sem prejuízo dos demais elementos produzidos no inquérito. Antecedentes criminais

às fs. 90/95, 143/144, 229, 240, 232/235 e Apenso 2 (Certidões de Antecedentes Criminais).Juntada do Laudo de Exame Pericial Criminal Federal (Merceologia) (fs. 97/100).Recebida a denúncia em 14.11.2013 (f. 101), determinou-se a citação do acusado Flavio Fernandes Klein e o desmembramento dos autos com relação ao acusado Gilson Gomes Buscioli, bem como deferiu-se os requerimento apresentados por cota pelo Parquet (f. 88).Juntada do Laudo de Exame Pericial Criminal Federal (Eletroeletrônicos) (fs. 104/108).A defesa do acusado Flavio, citado à fl. 124, apresentou resposta a acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 116/117).A defesa preliminar foi afastada, mantendo o recebimento da denúncia e determinando o início da instrução processual (f. 118).Juntada do Laudo de Exame Pericial Criminal Federal (veículo) (fs. 129/132 e 133/136).Colhido o depoimento das testemunhas Oseias Bonato de Souza (fs. 210/213) e Valdiney Marques Dagostin (fs. 214/217), o réu foi interrogado (fs. 227/230).Juntadas certidões de objeto e pé relativas aos feitos pelos quais o acusado foi processado (fs. 232/235).Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal não apontou a necessidade de novas diligências (f. 239). Assim também se manifestou a defesa (f. 242).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais aduzindo estar presente materialidade e autoria delitiva quanto a prática do crime do artigo 334 do Código Penal. Relativamente a utilização de rádiotransceptor, aduziu a necessidade de emendatio libelli para imputar ao acusado o crime previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, porquanto não se trata de conduta habitual a ensejar a imputação pelo crime do artigo 183 da Lei 9.472/97. Pugnou ao final pela condenação do acusado pela prática dos crimes acima descritos com a incidência da agravante de execução do delito mediante promessa de pagamento, quanto ao crime de contrabando, e da agravante de haver cometido o delito para facilitar a execução de crime anterior, relativamente ao delito previsto no artigo 70, da Lei 4.117/62 (fs. 244/250), decretando, ainda, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor.A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, pugnou pela aplicação da emendatio libelli nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, bem como pelo reconhecimento da atenuante prevista pela confissão espontânea do delito e de atenuante inominada por alegar tratar-se de crime cometido por relevante valor moral, qual seja o sustento de sua família, com a consequente aplicação do regime inicial de cumprimento da pena no aberto a remissão da pena já cumprida (f. 252/258).É o relatório. Fundamento e decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.1 PRELIMINARES.2.1.1. EMENDATIO LIBELLI - CONTRABANDO (ART. 334 DO CÓDIGO PENAL):Preliminarmente, o Código de Processo Penal, em seu artigo 383, autoriza o magistrado a atribuir definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia ou queixa. Com efeito, inicialmente, certo é que, em primeiro lugar, o fato criminoso imputado aos acusados não se subsume ao caput do art. 334 do Código Penal, visto que não foi comprovado que o acusado tenha promovido a importação das mercadorias estrangeiras. Ao revés, o que se colhe, dos elementos dos autos, inclusive interrogatório judicial do batedor, é que teriam estes recebido a carga contrabandeada/descaminhada já em território nacional, com o fim de conduzi-la até o seu destino.Sendo assim, tenho que referida conduta se enquadra no tipo da norma penal em branco do art. 334, 1º, b, do Código Penal, que pune aquele que pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, essa dicção é complementada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 399/68, segundo o qual Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêle mencionados [fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira].Assim, há adequação da conduta imputada aos acusados nessa figura típica, ao menos no que se refere aos cigarros.Nesse sentido:PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL C.C. ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS ILEGALMENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 5. Os fatos narrados na denúncia e comprovados no transcorrer do processo subsumem-se ao crime descrito no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O preceito normativo contido no art. 334, 1º, b, constitui norma penal em branco, sendo certo que a norma do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 o complementa. Assim, embora o verbo transportar não esteja expressamente previsto no art. 334 do CP, a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira é, nos termos do art. 3º do DL nº 399/68, claramente equiparada ao crime de contrabando/descaminho. 6. Em se tratando de contrabando/descaminho, é evidente que a lei procurou dar descrição abrangente ao crime, sendo redigida de modo a prever as várias modalidades dos atos executórios. Trata-se, pois, de caso em que é imputada ao réu a própria autoria do delito do art. 334 do CP, afastando-se a aplicação do art. 349 do CP: Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime (grifo nosso). 7. A pena base foi acertadamente fixada acima do patamar mínimo, tendo em vista a grande quantidade de cigarros internados ilicitamente no território nacional, apreendidos em poder do réu. 8. Apelação do réu a que se nega provimento.(TRF-3 - ACR: 3093 MS 2008.60.02.003093-7, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Data de Julgamento: 31/08/2010, SEGUNDA TURMA)2.1.2. EMENDATIO LIBELLI - DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 183 DA LEI 9.472/97):Na peça acusatória, o órgão acusador também imputou ao réu a conduta tipificada como crime no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de

dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Entretanto, em suas alegações finais, requereu o Ministério Público Federal a modificação da capitulação jurídica da conduta para o disposto no art. 70, caput, da Lei nº 4.117/62, com o que também se manifestou a defesa.Ocorre que, objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95):Art. 21. Compete à União:(...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.Assim, da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal, com o estabelecimento expresso de regimes distintos para as telecomunicações e para os serviços de radiodifusão, ficou registrado que, quanto às primeiras, seriam disciplinadas por lei, o que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, porém, não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). Assim, como a Lei nº 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, resta clara a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida lei aos casos de radiodifusão, o que está expressamente disposto no art. 215, inciso I, do diploma legal em comento, in verbis:Art. 215. Ficam revogados:I - a Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de radiodifusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 236/97. Desse modo, a definição do âmbito de abrangência de cada um dos tipos penais mencionados dá-se conforme a atividade exercida seja de radiodifusão (artigo 70 da Lei n. 4.117/62) ou de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/97).A propósito, colha-se o seguinte aresto:PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200061810045450, Recurso em Sentido Estrito, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto)No caso dos autos, porém, a toda evidência, não se trata de radiodifusão sonora (rádio comercial ou comunitária), mas sim de uma espécie de comunicação via rádio, caracterizando o desenvolvimento de atividades de telecomunicações, e não de radiodifusão sonora. Logo, a conduta do réu não pode ser analisada à luz da regra penal especial do artigo 70, da Lei nº 4.117/62, como pretende o órgão acusador, mas da norma penal geral contida na lei regulamentadora das telecomunicações, isto é, do art. 183 da Lei n. 9.472/97, conforme restou capitulado na denúncia. Nesse sentido:PENAL. TELECOMUNICAÇÕES. LEI N. 4.117/1962. DECRETOS N. 91.836/1985 E 1.316/1994. REGULAMENTO. RÁDIOAMADOR CLANDESTINO. LEI N. 9.472/1997. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CP, ART. 334. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. A Lei n. 4.117/1962 instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelecendo disposições relacionadas à concessão, permissão e autorização de uso para os serviços de telecomunicação e, quanto aos fins a que se destinam, classificou as telecomunicações em vários serviços, dentre os quais o de Radioamador (art. 6º, alínea e). 2. O Decreto n. 91.836/1985 aprovou o Regulamento do Serviço de Radioamador, o qual estabelece, em seu artigo 1º, verbis: O Serviço de Radioamador, em todo o Território Nacional, inclusive em águas territoriais e no espaço aéreo, assim como nos lugares em que princípios e convenções internacionais lhe reconheçam extraterritorialidade obedecerá a legislação de telecomunicações e as normas específicas baixadas para a sua execução. 3. Constitui crime desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei n. 9.472/1997). 4. O crime em referência é de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado é a segurança dos meios de comunicação, por isso que o desenvolvimento clandestino do serviço de Radioamador, sem a observância de requisitos técnicos (casamento de impedância entre transmissor e sistema irradiante etc.), pode causar sérias interferências prejudiciais em serviços

de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, aeroportos, embarcações, bem como receptores domésticos - TVs e rádios - adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. 5. Recurso de apelação improvido. Declarada a prescrição e a extinção da punibilidade, relativamente ao crime capitulado no art. 334, do Código Penal. (TFR 1ª Região, ACR 200039020001566, Relator MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, 4ª TURMA, DJ: 30/10/2006, PAG:160) 2.2. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Código Penal Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-Lei 399/68 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10, IPL); b) Auto de Apresentação e Apreensão dando conta da apreensão de caixas de cigarros de origem estrangeira sem documentação legal (fl. 11/12, IPL); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) (fls. 97/100, IPL), dando conta de que os 150.000 (cento e cinquenta mil) maços de cigarros apreendidos são da marca Classic, de origem paraguaia, e foram avaliados em R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais); Pois bem. Quanto ao crime de contrabando, releva registrar que sua ocorrência deflui da importação de produto cujo ingresso em território nacional é proibido. A proibição em questão pode ser absoluta ou relativa, sendo configurada a primeira hipótese quando a vedação é incontornável, e a segunda quando for necessária prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (BALTAZAR Jr., José Paulo, Crimes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 6ª edição, 2010, p. 194). Isso porque nos delitos de contrabando o bem jurídico tutelado não é apenas a ordem tributária, mas também a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e a segurança públicas, ou ainda, a segurança, a economia e a indústria do Estado (op. cit, p.193). Em se tratando de cigarros, a conduta típica imputada amolda-se ao disposto no artigo 334, 1º, alínea b, Código Penal, no ponto em que se refere a fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, merecendo, em caso de comprovada autoria e materialidade, a mesma reprimenda de reclusão de um a quatro anos. Essa previsão, por configurar norma penal em branco, demanda complementação por outra de igual hierarquia. No caso presente, a norma que complementa o sobredito artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, é aquela descrita no artigo 3º, do Decreto-lei n.º 399/68, recepcionada pelo ordenamento como lei ordinária: Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nêles mencionados. Quanto à natureza jurídica do crime relacionado à importação de cigarros e à impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância à hipótese, adoto como razão de decidir o voto proferido pelo eminente Min. Gilmar Mendes em Habeas Corpus de sua relatoria (HC 110964, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 30-03-2012 PUBLIC 02-04-2012): [...] Contudo, no caso dos autos, os pacientes foram condenados pela prática do delito de contrabando, haja vista terem sido surpreendidos em posse de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da regular documentação. Traçadas essas premissas, cabe aqui uma indagação: Levando-se em conta a jurisprudência firmada pelo STF no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando o valor sonogado não ultrapassar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), poder-se-ia aplicá-lo também aos casos a envolver o delito de contrabando? Entendo que não. Explico. [...] Na espécie, saliento tratar-se de mercadorias submetidas a uma proibição relativa (cigarros de origem estrangeira desacompanhados de regular documentação), tendo em vista as restrições promovidas por órgãos de saúde do Brasil. Assim, não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do imposto sonogado, mas, principalmente, de tutelar, entre outros bens jurídicos, a saúde pública. Visando, especificamente, à proteção da própria saúde coletiva, destaco que eventuais propagandas comerciais de tabaco deverão sofrer as devidas restrições, com a identificação dos riscos associados ao uso do cigarro. Esse é o teor do 4º, art. 220, da Constituição Federal: [...] Ademais, registro que já tive a oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 97.541 (1.2.2011), de minha relatoria, que, no contrabando, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-01 PP-00189.E, no presente caso, ainda que o entendimento deste magistrado fosse distinto, o fato é que o valor dos tributos federais sonogados, sem sombra de dúvidas ultrapassa em muito o montante de R\$ 20.000,00, estabelecido como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância. Muito embora não haja nos autos o tratamento tributário relativo aos cigarros apreendidos nestes autos, fato é que a costumeira apreensão de mercadorias desta espécie nesta região torna possível aferir que o montante de tributos aludidos é superior ao montante de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), mormente se analisadas as diversas outras sentenças proferidas neste Juízo, a exemplo daquelas relativas aos autos de n. 0000932-46.2007.403.6006, 0001106-45.2013.4.03.6006, 0001400-97.2013.4.03.6006, dentre tantos outros. Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2

Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria. Em Juízo a testemunha de acusação, Oseias Bonato de Souza, relatou (f. 211/213): DEPOENTE: Então, no dia do fato estava eu e o companheiro de serviço o Valdinei, Cabo Valdinei. Aí a gente estava patrulhando ali nas imediações do bairro jardim Primavera, e já próximo ao final do bairro estava uma noite escura, e de repente eu vi um caminhão passando na última rua sentindo entrando na Gleba né, assentamento. Aí eu falei: Oh bicho, tá passando um caminhão ali, valos lá atrás, fomos abordamos eles já próximo há uns 500 metros, 600 metros no máximo do bairro no assentamento. Aí ligamos o giroflex, sirena para parar e o pessoal não parou e nisso passou um carro na frente também um gol, o gol foi embora e a gente conseguiu parar o caminhão, parou desceu, mão pra cima, aí eu vi que era o Gilson 38, então daí ele desceu pro veículo não resistiu a prisão falou que estava carregado com cigarro, eu chamei o meu superior que é o Capitão (F) que estava no pelotão naquela noite. Aí veio deu apoio pra gente ele levou o caminhão por que ele sabe dirigir caminhão. MP: Vocês chegaram abrir o caminhão para conferir a carga? DEPOENTE: Não, só na Polícia Federal. Daí ele levou o caminhão para o pelotão mas, antes do capitão chegar, o condutor do gol retornou, retornou para ver o que tinha acontecido. Aí eu tive que dar voz de prisão pra ele também. MP: Quem era o condutor do gol? DEPOENTE: O Didi. MP: O Flávio? DEPOENTE: Flávio. (...) MP: Então vocês viram lá que tinha cigarro né? DEPOENTE: Tinha, aham. MP: A marca do cigarro o senhor se recorda? DEPOENTE: Não, pelo o que o motorista disse, era diversas marcas né. MP: Mais era de origem estrangeira? DEPOENTE: Origem estrangeira. MP: E eles confessaram o que estavam levando? DEPOENTE: Uhum, confessaram. MP: Da onde que saiu essa carga? DEPOENTE: Do país alto, aqui do Paraguai. (...) MP: E o rádio comunicador o senhor viu se eles estavam usando? DEPOENTE: O pessoal da Polícia Federal que tirou. Na ocorrência... MP: Tirou. Mais o senhor viu lá na hora que vocês entraram no caminhão viram que tiraram o aparelho? DEPOENTE: Não eu não vi que tinha o aparelho. MP: Não? DEPOENTE: Agora lá na Polícia Federal sim, tinha o agente lá que achou por que estava muito camuflado, eles não deixam visível, eles deixam escondido. Aí o agente da Polícia Federal, achou o rádio. MP: E o Flávio na hora que ele foi apreendido ele falou que era o batedor mesmo, que estava junto, que estava participando. DEPOENTE: Sim disse, Em momento nenhum eles negaram o fato ou tentaram induzir alguma coisa, confessaram por que estavam em flagrante, estava nítido o que estava fazendo. Por sua vez, sob compromisso em Juízo, o depoente Valdiney marques Dagostin relatou: MP: O quê aconteceu no dia? O senhor pode falar? DEPOENTE: Sim. Estava eu e o Sargento Bonato de serviço, aí estava tendo o patrulhamento normal né, no Jardim Primavera e quando a gente ia descendo na Rua Primavera já bem no final, descendo do bairro, a gente percebeu que passou um vulto né, (ininteligível) um caminhão com os faróis apagados. Passou no claro antes e atrás um vulto, nisso aí nós fomos lá ver, parecia um caminhão que passou correndo ali, em alta velocidade. Passou cruzando assim o fundo assim do Bairro, em direção ao Assentamento Indaiá. Aí a gente foi atrás para vê assim realmente o que era né, e quando a gente viu que era um caminhão que estava ali com os faróis apagados. Aí... MP: Aí vocês fizeram a apreensão? DEPOENTE: Isso, aí a gente foi atrás, até acompanhar ele né, aí eles chegaram no assentamento já, aí foi onde que tentou abordar ele, mandou parar e tudo e giroflex ligado, sirene a mandava parar e não parava. Aí foi quando o sargento disparou acho que dois ou três disparos de arma de fogo em direção aos pneus do caminhão, aí ele parou. Parou, desceu. E antes de descer eu ainda vi que o tal de Gilson, que estava dirigindo o caminhão, o Gilson, aí ele parou o caminhão e a hora que abriu a porta ele ainda pegou o rádio, o PTT do rádio e aí falou com alguém. Falou: Olha, é a polícia.. MP: Ele que falou? DEPOENTE: É. O Gilson. Falou no rádio: É a polícia, é a polícia.. E já desceram né, a gente estava mandando descer, desceu e eles não reagiram nada, entrou no camburão até sem algema, que ele não esboçou qualquer reação, aí guardamos ele dentro do camburão, aí ele alegou para a gente que era cigarro que tinha no caminhão né, que estava levando. Ele falou para nós que era cigarro e tal... MP: Onde que estava o cigarro? DEPOENTE: Na carroceria do caminhão, estava carregado, e tinha caixa na cabina. MP: O senhor lembra da quantidade? DEPOENTE: Segundo ele e o Flávio né, conhecido como Didi, disseram que tinha uma média de 300 caixas, aí, devido à dificuldade que tinha para desamarrar (ininteligível) depois ter que ajeitar para levar para Federal de novo, ia ter que tirar para contar e tudo né, e a gente não tem pessoal para isso, a gente opinou né, junto como o nosso comandante no pelotão em punhar a quantia que eles falaram e entregar a carga fechada na Federal. A gente não chegou a contar. Mas aproximadamente 300 caixas. MP: E qual era a origem do cigarro? DEPOENTE: Segundo ele era do Paraguai. (...) MP: E o outro carro que estava junto com o caminhão? DEPOENTE: Então, assim que a gente abordou o caminhão e a gente desceu, aí eu tinha percebido que para frente ia um veículo, provavelmente ele ia de batedor e ia clareando para passar ali né, já pra lá eles não ligaram o farol mais, a traseira do caminhão era muito escura, para ninguém vê. Aí eu percebi que o veículo virou lá na frente, ele vi o farol né, que parou (ininteligível) e voltou. Aí eu falei om o sargento: Olha, ele está retornando o veículo e deve ser o batedor.. Aí a gente ficou meio na expectativa né, aguardando já que fosse mesmo alguém da carga e aí quando ele chegou, ele teve que efetuar um disparo ainda para ele parar. (...) MP: Era ele quem? DEPOENTE: O Flávio, que a gente conhece como Didi. É conhecido da cidade, ele parou, desceu, não estava armado. A gente olhou no carro também, e a gente sabia que devia de ter rádio, mas não chegou a vê, a visualizar né. E aí ele alegou que era

deles a carga e tal e se não tinha como ele liberar, ou deixar ele fugir, qualquer coisa deixar eles irem embora com a carga.MP: E no carro do Flávio também tinha o receptor de rádio?DEPOENTE: Quando chegou no Pelotão da Polícia Militar, ele entregou que tinha um rádio... A gente sabia que devia ter no painel, aí ele mostrou aonde é que estava, como é que fazia para usar e tudo. Aí quando chegou na Polícia Federal lá, foi desmontado o painel, ele mostrou que estava lá e tiraram tudo certinho.MP: E estava em pleno funcionamento ou não?DEPOENTE: Estava. Tinha um tecla embaixo assim, escondida né, que ele acionava, aí tinha lá um macetizinho que eles faziam para poder usar e nós, outros não conseguiam usar, só ele.(...)MP: Hum. O Flávio também... Ele confessou que estava participando do contra bando?DEPOENTE: Sim. Ele vinha batendo esse carro na frente.MP: É? E ele falou de onde pegou a carga e para onde ia levar?DEPOENTE: Eles falam que é do Paraguai, mas não fala de onde, como é que é, de quem que é. (...) Eles não alegaram, eles só falaram que era deles, era deles. É nosso, é nosso., não entregou ninguém não.Interrogado, o acusado Flávio Fernandes Klein aduziu que Gilson foi contratado para fazer o transporte de cigarro e o chamou para lhe acompanhar na empreitada criminosa na função de batedor da carga. Relatou que o veículo que estava dirigindo não era de sua propriedade, sendo que o pegou em local próximo a um posto de gasolina na cidade de Mundo Novo/MS. Aponta, ainda, que saiu junto com o condutor do caminhão, mas estaria indo à frente para poder avisá-lo de fiscalização na estrada. Informou que não viu quando o caminhão foi abordado, mas como notou que o veículo estaria demorando para chegar ao local onde estava, resolveu voltar, momento este em que houve a abordagem pelos policiais. Na oportunidade, ainda tentou argumentar que se tratava de carga de ração, mas ao ser informado quanto ao descobrimento da carga de cigarros, acabou por confessar o delito.

2.2.3 Da ilicitude

A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.2.4 Da Culpabilidade

A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado FLAVIO FERNANDES KLEIN, às penas do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68.

2.3

2.3.1 Desenvolvimento clandestino de telecomunicações (ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97):

Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.

2.3.1 Materialidade

Em relação ao delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, a materialidade está inicialmente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 02/09), auto de apresentação e apreensão (fs. 11/12 do IPL) e laudo de perícia criminal federal (eletroeletrônicos) (fs. 104/108), o qual apresentou as seguintes conclusões: I - MATERIAL (...)

b) Um transceptor móvel FM, doravante denominado Transceptor 2, marca Yaesu, modelo FT-2900-R, número de série 1M361393, dimensões 185X 160 x 50 mm, indicação de fabricação na China por Vertex Standart Co. Ltd., usado, em mau estado de conservação e apresentando cabos adaptados aos mecanismos de operação, conforme ilustração da Figura 2. De acordo com o documento de apreensão supracitado, o material encontrava-se instalado no veículo VW/Gol portando placas de licença MHG-0490. (...) Os transceptores apresentaram funcionamento adequado durante os ensaios, demonstrando eficiência para realizarem transmissão e recepção de sinais radioelétricos utilizando frequências de serviços de telecomunicações de uso restrito e regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, bem como para estabelecerem radiocomunicação bidirecional alternada de linguagem clara.

Quesito 2. Qual a potência e frequência de operação do equipamento? Os Transceptores 1 e 2 apresentavam-se programadas com a frequência de 171,212500 MHz (cento e setenta e um mega-hertz duzentos e doze quilo-hertz e quinhentos hertz) e realizaram transmissões de sinais radioelétricos com potência de 75 W (setenta e cinco watts) modulados em frequência (FM).

Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas? Sim. As irradiações no espaço livre de sinais radioelétricos produzidos pelos transceptores examinados podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem a mesma frequência, frequências próximas ou frequências múltiplas (harmônicas), implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados nestes canais. Porém, o grau de interferência dependem também de outros fatores, como distância e sensibilidade dos

equipamentos às interferências eletromagnéticas. Conforme se verifica, o rádio transceptor analisado estava programado para realizar transmissões de sinais radioelétricos com potência de 75 W (setenta e cinco watts), o que demonstra sua capacidade de causar dano efetivo ao bem jurídico tutelado pelo artigo 183 da Lei 9.472/97, uma vez que plenamente apto a causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação. De outro lado, o crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97 tutela a segurança e o regular funcionamento do sistema de comunicações, sendo imprescindível prévia autorização do Poder Público competente para utilização do aparelho apreendido. Nesse ponto merece destaque as informações prestadas pelo laudo de exame pericial quanto a existência de autorização para regular funcionamento do aparelho. Vejamos (f. 106): Em consulta ao Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH) da Anatel, acessado em 06 de novembro de 2013, foi localizado o certificado de homologação de nº 2674-12-2112 referente ao modelo dos equipamentos. Na Tabela 1 estão relacionadas outras informações técnicas relevantes. Tabela 1 - Características técnicas básicas dos transceptores examinados. Marca Yaesu Modelo FT-2900R Fabricação Yaseu Musen Co. Ltd. E Vertex Standart Co. Ltd., China Tipo Transceptor móvel FM Faixa de frequência de operação 136 a 174 MHz Potência máxima de transmissão 75 W Modulação FM Dimensões 185 x 160 x 50 mm Conexões 1 x conector UHF fêmea Certificação Anatel 2674-12-2112 Com efeito, verifica-se que o aparelho em comento, não se trata de aparelho clandestino, ao contrário, está devidamente certificado pela Agência Reguladora competente para tanto, qual seja a Anatel e, uma vez programado para a frequência de 171.2125000 MHz, se encontra dentro da faixa de frequência de operação apontada pelo laudo, qual seja entre 136 a 174 MHz. Nesse ponto, não há falar em clandestinidade da utilização do aparelho de telecomunicação, porquanto devidamente autorizada, conforme se verifica pela informação constante do laudo de exame pericial quanto a existência de certificação da Anatel relativamente aos aparelhos periciados. Nesse ponto, aliás, cumpre trazer à baila excertos proferidos em situação semelhante a do caso em tela. Senão vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA. TRANSMISSOR HOMOLOGADO PELA ANATEL. POTÊNCIA NOMINAL DE 25 WATTS. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE CLANDESTINIDADE. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR À CONDUTA DENUNCIADA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Os denunciados acreditavam estar operando equipamento com potência regulamentar, uma vez que o transmissor apresentava potência nominal de 25 Watts e era homologado pela ANATEL. 2. A existência de um comportamento reiterado do agente e a clandestinidade constituem elementos integrantes do tipo previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. 3. Não há falar em clandestinidade se o agente protocolou requerimento para outorga de permissão de funcionamento perante a autoridade concernente em momento anterior à autuação. Precedentes do STJ e do TRF4. (TRF-4 - ACR: 921220094047114 RS 0000092-12.2009.404.7114, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 18/09/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/09/2013) CRIMINAL. HC. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. INSTALAÇÃO CLANDESTINA DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. Deve ser reconhecida a falta de justa causa para a ação penal, instaurada para a apuração do delito de desenvolvimento de atividade de telecomunicação sem autorização do Órgão competente, se evidenciada a ausência da clandestinidade, exigida pelo tipo penal, na conduta do denunciado - que, antes de colocar em funcionamento uma estação retrotransmissora, protocolara requerimento de outorga para tanto, junto à Anatel. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 14.366, 5ª TURMA, REL. MINISTRO GILSON DIPP, DJU 27-8-2001) CRIMINAL. RESP. LEI GERAL DAS TELECOMUNICAÇÕES. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. DENÚNCIA REJEITADA, PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DA CLANDESTINIDADE EXIGIDA PELA NORMA. SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO ANTERIOR AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Não resta configurada o tipo do art. 83 da Lei n.º 9.472/97, pois, mesmo que o recorrido tenha se adiantado à autorização administrativa, colocando em funcionamento os equipamentos de radiotransmissão em momento anterior à resposta da autoridade, não se pode ter como ilícita a conduta praticada, pois no momento da solicitação autorizativa, já estava afastado o caráter de clandestinidade exigido pelo tipo penal em questão. Devem persistir, no entanto, os eventuais reflexos e sanções de caráter administrativo. Precedente. II. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator. (RESP 1153607, 5ª TURMA, REL. MINISTRO GILSON DIPP, DJE 23-9-2011) Ora, se o simples fato de se protocolizar requerimento de autorização para utilização de equipamentos de radiotransmissão já tem se mostrado suficiente a afastar a tipicidade da conduta porquanto ausente a clandestinidade do desenvolvimento de telecomunicações, quanto mais se pode falar quando referida conduta está devidamente autorizada pela agência reguladora competente para fiscalização de tais serviços. Desta feita, não se tratando de utilização clandestina, ausente uma das elementares do tipo e, conseqüentemente, atípica a conduta, sendo mister a ABSOLVIÇÃO do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2.4 Da aplicação da pena 2.4.1 Art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68: Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 399/68, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na

primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui registros criminais anotados, conforme se vê de fls. 90/95, 143/144, 229, 240, 232/235 e Apenso 2 (Certidões de Antecedentes Criminais), no entanto, tais anotações não são aptas a caracterização de maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) nada a ponderar sobre as circunstâncias do crime, pois se mostram comuns ao tipo em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, não há falar em incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, como quer o Ministério Público Federal. Em que pese a afirmação constante do depoimento prestado em Juízo pelo acusado de que teria cometido o crime e para tanto receberia a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não se pode olvidar que a obtenção de lucro fácil é motivação insita ao delito em comento, como já manifestado em apreciação as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, não devendo, por conseguinte, ser valorada como causa agravante da pena. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência. Senão vejamos: PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PROMESSA DE RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. OBJETIVO DO LUCRO OU VANTAGEM ECONÔMICA É INERENTE AO TIPO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DE SE TRATAR DE CONTRABANDO DE CIGARROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A agravante da promessa de recompensa, prevista no artigo 62, inciso IV, do CP, não se aplica à fixação da pena para o crime de descaminho/contrabando, por que a vantagem econômica é inerente ao tipo penal. 2. Se a mercadoria importada com tributos iludidos for cigarro estrangeiro ou brasileiro reintroduzido no território nacional, tem-se a figura do contrabando e não descaminho, pois a lesão perpetrada não se restringe ao erário público, mas atinge também outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial. E, desta forma, é inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que não se trata de mera tutela fiscal e a atividade enquadrada neste contexto, em tese, passa a ser típica para efeitos penais. 3. Manutenção da sentença. [Destaquei](TRF-4 - ACR: 50047165920124047002 PR 5004716-59.2012.404.7002, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 01/04/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/04/2014) PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA D, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTADA, PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. AGRAVANTE. ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. RECOMPENSA. INAPLICABILIDADE. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. ARTIGO 92, III, CP. AFASTADA. 1. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. Além disso, os procedimentos administrativos fiscais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo considerados provas irrepetíveis, elencadas no rol de exceções previsto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Os documentos que acompanham a representação fiscal possuem valor probatório por si, pois são o sustento de ato não repetível e que poderiam ser debatidos na fase judicial. 2. A negativa de autoria não encontra abrigo nas peças carreadas aos autos que identificam, com certeza, a atuação delitiva do réu. Ademais, não sendo trazidas, pela defesa, provas suficientes para acarretar dúvidas ao julgador, e sendo suficientes para o convencimento as provas trazidas pela acusação é de ser mantida a sentença condenatória. 3. O entendimento recentemente firmado por este Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da agravante da promessa de recompensa aos crimes de contrabando/descaminho e tráfico de entorpecentes, sob o fundamento de a busca pelo lucro ser comum a delitos dessa espécie (v.g. EINUL 0006797-71.2009.404.7002, 4ª Seção, Relator Des. Federal Néfi Cordeiro, D.E. 31-8-2011; ACR 5002879-37.2010.404.7002, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, disponibilizado na plataforma digital em 16-3-2012). 4. Os efeitos específicos da sentença condenatória objetivam afastar o condenado da situação criminógena, evitando a reiteração na conduta ilícita. Se a pena de inabilitação para dirigir veículo não se mostra assaz a impedir que o condenado reincida na prática delitiva, pois poderia ele valer-se de outros meios executórios para o cometimento do descaminho, é descabida a aplicação da medida, eis que improfícua à repressão da atuação criminosa e inadequada à ressocialização do apenado. Regra do art. 92, inciso III, do CP. [Destaquei](TRF-4 - ACR: 50021212420114047002 PR 5002121-24.2011.404.7002, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 10/04/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/04/2013) Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva, apontando seus diversos aspectos em detalhes. No entanto, deixo de aplicar a fração inerente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Regime de Cumprimento de

Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade dos condenados, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por multa ou uma pena restritiva de direitos. No caso concreto, a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. 2.5 Dos radiotransceptores apreendidos Quanto aos radiocomunicadores, diante do teor do laudo pericial de fls. 169/176, atestando a existência de certificação da Anatel, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, mormente diante da comprovada autorização para seu uso pela agência reguladora competente, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). 2.6 Dos veículos apreendidos Quanto ao veículo VW/GOL 1.0, placas MHG 490, ano/codelo 2004/2005, cor vermelha, RENAVAM 842471952, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado às fls. 133/136, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). 2.8 Outras disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu FLAVIO FERNANDES KLEIN, pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) em benefício de entidade pública ou privada com destinação social (art. 43, I, e 45, 1º, do CP), sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução; e ABSOLVÊ-LO da prática da conduta prevista no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelas partes, em proporção, sendo metade para o réu FLAVIO FERNANDES KLEIN e metade do Ministério Público Federal, dada a sucumbência parcial deste. Não há que se falar em suspensão de tal verba, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, dado que o réu possui advogado constituído. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu FLÁVIO FERNANDES KLEIN, brasileiro, solteiro, auxiliar de obras, nascido aos 04.05.1986, filho de Inocência Klein e Odete Fernandes, portador da cédula de identidade n. 001731950 SSP/MS, residente na rua Projetada B, n. 78, bairro Boa Vista, Município de Itaquiraí/MS. Tendo em vista o declarado em audiência pelo acusado quanto ao seu endereço, deverá este informar o local atualizado onde poderá ser encontrado, declinando ao Oficial de Justiça que cumprir o respectivo Alvará de Soltura e que deverá certificar nos autos a informação prestada. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1050

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000047-82.2014.403.6007 - ARLINDO SPAZZINI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000049-52.2014.403.6007 - MARCOS ADRIANO SANTEIJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000078-05.2014.403.6007 - ANTONIO JOSE ALBERTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000081-57.2014.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000083-27.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA BASILIA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000085-94.2014.403.6007 - JULINO RODRIGUES LARA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo para as providências: 10

(dez) dias.Intime-se.

0000087-64.2014.403.6007 - MANOEL DE ARRUDA LOBO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000090-19.2014.403.6007 - ALESSANDRO RODRIGO SOARES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000092-86.2014.403.6007 - MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000093-71.2014.403.6007 - MARCIA FERREIRA LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000094-56.2014.403.6007 - DOMINGOS MARTINS PEREIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000095-41.2014.403.6007 - ALVERINO DOMICIANO ALVES(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000096-26.2014.403.6007 - NELSON FERREIRA DE AMORIM(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000097-11.2014.403.6007 - GILMAR MARCOLINO(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000098-93.2014.403.6007 - ERONIAS VIEIRA NEVES - ESPOLIO X MARIA SANTOS OLIVEIRA NEVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000099-78.2014.403.6007 - ANA PAULA HUNGRIO LAURENTI(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000100-63.2014.403.6007 - WILLIAN ALVES DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000101-48.2014.403.6007 - LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000109-25.2014.403.6007 - RONEI FOLENTINO DOS REIS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000110-10.2014.403.6007 - JADSON JOSE DA SILVA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000111-92.2014.403.6007 - MARIA DAS GRACAS FIALHO OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000112-77.2014.403.6007 - PETRONA SERVIM DE OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000113-62.2014.403.6007 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS MELO(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000114-47.2014.403.6007 - ROZENILDA FURTADO RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000115-32.2014.403.6007 - ANESTOR GOMES DE SOUZA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000120-54.2014.403.6007 - ILSO FERREIRA TORRES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000121-39.2014.403.6007 - CLAUDIONOR GOMES MARTINS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000122-24.2014.403.6007 - EVERTON VAZ BENEVIDES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0000123-09.2014.403.6007 - MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000124-91.2014.403.6007 - TATIANA FERNANDES GOMES MONTEIRO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000125-76.2014.403.6007 - SEBASTIAO FURTADO BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do

CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000127-46.2014.403.6007 - MARCIO BARBOSA DE ARAUJO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000128-31.2014.403.6007 - DIONE APARECIDO DA SILVA NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000129-16.2014.403.6007 - SEVERINO DA SILVA BARBOSA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000135-23.2014.403.6007 - PAULO CESAR DALMOLIN COPETTI(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

0000139-60.2014.403.6007 - FLAVIO MARTINS DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC);b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC);c) formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo para as providências: 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1087

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0) - LOURDES MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de

honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000363-66.2012.403.6007 - EVANDRO DA SILVA ANDRADE (MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
Designo audiência para a oitiva da testemunha Adão Roberto dos Santos, a ser realizada no dia 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 13:30 HORAS, na sede do Fórum. A testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Cumpra a secretaria o despacho de fl. 348. Intimem-se.

0000399-74.2013.403.6007 - IRENE BATISTA GOMES (MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000677-75.2013.403.6007 - EDMAR MONTEIRO DA SILVA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Requerendo os litigantes a realização de prova pericial e/ou oral, os quesitos, a indicação de assistente técnico e o depósito do rol de testemunhas deverão ser efetivados no momento em que se manifestarem nos autos. Intimem-se.

0000678-60.2013.403.6007 - LUCIANO OSEAS DE ALMEIDA (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS
Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 154. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à satisfação do crédito exequendo. Tendo em vista a concordância da parte exequente no que se refere aos cálculos de liquidação (fls. 250-verso), o despacho homologatório fica condicionado à manifestação da autarquia acerca da inexistência de débitos do(a) credor(a) para com a Fazenda Pública, nos termos do art. 100, 9º da CF/88. Intimem-se.

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 152), homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 146/147). Determino a expedição de RPV, na quantia de R\$ 10.765,65, em favor do autor; e honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$ 1.076,56. Converta-se para Execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Após o pagamento, intimados os beneficiários, arquivem-se.

0000326-39.2012.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Proceda a secretaria à devolução da CTPS do autor, após as anotações necessárias.

0000032-50.2013.403.6007 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Remessa à publicação para o fim de intimar a parte autora quanto à decisão das ff. 66-67, inclusive para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias.

000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, no laudo socioeconômico e médico de fls. 46/49 e 53/56, a autora informa que apresenta desvio neurológico, sendo submetida a tratamento médico semestral na cidade de Campo Grande/MS e que o parecer neurológico de fl. 13 é datado de 19/04/2012, intime-se a parte autora para apresentar exames médicos que retratam a situação atual do seu estado de saúde. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, intime-se o perito para, no mesmo prazo, complementar o laudo, esclarecendo se a autora apresenta incapacidade total e permanente para o labor. Após, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da complementação do laudo no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, voltando-me os autos conclusos para sentença.

0000121-73.2013.403.6007 - JOAO NERY(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-27.2013.403.6007 - CELINA CARNEIRO MONTEIRO(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 154. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, no que se refere à satisfação do crédito exequendo. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0000218-73.2013.403.6007 - NELSON NICOLAU DE PAIVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam os litigantes intimados para se manifestarem acerca do laudo de constatação juntado ao processo, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).

0000274-09.2013.403.6007 - LENI SOARES LANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000391-97.2013.403.6007 - APARECIDA ROSA DE FARIA TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Aparecida Rosa de Faria Teixeira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 9/19. Instada a apresentar prova do indeferimento do benefício na via administrativa e a emendar a inicial (fls. 22 e 31), a autora o fez às fls. 29/30 e 32/36. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 38/50). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 51/55. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 71/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. I. IDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91:

a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como

o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) CTPS em nome do esposo da autora, em que consta vínculos como trabalhador rural nos seguintes períodos: 01/04/1989 a 29/12/1990, 03/08/2005 a 02/05/2006 e de 01/08/2009 a 07/01/2010 (fls. 15/18); 2) Escritura pública de compra e venda em que consta o esposo da autora e esta como adquirentes de 9 hectares da propriedade rural denominada Fazenda Santa Fé, no ano de 2012, sendo a autora qualificada como do lar (fls. 34/36); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 02.06.2013 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 06/2013 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 30). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Os documentos juntados aos autos, em nome do esposo da autora, provam apenas vínculos deste como trabalhador rural, bem como a aquisição de uma propriedade rural no ano de 2012. Entretanto, segundo o depoimento da autora, ela mora há 17 (dezessete) anos na Fazenda Recanto, local em que seu filho é empregado e ela mora com o esposo aposentado. Disse que se dedica mais aos afazeres domésticos, não trabalha na lavoura, inclusive, afirma que não há lavoura em referida propriedade e nem serviço para fazer (fls. 71/75). Por sua vez, não constam outros documentos a comprovar atividade rural no período equivalente ao da carência. Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente frágil. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000460-32.2013.403.6007 - NADIR FERREIRA BITTENCOURT (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Nadir Ferreira Bittencourt, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 7/35. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/51). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 52/55. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 58/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no

artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art.

543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, realizado no ano 1970, em que consta a profissão do esposo da autora como lavrador (fl. 10); 2) Informações do Benefício - DATAPREV-, em que consta a concessão de aposentadoria por idade rural ao esposo da autora em 01/10/2003 (fl. 11); 3) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como trabalhadora rural e serviços gerais na Fazenda Alvorada, no período de 02/04/1987 a 02/02/1989; na Fazenda Promero, no período de 01/07/1996 a 02/03/1997; na Fazenda Promombio, no período de 01/02/1998 a 28/02/1999 e de 01/12/2000 a 01/11/2003; e como cozinheira na Fazenda Santa Rita, no período de 01/08/1979 a 29/10/1982; na Fazenda Santa Rita de Cássia, no período de 22/02/1990 a 22/08/1990; na Fazenda Sucuri, no período de 01/09/1999 a 13/12/1999 (fls. 12/20); 4) Declaração do proprietário da Fazenda Promombó, Sr. Raphael Perez Scapulatempo, no sentido de que a autora foi comodataria de sua propriedade, através de contrato verbal de parceria agrícola, no período de 01/12/2003 a 28/02/2012 (fl. 21); 5) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2012, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde consta que no período de 01/12/2003 a 28/02/2012 a autora exerceu agricultura familiar (fl. 22); A parte autora completou a idade mínima em 18.12.2006 (fl. 9). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 150 meses anteriores a 12/2006 ou a 04/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 34/35). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 2000. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou em diversas propriedades rurais com anotação da CTPS, sendo que, posteriormente, passou a trabalhar em terra cedida na Fazenda Promombo, na qual trabalhou até o ano de 2012. Consta que nas propriedades rurais tirava leite, cultivava milho, mandioca, criava galinha e porco para o seu sustento e venda de parte da produção. Não obstante conste na CTPS da autora um vínculo de natureza urbana (fl. 14); conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhadora rural da autora. Ademais, em que pese a autora tenha sido registrada como cozinheira em algumas propriedades rurais, ficou demonstrado pelo seu depoimento e pelos testemunhos prestados, que em tais propriedades desempenhava preponderantemente atividades tipicamente do campo, inclusive, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo coerentes e seguros, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (03.04.2012 - fls. 34/35). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atraindo a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJe 09/05/2013) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 03.04.2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela

específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000510-58.2013.403.6007 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença de fls. 58/66. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto à isenção de custas processuais pela ECT, a qual goza das mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Com razão a embargante. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta do recolhimento das custas processuais em decorrência do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. ECT. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Isenção das custas processuais à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em decorrência do art. 12 do Decreto-lei 509/1969. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção. 2. Ausência de demonstração da questão federal atinente aos arts. 17, I, II, e III, da Lei 6.538/1978, 333, I, do Código de Processo Civil, 186, 187 e 944 do Código Civil, não se tendo particularizado o modo pelo qual o acórdão recorrido os teria contrariado. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Inviabilidade de revolvimento fático-probatório na instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1172572/MA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 70.634/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 02/02/2012) Assim sendo, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento para o fim de retificar o dispositivo da sentença de fls. 58/66, que a passa a ostentar a seguinte redação no capítulo referente à sucumbência: Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenta de custas na forma do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. P.R.I.

0000517-50.2013.403.6007 - LUZIA ALVES DE OLIVEIRA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária ajuizada por Luzia Alves de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 9/37.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/50). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 51/55.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pelas partes (fls. 62/66). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no

artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art.

543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural:1) Escritura pública de compra e venda em que consta a autora como adquirente da propriedade rural denominada Fazenda ABC, com 50 hectares, no ano de 2006 e sua profissão como sendo dona de casa (fl. 13);2) Certificado de cadastro de imóvel rural da Fazenda ABC, em que consta a autora como declarante no ano de 2006 (fl. 15);3) Declarações do ITR do imóvel rural denominado Fazenda ABC, referente aos exercícios de 2009 e 2012, em que consta a autora como proprietária (fls. 17/18);4) Declarações do produtor rural - DAP do imóvel rural denominado Fazenda ABC, referente aos de 2008 e 2009, em que consta a autora como proprietária (fls. 29/31);5) Declaração de atividade rural da autora, emitida em 2009, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis/MS (fls. 35/36);Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 13.07.1995 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 84 meses anteriores a 07/1995 ou a 07/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 37/38).Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1988 ou 2006.Os documentos juntados aos autos, em nome da autora, provam apenas que, em 2006, a autora adquiriu uma propriedade rural denominada Fazenda ABC, entretanto, segundo o depoimento da autora, esta não mais trabalhava na atividade rural nesta época, em razão de problemas de saúde, o que é corroborado pelo fato de que a autora recebe benefício de amparo ao idoso desde 2005 (fl. 55).Por sua vez, não constam outros documentos a comprovar atividade rural no período equivalente ao da carência.Outrossim, a prova testemunhal demonstrou-se extremamente frágil. A testemunha Neusi Mendes de Lima afirma que quando a autora veio para Alcinoópolis/MS foi trabalhar no sítio que adquiriu, no entanto, a própria autora disse que quando chegou na referida cidade e foi trabalhar na fazenda de propriedade do Sr. Ari (fls. 62/66).Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000590-22.2013.403.6007 - JOSIANE NEPOMUCENO MAIA X MARCELO VIEIRA MACHADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada pelo réu à fl. 77 assim como acerca dos documentos de fls. 78/222.Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000596-29.2013.403.6007 - MARIANO JOSE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Por determinação do MM. Juiz Federal, fica a parte exequente, assim como seu(sua) advogado(a), intimados da disponibilização, na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório.

0000614-50.2013.403.6007 - DIVA JOSEFA LOPES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação sumária ajuizada por Diva Josefa Lopes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 08/23.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 27/34). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 35/37.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 40/44). Manifestação do INSS à fl. 45.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a

obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de

percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de nascimento da autora, datada de 1956, em que consta como local de nascimento a Fazenda Santo Antonio (fl. 11); 2) Carteira de Identidade da autora junto ao INAMPS, em que consta a profissão do seu companheiro como trabalhador rural (fl. 12); 3) Declaração da proprietária da Chácara Estrela do Sul, Sra. Francisca Marileide Rezende Lopes, no sentido de que a autora foi meeira em sua propriedade, através de contrato verbal de parceria agrícola, no período de 01/03/1998 a 28/02/2013 (fl. 13); 4) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde consta que no período de 01/03/1998 a 28/02/2013 a autora exerceu agricultura familiar na Chácara Estrela do Sul (fl. 14); 5) Matrícula do imóvel rural denominado Chácara Estrela do Sul (fls. 15/16); 6) Certidão emitida pelo Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis de Coxim/MS, em que consta o genitor da autora como adquirente de propriedade rural na Colônia São Romão, com área de 20 hectares, no ano de 1968 (fl. 17). A parte autora completou a idade mínima em 29.10.2011 (fl. 10). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/2011 ou a 04/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 22/23). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na Fazenda Santo Antonio, de propriedade de seu pai, tendo, inclusive, sofrido um acidente enquanto trabalhava no campo por volta dos 15 (quinze) anos de idade, que resultou na perfuração de um olho, sendo que, posteriormente, continuou trabalhando na roça com o seu companheiro Sebastião de Andrade. Que durante quinze anos, ficou morando e trabalhando na Chácara Estrela do Sul, na condição de meeira, localidade em que cultivava mandioca, milho e feijão. Afirmou, ainda, que só se afastou do campo há aproximadamente um ano. Tais informações foram confirmadas pela testemunha Dominga Cristina de Carvalho da Silva, a qual disse que conhece a autora desde a época em que ela trabalhava na propriedade rural do pai. Asseverou que, na Chácara Estrela do Sul a autora laborou por mais de 10 (dez) anos no cultivo da lavoura, além de criar galinhas e porcos, trazendo parte da produção para comercializar na cidade. Afirmou, ainda, que nunca viu a autora trabalhando em atividade urbana (fls. 40/44). Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 36/37) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (10.04.2013 - fls. 22/23). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atraindo a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJe 09/05/2013) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 10.04.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do

valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000619-72.2013.403.6007 - MARIA JOSEA VILA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Maria Josea Vila, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 7/31. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/41). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 42/53. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 58/62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **I DO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO.**

APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado no ano de 1974, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador e da autora como doméstica (fl. 10); 2) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como cozinheira no período de 01/01/2009 a atual (fls. 19/23); 3) Declaração do proprietário da Fazenda Lagoa dos Pássaros, Sr. José de Oliveira Santos, no sentido de que a autora foi meeira em sua propriedade, no período de 01/04/1994 a 30/11/2009 (fl. 11); 4) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde consta que no período de 01/04/1994 a 30/11/2009 a autora exerceu agricultura familiar (fl. 12); 5) Matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Lagoa dos Pássaros (fls. 14/18). Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 12.12.2011 (fl. 9). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2011 ou a 05/2013, quando formulou requerimento administrativo (fl. 30). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1998. Verifico que não há documento, em nome da autora, referente ao exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. O documento colacionado a fl. 10 não aproveita em seu favor, uma vez que, em que pese trazer a profissão do cônjuge da autora como lavrador, informa a profissão desta como sendo doméstica. Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 são inservíveis como início de prova material, pois constituem meras declarações, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Ademais, o depoimento da autora e os testemunhos prestados (fls. 58/62) demonstram que o trabalho predominante exercido pela autora nas propriedades rurais em que trabalhou e que ainda labora, é o de cozinheira, conforme, inclusive, demonstra o registro em sua CTPS (fls. 19/23), atividade esta que não se relaciona aos afazeres rurais. Nesse sentido, tem sido reiteradamente decidido, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A autora completou 55 anos em 2009, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente

exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 168 meses. II - A prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - A prova material indica que a autora exerceu atividades tipicamente urbanas, como cozinheira e caseira, não importa que tais atividades tenham sido desenvolvidas em estabelecimento agropecuário e fazenda, posto que não lidam diretamente com a terra. IV - É impossível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, tanto que resta aposentado nesta qualidade. V - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007) VI - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. IX - Agravo improvido.(AC 00317283020114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012) (grifo nosso)Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado.IIIAo fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000620-57.2013.403.6007 - GILBERTO AVILA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Gilberto Avila, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a conversão do benefício assistencial em aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial, juntou procuração e documentos de fls. 6/30.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 34/42). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 43/47.Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente e apresentada alegações finais remissivas pela parte autora (fls. 50/54). Manifestação do INSS à fl. 55. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.IIDO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme

arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1974, em que consta a profissão do autor como lavrador (fl. 10); 2) CTPS do autor, em que consta vínculo como trabalhador rural no período de 10/01/1986 a 23/11/1988 e de 01/12/1989 a 15/03/1993 (fls. 11/15); 3) Declaração do proprietário da Fazenda Lagoa dos Pássaros, Sr. José de Oliveira Santos, no sentido de que o autor é meeiro em sua propriedade desde 01/04/1994, onde cultiva lavoura e cria pequenos animais (fl. 16); 4) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Verde de Mato Grosso/MS, onde consta que desde 01/04/1994 o autor exerce agricultura familiar na Fazenda Lagoa dos Pássaros (fls. 17/18); 5) Matrícula do imóvel rural denominado Fazenda Lagoa dos Pássaros (fls. 20/24); Os demais documentos juntados não

apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 30.05.2002 (fl. 8). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 126 meses anteriores a 05/2002 ou a 05/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 29/30). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1992 ou 2003. A CTPS do autor indica vínculos rurais nos períodos de 10/01/1986 a 23/11/1988 e de 01/12/1989 a 15/03/1993, ou seja, até o ano de 1993, não constando outros documentos a comprovar atividade rural no período equivalente ao da carência. A certidão de casamento, celebrado em 1974 (fl. 09), não se aproveita em seu favor, uma vez que encerra fato muito distante do período de carência. O documento de fl. 16 é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal, com a diferença de não se submeter ao crivo do contraditório em sua produção. Ademais, a prova oral colhida não lhe foi favorável, sendo imprecisa e bastante frágil, não se prestando as testemunhas ouvidas em demonstrar que o autor efetivamente laborou no campo a partir de 1994. Além do que, o próprio fato de o autor encontrar-se recebendo o benefício assistencial de amparo social ao idoso desde 2007 (fl. 43), reforça a ideia de que não se encontra laborando no meio rural. Assim, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período equivalente ao da carência, o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.P.R.I.

0000634-41.2013.403.6007 - MAX WILLYAN ASSIS BUREMA (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Intimem-se.

0000722-79.2013.403.6007 - JOEL DE FREITAS LIMA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência delas para o deslinde da causa. Intimem-se.

0000773-90.2013.403.6007 - MIGUEL DA CRUZ OLIVEIRA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MIGUEL DA CRUZ OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduz, em apertada síntese, que laborou nos períodos de 17.03.1984 a 07/10/1988, 16.04.1989 a 11.07.1989, 17.02.1990 a 06.09.1993, 01.10.1993 a 30.09.1995, 25.10.1995 a 19.01.1998, 20.01.1998 até 06.12.2013, na função de eletricitista, na qual esteve exposto aos agentes físicos ruído, calor, energia elétrica de alta tensão, riscos de acidente e postura condicionada. Assevera que a exposição aos agentes mencionados encontra-se devidamente comprovada pelos laudos e PPPs acostados à inicial. Discorre sobre a possibilidade de reconhecimento do tempo especial pelo enquadramento da função. Relata que formulou pedido de aposentadoria especial, o qual foi negado pelo INSS. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, a qual requer ao final. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/66). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 70/85. Alega, em síntese, que o reconhecimento do agente insalubre eletricidade somente poderá ocorrer quando comprovado o exercício de atividade permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, desde que haja exposição a tensão superior a 250 volts, conforme prevê o Decreto nº 53831/64. Afirma que o autor não comprovou a exposição à eletricidade neste patamar. Assevera que a partir de 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos à saúde. Bate pela inexistência de laudo contemporâneo que comprove a exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts. Ressalta o uso de EPIs pelo autor. Sublinha a ausência de permanência ou habitualidade. Destaca a impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28.05.1998. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/157). Réplica a fls. 160/173. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão debatida é unicamente de direito e a prova cinge-se aos documentos acostados aos autos. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a

regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo a atividade exposta a materiais infecto-contagiantes ser considerada especial. No caso específico do agente eletricidade, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013) Dessa forma, o que importa ao deslinde da controvérsia posta nos autos é a verificação da prova de exposição permanente do autor ao agente eletricidade em patamares nocivos à saúde. Nesse passo, cumpre asseverar que, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve

ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie. Por sua vez, a comprovação da exposição pode ser realizada mediante a apresentação de PPP assinado pelo representante legal da empresa, no qual indique o nome do profissional responsável pelo laudo respectivo. Também cedejo na jurisprudência que o fornecimento de EPIs, por não aniquilar o agente agressivo, não se presta a afastar o enquadramento do tempo especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TENSÃO ELÉTRICA. 1. A Lei nº 9.528/97 criou o perfil profissionográfico previdenciário com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres e, desde que identificado, em tal documento, o engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial. 2. A utilização de equipamentos de proteção individual. EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. 3. Tem natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições previstas na legislação e anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. 4. Agravo legal do autor provido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0001944-76.2009.4.03.9999; SP; Nona Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Safi; Julg. 13/05/2013; DEJF 27/05/2013; Pág. 1664) Feitas estas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Compulsando os autos, extrai-se o seguinte quadro de atividades, períodos e documentos comprobatórios do tempo especial: Período Empresa Documentos Função/Agente Nocivo 17.03.1984 a 07.10.1988 Cia. Agrícola Sonora Estância CTPS (fl. 89); PPP (fls. 104/106) Eletricista/Eletricidade Intensidade Média 16.04.1989 a 11.07.1989 Costa Pinto Agro Indústria S/A CTPS (fl. 95) Eletricista. 17.02.1990 a 06.09.1993 Cia. Industrial Vale do Parnaíba CTPS (fl. 95) Eletricista. 01.10.1993 a 30.09.1995 Curtume Europa Ltda. CTPS (fl. 95) Eletricista. 25.10.1995 a 19.01.1998 Cia. Agrícola Sonora Estância CTPS (fl. 96); PPP (fls. 108/111) Eletricista/Eletricidade Média. 20.01.1998 a 25.04.2013 Rio Corrente Agrícola S/A CTPS (fl. 96); PPP (fls. 112/115) Eletricista/Eletricidade Média. Os PPPs acostados aos autos a fls. 104/107, 108/111 e 112/115, referentes aos períodos de trabalho de 17.03.1984 a 07.10.1988; 25.10.1995 a 19.01.1998; 20.01.1998 a 25.04.2013, descrevem que as atividades prestadas pelo autor consistiam em: Realizar serviços de manutenção, desmontagem e montagem de motores elétricos, limpeza de motores; enrolar e isolar bobinas com vernizes; lubrificar rolamentos do eixo dos motores. Realizar com demais eletricitistas serviços de reforma, ampliação, manutenção preventiva e corretiva das instalações elétricas da indústria, desde a recepção da energia elétrica da concessionária de Enersul, quando ocorre a transformação da mesma de 34,5 KV/13,8 KV e, ao nível da casa de força, cuja tensão de entrada é de 13,8 KV, com rebaixamento para 440/380V e 220V, seguindo até aos locais de consumo, nos CCMs - Centro de Controle de Motores. As atividades do eletricitista abrangem os circuitos derivados dos CCMs todos, com tensões de 380/440V, em direção aos setores de extração e tratamento de caldo, fermentação, fabricação de álcool, açúcar e levedura, armazéns de açúcar, estações de captação de água, geração de vapor (caldeiras A, B e C). Ao longo da jornada, o eletricitista mantém contato e/ou intervém e equipamentos e estruturas elétricas, integrantes de Sistema Elétrico de Potência, nas condições energizada ou desenergizada, cujas tensões trifásicas podem variar de 220 V a 34,5KV. Com efeito, a análise da prova documental carreada aos autos permite inferir que nos períodos de trabalho compreendidos entre 17.03.1984 e 07.10.1988; 25.10.1995 e 19.01.1998; 20.01.1998 e 25.04.2013, o autor realmente esteve exposto à eletricidade com tensão superior a 250 volts, impondo-se, assim, o reconhecimento de tais períodos como laborados em condições especiais. Cumpre mencionar, por oportuno, que o PPP de fls. 112/115, referente ao período laborado entre 20.01.1998 a 25.04.2013, foi emitido pela empresa Companhia Agrícola Sonora (CNPJ nº 47.902.283/0002-01), enquanto na CTPS do autor consta que, no mencionado período, o vínculo empregatício foi mantido pelo autor com a empresa Rio Corrente Agrícola S/A (CNPJ nº 14.972.350/0002-05). Todavia, a informação constante no CNIS (fl. 138), considerada pelo INSS para fins de cômputo do período especial, denota que o vínculo previdenciário se deu com a empresa Companhia Agrícola Sonora, razão pela qual considero o documento como válido para a comprovação do tempo especial. Quanto aos demais períodos constantes de sua CTPS, como mencionado alhures, para o reconhecimento da atividade especial não basta o mero enquadramento na função de eletricitista, sendo necessário que se demonstre a efetiva exposição ao agente eletricidade em tensão superior a 250 volts, o que não foi comprovado nos autos. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da

Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de justiça. Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts. Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0004796-34.2013.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1511) Por fim, consoante a letra do art. 57 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Dessa forma, ainda que reconhecidos os períodos mencionados nos PPPs colacionados aos autos, o autor não obterá a aposentadoria especial, eis que não totaliza 25 (vinte e cinco) anos de atividade especial. Assim sendo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para qualificar os períodos mencionados como laborados em condições especiais, rejeitando-se o pleito de aposentadoria especial. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) Declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 17.03.1984 e 07.10.1988; 25.10.1995 e 19.01.1998; 20.01.1998 e 25.04.2013; b) Condenar o INSS a averbar o tempo especial reconhecido na alínea anterior; c) Rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria especial. Custas na proporção de 50% (cinquenta por cento) ao INSS, o qual é isento, e 50% (cinquenta por cento) para o autor, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. À vista da sucumbência recíproca, os honorários se compensam na mesma proporção. P.R.I.

0000152-59.2014.403.6007 - MARIANA FELICIANA DE BRITO SIQUEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, considerando os valores devidos desde a DER até o ajuizamento da ação assim como o caráter alimentar do benefício pleiteado (art. 159, VI do CPC). Deverá também juntar aos autos mandato e declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinados, sob pena de indeferimento da inicial. A gratuidade judiciária será apreciada após a regularização processual. Intime-se.

0000159-51.2014.403.6007 - SEVERINO JOSE RAMOS BARBOSA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa. Concedo também o mesmo prazo para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000229-68.2014.403.6007 - LORETA RODRIGUES SOARES(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se encontra acometida por doença que a incapacita para atividade laborativa e não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/14). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte,

a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a

eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000230-53.2014.403.6007 - DARCY SILVA VIEIRA - INCAPAZ X FERNANDO DIAS VIEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que é surdo-mudo, além de ser portador de retardo mental que o incapacita para os atos da vida civil e para o labor, conforme termo de curatela que junta aos autos. Assevera, ainda, que não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, uma vez que reside com os pais idosos, sendo a única renda da família advinda do benefício assistencial recebido pelo seu genitor. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/20). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Compulsando os autos, verifico que o autor é surdo-mudo e portador de retardo mental, conforme atestado médico de fl. 16. Além disso, foi interditado, de acordo com o termo de curatela de fl. 15, o que demonstra não possuir condições atuais para prover o seu sustento através do labor. No que tange ao requisito da hipossuficiência, consta no documento de fl. 18 que o autor vive juntamente com os seus pais idosos, sendo a

única renda da família proveniente do benefício assistencial recebido pelo seu genitor no valor de um salário mínimo. Observo que referido valor não deve ser computado no cálculo da renda per capita da família, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. O fundado receio de dano irreparável prende-se ao caráter alimentar do benefício, e não há indícios de que a parte autora aufera rendimentos extraordinários. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, uma vez que reside na cidade de Sonora/MS, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada?

Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0000232-23.2014.403.6007 - JURACY PIMENTA DE OLIVEIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de amparo social ao idoso.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se trata de pessoa idosa e não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família, uma vez que reside com a companheira, a qual recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 5/52).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado.Verifico que, conforme consta da decisão relativa ao recurso interposto pelo autor (fls. 49/50), este omitiu perante o INSS que convive maritalmente com a Sra. Zilda Gomes da Silva, a qual é pensionista, o que reforça a necessidade de esclarecimentos acerca da composição do núcleo familiar do autor. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993).3. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 29/33), a autora de 70 anos de idade, reside com seu esposo, de 76 anos, em imóvel próprio, porém com prestações mensais a pagar. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo no importe de R\$746,00 (setecentos e quarenta e seis reais).4. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Requisitos legais não preenchidos.6. Só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que incorre no presente

caso.7. Agravos Legais desprovidos.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009526-15.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário.Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo.Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável.Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública.Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais).Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta.O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA SOCIAL1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000233-08.2014.403.6007 - SIRLEI APARECIDA BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que apresenta cervialgia, lombalgia e reumatismo no sangue, que a incapacita definitivamente para as atividades de sobrecarga. Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença até 08/04/2014, ocasião em que foi cessado diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade da autora para o labor. Sustenta que a enfermidade persiste e preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/14).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a

verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 4/5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que apresenta tendinopatia do supraespinhoso, disconopatia lombar e artrose coxo-femural, que o incapacita definitivamente para as atividades de sobrecarga. Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença até 29/02/2012, ocasião em que foi cessado diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade do autor para o labor. Sustenta que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6/38). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando a demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II - Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Ademais, já se passaram quase dois anos da data da cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente ao autor. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 4/5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000237-45.2014.403.6007 - ELENY PEDRO GOMES (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata realização da perícia médica para fins de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que sempre teve problemas na coluna, sofrendo fortes dores, aliado a tendinites, quadro que tem se agravado nos últimos anos e que a incapacita para o labor. Narra que a autarquia indeferiu o benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para o regime geral da previdência. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício requerido. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/37). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que este Juízo possui o entendimento no sentido de nomear o perito e determinar a realização da prova pericial quando do despacho inicial, não há que se falar em antecipação desta prova. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 4/5. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá

ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-30.2014.403.6007 - FLAVIO SCAPINELE GOMES - INCAPAZ X CILENE SCAPINELE DO CARMO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata realização da perícia médica para fins de concessão do benefício assistencial. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que apresenta transtorno mental agitado e de aprendizagem, além de distúrbio do sono, que a incapacita para atividade laborativa e que não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Sustenta que o seu irmão gêmeo, o qual possui a mesma enfermidade, recebe benefício assistencial, entretanto, o seu pedido foi indeferido na via administrativa sob o argumento de que não atende o requisito econômico. Afirma preencher os requisitos para percepção do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/25). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Considerando que este Juízo possui o entendimento no sentido de nomear o perito e determinar a realização da prova pericial quando do despacho inicial, não há que se falar em antecipação desta prova. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO e, para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRUSCULO. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que o(s) assistente social também deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 8. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas?

Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000241-82.2014.403.6007 - ADELAIDE FATIMA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício assistencial.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que apresenta transtorno mental crônico e afetivo, além de sequelas de traumatismo do membro superior que a incapacita para atividade laborativa e que não possui condições de prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 5/44).Vieram-me os autos conclusos para decisão.Sumariados, decido.Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora, bem como o preenchimento do requisito econômico.Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF

3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para a realização do exame pericial, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO e, para o levantamento socioeconômico, a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Quesitos da parte autora à fl. 4-v. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. Os peritos nomeados deverão responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária,

para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social e do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000313-06.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X ACACIO JEFERSON FERNANDES GOES(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bem(ens) à penhora, dentre os relacionados nos documentos juntados às fls. 52/54.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-88.2005.403.6007 (2005.60.07.000552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EULICE JACINTO XAVIER GUIMARAES X EULICE JACINTA XAVIER GUIMARAES - HOTEL E RESTAURANTE PIRACEMA(MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Compulsando os autos, verifico que, não obstante intimada, a parte executada não juntou procuração e cópia do ato constitutivo da empresa individual, razão pela qual tenho por irregular sua representação processual e o exercício da capacidade postulatória pelo advogado inscrito na OAB/MS nº 12.872. Assim sendo, não conheço da exceção de pré-executividade oposta a fls. 344/353. Desentranhe-se a petição, juntando-se por linha aos presentes autos, e restitua-se os documentos acostados a fls. 354/457 ao advogado subscritor da peça, mediante recibo. Após, exclua-se o nome do advogado inscrito na OAB/MS nº 12.872 do SEDI, referente ao presente processo. Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar sobre o regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000820-45.2005.403.6007 (2005.60.07.000820-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MARIANA LTDA X SEBASTIAO AUGUSTO JOSE X HELIA APARECIDA BARRANCO BLANCO X LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA(PR050920 - JOVIER JOAO FLEITH) X ANTONIO MAREGA BARRANCO

Fl. 296v: defiro o pedido. Reitere-se o ofício expedido (fl. 284), a fim de que o Juízo de Paraíso do Norte - PR informe, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 245.Tendo em vista que o coexecutado Antônio Marega Barranco veio aos autos para juntar procuração e requerer extração de cópias (fl. 259), foi cumprido o fim a que de destina a citação.À fl. 296, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag

674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS MARIANA, CNPJ nº 70.357.421/0001-50, SEBASTIÃO AUGUSTO JOSÉ, CPF nº 548.711.159-68, e ANTONIO MAREGA BARRANCO, CPF nº 331.151.689-34, até o limite da dívida. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Autorizo desde já, se necessário, a consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome dos devedores. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000613-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000613-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIA ILZA DE LIMA X ANTONIA ILZA DE LIMA AZEVEDO (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por Antônia Ilza de Lima - ME, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária, objetivando a extinção da presente execução fiscal. Aduz, em síntese, que não exerce atividade relacionada ao comércio de alimentos, mas o comércio vajerista de roupas e confecções em geral e acessórios, não havendo motivo para a fiscalização ou filiação ao Conselho exequente. Requer a desconstituição da penhora realizada. Juntou documentos a fls. 109/110. Intimado, o excepto se manifestou a fls. 116/119. Alega, em síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade na espécie dos autos. Acresce que a excipiente requereu, espontaneamente, o seu registro perante o CRVM, no ramo de atividade de supermercado - Supermercado Serv-lar - legitimando, assim, a cobrança da anuidade. Juntou documentos a fls. 120/126. A fls. 133/135 a excipiente afirma desconhecer os documentos juntados e que nunca requereu seu registro ou exerceu a atividade de supermercado. Alega que a senhora Antônia Ilza de Lima tinha outra empresa, que ostentava o CNPJ nº 02.947.281/0001-10, a qual, em 1995, exerceu a atividade empresarial de supermercado. Juntou documentos a fls. 136/153. Intimado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Conheço da exceção de pré-executividade, porquanto a questão debatida é unicamente de direito e não demanda dilação probatória, sendo suficientes os documentos juntados aos autos. Compulsando os autos, verifico que os documentos juntados a fls. 136/153 e 109 comprovam que a excipiente sempre teve seu objeto social relacionado ao ramo de comércio vajerista de roupas e confecções em geral e acessórios. De outro lado, os documentos colacionados pelo exequente a fls. 120/126, demonstram que a excipiente, não obstante ostentasse o objeto social de comércio varejista de artigos de vestuário (fl. 121), requereu, em tese, a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária para o ramo de atividade supermercado (fl. 120), tanto que lhe foi conferida inscrição cadastral perante a Fazenda Estadual no referido ramo comercial (fl. 124), bem como alvará de licença para funcionamento pelo Município de Coxim, MS (fl. 126), no exercício de 1995. Anoto que o CNPJ sempre foi o mesmo: 24.612.400/0001-16. É verdade que o formulário de inscrição de fl. 120 não ostenta a assinatura da representante legal da excipiente, todavia não é menos verdade que existem documentos colacionados aos autos, expedidos pelas fazendas municipal e estadual, que indicam o exercício de atividade pela excipiente, com o mesmo CNPJ. Ocorre que, em relação às normas que disciplinam o Conselho Regional de Medicina Veterinária, não se afigura suficiente apenas a inscrição para que se legitime a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional, sendo necessário o efetivo exercício da atividade atrelada à fiscalização pelo Conselho. É letra do art. 25 da Lei nº 5517/68 que: O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% quando fora deste prazo. Na mesma esteira, o art. 27 dispõe que: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) Com efeito, a inscrição e, por certo, sua manutenção, somente é obrigatória às pessoas naturais e jurídicas que efetivamente exercerem atividades peculiares à medicina veterinária. Como decorrência da obrigatoriedade da inscrição, tem-se a obrigatoriedade de pagamento da anuidade respectiva. É dizer, se há o exercício da atividade profissional atrelada à Medicina Veterinária há a obrigação legal de a sua inscrição e consequente pagamento da anuidade. De outro lado, se não há o exercício profissional não há obrigatoriedade de inscrição e pagamento. Tal conclusão é hialina e decorre da aplicação do princípio constitucional da legalidade segundo o qual Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II,

da CF/88). Ademais, o exercício de atividade profissional é situação de fato, da qual somente decorre a verificação do fato gerador da obrigação tributária quando verificadas as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios (art. 116, I, do CTN). Ora, se não realizada a atividade profissional não se podem verificar as circunstâncias materiais necessárias ao aperfeiçoamento do fato gerador da obrigação tributária, daí que se afigura inexigível a anuidade na espécie dos autos, porquanto comprovado documentalmente pela executada que se dedica à atividade de comércio varejista de artigos de vestuário, a qual, por óbvio, não é peculiar à medicina veterinária. Não se descarta da obrigação acessória do sujeito passivo de requerer o cancelamento de sua inscrição quando não mais exerce a atividade que se submete à fiscalização pelo Conselho respectivo, todavia, tenho que tal incúria não se presta a legitimar a cobrança da anuidade. Ademais, o desmazelo do sujeito passivo deve ser sopesado para fins da análise da causalidade processual. Isso porque, ao não proceder ao cancelamento da inscrição fez com que o exequente ajuizasse a execução em testilha, movimentando a máquina judiciária, razão pela qual lhe devem ser atribuídos os ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PAGAMENTO. CULPA DO CONTRIBUINTE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.002/SP. 1. Iterativa jurisprudência desta Corte reconhece que a condenação da verba honorária deve ser suportada por quem dá causa à propositura da ação (princípio da causalidade). Exegese que se extrai do REsp 1.111.002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 2. No presente caso, verificada a existência de crédito tributário, a execução fiscal foi proposta antes de sua quitação, conforme reconhece a própria recorrente. Assim, fica evidente a culpa do executado na instauração da demanda, dando causa a que o Fisco estadual promovesse o feito executivo. 3. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 399.385/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Entrementes, no presente caso, resta ausente prova efetiva no sentido do requerimento de inscrição no Conselho, uma vez que o formulário não se encontra assinado pela representante legal da executada. Assim, havendo fundada dúvida sobre a causalidade, deixo de arbitrar a condenação em honorários. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Declaro inexigíveis as anuidades referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, estampadas na CDA nº 3489/09, por violação ao art. 116, I, do CTN; b) Julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no art. 795 do CPC; c) Sem condenação em honorários. Não sobrevindo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GIOVANA T DA SILVA - ME X GIOVANA TEIXEIRA DA SILVA X GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X GILSON CORREA DE MATOS

Fl. 138: defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora, intimação, depósito e avaliação dos bens móveis oferecidos pelo executado às fls. 119/120. Constatado que os bens não são suficientes para garantir a dívida, fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a penhorar tantos outros bens quantos bastem para garantia do débito. Cientifique o executado de que, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80, os embargos não serão recebidos antes de garantida a execução fiscal. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 149: intime-se o patrono do executado de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para realizar carga dos autos.

0000168-18.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INDUJEMA IND E COM DE PRODUTOS CERAMICOS JEMA LTDA X ANTONIA MARLI BALDO(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA) X SILCER MINERADORA LTDA EPP(MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Inicialmente, depreende-se dos documentos de fls. 147/148, que houve alteração de nome da empresa Silcer Indústria e Comércio de Produtos Cerâmicos Ltda EPP. Sendo assim, remetam-se os autos ao Sedi, para modificação: SILCER MINERADORA LTDA EPP. Ademais, conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome das executadas, até o limite de R\$ 155.258,41 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e um centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo,

considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Autorizo desde já, se necessário, a consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome das devedoras. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. Se as tentativas restarem infrutíferas, venham os autos para análise do pedido de fl. 182.

0000734-64.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PEDRO MENDES FONTOURA JUNIOR(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)
Cuida-se de exceção de pré-executividade aviada por Pedro Mendes Fontoura Júnior, qualificado nos autos, na qual se objetiva a extinção da presente execução fiscal. Alega, em síntese, a ocorrência da prescrição, referente ao lançamento suplementar no valor de 8.930,34 UFIRs, uma vez que o vencimento do tributo ocorreu em 29.04.2005. Argui a inépcia da inicial de execução ao argumento de que não se fez acompanhar do demonstrativo de débito previsto no art. 614 do CPC. Bate pela nulidade em virtude do cerceamento de defesa, uma vez que não foi juntado o processo administrativo tributário respectivo. Sustenta a inexigibilidade do valor executado. Aduz que presta serviços médicos exclusivamente da rede pública de saúde, havendo a retenção na fonte do respectivo imposto. Assevera que não houve omissão de receita. Invoca a nulidade da CDA ao argumento de que omite a forma de cálculo do débito, a incidência dos juros e da multa. Requer, ao final, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, principalmente, novos documentos, depoimento pessoal e testemunhas, cujo rol será ofertado no tempo oportuno. Intimada, a exequente se manifestou a fls. 141/146 e juntou documentos a fls. 147/170. Manifestou-se o executado a fls. 173/175. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de sabença comum que a exceção de pré-executividade constitui-se em meio de defesa processual conferido ao executado, aceito por construção pretoriana, no qual se admitem sejam veiculadas matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, que não dependam de dilação probatória. Com efeito, na hipótese vertente, somente serão objeto de análise nesta via processual as matérias referentes à prescrição, nulidade da CDA e do processo administrativo tributário, não sendo cognoscível a matéria referente à existência do débito, a qual demanda dilação probatória. Cumpre, pois, referir, que se afigura totalmente inadequado o pedido de produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal formulado pelo excipiente, uma vez que a via eleita, como já asseverado alhures, não admite dilação probatória, o que denota erro crasso no exercício da advocacia. Feitas essas observações liminares, passo ao exame da matéria passível de enfrentamento. Nesse passo, o exame das CDAs que instruem a inicial de execução revela que não padecem de quaisquer vícios, uma vez que, ao contrário do que sustenta o excipiente, mencionam o período de apuração (ano base/exercício), a natureza da dívida, data de vencimento, termo inicial da atualização monetária e juros, valor inscrito e o respectivo fundamento legal. Por igual, encontra-se sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido da desnecessidade de juntada do procedimento administrativo fiscal e da memória de cálculo prevista no art. 614 do CPC, uma vez que a Lei de Execuções Fiscais constitui-se em norma especial em relação ao Código de Processo Civil, não prevendo a exigência de juntada de tais documentos. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 3º DA LEI N. 6.830/80. 1. A lei não exige como requisito da inicial para propositura da execução fiscal a juntada da cópia do processo administrativo, tendo em vista que incumbe ao devedor o ônus de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. 2. Precedentes: REsp 1121750/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28.6.2010; e REsp 1120219/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1.12.2009. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1214287/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ****

FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Na mesma esteira, não se cogita da prescrição. Consoante se infere da cópia do processo administrativo tributário juntada a fls. 148/170, os créditos tributários em cobrança são oriundos de lançamentos suplementares efetuados pelo Fisco no período de homologação das declarações de imposto sobre a renda apresentadas pelo contribuinte. Com efeito, o excipiente foi devidamente notificado para apresentar esclarecimentos e documentos pertinentes aos rendimentos obtidos no exercício de 2004 (fls. 156/158) e ficou-se inerte, o que acarretou o lançamento da diferença apurada, cuja notificação foi devidamente entregue em seu domicílio fiscal em 09.08.2007 (fls. 159/164). O mesmo se verificou em relação ao IR referente ao ano-calendário de 2006, cuja notificação de lançamento foi entregue em 20.02.2008 (fls. 165/170). Destarte, a execução fiscal foi ajuizada em 09.12.2011 e, após diversas tentativas de localização do executado, a citação foi realizada em 20.05.2013 (fl. 54). Nessa esteira, cumpre mencionar que não houve inércia da exequente no que tange à citação do executado, a qual somente foi retardada em virtude de suas constantes alterações de endereço. Dessa forma, o efeito do ato citatório deve retroagir à data do ajuizamento da execução fiscal, consoante já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 219, 1º, DO CPC. 1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, mutatis mutandis, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Preceitua o art. 174 do CTN que prescreve em cinco anos a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, somente sendo interrompida a prescrição nos seguintes casos: a) pela citação pessoal feita ao devedor; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. Com a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, o art. 174, parágrafo único, I, do CTN foi modificado para determinar como uma das causas de interrupção da prescrição o despacho que determina a citação. Dessarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior a sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. 4. Para as causas cujo despacho ordena que a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação anterior como no presente caso. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 6. No caso dos autos, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, a demora da citação decorreu dos mecanismos inerentes ao Poder Judiciário. Logo, aplicável ao caso dos autos o art. 219, 1º, do CPC. 7. Também não merece seguimento o presente recurso quanto à aplicação da Súmula 106 do STJ, pois esta análise demanda, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 8. Referido entendimento já foi reiterado por esta Corte Superior até mesmo em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, relatoria Min. Luiz Fux. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no AREsp 471.388/PE, Rel.**

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014) Desse modo, entre a data da notificação dos lançamentos suplementares e a data de ajuizamento da ação de execução fiscal não transcorreram mais de cinco anos, o que afasta a alegação de prescrição. Por fim, não prospera a alegação de nulidade da notificação de lançamento ou do processo administrativo tributário. Inere-se dos comprovantes de entrega juntados a fls. 164 e 170, que foram remetidos e recebidos no mesmo endereço em que o excipiente recebeu a intimação fiscal (fl. 158), o qual coincide com seu domicílio tributário. Ademais, verifica-se pelos comprovantes de entrega que a receptora foi a senhora Deuzilda Fontoura, provável integrante do núcleo familiar do excipiente. Sem embargo, sabe-se que basta a entrega da notificação no domicílio tributário informado pelo contribuinte para que a comunicação se perfeça, uma vez que constitui ônus do contribuinte manter atualizado seu domicílio fiscal (art. 23, II e 4º, I, do Decreto n.º 70.235/72). A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. VIA POSTAL. PERDA DE PRAZO. 1. Ocorrida a notificação por via postal, dirigida ao domicílio fiscal do contribuinte, com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, havida, aliás, por mão própria, presume-se a ciência inequívoca, de regra, presunção relativa ou de senso comum e médio, ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido, cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (em prol de quem militam presunções várias), aplica-se a teoria da aparência. 2. Não há de se falar que o representante da empresa não recebeu as correspondências em tempo hábil, vez que, a empresa teve conhecimento dos atos praticados no desenrolar do procedimento, tendo até mesmo se manifestado no processo administrativo. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF 1ª R.; APL 0001101-07.2001.4.01.3902; PA; Sétima Turma Suplementar; Rel. Juiz Fed. Carlos Eduardo Castro Martins; Julg. 14/05/2013; DJF1 07/06/2013; Pág. 1432) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. DOMICILIO FISCAL. DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A exigibilidade do crédito tributário apenas se tornava legítima após a devida notificação do sujeito passivo. 2. O contribuinte ao prestar a declaração de informações indicou como sendo o endereço para entrega da correspondência (domicílio fiscal). Para este endereço é que foi endereçada a notificação, sendo recebida. 3. Ao preencher a declaração de informações elegeu como domicílio fiscal, de modo que a alteração da residência habitual do contribuinte, por si só, não altera o domicílio fiscal. 4. Na ação de execução tão logo foi determinada a citação do executado, no endereço fiscal, o mesmo atravessou exceção de incompetência, demonstrando ciência que contra si havia uma execução. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0057382-24.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 16/04/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 225) Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Renove-se a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do Sistema BACENJUD, bem como a pesquisa no Sistema RENAJUD. Elaborem-se as minutas respectivas. Sendo frustradas as tentativas de localização de bens, expeça-se mandado de livre penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar o exequente a se manifestar quanto ao laudo contábil - conforme determinado no despacho da f. 121.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000199-04.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILBERTO PARABAS SALVATIERRA

Manifeste-se o(a) devedor(a), na pessoa de sua curadora especial, acerca do bloqueio do(s) valor(es) especificado(s) à(s) fl(s). 103, no prazo de 5 (cinco) dias. A impenhorabilidade, se alegada, deverá ser comprovada pelos meios de prova pertinentes. No silêncio, proceda-se à transferência, para conta judicial, dos valores constrictos. Com a juntada das guias de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Intime-se.

ACAO PENAL

0012093-32.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLODOALDO MARQUES VIEIRA X REGINALDO SILVA SANTOS(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X WILSON JOSE DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS

ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

Tendo em vista a certidão de fls. 432, esclareça o réu WILSON JOSÉ DOS SANTOS a necessidade da oitiva da testemunha VILMA SOCORRO RODRIGUES no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, forneça o número do RG e do CPF da referida testemunha para eventuais buscas, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 1091

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000726-19.2013.403.6007 - LUCILA PAIVA DE LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000727-04.2013.403.6007 - JOSEFINA FERREIRA MARTINS(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 13:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000730-56.2013.403.6007 - MIGUEL VARGAS DE MELO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000731-41.2013.403.6007 - IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de 03 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000735-78.2013.403.6007 - MARIA PAULINO DE MACEDO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 DE MAIO DE 2014, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de 03 dias, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000736-63.2013.403.6007 - MARIA JULIA DE CARVALHO BARCELOS(MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá o (a) requerente, no prazo de cinco, manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do

prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000775-60.2013.403.6007 - TERESILA RIBEIRO DA SILVA(MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 DE MAIO DE 2014, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000171-65.2014.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DA COMARCA DE MARTINOPOLIS/SP X MARIA HELENA GARCIA TOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo.Intimem-se. Comunique-se.

0000221-91.2014.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ADEILMA AIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA DA CUNHA CAMPOS X HERCULES LUIZ BORGES DE MELO X MARCIA MARIA GOMES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência de instrução para o dia 14 DE MAIO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, na sede deste Juízo.Intimem-se. Comunique-se.